



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 110

Brasília - DF, sexta-feira, 8 de junho de 2012



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Ministério da Cultura.....	11
Ministério da Defesa.....	12
Ministério da Educação.....	13
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Justiça.....	48
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	56
Ministério da Previdência Social.....	56
Ministério da Saúde.....	58
Ministério das Cidades.....	98
Ministério das Comunicações.....	100
Ministério de Minas e Energia.....	103
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	108
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	110
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	111
Ministério do Esporte.....	135
Ministério do Meio Ambiente.....	135
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	137
Ministério do Trabalho e Emprego.....	139
Ministério dos Transportes.....	153
Conselho Nacional do Ministério Público.....	155
Ministério Público da União.....	155
Tribunal de Contas da União.....	188
Poder Judiciário.....	198
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	288

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

Na Lei 12.663, de 5 de junho de 2012, publicada no DOU de 06.06.2012, Seção 1, página 7, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, José Eduardo Cardozo, Antonio de Aguiar Patriota, Guido Mantega, Carlos Daudt Brizola, Fernando Damata Pimentel, Miriam Belchior, Paulo Bernardo Silva, Aldo Rebelo, Anna Maria Buarque de Hollanda e Luis Inácio Lucena Adams

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.748, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Approva o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Biblioteca Nacional.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Biblioteca Nacional - FBN, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Fundação Biblioteca Nacional, os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - um DAS 101.5;

II - dois DAS 101.4; e

III - quatro DAS 101.3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Presidente da Fundação Biblioteca Nacional fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O Ministro de Estado da Cultura poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da Fundação Biblioteca Nacional, suas competências e as atribuições dos dirigentes.

Art. 5º O Ministério da Cultura deverá adotar as providências necessárias à efetiva transferência à Fundação Biblioteca Nacional dos acervos técnico e patrimonial da Diretoria do Livro, Leitura e Literatura, constituído pelos bens móveis e imóveis.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor no dia 8 de junho de 2012.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 5.038, de 7 de abril de 2004.

Brasília, 6 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Anna Maria Buarque de Hollanda

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Biblioteca Nacional - FBN, fundação pública vinculada ao Ministério da Cultura, instituída por meio de autorização contida na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Fundação Biblioteca Nacional, órgão responsável pela execução da política governamental de recolhimento, guarda e preservação da produção intelectual do País, tem por finalidades:

I - adquirir, preservar e difundir os registros da memória bibliográfica e documental nacional;

II - promover a difusão do livro, incentivando a criação literária nacional, no País e no exterior, em colaboração com as instituições com esta finalidade;

III - atuar como centro referencial de informações bibliográficas;

IV - registrar obras intelectuais e averbar a cessão dos direitos patrimoniais do autor;

V - assegurar o cumprimento da legislação relativa ao Depósito Legal;

VI - coordenar, orientar e apoiar o Programa Nacional de Incentivo à Leitura de que trata o Decreto nº 519, de 13 de maio de 1992;

VII - coordenar o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas de que trata o Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992;

VIII - elaborar e divulgar a bibliografia nacional;

IX - subsidiar a formulação de políticas e diretrizes voltadas para a produção e o amplo acesso ao livro; e

X - implementar o Plano Nacional de Livro e Leitura, em articulação com o Ministério da Cultura, promovendo a efetivação da democratização do acesso ao livro, a formação leitora, a valorização da leitura e da literatura brasileira e o fomento das cadeias criativa e produtiva do livro.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A FBN tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgão de direção superior: Diretoria Colegiada;

II - órgão de assistência direta e imediata ao Presidente: Gabinete;

III - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal;

b) Auditoria Interna; e

c) Coordenação-Geral de Planejamento e Administração;

IV - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas;

b) Centro Internacional do Livro;

c) Centro de Processos Técnicos;

d) Centro de Referência e Difusão;

e) Centro de Pesquisa e Editoração;

f) Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Salles; e

g) Biblioteca Euclides da Cunha;

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 4º A FBN será dirigida por uma Diretoria Colegiada.

§ 1º O Presidente da FBN será nomeado por indicação do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º O Procurador-Chefe será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e nomeado na forma da legislação vigente.

§ 3º A nomeação e a exoneração do Auditor Chefe deverão ser submetidas, pelo Presidente da FBN, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 4º Os demais cargos em comissão e funções de confiança serão providos na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 5º A Diretoria Colegiada é composta por:

I - Presidente;

II - Diretor-Executivo;

III - Diretor do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas; e

IV - coordenadores-gerais.

§ 1º As reuniões da Diretoria Colegiada serão ordinárias e extraordinárias.

§ 2º O quórum mínimo de deliberação é do Presidente e dois dos demais membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente e as extraordinárias pelo Presidente ou pela maioria dos membros da Diretoria Colegiada, a qualquer tempo.

§ 4º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria de votos, e caberá ao Presidente, ainda, o voto de qualidade.

§ 5º O Procurador-Chefe e o Auditor Chefe poderão participar, sem direito a voto, das reuniões da Diretoria Colegiada, quando convocados pelo Presidente.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I Do Órgão Colegiado

Art. 6º À Diretoria Colegiada compete:

I - formular a política institucional, diretrizes e estratégias da FBN;

II - apreciar os assuntos que submetidos pelo Presidente ou pelos Diretores;

III - deliberar sobre remuneração relativa a serviços, aluguéis, ingressos, produtos e operações;

IV - aprovar o balanço anual e a prestação de contas, acompanhada do relatório de atividades da FBN;

V - aprovar a contratação de empréstimos e de outras operações de que resultem obrigações para a FBN;

VI - aprovar o plano estratégico, a proposta orçamentária, o plano anual e plurianual e suas reformulações;

VII - aprovar atos que importem em alienação ou oneração de bens patrimoniais da FBN, inclusive imóveis;

VIII - aprovar o programa editorial da FBN;

IX - aprovar as diretrizes de comunicação da FBN; e

X - aprovar o programa de formação, treinamento e capacitação técnica dos profissionais da FBN.

Seção II

Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 7º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Presidente em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da FBN, em tramitação no Congresso Nacional e providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Ministro de Estado da Cultura, relativos ao Congresso Nacional; e

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social da FBN.

Seção III

Dos Órgãos Seccionais

Art. 8º À Procuradoria Federal junto à FBN, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a FBN, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da FBN, quando sob responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da FBN, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos demais atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União;

VI - fixar a interpretação jurídica no âmbito da FBN, auxiliando na elaboração e edição de seus atos normativos e interpretativos, em articulação com os órgãos competentes da Fundação; e

VII - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros.

Art. 9º À Auditoria Interna compete:

I - verificar a conformidade com as normas vigentes dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais da Fundação;

II - acompanhar a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos;

III - prestar informações e acompanhar as solicitações dos órgãos de controle interno e externo;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e tomadas de contas especiais; e

V - propor ao Presidente o planejamento anual de ações da unidade e promover sua implementação.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Planejamento e Administração compete:

I - coordenar e controlar a implementação de ações relacionadas aos sistemas federais de administração de recursos humanos, de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de serviços gerais e de organização e inovação institucional; e

II - coordenar o planejamento estratégico e o desdobramento da missão em diretrizes, objetivos, metas e planos, em conformidade com o plano plurianual.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 11. À Diretoria do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas compete:

I - planejar, coordenar, monitorar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Livro e Leitura - PNLL, em articulação com o Ministério da Cultura;

II - formular, articular e implementar ações que promovam a democratização do acesso ao livro e à leitura;

III - subsidiar tecnicamente a formulação e implementação de planos estaduais e municipais de livro e leitura, em articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação da implementação e do monitoramento do Plano Nacional de Cultura e do Sistema Nacional de Cultura;

IV - subsidiar a formulação de políticas, programas, projetos e ações que promovam o acesso, difusão, produção e fruição do livro e da leitura, por meio do fortalecimento da cadeia criativa e produtiva do livro e da cadeia mediadora da leitura;

V - implementar, em conjunto com os demais órgãos competentes, as ações de fortalecimento da cadeia produtiva do livro brasileiro;

VI - subsidiar a formulação de políticas, programas, projetos e ações de criação e fortalecimento de bibliotecas e espaços de leitura;

VII - planejar, coordenar, integrar, monitorar e avaliar as ações de livro e leitura nos programas da FBN, em articulação com o Ministério da Cultura;

VIII - organizar e divulgar diretrizes nacionais e internacionais existentes e criar diretrizes específicas para atender as bibliotecas públicas no País; e

IX - incentivar projetos de concessão de bolsas e prêmios a escritores brasileiros.

Art. 12. Ao Centro Internacional do Livro compete:

I - implementar ações para a divulgação da literatura brasileira, no País e no exterior;

II - incentivar a tradução do livro brasileiro no exterior, por meio de bolsas a editores estrangeiros;

III - desenvolver pesquisas sobre obras em domínio público de autores brasileiros;

IV - organizar a participação institucional do Ministério da Cultura em feiras de livro no Brasil e no exterior; e

V - ampliar a divulgação da literatura brasileira no cenário internacional.

Art. 13. Ao Centro de Processos Técnicos compete:

I - implementar projetos e ações de preservação, conservação e restauração do acervo bibliográfico;

II - assegurar o cumprimento da legislação referente ao Depósito Legal;

III - ampliar o acervo bibliográfico e documental, por meio da captação legal, doação, permuta internacional e aquisição;

IV - manter o Serviço Nacional de Intercâmbio Bibliográfico;

V - elaborar e divulgar a bibliografia brasileira corrente;

VI - coordenar o Plano Nacional de Microfilmagem de Periódicos; e

VII - registrar obras intelectuais e averbar a cessão dos direitos patrimoniais do autor.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 14. Ao Centro de Referência e Difusão compete:

I - promover o acesso e a difusão do acervo geral e especializado;

II - implementar as ações para identificação, organização, inventário, cadastramento, guarda e manutenção do acervo de referência geral e de referência especializada;

III - prestar orientação e assessoria no uso de fontes de referência e informação, bem como na elaboração de bibliografias especializadas com base no acervo geral e especializado da FBN;

IV - desenvolver ações para o estabelecimento de condições adequadas de armazenamento, guarda, manutenção e atualização das coleções de memória;

V - coordenar, em âmbito nacional, o Plano Nacional de Recuperação de Acervos Raros - PLANOR;

VI - promover pesquisas e estudos com vistas à identificação de documentos raros e preciosos, de relevância para a cultura brasileira, existentes no território nacional e no exterior; e

VII - processar tecnicamente o acervo bibliográfico e documental retrospectivo e especializado.

Art. 15. Ao Centro de Pesquisa e Editoração compete:

I - desenvolver e promover estudos e pesquisas multidisciplinares com base no acervo bibliográfico e documental da FBN e em outros acervos da memória da cultura brasileira;

II - promover, por meio de convênios, acordos e contratos com instituições públicas e privadas, e de editais públicos, inclusive com concessão de bolsas, estudos, pesquisas e projetos, de caráter multidisciplinar e transdisciplinar, que contribuam para maior conhecimento da cultura brasileira e potencializem o acesso ao acervo da Fundação;

III - apoiar e desenvolver pesquisas, em articulação com outros setores da Fundação, para a realização de exposições, seminários e outros eventos culturais da instituição;

IV - complementar a organização e disponibilização das coleções de acervo bibliográfico e documental, especialmente através de edições digitais, para promover maior acessibilidade a pesquisadores externos, do País e do exterior; e

V - propor, coordenar e implementar a política e o programa editoriais da Fundação para, por meio de edições próprias e de coedições, publicar, distribuir e comercializar livros e periódicos, em suporte impresso ou digital, com o objetivo de promover a produção, disseminação e acesso à cultura brasileira relacionada ao acervo bibliográfico e documental da Fundação.

Art. 16. À Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Salles e à Biblioteca Euclides da Cunha compete:

I - estabelecer referências para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;

II - funcionar como unidade de atendimento ao público e empréstimo domiciliar;

III - prestar serviços bibliográficos e promover ações culturais à comunidade que visem à formação do hábito da leitura e ao crescimento intelectual; e

IV - organizar, manter e controlar o acervo bibliográfico e documental para a disseminação das informações.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 17. Ao Presidente compete:

I - representar a FBN em juízo ou fora dele;

II - planejar, coordenar e controlar as ações da FBN;

III - ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexistência das licitações, nos casos previstos em lei;

IV - ordenar despesas;

V - editar atos normativos; e

VI - editar atos **ad referendum** da Diretoria nos casos de comprovada urgência.

Art. 18. Ao Diretor-Executivo compete:

I - auxiliar o Presidente na implementação das atividades de competência da Fundação;

II - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária e o plano de ação da Fundação;

III - planejar, dirigir, coordenar e orientar a implementação de ações de informática da Fundação; e

IV - exercer outras atribuições delegadas pelo Presidente da Fundação.

Art. 19. Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos coordenadores-gerais e aos demais dirigentes compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a implementação das ações afetas às suas respectivas unidades, e exercer outras atribuições designadas pelo Presidente.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20. Constituem patrimônio da Fundação Biblioteca Nacional:

I - o seu acervo; e

II - os bens e direitos existentes atualmente, os que adquirir e os que lhe forem doados.

Art. 21. Constituem recursos financeiros da Fundação Biblioteca Nacional:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que receber da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendas de qualquer natureza, derivadas dos seus próprios serviços; e

IV - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. O patrimônio e os recursos da Fundação Biblioteca Nacional serão utilizados, exclusivamente, na execução de suas finalidades.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA BIBLIOTECA NACIONAL.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/ Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/ FG				
GABINETE	1	Presidente	101.6	Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Diretor-Executivo	101.5	Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas	2	Coordenador	101.3
	1	Chefe de Gabinete	101.4	Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2	Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente Técnico	102.1	Coordenação	3	Coordenador	101.3
					2	Assistente	102.2
PROCURADORIA FEDERAL	11		FG-1	CENTRO INTERNACIONAL DO LIVRO	1	Coordenador-Geral	101.4
	14		FG-2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	11		FG-3	CENTRO DE PROCESSOS TÉCNICOS	1	Coordenador-Geral	101.4
AUDITORIA INTERNA	1	Procurador-Chefe	101.4	Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Auditor Chefe	101.4	Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	4	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2		3	Chefe	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	CENTRO DE REFERÊNCIA E DIFUSÃO	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2	Coordenação	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	2	Chefe	101.1	Coordenação	3	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS	1	Diretor	101.5	Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Coordenador-Geral da Economia do Livro	101.4	BIBLIOTECA DEMONSTRATIVA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SALLES	1	Coordenador	101.3
	2	Coordenador	101.3		1	Assistente Técnico	102.1
	1	Coordenador-Geral de Leitura	101.4		2		FG-1
					2		FG-2
					4		FG-3
				BIBLIOTECA EUCLIDES DA CUNHA	1	Coordenador	101.3
					2		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	5,28	1	5,28	1	5,28
DAS 101.5	4,25	1	4,25	2	8,50
DAS 101.4	3,23	9	29,07	11	35,53
DAS 101.3	1,91	18	34,38	22	42,02
DAS 101.2	1,27	8	10,16	8	10,16
DAS 101.1	1,00	2	2,00	2	2,00
DAS 102.2	1,27	4	5,08	4	5,08
DAS 102.1	1,00	7	7,00	7	7,00
SUBTOTAL(1)		50	97,22	57	115,57

FG-1	0,20	13	2,60	13	2,60
FG-2	0,15	16	2,40	16	2,40
FG-3	0,12	17	2,04	17	2,04
SUBTOTAL (2)		46	7,04	46	7,04
TOTAL(1+2)		96	104,26	103	122,61

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	DAS -UNITÁRIO	DA SEGEP/MP P/ A FBN	
		QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	1	4,25
DAS 101.4	3,23	2	6,46
DAS 101.3	1,91	4	7,64
TOTAL		7	18,35

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 242, de 5 de junho de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 31.363.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 37, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o regime especial de execução referente às peculiaridades do Gabinete de Segurança Institucional relacionadas ao sistema de segurança presidencial quando aplicadas aos órgãos essenciais da Presidência da República e à Vice-Presidência da República, na concessão e aplicação de suprimento de fundos, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, nos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 4.332, de 12 de agosto de 2002, no Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005 e no Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º As peculiaridades do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que devem ser atendidas, nos termos do art. 47 do Decreto no 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante a concessão e aplicação de suprimento de fundos sujeitos a regime especial de execução, são aquelas relacionadas às despesas com:

I - Sistema de Segurança Presidencial;

II - atividades de inteligência, conforme regulamento específico; e

III - atividades de segurança orgânica.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se como:

I - autoridades presidenciais, o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República.

II - Sistema de Segurança Presidencial, o conjunto de práticas, de métodos, processos e instituições estruturadas com a finalidade de garantir a liberdade de ação das autoridades presidenciais e de contribuir para o pleno desempenho institucional da Presidência e da Vice-Presidência da República, abrangendo as seguintes atividades:

a) segurança pessoal das autoridades presidenciais, de seus respectivos familiares, de outras autoridades e de dignitários;

b) segurança de eventos presidenciais, incluindo as medidas implementadas pelos Coordenadores de Segurança de Área - CSA;

c) deslocamentos do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, das comitivas oficiais, técnicas e de apoio e, quando determinado pelo Chefe de Estado, de outras autoridades, personalidades e missões em proveito da Presidência da República; e

d) segurança dos palácios e residências oficiais da Presidência e da Vice-Presidência da República e, quando necessário a finalidade do Sistema, de outras instalações;

III - garantia da liberdade de ação das autoridades, a preservação da imagem, da intimidade, da privacidade e da capacidade decisória e de articulação, por intermédio de ação proativa e do gerenciamento dos riscos pessoais e institucionais a que estão submetidas por força dos cargos que ocupam;

IV - atividades de inteligência, aquelas desenvolvidas pela Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e no Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, para a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado; e

V - atividades de segurança orgânica, aquelas desenvolvidas com a finalidade de assegurar a proteção do conhecimento nos campos de pessoal, documentação, material, comunicações, informática, áreas e instalações.

Art. 3º A concessão de suprimento de fundos será sempre precedida do empenho na dotação própria das despesas a realizar e só deverá ocorrer quando não for possível a utilização da sistemática normal de aquisição de materiais ou contratação de serviços.

Art. 4º Os suprimentos de fundos de que trata esta instrução somente serão concedidos a agente público que detenha conhecimentos da legislação que rege as aquisições de materiais e a contratação de serviços, assim como das peculiaridades do Gabinete de Segurança Institucional.

Art. 5º Os recursos correspondentes aos suprimentos de fundos concedidos serão movimentados por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, respeitados os limites previstos no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, e no § 6º do art. 45 do Decreto no 93.872, de 1986.

§ 1º O suprimento de fundos destinado a despesas sigilosas para o atendimento de peculiaridades de que trata esta Portaria deverá ter a sua solicitação fundamentada no inciso II do art. 45 e no art. 47 do Decreto no 93.872, de 1986, sendo descrita sua finalidade.

§ 2º É vedado ao agente suprido dar outra destinação aos recursos de que trata este artigo, que não seja a finalidade para a qual foi concedido o suprimento de fundos.

Art. 6º As informações relativas às despesas realizadas por suprimentos de fundos destinadas ao atendimento do Gabinete de Segurança Institucional, da Vice-Presidência da República e dos órgãos essenciais da Presidência da República devem ter a sua salvaguarda preservada, quando relacionadas com:

I - as seguintes atividades do Sistema de Segurança Presidencial:

a) segurança das autoridades presidenciais e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e, quando determinado pelo Presidente da República, de outras autoridades ou personalidades;

b) apoio e segurança de Chefes de Estado, de Governo e de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, durante os eventos presidenciais;

c) manutenção das instalações, bens e serviços das residências oficiais do Presidente e do Vice-Presidente da República, bem como dos Escritórios Regionais em apoio aos respectivos familiares, sempre que possa afetar a segurança;

d) segurança de saúde e alimentar das autoridades presidenciais; e

e) situações que possam comprometer o Sistema de Segurança Presidencial, incluindo a identidade e a integridade física dos agentes, assim como a preservação dos métodos e dos processos operacionais;

II - as atividades de inteligência, conforme regulamento específico.

§ 1º As informações de que tratam o inciso I do caput poderão, amparadas no art. 23 da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, ser classificadas em grau de sigilo, conforme o disposto nos arts. 26, 27 e 28 do decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012.

§ 2º A classificação de que trata o § 1º deve ocorrer no momento da concessão do suprimento de fundos, com base na fundamentação apresentada no pedido de concessão, e compete:

I - no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional, ao seu Ministro de Estado Chefe, a classificação nos graus ultrassecreto, secreto e reservado;

II - no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional, ao dirigente da ABIN, das Secretarias ou dos Departamentos a que pertence o agente suprido ou ao agente público a quem for delegada esta atribuição, quando a classificação for no grau reservado; e

III - no âmbito dos demais órgãos essenciais da Presidência da República e da Vice-Presidência, aos agentes públicos competentes previstos no art. 30 do Decreto nº 7.724 de 16 de maio de 2012, consultando, se julgado necessário, a Secretaria de Segurança Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional a respeito de quais informações devem ter caráter sigiloso e do grau de sigilo recomendável.

§ 3º A Secretaria de Segurança Presidencial prestará a orientação técnica de que trata o inciso III, in fine, do § 2º mediante solicitação do ordenador de despesas do órgão essencial da Presidência da República ou da Vice-Presidência da República, que deverá indicar, detalhadamente, a finalidade da despesa a ser realizada.

§ 4º A Secretaria de Segurança Presidencial não possui qualquer responsabilidade pelo não-acolhimento da orientação técnica de que trata o § 3º.

§ 5º O grau de sigilo dos processos de prestação de contas deverá ser marcado em conformidade com a legislação em vigor.

§ 6º A expedição, a tramitação, o registro e a guarda dos processos de prestação de contas obedecerão ao disposto na legislação em vigor.

Art. 7º Os dirigentes dos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional responsáveis pela gestão de suprimento de fundos, quando necessário, elaborarão as normas internas para o regime especial de execução, submetendo-as à aprovação do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 13 - GSIPR de 8 de julho de 2008.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Administração Interna da Secretaria-Executiva para autorizar a interrupção de férias por necessidade de serviço, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.085, DE 31 DE MAIO DE 2012 (*)

Aprova a Instrução Suplementar nº 00-002, Revisão B.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art.18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, incluído pela Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.063599/2012-80, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar no 00-002, Revisão B (IS nº 00-002B), intitulada "Fichas de Avaliação de Piloto - FAP".

Parágrafo Único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

(*) Republicada por ter saído do DOU de 1º-6-2012, Seção 1, pág. 8, com incorreção no anexo.

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.148, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Revoga a suspensão da homologação de cursos teóricos de treinamento de solo da Fly Center Escola de Aviação Civil.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão da homologação os cursos teóricos de treinamento de solo de AGUSTA AW109, BELL 407, ESQUILO AS 350 B, ESQUILO AS 350 BA, ESQUILO AS 350 B2, JET RANGER BELL 206-B, KING AIR C90 e KING AIR F-90, da Fly Center Escola de Aviação Civil, situada na Rua Engenheiro Cândido Gomide, 201, Jardim Guanabara, CEP 13073-200, Campinas - SP, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.229892/2011-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.149, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Da suspensão do Certificado de Atividade Aérea do Aeroclube de Muriaé.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA - 140 - Autorização; Organização e Funcionamento de Aeroclubes, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a suspensão do Certificado de Atividade Aérea (CAA) nº-100, emitido em favor de Aeroclube de Muriaé, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60800.223282/2011-99, em virtude de não apresentar as condições mínimas necessárias à operação conforme a legislação em vigor, como medida cautelar nos termos do art. 45 da lei nº 9784/1999 e comunicada à interessada em 04 de junho de 2012 por meio do Ofício nº 354/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO-ANAC .

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

PORTARIA Nº 1.150, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2004-06-4CHI-05-02, emitido em 22 de outubro de 2009, em favor de Sul América Táxi Aéreo Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60840.029022/2011-52, em virtude de a empresa não ter apresentado, dentro dos prazos estipulados, comprovação das correções das não conformidades observadas durante auditoria / inspeção, como medida cautelar nos termos do art. 45 da lei nº 9784/1999, e comunicada à interessada em 04 de junho de 2012 por meio do FOP 109 nº 9/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, protocolo 00066.023787/2012-65.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

PORTARIA Nº 1.151, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Da emissão do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a emissão da Revisão 02 do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) nº 2003-10-6CGP-04-02, emitido em 29/05/2012, em favor de Moreto Táxi Aéreo LTDA, em substituição ao Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2003-10-6CGP-04-01, emitido em 02/03/2007, em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC 119 e RBAC 135, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00058.039578/2012-32, e comunicada à interessada em 29/05/2012 por meio do Ofício nº 123/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua H 44 Atlanta Business Center, S/N, 4º andar, sala 22, Bairro Cidade Vera Cruz - Aparecida de Goiânia - GO - 74.935-440.

II - Tipo de Operador: Por demanda

III - Tipo de Operação: Passageiro;

IV - Regulamentação: RBAC 135.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto a Autorização de Funcionamento, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE publicada no DOU estiver válida.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

PORTARIA Nº 1.152, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2012-06-5IEU-01-00, emitido em 31 de maio de 2012, em favor de JRR Aviação Agrícola Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00068.001425/2012-01, e comunicada à interessada em 31 de maio de 2012 por meio do Ofício nº 301/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE-ANAC, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua Aniz Zaquir, 271, Centro, Porecatu - PR - CEP 86.160-000

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar, emitida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, publicada no DOU; e

II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 499, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Fixar os critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho institucional e individual e instituir a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho e as Subcomissões de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.002294/2012-26, resolve:

Art. 1º Fixar os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e instituir a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho e as Subcomissões de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As avaliações de desempenho institucional e individual serão realizadas para efeito de pagamento das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (GDATFA), instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuárias, que foi estendida aos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, pertencentes ao quadro de pessoal do MAPA na forma do art. 24 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDFFA), instituída pela Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário;

III - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I - meta global: fixada a cada ciclo, deve expressar o esforço de toda a organização no alcance de seus resultados, ser objetivamente mensurável por meio de indicadores que visem à aferição da eficiência e da efetividade dos serviços relacionados à atividade finalística do MAPA;

II - meta intermediária: elaborada em consonância com a meta global e definida pelas equipes de trabalho;

III - meta individual: meta de desempenho pactuada entre o servidor e a respectiva chefia e em consonância com a(s) meta(s) intermediária(s) correspondentes à equipe de trabalho à qual pertence;

IV - unidade de avaliação: cada uma das unidades administrativas do MAPA, definidas por portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que reúne uma ou mais equipes de trabalho;

V - equipe de trabalho: conjunto de servidores em exercício na mesma unidade de avaliação responsáveis pela execução de um plano de trabalho;

VI - plano de trabalho: documento elaborado pela equipe de trabalho em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação;

VII - gestor da unidade de avaliação: responsável pelo processo de avaliação de desempenho de sua unidade;

VIII - chefia imediata: responsável pela supervisão das metas individuais e pelo preenchimento dos formulários de avaliação de desempenho dos servidores a ela subordinada;

IX - representante da equipe de trabalho: designado pelo gestor da unidade de avaliação e responsável pelo acompanhamento das metas intermediárias;

X - Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD): comissão responsável por acompanhar o processo da avaliação de desempenho e julgar, em última instância, o recurso do servidor lotado na sede do MAPA, quando se tratar de avaliação de desempenho individual;

XI - Subcomissões de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (SCAD): subcomissões instituídas no âmbito das unidades descentralizadas para acompanharem o processo da avaliação de desempenho e julgarem, em última instância, o recurso do servidor em sua unidade descentralizada, quando se tratar de avaliação de desempenho individual.

Art. 4º A avaliação de desempenho institucional e individual terá os seguintes objetivos:

I - ampliar a qualidade e a eficiência dos serviços públicos oferecidos à sociedade;

II - subsidiar a política de gestão e desenvolvimento de pessoas, a partir da identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional;

III - responsabilização dos servidores com a qualidade do serviço público.

Art. 5º O ciclo de avaliação de desempenho terá a duração de 12 (doze) meses, sendo iniciado a cada ano em 1º de novembro e encerrado em 31 de outubro do ano subseqüente, e compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais;

II - estabelecimento das metas intermediárias e individuais e elaboração do plano de trabalho;

III - acompanhamento da execução do plano de trabalho e das metas individuais e institucionais;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários, realizada uma vez, no mês de maio;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação, para o início dos efeitos financeiros;

VII - retorno aos servidores, para que os resultados da avaliação de desempenho sejam discutidos internamente na unidade de avaliação.

Art. 6º A GDATFA, a GDIFFA e a GPDGPE serão pagas de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional, tendo como limites:

I - o máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor.

Parágrafo único. Caso o servidor não alcance o resultado de trinta pontos em sua avaliação de desempenho, será atribuído a ele a pontuação mínima.

Art. 7º A pontuação referente à GDATFA, à GDIFFA e à GPDGPE está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 8º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido em lei, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES DE AVALIAÇÃO

Art. 9º As unidades de avaliação serão definidas por portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e poderão conter uma ou mais equipes de trabalho.

§ 1º Cada equipe de trabalho deverá elaborar seu próprio plano de trabalho.

§ 2º Se houver mais de um plano de trabalho em uma unidade de avaliação, eles deverão ser supervisionados e coordenados pela unidade.

Art. 10. Às unidades de avaliação caberá:

I - indicar gestor e suplente para a condução do processo de avaliação de desempenho institucional e individual;

II - colaborar na construção das metas globais, a partir de solicitação da Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão (CGPLAN) e da Assessoria de Gestão Estratégica (AGE);

III - participar do desdobramento das metas globais em metas intermediárias para suas equipes de trabalho que tenham relação com sua competência e acompanhá-las ao longo do ciclo;

IV - definir suas equipes de trabalho e seus respectivos representantes;

V - monitorar e gerir os planos de trabalho elaborados por suas equipes de trabalho em consonância com as metas globais e intermediárias;

VI - monitorar todas as fases da avaliação individual, consolidar os resultados alcançados por seus servidores e encaminhá-los à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas (CGDP) para processamento;

VII - indicar os servidores que obtiverem, na avaliação de desempenho individual, pontuação inferior ou igual a cinquenta por cento da pontuação máxima para processo de análise de adequação funcional e/ou capacitação, sob a responsabilidade da CGDP.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 11. A avaliação institucional visa aferir o desempenho do MAPA no alcance dos objetivos e metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das atividades desenvolvidas.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional são divididas em:

I - metas globais, que equivalem a até trinta pontos na avaliação institucional; e

II - metas intermediárias, que equivalem a até cinquenta pontos na avaliação institucional.

§ 2º As metas globais devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem aferir a efetividade e a eficiência dos serviços relacionados à atividade finalística do MAPA, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 3º As metas intermediárias deverão ser elaboradas pelas equipes de trabalho em consonância com as metas globais, devendo ser objetivamente mensuráveis utilizando como parâmetro os indicadores que visem aferir a efetividade e a eficácia dos serviços prestados.

Art. 12. As metas globais de desempenho institucional, juntamente com seu indicador de desempenho, serão publicadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento anualmente até dez dias antes do início do ciclo a que corresponde.

§ 1º Cabe à Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão (CGPLAN) e à Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) propor anualmente as metas globais e seus indicadores de desempenho, em consonância com as diretrizes do Planejamento Estratégico do MAPA, do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º Ao longo de todo o ciclo de avaliação, os indicadores que mensuram as metas globais serão acompanhados pela CGPLAN e AGE.

§ 3º Caso haja necessidade, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a consecução da metas globais e desde que o MAPA não tenha dado causa a esses fatores, a CGPLAN ou a AGE podem propor a revisão das metas globais a qualquer tempo.

§ 4º A proposta de revisão de metas globais deverá ser avaliada pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho e, caso aprovada, deverá ser publicada por nova portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Caso seja revista a meta global, a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas abrirá um prazo para que as unidades de avaliação possam fazer ajustes nas metas intermediárias que se desdobram dela.

§ 6º No mês de maio, durante a avaliação parcial dos resultados, a CGPLAN e a AGE deverão divulgar os resultados apurados por meio dos veículos de comunicação interna da Assessoria de Comunicação Social e do Boletim de Pessoal.

§ 7º Na última quinzena antes do fechamento do ciclo de avaliação, a CGPLAN e a AGE devem publicar o resultado final da apuração das metas globais.

§ 8º O resultado da avaliação do desempenho global será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o exercício, multiplicado por cem; o total de pontos a ser obtido será dado pela média aritmética dos resultados do conjunto das metas globais, observados os intervalos de desempenho, até o limite de trinta pontos, conforme quadro abaixo:

Desempenho global (%)	Pontuação
Acima de 75	30 pontos
> 65 a 75	25 pontos
> 55 a 65	20 pontos
> 45 a 55	15 pontos
> 35 a 45	10 pontos
0 a 35	5 pontos

Art. 13. Publicadas as metas globais, a unidade de avaliação tem um prazo de vinte dias para encaminhar as metas intermediárias definidas pelas suas equipes de trabalho à CGDP; as metas intermediárias propostas devem ser um desdobramento de uma meta global ou devem estar em consonância com o Plano Operativo Anual da equipe de trabalho.

§ 1º As metas intermediárias devem ser baseadas em indicadores que visem à aferição da eficácia das atividades realizadas pela equipe de trabalho; esses indicadores devem ser objetivos e mensuráveis e devem referir-se a ações finalísticas, como bens e serviços produzidos ou resultados alcançados.

§ 2º Cada equipe de trabalho deve ter em seu plano de trabalho até três metas intermediárias.

§ 3º O acompanhamento e a consolidação das metas intermediárias devem ser realizados pela unidade de avaliação, com o apoio metodológico da CGPLAN.

§ 4º No mês de maio, durante a avaliação parcial dos resultados, a unidade de avaliação deverá encaminhar à CGDP o resultado da apuração dos indicadores que se referem às metas intermediárias; os resultados parciais também deverão ser divulgados no Boletim de Pessoal.

§ 5º Caso haja necessidade, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a consecução da meta intermediária e desde que o MAPA não tenha dado causa a esses fatores, a unidade de avaliação pode propor a revisão das metas intermediárias ao final do período de avaliação parcial.

§ 6º A proposta de revisão da meta intermediária, juntamente com sua justificativa, deverá ser objeto de deliberação da Comissão de Avaliação da Avaliação de Desempenho; caso seja aprovada a alteração, deve haver um realinhamento dos planos de trabalho da unidade de avaliação.

§ 7º Ao final do ciclo, antes de proceder à avaliação individual dos servidores, a unidade de avaliação deverá apurar e consolidar os resultados do acompanhamento das metas intermediárias; o resultado deverá ser encaminhado à CGDP pelo gestor da unidade de avaliação e divulgado dentro da unidade a seus servidores.

§ 8º O resultado da avaliação do desempenho da meta intermediária será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o exercício, multiplicado por cem; o total de pontos a ser obtido será dado pela média aritmética dos resultados do conjunto das metas intermediárias, observados os intervalos de desempenho, até o limite de cinquenta pontos, conforme quadro abaixo:

Desempenho global (%)	Pontuação
Acima de 75	50 pontos
> 65 a 75	40 pontos
> 55 a 65	30 pontos
> 45 a 55	20 pontos
> 35 a 45	10 pontos
0 a 35	5 pontos

Art. 14. As metas de desempenho institucionais devem ser amplamente divulgadas pelo MAPA e pelas unidades intermediárias e devem ser acessíveis a qualquer tempo no sítio eletrônico.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 15. O Plano de Trabalho, elaborado pela equipe de trabalho, é o documento no qual serão registrados as metas de desempenho intermediárias e os compromissos individuais pactuados.

§ 1º Cada equipe de trabalho definida pela unidade de avaliação terá a data limite de 30 de novembro para elaborar seu plano de trabalho; nessa data, as unidades de avaliação deverão encaminhar os planos elaborados à CGDP.

§ 2º A elaboração do plano de trabalho deverá ser pactuada entre as chefias e suas equipes de trabalho, sob a orientação do gestor da unidade de avaliação.

§ 3º O plano de trabalho deverá conter, para fins de acompanhamento, a pactuação de metas individuais de todos os servidores em exercício na unidade de avaliação, inclusive aqueles que não fazem jus às gratificações de desempenho citadas nesta portaria, com o objetivo de identificar aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 4º O plano de trabalho deve permanecer ao longo do ciclo acessível para consulta da equipe de trabalho que o formulou.

§ 5º O plano de trabalho deverá ser preenchido conforme o modelo de formulário constante do Anexo I e conterá:

I - metas intermediárias da unidade de avaliação em que a equipe de trabalho está inserida;

II - ações mais representativas da unidade de avaliação;

III - atividades, projetos ou processos em que se desdobram essas ações;

IV - metas de desempenho individuais de cada servidor, com a respectiva assinatura do servidor, firmada no período de pactuação de metas;

V - avaliação parcial dos resultados obtidos;

VI - apuração final dos resultados obtidos.

§ 6º Dentro de cada equipe de trabalho, cada servidor deverá estar vinculado a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

§ 7º No plano de trabalho, deverá haver a indicação de um representante da equipe de trabalho para acompanhar a execução das atividades e monitorar os indicadores de desempenho das metas intermediárias.

§ 8º Na condução do plano de trabalho, deverão ser observados:

I - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor da unidade de avaliação e da CAD ou SCAD;

II - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

III - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 16. A avaliação de desempenho individual dos servidores do MAPA será realizada com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 1º Deverão ser submetidos ao processo de avaliação individual:

I - os servidores efetivos do Ministério que fazem jus às gratificações abordadas nesta Portaria; e

II - os servidores ocupantes de cargo em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores, níveis 1, 2 e 3, unicamente com o objetivo de promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos.

§ 2º No processo de avaliação individual, a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas é responsável pelas seguintes atribuições:

I - orientar, acompanhar, supervisionar e processar as avaliações individuais dos servidores;

II - notificar os responsáveis das unidades de avaliação sobre o final do período de avaliação de desempenho, quando estiver faltando um mês para o encerramento do ciclo;

III - proceder ao registro histórico dos dados da avaliação;

IV - divulgar internamente o cronograma, o manual de instruções para o preenchimento dos formulários relacionados à avaliação individual e manter meios para dirimir dúvidas dos servidores durante o processo.

§ 3º A partir da notificação da CGDP citada neste artigo, a unidade de avaliação deverá orientar as chefias imediatas para que informem os servidores a elas subordinados sobre os prazos finais da avaliação individual.



§ 4º A Coordenação-Geral de Administração de Pessoas é responsável pelas seguintes atribuições:

I - calcular as gratificações de desempenho amparadas por esta portaria;

II - incluir nos cálculos das gratificações dos servidores os dados referentes à parcela da avaliação institucional.

Art. 17. A avaliação de desempenho individual dos servidores será composta de:

I - cumprimento de metas de desempenho individual pactuadas entre o servidor, a chefia e sua equipe de trabalho, definindo os propósitos firmados, que possibilitarão o acompanhamento do desempenho dos servidores ao longo do ciclo de avaliação equivalendo ao máximo de cinco pontos a serem atribuídos a cada servidor em função do percentual de cumprimento das respectivas metas;

II - o resultado da avaliação do desempenho da meta individual será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o exercício, multiplicado por cem; o total de pontos a ser obtido será dado pela média aritmética dos resultados do conjunto das metas individuais, observados os intervalos de desempenho, conforme quadro abaixo:

Cumprimento da meta individual (%)	Pontuação
Acima de 75	5 pontos
> 65 a 75	4 pontos
> 55 a 65	3 pontos
> 45 a 55	2 pontos
> 35 a 45	1 ponto
0 a 35	0 ponto

III - avaliação dos seguintes fatores de competência avaliando ao máximo de quinze pontos:

a) Produtividade e qualidade no trabalho: executa as atividades de forma planejada, organizada e hábil, atingindo metas preestabelecidas, apresentando volume de trabalho com qualidade no intervalo de tempo acordado, visando ao bom desempenho e ao alcance dos objetivos institucionais;

b) Conhecimento de métodos e técnicas: desempenha o trabalho com conhecimento sobre os procedimentos, normas e padrões necessários para exercer suas atividades, de forma integrada com os objetivos institucionais e individuais estabelecidos;

c) Trabalho em equipe: trabalha cooperativamente, integrando-se ao grupo em que atua, visando ao alcance dos objetivos propostos;

d) Comprometimento com o trabalho: capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas;

e) Ética e disciplina: possui capacidade de trabalhar com disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais de estrutura e funcionamento da administração pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum;

f) Autodesenvolvimento: possui capacidade de ampliar os conhecimentos na sua área de atuação, buscando, continuamente, o seu aperfeiçoamento para o cumprimento dos objetivos institucionais e individuais;

g) Capacidade de iniciativa: age por iniciativa própria, buscando identificar oportunidades de ação; propõe e implementa soluções de forma afirmativa, inovadora e adequada;

h) Relacionamento interpessoal: possui habilidade para interagir com os integrantes de equipe, com os diversos níveis hierárquicos e com o público interno/externo;

i) Flexibilidade a mudanças: demonstra maleabilidade, estando aberto a novas idéias e apto a responder prontamente por mudanças; apresenta capacidade de se questionar e rever paradigmas.

§ 1º A cada um dos fatores, deverá ser atribuída pontuação em uma escala que vai de 1 a 10 a seguir:

I - insuficiente: graus de aferição 1 e 2;

II - regular: graus de aferição 3 e 4;

III - satisfatório: graus de aferição 5, 6 e 7;

IV - ótimo: graus de aferição 8, 9 e 10.

§ 2º A avaliação do servidor relacionada a cada um dos fatores enumerados neste artigo será feita pelo próprio servidor, por colegas de sua equipe de trabalho e por sua chefia imediata por meio do Formulário de Avaliação de Desempenho Individual, cujo modelo está no Anexo II; para o cálculo da avaliação dos fatores, serão consideradas as seguintes proporções:

I - conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, equivalendo ao máximo de 2,25 pontos;

II - média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, equivalendo ao máximo de 3,75 pontos; e

III - conceitos atribuídos pela chefia ou avaliador, equivalendo ao máximo de nove pontos.

§ 3º Na avaliação pelos integrantes da equipe de trabalho, cada servidor deverá ser avaliado no mínimo por dois colegas.

§ 4º Cabe às chefias imediatas, sob a supervisão do gestor da unidade de avaliação, a adoção de providências para que todos os servidores a elas subordinados preencham os formulários de avaliação mencionados neste artigo.

§ 5º Caso o subordinado e o chefe direto não estejam lotados na mesma cidade, o chefe poderá designar um outro servidor como avaliador, para que este execute em seu lugar as atividades enumeradas no § 4º referentes à avaliação individual de seu subordinado.

§ 6º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista no art. 19, § 3º, serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, equivalendo ao máximo de 2,25 pontos;

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, equivalendo ao máximo de 9 pontos; e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, equivalendo ao máximo de 3,75 pontos.

Art. 18. Depois de elaboradas as metas institucionais, ainda no período de elaboração do plano de trabalho, as metas de desempenho individuais de cada servidor deverão ser pactuadas entre o servidor, o chefe direto e o responsável pela equipe de trabalho em que ele está inserido.

§ 1º Ao final de cada ciclo, depois de apuradas e divulgadas as metas intermediárias, a unidade de avaliação deverá proceder à apuração das metas individuais.

§ 2º Cada um dos responsáveis pelo plano de trabalho deverá verificar o cumprimento das metas individuais, com o apoio dos chefes diretos e do próprio servidor.

§ 3º Os resultados da apuração final das metas individuais dos servidores deverão ser encaminhados pela unidade de avaliação à CGDP até o último dia do mês de outubro.

§ 4º Os resultados dos questionários de avaliação dos fatores de competência dos servidores deverão ser encaminhados pela unidade de avaliação à CGDP até o décimo dia útil do mês de novembro.

§ 5º A CGDP deverá processar os dados durante o mês de novembro e encaminhar à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas as pontuações de cada servidor, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas para a inclusão dos valores de gratificação resultante do ciclo de avaliação na folha de pagamento.

§ 6º As pontuações de cada servidor, identificado pelo número da matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), devem ser publicadas no Boletim de Pessoal.

§ 7º Publicadas as notas finais dos servidores, as unidades de avaliação deverão promover o retorno aos avaliados, visando discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho.

Art. 19. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 1º A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeito financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao plano de trabalho por, no mínimo, dois terços do período do ciclo de avaliação.

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 3º Os servidores investidos em cargos de Natureza Especial ou em cargos de comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 4, 5 e 6 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional.

CAPÍTULO VI COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (CAD)

Art. 20. A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD) e as Subcomissões de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho terão as seguintes atribuições:

I - acompanhar o processo de avaliação de desempenho individual e institucional, com o objetivo de aprimorar sua aplicação, intervindo de forma a solucionar situações de conflito, discordância, assim como zelar pelo cumprimento da legislação;

II - julgar, em última instância, o recurso interposto quanto aos resultados das avaliações individuais, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação final do servidor;

III - outras atribuições definidas por ato do Secretário-Executivo.

Art. 21. Com atuação na sede do MAPA, a Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho será composta de quinze membros, sendo oito deles indicados pelo Ministério na seguinte proporção:

I - um representante da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;

II - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC);

III - um representante da Secretaria de Relações Internacionais Agronegócio (SRI);

IV - um representante da Secretaria de Política Agrícola (SPA);

V - um representante da Secretaria de Produção e Agroenergia (SPAEG);

VI - um representante da Secretaria-Executiva (SE);

VII - um representante da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC);

VIII - um representante do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).

§ 1º Os outros seis membros da Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho serão escolhidos pelos servidores do MAPA, por meio de uma eleição direta, convocada por edital próprio, lançado pela Secretaria-Executiva, a quem cabe ordenar o processo de seleção; os membros eleitos deverão obedecer à seguinte proporção:

I - dois representantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário;

II - dois representantes das carreiras que recebem Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (GDATFA);

III - dois representantes das carreiras que recebem Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

§ 2º Cada membro da CAD e da SCAD deverá ter um suplente designado.

Art. 22. Com atuação nas unidades descentralizadas do MAPA, as Subcomissões de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho deverão ser compostas de:

I - quatro servidores indicados pela unidade descentralizada;

II - três membros eleitos pelos servidores do MAPA, na seguinte proporção:

a) um representante da carreira de Fiscal Federal Agropecuário;

b) um representante das carreiras que recebem Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (GDATFA);

c) um representante das carreiras que recebem Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

§ 1º Os membros da CAD e da SCAD terão atuação por um período de dois ciclos avaliativos e poderão ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º Os integrantes da CAD e da SCAD deverão apresentar o seguinte perfil:

I - ser servidor efetivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - ter concluído o estágio probatório; e

III - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VII PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 23. O servidor poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, contados da publicação dos resultados no Boletim Administrativo.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas, para os servidores lotados na sede do MAPA, ou na área de gestão de pessoas, nas unidades descentralizadas.

§ 2º Recebido o pedido pelo órgão responsável, ele tem um prazo de um dia útil para encaminhar à chefia do servidor para apreciação, que poderá, em cinco dias, deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 3º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, à unidade de recursos humanos, que dará ciência da decisão ao servidor e à CAD ou à SCAD, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, o servidor poderá, no prazo de dez dias, encaminhar recurso devidamente justificado à CAD, se estiver lotado na sede do MAPA, ou à SCAD, se estiver em uma unidade descentralizada, que o julgará em última instância.

§ 5º Os recursos encaminhados pelos servidores cedidos serão julgados pela CAD ou pela SCAD, dependendo do órgão de origem do servidor.

§ 6º O resultado final do recurso deverá ser publicado no boletim administrativo do órgão ou entidade de lotação e informado ao interessado por meio de cópia da íntegra da decisão.

§ 7º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o prazo para apresentação de reconsideração e recurso contará a partir da data de retorno ao serviço.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação deverá ser avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido mais tempo.

§ 1º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

§ 2º Ocorrendo a exoneração do cargo em comissão, o titular de cargo de provimento efetivo continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 25. Os servidores que percebem a GDPGPE e a GDFFA que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional.

§ 1º Ao servidor beneficiário da GDATFA que obtiver pontuação inferior a cinquenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 2º A análise de adequação funcional visa identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 26. Apenas para o terceiro ciclo de avaliação, que ocorre entre os dias 1º de novembro de 2011 e 31 de outubro de 2012, a meta individual corresponderá a 1 ponto da avaliação individual; os 19 pontos restantes serão atribuídos de acordo com a avaliação dos fatores de competência.

Art. 27. Os casos omissos ou não abordados nesta Portaria serão dirimidos pelo Secretário- Executivo.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Portaria nº 1.031, de 22 de outubro de 2010.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

MODELO DE FORMULÁRIO DO PLANO DE TRABALHO

3ª Ciclo da Avaliação de Desempenho

Meta(s) Global(is):

Unidade de Avaliação

Nome do Gestor da Unidade:	Matrícula Siape:
Endereço eletrônico:	Telefone:
Ações mais representativas da Unidade de Avaliação:	
Atividades, projetos ou processos em que desdobram as ações:	
Equipe(s) de Trabalho	
Representante da Equipe de Trabalho:	Matrícula Siape:
Endereço eletrônico:	Telefone:
Meta(s) Intermediária(s):	
Compromisso:	
Acompanhamento da Meta Intermediária:	
Avaliação Parcial da Meta Intermediária:	
Apuração final da Meta Intermediária:	
Identificação do Servidor	
Nome da Chefia Imediata:	Matrícula Siape:
Endereço eletrônico:	Telefone:
Nome do Servidor:	Matrícula Siape:
Endereço eletrônico:	Telefone:
Nome do Avaliador:	Matrícula Siape:
Endereço eletrônico:	Telefone:
Meta Individual	
Descrição da Meta:	
Acompanhamento da Meta:	
Avaliação Parcial da Meta Individual:	
Apuração final da Meta Individual:	

ANEXO II

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL (FADI)

Número do Ciclo:
Nome:
Matrícula Siape:
Unidade/Órgão em Exercício:
Cargo:
Gratificação:
Chefia Imediata:
Avaliador:
Unidade de Avaliação:
Equipe de trabalho:
Equipe Subordinada:
Equipe de Apoio:

Escala Avaliativa			Valor Total
Grau de Aferição		Conceito	
1 - 2	INSUFICIENTE	O servidor apresenta evidência do fator abaixo do esperado	
3 - 4	REGULAR	O servidor apresenta pouca evidência do fator	
5 - 6 - 7	SATISFATÓRIO	O servidor apresenta boa evidência do fator	
8 - 9 - 10	ÓTIMO	O servidor apresenta evidência muito forte do fator	

Lista de Fatores de Competência											
Fator de Competência	Grau de Aferição										Pontuação
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Produtividade e qualidade no trabalho											
Conhecimento de métodos e técnicas											
Trabalho em equipe											
Comprometimento com o trabalho											
Ética e disciplina											
Autodesenvolvimento											
Capacidade de iniciativa											
Relacionamento interpessoal											
Flexibilidade a mudanças											

Total de Pontos a Perceber

Observação Final

DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de junho de 2012

PREFERÊNCIA: Processo nº 21000.001550/2009-62.

INTERESSADO: Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI

ASSUNTO: Prorrogação da validade do processo seletivo dos Adidos Agrícolas, conforme despacho do Ministro, de 17 de dezembro de 2009.

O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando o teor do Memo nº 769/12/SRI/MAPA, de 04 de junho de 2012, do Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio, e atendendo ao disposto no item 32 do Edital nº 1, de 17 de setembro de 2009, que trata da Seleção de Candidatos a Postos de Adidos Agrícolas junto às Missões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, publicado no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2009, resolve:

Prorrogar por 2 (dois) anos o resultado do processo seletivo para adidos agrícolas.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 28, de 31 de julho de 2006, na Instrução Normativa nº 21, de 31 de julho de 2006, na Instrução Normativa nº 18, de 19 de abril de 2011, e o consta do Processo nº 21000.014643/2006-12, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as importações de maçã, pêra e marmelo (Categoria 3, Classe 4: Frutas para consumo) da República da Argentina estarão sujeitas à autorização prévia de importação.

Art. 2º Os produtos mencionados no art. 1º deverão ser enquadrados no procedimento III da Instrução Normativa nº 51, de 4 de novembro de 2011.

Art. 3º O interessado deverá requerer a autorização de importação à área técnica de sanidade vegetal na Superintendência Federal de Agricultura da Unidade da Federação - SFA/UF de destino da mercadoria, e deverá constar do processo:

I - requerimento de autorização de importação, conforme modelo constante do Anexo desta Instrução Normativa;

II - comprovante de inscrição do exportador no Registro de Exportadores do "Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria" (SENASA - Argentina);

III - comprovante de registro, junto ao SENASA - Argentina, como galpão de empacotamento e/ou câmaras frias para o Programa de Exportação sob Sistema Integrado de Mitigação de Risco de maçã, pêra e marmelo para o Brasil; e

IV - cópia do Licenciamento de Importação (LI) no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex), contendo a identificação das Unidades Mínimas de Inscrição - UMI que comporão a partida, discriminando espécies, variedades e respectivas quantidades de caixas.

Parágrafo único. Deverá constar, ainda, do campo "Informações Complementares" do LI a informação de que o interessado se compromete a disponibilizar toda a partida para a inspeção e exames estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e que, no caso de rechaço, total ou parcial, acatará sem qualquer restrição e sem ônus para o MAPA as exigências e providências impostas pela legislação vigente.

Art. 4º A área técnica de sanidade vegetal da SFA/UF deverá:

I - avaliar se todas as UMIs que comporão a partida estão cadastradas e habilitadas a exportar para o Brasil;

II - avaliar se os exportadores, empacotadores e/ou câmaras frias constam da lista de estabelecimentos habilitados a exportar para o Brasil;

III - para os casos de transporte marítimo, verificar se o ponto de ingresso é autorizado conforme Instrução Normativa no 18, de 19 de abril de 2011, e Resolução DSV no 1, de 10 de abril de 2012; e

IV - autorizar o embarque em campo próprio do LI no Siscomex.

§ 1º Para os casos em que alguma das condições constantes dos incisos I a IV deste artigo não for atendida, o LI deverá ser colocado em exigência e inserido no campo "Texto Diagnóstico Novo" a exigência a ser cumprida pelo interessado e o prazo para o cumprimento.

§ 2º Se a exigência não for atendida no prazo estipulado, o LI deverá ser indeferido em campo próprio do LI no Siscomex, informando no campo "Texto Diagnóstico Novo" o motivo do indeferimento, bem como indeferir o requerimento para arquivamento do processo.

§ 3º Se a partida for composta por pelo menos uma UMI proibida/suspensa de exportar para o Brasil, o LI deverá ser indeferido em campo próprio do LI no Siscomex, informando no campo "Texto Diagnóstico Novo" qual UMI motivou o indeferimento, bem como indeferir o requerimento para arquivamento do processo.

Art. 5º A unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro) no ponto de ingresso deverá:

I - proceder à análise documental da partida, verificando ainda se as informações contidas no campo "Informações Complementares" do LI estão condizentes com a documentação apresentada;

II - avaliar se todas as UMIs que compõem a partida estão cadastradas e habilitadas a exportar para o Brasil, observando o status da UMI no momento da internalização;

III - avaliar se os exportadores, empacotadores e/ou câmaras frias constam da lista de estabelecimentos habilitados a exportar para o Brasil, observando o status do estabelecimento no momento da internalização;

IV - verificar se a planilha de carga, estabelecida no item 6.3.6.4 da Instrução Normativa nº 18, de 19 de abril de 2011, faz parte da documentação apresentada cumprem os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa;

V - verificar se o certificado fitossanitário cumpre os requisitos fitossanitários de importação estabelecidos pela legislação brasileira;

VI - realizar a classificação conforme a legislação específica vigente; e

VII - durante a inspeção fitossanitária, realizar a amostragem por unidade de acondicionamento, tais como caminhão ou contêiner, com retirada mínima de cinco caixas, amostrando, no mínimo, uma caixa por UMI, com retirada aleatória em todos os pontos da unidade de acondicionamento.

Art. 6º Os critérios e procedimentos a serem adotados pela Unidade Vigiagro no ponto de ingresso ante a interceptação de larva viva de *Cydia pomonella* são os seguintes:

I - interceptação da larva viva:

a) a interceptação de uma larva viva durante a inspeção resultará no rechaço de toda a partida;

b) o Fiscal Federal Agropecuário - FFA emitirá o parecer de fiscalização proibindo o ingresso da mercadoria no país, identificando a espécie, a variedade e a UMI, em cuja amostra foi interceptada a larva viva;

c) o FFA deverá indeferir o LI no Siscomex e informar no campo "Texto Diagnóstico Novo" a espécie, a variedade e a UMI, em cuja amostra foi interceptada a larva viva; e

d) as Unidades Vigiagro deverão enviar, semanalmente, para o endereço eletrônico vigiagro@agricultura.gov.br, listagem consolidada dos Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários indeferidos à Coordenação-Geral do Vigiagro, que comunicará o Departamento de Sanidade Vegetal - DSV;

II - outros critérios a serem considerados, que também serão motivo de rechaço da partida:

a) existência de caixa que esteja sem identificação da UMI ou identificada incorretamente, impedindo o seu rastreamento; e

b) alteração do status da UMI e do estabelecimento, durante o processo de importação, para a condição "proibida/suspensa de exportar para o Brasil".

Art. 7º O DSV disponibilizará às áreas técnicas de sanidade vegetal das SFA/UF e à Coordenação-Geral do Vigiagro a relação dos estabelecimentos exportadores, empacotadores e/ou câmaras frias, bem como das respectivas UMIs habilitados a exportar para o Brasil.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

ANEXO

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MAÇÃ, PÊRA E MARMELO PROVENIENTES DA REPÚBLICA DA ARGENTINA (em 2 vias)

Ao Senhor Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA/_

IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR:

Nome: _____ CNPJ /CPF: _____

Endereço: _____

Telefone: Fax: _____ Endereço eletrônico: Município /UF: _____ CEP: _____

O importador acima identificado requer autorização para a importação de_ e, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa.

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO:

Frutos de _____
Espécie (nome científico e comum) Variedade _____

Quantidade de caixas: _____ Peso total da carga (kg) _____



IDENTIFICAÇÃO DO EXPORTADOR:
 Identificação do Exportador:
 Identificação do Empacotador/câmara fria:
 Identificação da(s) Unidade(s) Mínima(s) de Inscrição-
 UMI:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Meio de Transporte:
 Ponto de Ingresso:
 Local de destino da mercadoria no País:
 Licenciamento de Importação - LI nº:
 Outras informações

Local, data _____/_____/_____

Nome e assinatura do requerente

USO EXCLUSIVO DA FISCALIZAÇÃO - Parecer do setor
 técnico:

DEFERIDO INDEFERIDO

Local, data _____/_____/_____

Carimbo e assinatura do Fiscal Federal Agropecuário

PORTARIANº 66, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21043.000238/2010-99, resolve:

Art. 1º Credenciar o Bionostic Análises Laboratoriais Ltda, CNPJ nº 05.889.942/0001-96, situado na Rua 21 de Abril, nº 301, Alto da Glória, CEP 80.060-265, Curitiba/PR, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes atos: Portaria nº 09, de 11 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 10, de 14 de janeiro de 2005, Seção 1, pág.: 16 e Portaria nº 445, de 30 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial nº 167, de 31 de agosto de 2010, Seção 1, pág.: 10.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JUNIOR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
 AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
 SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
 DE CULTIVARES
 COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2012

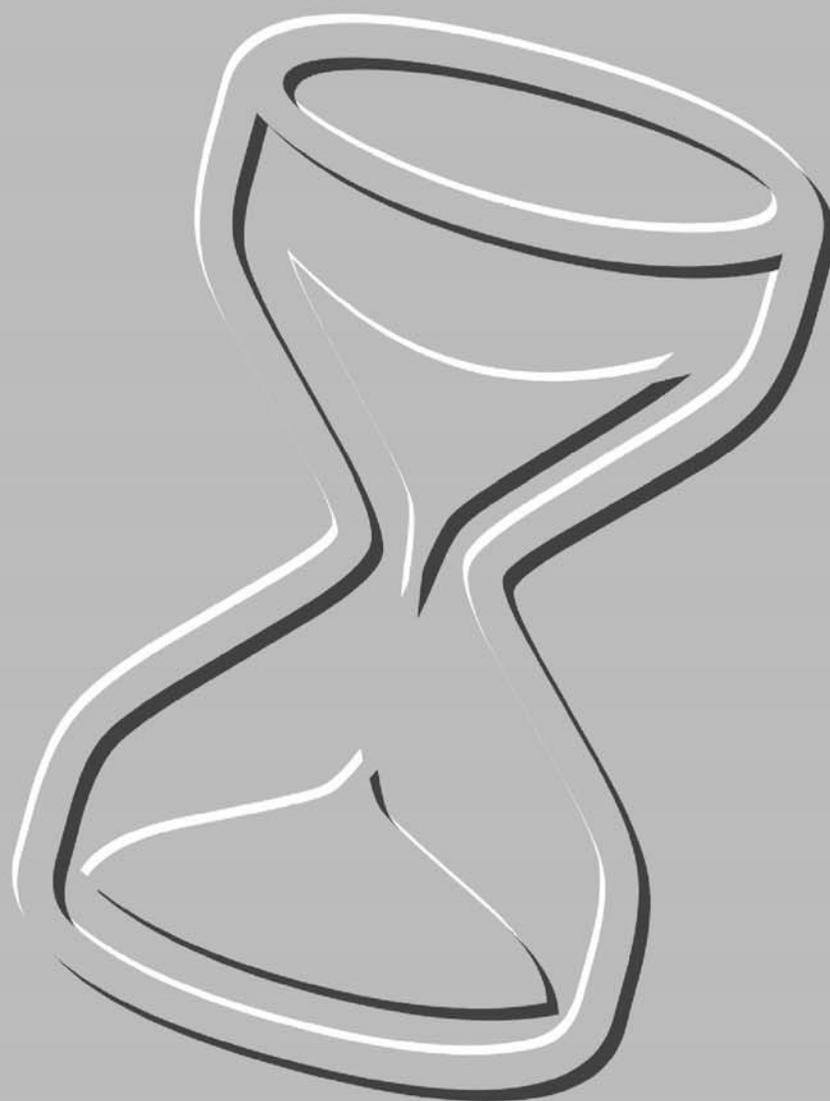
Nº 41 - O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares-SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 40 da Lei n.º 9.456/97 e pelo Decreto n.º 2366/97, EXTINGUE os direitos de proteção, pela renúncia da empresa KNUD JEPSEN A/S, da cultivar da espécie calancoe (Kalanchoe Adans.), denominada KAREN, e respectivo Certificado de Proteção nº 20100169. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação deste.

FABRICIO SANTANA SANTOS

Coordenador

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
 preservação de
 publicações
 oficiais,
 maquinaria e
 peças relevantes
 para o estudo da
 história da
 imprensa
 no Brasil.

VISITAÇÃO:
 de segunda a sexta-feira,
 das 8h às 17h;
 SIG - Quadra 6 - Lote 800,
 Brasília-DF.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 397, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Institui e regulamenta a Política de Monitoramento e Avaliação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e dispõe sobre a gestão dos Programas constantes do Plano Plurianual 2012-2015 e das ações da Lei Orçamentária Anual, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal; inciso IV, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e Decreto nº 7.513, de 1º de julho de 2011, e considerando o disposto na Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015 (PPA 2012-2015), e na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012 (LOA 2012), resolve:

TÍTULO I

Do Objeto e Objetivos da Política de Monitoramento e Avaliação

Art. 1º A Política de Monitoramento e Avaliação (PMA) tem por objeto a análise, o monitoramento e a avaliação de políticas, programas e ações executadas ou financiadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), buscando o aperfeiçoamento das políticas públicas e alcance dos seus objetivos.

Art. 2º São consideradas atividades de monitoramento aquelas que se destinam ao acompanhamento da implementação e execução de políticas, programas e ações, visando à obtenção de dados e informações para subsidiar o gerenciamento e a tomada de decisões, bem como a identificação de eventuais problemas.

§ 1º Constituem atividades de monitoramento, sem prejuízo de outras que estejam de acordo com a definição estabelecida no caput, as seguintes atividades:

I - definição, produção e análise de indicadores de políticas, programas e ações de Ciência, Tecnologia & Inovação que devem ser monitorados;

II - acompanhamento sistemático da execução física e financeira de ações e possíveis restrições;

III - coleta ou recebimento sistemático dos dados referentes às políticas, programas e ações.

§ 2º As atividades de monitoramento serão realizadas, preferencialmente, pelo próprio MCTI.

Art. 3º São consideradas atividades de avaliação qualquer estudo, pesquisa ou relatório referente às políticas, programas e ações que contribuam para subsidiar o processo decisório e/ou que gerem recomendações e sugestões de aperfeiçoamento das políticas, dos programas, e das ações.

§ 1º Constituem atividades de avaliação, sem prejuízo de outras que estejam de acordo com a definição estabelecida no caput, as seguintes atividades:

I - análises de implementação e de resultados imediatos de políticas, programas e ações;

II - análise do perfil dos beneficiários das políticas, programas e ações;

III - elaboração de diagnósticos e estudos de "linha de base";

IV - análises de impactos ou efeitos de políticas, programas e ações;

V - análises da eficiência, eficácia e efetividade de políticas, programas e ações.

§ 2º As atividades de avaliação constantes nos incisos IV e V serão realizadas, preferencialmente, em parceria com Instituições de Pesquisa e Universidades.

Art. 4º As atividades de monitoramento e avaliação possuem natureza e objetivo distintos das de fiscalização e auditoria, com as quais não se confundem.

TÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes da Política de Monitoramento e Avaliação

Art. 5º A Política de Monitoramento e Avaliação tem como diretriz contribuir para o aprimoramento da gestão pública, fornecendo elementos que contribuam para o aumento da responsabilidade, eficiência, eficácia e efetividade das políticas de ciência, tecnologia e inovação, e para o exercício do controle social sobre as políticas públicas.

Art. 6º Do ponto de vista organizacional, a definição e execução das atividades de monitoramento e avaliação são pautadas pelos princípios de cooperação, articulação e integração entre o MCTI, suas Agências e Unidades Vinculadas.

Art. 7º A formulação e a implementação de políticas, programas e ações do MCTI devem contemplar a necessidade de monitoramento e avaliação e viabilizar os meios necessários para sua realização, especialmente no que se refere à especificação dos indicadores e ao provimento regular de dados necessários por parte dos executores.

Art. 8º O MCTI demandará como contrapartida ao financiamento de políticas, programas e ações executados por parceiros governamentais e não-governamentais, que estes enviem regularmente os dados necessários para realização da atividade de monitoramento e avaliação.

Art. 9º Os resultados de estudos ou pesquisas realizados no âmbito da Política de Monitoramento e Avaliação e financiados pelo MCTI serão, independentemente de quem os realizar, integralmente repassados ao MCTI, respeitadas as condições estabelecidas nos termos contratuais.

TÍTULO III

Dos Instrumentos de Execução da Política de Monitoramento e Avaliação

Art. 10. A execução da Política de Monitoramento e Avaliação é assegurada, dentre outros meios, pelo conjunto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Anual de Monitoramento e Avaliação;

II - Relatório de Execução Física e Financeira das ações;

III - Relatório Anual de Avaliação dos programas e ações do MCTI, constantes no Plano Plurianual;

IV - Relatórios, estudos ou pesquisas sobre políticas, programas e ações selecionados;

V - Indicadores de Monitoramento e Avaliação;

VI - Relatório Anual das Atividades de Monitoramento e Avaliação.

Art. 11. O Plano Anual de Monitoramento e Avaliação é o documento que irá nortear as atividades de monitoramento e avaliação do MCTI e deve:

I - indicar políticas, programas e ações que serão priorizados pelas atividades de avaliação no ano subsequente ao da elaboração do Plano;

II - estabelecer as atividades a serem realizadas e os produtos que deverão ser elaborados durante o ano subsequente, bem como os responsáveis pela sua execução;

III - definir cronograma, prazos e conteúdos dos diversos instrumentos da Política de Monitoramento e Avaliação de que trata o art. 10;

IV - indicar os recursos, bem como suas fontes, necessários ao desempenho das atividades de monitoramento e avaliação;

V - identificar as avaliações realizadas anteriormente pelo MCTI ou por outras instituições para que possam ser incorporadas como insumos nas avaliações das temáticas selecionadas;

VI - registrar, além das atividades de monitoramento e avaliação sob responsabilidade direta da Assessoria de Acompanhamento e Avaliação das Atividades Finalísticas (ASCAV), as atividades de avaliação que, porventura, sejam realizadas por algum outro órgão do MCTI ou Entidades Vinculadas;

VII - propor uma política de disseminação e divulgação dos resultados da avaliação para que possam ser apropriados pelo MCTI e por suas Entidades Vinculadas;

VIII - sugerir as metodologias mais adequadas para a avaliação de políticas, programas e ações.

§ 1º O Monitoramento e a Avaliação do Plano Plurianual deverão ser aderentes às orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e também deverão compor o Plano Anual de Monitoramento e Avaliação.

§ 2º As atividades necessárias ao acompanhamento da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) também deverão compor o Plano.

§ 3º O Plano Anual de Monitoramento e Avaliação deverá ser elaborado, até agosto do ano anterior, pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação (CPMA), apresentado aos Secretários do MCTI e aprovado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º A divulgação do Plano Anual de Monitoramento e Avaliação será feita até o final do exercício anterior.

Art. 12. O Plano Anual de Monitoramento e Avaliação comportará, se for o caso, revisões periódicas, nas quais poderão ser incluídas ou excluídas as atividades programadas, desde que haja justificativa relevante e acordo entre os órgãos do Ministério afetados pela alteração.

TÍTULO IV

Das Competências e Responsabilidades do MCTI, seus Órgãos e suas Entidades Vinculadas na execução da Política de Monitoramento e Avaliação

Art. 13. A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação é o órgão colegiado responsável pela execução da Política de Monitoramento e Avaliação.

§ 1º A Comissão será integrada por representantes da Secretaria-Executiva, das Secretarias, do Gabinete do Ministro, da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e da Agência Espacial Brasileira (AEB).

§ 2º A Assessoria de Acompanhamento e Avaliação das Atividades Finalísticas será responsável por coordenar e subsidiar os trabalhos da Comissão e convocar suas reuniões.

§ 3º A Comissão poderá convidar outros técnicos e instituições a participarem de suas reuniões, sempre que achar conveniente.

§ 4º Cada órgão e entidade vinculada integrante da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação indicará representante titular e suplente no prazo de quinze dias após a publicação desta portaria.

Art. 14. Caberá à Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação:

I - levantar as demandas de avaliação por parte do MCTI, seus Órgãos e Entidades Vinculadas;

II - elaborar o Plano Anual de Monitoramento e Avaliação;

III - identificar parceiros que possam colaborar com os processos de avaliação;

IV - definir as diretrizes de disseminação e divulgação dos resultados da Política de Monitoramento e Avaliação;

V - levantar as informações necessárias à execução do Plano Anual de Monitoramento e Avaliação;

VI - executar, em conjunto com a Assessoria de Acompanhamento e Avaliação das Atividades Finalísticas, o Plano Anual de Monitoramento e Avaliação;

VII - aferir a qualidade dos Relatórios das Avaliações Específicas;

VIII - propor ações de capacitação em monitoramento e avaliação;

IX - propor ações, medidas e recomendações que possam sanar os eventuais gargalos identificados no processo de monitoramento e avaliação.

Art. 15. Caberá ao representante de cada Órgão e Entidades Vinculadas na Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação as seguintes funções:

I - subsidiar a Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação nas demandas de avaliação de seu órgão ou entidade vinculada ;

II - identificar os recursos humanos e financeiros necessários para viabilizar a execução das atividades de monitoramento e avaliação;

III - fornecer e consolidar dados e informações existentes sobre políticas, programas e ações de responsabilidade ou com a participação de seu órgão ou entidade vinculada;

IV - acompanhar e monitorar a execução das ações junto aos Coordenadores de ação e o registro das informações em sistema informatizado;

V - prestar informações, no âmbito do PPA, referente a indicadores, objetivos, metas, iniciativas, vinculados ou com participação de sua unidade administrativa;

VI - disseminar, na sua unidade, as orientações sobre os processos de monitoramento e avaliação definidos pela Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação;

VII - submeter, ao dirigente de seu órgão ou entidade vinculada, todos os resultados e deliberações da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação.

Art. 16. Caberá à Assessoria de Acompanhamento e Avaliação das Atividades Finalísticas as seguintes ações e responsabilidades:

I - coordenar e subsidiar os trabalhos da Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação;

II - elaborar o Relatório Anual das Atividades de Monitoramento e Avaliação;

III - executar, em parceria com a Comissão Permanente, as ações previstas no Plano Anual de Monitoramento e Avaliação;

IV - executar as atividades de monitoramento previstas no art. 2º;

V - fornecer aos demais órgãos internos, sempre que solicitada, informações referentes às atividades de monitoramento e avaliação;

VI - divulgar os resultados dos estudos e pesquisas previstos no Plano Anual de Monitoramento e Avaliação, em consonância com a Política de Disseminação prevista no Plano;

VII - sistematizar os indicadores de Monitoramento e Avaliação.

Art. 17. É da responsabilidade de cada Órgão e de cada Entidade Vinculada do MCTI, fornecer à Comissão Permanente os documentos, informações e dados necessários às atividades de Monitoramento e Avaliação, inclusive cópia dos estudos e pesquisas já realizados.

Art. 18. Os Órgãos e Entidades Vinculadas do MCTI deverão destinar 0,01% dos recursos dos programas e ações sob sua responsabilidade para as atividades de Monitoramento e Avaliação.

Art. 19. A responsabilidade sobre a gestão da ação é do Coordenador e do Coordenador-Executivo de ação.

§ 1º. O Coordenador de Ação será indicado pelo titular do Órgão ou da Entidade Vinculada a quem a Ação se vincula.

§ 2º. Constituem atribuições do Coordenador de Ação:

I - viabilizar a execução e o monitoramento da ação sob sua responsabilidade;

II - responsabilizar-se pela obtenção do produto expresso na meta física da Ação constante da Lei Orçamentária Anual;

III - garantir a utilização dos recursos de forma eficiente;

IV - gerir os riscos e as restrições que possam influenciar a execução da ação;

V - efetivar o registro em sistema informatizado do desempenho físico e das restrições à execução da Ação;

VI - indicar à Assessoria de Acompanhamento e Avaliação das Atividades Finalísticas do Coordenador-Executivo da Ação.

§ 3º. Compete ao Coordenador-Executivo apoiar a atuação do Coordenador da Ação, no âmbito de suas atribuições, devendo para tanto exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Coordenador da Ação.

§ 4º. A Assessoria de Acompanhamento e Avaliação das Atividades Finalísticas informará sobre a periodicidade de registro de informações das ações em sistema informatizado.

Art. 20. O detalhamento da Ação orçamentária bem como o cargo do responsável pela gestão da Ação, Coordenador da Ação, constam do Anexo a esta Portaria que pode ser encontrada no endereço: <http://sigmct.mct.gov.br/index.php/content/view/676.html> e <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/339088.html>.

Parágrafo único. O Anexo a esta Portaria será atualizada, quando houver alteração da indicação do Coordenador de Ação por solicitação do titular do Órgão ou da Entidade Vinculada, formalmente à ASCAV, ou decorrente da criação de novas ações, fusões e exclusão de ações decorrentes de alterações na lei orçamentária anual.



TÍTULO V
Da Divulgação e da Transparência da Política de Monitoramento e Avaliação

Art. 21. Os resultados das atividades de monitoramento e avaliação serão apresentados e discutidos com os dirigentes das unidades responsáveis por política, programa ou ação.

Art. 22. Fica instituído o Monitor das Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação, espaço no sítio eletrônico do MCTI, destinado a divulgar e dar transparência às atividades de monitoramento e avaliação.

§ 1º O Monitor deve divulgar, entre outras informações pertinentes, as seguintes informações:

I. o Plano Anual de Monitoramento e Avaliação do MCTI;
II. indicadores e informações que possibilitem o acompanhamento e o monitoramento das políticas, programas e ações do

MCTI, na forma definida pelo Plano Anual de Monitoramento e Avaliação;

III. os diversos relatórios produzidos no âmbito da Política de Monitoramento e Avaliação;

IV. os estudos elaborados com a finalidade de avaliar os resultados e os impactos das políticas, programas e ações do MCTI.

§ 2º A atualização da página do Monitor ficará sob responsabilidade da Assessoria de Acompanhamento e Avaliação das Atividades Finalísticas, com o auxílio da Assessoria de Comunicação Social do MCTI.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

12 1226 - UMA NOITE NA CASA DE BRINQUEDOS
Vila Rica Serviços de Agenciamento de Propriedades Artísticas S/S Ltda.

CNPJ/CPF: 04.884.087/0001-68

Processo: 01400.005317/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 4.773.900,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto prevê a produção e realização do espetáculo musical infantil "Uma noite na casa de Brinquedos", baseado nas músicas do LP de mesmo nome do músico Toquinho, criado em 1984. Trata-se da remontagem de um clássico, concebido em uma versão mais moderna. O espetáculo ficará em temporada durante quatro meses na cidade de São Paulo. Serão 62 apresentações às sextas, sábados e domingos, sendo duas apresentações aos sábados.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

12 1281 - CAMERATA MARÉ DO AMANHÃ

Armando Prazeres Produções Artísticas S/C Ltda

CNPJ/CPF: 03.285.057/0001-72

Processo: 01400.005410/20-12

RJ - Petrópolis

Valor do Apoio R\$: 2.863.007,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

SERÁ CRIADA UMA ORQUESTRA DE CÂMERA FORMADA POR ADOLESCENTES E JOVENS ENTRE 10 E 16 ANOS, TODOS ORIUNDOS DE ÁREAS EM RISCO DOS COMPLEXOS DA PENHA, ALEMÃO E MARÉ. O OBJETIVO SERÁ PREPARAR-LOS PARA O MERCADO DE TRABALHO, PARTINDO DO ZERO, EVITANDO AINDA QUE SEJAM ARREGIMENTADAS PELO TRÁFICO OU QUE ACABEM NO MUNDO DAS DROGAS. A ORQUESTRA FARÁ 30 APRESENTAÇÕES AO LONGO DO ANO DE 2013, SEMPRE COM ENTRADA FRANCA, EM ESCOLAS, CLUBES, CRECHES, ORFANATOS, ASILOS, HOSPITAIS, CENTROS COMUNITÁRIOS ETC.

12 2238 - LÍRIO BRANCO

R&R Classic

CNPJ/CPF: 07.476.912/0001-83

Processo: 01400.008606/20-12

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 227.893,30

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto "Lírio Branco" prevê a produção e realização de 02 (dois) concertos no município de Palhoça/SC, uma das microrregiões de Florianópolis, (Concerto de Inverno) e (Concerto de Verão), reunindo diversos músicos, com a participação especial de dançarinos e de um grupo coral formado por crianças e jovens da comunidade visitada e das comunidades carentes do entorno. Os espetáculos serão ofertados ao público gratuitamente.

12 1347 - Circuito Cultural UPF

Fundação Universidade de Passo Fundo

CNPJ/CPF: 92.034.321/0001-25

Processo: 01400.005511/20-12

RS - Passo Fundo

Valor do Apoio R\$: 656.990,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Incentivar as atividades artísticas desenvolvidas pelos grupos artísticos da Universidade de Passo Fundo, mostrando sua produção artística, e a capacidade de criação no contexto da atual produção cultural através de 36 apresentações gratuitas dos grupos artísticos da Universidade de Passo Fundo.

12 1200 - Projeto Diego Tavares

Diego Tavares - ME

CNPJ/CPF: 14.283.803/0001-05

Processo: 01400.005271/20-12

SP - São Bernardo do Campo

Valor do Apoio R\$: 2.040.760,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto Diego Tavares tem por objetivo promover a gravação de um CD com 12 músicas e a produção de um DVD com a duração de 70 minutos com músico instrumentista Diego Tavares, a proposta é fortalecer o músico e mostra o potencial da cultura paulistana. Realização de 24 apresentações com entradas gratuitas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 12809 - Maldita 3.0

Alessandro dos Santos Ferreira da Silva

CNPJ/CPF: 052.081.467-38

Processo: 01400.040060/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 299.035,79

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Exposição comemorativa de 30 anos da Rádio Fluminense FM, a responsável pela primeira revolução do rádio FM no Rio de Janeiro, e por que não dizer no Brasil. A Maldita teve a nobre missão de furar o bloqueio e dar vazão à energia represada da geração de 80, redefinindo a maneira de se fazer rádio no Brasil. Formada por uma cenografia multimídia e interativa, espera-se alcançar aqueles que viveram de perto toda essa agitação, como também os mais jovens.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

11 13106 - Restauro do Órgão da Igreja Santa Cecília

Maria Eugênia Malagodi - Eventos

CNPJ/CPF: 05.857.866/0001-37

Processo: 01400.040393/20-11

SP - São Paulo

Ministério da Cultura

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 149, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 20, bem como no EDITAL DE APOIO A PRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS DO GÊNERO DOCUMENTAL nº 05, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2011, Seção 3, págs. 87 e 88, resolve:

Art. 1º. Homologar os projetos CLASSIFICADOS para a etapa de SELEÇÃO, pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 46, de 09 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2012, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

CLASSIFICADOS PARA A ETAPA DE SELEÇÃO

INSCRIÇÃO	PROJETO	CONCORRENTE	REGIÃO
1105 2443	50 ANOS DA MÔNICA	GAVA PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA	SUDESTE
1105 1225	COQUEIRO SECO	PLATEAU MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	SUDESTE
1105 1954	DE GRAVATA E UNHA VERMELHA	SEQUENCIA 1 LTDA	SUDESTE
1105 1602	H - MAIUSCULO	LUZ MÁGICA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	SUDESTE
1105 0694	MORRO DOS PRAZERES	NOFOCO FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	SUDESTE
1105 3181	O GAROTO COM O TIGRE, YONLU	INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	SUL
1105 1433	O MERCADO DE NOTÍCIAS	CASA DE CINEMA DE PORTO ALEGRE LTDA	SUL
1105 0157	O TEMPO PERGUNTOU AO TEMPO QUANDO TEMPO O TEMPO TEM	INFINITO EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.	SUDESTE
1105 2720	SAÚDE S.A.	L M STEIN LTDA ME	SUDESTE
1105 2563	SUTIL DIFERENÇA	CINEMA ANIMADORES LTDA EPP	SUDESTE
1105 1463	VACA, GALO, PORCO	CR PRODUÇÕES, FOTO, CINE-VIDEO LTDA. - EPP	SUDESTE
1105 3379	ZUMAMA E O ESTADO POÉTICO DO MUNDO	MIRIADE FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	SUDESTE

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 331, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 1665 - Divas da Era - Radio Retrô

Cênica Promoções e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 11.294.887/0001-94

Processo: 01400.007845/20-12

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 240.680,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto visa à concepção e montagem de um MUSICAL genuinamente brasileiro. É uma síntese entre as músicas brasileiras dos anos 30 a 50, com uma linguagem de palco contemporânea, para todos os públicos. A obra visa mostrar para a juventude as samba canções de Dolores Dura, Nora Ney, Emilinha Borba e Dalva de Oliveira, misturadas com elementos de rock, música eletrônica e atores modernos. Serão realizados 15 apresentações, em mais de um mês de temporada.

12 0729 - Uma Viagem Pelo Mundo da História - Extensão

Bressane Conforti Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 06.271.173/0001-20

Processo: 01400.004098/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 349.846,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Ampliação do projeto direcionado à crianças e jovens com faixa etária entre 6 e 18 anos, que apresentará sete espetáculos, três vezes por semana, abordando importantes episódios da história do Brasil e visitação guiada ao circuito expositivo do Museu Naval. O projeto conta com pré-agendamento e transporte gratuito para os grupos atendidos, como: escolas, creches, ONGs, etc.

12 2796 - Oficinas de Arte e Cultura Na Estação Cultural

Mariano Procópio

Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA

CNPJ/CPF: 20.429.437/0001-52

Processo: 01400.009644/20-12

MG - Juiz de Fora

Valor do Apoio R\$: 2.947.351,42

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Implementar, na Estação Cultural Mariano Procópio, Juiz de Fora - MG, atividades artísticas e culturais direcionadas a crianças, adolescentes e jovens, prioritariamente de baixa renda, visando ampliar oportunidades que contribuam para otimizar e qualificar sua formação cultural, humanística e empreendedora.

12 2997 - PROJETO DE DANÇA DE RUA

Instituto Recriar

CNPJ/CPF: 04.819.706/0001-30

Processo: 01400.009864/20-12

SP - São José dos Campos

Valor do Apoio R\$: 160.610,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar sete apresentações de DANÇA DE RUA, tendo como bailarinos crianças em situação de vulnerabilidade social, que participarão de capacitação e treinamento, realizando assim a iniciação artística e a possibilidade de trabalhar diversos estímulos cognitivos e sensoriais.

Valor do Apoio R\$: 666.700,00
Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto visa a restauração, ampliação e a construção de um novo console para o órgão de tubos fabricado na Alemanha por Wilhem Sauer no ano 1913. Esse instrumento está instalado na Igreja de Santa Cecília localizada no Largo de Santa Cecília - de São Paulo/SP, desde sua inauguração em 01 de janeiro de 1914. Haverá uma apresentação musical para inauguração do órgão após sua restauração.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 13865 - Livro Porto Alegre: Uma história Fotográfica

Ronaldo Marcos Bastos

CNPJ/CPF: 192.309.230-87

Processo: 01400.041291/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 179.800,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Publicar 2.000 exemplares do livro "Porto Alegre: Uma história Fotográfica" do pesquisador de fotografias históricas Ronaldo Marcos Bastos, que atualmente possui um acervo de 85.000 fotografias. Juntamente ao livro, um CD-rom com imagens dinâmicas mostrará detalhes das fotografias e animações.

11 14629 - Nordeste Protegido

Foto In Verso Comércio e Comunicação Visual Ltda. Me

CNPJ/CPF: 03.444.804/0001-78

Processo: 01400.042189/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 520.300,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Livro fotografico Bilingue que retratará os 8 parques e as 24 unidades de conversao do nordeste. Resgate cultural da regio com pesquisas iconograficas e ilustracoes. Levantamento da história do povo que mora no local e da relação entre o homem e a natureza. O fotógrafo será Adriano Gambarini. Pretendemos também criar um makking off de todas as expedicoes , um aplicativo do livro digital para tablets e uma exposicao itinerante do tema. Tiragem Produto Principal: 3000 exemplares

11 6660 - São Paulo - A arquitetura da cidade nas fotografias

de Cristiano Mascaro

DBA Dórea Books and Art Artes Gráficas Ltda.

CNPJ/CPF: 38.815.841/0001-20

Processo: 01400.026243/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 254.057,65

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto estabelece como meta a realização do livro de arte São Paulo - A arquitetura da cidade nas fotografias de Cristiano Mascaro, com texto de Ignácio de Loyola Brandão. Trata-se de um ensaio fotográfico de Cristiano Mascaro, um ícone da fotografia de arte brasileira especializada em arquitetura, que pretende valorizar e divulgar alguns dos pontos mais emblemáticos da cidade e revelar outros aspectos ainda inéditos aos olhos dos brasileiros.

12 2681 - Publicação e lançamento do livro: As cidades de

Rubem Braga e Walter Benjamin: flinando entre Rio, Ca

Ana Karla Correia Teixeira Dubiela

CNPJ/CPF: 266.582.673-91

Processo: 01400.009522/20-12

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 208.810,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A proposta trata da publicação do livro As cidades de Rubem Braga e Walter Benjamin: flinando entre Rio, Cachoeiro e Paris e de seu lançamento em 4 cidades: Fortaleza, Rio de Janeiro e Espírito Santo (Vitória e Cachoeiro de Itapemirim) . O livro, que será resultado de uma extensa pesquisa bibliográfica e iconográfica, terá autoria de Ana Karla Dubiela, estudiosa e escritora cearense com 3 livros publicados sobre Rubem Braga.

12 1196 - MOGIANA - HISTÓRIA DOS TRILHOS

Creative View Studio Ltda ME

CNPJ/CPF: 11.009.622/0001-05

Processo: 01400.005267/20-12

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 119.136,38

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Produção de um livro com fotografias artísticas da história da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, através do registro dos principais trechos que compõe os mais de 700 km de linha tronco (Campinas/SP - Araguary/MG) e também alguns ramais construídos até o início da década de 20 - principal período de expansão da empresa.

12 3316 - O BRASIL NOS TEMPOS DE DAVENPORT

Editora Barleus Ltda-ME

CNPJ/CPF: 08.812.062/0001-00

Processo: 01400.010209/20-12

SP - Santa Cruz do Rio Pardo

Valor do Apoio R\$: 239.020,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Brasil nos tempos de Davenport é um projeto de desenvolvimento e publicação de livro homônimo com os registros e anotações que Eugene Davenport, último viajante estrangeiro no Bra-

sil, fez sobre o País a partir de sua chegada, em 1892. O projeto torna público todas as anotações do viajante, que permaneceram guardadas por quase 120 anos, realizando a sua primeira publicação em livro no mundo. Serão impressos 2000 unidades de livros

12 1657 - Biblioteca Ambulante

Instituto Social do Hospital do Câncer de Barretos

CNPJ/CPF: 10.578.841/0001-34

Processo: 01400.007837/20-12

SP - Barretos

Valor do Apoio R\$: 193.700,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo proporcionar mediações de leitura e empréstimo gratuito de livros clássicos da literatura nacional e internacional para pacientes e familiares em tratamento de câncer no Hospital de Câncer de Barretos.

12 2239 - Porta-voz da Própria História

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

CNPJ/CPF: 83.930.131/0001-03

Processo: 01400.008607/20-12

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 117.544,20

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Desenvolver, a partir de oficinas culturais, habilidades de comunicação para melhorar o desempenho de jovens na vida pessoal e profissional com base nos princípios da cidadania, da cooperação e da solidariedade, utilizando ferramentas culturais com as técnicas da contação de história, da media training e da música. Seu produto final será um livro ilustrado e com histórias desenvolvidas nas oficinas pelos jovens participantes.

12 2847 - CATIRA - UMA TRADIÇÃO DE 450 ANOS

Fundação Cultural de Uberaba

CNPJ/CPF: 20.054.581/0001-51

Processo: 01400.009704/20-12

MG - Uberaba

Valor do Apoio R\$: 167.808,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização de mapeamento por meio de filmagem, entrevistas e fotografias sobre o Catira-manifestação folclórica que ocorre no Brasil- documentando os Grupos de Catira existentes em todos os estados brasileiros, pesquisando seus típicos estilos musicais, composição dos grupos, suas raízes e como a região influencia cada estilo, disponibilizar o acervo pesquisado por meio de recursos audiovisual (1.000 DVDs), gráfico (1.000 Livros) e digital (site), realizar evento de lançamento dos produtos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 2240 - CD "A Vida é Assim" - Leo Rich

Leomar Candido Anacleto

CNPJ/CPF: 694.630.006-82

Processo: 01400.008608/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 357.690,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Gravação de um CD com 15 músicas inéditas no gênero sertanejo pop.

12 2289 - XXXVII Edição do Festival de Inverno de

Campina Grande

Solidarium - Instituto de Arte Cultura e Cidadania

CNPJ/CPF: 07.330.799/0001-23

Processo: 01400.008659/20-12

PB - Campina Grande

Valor do Apoio R\$: 1.035.090,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 30/09/2012

Resumo do Projeto:

Realizar o XXXVII Festival de Inverno de Campina Grande, proporcionando a circulação e o intercâmbio artístico-cultural nordestino e brasileiro, por meio de suas Mostras Nacionais de Dança, Teatro e Música, bem como ampliando os espaços pedagógicos do Festival com oficinas, cursos, palestras e conferências com debates. Aproximadamente 40 apresentações estão previstas para os espaços do Teatro Municipal Severino Cabral, Teatro Sesc Centro, Feiras Livres, Praça da Bandeira e Presídio do Sertão.

12 2283 - FEIRA DA MÚSICA 2012

Associação dos Produtores de Cultura do Ceará - PRO-

DISC

CNPJ/CPF: 04.462.337/0001-71

Processo: 01400.008653/20-12

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 73.140,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 30/09/2012

Resumo do Projeto:

Pioneira no formato de evento de negócios da música, em 2012 a Feira completa 11 anos sediando as principais discussões sobre a cadeia produtiva da música, contribuindo para geração de negócios, consolidação de uma rede nacional de agentes e abertura do mercado para essa produção. É constituída por 03 eixos básicos: Shows com a Mostra de Musica Independente, formação com Encontro Internacional da Musica e Negócios com a Feira (exposição e venda de produtos e serviços) e a Rodada de Negócios.

12 3323 - VIRADA CULTURAL DE BOM JESUS DA

LAPA - BAHIA - ANO II

Fundação Cultural Vale do rio São Francisco - FUNDASF

CNPJ/CPF: 08.723.420/0001-08

Processo: 01400.010216/20-12

BA - Bom Jesus da Lapa

Valor do Apoio R\$: 152.275,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

O projeto consiste em uma mostra dos diversos segmentos artísticos da cidade de Bom Jesus da Lapa - BA, tais como: Musica, Dança, Teatro, Feira de Artesanato, Cinema, Artes Visuais, e Manifestações Populares, a ser realizado em Praças Públicas, essa data se justifica pelo grande fluxo de turistas e romeiros que nessa ocasião visitam a cidade nos festejos da "Romaria do Bom Jesus da Lapa".

12 1341 - Del Feliz & Convidados

MINA PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ/CPF: 02.276.736/0001-12

Processo: 01400.005487/20-12

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 463.560,00

Prazo de Captação: 08/06/2012 a 31/10/2012

Resumo do Projeto:

Uma temporada de shows do cantor e compositor Del Feliz, na Praça Pedro Archanjo, no Pelourinho, em Salvador. Os eventos contarão com participações de convidados nacionais e locais que animarão a festa com música de qualidade numa excelente estrutura de palco, som e luz.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 267-T/GC3, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Fixa Vagas Ordinárias e Privativas para matrícula no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, para o ano 2013.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto na Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 76.323, de 22 de dezembro de 1975; tendo em vista o disposto nos incisos I e XIV, do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; para o cumprimento do disposto no item 8.1 da ICA 37-24 "Admissão de Candidatos Civis nos Cursos Fundamental e Profissional do ITA", aprovada pela Portaria nº 77/GC3, de 31 de janeiro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do Processo nº 67750.001308/2012-11, resolve:

Art. 1º Fixar em 130 (cento e trinta) o número de vagas para admissão no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), para o ano de 2013, assim distribuídas:

- I - Engenharia Aeronáutica 28 (vinte e oito);
- II - Engenharia Eletrônica 27 (vinte e sete);
- III - Engenharia Mecânica-Aeronáutica 26 (vinte e seis);
- IV - Engenharia Civil-Aeronáutica 15 (quinze);
- V - Engenharia de Computação 24 (vinte e quatro); e
- VI - Engenharia Aeroespacial 10 (dez)

Parágrafo único. As vagas fixadas no caput são assim reservadas e discriminadas:

I - 80 (oitenta) vagas ordinárias, para candidatos civis aprovados em Concurso de Admissão, na forma prevista nas Instruções aprovadas pela ICA 37-24, e no art. 5º da Portaria nº 416/GC3, de 3 de julho de 2007:

- a) Engenharia Aeronáutica 18 (dezoito);
- b) Engenharia Eletrônica 20 (vinte);
- c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica 15 (quinze);
- d) Engenharia Civil-Aeronáutica 06 (seis);
- e) Engenharia de Computação 17 (dezesete); e
- f) Engenharia Aeroespacial 04 (quatro).

II - 30 (trinta) vagas privativas, para candidatos aprovados em Concurso de Admissão, na forma do disposto no "caput" e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Portaria nº 416/GC3, de 3 de julho de 2007:

- a) Engenharia Aeronáutica 05 (cinco);
- b) Engenharia Eletrônica 04 (quatro);
- c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica 07 (sete);
- d) Engenharia Civil-Aeronáutica 06 (seis);
- e) Engenharia de Computação 04 (quatro); e
- f) Engenharia Aeroespacial 04 (quatro).

III - 06 (seis) vagas, para ex-cadetes da Academia da Força Aérea (AFA) e ex- alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), selecionados na forma prevista nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 847/GC3, de 6 de dezembro de 2010:

- a) Engenharia Aeronáutica 01 (uma);
- b) Engenharia Eletrônica 01 (uma);
- c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica 01 (uma);
- d) Engenharia Civil-Aeronáutica 01 (uma);
- e) Engenharia de Computação 01 (uma); e
- f) Engenharia Aeroespacial 01 (uma).

IV - 09 (nove) vagas, para Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, selecionados na forma prevista nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 693/GM3, de 18 de maio de 1984, alterada pelas Portarias nº 732/GM3, de 29 de maio de 1984, e nº 223/GM1,



de 26 de março de 1993, e complementada pela Portaria nº 877/GM3, de 27 de junho de 1984, e pela Portaria nº 1.158/GC3, de 11 de novembro de 2004:

- Engenharia Aeronáutica 02 (duas);
- Engenharia Eletrônica 02 (duas);
- Engenharia Mecânica-Aeronáutica 02 (duas);
- Engenharia Civil-Aeronáutica 01 (uma);
- Engenharia de Computação 01 (uma); e
- Engenharia Aeroespacial 01 (uma).

V - 05 (cinco) vagas, discriminadas a seguir, para militares de outras Forças Nacionais ou de Nações Amigas:

- Engenharia Aeronáutica 02 (duas);
- Engenharia Eletrônica 01 (uma);
- Engenharia Mecânica-Aeronáutica 01 (uma); e
- Engenharia de Computação 01 (uma).

Art. 2º Nos termos e para os fins previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975, e observados os aspectos de conveniência e oportunidade para o Comando da Aeronáutica, no que diz respeito à formação técnico-militar de pessoal para o seu Quadro de Oficiais da Reserva, a matrícula de candidata do sexo feminino, aprovada no concurso de admissão, fica condicionada à formalização de prévio compromisso de sua aceitação voluntária de submeter-se, durante o Curso de Graduação do ITA, a todas as exigências peculiares aos discentes do sexo masculino.

Art. 3º Para o efeito de sua distribuição, as vagas fixadas nesta Portaria serão preenchidas com observância dos seguintes critérios:

I - aquelas privativas, destinadas aos candidatos civis optantes pela carreira militar, a que alude o inciso II, do parágrafo único, do art. 1º desta Portaria, em número de até 30 (trinta), serão preenchidas pelos candidatos que se classificarem entre os primeiros 120 (cento e vinte) aprovados no concurso de admissão;

II - aquelas privativas, destinadas aos ex-cadetes da Academia da Força Aérea (AFA) e ex-alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em número de até 6 (seis), aos Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, em número de até 9 (nove) e aos Oficiais de outras Forças Nacionais ou de Nações Amigas, em número de até 5 (cinco), a que aludem, respectivamente, os incisos III, IV e V do parágrafo único do art. 1º desta Portaria, eventualmente não preenchidas por seus destinatários, poderão ser revertidas, de acordo com a conveniência do Comando da Aeronáutica, para preenchimento por candidatos às vagas privativas de que trata o inciso II, do parágrafo único, do art. 1º desta Portaria, classificados entre os primeiros 120 aprovados no concurso de admissão;

III - composto que seja o universo dos candidatos selecionados, com a aplicação da regra definida no inciso II deste artigo, as eventuais vagas remanescentes poderão ser revertidas, de acordo com a conveniência do Comando da Aeronáutica, para os candidatos concorrentes às vagas ordinárias de que trata o inciso I, do parágrafo único, do art. 1º desta Portaria, obedecido o limite fixado em 120 (cento e vinte) vagas, ainda que admitidas as chamadas complementares regulamentarmente previstas.

IV - as vagas de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 1º desta Portaria eventualmente não preenchidas, poderão ser destinadas aos Oficiais de outras Forças Nacionais ou de Nações Amigas, de acordo com a conveniência do Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas por especialidade pelos candidatos aprovados no concurso de admissão ao ITA e classificados para as vagas disponíveis será feito considerando-se a ordem de suas preferências indicadas na ficha de inscrição para o concurso de admissão.

Art. 4º O total do número de candidatas civis a serem admitidos no ano de 2013 está limitado em 120 (cento e vinte).

Art. 5º Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 16 de maio de 2012.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 270/GC5, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Revoga a Portaria nº 236/GM5, de 13 de março de 1985.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando a emissão, pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da Resolução nº 234, de 30 de maio de 2012, republicada no Diário Oficial da União nº 106, Seção 1, página 8, de 1º de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 236/GM5, de 13 de março de 1985, que "Institui Serviço Médico de Emergência e remoção de Pacientes nos aeroportos nacionais", publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 15 de março de 1985.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.- Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 271/GC5, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Altera dispositivos da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011(*).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica, tendo em vista o disposto nos incisos XIV e XXIII do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta dos Processos nº 67600.006197/2012-44 e nº 67600.007243/2012-22, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do inciso I do art. 2º e dos arts. 68, 84, 85, 86, 87 e 94, todos do Anexo I da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, que "Dispõe sobre as restrições relativas às implantações que possam afetar adversamente a segurança e a regularidade das operações aéreas, e dá outras providências", publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2011, Seção 1, página 11, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - ADMINISTRAÇÃO AEROPORTUÁRIA LOCAL (AAL) - Pessoa física ou jurídica responsável pela administração de um aeródromo público ou privado;

Art. 68. O plano de sombra inicia a partir do topo do obstáculo e é composto por uma superfície horizontal na direção contrária à pista e por uma superfície inclinada, com gradiente negativo de 10%, a partir do plano horizontal que passa pelo topo do obstáculo, em direção à pista.

Art. 84. Os aerogeradores deverão seguir os seguintes critérios de sinalização:

I - em instalações de grupos de até três unidades, todos os aerogeradores deverão ser sinalizados;

II - para instalações de grupos de mais de três unidades, independente de sua configuração, serão sinalizados os aerogeradores localizados nas posições extremas e também aqueles que tiverem suas cotas de topo mais elevadas; e

III - deverá ser assegurado que a distância entre dois aerogeradores sinalizados não seja superior a 900 (novecentos) metros.

Art. 85. Os aerogeradores (torre e pás) poderão ser pintados da seguinte forma, conforme a figura 31:

I - três faixas alternadas, com seis metros de largura, sendo duas nas cores laranja ou vermelha e uma na cor branca, pintadas a partir do topo da torre, com visibilidade assegurada em todas as direções (360 graus); e

II - faixa com seis metros de largura, nas cores laranja ou vermelha, pintada a partir da extremidade de cada pá, com visibilidade assegurada em todas as direções (360 graus).

§ 1º Quando escolhido o par de cores (laranja e branco ou vermelho e branco), este deverá ser utilizado tanto nas torres quanto nas pás dos aerogeradores a serem sinalizados no mesmo agrupamento.

§ 2º Quando a pintura de acabamento dos componentes do aerogerador (torre, nacelle e pás) for branca brilhante ou quase branca, a pintura das faixas na cor branca poderá ser dispensada.

§ 3º Os aerogeradores que não forem pintados conforme disposto neste artigo deverão possuir sinalização diurna, com luz de obstáculo na cor branca, com intensidade mínima de 20.000 candelas, intermitente, com frequência entre 20 e 60 lampejos por minuto, instalada no topo da nacelle e com visibilidade garantida em todas as direções (360 graus).

Art. 86. Os aerogeradores deverão possuir sinalização noturna, com luz de obstáculo de cor vermelha, com intensidade mínima de 2.000 candelas, intermitente, com frequência entre 20 e 60 lampejos por minuto, instalada no topo da nacelle e com visibilidade garantida em todas as direções (360 graus).

Art. 87. As luzes de obstáculo, em um mesmo agrupamento, devem ter os lampejos sincronizados, piscando simultaneamente, definido a extensão e a forma do agrupamento, para facilitar sua identificação.

Art. 94. Nos casos em que a solicitação de uma implantação não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos nesta Portaria e nas demais normas vigentes, e o Poder Municipal/Estadual se manifestar, oficialmente, pelo interesse público da referida implantação, o DECEA informará as restrições necessárias às operações do(s) aeródromo(s) envolvido(s), para garantir a segurança e a regularidade das operações aéreas.

§ 1º Os requisitos técnicos de que trata este artigo se referem, exclusivamente, às Zonas de Proteção de Aeródromos, Helipontos, Auxílios à Navegação Aérea e de Procedimentos de Navegação Aérea.

§ 2º Quando a implantação e o(s) aeródromo(s) envolvido(s) não estiverem situados no mesmo município ou estado, a manifestação do interesse público deverá ser realizada em coordenação dos Poderes Municipais/Estaduais envolvidos, por intermédio de ato conjunto.

§ 3º Se, após conhecer as restrições operacionais decorrentes da implantação, o(s) Poder(es) Municipal(is)/Estadual(is) ratificar(em) o interesse público do empreendimento, o COMAER encaminhará o processo à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), para manifestação acerca da implantação proposta, à luz do que dispõe a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC) e, após, retornará ao COMAER para a emissão de portaria de autorização da implantação, caso julgue pertinente.

§ 4º O DECEA, caso seja autorizada a implantação, tomará as providências necessárias à mitigação do efeito adverso à segurança e à regularidade das operações aéreas." (NR)

Art. 2º Substituir a imagem da figura 31 do Anexo I da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, pela imagem da figura "Sinalização de Aerogeradores", constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 98/GC5, de 6 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 46, Seção 1, página 9, de 7 de março de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

(* A imagem da figura "Sinalização de Aerogeradores" do Anexo I desta Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizada na página do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), na internet, no endereço eletrônico <http://www.decea.gov.br>.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 5 de junho de 2012

Processo nº: 010129.2012-78

Interessado(a): Gabriel Ricardo Salim Name

Assunto: Revisão da decisão proferida nos autos do processo 23000.004745/2000-51 (PAD 23112.003630/93-56).

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 598/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o requerimento como pedido de revisão, mas dele não conheço, mantendo na íntegra a Portaria nº 855, de 28 de maio de 1999.

Publique-se. Arquive-se.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre alteração na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea "e" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995; nos artigos 36-A a 36-D e nos artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394/1996; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, na Resolução CNE/CEB nº 3/2008 e no Parecer CNE/CEB nº 3/2012, devidamente homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 6/6/2012, resolve:

Art. 1º A presente Resolução inclui na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com a finalidade de orientar a oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, 44 (quarenta e quatro) novos cursos, conforme tabela constante em anexo.

Art. 2º Ficam aprovadas as seguintes alterações em relação aos atuais Eixos Tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - o Eixo Tecnológico antes denominado "Ambiente, Saúde e Segurança" foi alterado para "Ambiente e Saúde", sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico "Segurança";

II - o Eixo Tecnológico "Apoio Educacional" foi alterado para "Desenvolvimento Educacional e Social";

III - o Eixo Tecnológico "Hospitalidade e Lazer" foi alterado para "Turismo, Hospitalidade e Lazer".

Art. 3º O prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, para a oferta de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, nos termos da art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, fica prorrogado até, no máximo, o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 4º Até o dia 31 de dezembro de 2013 a Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), sob a coordenação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) deverá, conclusivamente, adotar uma das seguintes providências em relação aos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino:

I - manter os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

II - ou incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, devendo as instituições e sistemas de ensino promover as devidas adequações;

III - ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos de concluir os cursos como foram iniciados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

ANEXO

EIXO AMBIENTE E SAÚDE (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
1	Técnico em Necropsia (inclusão)	1.200 horas
2	Técnico em Cuidados de Idosos (inclusão)	1.200 horas
EIXO CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS		
3	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviónicos (inclusão)	1.200 horas
4	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula (inclusão)	1.200 horas
5	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor (inclusão)	1.200 horas
6	Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas (inclusão)	1.200 horas
7	Técnico em Manutenção Metroferroviária (inclusão)	1.200 horas
8	Técnico em Metrologia (inclusão)	1.200 horas
9	Técnico em Mecânica de Precisão (inclusão)	1.200 horas
10	Técnico em Processamento da Madeira (inclusão)	1.200 horas
11	Técnico em Soldagem (inclusão)	1.200 horas
12	Técnico em Sistemas de Energia Renovável (inclusão)	1.200 horas
Inclusão do curso Técnico em Informática Industrial na tabela de convergência para o curso Técnico em Eletrônica - ênfase em eletrônica (inclusão)		
EIXO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (alteração do Eixo Apoio Educacional)		
13	Técnico em Biblioteca (alteração do Técnico em Biblioteconomia)	800 horas
14	Técnico em Ludoteca (inclusão)	800 horas
15	Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilingue em Libras/Língua Portuguesa (inclusão)	1.200 horas
16	Técnico em Tradução e Interpretação de Libras (inclusão)	1.200 horas
17	Técnico em Treinamento de Cães-Guia (inclusão)	1.200 horas
EIXO GESTÃO E NEGÓCIOS		
18	Técnico em Serviços Jurídicos (inclusão)	800 horas
EIXO INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
19	Técnico em Computação Gráfica (inclusão)	1.000 horas
EIXO INFRAESTRUTURA		
20	Técnico em Geodésia e Cartografia (alteração da oferta)	1.000 horas
21	Técnico em Transporte Metroferroviário (alteração do Técnico em Transporte Ferroviário)	1.200 horas
EIXO PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN		
22	Técnico em Cenografia (inclusão)	800 horas
23	Técnico em Museologia (inclusão)	800 horas
24	Técnico em Processos Fonográficos (inclusão)	800 horas
EIXO PRODUÇÃO INDUSTRIAL		
25	Técnico em Impressão Rotográfica e Flexográfica (alteração do Técnico em Impressão Gráfica)	1.200 horas
26	Técnico em Processos Gráficos (inclusão)	1.200 horas
27	Técnico em Têxtil (alteração do Técnico em Tecelagem)	1.200 horas
EIXO SEGURANÇA (alteração do Eixo Ambiente, Saúde e Segurança)		
28	Técnico em Defesa Civil (inclusão)	800 horas
EIXO TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER (alteração do Eixo Hospitalidade e Lazer)		
EIXO MILITAR		
29	Técnico em Ações de Comandos (inclusão)	1.200 horas
30	Técnico em Armamento de Aeronaves (inclusão)	800 horas
31	Técnico em Artilharia (inclusão)	1.200 horas
32	Técnico em Artilharia Antiaérea (inclusão)	1.200 horas
33	Técnico em Cavalaria (inclusão)	1.200 horas
34	Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação (inclusão)	800 horas
35	Técnico em Comunicações Navais (inclusão)	1.200 horas
36	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos (alteração da oferta)	1.200 horas
37	Técnico em Equipamento de Engenharia (inclusão)	800 horas
38	Técnico em Forças Especiais (inclusão)	1.200 horas
39	Técnico em Infantaria (inclusão)	1.200 horas
40	Técnico em Material Bélico (inclusão)	1.200 horas
41	Técnico em Mecânica de Aeronaves (alteração do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves)	1.200 horas
42	Técnico em Montanhismo (inclusão)	800 horas
43	Técnico em Navegação Fluvial (inclusão)	800 horas
44	Técnico em Operações de Engenharia Militar (alteração da oferta)	1.200 horas

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 84, DE 5 DE JUNHO DE 2012 (*)

Outorga o Prêmio Capes de Tese - Edição 2011, teses defendidas em 2010.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Edital nº 37, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de outubro de 2011, Seção III, página 25, que disciplina a edição 2011 do Prêmio Capes de Tese, e considerando as Decisões tomadas pelas comissões de avaliação do Prêmio Capes de Tese, resolve:

Art. 1º - Outorgar o Prêmio Capes de Tese Edição 2011 aos autores das melhores teses de doutorado defendidas em 2010 e dar distinção aos respectivos orientadores, coorientadores e Programas de Pós-Graduação, conforme a área de conhecimento.

Área	Autor	Orientador	Coorientador	Programa	Instituição
Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Silvia Morales de Queiroz Caleman	Decio Zylbersztajn	-----	Administração	USP
Antropologia / Arqueologia	Carlos Alexandre Barboza Plínio dos Santos	Ellen Fensterseifer Woortmann	-----	Antropologia	UNB
Arquitetura e Urbanismo	Laura Mariana Vescina	Denise Barcellos Pinheiro Machado	-----	Urbanismo	UFRJ
Artes/Música	Dora Longo Bahia	Maria do Carmo Costa Gross	-----	Artes Visuais	USP
Astronomia / Física	Maureen Joel Lagos Paredes	Daniel Mário Ugarte	-----	Física	UNICAMP
Biodiversidade	Lucas Augusto Kaminski	André Victor Lucchi Freitas	Paulo Sergio Moreira Carvalho de Oliveira	Ecologia	UNICAMP

Biociologia	Daiane Drawanz Hartwig	Odir Antonio Dellagostin	Fabiana Kömmling Seixas	Biociologia	UFPEL
Ciência da Computação	Fabício Benevenuto de Souza	Virgílio Augusto Fernandes Almeida	-----	Ciências da Computação	UFMG
Ciência e Tecnologia de Alimentos	Carolina Merheb Dini	Roberto da Silva	Ana Lúcia Barretto Penna	Engenharia e Ciência de Alimentos	UNESP/SJRP
Ciência Política e Relações Internacionais	Luiz Henrique Vogel	Adalberto Moreira Cardoso	-----	Ciência Política	UERJ
Ciências Agrárias I	Maria Marta Pastina	Antonio Augusto Franco Garcia	-----	Agronomia (Genética e Melhoramento de Plantas)	USP/ESALQ
Ciências Biológicas I	Henrique Cestari De Paoli	Maria Helena de Souza Goldman	Yunde Zhao	Ciências Biológicas (Genética)	USP/RP
Ciências Biológicas II	Helena Decker	Sérgio Teixeira Ferreira	-----	Ciências Morfológicas	UFRJ
Ciências Biológicas III	Rafael Maciel de Freitas	Ricardo Lourenço de Oliveira	-----	Biologia Parasitária	FIUCRUZ
Ciências Sociais Aplicadas I	Carmem Rejane Antunes Pereira	Alberto Efendy Maldonado Gómez de La Torre	-----	Ciências da Comunicação	UNISINOS
Direito	Letícia de Campos Velho Martel	Luís Roberto Barroso	-----	Direito	UERJ
Economia	Claudio Roberto Amitrano	Antônio Carlos Macedo e Silva	-----	Ciência Econômica	UNICAMP
Educação	Monica Maria Farid Rahme	Leny Magalhaes Mrech	-----	Educação	USP
Educação Física	Bruno Gualano	Antonio Herbert Lancha Junior	-----	Educação Física	USP
Enfermagem	Dulcinéia Ghizoni Schneider	Flávia Regina Souza Ramos	-----	Enfermagem	UFSC
Engenharias I	Joecila Santos da Silva	Otto Correa Rotunno Filho	Stéphane Calmant	Engenharia Civil	UFRJ
Engenharias II	Sarita Cândida Rabelo	Aline Carvalho da Costa	Rubens Maciel Filho	Engenharia Química	UNICAMP
Engenharias III	Aline Souza de Paula	Marcelo Amorim Savi	-----	Engenharia Mecânica	UFRJ
Engenharias IV	Tiago Roux de Oliveira	Liu Hsu	-----	Engenharia Elétrica	UFRJ
Farmácia	Taís Gratieri	Renata Fonseca Vianna Lopez	-----	Ciências Farmacêuticas	USP/RP
Filosofia / Teologia: Subcomissão Filosofia	Lincoln Thadeu Gouvêa de Frias	Telma de Souza Biralchal	-----	Filosofia	UFMG
Filosofia / Teologia: Subcomissão Teologia	Luis Carlos Dalla Rosa	Rudolf von Sinner	-----	Teologia	EST
Geociências	Gelvam André Hartmann	Ricardo Ivan Ferreira da Trindade	-----	Geofísica	USP
Geografia	Lutiane Queiroz de Almeida	Pompeu Figueiredo de Carvalho	-----	Geografia	UNESP/RC
História	Arthur Lima de Ávila	Cesar Augusto Barcellos Guazzelli	-----	História	UFRGS
Interdisciplinar	Franklin de Lima Marquezino	Renato Portugal	Gonzalo Abal	Modelagem Computacional	LNCC
Letras/Linguística	Jacques Fux	Maria Ester Maciel de Oliveira Borges	Christelle Reggiani	Estudos Literários	UFMG
Matemática / Probabilidade e Estatística	Maurício Barros Corrêa Júnior	Márcio Gomes Soares	-----	Matemática	UFMG
Materiais	Gustavo Henrique Denzin Tonoli	Francisco Antonio Rocco Lahr	-----	Ciências e Engenharia de Materiais	USP/SC
Medicina I	Eduardo Rochete Ropelle	José Barreto Campello Carvalho	-----	Fisiopatologia Médica	UNICAMP
Medicina II	Bruno de Bezerril Andrade	Manoel Barral Netto	-----	Patologia Humana	UFBA
Medicina III	Ludmila Abrahão Hajjar	José Otávio Costa Auler Junior	-----	Anestesiologia	USP
Medicina Veterinária	Jose Paes de Oliveira Filho	Alexandre Securon Borges	João Pessoa Araújo Júnior	Medicina Veterinária	UNESP/BOT
Odontologia	Cesar Henrique Zanchi	Evandro Piva	Flávio Fernando Demarco e Carlo Prati	Odontologia	UFPEL
Planejamento Urbano e Regional/ Demografia	Gilvan Ramalho Guedes	Bernardo Lanza Queiroz	Alisson Flávio Barbieri	Demografia	UFMG
Psicologia	-----	-----	-----	-----	-----
Química	Barbara Vasconcellos da Silva	Angelo da Cunha Pinto	-----	Química	UFRJ
Saúde Coletiva	Guilherme Côrtes Fernandes	Luiz Antonio Bastos Camacho	-----	Saúde Pública	FIUCRUZ
Serviço Social	Raquel Cavalcante Soares	Ana Elizabete Fiuza Simões da Mota	-----	Serviço Social	UFPE
Sociologia	Dmitri Cerboncini Fernandes	Sérgio Miceli Pessoa de Barros	-----	Sociologia	USP
Zootecnia / Recursos Pesqueiros	Felipe do Nascimento Vieira	Luís Alejandro Vina-tea Arana	Maurício Laterça Martins	Aqüicultura	UFSC

§1º Os orientadores citados no artigo 1º farão jus ao auxílio enunciado nos incisos I, II e IV, do Artigo 8º, do Edital nº37/2011.

§2º Os coorientadores e Programas de Pós-Graduação receberão um certificado.

Art. 2º - Outorgar Menção Honrosa, no âmbito do Prêmio Capes de Tese Edição 2011, aos seguintes autores, conforme sua área de conhecimento.

Outorga de Menção Honrosa do Prêmio CAPES de Tese - Edição 2011

Área	Autor	Orientador	Coorientador	Programa de Pós Graduação	Instituição
Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Newton Amaral Paim	José Edson Lara	Evaldo Ferreira Vilela	Administração	UFMG
	Edgard Elie Roger Barki	Juracy Gomes Parente	-----	Administração de Empresas	FGV/SP
Antropologia / Arqueologia	Camila Diogo de Souza	Haiganuch Sarian	-----	Arqueologia	USP
	Anna Catarina Morawska Vianna	Júlio Assis Simões	-----	Ciência Social (antropologia social)	USP
Arquitetura e Urbanismo	Artur José Pires Veiga	Gilberto Corso Pereira	-----	Arquitetura e Urbanismo	UFBA
Artes/Música	Marina Henriques Coutinho	Beatriz Vieira de Resende	Márcia Pompeo Nogueira	Artes Cênicas	UNIRIO
	Felipe Terra Martins	Javier Alcides Ellena	-----	Física	USP/SC
Astronomia / Física	Paulo Antônio Trindade Araújo	Ado Jório de Vasconcelos	-----	Física	UFMG
	Denise de Araújo Alves	Vera Lúcia Imperatriz Fonseca	Pérsio S. Santos Filho	Ecologia	USP
Biodiversidade	Miriam Plaza Pinto	Carlos Eduardo de Viveiros Grelle	-----	Ecologia	UFRJ
	Sergio Luiz Alves Junior	Boris Juan Carlos Ugarte Stambuk	-----	Biociologia	USP
Biociologia	Fernanda Bettin	Aldo Jose Pinheiro Dillon	Maurício Moura da Silveira	Biociologia	UCS



Ciência da Computação	André Ricardo Backes	Odemir Martinez Bruno	-----	Ciências da Computação e Matemática Computacional	USP/SC
	Paulo Costa Carvalho	Valmir Carneiro Barbosa	-----	Engenharia de Sistemas e Computação	UFRJ
Ciência e Tecnologia de Alimentos	Marciane Magnani	Raul Jorge Hernan Castro-Gómez	-----	Ciências de Alimentos	UEL
	Juliana Martin do Prado	Maria Angela de Almeida Meireles	-----	Engenharia de Alimentos	UNICAMP
Ciências Agrárias I	Iara do Rosário Guimaraes	Luiz Carlos Alves de Oliveira	-----	Agroquímica	UFPA
	Siddhartha Georges Valadares Almeida de Oliveira Costa	Jonas Contiero	Marcia Nitschke	Ciências Biológicas (Microbiologia Aplicada)	UNESP/RC
Ciências Biológicas I	Tábira Hünemeier	Maria Cátira Bortolini	-----	Genética e Biologia Molecular	UFRGS
	Andre Felipe Andrade dos Santos	Marcelo Alves dos Santos	-----	Ciências Biológicas (Genética)	UFRJ
Ciências Biológicas II	Daniel Bresgheho Zoccal	Benedito Honório Machado	-----	Fisiologia	USP/RP
	Marco Aurelio Ramirez Vinolo	Rui Curi	-----	Ciências (Fisiologia Humana)	USP
Ciências Biológicas III	Bruna Cunha Gondim de Alencar	Maurício Martins Rodrigues	-----	Microbiologia e Imunologia	UNIFESP
	Fernanda Lopes Fonseca	Márcio Lourenço Rodrigues	Leonardo Nimrichter	Ciências (microbiologia)	UFRJ
Ciências Sociais Aplicadas I	José Eduardo Santarém Segundo	Silvana Aparecida Borsetti Gregório Vidotti	-----	Ciência da Informação	UNESP/MAR
	Fernanda Maurício da Silva	Itania Maria Mota Gomes	-----	Comunicação e Cultura Contemporânea	UFBA
Economia	Gervasio Ferrerira dos Santos	Eduardo Amaral Haddad	-----	Economia	USP
Educação	Katya Mitsuko Zuquim Braghini	Kazumi Munakata	-----	Educação: História, Política e Sociedade.	PUC/SP
	Adriana Cláudia Turmina	Eneida Oto Shiroma	-----	Educação	UFSC
Educação Física	Patricia Cotta Mancini	Maria Cecilia Martini Iorio	Ana Lúcia Pimenta Starling	Distúrbios da Comunicação Humana (Fonoaudiologia)	UNIFESP
	Ricardo Rezer	Juarez Vieira do Nascimento	Paulo Evaldo Fensterseifer	Educação Física	UFSC
Enfermagem	Karina Dal Sasso Mendes	Cristina Maria Galvão	-----	Enfermagem Fundamental	USP/RP
	Maria Angélica Mendes	Dina de Almeida Lopes Monteiro da Cruz	-----	Enfermagem	USP
Engenharias I	Deivis Luis Marinowski	Roberto Lamberts	-----	Engenharia Civil	UFSC
Engenharias II	Cristiane da Rosa Oliveira	Jorge Rubio	-----	Engenharia de Minas, Metalúrgica e de Materiais	UFRGS
	Samanta Etel Treiger Boreborena	Nanci do Nascimento	-----	Tecnologia Nuclear	USP
Engenharias III	Thiago Gamboa Ritto	Rubens Sampaio Filho	Christian Soize	Engenharia Mecânica	PUC RIO
	Paulo Henrique Dias dos Santos	Edson Bazzo	Amir Antônio Martins de Oliveira Jr.	Engenharia Mecânica	UFSC
Engenharias IV	Marcos Antonio Simplicio Junior	Paulo Sergio Liccardi Messeder Barreto	-----	Engenharia Elétrica	USP
	Alfeu Joaozinho Sguarezzi Filho	Ernesto Ruppert Filho	-----	Engenharia Elétrica	UNICAMP
Ensino	Eurivalda Ribeiro dos Santos Santana	Sandra Maria Pinto Magina	-----	Educação Matemática	PUC/SP
Farmácia	Keyller Bastos Borges	Pierina Sueli Bonato	Mônica Tallarico Pupo	Toxicologia	USP/RP
	Raquel Brandt Giordani	Jose Angelo Silveira Zuanazzi	Tiana Tasea	Ciências Farmacêuticas	UFRGS
Filosofia / Teologia: Subcomissão Filosofia	Felipe Gonçalves Silva	Marcos Severino Nobre	-----	Filosofia	UNICAMP
Filosofia / Teologia: Subcomissão Teologia	Brígida Carla Malandrino	Enio Jose da Costa Brito	-----	Ciências da Religião	PUC/SP
Geociências	Maurício Jonas Ferreira	Amauri Pereira de Oliveira	-----	Meteorologia	USP
Geografia	Luiz Eduardo Panisset Travassos	Oswaldo Bueno Amorim Filho	Andrej Kranjc	Geografia - Tratamento da Informação Espacial	PUC/MG
	Wellington Lopes Assis	Magda Luzimar de Abreu	-----	Geografia	UFMG
História	Luiza Larangeira da Silva Mello	Ricardo Augusto Benzaquen de Araújo	-----	História Social da Cultura	PUC-RIO
	Gabriel Passetti	Maria Lígia Coelho Prado	-----	História Social	USP
Interdisciplinar	Adalberto Mantovani Martiniano de Azevedo	Newton Müller Pereira	-----	Política Científica e Tecnológica	UNICAMP
	Claudio Afonso Baron Tiellet	José Valdeni de Lima	Eliseo Berni Reategui	Informática na Educação	UFRGS
Letras/Linguística	Luis Alexandre Grubits de Paula Pessoa	Diana Luz Pessoa de Barros	-----	Letras	UPM
	Pablo Arantes	Plínio Almeida Barbosa	-----	Linguística	UNICAMP
Matemática / Probabilidade e Estatística	Eduardo Xavier Silva Mi-queles	Alvaro Rodolfo de Pierro	-----	Matemática Aplicada	UNICAMP
	Artur Jose Lemonte	Silvia Lopes de Paula Ferrari	-----	Estatística	USP
Materiais	Simone de Fátima Medeiros	Amilton Martins dos Santos	-----	Engenharia de Materiais	USP/EEL
Medicina I	Beatriz Camille Grigalis de Freitas	Antonio Carlos Bianco	Rui Monteiro de Barros Maciel	Medicina (Endocrinologia Clínica)	UNIFESP
	Felipe Saldanha de Araújo	Marco Antonio Zago	Rodrigo Alexandre Panepucci	Medicina (Clínica Médica)	USP/RP
Medicina II	Fabricio de Carvalho	Giselle Wally Braga Colleoni	Anamaria A. Camargo	Medicina (Hematologia)	UNIFESP
	Camila Magalhães Silveira	Laura Helena Silveira Guerra de Andrade	-----	Psiquiatria	USP
Medicina III	Tatiana Henriques Ferreira	Antonio José de Araújo Aguiar	Khursheed Ratan Mama	Anestesiologia	UNESP/BOT
	Jose Pontes Junior	Kátia Ramos Moreira Leite	-----	Urologia	USP
Medicina Veterinária	Rogério Oliva Carvalho	Jackson Victor de Araújo	Laércio dos Anjos Benjamin	Medicina Veterinária	UFV

	Juliana Jales de Holanda Celestino	José Ricardo de Figueiredo	Maria Helena Tavares de Matos	Ciências Veterinárias	UECE
Odontologia	Francisco Montagner	Brenda Paula Figueiredo de Almeida Gomes	Rogério de Castilho Jacinto	Clínica Odontológica	UNICAMP/PI
Planejamento Urbano e Regional/ Demografia	Alex Ferreira Magalhães	Adauto Lucio Cardoso	-----	Planejamento Urbano e Regional	UFRJ
Psicologia	Fernando José Gastal de Castro	José Carlos Zanelli	-----	Psicologia	UFSC
Química	Elaine Yoshiko Matsubara	José Maurício Rosolen	-----	Química	USP/RP
	Angélica Venturini Moro	Carlos Roque Duarte Correia	-----	Química	UNICAMP
Serviço Social	Daniela Neves de Souza	Jose Paulo Netto	-----	Serviço Social	UFRJ
Sociologia	Bruno de Vasconcelos Cardoso	Michel Misse	-----	Sociologia e Antropologia	UFRJ
Zootecnia / Recursos Pesqueiros	Ligia Garcia Mesquita	Flávio Vieira Meirelles	Lawrence Charles Smith	Zootecnia	USP

Art. 3º - A cerimônia de entrega dos prêmios ocorrerá na sede da Capes, Brasília, no dia 11 de julho de 2012.

Art. 4º - O resultado do Grande Prêmio Capes de Tese - Edição 2011 será divulgado na cerimônia de entrega dos prêmios.

Parágrafo único. Para os autores premiados com o Grande Prêmio Capes de Tese, a outorga do Prêmio Capes de Tese se fará apenas para fins de registro.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 6-6-2012, Seção 1, pag. 43, com incorreção no original.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.481, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.000473/12-14/Departamento de Psicologia/CECH; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, objeto do Edital nº. 001/2012, publicado no D.O.U. de 09/01/2012, para o Departamento de Psicologia/CECH, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Psicologia Social e Institucional
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º lugar: Lívia Godinho Nery Gomes Azevedo - 78,14 2º lugar: Fábio Herbert da Silva - 69,34

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

PORTARIA Nº 1.482, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos processos dos concursos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, objeto do Edital nº. 013/2012, publicado no D.O.U. de 16/03/2012, para os Núcleos Acadêmicos do Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, conforme informações que seguem:

Núcleo	Educação em Saúde
Processo	23113.005370/12-51
Matéria de Ensino	Educação em Saúde
Disciplinas	"Ciclo Comum" para as atividades: Tutorial, Laboratórios, Habilidades e Práticas de Ensino na Comunidade, com ênfase em Competências e Atitudes em Saúde
Cargo/Nível	Professor Assistente- Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º lugar: Fernando Kenji Nampo - 73,65 2º lugar: Alessandra Alcides de Sá Santos - 70,30 3º lugar: Rosana de Souza Siqueira Barreto - 68,49 4º lugar: Fabrício dos Santos Menezes - 67,70 5º lugar: Simone de Souza Nascimento - 52,23

Núcleo	Nutrição
Processo	23113.005375/12-74
Matéria de Ensino	Nutrição
Disciplinas	II Ciclo de Nutrição (foco em Alimentação, Nutrição, Saúde e Doença nos ciclos da vida: NUTRIÇÃO CLÍNICA) - Sessões tutoriais, Práticas de habilidades, Palestras, Prática de Ensino na Comunidade.
Cargo/Nível	Professor Assistente- Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º Lugar: Heloísa Mirelle Costa Monteiro - 70,71 2º Lugar: Carolina Cunha de Oliveira - 69,07 3º Lugar: Veruska Moreira de Queiroz - 67,87 4º Lugar: Raphaela Araújo Veloso Rodrigues - 67,86 5º Lugar: Daline Fernandes de Souza Araújo - 66,97 6º Lugar: Jailda Silva Santos - 64,65 7º Lugar: Talita Maria Alves Lopes da Silva - 64,06 8º Lugar: Rose Carolinne Correia da Silva - 63,48 9º Lugar: Monique Maria Lucena Suruagy do Amaral - 60,26

Núcleo	Nutrição
Processo	23113.005376/12-37
Matéria de Ensino	Nutrição
Disciplinas	II Ciclo de Nutrição (foco em Alimentação, Nutrição, Saúde e Doença nos ciclos da vida: ALIMENTOS)-Sessões tutoriais, Práticas de habilidades, Palestras, Prática de Ensino na Comunidade.
Cargo/Nível	Professor Assistente- Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º Lugar: Fábio Resende de Araújo - 72,23 2º Lugar: Adriana Lucia da Costa Souza - 71,53

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Revoga as Resoluções nº. 15, de 7 de junho de 2010, e 34, de 8 de julho de 2011, que disciplinam a aprovação do critério de utilização dos resultados do LSE como exigência para a aprovação das ações de apoio a União aos entes federativos que aderiram ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º § 1º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelo art. 4º, § 2º e art. 14, do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, realizada no dia 31 de maio de 2012 resolve: "ad referendum"

Art. 1º. Ficam revogadas as Resoluções nº. 15, de 07 de junho de 2010, e 34, de 8 de julho de 2011.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
TRIÂNGULO MINEIRO**

PORTARIA Nº 382, DE 25 DE MAIO DE 2012

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Incluir no Quadro de Funções, a função abaixo decorrente da substituição de função ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 875 de 01/07/2011, DOU de 04/07/2011:

SITUAÇÃO ATÉ 01/06/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/06/2012	
DENOMINAÇÃO AN-TIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-06	Coordenação, de Desenvolvimento de Pós-graduações - Reitoria	FG-06

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

**INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
DE SURDOS**

PORTARIA Nº 148, DE 5 DE JUNHO DE 2012

A Diretora Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos, no uso de suas atribuições legais e, em face ao disposto no art. 48 do Anexo à Portaria MEC nº 323, de 08 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, grupo de trabalho constituído por servidores do quadro efetivo de pessoal do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para desenvolvimento de atividades relacionadas à elaboração, à aplicação e à avaliação de exames.

Art. 2º Compete ao grupo de trabalho:

I - Apoiar a implementação do Programa Nacional de Certificação em Proficiência em Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa - ProLibras, nos termos estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 07 de outubro de 2010.

II - Apoiar o planejamento da execução anual do Programa;

III - Colaborar na instrução de procedimentos na área da avaliação da Educação Superior ofertada pelo INES, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

IV - Subsidiar as ações do INES, no que diz respeito à concepção e metodologias de avaliação.

V - Subsidiar o estabelecimento de regras, de parcerias e contratações para a aplicação dos Exames;

Art. 3º O grupo de trabalho será composto por cinco servidores, sendo quatro servidores pertencentes ao quadro efetivo do INES e um do quadro permanente do INEP, que atuarão em conjunto visando cumprimento do objetivo disposto no art. 1º.

Art. 4º O representante do INEP será designado pelo dirigente máximo daquela Autarquia.

Art. 5º Competirá à Direção Geral do INES a coordenação do grupo.

Parágrafo único. O coordenador poderá convidar servidores das áreas técnicas do Ministério da Educação, bem como membros do setor público ou privado, com notório conhecimento do tema, para discussões e colaboração técnica, quando entender necessária sua participação, para o alcance do objetivo do Grupo de Trabalho.

Art. 6º As atividades do Grupo de Trabalho serão desenvolvidas pelo prazo de doze meses contados da publicação desta Portaria, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput o Grupo de Trabalho deverá apresentar à Direção Geral do INES e à Presidência do INEP relatório de suas atividades, para que seja avaliado o cumprimento do objetivo disposto no art.1º.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA DA ROCHA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 109, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a expansão de vagas em cursos de Medicina e criação de novos cursos de Medicina nas Universidades Federais

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 207 da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a expansão das vagas em cursos de Medicina nas Universidades Federais relacionadas no Anexo, no âmbito de sua autonomia e de acordo com a capacidade de cada Instituição, a fim de manter a qualidade no ensino.

Art. 2º A criação de cursos de Medicina nas Universidades Federais relacionadas no Anexo está condicionada à obtenção do devido ato autorizativo em atendimento ao disposto no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

ANEXO

REGIÃO	UF	IFES	CAMPUS	MUNICÍPIO	VAGAS EXISTENTES	PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO	
SUBTOTAL 1					735	1395	
NORTE	AM	UFAM	ARTHUR VIRGÍLIO	MANAUS	112	48	
	AM	UFAM	MEDIO SOLIMÕES	COARI	0	80	
	AC	UFAC	AULIO GELIO ALVES	RIO BRANCO	40	40	
	AP	UNIFAP	MARCO ZERO	MACAPÁ	30	30	
	RR	UFRR	PARICARANA	BOA VISTA	28	52	
	NORDESTE	MA	UFMA	SÃO LUIZ	SÃO LUIZ	100	40
		MA	UFMA	IMPERATRIZ	IMPERATRIZ	0	80
		PI	UFPI	TERESINA	TERESINA	80	40
		PI	UFPI	PARNAIBA	PARNAIBA	0	80
		PB	UFPB	JOAO PESSOA	JOAO PESSOA	105	25
PE		UFPE	AGRESTE	CARUARU	0	80	
AL		UFAL	SEDE	MACEIO	80	20	
AL		UFAL	ARAPIRACA	ARAPIRACA	0	60	
SE		UFS	LAGARTO	LAGARTO	50	10	
RN		UFRN	CAICO	CAICO	0	40	
CENTRO OESTE	MA	UFMA	PINHEIRO	PINHEIRO	0	40	
	BA	UNIVASF	PAULO AFONSO	PAULO AFONSO	0	40	
	BA	UFRB	STO ANTONIO DE JESUS	STO ANT. JESUS	0	60	
	MT	UFMT	SINOP	SINOP	0	60	
	SUDESTE	MS	UFMS	TRES LAGOAS	TRES LAGOAS	0	60
		MS	UFMS	CAMPO GRANDE	CAMPO GRANDE	60	20
		MS	UFGD	DOURADOS	DOURADOS	50	30
		MT	UFMT	RONDONOPOLIS	RONDONOPOLIS	0	40
		GO	UFG	JATAI	JATAI	0	60
		MG	UFVJM	DIAMANTINA	DIAMANTINA	0	60
SUL	MG	UFVJM	TEOFILO OTONI	TEOFILO OTONI	0	60	
	MG	UFESJ	SÃO JOAO DELREI	SÃO JOAO DELREI	0	40	
	MG	UNIFAL	ALFENAS	ALFENAS	0	60	
	RS	UFFS	PASSO FUNDO	PASSO FUNDO	0	40	



PLANO DE EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE PARA AS REGIÕES PRIORITÁRIAS DO PAÍS - UNIVERSIDADES NOVAS						
REGIÃO	UF	IFES	CAMPUS	MUNICÍPIO	VAGAS EXISTENTES	PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO
SUBTOTAL 2					0	220
NORTE	PA	UNIFESSPA	MARABÁ	MARABÁ	0	60
NORDESTE	BA	UFOBA	BARREIRAS	BARREIRAS	0	80
	BA	UFESBA	ITABUNA	ITABUNA	0	80

PLANO DE EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE PARA AS REGIÕES PRIORITÁRIAS DO PAÍS - UNIVERSIDADES NOVAS + CURSOS EXISTENTES E NOVOS						
REGIÃO	UF	IFES	CAMPUS	MUNICÍPIO	VAGAS EXISTENTES	PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO
SUBTOTAL 1					735	1395
SUBTOTAL 2					0	220
TOTAL GERAL					735	1615

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 90, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante no Decreto nº 6.944, de 24 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 15/06/2012, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 06/2010, DOU de 23/12/2010, cujas homologações foram publicadas, conforme Portaria nº 495, DOU de 15/06/2011.

ESCOLA DE TEATRO

Departamento: DEPTO. DE FUNDAMENTOS DO TEATRO

TRO

Área de Conhecimento: INTERPRETAÇÃO TEATRAL

Classe: ADJUNTO Regime de Trabalho: DE

FACULDADE DE DIREITO

Departamento: DEPTO. DE DIREITO PRIVADO

Área de Conhecimento: METODOLOGIA DA PESQUISA EM DIREITO

Classe: ASSISTENTE Regime de Trabalho: 20 Horas

Área de Conhecimento: TEORIA DO DIREITO

Classe: ASSISTENTE Regime de Trabalho: 20 Horas

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Departamento: DEPTO. DE EDUCAÇÃO III

Área de Conhecimento: METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTE E LAZER.

Classe: ADJUNTO Regime de Trabalho: DE

FACULDADE DE FARMÁCIA

Departamento: DEPTO. DO MEDICAMENTO

Área de Conhecimento: FARMACOLOGIA INTEGRADA

Classe: ADJUNTO Regime de Trabalho: DE

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

Departamento: DEPTO. DE MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL

Área de Conhecimento: MED-242 MEDICINA SOCIAL, COM ÊNFASE NO INTERNATO EM MEDICINA SOCIAL

Classe: ASSISTENTE Regime de Trabalho: 20 Horas

INSTITUTO DE BIOLOGIA

Departamento: DEPTO. DE BIOLOGIA GERAL

Área de Conhecimento: BIOLOGIA CELULAR E MOLECULAR

Classe: ADJUNTO Regime de Trabalho: DE

INSTITUTO DE LETRAS

Departamento: DEPTO. DE FUNDAMENTOS PARA O ESTUDO DAS LETRAS

Área de Conhecimento: LÍNGUA E LITERATURA LATINAS

Classe: ASSISTENTE Regime de Trabalho: 20 Horas

DORA LEAL ROSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 63, DE 29 DE MAIO DE 2012

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital nº 018/2011-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme descrito abaixo:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
INSTITUTO DO CÉREBRO	Biofísica	Adjunto/DE		NAO HOUVE APROVAÇÃO	
	Neurociência Computacional	Adjunto/DE		NAO HOUVE APROVAÇÃO	

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 64, DE 29 DE MAIO DE 2012

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital nº 019/2011-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da carreira do Magistério Superior, na Classe de Titular, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme descrito abaixo:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
INSTITUTO DO CÉREBRO	Neuroendocrinologia	Titular/DE	1º lugar	MARIA BERNARDETE CORDEIRO DE SOUSA	10,00

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de junho de 2012

Processo nº: 17944.002087/2011-63.

Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado do Paraná.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, relativo a Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos, a ser celebrado entre o Estado do Paraná e o Banco Nacional De Desenvolvimento Econômico - BNDES, no valor de R\$ 157.787.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil reais), destinado à implantação de programas constantes do Plano Plurianual e leis orçamentárias, no âmbito do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná; e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do Banco do Brasil S.A.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.001076/2011-66

Interessado: Estado de Sergipe

Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado de Sergipe quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 70.275.000,00 (setenta milhões e duzentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do "Programa Águas de Sergipe".

Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com redação dada pela Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à análise da capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

Processo nº: 17944.000440/2010-90.

Interessado: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Assunto: Minuta de Contrato da terceira Assunção de Dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a interveniência da Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB-BD, no valor de R\$ 1.204.892,37 (um milhão, duzentos e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), posicionado em 1º de maio de 2010, com fundamento na Lei nº 10.150, de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001, na Portaria MF nº 276, de 2001, e na Portaria MF nº 346, de 2005. Exame sob o aspecto de legalidade.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.001690/2011-28

Interessado: Estado de São Paulo

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 1.148.633.000,00 (um bilhão, cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Projeto Rodoanel Mário Covas - Trecho Norte".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 14, de 24 de maio de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de São Paulo, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL**ATO Nº 1.222, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

Declara cessada a liquidação extrajudicial do Banco Porto Seguro S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 19, alínea "a", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o cumprimento, pelos controladores do Banco Porto Seguro S.A., das condições constantes da proposta apresentada visando ao encerramento do regime especial da instituição, que se encontrava susgado desde 1º de julho de 1998, por força de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.0500046-5,

Considerando também, nos termos dessa proposta, a alteração de seu objeto social para entidade não financeira, com o concomitante cancelamento de sua autorização para funcionar como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, conforme consta do processo nº 1101537547, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial do Banco Porto Seguro S.A., CNPJ nº 62.153.721/0001-99, com sede em São Paulo, a que foi submetido pelo Ato-Prezi nº 715, de 11 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 1997.

Art. 2º Fica dispensado do encargo de liquidante o Sr. Antonio Tsutomu Nakahata, carteira de identidade nº 5930507 SSP/SP e CPF nº 268.421.818-87.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA**CIRCULAR Nº 3.598, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

Institui o boleto de pagamento e suas espécies e dispõe sobre a sua emissão e apresentação e sobre a sistemática de liquidação das transferências de fundos a eles associadas.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de maio de 2012, com base nos arts. 9º e 11, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 3º, inciso VII, 4º e 11 da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, e na Resolução nº 3.380, de 29 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:

I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;

II - a oferta de produtos e serviços, de forma a tornar viável a aceitação da oferta e o pagamento da obrigação resultante dessa manifestação de vontade.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança ou o ofertante de produtos e serviços;

II - pagador: o devedor da dívida em cobrança ou o destinatário da oferta de produtos e serviços;

III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;

IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:

a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e

b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário.

Art. 2º O boleto de pagamento poderá consistir em uma das seguintes espécies:

I - boleto de cobrança: utilizado para a cobrança e o pagamento de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza;

II - boleto de oferta: utilizado para a oferta de produtos e serviços, para sua aceitação e para o pagamento da obrigação resultante dessa manifestação de vontade.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto na Resolução nº 3.380, de 29 de junho de 2006, as instituições financeiras deverão contemplar, em seus sistemas de controles internos, a adoção e a verificação de procedimentos que assegurem:

I - o uso adequado de cada uma das espécies de boleto de pagamento, mesmo nos casos em que o beneficiário o emita e o apresente diretamente ao pagador;

II - a higidez da dívida em cobrança.

Art. 3º Podem figurar como recebedoras ou destinatárias todas as instituições financeiras participantes do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

§ 1º Se o pagamento for efetuado diretamente à instituição financeira destinatária, esta figurará, também, como instituição financeira recebedora.

§ 2º No boleto de cobrança, havendo cessão de crédito relativa à obrigação relacionada à instituição financeira destinatária, esta passará a figurar como beneficiária do instrumento.

§ 3º À exceção das cooperativas de crédito, as instituições financeiras titulares de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil somente podem atuar como instituição recebedora ou destinatária para os boletos de cobrança em que figurem como beneficiárias.

Art. 4º O boleto de pagamento deverá ser emitido de acordo com modelo preestabelecido e poderá ser apresentado ao pagador por meio físico ou eletrônico.

§ 1º O boleto de pagamento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o nome do pagador;
- II - a identificação da instituição financeira destinatária;
- III - o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;
- IV - o valor do pagamento e a data de vencimento;
- V - as condições de desconto que estejam eventualmente previstas na obrigação subjacente em caso de pagamento antecipado.

§ 2º A apresentação do boleto de pagamento por meio eletrônico depende de prévia manifestação de concordância por parte do pagador.

§ 3º O modelo de que trata o caput, bem como regras e padrões para apresentação eletrônica do instrumento, deverão ser convenacionados entre as instituições financeiras na forma do art. 5º desta Circular.

§ 4º O modelo de boleto de oferta deverá ter leiaute e dizeres que assegurem ao pagador:

- a) o boleto representa a oferta de um produto ou serviço;
- b) o pagamento do boleto é facultativo e que o não pagamento não dará causa a protestos, a cobranças judiciais ou extrajudiciais ou à inclusão do nome do pagador em cadastros de restrição ao crédito;

c) o pagamento do boleto significa a aceitação da oferta e que a data de vencimento significa, para todos os efeitos legais, o termo final do prazo para aceitação da oferta; e

II - a possibilidade de obter o conhecimento prévio de todas as informações relacionadas ao produto ou ao serviço ofertado e ao conteúdo do contrato que disciplina os direitos e obrigações entre o pagador e o beneficiário, quando houver.

Art. 5º As instituições financeiras emissoras de boleto de pagamento deverão convenacionar entre si, por intermédio de suas associações representativas de nível nacional, para observação uniforme por todas suas associadas, a padronização do instrumento, procedimentos operacionais, horários de transmissão de dados, direitos e obrigações e outros aspectos que julguem necessários para o cumprimento do disposto na legislação e na regulação vigentes.

§ 1º As instituições financeiras que não estejam representadas pelas associações convenientes devem aceitar os termos da convenção de que trata este artigo para operarem com boleto de pagamento.

§ 2º O conteúdo da convenção de que trata este artigo deverá ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de publicação desta Circular.

§ 3º O ato que aprovar a convenção conterà o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.

§ 4º Enquanto não for aprovada a convenção de que trata o caput:

I - a última convenção aprovada pelo Banco Central do Brasil permanece válida;

II - o boleto de pagamento deverá ser emitido e apresentado conforme modelo CADOC 24044-4; e

III - nos casos de boletos de oferta de produtos e serviços, deverá ser acrescido, em campo livre do boleto, texto com menção ostensiva com todas as informações referidas no § 4º do art. 4º desta Circular.

Art. 6º Os direitos e obrigações relacionados ao boleto de pagamento são regidos, no que couber:

I - nas relações entre o beneficiário e a instituição financeira destinatária, por contrato entre as partes, inclusive no que diz respeito ao momento do crédito na conta do beneficiário;

II - nas relações entre a instituição financeira recebedora e a instituição financeira destinatária, por esta Circular e, no que com ela não colidirem, pela convenção de que trata o art. 5º desta Circular e pelo regulamento do sistema por intermédio do qual as obrigações interbancárias resultantes sejam liquidadas.

Art. 7º As obrigações interbancárias oriundas das relações entre a instituição financeira recebedora e a instituição financeira destinatária devem ser liquidadas conforme a sistemática a seguir:

I - boletos de pagamento de valor igual ou superior ao Valor de Referência (VR-Boleto): os valores recebidos em pagamento e as informações correspondentes devem ser transferidos no mesmo dia do seu recebimento, um a um ou por valores agregados, diretamente pela instituição financeira recebedora à instituição financeira destinatária, por intermédio do STR, utilizando mensagem específica do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN);

II - boletos de pagamento de valor inferior ao VR-Boleto: os valores recebidos em pagamento podem ser liquidados com compensação multilateral por intermédio de sistema de compensação e de liquidação autorizado pelo Banco Central do Brasil ou conforme a sistemática de liquidação do inciso I deste artigo, a critério da instituição financeira recebedora.

§ 1º Na sistemática de liquidação do inciso I, a correspondente transferência de crédito deve ser encaminhada ao STR para imediata liquidação em, no máximo, uma hora após o momento em que o pagador comanda o pagamento.

§ 2º Em relação a cada transferência de crédito, a instituição financeira recebedora pode, em vista das circunstâncias de cada caso, deixar de observar, pelo tempo estritamente necessário, o prazo prescrito pelo § 1º deste artigo, com o objetivo de adotar as providências legais e regulamentares relacionadas à apuração de indícios de irregularidade.

§ 3º Na sistemática de liquidação com compensação multilateral, a comunicação dos pagamentos recebidos, feita pela instituição financeira recebedora à instituição financeira destinatária, e, quando for o caso, a da respectiva devolução de pagamentos, feita pela instituição financeira cobradora à instituição financeira recebedora, devem ser efetuadas na forma de procedimentos e horários definidos no regulamento do sistema de liquidação no qual as obrigações vinculadas vierem a ser liquidadas.

Art. 8º Os acertos de diferença e as devoluções de recursos pela instituição financeira destinatária para a instituição financeira recebedora, se cabível, devem ser efetuados por intermédio do sistema utilizado na liquidação da obrigação interbancária original, até o dia útil seguinte ao da correspondente liquidação, observados os procedimentos e horários definidos no regulamento do sistema de compensação e de liquidação por intermédio do qual a transferência de crédito foi liquidada.

Parágrafo único. As transferências de que tratam o caput deste artigo, quando realizadas por meio do STR, deverão ocorrer até as 12h do dia útil seguinte ao da liquidação da obrigação interbancária original, utilizando mensagem específica do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

Art. 9º O VR-Boleto é fixado em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 10. O Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Art. 11. Os arts. 1º a 6º e 10 desta Circular entram em vigor na data de sua publicação, e os arts. 7º a 9º entrarão em vigor em 22 de abril de 2013.

Art. 12. Ficam revogados, na data de entrada em vigor desta Circular, os arts. 1º e 2º da Circular nº 3.255, de 31 de agosto de 2004, e, em 22 de abril de 2013, os arts. 3º a 14 da Circular nº 3.255, de 2004.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO
E LOTERIAS****CIRCULAR Nº 581, DE 31 DE MAIO DE 2012**

Define condições e procedimentos operacionais para aquisição, pelo Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, de debêntures e de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, que possuam lastro em operações de Saneamento Básico.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, em cumprimento às disposições da Lei 11.445 de 05 de janeiro de 2007, da Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010, da Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCCFGTS nº 681, de 10 de janeiro de 2012 e da Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 11 de 25 de maio de 2012, baixa a presente Circular.

OBJETIVO

Definir condições e limites para a aquisição, pelo Agente Operador do FGTS, de cotas de FII e de FIDC, de debêntures e de CRI, que possuam lastro em operações do setor de saneamento básico.

DIRETRIZES GERAIS

A aquisição de cotas de FII e de FIDC, Debêntures e CRI, que possuam lastro em operações do setor de Saneamento Básico lançados por empresas públicas ou privadas, sociedades de propósito específico - SPE ou entidades afins, será feita pelo Agente Operador do FGTS na forma e condições estabelecidas nesta Circular.

O Conselho Curador do FGTS alocou para aplicação nas modalidades e condições definidas nesta Circular, o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Do valor limite estabelecido no subitem 2.1.1 serão deduzidos todos e quaisquer investimentos realizados pelo Agente Operador, a partir de 17 de abril de 2009.

O saldo remanescente a que se refere o subitem 2.1.2 é de R\$ 1.473.164.000,00 (um bilhão, quatrocentos e setenta e três milhões, cento e sessenta e quatro mil reais).

As operações a serem contratadas com o saldo remanescente existente, apurado em 13 de janeiro de 2012, relativo ao valor de que trata o subitem 2.1.2.1, ou que sejam contratadas com recursos que venham posteriormente ser alocados pelo Conselho Curador do FGTS, seguirão os dispositivos estabelecidos nesta Circular, para as aquisições das cotas de FII e de FIDC, debêntures e CRI, e deverão obedecer aos limites distribuídos entre as regiões do território nacional, conforme os percentuais definidos no quadro a seguir:



DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS POR REGIÃO GEOGRÁFICA EM FUNÇÃO DA POPULAÇÃO URBANA* E DO DÉFICIT DE SANEAMENTO BÁSICO

REGIÃO GEOGRÁFICA	% DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS***
Norte	10,2
Nordeste	25,5
Sudeste	39,9
Sul	15,6
Centro-Oeste	8,8
Brasil	100,0

Deverão ser aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no item 2.1.3 na modalidade de Esgotamento Sanitário.

Em caso de necessidade de remanejamento de recursos entre as regiões, os mesmos serão efetuados pela Secretaria de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, a partir de solicitação técnica fundamentada pelo Agente Operador.

Os agentes financeiros e demais agentes de mercado atuarão na estruturação dos fundos e papéis para seu lançamento no mercado e posterior aquisição pelo Agente Operador do FGTS.

Os instrumentos de formalização dos investimentos deverão prever prazo de duração e as respectivas condições de liquidação ou resgate.

CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Os investimentos a serem realizados deverão contemplar empreendimentos enquadráveis nas seguintes modalidades:

- Abastecimento de Água;
- Esgotamento Sanitário;
- Manejo de Resíduos Sólidos;
- Manejo de Águas Pluviais;
- Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reuso de Água.

Modalidades

Os projetos de investimentos poderão ser compostos por mais de uma modalidade, entretanto o plano de investimento deverá detalhar as intervenções por modalidade.

Abastecimento de Água

Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações de: captação, adução, estações de elevação, tratamento, reservação, distribuição e ligações prediais em sistemas públicos de abastecimento de água.

Os projetos poderão prever ainda:

Iniciativas voltadas para a melhoria da gestão e da prestação dos serviços, tais como:

a.1) Programas de redução de perdas física e de faturamento em sistemas de abastecimento de água.

a.2) Ações de desenvolvimento institucional, as quais deverão ser integradas e articuladas, envolvendo, dentre outros: sistema de planejamento, reestruturação organizacional, revisão e modernização dos sistemas e processos, programa sistemático de capacitação, qualificação e requalificação de pessoal e integração dos diversos processos: gestão comercial, financeira, operacional, contábil e patrimonial, de pessoal e gestão corporativa.

Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

Ações relativas à educação ambiental e a promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

As ações do subitem 4.1.2, quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

Incluir as ligações domiciliares e os hidrômetros quando se tratar de implantação ou ampliação de rede de distribuição.

Buscar assegurar compatibilidade com a capacidade de produção de água instalada quando se tratar de ampliação da rede de distribuição;

Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento provocar mudança direta nas relações dos usuários com os serviços prestados. Necessariamente, quando ocorrer a implantação ou substituição de redes de distribuição, ligação domiciliar, ou ainda quando promoverem o acesso e/ou mudanças no uso dos serviços.

Esgotamento Sanitário

Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações de: coleta, inclusive ligações prediais, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

Os projetos poderão prever ainda:

Iniciativas voltadas para a melhoria da gestão e da prestação dos serviços, tais como: ações de desenvolvimento institucional, as quais deverão ser integradas e articuladas, envolvendo, dentre outros: sistema de planejamento, reestruturação organizacional, revisão e modernização dos sistemas e processos, programa sistemático de capacitação e qualificação e requalificação de pessoal e integração dos diversos processos: gestão comercial, financeira, operacional, contábil e patrimonial, pessoal e gestão corporativa.

Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

Ações relativas à educação ambiental e a promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

As ações do subitem 4.2.2, quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

Quando se tratar de implantação ou ampliação de rede coletora de esgoto sanitário, incluir a execução simultânea das ligações domiciliares.

Nos projetos de investimentos que contemplarem a execução de redes coletoras, estas deverão ser projetadas com vistas à implantação de sistema separador absoluto.

Quando não houver unidade de tratamento de esgoto no projeto apresentado, deverá a implantação ou a ampliação da rede coletora de esgotos sanitários estar condicionada à existência, ou implantação, em prazo compatível com a funcionalidade do empreendimento, de instalação de tratamento adequado.

Incorporar, quando aplicável, ações de eliminação de lançamento de esgotos nos sistemas de manejo de águas pluviais ou em cursos ou espelhos d'água, de modo a assegurar os benefícios ambientais esperados.

Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento provocar mudança direta nas relações dos usuários com os serviços prestados. Necessariamente, nos projetos de sistemas condominiais, ou quando ocorrer a implantação ou substituição de rede coletora, execução de ligações domiciliares ou ainda quando promoverem o acesso e/ou mudança no uso dos serviços.

Manejo de Resíduos Sólidos

Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos e veículos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações para o desenvolvimento das atividades de acondicionamento, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos e dos serviços de limpeza pública, incluindo iniciativas para a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

Os projetos poderão prever ainda:

Iniciativas voltadas para a melhoria da gestão e da prestação dos serviços, tais como: ações de desenvolvimento institucional, as quais deverão ser integradas e articuladas, envolvendo, dentre outros: sistema de planejamento, reestruturação organizacional, revisão e modernização dos sistemas e processos, programa sistemático de capacitação e qualificação e requalificação de pessoal e integração dos diversos processos: gestão comercial, financeira, operacional, contábil e patrimonial, pessoal e gestão corporativa.

Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

Ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

Iniciativas para o acondicionamento, coleta, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos da Construção Civil.

Iniciativas para o acondicionamento, coleta, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos dos Serviços de Saúde.

Ações relativas ao apoio à inclusão social de catadores, sempre que o empreendimento tiver impacto sobre a atividade destes, apoiando sua organização em cooperativas ou associações e outras alternativas de geração de emprego e renda.

Ações relativas à infraestrutura necessária à implementação de iniciativas voltadas para a redução de emissão de gases de efeito estufa em projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), no âmbito do Protocolo de Quioto.

As ações referidas nas alíneas de a) até c), quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

Nos projetos de investimentos que contemplem o emprego de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, deverá ser comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e estar prevista a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Os projetos que envolvam novas tecnologias de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos devem dispor previamente da licença ambiental de instalação.

Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

Observar os dispositivos contidos na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida Lei.

No caso de Resíduos da Construção Civil, observar as diretrizes e recomendações previstas em Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos termos da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e as Normas Brasileiras pertinentes à temática.

No caso de Resíduos de Serviços de Saúde, observar as diretrizes e recomendações previstas em Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, nos termos da Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, da Resolução RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e das Normas Brasileiras pertinentes à temática.

No caso de propostas voltadas apenas para a recuperação ambiental de áreas degradadas, lixões, é necessária a comprovação da existência de aterro sanitário ou outra solução de destinação final ambientalmente adequada, conforme legislação do órgão ambiental competente, devidamente implantada e em funcionamento com a respectiva licença de operação;

Apresentar licença de operação do empreendimento no caso de financiamento de equipamentos para operação de instalações já existentes. No caso da não obrigatoriedade da respectiva licença, apresentar documentação que comprove a sua dispensa pelo órgão ambiental.

Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento envolva a erradicação de lixões, implantação e/ou ampliação de sistema e/ou instalações de apoio a coleta seletiva, triagem, reciclagem, prestação de serviços e urbanização do entorno de instalações de tratamento, destinação e transbordo.

Manejo de Águas Pluviais

Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar instalações de drenagem urbana; transporte, detenção ou retenção de águas pluviais para amortecimento de vazões de cheias em áreas urbanas; tratamento e disposição final das águas pluviais.

As ações devem contemplar a gestão sustentável do manejo de águas pluviais com ações estruturais e não-estruturais dirigidas à recuperação de áreas úmidas, à prevenção, ao controle e minimização dos impactos provocados por enchentes urbanas e ribeirinhas e ao controle da poluição difusa. Faz-se necessário ainda privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais.

Os projetos poderão prever ainda:

Implantação de sistema de monitoramento e de alerta contra eventos críticos de cheias e inundações.

Estudos e mapeamentos de áreas de risco e manchas de inundações urbanas.

Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

Ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

Obras e serviços voltados para a contenção de encostas e estabilização de taludes.

Execução de guias, pavimentação, calçada, calçamentos e sarjetas, inclusive a recomposição destes no local da intervenção, limitado a até 30% (trinta por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

Ações de remoção e reassentamento de famílias.

As ações referidas nas alíneas de a) até e), quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

No caso da não previsão de obras e ações voltadas para retenção e o amortecimento de cheias e a infiltração de águas pluviais, deverá a proposta contar com justificativa técnica devidamente fundamentada sobre a não previsão de tais itens, informando, se for o caso, a existência de tais estruturas no atual sistema ou da não necessidade das mesmas em função das características do local da intervenção, incluindo o seu entorno.

Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

Quando incluírem a construção de canais, privilegiar as soluções que não adotem revestimentos, retificações ou canais fechados em cursos de água. Na impossibilidade de adoção de tais diretrizes, apresentar, na fase de enquadramento da proposta, justificativas técnico-econômicas e plano que comprovem a viabilidade da operação e da manutenção das estruturas propostas.

Adotar sistema separador absoluto, prevendo a eliminação do lançamento de esgotos nas redes de manejo de águas pluviais na sua área de intervenção.

Quando incluírem instalações de retenção ou detenção de águas pluviais, demonstrar a disponibilidade de meios para a operação e manutenção das mesmas, de forma a assegurar funcionalidade e condições sanitárias adequadas.

Privilegiar a utilização de pavimento permeável, nos itens de pavimentação.

Prever a execução de trabalho socioambiental quando o empreendimento envolver a remoção e/ou reassentamento de famílias.

Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reuso de Água

Destina-se à implementação de obras, serviços e aquisição de equipamentos e veículos novos com o objetivo de implantar, ampliar, melhorar ou modernizar sistemas voltados para o uso eficiente de água em atividades industriais por intermédio do tratamento de água e de águas residuárias e/ou de sistemas de reutilização de águas servidas decorrentes de uso industrial e/ou de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

No caso de serviços públicos de esgotamento sanitário, tal modalidade é voltada para a implantação ou ampliação de sistema de reutilização de águas servidas decorrentes de sistemas públicos de esgotamento sanitário.

Os projetos poderão prever ainda:

Elaboração de estudos, planos e projetos técnicos de engenharia.

Ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação da comunidade e usuários nas fases de planejamento e implementação do empreendimento.

As ações do subitem 4.5.3, quando previstas, somente serão admitidas até o máximo de 10% (dez por cento) do valor total do investimento proposto para a modalidade.

Os empreendimentos desta modalidade devem ainda:

Atender as normas, parâmetros e recomendações dos órgãos ambientais e de vigilância sanitária e ambiental.

Comprovar a eficiência em termos de redução da utilização dos recursos hídricos e/ou o reaproveitamento de águas servidas;

Prever a execução de trabalho socioambiental que vise à sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, quando o empreendimento envolver a implantação de sistema de reuso de água.

REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

Na elaboração das propostas os interessados deverão observar as condições previstas para cada modalidade estabelecidas no subitem 3.1 desta Circular.

As propostas deverão atender aos seguintes pressupostos:

a) As obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação dos mesmos e garantir o imediato benefício à população;

b) Quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas.

Participação do FGTS no Investimento

A participação dos recursos do FGTS no empreendimento fica limitado a 90% (noventa por cento) do valor de cada operação/empreendimento.

Taxa de juros

A taxa nominal mínima a ser aplicada na operação de aquisição de que trata esta Circular é de 6% a.a (seis por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor, acrescida da atualização monetária na mesma periodicidade aplicada às contas vinculadas do FGTS.

Custos de Estruturação da Operação

Os custos relativos à estruturação dos fundos e papéis constituem-se encargos dos tomadores e deverão ser cobrados pelos Agentes Financeiros e demais agentes de mercado, à vista, no ato da operação ou distribuídos ao longo de sua vigência, segundo percentual pactuado livremente entre as partes.

Integralização dos recursos

A integralização dos recursos será realizada de acordo com as características da operação de aquisição e os desembolsos aos projetos de investimento vinculados observarão as condições pactuadas com as empresas públicas ou privadas, Sociedade de Propósito Específico - SPE ou entidades afins proponentes da operação.

Prazos de carência, execução, amortização e sistema de amortização

Em função das peculiaridades e características individuais de cada operação, os prazos de carência, execução das obras, retorno, garantias e sistema de amortização serão definidos por ocasião da estruturação da operação de crédito.

Taxa de Risco do Agente Operador

Adicionalmente à taxa de juros prevista no subitem 5.4 desta Circular, será cobrado percentual equivalente a 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor da operação, a título de taxa de risco do Agente Operador.

Com relação às operações caracterizadas como renda fixa, somente serão aceitos investimentos que apresentem "rating" situado nos padrões de classificação correspondentes às faixas de "AA" a "C", na tabela da CAIXA.

GARANTIAS

As garantias são as previstas na legislação do FGTS e, adicionalmente, outras, tais como o penhor dos direitos creditórios, alienação das cotas da SPE e aval da emissora, observadas as características de cada operação.

FLUXO OPERACIONAL

Os interessados em obter recursos na linha de crédito de que trata esta Circular deverão procurar agentes financeiros e demais agentes de mercado que os auxiliem na busca de alternativas de estruturação financeira, dentro das possibilidades aqui especificadas.

Os interessados deverão apresentar as propostas para enquadramento, nos termos desta Circular, na Superintendência Nacional de FGTS - SUFUG da CAIXA, localizada no SBS Quadra 04 lotes 03/04, 14º Andar - Brasília/DF, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Detalhamento do investimento proposto

- descrição dos projetos;

- modalidade;

- características;

- itens de investimento

- valor do investimento total;

- valor da operação;

- participantes do investimento;

b) Condições de retorno

- prazo de carência;

- taxa de rentabilidade;

- prazo de retorno;

- forma de amortização/liquidação;

- garantias;

- mecanismos adicionais de reforço do crédito, se necessário.

c) Demonstrar o fluxo geral do investimento proposto

Após o enquadramento pela SUFUG, as propostas serão encaminhadas à Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros - VITER, localizada na Avenida Paulista 2.300 - 11º andar, Ed. São Luis - Bela Vista - São Paulo/SP, onde os interessados deverão efetuar as tratativas decorrentes para concluir e aprovar as estruturas de fundos ou papéis apresentadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Os agentes financeiros e demais agentes de mercado, antes de iniciarem o processo de estruturação das operações lastreadas com recursos do FGTS devem consultar, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e verificar se os envolvidos na operação não estão na lista de empregadores com trabalho escravo.

Caso constem da referida lista do MTE, estarão impedidos de participar de operações lastreadas com recursos do FGTS.

Como forma de incentivar práticas que possam contribuir para a preservação do meio ambiente nas operações que envolvam obras civis é recomendada a manutenção, sempre que possível, da vegetação nativa e/ou o plantio de mudas de árvores.

A escolha das espécies deve recair sobre as nativas da região, considerando o tipo de solo, clima e o local em que serão plantadas.

Recomenda-se, também, que, na medida do possível, os projetos contemplem a utilização de equipamentos voltados para a preservação do meio ambiente.

Recomenda-se, ainda, ao executor das obras, quando existentes, que sejam adotadas as seguintes providências, de forma a favorecer à preservação ambiental:

a) minimizar os impactos da obra no meio ambiente;

b) aproveitar, passivamente, os recursos naturais do ambiente

local;

c) realizar a gestão e economia de água e energia na construção;

d) promover o uso racional dos materiais de construção;

e) arborizar e estimular o plantio de árvores nas áreas de intervenção;

f) promover discussões e difundir entre seus membros conhecimentos sobre reaproveitamento de materiais, uso racional dos recursos naturais, medidas alternativas de baixo custo de aquecimento de água/materiais degradáveis para construção/outros, riscos decorrentes da não preservação ambiental e demais questões pertinentes.

Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que couber.

Esta Circular entra em vigor a partir de sua publicação, revogando a Circular CAIXA nº 498, de 27/11/2009.

FABIO FERREIRA CLETO

Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

DECISÕES DE 20 DE MARÇO DE 2012

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA*

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

* por estar no Rio de Janeiro, participou da discussão por videoconferência

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PAS RJ2011/7377 - ENERGIPAR CAPTAÇÃO S.A.

Reg. nº 8071/11

Relator: DLD

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Jayme Gomes da Fonseca Júnior ("Acusado"), Diretor de Relações com Investidores ("DRI") de Energipar Captação S.A. ("Companhia"), contra penalidade de advertência aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP no julgamento de Processo Administrativo - Rito Sumário RJ2011/7377.

O Sr. Jayme Gomes da Fonseca Júnior foi advertido em virtude do atraso ou não envio na entrega das informações periódicas elencadas a seguir: (i) Demonstrações Financeiras referentes a 2010; (ii) Formulário de Referência referente a 2010; e (iii) Formulário Cadastral referente a 2010.

Em seu recurso, o acusado argumenta que: (i) a Companhia é uma subsidiária integral, não possuindo valores mobiliários negociados no mercado, tampouco acionistas minoritários ou não con-

troladores, de forma que o atraso e não prestação de informações periódicas não gerou impacto ou prejuízo ao mercado; (ii) a imposição de sanção administrativa revela rigor incongruente com a política educativa adotada pela CVM, frente às recentes mudanças implementadas na Instrução CVM 480/09, que teve seu rol de exigências ampliado; (iii) as Demonstrações Financeiras foram enviadas com atraso de 6 dias, infração sem gravidade suficiente para ensejar processo administrativo sancionador, que não foi precedido de comunicação para cumprimento de obrigação, em contrariedade com o que disciplina o art. 3º da Instrução CVM 452/07; (iv) o Formulário de Referência foi enviado tempestivamente pelo sistema IPE, que era utilizado até a recente alteração para o sistema Empresas.net; e (v) não houve prejuízo ao mercado pela falta de envio do Formulário Cadastral, tendo em vista que as informações contidas neste documento já estavam disponíveis nas demais informações periódicas e eventuais enviadas.

A Relatora Luciana Dias concorda com a defesa quando argumenta que as infrações não foram graves ou geraram prejuízos ao mercado. No entanto, lembrou que esses fatores já foram levados em consideração pela SEP, que aplicou ao Sr. Jayme a pena de advertência, a mais branda das penalidades previstas no art. 11 da Lei 6.385/76.

Contudo, a Relatora observou que processos sancionadores contra DRIs para apurar responsabilidades por pequenos atrasos, envio intempestivo de documentos novos ou o envio por via inadequada, especificamente no ano de 2010, quando ainda existiam muitas dúvidas a respeito das novas obrigações e sistemas, é desproporcional e incompatível com a postura educativa que a CVM se propôs a adotar naquele ano.

Assim, a Relatora Luciana Dias apresentou voto pela reforma da decisão da área técnica, no sentido de absolver o acusado.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exposto no voto da Relatora Luciana Dias, deliberou reformar a decisão da SEP e absolver o Sr. Jayme Gomes da Fonseca Júnior. A CVM oferecerá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional de sua decisão de absolver o acusado.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA*

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

* por estar no Rio de Janeiro, participou da discussão por videoconferência

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PAS RJ2011/7377 - ENERGIPAR CAPTAÇÃO S.A.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - PAS RJ2011/7389 - TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S.A.

Reg. nº 7922/11

Relator: DOZ

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Ruy Manuel Simões de Carvalho Turza Ferreira ("Acusado"), Diretor de Relações com Investidores ("DRI") de TECBLU - Tecelagem Blumenau ("Companhia"), contra penalidade de advertência aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP no julgamento de Processo Administrativo - Rito Sumário RJ2011/7389.

O Sr. Ruy Manuel Simões de Carvalho Turza Ferreira foi advertido em virtude do atraso ou não envio na entrega das informações periódicas elencadas a seguir: (i) Formulário de Referência de 2010; (ii) Propostas do Conselho de Administração para as assembleias gerais ordinárias realizadas em 30.04.10 e 30.04.11; e (iii) Formulário Cadastral 2011.

Em seu recurso, o acusado argumenta, essencialmente, que: (i) o Formulário de Referência foi entregue em 30.06.10 e reenviado pelo sistema Empresas Net em 20.03.11; (ii) as propostas do Conselho de Administração para as assembleias gerais ordinárias realizadas em 30.04.10 e 30.04.11 foram encaminhadas com atraso porque, no exercício de 2010, o encarregado pelo envio não tinha conhecimento da recente Instrução CVM 481/09, e, no exercício de 2011, houve um acúmulo de serviços; e (iii) o Formulário Cadastral de 2011 teria sido enviado antes do início do prazo determinado pela circular que o disciplina.

O Relator Otavio Yazbek observou que nenhum dos documentos foi entregue nos respectivos prazos, não tendo o Acusado apresentado fatos capazes de afastar sua responsabilidade. Ademais, as condições concretas do caso foram levadas em conta pela área técnica ao estabelecer a pena. No entanto, tendo em vista a natureza das obrigações descumpridas e o contexto do seu descumprimento, o Relator, em consonância com o voto exarado pela Diretora Luciana Dias no PAS RJ2011/7377, julgado nesta data, propôs a absolvição do acusado.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exposto no voto do Relator Otavio Yazbek, deliberou reformar a decisão da SEP e absolver o Sr. Ruy Manuel Simões de Carvalho Turza Ferreira. A CVM oferecerá recurso de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional de sua decisão de absolver o acusado.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2012.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva



**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamentos, Abertos Ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM
Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40,
todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de
Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente
constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo
Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da
União.

PAS CVM Nº 13/05 - PRECE - Previdência Complementar

Data: 20/06/2012 - terça-feira

Horário: 14h

Relator: Diretor Otavio Yazbek

Procuradora: Julya Sotto Mayor Wellisch

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios
realizados na BM&F e na BOVESPA, intermediados pela São Paulo CV Ltda., Liqueidez DTVM Ltda.,
Quality CCTVM S/A, Laeta S/A DTVM, Novinvest CVM Ltda., SLW CVC Ltda., Novação DTVM
S/A, Fair CCV Ltda., Bônus-Banval Commodities CM Ltda. e Cruzeiro do Sul CM Ltda., por conta de
clientes, especialmente de fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, bem como, na atuação
de seus administradores, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003".

ACUSADOS	ADVOGADOS
ALLEGRO C.V. [representada pela FAIR CC S.A.]	Não constituiu advogado
Angelo da Silva Carneiro	Ana Maria Ferreira Negreiros
Aristides Campos Jannini	Luiz Leonardo Cantidiano
Arthur Camarinha	Moisés Rodrigues
Banco Schahin S.A.	Antonio Carlos Verzola
Banco Westlb do Brasil S/A	Luiz Leonardo Cantidiano
Bernardo de Mello Barreto Carvalho	Daniella Reali Fragoso
BMC Asset Management DTVM Ltda.	Celso Cintra Mori
Bônus-Banval Participações Ltda.	Leslie Amendolara
Breno Fischberg	Leslie Amendolara
Bruno Grain de O Rodrigues	Guilherme Valdetaro Mathias
Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro	José Eduardo Carneiro Queiroz
Carlos Eduardo Carneiro Lemos	Mirian Oliveira da Rocha Pitta
Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo	Gloria Maria Cunha Soares Porchat
Celso Pedro Senise Junior	Não constituiu advogado
Cezar Sassoun	Não constituiu advogado
Christian de Almeida Rego	Renato Simões Hallak
Cristiano Costa Beber	Não constituiu advogado
Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda.	Maria Lúcia Cantidiano
David Jesus Gil Fernandez	José Eduardo Carneiro Queiroz
Diógenes César Terranova	Não constituiu advogado
Dionísio Leles da Silva Filho	Leslie Amendolara
Edmundo Abdul Massih	Chedid Georges Abdulmassih
Eduardo Barcelos Guimarães	Gloria Maria Soares Porchat
Eduardo Rocha de Rezende	Luis Hermano Caldeira Spalding
Enivaldo Quadrado	Leslie Amendolara
FAIR Corretora de Câmbio S.A [Sucessora da FAIR CCV Ltda.]	Fabiano de Melo Ferreira

Fernando Antônio Cavendish Soares	André Luiz Soares Costa
Flávio Fernandes Nave	Roberto Altieri
Flávio Mário Machado dos Santos	Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo
Francisco Augusto Tertuliano	Fabiano de Melo Ferreira
Gayle Rozane Guilherme Mendes Lemos	Carlos Alberto Schubert de Oliveira
Geraldo Climério Pinheiro	Celso Cintra Mori
Geraldo Pereira Junior	José Eduardo Carneiro Queiroz
Gilmar José Caldeira	Leslie Amendolara
Horácio Pires Adão	Não constituiu advogado
Industrial do Brasil DTVM Ltda.	Gloria Maria Cunha Soares Porchat
Infinity Asset Management Administradora de Recursos Ltda. [ex-Quality Asset Management Administradora de Recursos Ltda.]	José Eduardo Carneiro Queiroz
José Carlos Batista	Não constituiu advogado
José Roberto Funaro	Priscilla Bragança D'Aguiar
Júlio Manoel Villarico de Moura	Leslie Amendolara
LAECO Asset Management Ltda.	Cristiano da Cruz Leite
LAETA Participações Ltda. [sucessora da LAETA S.A. DTVM]	Não constituiu advogado
Lúcio Bolonha Funaro	José Roberto de Albuquerque Sampaio
Luiz Felipe Índio da Costa	Carla Pimentel Fischer
Luiz Marcos Prudência de Souza	José Eduardo Carneiro Queiroz
Manfred Jurgen Horst Wesenberg	Luiz Leonardo Cantidiano
Marcelo Pizzo Lippelt	Não constituiu advogado
Marcelo Sepúlveda	Alvaro Rubem Xavier de Castro
Márcio Salomão Chadud	Não constituiu advogado
Marcos Cesar de Cassio Lima	José Eduardo Carneiro Queiroz
Marcos Guilherme Alves Preto	Raquel Elita Alves Preto
Mario Jamil Chadud	Não constituiu advogado
Massa Falida do Banco Santos S.A. [síndico: Vânio Cesar Pickler Aguiar]	Claudio de Abreu
Mellon Brascan DTVM S.A.	Luis Hermano Caldeira Spalding
Mercatto Gestão de Recursos Ltda.	Luis Hermano Caldeira Spalding
Morris Safdié	Cristiano da Cruz Leite
Murillo de Almeida Rego	José Maurício Ferreira Mourão
Newton Augusto Cardoso de Oliveira	Não constituiu advogado
Novação Asset Management Administradora de Recursos Ltda. [sucessora da Novação DTVM Ltda.]	José Eduardo Carneiro Queiroz
Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.	Antonio Carlo Verzola
Paulo Roberto da Veiga Cardozo Monteiro	Luis Hermano Caldeira Spalding
Pedro Sylvio Weil	José Eduardo Carneiro Queiroz
Quality CCTVM S.A. (atual Infinity CCTVM S.A.)	José Eduardo Carneiro Queiroz
Renato Guerra Marques	Carlos Renato Guerra da Fonseca
Ricardo Chagas Cruz	Não constituiu advogado
Ricardo Marques de Paiva	Alvaro Rubem Xavier de Castro
Ricardo Siqueira Rodrigues	Antonio Carlos Verzola
Rodrigo Bezerra de Melo Paraense	Não constituiu advogado
Rogéria Costa Beber	José Maurício Ferreira Mourão
Santos Asset Management Ltda.	Claudio de Abreu
Sergio Guaraciaba Martins Reinas	Não constituiu advogado
SLW CVC Ltda.	José Eduardo Carneiro Queiroz
Stóckolos Avendis EB - Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda.	Jayme Soares da Rocha
Sueli Aparecida Pauletti	Leslie Amendolara
Ubirajara dos Santos Macieira	Leslie Amendolara
Wellington Antonio Drumond da	Leslie Amendolara
Zilton Neme da Silva	Diva Maria Silva Ribeiro Pinto

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2012.

RENATA NOSRALA PORTAS

Chefe da Coordenação

DESPACHO DA CHEFE

Em 6 de junho de 2012

Pauta de Julgamentos, Abertos ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

Remarcação de Sessão de Julgamento

Informamos que a Sessão de Julgamento dos PAS CVM nº 13/05 - PRECE Previdência Complementar, pautada para o dia 20 de junho de 2012, 14h, conforme publicação no DOU de 5 de junho de 2012, Seção 1, pág.14, foi remarçada para o dia 25 de junho de 2012, às 14h.

RENATA NOSRALA PORTAS

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento do PAS CVM nº 13/05 - PRECE Previdência Complementar, publicada no DOU de 5 de junho de 2012, Seção 1, pág.14, fazem-se necessárias as seguintes alterações:

1. Onde se lê:

Procuradora: Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro

Leia-se:

Procuradora: Julya Sotto Mayor Wellisch

2. Onde se lê:

ACUSADOS	ADVOGADOS
BMC Asset Management DTVM Ltda.	Não constituiu advogado

Leia-se:

BMC Asset Management DTVM Ltda.	Celso Cintra Mori
---------------------------------	-------------------

3. Onde se lê:

Christian de Almeida Rego	Não constituiu advogado
---------------------------	-------------------------

Leia-se:

Christian de Almeida Rego	Renato Simões Hallak
---------------------------	----------------------

4. Onde se lê:

Edmundo Abdul Massih	Chedid Georges Abdul Massih
----------------------	-----------------------------

Leia-se:

Edmundo Abdul Massih	Chedid Georges Abdulmassih
----------------------	----------------------------

5. Onde se lê:

Eduardo Barcelos Guimarães	Gloria Maria Soares Porchat
----------------------------	-----------------------------

Leia-se:

Eduardo Barcelos Guimarães	Gloria Maria Cunha Soares Porchat
----------------------------	-----------------------------------

6. Onde se lê:

Eduardo Rocha de Rezende	Não constituiu advogado
--------------------------	-------------------------

Leia-se:

Eduardo Rocha de Rezende	Luis Hermano Caldeira Spalding
--------------------------	--------------------------------

7. Onde se lê:

Gayle Rozane Guilherme Mendes Lemos	Não constituiu advogado
-------------------------------------	-------------------------

Leia-se:

Gayle Rozane Guilherme Mendes Lemos	Carlos Alberto Schubert de Oliveira
-------------------------------------	-------------------------------------

8. Onde se lê:

Geraldo Climério Pinheiro	Não constituiu advogado
---------------------------	-------------------------

Leia-se:

Geraldo Climério Pinheiro	Celso Cintra Mori
---------------------------	-------------------

9. Onde se lê:

José Roberto Funaro	Jayme Soares da Rocha
---------------------	-----------------------

Leia-se

José Roberto Funaro	Priscilla Bragança D'Aguiar
---------------------	-----------------------------

10. Onde se lê:

Júlio Manoel Villarico de Moura	Não constituiu advogado
---------------------------------	-------------------------

Leia-se:

Júlio Manoel Villarico de Moura	Leslie Amendolara
---------------------------------	-------------------

11. Onde se lê:

Luiz Felipe Índio da Costa	Não constituiu advogado
----------------------------	-------------------------

Leia-se:

Luiz Felipe Índio da Costa	Carla Pimentel Fischer
----------------------------	------------------------

12. Onde se lê:

Ricardo Marques de Paiva	Alvaro Rubem Xavier de Castro
--------------------------	-------------------------------

Leia-se:

Ricardo Marques de Paiva	Alvaro Rubem Xavier de Castro
--------------------------	-------------------------------

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATO COTEPE/ICMS 18, DE 30 DE MAIO DE 2012

Aprova o Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e e o Manual do Contribuinte - DACTE.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientações do Contribuinte - CT-e, Versão 1.0.4c, que estabelece as especificações técnicas do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, dos Pedidos

de Concessão de Uso, Cancelamento, Inutilização e Consulta Web-Services a Cadastro, a que se refere o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007.

Parágrafo único. O Manual de Orientações referido no caput estará disponível na página do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz) identificado como Manual_CTe_v1_04c - 20120525.pdf e terá a sequência C6F3E0E2D8ADFF83A67588B86098D9AB como chave de codificação digital, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Fica aprovado o Manual de Orientações do Contribuinte - DACTE, Versão 1.0.0b, que estabelece as especificações técnicas do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Ele-

trônico - DACTE, a que se refere o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007.

Parágrafo único. O Manual de Orientações referido no caput estará disponível na página do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz) identificado como Manual_DACTE_v1_00b - 20122405.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 4CE3A38CF90584393DA20A0A471B799E, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 3º Fica revogado o artigo 1º do ATO COTEPE/ICMS 2/12, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 4º Fica revogado, a partir de 1º de setembro de 2012, o artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS 2, de 19 de janeiro de 2012.

§ 1º O contribuinte poderá utilizar as especificações técnicas estabelecidas pelo Manual de Orientações do Contribuinte - DACTE, Versão 1.0.0a, até o dia 31 de agosto de 2012.

§ 2º O contribuinte poderá utilizar os leiautes de DACTE estabelecidos no Manual de Integração do Contribuinte do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, Versão 1.0.3, de que tratou o Ato COTEPE/ICMS 30, de 10 de setembro de 2009, até o dia 31 de agosto de 2012.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE ICMS 19, DE 30 DE MAIO DE 2012

Altera o Ato Cotepe ICMS 10/08, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas com regime especial de apuração e escrituração do ICMS de que trata o Convênio ICMS 126/98, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 149ª reunião ordinária realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 126/98, de 11 de dezembro de 1998, resolveu:

Art.1º. O item 107 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 10, de 23 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Empresa	CNPJ DA MATRIZ	Sede	Área de Atuação
107	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	66.970.229/0001-67	São Paulo - SP	SMP - Todo o território nacional, exceto municípios das áreas de numeração 34, 35 e 37 e dos setores 22 e 25 do PGO.

Art.2º. Ficam acrescidos os itens 113 e 114 ao Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 10/08, com a seguinte redação:

Item	Empresa	CNPJ DA MATRIZ	Sede	Área de Atuação
113	BR GROUP TELECOMUNICAÇÕES S.A.	12.488.125/0001-91	Novo Hamburgo - RS	Todo o território nacional (STFC, Local, LDN, LDI)
114	BIT INFORMATICA LTDA	05.726.894/0001-15	Aracajú-CE	Todo o território nacional (STFC, Local, LDN, LDI)

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 20, DE 30 DE MAIO DE 2012

Altera o Ato COTEPE/ICMS 32/11, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta, todos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, decidiu:

Art 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 32, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O documento estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz, identificado como Manual_Orientacao_SAT_v_MO_2_1_4.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência C58B45254CA7F583F5C8B37AC22522EF, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 21, DE 30 DE MAIO DE 2012

Altera o Ato COTEPE/ICMS 32/11, que dispõe sobre o Manual de Orientação do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), que estabelece a disciplina geral e as especificações técnicas básicas do SAT, conforme previsto no § 4º da cláusula segunda, no § 2º da cláusula quarta e na cláusula sexta, todos do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, decidiu:

Art 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 32, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O documento estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz, identificado como Manual_Orientacao_SAT_v_MO_2_1_4.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência C58B45254CA7F583F5C8B37AC22522EF, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 22, DE 30 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o registro do modelo do equipamento Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT) e do software de autenticação e transmissão do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT), conforme previsto nos §§ 1º e 3º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010, e dá outras providências.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 149ª reunião ordinária realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012 em Brasília, DF, decidiu:

Artigo 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 06, de 13 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único O manual estará disponível no site do Confaz, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz, identificado como Manual_Registro_Modelo_Equipamento_SAT_v_RM_1_1_7.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência C5127B2D5D33D9069F171883B62FCE58, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Artigo 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 23, DE 30 DE MAIO DE 2012

Credencia órgão técnico para realização de análise de hardware, software básico e inovação tecnológica de equipamento SAT - Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), na sua 149ª reunião ordinária realizada nos dias 29 a 30 de maio de 2012, em Brasília, DF, com base no Ato COTEPE ICMS nº 06/12, de 13 de março de 2012, aprovou o credenciamento da FUNDAÇÃO DE APOIO À CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - FACTI, CNPJ 02.939.127/0001-04, es-

tabelecido na Rodovia Dom Pedro I, km 143,6 - Campinas -SP, Brasil, CEP: 13.069-901, fone: (19) 3211-5033 para realização de Análise de Hardware, software básico e inovação tecnológica de equipamento SAT, nos termos do ATO COTEPE/ICMS aplicável.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 24, DE 30 DE MAIO DE 2012

Credencia órgão técnico para realização de análise de hardware, software básico e inovação tecnológica de equipamento SAT - Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, com base no Ato COTEPE ICMS nº 06/12, de 13 de março de 2012, aprovou o credenciamento da FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FINATEL, CNPJ 24.492.886/0001-04, estabelecida na Avenida João de Camargo, 510, Centro, fone: (35) 3471-9200, Santa Rita do Sapucaí-MG, Brasil, CEP: 37.540-000, para realização de Análise de Hardware, software básico e inovação tecnológica de equipamento SAT, nos termos do Ato COTEPE aplicável.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 25, DE 30 DE MAIO DE 2012

Credencia órgão técnico para realização de análise de hardware, software básico e inovação tecnológica de equipamento SAT -

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, com base na cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 16/03, de 4 de abril de 2003, aprovou o credenciamento do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, CNPJ 77.964.393/0001-88, estabelecido na Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, 3775, CEP: 81350-010, fone: (41) 3316-3000, Curitiba-PR, Brasil para realização de Análise de Hardware, software básico e inovação tecnológica de equipamento SAT, nos termos de ATO COTEPE/ICMS aplicável.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



ATO COTEPE ICMS 26, DE 30 DE MAIO DE 2012

Approva o credenciamento dos convertedores abaixo listados para fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no Art. 10 do Ato COTEPE ICMS 4 de 11 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o credenciamento dos convertedores abaixo identificados para fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista a apresentação dos documentos exigidos no Art. 10 do Ato COTEPE 04/2010.

CONVERTEDOR	CNPJ
CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL LTDA	38.896.536/0001-00
EVERSON QUINTINO REGO	14.273.472/0001-22
GRAFICA AVANCINI LTDA ME	05.393.465/0001-73
MONTEIRO INDUSTRIA DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA EPP	11.091.785/0001-71
TRADPEL COMERCIO DE BOBINAS E ARTES FATOS DE PAPEL LTDA ME	13.651.202/0001-45
WEIZENMANN PAPELARIA LTDA	09.055.598/0001-90

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS 27, DE 30 DE MAIO DE 2012

Altera o Ato COTEPE ICMS 04/10, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos Técnicos da bobina de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e dá outras providências.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 12, Inciso XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, informa que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, resolve:

ATO COTEPE ICMS 28, DE 30 DE MAIO DE 2012

Altera o Ato COTEPE ICMS 06/08, que dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, informa que a Comissão, na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE ICMS 06/08, de 14 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o Anexo I, Requisitos Técnicos Funcionais da Especificação de Requisitos do PAF-ECF (ER-PAF-ECF), em sua Versão 01.12, de acordo com o Anexo I deste ato;

II - o Anexo IV, Dados Técnicos para Geração do Arquivo Eletrônico do Estoque, de acordo com o Anexo II deste ato;

III - o Anexo VII-A, Dados Técnicos para Geração do Arquivo Eletrônico do Manifesto Fiscal de Viagem - Transporte de Passageiros, de acordo com o Anexo III deste ato;

IV - o Anexo VII-B, Dados Técnicos para Geração do Arquivo Eletrônico da Leitura do Movimento Diário de Cupom de Embarque;

V - o Anexo VII-C, Dados Técnicos para Geração do Arquivo Eletrônico da Leitura do Movimento Diário de Cupom de Embarque Gratuidade;

VI - o Anexo VIII, Dados Técnicos para Geração da Assinatura Digital do Registro tipo EAD; e

VII - o Anexo XIV, Declaração de Não Conformidade aos Testes do Bloco VII do Roteiro de Análise Funcional de PAF-ECF.

Art. 2º Fica acrescido o dispositivo a seguir indicado do Ato COTEPE ICMS 06/08, de 14 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o Anexo XV, Dados Técnicos para Geração do Arquivo Eletrônico do Troco Cartão.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO I

"ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)
VERSÃO 01.12
REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS GERAIS		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
I	1	O PAF-ECF e o Sistema de Gestão ou de Retaguarda não devem possibilitar ao usuário possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública, conforme inciso V do art. 2º da Lei 8.137/90.
II	1	O PAF-ECF deve, para viabilizar a utilização de Sistema de Gestão (SG) ou de Retaguarda ou de sistema de emissão de documento fiscal por Processamento Eletrônico de Dados (PED), estar integrado aos mesmos, considerando como integração a capacidade de importar e exportar dados reciprocamente.
III	1	O PAF-ECF deve ser instalado de forma a possibilitar o funcionamento do ECF independentemente da rede, ainda que eventualmente, exceto quando destinado à utilização exclusiva para o transporte de passageiros.
IV	1	O PAF-ECF deve comandar a impressão, no ECF, do registro referente à mercadoria ou serviço, concomitantemente à indicação no dispositivo que possibilite a visualização do registro, exceto se, a critério da unidade federada, mediante parametrização, o PAF-ECF ou SG:
	2	realizar registros de pré-venda conforme definido no inciso II do art. 1º, observando o requisito V, e/ou
	3	emitir DAV, impresso em equipamento não fiscal, conforme definido no inciso III do art. 1º, observando o requisito VI, ou
	4	emitir DAV, impresso no ECF, como Relatório Gerencial, conforme definido no inciso III do art. 1º, observando o requisito VI, exceto quanto:
		a) ao tamanho mínimo previsto no item 2 do requisito VI;
		b) ao modelo estabelecido no Anexo II;
	c) às expressões previstas na alínea "a" do item 2 do requisito VI.	
	5	possuir parâmetros para configuração, inacessíveis ao usuário, quanto à execução ou não das funções de registro de pré-venda, impressão de DAV por ECF e de impressão de DAV por impressora não-fiscal.
	6	realizar registro de lançamento de mesa ou conta de cliente, observando o requisito XXXVIII.
V	1	O PAF-ECF que possibilitar o registro de pré-venda, previsto no item 2 do requisito IV, deve:
	2	2.1) concretizada a operação: a) imprimir no Cupom Fiscal respectivo o número do registro de pré-venda que originou a operação, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: a1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter, com o seguinte formato: PV"N", onde N representa o número do registro de pré-venda, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, com 10 (dez) caracteres, iniciada em 000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite. a2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX, com o seguinte formato: PV"N", onde N representa o número do registro de pré-venda, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, com 10 (dez) caracteres, iniciada em 000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite. 2.2) Opcionalmente dispor, no ponto de venda, de função que permita mesclar as informações contidas em duas ou mais PV para uma nova PV, não podendo ser informado mais do que uma PV por Cupom Fiscal.
	3	não concretizada a operação até a emissão da Redução Z referente ao movimento do dia seguinte ao do registro da pré-venda, ser emitido, automática e imediatamente antes da Redução Z o Cupom Fiscal respectivo contendo o número do registro de pré-venda e o seu cancelamento.
	4	condicionar a emissão do documento Redução Z do último ECF para o qual este documento ainda não tenha sido emitido, ao cumprimento do previsto no item 3 deste requisito.
	5	na hipótese de ser excedido o prazo de tolerância para emissão do documento Redução Z de que trata o item 4 deste requisito, emitir, automaticamente, o Cupom Fiscal a que se refere o item 3 deste requisito, quando da abertura do movimento do próximo dia de funcionamento.
	6	não realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens contidos no registro de pré-venda, podendo efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.

	7	permitir o acréscimo de itens na PV, desde que não tenha sido iniciada a impressão do seu cupom fiscal.																		
	8	marcar, no caso de desistência do consumidor, como cancelado o item constante na PV, devendo este item ser impresso e cancelado no Cupom Fiscal respectivo a esta PV.																		
	9	não disponibilizar função para alteração da quantidade dos produtos ou serviços registrados.																		
VI	1	O PAF-ECF que possibilitar a emissão do DAV, previsto nos itens 3 e 4 do requisito IV, deve:																		
	2	possuir parâmetro para, a critério da unidade federada, imprimir o DAV conforme o modelo constante no Anexo II, em papel de tamanho mínimo A-5 (148x210 mm) contendo: a) na parte superior o título do documento atribuído de acordo com a sua função e as expressões "NAO É DOCUMENTO FISCAL - NAO É VALIDO COMO RECIBO E COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO COMPROVA PAGAMENTO", em negrito e tamanho mais expressivo que as demais informações do impresso; b) o número de identificação do DAV, devendo ser adotado sistema de numeração seqüencial única com controle centralizado por estabelecimento, com no mínimo 10 (dez) e no máximo 13 (treze) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingindo o limite, podendo os 4 (quatro) primeiros dígitos ser utilizados para distinção de série ou codificação de interesse do estabelecimento usuário, não sendo admitida a utilização de número já utilizado, ainda que na hipótese de cancelamento do documento; c) a denominação e o CNPJ do estabelecimento emitente, devidamente consistido; d) a denominação e o CNPJ, devidamente consistido, ou o nome e o CPF, devidamente consistido, do destinatário; e) a discriminação da mercadoria, valor unitário e o total, no caso de DAV utilizado para orçamento ou pedido.																		
	3	não disponibilizar comandos que objetivem a autenticação do DAV, bem como não realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens contidos neste documento, podendo efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.																		
	4	viabilizar a manutenção em arquivo eletrônico dos DAV emitidos, pelo prazo decadencial e prescricional do imposto estabelecido no Código Tributário Nacional, não disponibilizando comandos para que os mesmos sejam apagados.																		
	5	5.1) concretizada a venda: a) imprimir no Cupom Fiscal respectivo o número do DAV que originou a operação, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: a1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter ou a partir do caracter imediatamente seguinte ao registro do PV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: DAV"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda; a2) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter seguinte à identificação prevista no requisito IX ou a partir do caracter imediatamente seguinte ao registro do PV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: DAV"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda; b) gravar no registro eletrônico do DAV que originou a operação, o número do Contador de Ordem de Operação (COO), do respectivo documento fiscal. 5.2) opcionalmente dispor de função que permita mesclar as informações contidas em dois ou mais DAV para um novo DAV apenas com os itens desejados pelo cliente, não podendo ser informado mais do que um DAV por Cupom Fiscal.																		
	6	disponibilizar a emissão, selecionada por período de data inicial e final, de Relatório Gerencial no ECF, denominado "DAV EMITIDOS", contendo o número, a data de emissão, o título do DAV atribuído de acordo com a sua função, o valor total de cada DAV emitido e, quando impresso em ECF, o número do Contador de Ordem de Operação (COO) referente ao DAV que foi emitido, e, se for o caso, o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do documento fiscal vinculado.																		
	7	disponibilizar função que permita a geração por período de data inicial e final de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), conforme leiaute estabelecido no Anexo III do Ato COTEPE/ICMS 06/08.																		
	8	permitir o acréscimo de itens no DAV, desde que sua impressão (quando impresso em ECF) ou de seu cupom fiscal não tenha ocorrido.																		
	9	marcar, no caso de desistência do consumidor, como cancelado o item constante no DAV, devendo este item ser impresso seguido da expressão "cancelado". Este item deverá ser impresso e cancelado no cupom fiscal respectivo a este DAV.																		
	10	não disponibilizar função para alteração da quantidade dos produtos ou serviços vendidos.																		
	11	Em relação ao DAV, são vedados: a) a sua re-impressão, quando impresso no ECF; b) a sua alteração após a impressão.																		
VII	1	O PAF-ECF deve, salvo quando da execução de comando de impressão de documento, em todas as suas telas, conter uma caixa de comando ou tecla de função identificada "MENU FISCAL", sem recursos para restrição de acesso, contendo categorias com as seguintes identificações e funções, exceto se a função não for disponibilizada pelo software básico do ECF, hipótese em que deverá apresentar a mensagem "Função não suportada pelo modelo de ECF utilizado":																		
	2	"LX", para comandar a impressão da Leitura X.																		
	3	"LMFC", para comandar a Leitura da Memória Fiscal Completa, com seleção por período de data e por intervalo de CRZ, possibilitando: a) a impressão do documento pelo ECF; b) a gravação de arquivo eletrônico no formato de "espelho" do documento, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado; c) a gravação de arquivo eletrônico no formato estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:																		
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº</th> <th>Denominação do Campo</th> <th>Conteúdo</th> <th>Tamanho</th> <th>Posição</th> <th>Formato</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>Tipo do registro</td> <td>"EAD"</td> <td>03</td> <td>01</td> <td>03</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>Assinatura Digital</td> <td>Assinatura do Hash</td> <td>256</td> <td>04</td> <td>259</td> </tr> </tbody> </table>	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259
Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato															
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03															
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259															
	4	Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII. "LMFS", para comandar a Leitura da Memória Fiscal Simplificada, com seleção por período de data e por intervalo de CRZ, possibilitando: a) a impressão do documento pelo ECF; e b) a gravação de arquivo eletrônico no formato de "espelho" do documento, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado. REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:																		
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº</th> <th>Denominação do Campo</th> <th>Conteúdo</th> <th>Tamanho</th> <th>Posição</th> <th>Formato</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>Tipo do registro</td> <td>"EAD"</td> <td>03</td> <td>01</td> <td>03</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>Assinatura Digital</td> <td>Assinatura do Hash</td> <td>256</td> <td>04</td> <td>259</td> </tr> </tbody> </table>	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259
Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato															
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03															
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259															
	5	"Espelho MFD", para gerar arquivo eletrônico da Memória de Fita Detalhe, no formato de "espelho" dos documentos nela contidos, com possibilidade de seleção por período de data e por intervalo de COO, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:																		
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº</th> <th>Denominação do Campo</th> <th>Conteúdo</th> <th>Tamanho</th> <th>Posição</th> <th>Formato</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>Tipo do registro</td> <td>"EAD"</td> <td>03</td> <td>01</td> <td>03</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>Assinatura Digital</td> <td>Assinatura do Hash</td> <td>256</td> <td>04</td> <td>259</td> </tr> </tbody> </table>	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259
Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato															
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03															
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259															
	6	Observações: Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII. "Arq. MFD" para gerar arquivo eletrônico da Memória de Fita Detalhe conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04 com possibilidade de seleção por período de data e por intervalo de COO, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD a seguir especificado: REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL:																		
		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº</th> <th>Denominação do Campo</th> <th>Conteúdo</th> <th>Tamanho</th> <th>Posição</th> <th>Formato</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>Tipo do registro</td> <td>"EAD"</td> <td>03</td> <td>01</td> <td>03</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>Assinatura Digital</td> <td>Assinatura do Hash</td> <td>256</td> <td>04</td> <td>259</td> </tr> </tbody> </table>	Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato	01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03	02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259
Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato															
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	03															
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259															
	7	"Tab. Prod.", para gerar os arquivos eletrônicos a que se refere o requisito XX.																		
	8	"Estoque", para gerar arquivo eletrônico conforme leiaute estabelecido no Anexo IV, devendo abrir subcategoria "ESTOQUE TOTAL", para gerar arquivo com todas as informações e subcategoria "ESTOQUE PARCIAL", para gerar arquivo somente de uma ou mais mercadorias informadas pelo código ou pela descrição, contendo: a) o código e a descrição das mercadorias cadastradas na Tabela de Mercadorias e b) a quantidade de mercadorias em estoque atualizada na abertura do dia, considerando abertura do dia o momento em que o primeiro documento (fiscal ou não fiscal) é impresso por um ECF no estabelecimento.																		
	9	"Movimento por ECF", para gerar o arquivo eletrônico previsto no requisito XXV com possibilidade de seleção por período de data e por ECF.																		
	10	"Meios de Pagto.", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no requisito XXX.																		
	11	"DAV Emitidos", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no item 6 do requisito VI e para gerar o arquivo eletrônico previsto no item 7 do requisito VI, exceto no caso de PAF-ECF que não emita DAV.																		
	12	"Encerrantes", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "f" do item 1 do requisito XXXV com possibilidade de seleção por período de data, no caso de PAF-ECF para estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo que utilize sistema de interligação de bombas conforme definido pela Unidade Federada.																		
	13	"Transf. Mesas", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "a" do item 5 do requisito XXXVIII, no caso de PAF-ECF para restaurantes, bares e estabelecimentos similares.																		
	14	"Mesas Abertas", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "b" do item 5 do requisito XXXVIII, no caso de PAF-ECF para restaurantes, bares e estabelecimentos similares.																		
	15	"Manifesto Fiscal de Viagem", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "a" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.																		
	15A	"Cupom de Embarque", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "c" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.																		
	15B	"Leitura do Movimento Diário de Cupom de Embarque", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "d" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.																		
	15C	"Cupom de Embarque Gratuidade", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto na alínea "e" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.																		
	15D	"Leitura do Movimento Diário de Cupom de Embarque Gratuidade", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "f" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.																		
	16	"Leitura do Movimento Diário", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "b" do item 1 do requisito XLII, no caso de PAF-ECF para transporte de passageiros.																		
	17	"Identificação do PAF-ECF", para comandar a impressão do Relatório Gerencial previsto no item 1 do requisito XLIII.																		

		<p>a) o valor a ser informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito deve ser o mesmo valor registrado para o respectivo meio de pagamento no Cupom Fiscal;</p> <p>a1) quando utilizado exclusivamente por estabelecimento enquadrado como minimercado, mercado, supermercado, situado no Estado de Santa Catarina e cuja atividade seja o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, admite-se, mediante parametrização, inacessível ao usuário, que o valor a ser informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito seja superior em até R\$ 10,00 (dez reais), condição em que o PAF-ECF deverá disponibilizar função que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo XV, nos seguintes modos:</p> <p>1) por meio do comando definido no item 25 do requisito VII;</p> <p>2) automática e imediatamente após a emissão do documento Redução Z.</p> <p>O arquivo deverá conter as informações referentes ao totalizador de troco, sempre que o meio de pagamento for exclusivamente cartão de crédito ou débito e a administradora esteja relacionada no Anexo XV, identificada por seu CNPJ;</p> <p>b) não poderá ser emitido Comprovante de Crédito ou Débito em quantidade superior ao número de parcelas informado à empresa administradora de cartão de crédito ou débito, quando for necessária a impressão de um comprovante de pagamento para cada parcela autorizada pela empresa administradora;</p> <p>c) o Comprovante de Crédito ou Débito deve ser emitido exclusivamente para comprovação de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, sendo vedada sua utilização para outras finalidades.</p>	
XV	1	O PAF-ECF deve utilizar como data e hora da movimentação para registro no banco de dados, a mesma data e hora impressa no cabeçalho do documento respectivo emitido pelo ECF, admitindo-se somente uma tolerância em minutos entre os registros, limitada a uma hora, desde que na mesma data.	
XVI	1	Quando a operação não puder ser realizada, o PAF-ECF deve exibir na tela mensagem de erro retornada pelo software básico do ECF, efetuando o devido tratamento da informação e impedindo o registro.	
XVII	1	O PAF-ECF deve impedir o seu próprio uso sempre que o ECF estiver sem condições de emitir documento fiscal, devendo, neste caso, disponibilizar exclusiva e obrigatoriamente as seguintes funções:	<p>a) de consultas;</p> <p>b) de emissão de documento fiscal por PED, se o PAF-ECF executar esta função, condição que será parametrizável conforme legislação da unidade federada;</p> <p>c) para registro automático ou manual, das informações necessárias à geração do arquivo de que trata o requisito XXVIII, referentes aos documentos fiscais emitidos, devendo:</p> <p>c1) o registro ocorrer em tela diversa da que registra os dados para a emissão do Cupom Fiscal, podendo estar protegida por senha;</p> <p>c2) ser realizado um registro para cada documento fiscal emitido;</p> <p>c3) a função estar disponível para execução apenas no período entre a emissão da Redução Z e a emissão do primeiro cupom fiscal do movimento do dia seguinte, do ECF interligado fisicamente ao computador onde se encontra instalado o PAF-ECF;</p> <p>d) para registro e controle de consumo previsto no requisito XXXVIII;</p> <p>e) para geração dos arquivos previstos no requisito VII que não dependam do funcionamento do ECF interligado fisicamente ao computador onde esteja instalado o PAF-ECF.</p>
XVIII	1	Na hipótese de disponibilizar tela para consulta de preço, o PAF-ECF deve indicar o valor por item ou por lista de itens, sendo o valor unitário capturado da Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI, vedado qualquer tipo de registro em banco de dados e admitindo-se, a critério da unidade federada, mediante parametrização, inacessível ao usuário:	<p>a) a totalização dos valores da lista de itens;</p> <p>b) a transformação das informações digitadas em registro de pré-venda, conforme previsto no item 2 do requisito IV; ou</p> <p>c) a utilização das informações digitadas para impressão de Documento Auxiliar de Vendas, conforme previsto nos itens 3 e 4 do requisito IV.</p>
XIX	1	O PAF-ECF não pode possuir funções nem realizar operações que viabilizem a impressão de documento fiscal contendo informações divergentes das constantes na Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI.	
XX	1	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita gerar arquivo eletrônico no formato e conforme leiaute estabelecido no Anexo V, contendo os dados da Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI, devendo ser gerado um arquivo distinto para cada tabela utilizada, no caso de utilização de mais de uma tabela.	
XXI	1	No registro de venda, o PAF-ECF deve:	
	2	recusar valor negativo nos campos:	<p>a) desconto sobre o valor do item;</p> <p>b) desconto sobre o valor total do documento fiscal;</p> <p>c) acréscimo sobre o valor do item;</p> <p>d) acréscimo sobre o valor total do documento fiscal;</p> <p>e) troco;</p>
	3	recusar valor negativo ou nulo nos campos:	<p>a) valor unitário da mercadoria ou do serviço;</p> <p>b) quantidade da mercadoria ou do serviço;</p> <p>c) meios de pagamento;</p>
	4	recusar inexistência de informação nos campos:	<p>a) código da mercadoria ou do serviço;</p> <p>b) descrição da mercadoria ou do serviço;</p> <p>c) unidade de medida da mercadoria ou do serviço.</p>
	5	utilizar como parâmetros de entrada para o registro de item, somente o código ou a descrição da mercadoria ou do serviço, e a quantidade comercializada, admitindo-se o valor total do item, no caso de venda de combustível automotivo ou de produto vendido a peso, devendo ainda:	<p>a) capturar os demais elementos da Tabela de Mercadorias e Serviços de que trata o requisito XI;</p> <p>b) calcular a quantidade comercializada, quando for utilizado o valor total do item como parâmetro de entrada;</p> <p>c) capturar o valor calculado pelo software básico do ECF correspondente ao valor total do item, quando for utilizada a quantidade comercializada como parâmetro de entrada;</p> <p>d) capturar o valor total do Cupom Fiscal calculado pelo software básico do ECF;</p>
	6	exibir na tela de venda, no mínimo os seguintes dados, que devem coincidir com aqueles enviados ao software básico do ECF ou por ele calculados e impressos no Cupom Fiscal:	<p>a) o código da mercadoria ou serviço;</p> <p>b) descrição da mercadoria ou produto de cada item;</p> <p>c) a quantidade comercializada de cada item;</p> <p>d) a unidade de medida de cada item;</p> <p>e) o valor unitário de cada item, exceto se a quantidade comercializada for unitária;</p> <p>f) o valor total de cada item;</p> <p>g) o valor total do Cupom Fiscal;</p>
	7	impedir acesso pelo usuário aos campos relativos ao:	<p>a) valor total do item, exceto no caso de venda de combustível automotivo ou de produto vendido a peso;</p> <p>b) valor total do Cupom Fiscal.</p>
	8	na hipótese de possibilitar, na tela onde serão registrados dados de venda, de pré-venda ou do DAV, acesso pelo usuário ao campo valor unitário da mercadoria ou produto e sendo alterado o valor unitário capturado da tabela de que trata o requisito XI, registrar a diferença como desconto ou acréscimo, conforme o caso, enviando ao software básico do ECF o comando por ele exigido para a impressão do desconto ou do acréscimo no Cupom Fiscal.	
XXII	1	O PAF-ECF deve garantir que será utilizado com ECF cujo pedido de autorização de uso tenha cumprido a legislação da unidade da federação de jurisdição do usuário do equipamento, adotando, no mínimo, as seguintes rotinas:	
	2	não possuir menus de configuração que possibilitem a desativação do ECF;	
	3	não possuir tela que possibilite configurar o ECF a ser utilizado, exceto quanto à porta de comunicação serial;	
	4	ao ser inicializado, ao viabilizar o acesso à tela de registro de venda e ao enviar ao ECF comando para abertura de documento fiscal, comparar o número de fabricação do ECF conectado neste momento com os números de fabricação dos ECFs autorizados para uso fiscal no estabelecimento, cadastrados em arquivo auxiliar criptografado, que somente poderá ser acessível ao estabelecimento usuário no caso de PAF-ECF exclusivo-próprio, observando-se que o cadastro de ECFs autorizados no arquivo auxiliar deve ser realizado exclusivamente pela empresa desenvolvedora do PAF;	
	5	ao ser inicializado, ao viabilizar o acesso à tela de registro de venda e ao enviar ao ECF comando para abertura de documento fiscal, comparar o valor acumulado no Totalizador Geral (GT) do ECF conectado neste momento com o valor correspondente armazenado em arquivo auxiliar criptografado, que somente poderá ser acessível ao estabelecimento usuário no caso de PAF-ECF exclusivo-próprio, observando-se que:	<p>a) o registro inicial do valor correspondente ao Totalizador Geral no arquivo auxiliar criptografado deve ser realizado exclusivamente pela empresa desenvolvedora do PAF-ECF;</p> <p>b) em cada emissão de documento fiscal o PAF-ECF deve atualizar o valor armazenado no arquivo auxiliar, correspondente ao Totalizador Geral do ECF respectivo.</p>
	6	caso não haja coincidência na comparação descrita no item 4 deste requisito e não havendo perda de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado, impedir o seu próprio funcionamento, exceto para as funções descritas no item 1 do Requisito XVII.	
	7	caso não haja coincidência na comparação descrita no item 5 deste requisito e não havendo perda de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado, impedir o seu próprio funcionamento, exceto:	<p>a) para as funções previstas no item 6 deste requisito;</p> <p>b) se, a critério da unidade federada, tiver ocorrido incremento do CRO, hipótese em que deverá recompor o valor do Totalizador Geral no arquivo auxiliar criptografado a partir do valor correspondente gravado no ECF.</p>
	8	caso não haja coincidência nas comparações descritas nos itens 4 ou 5 deste requisito e havendo perda, por motivo acidental, de dados gravados no arquivo auxiliar criptografado:	<p>a) comparar os números do CRZ e do CRO e o valor da Venda Bruta Diária, referentes à última Redução Z gravada na Memória Fiscal com os números e valor correspondentes no banco de dados a que se refere o item 2 do requisito XXV (campos 06, 08 e 12 do Registro tipo R02 constante no Anexo VI) e:</p> <p>a1) se os números e valor forem iguais, recompor os dados no arquivo auxiliar (número de série de fabricação do ECF conectado e valor do Totalizador Geral atual do ECF conectado).</p> <p>a2) se os números ou valor forem diferentes, impedir o seu próprio funcionamento, permitindo-se o funcionamento para as funções descritas no item 1 do Requisito XVII.</p>
XXIII	1	O PAF deve adotar, no mínimo, um dos procedimentos a seguir descritos ao ser reiniciado, na hipótese de interrupção ou impedimento de uso durante a emissão do Cupom Fiscal:	<p>a) recuperar na tela de registro de venda os dados contidos no Cupom Fiscal em emissão no ECF e comandar o prosseguimento de sua impressão, mantendo o sincronismo entre os dispositivos;</p> <p>b) cancelar automaticamente o Cupom Fiscal em emissão no ECF;</p> <p>c) acusar a existência de Cupom Fiscal em emissão no ECF, impedindo o prosseguimento da operação e a abertura de novo documento, devendo disponibilizar como única opção de operação possível o cancelamento do Cupom Fiscal em emissão.</p>
XXIV		REVOGADO	
XXV	1	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo VI, nos seguintes modos:	<p>a) por meio do comando definido no item 9 do requisito VII;</p> <p>b) automática e imediatamente após a emissão do documento Redução Z.</p> <p>O arquivo deverá conter os dados relativos aos registros efetuados pelo PAF-ECF, que devem ser buscados no banco de dados e ser coincidentes com os dados enviados por ele ao software básico do ECF, gerados a partir dos seguintes procedimentos:</p>
	2	ao comandar a emissão do documento Redução Z, capturar do ECF os dados nela impressos necessários para a geração dos registros tipo R02 e R03 do arquivo eletrônico e armazená-los em banco de dados;	



	3	ao comandar a emissão dos documentos Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem: a) capturar o ECF os dados nele impressos necessários para a geração dos registros R04, R05 e R07 do arquivo eletrônico e armazená-los em banco de dados; b) armazenar em banco de dados os dados enviados ao software básico do ECF com o comando de emissão, necessários para a geração dos registros R04, R05 e R07;
	4	ao comandar a emissão dos documentos Conferência de Mesa, Registro de Venda, Comprovante de Crédito ou Débito, Comprovante Não-Fiscal, Comprovante Não-Fiscal Cancelamento ou Relatório Gerencial: a) capturar o ECF os dados nele impressos necessários para a geração dos registros R06 e R07 do arquivo eletrônico e armazená-los em banco de dados; b) armazenar em banco de dados os dados enviados ao software básico do ECF com o comando de emissão, necessários para a geração dos registros R06 e R07;
	5	na geração automática e imediatamente após a emissão do documento Redução Z, o arquivo deve conter dados relativos ao movimento do dia a que se refere o documento Redução Z emitido, devendo ser criado e mantido um arquivo para cada dia de movimento de cada ECF.
	6	o arquivo gerado deverá ser denominado no formato CCCCCNNNNNNNNNNNNDDMMAAAA.txt, sendo: a) "CCCCC" o Código Nacional de Identificação de ECF relativo ao ECF a que se refere o movimento informado; b) "NNNNNNNNNNNN" os 14 (quatorze) últimos dígitos do número de fabricação do ECF; c) "DDMMAAAA" a data (dia/mês/ano) do movimento informado no caso de arquivo gerado automaticamente após a emissão da Redução Z, ou a data (dia/mês/ano) da geração do arquivo no caso de execução por meio do comando previsto no item 9 do requisito VII.
XXVI	1	O PAF-ECF que possibilitar a emissão e impressão do DAV, previsto nos itens 3 e 4 do requisito IV, deve disponibilizar ao Fisco quando por este exigido, os dados dos Documentos Auxiliares de Venda a que se refere o requisito VI, relativos aos últimos 5 (cinco) anos.
	2	REVOGADO
	3	REVOGADO
XXVII	1	O PAF-ECF ou SG deve atualizar o banco de dados de estoque:
	2	até o final de cada dia em que houve movimentação.
	3	quando do retorno da condição normal de comunicação, na hipótese da rede de comunicação estar inacessível quando da atualização do estoque a que se refere o item 2 deste requisito.
	4	utilizando, quando necessário, tabela para a inserção de índices técnicos de produção a serem inseridos pelo usuário do programa para possibilitar a baixa correspondente nos estoques, que será acessada para atualização e consulta por meio de menu da tela de operação do usuário.
XXVIII	1	O PAF-ECF e o SG devem garantir condições para que haja fidedignidade entre os dados constantes dos arquivos eletrônicos de que trata o item 19 do requisito VII e os documentos fiscais emitidos, sempre que o registro por ele realizado repercuta no controle de estoque ou no controle financeiro.
	1A	Para cumprir as condições estabelecidas no item 1, o PAF-ECF e o SG devem ser capazes de emitir, transmitir e armazenar a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos de Ajuste SINIEF, devendo imprimir, no campo dados adicionais, o código previsto no requisito IX, I "c".
	2	Os arquivos gerados por meio do comando previsto no item 19 do Requisito VII devem conter todos os registros efetuados até o momento da execução do comando de sua geração, referentes às operações de saída e as prestações praticadas, inclusive aquelas registradas a partir de documento fiscal emitido manualmente.
	3	O arquivo gerado deverá ser denominado pelo número do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF emitido pelo órgão técnico que promoveu a análise funcional do aplicativo, acrescido da data, hora, minuto e segundo correspondentes à geração do arquivo, resultando assim no formato XXXnnnAAAADDMMAAAAhhmmss.txt, onde: I - XXXnnnAAAA representa a numeração do Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF de que trata o § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08; II - DDMMAAAA representa o dia, mês e ano da geração do arquivo; e III - hhmmss representa a hora, minuto e segundo da geração do arquivo.
	4	O arquivo deverá ser gravado no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.
XXIX	1	O PAF-ECF deve acumular e gravar em banco de dados o valor relativo ao total diário de cada meio de pagamento, por tipo de documento a que se refere o pagamento, que deverá ser mantido pelo prazo decadencial e prescricional, estabelecido no Código Tributário Nacional.
XXX	1	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita a impressão, pelo ECF, de Relatório Gerencial, selecionada por período de data inicial e final, denominado "MEIOS DE PAGAMENTO", relacionando os valores acumulados e gravados no banco de dados a que se refere o requisito XXIX, contendo: a) a data da acumulação; b) a identificação do meio de pagamento e, quando for o caso de cartão, identificar se é crédito, débito ou similar; c) o tipo do documento a que se refere o pagamento; d) o valor acumulado em cada dia; e) a soma individual de cada meio de pagamento referente ao período solicitado. OBS.: As informações prestadas neste relatório referem-se aos documentos emitidos por todos os equipamentos ECF do estabelecimento usuário e não apenas pelo ECF que emitiu o relatório, podendo se limitar ao movimento do dia imediatamente anterior ao da emissão do relatório. Exemplo: Período Solicitado: de "d1/mm/aaaa" a "d2/mm/aaaa" d1/mm/aaaa - Dinheiro - Cupom Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Dinheiro - Comprovante Não Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Dinheiro - Nota Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cheque - Cupom Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cheque - Comprovante Não Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cheque - Nota Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Cupom Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Comprovante Não Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Nota Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Débito - Cupom Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Débito - Comprovante Não Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - Cartão de Débito - Nota Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - xxxxxxxxxxxxxxxx - Cupom Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - xxxxxxxxxxxxxxxx - Comprovante Não Fiscal - Valor d1/mm/aaaa - xxxxxxxxxxxxxxxx - Nota Fiscal - Valor SOMA DO DIA d1/mm/aaaa = Valor d2/mm/aaaa - Dinheiro - Cupom Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Dinheiro - Comprovante Não Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Dinheiro - Nota Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cheque - Cupom Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cheque - Comprovante Não Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cheque - Nota Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Cupom Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Comprovante Não Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Crédito - Nota Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Débito - Cupom Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Débito - Comprovante Não Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - Cartão de Débito - Nota Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - xxxxxxxxxxxxxxxx - Cupom Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - xxxxxxxxxxxxxxxx - Comprovante Não Fiscal - Valor d2/mm/aaaa - xxxxxxxxxxxxxxxx - Nota Fiscal - Valor SOMA DO DIA d2/mm/aaaa = Valor TOTAL DO PERÍODO SOLICITADO: Dinheiro - Valor Cheque - Valor Cartão de Crédito - Valor Cartão de Débito - Valor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - Valor
XXXI	1	O PAF-ECF deve assinar digitalmente os arquivos por ele gerados, gerando o registro tipo EAD conforme disposto no item 7.4 dos Anexos III, IV, V e VII e no item 7.8 do Anexo VI.
XXXI-A	1	O PAF-ECF não deve possibilitar a emissão de Relatório Gerencial que contenha registro de itens que se assemelhe ao impresso em Cupom Fiscal, exceto para: a) DAV emitido nos termos do item 4 do Requisito IV e utilizado para orçamento ou pedido, desde que observados o Requisito VI; b) Transferências entre Mesas; emitido nos termos da alínea "a" do item 5 do Requisito XXXVIII; c) Mesas Abertas, emitido nos termos da alínea "b" do item 5 do Requisito XXXVIII; d) Conferência de Mesa, emitido nos termos da alínea "c" do item 5 do Requisito XXXVIII; e) pedido emitido nos termos do Requisito XXXIX, quando impresso por ECF em Relatório Gerencial; f) Controle de Encerrantes emitido nos termos do Requisito XXXIII; g) Abastecimentos Pendentes, emitido nos termos da alínea "d" do item 1 do Requisito XXXV; h) Manifesto Fiscal de Viagem, emitido nos termos da alínea "a" do item 1 do Requisito XLII.
Observação: Os requisitos a seguir (XXXII a XXXVI) aplicam-se apenas no caso de PAF-ECF para uso por estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo que utilize sistema de interligação de bombas conforme definido pela unidade federada. Não é admitida a utilização de parâmetro de configuração para funcionamento do PAF-ECF com ou sem sistema de interligação de bombas, devendo, se for o caso, ser desenvolvidos programas distintos para ambas as situações.		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XXXII	1	Para atender ao Requisito XXXIII, o PAF-ECF deve acumular, por dia de movimento a que se refere cada Redução Z emitida, o volume de cada tipo de combustível registrado em Cupom Fiscal ou Nota Fiscal e manter banco de dados destas informações.
	2	Para atender às alíneas "d" e "f" do item 1 do Requisito XXXV e ao Requisito XXXVI, o PAF-ECF deve gravar e manter em banco de dados as informações relativas a cada abastecimento capturado da bomba conforme alínea "a" do item 1 do Requisito XXXV, admitindo-se, no caso de impossibilidade técnica de leitura do valor do encerrante inicial, o cálculo de seu valor pelo PAF-ECF mediante a apuração da diferença entre o valor do encerrante final e o volume abastecido, desde que estes tenham sido corretamente capturados da bomba.
XXXIII	1	Ao comandar a emissão do documento Redução Z de qualquer ECF do estabelecimento, o PAF-ECF deve, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial denominado "Controle de Encerrantes", contendo: a) o número de identificação de cada tanque de combustível; b) o número de identificação de cada bomba de abastecimento; c) o número de cada bico de abastecimento e o respectivo tipo de combustível; d) o valor de cada encerrante inicial do período, correspondente ao do primeiro abastecimento capturado da bomba após a emissão da última Redução Z (RZ)

		<p>anterior); e) o valor de cada encerrante final do período, correspondente ao do último abastecimento <u>capturado da bomba</u> antes da emissão da Redução Z a que se refere este item (RZ atual); f) o volume de cada tipo de combustível comercializado para o qual tenha sido emitido documento fiscal (CF ou NF) no intervalo entre a última Redução Z emitida (RZ anterior) e a Redução Z em emissão (RZ atual), acumulado conforme descrito no item 1 do requisito XXXII. Exemplo de Relatório Gerencial - Controle de Encerrantes: Tanque 1 Bomba 1 Bico 2 gasolina, EI = xxxxxxxx, Ef= yyyyyyyy Vol.= 9999,999 litros OBS.: No exemplo acima a quantidade de dígitos e de casas decimais é meramente exemplificativa. Devem ser impressos tantos quantos forem os dígitos e as casas decimais constantes no valor <u>capturado da bomba</u>.</p>
	2	Ao comandar a emissão do documento Leitura X, o PAF-ECF deve imediatamente, após a emissão deste documento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial que trata o item 1 deste requisito.
XXXIV	1	O PAF-ECF deve possibilitar a inserção no Cupom Fiscal das seguintes informações: a) a razão social e as inscrições estadual e no CNPJ do contribuinte adquirente; e b) a placa e a quilometragem do hodômetro do veículo abastecido.
XXXV	1	<p>O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda: a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status": a1) PENDENTE: status inicial do registro no momento da captura que deve ser mantido até que ocorra uma das situações previstas nas alíneas a2, a3 ou a4 deste item; a2) EMITIDO CF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão do Cupom Fiscal relativo ao respectivo abastecimento; a3) EMITIDA NF: status que deve ser assumido quando ocorrer a emissão relativa ao respectivo abastecimento de Nota Fiscal manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII; a4) AFERIÇÃO: status que deve ser assumido quando ocorrer o registro da informação de que o registro de abastecimento se refere à retirada de combustível para aferição da bomba/bico com posterior devolução do volume retirado ao tanque, devendo o PAF-ECF disponibilizar função para registrar tal informação. b) manter a integridade das informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores, assegurando a impossibilidade de que as mesmas sejam adulteradas; c) quando do envio de comando para a emissão do documento Redução Z de qualquer ECF do estabelecimento, enviar, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, comando para impressão de Cupom Fiscal com meio de pagamento "dinheiro": c1) para cada registro de abastecimento com o status "PENDENTE" (um CF para cada registro); c2) para cada bico/bomba que apresente volume remanescente (maior que zero) relativo ao cálculo "EF - EI - VTACF - VTANF - AFER - VESPEB", onde: "EF" representa o valor do encerrante final do período, correspondente ao do último abastecimento <u>capturado da bomba</u> antes da emissão da Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão); "EI" representa o valor do encerrante inicial do período correspondente ao primeiro abastecimento <u>capturado da bomba</u> após a emissão da última Redução Z emitida (RZ anterior); "VTACF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados pelo respectivo bico, no intervalo entre a última Redução Z emitida (RZ anterior) e a Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão), para os quais houve emissão de Cupom Fiscal; "VTANF" representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados pelo respectivo bico, no intervalo entre a última Redução Z emitida (RZ anterior) e a Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão), para os quais houve emissão de Nota Fiscal; "AFER" representa o volume usado, no intervalo entre a última Redução Z emitida (RZ anterior) e a Redução Z a que se refere a alínea "c" (RZ atual em emissão), para testes de aferição do bico/bomba; "VESPEB" representa o valor da Variação do Encerrante em decorrência de Substituição da Placa Eletrônica da Bomba, previsto no item 3 do Requisito XXXVI-B. Exemplo: EF = 100, EI = 50, VTACF = 20, VTANF = 5, AFER = 2, VESPEB = 20 => 100 - 50 - 20 - 5 - 2 - 20 = 3 (3 é o valor remanescente positivo que deve ser impresso como item no Cupom Fiscal); c3) o PAF-ECF deverá conter funções capazes de identificar e controlar, por dia, bomba e bico, se já houve ou não a emissão de Cupom Fiscal do valor remanescente a que se refere a alínea "c2", bem como identificar os registros de abastecimento que já foram contemplados no cálculo e os que ainda não foram, de modo a impedir a emissão de cupom fiscal com valor remanescente incorreto (para mais ou para menos); c4) no caso de ocorrer a emissão automática do documento Redução Z pelo ECF sem a intervenção do PAF-ECF, para atendimento ao disposto nas alíneas "c1" e "c2" o PAF-ECF deverá emitir os Cupons Fiscais imediatamente antes da emissão do primeiro Cupom Fiscal do dia seguinte ao do movimento da Redução Z emitida automaticamente; c5) Revogado c6) para execução do disposto nas alíneas "c1" e "c2", caso haja impossibilidade de emissão do documento Redução Z de todos os equipamentos ECF com movimento aberto no dia, a execução poderá ser realizada ao final do movimento do dia seguinte considerando os abastecimentos realizados e documentos fiscais emitidos no período compreendido entre a última execução e a atual. d) possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, de Relatório Gerencial, no ECF, denominado "ABASTECIMENTOS PENDENTES", onde serão impressos os seguintes dados capturados das bombas abastecedoras relativos aos registros de abastecimentos com status "PENDENTE": d1) Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível; d2) Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba; d3) Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico; d4) EI "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante ao iniciar o abastecimento, devendo ser impressos tantos quantos forem os dígitos e as casas decimais constantes no valor capturado da bomba; d5) EF "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante ao finalizar o abastecimento, devendo ser impressos tantos quantos forem os dígitos e as casas decimais constantes no valor capturado da bomba; d6) Volume Pendente (VP) resultante da diferença entre EF - EI; d7) Tipo de combustível; d8) Horário da conclusão do abastecimento no formato hh:mm:ss. (Exemplo de Relatório Gerencial - Abastecimentos Pendentes: Tanque 1 Bomba 1 Bico 2 EI = 1000,000 EF = 1035,200 VP = 35,2 litros Gasolina Comum 12:35:54 Hrs); OBS.: No exemplo acima a quantidade de dígitos e de casas decimais é meramente exemplificativa. Devem ser impressos tantos quantos forem os dígitos e as casas decimais constantes no valor capturado da bomba. e) REVOGADO f) disponibilizar função, executada conforme item 12 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o layout e com as especificações estabelecidas no Anexo IX, contendo as seguintes informações relativas a cada abastecimento realizado: f1) o número de identificação do tanque de combustível respectivo; f2) o número de identificação da bomba de abastecimento respectiva; f3) o número do bico de abastecimento respectivo; f4) o tipo de combustível; f5) o horário da conclusão do abastecimento; f6) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao iniciar o abastecimento (encerrante inicial); f7) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao finalizar o abastecimento (encerrante final); f8) o status do abastecimento conforme descrito na alínea "a" deste item; f9) número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal respectivo; f10) a data e a hora de movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal respectivo; f11) o número do COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal respectivo; f12) o número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII; f13) o volume de combustível registrado no Cupom Fiscal respectivo ou na Nota Fiscal respectiva. g) impedir o registro de combustíveis em Cupom Fiscal emitido sem que a integração prevista neste requisito esteja em funcionamento.</p>
	2	Para o controle de abastecimentos pendentes previsto no item 1 deste requisito, ocorrendo o cancelamento de item no Cupom Fiscal ou cancelamento do Cupom Fiscal, o PAF-ECF deve retornar o status do registro relativo ao respectivo abastecimento para "PENDENTE".
	3	<p>Ocorrendo perda de dados de registro de abastecimento, identificada pelo PAF-ECF mediante a constatação de divergência entre o último valor de encerrante capturado e o imediatamente seguinte, o PAF-ECF poderá recuperar a informação perdida mediante a criação de um registro de abastecimento relativo à divergência apurada, que deverá ser gravado no banco de dados a que se refere o item 2 do Requisito XXXII sendo-lhe atribuído os "status" previstos na alínea "a" do item 1 do Requisito XXXV. Exemplo: Último valor de encerrante capturado: 50.000,000 (EF do último abastecimento capturado) Dados do próximo abastecimento capturado: EI = 50.052,350 EF = 50.085,210 (volume deste abastecimento = 32,860) Constatação de registro de abastecimento perdido: EI (atual) - EF (anterior) = 50.052,350 - 50.000,000 = 52,350 que corresponde ao abastecimento anterior cujo registro foi perdido.</p>
XXXVI	1	<p>O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação da bomba abastecedora e do bico abastecedor, o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba e a indicação de emissão automática no caso da emissão ocorrer conforme previsto nas alíneas "c1" e "c2" do item 1 do Requisito XXXV, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: a) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba; Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico; EI "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento; EF "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento; "AUTO", expressão que indica se o Cupom Fiscal foi emitido automaticamente conforme estabelecido nas alíneas "c1" e "c2" do item 1 do Requisito XXXV. b) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter seguinte à identificação prevista no requisito IX ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato: Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba; Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico; EI "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento;</p>



		EF "nnnnnnnn", onde "nnnnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento. "AUTO", expressão que indica se o Cupom Fiscal foi emitido automaticamente conforme estabelecido nas alíneas "c1" e "c2" do item 1 do Requisito XXXV. OBS.: A quantidade de caracteres do valor de encerrante acima exibida como "nnnnnnnn", é meramente exemplificativa devendo ser impressos tantos quantos forem os dígitos e as casas decimais constantes no valor capturado da bomba.
XXXVI-A	1	O PAF-ECF para uso por posto revendedor de combustível deve possuir parâmetro para, a critério da unidade federada, impedir o registro de operação de venda e a emissão de Cupom Fiscal, quando detectar estoque zero ou negativo do respectivo produto.
XXXVI-B	1	O PAF-ECF para uso por posto revendedor de combustível deve possuir função que permita registrar a substituição da placa eletrônica de gerenciamento da bomba de abastecimento mediante o cadastro obrigatório das seguintes informações (campos de preenchimento obrigatório): a) Número da Bomba; b) Número do Bico; c) Data da substituição; d) Hora da substituição; e) Motivo da substituição; f) CNPJ da empresa que efetuou a substituição; g) CPF do técnico que efetuou a substituição; h) número dos lacres removidos da bomba para a substituição; i) número dos lacres aplicados na bomba após a substituição; j) Valor do encerrante imediatamente antes da substituição, que deve ser consistido pelo PAF-ECF impossibilitando o registro de valor inferior ao último capturado automaticamente da bomba; k) Valor do encerrante imediatamente após a substituição, que deve ser capturado automaticamente da bomba.
	2	Ao ser comandada a execução desta função e antes da abertura de tela para inserção das informações previstas no item 1, o PAF-ECF deve executar a função prevista na alínea "c1" do item 1 do Requisito XXXV.
	3	A diferença entre o valor do encerrante após a substituição da placa e o valor do encerrante antes da substituição da placa compõe o valor da Variação do Encerrante em decorrência de Substituição da Placa Eletrônica da Bomba (VESPEB) que deverá ser utilizado no cálculo do valor remanescente previsto na alínea "c2" do item 1 do Requisito XXXV. Exemplos de cálculo do VESPEB: E (antes) = 150.000,000 E (após) = 200.000,000 VESPEB = 200.000,000 - 150.000,000 = 50.000,00 E (antes) = 150.000,000 E (após) = 130.000,000 VESPEB = 130.000,000 - 150.000,000 = -(20.000,00)
	4	O PAF-ECF para uso por posto revendedor de combustível deve disponibilizar função, executada conforme item 23 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo XII, contendo as informações previstas no item 1 deste requisito.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES E PARA CONTROLE DE "CONTA DE CLIENTES"		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XXXVII	1	No caso de PAF-ECF que funcione com ECF que emita os documentos Registro de Venda e Conferência de Mesa, o PAF-ECF deve possuir funções para comandar a emissão pelo ECF dos respectivos documentos.
XXXVIII	1	No caso de PAF-ECF que funcione com ECF que não emita os documentos Registro de Venda e Conferência de Mesa, o PAF-ECF deve possuir funções que possibilite o registro e o controle de consumo simultaneamente em diversas mesas, devendo adotar os seguintes procedimentos:
	1A	Atribuir o status de "Mesa Aberta" quando do registro do primeiro item na mesa.
	2	controlar o fornecimento de cada produto, considerando a quantidade, o preço unitário e a mesa, mantendo no banco de dados os respectivos arquivos até a emissão do Cupom Fiscal respectivo, não podendo, até a emissão deste documento, realizar controle contábil ou financeiro referente aos produtos fornecidos, podendo, no entanto, efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.
	3	poderá transferir os produtos e mercadorias de uma mesa para outra, registrando ao lado de cada produto ou mercadoria transferida a seguinte informação: "Transf. da Mesa xxx", onde "xxx" é o número da mesa de origem dos produtos transferidos.
	4	os produtos e mercadorias registrados para uma mesa somente poderão ser excluídos após a transferência prevista no item 3 deste requisito ou após a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou, no caso previsto no requisito XVII, 1, após o registro das informações da Nota Fiscal emitida, manualmente ou por PED.
	5	possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, dos seguintes Relatórios Gerenciais, no ECF: a) "Transferências entre Mesas", no qual devem constar as mesas de origem, as mesas de destino ainda abertas e os respectivos produtos transferidos com quantidade e preço unitário, registrados até o momento da emissão do Relatório Gerencial; b) "Mesas Abertas", onde serão impressas todas as contas, individuais ou coletivas, de todos os consumos cujos Cupons Fiscais ainda não foram impressos até o momento da emissão do Relatório Gerencial, informando a data e horário de abertura de cada mesa. c) "Conferência de Mesa", no qual deverão constar a expressão "AGUARDE A EMISSÃO DO CUPOM FISCAL" e todos os produtos fornecidos, especificando a quantidade, o preço unitário, o preço total do produto ou mercadoria e o total da conta.
	6	REVOGADO
	7	no caso de discordância do consumidor com algum produto ou mercadoria constante no Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, outro Relatório Gerencial - Conferência de Mesa deverá ser emitido, com os ajustes pertinentes solicitados pelo consumidor, devendo permanecer gravados todos os itens anteriores, e, se for o caso, a impressão do item a ser cancelado, seguido da expressão "cancelado".
	8	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal respectivo, após a verificação pelo consumidor do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, nele consignando todos os itens impressos no Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	8A	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal, nele consignando todos os itens registrados na respectiva "Mesa Aberta", inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	9	no Cupom Fiscal a que se refere o item 8A deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "informações suplementares", imprimir neste campo, a partir do primeiro caracter, a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Mesa - CER n° xxxxxx - COO n° yyyyyy, onde "nnn" é o número seqüencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Mesa, "xxxxxx" é o número do Contador Específico de Relatório Gerencial (CER) e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, quando for o caso de impressão da Conferência de Mesa. b) Consumo da Mesa xxx - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE MESA, onde xxx é o número da "Mesa Aberta".
	10	no Cupom Fiscal a que se refere o item 8A deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "mensagens promocionais", imprimir neste campo, a partir do primeiro caracter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Mesa - COO n° yyyyyy, onde "nnn" é o número seqüencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Mesa e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Mesa, quando for o caso de impressão da Conferência de Mesa. b) Consumo da Mesa xxx - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE MESA, onde xxx é o número da "Mesa Aberta".
	11	até que ocorra a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou a transferência para outra mesa de todos os produtos e mercadorias registrados para uma mesa, deve ser atribuído a esta mesa o status de "mesa aberta", devendo o PAF-ECF, quando do envio de comando para a emissão da Redução Z, enviar, antes e automaticamente, comando de impressão do Relatório Gerencial "Mesas Abertas" a que se refere o item 5b deste requisito, reabrindo automaticamente depois da Redução Z as mesas nele constantes.
	12	em todos os documentos, relatórios, arquivos e comandos previstos neste anexo, a expressão mesa(s) pode ser substituída pelo termo Conta(s) de Cliente(s).
XXXVIII-A	1	No caso de PAF-ECF que funcione em bares, restaurantes e similares que utilizam balança como instrumento de medição da alimentação fornecida e cujo pagamento será efetuado após o consumo, devem ser adotados os seguintes procedimentos:
	2	A balança deve estar integrada ou interligada ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.
	3	O peso do produto gerado pela balança deve ser capturado pelo PAF-ECF e gravado em "Conta de Clientes", aberta e gravada pelo Programa imediatamente após a captura. (Acrescer ao texto original, "Conforme Portaria INMETRO nº 097 de 11 de abril de 2000".)
	4	Os dados gravados na "Conta de Clientes" devem ser concomitantemente associados a uma chave primária (PK), obrigatoriamente gravada em cartão, dotado de tarja magnética ou de numeração que a associe.
	5	Os fornecimentos posteriores (bebidas, café, sobremesas etc) devem ser concomitantemente gravados na respectiva "Conta de Clientes" e associado ao referido cartão.
	6	No fechamento da "Conta de Clientes", os dados devem ser capturados a partir da chave primária (PK) do cartão e impressos, automática e concomitantemente, no Cupom Fiscal.
	7	Realizar todas as funções, controles e relatórios previstos para controle de "Mesas Abertas", substituindo aquela expressão por "Conta de Clientes".
	8	O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita o controle da composição dos produtos a serem comercializados mediante pesagem, adotando o seguinte procedimento:
	9	Para fins de controle de estoque e lançamento a título de reclassificação dos produtos, deverão ser emitidas, ao final do dia, de forma adicional aos controles de venda destes produtos: a) nota fiscal modelo 1, 1-A ou 55 consolidada, dos insumos aplicados na preparação dos produtos a serem comercializados, pelo seu valor de aquisição, indicando por natureza da operação o CFOP 1.926; e b) nota fiscal modelo 1, 1-A ou 55 consolidada, dos produtos resultantes da preparação a que se refere a alínea a, tendo por valor unitário aquele indicado nos documentos fiscais de venda a consumidor final, indicando por natureza da operação o CFOP 5.926.
XXXIX	1	O PAF-ECF que funcione em rede poderá, a critério da unidade federada, comandar em impressora não fiscal instalada nos ambientes de produção, exclusivamente a impressão dos pedidos especificando somente o número da mesa, a identificação do garçom e os produtos a serem fornecidos.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XL	1	O PAF-ECF, exclusivamente no caso de venda de fórmula manipulada, deve possibilitar a emissão do DAV a que se refere o requisito VI discriminando a fórmula manipulada e consignando no Cupom Fiscal respectivo, como item comercializado, o número do DAV, utilizando a seguinte expressão: Fórmula manipulada conf. DAV n° "XXXX" onde "XXXX" representa o número do DAV, sendo dispensado o atendimento ao previsto na alínea "a" do item 5 do requisito VI.
	2	Deve ser emitido um DAV para cada fórmula manipulada.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA OFICINA DE CONSERTO		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLI	1	O PAF-ECF deve possibilitar ao usuário: a) emitir o DAV a que se refere o requisito VI, com o título "ORDEM DE SERVIÇO" (DAV-OS) discriminando: a1) as mercadorias utilizadas, sua quantidade e o respectivo preço unitário e total; a2) o número de fabricação do produto objeto do conserto, quando existente ou, no caso de veículo automotor, a marca, o modelo, o ano de fabricação, a placa e o número do RENAVAM do veículo; b) no caso de alteração dos serviços registrados no DAV-OS, emitir novo DAV-OS indicando também o número dos DAV-OS anteriores; c) emitir o Cupom Fiscal após o fechamento do DAV-OS, discriminando as mercadorias comercializadas e utilizadas no conserto; d) consignar no Cupom Fiscal o número do DAV-OS respectivo, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: d1) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter ou a partir do caracter imediatamente seguinte ao registro do PV"N" ou dos registros previstos no requisito XXXVI, 1, a, quando for o caso, com o seguinte formato: DAV-OS"N",

		onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda - Ordem de Serviço; d2) no campo "mensagens promocionais"; a partir do primeiro carácter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX ou a partir do carácter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou dos registros previstos no requisito XXXVI, 1, a, quando for o caso, com o seguinte formato: DAV-OS"N", onde N representa o número do Documento Auxiliar de Venda - Ordem de Serviço.
XLI-A	1	Em todos os documentos, relatórios, arquivos e comandos previstos neste anexo, a expressão DAV-OS pode ser substituída pelo termo Conta(s) de Cliente(s), aplicando-se, neste caso, os controles descritos neste requisito referentes a parte do controle de mesa praticado no ramo de restaurantes, bares e similares.
	2	atribuir o status de "Conta de Cliente Aberta" quando do registro do primeiro item na Conta de Cliente.
	3	controlar o fornecimento de cada item, considerando a quantidade, o preço unitário e a Conta de Cliente, mantendo no banco de dados os respectivos arquivos até a emissão do Cupom Fiscal respectivo, não podendo, até a emissão deste documento, realizar controle contábil ou financeiro referente aos itens fornecidos, podendo, no entanto, efetuar reserva de mercadoria no controle de estoque.
	4	os itens registrados para uma Conta de Cliente somente poderão ser excluídos após a emissão do Cupom Fiscal respectivo ou, quando da ocorrência prevista no requisito XVII, após a emissão da Nota Fiscal por PED ou após o registro das informações da Nota Fiscal emitida manualmente.
	5	possibilitar a impressão, comandada pelo usuário, dos seguintes Relatórios Gerenciais, no ECF: a) "Conta de Clientes Abertas", onde serão impressas todas as contas, individuais ou coletivas, de todos os consumos cujos Cupons Fiscais ainda não foram impressos até o momento da emissão do Relatório Gerencial, informando a data e horário de abertura de cada Conta de Cliente. b) "Conferência de Conta de Cliente", no qual deverão constar a expressão "AGUARDE A EMISSÃO DO CUPOM FISCAL" e todos os itens fornecidos, especificando a quantidade, o preço unitário, o preço total do item ou mercadoria e o total da conta.
	6	no caso de discordância do consumidor com algum item ou mercadoria constante no Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, outro Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente deverá ser emitido, com os ajustes pertinentes solicitados pelo consumidor, devendo permanecer gravados todos os itens anteriores, e, se for o caso, a impressão do item a ser cancelado, seguido da expressão "cancelado".
	7	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal respectivo, após a verificação pelo consumidor do Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, nele consignando todos os itens impressos no Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	8	possibilitar a emissão do Cupom Fiscal, nele consignando todos os itens registrados na respectiva "Conta de Cliente Aberta", inclusive os itens marcados para cancelamento seguidos imediatamente de seu cancelamento no Cupom Fiscal.
	9	no Cupom Fiscal a que se refere os itens 7 e 8 deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "informações suplementares", imprimir neste campo, a partir do primeiro carácter, a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Conta de Cliente - CER nº xxxxxx - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número sequencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Conta de Cliente, "xxxxxx" é o número do Contador Específico de Relatório Gerencial (CER) e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente, quando for o caso de impressão da Conferência de Conta de Cliente. b) Conta de Cliente N - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE CONTA DE CLIENTE, onde xxx é o número da "Conta de Cliente Aberta".
	10	no Cupom Fiscal a que se refere os itens 7 e 8 deste requisito, tratando-se de ECF que imprima o campo "mensagens promocionais", imprimir neste campo, a partir do primeiro carácter imediatamente seguinte à identificação prevista no requisito IX a seguinte informação: a) ECF: nnn - Conferência de Conta de Cliente - COO nº yyyyyy, onde "nnn" é o número sequencial do ECF atribuído pelo usuário onde foi emitido o Conferência de Conta de Cliente e "yyyyyy" é o número do Contador de Ordem de Operação (COO) do Relatório Gerencial - Conferência de Conta de Cliente. b) Conta de Cliente N - SEM EMISSÃO DE CONFERÊNCIA DE CONTA DE CLIENTE, onde xxx é o número da "Conta de Cliente Aberta".
	11	N representa o número de identificação da Conta de Cliente, devendo ser adotado sistema de numeração sequencial única com controle centralizado por estabelecimento, com no mínimo 10 (dez) e no máximo 13 (treze) caracteres, iniciada em 0000000001 a 9999999999 e reiniciada quando atingido o limite, podendo os 4 (quatro) primeiros dígitos ser utilizados para distinção de série ou codificação de interesse do estabelecimento usuário, não sendo admitida a utilização de número já utilizado, ainda que na hipótese de cancelamento do documento.
	12	A quantidade de cada item registrado não pode ser alterada.
	13	até que ocorra a emissão do Cupom Fiscal respectivo, deve ser atribuído a esta Conta de Cliente o status de "Conta de Cliente Aberta", devendo o PAF-ECF, quando do envio de comando para a emissão da Redução Z, enviar, antes e automaticamente, comando de impressão do Relatório Gerencial "Contas de Clientes Abertas" a que se refere o item 5a deste requisito, reabrindo automaticamente depois da Redução Z as Contas de Clientes nele constantes.
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLII	1	O PAF-ECF que funcione com ECF que emita Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem deve possuir funções que possibilitem o registro, o controle e a emissão dos seguintes documentos: a) Manifesto Fiscal de Viagem, impresso no ECF por meio de relatório gerencial e, concomitantemente, gerado em arquivo eletrônico especificado no ANEXO VII-A, que conterá as seguintes informações referentes às respectivas linhas, datas e horários: a1) identificação do órgão de delegação do transporte; a2) identificação da empresa do serviço de transporte; a3) número do CNPJ da empresa do serviço de transporte; a4) código e local de emissão do manifesto fiscal de viagem; a5) identificação da viagem contendo: a5.1) número de identificação do registro da linha; a5.2) descrição da linha, identificando o itinerário; a5.3) data e horário previsto de partida; a5.4) tipo de viagem a6) quanto a cada Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem emitido: a6.1) identificação da marca e do número de fabricação do ECF onde foi emitido; a6.2) número do Contador de Cupom Fiscal (CCF) e Contador de Ordem de Operação (COO); a6.3) código e descrição da origem da prestação do serviço de transporte; a6.4) código e descrição do destino da prestação do serviço de transporte; a6.5) valor total da prestação do serviço de transporte; a6.6) situação tributária; a6.7) tipo de serviço; a6.8) número da poltrona; a7) para cada tipo de serviço: a7.1) nome do tipo de serviço; a7.2) total de bilhetes de passagem emitidos; a8) REVOGADO; b) Leitura do Movimento Diário, conforme arquivo eletrônico especificado no ANEXO VII, que conterá as seguintes informações referentes aos documentos emitidos: b1) tipo do documento, sendo: b1a) 15, para bilhete de passagem; b1b) 13, para documento que acoberte o transporte de excesso de bagagem; b1c) ECF, para documento emitido por ECF; b2) série do bilhete de passagem; b3) número do bilhete inicial; b4) número do bilhete final; b5) número de fabricação do ECF e número do CRZ; b6) valor contábil; b7) CFOP; b8) base de cálculo; b9) alíquota; b10) valor do imposto; b11) valor de isentas; b12) valor de outras; c) CUPOM DE EMBARQUE, impresso no ECF por meio de relatório gerencial vinculado ao Cupom Fiscal - Bilhete de passagem e conterá as seguintes informações referentes aos documentos emitidos: c1) Razão Social da empresa do serviço de transporte; c2) Endereço da empresa do serviço de transporte; c3) Número do CNPJ da empresa do serviço de transporte; c4) IE - Inscrição Estadual da empresa do serviço de transporte; c5) IM - Inscrição Municipal da empresa do serviço de transporte; c6) identificação da marca e do número de fabricação do ECF onde foi emitido; c7) Número do Contador de Cupom Fiscal (CCF); c8) Contador de Ordem de Operação (COO); c9) Data e hora de emissão do bilhete de passagem; c10) Código modalidade do transporte ; c11) Categoria do transporte ; c12) Número de identificação do registro da linha; c13) Descrição da linha, identificando o itinerário; c14) Código e descrição da origem da viagem; c15) UF da origem da viagem ; c16) Código e descrição do destino da viagem ; c17) UF do destino da viagem ; c18) Tipo de serviço ; c19) Data e hora prevista da viagem ; c20) Tipo de viagem; c21) Número da poltrona; c22) Motivo do desconto; c23) Valor da tarifa; c24) Alíquota do ICMS;



		<p>c25) Valor do pedágio; c26) Taxa de embarque; c27) Plataforma de embarque; c28) Valor total; c29) Forma de pagamento; c30) Valor pago; c31) Nome do passageiro; c32) Número de documento de identificação de fé pública com foto do passageiro; c33) Número do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da empresa do serviço de transporte; c34) Razão social da agência emissora do bilhete; c35) Código de barras unidimensional composto exclusivamente por números, com o seguinte formato e ordenado da esquerda para direita: os 6 últimos dígitos do nº de série do ECF, os 6 dígitos do COO e os 6 dígitos do CCF. d) Leitura do Movimento Diário de Cupom de Embarque, gerado em arquivo eletrônico especificado no ANEXO VII-B. e) Cupom de Embarque Gratuidade, impresso no ECF por meio de relatório gerencial e conterá as seguintes informações referentes ao documento emitido: e1) Razão Social da empresa do serviço de transporte; e2) Endereço da empresa do serviço de transporte; e3) Número do CNPJ da empresa do serviço de transporte; e4) IE - Inscrição Estadual da empresa do serviço de transporte; e5) IM - Inscrição Municipal da empresa do serviço de transporte; e6) Identificação da marca e do número de fabricação do ECF onde foi emitido; e7) Contador Geral de Operação Não Fiscal; e8) Contador Geral de Relatório Gerencial; e9) Contador de Ordem de Operação (COO); e10) Data e hora de emissão do bilhete de passagem; e11) Código modalidade do transporte ; e12) Categoria do transporte ; e13) Número de identificação do registro da linha; e14) Descrição da linha, identificando o itinerário; e15) Código e descrição da origem da viagem; e16) UF da origem da viagem ; e17) Código e descrição do destino da viagem; e18) UF do destino da viagem ; e19) Tipo de serviço ; e20) Data e hora prevista da viagem; e21) Tipo de viagem; e22) Número da poltrona; e23) Motivo do desconto; e24) Valor da tarifa; e25) Valor do pedágio; e26) Taxa de embarque; e27) Plataforma de embarque; e28) Valor total; e29) Forma de pagamento; e30) Valor pago; e31) Nome do passageiro; e32) Número de documento de identificação de fé pública com foto do passageiro; e33) Número do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da empresa do serviço de transporte; e34) Razão social da agência emissora do bilhete; e35) Código de barras unidimensional composto exclusivamente por números, com o seguinte formato e ordenado da esquerda para direita: os 6 últimos dígitos do nº de série do ECF, os 6 dígitos do COO e os 6 dígitos do CCF. f) Leitura do Movimento Diário de Cupom de Embarque Gratuidade, gerado em arquivo eletrônico especificado no ANEXO VII-C.</p>
XLII-A	1	<p>O PAF-ECF que funcione com ECF que emita Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem relativo à viagem de retorno (venda de passagem ida-e-volta) deve possuir função que emita Relatório Gerencial pelo ECF conforme item 24 do Requisito VII (Menu Fiscal) contendo a identificação da sigla da UF associada a cada Totalizador Parcial de tributação do ICMS - nnTnn,nn% (UF) Exemplos: 01T18,00% (ES) 02T18,00% (MG) 03T12,00% (SC) 04T15,00% (RS)</p>
REQUISITO ESPECÍFICO PARA IDENTIFICAR A EMPRESA DESENVOLVEDORA DO PAF-ECF		
REQ.	ITEM	DESCRICAÇÃO
XLIII	1	<p>O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita a impressão, pelo ECF, de Relatório Gerencial, denominado "IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF", contendo as seguintes informações: a) Nº do Laudo, que deverá ser extraído do Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF; b) Identificação da empresa desenvolvedora, contendo: b1) CNPJ; b2) Razão Social; b3) Endereço; b4) Telefone; b5) Contato; c) Identificação do PAF-ECF, contendo: c1) Nome comercial, que deverá ser extraído do Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF; c2) Versão do PAF-ECF, que deverá ser a que está instalada no contribuinte e emitiu este Relatório Gerencial; c3) Nome do principal arquivo executável, que deverá ser o instalado no PAF-ECF que emitiu este Relatório Gerencial, e seu respectivo código MD-5; c4) Nome dos demais arquivos que executam funções a que se refere a alínea "a" do item 1 do Requisito IX e os respectivos códigos MD-5; c5) Nome do arquivo texto que contém a lista de arquivos autenticados, a que se refere a alínea "b" do item 1 do Requisito IX e o seu respectivo código MD-5 gravado no arquivo auxiliar criptografado conforme a alínea "c" do item 1 do Requisito IX; c6) Versão da ER PAF-ECF (Especificação de Requisitos) atendida pela Versão do PAF-ECF a que se refere a alínea c2; d) Relação contendo número de fabricação dos ECF autorizados para funcionar com este PAF-ECF, cadastrados no arquivo auxiliar de que trata o item 4 do requisito XXII.</p>
REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA POSTO DE PEDAGIO		
REQ.	ITEM	DESCRICAÇÃO
XLIV	1	<p>O PAF-ECF para uso por posto de pedágio deve: a) disponibilizar função, executada conforme item 22 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo XI; b) Comandar automaticamente a emissão de cupom fiscal ao ser liberada a passagem para veículos que possuem dispositivo de livre passagem.</p>

ANEXO II

ANEXO IV

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DO ESTOQUE
(ITEM 8 DO REQUISITO VII)

1 - LOCAL DE GRAVAÇÃO:

1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

2 - REGISTROS:

2.1 - Tipo: texto não delimitado;

2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

2.3 - Organização: seqüencial;

2.4 - Codificação: ASCII.

3 - FORMATO DOS CAMPOS:

3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);

3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).

4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS

4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.

4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:

5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:

5.1.1 - Registro tipo E1 - Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF;

5.1.2 - Registro tipo E2 - Relação das mercadorias em estoque;

5.1.3 - Registro E9 - Totalização de Registros;

5.1.4 - Registro EAD - Assinatura digital.

6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:

6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na seqüência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
E1	Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF e do ECF responsável por indicar o momento da atualização do estoque	1º registro (único)	-----
E2	Relação das mercadorias em estoque	Tipo de registro Código da mercadoria ou produto	A
E9	Totalização de registros	Penúltimo registro (único)	-----
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	-----

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

7.1 - REGISTRO TIPO E1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO PAF-ECF E DO ECF

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"E1"	02	1 2	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3 16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17 30	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do estabelecimento	14	31 44	X
05	Razão Social	Razão Social do estabelecimento	50	45 94	X
06	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF responsável pela atualização do estoque	20	95 114	X
07	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	115 115	X
08	Tipo de ECF	Tipo de ECF	07	116 122	X
09	Marca do ECF	Marca do ECF	20	123 142	X
10	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	143 162	X
11	Data do estoque	Data da atualização do estoque	08	163 170	D
12	Hora do estoque	Hora da atualização do estoque	06	171 176	H

7.1.1 - OBSERVAÇÕES:

7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo E1 para cada arquivo;

7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.

7.1.1.3 - Campos 11 e 12 referem-se ao momento em que o primeiro documento (fiscal ou não fiscal) é impresso pelo ECF identificado no campo 6.

7.2 - REGISTRO TIPO E2 - RELAÇÃO DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"E2"	02	1 2	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3 16	N
03	Código da mercadoria ou produto	Código da mercadoria ou produto cadastrado na tabela a que se refere o requisito XI	14	17 30	X
04	Descrição da mercadoria ou produto	Descrição da mercadoria ou produto cadastrada na tabela a que se refere o requisito XI	50	31 80	X
05	Unidade	Unidade de medida cadastrada na tabela a que se refere o requisito XI	06	81 86	X
06	Mensuração do estoque	Informação de estoque positivo (+) ou negativo (-)	01	87 87	X
07	Quantidade em estoque	Quantidade da mercadoria ou produto constante no estoque, com três casas decimais.	09	88 96	N

7.3. REGISTRO TIPO E9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"E9"	02	01 02	N
02	CNPJ/MF	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	03 16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17 30	X
04	Total de registros tipo E2	Quantidade de registros tipo E2 informados no arquivo	06	31 36	N

7.4 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01 03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04 259	X

7.4.1 - Observações:

7.4.1.1 - Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII.

ANEXO III

ANEXO VII-A

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DO MANIFESTO FISCAL DE VIAGEM - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (REQUISITO XLII)

1 - LOCAL DE GRAVAÇÃO:

1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

2 - REGISTROS:

2.1 - Tipo: texto não delimitado;

2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

2.3 - Organização: seqüencial;

2.4 - Codificação: ASCII.

3 - FORMATO DOS CAMPOS:

3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);

3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).

4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS

4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.

4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:

5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:

5.1.1 - Registro tipo F1 - Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF;

5.1.2 - Registro tipo F2 - Manifesto Fiscal de Viagem - Transporte de Passageiros;

5.1.3 - Registro tipo F3 - Bilhetes de passagens do manifesto;

5.1.4 - Registro F9 - Totalização de Registros;

5.1.5 - Registro EAD - Assinatura digital.

6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:

6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na seqüência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
F1	Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF	1º registro (único)	-----
F2	Manifesto Fiscal de Viagem - Transporte de Passageiros	Nº CNPJ da empresa do serviço de transporte Código do local de emissão do manifesto fiscal de viagem Número de identificação do registro da linha Data e horário previsto de partida	A
F3	Bilhetes de passagens do manifesto - Transporte de Passageiros	Nº de fabricação do ECF Modelo do ECF CCF COO	A



F4	Tipo de serviço - Transporte de Passageiros	Código de identificação do tipo de serviço	A
F9	Totalização de registros	Penúltimo registro (único)	-----
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	-----

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

7 - ESTRUTURA DOS REGISTROS:

7.1 - REGISTRO TIPO F1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"F1"	02	1	2
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	16
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	30
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do estabelecimento	14	31	44
05	Razão Social	Razão Social do estabelecimento	50	45	94

7.1.1 - OBSERVAÇÕES:

7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo F1 para cada arquivo;

7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.

7.2 - REGISTRO TIPO F2 - MANIFESTO FISCAL DE VIAGEM - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
1	Tipo de registro	"F2"	2	1	2
2	CNPJ do órgão	Número do CNPJ do órgão de delegação do transporte	14	3	16
3	CNPJ da empresa	Número do CNPJ da empresa do serviço de transporte	14	17	30
4	Código do local de emissão	Código do local de emissão do manifesto fiscal de viagem, conforme item 7.2.1.3	20	31	50
5	Identificação da linha	Número de identificação do registro da linha	8	51	58
6	Descrição da linha	Descrição da linha, identificando o itinerário	80	59	138
7	Data de partida	Data prevista de partida da viagem previsto na venda.	8	139	146
8	Horário de partida	Horário previsto de partida da viagem previsto na venda.	6	147	152
9	Código do tipo de viagem	Código do tipo de viagem, conforme item 7.2.1.5.	2	153	154

7.2.1 - OBSERVAÇÕES:

7.2.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo F2 para cada viagem da linha;

7.2.1.2 - Campos 02 e 03: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.

7.2.1.3 - Campo 04: Deverá ser preenchido com o código de identificação do local de emissão do manifesto fiscal de viagem, definido pelo órgão de delegação do serviço de transporte através de resolução ou portaria.

7.2.1.4 - Campo 05: Deverá ser preenchido com o prefixo da linha estabelecido pelo órgão de delegação do serviço de transporte.

7.2.1.5 - Campo 09: Deverá ser preenchido com o código 00 para as viagens regulares constantes no quadro de horários cadastrado previamente no órgão de delegação do transporte. Para viagens extras, preenche-se o campo a partir do código 01, incrementando em uma unidade, para cada viagem adicional oferecida com base no prefixo correspondente.

7.3 - REGISTRO TIPO F3 - Bilhetes de passagem do manifesto - Transporte de Passageiros:]

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
1	Tipo de registro	"F3"	2	1	2
2	Nº de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	3	22
3	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	1	23	23
4	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	24	43
5	Número do usuário	Número de ordem do usuário do ECF	2	44	45
6	CCF	Número do contador Contador de Cupom Fiscal	6	46	51
7	COO	Contador de Ordem de Operação do documento onde o DAV foi impresso pelo ECF	6	52	57
8	Código da origem	Código do ponto de origem da prestação do serviço, conforme item 7.2.1.3	20	58	77
9	Código do destino	Código do ponto de destino da prestação do serviço, conforme item 7.2.1.3	20	78	97
10	Valor total do documento	Valor total do documento, com duas casas decimais.	14	98	111
11	Situação Tributária	Código da situação tributária, conforme item 7.3.1.3	1	112	112
12	Código do tipo de serviço	Código do tipo de serviço vendido, conforme item 7.3.1.4	2	113	114
13	Poltrona	Número da poltrona vendida.	2	115	116

7.3.1 - OBSERVAÇÕES:

7.3.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo F3 para cada conjunto de bilhetes de passagem presentes no manifesto fiscal de viagem, tipo de documento, série do bilhete de passagem e número de fabricação do ECF que emitiu os documentos;

7.3.1.2 - Campo 02: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.

7.3.1.3 - Campo 11: Deverá ser preenchido com o código da situação conforme a tabela de Situações Tributárias:

Código	Situação Tributária
I	Isento
N	Não Tributado
F	Substituição Tributária
T	Tributado pelo ICMS
S	Tributado pelo ISSQN

7.3.1.4 - Campo 12: Deverá ser preenchido com o código do tipo de serviço:

Código	Tipo de Serviço
00	Convencional com sanitário
02	Convencional sem sanitário
03	Semi-leito
04	Leito com ar condicionado
05	Leito sem ar condicionado
06	Executivo
07	Semi-urbano

7.4 - REGISTRO TIPO F4 - Tipo de serviço - Transporte de Passageiros:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
1	Tipo de registro	"F4"	2	1	2
2	Código do tipo de serviço	Código do tipo de serviço, conforme item 7.3.1.4	2	3	4
3	Total tipo de serviço	Total de bilhetes vendidos por tipo de serviço	4	5	8

7.4.1 - OBSERVAÇÕES:

7.4.1.1 - Deve ser criado um registro tipo F4 para cada código de tipo de serviço vendido e presente no manifesto fiscal de viagem;

7.4.1.2 - Campo 02: Deverá ser preenchido com o código do tipo de serviço, conforme especificado no item 7.3.1.4.

7.4.1.3 - Campo 03: Deverá ser preenchido com o total de bilhetes presentes no manifesto fiscal de viagem por código tipo de serviço.

7.5. REGISTRO TIPO F9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"F9"	02	01	02
02	CNPJ/MF	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	03	16
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	30
04	Total de registros tipo F2	Quantidade de registros tipo F2 informados no arquivo	06	31	36
05	Total de registros tipo F3	Quantidade de registros tipo F3 informados no arquivo	06	37	42
06	Total de registros tipo F4	Quantidade de registros tipo F4 informados no arquivo	06	43	48

7.6 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04 259	X

ANEXO IV

"ANEXO VII-B

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA LEITURA DO MOVIMENTO DIÁRIO DE CUPOM DE EMBARQUE (REQUISITO XLII)

1 - LOCAL DE GRAVAÇÃO:

1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

2 - REGISTROS:

2.1 - Tipo: texto não delimitado;

2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

2.3 - Organização: seqüencial;

2.4 - Codificação: ASCII.

3 - FORMATO DOS CAMPOS:

3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);

3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).

4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS

4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.

4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:

5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:

5.1.1 - Registro tipo M1 - Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF;

5.1.2 - Registro tipo M2 - Cupom de Embarque;

5.1.3 - Registro M9 - Totalização de Registros;

5.1.4 - Registro EAD - Assinatura digital.

6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:

6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na seqüência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
M1	Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF	1º registro (único)	-----
M2	Cupom de Embarque	Nº do CNPJ da empresa do serviço de transporte Número de identificação do registro da linha Data e horário previsto de partida Nº de fabricação do ECF Modelo do ECF CCF COO	A
M9	Totalização de registros	Penúltimo registro (único)	-----
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	-----

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

7 - ESTRUTURA DOS REGISTROS:

7.1 - REGISTRO TIPO M1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"M1"	02	1	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do estabelecimento	14	31	X
05	Razão Social	Razão Social do estabelecimento	50	45	X

7.1.1 - OBSERVAÇÕES:

7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo M1 para cada arquivo;

7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.

7.2 - REGISTRO TIPO M2 - CUPOM DE EMBARQUE:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
1	Tipo de registro	"M2"	2	1	X
2	CNPJ da empresa	Nº do CNPJ da matriz da empresa do serviço de transporte	14	3	N
3	Inscrição Estadual	IE da empresa do serviço de transporte	14	17	X
4	Inscrição Municipal	IM da empresa do serviço de transporte	14	31	X
5	Número de fabricação	Nº de fabricação do ECF	20	45	X
6	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	1	65	X
7	Tipo do ECF	Tipo do ECF	7	66	X
8	Marca do ECF	Modelo do ECF	20	73	X
9	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	93	X
10	Número do usuário	Nº de ordem do usuário do ECF	2	113	N
11	CCF	Nº do Contador de Cupom Fiscal	6	115	N
12	COO	Contador de Ordem de Operação do documento onde o DAV foi impresso pelo ECF	6	121	N
13	Data emissão	Data de emissão do bilhete de passagem	8	127	D
14	Hora de emissão	Hora de emissão do bilhete de passagem	6	135	H
15	Modalidade	Código da modalidade do transporte	2	141	N
16	Categoria	Código da categoria do transporte	2	143	N
17	Identificação da linha	Número de identificação do registro da linha	8	145	X
18	Código de origem	Código do ponto de origem da prestação do serviço, conforme item 7.2.1.6	20	153	X
19	Código de destino	Código do ponto de destino da prestação do serviço, conforme item 7.2.1.6	20	173	X
20	Tipo do Serviço	Tipo do serviço vendido, conforme item 7.2.1.7	2	193	N
21	Data da Viagem	Data prevista da viagem	8	195	D
22	Horário da viagem	Hora prevista da viagem	6	203	H
23	Tipo de Viagem	Tipo de viagem	2	209	N
24	Poltrona	Número da poltrona	7	211	N
25	Plataforma	Plataforma de Embarque	15	218	X
26	Código do desconto	Código do motivo do desconto na tarifa, conforme item 7.2.1.8	2	233	N
27	Valor da Tarifa	Valor da tarifa	8	235	N
28	Alíquota	Alíquota do ICMS	4	243	N
29	Pedágio	Valor do pedágio, com duas casas decimais.	8	247	N
30	Taxa de embarque	Valor da taxa de embarque, com duas casas decimais.	8	255	N
31	Valor total	Valor total, com duas casas decimais.	8	263	N
32	Forma de pagamento	Forma de pagamento, conforme item 7.2.1.9	2	271	N
33	Valor pago	Valor pago, com duas casas decimais.	8	273	N
34	Nome passageiro	Nome do Passageiro	50	281	X
35	Nº do documento de identificação	Número de documento de identificação de fé pública com foto do passageiro	20	331	X
36	SAC	Número do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da empresa do serviço de transporte	10	351	X
37	Agência	Razão social da agência emissora do bilhete de passagem	30	361	N



7.2.1 - OBSERVAÇÕES:

- 7.2.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo M2 para cada Cupom de Embarque emitido;
 7.2.1.2 - Campos 02, 03 e 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.
 7.2.1.3 - Campo 15: Deverá ser preenchido com o código da situação conforme a tabela de Modalidades de Transporte:

Código	Modalidades de Transporte
01	Rodoviário
02	Ferroviário
03	Hidroviário

7.2.1.4 - Campo 16: Deverá ser preenchido com o código da situação conforme a tabela de Modalidades de Transporte:

Código	Modalidades de Transporte
01	Internacional
02	Interestadual
03	Intermunicipal
04	Municipal

7.2.1.5 - Campo 17: Deverá ser preenchido com o prefixo da linha estabelecido pelo órgão de delegação do serviço de transporte.

7.2.1.6 - Campos 18 e 19: Deverão ser preenchidos com o código de identificação do ponto, da origem ou destino, a ser definido pelo órgão de delegação do serviço de transporte através de resolução ou portaria.

7.2.1.7 - Campo 20: Deverá ser preenchido com o código do tipo de serviço:

Código	Tipo de Serviço
00	Convencional com sanitário
02	Convencional sem sanitário
03	Semi-leito
04	Leito com ar condicionado
05	Leito sem ar condicionado
06	Executivo
07	Semi-urbano

7.2.1.8 - Campo 23: Deverá ser preenchido com o código 00 para as viagens regulares constantes no quadro de horários cadastrado previamente no órgão de delegação do transporte. Para viagens extras, preenche-se o campo a partir do código 01, incrementando em uma unidade, para cada viagem adicional oferecida com base no prefixo correspondente.

7.2.1.9 - Campo 26: Deverá ser preenchido com o código do motivo do desconto na tarifa:

Código	Motivo do desconto
01	Tarifa Normal - sem desconto
02	Tarifa Promocional - Parágrafo 3º, art. 27 do Decreto nº 2.521/98
06	Gratuidade Idoso 50% - Inciso II, art. 40 da Lei nº 10.741/03

7.2.1.10 - Campo 33: Deverá ser preenchido com as seguintes formas de pagamento:

Código	Formas de pagamento
01	Dinheiro
02	Cheque
03	Cartão de crédito
04	Cartão de débito

7.3. REGISTRO TIPO M9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo	"M9"	02	01 02	N
02	CNPJ/MF	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	03 16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17 30	X
04	Total de registros tipo M2	Quantidade de registros tipo M2 informados no arquivo	06	31 36	N

7.4 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo do registro	"EAD"	03	01 03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04 259	X

7.4.1 - Observações:

7.4.1.1 - Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII."

ANEXO V

"ANEXO VII-C
 DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA LEITURA DO MOVIMENTO DIÁRIO DE CUPOM DE EMBARQUE GRATUIDADE
 (REQUISITO XLII)

1 - LOCAL DE GRAVAÇÃO:

1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

2 - REGISTROS:

2.1 - Tipo: texto não delimitado;

2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

2.3 - Organização: seqüencial;

2.4 - Codificação: ASCII.

3 - FORMATO DOS CAMPOS:

3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);

3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).

4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS

4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.

4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:

5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:

5.1.1 - Registro tipo L1 - Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF;

5.1.2 - Registro tipo L2 - Cupom de Embarque Gratuidade;

5.1.3 - Registro L9 - Totalização de Registros;

5.1.4 - Registro EAD - Assinatura digital.

6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:

6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na seqüência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

Tipo de Registro	Nome do Registro	Denominação dos Campos de Classificação	A/D*
L1	Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF	1º registro (único)	-----
L2	Cupom de Embarque Gratuidade	Nº do CNPJ da empresa do serviço de transporte Número de identificação do registro da linha Data e horário previsto de partida Nº de fabricação do ECF Modelo do ECF GNF GRG COO	A
L9	Totalização de registros	Penúltimo registro (único)	-----
EAD	Assinatura digital	Último registro (único)	-----

* A indicação "A/D" significa ascendente/descendente

7 - ESTRUTURA DOS REGISTROS:

7.1 - REGISTRO TIPO L1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO PAF-ECF:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
01	Tipo de registro	"L1"	02	1	2
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	16
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	30
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do estabelecimento	14	31	44
05	Razão Social	Razão Social do estabelecimento	50	45	94

7.1.1 - OBSERVAÇÕES:

7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo L1 para cada arquivo;

7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.

7.2 - REGISTRO TIPO L2 - CUPOM DE EMBARQUE GRATUIDADE - BILHETE DE PASSAGEM:

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição	Formato
1	Tipo de registro	"L2"	2	1	2
2	CNPJ da empresa	Nº do CNPJ da matriz da empresa do serviço de transporte	14	3	16
3	Inscrição Estadual	IE da empresa do serviço de transporte	14	17	30
4	Inscrição Municipal	IM da empresa do serviço de transporte	14	31	44
5	Número de fabricação	Nº de fabricação do ECF	20	45	64
6	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	1	65	65
7	Tipo do ECF	Tipo do ECF	7	66	72
8	Marca do ECF	Modelo do ECF	20	73	92
9	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	93	112
10	Número do usuário	Nº de ordem do usuário do ECF	2	113	114
11	COO	Contador de Ordem de Operação do documento onde o DAV foi impresso pelo ECF	6	115	120
12	GNF	Número do Contador Geral de Operação Não Fiscal relativo ao respectivo documento	6	121	126
13	GRG	Número do Contador Geral de Relatório Gerencial relativo ao respectivo documento (vide item 7.6.1.2)	6	127	132
14	Data emissão	Data de emissão do bilhete de passagem	8	133	140
15	Hora de emissão	Hora de emissão do bilhete de passagem	6	141	146
16	Modalidade	Código da modalidade do transporte	2	147	148
17	Categoria	Código da categoria do transporte	2	149	150
18	Identificação da linha	Número de identificação do registro da linha	8	151	158
19	Código de origem	Código do ponto de origem da prestação do serviço, conforme item 7.2.1.6	20	159	178
20	Código de destino	Código do ponto de destino da prestação do serviço, conforme item 7.2.1.6	20	179	198
21	Tipo do Serviço	Tipo do serviço vendido, conforme item 7.2.1.7	2	199	200
22	Data da Viagem	Data prevista da viagem	8	201	208
23	Horário da viagem	Hora prevista da viagem	6	209	214
24	Tipo de Viagem	Tipo de viagem	2	215	216
25	Poltrona	Número da poltrona	7	217	223
26	Plataforma	Plataforma de Embarque	15	224	238
27	Código do desconto	Código do motivo do desconto na tarifa, conforme item 7.2.1.8	2	239	240
28	Valor da Tarifa	Valor da tarifa	8	241	248
29	Pedágio	Valor do pedágio, com duas casas decimais.	8	249	256
30	Taxa de embarque	Valor da taxa de embarque, com duas casas decimais.	8	257	264
31	Valor total	Valor total, com duas casas decimais.	8	265	272
32	Forma de pagamento	Forma de pagamento, conforme item 7.2.1.9	2	273	274
33	Valor pago	Valor pago, com duas casas decimais.	8	275	282
34	Nome passageiro	Nome do Passageiro	50	283	332
35	Nº do documento de identificação	Número de documento de identificação de fé pública com foto do passageiro	20	333	352
36	SAC	Número do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da empresa do serviço de transporte	10	353	362
37	Agência	Razão social da agência emissora do bilhete de passagem	30	363	392

7.2.1 - OBSERVAÇÕES:

7.2.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo L2 para cada Cupom de Embarque Gratuidade emitido;

7.2.1.2 - Campos 02, 03 e 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.

7.2.1.3 - Campo 15: Deverá ser preenchido com o código da situação conforme a tabela de Modalidades de Transporte:

Código	Modalidades de Transporte
01	Rodoviário
02	Ferroviário
03	Hidroviário

7.2.1.4 - Campo 16: Deverá ser preenchido com o código da situação conforme a tabela de Modalidades de Transporte:

Código	Modalidades de Transporte
01	Internacional
02	Interestadual
03	Intermunicipal
04	Municipal

7.2.1.5 - Campo 17: Deverá ser preenchido com o prefixo da linha estabelecido pelo órgão de delegação do serviço de transporte.

7.2.1.6 - Campos 18 e 19: Deverão ser preenchidos com o código de identificação do ponto, da origem ou destino, a ser definido pelo órgão de delegação do serviço de transporte através de resolução ou portaria.

7.2.1.7 - Campo 20: Deverá ser preenchido com o código do tipo de serviço:

Código	Tipo de Serviço
00	Convencional com sanitário
02	Convencional sem sanitário
03	Semi-leito
04	Leito com ar condicionado
05	Leito sem ar condicionado
06	Executivo
07	Semi-urbano

"ANEXO XV

DADOS TÉCNICOS PARA GERAÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DO TROCO CARTÃO

(ITEM 4 DO REQUISITO XIV)

1 - LOCAL DE GRAVAÇÃO:

1.1 - O arquivo deverá ser gravado em disco rígido do computador do usuário, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação.

2 - REGISTROS:

2.1 - Tipo: texto não delimitado;

2.2 - Tamanho: indeterminado, acrescido de CR/LF (Carriage return/Line feed) ao final de cada registro;

2.3 - Organização: seqüencial;

2.4 - Codificação: ASCII.

3 - FORMATO DOS CAMPOS:

3.1 - Numérico (N): sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas;

3.2 - Alfanumérico (X): alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco;

3.3 - Data (D): somente os algarismos da data, no formato (AAAAMMDD);

3.4 - Hora (H): somente os algarismos da hora, no formato (HHMMSS).

4 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS

4.1 - Numérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros.

4.2 - Alfanumérico: na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

5 - ESTRUTURA DO ARQUIVO:

5.1 - O arquivo compõe-se dos seguintes tipos de registros:

5.1.1 - Registro tipo H1 - Identificação do estabelecimento usuário do PAF-ECF;

5.1.2 - Registro tipo H2 - Identificação do título, do adquirente e da credenciadora;

5.1.3 - Registro H9 - Totalização de Registros;

5.1.4 - Registro EAD - Assinatura digital.

6 - MONTAGEM DO ARQUIVO ELETRÔNICO:

6.1 - O arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, na seqüência indicada e classificados em ordem ascendente de acordo com o campo de classificação abaixo:

7.1 - REGISTRO TIPO H1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO PAF-ECF E DO ECF

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"H1"	02	1	2	X
02	CNPJ	CNPJ do estabelecimento usuário do PAF-ECF	14	3	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	30	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do estabelecimento	14	31	44	X
05	Razão Social	Razão Social do estabelecimento	50	45	94	X
06	Número de fabricação	Número de fabricação do ECF	20	95	114	X
07	MF adicional	Letra indicativa de MF adicional	01	115	115	X
08	Tipo de ECF	Tipo de ECF	07	116	122	X
09	Marca do ECF	Marca do ECF	20	123	142	X
10	Modelo do ECF	Modelo do ECF	20	143	162	X

7.1.1 - OBSERVAÇÕES:

7.1.1.1 - Deve ser criado somente um registro tipo H1 para cada arquivo;

7.1.1.2 - Campos 02 a 04: Informar somente os caracteres relativos aos dígitos do número, sem máscaras de edição.

7.2 - REGISTRO TIPO H2 - IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO, DO ADQUIRENTE E DA CREDENCIADORA

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"H2"	02	01	02	X
02	Identificação da credenciadora do cartão	CNPJ	14	03	16	N
03	COO	Contador de Ordem de Operação do Cupom Fiscal onde o troco foi registrado	06	17	22	N
04	CCF	Nº do contador do respectivo documento emitido	06	23	28	N
05	Valor Troco	Valor do troco, para o meio de pagamento cartão de crédito ou débito	13	29	41	N
06	Data do troco	Data da emissão do Cupom Fiscal	08	42	49	D
07	CPF	CPF do adquirente do título de capitalização	14	50	63	N
08	Título	Nº do título de capitalização adquirido	07	64	70	N

7.2.1 - OBSERVAÇÕES:

7.2.1.1 - Deve ser criado um registro tipo H2 para documento emitido pelo ECF que contenha troco quando o meio de pagamento for exclusivamente cartão de crédito ou débito e o campo CPF do adquirente esteja preenchido;

7.2.1.2 - Deve ser criado um registro tipo H2 para cada credenciadora.

7.2.1.3 - O CNPJ da credenciadora cadastrada na Unidade da Federação, incluído no campo 02, deve ser disponibilizado pelo fisco às empresas desenvolvedoras do PAF-ECF.

7.3. REGISTRO TIPO H9 - TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Nº	Denominação do campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo	"H9"	02	01	02	N
02	CNPJ/MF	CNPJ do estabelecimento	14	03	16	N
03	Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do estabelecimento	14	17	30	X
04	Inscrição Municipal	Inscrição Municipal do estabelecimento	14	31	44	X
05	Total dos registros tipo H9	Quantidade de registros tipo H2 informados no arquivo	06	45	50	N

7.4 - REGISTRO TIPO EAD - ASSINATURA DIGITAL

Nº	Denominação do Campo	Conteúdo	Tamanho	Posição		Formato
01	Tipo de registro	"EAD"	03	01	03	X
02	Assinatura Digital	Assinatura do Hash	256	04	259	X

7.4.1 - Observações:

7.4.1.1 - Campo 02: Vide procedimentos estabelecidos no Anexo VIII."



ATO COTEPE ICMS 29, DE 30 DE MAIO DE 2012

Altera o Ato COTEPE ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 149ª reunião ordinária, realizada nos dias 29 a 31 de maio de 2012, em Brasília, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE ICMS 09, de 18 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.9, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a seqüência "248748b774b68bd233c5d92491d95ae6", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5"."

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 09/08, passam a vigorar com as seguintes redações:

1 - o item 3.1.1.1:

"3.1.1.1- da Tabela Versão do Leiaute:

Código	Versão	leiaute instituído por	Obrigatoriedade (Início)
001	100	Ato COTEPE	01/01/2008
002	101	Ato COTEPE	01/01/2009
003	102	Ato COTEPE	01/01/2010
004	103	Ato COTEPE	01/01/2011
005	104	Ato COTEPE	01/01/2012
006	105	Ato COTEPE	01/07/2012

.....";

II - o item 5.1:

"5.1- AJUSTES DOS SALDOS DA APURAÇÃO DO ICMS

5.1.1- Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS - Tabela de códigos de ajustes da apuração que será disponibilizada pelas administrações tributárias, conforme regras abaixo especificadas:

Regras de formação do Código de Ajuste da Apuração do ICMS:

O Código do Ajuste da Apuração (Oito caracteres) identificará a unidade da federação criadora do código, a identificação do campo a ser ajustado na apuração do ICMS e código da descrição da ocorrência, e obedecerá a seguinte estrutura:

1. Os dois primeiros caracteres (UF) referem-se à unidade da federação do estabelecimento;

O caractere seguinte refere-se à apuração própria, da apuração da substituição tributária, onde:

0 - ICMS e

1 - ICMS ST.

O quarto caractere refere-se à UTILIZAÇÃO e identificará o campo a ser ajustado:

0 - Outros débitos;

1 - Estorno de créditos;

2 - Outros créditos;

3 - Estorno de débitos;

4 - Deduções do imposto apurado;

5 - Débito especial;

9 - Controle do ICMS extra-apuração.

Os quatro caracteres seguintes, SEQUÊNCIA, iniciando-se por 0001 deverá ser referente a identificação do tipo de ajuste deixando sempre um código genérico para a possibilidade de outras ocorrências não previstas.

UF	Apuração	Utilização	Seqüência
AC	0	0 - Outros Débitos	0001
AC	1	1 - Estorno de crédito	0001
AC	0	2 - Outros créditos	0001 (motivo a)
AC	0	2 - Outros créditos	0002 (motivo b) apuração da Substituição Tributária
AC	1	2 - Outros créditos	0001 (motivo c)
AC	1	3 - Estorno de débito	0001
AC	0	4 - Deduções	0001
MG	0	5 - Débito especial	0001
GO	0	9 - Controle do ICMS extra-apuração	0001

Ex.: Código SC110001- Código criado pelo estado de Santa Catarina e refere-se a apuração da Substituição Tributária, Estorno de créditos, e descrição de ajuste 0001.

Obs.: Caso a UF não disponibilize a Tabela de Ajuste referida acima, o contribuinte poderá utilizar a tabela abaixo, substituindo o XX pela sigla do estado, o terceiro e quarto caractere conforme indicação acima (itens 2 e 3) e inserindo como campo SEQUÊNCIA a expressão 9999, para efetuar os ajustes necessários à apuração do tributo, utilizando obrigatoriamente o campo descrição complementar do ajuste para descrever o motivo do ajuste.

CódigoDescrição

XX009999 - Outros débitos para ajuste de apuração ICMS para a UF XX;

XX109999 - Outros débitos para ajuste de apuração ICMS ST para a UF XX;

XX019999 - Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS para a UF XX;

XX119999 - Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS ST para a UF XX;

XX029999 - Outros créditos para ajuste de apuração ICMS para a UF XX;

XX129999 - Outros créditos para ajuste de apuração ICMS ST para a UF XX;

XX039999 - Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS para a UF XX;

XX139999 - Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS ST para a UF XX;

XX049999 - Deduções do imposto apurado na apuração ICMS para a UF XX;

XX149999 - Deduções do imposto apurado na apuração ICMS ST para a UF XX;

XX059999 - Débito especial de ICMS para a UF XX;

XX159999 - Débito especial de ICMS ST para a UF XX;

XX099999 - Controle do ICMS extra-apuração para a UF XX.

O código em que o 4º caractere for igual a 9 (nove) deverá ser informado exclusivamente no registro 1200";

III. o nível hierárquico dos registros:

a) D195 - Observações do lançamento (CÓDIGO 07.08 8B, 09, 10, 11, 26, 27 e 57), para 3;

b) D197 - Outras obrigações tributárias, ajustes e informações de valores provenientes do documento fiscal, para 4;

IV. o número de ocorrências do registro 1391 - Produção diária da usina, que passa de 1;1 para 1;N;

V - o item 2.6.1.3 - Bloco D da tabela Registros dos Blocos para:

Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do registro					
					Perfil A		Perfil B		Perfil C	
					Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
D	Abertura do Bloco D	D001	1	1	O	O	O	O	O	O
D	Nota Fiscal de Serviço de Transporte (código 07) e Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (código 08), Conhecimento de Transporte de Cargas Avulso (Código 8B), Aquaviário de Cargas (código 09), Aéreo (código 10), Ferroviário de Cargas (código 11) e Multimodal de Cargas (código 26) e Nota Fiscal de Transporte Ferroviário de Cargas (código 27) e Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e (código 57).	D100	2	V	OC	OC	OC	OC	OC	OC
D	Itens do documento - Nota Fiscal de Serviços de Transporte (código 07)	D110	3	1:N	N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento da Nota Fiscal de Serviços de Transporte (código 07)	D120	4	1:N	N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento do Conhecimento Rodoviário de Cargas (código 08) e Conhecimento de Transporte de Cargas Avulso (Código 8B)	D130	3	1:N	N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento do Conhecimento Aquaviário de Cargas (código 09)	D140	3	1:1	N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento do Conhecimento Aéreo de Cargas (código 10)	D150	3	1:1	N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N

D	Carga Transportada (CÓDIGO 08, 8B, 09, 10, 11, 26 E 27)	D160	3	1:N	N	O (Se modelo diferente de "07" e não existir CFOP (D190) = 5359 ou 6359)	N	O (Se modelo diferente de "07" e não existir CFOP (D190) = 5359 ou 6359)	N	N
D	Local de Coleta e Entrega (códigos 08, 8B, 09, 10, 11 e 26)	D161	4	1:1	N	OC	N	N	N	N
D	Identificação dos documentos fiscais (código 08, 8B, 09, 10, 11, 26 e 27)	D162	4	1:N	N	OC	N	OC	N	N
D	Complemento do Conhecimento Multimodal de Cargas (código 26)	D170	3	1:1	N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Modais (código 26)	D180	3	1:N	N	OC	N	OC	N	N
D	Registro Analítico dos Documentos (CÓDIGO 07, 08, 8B, 09, 10, 11, 26, 27 e 57)	D190	3	1:N	O(Se existir D100)	O(Se existir D100)	O(Se existir D100)	O(Se existir D100)	O(Se existir D100)	O(Se existir D100)
D	Observações do lançamento (CÓDIGO 07, 08, 8B, 09, 10, 11, 26, 27 e 57)	D195	3	1:N	OC	OC	OC	OC	OC	OC
D	Outras obrigações tributárias, ajustes e informações de valores provenientes do documento fiscal.	D197	4	1:N	OC	OC	OC	OC	OC	OC
D	Registro Analítico dos bilhetes consolidados de Passagem Rodoviário (código 13), de Passagem Aquaviário (código 14), de Passagem e Nota de Bagagem (código 15) e de Passagem Ferroviário (código 16)	D300	2	V	N	OC	N	OC	N	OC
D	Documentos cancelados dos Bilhetes de Passagem Rodoviário (código 13), de Passagem Aquaviário (código 14), de Passagem e Nota de Bagagem (código 15) e de Passagem Ferroviário (código 16)	D301	3	1:N	N	OC	N	OC	N	OC
D	Complemento dos Bilhetes (código 13, código 14, código 15 e código 16)	D310	3	1:N	N	O (Se existir D300)	N	O (Se existir D300)	N	N
D	Equipamento ECF (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D350	2	1:N	N	OC	N	OC	N	OC
D	Redução Z (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D355	3	1:N	N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)
D	PIS E COFINS totalizados no dia (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D360	4	1:1	N	OC	N	OC	N	N
D	Registro dos Totalizadores Parciais da Redução Z (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D365	4	1:N	N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)
D	Complemento dos documentos informados (Códigos 13, 14, 15, 16 E 2E)	D370	5	1:N	N	O(Se existir D350 e COD_TOT_PAR(D365)=xxTnnnn ou Tnnnn ou Fn ou In ou Nn)	N	N	N	N
D	Registro analítico do movimento diário (Códigos 13, 14, 15, 16 E 2E)	D390	4	1:N	N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)
D	Resumo do Movimento Diário (código 18)	D400	2	V	N	OC	N	OC	N	OC
D	Documentos Informados (Códigos 13, 14, 15 e 16)	D410	3	1:N	N	O (Se existir D400)	N	N	N	O (Se existir D400)
D	Documentos Cancelados dos Documentos Informados (Códigos 13, 14, 15 e 16)	D411	4	1:N	N	OC	N	N	N	N
D	Complemento dos Documentos Informados (Códigos 13, 14, 15 e 16)	D420	3	1:N	N	O(Se existir D400)	N	O (Se existir D400)	N	N
D	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (código 21) e Serviço de Telecomunicação (código 22)	D500	2	V	OC	OC	OC	N	OC	OC
D	Itens do Documento - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (código 21) e Serviço de Telecomunicação (código 22)	D510	3	1:N	N	O (Se existir D500)	N	N	N	N
D	Terminal Faturado	D530	3	1:N	N	OC	N	N	N	N
D	Registro Analítico do Documento (códigos 21 e 22)	D590	3	1:N	O(Se existir D500)	O(Se existir D500)	O(Se existir D500)	N	O(Se existir D500)	O(Se existir D500)
D	Consolidação da Prestação de Serviços - Notas de Serviço de Comunicação (código 21) e de Serviço de Telecomunicação (código 22)	D600	2	V	N	N	N	OC	N	N
D	Itens do Documento Consolidado (códigos 21 e 22)	D610	3	1:N	N	N	N	O (Se existir D600)	N	N
D	Registro Analítico dos Documentos (códigos 21 e 22)	D690	3	1:N	N	N	N	O(Se existir D600)	N	N
D	Consolidação da Prestação de Serviços - Notas de Serviço de Comunicação (código 21) e de Serviço de Telecomunicação (código 22)	D695	2	V	N	OC	N	OC	N	N
D	Registro Analítico dos Documentos (códigos 21 e 22)	D696	3	1:N	N	O(Se existir D695)	N	O(Se existir D695)	N	N
D	Registro de informações de outras UFs, relativamente aos serviços "não-medidos" de televisão por assinatura via satélite	D697	4	1:N	N	OC	N	OC	N	N
D	Encerramento do Bloco D	D990	1	1	O	O	O	O	O	O

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TELXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 6 de junho de 2012

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 94 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
Termoprinter Informática S/A	05.536.890/0001-74	Rua Alferes Magalhães, 92 -Conjuntos 123/124 Santana São Paulo - SP CEP: 02.034-006
First Soluções Ltda	11.840.066/0001-06	Rua Professor Marcos Maciel Dias, nº 209, Sala 4 Paraguacu - MG CEP: 37.120-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 95 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
7MTI Comércio e Serviços de Informática Ltda	09.296.501/0001-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2322012, nome: Questo Paf versão: 1.12.5, código MD-5: E79DC181C936B889AACBDA81B1C39C5 *questopaf
R&R Correia Informática Ltda	68.753.318/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2332012, nome: PAF AMI versão: 1.5.0.1, código: MD-5: B129CE6B1353ABBB70BCEE4BFC93DFC1 *pafect



Plansist Planejamento e Sistemas Ltda	68.760.818/0001-46	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2222012, nome: Geic versão: 12.1.0.0, código: MD-5: 2b973df3093071860595de9d5f54fc6 *GEIC
MDC 13 Desenvolvimento de Software e processamento de Dados Ltda	06.353.488/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2432012, nome: MDC POS versão: 5.11, código: MD-5: A187A7D01441D58C57D8227BFA910D9A *MDCPOS5
PDVTECH Comércio e Serviços Ltda	03.985.176/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1422012, nome: Easycheck versão: 1.3, código: MD-5: 1C51105EEC73B0AA9621C07217926CA3 *Caixa

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Devsol Softwares Ltda	11.033.856/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0252012, nome: PET SHOP CONTROL, versão: 1.0, código: MD-5: 7C1F15A7C4B85C144852281E922B9487

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 96 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RBN Automoção de Teresópolis Ltda. ME	05.028.442/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1692012, nome: RBN PDV, versão: 3.0, código: MD-5: DC3B2A0C5D8278097CFECB836FCF9370 *caixa
NorteSoft Informática Ltda.	07.265.048/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2102012, nome: NETCOMPDPV, versão: 4.05, código: MD-5: 0AB08CF3E85D5A7960AC8B75A7895D2E *netcompdv
MCI Tecnologia em Sistemas Ltda	14.539.672/0001-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2152012, nome: MCI-ModuloCaixa, versão: 2012.05.20, código: MD-5: 84C5879381740DD1A167764C9F709083 *mcaixa
M.P. Freitas Ltda ME	02.830.322/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1722012, nome: Sismille versão: 2, código: MD-5: DFA72DB745F248AD5F7B7C3DE2BC3BBA *caixa
Marcelo Gomes de Santana	02.499.319/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0592012, nome: MGS Cas\$ versão: 2.05, código: MD-5: A60A83F7620F5C7FDC8AF63B189EC74D *ecf
TOTVS S/A	53.113.791/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2292012, nome: TOTVS SERIE 1 VAREJO (VITRINE CHECK-OUT) versão: 11.7, código: MD-5: 68BD15F75DDBD2673593BE7B3F69B328 *AVENCHK
CLY Tecnologia da Informação Ltda	09.541.903/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2112012, nome: Grandal Manager versão: 1.5, código: MD-5: ADD34F671B07542356378A9F0BCF40A5 *pafecf
RCF Serviços de Informática Ltda	01.428.741/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1732012, nome: RCFPDV versão: 6.00, código: MD-5: 43FB511E3A258566AF7691E30D7073E9 *caixa
Herk Sistemas Ltda	10.962.999/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1682012, nome: Herk PDV versão: 1.11.00, código: MD-5: 043E5E6CBF632EAD5C8C75B86FC3C334 *caixa

2. Universidade Federal de Goiás- UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LBA Software Ltda	07.569.513/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0052012, nome: AUTOMAFi versão: 2012, código: MD-5: 84efc7406671e30a91970103b1b90660 *EXECUTAVEIS\AUTOMAFI

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Bematech S/A	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0352012, nome: Bematech Live versão: 1.3.7.0, código: MD-5: 1c20e780e93bd9863c50692dca93e8fe
Alpha Softworks Tecnologia da Informação Ltda	05.081.287/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0322012, nome: PDVCOM versão: 1.02, código: MD-5: 56FF7A6B5C427D146078352586745896

4. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Chagal Informática e Serviços Ltda.	06.142.906/0001-27	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100472012, nome: CHACAL CAIXA, versão: 2.9, código: MD-5: 21673f9897ffae7ce7c1e28e872c88d1 *Ecf_FacilIECF
Software Sob Medida Ltda	09.216.895/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100492012, nome: SSMPDV versão: 1.0.1, código: MD-5: 25E4B8760B05F41AAAFECAC567E6D122C SSMPDV

5. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Logtec Desenv. em Serv. de Informática Ltda-ME	01.733.130/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0182012, nome: SUPER CAIXA, versão: 12.1.001, código: MD-5: 5894215d2c79f70df4e7d46cc3a10770

6. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JN Moura Informática	64.152.986/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0172012, nome: PDV Moura, versão: 1.3, código: MD-5: 19b25b15297668acc447854b3b027b7d

7. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MNT Automação Comercial Ltda	02.558.267/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0252012, nome: AUTOIMP, versão: 2.0, código: MD-5: 6C58AC66B4E659FE4C875CB3747E88CF

8. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Impulso Automação de Informática Ltda ME	03.804.315/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0402012, nome: DYNAMIS PAF, versão: 3.5-2012, código: MD-5: 279091fbc405577acbe6685bd9d4ba32

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.273, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

Institui o Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior e o Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 808 a 814 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O controle pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos intervenientes do comércio exterior, inclusive dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro, e da representação das pessoas físicas e jurídicas, para fins de atuação nas operações de comércio exterior, será exercido por meio do Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes de Comércio Exterior, Sistema CAD-ADUANA.

Parágrafo único. Considera-se interveniente do comércio exterior, o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal (OTM), o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

**CAPÍTULO I
DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 2º A representação nas operações de comércio exterior será exercida:

I - no caso de pessoa jurídica de direito privado, pelo:

a) dirigente; ou

b) empregado com vínculo empregatício exclusivo;

II - no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, pelo funcionário ou servidor, especialmente designado;

III - no caso de importação ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU), pelo empresário ou sócio da sociedade empresária ou por intermédio de pessoa física nomeada pelo responsável habilitado;

IV - no caso de pessoas físicas, pelo próprio interessado; e

V - em todos os casos, nas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, por intermédio do despachante aduaneiro.

**CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DE INTERVENIENTES**

Art. 3º Os intervenientes e suas atividades no comércio exterior serão cadastrados no sistema nos prazos, termos e condições definidos em ato normativo da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 1º O cadastramento dos intervenientes condiciona-se a autorização de outras agências ou órgãos de controle, quando previsto em legislação específica.

§ 2º Os intervenientes estrangeiros somente poderão ser cadastrados no sistema por intermédio da indicação de sua representação por pessoa física ou jurídica nacional.

§ 3º O cadastramento de pessoa física ou jurídica que ocorra na qualidade de representação de estrangeiro implica a identificação do respectivo representado.

**CAPÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 4º Entende-se por credenciamento o procedimento pelo qual se registra no sistema, a representação de pessoas físicas ou jurídicas e a qualificação dos representantes para o exercício das atividades de comércio exterior.

§ 1º No caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado, o credenciamento de dirigentes ou empregados, registrado no sistema por meio de certificado digital, pressupõe a existência de mandato que outorgue plenos poderes para exercer a representação, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado.

§ 2º O credenciamento poderá ser registrado para representação do interveniente em todas as atividades de comércio exterior ou somente para uma ou mais entre as disponíveis no sistema, e estará sujeito a indicação de data de vigência.

§ 3º Para acesso às funcionalidades dos sistemas de comércio exterior deverá ser observado, quando for o caso, a atividade cadastrada para o usuário e a vigência de sua representação.

§ 4º O credenciamento poderá ocorrer, exceto para os casos não permitidos na legislação, para amparar representação entre pessoas jurídicas.

Art. 5º O credenciamento de pessoa física como representante poderá ocorrer para:

I - o responsável legal, previsto na legislação;

II - os representantes legais, assim considerados:

a) o dirigente da pessoa jurídica;

b) o empregado, servidor ou funcionário da pessoa jurídica de direito público ou privado; e

c) o despachante aduaneiro; e

III - outros casos de representação, quando previstos em legislação específica.

§ 1º Considera-se automaticamente cadastrada no sistema como responsável legal para todas as atividades de comércio exterior do representado, a pessoa física identificada como representante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º Os dirigentes poderão ser credenciados pelo responsável legal, na condição de outorgados, para fins de substabelecimento das atividades relativas ao credenciamento dos representantes legais que irão atuar em nome do representado nas atividades de comércio exterior.

§ 3º Os empregados, funcionários ou servidores poderão ser credenciados diretamente pelo responsável legal ou pelos dirigentes por ele credenciados e deverão ter vínculo empregatício exclusivo quando a representação se referir a pessoa jurídica de direito privado.

§ 4º Para os demais credenciamentos de representação será observada a legislação específica.

Art. 6º Os despachantes aduaneiros serão credenciados:

I - no caso de pessoa jurídica, pelo responsável legal ou seus dirigentes;

II - no caso de pessoa física, pelo próprio interessado; ou

III - pela RFB, nos demais casos.

§ 1º Uma pessoa física ou jurídica poderá credenciar mais de um despachante, e um despachante poderá ser credenciado para mais de uma pessoa física ou jurídica.

§ 2º Poderão ser credenciados somente os despachantes aduaneiros cadastrados no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros com registro vigente no Sistema.

§ 3º O credenciamento da representação por despachante aduaneiro efetuado no Sistema poderá ocorrer com indicação de mandato:

I - genérico, para as atividades previstas na legislação aduaneira; ou

II - específico, incluindo poderes especiais para subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito ou de compensação.

Art. 7º Nos termos da legislação em vigor, não será efetuado no sistema o credenciamento da representação relativa ao ajudante de despachante aduaneiro.

Parágrafo único. Para fins de acesso aos sistemas informatizados, o credenciamento de ajudantes deverá ocorrer com observância do credenciamento do despachante ao qual estiver vinculado, respeitada a limitação de atividades prevista na legislação aduaneira.

Art. 8º O credenciamento da representação no sistema identifica o relacionamento entre pessoas para efeito de habilitação em perfis dos sistemas de comércio exterior da RFB.

CAPÍTULO IV**DO REGISTRO INFORMATIZADO DE DESPACHANTES ADUANEIROS E DE AJUDANTES DE DESPACHANTE ADUANEIRO**

Art. 9º Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro serão inscritos, por meio do sistema CAD-ADUANA, no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

§ 1º Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro incluirão, por meio de certificado digital, seus respectivos dados no Registro Informatizado a que se refere o caput, ficando sujeitos à verificação e confirmação pela RFB.

§ 2º O número de registro do despachante aduaneiro e do ajudante de despachante aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na RFB.

§ 3º A RFB disponibilizará para consulta no seu sítio, na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a lista dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro constantes do Registro Informatizado a que se refere o caput.

§ 4º O cadastro dos despachantes e ajudantes de despachante terá abrangência nacional.

§ 5º Para fins de registro no sistema, um despachante aduaneiro poderá ter mais de um ajudante vinculado ao seu registro, mas um ajudante poderá estar vinculado somente a um único despachante aduaneiro.

**CAPÍTULO V
DO REGISTRO DAS SANÇÕES**

Art. 10. Deverão ser registradas no sistema CAD-ADUANA, pela unidade da RFB que as aplicou, as sanções administrativas relativas aos intervenientes no comércio exterior.

Parágrafo único. Para fins de acesso aos sistemas informatizados de comércio exterior integrados ao CAD-ADUANA, quando for o caso, deverá ser observada a vigência do cadastro dos intervenientes.

**CAPÍTULO VI
das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 11. A Coana poderá dispor sobre:

I - os procedimentos de transição na transferência para o sistema CAD-ADUANA dos dados dos demais cadastros informatizados;

II - o procedimento de inserção dos dados cadastrais dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachantes aduaneiros no respectivo registro informatizado; e

III - a inclusão dos novos cadastros de intervenientes no sistema.

Parágrafo único. Permanecem em vigor as demais disposições sobre o cadastramento de intervenientes e o credenciamento de seus representantes, até que ocorra a efetiva absorção pelo CAD-ADUANA, inclusive as relativas aos seguintes cadastros:

I - de representação legal, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 650, de 12 de maio de 2006; e

II - de transportadores e de termo de responsabilidade, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 1.109, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Estabelece prazos para desfazimento de materiais inservíveis geridos pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Portaria SRF nº 1044, de 30 de agosto de 2002 e, ainda, na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.341, de 28 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Determinar que, no período de 7 de julho a 31 de outubro de 2012, os materiais considerados genericamente inservíveis para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sejam objeto de qualquer forma de desfazimento em benefício de órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, ressalvado o atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os materiais transferidos, cedidos ou alienados antes do início do período de que trata este artigo deverão ser entregues aos órgãos beneficiários até o dia 6 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO****PORTARIA Nº 1.110, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA



ANEXO ÚNICO

Relação de processos a serem transferidos da DRJ Fortaleza (CE) para a DRJ Recife (PE)

11891000258200981	10680720288200921	10140720491200912	12689001098200956	12689001189200991
12664000037200950	11131000534200911	10611000793200979	18293000093200936	18336000430200941
10508000007200911	10508000567200975	10660720048200964	10611000146200967	10283000689200943
10611000998200954	10611000792200924	10111000772200994	18293000040200915	11891000634200938
18293000041200960	19558000315200925	10660720790200970	10477000219200911	13558720826200981
11891000773200961	10660720905200926	10680724272200997	18293000074200918	10611002744200971
11891000485200915	10580724819200982	10670720587200984	10510720833200931	10611002174200919
11131000789200976	10283005518200919	11891000459200989	11817000126200942	10611002929200985
10680723861200958	10611002022201050	12689001133201071	10280720360201147	10611720432201167
10680724042200928	12689000094200951	12689000111200950	12689000090200972	10611003235200965
10680724000200997	12689000113200949	12689000598200971	10111000242200946	10111000080200946
10660720869200909	12689000913200960	12689000936200974	10108000172200985	10509000026200937
11891000598200911	10283005958200988	10611003269200950	12689000107200991	10283002623200998
11131000790200909	10235000097200905	10142000620200924	12689000110200913	10283002625200987
11891000291200910	10611000916200971	12689000091200917	12689000101200914	12689000085200960
10660720725200944	10611000917200916	12689000100200970	11613000249200970	12689000086200912
10611003249200989	10283000434200981	12689000112200902	10611003266200916	10283720879201014
12689000089200948	12689000102200969	12689000108200936	10611003267200961	12266721279201198
12689000115200938	10142000011200954	12689000083200971	11131000389200961	10283720877201025
10509000029200971	10611003339200970	10283002713200989	12689000092200961	10611002084200847
10283002494200938	12689000104200958	12689000926200939	10283005600200935	10611001299201065
10283002493200993	10509000041200985	12689001080200954	15224000332200983	10611002006201067

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 5 DE JUNHO DE 2012

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de maio do ano-calendário de 2012, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 6 DE JUNHO DE 2012

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 33.566.316/0001-02.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 296, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 10120.012707/2009-01, declara:

Art.1º- NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.566.316/0001-02, em nome de SIRLENE MARIA DO NASCIMENTO ME, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03/04/1990, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 33 da IN/RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 4 DE MAIO DE 2012

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, incisos III e IX, e artigo 296, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.721113/2011-11, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade ANA LUCIA FIGUEIREDO BIGAS, CNPJ 13.276.234/0001-08, por estar cancelada junto ao Órgão de Registro, nos termos do artigo 27, inciso IV, c/c o artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art 2º - A baixa na inscrição produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 4 DE MAIO DE 2012

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, incisos III e IX, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.000252/2002-16, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade JOSE ADVALDO RIBEIRO, CNPJ 01.636.886/0001-27, por estar cancelada junto ao Órgão de Registro, nos termos do artigo 27, inciso IV, c/c o artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art 2º - A baixa na inscrição produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 4 DE MAIO DE 2012

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, incisos III e IX, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.721116/2011-46, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade FRADEMIR ALVES DOS SANTOS, CNPJ 13.276.643/0001-04, por estar cancelada junto ao Órgão de Registro, nos termos do artigo 27, inciso IV, c/c o artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art 2º - A baixa na inscrição produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de maio do ano-calendário de 2012, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 1,9854;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 1,9860.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de maio de 2012.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de maio de 2012, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 31 de maio de 2012.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	2,0217	2,0223
978	Euro	2,4992	2,5002
425	Franco Suíço	2,0810	2,0818
470	Iene Japonês	0,02582	0,02583
540	Libra Esterlina	3,1142	3,1154

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 4 DE MAIO DE 2012

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, incisos III e IX, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.721004/2011-95, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade ROBSON VIEIRA FONSECA, CNPJ 13.499.103/0001-90, por estar cancelada junto ao Órgão de Registro, nos termos do artigo 27, inciso IV, c/c o artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art 2º - A baixa na inscrição produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 4 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 220, c/c o 295, incisos III e IX, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no Art. 29 c/c Artigos 30 inciso III e 31 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF abaixo relacionado por ter sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
742.454.134-92	RAMAO GONÇALVES ARIAS	13161.000963/2010-92

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 6 DE JUNHO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o

disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.008561/2008-18	Bartolomeu da Conceição de Almeida
10120.008475/2010-11	Antonio Fernandes da Silva Filho
10120.009183/2010-04	Aurio dos Santos de Avila

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.726062/2012-84, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº UP-01201/245, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de usuário (UP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso II, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento: RACAR EDITORA LTDA
CNPJ nº: 07.009.405/0001-30
Endereço: Viala da Qd F-22, Lt 11, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.083-300

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN RFB nº 1.209, de 08 de novembro de 2011.

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro o Sr. MAYCO FORTES DE MEDEIROS FARIAS, CPF nº 068.597.169-40, registro nº 1A.00.338, processo administrativo nº 10108.721571/2012-89.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO FUJITA

2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Habilita empresa a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado - DAF.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto nos arts. 488 a 492 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 março de 2004, e considerando ainda o que consta do processo administrativo nº 10880.721787/2012-84, declara:

Art. 1º Fica a empresa AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ nº 36.212.637/0036-19, habilitada a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado - DAF, na área de uso privativo da beneficiária localizada no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, 1.350, Bairro Tarumã - Manaus - AM, podendo estocar, com suspensão do pagamento de impostos, materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronaves de sua propriedade, bem como provisões de bordo, nos termos do disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALVES REGAL DE CASTRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Baixa de ofício, por encerramento voluntário, o CNPJ: 05.409.781/0001-96 da empresa denominada SEGURANÇA - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06/03/2009 e com fundamento, no art. 27, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011, considerando, ainda, o apurado no processo nº 10280.002951/2011-39, declara:

Art. 1º - Estar baixado o CNPJ: nº 05.409.781/0001-96, da empresa denominada SEGURANÇA - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-ME, por encerramento voluntário.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 01/07/2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Declara o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), de que trata a Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, para a empresa que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX c/c art. 314, VI da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012; considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, publicada no DOU em 16/06/2007; considerando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007; e de acordo com o processo administrativo nº 13227.000364/2010-67, declara:

Art. 1º. CANCELADA a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), concedido pelo Ato Declaratório Executivo nº 12, de 03 de setembro de 2010, publicado no DOU em 06 de setembro de 2010, da empresa HIDROELÉTRICA CHUPINGUAIA LTDA., CNPJ: 05.551.710/0001-23, com sede à Linha 135, lote 59, setor 10, gleba Corumbiara S/N, Chupinguaia/RO.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDINEY CUBEIRO DOS SANTOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 18 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA, AUDIOVISUAL E DE RADIODIFUSÃO. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS, INSTRUMENTOS. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTA ZERO. A alíquota 0 (zero) da Cofins-importação, prevista para a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição e películas cinematográficas virgens, é inaplicável na importação, realizada sob encomenda predeterminada de indústria cinematográfica e audiovisual e de radiodifusão contempladas no benefício, tendo por importador pessoa jurídica estranha àqueles ramos industriais.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA, AUDIOVISUAL E DE RADIODIFUSÃO. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS, INSTRUMENTOS. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTA ZERO. A alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, prevista

para a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição e películas cinematográficas virgens, é inaplicável à importação, realizada sob encomenda predeterminada de indústria cinematográfica e audiovisual e de radiodifusão contempladas no benefício, tendo por importador pessoa jurídica estranha àqueles ramos industriais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inc. V, e § 13, II; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; IN SRF nº 634, 2006, art. 1º.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 17 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL. CIRURGIA BARIÁTRICA. AMBIENTE HOSPITALAR DE TERCEIRO. A base de cálculo presumida da CSLL incidente na prestação de serviço de cirurgia bariátrica por videolaparoscopia, com utilização de ambiente hospitalar de terceiro, corresponde a 32% da receita bruta auferida.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

EMENTA: IRPJ LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL. CIRURGIA BARIÁTRICA. AMBIENTE HOSPITALAR DE TERCEIRO. A base de cálculo presumida do IRPJ incidente na prestação de serviço de cirurgia bariátrica por videolaparoscopia, com utilização de ambiente hospitalar de terceiro, corresponde a 32% da receita bruta auferida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, § 1º, III, "a", e 20; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; e Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 50, de 2002.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE CARGA. ÓLEO DIESEL. DIREITO AO CRÉDITO. Para fins do regime de não cumulatividade da Cofins, a pessoa jurídica atuante no transporte rodoviário de produtos perigosos poderá descontar créditos relativos à aquisição de óleo diesel consumido nos veículos diretamente empregados na prestação dos serviços, desde que o combustível, adquirido de pessoa jurídica domiciliada no País, sujeite-se ao pagamento da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, § 2º, II, § 3º, I; e IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, II, "a".

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE CARGA. ÓLEO DIESEL. DIREITO AO CRÉDITO. Para fins do regime de não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica atuante no transporte rodoviário de produtos perigosos poderá descontar créditos relativos à aquisição de óleo diesel consumido nos veículos diretamente empregados na prestação dos serviços, desde que o combustível, adquirido de pessoa jurídica domiciliada no País, sujeite-se ao pagamento da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, § 2º, II, e § 3º, I; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b", "b.2", § 5º, II, "a".

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 17 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. MODEMS. VENDA A VAREJO. O importador ou fabricante de modems (NCM 8517.62.55), ao realizar vendas diretas do produto para consumidor final no mercado interno, pode utilizar-se, a partir de 4 de abril de 2012, da alíquota reduzida a 0 (zero) da Cofins incidente sobre a receita bruta das vendas, ainda que a empresa de telecomunicações adquirente, ao prestar tais serviços, ceda, em regime de comodato, os equipamentos a seus clientes.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. MODEMS. VENDA A VAREJO. O importador ou fabricante de modems (NCM 8517.62.55), ao realizar vendas diretas do produto para consumidor final no mercado interno, pode utilizar-se, a partir de 4 de abril de 2012, da alíquota reduzida a 0 (zero) da Contribuição para PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta das vendas, ainda que a empresa de telecomunicações adquirente, ao prestar tais serviços, ceda, em regime de comodato, os equipamentos a seus clientes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, caput, inc. V, e §§ 2º e 3º; Decreto nº 5.906, de 2005, arts. 1º, inc. V, e 2º, inc. V; e Decreto nº 7.715, de 2012.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta formulada por pessoa a quem falte legitimidade para subscrevê-la, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida ou quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, arts. 2º, I, 3º, 1º, IV, e 15, I, II e VII.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 21 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. SUB-ROGAÇÃO. RECEITA. FATO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. As receitas decorrentes de sub-rogação no reembolso de Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) são tributáveis para fins da CSLL, quando apurada segundo a sistemática do lucro presumido.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
EMENTA: IRPJ LUCRO PRESUMIDO. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. SUB-ROGAÇÃO. RECEITA. FATO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. As receitas decorrentes da sub-rogação no reembolso de Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) são tributáveis para fins do IRPJ, quando apurado segundo a sistemática do lucro presumido.

CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. SUB-ROGAÇÃO. EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. IMPLANTAÇÃO. EXPANSÃO. DESVINCULAÇÃO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. Os recursos decorrentes da sub-rogação no reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), por serem aplicados sem efetiva e específica vinculação à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos projetados, não se classificam como subvenções para investimento.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: CUMULATIVO. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. SUB-ROGAÇÃO. RECEITA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. As receitas decorrentes de sub-rogação no reembolso de Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), no regime cumulativo de tributação, estão excluídas da incidência da Cofins.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: CUMULATIVO. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REEMBOLSO. SUB-ROGAÇÃO. RECEITA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. As receitas decorrentes de sub-rogação no reembolso de Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), no regime cumulativo de tributação, estão excluídas da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN (Lei nº 5.172, de 1966), art. 111; RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 443; Lei nº 11.941, de 2009, art. 18; Lei nº 9.648, de 1998, art. 11, § 4º; Lei nº 12.111, de 2009, art. 3º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 29; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978; Resolução Normativa (Aneel) nº 146, de 2005, e 427, de 2011.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 21 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: ADQUIRENTE. PRODUTOS PARA REVENDA. NOTA FISCAL. IRREGULARIDADES. INVALIDADE PARA EFEITOS FISCAIS. MERCADORIA ESTRANGEIRA. APREENSÃO. PENA DE PERDIMENTO. Ao receber produtos para revenda acompanhados de nota fiscal contendo irregularidades que a invalidem para efeitos fiscais, o adquirente torna-se responsável pelo pagamento do imposto acaso exigível, sem prejuízo das sanções aplicáveis, sujeitando-se, inclusive, à apreensão e à pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira a que falte comprovação da importação regular.

NOTA FISCAL. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE. ELISÃO. COMUNICAÇÃO. PRAZO. MEIO DE TRANSMISSÃO. Para eximir-se da responsabilidade por vícios da nota fiscal que não a invalidem para efeitos tributários, deve o adquirente do produto - antes de iniciar o consumo ou venda e em até oito dias do recebimento - cientificar por escrito o emitente do documento fiscal, podendo valer-se dos meios informatizados de comunicação, desde que permitam a comprovação do recebimento da mensagem.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.502, de 1964, arts. 48, inc. V e VI, 53, 62 e 87, inc. II; e Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 327, §§ 1º a 3º, 413, 427 e 529.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2008, c/c o inciso, art. 1º da Portaria DRFB/DRF/FOR-CE nº 149, de 7/4/2011 (DOU: 8/4/2011) e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), bem como Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, c/c o art. 296 da portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, que aprova o Regimento Interno da Receita do Brasil - RFB, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação,

HELDER SILVA NOBRE

ANEXO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA CONTA GOTAS OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA CONTA GOTAS PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA LIMÃO (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA ACAYÚ (AGUARDENTE SIMPLES DE PLANTAS OU DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L

15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA ORGÂNICA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA OURO GOLD (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
15.209.980/0001-04	BEBIDAS ALCOOLICAS MISTA YPIOCA RED FRUITS (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
15.209.980/0001-04	BEBIDAS ALCOOLICAS MISTA YPIOCA LEMON (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
15.209.980/0001-04	BEBIDAS ALCOOLICAS MISTA YPIOCA GUARANÁ (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA RIO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA 150 ANOS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA 160 ANOS (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA EMPALHADA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA EMPALHADA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA SPORT OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	D
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE YPIÓCA SPORT PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	D
15.209.980/0001-04	BEBIDAS ALCOOLICAS MISTA YPIOCA GUARANÁ (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	D
15.209.980/0001-04	BEBIDAS ALCOOLICAS MISTA YPIOCA RED FRUITS (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	D
15.209.980/0001-04	BEBIDAS ALCOOLICAS MISTA YPIOCA LEMON (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	D
15.209.980/0001-04	BEBIDAS ALCOOLICAS VODKA HYPNOSE	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE SAPUPARA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE SAPUPARA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
15.209.980/0001-04	BEBIDAS ALCOOLICAS SAPUPARA LIMÃO (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	G
15.209.980/0001-04	BEBIDAS ALCOOLICAS SAPUPARA FRUTAS VERMELHAS (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	G
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE SAPUPARA MEIOTA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	G
15.209.980/0001-04	AGUARDENTE SAPUPARA MEIOTA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	G

4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABEDELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O Inspetor da Receita Federal do Brasil em Cabedelo - PB, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo 10421.720217/2012-84, resolve:

Art. 1º - Nos termos do que dispõem os §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica(m) inscrito(s) no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o(s) interessado(s) abaixo identificado(s):

Nro. Inscrição	Nome do Interessado	CPF
4.A 0538	FRANCYERBETT RAULLAN GOMES RODRIGUES	015.948.514-25

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO COSTA

6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140,
DE 25 DE MAIO DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.721626/2012-47, resolve:

I- Anular de ofício a inscrição de nº 14.655.855/0001-65 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida por esta Delegacia ao Empresário Individual ANGELA GONÇALVES DE ABREU - CPF 032.810.426-43.

II- Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 38, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 37, inciso I, e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, por motivo de encontrar-se omissa na entrega de declarações e demonstrativos a que está obrigada em 2 (dois) exercícios consecutivos:

Empresa	CNPJ nº	Processo nº
SOFER REVESTIMENTOS LTDA	05.029.524/0001-59	10166.721207/2012-24

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos por ela emitidos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme estabelece o artigo 43, parágrafo 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ARILTON DE PAULA FARIA

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO IATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108,
DE 30 DE MAIO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.730254/2011-47, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria nº 338, de 27 de maio de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 31 de maio de 2011.

EMPRESA: LINHA DE TRANSMISSÃO CORUMBÁ LTDA.

CNPJ nº 13.227.009/0001-81
CEI nº 70.008.59763/72

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 338, de 27 de maio de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 31 de maio de 2011.

NÚMERO DA PORTARIA DE APROVAÇÃO: Aviso de Homologação e Adjucação Leilão nº 8/2010-ANEEL, publicado no D.O.U. de 24 de janeiro de 2011.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 16 meses.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 99, de 22 de maio de 2012, publicado no DOU nº 102, de 28 de maio de 2012, página 38, Seção 1.

Onde se lê: "... inscrição nº UP-07108/00342...";
Leia-se: "... inscrição nº GP-07108/00342...".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO IIATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 5 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, pelo presente edital, no uso das atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março

de 2009, alterada pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 2011, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no CNPJ da sociedade ALL SERVICES - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, CNPJ 01.767.394/0001-70, conforme art. 39, § 2º, da IN RFB nº 1.183/2011.

A presente declaração de inaptidão baseia-se na não localização da pessoa jurídica no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Constatação e Declaração, de acordo com o art. 39, II, da IN RFB nº 1.183/2011 e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.725095/2012-49.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS BARBOSA BONDIM.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 5 DE JUNHO DE 2012

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, pelo presente edital, no uso das atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 206, de 3 de março de 2010, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 2011, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no CNPJ da sociedade DISTRICOLA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 07.094.263/0001-56, conforme art. 39, § 2º, da IN RFB nº 1.183/2011.

A presente declaração de inaptidão baseia-se na não localização da pessoa jurídica, de acordo com o art. 39 da IN RFB nº 1.183/2011 e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.725484/2012-74.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS BARBOSA BONDIM.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 28 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 8207.30.00 Ferramenta intercambiável para máquina-ferramenta de estampar metais, composta de duas partes, denominada matriz de formar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Textos da posição 82.07 e da Nota 1 "o" da Seção XVI) e RGI 6 (Texto da subposição 8207.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 28 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 8207.30.00 Ferramenta intercambiável para máquina-ferramenta de estampar metais, composta de duas partes, denominada matriz de recortar blanque ("blank")

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Textos da posição 82.07 e da Nota 1 "o" da Seção XVI) e RGI 6 (Texto da subposição 8207.30), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 5 DE JUNHO DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o parágrafo 2º do art. 29 da IN RFB nº 1.183/2011 de 19/08/2011, declara BAIXADA POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	CMG - MAM DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA
CNPJ:	11.654.466/0001-27
PROCESO-SO:	10566.720167/2011-18

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 6 DE JUNHO DE 2012

Declara nula a inscrição no CNPJ por ter sido constatado vício no ato cadastral.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto no inciso II do artigo 33, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no processo nº 10860.720883/2012-43, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 14.115.733/0001-86, em nome de Robson de Campos Santos 34315927830, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por ter sido constatado vício no ato cadastral.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 6 DE JUNHO DE 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 113, de 16/04/2012, e ao que consta do Processo 10314.723359/2012-11, em tramitação nesta Inspeção, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Nissan, modelo Pathfinder, ano-fabricação 2006, ano-modelo 2006, chassi 5N1AR18W36C655488, cor cinza escuro, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Marcelo Antonio Olibarria, Cónsul-Geral do Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático, em 04/10/2008, através da declaração de importação nº 08/1570216-1, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Demeure Gallo Canos, CPF 064.990.148-77, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 5 DE JUNHO DE 2012

Habilita empresa a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro de Depósito Especial - DÉ.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições pelo artigo 297 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos Artigos 7º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, e ainda o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 10314.721305/2011-30, declara:



Art. 1º Fica a empresa - ELEKTA MEDICAL SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA RADIOTERAPIA LTDA. - CNPJ. 09.528.196/0001-66 (matriz) - habilitada a operar, por intermédio do estabelecimento localizado à Avenida Henry Ford n.º 511 - Galpão 9 - Sala 5 - Parque da Mooca - São Paulo - S.P., CNPJ 09.528.196/0002-47, o regime aduaneiro de Depósito Especial, nos termos dos Arts. 480 a 487 do Decreto n.º 6.759/09 c/c os ditames da Instrução Normativa SRF n.º 386 de 14 de janeiro de 2004.

Art. 2º O regime aduaneiro de Depósito Especial (DE) permite, ao contribuinte mencionado no artigo anterior, a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção para equipamentos para radiocirurgia e radioterapia, realizadas por hospitais, clínicas de saúde e laboratórios;

Art. 3º Oportunamente será realizado o controle aduaneiro do sistema informatizado, mencionado no Inciso II do Art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 386 de 14 de janeiro de 2004.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LOREZON YUNAN GASSIBE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 6 DE JUNHO DE 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD n.º 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria n.º 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT n.º 156, de 18/05/2012, e ao que consta do Processo 10314.723816/2012-77, em tramitação nesta Inspeção, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca BMW, modelo 320i, ano-fabricação 2005, ano-modelo 2006, chassi WBAVA71066PSO1294, cor branca, e seus respectivos equipamentos

de série, pertencente ao Sr. Mikhail Troyanski, Cônsul-Geral do Consulado Geral da Federação da Rússia em São Paulo, desembarçado com privilégio diplomático, em 08/08/2005, através da declaração de importação n.º 05/0840083-4, registrada na Alfândega do Porto de Vitória, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Artur Ghazaryan, CPF 228.196.998-39, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 28 DE MAIO DE 2012

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo n.º 13981.720007/2011-58, declara:

Artigo 1º. Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ n.º 83.060.012/0001-39, e o estabelecimento da empresa DACARTO BENVIC LTDA, CNPJ n.º 62.143.847/0001-82, na condição de SUBSTITUÍDO.

Artigo 2º. A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Composto de PVC	3904.22.00	5%

Artigo 3º. Os produtos constantes do artigo segundo serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Cabo Flexível 750V	Industrialização	8544.49.00	0%
Fio Sólido 750V	Industrialização	8544.49.00	0%

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB n.º 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE n.º 018 de 28/05/2012", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Artigo 7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, c/c os artigos 224, 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB n.º 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ n.º recipiente)
04.812.366/0001-16	ARMAZEM VIEIRA PORTO NOSSA SENHORA DO DESTERRO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
12.501.608/0001-89	DE NONI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
12.501.608/0001-89	DE NONI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	E
12.501.608/0001-89	DE NONI (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
86.530.912/0001-90	URU B	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
86.530.912/0001-90	URU T	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
86.530.912/0001-90	URU LIMAOZINHO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
86.530.912/0001-90	URU CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
86.530.912/0001-90	URU ORMANOFF	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
86.530.912/0001-90	URU BELMONDH B	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
86.530.912/0001-90	URU BELMONDH T	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 307, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria N.º 587 de 21/12/2010, e tendo em vista o Processo Administrativo N.º 13984.720.579/2012-98, resolve:

Artigo Único. Declarar, com fundamento no art. 3º da IN SRF N.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, CONCEDIDO o REGISTRO ESPECIAL para ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 09205/009 referente ao estabelecimento da empresa VILLAGGIO BASSETI AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ n.º 11.314.212/0001-60, situado à Rod SC 438, n.º 64, KM 64, bairro Monte Alegre, São Joaquim (SC).

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE RECIPIENTE
Vinho Fino Tinto Seco - Cabernet Sauvignon e Merlot (Montepioli)	Villaggio Bassetti	750 ml
Vinho Fino Tinto Seco - Cabernet Sauvignon (Primiero)	Villaggio Bassetti	750 ml
Vinho Fino Rose Seco - Merlot e Pinot Noir (Rose)	Villaggio Bassetti	750 ml
Vinho Fino Branco Seco - Sauvignon Blanc (Sauvignon Blanc)	Villaggio Bassetti	750 ml

MAURO DE BRITO

10ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base no preceituado no art. 81, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dado pelo art. 60 da Lei n.º 10.637/2002, e no art. 40 da IN RFB n.º 748/2007, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 09.428.242/0001-55, da empresa SHEILA CAMPOS LOPES ME, nos termos do art. 37, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo n.º 11050.720681/2011-18.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.183/2011.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO ALMEIDA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	Processo
10A.04.662	Anitta Ribeiro da Silva	020.448.660-21	11050.720602/2012-50
10A.04.663	Carlos Eduardo Silveira da Rocha	016.610.370-54	11050.720536/2012-18
10A.04.664	Debora Rosa Pereira	007.815.630-03	11050.720478/2012-22
10A.04.665	Jorge Luis Soares do Santos	555.910.940-15	11050.720522/2012-02
10A.04.667	Maicon Valdoir da Silva Gonçalves	977.021.450-72	11050.720413/2012-87
10A.04.668	Mariane Mahmud Hasan	027.999.150-94	11050.720203/2012-99

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Altera a redação da Portaria DRF/PEL nº 20, de 01 de fevereiro de 2012, que estabelece normas para o tráfego dos veículos ou unidades de carga entre o Ponto de Fronteira Alfandegado e o Porto Seco Rodoviário de Jaguarão

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O Art. 10 da Portaria DRF/PEL nº 20, de 01 de fevereiro de 2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os veículos em lastre, ou seja, os quais não estão transportando mercadoria sujeita a controle aduaneiro, deverão ao passar pelo PFA:
I - entregar 1 (uma) via do MIC/DTA com a inscrição EM LASTRE para fins de controle fiscal.

II - oferecer ao servidor da RFB condições de fazer a verificação física do veículo.

Parágrafo único. Na impossibilidade da realização de verificação física no PFA os veículos em lastre que estiverem adentrando ao território nacional sujeitar-se-ão aos procedimentos previstos ao TAS de importação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 353, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183 e SE/MF nº 102, de 31 de julho de 2003 e 8 de abril de 2010, respectivamente, de acordo também com o disposto na Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº. 3.859, de 4 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 2.024 (dois mil e vinte e quatro) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 2.315.119,24 (dois milhões, trezentos e quinze mil, cento e dezanove reais e vinte e quatro centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/08/1999	1º/08/2019	452	1.320,61	596.915,72
CTN	1º/07/2001	1º/07/2021	24	848,18	20.356,32
CTN	1º/11/2002	1º/11/2022	387	600,28	232.308,36
CTN	1º/02/2000	1º/02/2020	29	1.128,54	32.727,66
CTN	1º/04/2002	1º/04/2022	17	732,59	12.454,03
CTN	1º/06/2002	1º/06/2022	16	709,03	11.344,48
CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	154	629,45	96.935,30
CTN	1º/12/2002	1º/12/2022	35	565,30	19.785,50
CTN	1º/03/2003	1º/03/2023	137	506,04	69.327,48
CTN	1º/11/1998	1º/11/2018	755	1.583,01	1.195.172,55
CTN	1º/10/1998	1º/10/2018	16	1.599,26	25.588,16
CTN	1º/04/2000	1º/04/2020	2	1.101,84	2.203,68
TOTAL			2.024		2.315.119,24

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.050, DE 5 DE JUNHO DE 2012 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária realizada no dia 08 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10148, resolve:

Declarar JOÃO CASIMIROV, portador do CPF nº. 280.346.608-25, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.689,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais), com efeitos retroativos desde 05/10/1988 até a data do julgamento em 08/12/2011 perfazendo um total retroativo de R\$ 810.106,07 (oitocentos e dez mil, cento e seis reais e sete centavos), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 230.942,94 (duzentos e trinta mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referente a acordo trabalhista, perfazendo o total líquido de R\$ 579.163,13 (quinhentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e treze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23/06/1984 e 05/10/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 6-6-2012, Seção 1, pág. 61, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.105, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 577, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou Luciano de Salles Furtado anistiado político, com fundamento no Voto nº 141/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 233, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Regulamenta as doações de projetos arquitetônicos no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; a Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, aplicáveis no âmbito do DEPEN/MJ e a Portaria DEPEN/MJ nº 522, de 22 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais que regulamentam as doações de projetos arquitetônicos de estabelecimentos prisionais entre os órgãos ou entidades da Administração Pública e o DEPEN.

DO TÍTULO I
DAS DOAÇÕES AO DEPENCAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 2º Sob o contexto do atual Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, cujo teor foi normatizado pela Portaria Depen de nº 522, de 22 de novembro de 2011 e que possui como escopo a geração de vagas em penitenciárias femininas e cadeias públicas masculinas e femininas, os órgãos ou entidades da Administração Pública poderão realizar doações ao DEPEN de projetos arquitetônicos no âmbito de estabelecimentos prisionais, de forma a contribuir para o pleno êxito do programa mencionado e as finalidades do DEPEN.

Art. 3º Os projetos arquitetônicos poderão versar sobre:

- I- Penitenciária,
- II- Cadeia Pública,
- III- Colônias Agrícola, Industrial ou Similar,
- IV- Casa do Albergado,
- V- Centro de Observação e
- VI- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

CAPÍTULO III
DA IRREVOGABILIDADE

Art. 4º As doações são irrevogáveis e irretroatáveis.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 5º O envio dos projetos arquitetônicos de estabelecimentos prisionais a serem doados ao DEPEN terá como termo inicial a data de publicação desta portaria.

Art. 6º O DEPEN terá 60 dias para realizar a análise técnica dos projetos doados e decidir sobre a possível aprovação.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado a critério do DEPEN.
§ 2º A aprovação será condicionada à consonância do projeto às resoluções exaradas pelo CNPCP.

§ 3º Caberá ao DEPEN definir a prioridade das análises.

CAPÍTULO V
DA ENTREGA

Art. 7º Os projetos deverão ser entregues em documentação física e também através de mídia digital (DVD ou CD) em arquivo com extensão DWG e PDF, mediante assinatura do termo de doação conforme o anexo I desta Portaria.

Art. 8º Tendo em vista a natureza sigilosa do objeto, os projetos deverão ser encaminhados por correspondência registrada ou entregues pessoalmente ao DEPEN.

§ 1º Caso seja encaminhado por correspondência, também deve ser enviado o termo de doação conforme o anexo I desta Portaria, devidamente preenchido.

Art. 9º O projeto deverá estar acompanhado da "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" do(s) autor(es) do projeto, nos moldes da Lei nº 6.496/77.

CAPÍTULO VI
DA CESSÃO DOS DIREITOS

Art. 10 No ato da entrega o doador que, deverá necessariamente deter o domínio dos direitos autorais do projeto, deverá assinar o termo de doação, conforme o anexo I desta Portaria.

Art. 11. Com a assinatura do termo de doação, imediatamente o doador renuncia e cede todos os seus direitos autorais ao DEPEN, na forma do art. 111 da Lei nº 8.666/93, sendo que o DEPEN poderá usar, fruir, dispor e alterar o objeto doado, conforme seu interesse finalístico, podendo, inclusive, o projeto relacionado ser adotado em várias obras.

§ 1º. Caso o doador não seja o autor do projeto, aquele deverá enviar, juntamente com o termo de doação, o contrato de cessão avençado entre o autor do projeto e o órgão ou entidade da Administração Pública respectivo.

§ 2º. Necessariamente, o autor do projeto deverá autorizar a adoção do projeto para execução de mais de uma obra, sendo que caberá ao doador provar tal autorização.

§ 2º. Caberá, necessariamente, ao órgão ou entidade da Administração Pública (doador) apresentar documento, com firma reconhecida em cartório, do autor do projeto, autorizando o DEPEN, de forma irrevogável e irretroatável, utilizar o projeto quantas vezes entender, replicando-o conforme a necessidade e conveniência do Departamento.

Art. 12. Os objetos de doação deverão estar em conformidade com as resoluções exaradas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO VII
DA GRATUIDADE

Art. 13. Tendo em vista o caráter de liberalidade e voluntariedade das doações, estas se darão gratuitamente, sem quaisquer ônus e custos para o donatário.

CAPÍTULO VIII
DO PORTFÓLIO

Art. 14. Após a aprovação do projeto pelo DEPEN este será integrado ao portfólio de projetos-referência, os quais poderão ser utilizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, nos termos desta portaria.

Art. 15. Poderão ser incorporados ao portfólio de projetos-referência as doações de projetos oriundos de concursos, prêmios, parcerias, convênios e afins, desde que obedecidos os critérios previstos nesta Portaria.



TÍTULO II
DA DOAÇÃO DO DEPEN AOS ENTES FEDERATIVOS
Art. 16. O DEPEN poderá realizar doações dos projetos arquitetônicos de seu portfólio aos órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 17. No ato da entrega haverá a assinatura do termo de doação, conforme o anexo II desta Portaria.

CAPÍTULO I
DAS VEDAÇÕES

Art. 18. É vedada a alteração dos projetos doados pelo DEPEN, salvo com a sua anuência expressa.

§ 1º. Caso o donatário queira alterar o projeto, o esboço com as modificações, juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deverá ser entregue ao DEPEN em até 60 dias, para a análise e possível aprovação da alteração, nos termos do art. 6º desta Portaria.

§ 2º. Caso haja aprovação, o DEPEN poderá usar, fruir, dispor e alterar o objeto, conforme seu interesse finalístico, podendo inclusive o projeto relacionado ser adotado em várias obras e também ser incluído no portfólio de projetos-referência.

Art. 19. É vedada a transmissão e/ou repasse dos projetos doados, salvo com a anuência expressa do DEPEN.

Art. 20. Tendo em vista o caráter sigiloso do objeto, é vedado ao(s) donatário(s) publicar ou divulgar, de qualquer forma, o objeto doado, salvo com a anuência expressa do DEPEN.

CAPÍTULO II
DA ENTREGA

Art. 21. A entrega dar-se-á mediante requerimento formal, protocolado ou expedido via correspondência registrada ao DEPEN.

Art. 22. Os projetos deverão ser entregues ao requerente através de mídia digital, mediante assinatura do termo de doação, nos moldes do anexo II.

Art. 23. Tendo em vista a natureza sigilosa do objeto, os projetos deverão ser encaminhados por correspondência oficial ou entregues pessoalmente pelo DEPEN.

Parágrafo único. Para que seja encaminhado por correspondência oficial, preliminarmente, o eventual donatário deverá enviar o termo de doação devidamente preenchido, para que só então o projeto seja expedido.

CAPÍTULO III
DA GRATUIDADE

Art. 24. Tendo em vista o caráter de liberalidade e voluntariedade das doações, estas se darão gratuitamente, sem quaisquer custas para o donatário.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O DEPEN não se responsabilizará pela recepção, análise e fornecimento dos projetos complementares (hidro-sanitário, elétrico, combate a incêndio, estrutural, telefônico, dentre outros) e documentos técnicos (memorial descritivo, caderno de encargos e especificações técnicas, cronograma físico-financeiro, planilhas orçamentárias, dentre outros) relacionados aos projetos arquitetônicos referidos nesta Portaria, ficando a cargo dos interessados manterem eventuais tratativas junto aos doadores.

Art. 26. O DEPEN não prestará consultoria técnica (visórias, medições de obra, elaboração de pareceres técnicos, dentre outros) relacionada aos projetos arquitetônicos, projetos complementares e documentos técnicos versados nesta Portaria.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FABRÍCIO VIEIRA NETO

ANEXO I

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
TERMO DE DOAÇÃO Nº

Por este TERMO DE DOAÇÃO, o(a) Sr.(a) representante legal do

doar ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão vinculado ao Ministério da Justiça - MJ, com sede na Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II- 6º andar - CEP: 70064-900 - Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.494/0008-02, representado neste ato por meio de seu Diretor-Geral Augusto de Eduardo de Souza Rossini, de forma voluntária, gratuita, irrevogável e definitiva, o projeto arquitetônico prisional detalhado abaixo, com as seguintes características:

Objeto
Data da elaboração
Nº do Registro da Anotação da Responsabilidade Técnica
Responsável técnico
Autor
Área do Terreno
Área da Obra

O DEPEN poderá utilizar do projeto por tempo indeterminado e para execução de obras em território nacional. Sendo assim, o DEPEN declara aceitar a presente doação.

Por força deste instrumento, o DOADOR renuncia e cede todos os seus direitos autorais ao DEPEN, na forma do art. 111 da Lei nº 8.666/93, sendo que o DEPEN poderá usar, fruir, dispor e alterar o objeto doado, conforme seu interesse finalístico, podendo inclusive o projeto relacionado ser adotado em várias obras.

Este termo está vinculado à Portaria DEPEN nº XX, de XX de XX junho de 2012

Do que, para constar, lavrou-se este TERMO DE DOAÇÃO em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelas partes para que produzam os pertinentes efeitos jurídicos.

Brasília-DF, de de .

Doador

AUGUSTO DE EDUARDO DE SOUZA ROSSINI
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Donatário

Autor do projeto
Testemunhas:

ANEXO II

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
TERMO DE DOAÇÃO Nº

Por este TERMO DE DOAÇÃO o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, órgão vinculado ao Ministério da Justiça - MJ, com sede na Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II- 6º andar - CEP: 70064-900 - Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.494/0008-02, por meio de seu Diretor Geral Sr. Augusto de Eduardo de Souza Rossini, resolve doar ao

de forma voluntária e gratuita, o projeto arquitetônico prisional, que contém as seguintes características:

Objeto
Data da elaboração
Nº do Registro da Anotação da Responsabilidade Técnica
Responsável técnico
Autor
Área do Terreno
Área da Obra

O donatário poderá utilizar do projeto por tempo indeterminado e para execução de obras em território nacional. Sendo assim, neste ato representado pelo seu representante legal declara aceitar a presente doação.

É vedado ao donatário, alterar, transmitir, repassar, publicar ou divulgar, de qualquer forma o objeto doado, salvo com a anuência expressa do DEPEN.

Este termo está vinculado à Portaria DEPEN nº XX, de XX de XX junho de 2012, cujo teor deverá ser obedecido integralmente.

Do que, para constar, lavrou-se este TERMO DE DOAÇÃO em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelas partes para que produzam os pertinentes efeitos jurídicos.

Brasília-DF, de de .

AUGUSTO DE EDUARDO DE SOUZA ROSSINI
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Doador

Donatário
Testemunhas:

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.352, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1317/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA PETRIBU S/A, CNPJ nº 10.645.075/0001-83, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 3099/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.373, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1321 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INTELIGENCIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.808.559/0001-69, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
11 (onze) Revólver(es) calibre 38,
198 (cento e noventa e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.687, DE 21 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1824/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61.697.678/0001-60, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.697, DE 22 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4570/DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A, CNPJ nº 45.397.007/0001-27, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.713, DE 23 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1270 / DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PORTOCEL TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A, CNPJ nº 28.497.394/0001-54, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.740, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2190/DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE FIRST CONVENTION FLAT, CNPJ nº 04.534.556/0001-19, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.747, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1252/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BPS SHOPPING CENTER LTDA., CNPJ nº 03.497.430/0001-59, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.783, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1719/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0003-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 3329/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.792, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1744/DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, CNPJ nº 76.093.731/0001-90, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3449/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.797, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/280/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAPACITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.239.712/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2728/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.811, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1659 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 80.819.600/0001-15, sediada no PARANA, para adquirir:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Pistola(s) calibre 380,
147100 (cento e quarenta e sete mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,
141100 (cento e quarenta e um mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,
50000 (cinquenta mil) Estojos para Munição calibre 38,
11500 (onze mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre .380,
11500 (onze mil e quinhentos) Estojos para Munição calibre .380,
7850 (sete mil, oitocentos e cinquenta) Espoletas para Munição calibre 12,
12000 (doze mil) Buchas para Munição calibre 12,
81000 (oitenta e um mil) Gramas de Pólvora,
Da empresa cedente METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/, com CNPJ nº 75.092.593/0001-62:

4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.819, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1755 DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURAR VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.632.105/0001-38, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
20 (vinte) Revólver(es) calibre 38,
200 (duzentos) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.823, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1789/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.372.304/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3362/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.829, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2264 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BSA VIGILANCIA E PROTEÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 12.022.606/0001-07, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.831, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/738/DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 13.391.095/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 3468/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.834, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1111/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.834.646/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3074/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.835, DE 29 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1871 / DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAX FORCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.566.333/0001-45, sediada no PARÁ, para adquirir:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
5 (cinco) Pistola(s) calibre 380,
3 (três) Espingarda(s) calibre 12,
1000 (um mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
51900 (cinquenta e um mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre 38,
54900 (cinquenta e quatro mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre 38,
1000 (um mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
2700 (dois mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre .380,
1550 (um mil, quinhentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,
15000 (quinze mil) Gramas de Pólvora.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.846, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1586/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GADELHA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.969.881/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 3488/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.855, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1729 / DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, CNPJ nº 64.545.866/0009-18, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
7 (sete) Revólver(es) calibre 38,
126 (cento e vinte e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.857, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1976 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RED SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.800.829/0001-80, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
39 (trinta e nove) Espingarda(s) calibre 12,
150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
546 (quinhentos e quarenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.862, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1360 / DPF/DVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGLIS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.018.334/0001-09, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.863, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/315/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOMINIO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.987.205/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 3493/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.864, DE 30 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1109/DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVE SUL VIGILANCIA E ESCOLTA ARMADA LTDA, CNPJ nº 05.329.654/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 3022/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.868, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2293/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S.A, CNPJ nº 33.388.943/0001-92, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.869, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2268 / DPF/ILS/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES GRAPIUNA LTDA ME, CNPJ nº 12.045.300/0001-76, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

37800 (trinta e sete mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

37800 (trinta e sete mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

8000 (oito mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.870, DE 30 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1899 / DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CASTER CENTRO AVANÇADO DE TREINAMENTO ESPECIALIZAÇÃO E RECLAMAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.989.438/0001-06, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,

1 (um) Pistola(s) calibre 380,

1 (um) Espingarda(s) calibre 12,

72200 (setenta e dois mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 38,

72200 (setenta e dois mil e duzentos) Projéteis para Munição calibre 38,

8600 (oito mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre .380,

8600 (oito mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre .380,

415 (quatrocentos e quinze) Cartuchos de Munição calibre 12,

24000 (vinte e quatro mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.874, DE 31 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1436/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA, CNPJ nº 01.783.999/0001-55, para atuar em PERNAMBUCO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.882, DE 31 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1662 / DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTÉ DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.361.081/0002-61, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

19 (dezenove) Revólver(es) calibre 38,

240 (duzentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.883, DE 31 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1854 / DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa O S SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.110.682/0001-08, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.884, DE 31 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1936/DPF/PTS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES FIRE ARMS LTDA, CNPJ nº 04.801.603/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3418/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.886, DE 31 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1244/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.668.862/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 3125/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.887, DE 31 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1507/DPF/GOY/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIMFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.957.856/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3364/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.895, DE 31 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1432/DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0004-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3253/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.900, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1989/DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGOEDEN ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 10.539.549/0001-02, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.905, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1297/DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.412.859/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3262/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.908, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1087/DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPACE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0002-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3092/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.909, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2041/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa GOLD ALFA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 12.058.738/0001-99, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.911, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1983/DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA EPP, CNPJ nº 08.202.264/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3528/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.914, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1808/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa A.S.F SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.880.303/0001-62, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.921, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2170/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa MAG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0001-89, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.923, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1830/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 62.874.094/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3514/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.928, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1923 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.782.986/0001-97, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
- 1 (um) Espingarda(s) calibre 12,
- 12 (doze) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 7 (sete) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.934, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2245 / DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SANTO E BUENO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.947.128/0001-79, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
- 36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.935, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2243 / DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ELOFORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LIMITADA, CNPJ nº 10.828.066/0001-28, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 3 (três) Revólver(es) calibre 38,
- 36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.946, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2331 / DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0002-86, sediada no MATO GROSSO DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

12900 (doze mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre 38,

12900 (doze mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

15000 (quinze mil) Espoletas para Munição calibre .380,

15000 (quinze mil) Projéteis para Munição calibre .380,

7000 (sete mil) Cartuchos de Munição calibre 12,

10000 (dez mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.947, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1831 / DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACB SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.056.780/0001-66, sediada no PARANÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38,

96 (noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 12,

Da empresa cedente com CNPJ nº 01.065.675/0001-81:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

6 (seis) Espingarda(s) calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.949, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1846 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BEST - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.234.289/0001-27, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Revólver(es) calibre 38,

6 (seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.954, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2364 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

637100 (seiscentos e trinta e sete mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,

637100 (seiscentos e trinta e sete mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,

30000 (trinta mil) Estojos para Munição calibre 38,

70000 (setenta mil) Espoletas para Munição calibre .380,

70000 (setenta mil) Projéteis para Munição calibre .380,

10000 (dez mil) Estojos para Munição calibre .380,

150000 (cento e cinquenta mil) Gramas de Pólvora,

3 (três) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.,

2 (dois) Arma(s) de choque elétrico de contato direto,

2 (dois) Arma(s) de choque elétrico de lançamento de dardos energizados,

5 (cinco) Granada(s) fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC),

5 (cinco) Granada(s) fumígenas de sinalização,

60 (sessenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto,

60 (sessenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico,

20 (vinte) Lançador(es) de munição não-letal no calibre 12 (doze),

10 (dez) Máscara(s) de proteção respiratória modelo facial completo,

10 (dez) Filtro(s) com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.958, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1573 / DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPARTAC GUNS SCHOOL CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA, CNPJ nº 02.424.314/0001-47, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1300 (um mil e trezentos) Cartuchos de Munição Treina calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.959, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2202 / DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES RCM LTDA, CNPJ nº 09.110.371/0001-09, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

49200 (quarenta e nove mil e duzentos) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,

4700 (quatro mil e setecentos) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,

2500 (dois mil e quinhentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.962, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2330 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE TREINAMENTO CENTURIUM LTDA, CNPJ nº 09.504.385/0001-07, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Da empresa cedente com CNPJ nº 91.099.796/0001-37:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER



ALVARÁ Nº 1.964, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2026 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0002-30, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
- 100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.966, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1793 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2142 (dois mil, cento e quarenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,

28 (vinte e oito) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.,

Da empresa cedente VISE VIGILANCIA SEGURANCA LTDA com CNPJ nº 42.146.902/0001-80:

- 119 (cento e dezenove) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.973, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2071 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0003-70, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesseis) Revólver(es) calibre 38,

192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.975, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2035/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 3543/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.979, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4859/DPF/TLS/MS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa I-9 SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 14.462.845/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO DO SUL, com Certificado de Segurança nº 3546/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.986, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1384/DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPOWERMENT SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.982.360/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3409/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1357, de 2 de agosto de 2007, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto na Instrução Normativa DPRF-MJ 16, de 6 de novembro de 2002, bem como o constante do processo nº 08.653.003.143/2011-61, resolve:

ALTERAR o credenciamento da empresa MAKRO SERVICE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita neste DPRF sob o número 253, com CNPJ sob o nº 06.986.755/0001-93, estabelecida à AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 201 - LOJA 11 - CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS - FORTALEZA/CE - CEP 60822-130, para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA e de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 115, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O Superintendente da 10ª Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado da Bahia, designado através da portaria nº 989 de 02/06/2011, publicada no D.O.U de 03/06/2011, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 107, inciso XI, da Portaria Ministerial nº 1.375 de 02/08/2007 e, de acordo com o contido na Portaria nº 044, de 12 de dezembro de 2011, do Coordenador-Geral de Operações do DPRF/MJ e ainda:

Considerando o que determina os artigos 1º, 2º, 20º e o parágrafo primeiro do artigo 269, todos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como as Resoluções 210/06, 211/06 e 305/06 do CONTRAN, que disciplinam o trânsito de veículos especiais ou transportando cargas excedentes;

Considerando o aumento significativo do fluxo de veículos durante as festas juninas;

Considerando que compete à Polícia Rodoviária Federal executar a prevenção de acidentes de trânsito estabelecendo, inclusive, horários de circulação para veículos especiais;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos quanto à fiscalização do trânsito de veículos e cargas superdimensionados, resolve:

Art. 1º - Proibir, na forma do Anexo à presente portaria, o trânsito de Combinações de Veículos de Carga - CVC, Combinações de Transportes de Veículos -CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP autorizados a circular portando ou não Autorização Especial de Trânsito - AET, bem como o trânsito dos demais veículos portadores de AET.

§ 1º - Excetuem-se desta proibição as combinações de veículos com até duas unidades, sendo um caminhão-tractor e um semi-reboque, desde que não excedam as dimensões regulamentares nos termos dos incisos I, II e alínea "d" do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 210/06 do CONTRAN.

§ 2º - A restrição abrangerá os trechos rodoviários de pista simples.

Art. 2º - O descumprimento desta proibição constituirá infração de trânsito prevista no artigo 187 do CTB.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANEXO

DIA DA RESTRIÇÃO 22/06/12 DAS 12H00 ÀS 22H00

DIA DA RESTRIÇÃO 23/06/12 DAS 06H00 ÀS 22H00

DIA DA RESTRIÇÃO 24/06/12 DAS 14H00 ÀS 22H00

DIA DA RESTRIÇÃO 26/06/12 DAS 15H00 ÀS 21H00

GEORGE SILVA PAIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional norte americana SALWA SABEH, com base no art. 2º,II, da Resolução Normativa nº 36 de 28 de setembro de 1.999.

Processo Nº 08320.010768/2011-41 - SALWA SABEH

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08295.026103/2011-12 - MARIA MICAELA VARGAS VEIZAGA

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2011, página 54, para conceder a permanência com base no art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 36 de 28 de setembro de 1.999..

Processo Nº 08335.021758/2010-91 - DANIELA GONZALEZ

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 04/11/2011, página 23, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.063609/2010-09 - IFEANYI PAUL EZE

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 30/08/2011, Seção 1, pág. 38, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08212.003863/2011-16 - CHRISTOPHER JAMES MASKULAK

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/07/2011, Seção 1, pág. 50, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08461.003357/2011-95 - MARIA IVANA GASQUES

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional cubano ZAYLIN LEYDI POWELL CASTRO, tendo em vista que os Requerentes não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08520.000194/2008-41 - ZAYLIN LEYDI POWELL CASTRO

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelo (a) nacional italiano EDUARDO BORNANCIN, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08711.003708/2011-79 - EDUARDO BORNANCIN

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais peruanos JESUS GONZALES CCANTO e JULIA LEONARDA QUISPE ARCE, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.017972/2010-44 - JESUS GONZALES CCANTO e JULIA LEONARDA QUISPE ARCE

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de permanência com base em cônjuge, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08438.001711/2011-34 - AROLDO CASTRO MEDEIROS

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08390.005809/2011-54 - KARL HEINZ KNOCH

Processo Nº 08390.006145/2011-41 - RUTH DELLA VEDOVA DIAS

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08434.000429/2012-51 - LUCAS LEANDRO HACHEN, LEANDRO SEBASTIAN HACHEN e MARCELA LILIANA PETORROSI

DEFIRO o pedido de permanência para os nacionais bolivianos ROLANDO MARCIAL MAMANI CORONEL e YASMINA QUENTA HUANCA na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80, bem assim para seus filhos menores YECID MAMANI QUENTA e EMILLE MAMANI QUENTA com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99.

Processo Nº 08505.071268/2011-18 - ROLANDO MARCIAL MAMANI CORONEL, YASMINA QUENTA HUANCA, YECID MAMANI QUENTA e EMILI MAMANI QUENTA.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelo nacional belga JACQUES LECLERCQ, na forma do art. 2º, V, da Resolução Normativa n. 36/99.

Processo Nº 08420.004460/2011-39 - JACQUES LECLERCQ

DEFIRO o pedido de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente.

Processo Nº 08706.004954/2011-17 - WALTER ANTONIO AYALA FALDIN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por LEI JIN, de nacionalidade chinesa, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.073305/2011-22 - LEI JIN

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado por WILLIAM CHRISTOPHER HANSON MCDONALD, de nacionalidade norte-americana, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08376.002977/2011-76 - WILLIAM CHRISTOPHER HANSON MCDONALD

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/04/2012, Seção 1, pág. 62, para conceder a residência provisória com base na Lei 11.961/09.

Processo Nº 08018.000402/2012-79 - MANUEL NUNO PACHECO PEREIRA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07/11/11, Seção 1, pág. 93, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08389.024180/2011-81 - HOURIE FAHS

Tendo em vista não mais existir o animus de residir no País por parte do Requerente, torno insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/05/2012, seção 1, pág. 25, para indeferir o pedido de permanência na forma do art. 16, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.107386/2011-71 - GABRIEL EPIMENIO DOMINGUEZ

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.026683/2011-18 - PAULA RAQUEL VANEGAS CALDERON, até 22/01/2013

Processo Nº 08506.001928/2012-74 - FRANÇOIS MARIE ARTIGUENAVE, até 03/03/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08335.001314/2012-00 - VANESSA NTIKA AZIZA, até 28/02/2013

Processo Nº 08335.023464/2011-85 - TIAGO AUGUSTO LIMA FERNANDES SILVA, até 18/02/2013

Processo Nº 08352.010705/2011-18 - PAOLA ANDREA HORMAZA MARTINEZ, até 18/02/2013

Processo Nº 08354.000403/2012-01 - JOSE LUIS ALMENDRAS MONTERO, até 24/02/2013

Processo Nº 08354.000500/2012-95 - ALBERTO ANIBAL CAROSINI VERA, até 18/02/2013

Processo Nº 08354.000537/2012-13 - HECTOR FABIAN REMACHE REVELO, até 27/01/2013

Processo Nº 08354.000547/2012-59 - ANTONIO CLAUDIO PEDRO PASCOAL, até 12/02/2013

Processo Nº 08458.000227/2012-31 - ANGELA EDWINA OBONGO, até 11/03/2013

Processo Nº 08458.000231/2012-07 - OLIVIER MAKIA MUKOKO, até 01/03/2013

Processo Nº 08458.010792/2011-25 - CHRISTIAN MUTOBOMBO TSHIZUBU, até 28/01/2013

Processo Nº 08458.012284/2011-81 - HERNANI FILIPE VERA CRUZ LOPES, até 01/02/2013

Processo Nº 08458.012285/2011-26 - MARTHELY NSUMBO VELELA, até 28/01/2013

Processo Nº 08458.012293/2011-72 - JOEL NDOMBA KABENJABU, até 28/01/2013

Processo Nº 08458.012298/2011-03 - GISELLE MORAIS DA CRUZ, até 02/02/2013

Processo Nº 08460.022482/2011-12 - DAVID ALEJANDRO MARTINEZ CAICEDO, até 01/09/2012

Processo Nº 08460.022508/2011-14 - MARCO VINICIO GUAMAN ALARCON, até 15/08/2012

Processo Nº 08460.026476/2011-26 - KIEZA MATEUS FRANCISCO LAUREANO, até 01/09/2012

Processo Nº 08460.027008/2011-79 - ANA EDMARA BERNARDO OCTAVIO, até 20/08/2012

Processo Nº 08495.000092/2012-67 - TAGUS KUMBU UMBA, até 01/03/2013

Processo Nº 08505.005261/2012-99 - WALDIR SILVANO SEMEDO BRITO, até 18/02/2013

Processo Nº 08505.009889/2012-63 - VALTER BRASILIANO OLIVEIRA ALVES, até 28/02/2013

Processo Nº 08505.040021/2011-50 - RENE ROJAS ROCA, até 23/07/2012

Processo Nº 08505.042787/2011-79 - ESCORCIO LUIS MIGUEL, até 11/07/2012

Processo Nº 08505.042919/2011-62 - VANESSA GUILLEN QUISPE, até 19/08/2012

Processo Nº 08505.048080/2011-76 - JUAN EDUARDO CASAVILCA SILVA, até 25/08/2012

Processo Nº 08505.049230/2011-69 - ANEES AHMAD, até 16/08/2012

Processo Nº 08505.112119/2011-16 - EDITH ZAIDA SONCO MAMANI, até 17/02/2013

Processo Nº 08505.112743/2011-13 - CHRISTOFFER GULDBERG, até 30/08/2012

Processo Nº 08506.000165/2012-44 - JULIO HUMBERTO LEON RUIZ, até 26/02/2013

Processo Nº 08506.000189/2012-01 - ALBERTINO GOMES DOS REIS CARVALHO, até 18/02/2013

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.005238/2012-02 - KATHERINE MARIE COLDWELL, até 26/01/2013

Processo Nº 08505.047335/2011-83 - GLAUCIA NOEMI REY CHICILINO, até 26/08/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001870/2012-50 - EDMUND TADEUSZ SKONIECZNY

Processo Nº 08000.001922/2012-98 - NTELA PEDRO DANIEL

Processo Nº 08000.001930/2012-34 - SIMON JAMES JORDAN

Processo Nº 08000.002063/2012-54 - GERALD EDWARD DESBOROUGH

Processo Nº 08000.002347/2012-41 - TEDDY MACABALE HIPOLITO

Processo Nº 08000.002349/2012-30 - JOEBEN CASERES MIRAFLORES

Processo Nº 08000.002364/2012-88 - ANDREW THOMAS PINCHES

Processo Nº 08000.002437/2012-31 - NELL BRYANT EVANGELISTA ANDRES

Processo Nº 08000.002167/2012-69 - RAYMOND JAMES RIDDELL

Processo Nº 08000.002183/2012-51 - PAUL MCBURNIE

Processo Nº 08000.002346/2012-04 - JOVENCIO JR FABILI CATIGGAY

Processo Nº 08000.002472/2012-51 - RODOLFO JR DY-MOSCO ABANIL

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.020404/2011-92 - JASON AUGUSTUS COMER

INDEFIRO o pedido de Republicação tendo em vista que não atende o disposto no art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.005953/2010-56 - WALDEMAR TOMASZ BALTYN

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08102.011994/2011-14 - DOMINIQUE PASCAL BENOIT PAQUEREAU

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 16/06/2011, Seção I, Pág. 59, Onde se lê: DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08420.011775/2011-32 - CECILIA CELINE ALICE GUTEL, até 31/03/2012.

LEIA-SE: DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08420.011775/2011-32 - CECILIA CELINE ALICE GUTEL, até 10/07/2012.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 121, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: TWITADA (Brasil - 2010-2012)

Produtor(es): Landa Giarato

Diretor(es): Landa Giarato

Distribuidor(es): CABLE LINK-OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Musical

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual

Tema: Clips Musicais

Processo: 08017.001749/2012-49

Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

Filme: AS QUATRO VOLTAS (LE QUATTRO VOLTE, Alemanha / Itália / Suíça - 2010)

Produtor(es): Marta Donzelli

Diretor(es): Michelangelo Frammartino

Distribuidor(es): Mostra Internacional de Cinema Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Cotidiano

Processo: 08017.001875/2012-01

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SPACE DUST

Produtor(es): Savio Leite e Silva

Diretor(es): Savio Leite e Silva

Distribuidor(es): SAVIO LEITE E SILVA

Classificação Pretendida: Livre

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Poeira no Espaço

Processo: 08017.001916/2012-51

Requerente: SAVIO LEITE E SILVA

Filme: A PRIMEIRA COISA BELA (LA PRIMA COSA BELLA, Itália - 2010)

Produtor(es): Marco Cohen

Diretor(es): Paolo Virzi

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Romance

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Tema: Amor

Processo: 08017.001925/2012-42

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: BAKUGAN NEW VESTROIA - A 1ª TEMPORADA COMPLETA (BAKUGAN NEW VESTROIA - THE COMPLETE SEASON 1, Estados Unidos da América - 2009)

Produtor(es): Terry Klassen/Ward Perry

Diretor(es): Mitsuo Hashimoto

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Aventura

Processo: 08017.001987/2012-54

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O CRIME E O BURGUEZ (Brasil - 2011)

Produtor(es): Gioconda Produções Artísticas e Ed Culturais Ltda. - ME

Diretor(es): Adolfo Rosenthal

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Tema: Assassinato, cenas de sexo e violência

Processo: 08017.002044/2012-49

Requerente: GIOCONDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E ED. CULTURAIIS LTDA.

Filme: AQUI É O MEU LUGAR (THIS MUST BE THE PLACE, França / Irlanda / Itália - 2011)

Produtor(es): Francesca Cima/Nicola Giuliano/Andrea Occhipinti

Diretor(es): Paolo Sorrentino

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Tema: Vingança

Processo: 08017.002071/2012-11

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AMOR EM PEDAÇOS (PUZZLED LOVE, Espanha - 2011)

Produtor(es): Escandalo Films

Diretor(es): Paul Balagué/Carlos Pérez Reche/Gemma Ferraté/Josecho de Linares /Alejandro Javaloyas/Bruno Sarabia/Javier Sanz/Alba Giral/Eduard Riu/Miriam Cañameres/Irene C. Rodríguez/Gaby Amione/Marc Juvé

Distribuidor(es): Serendip Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Romance

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Conteúdo Sexual

Processo: 08017.002246/2012-91

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Filme: MEDO DE SANGUE (Brasil - 2011)
 Produtor(es): Christiane Spode
 Diretor(es): Luciano Coelho
 Distribuidor(es):
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência e Sexo
 Tema: Relacionamentos
 Processo: 08017.002256/2012-26
 Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: NATUREZA EM PERIGO, DANGER (Brasil - 2011)
 Produtor(es): Ariane Piñero
 Diretor(es): Ariane Piñero
 Distribuidor(es): INSTITUTO MARLIM AZUL
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação/Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Tema: Natureza
 Processo: 08017.001775/2012-77
 Requerente: ARIANE PIÑERO

Episódio: BIG TIME RUSH NA INTERNET (BIG TIME RUSH - SEASON 1 - VOLUME 2 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2009-2010)
 Episódio(s): 01
 Título da Série: BIG TIME RUSH - ESTRADA PARA O SUCESSO - 1ª TEMPORADA VOLUME 2
 Produtor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Outros
 Diretor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Joanne Toll
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Tema: Em Busca da Fama
 Processo: 08017.001786/2012-57
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O FANTASMA (BIG TIME RUSH - SEASON 1 - VOLUME 2 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2009-2010)
 Episódio(s): 02
 Título da Série: BIG TIME RUSH - ESTRADA PARA O SUCESSO - 1ª TEMPORADA VOLUME 2
 Produtor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Outros
 Diretor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Joanne Toll
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Tema: Em Busca da Fama
 Processo: 08017.001787/2012-00
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O BAILE (BIG TIME RUSH - SEASON 1 - VOLUME 2 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2009-2010)
 Episódio(s): 03
 Título da Série: BIG TIME RUSH - ESTRADA PARA O SUCESSO - 1ª TEMPORADA VOLUME 2
 Produtor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Outros
 Diretor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Joanne Toll
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Tema: Em Busca da Fama
 Processo: 08017.001788/2012-46
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BOA SORTE (BIG TIME RUSH - SEASON 1 - VOLUME 2 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2009-2010)
 Episódio(s): 04
 Título da Série: BIG TIME RUSH - ESTRADA PARA O SUCESSO - 1ª TEMPORADA VOLUME 2
 Produtor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Outros
 Diretor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Joanne Toll
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Tema: Em Busca da Fama
 Processo: 08017.001789/2012-91
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FEBRE DE HOLLYWOOD (BIG TIME RUSH - SEASON 1 - VOLUME 2 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2009-2010)
 Episódio(s): 05
 Título da Série: BIG TIME RUSH - ESTRADA PARA O SUCESSO - 1ª TEMPORADA VOLUME 2
 Produtor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Outros
 Diretor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Joanne Toll

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Tema: Em Busca da Fama
 Processo: 08017.001790/2012-15
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O CLIPE DE BIG TIME RUSH (BIG TIME RUSH - SEASON 1 - VOLUME 2 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2009-2010)
 Episódio(s): 06
 Título da Série: BIG TIME RUSH - ESTRADA PARA O SUCESSO - 1ª TEMPORADA VOLUME 2
 Produtor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Outros
 Diretor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Joanne Toll
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Tema: Em Busca da Fama
 Processo: 08017.001791/2012-60
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O SHOW DE BIG TIME RUSH (BIG TIME RUSH - SEASON 1 - VOLUME 2 (+ ADICIONAIS), Estados Unidos da América - 2009-2010)
 Episódio(s): 07
 Título da Série: BIG TIME RUSH - ESTRADA PARA O SUCESSO - 1ª TEMPORADA VOLUME 2
 Produtor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Outros
 Diretor(es): Scott Fellows/Jed Spingarn/Joanne Toll
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência
 Tema: Em Busca da Fama
 Processo: 08017.001792/2012-12
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: LOONEY TUNES SHOW - 1ª TEMPORADA - VOLUME 1 (THE LOONEY TUNES SHOW - SEASON 1 - VOL. 1, Estados Unidos da América - 2011)
 Produtor(es): Spike Brandt/Tony Cervone
 Diretor(es):
 Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Tema: Amizade
 Processo: 08017.001988/2012-07
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: HAINA / PRIMEIRA TEMPORADA / EPISODIOS 01 ATE 30 (Brasil - 2012)
 Episódio(s): 01 A 30
 Produtor(es): Arnaldo Galvão
 Diretor(es): Arnaldo Galvão
 Distribuidor(es): ARNALDO GALVÃO
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Infantil/Animação
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Tema: Meio Ambiente
 Processo: 08017.002084/2012-91
 Requerente: ARNALDO GALVÃO

Filme: PIQUE-SALVA (Brasil - 2011)
 Produtor(es): Rosi Azevedo
 Diretor(es): Antonio Balbino
 Distribuidor(es):
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama/Infantil
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Tema: Criança vive sem contato da rua
 Processo: 08017.002180/2012-39
 Requerente: ANTONIO BALBINO

Filme: BUD'S SONGS TIME (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Hélder Nóbrega
 Diretor(es): Hélder Nóbrega
 Distribuidor(es):
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Infantil/Animação
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação: Livre
 Tema: Fantasia
 Processo: 08017.002182/2012-28
 Requerente: MELIES ESCOLA DE CINEMA 3D LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 6 de junho de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.002056/2012-73
 Filme: "PROMETHEUS"
 Requerente: Fox Film do Brasil Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
 Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos
 Contém: Violência
 Tema: Ficção Científica

Deferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, para "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.001799/2012-26
 Série: "OS VINGADORES"
 Temporada: 1ª Temporada
 Episódios: 01 a 26
 Emissora: Globo Comunicação e Participações S/A
 Classificação Pretendida: LIVRE
 Tema: Super Heróis

CONSIDERANDO que a primeira temporada da série "OS VINGADORES" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 26 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001799/2012-26 a 08017.001824/2012-71.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO pensar os processos de número protocolar de 08017.001800/2012-12 a 08017.001824/2012-71 ao processo 08017.001799/2012-26, e deferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Livre".

Processo MJ nº 08017.001318/2012-82
 Série: "COMING OF AGE - 2ª TEMPORADA"
 Episódios: 01 a 08
 Emissora: MIX TV
 Classificação Pretendida: "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) Anos"
 Tema: Cotidiano

CONSIDERANDO que a segunda temporada da série "COMING OF AGE" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 08 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001318/2012-82 a 08017.001325/2012-84.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO pensar os processos de número protocolar de 08017.001319/2012-27 a 08017.001325/2012-84 ao processo 08017.001318/2012-82, e indeferir o pedido de autoclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar conteúdo sexual, violência e drogas ilícitas.

Processo MJ nº 08017.001837/2012-41
 Série: "KUNG FU PANDA: LENDAS DO DRAGÃO GUERREIRO - 1ª TEMPORADA"
 Episódios: 101 a 111
 Emissora: Globo Comunicação e Participações S/A
 Classificação Pretendida: LIVRE
 Tema: Artes Marciais

CONSIDERANDO que a primeira temporada da série "KUNG FU PANDA: LENDAS DO DRAGÃO GUERREIRO" foi apresentada sob a forma de autoclassificação por episódio, formando-se 11 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001837/2012-41 a 08017.001847/2012-86.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.001838/2012-95 a 08017. 001847/2012-86 ao processo 08017.001837/2012-41, e deferir o pedido de autoclasseificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Livre".

Processo MJ nº 08017.001224/2012-11
Filme: "O CASTELO DO MEDO"
Emissora: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: "Livre"
Tema: Vampiros

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclasseificação do programa como "Livre" em 03 de abril de 2012.

CONSIDERANDO que a obra foi exibida em 23 de maio de 2012, com apresentação regular do símbolo correspondente a autoclasseificação "Livre".

CONSIDERANDO que a obra apresentou, ao longo do período de monitoramento, conteúdos relacionados à agressão verbal, presença de sangue, descrição de violência e ato violento - tendências de indicação incompatíveis com a classificação autoatribuída pela emissora.

RESOLVO indeferir o pedido de autoclasseificação e classificar o filme como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos" por apresentar violência.

Processo MJ nº 08017.007198/2006-89
Filme: "UM POBRETÃO NA CASA BRANCA"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Eleições
Contém: Drogas Lícitas e Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Rede Globo, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá a obra na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa Interministerial nº 7, de 8 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de maio de 2012, Seção 1, pág. 55, no Art. 6º do ANEXO I, onde se lê :
Art. 6º Para a definição de retirada de moluscos bivalves serão considerados os seguintes valores:

Critério para retirada liberada de moluscos bivalves					
NMP para <i>E.coli</i> em 100 gramas (g) da parte comestível dos moluscos bivalves	Limites de Biotoxinas produzidas por microalgas em 1 quilograma (Kg) da parte comestível dos moluscos bivalves				
<i>E.coli</i> < 230	PSP <0,8mg (eq-STX)	DSP <0,16mg (eq-OA)	DSP <1mg (eq-YTX)	ASP <20mg (DA)	AZP <0,16mg (eq-AZA1)

Critério para retirada liberada sob condição de moluscos bivalves					
NMP para <i>E.coli</i> em 100 gramas (g) da parte comestível dos moluscos bivalves	Limites de Biotoxinas produzidas por microalgas em 1 quilograma (Kg) da parte comestível dos moluscos bivalves				
<i>E.coli</i> 230 ³ NMP £ 46.000	PSP <0,8mg (eq-STX)	DSP <0,16mg (eq-AO)	DSP 1mg (eq-YTX)	ASP <20mg (AD)	AZP <0,16mg (eq-AZA1)

Critério para retirada suspensa de moluscos bivalves					
NMP para <i>E.coli</i> em 100 gramas (g) da parte comestível dos moluscos bivalves	Limites de Biotoxinas produzidas por microalgas em 1 quilograma (Kg) da parte comestível dos moluscos bivalves				
<i>E.coli</i> > 46.000	PSP ³ 0,8mg (eq-STX)	DSP ³ 0,16mg (eq-AO)	DSP 1mg (eq-YTX)	ASP ³ 20mg (AD)	AZP ³ 0,16mg (eq-AZA1)

Leia-se:

Art. 6º Para a definição de retirada de moluscos bivalves serão considerados os seguintes valores:

Critério para retirada liberada de moluscos bivalves					
NMP para <i>E.coli</i> em 100 gramas (g) da parte comestível dos moluscos bivalves	Limites de Biotoxinas produzidas por microalgas em 1 quilograma (Kg) da parte comestível dos moluscos bivalves				
<i>E.coli</i> < 230	PSP < 0,8mg (eq-STX)	DSP < 0,16mg (eq-AO)	DSP < 1mg (eq-YTX)	ASP < 20mg (AD)	AZP < 0,16mg (eq-AZA1)

Critério para retirada liberada sob condição de moluscos bivalves					
NMP para <i>E.coli</i> em 100 gramas (g) da parte comestível dos moluscos bivalves	Limites de Biotoxinas produzidas por microalgas em 1 quilograma (Kg) da parte comestível dos moluscos bivalves				
<i>E.coli</i> 230 ≥ NMP ≤ 46.000	PSP < 0,8mg (eq-STX)	DSP < 0,16mg (eq-AO)	DSP <1mg (eq-YTX)	ASP < 20mg (AD)	AZP < 0,16mg (eq-AZA1)

Critério para retirada suspensa de moluscos bivalves					
NMP para <i>E.coli</i> em 100 gramas (g) da parte comestível dos moluscos bivalves	Limites de Biotoxinas produzidas por microalgas em 1 quilograma (Kg) da parte comestível dos moluscos bivalves				
<i>E.coli</i> > 46.000	PSP ≥ 0,8mg (eq-STX)	DSP ≥ 0,16mg (eq-AO)	DSP ≥ 1mg (eq-YTX)	ASP ≥ 20mg (AD)	AZP ≥ 0,16mg (eq-AZA1)

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 04, de 23 de maio de 2012, e do que consta no Processo SEAP/PR nº 02022.001388/1994-97, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização Complementar de Pesca para a Captura de Tainha (*Mugil platanus* e *M. liza*) da embarcação denominada "Estrela da Manhã I", de propriedade de Ana Paula Rodrigues, inscrita na Autoridade Marítima nº 382-66866-9.

Art. 2º Conceder, em substituição à embarcação pesqueira denominada "Estrela da Manhã I", Autorização Complementar de Pesca para a captura de Tainha (*Mugil platanus* e *M. liza*) à embarcação pesqueira denominada "MOMM I", autorizada a atuar na frota cerqueira para a captura de Sardinha-Verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), de propriedade de Antonio Carlos Momm e inscrita na Autoridade Marítima nº 443-009141-2.

Art.3º A emissão da Autorização Complementar de Pesca será realizada pelo Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura/MPA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 211, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Redistribui processos administrativos de benefícios diretamente da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Santo André - São Paulo/SP para a 18ª Junta de Recursos instalada em Porto Alegre/RS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso I e XVII do Regimento Interno do

CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando que, em razão das ações de desrespeamento de processos implementadas pelo INSS, grande volume de processos administrativos de benefícios existentes em suas Unidades no Estado de São Paulo, serão submetidos aos Órgãos do Conselho de Recursos para julgamento;

Considerando que nas Juntas de Recursos instaladas na capital do Estado de São Paulo o estoque de processos existentes já é superior à capacidade de julgamento daquelas Unidades;

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito das Juntas de Recursos;

Considerando os entendimentos mantidos com os dirigentes da Diretoria de Benefícios e com os dirigentes da Coordenação Geral de Logística do INSS, resolve:

Art. 1º - Redistribuir 235 (duzentos e trinta e cinco) processos de interesse dos segurados, destinados às 13ª e 14ª Juntas de Recursos/SP, DIRETAMENTE da Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP para a 18ª Junta de Recursos/CRPS instalada em Porto Alegre/RS.

Art. 2º - Os processos administrativos remanejados através deste Provimento serão encaminhados ao Órgão destinatário através do Serviço de Protocolo do INSS;

Art. 3º - A 18ª Junta de Recursos/RS, destinatária dos processos de que trata este Provimento, deverá estabelecer mecanismos de controle, desde o recebimento, distribuição, julgamento e devolução dos processos para as Unidades de origem.



Art. 4º - Os Embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes e as informações em cumprimento de diligência serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 5º - A 18ª Junta de Recursos/RS, após o julgamento, devolverá os processos diretamente às Unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 50 da Portaria/MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 6º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 7º - Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e

Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS;

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes APS do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Santa Barbara - APSSTB, tipo D, código 11.027.14.0, vinculada à Gerência Executiva Ouro Preto, estado de Minas Gerais;

II - Agência da Previdência Social Nepomuceno - APSNEP, tipo D, código 11.031.14.0, vinculada à Gerência Executiva Varginha, estado de Minas Gerais; e

III - Agência da Previdência Social Humberto de Campos - APSHCP, tipo D, código 09.001.24.0, vinculada à Gerência Executiva São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 206, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e

Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS;

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes APS do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Beberibe - APSBEB, tipo D, código 05.001.29.0, vinculada à Gerência Executiva Fortaleza, estado do Ceará;

II - Agência da Previdência Social São Miguel do Araguaia - APSSMA, tipo D, código 08.021.22.0, vinculada à Gerência Executiva Anápolis, estado de Goiás;

III - Agência da Previdência Social Penalva - APSPEN, tipo D, código 09.001.23.0, vinculada à Gerência Executiva São Luís, estado do Maranhão;

IV - Agência da Previdência Social Sertânia - APSSE, tipo D, código 15.022.17.0, vinculada à Gerência Executiva Garanhuns, estado de Pernambuco; e

V - Agência da Previdência Social Feijó - APSFJO, tipo D, código 24.001.07.0, vinculada à Gerência Executiva Rio Branco, estado do Acre.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 207, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e

Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS;

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Localizar a seguinte Agência da Previdência Social (APS) do Projeto de Expansão da Rede de Atendimento: Agência da Previdência Social Buritis - APSBUR, tipo D, código 23.001.20.0, vinculada à Gerência-Executiva Distrito Federal.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 5 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11 inciso III do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

Nº 20 -

Processo nº: 44210.000001/2012-04

Autuados: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Jaime Mansalvarga

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são autuados Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Jaime Mansalvarga, por exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar, sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela improcedência do Auto de Infração nº 16/2011, nos termos do Parecer nº 11/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 1º/06/2012, aprovado nesta oportunidade.

Nº 21 -

Processo nº: 45183.000036/2011-91

Autuada: Associação dos Servidores da Universidade Federal do Pará para fins de Pecúlio - ASUFAP

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuada a Associação dos Servidores da Universidade Federal do Pará para fins de Pecúlio - ASUFAP, por exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar, sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, reconsiderar a Decisão nº 19/2012/DICOL/PREVIC, de 17 de abril de 2012, para reduzir o valor da multa pecuniária, nos termos do Parecer nº 22/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 1º/06/2012, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

MACHADO DE ASSIS



Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



MACHADO DE ASSIS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.182, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos às campanhas de vacinação de multivacinação, de influenza sazonal e de raiva animal, para o ano de 2012, para Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, relativos aos recursos federais destinados ao Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde (PFVPS) e Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS), de cada Estado; e

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 28 de março de 2012, que aprova os critérios para financiamento das campanhas de vacinação anuais de multivacinação, influenza sazonal e raiva animal, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos às campanhas de multivacinação, de influenza sazonal e de raiva animal, para o ano de 2012, na forma dos Anexos, destinados à composição do Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde, dos estados de Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, dos recursos em parcela única para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 3º Os créditos orçamentários, de que tratam a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
120000	AC	246.217,40
IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
120001	Acrelandia	15.466,23
120005	Assis Brasil	12.365,53
120010	Brasileia	22.816,23
120013	Bujari	8.882,33
120025	Eptaciolandia	13.859,93
120030	Feijó	34.122,73
120033	Mancio Lima	17.356,23
120034	Manoel Urbano	9.794,13
120035	Marechal Thaumaturgo	19.920,83
120038	Plácido de Castro	18.300,23
120040	Rio Branco	231.375,53
120043	Santa Rosa do Purus	12.582,53
120060	Tarauaca	36.343,80
120070	Xapuri	17.869,08
Total		471.055,34

ANEXO II

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
270000	AL	154.581,32
IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
270010	Água Branca	11.861,97
270020	Anadia	9.315,65
270030	Arapiraca	68.598,62
270040	Atalaia	19.940,64
270050	Barra de Santo Antonio	6.588,18
270060	Barra de São Miguel	4.313,61
270070	Batalha	8.310,29
270080	Belem	3.845,87
270090	Belo Monte	5.585,26
270100	Boca da Mata	10.626,83
270110	Branquinha	5.841,43
270120	Cacimbinhas	6.571,56
270130	Cajueiro	8.742,90
270135	Campestre	4.086,80
270140	Campo Alegre	19.169,05
270150	Campo Grande	6.007,66
270160	Canapi	10.778,69
270170	Capela	8.409,37
270180	Carneiros	5.570,63
270190	Cha Preta	4.926,69
270200	Coite do Noia	6.786,77
270210	Colônia Leopoldina	8.902,65
270220	Coqueiro Seco	3.828,03
270230	Coruripe	19.705,59
270235	Craibas	12.285,96
270240	Delmiro Gouveia	19.151,74
270250	Dois Riachos	6.427,83
270255	Estrela de Alagoas	9.598,11
270260	Feira Grande	12.269,22
270270	Feliz Deserto	3.637,17
270280	Flexeiras	6.584,04
270290	Girau do Ponciano	17.406,30
270300	Ibateguara	7.754,82
270310	Igaci	13.199,27
270320	Igreja Nova	12.199,99

270330	Inhapi	11.321,91
270340	Jacare dos Homens	4.799,29
270350	Jacuipe	4.405,70
270360	Japaratinga	5.568,31
270370	Jaramataia	4.525,75
270375	Jequia da Praia	7.196,79
270380	Joaquim Gomes	12.121,63
270390	Jundia	3.516,10
270400	Junqueiro	11.672,24
270410	Lagoa da Canoa	8.630,45
270420	Limoeiro de Anadia	13.579,97
270430	Maceio	269.001,84
270440	Major Isidoro	10.357,89
270490	Mar Vermelho	6.014,51
270450	Maragogi	11.963,45
270460	Maravilha	8.485,43
270470	Marechal Deodoro	14.846,09
270480	Maribondo	6.067,44
270500	Mata Grande	13.996,17
270510	Matriz de Camaragibe	9.912,11
270520	Messias	6.986,89
270530	Minador do Negro	4.228,06
270540	Monteopolis	5.232,30
270550	Murici	11.253,28
270560	Novo Lino	6.361,13
270570	Olho d'água das Flores	9.039,93
270580	Olho d'água do Casado	5.843,41
270590	Olho d'água Grande	4.588,79
270600	Olivencia	6.782,28
270610	Ouro Branco	6.024,30
270620	Palestina	3.852,22
270630	Palmeira dos Índios	28.505,35
270640	Pão de Açúcar	12.707,16
270642	Pariconha	10.606,08
270644	Paripueira	5.579,03
270650	Passo de Camaragibe	8.357,70
270660	Paulo Jacinto	4.760,57
270670	Penedo	22.435,37
270680	Piacaçabuçu	8.280,01
270690	Pilar	12.994,12
270700	Pindoba	3.410,14
270710	Piranhas	12.044,13
270720	Poco das Trincheiras	9.027,96
270730	Porto Calvo	10.784,35
270740	Porto de Pedras	5.320,06
270750	Porto Real do Colégio	12.494,78
270760	Quebrangulo	7.085,64
270770	Rio Largo	22.954,01
270780	Roteiro	4.604,07
270790	Santa Luzia do Norte	4.059,53
270800	Santana do Ipanema	18.047,04
270810	Santana do Mundau	6.764,74
270820	São Bras	4.725,12
270830	São José da Laje	10.128,52
270840	São José da Tapera	16.860,75
270850	São Luís do Quitunde	13.510,04
270860	São Miguel dos Campos	19.167,51
270870	São Miguel dos Milagres	4.852,15
270880	São Sebastião	17.358,93
270890	Satuba	6.411,49
270895	Senador Rui Palmeira	8.550,06
270900	Tanque d'Arca	4.793,95
270910	Taquarana	10.452,99
270915	Teotônio Vilela	15.676,08
270920	Traipu	13.931,55
270930	União dos Palmares	23.936,01
270940	Vicosa	11.167,20
Total		1.309.349,04

ANEXO III

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
130000	AM	751.286,67
IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
130002	Alvarães	17.256,51
130014	Apui	14.581,98
130030	Autazes	46.567,74
130040	Barcelos	29.177,64
130070	Boca do Acre	30.290,79
130080	Borba	39.698,25
130110	Careiro	24.281,52
130120	Coari	75.310,74
130160	Fonte Boa	27.445,59
130170	Humaitá	39.564,75
130185	Irlanduba	37.622,76
130190	Itacoatiara	81.290,25
130240	Labrea	42.218,07
130250	Manacapuru	81.475,83
130255	Manaquiri	17.542,29
130260	Manaus	1.452.576,93
130270	Manicoré	44.163,00
130280	Maraá	18.468,81
130290	Maués	61.106,82
130340	Parintins	95.934,39
130350	Pauni	19.903,80
130353	Presidente Figueiredo	22.632,45
130356	Rio Preto da Eva	19.692,96
130380	São Gabriel da Cachoeira	79.871,10
130406	Tabatinga	77.493,18
130410	Tapauá	22.216,41
130420	Tefe	66.160,25
Total		2.584.544,81



ANEXO IV

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
160000	AP	11.000,00

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
160010	Amapa	10.500,00
160020	Calcoene	14.000,00
160021	Cutias	11.000,00
160023	Ferreira Gomes	11.000,00
160025	Itaubal	10.500,00
160027	Laranjal do Jari	11.000,00
160030	Macapa	11.500,00
160040	Mazagao	55.000,00
160050	Oiapoque	236.000,00
160015	Pedra Branca do Amapari	18.500,00
160053	Porto Grande	36.000,00
160055	Pracuuba	13.000,00
160060	Santana	10.500,00
160005	Serra do Navio	93.118,66
160070	Tartarugalzinho	15.000,00
160080	Vitoria do Jari	15.000,00
	Total	571.618,66

ANEXO V

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
290000	BA	-

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
290010	Abaira	6.152,43
290020	Abare	8.009,02
290030	Acajutiba	6.289,12
290035	Adustina	7.093,21
290040	Agua Fria	7.493,51
290060	Aiquara	4.913,44
290070	Alagoinhas	62.386,62
290080	Alcobaca	8.908,23
290090	Almadina	5.507,51
290100	Amargosa	16.912,04
290110	Amelia Rodrigues	10.683,88
290115	America Dourada	7.144,23
290120	Anage	12.717,68
290130	Andaraí	6.571,95
290135	Andorinha	7.463,21
290140	Angical	7.006,93
290150	Anguera	6.038,68
290160	Antas	8.828,41
290170	Antonio Cardoso	6.273,68
290180	Antonio Goncalves	6.061,32
290190	Apora	8.498,99
290195	Apuarema	5.592,97
290205	Aracas	5.821,64
290200	Aracatu	7.387,44
290210	Araci	23.110,98
290220	Aramari	5.938,12
290225	Arataca	6.000,80
290230	Aratuípe	5.260,23
290240	Aurelino Leal	6.282,09
290250	Baianópolis	6.678,36
290260	Baixa Grande	10.260,19
290265	Banzaé	5.962,19
290270	Barra	20.817,49
290280	Barra da Estiva	8.950,92
290290	Barra do Choca	13.389,05
290300	Barra do Mendes	7.129,85
290310	Barra do Rocha	4.903,63
290320	Barreiras	51.320,26
290323	Barro Alto	6.976,04
290330	Barro Preto	5.314,11
290327	Barrocas	6.638,81
290340	Belmonte	9.895,14
290350	Belo Campo	7.522,43
290360	Biritinga	7.031,16
290370	Boa Nova	7.047,80
290380	Boa Vista do Tupim	7.923,19
290390	Bom Jesus da Lapa	27.180,30
290395	Bom Jesus da Serra	5.714,05
290400	Boninal	7.200,85
290405	Bonito	5.881,92
290410	Boquira	11.264,42
290420	Botupora	5.853,49
290430	Brejoes	6.170,84
290440	Brejolandia	6.228,56
290450	Brotas de Macaúbas	6.610,20
290460	Brumado	30.353,05
290470	Buerarema	9.080,79
290475	Buritirama	7.900,52
290480	Caatiba	5.318,81
290485	Cabaceiras do Paraguacu	7.783,52
290490	Cachoeira	14.512,10
290500	Cacule	11.136,79
290510	Caem	6.044,23
290515	Caetanos	6.514,89
290520	Caetite	22.307,52
290530	Cafarnaum	7.660,59
290540	Cairu	6.284,85
290550	Caldeirão Grande	6.864,78
290560	Camacan	14.264,35
290570	Camacari	91.786,66
290580	Camamu	14.343,22
290590	Campo Alegre de Lourdes	12.568,08
290600	Campo Formoso	29.607,97
290610	Canapolis	5.630,28
290620	Canarana	11.104,16
290630	Canavieiras	15.401,82

290640	Candeal	5.742,51
290650	Candeias	33.725,54
290660	Candiba	7.160,72
290670	Candido Sales	12.364,99
290680	Cansancao	15.532,85
290682	Canudos	7.077,92
290685	Capela do Alto Alegre	7.772,56
290687	Capim Grosso	12.556,61
290689	Caraibas	6.254,63
290690	Caravelas	9.540,54
290700	Cardeal da Silva	5.076,89
290710	Carinhanha	12.490,18
290720	Casa Nova	28.813,35
290730	Castro Alves	11.787,55
290740	Catolandia	4.282,19
290750	Catu	21.704,13
290755	Caturama	5.557,16
290760	Central	8.277,13
290770	Chorrocho	6.063,73
290780	Cícero Dantas	15.850,48
290790	Cipo	7.131,84
290800	Coaraci	10.179,63
290810	Cocos	8.602,75
290820	Conceicao da Feira	8.961,00
290830	Conceicao do Almeida	8.529,44
290840	Conceicao do Coite	28.865,58
290850	Conceicao do Jacuipé	12.854,08
290860	Conde	11.086,65
290870	Condeuba	8.651,57
290880	Contendas do Sincora	4.677,99
290890	Coracao de Maria	10.303,87
290900	Cordeiros	5.560,68
290910	Coribe	7.089,58
290920	Coronel Joao Sa	7.117,29
290930	Correntina	14.352,91
290940	Cotegipe	6.341,85
290950	Cravolandia	4.607,98
290960	Crisopolis	8.182,68
290970	Cristopolis	6.537,56
290980	Cruz das Almas	25.416,77
290990	Curaca	15.044,17
291000	Dario Meira	5.771,28
291005	Dias d'Avila	26.191,96
291010	Dom Basilio	6.216,71
291020	Dom Macedo Costa	4.373,44
291030	Elisio Medrado	5.544,28
291040	Encruzilhada	9.875,98
291050	Entre Rios	16.357,98
290050	Erico Cardoso	6.118,19
291060	Esplanada	13.700,55
291070	Euclides da Cunha	27.056,98
291072	Eunapolis	40.713,09
291075	Fatima	8.273,48
291077	Feira da Mata	5.064,28
291080	Feira de Santana	211.018,59
291085	Filadelfia	7.622,00
291090	Firmino Alves	5.201,29
291100	Floresta Azul	6.326,25
291110	Formosa do Rio Preto	9.098,04
291120	Gandu	13.086,69
291125	Gaviao	5.054,35
291130	Gentio do Ouro	6.734,62
291140	Gloria	6.706,19
291150	Gongogi	5.054,46
291160	Governador Mangabeira	8.897,69
291165	Guajeru	5.607,38
291170	Guanambi	35.855,72
291180	Guaratinga	10.415,62
291185	Heliopolis	6.800,93
291190	Iacu	12.452,58
291200	Ibiassuce	5.805,42
291210	Ibicarai	12.223,25
291220	Ibicoara	6.634,43
291230	Ibicui	7.933,77
291240	Ibipeba	8.113,92
291250	Ibipitanga	7.317,96
291260	Ibiquera	4.791,70
291270	Ibirapitanga	10.481,20
291280	Ibirapua	5.475,65
291290	Ibirataia	9.675,29
291300	Ibitiara	8.554,91
291310	Ibitita	8.674,61
291320	Ibotirama	11.777,99
291330	Ichu	5.379,04
291340	Igapora	7.385,88
291345	Igrapiuna	5.937,58
291350	Iguai	12.926,71
291360	Ilheus	83.858,34
291370	Inhambupe	16.304,78
291380	Ipecaeta	6.968,68
291390	Ipiau	20.931,76
291400	Ipira	29.498,28
291410	Ipupiara	6.092,29
291420	Irajuba	5.485,26
291430	Iramaia	6.343,99
291440	Iraquara	10.478,75
291450	Irara	12.725,36
291460	Irece	27.051,06
291465	Itabela	11.308,56
291470	Itaberaba	27.813,03
291480	Itabuna	93.306,33
291490	Itacare	10.341,17
291500	Itaete	6.873,54
291510	Itagi	6.797,03
291520	Itagiba	7.712,57
291530	Itagimirim	5.138,72
291535	Itaguacu da Bahia	6.564,12
291540	Itaju do Colonia	5.342,37



291550	Itajuípe	9.917,19	292390	Pau Brasil	6.390,65
291560	Itamaraju	28.455,82	292400	Paulo Afonso	47.233,18
291570	Itamari	5.570,33	292405	Pe de Serra	7.505,17
291580	Itambe	11.147,31	292410	Pedrao	5.177,43
291590	Itanagra	4.786,50	292420	Pedro Alexandre	7.085,62
291600	Itanhem	10.444,84	292430	Piata	9.175,67
291610	Itaparica	9.811,31	292440	Pilao Arcado	15.000,40
291620	Itape	5.799,27	292450	Pindai	7.808,65
291630	Itapebi	5.606,38	292460	Pindobacu	8.858,16
291640	Itapetinga	31.500,97	292465	Pintadas	6.043,84
291650	Itapicuru	14.372,54	292467	Pirai do Norte	5.446,52
291660	Itapitanga	5.474,89	292470	Piripa	6.573,14
291670	Itaquara	5.365,92	292480	Piritiba	12.067,40
291680	Itarantim	9.136,67	292490	Planaltino	5.671,81
291685	Itatim	6.664,98	292500	Planalto	10.899,91
291690	Itirucu	7.181,27	292510	Pocoos	21.999,11
291700	Itiuba	17.447,16	292520	Pojuca	14.637,72
291710	Itororo	10.325,04	292525	Ponto Novo	6.919,55
291720	Ituacu	8.691,44	292530	Porto Seguro	43.818,66
291730	Itubera	10.843,52	292540	Potiragua	5.207,71
291733	Iuiu	5.702,95	292550	Prado	11.097,15
291735	Jaborandi	5.479,44	292560	Presidente Dutra	6.771,85
291740	Jacaraci	7.652,09	292570	Presidente Janio Quadros	7.588,65
291750	Jacobina	36.750,67	292575	Presidente Tancredo Neves	10.126,97
291760	Jaguaquara	22.700,16	292580	Queimadas	12.862,50
291770	Jaguarari	15.279,12	292590	Quijingue	12.657,01
291780	Jaguaripe	7.110,67	292593	Quixabeira	5.920,13
291790	Jandaira	5.159,78	292595	Rafael Jambeiro	11.299,67
291800	Jequié	69.099,56	292600	Remanso	18.284,13
291810	Jeremoabo	18.518,79	292610	Retirolândia	6.484,79
291820	Jiquirica	6.444,69	292620	Riachão das Neves	10.149,81
291830	Jitauna	7.102,62	292630	Riachão do Jacuípe	16.145,11
291835	João Dourado	9.823,83	292640	Riacho de Santana	14.467,52
291840	Juazeiro	83.611,43	292650	Ribeira do Amparo	6.995,07
291845	Jucuruçu	5.494,21	292660	Ribeira do Pombal	22.551,57
291850	Jussara	7.008,96	292665	Ribeirão do Largo	5.443,75
291855	Jussari	5.300,49	292670	Rio de Contas	7.387,09
291860	Jussape	5.618,97	292680	Rio do Antonio	7.248,74
291870	Lafaiete Coutinho	4.409,56	292690	Rio do Pires	6.699,28
291875	Lagoa Real	6.655,83	292700	Rio Real	15.912,45
291880	Laje	9.742,87	292710	Rodelas	5.056,35
291890	Lajedão	4.547,65	292720	Ruy Barbosa	14.740,84
291900	Lajedinho	4.419,68	292730	Salinas da Margarida	6.370,71
291905	Lajedo do Tabocal	5.449,09	292740	Salvador	820.310,88
291910	Lamarão	6.279,31	292750	Santa Bárbara	9.159,45
291915	Lapão	10.979,64	292760	Santa Brígida	6.643,50
291920	Lauro de Freitas	63.771,45	292770	Santa Cruz Cabralia	9.578,45
291930	Lencóis	5.524,65	292780	Santa Cruz da Vitória	5.150,30
291940	Licínio de Almeida	7.085,99	292790	Santa Inês	5.923,27
291950	Livramento de Nossa Senhora	20.201,57	292805	Santa Luzia	6.672,39
291955	Luis Eduardo Magalhães	18.995,29	292810	Santa Maria da Vitória	18.478,18
291960	Macajuba	6.105,93	292840	Santa Rita de Cassia	12.186,69
291970	Macarani	8.105,02	292850	Santa Teresinha	6.224,13
291980	Macaúbas	22.932,02	292800	Santaluz	16.094,13
291990	Macururé	5.669,58	292820	Santana	12.747,68
291992	Madre de Deus	8.025,59	292830	Santanópolis	5.832,51
291995	Maetinga	5.117,78	292860	Santo Amaro	26.326,29
292000	Maiquínique	5.399,74	292870	Santo Antônio de Jesus	38.013,79
292010	Mairi	9.895,84	292880	Santo Estevão	21.939,20
292020	Malhada	6.663,85	292890	São Desidério	11.602,94
292030	Malhada de Pedras	5.293,14	292895	São Domingos	5.809,18
292040	Manoel Vitorino	6.952,62	292910	São Felipe	9.688,14
292045	Mansidão	5.944,04	292900	São Félix	6.447,60
292050	Maracás	12.702,29	292905	São Félix do Coribe	6.345,21
292060	Maragogipe	19.561,59	292920	São Francisco do Conde	13.844,33
292070	Marau	7.714,29	292925	São Gabriel	8.051,28
292080	Marcionílio Souza	5.972,00	292930	São Gonçalo dos Campos	14.515,62
292090	Mascote	7.090,10	292935	São José da Vitória	5.375,72
292100	Mata de São João	18.034,39	292937	São José do Jacuípe	6.306,91
292105	Matina	6.023,56	292940	São Miguel das Matas	5.822,63
292110	Medeiros Neto	11.284,88	292950	São Sebastião do Passé	18.218,18
292120	Miguel Calmon	12.372,70	292960	Sapeaçu	7.773,01
292130	Milagres	5.702,55	292970	Satiro Dias	8.729,14
292140	Mirangaba	7.850,12	292975	Saubara	6.971,51
292145	Mirante	5.272,44	292980	Saúde	6.701,03
292150	Monte Santo	25.400,10	292990	Seabra	19.063,61
292160	Morpará	5.512,54	293000	Sebastião Laranjeiras	5.748,12
292170	Morro do Chapéu	15.569,85	293010	Senhor do Bonfim	36.115,86
292180	Mortugaba	7.704,70	293020	Sento Se	15.542,06
292190	Mucuge	6.214,64	293015	Serra do Ramalho	13.695,32
292200	Mucuri	14.032,47	293030	Serra Dourada	8.554,60
292205	Mulungu do Morro	5.932,13	293040	Serra Preta	8.290,86
292210	Mundo Novo	12.546,69	293050	Serrinha	33.107,41
292220	Muniz Ferreira	5.117,39	293060	Serrolândia	7.258,28
292225	Muquém de São Francisco	5.602,77	293070	Simões Filho	45.741,86
292230	Muritiba	12.807,55	293075	Sítio do Mato	5.968,80
292240	Mutuípe	9.967,44	293076	Sítio do Quinto	5.807,24
292250	Nazare	12.203,45	293077	Sobradinho	9.825,27
292260	Nilo Pecanha	6.067,43	293080	Souto Soares	7.651,58
292265	Nordestina	6.218,22	293090	Tabocas do Brejo Velho	6.261,23
292270	Nova Canaã	8.631,18	293100	Tanhacu	9.680,23
292273	Nova Fatima	5.514,65	293105	Tanque Novo	7.660,02
292275	Nova Ibia	5.108,33	293110	Tanquinho	5.445,55
292280	Nova Itarana	5.199,80	293120	Taperoá	7.909,13
292285	Nova Redenção	5.528,61	293130	Tapiramutá	6.844,23
292290	Nova Soure	12.536,78	293135	Teixeira de Freitas	56.334,40
292300	Nova Vicosa	15.834,04	293140	Teodoro Sampaio	5.284,15
292303	Novo Horizonte	6.841,84	293150	Teofilândia	9.063,73
292305	Novo Triunfo	7.072,83	293160	Teolândia	6.322,08
292310	Olindina	11.212,00	293170	Terra Nova	5.985,46
292320	Oliveira dos Brejinhos	11.508,07	293180	Tremedal	9.350,97
292330	Ouricangas	5.733,62	293190	Tucano	23.923,53
292335	Ouroândia	6.645,65	293200	Uaú	12.208,29
292340	Palmas de Monte Alto	9.772,11	293210	Ubairá	9.691,52
292350	Palmeiras	5.736,96	293220	Ubaitaba	9.387,60
292360	Paramirim	10.677,51	293230	Ubata	12.569,66
292370	Paratinga	13.317,66	293240	Uibaí	6.941,19
292380	Paripiranga	14.017,91	293245	Umburanas	7.076,20



293250	Una	10.028,97
293260	Urandi	7.638,37
293270	Urucuca	10.443,36
293280	Utinga	7.969,38
293290	Valenca	37.790,81
293300	Valente	11.177,32
293305	Varzea da Roca	7.208,25
293310	Varzea do Poco	5.909,12
293315	Varzea Nova	6.681,52
293317	Varzedo	5.681,06
293320	Vera Cruz	17.068,17
293325	Vereda	5.518,59
293330	Vitoria da Conquista	134.618,03
293340	Wagner	5.650,66
293345	Wanderley	6.071,21
293350	Wenceslau Guimaraes	9.392,82
293360	Xique-Xique	19.816,58
	Total	6.073.802,33

ANEXO VI

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
530000	Brasília	564.052,83

ANEXO VII

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
320000	ES	

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
320010	Afonso Claudio	14.187,80
320016	Agua Doce do Norte	5.730,98
320013	Agua Branca	4.609,08
320020	Alegre	14.553,30
320030	Alfredo Chaves	5.694,86
320035	Alto Rio Novo	3.772,54
320040	Anchieta	10.837,20
320050	Apiaca	3.526,45
320060	Aracruz	40.858,21
320070	Atilio Vivacqua	4.538,51
320080	Baixo Guandu	14.348,07
320090	Barra de Sao Francisco	18.731,83
320100	Boa Esperanca	6.234,84
320110	Bom Jesus do Norte	3.860,95
320115	Brejetuba	5.755,17
320120	Cachoeiro de Itapemirim	78.194,76
320130	Cariacica	146.778,45
320140	Castelo	13.963,43
320150	Colatina	44.291,09
320160	Conceicao da Barra	12.355,91
320170	Conceicao do Castelo	5.234,92
320180	Divino de Sao Lourenco	2.583,00
320190	Domingos Martins	15.268,46
320200	Dores do Rio Preto	2.750,66
320210	Ecoporanga	11.853,63
320220	Fundao	8.445,65
320225	Governador Lindenberg	5.413,50
320230	Guacui	11.717,80
320240	Guarapari	44.278,77
320245	Ibatiba	9.533,59
320250	Ibiracu	5.349,15
320255	Ibitirama	4.777,33
320260	Iconha	4.792,61
320265	Irupi	5.118,84
320270	Itaguacu	6.845,89
320280	Itapemirim	13.874,44
320290	Itarana	5.093,50
320300	Iuna	11.339,09
320305	Jaguare	11.540,47
320310	Jeronimo Monteiro	5.105,08
320313	Joao Neiva	6.634,75
320316	Laranja da Terra	5.103,12
320320	Linhares	64.375,83
320330	Mantopolis	6.676,64
320332	Marataizes	14.535,13
320334	Marechal Floriano	6.459,75
320335	Marilandia	5.048,29
320340	Mimoso do Sul	11.693,76
320350	Montanha	8.420,82
320360	Mucurici	3.054,37
320370	Muniz Freire	8.334,34
320380	Muqui	6.512,18
320390	Nova Venecia	23.844,87
320400	Pancas	10.814,84
320405	Pedro Canario	11.263,29
320410	Pinheiros	11.278,96
320420	Piuma	7.333,51
320425	Ponto Belo	3.351,44
320430	Presidente Kennedy	5.289,62
320435	Rio Bananal	7.937,52
320440	Rio Novo do Sul	5.145,78
320450	Santa Leopoldina	6.052,84
320455	Santa Maria de Jetiba	14.264,34
320460	Santa Teresa	9.761,49
320465	Sao Domingos do Norte	4.089,51
320470	Sao Gabriel da Palha	13.063,53
320480	Sao Jose do Calçado	5.170,16
320490	Sao Mateus	47.410,47
320495	Sao Roque do Canaa	5.009,09
320500	Serra	174.621,06
320501	Sooretama	10.936,59
320503	Vargem Alta	8.083,07
320506	Venda Nova do Imigrante	7.910,73
320510	Viana	26.592,61
320515	Vila Pavao	4.232,72

320517	Vila Valerio	5.551,87
320520	Vila Velha	157.958,03
320530	Vitoria	119.162,47
	Total	1.496.719,20

ANEXO VIII

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
520000	GO	483.833,36

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
520005	Abadia de Goias	4.632,24
520010	Abadiania	7.055,68
520013	Acreuna	8.740,49
520015	Adelandia	3.519,25
520017	Agua Fria de Goias	6.332,68
520020	Agua Limpa	4.085,38
520025	Aguas Lindas de Goias	28.020,08
520030	Alexania	9.443,13
520050	Aloandia	3.652,25
520055	Alto Horizonte	4.451,38
520060	Alto Paraiso de Goias	7.385,66
520080	Alvorada do Norte	6.246,29
520082	Amaralina	5.274,03
520085	Americano do Brasil	4.276,21
520090	Amorinopolis	4.288,09
520110	Anapolis	58.698,52
520120	Anhanguera	3.240,59
520130	Anicuns	7.342,60
520140	Aparecida de Goiania	73.749,28
520145	Aparecida do Rio Doce	4.149,85
520150	Apore	7.268,44
520160	Aracu	3.909,93
520170	Aragarcas	7.124,24
520180	Aragoiania	5.114,22
520215	Araguapaz	7.147,66
520235	Arenopolis	5.150,94
520250	Aruana	8.037,15
520260	Aurilandia	4.558,09
520280	Avelinopolis	3.833,55
520310	Baliza	6.132,08
520320	Barro Alto	5.745,56
520330	Bela Vista de Goias	8.294,21
520340	Bom Jardim de Goias	7.047,30
520350	Bom Jesus de Goias	8.308,73
520355	Bonfinopolis	4.384,87
520357	Bonopolis	5.695,34
520360	Brazabrantes	3.729,54
520380	Britania	5.871,37
520390	Buriti Alegre	6.371,35
520393	Buriti de Goias	3.777,28
520396	Buritinopolis	3.933,48
520400	Cabeceiras	6.009,99
520410	Cachoeira Alta	6.666,96
520420	Cachoeira de Goias	3.864,06
520425	Cachoeira Dourada	5.364,88
520430	Cacu	7.596,96
520440	Caiaponia	17.546,34
520450	Caldas Novas	16.217,90
520455	Caldazinha	4.007,44
520460	Campestre de Goias	3.980,77
520465	Campinacu	6.355,85
520470	Campinorte	6.055,91
520480	Campo Alegre de Goias	7.092,37
520485	Campo Limpo de Goias	4.386,14
520490	Campos Belos	7.342,75
520495	Campos Verdes	4.411,30
520500	Carmo do Rio Verde	5.053,53
520505	Castelândia	4.098,99
520510	Catalao	20.757,00
520520	Caturai	4.158,35
520530	Cavalcante	13.446,72
520540	Ceres	6.625,99
520545	Cezarina	4.838,46
520547	Chapadao do Ceu	7.214,06
520549	Cidade Ocidental	11.988,51
520551	Cocalzinho de Goias	8.006,27
520552	Colinas do Sul	5.933,34
520570	Corrego do Ouro	4.115,46
520580	Corumba de Goias	6.587,81
520590	Corumbaiba	6.937,99
520620	Cristalina	20.117,95
520630	Cristianopolis	3.813,71
520640	Crixas	11.794,04
520650	Crominia	4.298,96
520660	Cumari	4.244,60
520670	Damianopolis	4.101,94
520680	Damolandia	3.646,53
520690	Davinopolis	4.098,93
520710	Diorama	4.393,41
520830	Divinopolis de Goias	4.953,86
520725	Doverlandia	7.701,27
520735	Edealina	6.079,83
520740	Edeia	6.331,22
520750	Estrela do Norte	4.491,82
520753	Faina	6.575,49
520760	Fazenda Nova	5.829,64
520780	Firminopolis	6.043,32
520790	Flores de Goias	14.729,72
520800	Formosa	20.172,41
520810	Formoso	6.554,87
520815	Gameleira de Goias	4.839,90
520840	Goianapolis	5.090,61
520850	Goianandia	4.861,97
520860	Goianesia	14.877,00
520870	Goiania	199.370,47
520880	Goianira	9.507,73

520890	Goias	11.928,16
520910	Goiatuba	14.312,39
520915	Gouvelandia	4.927,20
520920	Guapo	6.656,08
520929	Guaraita	3.760,96
520940	Guarani de Goias	5.221,81
520945	Guarinos	4.275,90
520960	Heitorai	3.969,12
520970	Hidrolandia	7.721,53
520980	Hidrolina	4.423,58
520990	Iaciara	6.900,23
520993	Inaciolandia	4.922,03
520995	Indiara	5.902,60
521000	Inhumas	12.248,38
521010	Ipameri	12.910,50
521015	Ipiranga de Goias	4.153,39
521020	Ipora	9.669,42
521030	Israelandia	4.295,99
521040	Itaberaí	11.350,94
521056	Itaguari	4.036,30
521060	Itaguari	4.349,44
521080	Itaja	6.838,05
521090	Itapaci	7.460,71
521100	Itapirapua	7.180,71
521120	Itapuranga	9.559,61
521130	Itaruma	8.324,90
521140	Itaucu	5.262,12
521150	Itumbiara	24.867,99
521160	Ivolandia	5.212,13
521170	Jandaia	5.462,57
521180	Jaragua	12.546,46
521190	Jatai	28.114,65
521200	Jaupaci	4.256,87
521205	Jesupolis	3.656,47
521210	Joviania	5.026,48
521220	Jussara	12.235,93
521225	Lagoa Santa	3.841,39
521230	Leopoldo de Bulhoes	5.142,06
521250	Luziania	42.327,90
521260	Mairipotaba	4.014,12
521270	Mambai	5.132,33
521280	Mara Rosa	6.866,95
521290	Marzagao	3.646,51
521295	Matrincha	5.366,95
521300	Maurilandia	5.625,92
521305	Mimoso de Goias	5.371,16
521308	Minacu	12.661,73
521310	Mineiros	23.367,85
521340	Moipora	3.989,81
521350	Monte Alegre de Goias	8.475,91
521370	Montes Claros de Goias	7.902,81
521375	Montividiu	6.935,86
521377	Montividiu do Norte	5.448,96
521380	Morrinhos	14.635,74
521385	Morro Agudo de Goias	3.862,07
521390	Mossamedes	4.806,93
521400	Mozarlandia	7.558,56
521405	Mundo Novo	7.044,40
521410	Mutunopolis	4.713,54
521440	Nazario	4.666,95
521450	Neropolis	7.750,89
521460	Niquelandia	24.333,57
521470	Nova America	3.855,23
521480	Nova Aurora	3.739,81
521483	Nova Crixas	15.169,05
521486	Nova Gloria	5.237,48
521487	Nova Iguacu de Goias	4.388,05
521490	Nova Roma	6.366,86
521500	Nova Veneza	4.397,10
521520	Novo Brasil	4.514,98
521523	Novo Gama	18.292,49
521525	Novo Planalto	5.668,24
521530	Orizona	7.979,30
521540	Ouro Verde de Goias	4.239,61
521550	Ouvidor	4.540,60
521560	Padre Bernardo	12.310,47
521565	Palestina de Goias	5.394,43
521570	Palmeiras de Goias	9.371,16
521580	Palmelo	3.466,75
521590	Palminopolis	4.298,61
521600	Panama	4.261,85
521630	Paranaiguara	6.118,29
521640	Parauna	10.014,78
521645	Perolandia	5.013,25
521680	Petrolina de Goias	5.619,19
521690	Pilar de Goias	4.889,43
521710	Piracanjuba	10.907,33
521720	Piranhas	7.786,71
521730	Pirenopolis	10.429,59
521740	Pires do Rio	8.752,94
521760	Planaltina	20.511,21
521770	Pontalina	7.988,39
521800	Porangatu	17.467,63
521805	Porteirao	4.459,58
521810	Portelandia	4.548,27
521830	Posse	10.888,47
521839	Professor Jamil	4.240,46
521850	Quirinopolis	15.804,03
521860	Rialma	5.216,55
521870	Rianapolis	4.182,07
521878	Rio Quente	3.969,41
521880	Rio Verde	43.289,84
521890	Rubiataba	7.554,67
521900	Sanclerlandia	5.007,26
521910	Santa Barbara de Goias	4.322,48
521920	Santa Cruz de Goias	4.881,10
521925	Santa Fe de Goias	5.300,85
521930	Santa Helena de Goias	11.790,89

521935	Santa Isabel	4.925,66
521940	Santa Rita do Araguaia	5.987,90
521945	Santa Rita do Novo Destino	5.059,15
521950	Santa Rosa de Goias	3.962,38
521960	Santa Tereza de Goias	4.719,19
521970	Santa Terezinha de Goias	6.576,09
521971	Santo Antonio da Barra	4.412,74
521973	Santo Antonio de Goias	4.124,26
521975	Santo Antonio do Descoberto	14.803,92
521980	Sao Domingos	9.111,65
521990	Sao Francisco de Goias	4.902,81
522000	Sao Joao d'Alianca	7.648,98
522005	Sao Joao da Parauna	5.082,64
522010	Sao Luis de Montes Belos	9.272,66
522015	Sao Luiz do Norte	4.416,76
522020	Sao Miguel do Araguaia	14.913,22
522026	Sao Miguel do Passa Quatro	4.672,42
522028	Sao Patricio	3.670,65
522040	Sao Simao	6.426,36
522045	Senador Canedo	16.312,71
522050	Serranopolis	11.154,57
522060	Silvania	10.600,26
522068	Simolandia	4.659,45
522070	Sitio d'Abadia	5.529,53
522100	Taquaral de Goias	3.894,10
522108	Teresina de Goias	4.588,27
522119	Terezopolis de Goias	4.306,94
522130	Tres Ranchos	4.100,48
522140	Trindade	20.963,83
522145	Trombas	4.620,62
522150	Turvania	4.757,62
522155	Turvelandia	5.244,73
522157	Uirapuru	5.171,29
522160	Uruacu	12.434,57
522170	Uruana	6.284,68
522180	Urutai	5.078,67
522185	Valparaiso de Goias	22.546,53
522190	Varjao	4.383,02
522200	Vianopolis	6.225,24
522205	Vicentinopolis	5.307,97
522220	Vila Boa	5.149,54
522230	Vila Propicio	7.411,70
Total		2.194.497,28

ANEXO IX

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
210000	MA	1.198.631,71

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
210005	Acailandia	67.333,00
210010	Afonso Cunha	8.954,40
210015	Agua Doce do Maranhao	11.018,00
210020	Alcantara	16.262,60
210030	Aldeias Altas	17.030,60
210040	Altamira do Maranhao	8.458,00
210043	Alto Alegre do Maranhao	16.780,60
210047	Alto Alegre do Pindare	26.641,80
210050	Alto Parnaiba	8.984,00
210055	Amapa do Maranhao	7.788,00
210060	Amarante do Maranhao	31.106,20
210070	Anajatuba	20.671,40
210080	Anapurus	11.223,20
210083	Apicum-Acu	10.106,00
210087	Araguana	9.492,00
210090	Aratoses	29.622,00
210095	Arame	26.389,00
210100	Arari	21.138,80
210110	Axixa	11.214,00
210120	Bacabal	65.658,20
210125	Bacabeira	12.975,60
210130	Bacuri	12.362,00
210135	Bacurituba	7.248,00
210140	Balsas	58.454,00
210150	Barao de Grajau	12.631,40
210160	Barra do Corda	60.050,60
210170	Barreirinhas	36.384,80
210177	Bela Vista do Maranhao	9.126,00
210173	Belagua	8.172,00
210180	Benedito Leite	7.714,80
210190	Bequimao	18.332,00
210193	Bernardo do Mearim	7.290,00
210197	Boa Vista do Gurupi	8.386,60
210200	Bom Jardim	32.250,00
210203	Bom Jesus das Selvas	19.400,40
210207	Bom Lugar	10.638,80
210210	Brejo	23.653,40
210215	Brejo de Areia	8.616,60
210220	Buriti	22.232,60
210230	Buriti Bravo	20.184,60
210232	Buriticupu	48.914,40
210235	Buritirana	11.964,20
210237	Cachoeira Grande	8.984,00
210240	Cajapio	10.338,20
210250	Cajari	14.057,20
210255	Campestre do Maranhao	9.964,00
210260	Candido Mendes	15.640,20
210270	Cantanhede	15.469,20
210275	Capinzal do Norte	11.247,60
210280	Carolina	18.129,20
210290	Carutapera	15.000,00
210300	Caxias	114.291,80
210310	Cedral	9.396,00
210312	Central do Maranhao	8.534,00
210315	Centro do Guilherme	9.358,20
210317	Centro Novo do Maranhao	13.213,40
210320	Chapadinha	59.237,00



210325	Cidelândia	10.417,00
210330	Codo	85.114,60
210340	Coelho Neto	37.064,40
210350	Colinas	29.745,40
210355	Conceição do Lago-Açu	12.070,20
210360	Coroatá	48.001,00
210370	Cururupu	24.354,20
210375	Davinópolis	9.656,00
210380	Dom Pedro	17.255,60
210390	Duque Bacelar	11.539,80
210400	Esperantinópolis	15.610,80
210405	Estreito	18.274,00
210407	Feira Nova do Maranhão	8.546,00
210408	Fernando Falcao	9.409,00
210409	Formosa da Serra Negra	13.038,00
210410	Fortaleza dos Nogueiras	9.576,00
210420	Fortuna	13.091,00
210430	Godofredo Viana	8.892,00
210440	Gonçalves Dias	15.009,60
210450	Governador Archer	9.208,00
210455	Governador Edison Lobao	10.839,00
210460	Governador Eugênio Barros	13.491,00
210462	Governador Luiz Rocha	8.604,00
210465	Governador Newton Bello	10.076,00
210467	Governador Nunes Freire	19.268,80
210470	Graca Aranha	7.140,00
210480	Grajau	45.504,20
210490	Guimaraes	10.267,20
210500	Humberto de Campos	21.365,00
210510	Icatu	19.678,40
210515	Igarapé do Meio	10.927,00
210520	Igarapé Grande	9.878,80
210530	Imperatriz	151.332,40
210535	Itaipava do Grajau	11.123,20
210540	Itapecuru Mirim	42.040,00
210542	Itinga do Maranhão	17.603,00
210545	Jatoba	9.308,80
210547	Jenipapo dos Vieiras	13.491,60
210550	João Lisboa	14.973,80
210560	Joselandia	13.900,20
210565	Junco do Maranhão	7.020,00
210570	Lago da Pedra	32.467,60
210580	Lago do Junco	9.820,60
210594	Lago dos Rodrigues	9.588,20
210590	Lago Verde	10.254,00
210592	Lagoa do Mato	11.390,20
210596	Lagoa Grande do Maranhão	8.665,40
210598	Lajeado Novo	8.626,00
210600	Lima Campos	10.634,40
210610	Loreto	9.192,00
210620	Luís Domingues	7.908,00
210630	Magalhães de Almeida	11.693,20
210632	Maracacume	14.551,40
210635	Marajá do Sena	9.321,60
210637	Maranhãozinho	10.504,60
210640	Mata Roma	12.695,60
210650	Matinha	17.089,40
210660	Matoes	24.212,00
210663	Matoes do Norte	9.772,00
210667	Milagres do Maranhão	8.854,00
210670	Mirador	16.171,60
210675	Miranda do Norte	13.775,00
210680	Mirinzal	11.781,80
210690	Monção	22.833,00
210700	Montes Altos	9.496,40
210710	Morros	13.826,00
210720	Nina Rodrigues	10.472,00
210725	Nova Colinas	7.254,00
210730	Nova Iorque	7.028,00
210735	Nova Olinda do Maranhão	15.018,00
210740	Olho d'água das Cunhas	14.400,60
210745	Olinda Nova do Maranhão	11.093,20
210750	Paco do Lumiar	56.899,60
210760	Palmeirândia	15.777,60
210770	Paraibano	14.685,20
210780	Parnarama	26.965,60
210790	Passagem Franca	16.086,60
210800	Pastos Bons	14.827,60
210805	Paulino Neves	14.089,40
210810	Paulo Ramos	15.568,20
210820	Pedreiras	27.975,40
210825	Pedro do Rosário	14.885,60
210830	Penalva	28.977,80
210840	Peri Mirim	12.186,60
210845	Peritoro	17.473,40
210850	Pindaré-Mirim	26.023,80
210860	Pinheiro	51.136,00
210870	Pio XII	19.317,80
210880	Pirapemas	15.894,80
210890	Pocão de Pedras	14.322,80
210900	Porto Franco	13.758,00
210905	Porto Rico do Maranhão	7.474,00
210910	Presidente Dutra	28.885,40
210920	Presidente Juscelino	10.820,00
210923	Presidente Médici	7.774,00
210927	Presidente Sarney	13.650,00
210930	Presidente Vargas	10.609,60
210940	Primeira Cruz	10.006,00
210945	Raposa	17.641,00
210950	Riachão	15.661,20
210955	Ribamar Fiquene	8.058,00
210960	Rosário	27.317,40
210970	Sambaíba	7.090,00
210975	Santa Filomena do Maranhão	8.054,00
210980	Santa Helena	25.129,60
210990	Santa Inês	66.542,00
211000	Santa Luzia	66.384,20
211003	Santa Luzia do Paruá	18.825,20

211010	Santa Quitéria do Maranhão	24.060,00
211020	Santa Rita	26.657,00
211023	Santana do Maranhão	10.309,20
211027	Santo Amaro do Maranhão	10.700,80
211030	Santo Antônio dos Lopes	13.321,40
211040	São Benedito do Rio Preto	15.445,80
211050	São Bento	25.931,40
211060	São Bernardo	24.009,80
211065	São Domingos do Azeitão	7.858,00
211070	São Domingos do Maranhão	27.809,60
211080	São Félix de Balsas	6.628,00
211085	São Francisco do Brejão	8.434,00
211090	São Francisco do Maranhão	10.937,40
211100	São João Batista	17.389,80
211102	São João do Carú	9.676,00
211105	São João do Paraíso	9.376,00
211107	São João do Soter	13.734,40
211110	São João dos Patos	18.255,20
211120	São José de Ribamar	82.632,20
211125	São José dos Basílios	8.611,20
211130	São Luís	523.332,80
211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	19.647,40
211150	São Mateus do Maranhão	29.570,60
211153	São Pedro da água Branca	9.922,00
211157	São Pedro dos Crentes	6.128,00
211160	São Raimundo das Mangabeiras	12.848,40
211163	São Raimundo do Doca Bezerra	7.120,00
211167	São Roberto	7.070,00
211170	São Vicente Ferrer	17.047,40
211172	Satubinha	8.934,00
211174	Senador Alexandre Costa	10.317,00
211176	Senador La Rocque	14.656,40
211178	Serrano do Maranhão	9.592,00
211180	Sítio Novo	12.623,60
211190	Sucupira do Norte	10.788,60
211195	Sucupira do Riachão	7.328,00
211200	Tasso Fragoso	7.908,00
211210	Timbiras	21.990,20
211220	Timon	115.458,00
211223	Trizidela do Vale	15.011,20
211227	Tufilândia	8.290,80
211230	Tuntum	29.979,20
211240	Turialva	24.079,20
211245	Turilândia	13.400,80
211250	Tutoia	38.050,40
211260	Urbano Santos	22.731,00
211270	Vargem Grande	36.109,40
211280	Viana	35.733,80
211285	Vila Nova dos Martírios	9.299,20
211290	Vitoria do Mearim	24.310,00
211300	Vitorino Freire	26.473,40
211400	Zé Doca	36.054,10
	Total	4.790.164,90

ANEXO X

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
310000	MG	2.285.348,98
IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
310010	Abadia dos Dourados	2.174,45
310020	Abaete	6.400,00
310030	Abre Campo	4.572,95
310040	Acaiaca	1.548,65
310050	Acucena	3.592,95
310060	Água Boa	4.332,10
310070	Água Comprida	729,80
310080	Aguanil	1.352,50
310090	Águas Formosas	6.507,85
310100	Águas Vermelhas	3.545,05
310110	Aimores	7.882,00
310120	Aiuruoca	1.882,45
310130	Alagoa	1.140,40
310140	Albertina	1.541,00
310150	Alem Paraíba	10.286,60
310160	Alfenas	20.934,85
310163	Alfredo Vasconcelos	2.200,80
310170	Almenara	11.145,15
310180	Alpercata	2.264,90
310190	Alpinópolis	5.751,55
310200	Alterosa	3.947,10
310205	Alto Caparaó	1.632,30
315350	Alto Jequitiba	2.655,35
310210	Alto Rio Doce	3.977,70
310220	Alvarenga	1.429,40
310230	Alvinópolis	4.586,25
310240	Alvorada de Minas	1.471,45
310250	Amparo do Serra	1.660,40
310260	Andradas	11.447,20
310280	Andrelândia	4.087,35
310285	Angelândia	2.516,75
310290	Antônio Carlos	3.984,10
310300	Antônio Dias	3.462,05
310310	Antônio Prado de Minas	562,30
310320	Aracai	733,85
310330	Aracitaba	659,10
310340	Aracuaí	11.592,60
310350	Araguari	31.972,20
310360	Araponga	1.171,10
310370	Araponga	2.688,85
310375	Arapora	2.261,05
310380	Arapua	1.103,25
310390	Araújos	2.388,70
310400	Araxá	25.831,30
310410	Arceburgo	3.046,60
310420	Arcos	9.783,25
310430	Areão	4.192,60
310440	Argirita	923,05
310445	Aricanduva	1.732,00
310450	Arimos	5.536,35

310460	Astolfo Dutra	3.749,40	311455	Carneirinho	3.457,45
310470	Ataleia	5.303,15	311460	Carrancas	1.426,30
310480	Augusto de Lima	1.727,85	311470	Carvalhopolis	1.169,25
310490	Baependi	6.150,10	311480	Carvalhos	1.461,25
310500	Baldim	2.738,25	311490	Casa Grande	713,95
310510	Bambui	6.274,05	311500	Cascalho Rico	1.133,10
310520	Bandeira	1.775,40	311510	Cassia	5.397,75
310530	Bandeira do Sul	1.463,75	311530	Cataguases	19.067,85
310540	Barao de Cocais	7.902,70	311535	Catas Altas	1.539,00
310550	Barao de Monte Alto	2.028,90	311540	Catas Altas da Noruega	1.309,80
310560	Barbacena	35.255,90	311545	Catuji	2.738,15
310570	Barra Longa	2.629,95	311547	Catuti	1.518,25
310590	Barroso	5.508,40	311550	Caxambu	6.796,65
310600	Bela Vista de Minas	3.125,55	311560	Cedro do Abaete	445,30
310610	Belmiro Braga	1.426,55	311570	Central de Minas	2.122,90
310620	Belo Horizonte	648.050,25	311580	Centralina	3.119,70
310630	Belo Oriente	6.953,65	311590	Chacara	1.043,75
310640	Belo Vale	2.541,70	311600	Chale	1.742,40
310650	Berilo	3.382,85	311610	Chapada do Norte	4.736,70
310665	Berizal	1.731,35	311615	Chapada Gaucha	3.420,60
310660	Bertópolis	2.196,65	311620	Chiador	1.148,10
310670	Betim	103.879,70	311630	Cipotanea	2.043,45
310680	Bias Fortes	1.608,20	311640	Claraval	1.451,75
310690	Bicas	4.110,35	311650	Claro dos Pocos	2.379,45
310700	Biquinhas	1.033,30	311660	Claudio	7.290,70
310710	Boa Esperanca	11.736,00	311670	Coimbra	2.269,35
310720	Bocaina de Minas	1.579,35	311680	Coluna	3.409,40
310730	Bocaiuva	13.565,40	311690	Comendador Gomes	1.045,65
310740	Bom Despacho	13.222,45	311700	Comercinho	2.391,10
310750	Bom Jardim de Minas	2.318,55	311710	Conceicao da Aparecida	2.930,20
310760	Bom Jesus da Penha	1.174,80	311520	Conceicao da Barra de Minas	1.306,50
310770	Bom Jesus do Amparo	1.927,55	311730	Conceicao das Alagoas	6.888,90
310780	Bom Jesus do Galho	5.201,45	311720	Conceicao das Pedras	876,70
310790	Bom Repouso	2.919,90	311740	Conceicao de Ipanema	1.710,80
310800	Bom Sucesso	5.032,40	311750	Conceicao do Mato Dentro	4.805,55
310810	Bonfim	2.287,25	311760	Conceicao do Para	1.712,20
310820	Bonfinopolis de Minas	1.867,40	311770	Conceicao do Rio Verde	3.901,50
310825	Bonito de Minas	3.169,30	311780	Conceicao dos Ouros	2.880,00
310830	Borda da Mata	4.832,95	311783	Conego Marinho	2.339,50
310840	Botelhos	4.402,95	311787	Confins	1.827,50
310850	Botumirim	1.798,25	311790	Congonhal	3.029,80
310870	Bras Pires	1.508,20	311800	Congonhas	13.303,55
310855	Brasilândia de Minas	4.410,75	311810	Congonhas do Norte	1.795,65
310860	Brasilia de Minas	10.080,70	311820	Conquista	2.031,35
310890	Brasopolis	4.420,60	311830	Conselheiro Lafaiete	32.471,15
310880	Braunas	1.909,15	311840	Conselheiro Pena	6.794,10
310900	Brumadinho	9.181,95	311850	Consolacao	583,95
310910	Bueno Brandao	3.394,45	311860	Contagem	158.488,00
310920	Buenopolis	2.957,70	311870	Coqueiral	2.714,80
310925	Bugre	1.409,50	311880	Coracao de Jesus	8.466,40
310930	Buritit	7.408,20	311890	Cordisburgo	2.905,45
310940	Buritizeiro	8.498,80	311900	Cordislandia	1.135,95
310945	Cabeceira Grande	1.983,10	311910	Corinto	6.901,40
310950	Cabo Verde	4.484,25	311920	Coroaci	3.567,90
310960	Cachoeira da Prata	1.165,45	311930	Coromandel	8.162,10
310970	Cachoeira de Minas	3.392,60	311940	Coronel Fabriciano	28.927,45
310270	Cachoeira de Pajeu	2.995,55	311950	Coronel Murta	2.896,70
310980	Cachoeira Dourada	891,75	311960	Coronel Pacheco	1.050,85
310990	Caetanopolis	2.878,15	311970	Coronel Xavier Chaves	1.138,65
311000	Caete	10.257,20	311980	Corrego Danta	1.224,15
311010	Caiana	1.646,05	311990	Corrego do Bom Jesus	1.273,05
311020	Cajuri	1.347,55	311995	Corrego Fundo	1.424,30
311030	Caldas	4.347,45	312000	Corrego Novo	1.102,60
311040	Camacho	767,00	312010	Couto de Magalhaes de Minas	1.381,55
311050	Camanducaia	6.658,55	312015	Crisolita	2.016,55
311060	Cambui	7.429,60	312020	Cristais	3.344,30
311070	Cambuquira	4.031,55	312030	Cristalia	1.936,15
311080	Campanario	1.298,35	312040	Cristiano Ottoni	1.801,35
311090	Campanha	4.721,45	312050	Cristina	3.267,00
311100	Campestre	6.154,10	312060	Crucilandia	1.592,00
311110	Campina Verde	5.685,90	312070	Cruzeiro da Fortaleza	1.341,60
311115	Campo Azul	1.184,30	312080	Cruzilia	4.751,20
311120	Campo Belo	15.571,95	312083	Cuparaque	1.427,40
311130	Campo do Meio	3.526,35	312087	Curral de Dentro	2.485,95
311140	Campo Florido	2.546,90	312090	Curvelo	22.249,65
311150	Campos Altos	4.061,10	312100	Datas	1.663,50
311160	Campos Gerais	8.029,10	312110	Delfim Moreira	2.653,85
311190	Cana Verde	1.751,65	312120	Delfinopolis	2.304,30
311170	Canaa	1.647,05	312125	Delta	2.458,25
311180	Canapolis	3.431,60	312130	Descoberto	1.580,80
311200	Candeias	3.715,75	312140	Desterro de Entre Rios	2.267,70
311205	Cantagalo	1.668,55	312150	Desterro do Melo	1.270,25
311210	Caparao	1.745,10	312160	Diamantina	12.835,65
311220	Capela Nova	1.561,55	312170	Diogo de Vasconcelos	1.452,30
311230	Capelinha	10.721,55	312180	Dionisio	2.604,05
311240	Capetinga	2.279,50	312190	Divinesia	1.248,10
311250	Capim Branco	2.639,90	312200	Divino	5.916,65
311260	Capinopolis	4.824,25	312210	Divino das Laranjeiras	1.772,80
311265	Capitao Andrade	1.860,80	312220	Divinolandia de Minas	2.457,00
311270	Capitao Eneas	4.706,85	312230	Divinopolis	56.401,85
311280	Capitolio	2.330,80	312235	Divisa Alegre	1.993,25
311290	Caputira	3.444,15	312240	Divisa Nova	1.929,05
311300	Carai	7.495,20	312245	Divisopolis	2.662,40
311310	Caranaiba	1.191,70	312247	Dom Bosco	1.111,10
311320	Carandai	7.005,60	312250	Dom Cavati	1.845,45
311330	Carangola	10.406,30	312260	Dom Joaquim	1.788,85
311340	Caratinga	24.876,05	312270	Dom Silverio	1.687,30
311350	Carbonita	2.540,15	312280	Dom Vicoso	1.050,80
311360	Careacu	2.449,10	312290	Dona Eusebia	1.764,95
311370	Carlos Chagas	6.568,40	312300	Dores de Campos	2.525,80
311380	Carmesia	1.028,55	312310	Dores de Guanhaes	1.626,95
311390	Carmo da Cachoeira	3.584,90	312320	Dores do Indaia	4.301,75
311400	Carmo da Mata	3.454,50	312330	Dores do Turvo	1.561,05
311410	Carmo de Minas	4.904,90	312340	Doresopolis	670,30
311420	Carmo do Cajuru	5.811,30	312350	Douradoquara	625,00
311430	Carmo do Paranaiba	8.397,85	312352	Durande	2.650,95
311440	Carmo do Rio Claro	5.949,45	312360	Eloi Mendes	7.760,00
311450	Carmopolis de Minas	4.959,05	312370	Engenheiro Caldas	3.360,20



312380	Engenheiro Navarro	2.504,85	313310	Itanhandu	4.174,25
312385	Entre Folhas	1.815,65	313320	Itanhomi	4.215,30
312390	Entre Rios de Minas	4.137,15	313330	Itaobim	7.085,15
312400	Ervalia	5.319,80	313340	Itapagipe	3.875,50
312410	Esmeraldas	18.289,35	313350	Itapeçerica	6.630,45
312420	Espera Feliz	7.282,25	313360	Itapeva	2.436,25
312430	Espinosa	10.128,60	313370	Itatiaiuçu	3.372,70
312440	Espírito Santo do Dourado	1.648,40	313375	Itau de Minas	4.123,05
312450	Estiva	3.120,00	313380	Itauna	23.205,00
312460	Estrela Dalva	974,90	313390	Itaverava	1.610,90
312470	Estrela do Indaia	1.165,35	313400	Itinga	4.940,55
312480	Estrela do Sul	2.487,50	313410	Itueta	1.761,85
312490	Eugenópolis	3.347,00	313420	Ituiutaba	30.891,25
312500	Ewbank da Câmara	1.217,70	313430	Itumirim	1.888,00
312510	Extrema	8.185,95	313440	Iturama	9.709,65
312520	Fama	894,45	313450	Itutinga	1.486,20
312530	Faria Lemos	1.289,35	313460	Jaboticatubas	4.695,15
312540	Felício dos Santos	2.151,95	313470	Jacinto	4.475,55
312560	Felisburgo	2.559,05	313480	Jacui	2.809,35
312570	Felixlândia	4.342,80	313490	Jacutinga	6.604,20
312580	Fernandes Tourinho	1.024,70	313500	Jaguaraçu	858,90
312590	Ferros	3.537,00	313505	Jaíba	10.169,35
312595	Fervedouro	3.696,20	313507	Jampruca	1.690,20
312600	Florestal	2.051,80	313510	Janaúba	19.585,95
312610	Formiga	17.383,95	313520	Januária	21.219,05
312620	Formoso	2.329,85	313530	Japaraíba	1.137,20
312630	Fortaleza de Minas	1.461,50	313535	Japonvar	2.502,50
312640	Fortuna de Minas	1.058,85	313540	Jeceaba	1.722,50
312650	Francisco Badaro	2.592,45	313545	Jenipapo de Minas	1.897,00
312660	Francisco Dumont	1.682,95	313550	Jequeri	4.960,50
312670	Francisco Sá	7.615,75	313560	Jequitai	2.765,60
312675	Franciscópolis	1.875,30	313570	Jequituba	2.052,10
312680	Frei Gaspar	2.668,60	313580	Jequitinhonha	9.439,70
312690	Frei Inocêncio	2.895,10	313590	Jesuânia	1.577,90
312695	Frei Lagonegro	1.240,15	313600	Joaima	5.521,50
312700	Fronteira	4.307,20	313610	Joanesia	1.768,70
312705	Fronteira dos Vales	2.048,45	313620	João Monlevade	20.686,10
312707	Fruta de Leite	2.164,85	313630	João Pinheiro	13.023,50
312710	Frutal	18.150,85	313640	Joaquim Felício	1.492,05
312720	Funilândia	1.577,25	313650	Jordânia	3.595,80
312730	Galiléia	1.955,35	313652	Jose Gonçalves de Minas	1.157,50
312733	Gameleiras	1.616,90	313655	Jose Raydan	1.692,65
312735	Glaucilândia	1.103,65	313657	Josenópolis	1.556,85
312737	Goiaabeira	1.075,60	313665	Juatuba	6.609,25
312738	Goiana	1.268,65	313670	Juiz de Fora	142.041,50
312740	Gonçalves	1.517,15	313680	Juramento	1.304,60
312750	Gonzaga	2.049,25	313690	Juruáia	2.560,55
312760	Gouveia	3.556,50	313695	Juvenília	1.793,60
312770	Governador Valadares	75.920,30	313700	Ladainha	6.721,65
312780	Grao Mogol	4.660,50	313710	Lagamar	2.092,65
312790	Grupiara	533,35	313720	Lagoa da Prata	12.206,50
312800	Guanhaes	9.634,15	313730	Lagoa dos Patos	1.404,30
312810	Guapé	4.034,75	313740	Lagoa Dourada	3.478,05
312820	Guaraciaba	3.733,45	313750	Lagoa Formosa	5.158,20
312825	Guaraciama	1.655,05	313753	Lagoa Grande	2.727,05
312830	Guaranésia	5.704,75	313760	Lagoa Santa	14.016,60
312840	Guarani	2.738,85	313770	Lajinha	5.592,60
312850	Guarara	1.279,55	313780	Lambari	6.891,40
312860	Guarda-Mor	1.895,10	313790	Lamim	1.384,10
312870	Guaxupe	13.783,00	313800	Laranjal	1.885,20
312880	Guidoval	2.125,60	313810	Lassance	2.045,05
312890	Guimaraná	2.290,00	313820	Lavras	25.712,95
312900	Guiricema	3.046,65	313830	Leandro Ferreira	1.143,75
312910	Gurinhata	2.236,10	313835	Leme do Prado	1.171,95
312920	Heliodora	1.988,60	313840	Leopoldina	14.850,55
312930	Iapu	3.434,10	313850	Liberdade	1.819,85
312940	Ibertioga	1.722,65	313860	Lima Duarte	4.911,50
312950	Ibia	8.305,15	313862	Limeira do Oeste	2.125,00
312960	Ibiai	2.513,60	313865	Lontra	2.461,20
312965	Ibiracatu	2.016,00	313867	Luisburgo	2.107,65
312970	Ibiraci	3.817,05	313868	Luislândia	2.031,05
312980	Ibirité	43.733,70	313870	Luminárias	1.639,65
312990	Ibitiúra de Minas	1.101,05	313880	Luz	5.282,30
313000	Ibituruna	982,65	313890	Machacalis	2.525,60
313005	Icarai de Minas	3.135,25	313900	Machado	11.386,45
313010	Igarapé	9.777,70	313910	Madre de Deus de Minas	1.548,40
313020	Igaratinga	2.622,95	313920	Malacacheta	6.266,15
313030	Iguatama	2.344,30	313925	Mamonas	1.876,85
313040	Ijaci	1.854,45	313930	Manga	6.768,40
313050	Ilicineia	3.437,85	313940	Manhuacu	24.983,10
313055	Imbe de Minas	2.298,65	313950	Manhumirim	6.546,15
313060	Inconfidentes	1.935,80	313960	Mantena	9.365,70
313065	Indaiabira	2.485,45	313980	Mar de Espanha	3.449,15
313070	Indianópolis	2.145,15	313970	Maravilhas	2.150,90
313080	Ingai	1.033,80	313990	Maria da Fé	4.681,35
313090	Inhapim	7.045,80	314000	Mariana	15.528,35
313100	Inhaúma	1.964,20	314010	Mariac	1.255,50
313110	Inimutaba	1.942,45	314015	Mário Campos	3.614,55
313115	Ipaba	5.172,25	314020	Maripe de Minas	938,35
313120	Ipanema	5.776,35	314030	Marlândia	1.272,60
313130	Ipatinga	65.693,05	314040	Marmelópolis	1.008,30
313140	Ipiacu	1.258,00	314050	Martinho Campos	3.945,30
313150	Ipuiuna	2.828,40	314053	Martins Soares	2.430,35
313160	Iraí de Minas	2.144,40	314055	Mata Verde	2.462,35
313170	Itabira	30.917,45	314060	Materlândia	2.106,60
313180	Itabirinha	3.233,70	314070	Mateus Leme	8.938,60
313190	Itabirito	12.681,75	317150	Mathias Lobato	1.300,10
313200	Itacambira	1.545,30	314080	Matias Barbosa	4.127,65
313210	Itacarambi	6.191,55	314085	Matias Cardoso	3.332,40
313220	Itaguara	3.864,00	314090	Matipo	6.158,25
313230	Itaípe	4.145,30	314100	Mato Verde	3.628,00
313240	Itajuba	25.634,30	314110	Matozinhos	9.349,45
313250	Itamarandiba	9.496,75	314120	Matutina	1.387,95
313260	Itamarati de Minas	1.091,40	314130	Medeiros	901,90
313270	Itambacuri	7.663,00	314140	Medina	5.706,90
313280	Itambé do Mato Dentro	840,95	314150	Mendes Pimentel	2.156,15
313290	Itamogi	3.399,75	314160	Merces	3.703,45
313300	Itamonte	4.255,30	314170	Mesquita	1.885,35
			314180	Minas Novas	8.504,25
			314190	Minduri	1.359,00
			314200	Mirabela	4.106,50
			314210	Miradouro	3.313,05
			314220	Mirai	4.124,05
			314225	Miravania	1.371,60
			314230	Moeda	1.721,40
			314240	Moema	2.149,95
			314250	Monjolos	891,55
			314260	Monsenhor Paulo	2.115,40
			314270	Montalvania	5.260,90
			314280	Monte Alegre de Minas	5.635,85
			314290	Monte Azul	6.970,40
			314300	Monte Belo	3.585,10

314310	Monte Carmelo	13.244,30	315170	Poco Fundo	4.896,95
314315	Monte Formoso	1.948,25	315180	Pocos de Caldas	42.482,40
314320	Monte Santo de Minas	6.391,85	315190	Pocrane	2.956,30
314340	Monte Siao	5.877,75	315200	Pompeu	8.482,40
314330	Montes Claros	104.480,95	315210	Ponte Nova	16.055,90
314345	Montezuma	2.278,30	315213	Ponto Chique	1.316,85
314350	Morada Nova de Minas	2.671,45	315217	Ponto dos Volantes	4.178,35
314360	Morro da Garca	1.133,65	315220	Porteirinha	10.755,50
314370	Morro do Pilar	1.224,05	315230	Porto Firme	3.086,15
314380	Munhoz	1.728,30	315240	Pote	5.924,95
314390	Muriae	28.490,30	315250	Pouso Alegre	35.865,85
314400	Mutum	8.513,30	315260	Pouso Alto	2.157,20
314410	Muzambinho	6.092,75	315270	Prados	2.392,05
314420	Nacip Raydan	1.056,45	315280	Prata	7.714,75
314430	Nanuque	13.450,65	315290	Pratapolis	2.738,30
314435	Naque	1.922,90	315300	Pratinha	1.624,25
314437	Natalandia	956,30	315310	Presidente Bernardes	1.748,75
314440	Natercia	1.484,00	315320	Presidente Juscelino	1.382,45
314450	Nazareno	2.444,55	315330	Presidente Kubitschek	1.158,75
314460	Nepomuceno	7.243,45	315340	Presidente Olegario	5.396,30
314465	Ninheira	2.907,05	315360	Prudente de Morais	2.675,50
314467	Nova Belem	1.227,65	315370	Quartel Geral	1.110,40
314470	Nova Era	5.565,80	315380	Queluzito	594,25
314480	Nova Lima	22.247,10	315390	Raposos	4.126,00
314490	Nova Modica	1.469,85	315400	Raul Soares	8.780,85
314500	Nova Ponte	3.762,70	315410	Recreio	3.259,80
314505	Nova Porteirinha	2.553,50	315415	Reduto	2.226,25
314510	Nova Resende	4.608,25	315420	Resende Costa	3.334,40
314520	Nova Serrana	20.415,30	315430	Resplendor	5.597,00
313660	Nova Uniao	1.878,45	315440	Ressaquinha	1.562,20
314530	Novo Cruzeiro	10.818,55	315445	Riachinho	2.101,35
314535	Novo Oriente de Minas	3.481,35	315450	Riacho dos Machados	2.945,20
314537	Novorizonte	1.748,25	315460	Ribeirao das Neves	81.093,45
314540	Olaria	766,05	315470	Ribeirao Vermelho	1.228,15
314545	Olhos-d'agua	1.800,90	315480	Rio Acima	2.548,80
314550	Olimpio Noronha	857,00	315490	Rio Casca	5.328,35
314560	Oliveira	11.187,55	315510	Rio do Prado	1.858,10
314570	Oliveira Fortes	855,90	315500	Rio Doce	760,55
314580	Onca de Pitangui	929,20	315520	Rio Espera	2.558,45
314585	Oratorios	1.478,05	315530	Rio Manso	1.440,70
314587	Orizania	2.661,20	315540	Rio Novo	2.567,55
314590	Ouro Branco	9.097,85	315550	Rio Paranaiba	3.299,70
314600	Ouro Fino	7.709,75	315560	Rio Pardo de Minas	9.070,60
314610	Ouro Preto	18.824,70	315570	Rio Piracicaba	4.467,10
314620	Ouro Verde de Minas	2.318,50	315580	Rio Pomba	5.033,05
314625	Padre Carvalho	2.237,95	315590	Rio Preto	1.724,55
314630	Padre Paraiso	6.449,95	315600	Rio Vermelho	3.829,45
314655	Pai Pedro	1.812,35	315610	Ritapolis	1.718,20
314640	Paineiras	1.364,50	315620	Rochedo de Minas	670,30
314650	Pains	2.371,75	315630	Rodeiro	2.068,10
314660	Paiva	531,50	315640	Romaria	1.217,35
314670	Palma	1.992,10	315645	Rosario da Limeira	1.353,30
314675	Palmopolis	2.270,85	315650	Rubelita	2.581,25
314690	Papagaios	4.306,05	315660	Rubim	3.437,70
314710	Para de Minas	22.602,50	315670	Sabara	34.436,60
314700	Paracatu	23.058,60	315680	Sabinopolis	4.975,70
314720	Paraguacu	5.958,55	315690	Sacramento	8.426,15
314730	Paraisopolis	6.296,80	315700	Salinas	11.565,35
314740	Paraopeba	6.128,15	315710	Salto da Divisa	2.397,60
314760	Passa Quatro	4.568,80	315720	Santa Barbara	8.973,45
314770	Passa Tempo	2.313,70	315725	Santa Barbara do Leste	2.320,50
314780	Passa-Vinte	669,45	315727	Santa Barbara do Monte Verde	1.351,20
314750	Passabem	782,90	315730	Santa Barbara do Tugurio	1.897,80
314790	Passos	29.305,15	315733	Santa Cruz de Minas	2.018,75
314795	Patis	1.777,95	315737	Santa Cruz de Salinas	1.680,10
314800	Patos de Minas	37.408,45	315740	Santa Cruz do Escalvado	1.560,55
314810	Patrocínio	25.195,50	315750	Santa Efigenia de Minas	1.404,75
314820	Patrocínio do Muriae	1.860,65	315760	Santa Fe de Minas	1.194,65
314830	Paula Candido	3.099,95	315765	Santa Helena de Minas	2.803,15
314840	Paulistas	2.118,85	315770	Santa Juliana	3.252,70
314850	Pavao	3.441,70	315780	Santa Luzia	57.223,00
314860	Pecanha	5.297,70	315790	Santa Margarida	4.757,70
314870	Pedra Azul	7.782,75	315800	Santa Maria de Itabira	3.626,05
314875	Pedra Bonita	2.033,60	315810	Santa Maria do Salto	1.708,10
314880	Pedra do Anta	1.307,95	315820	Santa Maria do Suacui	4.555,15
314890	Pedra do Indaia	1.278,90	315920	Santa Rita de Caldas	3.031,65
314900	Pedra Dourada	713,35	315940	Santa Rita de Ibitipoca	1.316,40
314910	Pedralva	3.508,45	315930	Santa Rita de Jacutinga	1.836,60
314915	Pedras de Maria da Cruz	3.282,60	315935	Santa Rita de Minas	1.969,85
314920	Pedrinopolis	1.454,40	315950	Santa Rita do Iueto	1.746,50
314930	Pedro Leopoldo	15.898,75	315960	Santa Rita do Sapucaí	10.838,05
314940	Pedro Teixeira	682,70	315970	Santa Rosa da Serra	1.040,60
314950	Pequeri	1.021,50	315980	Santa Vitoria	6.127,40
314960	Pequi	1.397,60	315830	Santana da Vargem	2.160,10
314970	Perdigao	2.650,50	315840	Santana de Cataguases	1.215,85
314980	Perdizes	5.683,25	315850	Santana de Pirapama	2.173,70
314990	Perdoes	5.551,80	315860	Santana do Deserto	1.246,80
314995	Periquito	2.371,65	315870	Santana do Garambeu	811,65
315000	Pescador	1.422,20	315880	Santana do Jacare	1.318,55
315010	Piau	1.150,30	315890	Santana do Manhuaçu	3.018,10
315015	Piedade de Caratinga	2.517,90	315895	Santana do Paraiso	7.641,90
315020	Piedade de Ponte Nova	1.334,50	315900	Santana do Riacho	1.291,65
315030	Piedade do Rio Grande	1.641,00	315910	Santana dos Montes	1.277,05
315040	Piedade dos Gerais	1.414,25	315990	Santo Antonio do Amparo	5.420,70
315050	Pimenta	2.149,20	316000	Santo Antonio do Aventureiro	1.281,65
315053	Pingo-d'agua	1.400,15	316010	Santo Antonio do Grama	1.195,10
315057	Pintopolis	2.564,75	316020	Santo Antonio do Itambe	1.583,55
315060	Piracema	2.216,75	316030	Santo Antonio do Jacinto	4.122,40
315070	Pirajuba	1.438,90	316040	Santo Antonio do Monte	7.788,25
315080	Piranga	5.809,85	316045	Santo Antonio do Retiro	2.179,40
315090	Piranguçu	1.721,15	316050	Santo Antonio do Rio Abaixo	676,20
315100	Piranguinho	2.595,40	316060	Santo Hipolito	1.252,55
315110	Pirapetinga	3.358,40	316070	Santos Dumont	13.339,65
315120	Pirapora	15.837,15	316080	Sao Bento Abade	1.387,40
315130	Pirauba	3.141,20	316090	Sao Bras do Suacui	1.076,20
315140	Pitangui	7.285,65	316095	Sao Domingos das Dores	1.931,15
315150	Piumhi	9.254,40	316100	Sao Domingos do Prata	5.338,55
315160	Planura	3.466,10	316105	Sao Felix de Minas	1.090,10



316110	Sao Francisco	16.679,95
316120	Sao Francisco de Paula	2.276,05
316130	Sao Francisco de Sales	1.994,25
316140	Sao Francisco do Gloria	1.643,00
316150	Sao Geraldo	2.749,75
316160	Sao Geraldo da Piedade	1.616,55
316165	Sao Geraldo do Baixo	1.185,75
316170	Sao Goncalo do Abaete	1.964,25
316180	Sao Goncalo do Para	3.059,95
316190	Sao Goncalo do Rio Abaixo	3.414,00
312550	Sao Goncalo do Rio Preto	1.112,80
316200	Sao Goncalo do Sapucaí	7.305,35
316210	Sao Gotardo	9.214,90
316220	Sao Joao Batista do Gloria	2.138,30
316225	Sao Joao da Lagoa	1.579,70
316230	Sao Joao da Mata	857,15
316240	Sao Joao da Ponte	7.805,00
316245	Sao Joao das Missoes	9.674,30
316250	Sao Joao del Rei	22.493,25
316255	Sao Joao do Manhuacu	3.399,40
316257	Sao Joao do Manteninha	1.753,25
316260	Sao Joao do Oriente	2.543,55
316265	Sao Joao do Pacui	1.554,15
316270	Sao Joao do Paraiso	6.315,30
316280	Sao Joao Evangelista	5.348,60
316290	Sao Joao Nepomuceno	7.142,25
316292	Sao Joaquim de Bicas	7.012,40
316294	Sao Jose da Barra	2.084,65
316295	Sao Jose da Lapa	5.186,25
316300	Sao Jose da Safira	1.471,25
316310	Sao Jose da Varginha	1.108,95
316320	Sao Jose do Alegre	1.293,60
316330	Sao Jose do Divino	1.371,05
316340	Sao Jose do Goiabal	2.055,50
316350	Sao Jose do Jacuri	3.251,25
316360	Sao Jose do Mantimento	810,65
316370	Sao Lourenco	11.957,30
316380	Sao Miguel do Anta	2.250,35
316390	Sao Pedro da Uniao	1.675,50
316410	Sao Pedro do Suacui	1.773,05
316400	Sao Pedro dos Ferros	2.766,90
316420	Sao Romao	2.983,55
316430	Sao Roque de Minas	1.872,05
316440	Sao Sebastiao da Bela Vista	1.966,75
316443	Sao Sebastiao da Vargem Alegre	1.162,10
316447	Sao Sebastiao do Anta	1.745,90
316450	Sao Sebastiao do Maranhao	3.573,85
316460	Sao Sebastiao do Oeste	2.139,60
316470	Sao Sebastiao do Paraiso	18.839,75
316480	Sao Sebastiao do Rio Preto	743,15
316490	Sao Sebastiao do Rio Verde	775,85
316520	Sao Thome das Letras	2.252,70
316500	Sao Tiago	3.044,10
316510	Sao Tomas de Aquino	2.404,70
316530	Sao Vicente de Minas	1.981,95
316540	Sapucaí-Mirim	2.187,30
316550	Sardoá	2.242,10
316553	Sarzedo	7.620,85
316556	Sem-Peixe	1.136,75
316557	Senador Amaral	1.694,10
316560	Senador Cortes	708,80
316570	Senador Firmino	2.177,55
316580	Senador Jose Bento	802,15
316590	Senador Modestino Goncalves	1.651,20
316600	Senhora de Oliveira	1.919,70
316610	Senhora do Porto	2.172,15
316620	Senhora dos Remedios	3.256,85
316630	Sericita	2.288,35
316640	Seritinga	565,20
316650	Serra Azul de Minas	1.631,90
316660	Serra da Saudade	389,40
316680	Serra do Salitre	3.087,15
316670	Serra dos Aimores	2.922,00
316690	Serrania	2.748,10
316695	Serranópolis de Minas	1.704,80
316700	Serranos	713,85
316710	Serro	6.959,10
316720	Sete Lagoas	59.608,70
316555	Setubinha	4.086,60
316730	Silveirania	828,40
316740	Silvianopolis	2.231,90
316750	Simao Pereira	960,90
316760	Simonesia	6.489,45
316770	Sobralia	2.067,95
316780	Soledade de Minas	1.806,95
316790	Tabuleiro	1.391,90
316800	Taiobeiras	9.593,25
316805	Taparuba	1.244,25
316810	Tapira	1.478,15
316820	Tapirai	730,10
316830	Taquaracu de Minas	1.561,65
316840	Tarumirim	4.911,75
316850	Teixeiras	3.563,90
316860	Teofilo Otoni	40.537,35
316870	Timoteo	21.770,10
316880	Tiradentes	2.079,65
316890	Tiros	2.247,45
316900	Tocantins	4.775,50
316905	Tocos do Moji	988,35
316910	Toledo	2.263,65
316920	Tombos	3.433,25
316930	Tres Coracoes	21.917,55
316935	Tres Marias	7.752,85
316940	Tres Pontas	15.641,10
316950	Tumiritinga	2.274,65
316960	Tupaciguara	7.661,60
316970	Turmalina	4.495,15
316980	Turvolandia	1.321,15

316990	Uba	27.847,40
317000	Ubai	4.097,20
317005	Ubaporanga	4.078,15
317010	Uberaba	82.078,55
317020	Uberlandia	165.613,00
317030	Umburatiba	1.047,20
317040	Unai	21.699,30
317043	Uniao de Minas	1.592,40
317047	Uruana de Minas	1.035,25
317050	Urucania	3.079,50
317052	Uruçuaia	4.227,05
317057	Vargem Alegre	1.874,45
317060	Vargem Bonita	813,15
317065	Vargem Grande do Rio Pardo	1.407,50
317070	Varginha	33.794,90
317075	Varjao de Minas	2.001,80
317080	Varzea da Palma	10.245,15
317090	Varzelandia	5.964,05
317100	Vazante	5.589,25
317103	Verdelandia	2.993,45
317107	Veredinha	1.397,75
317110	Verissimo	1.586,35
317115	Vermelho Novo	1.548,90
317120	Vespasiano	27.564,80
317130	Vicosa	19.327,95
317140	Vieiras	1.279,40
317160	Virgem da Lapa	4.001,25
317170	Virginia	2.835,40
317180	Virginopolis	4.183,80
317190	Virgolandia	1.737,55
317200	Visconde do Rio Branco	10.701,80
317210	Volta Grande	1.665,45
317220	Wenceslau Braz	973,75
	Total	5.753.719,50

ANEXO XI

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
500000	MS	237.101,05

IBGE	MUNICIPIO	VALOR TOTAL
500020	Agua Clara	6.118,95
500025	Alcinopolis	2.634,86
500060	Amambai	22.994,30
500070	Anastacio	10.021,41
500080	Anaurilandia	4.137,25
500085	Angelica	4.369,16
500090	Antonio Joao	5.666,53
500100	Aparecida do Taboado	8.055,57
500110	Aquidauana	25.937,44
500124	Aral Moreira	5.305,62
500150	Bandeirantes	3.394,90
500190	Bataguassu	7.786,94
500200	Bataypora	5.150,99
500210	Bela Vista	9.890,79
500215	Bodoquena	3.990,07
500220	Bonito	7.746,95
500230	Brasilandia	5.208,82
500240	Caarapo	15.583,46
500260	Camapua	5.853,37
500270	Campo Grande	289.233,46
500280	Caracol	3.231,67
500290	Cassilandia	8.220,52
500295	Chapadao do Sul	6.927,23
500310	Corguinho	2.837,68
500315	Coronel Sapucaia	9.311,65
500320	Corumba	43.049,58
500325	Costa Rica	7.312,94
500330	Coxim	12.791,05
500345	Deodopolis	5.436,76
500348	Dois Irmaos do Buriti	6.289,36
500350	Douradina	3.934,31
500370	Dourados	87.084,70
500375	Eldorado	5.907,93
500380	Fatima do Sul	7.826,91
500390	Figueirao	2.387,37
500400	Gloria de Dourados	4.502,32
500410	Guia Lopes da Laguna	5.431,99
500430	Iguatemi	6.381,95
500440	Inocencia	3.949,30
500450	Itapora	7.673,24
500460	Itaquiraí	7.319,28
500470	Ivinhema	8.881,93
500480	Japora	8.288,44
500490	Jaraguari	3.425,63
500500	Jardim	10.341,79
500510	Jatei	2.815,06
500515	Juti	4.084,86
500520	Ladario	7.884,81
500525	Laguna Carapa	4.540,02
500540	Maracaju	14.705,13
500560	Miranda	16.877,99
500568	Mundo Novo	7.468,89
500570	Navirai	18.318,89
500580	Nioaque	7.372,46
500600	Nova Alvorada do Sul	6.572,46
500620	Nova Andradina	17.307,01
500625	Novo Horizonte do Sul	3.013,89
500630	Paranaíba	14.615,16
500635	Paranhos	10.348,21
500640	Pedro Gomes	4.009,79
500660	Ponta Pora	34.387,80
500690	Porto Murtinho	8.349,75
500710	Ribas do Rio Pardo	7.564,28
500720	Rio Brilhante	12.063,66
500730	Rio Negro	3.140,70
500740	Rio Verde de Mato Grosso	7.626,91

500750	Rochedo	3.026,34
500755	Santa Rita do Pardo	3.506,35
500769	São Gabriel do Oeste	8.387,11
500780	Selvira	3.226,26
500770	Sete Quedas	5.685,77
500790	Sidrolândia	17.763,91
500793	Sonora	5.995,71
500795	Tacuru	8.332,88
500797	Taquarussu	2.616,65
500800	Terenos	6.415,75
500830	Tres Lagoas	35.419,47
500840	Vicentina	3.361,59
Total		1.044.631,89

ANEXO XII

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
510000	MT	169.643,73

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
510010	Acorizal	4.286,52
510020	Água Boa	17.811,27
510025	Alta Floresta	37.840,45
510030	Alto Araguaia	14.583,38
510035	Alto Boa Vista	5.107,53
510040	Alto Garças	8.587,88
510050	Alto Paraguai	7.062,22
510060	Alto Taquari	5.709,80
510080	Apiacas	23.166,58
510100	Araguaiana	7.573,22
510120	Araguainha	2.773,19
510125	Araputanga	11.060,66
510130	Arenópolis	5.511,28
510140	Aripuana	31.929,22
510160	Barão de Melgaco	12.862,04
510170	Barra do Bugres	23.511,78
510180	Barra do Garças	42.363,07
510190	Brasnorte	22.503,10
510250	Caceres	73.618,88
510260	Campinápolis	18.712,53
510263	Campo Novo do Parecis	21.989,42
510267	Campo Verde	23.542,76
510268	Campos de Júlio	8.717,84
510269	Canabrava do Norte	6.329,70
510270	Canarana	21.442,60
510279	Carlinda	11.333,82
510285	Castanheira	8.071,78
510300	Chapada dos Guimarães	13.985,68
510305	Claudia	9.588,38
510310	Cocalinho	15.990,24
510320	Colider	19.521,16
510325	Colniza	37.969,35
510330	Comodoro	30.599,77
510335	Confresa	22.843,36
510336	Conquista D'Oeste	5.272,57
510337	Cotriguaçu	18.222,19
510340	Cuiabá	249.862,69
510343	Curvelândia	4.167,09
510345	Denise	5.791,45
510350	Diamantino	18.582,07
510360	Dom Aquino	5.892,95
510370	Feliz Natal	16.217,64
510380	Figueirópolis D'Oeste	3.762,96
510385	Gaúcha do Norte	18.205,94
510390	General Carneiro	8.337,45
510395	Gloria D'Oeste	3.533,65
510410	Guaranta do Norte	24.280,10
510420	Guiratinga	12.095,21
510450	Indiavaí	3.237,01
510452	Ipiranga do Norte	3.943,35
510455	Itauba	6.762,17
510460	Itiquira	12.964,35
510480	Jaciara	15.681,80
510490	Jangada	5.589,83
510500	Jauru	8.819,06
510510	Juara	37.418,42
510515	Juina	46.696,97
510517	Juruena	9.918,25
510520	Juscimeira	9.430,91
510523	Lambari D'Oeste	4.697,15
510525	Lucas do Rio Verde	24.890,44
510530	Luciara	5.993,23
510558	Marcelândia	19.527,42
510560	Matupá	13.546,62
510562	Mirassol d'Oeste	14.606,73
510590	Nobres	13.373,76
510600	Nortelândia	5.383,09
510610	Nossa Senhora do Livramento	12.462,97
510615	Nova Bandeirantes	14.041,40
510620	Nova Brasilândia	5.678,78
510621	Nova Canaã do Norte	13.961,22
510680	Nova Guarita	4.973,35
510618	Nova Lacerda	7.842,91
510885	Nova Marilândia	4.328,52
510890	Nova Maringá	12.709,65
510895	Nova Monte Verde	10.251,14
510622	Nova Mutum	23.424,28
510617	Nova Nazare	7.126,17
510623	Nova Olímpia	11.487,04
510619	Nova Santa Helena	5.022,84
510624	Nova Ubiratã	16.194,32
510625	Nova Xavantina	14.986,89
510627	Novo Horizonte do Norte	3.769,60
510626	Novo Mundo	9.672,06
510631	Novo Santo Antonio	5.828,47
510628	Novo São Joaquim	8.103,44
510629	Paranaíta	11.632,23
510630	Paranatinga	31.522,47
510637	Pedra Preta	12.645,56
510642	Peixoto de Azevedo	30.647,20
510645	Planalto da Serra	4.647,65
510650	Poconé	33.890,63
510665	Pontal do Araguaia	5.515,84
510670	Ponte Branca	3.149,00
510675	Pontes e Lacerda	29.825,72
510677	Porto Alegre do Norte	9.883,01

510680	Porto dos Gauchos	9.351,18
510682	Porto Esperidiao	10.949,84
510685	Porto Estrela	5.924,50
510700	Poxoreo	15.040,29
510704	Primavera do Leste	28.107,71
510706	Querência	22.403,63
510715	Reserva do Cabacal	3.171,64
510718	Ribeirão Cascalheira	14.446,26
510719	Ribeirãozinho	3.175,25
510720	Rio Branco	3.830,99
510757	Rondolândia	13.228,02
510760	Rondonópolis	95.011,91
510770	Rosário Oeste	18.760,14
510775	Salto do Céu	4.090,07
510724	Santa Carmem	6.020,28
510774	Santa Cruz do Xingu	6.702,95
510776	Santa Rita do Trivelato	5.206,22
510777	Santa Terezinha	10.478,42
510726	Santo Afonso	3.687,68
510779	Santo Antonio do Leste	5.787,88
510780	Santo Antonio do Leverger	21.457,37
510785	São Felix do Araguaia	19.898,94
510729	São José do Povo	3.757,01
510730	São José do Rio Claro	12.684,22
510735	São José do Xingu	9.659,52
510710	São José dos Quatro Marcos	13.583,23
510740	São Pedro da Cipa	3.595,94
510787	Sapezal	19.699,02
510788	Serra Nova Dourada	3.462,99
510790	Sinop	66.479,04
510792	Sorriso	41.356,40
510794	Tabapora	11.862,40
510795	Tangará da Serra	54.132,48
510800	Tapurah	9.263,79
510805	Terra Nova do Norte	11.853,19
510810	Tesouro	5.962,71
510820	Torixoreu	4.868,64
510830	União do Sul	6.335,84
510835	Vale de São Domingos	4.411,74
510840	Varzea Grande	114.738,77
510850	Vera	9.611,09
510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	17.970,80
510860	Vila Rica	20.081,52
Total		2.422.531,02

ANEXO XIII

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
150000	PA	675.224,92

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
150010	Abaetetuba	88.358,55
150013	Abel Figueiredo	7.998,76
150020	Acara	50.949,90
150030	Afuá	38.298,89
150034	Água Azul do Norte	24.882,79
150040	Alenquer	63.224,83
150050	Almeirim	62.541,89
150060	Altamira	140.471,74
150070	Anajás	30.410,04
150080	Ananindeua	253.439,76
150085	Anapu	24.529,85
150090	Augusto Correa	47.444,56
150095	Aurora do Para	25.820,08
150100	Aveiro	23.948,89
150110	Bagre	21.631,48
150120	Baía	25.981,36
150125	Bannach	7.723,53
150130	Barcarena	79.949,44
150140	Belem	682.232,19
150145	Belterra	17.056,48
150150	Benevides	38.098,35
150157	Bom Jesus do Tocantins	15.482,30
150160	Bonito	13.002,68
150170	Bragança	93.851,98
150172	Brasil Novo	21.865,88
150175	Brejo Grande do Araguaia	8.454,46
150178	Breu Branco	45.885,19
150180	Breves	79.603,50
150190	Bujaru	24.003,69
150200	Cachoeira do Arari	16.310,29
150195	Cachoeira do Piraia	25.099,75
150210	Cameta	107.006,46
150215	Canaã dos Carajás	25.816,20
150220	Capanema	43.076,45
150230	Capitão Poco	41.804,89
150240	Castanhal	101.945,73
150250	Chaves	25.434,29
150260	Colares	10.008,34
150270	Conceição do Araguaia	40.549,44
150275	Concordia do Para	23.147,79
150276	Cumaru do Norte	19.232,36
150277	Curionópolis	15.329,46
150280	Curralinho	27.390,94
150285	Curua	12.537,25
150290	Curuca	28.020,03
150293	Dom Eliseu	39.551,85
150295	Eldorado dos Carajás	26.418,47
150300	Faro	13.826,68
150304	Floresta do Araguaia	16.420,81
150307	Garrafão do Norte	25.598,78
150309	Goianésia do Para	25.397,82
150310	Gurupa	33.116,62
150320	Igarapé-Açu	25.831,41
150330	Igarapé-Miri	51.377,61
150340	Inhangapi	9.669,97



150345	Ipixuna do Para	38.672,22	250090	Arara	6.354,45
150350	Irituia	34.858,42	250100	Araruna	8.990,95
150360	Itaituba	107.198,73	250110	Areia	12.010,16
150370	Itupiranga	61.670,09	250115	Areia de Baraunas	968,17
150375	Jacareacanga	58.073,86	250120	Areial	3.359,52
150380	Jacunda	33.353,81	250130	Aroeiras	9.361,25
150390	Juruti	47.179,07	250135	Assuncao	1.785,28
150400	Limoeiro do Ajuru	25.767,32	250140	Baia da Traicao	7.794,65
150405	Mae do Rio	21.273,51	250150	Bananeiras	10.110,76
150410	Magalhaes Barata	7.602,15	250153	Barauna	1.994,81
150420	Maraba	177.102,91	250160	Barra de Santa Rosa	6.973,47
150430	Maracana	23.599,50	250157	Barra de Santana	4.415,36
150440	Marapanim	21.041,92	250170	Barra de Sao Miguel	2.906,22
150442	Marituba	59.870,26	250180	Bayeux	38.524,61
150445	Medicilandia	30.092,91	250190	Belem	7.985,73
150450	Melgaco	29.349,58	250200	Belem do Brejo do Cruz	3.109,93
150460	Mocajuba	18.895,10	250205	Bernardino Batista	1.561,48
150470	Moju	65.984,79	250210	Boa Ventura	2.886,55
150480	Monte Alegre	67.853,99	250215	Boa Vista	3.089,95
150490	Muana	29.893,84	250220	Bom Jesus	1.252,28
150495	Nova Esperanca do Piria	23.134,64	250230	Bom Sucesso	2.407,95
150497	Nova Ipixuna	15.507,90	250240	Bonito de Santa Fe	5.417,56
150500	Nova Timboteua	12.162,09	250250	Boqueirao	9.027,19
150503	Novo Progresso	42.032,55	250270	Borborema	2.523,26
150506	Novo Repartimento	64.316,21	250280	Brejo do Cruz	5.883,37
150510	Obidos	63.554,19	250290	Brejo dos Santos	2.866,74
150520	Oeiras do Para	28.858,27	250300	Caapora	9.662,16
150530	Oriximina	107.156,88	250310	Cabaceiras	2.613,12
150540	Ourem	15.333,59	250320	Cabedelo	23.990,02
150543	Ourilandia do Norte	29.819,18	250330	Cachoeira dos indios	4.527,20
150548	Pacaja	44.933,19	250340	Cacimba de Areia	1.846,73
150549	Palestina do Para	8.016,99	250350	Cacimba de Dentro	8.051,15
150550	Paragominas	77.715,80	250355	Cacimbas	3.726,73
150553	Parauapebas	99.909,85	250360	Caicara	3.567,46
150555	Pau D Arco	9.492,14	250370	Cajazeiras	26.055,52
150560	Peixe-Boi	9.031,53	250375	Cajazeirinhas	1.582,32
150563	Picarra	15.441,44	250380	Caldas Brandao	2.459,27
150565	Placas	27.772,70	250390	Camalau	3.070,44
150570	Ponta de Pedras	18.532,01	250400	Campina Grande	163.726,28
150580	Portel	59.598,34	251640	Campo de Santana	4.382,47
150590	Porto de Moz	35.913,58	250403	Capim	2.373,04
150600	Prainha	34.761,01	250407	Caraubas	1.971,50
150610	Primavera	9.018,21	250410	Carrapateira	1.006,19
150611	Quatipuru	10.020,92	250415	Casserengue	3.418,17
150613	Redencao	43.390,32	250420	Catingueira	2.242,77
150616	Rio Maria	15.003,33	250430	Catole do Rocha	13.036,29
150618	Rondon do Para	41.940,11	250435	Caturite	2.226,82
150619	Ruropolis	35.620,11	250440	Conceicao	8.436,54
150620	Salinopolis	22.615,68	250450	Condado	3.454,04
150630	Salvaterra	16.196,50	250460	Conde	10.377,84
150635	Santa Barbara do Para	14.139,10	250470	Congo	2.436,50
150640	Santa Cruz do Arari	7.672,92	250480	Coremas	7.033,42
150650	Santa Isabel do Para	36.763,55	250485	Coxixola	930,83
150655	Santa Luzia do Para	19.464,43	250490	Cruz do Espirito Santo	7.362,82
150658	Santa Maria das Barreiras	19.336,77	250500	Cubati	3.731,18
150660	Santa Maria do Para	19.106,48	250510	Cuite	9.509,98
150670	Santana do Araguaia	40.310,12	250523	Cuite de Mamanguape	2.890,18
150680	Santarem	231.476,51	250520	Cuitegi	3.311,69
150690	Santarem Novo	8.298,46	250527	Curral de Cima	2.694,43
150700	Santo Antonio do Taua	22.988,39	250530	Curral Velho	1.218,01
150710	Sao Caetano de Odivelas	15.354,46	250535	Damiao	2.511,07
150715	Sao Domingos do Araguaia	21.361,08	250540	Desterro	4.146,89
150720	Sao Domingos do Capim	34.293,51	250560	Diamante	2.953,08
150730	Sao Felix do Xingu	96.029,20	250570	Dona Ines	5.464,16
150740	Sao Francisco do Para	16.162,98	250580	Duas Estradas	1.852,14
150745	Sao Geraldo do Araguaia	25.751,19	250590	Emas	1.611,01
150746	Sao Joao da Ponta	7.622,75	250600	Esperanca	14.912,48
150747	Sao Joao de Pirabas	17.357,10	250610	Fagundes	6.017,72
150750	Sao Joao do Araguaia	14.195,65	250620	Frei Martinho	1.469,34
150760	Sao Miguel do Guama	41.305,15	250625	Gado Bravo	4.299,37
150770	Sao Sebastiao da Boa Vista	21.174,84	250630	Guarabira	25.032,79
150775	Sapucaia	8.308,67	250640	Gurinhem	6.590,74
150780	Senador Jose Porfirio	22.451,53	250650	Gurjao	1.447,98
150790	Soure	16.260,71	250660	Ibiara	2.989,48
150795	Tailandia	53.462,62	250260	Igaracy	3.020,38
150796	Terra Alta	9.011,70	250670	Imaculada	5.557,79
150797	Terra Santa	11.356,37	250680	Inga	8.310,18
150800	Tome-Acu	47.009,13	250690	Itabaiana	11.193,47
150803	Tracuateua	33.249,72	250700	Itaporanga	10.585,15
150805	Trairao	22.635,43	250710	Itapororoca	8.272,84
150808	Tucuma	25.159,93	250720	Itatuba	4.866,89
150810	Tucurui	68.266,26	250730	Jacarau	6.989,13
150812	Ulianopolis	25.590,10	250740	Jerico	3.561,62
150815	Uruara	49.907,18	250750	Joao Pessoa	291.229,22
150820	Vigia	31.608,97	250760	Juarez Tavora	3.599,81
150830	Viseu	59.318,93	250770	Juazeirinho	8.343,53
150835	Vitoria do Xingu	11.793,67	250780	Junco do Serido	3.087,61
150840	Xinguara	31.764,09	250790	Juripiranga	5.148,65
	Total	6.140.515,62	250800	Juru	4.263,82
			250810	Lagoa	2.071,24
			250820	Lagoa de Dentro	3.943,12
			250830	Lagoa Seca	12.190,12
			250840	Lastro	1.413,02
			250850	Livramento	3.643,22
			250855	Logradouro	1.954,26
			250860	Lucena	5.401,20
			250870	Mae d'agua	1.870,99
			250880	Malta	2.754,18
			250890	Mamanguape	21.050,05
			250900	Manaira	4.916,41
			250905	Marcacao	8.055,49
			250910	Mari	9.968,61
			250915	Marizopolis	2.914,21
			250920	Massaranduba	5.671,76
			250930	Mataraca	3.609,33
			250933	Matinhas	2.319,26
			250937	Mato Grosso	1.170,65
			250939	Matureia	2.854,61

ANEXO XIV

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
250000	PB	63.871,41

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
250010	Agua Branca	4.084,01
250020	Aguiar	2.721,09
250030	Alagoa Grande	13.965,55
250040	Alagoa Nova	10.113,57
250050	Alagoinha	6.902,35
250053	Alcantil	2.950,40
250057	Algodao de Jandaira	1.347,36
250060	Alhandra	8.773,37
250073	Amparo	1.058,04
250077	Aparecida	3.718,44
250080	Aracagi	7.983,19

250940	Mogeiro	5.889,49
250950	Montadas	2.478,13
250960	Monte Horebe	2.096,79
250970	Monteiro	14.284,37
250980	Mulungu	4.408,76
250990	Natuba	4.823,43
251000	Nazarezinho	3.617,19
251010	Nova Floresta	5.150,87
251020	Nova Olinda	2.853,37
251030	Nova Palmeira	1.956,88
251040	Olho d'água	3.184,56
251050	Olivedos	1.731,97
251060	Ouro Velho	1.424,95
251065	Parari	832,14
251070	Passagem	1.054,12
251080	Patos	43.557,36
251090	Paulista	5.258,68
251100	Pedra Branca	1.810,55
251110	Pedra Lavrada	3.508,87
251120	Pedras de Fogo	12.431,15
251272	Pedro Regis	2.875,28
251130	Pianco	7.032,92
251140	Picui	8.711,87
251150	Pilar	5.427,14
251160	Pilões	3.744,99
251170	Piloezinhos	2.454,44
251180	Pirpirituba	4.875,16
251190	Pitimbu	8.389,72
251200	Pocinhos	9.137,44
251203	Poco Dantas	1.913,76
251207	Poco de Jose de Moura	1.679,10
251210	Pombal	14.171,28
251220	Prata	1.996,64
251230	Princesa Isabel	9.032,61
251240	Puxinana	6.572,19
251250	Queimadas	18.342,14
251260	Quixaba	791,04
251270	Remigio	8.684,12
251274	Riachão	1.430,60
251275	Riachão do Bacamarte	2.072,03
251276	Riachão do Poco	1.897,72
251278	Riacho de Santo Antonio	869,43
251280	Riacho dos Cavalos	3.679,88
251290	Rio Tinto	12.566,61
251300	Salgadinho	1.755,40
251310	Salgado de Sao Felix	5.732,19
251315	Santa Cecilia	3.426,44
251320	Santa Cruz	3.253,46
251330	Santa Helena	2.731,30
251335	Santa Ines	1.601,04
251340	Santa Luzia	6.398,10
251370	Santa Rita	56.776,86
251380	Santa Teresinha	2.106,56
251350	Santana de Mangueira	2.426,74
251360	Santana dos Garrotes	3.381,61
251365	Santarem	1.144,20
251385	Santo Andre	1.316,36
251392	Sao Bentinho	1.912,50
251390	Sao Bento	13.107,75
251396	Sao Domingos	1.322,41
251394	Sao Domingos do Cariri	1.252,42
251398	Sao Francisco	1.612,03
251400	Sao Joao do Cariri	2.086,56
250070	Sao Joao do Rio do Peixe	7.954,65
251410	Sao Joao do Tigre	2.291,78
251420	Sao Jose da Lagoa Tapada	3.786,56
251430	Sao Jose de Caiana	2.931,30
251440	Sao Jose de Espinharas	2.439,29
251450	Sao Jose de Piranhas	8.627,22
251455	Sao Jose de Princesa	1.983,28
251460	Sao Jose do Bonfim	1.614,89
251465	Sao Jose do Brejo do Cruz	830,25
251470	Sao Jose do Sabugi	1.686,04
251480	Sao Jose dos Cordeiros	1.964,72
251445	Sao Jose dos Ramos	2.578,38
251490	Sao Mamede	3.884,29
251500	Sao Miguel de Taipu	3.265,01
251510	Sao Sebastiao de Lagoa de Roca	5.367,54
251520	Sao Sebastiao do Umbuzeiro	1.698,77
251530	Sape	23.070,31
251540	Serido	4.810,80
251550	Serra Branca	6.187,04
251560	Serra da Raiz	1.602,55
251570	Serra Grande	1.402,40
251580	Serra Redonda	3.370,71
251590	Serraria	2.977,31
251593	Sertaozinho	2.074,76
251597	Sobrado	3.237,16
251600	Solanea	14.032,94
251610	Soledade	6.685,43
251615	Sossego	1.531,57
251620	Sousa	30.336,90
251630	Sume	7.362,22
251650	Taperoa	6.944,14
251660	Tavares	5.970,13
251670	Teixeira	6.676,99
251675	Tenorio	1.287,55
251680	Triunfo	4.126,55
251690	Uirauna	6.697,42
251700	Umbuzeiro	4.404,96
251710	Varzea	1.123,47
251720	Vieirópolis	2.287,04
250550	Vista Serrana	1.585,25
251740	Zabele	1.059,82
	Total	1.710.997,26

ANEXO XV

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
260000	PE	688.525,59
IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
260005	Abreu e Lima	34.609,90
260010	Afogados da Ingazeira	15.397,96
260020	Afranio	7.744,50
260030	Agrestina	9.099,64
260040	Água Preta	12.845,23
260050	Aguas Belas	21.975,53
260060	Alagoinha	6.490,13
260070	Aliança	13.849,62
260080	Altinho	9.476,49
260090	Amaraji	8.269,83
260100	Angelim	5.108,08
260105	Aracoiaba	7.477,92
260110	Arapipina	33.359,70
260120	Arcoverde	26.321,63
260130	Barra de Guabiraba	5.319,80
260140	Barreiros	15.095,92
260150	Belem de Maria	5.130,32
260160	Belem de Sao Francisco	10.035,99
260170	Belo Jardim	24.390,35
260180	Betania	5.683,40
260190	Bezerros	21.620,33
260200	Bodoco	15.389,88
260210	Bom Conselho	18.789,14
260220	Bom Jardim	14.544,45
260230	Bonito	15.051,81
260240	Brejão	4.821,38
260250	Brejo	4.250,40
260260	Brejo da Madre de Deus	16.534,04
260270	Buenos Aires	5.595,20
260280	Buique	22.746,28
260290	Cabo de Santo Agostinho	63.019,31
260300	Cabrobo	13.882,61
260310	Cachoeirinha	7.258,40
260320	Caetés	11.080,33
260340	Calumbi	3.757,76
260345	Camaragibe	47.225,04
260350	Camocim de Sao Felix	6.379,82
260360	Camutanga	4.206,74
260370	Canhotinho	9.778,52
260380	Capoeiras	9.689,46
260390	Carnaíba	8.380,90
260392	Carnaubeira da Penha	11.486,60
260400	Carpina	24.380,00
260410	Caruaru	105.507,08
260415	Casinhas	5.545,50
260420	Catende	14.116,57
260430	Cedro	5.209,58
260440	Cha de Alegria	5.353,28
260450	Cha Grande	7.437,10
260460	Condado	8.960,40
260470	Correntes	7.595,00
260480	Cortés	5.495,70
260490	Cumaru	6.818,91
260500	Cupira	9.090,80
260510	Custódia	13.042,42
260515	Dormentes	7.217,85
260520	Escada	22.718,96
260530	Exu	13.008,92
260540	Feira Nova	8.014,04
260550	Ferreiros	4.997,30
260560	Flores	8.886,27
260570	Floresta	14.272,11
260580	Frei Miguelinho	6.274,88
260590	Gameleira	10.269,22
260600	Garanhuns	50.191,51
260610	Gloria do Goita	10.733,16
260620	Goiana	26.204,22
260630	Granito	3.962,36
260640	Gravata	29.048,79
260650	Iati	9.317,51
260660	Ibimirim	11.923,21
260670	Ibirajuba	4.166,30
260680	Igarassu	34.790,64
260690	Iguaraci	5.490,74
260760	Ilha de Itamaraca	7.359,19
260700	Inajá	8.506,24
260710	Ingazeira	2.472,09
260720	Ipojuca	29.920,46
260730	Ipupi	12.343,34
260740	Itacuruba	2.682,90
260750	Itaíba	11.029,35
260765	Itambe	13.601,33
260770	Itapetim	6.607,08
260775	Itapissuma	7.986,55
260780	Itaquitinga	5.711,04
260790	Jaboatão dos Guararapes	209.583,06
260795	Jaqueira	5.334,20
260800	Jatuba	6.659,42
260805	Jatoba	7.607,12
260810	João Alfredo	10.671,68
260820	Joaquim Nabuco	6.620,52
260825	Jucati	5.317,16
260830	Jupi	6.192,38
260840	Jurema	6.555,40
260845	Lagoa do Carro	6.181,90
260850	Lagoa do Itaenga	8.400,40
260860	Lagoa do Ouro	5.917,71
260870	Lagoa dos Gatos	6.536,78
260875	Lagoa Grande	8.896,44
260880	Lajedo	15.673,43
260890	Limoeiro	20.744,82
260900	Macaparana	9.408,52



260910	Machados	5.831.40	220140	Barro Duro	3.117.00
260920	Maraial	5.506.28	220150	Batalha	12.250.00
260930	Mirandiba	6.555.80	220155	Bela Vista do Piauí	1.623.00
261430	Moreilandia	5.016.10	220157	Belem do Piauí	1.510.00
260940	Moreno	19.877.54	220160	Beneditinos	4.775.00
260950	Nazare da Mata	10.821.75	220170	Bertolinia	2.468.00
260960	Olinda	129.496.37	220173	Betania do Piauí	3.293.00
260970	Orobo	8.491.77	220177	Boa Hora	3.988.00
260980	Oroco	6.189.74	220180	Bocaina	2.198.00
260990	Ouricuri	26.893.21	220190	Bom Jesus	10.279.00
261000	Palmares	22.601.08	220191	Bom Princípio do Piauí	2.820.00
261010	Palmeirina	4.412.50	220192	Bonfim do Piauí	2.378.00
261020	Panelas	10.242.38	220194	Boqueirão do Piauí	4.177.00
261040	Parnamirim	8.165.78	220196	Brasileira	3.289.00
261050	Passira	11.781.91	220198	Brejo do Piauí	1.873.00
261060	Paudalho	17.990.52	220200	Buriti dos Lopes	10.630.00
261070	Paulista	94.191.61	220202	Buriti dos Montes	3.651.00
261080	Pedra	8.539.18	220205	Cabeceiras do Piauí	6.434.00
261090	Pesqueira	29.608.45	220207	Cajazeiras do Piauí	1.954.00
261100	Petrolandia	13.718.77	220208	Caqueiro da Praia	4.141.00
261110	Petrolina	104.466.93	220209	Caldeirão Grande do Piauí	2.799.00
261120	Pocao	5.320.94	220210	Campinas do Piauí	2.644.00
261130	Pombos	10.728.30	220211	Campo Alegre do Fidalgo	2.143.00
261140	Primavera	5.418.00	220213	Campo Grande do Piauí	2.427.00
261150	Quipapa	9.626.10	220217	Campo Largo do Piauí	4.427.00
261153	Quixaba	3.843.74	220220	Campo Maior	21.965.00
261160	Recife	519.096.31	220225	Canavieira	1.971.00
261170	Riacho das Almas	7.778.18	220230	Canto do Buriti	8.667.00
261180	Ribeirão	16.701.22	220240	Capitão de Campos	5.299.00
261190	Rio Formoso	8.561.16	220245	Capitão Gervásio Oliveira	1.885.00
261200	Saíre	5.014.40	220250	Caracol	5.683.00
261210	Salgadinho	3.994.64	220253	Caraubas do Piauí	3.367.00
261220	Salgueiro	23.362.74	220255	Caridade do Piauí	2.190.00
261230	Saloá	6.956.24	220260	Castelo do Piauí	10.187.00
261240	Sanháro	8.723.40	220265	Caxingo	3.344.00
261245	Santa Cruz	6.713.80	220270	Cocal	12.501.00
261247	Santa Cruz da Baixa Verde	5.531.36	220271	Cocal de Telha	2.718.00
261250	Santa Cruz do Capibaribe	25.265.47	220272	Cocal dos Alves	2.990.00
261255	Santa Filomena	6.286.16	220273	Coivaras	2.206.00
261260	Santa Maria da Boa Vista	17.197.12	220275	Colônia do Gurgueia	3.020.00
261270	Santa Maria do Cambuca	5.708.36	220277	Colônia do Piauí	3.411.00
261280	Santa Terezinha	5.177.12	220280	Conceição do Caninde	2.070.00
261290	São Benedito do Sul	5.228.40	220285	Coronel José Dias	1.989.00
261300	São Bento do Una	19.352.66	220290	Corrente	11.722.00
261310	São Caitano	13.781.60	220300	Cristalândia do Piauí	3.911.00
261320	São João	10.035.38	220310	Cristino Castro	5.115.00
261330	São Joaquim do Monte	8.273.80	220320	Curimata	5.334.00
261340	São José da Coroa Grande	7.320.80	220323	Currais	2.732.00
261350	São José do Belmonte	14.471.48	220327	Curral Novo do Piauí	2.341.00
261360	São José do Egito	12.159.00	220325	Curralinhos	3.296.00
261370	São Lourenço da Mata	33.735.30	220330	Demerval Lobão	6.346.00
261380	São Vicente Ferrer	6.683.10	220335	Dirceu Arcoverde	3.125.00
261390	Serra Talhada	27.779.40	220345	Dom Inocêncio	3.883.00
261400	Serrita	7.429.76	220342	Domingos Mourão	2.346.00
261410	Sertania	12.687.40	220350	Elesbaio Veloso	6.960.00
261420	Sirinhaem	15.331.50	220360	Eliseu Martins	2.171.00
261440	Solidão	3.609.38	220370	Esperantina	19.871.00
261450	Surubim	20.238.98	220375	Fartura do Piauí	2.522.00
261460	Tabira	10.501.44	220380	Flores do Piauí	2.287.00
261470	Tacaimbo	5.458.71	220385	Floresta do Piauí	1.401.00
261480	Tacaratu	10.823.66	220390	Floriano	28.371.00
261485	Tamandare	8.039.46	220400	Francinópolis	2.411.00
261500	Taquaritinga do Norte	9.164.92	220410	Francisco Ayres	2.290.00
261510	Terezinha	4.204.14	220415	Francisco Macedo	1.304.00
261520	Terra Nova	4.945.28	220420	Francisco Santos	3.821.00
261530	Timbauba	19.988.80	220430	Fronteiras	5.696.00
261540	Toritama	12.021.14	220435	Geminiano	2.545.00
261550	Tracunhaem	5.786.90	220440	Gilbués	5.042.00
261560	Trindade	11.128.90	220450	Guadalupe	4.876.00
261570	Triunfo	6.219.70	220455	Guaribas	2.052.00
261580	Tupanatinga	9.901.00	220460	Hugo Napoleão	1.810.00
261590	Tuparetama	4.425.26	220465	Ilha Grande	4.189.00
261600	Venturosa	6.781.82	220470	Inhuma	7.009.00
261610	Verdejante	4.812.86	220480	Ipiranga do Piauí	4.199.00
261618	Vertente do Lério	4.396.82	220490	Isaías Coelho	4.394.00
261620	Vertentes	7.422.08	220500	Itainópolis	4.639.00
261630	Vicência	10.532.70	220510	Itaueira	5.056.00
261640	Vitória de Santo Antão	47.684.68	220515	Jacobina do Piauí	2.331.00
261650	Xexeu	6.529.76	220520	Jaicos	8.171.00
	Total	3.254.022.98	220525	Jardim do Mulato	2.576.00
			220527	Jatoba do Piauí	3.131.00
			220530	Jerumenha	2.144.00
			220535	João Costa	1.756.00
			220540	Joaquim Pires	6.278.00
			220545	Joca Marques	3.356.00
			220550	Jose de Freitas	16.391.00
			220551	Juazeiro do Piauí	2.876.00
			220552	Julio Borges	2.591.00
			220553	Jurema	2.485.00
			220555	Lagoa Alegre	3.847.00
			220557	Lagoa de São Francisco	3.832.00
			220556	Lagoa do Barro do Piauí	2.471.00
			220558	Lagoa do Piauí	2.187.00
			220559	Lagoa do Sítio	2.756.00
			220554	Lagoinha do Piauí	1.619.00
			220560	Landri Sales	2.819.00
			220570	Luis Correia	14.933.46
			220580	Luzilândia	12.259.00
			220585	Madeiro	4.633.00
			220590	Manoel Emídio	2.626.00
			220595	Marcolândia	3.658.00
			220600	Marcos Parente	2.523.00
			220605	Massape do Piauí	2.734.00
			220610	Matias Olímpio	5.488.00
			220620	Miguel Alves	17.006.00
			220630	Miguel Leão	1.307.00
			220635	Milton Brandão	3.221.00
			220640	Monsenhor Gil	5.784.00

ANEXO XVI

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
220000	PI	9.000.00

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
220005	Acaua	2.880.00
220010	Agricolândia	2.739.00
220020	água Branca	8.792.00
220025	Alagoinha do Piauí	3.068.00
220027	Alegrete do Piauí	2.451.00
220030	Alto Longa	5.959.00
220040	Altos	18.715.00
220045	Alvorada do Gurgueia	2.728.00
220050	Amarante	8.659.00
220060	Angical do Piauí	3.521.00
220070	Anísio de Abreu	3.912.00
220080	Antonio Almeida	1.460.00
220090	Aroazes	3.842.00
220100	Arraial	2.206.00
220105	Assunção do Piauí	4.471.00
220110	Avelino Lopes	5.192.00
220115	Baixa Grande do Ribeiro	5.050.00
220117	Barra D'Alcantara	1.826.00
220120	Barras	25.923.00
220130	Barreiras do Piauí	1.747.00

220650	Monsenhor Hipolito	3.488,00
220660	Monte Alegre do Piauí	4.967,00
220665	Morro Cabeça no Tempo	1.998,00
220667	Morro do Chapeu do Piauí	2.893,00
220669	Murici dos Portelas	3.955,00
220670	Nazare do Piauí	4.061,00
220675	Nossa Senhora de Nazare	2.660,00
220680	Nossa Senhora dos Remedios	5.246,00
220795	Nova Santa Rita	2.246,00
220690	Novo Oriente do Piauí	3.085,00
220695	Novo Santo Antonio	1.662,00
220700	Oeiras	17.551,00
220710	Olho D'água do Piauí	1.672,00
220720	Padre Marcos	3.069,00
220730	Paes Landim	1.830,00
220735	Pajeu do Piauí	1.461,00
220740	Palmeira do Piauí	2.600,00
220750	Palmeirais	7.548,00
220755	Paqueta	1.893,00
220760	Parnaíba	4.812,00
220770	Parnaíba	67.872,00
220775	Passagem Franca do Piauí	2.281,00
220777	Patos do Piauí	3.058,00
220779	Pau D'Arco do Piauí	2.588,00
220780	Paulistana	9.258,00
220785	Pavussu	1.828,00
220790	Pedro II	18.602,00
220793	Pedro Laurentino	1.635,00
220800	Picos	30.959,00
220810	Pimenteiras	6.332,00
220820	Pio IX	8.357,00
220850	Piracuruca	12.175,00
220840	Piripiri	29.201,00
220850	Porto	6.419,00
220855	Porto Alegre do Piauí	1.680,00
220860	Prata do Piauí	1.680,00
220865	Queimada Nova	4.432,00
220870	Redenção do Gurgueia	4.243,00
220880	Regeneração	9.831,00
220885	Riacho Frio	2.239,00
220887	Ribeira do Piauí	2.402,00
220890	Ribeiro Gonçalves	3.279,00
220900	Rio Grande do Piauí	3.147,00
220910	Santa Cruz do Piauí	2.758,00
220915	Santa Cruz dos Milagres	1.833,00
220920	Santa Filomena	3.013,00
220930	Santa Luz	3.118,00
220937	Santa Rosa do Piauí	2.420,00
220935	Santana do Piauí	2.047,00
220940	Santo Antonio de Lisboa	2.373,00
220945	Santo Antonio dos Milagres	1.390,00
220950	Santo Inácio do Piauí	1.782,00
220955	São Braz do Piauí	2.181,00
220960	São Felix do Piauí	1.542,00
220965	São Francisco de Assis do Piauí	2.564,00
220970	São Francisco do Piauí	3.131,00
220975	São Gonçalo do Gurgueia	1.471,00
220980	São Gonçalo do Piauí	2.518,00
220985	São João da Canabrava	2.100,00
220987	São João da Fronteira	3.047,00
220990	São João da Serra	2.901,00
220995	São João da Varjota	2.634,00
220997	São João do Arraial	4.771,00
221000	São João do Piauí	9.443,00
221005	São José do Divino	2.484,00
221010	São José do Peixe	1.856,00
221020	São José do Piauí	3.244,00
221030	São Juliano	2.796,00
221035	São Lourenço do Piauí	1.872,00
221037	São Luís do Piauí	1.465,00
221038	São Miguel da Baixa Grande	1.275,00
221039	São Miguel do Fidalgo	2.045,00
221040	São Miguel do Tapuio	9.558,00
221050	São Pedro do Piauí	6.366,00
221060	São Raimundo Nonato	15.014,00
221062	Sebastião Barros	2.056,00
221063	Sebastião Leal	2.080,00
221065	Sigefredo Pacheco	5.080,00
221070	Simões	6.856,00
221080	Simplicio Mendes	5.286,00
221090	Socorro do Piauí	2.427,00
221093	Sussuapara	2.891,00
221095	Tamboril do Piauí	1.819,00
221097	Tanque do Piauí	1.799,00
221100	Teresina	340.899,25
221110	União	21.239,00
221120	Uruçui	9.636,00
221130	Valença do Piauí	10.194,00
221135	Varzea Branca	2.113,00
221140	Varzea Grande	2.187,00
221150	Vera Mendes	1.455,00
221160	Vila Nova do Piauí	1.488,00
221170	Wall Ferraz	2.040,00
	Total	1.477.500,71

ANEXO XVII

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
410000	PR	446.310,11
IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
410010	Abatia	2.533,42
410020	Adrianópolis	2.429,81
410030	Agudos do Sul	2.571,18
410040	Almirante Tamandare	9.657,32
410045	Altamira do Parana	2.275,31
412862	Alto Paraiso	2.193,20
410060	Alto Parana	2.973,74
410070	Alto Piquiri	2.713,68
410050	Altonia	3.485,26
410080	Alvorada do Sul	2.721,45
410090	Amapora	2.360,17
410100	Ampere	3.245,81
410105	Anahy	2.168,41
410110	Andaraí	3.492,28
410115	Angulo	2.167,30
410120	Antonina	3.363,96

410130	Antonio Olinto	2.502,59
410140	Apucarana	10.979,61
410150	Arapongas	9.727,93
410160	Arapoti	3.883,78
410165	Arapua	2.219,69
410170	Araruna	2.955,52
410180	Araucaria	10.845,55
410185	Ariranha do Ivaí	2.137,00
410190	Assaí	3.174,60
410200	Assis Chateaubriand	4.418,97
410210	Astorga	3.797,42
410220	Atalaia	2.245,97
410230	Balsa Nova	2.797,35
410240	Bandeirantes	4.356,19
410250	Barbosa Ferraz	2.898,57
410270	Barra do Jacaré	2.157,44
410260	Barracão	2.680,54
410275	Bela Vista da Caroba	2.248,36
410280	Bela Vista do Paraíso	3.079,43
410290	Bituruna	3.139,22
410300	Boa Esperança	2.294,86
410302	Boa Esperança do Iguacu	2.160,21
410304	Boa Ventura de São Roque	2.443,10
410305	Boa Vista da Aparecida	2.544,39
410310	Bocaiuva do Sul	2.774,00
410315	Bom Jesus do Sul	2.237,23
410320	Bom Sucesso	2.443,63
410322	Bom Sucesso do Sul	2.199,69
410330	Borrazópolis	2.541,93
410335	Braganey	2.381,97
410337	Brasilândia do Sul	2.193,43
410340	Cafeara	2.155,05
410345	Cafelandia	3.048,31
410347	Cafetal do Sul	2.274,11
410350	California	2.556,19
410360	Cambara	3.736,81
410370	Cambe	9.174,31
410380	Cambira	2.494,00
410390	Campina da Lagoa	3.102,94
410395	Campina do Simão	2.258,14
410400	Campina Grande do Sul	4.847,71
410405	Campo Bonito	2.282,84
410410	Campo do Tenente	2.485,72
410420	Campo Largo	10.342,02
410425	Campo Magro	3.808,24
410430	Campo Mourão	8.462,29
410440	Candido de Abreu	3.197,07
410442	Candió	3.072,27
410445	Cantagalo	2.920,67
410450	Capanema	3.336,73
410460	Capitão Leonidas Marques	3.071,29
410465	Carambei	3.384,27
410470	Carlópolis	2.976,94
410480	Cascavel	23.317,00
410490	Castro	6.961,22
410500	Catanduvas	2.715,40
410510	Centenario do Sul	2.789,15
410520	Cerro Azul	3.218,19
410530	Ceu Azul	2.777,35
410540	Chopininho	3.422,79
410550	Cianorte	7.175,75
410560	Cidade Gaucha	2.779,60
410570	Clevelândia	3.240,73
410580	Colombo	17.850,32
410590	Colorado	3.621,78
410600	Congonhinhas	2.571,86
410610	Conselheiro Mairinck	2.225,29
410620	Contenda	3.140,04
410630	Corbelia	3.171,47
410640	Cornelio Procopio	5.456,72
410645	Coronel Domingos Soares	2.494,16
410650	Coronel Vivida	3.577,30
410655	Corumbatai do Sul	2.252,61
410680	Cruz Machado	3.300,44
410657	Cruzeiro do Iguacu	2.273,21
410660	Cruzeiro do Oeste	3.477,80
410670	Cruzeiro do Sul	2.294,49
410685	Cruzmaltina	2.189,92
410690	Curituba	132.720,94
410700	Curiuva	2.993,14
410715	Diamante D'Oeste	2.329,12
410710	Diamante do Norte	2.365,62
410712	Diamante do Sul	2.215,89
410720	Dois Vizinhos	4.654,39
410725	Douradina	2.509,61
410730	Doutor Camargo	2.388,91
412863	Doutor Ulysses	2.381,37
410740	Eneas Marques	2.409,43
410750	Engenheiro Beltrão	2.991,88
410753	Entre Rios do Oeste	2.246,94
410752	Esperança Nova	2.100,94
410754	Espigão Alto do Iguacu	2.303,00
410755	Farol	2.213,06
410760	Faxinal	3.171,61
410765	Fazenda Rio Grande	8.050,34
410770	Fênix	2.312,33
410773	Fernandes Pinheiro	2.396,67
410775	Figueira	2.572,90
410785	Flor da Serra do Sul	2.306,65
410780	Florai	2.330,84
410790	Floresta	2.396,60
410800	Florestópolis	2.791,54
410810	Florida	2.143,71
410820	Formosa do Oeste	2.516,77
410830	Foz do Iguacu	21.068,99
410845	Foz do Jordão	2.358,46
410832	Francisco Alves	2.432,95
410840	Francisco Beltrão	7.846,41



410850	General Carneiro	2.974,18	411680	Nova Cantu	2.508,12
410855	Godoy Moreira	2.202,98	411690	Nova Esperanca	3.940,51
410860	Goioere	4.119,87	411695	Nova Esperanca do Sudoeste	2.334,42
410865	Goioxim	2.513,94	411700	Nova Fatima	2.562,00
410870	Grandes Rios	2.448,40	411705	Nova Laranjeiras	2.792,96
410880	Guaira	4.245,72	411710	Nova Londrina	2.929,25
410890	Guairaca	2.416,45	411720	Nova Olimpia	2.364,66
410895	Guamiranga	2.543,57	411725	Nova Prata do Iguacu	2.728,46
410900	Guapirama	2.244,33	411721	Nova Santa Barbara	2.245,59
410910	Guaporema	2.119,53	411722	Nova Santa Rosa	2.523,11
410920	Guaraci	2.344,05	411727	Nova Tebas	2.506,10
410930	Guaraniacu	3.042,34	411729	Novo Itacolomi	2.164,91
410940	Guarapuava	14.443,70	411730	Ortigueira	3.699,04
410950	Guaraquecaba	2.541,41	411740	Ourizona	2.206,19
410960	Guaratuba	4.349,55	411745	Ouro Verde do Oeste	2.378,76
410965	Honorio Serpa	2.398,39	411750	Paicandu	4.636,25
410970	Ibaiti	4.099,94	411760	Palmas	5.155,17
410975	Ibema	2.406,67	411770	Palmeira	4.351,64
410980	Ibipora	5.551,52	411780	Palmital	3.063,46
410990	Icaraima	2.613,66	411790	Palotina	4.094,87
411000	Iguaracu	2.251,12	411800	Paraiso do Norte	2.832,59
411005	Iguatu	2.120,64	411810	Paranacity	2.718,98
411007	Imbau	2.795,42	411820	Paranagua	12.438,88
411010	Imbituva	4.077,85	411830	Paranapoema	2.162,23
411020	Inacio Martins	2.770,71	411840	Paranavai	8.043,99
411030	Inaja	2.176,93	411845	Pato Bragado	2.313,82
411040	Indianopolis	2.274,78	411850	Pato Branco	7.355,79
411050	Ipiranga	3.010,09	411860	Paula Freitas	2.359,50
411060	Ipora	3.072,11	411870	Paulo Frontin	2.469,90
411065	Iracema do Oeste	2.146,32	411880	Peabiru	2.970,83
411070	Irati	6.149,34	411885	Perobal	2.375,85
411080	Iretama	2.746,75	411890	Perola	2.715,85
411090	Itaguaje	2.294,86	411900	Perola d'Oeste	2.458,55
411095	Itaipulandia	2.627,62	411910	Pien	2.792,58
411100	Itambaraca	2.458,40	411915	Pinhais	10.687,68
411110	Itambe	2.400,18	411925	Pinhal de Sao Bento	2.149,83
411120	Itapejara d'Oeste	2.739,96	411920	Pinhalao	2.417,80
411125	Itaperucu	3.736,88	411930	Pinhao	4.208,70
411130	Itauna do Sul	2.221,34	411940	Pirai do Sul	3.702,32
411140	Ivai	2.910,44	411950	Piraquara	8.911,12
411150	Ivaipora	4.328,73	411960	Pitanga	4.390,09
411155	Ivate	2.514,76	411965	Pitangueiras	2.163,93
411160	Ivatuba	2.178,57	411970	Planaltina do Parana	2.259,55
411170	Jaboti	2.319,79	411980	Planalto	2.973,06
411180	Jacarezinho	4.873,99	411990	Ponta Grossa	25.213,37
411190	Jaguapita	2.866,40	411995	Pontal do Parana	3.515,42
411200	Jaguariaiva	4.387,70	412000	Porecatu	3.013,00
411210	Jandaia do Sul	3.466,83	412010	Porto Amazonas	2.290,83
411220	Janiopolis	2.441,46	412015	Porto Barreiro	2.227,31
411230	Japira	2.319,87	412020	Porto Rico	2.142,74
411240	Japura	2.592,02	412030	Porto Vitoria	2.253,96
411250	Jardim Alegre	2.873,79	412033	Prado Ferreira	2.210,21
411260	Jardim Olinda	2.059,07	412035	Pranchita	2.373,98
411270	Jataizinho	2.840,28	412040	Presidente Castelo Branco	2.310,99
411275	Jesuítas	2.625,75	412050	Primeiro de Maio	2.762,43
411280	Joaquim Tavora	2.755,26	412060	Prudentopolis	5.595,86
411290	Jundiá do Sul	2.210,14	412065	Quarto Centenario	2.316,36
411295	Juranda	2.524,24	412070	Quatigua	2.479,75
411300	Jussara	2.447,28	412080	Quatro Barras	3.435,63
411310	Kalore	2.290,24	412085	Quatro Pontes	2.237,76
411320	Lapa	5.307,73	412090	Quedas do Iguacu	4.238,33
411325	Laranjal	2.428,62	412100	Querencia do Norte	2.829,37
411330	Laranjeiras do Sul	4.251,18	412110	Quinta do Sol	2.333,67
411340	Leopolis	2.263,29	412120	Quitandinha	3.229,46
411342	Lidianopolis	2.250,45	412125	Ramilandia	2.262,46
411345	Lindoeste	2.354,05	412130	Rancho Alegre	2.249,10
411350	Loanda	3.536,39	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2.166,41
411360	Lobato	2.282,39	412140	Realeza	3.173,40
411370	Londrina	39.775,42	412150	Reboucas	3.012,03
411373	Luiziana	2.499,90	412160	Renascenca	2.462,36
411375	Lunardelli	2.339,05	412170	Reserva	3.832,80
411380	Lupionopolis	2.296,65	412175	Reserva do Iguacu	2.499,31
411390	Mallet	2.922,23	412180	Ribeirao Claro	2.750,93
411400	Mambore	2.995,98	412190	Ribeirao do Pinhal	2.963,36
411410	Mandaguacu	3.430,40	412200	Rio Azul	3.005,83
411420	Mandaguari	4.391,58	412210	Rio Bom	2.202,75
411430	Mandirituba	3.612,46	412215	Rio Bonito do Iguacu	2.973,59
411435	Manfrinopolis	2.187,30	412217	Rio Branco do Ivai	2.244,85
411440	Mangueirinha	3.226,40	412220	Rio Branco do Sul	4.241,70
411450	Manoel Ribas	2.936,86	412230	Rio Negro	4.288,27
411460	Marechal Candido Rondon	5.448,59	412240	Rolandia	6.272,87
411470	Maria Helena	2.398,46	412250	Roncador	2.815,05
411480	Marialva	4.339,40	412260	Rondon	2.625,38
411490	Marilandia do Sul	2.615,46	412265	Rosario do Ivai	2.371,00
411500	Marilena	2.465,79	412270	Sabaudia	2.408,92
411510	Mariluz	2.717,04	412280	Salgado Filho	2.282,55
411520	Maringa	28.607,07	412290	Salto do Itarare	2.340,40
411530	Mariopolis	2.421,75	412300	Salto do Lontra	2.975,68
411535	Maripa	2.378,16	412310	Santa Amelia	2.237,76
411540	Marmeleiro	2.991,42	412320	Santa Cecilia do Pavao	2.226,05
411545	Marquinho	2.325,69	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	2.557,91
411550	Marumbi	2.297,47	412340	Santa Fe	2.732,56
411560	Matelandia	3.154,00	412350	Santa Helena	3.701,51
411570	Matinhos	4.150,47	412360	Santa Ines	2.089,60
411573	Mato Rico	2.238,88	412370	Santa Isabel do Ivai	2.607,77
411575	Maua da Serra	2.592,46	412380	Santa Izabel do Oeste	2.934,10
411580	Medianeira	5.075,23	412382	Santa Lucia	2.246,87
411585	Mercedes	2.330,54	412385	Santa Maria do Oeste	2.812,29
411590	Mirador	2.127,59	412390	Santa Mariana	2.882,08
411600	Miraselva	2.092,88	412395	Santa Monica	2.220,45
411605	Missal	2.735,70	412402	Santa Tereza do Oeste	2.725,10
411610	Moreira Sales	2.894,84	412405	Santa Terezinha de Itaipu	3.509,52
411620	Morretes	3.127,12	412400	Santana do Itarare	2.345,70
411630	Munhoz de Melo	2.227,98	412410	Santo Antonio da Platina	5.141,66
411640	Nossa Senhora das Gracias	2.240,22	412420	Santo Antonio do Caiua	2.157,44
411650	Nova Alianca do Ivai	2.060,70	412430	Santo Antonio do Paraiso	2.133,63
411660	Nova America da Colina	2.213,50	412440	Santo Antonio do Sudoeste	3.364,12
411670	Nova Aurora	2.839,61	412450	Santo Inacio	2.347,19

412460	Sao Carlos do Ivai	2.428,18
412470	Sao Jeronimo da Serra	2.800,12
412480	Sao Joao	2.745,03
412490	Sao Joao do Caiua	2.395,10
412500	Sao Joao do Ivai	2.814,15
412510	Sao Joao do Triunfo	2.976,80
412520	Sao Jorge d'Oeste	2.632,02
412530	Sao Jorge do Ivai	2.365,70
412535	Sao Jorge do Patrocinio	2.404,81
412540	Sao Jose da Boa Vista	2.439,89
412545	Sao Jose das Palmeiras	2.239,78
412550	Sao Jose dos Pinhais	21.675,24
412555	Sao Manoel do Parana	2.110,49
412560	Sao Mateus do Sul	5.033,42
412570	Sao Miguel do Iguacu	3.877,36
412575	Sao Pedro do Iguacu	2.438,40
412580	Sao Pedro do Ivai	2.712,78
412590	Sao Pedro do Parana	2.139,83
412600	Sao Sebastiao da Amoreira	2.597,76
412610	Sao Tome	2.353,16
412620	Sapopema	2.456,69
412625	Sarandi	8.137,81
412627	Saudade do Iguacu	2.329,20
412630	Senges	3.328,36
412635	Serranopolis do Iguacu	2.294,86
412640	Sertaneja	2.388,09
412650	Sertanopolis	3.121,15
412660	Siqueira Campos	3.331,35
412665	Sulina	2.207,23
412667	Tamarana	2.869,16
412670	Tamboara	2.302,03
412680	Tapejara	3.043,53
412690	Tapira	2.389,51
412700	Teixeira Soares	2.721,45
412710	Telemaco Borba	7.169,32
412720	Terra Boa	3.131,46
412730	Terra Rica	3.090,02
412740	Terra Roxa	3.204,83
412750	Tibagi	3.397,78
412760	Tijucas do Sul	3.038,97
412770	Toledo	10.859,73
412780	Tomazina	2.610,07
412785	Tres Barras do Parana	2.836,47
412788	Tunas do Parana	2.420,86
412790	Tuneiras do Oeste	2.602,91
412795	Tupassi	2.550,81
412796	Turvo	2.984,78
412800	Ubirata	3.563,04
412810	Umuarama	9.468,62
412820	Uniao da Vitoria	5.890,18
412830	Uniflor	2.137,96
412840	Urai	2.810,20
412853	Ventania	2.697,11
412855	Vera Cruz do Oeste	2.623,66
412860	Vere	2.541,93
412865	Virmond	2.248,73
412870	Vitorino	2.440,05
412850	Wenceslau Braz	3.394,35
412880	Xambre	2.402,65
Total		1.559.211,01

ANEXO XVIII

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
330000	RJ	3.621.766,23

IBGE	MUNICIPIO	VALOR TOTAL
330010	Angra dos Reis	34.651,83
330015	Aperibe	1.910,76
330020	Araruama	23.580,19
330022	Areal	2.306,53
330023	Armacao dos Buzios	6.113,26
330025	Arraial do Cabo	5.589,40
330030	Barra do Pirai	18.889,70
330040	Barra Mansa	35.562,24
330045	Belford Roxo	100.362,51
330050	Bom Jardim	5.272,35
330060	Bom Jesus do Itabapoana	7.483,71
330070	Cabo Frio	40.544,95
330080	Cachoeiras de Macacu	11.208,46
330090	Cambuci	2.907,45
330100	Campos dos Goytacazes	96.386,81
330110	Cantagalo	4.236,97
330093	Carapebus	2.481,81
330115	Cardoso Moreira	2.556,14
330120	Carmo	3.699,39
330130	Casimiro de Abreu	7.045,09
330095	Comendador Levy Gasparian	1.671,81
330140	Conceicao de Macabu	4.110,54
330150	Cordeiro	4.049,21
330160	Duas Barras	2.232,31
330170	Duque de Caxias	181.866,16
330180	Engenheiro Paulo de Frontin	2.325,02
330185	Guapimirim	10.821,39
330187	Iguaba Grande	4.501,74
330190	Itaboraí	45.549,73
330200	Itaguaí	23.566,04
330205	Italva	2.844,47
330210	Itaocara	4.645,16
330220	Itaperuna	18.922,33
330225	Itatiaia	5.755,23
330227	Japeri	21.169,53
330230	Laje do Muriae	1.503,39
330240	Macaé	44.620,93
330245	Macuco	1.455,18
330250	Mage	49.146,82
330260	Mangaratiba	7.235,54

330270	Marica	24.504,83
330280	Mendes	3.346,66
330285	Mesquita	34.882,13
330290	Miguel Pereira	4.921,12
330300	Miracema	5.851,06
330310	Natividade	3.188,89
330320	Nilopolis	32.329,78
330330	Niteroi	96.513,53
330340	Nova Friburgo	36.469,67
330350	Nova Iguacu	166.407,01
330360	Paracambi	8.527,89
330370	Paraiba do Sul	8.642,01
330380	Paraty	8.315,68
330385	Paty do Alferes	5.536,46
330390	Petropolis	60.593,20
330395	Pinheiral	4.609,16
330400	Pirai	5.124,30
330410	Porciuncula	3.640,09
330411	Porto Real	3.452,62
330412	Quatis	2.688,29
330414	Queimados	31.001,24
330415	Quissama	4.167,71
330420	Resende	24.882,80
330430	Rio Bonito	11.290,30
330440	Rio Claro	3.374,72
330450	Rio das Flores	1.826,33
330452	Rio das Ostras	23.682,26
330455	Rio de Janeiro	1.253.129,06
330460	Santa Maria Madalena	2.058,12
330470	Santo Antonio de Padua	8.007,24
330480	Sao Fidelis	7.437,01
330475	Sao Francisco de Itabapoana	8.451,40
330490	Sao Goncalo	190.602,38
330500	Sao Joao da Barra	6.424,19
330510	Sao Joao de Meriti	95.029,89
330513	Sao Jose de Uba	1.469,28
330515	Sao Jose do Vale do Rio Preto	4.186,78
330520	Sao Pedro da Aldeia	17.776,66
330530	Sao Sebastiao do Alto	1.784,35
330540	Sapucaia	3.549,10
330550	Saquarema	15.015,43
330555	Seropedica	16.068,37
330560	Silva Jardim	4.604,82
330570	Sumidouro	2.925,49
330575	Tangua	6.190,62
330580	Teresopolis	33.857,23
330590	Trajano de Moraes	2.045,15
330600	Tres Rios	16.599,23
330610	Valenca	14.954,04
330615	Varre-Sai	2.387,97
330620	Vassouras	7.298,86
330630	Volta Redonda	50.486,35
Total		3.242.890,84

ANEXO XIX

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
240000	RN	312.298,91

IBGE	MUNICIPIO	VALOR TOTAL
240010	Acari	6.932,30
240020	Acu	13.809,51
240030	Afonso Bezerra	6.809,45
240040	Agua Nova	2.295,06
240050	Alexandria	6.848,06
240060	Almino Afonso	2.320,80
240070	Alto do Rodrigues	6.654,62
240080	Angicos	7.598,81
240090	Antonio Martins	5.165,25
240100	Apodi	10.252,27
240110	Areia Branca	7.334,00
240120	Ares	6.750,56
240130	Augusto Severo	5.096,61
240140	Baía Formosa	4.868,46
240145	Barauna	7.597,64
240150	Barcelona	2.389,44
240160	Bento Fernandes	4.552,56
240165	Bodo	2.052,87
240170	Bom Jesus	5.118,84
240180	Brejinho	6.635,90
240185	Caicara do Norte	4.240,17
240190	Caicara do Rio do Vento	2.242,41
240200	Caico	16.303,16
240210	Campo Redondo	6.715,85
240220	Canguaretama	10.600,15
240230	Caraubas	7.379,63
240240	Carnauba dos Dantas	4.701,93
240250	Carnaubais	4.848,18
240260	Ceara-Mirim	17.767,96
240270	Cerro Cora	6.518,12
240280	Coronel Ezequiel	4.722,21
240290	Coronel Joao Pessoa	2.262,69
240300	Cruzeta	4.877,04
240310	Currais Novos	10.271,38
240320	Doutor Severiano	4.555,29
240330	Encanto	4.737,42
240340	Equador	4.465,20
240350	Espirito Santo	6.266,96
240360	Extremoz	8.882,69
240370	Felipe Guerra	4.610,28
240375	Fernando Pedroza	2.303,25
240380	Florania	4.995,21
240390	Francisco Dantas	2.204,58
240400	Frutuoso Gomes	2.265,03
240410	Galinhas	1.984,62
240420	Goianinha	7.452,95
240430	Governador Dix-Sept Rosado	8.325,38



240440	Grossos	4.825,56
240450	Guamare	6.917,87
240460	Ielmo Marinho	7.836,71
240470	Ipanguacu	7.264,19
240480	Ipueira	1.939,77
240485	Itaja	4.739,76
240490	Itau	4.510,44
240500	Jacana	4.997,94
240510	Jandaira	4.633,68
240520	Janduis	4.859,49
240530	Januario Cicco	4.999,50
240540	Japi	4.886,01
240550	Jardim de Angicos	2.325,48
240560	Jardim de Piranhas	6.689,72
240570	Jardim do Serido	6.223,28
240580	Joao Camara	9.799,09
240590	Joao Dias	2.173,38
240600	Jose da Penha	4.439,07
240610	Jucurutu	7.222,07
240615	Jundia	2.340,69
240620	Lagoa d'Anta	4.468,32
240630	Lagoa de Pedras	4.694,13
240640	Lagoa de Velhos	2.237,73
240650	Lagoa Nova	7.040,72
240660	Lagoa Salgada	4.814,25
240670	Lajes	6.916,70
240680	Lajes Pintadas	2.518,92
240690	Lucrecia	2.079,39
240700	Luis Gomes	5.107,92
240710	Macaiba	17.966,81
240720	Macau	7.341,41
240725	Major Sales	2.119,56
240730	Marcelino Vieira	4.818,54
240740	Martins	4.581,81
240750	Maxaranguape	6.197,93
240760	Messias Targino	2.305,59
240770	Montanhas	7.032,92
240780	Monte Alegre	7.588,28
240790	Monte das Gameleiras	2.094,21
240800	Mossoro	62.417,06
240810	Natal	197.280,61
240820	Nisia Floresta	9.069,89
240830	Nova Cruz	11.151,22
240840	Olho-d'agua do Borges	2.341,86
240850	Ouro Branco	2.189,37
240860	Parana	2.357,07
240870	Parau	2.176,50
240880	Parazinho	2.409,33
240890	Parellhas	6.993,53
240325	Parnamirim	44.868,25
240910	Passa e Fica	6.575,45
240920	Passagem	2.174,94
240930	Patu	6.837,53
240940	Pau dos Ferros	7.461,14
240950	Pedra Grande	2.185,08
240960	Pedra Preta	2.228,37
240970	Pedro Avelino	4.786,95
240980	Pedro Velho	7.560,20
240990	Pendencias	7.168,64
241000	Piloes	2.089,14
241010	Poco Branco	6.725,99
241020	Portalegre	4.962,84
241025	Porto do Mangue	4.350,15
241030	Presidente Juscelino	4.844,28
241040	Pureza	4.740,15
241050	Rafael Fernandes	2.276,73
241060	Rafael Godeiro	2.029,08
241070	Riacho da Cruz	1.999,83
241080	Riacho de Santana	2.051,70
241090	Riachuelo	4.802,55
240895	Rio do Fogo	6.468,20
241100	Rodolfo Fernandes	2.165,97
241110	Ruy Barbosa	2.198,34
241120	Santa Cruz	11.664,46
240933	Santa Maria	2.477,97
241140	Santana do Matos	6.947,90
241142	Santana do Serido	1.990,08
241150	Santo Antonio	7.670,18
241160	Sao Bento do Norte	2.169,09
241170	Sao Bento do Trairi	2.414,40
241180	Sao Fernando	2.202,24
241190	Sao Francisco do Oeste	2.206,14
241200	Sao Goncalo do Amarante	19.816,19
241210	Sao Joao do Sabugi	4.457,40
241220	Sao Jose de Mipibu	11.179,69
241230	Sao Jose do Campestre	7.261,07
241240	Sao Jose do Serido	2.355,90
241250	Sao Miguel	7.365,59
241255	Sao Miguel do Gostoso	5.270,94
241260	Sao Paulo do Potengi	7.105,07
241270	Sao Pedro	5.148,09
241280	Sao Rafael	5.025,63
241290	Sao Tome	6.910,85
241300	Sao Vicente	4.618,08
241310	Senador Eloi de Souza	4.637,97
241320	Senador Georgino Avelino	2.127,36
241330	Serra de Sao Bento	4.742,10
241335	Serra do Mel	6.615,62
241340	Serra Negra do Norte	4.817,37
241350	Serrinha	5.074,38
241355	Serrinha dos Pintos	2.233,05
241360	Severiano Melo	4.753,02
241370	Sitio Novo	4.626,27
241380	Taboleiro Grande	1.986,18
241390	Taipu	6.822,71
241400	Tangara	7.099,22
241410	Tenente Ananias	4.454,28
241415	Tenente Laurentino Cruz	4.659,81

241105	Tibau	2.257,62
241420	Tibau do Sul	6.858,59
241430	Timbauba dos Batistas	1.986,18
241440	Touros	9.272,98
241445	Triunfo Potiguar	2.240,85
241450	Umarizal	7.293,05
241460	Upanema	7.008,35
241470	Varzea	4.370,82
241475	Venha-Ver	2.095,77
241480	Vera Cruz	6.337,16
241490	Vicosa	1.907,79
241500	Vila Flor	1.353,54
Total		1.178.958,53

ANEXO XX

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
110000	RO	208.205,87

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
110001	Alta Floresta D'Oeste	25.261,89
110037	Alto Alegre dos Parecis	12.367,09
110040	Alto Paraiso	19.503,72
110034	Alvorada D'Oeste	18.411,67
110002	Ariquemes	70.039,59
110045	Buritis	31.204,78
110003	Cabixi	9.090,50
110060	Cacaullandia	9.203,67
110004	Cacoal	71.169,74
110070	Campo Novo de Rondonia	13.765,57
110080	Candeias do Jamari	17.973,17
110090	Castanheiras	5.298,55
110005	Cerejeiras	16.358,67
110092	Chupinguaia	8.098,84
110006	Colorado do Oeste	18.159,00
110007	Corumbiara	9.511,54
110008	Costa Marques	14.585,56
110094	Cujubim	14.074,86
110009	Espigao D'Oeste	31.802,57
110100	Governador Jorge Teixeira	10.781,13
110010	Guajara-Mirim	42.357,96
110110	Itapua do Oeste	9.459,36
110011	Jaru	49.035,05
110012	Ji-Parana	94.018,31
110013	Machadinho D'Oeste	41.724,20
110120	Ministro Andreazza	10.364,71
110130	Mirante da Serra	13.036,39
110140	Monte Negro	16.694,14
110014	Nova Brasilandia D'Oeste	20.521,93
110033	Nova Mamore	21.078,41
110143	Nova Uniao	9.757,95
110050	Novo Horizonte do Oeste	9.162,90
110015	Ouro Preto do Oeste	30.039,83
110145	Parecis	4.307,68
110018	Pimenta Bueno	27.425,16
110146	Pimenteiras do Oeste	2.974,66
110020	Porto Velho	275.961,60
110025	Presidente Medici	23.126,03
110147	Primavera de Rondonia	5.042,56
110026	Rio Crespo	5.044,77
110028	Rolim de Moura	44.135,03
110029	Santa Luzia D'Oeste	9.339,72
110148	Sao Felipe D'Oeste	6.563,79
110149	Sao Francisco do Guapore	16.877,15
110032	Sao Miguel do Guapore	19.829,79
110150	Seringueiras	11.228,86
110155	Teixeiropolis	5.608,04
110160	Theobroma	11.769,95
110170	Urupa	14.122,85
110175	Vale do Anari	11.040,61
110180	Vale do Paraiso	10.785,60
110030	Vilhena	62.035,20
Total		1.361.132,30

ANEXO XXI

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
140000	RR	100.345,10

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
140005	Alto Alegre	17.647,32
140002	Amajari	9.340,74
140010	Boa Vista	211.965,80
140015	Bonfim	10.495,38
140017	Canta	11.638,92
140020	Caracarai	13.162,65
140023	Caroebe	8.249,11
140028	Iracema	6.708,36
140030	Mucajai	11.985,59
140040	Normandia	9.216,30
140045	Pacaraima	9.777,27
140047	Rorainopolis	17.224,27
140050	Sao Joao da Baliza	5.440,30
140060	Sao Luiz	5.373,63
140070	Uiramuta	9.563,06
Total		357.788,70

ANEXO XXII

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
430000	RS	45.585,32

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
430003	Acegua	1.000,00
430010	Agudo	3.005,18
430020	Ajuricaba	1.385,57
430030	Alecrim	1.390,58
430040	Alegrete	14.543,90
430045	Alegria	1.014,41
430047	Almirante Tamandare do Sul	1.000,00
430050	Alpestre	1.464,21
430055	Alto Alegre	1.000,00
430057	Alto Feliz	1.000,00
430060	Alvorada	37.154,92
430063	Amaral Ferrador	1.198,88
430064	Ametista do Sul	1.308,71
430066	Andre da Rocha	1.000,00
430070	Anta Gorda	1.177,64
430080	Antonio Prado	2.215,55
430087	Ararica	1.044,85
430090	Aratiba	1.226,85
430100	Arroio do Meio	-
430107	Arroio do Padre	1.000,00
430105	Arroio do Sal	1.527,84
430120	Arroio do Tigre	2.198,93
430130	Arroio Grande	3.440,35
430140	Arvorezinha	-
430150	Augusto Pestana	1.377,31
430155	Aurea	1.000,00
430160	Bage	22.259,75
430163	Balneário Pinhal	2.237,02
430170	Barão de Cotegipe	1.163,05
430185	Barra do Guarita	1.000,00
430187	Barra do Quaraí	1.000,00
430190	Barra do Ribeiro	2.512,58
430192	Barra do Rio Azul	1.000,00
430195	Barra Funda	1.000,00
430180	Barracão	1.023,56
430200	Barros Cassal	-
430205	Benjamin Constant do Sul	1.218,69
430210	Bento Gonçalves	17.745,66
430215	Boa Vista das Missoes	1.000,00
430220	Boa Vista do Burica	1.138,32
430222	Boa Vista do Cadeado	1.000,00
430223	Boa Vista do Incra	1.000,00
430225	Boa Vista do Sul	1.000,00
430230	Bom Jesus	2.391,49
430235	Bom Princípio	1.831,76
430237	Bom Progresso	1.000,00
430240	Bom Retiro do Sul	-
430245	Boqueirão do Leão	1.513,05
430250	Bossoroca	1.322,60
430258	Bozano	1.000,00
430260	Braga	1.000,00
430280	Cacapava do Sul	6.409,11
430290	Cacequi	2.610,52
430300	Cachoeira do Sul	16.438,89
430310	Cachoeirinha	21.544,98
430320	Cacique Doble	1.414,57
430330	Caibate	1.006,25
430340	Caicara	1.028,76
430355	Camargo	1.000,00
430360	Cambará do Sul	1.213,24
430367	Campestre da Serra	1.000,00
430370	Campina das Missoes	1.182,83
430380	Campinas do Sul	1.102,21
430390	Campo Bom	9.959,09
430400	Campo Novo	1.020,84
430410	Campos Borges	1.000,00
430420	Candelária	5.776,14
430430	Candido Godói	1.203,11
430435	Candiota	1.620,21
430440	Canela	7.136,70
430450	Canguçu	9.918,23
430460	Canoas	60.897,21
430461	Canudos do Vale	-
430463	Capão da Canoa	8.279,94
430466	Capão do Leão	4.471,03
430469	Capitão	-
430467	Capivari do Sul	1.000,00
430471	Caraa	1.384,97
430470	Carazinho	10.981,12
430480	Carlos Barbosa	4.056,25
430485	Carlos Gomes	1.000,00
430490	Casca	1.378,16
430495	Caseiros	1.000,00
430500	Catuípe	1.754,86
430510	Caxias do Sul	76.040,01
430511	Centenario	1.000,00
430512	Cerrito	1.280,93
430513	Cerro Branco	1.000,00
430515	Cerro Grande	1.000,00
430520	Cerro Largo	2.355,88
430530	Chapada	1.608,89
430537	Charrua	1.627,51
430540	Chiapetta	1.000,00
430545	Cidreira	2.571,12
430550	Ciriaco	1.007,24
430558	Colinas	-
430560	Colorado	1.000,00
430570	Condor	1.318,21
430580	Constantina	1.993,90
430583	Coqueiro Baixo	-
430585	Coqueiros do Sul	1.000,00
430587	Coronel Barros	1.000,00

430590	Coronel Bicaco	1.521,88
430593	Coronel Pilar	1.000,00
430595	Cotipora	1.000,00
430597	Coxilha	1.000,00
430600	Crissiumal	2.709,83
430605	Cristal	1.435,14
430607	Cristal do Sul	1.000,00
430610	Cruz Alta	12.133,36
430613	Cruzaltense	1.000,00
430620	Cruzeiro do Sul	-
430630	David Canabarro	1.000,00
430632	Derrubadas	1.000,00
430635	Dezesseis de Novembro	1.000,00
430637	Dilermando de Aguiar	1.000,00
430640	Dois Irmaos	4.094,21
430642	Dois Irmaos das Missoes	1.000,00
430645	Dois Lajeados	1.000,00
430655	Dom Pedro de Alcântara	1.000,00
430670	Dona Francisca	1.000,00
430673	Doutor Mauricio Cardoso	1.133,86
430675	Doutor Ricardo	-
430680	Encantado	-
430690	Encruzilhada do Sul	4.944,26
430692	Engenho Velho	1.000,00
430695	Entre Rios do Sul	1.000,00
430693	Entre-Ijuis	1.709,00
430697	Erebango	1.000,00
430700	Erechim	16.591,83
430705	Ernestina	1.000,00
430720	Ervál Grande	1.036,67
430730	Ervál Seco	1.449,45
430740	Esmeralda	1.000,00
430745	Esperança do Sul	1.000,00
430750	Espumoso	2.914,15
430755	Estação	1.087,86
430760	Estância Velha	6.911,30
430770	Esteio	15.533,55
430781	Estrela Velha	1.000,00
430783	Eugenio de Castro	1.000,00
430786	Fagundes Varela	1.000,00
430790	Farroupilha	10.478,52
430800	Faxinal do Soturno	1.196,93
430805	Faxinalzinho	1.000,00
430807	Fazenda Vilanova	-
430810	Feliz	1.919,03
430820	Flores da Cunha	4.433,82
430825	Floriano Peixoto	1.000,00
430830	Fontoura Xavier	-
430840	Formigueiro	1.353,68
430843	Forquethina	-
430845	Fortaleza dos Valos	1.000,00
430850	Frederico Westphalen	4.988,11
430860	Garibaldi	4.956,28
430865	Garruchos	1.000,00
430870	Gaurama	1.156,86
430880	General Câmara	1.631,94
430885	Gentil	1.000,00
430890	Getúlio Vargas	2.772,38
430900	Girua	3.243,59
430910	Gramado	5.769,02
430912	Gramado dos Loureiros	1.000,00
430915	Gramado Xavier	1.009,85
430920	Gravatá	45.648,24
430005	gua Santa	1.000,00
430925	Guabiju	1.000,00
430930	Guaíba	16.766,91
430940	Guapore	3.856,46
430950	Guarani das Missoes	1.419,36
430957	Herveiras	-
430960	Horizontina	3.384,62
430970	Humaitá	1.038,65
430975	Ibarama	1.000,00
430980	Ibiacá	1.019,36
430990	Ibiraiaras	1.286,71
430995	Ibirapuita	1.000,00
431000	Ibirubá	3.617,27
431010	Igrejinha	5.538,41
431020	Ijuí	14.264,69
431030	Ilopolis	-
431033	Imbé	3.568,45
431036	Imigrante	-
431040	Independência	1.282,76
431041	Inhacorá	1.000,00
431043	Ipe	1.162,80
431046	Ipiranga do Sul	1.000,00
431050	Iraí	1.894,77
431053	Itaara	1.000,00
431055	Itacurubi	1.000,00
431057	Itapuca	1.000,00
431060	Itaqui	7.356,19
431065	Itati	1.000,00
431070	Itatiba do Sul	1.000,00
431080	Ivoti	3.173,58
431085	Jaboticaba	1.000,00
431090	Jacutinga	1.000,00
431100	Jaguarão	5.545,79
431110	Jaguari	2.143,21
431112	Jaquirana	1.000,00
431115	Joia	1.565,02
431120	Julio de Castilhos	3.930,84
431123	Lagoa Bonita do Sul	1.000,00
431127	Lagoa dos Tres Cantos	1.000,00
431130	Lagoa Vermelha	5.605,01
431125	Lagoão	1.213,74
431140	Lajeado	12.073,93
431160	Liberato Salzano	1.325,04
431164	Linha Nova	1.000,00
431171	Macambara	1.000,00



431170	Machadinho	1.088,48	431645	Salto do Jacuí	2.413,39
431173	Mampituba	1.000,00	431647	Salvador das Missoes	1.000,00
431175	Manoel Viana	1.300,66	431660	Sananduva	2.739,74
431177	Maquine	1.259,72	431670	Santa Barbara do Sul	1.277,80
431179	Marata	1.000,00	431673	Santa Cecilia do Sul	1.000,00
431180	Marau	6.026,91	431675	Santa Clara do Sul	1.058,43
431190	Marcelino Ramos	1.102,95	431680	Santa Cruz do Sul	20.475,99
431200	Mariano Moro	1.000,00	431697	Santa Margarida do Sul	1.000,00
431205	Marques de Souza	-	431690	Santa Maria	47.262,26
431210	Mata	1.082,18	431720	Santa Rosa	11.806,12
431213	Mato Castelhanos	1.000,00	431725	Santa Tereza	1.000,00
431215	Mato Leitao	1.000,00	431730	Santa Vitoria do Palmar	6.019,53
431217	Mato Queimado	1.000,00	431700	Santana da Boa Vista	1.674,26
431220	Maximiliano de Almeida	1.025,29	431710	Sant'Ana do Livramento	17.005,87
431230	Miraguaí	1.000,00	431740	Santiago	9.239,54
431235	Montauri	1.000,00	431750	Santo angelo	14.226,19
431237	Monte Alegre dos Campos	1.000,00	431760	Santo Antonio da Patrulha	7.322,33
431238	Monte Belo do Sul	1.000,00	431770	Santo Antonio das Missoes	2.194,78
431240	Montenegro	11.033,51	431775	Santo Antonio do Planalto	1.000,00
431242	Mormaco	1.000,00	431755	Santo Antoniodo Palma	1.000,00
431244	Morrinhos do Sul	1.000,00	431780	Santo Augusto	2.717,74
431245	Morro Redondo	1.251,59	431790	Santo Cristo	2.445,08
431250	Mostardas	2.205,04	431795	Santo Expedito do Sul	1.000,00
431260	Mucum	-	431800	Sao Borja	11.373,01
431261	Muitos Capoes	1.000,00	431805	Sao Domingos do Sul	1.000,00
431262	Muliterno	1.000,00	431810	Sao Francisco de Assis	3.585,76
431265	Nao-Me-Toque	2.858,93	431820	Sao Francisco de Paula	4.148,49
431267	Nicolau Vergueiro	1.000,00	431830	Sao Gabriel	11.581,06
431270	Nonoai	2.894,91	431840	Sao Jeronimo	4.227,47
431275	Nova Alvorada	1.000,00	431842	Sao Joao da Urtiga	1.022,82
431280	Nova Araca	1.000,00	431843	Sao Joao do Polesine	1.000,00
431290	Nova Bassano	1.503,76	431844	Sao Jorge	1.000,00
431295	Nova Boa Vista	1.000,00	431845	Sao Jose das Missoes	1.000,00
431300	Nova Brescia	1.000,00	431846	Sao Jose do Herval	-
431301	Nova Candelaria	1.000,00	431849	Sao Jose do Inhacora	1.000,00
431306	Nova Hartz	3.148,25	431860	Sao Jose do Ouro	1.234,44
431308	Nova Padua	1.000,00	431862	Sao Jose dos Ausentes	1.000,00
431310	Nova Palma	1.114,33	431870	Sao Leopoldo	38.699,48
431320	Nova Petropolis	3.517,39	431880	Sao Lourenco do Sul	8.020,58
431330	Nova Prata	3.872,45	431890	Sao Luiz Gonzaga	6.477,75
431333	Nova Ramada	1.000,00	431900	Sao Marcos	3.411,90
431335	Nova Roma do Sul	1.000,00	431910	Sao Martinho	1.139,80
431349	Novo Barreiro	1.000,00	431912	Sao Martinho da Serra	1.000,00
431339	Novo Cabrais	1.000,00	431915	Sao Miguel das Missoes	1.495,31
431340	Novo Hamburgo	40.924,84	431920	Sao Nicolau	1.123,48
431342	Novo Machado	1.000,00	431930	Sao Paulo das Missoes	1.164,78
431344	Novo Tiradentes	1.000,00	431936	Sao Pedro das Missoes	1.000,00
431346	Novo Xingu	1.000,00	431937	Sao Pedro do Butia	1.000,00
431350	Osorio	7.622,38	431940	Sao Pedro do Sul	3.149,71
431360	Paim Filho	1.000,00	431960	Sao Sepe	4.533,57
431365	Palmares do Sul	2.087,67	431970	Sao Valentim	1.000,00
431370	Palmeira das Missoes	6.535,17	431971	Sao Valentim do Sul	-
431380	Palmitinho	1.257,42	431973	Sao Valerio do Sul	1.231,55
431390	Panambi	6.799,14	431975	Sao Vendelino	1.000,00
431395	Pantano Grande	1.819,66	431980	Sao Vicente do Sul	1.551,45
431400	Parai	1.095,84	431990	Sapiranga	13.188,99
431402	Paraíso do Sul	1.335,09	432000	Sapucaia do Sul	22.625,79
431403	Pareci Novo	1.000,00	432010	Sarandi	3.790,56
431405	Parobe	9.014,79	432020	Seberi	2.111,93
431406	Passa Sete	1.000,00	432023	Sede Nova	1.000,00
431407	Passo do Sobrado	1.065,85	432026	Segredo	1.337,72
431410	Passo Fundo	34.356,02	432030	Selbach	1.000,00
431413	Paulo Bento	1.000,00	432032	Senador Salgado Filho	1.000,00
431415	Paverama	-	432040	Serafina Correa	2.432,13
431417	Pedras Altas	1.000,00	432045	Serio	1.000,00
431430	Pejuçara	1.000,00	432050	Sertao	1.192,48
431440	Pelotas	61.235,96	432057	Sete de Setembro	1.000,00
431442	Picada Cafe	1.000,00	432060	Severiano de Almeida	1.000,00
431445	Pinhal	1.000,00	432067	Sinimbu	1.868,27
431446	Pinhal da Serra	1.000,00	432070	Sobradinho	2.648,37
431447	Pinhal Grande	1.000,00	432080	Soledade	5.478,44
431449	Pinheiro do Vale	1.000,00	432085	Tabaí	1.000,00
431450	Pinheiro Machado	2.467,15	432090	Tapejara	2.981,72
431455	Pirapo	1.000,00	432100	Tapera	1.865,43
431460	Piratini	3.997,91	432110	Tapes	3.070,10
431470	Planalto	2.359,27	432120	Taquara	10.077,37
431475	Poco das Antas	1.000,00	432130	Taquari	4.765,74
431477	Pontao	1.000,00	432132	Taquarucu do Sul	1.000,00
431478	Ponte Preta	1.000,00	432135	Tavares	1.065,85
431490	Porto Alegre	264.751,03	432140	Tenente Portela	3.770,73
431500	Porto Lucena	1.190,00	432143	Terra de Areia	1.780,39
431505	Porto Maua	1.000,00	432145	Teutonia	4.646,13
431507	Porto Vera Cruz	1.000,00	432146	Tio Hugo	1.000,00
431510	Porto Xavier	1.877,55	432147	Tiradentes do Sul	1.238,73
431513	Pouso Novo	1.000,00	432150	Torres	6.357,15
431515	Progresso	1.068,57	432160	Tramandai	8.303,01
431517	Protasio Alves	1.000,00	432162	Travesseiro	-
431520	Putinga	1.000,00	432163	Tres Arroios	1.000,00
431530	Quarai	4.724,54	432166	Tres Cachoeiras	1.721,63
431531	Quatro Irmaos	1.000,00	432170	Tres Coroas	4.131,99
431532	Quevedos	1.000,00	432180	Tres de Maio	4.302,93
431540	Redentora	3.970,11	432183	Tres Forquilhas	1.000,00
431545	Relvado	1.000,00	432185	Tres Palmeiras	1.126,20
431550	Restinga Seca	2.908,42	432190	Tres Passos	4.331,30
431555	Rio dos Indios	1.000,00	432195	Trindade do Sul	1.107,31
431560	Rio Grande	37.013,00	432210	Tucunduva	1.167,00
431570	Rio Pardo	7.010,41	432215	Tunas	1.000,00
431575	Riozinho	1.000,00	432218	Tupanci do Sul	1.000,00
431580	Roca Sales	1.924,66	432230	Tuparendi	1.538,47
431590	Rodeio Bonito	1.026,03	432232	Turucu	1.000,00
431595	Rolador	1.000,00	432234	Ubiretama	1.000,00
431600	Rolante	3.623,52	432235	Uniao da Serra	1.000,00
431610	Ronda Alta	2.304,21	432240	Uruguaiana	25.141,40
431620	Rondinha	1.160,57	432250	Vacaria	12.251,71
431630	Roque Gonzales	1.358,63	432253	Vale do Sol	1.834,98
431640	Rosario do Sul	7.875,06	432254	Vale Real	1.000,00
431642	Sagrada Familia	1.000,00	432252	Vale Verde	1.000,00
431643	Saldanha Marinho	1.000,00	432255	Vanini	1.000,00

432260	Venancio Aires	11.201,87
432270	Vera Cruz	4.203,17
432280	Veranopolis	3.798,81
432285	Vespasiano Correa	-
432290	Viadutos	1.110,86
432300	Viamao	45.471,34
432310	Vicente Dutra	1.070,54
432320	Victor Graeff	1.000,00
432330	Vila Flores	1.000,00
432335	Vila Langaro	1.000,00
432340	Vila Maria	1.000,00
432350	Vista Alegre	1.000,00
432360	Vista Alegre do Prata	1.000,00
432370	Vista Gaucha	1.000,00
432375	Vitoria das Missoes	1.000,00
432377	Westfalia	-
432380	Xangri-la	2.397,47
	Total	1.922.028,58

ANEXO XXIII

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
420000	SC	-

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
420005	Abdon Batista	545,89
420010	Abelardo Luz	3.377,03
420020	Agrolandia	1.845,44
420030	Agronomica	851,60
420040	agua Doce	1.345,30
420050	aguas de Chapeco	1.253,83
420055	aguas Frias	565,70
420060	aguas Mornas	837,19
420070	Alfredo Wagner	1.869,00
420075	Alto Bela Vista	497,45
420080	Anchieta	1.291,49
420090	Angelina	1.073,30
420100	Anita Garibaldi	1.720,05
420110	Anitapolis	645,42
420120	Antonio Carlos	1.346,57
420125	Apiuna	1.846,57
420127	Arabuta	813,05
420130	Araquari	4.637,75
420140	Ararangua	10.674,96
420150	Armazem	1.532,56
420160	Arroio Trinta	582,86
420165	Arvoredo	438,61
420170	Ascurra	1.179,25
420180	Atalanta	650,21
420190	Aurora	1.035,01
420195	Balneario Arroio do Silva	1.743,83
420205	Balneario Barra do Sul	1.509,20
420200	Balneario Camboriu	16.971,47
420207	Balneario Garivota	1.534,29
421280	Balneario Picarras	3.008,71
420208	Bandeirante	618,54
420209	Barra Bonita	482,66
420210	Barra Velha	3.987,20
420213	Bela Vista do Toldo	1.111,03
420215	Belmonte	544,30
420220	Benedito Novo	1.862,89
420230	Biguaçu	9.697,51
420240	Blumenau	49.650,56
420243	Bocaina do Sul	582,52
420250	Bom Jardim da Serra	827,51
420253	Bom Jesus	507,94
420257	Bom Jesus do Oeste	513,75
420260	Bom Retiro	1.752,53
420245	Bombinhas	2.110,54
420270	Botuvera	761,45
420280	Braco do Norte	4.971,25
420285	Braco do Trombudo	683,45
420287	Brunopolis	585,94
420290	Brusque	16.844,18
420300	Cacador	13.751,74
420310	Caibi	1.145,37
420315	Calmon	948,34
420320	Camboriu	10.893,71
420330	Campo Alegre	2.173,62
420340	Campo Belo do Sul	1.565,86
420350	Campo Ere	2.070,10
420360	Campos Novos	5.662,79
420370	Canelinha	1.807,64
420380	Canoinhas	10.171,88
420325	Capao Alto	705,93
420390	Capinzal	3.443,13
420395	Capivari de Baixo	3.581,24
420400	Catanduvas	1.706,08
420410	Caxambu do Sul	937,85
420415	Celso Ramos	573,33
420417	Cerro Negro	800,21
420419	Chapadao do Lageado	563,23
420420	Chapaco	31.727,87
420425	Cocal do Sul	2.313,18
420430	Concordia	12.185,89
420435	Cordilheira Alta	549,01
420440	Coronel Freitas	1.841,20
420445	Coronel Martins	457,72
420455	Correia Pinto	2.746,14
420450	Corupa	2.445,08
420460	Criciuma	31.515,21
420470	Cunha Pora	1.990,47
420475	Cunhatai	444,34
420480	Curitibanos	7.873,82
420490	Descanso	1.676,61
420500	Dionisio Cerqueira	3.128,33
420510	Dona Emma	679,52

420515	Doutor Pedrinho	637,66
420517	Entre Rios	1.285,46
420519	Ermo	411,48
420520	Eral Velho	794,79
420530	Faxinal dos Guedes	1.947,73
420535	Flor do Sertao	425,95
420540	Florianopolis	67.458,50
420543	Formosa do Sul	486,02
420545	Forquilha	3.518,20
420550	Fraiburgo	6.830,66
420555	Frei Rogerio	529,36
420560	Galvao	654,11
420570	Garopaba	2.904,59
420580	Garuva	2.885,78
420590	Gaspar	9.107,72
420600	Governador Celso Ramos	2.136,74
420610	Grao Para	1.160,26
420620	Gravatal	1.936,97
420630	Guabiruba	2.658,57
420640	Guaraciaba	1.922,01
420650	Guaramirim	5.599,03
420660	Guaruja do Sul	869,42
420665	Guatambu	885,32
420670	Herval d'Oeste	3.484,49
420675	Ibiam	433,91
420680	Ibicare	676,61
420690	Ibirama	3.292,30
420700	Icara	10.073,07
420710	Ilhota	2.084,06
420720	Imarui	2.283,09
420730	Imbituba	7.142,09
420740	Imbuia	1.076,36
420750	Indaial	8.851,16
420757	Iomere	537,33
420760	Ipira	874,71
420765	Ipora do Oeste	1.509,05
420768	Ipuacu	3.680,12
420770	Ipumirim	1.280,90
420775	Iraceminha	802,52
420780	Irani	1.783,56
420785	Irati	459,49
420790	Irineopolis	2.077,06
420800	Ita	1.093,25
420810	Itaipopolis	4.126,38
420820	Itajai	30.763,21
420830	Itapema	6.695,71
420840	Itapiranga	2.879,06
420845	Itapoa	2.209,70
420850	Ituporanga	3.927,32
420860	Jabora	771,82
420870	Jacinto Machado	1.976,50
420880	Jaguaruna	2.856,14
420890	Jaragua do Sul	22.509,22
420895	Jardinopolis	405,47
420900	Jocaba	4.527,81
420910	Joinville	85.233,17
420915	Jose Boiteux	1.699,32
420917	Jupia	436,86
420920	Lacerdopolis	465,98
420930	Lages	31.034,56
420940	Laguna	9.541,82
420945	Lajeado Grande	262,19
420950	Laurentino	999,08
420960	Lauro Muller	2.599,00
420970	Lebon Regis	2.567,84
420980	Leoberto Leal	659,17
420985	Lindoi do Sul	797,25
420990	Lontras	1.929,40
421000	Luiz Alves	1.696,33
421003	Luzerna	994,60
421005	Macieira	327,43
421010	Mafr	10.085,69
421020	Major Gercino	627,25
421030	Major Vieira	1.464,62
421040	Maracaja	1.145,47
421050	Maravilha	4.098,55
421055	Marema	414,45
421060	Massaranduba	2.499,26
421070	Matos Costa	579,20
421080	Meleiro	1.267,79
421085	Mirim Doce	511,02
421090	Modelo	710,80
421100	Mondai	1.803,28
421105	Monte Carlo	1.800,37
421110	Monte Castelo	1.710,27
421120	Morro da Fumaca	2.798,10
421125	Morro Grande	445,89
421130	Navegantes	10.818,80
421140	Nova Erechim	721,60
421145	Nova Itaberaba	730,52
421150	Nova Trento	1.988,86
421160	Nova Veneza	2.313,25
421165	Novo Horizonte	548,57
421170	Orleans	3.855,05
421175	Otacilio Costa	3.023,80
421180	Ouro	1.256,54
421185	Ouro Verde	404,10
421187	Paial	324,51
421189	Paimel	415,85
421190	Palhoca	22.579,72
421200	Palma Sola	1.602,64
421205	Palmeira	457,43
421210	Palmitos	3.058,34
421220	Papanduva	3.497,62
421223	Paraiso	834,38
421225	Passo de Torres	1.043,63
421227	Passos Maia	844,38
421230	Paulo Lopes	1.329,79



421240	Pedras Grandes	801.32
421250	Penha	4.051.05
421260	Perituba	517.34
421270	Petrolândia	1.201.70
421290	Pinhalzinho	2.803.55
421300	Pinheiro Preto	505.28
421310	Piratuba	609.30
421315	Planalto Alegre	472.38
421320	Pomerode	4.314.95
421330	Ponte Alta	1.049.43
421335	Ponte Alta do Norte	776.38
421340	Ponte Serrada	2.306.23
421350	Porto Belo	2.414.52
421360	Porto União	6.624.25
421370	Pouso Redondo	2.797.81
421380	Praia Grande	1.310.90
421390	Presidente Castello Branco	362.37
421400	Presidente Getúlio	2.665.78
421410	Presidente Nereu	423.77
421415	Princesa	488.57
421420	Quilombo	1.979.11
421430	Rancho Queimado	522.14
421440	Rio das Antas	1.134.57
421450	Rio do Campo	1.221.97
421460	Rio do Oeste	1.188.62
421480	Rio do Sul	10.851.60
421470	Rio dos Cedros	1.936.71
421490	Rio Fortuna	816.52
421500	Rio Negrinho	8.442.48
421505	Rio Rufino	500.19
421507	Riqueza	1.053.44
421510	Rodeio	1.874.63
421520	Romelandia	1.201.23
421530	Salete	1.388.07
421535	Saltinho	847.82
421540	Salto Veloso	810.78
421545	Sangão	2.077.34
421550	Santa Cecília	3.451.18
421555	Santa Helena	465.48
421560	Santa Rosa de Lima	402.01
421565	Santa Rosa do Sul	1.419.41
421567	Santa Terezinha	1.635.17
421568	Santa Terezinha do Progresso	652.90
421569	Santiago do Sul	335.10
421570	Santo Amaro da Imperatriz	3.165.49
421580	São Bento do Sul	13.147.72
421575	São Bernardino	516.52
421590	São Bonifácio	612.84
421600	São Carlos	2.028.67
421605	São Cristóvão do Sul	979.11
421610	São Domingos	1.668.69
421620	São Francisco do Sul	7.726.35
421630	São João Batista	4.281.72
421635	São João do Itaperiú	617.82
421625	São João do Oeste	1.064.52
421640	São João do Sul	1.198.10
421650	São Joaquim	4.656.41
421660	São José	33.176.57
421670	São José do Cedro	2.559.59
421680	São José do Cerrito	1.994.99
421690	São Lourenço do Oeste	4.313.92
421700	São Ludgero	1.770.68
421710	São Martinho	667.62
421715	São Miguel da Boa Vista	465.81
421720	São Miguel do Oeste	6.275.27
421725	São Pedro de Alcântara	945.93
421730	Saudades	1.577.83
421740	Schroeder	2.432.48
421750	Seara	3.081.35
421755	Serra Alta	618.03
421760	Siderópolis	2.174.07
421770	Sombrio	4.650.54
421775	Sul Brasil	650.25
421780	Taio	3.267.24
421790	Tangara	1.650.17
421795	Tigrinhos	405.76
421800	Tijucas	5.430.04
421810	Timbe do Sul	928.26
421820	Timbo	5.877.65
421825	Timbo Grande	1.557.30
421830	Tres Barras	3.587.13
421835	Treviso	638.88
421840	Treze de Maio	1.207.37
421850	Treze Tilias	1.121.84
421860	Trombudo Central	1.145.30
421870	Tubarão	16.347.38
421875	Tunápolis	901.27
421880	Turvo	2.113.21
421885	União do Oeste	593.31
421890	Urubici	2.129.92
421895	Urupema	505.10
421900	Urussanga	3.415.09
421910	Vargem	714.30
421915	Vargem	625.68
421917	Vargem Bonita	867.67
421920	Vidal Ramos	1.116.22
421930	Videira	8.330.11
421935	Vitor Meireles	1.434.47
421940	Witmarsum	677.74
421950	Xanxere	7.483.80
421960	Xavantina	707.96
421970	Xaxim	4.624.18
421985	Zortea	539.51
	Total	1.090.109.07

ANEXO XXIV

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
280000	SE	103.875.50

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
280010	Amparo de São Francisco	999.98
280020	Aquidaba	8.679.65
280030	Aracaju	199.238.57
280040	Araua	4.989.40
280050	Areia Branca	6.890.96
280060	Barra dos Coqueiros	9.582.77
280067	Boquim	11.673.82
280070	Brejo Grande	3.537.02
280100	Campo do Brito	7.440.25
280110	Canhoba	1.881.82
280120	Caninde de São Francisco	10.980.67
280130	Capela	13.254.71
280140	Carira	8.381.07
280150	Carmópolis	5.839.28
280160	Cedro de São João	2.348.06
280170	Cristinópolis	6.781.14
280190	Cumbe	1.621.70
280200	Divina Pastora	1.896.77
280210	Estância	26.256.89
280220	Feira Nova	2.393.95
280230	Frei Paulo	5.812.31
280240	Gararu	4.659.54
280250	General Maynard	1.179.02
280260	Gracho Cardoso	2.386.22
280270	Ilha das Flores	3.555.91
280280	Indiaroba	7.355.23
280290	Itabaiana	35.568.91
280300	Itabaianinha	15.758.75
280310	Itabi	1.985.31
280320	Itaporanga d'Ajuda	12.706.11
280330	Japarutuba	7.005.92
280340	Japoata	5.522.26
280350	Lagarto	37.392.90
280360	Laranjeiras	11.282.72
280370	Macambira	2.951.88
280380	Malhada dos Bois	1.672.36
280390	Malhador	5.349.79
280400	Maruim	7.276.59
280410	Moita Bonita	4.323.89
280420	Monte Alegre de Sergipe	5.882.99
280430	Muribeca	3.215.58
280440	Neópolis	7.386.86
280445	Nossa Senhora Aparecida	3.238.58
280450	Nossa Senhora da Glória	12.753.12
280460	Nossa Senhora das Dores	10.256.10
280470	Nossa Senhora de Lourdes	2.647.66
280480	Nossa Senhora do Socorro	63.628.38
280490	Pacatuba	5.318.36
280500	Pedra Mole	1.215.84
280510	Pedrinhas	3.826.64
280520	Pinhão	2.405.91
280530	Pirambu	3.693.43
280540	Poco Redondo	13.107.72
280550	Poco Verde	8.678.87
280560	Porto da Folha	11.365.07
280570	Propria	11.445.38
280580	Riachão do Dantas	7.776.12
280590	Riachuelo	4.134.15
280600	Ribeirópolis	6.767.53
280610	Rosário do Catete	3.793.79
280620	Salgado	7.726.54
280630	Santa Luzia do Itanhý	6.219.90
280650	Santa Rosa de Lima	1.638.68
280640	Santana do São Francisco	2.881.00
280660	Santo Amaro das Brotas	5.066.44
280670	São Cristóvão	30.649.48
280680	São Domingos	4.160.06
280690	São Francisco	1.238.66
280700	São Miguel do Aleixo	1.359.47
280710	Simão Dias	15.082.46
280720	Siriri	3.858.23
280730	Telha	1.170.68
280740	Tobias Barreto	19.391.69
280750	Tomar do Geru	5.115.41
280760	Umbaúba	9.781.78
	Total	816.292.66

ANEXO XXV

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
350000	SP	2.867.364,96

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
350010	Adamantina	8.210,82
350020	Adolfo	2.600,00
350030	Aguai	8.044,37
350040	Aguas da Prata	3.000,00
350050	Aguas de Lindoia	4.445,47
350055	Aguas de Santa Barbara	2.800,00
350060	Aguas de Sao Pedro	2.400,00
350070	Agudos	8.089,04
350075	Alambari	2.800,00
350080	Alfredo Marcondes	2.800,00
350090	Altair	2.600,00
350100	Altinópolis	3.872,20
350110	Alto Alegre	3.000,00
350115	Aluminio	4.352,80
350120	Alvares Florence	3.000,00
350130	Alvares Machado	6.441,41
350140	Alvaro de Carvalho	2.600,00
350150	Alvinlândia	2.400,00
350160	Americana	34.117,62
350170	Americo Brasiliense	7.373,12
350180	Americo de Campos	3.000,00
350190	Amparo	13.800,33
350200	Analandia	2.600,00
350210	Andradina	12.458,71
350220	Angatuba	5.581,01
350230	Anhembi	2.800,00
350240	Anhumas	2.800,00
350250	Aparecida	9.282,37
350260	Aparecida d'Oeste	3.000,00
350270	Apiai	6.134,52
350275	Aracaruama	4.772,40
350280	Aracatuba	31.522,99
350290	Aracoiaba da Serra	7.907,43
350300	Aramina	2.400,00
350310	Arandu	2.800,00
350315	Arapei	2.400,00
350320	Araraquara	35.196,74
350330	Araras	21.340,67
350335	Arco-iris	2.600,00
350340	Arealva	3.000,00
350350	Areias	2.400,00
350360	Areiopolis	3.000,00
350370	Ariranha	2.800,00
350380	Artur Nogueira	9.317,91
350390	Arujá	14.973,64
350395	Aspasia	2.400,00
350400	Assis	19.107,46
350410	Atibaia	23.104,62
350420	Auriflamma	3.760,33
350430	Avai	2.800,00
350440	Avanhandava	3.200,00
350450	Avare	16.844,09
350460	Bady Bassitt	3.438,00
350470	Balbinos	2.400,00
350480	Balsamo	3.000,00
350490	Bananal	3.200,00
350500	Barão de Antonina	2.600,00
350510	Barbosa	2.800,00
350520	Bariri	8.013,12
350530	Barra Bonita	7.987,21
350535	Barra do Chapeu	3.000,00
350540	Barra do Turvo	3.000,00
350550	Barretos	22.201,34
350560	Barrinha	6.624,71
350570	Barueri	40.667,31
350580	Bastos	5.896,87
350590	Batatais	12.412,75
350600	Bauru	57.473,65
350610	Bebedouro	15.659,58
350620	Bento de Abreu	2.400,00
350630	Bernardino de Campos	3.200,00
350635	Bertioga	10.369,40
350640	Bilac	2.800,00
350650	Birigui	19.838,73
350660	Birituba-Mirim	6.834,60
350670	Boa Esperança do Sul	4.056,40
350680	Bocaina	3.200,00
350690	Bofete	3.800,00
350700	Boituva	10.525,55
350710	Bom Jesus dos Perdões	4.489,77
350715	Bom Sucesso de Itararé	3.000,00
350720	Bora	2.200,00
350730	Boraceia	2.600,00
350740	Borborema	3.417,41
350745	Borebi	2.400,00
350750	Botucatu	24.425,01
350760	Bragança Paulista	26.087,51
350770	Brauna	2.600,00
350775	Brejo Alegre	2.400,00
350780	Brodowski	4.930,43
350790	Brotas	5.899,83
350800	Buri	5.225,60
350810	Buritama	4.071,28
350820	Buritizal	2.600,00
350830	Cabralia Paulista	2.800,00
350840	Cabreúva	9.873,56
350850	Cacapava	16.675,77
350860	Cachoeira Paulista	8.792,77
350870	Caconde	5.572,68
350880	Cafelandia	4.620,35
350890	Cajabu	2.600,00
350900	Caieiras	16.015,62

350910	Caiua	3.400,00
350920	Cajamar	13.036,67
350925	Cajati	7.906,87
350930	Cajobi	3.200,00
350940	Cajuru	6.057,84
350945	Campina do Monte Alegre	2.600,00
350950	Campinas	162.362,98
350960	Campo Limpo Paulista	14.953,95
350970	Campos do Jordao	10.593,32
350980	Campos Novos Paulista	2.600,00
350990	Cananeia	3.322,00
350995	Canas	3.000,00
351000	Candido Mota	8.053,32
351010	Candido Rodrigues	2.400,00
351015	Canitar	2.600,00
351020	Capão Bonito	10.884,82
351030	Capela do Alto	4.619,60
351040	Capivari	10.383,76
351050	Caraguatatuba	18.799,67
351060	Carapicuíba	60.570,57
351070	Cardoso	3.338,67
351080	Casa Branca	7.673,49
351090	Cassia dos Coqueiros	2.800,00
351100	Castilho	4.997,29
351110	Catanduva	21.892,22
351120	Catigua	2.800,00
351130	Cedral	3.200,00
351140	Cerqueira Cesar	4.706,43
351150	Cerquillo	8.740,30
351160	Cesario Lange	3.951,20
351170	Charqueada	3.834,80
355720	Chavantes	3.254,80
351190	Clementina	2.800,00
351200	Colina	5.146,37
351210	Colombia	3.400,00
351220	Conchal	6.247,97
351230	Conchas	4.417,57
351240	Cordeiropolis	4.792,95
351250	Coroados	2.800,00
351260	Coronel Macedo	3.000,00
351270	Corumbatai	2.800,00
351280	Cosmopolis	12.481,93
351290	Cosmorama	3.000,00
351300	Cotia	33.384,47
351310	Cravinhos	6.893,16
351320	Cristais Paulista	2.800,00
351330	Cruzalia	2.400,00
351340	Cruzeiro	15.739,48
351350	Cubatao	21.423,43
351360	Cunha	5.704,56
351370	Descalvado	7.426,45
351380	Diadema	59.540,45
351385	Dirce Reis	2.400,00
351390	Divinolândia	3.800,00
351400	Dobrada	2.800,00
351410	Dois Corregos	6.767,55
351420	Dolcinópolis	2.400,00
351430	Dourado	3.000,00
351440	Dracena	10.035,33
351450	Duartina	3.717,20
351460	Dumont	2.800,00
351470	Echaporá	2.800,00
351480	Eldorado	4.452,00
351490	Elias Fausto	4.486,40
351492	Elisiário	2.600,00
351495	Embauba	2.400,00
351500	Embu	39.084,14
351510	Embu-Guaçu	13.240,65
351512	Emilianópolis	2.600,00
351515	Engenheiro Coelho	4.138,40
351518	Espirito Santo do Pinhal	10.236,38
351519	Espirito Santo do Turvo	2.600,00
355730	Estiva Gerbi	3.000,00
351520	Estrela d'Oeste	3.200,00
351530	Estrela do Norte	3.000,00
351535	Euclides da Cunha Paulista	3.600,00
351540	Fartura	3.888,51
351560	Fernando Prestes	6.500,00
351550	Fernandópolis	10.023,31
351565	Fernao	2.400,00
351570	Ferraz de Vasconcelos	27.772,74
351580	Flora Rica	2.400,00
351590	Floreal	2.600,00
351600	Florida Paulista	3.453,24
351610	Florina	2.400,00
351620	Franca	54.107,16
351630	Francisco Morato	26.444,89
351640	Franco da Rocha	22.454,60
351650	Gabriel Monteiro	2.400,00
351660	Galia	3.400,00
351670	Garça	10.219,48
351680	Gastão Vidigal	2.600,00
351685	Gaviao Peixoto	2.600,00
351690	General Salgado	3.200,00
351700	Getulina	3.400,00
351710	Glicerio	2.800,00
351720	Guaicara	3.200,00
351730	Guaimbe	2.800,00
351740	Guaira	9.539,51
351750	Guapiacu	4.706,02
351760	Guapiara	5.203,67
351770	Guara	5.003,13
351780	Guaracai	3.200,00
351790	Guaraci	3.000,00
351800	Guarani d'Oeste	2.400,00
351810	Guaranta	3.000,00
351820	Guararapes	7.573,15
351830	Guararema	7.266,97



351840	Guaratingueta	21.013,28	352810	Macaubal	3.400,00
351850	Guareí	4.000,00	352820	Macedônia	2.600,00
351860	Guariba	8.798,95	352830	Magda	2.600,00
351870	Guarujá	49.447,79	352840	Mairinque	10.011,74
351880	Guarulhos	181.329,02	352850	Mairipora	15.131,35
351885	Guatapara	3.000,00	352860	Manduri	3.000,00
351890	Guzolândia	2.600,00	352870	Marabá Paulista	2.600,00
351900	Herculândia	3.200,00	352880	Maracá	3.600,00
351905	Holambra	3.200,00	352885	Marapoama	2.400,00
351907	Hortolândia	30.476,57	352890	Mariópolis	2.600,00
351910	Iacanga	3.000,00	352900	Marília	36.789,54
351920	Iacri	3.200,00	352910	Marinópolis	2.600,00
351925	Iaras	3.200,00	352920	Martinópolis	7.131,99
351930	Ibate	7.361,45	352930	Matao	15.064,69
351940	Ibira	3.200,00	352940	Mauá	61.186,88
351950	Ibirarema	3.000,00	352950	Mendonça	2.600,00
351960	Ibitinga	11.684,78	352960	Meridiano	2.800,00
351970	Ibiuna	14.275,85	352965	Mesópolis	2.400,00
351980	Icem	2.800,00	352970	Miguelópolis	5.103,35
351990	Iepê	3.000,00	352980	Mineiros do Tietê	3.400,00
352000	Igaracú do Tietê	5.665,08	353000	Mira Estrela	5.500,00
352010	Igarapava	6.768,39	352990	Miracatu	3.994,61
352020	Igaratá	3.200,00	353010	Mirandópolis	6.666,54
352030	Iguape	8.129,60	353020	Mirante do Paranapanema	4.740,28
352042	Ilha Comprida	5.500,00	353030	Mirassol	11.818,55
352044	Ilha Solteira	4.838,93	353040	Mirassolândia	2.800,00
352040	Ilhabela	6.307,99	353050	Mococa	14.412,37
352050	Indaiatuba	31.881,19	353060	Mogi das Cruzes	62.702,56
352060	Indiana	3.000,00	353070	Mogi Guacu	24.248,91
352070	Indiaporá	2.800,00	353080	Mogi Mirim	16.771,48
352080	Inubia Paulista	2.400,00	353090	Mombuca	2.600,00
352090	Ipaussu	3.824,00	353100	Moncoes	2.400,00
352100	Ipero	6.263,33	353110	Mongaguá	10.937,74
352110	Ipeuna	2.600,00	353120	Monte Alegre do Sul	3.000,00
352115	Ipigua	2.600,00	353130	Monte Alto	10.110,70
352120	Iporanga	2.600,00	353140	Monte Aprazível	5.725,24
352130	Ipuá	3.779,60	353150	Monte Azul Paulista	4.728,75
352140	Itacemópolis	4.532,72	353160	Monte Castelo	2.600,00
352150	Irapua	3.000,00	353180	Monte Mor	7.718,60
352160	Irapuru	3.000,00	353170	Monteiro Lobato	5.500,00
352170	Itaberá	4.586,56	353190	Morro Agudo	6.908,60
352180	Itai	6.037,39	353200	Morungaba	3.400,00
352190	Itajobi	3.873,95	353205	Motuca	2.600,00
352200	Itaju	2.600,00	353210	Murutinga do Sul	3.000,00
352210	Itanhaém	18.027,16	353215	Nantes	2.400,00
352215	Itaoca	2.600,00	353220	Narandiba	2.600,00
352220	Itapeçerica da Serra	26.457,34	353230	Natividade da Serra	3.800,00
352230	Itapetininga	26.287,35	353240	Nazare Paulista	4.580,46
352240	Itapeva	17.585,88	353250	Neves Paulista	3.200,00
352250	Itapeví	33.472,33	353260	Nhandeara	3.323,47
352260	Itapira	14.655,02	353270	Nipoa	2.600,00
352265	Itapirapua Paulista	2.600,00	353280	Nova Aliança	2.800,00
352270	Itapolis	9.841,87	353282	Nova Campina	3.400,00
352280	Itaporanga	4.340,04	353284	Nova Canaã Paulista	2.400,00
352290	Itapuí	3.230,80	353286	Nova Castilho	2.200,00
352300	Itapura	2.600,00	353290	Nova Europa	3.000,00
352310	Itaquaquecetuba	51.685,01	353300	Nova Granada	4.930,54
352320	Itararé	11.251,37	353310	Nova Guataporanga	2.400,00
352330	Itariri	4.162,00	353320	Nova Independência	2.600,00
352340	Itatiba	18.002,74	353330	Nova Luzitânia	2.600,00
352350	Itatinga	4.766,40	353340	Nova Odessa	7.274,63
352360	Itirapina	3.433,20	353325	Novais	6.000,00
352370	Itirapua	2.600,00	353350	Novo Horizonte	9.298,80
352380	Itobi	3.000,00	353360	Nuporanga	2.800,00
352390	Itu	26.745,43	353370	Ocaucu	2.600,00
352400	Itupeva	9.739,72	353380	oleo	2.600,00
352410	Ituverava	8.959,20	353390	Olimpia	11.763,28
352420	Jaborandi	3.000,00	353400	Onda Verde	2.800,00
352430	Jaboticabal	14.730,65	353410	Oriente	2.600,00
352440	Jacareí	35.552,88	353420	Orindiúva	2.600,00
352450	Jaci	2.600,00	353430	Orlândia	8.876,95
352460	Jacupiranga	4.569,84	353440	Osasco	104.903,99
352470	Jaguariuna	9.503,54	353450	Oscar Bressane	2.600,00
352480	Jales	10.996,99	353460	Osvaldo Cruz	7.999,33
352490	Jambeiro	3.000,00	353470	Ourinhos	19.874,47
352500	Jandira	18.271,61	353480	Ouro Verde	3.200,00
352510	Jardinópolis	8.596,08	353475	Ouroeste	2.600,00
352520	Jarinu	5.828,33	353490	Pacaembu	3.385,60
352530	Jatú	24.385,73	353500	Palestina	3.338,48
352540	Jeriquara	2.400,00	353510	Palmares Paulista	3.005,60
352550	Joanópolis	5.200,00	353520	Palmeira d'Oeste	3.200,00
352560	João Ramalho	2.600,00	353530	Palmital	5.955,24
352570	Jose Bonifácio	7.859,19	353540	Panorama	2.704,40
352580	Julio Mesquita	2.600,00	353550	Paraguacu Paulista	10.328,64
352585	Jumirim	2.600,00	353560	Paraibuna	4.624,32
352590	Jundiá	60.855,09	353570	Paraíso	2.800,00
352600	Junqueirópolis	5.030,29	353580	Paranapanema	4.950,40
352610	Juquía	6.194,76	353590	Paranapua	2.400,00
352620	Juquitiba	7.953,93	353600	Parapua	3.837,59
352630	Lagoinha	3.200,00	353610	Pardinho	3.200,00
352640	Laranjal Paulista	6.355,04	353620	Pariquera-Açu	5.150,49
352650	Lavinia	3.400,00	353625	Parisi	2.400,00
352660	Lavrinhas	3.200,00	353630	Patrocínio Paulista	3.422,80
352670	Leme	17.354,00	353640	Pauliceia	2.800,00
352680	Lençóis Paulista	12.843,39	353650	Paulínia	16.175,60
352690	Limeira	46.305,35	353657	Paulistânia	2.400,00
352700	Lindoia	2.800,00	353660	Paulo de Faria	3.000,00
352710	Lins	14.890,49	353670	Pederneiras	9.156,69
352720	Lorena	17.115,30	353680	Pedra Bela	3.000,00
352725	Lourdes	2.400,00	353690	Pedranópolis	2.600,00
352730	Louveira	7.784,99	353700	Pedregulho	4.068,05
352740	Lucélia	4.690,72	353710	Pedreira	8.932,50
352750	Lucianópolis	2.400,00	353715	Pedrinhas Paulista	2.400,00
352760	Luis Antonio	3.204,40	353720	Pedro de Toledo	5.000,00
352770	Luiziania	2.600,00	353730	Penápolis	13.142,57
352780	Lupércio	2.600,00	353740	Pereira Barreto	6.537,34
352790	Lutécia	2.600,00	353750	Pereiras	3.000,00
352800	Macatuba	3.949,06	353760	Peruibe	14.176,28

353770	Piacatu	2.600,00	354730	Santana de Parnaíba	15.227,29
353780	Piedade	11.717,43	354770	Santo Anastácio	5.926,84
353790	Pilar do Sul	7.865,44	354780	Santo André	107.001,04
353800	Pindamonhangaba	28.003,03	354790	Santo Antônio da Alegria	3.000,00
353810	Pindorama	4.581,68	354800	Santo Antônio de Posse	5.701,89
353820	Pinhalzinho	3.800,00	354805	Santo Antônio do Aracanguá	3.200,00
353830	Piquerobi	2.600,00	354810	Santo Antônio do Jardim	3.000,00
353850	Piquete	4.941,71	354820	Santo Antônio do Pinhal	4.200,00
353860	Piracaia	6.067,74	354830	Santo Expedito	2.400,00
353870	Piracicaba	60.194,45	354840	Santópolis do Aguapeí	2.600,00
353880	Piraju	7.367,20	354850	Santos	74.810,18
353890	Pirajui	6.254,11	354860	São Bento do Sapucaí	3.400,00
353900	Pirangi	3.200,00	354870	São Bernardo do Campo	113.858,75
353910	Pirapora do Bom Jesus	4.500,00	354880	São Caetano do Sul	29.371,05
353920	Pirapozinho	5.929,65	354890	São Carlos	36.559,12
353930	Pirassununga	14.950,68	354900	São Francisco	2.600,00
353940	Piratininga	3.200,00	354910	São João da Boa Vista	16.406,94
353950	Pitangueiras	8.697,55	354920	São João das Duas Pontes	2.400,00
353960	Planalto	2.600,00	354925	São João de Iracema	2.400,00
353970	Platina	2.800,00	354930	São João do Pau d'Alho	2.400,00
353980	Poa	19.685,00	354940	São Joaquim da Barra	10.718,34
353990	Poloni	2.600,00	354950	São José da Bela Vista	2.200,00
354000	Pompeia	4.930,29	354960	São José do Barreiro	2.600,00
354010	Pongai	2.800,00	354970	São José do Rio Pardo	12.144,52
354020	Pontal	8.987,57	354980	São José do Rio Preto	66.518,77
354025	Pontalinda	2.600,00	354990	São José dos Campos	94.750,38
354030	Pontes Gestal	2.600,00	354995	São Lourenço da Serra	4.360,40
354040	Populina	2.800,00	355000	São Luís do Paraitinga	3.600,00
354050	Porangaba	3.000,00	355010	São Manuel	9.264,03
354060	Porto Feliz	10.634,16	355020	São Miguel Arcanjo	7.355,33
354070	Porto Ferreira	11.372,80	355030	São Paulo	1.685.976,21
354075	Potim	4.390,00	355040	São Pedro	8.048,91
354080	Potirendaba	3.885,78	355050	São Pedro do Turvo	3.000,00
354085	Pracinha	2.400,00	355060	São Roque	15.044,21
354090	Pradópolis	3.919,20	355070	São Sebastião	14.171,06
354100	Praia Grande	43.641,83	355080	São Sebastião da Gramma	3.600,00
354105	Pratânia	2.800,00	355090	São Simão	3.523,88
354110	Presidente Alves	2.800,00	355100	São Vicente	56.697,12
354120	Presidente Bernardes	4.250,96	355110	Sarapuí	3.400,00
354130	Presidente Epitácio	10.044,20	355120	Sarutaiá	2.800,00
354140	Presidente Prudente	35.763,48	355130	Sebastianópolis do Sul	2.800,00
354150	Presidente Venceslau	9.194,63	355140	Serra Azul	3.000,00
354160	Promissão	9.732,95	355160	Serra Negra	6.325,20
354165	Quadra	3.200,00	355150	Serrana	9.485,83
354170	Quata	3.305,20	355170	Sertãozinho	20.643,20
354180	Queiroz	2.400,00	355180	Sete Barras	4.320,00
354190	Queluz	3.600,00	355190	Severina	3.947,60
354200	Quintana	3.000,00	355200	Silveiras	3.000,00
354210	Rafard	2.800,00	355210	Socorro	9.057,13
354220	Rancharia	7.746,03	355220	Sorocaba	89.881,02
354230	Redenção da Serra	3.000,00	355230	Sud Mennucci	3.000,00
354240	Regente Feijó	5.058,23	355240	Sumaré	38.519,05
354250	Reginópolis	2.800,00	355255	Suzanópolis	9.500,00
354260	Registro	12.613,83	355250	Suzano	36.893,68
354270	Restinga	2.800,00	355260	Tabapuá	3.427,33
354280	Ribeira	2.800,00	355270	Tabatinga	3.798,80
354290	Ribeirão Bonito	3.292,00	355280	Taboão da Serra	38.390,94
354300	Ribeirão Branco	5.353,20	355290	Taciba	2.600,00
354310	Ribeirão Corrente	2.400,00	355300	Taguaí	3.000,00
354320	Ribeirão do Sul	2.600,00	355310	Taiacú	2.800,00
354323	Ribeirão dos Índios	2.400,00	355320	Taiuva	3.000,00
354325	Ribeirão Grande	3.400,00	355330	Tambau	7.344,70
354330	Ribeirão Pires	19.436,03	355340	Tanabi	6.504,38
354340	Ribeirão Preto	91.357,43	355350	Tapirai	3.200,00
354360	Rifaina	3.000,00	355360	Tapiratiba	3.800,00
354370	Rincao	2.400,00	355365	Taquaral	2.400,00
354380	Rinópolis	3.200,00	355370	Taquaritinga	12.143,93
354390	Rio Claro	28.322,62	355380	Taquarituba	5.603,90
354400	Rio das Pedras	9.633,70	355385	Taquarivai	3.000,00
354410	Rio Grande da Serra	8.124,32	355390	Tarabai	2.800,00
354420	Riolandia	6.000,00	355395	Taruma	3.352,00
354430	Riversul	3.000,00	355400	Tatui	20.717,54
354425	Rosana	4.996,00	355410	Taubaté	46.802,42
354430	Roseira	3.000,00	355420	Tejupá	2.800,00
354440	Rubiaceá	2.600,00	355430	Teodoro Sampaio	5.438,39
354450	Rubineia	2.600,00	355440	Terra Roxa	3.000,00
354460	Sabino	3.000,00	355450	Tietê	8.863,17
354470	Sagres	2.400,00	355460	Timburi	2.600,00
354480	Sales	2.600,00	355465	Torre de Pedra	2.400,00
354490	Sales Oliveira	3.000,00	355470	Torrinha	3.200,00
354500	Salesópolis	5.012,85	355475	Trabiju	2.400,00
354510	Salmourao	2.600,00	355480	Tremembé	9.723,71
354515	Saltinho	2.800,00	355490	Tres Fronteiras	2.800,00
354520	Salto	19.222,68	355495	Tuiuti	2.800,00
354530	Salto de Pirapora	9.205,21	355500	Tupa	14.672,08
354540	Salto Grande	3.000,00	355510	Tupi Paulista	3.944,51
354550	Sandovalina	2.600,00	355520	Turiuba	2.400,00
354560	Santa Adélia	3.759,90	355530	Turmalina	2.600,00
354570	Santa Albertina	2.800,00	355535	Ubarana	2.600,00
354580	Santa Bárbara d'Oeste	29.473,91	355540	Ubatuba	14.996,80
354600	Santa Branca	4.236,80	355550	Ubirajara	2.600,00
354610	Santa Clara d'Oeste	1.521,20	355560	Uchoá	3.200,00
354620	Santa Cruz da Conceição	3.000,00	355570	União Paulista	2.400,00
354625	Santa Cruz da Esperança	2.600,00	355580	Urania	3.200,00
354630	Santa Cruz das Palmeiras	7.352,21	355590	Uru	2.400,00
354640	Santa Cruz do Rio Pardo	10.382,65	355600	Urupes	3.747,79
354650	Santa Ernestina	2.600,00	355610	Valentim Gentil	3.200,00
354660	Santa Fé do Sul	7.538,48	355620	Valinhos	19.135,18
354670	Santa Gertrudes	4.739,56	355630	Valparaíso	5.215,03
354680	Santa Isabel	10.365,45	355635	Vargem	3.800,00
354690	Santa Lúcia	2.800,00	355640	Vargem Grande do Sul	9.533,94
354700	Santa Maria da Serra	2.600,00	355645	Vargem Grande Paulista	9.553,97
354710	Santa Mercedes	2.400,00	355650	Varzea Paulista	18.937,05
354740	Santa Rita d'Oeste	4.807,45	355660	Vera Cruz	3.400,00
354750	Santa Rita do Passa Quatro	6.500,00	355670	Vinhedo	13.038,05
354760	Santa Rosa de Viterbo	7.096,01	355680	Viradouro	4.331,79
354765	Santa Salete	2.600,00	355690	Vista Alegre do Alto	2.800,00
354720	Santana da Ponte Preta	4.400,00	355695	Vitória Brasil	2.400,00



355700	Votorantim	19.409,77
355710	Votuporanga	16.334,57
355715	Zacarias	2.400,00
Total		7.805.987,76

ANEXO XXVI

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
170000	TO	460.982,15

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
170025	Abreulândia	3.300,00
170030	Aguiarnópolis	3.300,00
170035	Aliança do Tocantins	3.500,00
170040	Almas	4.300,00
170070	Alvorada	4.000,00
170100	Anapás	6.100,00
170105	Angico	3.300,00
170110	Aparecida do Rio Negro	3.300,00
170130	Aragominas	3.400,00
170190	Araguacema	3.400,00
170200	Araguacu	4.600,00
170210	Araguaina	58.500,00
170215	Araguana	3.400,00
170220	Araguatins	13.500,00
170230	Arapoema	3.900,00
170240	Arraias	7.800,00
170255	Augustinópolis	8.500,00
170270	Aurora do Tocantins	3.300,00
170290	Axixa do Tocantins	6.000,00
170300	Babaculândia	6.100,00
170305	Bandeirantes do Tocantins	3.300,00
170307	Barra do Ouro	3.300,00
170310	Barrolândia	3.400,00
170320	Bernardo Sayão	3.300,00
170330	Bom Jesus do Tocantins	3.300,00
170360	Brasilândia do Tocantins	3.300,00
170370	Brejinho de Nazaré	3.400,00
170380	Buriti do Tocantins	5.100,00
170382	Cachoeirinha	3.300,00
170384	Campos Lindos	4.900,00
170386	Cariri do Tocantins	3.300,00
170388	Carmolândia	3.300,00
170389	Carrasco Bonito	3.300,00
170390	Caseara	3.300,00
170410	Centenário	3.300,00
170510	Chapada da Natividade	3.150,00
170460	Chapada de Areia	2.600,00
170550	Colinas do Tocantins	14.000,00
171670	Colmeia	4.600,00
170555	Combinado	3.300,00
170560	Conceição do Tocantins	3.300,00
170600	Couto Magalhães	3.300,00
170610	Cristalândia	4.400,00
170625	Crixas do Tocantins	2.600,00
170650	Darcinópolis	3.900,00
170700	Dianópolis	10.000,00
170710	Divinópolis do Tocantins	3.700,00
170720	Dois Irmãos do Tocantins	4.000,00
170730	Duere	3.400,00
170740	Esperantina	6.500,00
170755	Fátima	3.300,00
170765	Figueirópolis	3.500,00
170770	Filadélfia	4.300,00
170820	Formoso do Araguaia	9.000,00
170825	Fortaleza do Taboão	3.300,00
170830	Goianorte	3.500,00
170900	Goiatins	8.000,00
170930	Guarai	10.000,00
170950	Gurupi	32.500,00
170980	Ipueiras	3.100,00
171050	Itacaja	5.500,00
171070	Itaguatins	3.600,00
171090	Itapiratins	3.300,00
171110	Itapora do Tocantins	3.300,00
171150	Jau do Tocantins	3.300,00
171180	Juarina	3.300,00
171190	Lagoa da Confusão	7.500,00
171195	Lagoa do Tocantins	3.150,00
171200	Lajeado	3.300,00
171215	Lavandeira	3.100,00
171240	Lizarda	3.300,00
171245	Luzinópolis	3.300,00
171250	Marianópolis do Tocantins	3.300,00
171270	Mateiros	3.100,00
171280	Maurilândia do Tocantins	3.500,00
171320	Miracema do Tocantins	10.000,00
171330	Miranorte	6.600,00
171360	Monte do Carmo	3.700,00
171370	Monte Santo do Tocantins	3.300,00
171395	Muricilândia	3.300,00
171420	Natividade	5.300,00
171430	Nazare	3.400,00
171488	Nova Olinda	6.300,00
171500	Nova Rosalândia	3.300,00
171510	Novo Acordo	3.300,00
171515	Novo Alegre	3.300,00
171525	Novo Jardim	3.300,00
171550	Oliveira de Fátima	2.600,00
172100	Palmas	71.211,40
171570	Palmeirante	3.400,00
171380	Palmeiras do Tocantins	3.400,00
171575	Palmeiropolis	3.800,00
171610	Paraíso do Tocantins	18.500,00
171620	Parana	7.100,00
171630	Pau D'Arco	3.300,00
171650	Pedro Afonso	6.000,00
171660	Peixe	5.000,00

171665	Pequizeiro	3.400,00
171700	Pindorama do Tocantins	3.300,00
171720	Piraque	3.300,00
171750	Pium	4.200,00
171780	Ponte Alta do Bom Jesus	3.400,00
171790	Ponte Alta do Tocantins	3.900,00
171800	Porto Alegre do Tocantins	3.300,00
171820	Porto Nacional	23.000,00
171830	Praia Norte	4.700,00
171840	Presidente Kennedy	3.300,00
171845	Pugmil	3.300,00
171850	Recursolândia	3.300,00
171855	Riachinho	3.300,00
171865	Rio da Conceição	3.100,00
171870	Rio dos Bois	3.300,00
171875	Rio Sono	4.200,00
171880	Sampaio	3.300,00
171884	Sandolândia	3.300,00
171886	Santa Fe do Araguaia	3.900,00
171888	Santa Maria do Tocantins	3.300,00
171889	Santa Rita do Tocantins	3.400,00
171890	Santa Rosa do Tocantins	3.400,00
171900	Santa Tereza do Tocantins	3.300,00
172000	Santa Terezinha do Tocantins	3.300,00
172010	São Bento do Tocantins	3.300,00
172015	São Félix do Tocantins	3.100,00
172020	São Miguel do Tocantins	5.100,00
172025	São Salvador do Tocantins	3.300,00
172030	São Sebastião do Tocantins	3.300,00
172049	São Valério da Natividade	3.400,00
172065	Silvanópolis	3.700,00
172080	Sítio Novo do Tocantins	5.300,00
172085	Sucupira	3.100,00
172090	Taguatinga	7.300,00
172093	Taipas do Tocantins	3.300,00
172097	Talisma	3.300,00
172110	Tocantina	7.000,00
172120	Tocantinópolis	12.500,00
172125	Tupirama	3.100,00
172130	Tupiratins	3.300,00
172208	Wanderlândia	5.000,00
172210	Xambioá	7.000,00
TOTAL		784.011,40

ANEXO XXVII

IBGE	ESTADO	VALOR TOTAL
230000	CE	699.399,50

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR TOTAL
230010	Abaiara	3.889,19
230015	Acarape	6.055,59
230020	Acarau	21.766,50
230030	Acopiara	21.149,59
230040	Aiuaba	6.243,70
230050	Alcantaras	4.313,30
230060	Altaneira	2.755,80
230070	Alto Santo	6.390,12
230075	Amontada	17.868,71
230080	Antonina do Norte	3.044,30
230090	Apuiates	5.815,70
230100	Aquiraz	26.832,26
230110	Aracati	25.815,00
230120	Aracoiaba	11.130,68
230125	Ararendá	4.720,61
230130	Araripe	9.024,70
230140	Aratuba	5.891,38
230150	Arneiroz	3.164,60
230160	Assaré	8.416,90
230170	Aurora	10.197,16
230180	Baixio	2.687,94
230185	Banabuiú	6.952,85
230190	Barbalha	20.979,73
230195	Barreira	7.645,33
230200	Barro	8.477,53
230205	Barroquinha	5.644,80
230210	Baturite	15.147,76
230220	Beberibe	17.312,70
230230	Bela Cruz	12.179,80
230240	Boa Viagem	22.930,55
230250	Brejo Santo	15.816,13
230260	Camocim	24.135,20
230270	Campos Sales	10.688,20
230280	Caninde	31.464,33
230290	Capistrano	7.070,80
230300	Caridade	8.248,35
230310	Carire	7.540,32
230320	Caririácu	11.340,68
230330	Cariús	7.403,70
230340	Carnaubal	6.989,52
230350	Cascavel	23.404,34
230360	Catarina	5.742,40
230365	Catunda	4.462,93
230370	Caucaia	117.144,84
230380	Cedro	10.279,83
230390	Chaval	4.770,88
230393	Choro	5.674,70
230395	Chorozinho	6.768,28
230400	Coreaú	8.893,16
230410	Cratêus	30.598,40
230420	Crato	45.641,70
230423	Croata	7.491,35
230425	Cruz	9.332,58
230426	Deputado Irapuan Pinheiro	3.924,24
230427	Erere	2.607,20
230428	Eusebio	17.404,12
230430	Farias Brito	8.345,60

230435	Forquilha	9.220,10
230440	Fortaleza	808.174,03
230445	Fortim	5.303,25
230450	Frecheirinha	5.443,67
230460	General Sampaio	2.626,41
230465	Graca	6.975,24
230470	Granja	23.055,10
230480	Granjeiro	2.027,10
230490	Groairas	3.973,70
230495	Guaiuba	8.981,43
230500	Guaraciaba do Norte	18.593,83
230510	Guaramiranga	2.250,75
230520	Hidrolandia	8.579,01
230523	Horizonte	20.187,85
230526	Ibaretama	5.518,23
230530	Ibiapina	12.203,75
230533	Ibicuitinga	4.462,50
230535	Icapui	6.787,50
230540	Ico	27.097,93
230550	Iguatu	35.088,80
230560	Independencia	11.046,81
230565	Ipaporanga	4.714,83
230570	Ipaumirim	5.119,41
230580	Ipu	16.918,20
230590	Ipueiras	17.315,67
230600	Iracema	5.994,47
230610	Iraucuba	9.881,35
230620	Itaicaba	2.660,44
230625	Itaitinga	12.994,54
230630	Itapage	17.788,99
230640	Itapipoca	47.181,03
230650	Itapiuna	7.687,35
230655	Itarema	17.210,00
230660	Itatira	7.882,22
230670	Jaguaretama	7.630,72
230680	Jaguaribara	4.209,86
230690	Jaguaribe	13.933,98
230700	Jaguaruana	12.378,50
230710	Jardim	11.681,22
230720	Jati	2.818,80
230725	Jijoca de Jericoacoara	6.249,22
230730	Juazeiro do Norte	93.911,31
230740	Jucas	10.001,10
230750	Lavras da Mangabeira	12.157,46
230760	Limoeiro do Norte	20.755,52
230763	Madalena	7.373,30
230765	Maracanau	87.722,23
230770	Maranguape	39.737,25
230780	Marco	10.681,40
230790	Martinopole	4.595,05
230800	Massape	13.884,59
230810	Mauriti	16.975,94
230820	Meruoca	5.855,12
230830	Milagres	11.186,82
230835	Milha	5.266,42
230837	Miraima	5.783,47
230840	Missao Velha	13.627,11
230850	Mombaca	17.982,61
230860	Monsenhor Tabosa	9.138,10
230870	Morada Nova	24.749,32
230880	Moraujo	3.372,23
230890	Morrinhos	8.133,14
230900	Mucambo	5.984,80
230910	Mulungu	4.714,47
230920	Nova Olinda	5.676,11
230930	Nova Russas	13.620,97
230940	Novo Oriente	12.144,95
230945	Ocara	8.991,16
230950	Oros	8.596,38
230960	Pacajus	21.575,93
230970	Pacatuba	23.214,86
230980	Pacoti	5.441,37
230990	Pacuja	2.614,33
231000	Palhano	3.716,74
231010	Palmacia	4.484,18
231020	Paracuru	12.225,95
231025	Paraipaba	11.261,70
231030	Parambu	13.109,70
231040	Paramoti	4.443,57
231050	Pedra Branca	17.055,67
231060	Penaforte	3.333,90
231070	Pentecoste	13.703,27
231080	Pereiro	6.719,80
231085	Pindoretama	7.400,94
231090	Piquet Carneiro	5.860,64
231095	Pires Ferreira	4.080,75
231100	Poranga	5.924,81
231110	Porteiras	6.146,10
231120	Potengi	4.368,99
231123	Potiretama	2.613,62
231126	Quiterianopolis	8.783,88
231130	Quixada	31.190,48
231135	Quixelo	6.327,88
231140	Quixeramobim	27.606,15
231150	Quixere	7.892,62
231160	Redencao	11.974,24
231170	Reriutaba	8.535,00
231180	Russas	25.231,60
231190	Saboeiro	7.353,20
231195	Salitre	6.534,90
231220	Santa Quitéria	19.606,80
231200	Santana do Acarau	12.396,70
231210	Santana do Cariri	7.359,04
231230	Sao Benedito	22.492,20
231240	Sao Goncalo do Amarante	17.787,77
231250	Sao Joao do Jaguaribe	3.238,07
231260	Sao Luis do Curu	5.138,05
231270	Senador Pompeu	11.122,27

231280	Senador Sa	3.167,12
231290	Sobral	71.880,03
231300	Solonopole	6.877,38
231310	Tabuleiro do Norte	11.238,66
231320	Tamboril	10.909,32
231325	Tarrafas	3.471,63
231330	Taua	22.713,40
231335	Tejucuoca	7.422,40
231340	Tiangua	31.265,09
231350	Trairi	20.364,11
231355	Tururu	6.109,29
231360	Ubajara	15.197,80
231370	Umari	3.354,14
231375	Umirim	7.839,50
231380	Uruburetama	7.783,70
231390	Uruoca	5.405,37
231395	Varjota	7.785,80
231400	Varzea Alegre	16.011,86
231410	Vicosa do Ceara	26.472,22
	Total	3.215.231,17

PORTARIA Nº 1.183, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Pombos (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência financeira maio/2012, a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal do Município de Pombos (PE).

Parágrafo único. A suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas no âmbito da Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família, por ocasião de representação oriunda da Controladoria-Geral da União e devidamente comprovada por meio de supervisão técnica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco, especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte dos profissionais que compõe as Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 8 (oito) equipes de Saúde da Família e 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.184, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Habilita o Município de Barra de Santa Rosa (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Campina Grande (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 456/GM/MS, de 6 de março de 2006, que altera o Limite Financeiro Anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Campina Grande (PB); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Barra de Santa Rosa (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Campina Grande (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Barra de Santa Rosa (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Barra de Santa Rosa (PB)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 1.185, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Caxangá (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que Dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;



Considerando a Nota Técnica s/nº, emitida pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência - DAE/SAS/MS na qual consta a informação que as Unidades de Pronto Atendimento construídas com recursos de convênio com a Caixa Econômica Federal, regidas pela Portaria nº 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008 e Portaria nº 1.074/GM/MS, de 29 de maio de 2008, não possuem Portaria de Habilitação;

Considerando a Portaria nº 3.868/GM/MS, de 8 de dezembro de 2010, que destina e estabelece recurso ao Estado de Pernambuco e a do Município de Caxangá para custeio da Unidade de Pronto Atendimento - UPA;

Considerando a Portaria nº 513/SAS/MS, de 1º de junho de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco localizada no Município de Caxangá (PE); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/ Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Município de Caxangá, nos dias 20 e 21 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Caxangá (PE), na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Município de Caxangá (PE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	UPA Porte III	Valor do Repasse Anual	CNES
Caxangá UPA 24 hs Escritor Paulo Cavalcanti	01	R\$ 3.000.000,00	6488315
TOTAL		R\$ 3.000.000,00	

PORTARIA Nº 1.186, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Maranguape (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que Dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.678/GM/MS, de 22 de julho de 2009, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Maranguape;

Considerando a Portaria 88/GM/MS, de 16 de janeiro de 2012, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Maranguape (CE);

Considerando a Portaria nº 495/SAS/MS de 29 de maio de 2012, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Ceará e do Município de Maranguape (CE); e

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Urgência e Emergência no Município de Maranguape, nos dias 2 e 3 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) a serem incorporados ao teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Maranguape (CE), na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte II no Município de Maranguape (CE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Maranguape (CE).

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 5 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.273338/2006-78
Operadora: MEDIAL SAÚDE S/A
Registro ANS: 302872
Beneficiário: K.R.P

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.274376/2006-48
Operadora: MEDIAL SAÚDE S/A
Registro ANS: 302872
Beneficiário: I.C.F

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.183470/2007-70
Operadora: MEDIAL SAÚDE S/A
Registro ANS: 302872
Beneficiário: W.P

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.177517/2007-66
Operadora: MEDIAL SAÚDE S/A
Registro ANS: 302872
Beneficiário: C.B.H

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em

relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.030916/2007-64
Operadora: Santa Helena Assistência Médica S/A
Registro ANS: 355097
Beneficiário: P.C.S

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.281407/2006-17
Operadora: Santa Helena Assistência Médica S/A
Registro ANS: 355097
Beneficiário: S.R.D

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	UPA Porte II	Valor do Repasse Anual	CNES
Maranguape UPA 24 hs Dr. Alfredo Abreu Pereira Marques	01	R\$ 2.100.000,00	6893295
TOTAL		R\$ 2.100.000,00	

PORTARIA Nº 1.187, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Igarassu (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que Dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 512/SAS/MS, 1º de junho de 2012 que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco Localizada no Município de Igarassu (PE);

Considerando a Nota Técnica s/n, emitida pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência - DAE/SAS/MS da qual consta a informação que as Unidades de Pronto Atendimento construídas com recursos de convênio com a Caixa Econômica Federal, regidas pela Portaria nº 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008 e Portaria nº 1.074/GM/MS, de 29 de maio de 2008, não possuem Portaria de Habilitação; e

Considerando a Portaria 1.627/GM/MS, de 24 de junho de 2010, que destina e estabelece recurso ao Estado de Pernambuco e do Município de Igarassu, para custeio da Unidade de Pronto Atendimento - UPA;

Considerando a visita técnica feita pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Município de Igarassu, nos dias 20 e 21 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos complementares no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do Município de Igarassu (PE), na forma do anexo a esta Portaria,

Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Município de Igarassu (PE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	UPA Porte III	Valor do Repasse Anual	CNES
Igarassu UPA 24 hs Honorata de Queiroz-Galvão	01	R\$ 3.000.000,00	6443370
TOTAL		R\$ 3.000.000,00	

a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.012625/2005-22

Operadora: Santa Helena Assistência Médica S/A

Registro ANS: 355097

Beneficiário: N.C.M

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 333ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.003934/2007-73

Operadora: UNIMED PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 314242

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 6 DE JUNHO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.107398/2006-01

Operadora: ASSIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA DE UBÁ LTDA

Registro na ANS nº: 301906

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS nº 2987029254 (competência 05/05) e 2988279460 (competência 04/05).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.360510/2010-17

Operadora: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Registro na ANS nº: 355071

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.282664/2010-52

Operadora: CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Registro na ANS nº: 340782

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.360926/2010-27

Operadora: ROYAL SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 319546

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283073/2010-01

Operadora: UNICLINICAS PLANO DE SAÚDE LTDA

Registro na ANS nº: 347744

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 4106107932916 (competência 12/2006).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.361045/2010-23

Operadora: UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA

Registro na ANS nº: 306398

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.283154/2010-01

Operadora: UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 312851

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.361354/2010-01

Operadora: UNIMED DE VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro na ANS nº: 344729

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.361302/2010-27

Operadora: UNIMED REGIONAL SUL GOIÁS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Registro na ANS nº: 305472

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 3507113085729 (competência 07/2007).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 4 DE JUNHO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.018777/2008-81	PLAME ODONTO - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA	401811.	52.503.158/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 30, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:



ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.183230/2008-56	ODONTSAMPT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA	416037.	03.737.518/0001-09	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.091434/2008-61	UNIODONTO PIRAQUEAÇU - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA PIRAQUEAÇU	412601.	03.397.228/0001-55	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
	33902.091366/2008-31	ODONTUS COOPERATIVA DOS ODONTOLOGOS DO DF	409219.	01.865.837/0001-66	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
	33902.098081/2008-21	IRMANDADE DE SANTA CASA MISERICORDIA DE CACONDE	344281.	45.915.675/0001-07	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
	33902.139756/2008-07	IRMANDADE DE SANTA CASA MISERICORDIA DE CACONDE	344281.	45.915.675/0001-07	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.019584/2008-48	REAL VIDA SERVIÇOS LTDA.	416096.	02.981.357/0001-23	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHOS DA GERENTE
Em 6 de junho de 2012

Processo 33902.221124/2008-88

Nº 1.164 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa ODONTO SERVICE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 01.604.483/0001-04, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45082 na data de 31/05/2012, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras DIOPS referente ao 2º trimestre de 2008, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, c/c RN 173/08, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Processo 33902.093109/2008-33

Nº 1.165 - O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Ao representante legal da empresa NACIONAL SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 00.694.028/0001-76, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 31872 na data de 04/12/2009, pela constatação da conduta: 1) Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3º trimestre de 2007, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/2/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de

15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 526, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado de Pernambuco e do Município de Jaboatão dos Guararapes (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria 4.046/GM/MS, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco e do município de Jaboatão dos Guararapes (PE);

Considerando os art. 16 e 17 da Portaria GM nº 2.820 de 28 de novembro de 2011 que define o processo de qualificação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24hs),

Considerando a Portaria nº. 2.821/GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Nota Técnica s/n, emitida pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência - DAE/SAS/MS da qual consta a informação que as Unidades de Pronto Atendimento construídas com recursos de convênio com a Caixa Econômica Federal, regidas pela Portaria nº 2.922/GM/MS, de 2 de dezembro de 2008 e Portaria nº 1.074/GM/MS, de 29 de maio de 2008, não possuem Portaria de Habilitação; e

Considerando o parecer técnico favorável emitido pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24hs do Estado de Pernambuco localizada no Município de Jaboatão dos Guararapes (PE), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte III	CNES
Jaboatão dos Guararapes - UPA 24hs Senador Wilson Campos	01	6562205

Parágrafo único: A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência de janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 527, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas - CEO.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas - CEO, relacionados nos Anexos a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
PB	250300	Caaporã	6519938	Municipal	I
PR	410650	Coronel Vivida	6626815	Municipal	I

PORTARIA Nº 528, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Publica os valores do incentivo à Compensação de Especificidades Regionais, dos municípios selecionados por Estado e do Distrito Federal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, publicada por meio da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que regulamenta o desenvolvimento das ações de Atenção Básica à Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 571/GM/MS, de 28 de março de 2011 que regulamenta, para o ano de 2011, a transferência dos incentivos financeiros referentes à Compensação de Especificidades Regionais (CER), componente da parte fixa do Piso da Atenção Básica;

Considerando as Portarias SAS/MS nº 161, de 27 de abril de 2011, e nº 302, de 29 de junho de 2011, que publicam, na forma de seus Anexos, a lista dos Municípios e do Distrito Federal, com os respectivos valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais, definidos conforme resolução de suas respectivas CIB e do Conselho de Saúde do Distrito Federal;

Considerando o Ofício nº 400/2011 com a Resolução CIB nº 109/2011 do Estado de Goiás com os respectivos valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais (CER);

Considerando o Ofício nº 179/2012 com a Resolução CIB nº 140/2012 do Estado da Bahia com os respectivos valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais (CER);

Considerando o Ofício nº 0067/2012 com a Resolução CIB nº 3.047/2011 do Estado de Minas Gerais com os respectivos valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais (CER);

Considerando o Ofício nº 3558/2012 com a Resolução CIB nº 074/2012 do Estado de Tocantins com os respectivos valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais (CER); e

Considerando a Portaria nº 915/GM/MS, 9 de maio de 2012, que regulamenta para o ano de 2012, a transferência dos incentivos financeiros referentes à Compensação de Especificidades Regionais (CER), que compõe o Piso da Atenção Básica, resolve:

Art. 1º Publicar, na forma dos Anexos desta Portaria, os valores do incentivo à Compensação de Especificidades Regionais, dos municípios selecionados por Estado e do Distrito Federal.

Art. 2º Os valores serão repassados conforme as últimas Resoluções CIB de cada Estado e Distrito Federal, recebidas pelo Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde em 2011, e ajustados proporcionalmente aos novos valores definidos por Estado para o ano de 2012.

Parágrafo único. Para os Estados que enviarem novas resoluções para alteração dos critérios de repasse, municípios contemplados e valores dos recursos, estas serão publicadas em nova Portaria, ficando vigentes para a competência posterior à data de chegada dos documentos originais das resoluções CIB, no Departamento de Atenção Básica.

Art. 3º Publicar, na forma do Anexo IX desta Portaria, o valor da CER para os municípios do Estado de Goiás, retroativo a janeiro de 2012, conforme resolução da CIB nº 109/2011.

Art. 4º Publicar, na forma do Anexo XI desta Portaria, o valor da CER para os municípios do Estado de Minas Gerais, retroativo à competência financeira janeiro de 2012, conforme critérios utilizados no ano de 2011; e o novo valor a partir da competência financeira fevereiro de 2012, conforme resolução da CIB nº 3.047/2011.

Art. 5º Publicar, na forma do Anexo V desta Portaria, o valor da CER para os municípios do Estado da Bahia, retroativo às competências financeiras de janeiro a abril de 2012, conforme critérios utilizados no ano de 2011; e o novo valor a partir da competência

financeira maio de 2012, conforme resolução da CIB nº 140/2012.

Art. 6º Publicar, na forma do Anexo XXVII desta Portaria, o valor da CER para os municípios do Estado do Tocantins, retroativo às competências financeiras de janeiro a maio de 2012, conforme critérios utilizados no ano de 2011; e o novo valor a partir da competência financeira junho de 2012, conforme resolução da CIB nº 074/2012.

Art. 7º Os recursos financeiros de que tratam esta Portaria, são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

UF	Código	Município	Incentivo/mês
AC	1200138	Bujari	6.047,45
AC	1200302	Feijó	27.203,54
AC	1200328	Jordão	6.777,80
AC	1200336	Mãncio Lima	9.063,93
AC	1200344	Manoel Urbano	5.419,98
AC	1200351	Marechal Thaumaturgo	5.861,56
AC	1200393	Porto Walter	7.052,58
AC	1200427	Rodrigues Alves	6.902,99
AC	1200435	Santa Rosa do Purus	5.209,11
AC	1200609	Tarauacá	21.223,11

ANEXO II

UF	Código	Município	Incentivo/mês
AL	2700102	Água Branca	5.976,85
AL	2700201	Anadia	5.976,85
AL	2700508	Barra de Santo Antônio	5.976,85
AL	2700607	Barra de São Miguel	5.976,85
AL	2700706	Batalha	5.976,85
AL	2700805	Belém	5.976,85
AL	2700904	Belo Monte	5.976,85
AL	2701100	Branquinha	5.976,85
AL	2701209	Cacimbinhas	5.976,85
AL	2701357	Campestre	5.976,85
AL	2701407	Campo Alegre	5.976,85
AL	2701506	Campo Grande	5.976,85
AL	2701605	Canapi	5.976,85
AL	2701803	Carneiros	5.976,85
AL	2701902	Chã Preta	5.976,85
AL	2702009	Coité do Nóia	5.976,85
AL	2702108	Colônia Leopoldina	5.976,85
AL	2702207	Coqueiro Seco	5.976,85
AL	2702355	Craibas	5.976,85
AL	2702405	Delmiro Gouveia	5.976,85
AL	2702504	Dois Riachos	5.976,85
AL	2702553	Estrela de Alagoas	5.976,85
AL	2702603	Feira Grande	5.976,85
AL	2702702	Feliz Deserto	5.976,85
AL	2702801	Flexeiras	5.976,85
AL	2703007	Ibateguara	5.976,85
AL	2703304	Inhapi	5.976,85
AL	2703403	Jacaré dos Homens	5.976,85
AL	2703502	Jacuípe	5.976,85
AL	2703601	Japaratinga	5.976,85
AL	2703700	Jaramataia	5.976,85
AL	2703759	Jequiá da Praia	5.976,85
AL	2703908	Jundiá	5.976,85
AL	2704104	Lagoa da Canoa	5.976,85
AL	2704401	Major Isidoro	5.976,85
AL	2704906	Mar Vermelho	5.976,85
AL	2704609	Maravilha	5.976,85
AL	2704807	Maribondo	5.976,85
AL	2705002	Mata Grande	5.976,85
AL	2705200	Messias	5.976,85
AL	2705309	Minador do Negrão	5.976,85
AL	2705408	Monteirópolis	5.976,85
AL	2705606	Novo Lino	5.976,85
AL	2705705	Olho d'Água das Flores	5.976,85
AL	2705804	Olho d'Água do Casado	5.976,85
AL	2705903	Olho d'Água Grande	5.976,85
AL	2706000	Oliveira	5.976,85
AL	2706109	Ouro Branco	5.976,85
AL	2706208	Palestina	5.976,85
AL	2706406	Pão de Açúcar	5.976,85
AL	2706422	Pariconha	5.976,85
AL	2706448	Paripueira	5.976,85
AL	2706505	Passo de Camaragibe	5.976,85
AL	2706604	Paulo Jacinto	5.976,85
AL	2706802	Piaçabuçu	5.976,85
AL	2707008	Pindoba	5.976,85
AL	2707107	Piranhas	5.976,85
AL	2707206	Poço das Trincheiras	5.976,85
AL	2707404	Porto de Pedras	5.976,85
AL	2707503	Porto Real do Colégio	5.976,85
AL	2707602	Quebrangulo	5.976,85
AL	2707800	Roteiro	5.976,85
AL	2707909	Santa Luzia do Norte	5.976,85
AL	2708105	Santana do Mundaú	5.976,85
AL	2708204	São Brás	5.976,85
AL	2708709	São Miguel dos Milagres	5.976,85
AL	2708907	Satuba	5.976,85
AL	2708956	Senador Rui Palmeira	5.976,85
AL	2709004	Tanque d'Arca	5.976,85
AL	2709103	Taquarana	5.976,85
AL	2709400	Viçosa	5.976,85

ANEXO III

UF	Código	Município	Incentivo/mês
AM	1300029	Alvarães	3.663,27
AM	1300060	Amaturá	2.452,19
AM	1300086	Anamá	2.854,80
AM	1300102	Anori	2.554,79
AM	1300144	Apuí	4.986,46
AM	1300201	Atalaia do Norte	3.980,92
AM	1300300	Autazes	8.885,24
AM	1300409	Barcelos	8.070,88
AM	1300508	Barreirinha	7.929,21
AM	1300607	Benjamin Constant	5.622,13
AM	1300631	Beruri	3.885,56
AM	1300680	Boa Vista do Ramos	4.168,27
AM	1300706	Boca do Acre	6.871,11
AM	1300805	Borba	9.478,37
AM	1300839	Caapiranga	3.462,93
AM	1300904	Canutama	3.399,14
AM	1301001	Carauari	3.510,79
AM	1301100	Careiro	13.016,78
AM	1301159	Careiro da Várzea	11.287,37
AM	1301308	Codajás	2.701,39
AM	1301407	Eirunepé	4.810,66
AM	1301506	Envira	5.722,60
AM	1301605	Fonte Boa	5.690,11
AM	1301654	Guajará	3.820,33
AM	1301704	Humaitá	5.265,71
AM	1301803	Ipixuna	5.325,74
AM	1301852	Iranduba	11.055,86
AM	1301902	Itacoatiara	15.299,86
AM	1301951	Itamarati	2.503,23
AM	1302009	Itapiranga	1.290,83
AM	1302108	Japurá	1.585,86
AM	1302207	Juruá	3.022,40
AM	1302306	Jutai	5.300,36
AM	1302405	Lábrea	6.322,06
AM	1302504	Manacapuru	14.751,94
AM	1302553	Manaquiri	6.778,58
AM	1302702	Manicoré	13.417,91
AM	1302801	Maraá	6.396,65
AM	1302900	Maués	11.145,73
AM	1303007	Nhamundá	5.237,54
AM	1303106	Nova Olinda do Norte	6.959,68
AM	1303205	Novo Airão	2.103,07
AM	1303304	Novo Aripuanã	4.280,47
AM	1303403	Parintins	18.295,19
AM	1303502	Pauini	5.443,98
AM	1303536	Presidente Figueiredo	6.605,54
AM	1303569	Rio Preto da Eva	6.927,64
AM	1303601	Santa Isabel do Rio Negro	5.334,96
AM	1303700	Santo Antônio do Itá	10.499,37
AM	1303809	São Gabriel da Cachoeira	11.814,97
AM	1303908	São Paulo de Olivença	9.865,92
AM	1303957	São Sebastião do Uatumã	1.518,80
AM	1304005	Silves	2.315,29
AM	1304062	Tabatinga	6.820,31
AM	1304104	Tapauá	5.837,95
AM	1304237	Tonantins	7.525,39
AM	1304260	Uarini	3.608,50
AM	1304302	Urucará	4.238,98
AM	1304401	Urucurituba	4.008,79

ANEXO IV

UF	Código	Município	Incentivo/mês
AP	1600105	Amapá	3.592,62
AP	1600204	Calçoene	3.592,62
AP	1600238	Ferreira Gomes	3.592,62
AP	1600253	Itaubal	3.592,62
AP	1600279	Laranjal do Jari	3.592,62
AP	1600303	Macapá	3.592,62
AP	1600402	Mazagão	17.963,09
AP	1600501	Oiapoque	3.592,62
AP	1600154	Pedra Branca do Amapari	3.592,62
AP	1600535	Porto Grande	3.592,62
AP	1600550	Pracuúba	3.592,62
AP	1600600	Santana	7.185,23
AP	1600055	Serra do Navio	3.592,62
AP	1600709	Tartarugalzinho	7.185,23

ANEXO V

UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro à abril)
BA	2900108	Abaira	5.940,95
BA	2900207	Abaré	6.617,18
BA	2900306	Acajutiba	959,89
BA	2900355	Adustina	622,86
BA	2900405	Água Fria	1.128,40
BA	2900603	Aiquara	707,11
BA	2900702	Alagoinhas	2.888,82
BA	2900801	Alcobaça	1.296,92
BA	2900900	Almadina	707,11
BA	2901007	Amargosa	1.296,92
BA	2901106	Amélia Rodrigues	1.044,14
BA	2901155	América Dourada	1.044,14
BA	2901205	Anagé	7.483,83
BA	2901304	Andaraí	6.448,66
BA	2901353	Andorinha	707,11
BA	2901403	Angical	6.195,89
BA	2901502	Anguera	707,11
BA	2901601	Antas	875,63
BA	2901700	Antônio Cardoso	6.364,40
BA	2901809	Antônio Gonçalves	6.195,89
BA	2901908	Aporá	1.128,40
BA	2901957	Apuarema	707,11
BA	2902054	Araçás	791,37
BA	2902005	Aracatu	6.448,66
BA	2902104	Araci	1.296,92
BA	2902203	Aramari	875,63
BA	2902252	Arataca	875,63
BA	2902302	Aratuípe	875,63



BA	2902401	Aurelino Leal	875.63	BA	2911253	Gavião	5.772.44	BA	2920205	Malhada	6.364.40
BA	2902500	Baianópolis	6.364.40	BA	2911303	Gentio do Ouro	5.488.77	BA	2920304	Malhada de Pedras	5.772.44
BA	2902609	Baixa Grande	875.63	BA	2911402	Glória	6.532.92	BA	2920403	Manoel Vitorino	6.448.66
BA	2902658	Banzaê	959.89	BA	2911501	Gongogi	875.63	BA	2920452	Mansidão	6.111.63
BA	2902708	Barra	7.399.57	BA	2911600	Governador Mangabeira	1.044.14	BA	2920502	Maracás	7.399.57
BA	2902807	Barra da Estiva	1.128.40	BA	2911659	Guajeru	5.856.69	BA	2920601	Maragogipe	1.212.66
BA	2902906	Barra do Choça	1.549.69	BA	2911709	Guanambi	4.607.03	BA	2920700	Marauá	1.212.66
BA	2903003	Barra do Mendes	6.364.40	BA	2911808	Guaratinga	7.399.57	BA	2920809	Marcionílio Souza	6.448.66
BA	2903102	Barra do Rocha	707.11	BA	2911857	Heliópolis	791.37	BA	2920908	Mascote	6.532.92
BA	2903201	Barreiras	2.888.82	BA	2911907	Iaçu	1.465.43	BA	2921005	Mata de São João	1.549.69
BA	2903235	Barro Alto	6.364.40	BA	2912004	Ibiassucê	875.63	BA	2921054	Matina	6.364.40
BA	2903300	Barro Preto	791.37	BA	2912103	Ibicaraí	1.465.43	BA	2921104	Medeiros Neto	1.296.92
BA	2903276	Barrocas	959.89	BA	2912202	Ibicoara	1.128.40	BA	2921203	Miguel Calmon	875.63
BA	2903409	Belmonte	1.212.66	BA	2912301	Ibicuí	959.89	BA	2921302	Milagres	875.63
BA	2903508	Belo Campo	1.044.14	BA	2912400	Ibipeba	6.448.66	BA	2921401	Mirangaba	6.448.66
BA	2903607	Biritinga	6.532.92	BA	2912509	Ibipitanga	6.532.92	BA	2921450	Mirante	5.940.95
BA	2903706	Boa Nova	6.448.66	BA	2912608	Ibiquera	5.688.18	BA	2921500	Monte Santo	8.242.14
BA	2903805	Boa Vista do Tupim	6.701.43	BA	2912707	Ibirapitanga	1.212.66	BA	2921609	Morpará	5.772.44
BA	2903904	Bom Jesus da Lapa	1.633.95	BA	2912806	Ibirapuaá	791.37	BA	2921708	Morro do Chapéu	7.652.34
BA	2903953	Bom Jesus da Serra	6.280.15	BA	2912905	Ibirataia	875.63	BA	2921807	Mortugaba	875.63
BA	2904001	Boninal	6.364.40	BA	2913002	Ibitiara	6.532.92	BA	2921906	Mucugê	6.532.92
BA	2904050	Bonito	1.044.14	BA	2913101	Ibititá	6.364.40	BA	2922003	Mucuri	1.465.43
BA	2904100	Boquira	7.315.31	BA	2913200	Ibotirama	4.101.49	BA	2922052	Mulungu do Morro	707.11
BA	2904209	Botuporã	875.63	BA	2913309	Ichu	791.37	BA	2922102	Mundo Novo	7.399.57
BA	2904308	Brejões	875.63	BA	2913408	Igaporã	6.532.92	BA	2922201	Muniz Ferreira	791.37
BA	2904407	Brejolândia	5.772.44	BA	2913457	Igrapiúna	1.044.14	BA	2922250	Muquém de São Francisco	6.280.15
BA	2904506	Brotas de Macaúbas	6.195.89	BA	2913507	Iguaí	7.399.57	BA	2922300	Muritiba	1.212.66
BA	2904605	Brumado	4.522.78	BA	2913606	Ilhéus	2.888.82	BA	2922409	Mutupe	959.89
BA	2904704	Buerarema	959.89	BA	2913705	Inhambupe	1.549.69	BA	2922508	Nazaré	1.296.92
BA	2904753	Buritirama	5.488.77	BA	2913804	Ipecaetá	875.63	BA	2922607	Nilo Peçanha	959.89
BA	2904803	Caatiba	875.63	BA	2913903	Ipiaú	1.296.92	BA	2922656	Nordeste	6.448.66
BA	2904852	Cabaceiras do Paraguaçu	959.89	BA	2914000	Ipirá	1.296.92	BA	2922706	Nova Canaã	959.89
BA	2904902	Cachoeira	1.633.95	BA	2914109	Ipupiara	5.856.69	BA	2922730	Nova Fátima	791.37
BA	2905008	Caculé	1.128.40	BA	2914208	Irajuba	791.37	BA	2922755	Nova Ibiá	791.37
BA	2905107	Caém	6.280.15	BA	2914307	Iramaia	6.364.40	BA	2922805	Nova Itarana	5.856.69
BA	2905156	Caetanos	6.364.40	BA	2914406	Iraquara	959.89	BA	2922854	Nova Redenção	707.11
BA	2905206	Caetité	875.63	BA	2914505	Irará	875.63	BA	2922904	Nova Soure	7.231.05
BA	2905305	Cafarnaum	791.37	BA	2914604	Irecê	4.775.55	BA	2923001	Nova Viçosa	1.465.43
BA	2905404	Cairu	875.63	BA	2914653	Itabela	1.296.92	BA	2923035	Novo Horizonte	875.63
BA	2905503	Caldeirão Grande	6.280.15	BA	2914703	Itabera	4.185.75	BA	2923050	Novo Triunfo	875.63
BA	2905602	Camacan	1.465.43	BA	2914802	Itabuna	2.888.82	BA	2923100	Olindina	1.044.14
BA	2905701	Camacari	0.00	BA	2914901	Itacaré	875.63	BA	2923209	Oliveira dos Brejinhos	7.315.31
BA	2905800	Camamu	1.128.40	BA	2915007	Itaeté	1.044.14	BA	2923308	Ouricangas	791.37
BA	2905909	Campo Alegre de Lourdes	7.399.57	BA	2915106	Itagi	959.89	BA	2923357	Ouroândia	1.044.14
BA	2906006	Campo Formoso	1.128.40	BA	2915205	Itagibá	791.37	BA	2923407	Palmas de Monte Alto	7.062.54
BA	2906105	Canápolis	875.63	BA	2915304	Itagimirim	5.856.69	BA	2923506	Palmeiras	707.11
BA	2906204	Canarana	7.399.57	BA	2915353	Itaguaçu da Bahia	6.364.40	BA	2923605	Paramirim	1.296.92
BA	2906303	Canavieiras	1.465.43	BA	2915403	Itaju do Colônia	5.772.44	BA	2923704	Paratinga	7.315.31
BA	2906402	Candeal	791.37	BA	2915502	Itajuípe	1.044.14	BA	2923803	Paripiranga	0.00
BA	2906501	Candeias	1.549.69	BA	2915601	Itamaraju	2.308.01	BA	2923902	Pau Brasil	6.364.40
BA	2906600	Candiba	707.11	BA	2915700	Itamarí	791.37	BA	2924009	Paulo Afonso	2.888.82
BA	2906709	Cândido Sales	959.89	BA	2915809	Itambé	7.231.05	BA	2924058	Pé de Serra	875.63
BA	2906808	Cansanção	7.736.60	BA	2915908	Itanagra	707.11	BA	2924108	Pedrao	791.37
BA	2906824	Canudos	6.280.15	BA	2916005	Itanhém	1.044.14	BA	2924207	Pedro Alexandre	6.364.40
BA	2906857	Capela do Alto Alegre	959.89	BA	2916104	Itaparica	1.044.14	BA	2924306	Piatã	6.532.92
BA	2906873	Capim Grosso	1.044.14	BA	2916203	Itapé	959.89	BA	2924405	Pilão Arcado	6.355.42
BA	2906899	Caraíbas	6.364.40	BA	2916302	Itapebi	875.63	BA	2924504	Pindaí	959.89
BA	2906907	Caravelas	7.652.34	BA	2916401	Itapetinga	4.354.26	BA	2924603	Pindobaçu	7.315.31
BA	2907004	Cardeal da Silva	791.37	BA	2916500	Itapicuru	7.399.57	BA	2924652	Pintadas	6.280.15
BA	2907103	Carinhanha	7.399.57	BA	2916609	Itapitanga	791.37	BA	2924678	Pirai do Norte	791.37
BA	2907202	Casa Nova	7.568.08	BA	2916708	Itaquara	791.37	BA	2924702	Piripá	6.532.92
BA	2907301	Castro Alves	1.212.66	BA	2916807	Itarantim	875.63	BA	2924801	Pirituba	7.399.57
BA	2907400	Catolândia	5.688.18	BA	2916856	Itatim	959.89	BA	2924900	Planaltino	5.940.95
BA	2907509	Catu	1.718.20	BA	2916906	Itiruçu	959.89	BA	2925006	Planalto	1.044.14
BA	2907558	Caturama	5.940.95	BA	2917003	Itiúba	7.231.05	BA	2925105	Poções	1.296.92
BA	2907608	Central	707.11	BA	2917102	Itooró	875.63	BA	2925204	Pojuca	1.465.43
BA	2907707	Chorrochó	6.364.40	BA	2917201	Ituaçu	1.128.40	BA	2925253	Ponto Novo	1.044.14
BA	2907806	Cícero Dantas	707.11	BA	2917300	Ituberá	1.044.14	BA	2925303	Porto Seguro	2.888.82
BA	2907905	Cipó	1.044.14	BA	2917334	Iuiú	791.37	BA	2925402	Potiraguá	5.940.95
BA	2908002	Coaraci	875.63	BA	2917359	Jaborandi	5.940.95	BA	2925501	Prado	215.629.94
BA	2908101	Cocos	6.195.89	BA	2917409	Jacaraci	6.532.92	BA	2925600	Presidente Dutra	875.63
BA	2908200	Conceição da Feira	959.89	BA	2917508	Jacobina	4.354.26	BA	2925709	Presidente Jânio Quadros	6.448.66
BA	2908309	Conceição do Almeida	1.044.14	BA	2917607	Jaguaquara	1.549.69	BA	2925758	Presidente Tancredo Neves	1.044.14
BA	2908408	Conceição do Coité	1.718.20	BA	2917706	Jaguarari	959.89	BA	2925808	Queimadas	7.315.31
BA	2908507	Conceição do Jacuípe	1.128.40	BA	2917805	Jaguaripe	959.89	BA	2925907	Quijingue	1.128.40
BA	2908606	Conde	1.212.66	BA	2917904	Jandaíra	791.37	BA	2925931	Quixabeira	791.37
BA	2908705	Condeúba	959.89	BA	2918001	Jequié	2.888.82	BA	2925956	Rafael Jambeiro	1.212.66
BA	2908804	Contendas do Sincorá	5.772.44	BA	2918100	Jeremoabo	7.652.34	BA	2926004	Remanso	7.652.34
BA	2908903	Coração de Maria	1.044.14	BA	2918209	Jiquiriçá	707.11	BA	2926103	Retirolândia	875.63
BA	2909000	Cordeiros	5.940.95	BA	2918308	Jitaúna	959.89	BA	2926202	Riachão das Neves	7.146.80
BA	2909109	Coribe	6.448.66	BA	2918357	João Dourado	959.89	BA	2926301	Riachão do Jacuípe	1.212.66
BA	2909208	Coronel João Sá	6.448.66	BA	2918407	Juazeiro	2.888.82	BA	2926400	Riacho de Santana	1.044.14
BA	2909307	Correntina	7.315.31	BA	2918456	Jucuruçu	6.364.40	BA	2926509	Ribeira do Amparo	1.044.14
BA	2909406	Cotegipe	6.195.89	BA	2918506	Jussara	6.195.89	BA	2926608	Ribeira do Pombal	4.017.23
BA	2909505	Cravolândia	707.11	BA	2918555	Jussari	791.37	BA	2926657	Ribeirão do Largo	875.63
BA	2909604	Crisópolis	959.89	BA	2918605	Jussiape	5.940.95	BA	2926707	Rio de Contas	959.89
BA	2909703	Cristópolis	6.364.40	BA	2918704	Lafaiete Coutinho	5.772.44	BA	2926806	Rio do Antônio	6.448.66
BA	2909802	Cruz das Almas	4.185.75	BA	2918753	Lagoa Real	959.89	BA	2926905	Rio do Pires	6.448.66
BA	2909901	Curaçá	7.315.31	BA	2918803	Laje	1.128.40	BA	2927002	Rio Real	1.381.17
BA	2910008	Dário Meira	875.63	BA	2918902	Lajedão	5.688.18	BA	2927101	Rodelas	5.856.69
BA	2910057	Dias d'Ávila	1.296.92	BA	2919009	Lajedinho	5.688.18	BA	2927200	Ruy Barbosa	215.292.91
BA	2910107	Dom Basílio	875.63	BA	2919058	Lajedo do Tabocal	707.11	BA	2927309	Salinas da Margarida	959.89
BA	2910206	Dom Macedo Costa	707.11	BA	2919108	Lamarão	875.63	BA	2927408	Salvador	0.00
BA	2910305	Elísio Medrado	791.37	BA	2919157	Lapão	875.63	BA	2927507	Santa Bárbara	1.044.14
BA	2910404	Encruzilhada	1.128.40	BA	2919207	Lauro de Freitas	2.888.82	BA	2927606	Santa Brígida	959.89
BA	2910503	Entre Rios	1.296.92	BA	2919306	Lencóis	6.280.15	BA	2927705	Santa Cruz Cabralia	1.296.92
BA	2900504	Erico Cardoso	6.448.66	BA	2919405	Licínio de Almeida	959.89	BA	2927804	Santa Cruz da Vitória	707.11
BA	2910602	Esplanada	1.212.66	BA	2919504	Livramento de Nossa Senhora	1.128.40	BA	2927903	Santa Inês	6.448.66
BA	2910701	Euclides da Cunha	875.63	BA	2919553	Luis Eduardo Magalhães	959.89	BA	2928059	Santa Luzia	6.532.92
BA	2910727	Eunápolis	2.223.75	BA	2919603	Macajuba	6.280.15	BA	2928109	Santa Maria da Vitória	4.101.49
BA	2910750	Fátima	959.89	BA	2919702	Macarani	875				



BA	2928901	São Desidério	875.63
BA	2928950	São Domingos	791.37
BA	2929107	São Felipe	959.89
BA	2929008	São Félix	1.044.14
BA	2929057	São Félix do Coribe	959.89
BA	2929206	São Francisco do Conde	1.549.69
BA	2929255	São Gabriel	6.532.92
BA	2929305	São Gonçalo dos Campos	1.465.43
BA	2929354	São José da Vitória	707.11
BA	2929370	São José do Jacuípe	791.37
BA	2929404	São Miguel das Matas	875.63
BA	2929503	São Sebastião do Passé	1.633.95
BA	2929602	Sapeçu	1.128.40
BA	2929701	Sátiro Dias	1.044.14
BA	2929750	Saubara	707.11
BA	2929800	Saúde	875.63
BA	2929909	Seabra	3.764.46
BA	2930006	Sebastião Laranjeiras	6.280.15
BA	2930105	Senhor do Bonfim	4.354.26
BA	2930204	Sento Sé	6.978.28
BA	2930154	Serra do Ramalho	1.212.66
BA	2930303	Serra Dourada	1.044.14
BA	2930402	Serra Preta	1.128.40
BA	2930501	Serrinha	4.270.00
BA	2930600	Serrolândia	791.37
BA	2930709	Simões Filho	0.00
BA	2930758	Sítio do Mato	6.448.66
BA	2930766	Sítio do Quinto	875.63
BA	2930774	Sobradinho	1.128.40
BA	2930808	Souto Soares	6.364.40
BA	2930907	Tabocas do Brejo Velho	6.448.66
BA	2931004	Tanhuçu	1.212.66
BA	2931053	Tanque Novo	1.044.14
BA	2931103	Tanquinho	707.11
BA	2931202	Taperoá	875.63
BA	2931301	Tapiramutá	959.89
BA	2931350	Teixeira de Freitas	2.888.82
BA	2931400	Teodoro Sampaio	215.040.14
BA	2931509	Teofilândia	959.89
BA	2931608	Teolândia	959.89
BA	2931707	Terra Nova	875.63
BA	2931806	Tremedal	6.448.66
BA	2931905	Tucano	1.549.69
BA	2932002	Uauá	7.399.57
BA	2932101	Ubaíra	875.63
BA	2932200	Ubaítaba	959.89
BA	2932309	Ubatã	622.86
BA	2932408	Ubaí	6.280.15
BA	2932457	Umburanas	6.364.40
BA	2932507	Una	959.89
BA	2932606	Urandi	875.63
BA	2932705	Uruçuca	7.315.31
BA	2932804	Utinga	1.044.14
BA	2932903	Valença	4.438.52
BA	2933000	Valente	959.89
BA	2933059	Várzea da Roça	875.63
BA	2933109	Várzea do Poço	707.11
BA	2933158	Várzea Nova	791.37
BA	2933174	Varzedo	791.37
BA	2933208	Vera Cruz	1.381.17
BA	2933257	Vereda	5.856.69
BA	2933307	Vitória da Conquista	2.888.82
BA	2933406	Wagner	791.37
BA	2933455	Wanderley	6.364.40
BA	2933505	Wenceslau Guimarães	1.381.17
BA	2933604	Xique-Xique	7.483.83

ANEXO VI

UF	Código	Município	Incentivo/mês
CE	2300101	Abaiara	3.547.94
CE	2300150	Acarape	5.005.29
CE	2300200	Acarau	17.537.26
CE	2300309	Acopiara	16.266.00
CE	2300408	Aiuaba	5.261.36
CE	2300507	Alcântaras	3.464.34
CE	2300606	Altaneira	2.188.91
CE	2300705	Alto Santo	6.671.48
CE	2300754	Amontada	12.875.33
CE	2300804	Antonina do Norte	2.260.98
CE	2300903	Apuiarés	4.616.77
CE	2301208	Araçoiaba	8.119.87
CE	2301257	Ararendá	3.582.85
CE	2301307	Araripe	7.166.02
CE	2301406	Aratuba	3.996.67
CE	2301505	Arneiroz	2.397.75
CE	2301604	Assaré	7.222.71
CE	2301703	Aurora	8.043.63
CE	2301802	Baixio	1.918.90
CE	2301950	Barreira	6.235.87
CE	2302008	Barro	6.904.33
CE	2302057	Barroquinha	4.983.19
CE	2302107	Baturité	10.656.62
CE	2302206	Beberibe	15.617.72
CE	2302305	Bela Cruz	9.897.20
CE	2302503	Brejo Santo	13.217.41
CE	2302602	Camocim	19.627.21
CE	2302701	Campos Sales	8.461.31
CE	2302800	Canindé	24.839.73
CE	2302909	Capistrano	5.455.63
CE	2303006	Caridade	6.160.29
CE	2303204	Cariariçu	8.769.75
CE	2303303	Cariús	6.193.91
CE	2303402	Carnaubal	5.366.59
CE	2303501	Cascavel	21.766.16
CE	2303600	Catarina	5.768.56
CE	2303659	Catunda	3.586.69
CE	2303808	Cedro	8.196.74
CE	2303907	Chaval	4.049.84
CE	2303931	Choró	4.304.48

CE	2303956	Chorozinho	6.008.46
CE	2304004	Coreaú	7.115.42
CE	2304103	Crateús	24.102.09
CE	2304236	Croatá	5.844.15
CE	2304251	Cruz	7.539.81
CE	2304269	Deputado Irapuan Pinheiro	3.079.66
CE	2304277	Ererê	2.348.42
CE	2304301	Farias Brito	6.279.44
CE	2304350	Forquilha	6.918.11
CE	2304459	Fortim	4.834.89
CE	2304509	Frecheirinha	4.335.87
CE	2304608	General Sampaio	2.131.26
CE	2304657	Graça	5.108.42
CE	2304806	Granjeiro	1.601.17
CE	2304905	Groairas	3.193.68
CE	2304954	Guaiúba	7.640.06
CE	2305001	Guaraciaba do Norte	12.301.36
CE	2305100	Guaramiranga	1.303.61
CE	2305209	Hidrolândia	6.166.37
CE	2305266	Ibaretama	4.229.85
CE	2305308	Ibiapina	7.727.18
CE	2305332	Ibicuitinga	3.779.51
CE	2305357	Icapuí	6.208.97
CE	2305654	Ipaporanga	3.769.26
CE	2305704	Ipaumirim	3.843.25
CE	2306009	Iracema	4.840.97
CE	2306108	Irauçuba	7.465.82
CE	2306207	Itaíba	2.547.96
CE	2306256	Itaitinga	10.466.69
CE	2306306	Itapagé	15.167.39
CE	2306504	Itapipuna	5.960.74
CE	2306553	Itarema	11.702.39
CE	2306603	Itatira	6.045.61
CE	2306702	Jaguaretama	5.897.00
CE	2306801	Jaguaribara	3.330.78
CE	2306900	Jaguaribe	11.688.62
CE	2307007	Jaguaruana	10.362.27
CE	2307106	Jardim	8.512.88
CE	2307205	Jatú	2.408.00
CE	2307254	Jijoca de Jericoacoara	5.406.62
CE	2307403	Jucás	7.603.23
CE	2307502	Lavras da Mangabeira	9.776.77
CE	2307635	Madalena	5.692.65
CE	2307809	Marco	7.886.36
CE	2307908	Martinópolis	3.561.07
CE	2308005	Massapê	11.334.69
CE	2308104	Mauriti	14.160.69
CE	2308203	Meruoca	4.093.40
CE	2308302	Milagres	8.993.00
CE	2308351	Milhã	4.748.73
CE	2308401	Missão Velha	11.253.66
CE	2308609	Monsenhor Tabosa	5.502.07
CE	2308708	Morada Nova	20.219.12
CE	2308807	Moraújo	2.734.70
CE	2308906	Morrinhos	7.269.15
CE	2309003	Mucambo	4.656.16
CE	2309102	Mulungu	3.816.03
CE	2309201	Nova Olinda	4.374.94
CE	2309300	Nova Russas	10.254.65
CE	2309409	Novo Oriente	9.193.50
CE	2309458	Ocara	7.890.85
CE	2309508	Orós	6.977.36
CE	2309706	Pacatuba	23.009.87
CE	2309805	Pacoti	3.689.51
CE	2309904	Pacujá	1.996.41
CE	2310001	Palhano	2.968.51
CE	2310100	Palmácia	3.471.38
CE	2310209	Paracuru	10.427.94
CE	2310258	Paraipaba	9.574.34
CE	2310308	Parambu	10.323.51
CE	2310407	Paramoti	3.885.21
CE	2310506	Pedra Branca	13.501.19
CE	2310605	Penaforte	2.616.19
CE	2310704	Pentecoste	11.263.59
CE	2310803	Pereiro	5.069.67
CE	2310852	Pindoretama	5.868.50
CE	2310902	Piquet Carneiro	5.020.03
CE	2310951	Pires Ferreira	3.157.17
CE	2311009	Poranga	3.957.60
CE	2311108	Porteiras	4.823.04
CE	2311207	Potengi	3.249.09
CE	2311231	Potiretama	2.207.17
CE	2311306	Quixadá	25.767.00
CE	2311355	Quixeló	5.211.88
CE	2311405	Quixeramobim	23.547.34
CE	2311504	Quixeré	6.332.92
CE	2311603	Redenção	8.573.72
CE	2311702	Reriutaba	6.227.87
CE	2311801	Russas	21.767.44
CE	2311900	Saboeiro	5.397.34
CE	2311959	Salitre	5.395.41
CE	2312007	Santana do Acaraú	9.740.26
CE	2312106	Santana do Cariri	5.883.54
CE	2312403	São Gonçalo do Amarante	13.760.63
CE	2312502	São João do Jaguaribe	2.722.52
CE	2312601	São Luís do Curu	4.039.91
CE	2312700	Senador Pompeu	8.091.68
CE	2312809	Senador Sá	2.136.07
CE	2313005	Solonópolis	5.773.36
CE	2313104	Tabuleiro do Norte	9.473.13
CE	2313203	Tamboril	8.602.23
CE	2313252	Tarrafas	2.850.65
CE	2313302	Tauá	18.141.35
CE	2313351	Tejuçuoca	5.182.41
CE	2313500	Trairi	16.458.82
CE	2313559	Tururu	4.582.81
CE	2313609	Ubajara	10.008.35
CE	2313708	Umari	2.527.47

CE	2313757	Umirim	6.099.75
CE	2313807	Uruburetama	6.606.78
CE	2313906	Uruoca	4.426.51
CE	2314003	Várzea Alegre	12.751.05

ANEXO VII

UF	Código	Município	Incentivo/mês
DF	5300108	Brasília	195.749.85

ANEXO VIII

UF	Código	Município	Incentivo/mês
ES	3200169	Água Doce do Norte	5.020.40
ES	3200136	Água Branca	3.945.43
ES	3200201	Alegre	12.929.14
ES	3200359	Alto Rio Novo	2.555.85
ES	3200805	Baixo Guandu	12.405.76
ES	3201001	Boa Esperança	5.445.41
ES	3201209	Cachoeiro de Itapemirim	18.238.25
ES	3201308	Cariacica	33.213.44
ES	3201605	Conceição da Barra	11.227.86
ES	3202256	Governador Lindenberg	4.325.20
ES	3202454	Ibatiba	8.496.85
ES	3202553	Ibitirama	3.834.62
ES	3202652	Irupi	4.455.54
ES	3202801	Itapemirim	13.599.03
ES	3203007	Iúna	10.890.84
ES	3203106	Jerônimo Monteiro	4.662.65
ES	3203320	Marataízes	13.489.86
ES	3203346	Marechal Floriano	5.519.71
ES	3203403	Mimoso do Sul	11.262.72
ES	3203502	Montanha	7.827.37
ES	3203700	Muniz Freire	7.612.79
ES	3203809	Muqui	5.966.71
ES	3204054	Pedro Canário	10.129.23
ES	3204104	Pinheiros	9.906.34
ES	3204203	Piúma	7.143.37
ES	3204252	Ponto Belo	3.007.84
ES	3204302	Presidente Kennedy	4.526.92
ES	3204401	Rio Novo do Sul	4.750.90
ES	3204500	Santa Leopoldina	5.287.28
ES	3204955	São Roque do Canaã	4.489.97
ES	3205010	Sooretama	9.862.36

ANEXO IX

UF	Código	Município	Incentivo/mês
GO	5200050	Abadia de Goiás	5.429.21
GO	5200159	Adelândia	5.429.21
GO	5200209	Água Limpa	5.429.21
GO	5200506	Aloândia	5.429.21
GO	5200852	Americano do Brasil	5.429.21
GO	5200902	Amorimópolis	5.429.21
GO	5201207	Anhangüera	5.429.21
GO	5201306	Anicuns	5.429.21
GO	5201454	Aparecida do Rio Doce	5.429.21
GO	5201603	Araçu	5.429.21
GO	5201801	Aragoiânia	5.429.21
GO	5202353	Arenópolis	5.429.21
GO	5202502	Aruanã	5.429.21
GO	5202601	Aurilândia	5.429.



GO	5215652	Palestina de Goiás	5.429,21
GO	5215900	Palminópolis	5.429,21
GO	5216809	Petrolina de Goiás	5.429,21
GO	5217708	Pontalina	5.429,21
GO	5218706	Rianópolis	5.429,21
GO	5218904	Rubiataba	5.429,21
GO	5219100	Santa Bárbara de Goiás	5.429,21
GO	5219506	Santa Rosa de Goiás	5.429,21
GO	5219605	Santa Tereza de Goiás	5.429,21
GO	5219704	Santa Terezinha de Goiás	5.429,21
GO	5219712	Santo Antônio da Barra	5.429,21
GO	5219738	Santo Antônio de Goiás	5.429,21
GO	5219902	São Francisco de Goiás	5.429,21
GO	5220058	São João da Paraúna	5.429,21
GO	5220157	São Luiz do Norte	5.429,21
GO	5220264	São Miguel do Passa Quatro	5.429,21
GO	5220280	São Patrício	5.429,21
GO	5221007	Taquaral de Goiás	5.429,21
GO	5221304	Três Ranchos	5.429,21
GO	5221452	Trombas	5.429,21
GO	5221502	Turvânia	5.429,21
GO	5221809	Urutaí	5.429,21
GO	5221908	Varjão	5.429,21
GO	5222005	Vianópolis	5.429,21

ANEXO X

UF	Código	Município	Incentivo/mês
MA	2100105	Afonso Cunha	5.308,74
MA	2100154	Água Doce do Maranhão	5.308,74
MA	2100204	Alcântara	5.308,74
MA	2100303	Aldeias Altas	5.308,74
MA	2100402	Altamira do Maranhão	5.308,74
MA	2100436	Alto Alegre do Maranhão	5.308,74
MA	2100477	Alto Alegre do Pindaré	5.308,74
MA	2100501	Alto Parnaíba	5.308,74
MA	2100550	Amapá do Maranhão	5.308,74
MA	2100600	Amarante do Maranhão	5.308,74
MA	2100709	Anajatuba	5.308,74
MA	2100808	Anapurus	5.308,74
MA	2100832	Apicum-Açu	5.308,74
MA	2100873	Araguanã	5.308,74
MA	2100907	Araioses	5.308,74
MA	2100956	Arame	5.308,74
MA	2101103	Axixá	5.308,74
MA	2101251	Bacabeira	5.308,74
MA	2101301	Bacuri	5.308,74
MA	2101350	Bacurituba	5.308,74
MA	2101509	Barão de Grajaú	5.308,74
MA	2101772	Bela Vista do Maranhão	5.308,74
MA	2101731	Belágua	5.308,74
MA	2101806	Benedito Leite	5.308,74
MA	2101905	Bequimão	5.308,74
MA	2101939	Bernardo do Mearim	5.308,74
MA	2101970	Boa Vista do Gurupi	5.308,74
MA	2102002	Bom Jardim	5.308,74
MA	2102036	Bom Jesus das Selvas	5.308,74
MA	2102077	Bom Lugar	5.308,74
MA	2102101	Brejo	5.308,74
MA	2102150	Brejo de Areia	5.308,74
MA	2102200	Buriti	5.308,74
MA	2102309	Buriti Bravo	5.308,74
MA	2102358	Buritirana	5.308,74
MA	2102374	Cachoeira Grande	5.308,74
MA	2102408	Cajapió	5.308,74
MA	2102507	Cajari	5.308,74
MA	2102556	Campestre do Maranhão	5.308,74
MA	2102606	Cândido Mendes	5.308,74
MA	2102705	Cantanhede	5.308,74
MA	2102754	Capinzal do Norte	5.308,74
MA	2102804	Carolina	5.308,74
MA	2103109	Cedral	5.308,74
MA	2103125	Central do Maranhão	5.308,74
MA	2103158	Centro do Guilherme	5.308,74
MA	2103174	Centro Novo do Maranhão	5.308,74
MA	2103257	Cidelândia	5.308,74
MA	2103554	Conceição do Lago-Açu	5.308,74
MA	2103752	Davinópolis	5.308,74
MA	2103802	Dom Pedro	5.308,74
MA	2103901	Duque Bacelar	5.308,74
MA	2104057	Estreito	5.308,74
MA	2104073	Feira Nova do Maranhão	5.308,74
MA	2104081	Fernando Falcão	5.308,74
MA	2104099	Formosa da Serra Negra	5.308,74
MA	2104107	Fortaleza dos Nogueiras	5.308,74
MA	2104206	Fortuna	5.308,74
MA	2104305	Godofredo Viana	5.308,74
MA	2104404	Gonçalves Dias	5.308,74
MA	2104503	Governador Archer	5.308,74
MA	2104552	Governador Edison Lobão	5.308,74
MA	2104602	Governador Eugênio Barros	5.308,74
MA	2104628	Governador Luiz Rocha	5.308,74
MA	2104651	Governador Newton Bello	5.308,74

MA	2104701	Graça Aranha	5.308,74
MA	2104909	Guimarães	5.308,74
MA	2105005	Humberto de Campos	5.308,74
MA	2105104	Icatu	5.308,74
MA	2105153	Igarapé do Meio	5.308,74
MA	2105203	Igarapé Grande	5.308,74
MA	2105351	Itaipava do Grajaú	5.308,74
MA	2105427	Itinga do Maranhão	5.308,74
MA	2105450	Jatobá	5.308,74
MA	2105476	Jenipapo dos Vieiras	5.308,74
MA	2105609	Joselândia	5.308,74
MA	2105658	Junco do Maranhão	5.308,74
MA	2105807	Lago do Junco	5.308,74
MA	2105948	Lago dos Rodrigues	5.308,74
MA	2105906	Lago Verde	5.308,74
MA	2105922	Lagoa do Mato	5.308,74
MA	2105963	Lagoa Grande do Maranhão	5.308,74
MA	2105989	Lajeado Novo	5.308,74
MA	2106003	Lima Campos	5.308,74
MA	2106102	Loreto	5.308,74
MA	2106201	Luís Domingues	5.308,74
MA	2106300	Magalhães de Almeida	5.308,74
MA	2106326	Maracaçumé	5.308,74
MA	2106359	Marajá do Sena	5.308,74
MA	2106375	Maranhãozinho	5.308,74
MA	2106409	Mata Roma	5.308,73
MA	2106508	Matinha	5.308,73
MA	2106607	Matões	5.308,73
MA	2106631	Matões do Norte	5.308,73
MA	2106672	Milagres do Maranhão	5.308,73
MA	2106706	Mirador	5.308,73
MA	2106755	Miranda do Norte	5.308,73
MA	2106805	Mirinzal	5.308,73
MA	2106904	Monção	5.308,73
MA	2107001	Montes Altos	5.308,73
MA	2107100	Morros	5.308,73
MA	2107209	Nina Rodrigues	5.308,73
MA	2107258	Nova Colinas	5.308,73
MA	2107308	Nova Iorque	5.308,73
MA	2107357	Nova Olinda do Maranhão	5.308,73
MA	2107407	Olho d'Água das Cunhãs	5.308,73
MA	2107456	Olinda Nova do Maranhão	5.308,73
MA	2107605	Palmeirândia	5.308,73
MA	2107902	Passagem Franca	5.308,73
MA	2108009	Pastos Bons	5.308,73
MA	2108058	Paulino Neves	5.308,73
MA	2108108	Paulo Ramos	5.308,73
MA	2108256	Pedro do Rosário	5.308,73
MA	2108405	Peri Mirim	5.308,73
MA	2108454	Peritoró	5.308,73
MA	2108504	Pindaré-Mirim	5.308,73
MA	2108801	Pirapemas	5.308,73
MA	2109056	Porto Rico do Maranhão	5.308,73
MA	2109205	Presidente Juscelino	5.308,73
MA	2109239	Presidente Médici	5.308,73
MA	2109270	Presidente Sarney	5.308,73
MA	2109304	Presidente Vargas	5.308,73
MA	2109403	Primeira Cruz	5.308,73
MA	2109452	Raposa	5.308,73
MA	2109502	Riachão	5.308,73
MA	2109551	Ribamar Fiquene	5.308,73
MA	2109601	Rosário	5.308,73
MA	2109700	Sambaíba	5.308,73
MA	2109759	Santa Filomena do Maranhão	5.308,73
MA	2110039	Santa Luzia do Paruá	5.308,73
MA	2110104	Santa Quitéria do Maranhão	5.308,73
MA	2110203	Santa Rita	5.308,73
MA	2110237	Santana do Maranhão	5.308,73
MA	2110278	Santo Amaro do Maranhão	5.308,73
MA	2110302	Santo Antônio dos Lopes	5.308,73
MA	2110401	São Benedito do Rio Preto	5.308,73
MA	2110609	São Bernardo	5.308,73
MA	2110658	São Domingos do Azeitão	5.308,73
MA	2110708	São Domingos do Maranhão	5.308,73
MA	2110807	São Félix de Balsas	5.308,73
MA	2110856	São Francisco do Brejão	5.308,73
MA	2110906	São Francisco do Maranhão	5.308,73
MA	2111003	São João Batista	5.308,73
MA	2111029	São João do Carú	5.308,73
MA	2111052	São João do Paraíso	5.308,73
MA	2111078	São João do Soter	5.308,73
MA	2111250	São José dos Basílios	5.308,73
MA	2111409	São Luís Gonzaga do Maranhão	5.308,73
MA	2111532	São Pedro da Água Branca	5.308,73
MA	2111573	São Pedro dos Crentes	5.308,73
MA	2111607	São Raimundo das Mangabeiras	5.308,73
MA	2111631	São Raimundo do Doca Bezerra	5.308,73
MA	2111672	São Roberto	5.308,73
MA	2111722	Satubinha	5.308,73
MA	2111748	Senador Alexandre Costa	5.308,73
MA	2111763	Senador La Rocque	5.308,73
MA	2111789	Serrano do Maranhão	5.308,73

MA	2111805	Sítio Novo	5.308,73
MA	2111904	Sucupira do Norte	5.308,73
MA	2111953	Sucupira do Riachão	5.308,73
MA	2112001	Tasso Fragoso	5.308,73
MA	2112100	Timbiras	5.308,73
MA	2112233	Trizidela do Vale	5.308,73
MA	2112274	Tufilândia	5.308,73
MA	2112407	Turiaçu	5.308,73
MA	2112456	Turilândia	5.308,73
MA	2112506	Tutóia	5.308,73
MA	2112605	Urbano Santos	5.308,73
MA	2112852	Vila Nova dos Martírios	5.308,73

ANEXO XI

UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro)
MG	3100500	Açucena	15.018,80
MG	3100609	Água Boa	0,00
MG	3102209	Alvarenga	0,00
MG	3102407	Alvorada de Minas	16.821,04
MG	3102852	Angelândia	13.216,54
MG	3103009	Antônio Dias	0,00
MG	3103702	Araponga	0,00
MG	3104452	Aricanduva	13.817,30
MG	3105202	Bandeira	13.216,54
MG	3106655	Berizal	12.615,79
MG	3106606	Bertópolis	14.418,05
MG	3107802	Bom Jesus do Galho	0,00
MG	3108255	Bonito de Minas	16.220,29
MG	3108503	Botumirim	13.817,30
MG	3108800	Braúnas	0,00
MG	3109253	Bugre	15.018,80
MG	3109402	Buritizero	0,00
MG	3111150	Campo Azul	15.018,80
MG	3112059	Cantagalo	0,00
MG	3112703	Capitão Enéas	0,00
MG	3113008	Carai	15.018,80
MG	3113107	Caranaíba	0,00
MG	3115409	Catas Altas da Noruega	0,00
MG	3115458	Catuji	15.018,80
MG	3115474	Catuti	15.018,80
MG	3116100	Chapada do Norte	12.015,04
MG	3116159	Chapada Gaúcha	0,00
MG	3116308	Cipotânea	0,00
MG	3116506	Claro dos Poções	0,00
MG	3117504	Conceição do Mato Dentro	0,00
MG	3117836	Cônego Marinho	13.817,30
MG	3118106	Congonhas do Norte	13.817,30
MG	3118809	Coração de Jesus	0,00
MG	3119203	Coroaci	0,00
MG	3119500	Coronel Murta	14.418,05
MG	3120003	Córrego Novo	0,00
MG	3120151	Crisólita	13.817,30
MG	3120300	Cristália	15.018,80
MG	3120870	Curral de Dentro	15.018,80
MG	3121704	Diogo de Vasconcelos	0,00
MG	3122207	Divinolândia de Minas	0,00
MG	3122603	Dom Joaquim	15.018,80
MG	3123106	Dores de Guanhanes	0,00
MG	3123528	Durandé	0,00
MG	3124302	Espinosa	0,00
MG	3125408	Felício dos Santos	14.418,05
MG	3125705	Felixlândia	0,00
MG	3125903	Ferros	0,00
MG	3126505	Francisco Badaró	14.418,05
MG	3126604	Francisco Dumont	14.418,05
MG	3126703	Francisco Sá	0,00
MG	3126752	Franciscópolis	18.022,56
MG	3126802	Frei Gaspar	13.817,30
MG	3126950	Frei Lagonegro	16.821,04
MG	3127057	Fronteira dos Vales	13.216,54
MG	3127073	Fruta de Leite	18.022,56
MG	3127339	Gameleiras	18.022,56
MG	3127354	Glaucilândia	0,00
MG	3127503	Gonzaga	15.018,80
MG	3127800	Grão Mogol	0,00
MG	3128253	Guaraciama	0,00
MG	3129608	Ibiraí	0,00
MG	3129657	Ibiracatu	18.022,56
MG	3130051	Icarai de Minas	14.418,05
MG	3130556	Imbé de Minas	0,00
MG	3130655	Indaiabira	15.018,80
MG	3132008	Itacambira	14.418,05
MG	3132107	Itacarambi	0,00
MG	3132800	Itambé do Mato Dentro	0,00
MG	3133907	Itaverava	0,00
MG	3134004	Itinga	12.615,79
MG	3134707	Jacinto	12.015,04
MG	31		

MG	3139250	Mamonas	15.018,80
MG	3139300	Manga	0,00
MG	3140100	Marilac	0,00
MG	3140555	Mata Verde	14.418,05
MG	3140605	Materlândia	13.216,54
MG	3171501	Mathias Lobato	14.418,05
MG	3140852	Matias Cardoso	17.421,79
MG	3142007	Mirabela	0,00
MG	3142254	Miravânia	15.018,80
MG	3142502	Monjolos	0,00
MG	3142700	Montalvânia	13.216,54
MG	3143153	Monte Formoso	16.220,29
MG	3143450	Montezuma	15.018,80
MG	3143609	Morro da Garça	0,00
MG	3143708	Morro do Pilar	0,00
MG	3144201	Nacip Raydan	16.821,04
MG	3144359	Naque	0,00
MG	3144656	Ninheira	15.018,80
MG	3144672	Nova Belém	0,00
MG	3145307	Novo Cruzeiro	14.418,05
MG	3145356	Novo Oriente de Minas	13.817,30
MG	3145372	Novorizonte	0,00
MG	3145455	Olhos-D'água	0,00
MG	3145877	Orizânia	0,00
MG	3146255	Padre Carvalho	12.615,79
MG	3146552	Pai Pedro	18.022,56
MG	3146750	Palmópolis	14.418,05
MG	3147956	Patis	13.817,30
MG	3148400	Paulistas	0,00
MG	3148608	Pecanha	0,00
MG	3148756	Pedra Bonita	0,00
MG	3149150	Pedras de Maria da Cruz	15.018,80
MG	3149952	Periquito	0,00
MG	3150158	Piedade de Caratinga	0,00
MG	3150570	Pintópolis	15.619,53
MG	3150802	Piranga	0,00
MG	3151909	Pocrane	0,00
MG	3152131	Ponto Chique	15.018,80
MG	3152170	Ponto dos Volantes	15.018,80
MG	3152204	Porteirinha	0,00
MG	3152402	Poté	14.418,05
MG	3153202	Presidente Juscelino	0,00
MG	3154507	Riacho dos Machados	14.418,05
MG	3155108	Rio do Prado	15.018,80
MG	3155207	Rio Espera	0,00
MG	3155603	Rio Pardo de Minas	0,00
MG	3156007	Rio Vermelho	12.615,79
MG	3156502	Rubelita	13.817,30
MG	3156601	Rubim	14.418,05
MG	3157104	Salto da Divisa	14.418,05
MG	3157377	Santa Cruz de Salinas	15.018,80
MG	3157401	Santa Cruz do Escalvado	0,00
MG	3157500	Santa Efigênia de Minas	0,00
MG	3157609	Santa Fé de Minas	17.421,79
MG	3157658	Santa Helena de Minas	15.018,80
MG	3158201	Santa Maria do Suaçuí	0,00
MG	3159100	Santana dos Montes	0,00
MG	3160207	Santo Antônio do Itambé	15.018,80
MG	3160306	Santo Antônio do Jacinto	15.018,80
MG	3160454	Santo Antônio do Retiro	18.022,56
MG	3160504	Santo Antônio do Rio Abaixo	15.018,80
MG	3160603	Santo Hipólito	0,00
MG	3161056	São Félix de Minas	0,00
MG	3161106	São Francisco	0,00
MG	3161601	São Geraldo da Piedade	0,00
MG	3161650	São Geraldo do Baixo	0,00
MG	3162252	São João da Lagoa	13.817,30
MG	3162401	São João da Ponte	15.018,80
MG	3162450	São João das Missões	17.421,79
MG	3162658	São João do Pacuí	15.018,80
MG	3162708	São João do Paraíso	0,00
MG	3163003	São José da Safira	15.018,80
MG	3163508	São José do Jacuri	0,00
MG	3163607	São José do Mantimento	0,00
MG	3164100	São Pedro do Suaçuí	0,00
MG	3164209	São Romão	0,00
MG	3164472	São Sebastião do Anta	0,00
MG	3164506	São Sebastião do Maranhão	13.216,54
MG	3164803	São Sebastião do Rio Preto	14.418,05
MG	3165560	Sem-Peixe	0,00
MG	3166006	Senhora de Oliveira	0,00
MG	3166105	Senhora do Porto	14.418,05
MG	3166303	Sericita	0,00
MG	3166501	Serra Azul de Minas	13.216,54
MG	3166956	Serranópolis de Minas	14.418,05
MG	3165552	Setubinha	17.421,79
MG	3170008	Ubaí	12.615,79
MG	3170305	Umburatiba	15.018,80
MG	3170529	Uruçuia	0,00
MG	3170651	Vargem Grande do Rio Pardo	15.018,80
MG	3170909	Varzelândia	15.018,80
MG	3171030	Verdelândia	17.421,79
MG	3171907	Virgolândia	0,00

ANEXO XII

UF	Código	Município	Incentivo/mês
MS	5000203	Água Clara	2.160,66
MS	5000807	Anaurilândia	2.160,66
MS	5000856	Angélica	4.321,33
MS	5001102	Aquidauana	4.321,33
MS	5001243	Aral Moreira	2.160,66
MS	5001904	Bataguassu	2.160,66
MS	5002001	Batayporã	2.160,66
MS	5002100	Bela Vista	2.160,66
MS	5002159	Bodoquena	2.160,66

MS	5002209	Bonito	2.160,66
MS	5002308	Brasilândia	4.321,33
MS	5002605	Camapuã	2.160,66
MS	5002704	Campo Grande	2.160,66
MS	5002803	Caracol	2.160,66
MS	5002902	Cassilândia	4.321,05
MS	5003108	Corguinho	2.160,66
MS	5003207	Corumbá	4.321,05
MS	5003256	Costa Rica	2.160,66
MS	5003306	Coxim	6.481,99
MS	5003454	Deodápolis	2.160,66
MS	5003488	Dois Irmãos do Buriti	2.160,66
MS	5003702	Dourados	10.803,32
MS	5003751	Eldorado	2.160,66
MS	5003801	Fátima do Sul	2.160,66
MS	5003900	Figueirão	2.160,66
MS	5004007	Glória de Dourados	2.160,66
MS	5004106	Guia Lopes da Laguna	2.160,66
MS	5004304	Iguatemi	2.160,66
MS	5004502	Itaporã	2.160,66
MS	5004601	Itaquiraí	6.481,99
MS	5004700	Ivinhema	2.160,66
MS	5004809	Japorã	2.160,66
MS	5004908	Jaraguari	2.160,66
MS	5005004	Jardim	2.160,66
MS	5005103	Jateí	2.160,66
MS	5005152	Juti	2.160,66
MS	5005202	Ladário	2.160,66
MS	5005251	Laguna Carapã	2.160,66
MS	5005400	Maracaju	2.160,66
MS	5005681	Mundo Novo	2.160,66
MS	5005707	Naviraí	2.160,66
MS	5005806	Nioaque	4.321,12
MS	5006002	Nova Alvorada do Sul	2.160,66
MS	5006200	Nova Andradina	2.160,66
MS	5006259	Novo Horizonte do Sul	2.160,66
MS	5006309	Paranaíba	2.160,66
MS	5006358	Paranhos	2.160,66
MS	5006606	Ponta Porã	8.642,66
MS	5007208	Rio Brillhante	6.481,99
MS	5007307	Rio Negro	2.160,66
MS	5007406	Rio Verde de Mato Grosso	2.160,66
MS	5007505	Rochedo	2.160,66
MS	5007554	Santa Rita do Pardo	2.160,66
MS	5007695	São Gabriel do Oeste	4.321,12
MS	5007802	Selvíria	4.321,12
MS	5007901	Sidrolândia	10.803,32
MS	5007950	Tacuru	2.160,66
MS	5007976	Taquarussu	2.160,66
MS	5008008	Terenos	4.321,12
MS	5008404	Vicentina	2.160,66

ANEXO XIII

UF	Código	Município	Incentivo/mês
MT	5101308	Arenápolis	7.689,84
MT	5101605	Barão de Melgaco	7.689,84
MT	5101902	Brasnorte	7.689,84
MT	5102504	Cáceres	7.689,84
MT	5103106	Cocalinho	7.689,84
MT	5103254	Colniza	7.689,84
MT	5103601	Dom Aquino	7.689,84
MT	5105101	Juara	7.689,84
MT	5105200	Juscimeira	7.689,84
MT	5105622	Mirassol D'Oeste	7.689,84
MT	5106000	Nortelândia	7.689,84
MT	5106109	Nossa Senhora do Livramento	7.689,84
MT	5108857	Nova Marilândia	7.689,84
MT	5106174	Nova Nazaré	7.689,84
MT	5106190	Nova Santa Helena	7.689,84
MT	5106240	Nova Ubiratã	7.689,84
MT	5106299	Paranaíta	7.689,84
MT	5106307	Paranaatinga	7.689,84
MT	5106422	Peixoto de Azevedo	7.689,84
MT	5106703	Ponte Branca	7.689,84
MT	5107008	Poxoró	7.689,84
MT	5107198	Ribeirãozinho	7.689,84
MT	5107206	Rio Branco	7.689,84
MT	5107578	Rondolândia	7.689,84
MT	5107776	Santa Terezinha	7.689,84
MT	5107859	São Félix do Araguaia	7.689,84
MT	5108006	Tapurah	7.689,84
MT	5108303	União do Sul	7.689,84
MT	5108352	Vale de São Domingos	7.689,84
MT	5108600	Vila Rica	7.689,84

ANEXO XIV

UF	Código	Município	Incentivo/mês
PA	1500206	Acará	12.049,28
PA	1500305	Afuá	12.049,28
PA	1500347	Água Azul do Norte	12.049,28
PA	1500602	Altamira	12.049,28
PA	1500701	Anajás	12.049,28
PA	1500859	Anapu	12.049,28
PA	1500909	Augusto Corrêa	12.049,28
PA	1500958	Aurora do Pará	12.049,28
PA	1501006	Aveiro	12.049,28
PA	1501105	Bagre	12.049,28
PA	1501253	Bannach	12.049,28
PA	1501451	Belterra	12.049,28
PA	1501576	Bom Jesus do Tocantins	12.049,28
PA	1501600	Bonito	12.049,28
PA	1501758	Brejo Grande do Araguaia	12.049,28
PA	1501808	Breves	12.049,28
PA	1502004	Cachoeira do Arari	12.049,28
PA	1501956	Cachoeira do Piriá	12.049,28
PA	1502301	Capitão Poço	12.049,28
PA	1502509	Chaves	12.049,28
PA	1502764	Cumaru do Norte	12.049,28
PA	1502772	Curionópolis	12.049,28

PA	1502806	Curralinho	12.049,28
PA	1502855	Curuá	12.049,28
PA	1502954	Eldorado dos Carajás	12.049,28
PA	1503002	Faro	12.049,28
PA	1503077	Garrafão do Norte	12.049,28
PA	1503101	Gurupá	12.049,28
PA	1503507	Irituia	12.049,28
PA	1503754	Jacareacanga	12.049,28
PA	1504000	Limoeiro do Ajuru	12.049,28
PA	1504109	Magalhães Barata	12.049,28
PA	1504505	Melgaço	12.049,28
PA	1504703	Moju	12.049,28
PA	1504901	Muaná	12.049,28
PA	1504950	Nova Esperança do Piriá	12.049,28
PA	1504976	Nova Ipixuna	12.049,28
PA	1505007	Nova Timboteua	12.049,28
PA	1505205	Oeiras do Pará	12.049,28
PA	1505486	Pacajá	12.049,28
PA	1505494	Palestina do Pará	12.049,28
PA	1505551	Pau D'Arco	12.049,28
PA	1505601	Peixe-Boi	12.049,28
PA	1505635	Piçarra	12.049,28
PA	1505650	Placas	12.049,28
PA	1505700	Ponta de Pedras	12.049,28
PA	1505809	Portel	12.049,28
PA	1505908	Porto de Moz	12.049,28
PA	1506005	Prainha	12.049,28
PA	1506104	Primavera	12.049,28
PA	1506112	Quatipuru	12.049,28
PA	1506195	Rurópolis	12.049,28
PA	1506401	Santa Cruz do Arari	12.049,28
PA	1506559	Santa Luzia do Pará	12.049,28
PA	1506583	Santa Maria das Barreiras	12.049,28
PA	1506609	Santa Maria do Pará	12.049,28
PA	1506906	Santarém Novo	12.049,28
PA	1507201	São Domingos do Capim	12.049,28
PA	1507300	São Félix do Xingu	12.049,28
PA	1507466	São João da Ponta	12.049,28
PA	1507508	São João do Araguaia	12.049,28
PA	1507706	São Sebastião da Boa Vista	12.049,28
PA	1507805	Senador José Porfírio	12.049,28
PA	1507979	Terra Santa	12.049,28
PA	1508035	Tracuateua	12.049,28
PA	1508050	Trairão	12.049,28
PA	1508357	Vitória do Xingu	12.049,28

ANEXO XV

UF	Código	Município	Incentivo/mês
PB	2500106	Água Branca	2.338,28
PB	2500205	Aguiar	1.820,77
PB	2500304	Alagoa Grande	4.877,91
PB	2500403	Alagoa Nova	3.692,47
PB	2500502	Alagoinha	2.906,04
PB	2500536	Alcantil	1.952,48
PB	2500577	Algodão de Jandaíra	1.559,22
PB	2500601	Alhandra	3.529,80
PB	2500734	Amparo	1.520,15
PB	2500775		



PB	2504900	Cruz do Espírito Santo	3.182,35	PB	2513901	São Bento	5.030,52	PE	2608305	Jupi	7.271,99
PB	2505006	Cubatí	2.079,02	PB	2513968	São Domingos de Pombal	1.527,79	PE	2608404	Jurema	7.271,99
PB	2505105	Cuité	3.717,55	PB	2513943	São Domingos do Cariri	1.567,12	PE	2608453	Lagoa do Carro	7.271,99
PB	2505238	Cuité de Mamanguape	2.068,71	PB	2513984	São Francisco	1.714,75	PE	2608602	Lagoa do Ouro	7.271,99
PB	2505204	Cuitegi	2.203,86	PB	2514008	São João do Cariri	1.855,77	PE	2608701	Lagoa dos Gatos	7.271,99
PB	2505279	Curral de Cima	1.976,30	PB	2500700	São João do Rio do Peixe	3.525,99	PE	2608750	Lagoa Grande	7.271,99
PB	2505303	Curral Velho	1.583,28	PB	2514107	São João do Tigre	1.857,55	PE	2608800	Lajedo	7.271,99
PB	2505352	Damião	1.821,92	PB	2514206	São José da Lagoa Tapada	2.126,23	PE	2609006	Macaparana	7.271,99
PB	2505402	Desterro	2.684,84	PB	2514305	São José de Caiana	2.024,28	PE	2609105	Machados	7.271,99
PB	2505600	Diamante	2.095,42	PB	2514404	São José de Espinharas	1.822,29	PE	2609154	Manari	7.271,99
PB	2505709	Dona Inês	2.706,61	PB	2514503	São José de Piranhas	3.554,51	PE	2609204	Maraial	7.271,99
PB	2505808	Duas Estradas	1.623,50	PB	2514552	São José de Princesa	1.862,39	PE	2614303	Moreilândia	7.271,99
PB	2505907	Emas	1.638,89	PB	2514602	São José do Bonfim	1.611,15	PE	2609709	Orobó	7.271,99
PB	2506004	Esperança	4.894,33	PB	2514651	São José do Brejo do Cruz	1.452,94	PE	2609808	Orocó	7.271,99
PB	2506103	Fagundes	2.646,65	PB	2514701	São José do Sabugi	1.743,26	PE	2609907	Ouricuri	7.271,99
PB	2506202	Frei Martinho	1.650,21	PB	2514800	São José dos Cordeiros	1.721,23	PE	2610004	Palmares	7.271,99
PB	2506251	Gado Bravo	2.320,07	PB	2514453	São José dos Ramos	1.892,81	PE	2610103	Palmeirina	7.271,99
PB	2506400	Gurinhém	2.955,67	PB	2514909	São Mamede	2.228,81	PE	2610202	Panelas	7.271,99
PB	2506509	Gurjão	1.582,50	PB	2515005	São Miguel de Taipu	2.103,84	PE	2610301	Paranatama	7.271,99
PB	2506608	Ibiara	2.049,23	PB	2515104	São Sebastião de Lagoa de Roça	2.647,68	PE	2610400	Parnamirim	7.271,99
PB	2502607	Igaracy	2.110,44	PB	2515203	São Sebastião do Umbuzeiro	1.637,50	PE	2610509	Passira	7.271,99
PB	2506707	Imaculada	2.760,45	PB	2515401	Seridó	2.530,95	PE	2610806	Pedra	7.271,99
PB	2506806	Ingá	3.435,76	PB	2515500	Serra Branca	2.789,84	PE	2611101	Petrolina	7.271,99
PB	2506905	Itabaiana	4.345,65	PB	2515609	Serra da Raiz	1.667,90	PE	2611200	Poção	7.271,99
PB	2507002	Itaporanga	4.067,17	PB	2515708	Serra Grande	1.643,22	PE	2611408	Primavera	7.271,99
PB	2507101	Itapororoca	3.230,72	PB	2515807	Serra Redonda	2.185,80	PE	2611507	Quipapá	7.271,99
PB	2507200	Itatuba	2.470,63	PB	2515906	Serraria	1.856,91	PE	2611533	Quixaba	7.271,99
PB	2507309	Jacaraú	3.106,49	PB	2515930	Sertãozinho	1.779,27	PE	2611804	Ribeirão	7.271,99
PB	2507408	Jericó	2.215,19	PB	2515971	Sobrado	2.062,84	PE	2611903	Rio Formoso	7.271,99
PB	2507606	Juarez Távora	2.143,91	PB	2516003	Solânea	5.371,35	PE	2612000	Sairé	7.271,99
PB	2507705	Juazeirinho	3.257,31	PB	2516102	Soledade	2.874,09	PE	2612109	Salgadinho	7.271,99
PB	2507804	Junco do Seridó	2.034,09	PB	2516151	Sossêgo	1.605,80	PE	2612208	Salgueiro	7.271,99
PB	2507903	Juripiranga	2.506,27	PB	2516300	Sumé	3.115,66	PE	2612307	Salão	7.271,99
PB	2508000	Juru	2.489,22	PB	2516508	Taperoá	2.963,83	PE	2612406	Sanharó	7.271,99
PB	2508109	Lagoa	1.786,41	PB	2516607	Tavares	2.913,29	PE	2612455	Santa Cruz	7.271,99
PB	2508208	Lagoa de Dentro	2.135,40	PB	2516706	Teixeira	2.822,92	PE	2612471	Santa Cruz da Baixa Verde	7.271,99
PB	2508307	Lagoa Seca	4.564,44	PB	2516755	Tenório	1.583,28	PE	2612505	Santa Cruz do Capibaribe	7.271,99
PB	2508406	Lastro	1.637,50	PB	2516805	Triunfo	2.469,49	PE	2612554	Santa Filomena	7.271,99
PB	2508505	Livramento	2.196,86	PB	2516904	Uiraúna	2.944,73	PE	2612604	Santa Maria da Boa Vista	7.271,99
PB	2508554	Logradouro	1.704,82	PB	2517001	Umbuzeiro	2.323,88	PE	2612703	Santa Maria do Cambucá	7.271,99
PB	2508604	Lucena	2.690,70	PB	2517100	Várzea	1.501,70	PE	2612802	Santa Terezinha	7.271,99
PB	2508703	Mãe d'Água	1.673,50	PB	2517209	Vieirópolis	1.855,40	PE	2613008	São Bento do Una	7.271,99
PB	2508802	Malta	1.948,93	PB	2505501	Vista Serrana	1.659,37	PE	2613107	São Caitano	7.271,99
PB	2509008	Manairá	2.503,72	PB	2517407	Zabelê	1.506,15	PE	2613206	São João	7.271,99
PB	2509057	Marcação	2.121,00					PE	2613305	São Joaquim do Monte	7.271,98
PB	2509107	Mari	3.881,86					PE	2613404	São José da Coroa Grande	7.271,98
PB	2509156	Marizópolis	1.944,86					PE	2613602	São José do Egito	7.271,98
PB	2509206	Massaranduba	2.713,10					PE	2613800	São Vicente Ferrer	7.271,98
PB	2509305	Mataraca	2.052,53					PE	2613909	Serra Talhada	7.271,98
PB	2509339	Matinhas	1.733,59					PE	2614006	Serrita	7.271,98
PB	2509370	Mato Grosso	1.585,19					PE	2614105	Sertânia	7.271,98
PB	2509396	Maturéia	1.920,82					PE	2614402	Solidão	7.271,98
PB	2509404	Mogeiro	2.933,67					PE	2614501	Surubim	7.271,98
PB	2509503	Montadas	1.773,30					PE	2614600	Tabira	7.271,98
PB	2509602	Monte Horebe	1.784,63					PE	2614709	Tacaimbó	7.271,98
PB	2509701	Monteiro	4.839,21					PE	2614808	Tacaratu	7.271,98
PB	2509800	Mulungu	2.250,46					PE	2615102	Terezinha	7.271,98
PB	2509909	Natuba	2.500,04					PE	2615201	Terra Nova	7.271,98
PB	2510006	Nazarezinho	2.167,34					PE	2615300	Timbaúba	7.271,98
PB	2510105	Nova Floresta	2.658,23					PE	2615409	Toritama	7.271,98
PB	2510204	Nova Olinda	2.101,79					PE	2615607	Trindade	7.271,98
PB	2510303	Nova Palmeira	1.734,23					PE	2615706	Triunfo	7.271,98
PB	2510402	Olho d'Água	2.132,09					PE	2615805	Tupanatinga	7.271,98
PB	2510501	Olivedos	1.643,60					PE	2615904	Tuparetama	7.271,98
PB	2510600	Ouro Velho	1.614,71					PE	2616100	Verdejante	7.271,98
PB	2510659	Parari	1.442,38					PE	2616183	Vertente do Lério	7.271,98
PB	2510709	Passagem	1.537,70					PE	2616209	Vertentes	7.271,98
PB	2510907	Paulista	2.714,24					PE	2616506	Xexéu	7.271,98
PB	2511004	Pedra Branca	1.737,41								
PB	2511103	Pedra Lavrada	2.092,25								
PB	2511202	Pedras de Fogo	4.578,94								
PB	2512721	Pedro Régis	1.884,78								
PB	2511301	Piancó	3.046,17								
PB	2511400	Picuí	3.672,23								
PB	2511509	Pilar	2.633,42								
PB	2511608	Pilões	2.239,62								
PB	2511707	Pilões	1.950,46								
PB	2511806	Pirpirituba	2.540,12								
PB	2511905	Pitimbu	3.448,10								
PB	2512002	Pocinhos	3.185,03								
PB	2512036	Poço Dantas	1.785,00								
PB	2512077	Poço de José de Moura	1.648,44								
PB	2512101	Pombal	5.482,71								
PB	2512200	Prata	1.702,28								
PB	2512309	Princesa Isabel	3.692,73								
PB	2512408	Puxinanã	2.818,98								
PB	2512507	Queimadas	6.168,72								
PB	2512606	Quixabá	1.389,30								
PB	2512705	Remígio	3.127,38								
PB	2512747	Riachão	1.644,12								
PB	2512754	Riachão do Bacamarte	1.773,82								
PB	2512762	Riachão do Poço	1.823,32								
PB	2512788	Riacho de Santo Antônio	1.434,61								
PB	2512804	Riacho dos Cavalos	2.150,53								
PB	2512903	Rio Tinto	4.149,90								
PB	2513000	Salgadinho	1.625,65								
PB	2513109	Salgado de São Félix	2.742,88								
PB	2513158	Santa Cecília	2.107,64								
PB	2513208	Santa Cruz	1.990,93								
PB	2513307	Santa Helena	2.045,03								
PB	2513356	Santa Inês	1.660,15								
PB	2513406	Santa Luzia	3.130,43								
PB	2513802	Santa Teresinha	1.839,36								
PB	2513505	Santana de Mangueira	1.921,95								
PB	2513604	Santana dos Garrotes	2.241,66								
PB	2513653	Santarém	1.587,34								
PB	2513851	Santo André	1.594,73								
PB	2513927	São Bentinho	1.750,39								
PB	2513901	São Bento	5.030,52								
PB	2513968	São Domingos de Pombal	1.527,79								
PB	2513943	São Domingos do Cariri	1.567,12								
PB	2513984	São Francisco	1.714,75								
PB	2514008	São João do Cariri	1.855,77								
PB	2500700	São João do Rio do Peixe	3.525,99								
PB	2514107	São João do Tigre	1.857,55								
PB	2514206	São José da Lagoa Tapada	2.126,23								
PB	2514305	São José de Caiana	2.024,28								
PB	2514404	São José de Espinharas	1.822,29								
PB	2514503	São José de Piranhas	3.554,51								
PB	2514552	São José de Princesa	1.862,39								
PB	2514602	São José do Bonfim	1.611,15								
PB	2514651	São José do Brejo do Cruz	1.452,94								
PB	2514701	São José do Sabugi	1.743,26								
PB	2514800	São José dos Cordeiros	1.721,23								
PB	2514453	São José dos Ramos	1.892,81								

PI	2202851	Coronel José Dias	1.706,77	PI	2211357	Várzea Branca	2.031,84	PR	4109609	Guaratuba	2.282,13
PI	2202901	Corrente	9.670,44	PI	2211407	Várzea Grande	1.735,69	PR	4109658	Honório Serpa	1.226,76
PI	2203008	Cristalândia do Piauí	3.112,46	PI	2211506	Vera Mendes	1.222,59	PR	4109708	Ibaiti	2.003,56
PI	2203206	Curimatá	4.097,55	PI	2211605	Vila Nova do Piauí	1.193,67	PR	4109757	Ibema	1.204,30
PI	2203230	Currais	1.792,79	PI	2211704	Wall Ferraz	1.764,62	PR	4109906	Icaraiá	1.315,42
PI	2203255	Curralinhos	1.614,65	ANEXO XVIII							
PI	2203404	Dom Expedito Lopes	2.585,66	UF	Código	Município	Incentivo/mês	PR	4110003	Iguaraçu	1.133,13
PI	2203420	Domingos Mourão	1.692,69	PR	4100459	Altamira do Paraná	1.241,33	PR	4110052	Iguatu	1.052,27
PI	2203503	Elesbão Veloso	5.515,42	PR	4128625	Alto Paraíso	1.116,64	PR	4110078	Imbaú	1.365,81
PI	2204006	Francinópolis	2.077,51	PR	4100608	Alto Paraná	1.489,56	PR	4110102	Imbituva	2.088,87
PI	2204154	Francisco Macedo	881,17	PR	4100707	Alto Piquiri	1.344,87	PR	4110201	Inácio Martins	1.325,18
PI	2204204	Francisco Santos	3.164,99	PR	4100509	Altônia	1.567,62	PR	4110300	Inajá	1.106,31
PI	2204352	Geminiano	2.080,17	PR	4100905	Amaporã	1.184,53	PR	4110409	Indianópolis	1.143,50
PI	2204402	Gilbués	4.065,57	PR	4101002	Ampére	1.648,65	PR	4110508	Ipiranga	1.513,37
PI	2204501	Guadalupe	3.733,66	PR	4101051	Anahy	1.088,27	PR	4110607	Iporã	1.506,19
PI	2204550	Guaribas	1.709,43	PR	4101150	Angulo	1.108,17	PR	4110656	Iracema do Oeste	1.084,90
PI	2204600	Hugo Napoleão	1.440,32	PR	4101200	Antonina	1.774,68	PR	4110706	Irati	3.069,22
PI	2204659	Ilha Grande	3.324,47	PR	4101309	Antônio Olinto	1.259,97	PR	4110805	Iretama	1.292,57
PI	2204709	Inhuma	5.896,05	PR	4101408	Apucarana	27.947,80	PR	4110904	Itaguajé	1.161,15
PI	2204808	Ipiranga do Piauí	3.707,02	PR	4101606	Arapoti	1.977,27	PR	4110953	Itaipulândia	1.321,99
PI	2205003	Itainópolis	4.376,55	PR	4101705	Araruna	1.504,07	PR	4111100	Itambé	1.208,09
PI	2205102	Itaueira	4.150,45	PR	4102000	Assis Chateaubriand	2.072,33	PR	4111209	Itapejara d'Oeste	1.338,99
PI	2205151	Jacobina do Piauí	2.219,49	PR	4102109	Astorga	1.918,09	PR	4111308	Itaúna do Sul	1.153,74
PI	2205250	Jardim do Mulato	1.643,58	PR	4102208	Atalaia	1.137,21	PR	4111407	Ivaí	1.452,22
PI	2205276	Jatobá do Piauí	1.782,52	PR	4102208	Atalaia	1.137,21	PR	4111506	Ivaiporã	22.369,41
PI	2205409	Joaquim Pires	5.433,96	PR	4102505	Barbosa Ferraz	1.403,61	PR	4111555	Ivaté	1.247,46
PI	2205458	Joca Marques	2.136,89	PR	4102703	Barra do Jacaré	1.079,36	PR	4111605	Ivatuba	1.102,21
PI	2205516	Juazeiro do Piauí	1.880,72	PR	4102604	Barracão	1.328,67	PR	4111704	Jaboti	1.168,22
PI	2205524	Júlio Borges	2.072,18	PR	4102752	Bela Vista da Caroba	1.143,38	PR	4111803	Jacarezinho	2.457,24
PI	2205532	Jurema	1.735,32	PR	4102901	Bituruna	1.666,04	PR	4112009	Jaguariaíva	2.323,25
PI	2205557	Lagoa Alegre	3.125,02	PR	4103008	Boa Esperança	1.133,67	PR	4112207	Janiópolis	1.223,84
PI	2205565	Lagoa do Barro do Piauí	1.785,94	PR	4103024	Boa Esperança do Iguaçu	1.085,20	PR	4112306	Japira	1.175,91
PI	2205581	Lagoa do Piauí	1.452,88	PR	4103040	Boa Ventura de São Roque	1.244,82	PR	4112405	Japurá	1.272,23
PI	2205599	Lagoa do Sítio	2.014,32	PR	4103057	Boa Vista da Aparecida	1.253,07	PR	4112603	Jardim Olinda	1.049,11
PI	2205540	Lagoinha do Piauí	1.018,58	PR	4103156	Bom Jesus do Sul	1.132,95	PR	4112751	Jesuítas	1.276,74
PI	2205854	Madeiro	3.049,65	PR	4103222	Bom Sucesso do Sul	1.104,83	PR	4112801	Joaquim Távora	1.348,67
PI	2205904	Manoel Emídio	2.109,86	PR	4103354	Braganey	1.170,28	PR	4112900	Jundiá do Sul	1.111,04
PI	2206050	Massapê do Piauí	2.539,60	PR	4103370	Brasilândia do Sul	1.114,81	PR	4112959	Juranda	1.278,15
PI	2206100	Mattias Olímpio	4.134,85	PR	4103453	Cafelândia	1.496,59	PR	4113007	Jussara	1.234,17
PI	2206209	Miguel Alves	12.717,05	PR	4103479	Cafezal do Sul	1.131,96	PR	4113205	Lapa	38.567,93
PI	2206308	Miguel Leão	461,32	PR	4103602	Cambará	1.890,21	PR	4113254	Laranjal	1.267,49
PI	2206357	Milton Brandão	2.758,09	PR	4103909	Campina da Lagoa	1.536,18	PR	4113304	Laranjeiras do Sul	2.139,24
PI	2206407	Monsenhor Gil	4.049,59	PR	4103958	Campina do Simão	1.149,65	PR	4113452	Lindoeste	1.205,89
PI	2206506	Monsenhor Hipólito	2.826,22	PR	4104055	Campo Bonito	1.184,56	PR	4113502	Loanda	1.780,14
PI	2206654	Morro Cabeça no Tempo	1.666,42	PR	4104303	Campo Mourão	4.112,83	PR	4113601	Lobato	1.150,71
PI	2206670	Morro do Chapéu do Piauí	2.516,38	PR	4104428	Candói	1.569,37	PR	4113700	Londrina	53.101,24
PI	2206704	Nazaré do Piauí	2.691,09	PR	4104451	Cantagalo	1.486,38	PR	4113734	Luiziana	1.221,08
PI	2206720	Nazária	3.005,11	PR	4104501	Capanema	1.648,69	PR	4113908	Mallet	1.488,69
PI	2206803	Nossa Senhora dos Remédios	3.188,96	PR	4104501	Capanema	1.648,69	PR	4114005	Mamborê	1.538,77
PI	2207959	Nova Santa Rita	1.598,29	PR	4104600	Capitão Leônidas Marques	1.576,08	PR	4114104	Mandaguacu	1.686,57
PI	2206902	Novo Oriente do Piauí	2.406,00	PR	4104659	Carambei	1.653,67	PR	4114203	Mandaguari	2.272,29
PI	2206951	Novo Santo Antônio	1.350,12	PR	4104709	Carliópolis	1.519,70	PR	4114351	Manfrinópolis	1.100,61
PI	2207108	Olho D'Água do Piauí	1.048,65	PR	4104808	Cascavel	11.769,04	PR	4114401	Mangueirinha	1.658,53
PI	2207207	Padre Marcos	2.885,98	PR	4104907	Castro	3.623,95	PR	4114609	Marechal Cândido Rondon	2.709,21
PI	2207306	Paes Landim	1.736,45	PR	4105003	Catanduvas	1.400,46	PR	4114708	Maria Helena	1.172,64
PI	2207355	Pajeú do Piauí	1.447,17	PR	4105300	Céu Azul	1.380,61	PR	4114807	Marialva	2.247,75
PI	2207405	Palmeira do Piauí	1.947,33	PR	4105409	Chopininho	5.176,01	PR	4115002	Marilena	1.245,28
PI	2207504	Palmeirais	5.445,38	PR	4105508	Cianorte	3.377,76	PR	4115101	Mariluz	1.357,51
PI	2207553	Paquetá	1.783,65	PR	4105607	Cidade Gaúcha	1.379,59	PR	4115200	Maringá	13.299,00
PI	2207751	Passagem Franca do Piauí	1.616,18	PR	4105706	Clelândia	1.691,99	PR	4115309	Mariópolis	1.209,00
PI	2207777	Patos do Piauí	2.442,54	PR	4105805	Colombo	38.567,93	PR	4115358	Maripá	1.196,52
PI	2207793	Pau D'Arco do Piauí	1.485,61	PR	4105904	Colorado	1.839,00	PR	4115408	Marmeleiro	1.473,36
PI	2207801	Paulistana	7.761,17	PR	4106100	Conselheiro Mairinck	1.118,61	PR	4115457	Marquinho	1.201,18
PI	2207934	Pedro Laurentino	920,37	PR	4106308	Corbélia	1.574,31	PR	4115606	Matelândia	1.553,02
PI	2208304	Piracuruca	10.086,48	PR	4106407	Cornélio Procópio	29.401,50	PR	4115705	Matinhos	2.266,49
PI	2208551	Porto Alegre do Piauí	977,09	PR	4106456	Coronel Domingos Soares	1.263,34	PR	4115804	Medianeira	2.522,08
PI	2208601	Prata do Piauí	1.240,87	PR	4106506	Coronel Vidua	2.035,95	PR	4115853	Mercedes	1.174,16
PI	2208650	Queimada Nova	3.469,88	PR	4106555	Corumbataí do Sul	1.128,14	PR	4115903	Mirador	1.087,45
PI	2208700	Redenção do Gurguéia	3.260,91	PR	4106803	Cruz Machado	1.689,46	PR	4116059	Missal	1.385,82
PI	2208809	Regeneração	6.923,77	PR	4106571	Cruzeiro do Iguaçu	1.130,94	PR	4116109	Moreira Sales	1.395,30
PI	2208874	Ribeira do Piauí	1.618,46	PR	4106605	Cruzeiro do Oeste	1.659,17	PR	4116208	Morretes	1.627,90
PI	2208908	Ribeiro Gonçalves	2.614,58	PR	4106704	Cruzeiro do Sul	1.161,68	PR	4116307	Munhoz de Melo	1.110,71
PI	2209153	Santa Cruz dos Milagres	1.315,86	PR	4107009	Curiúva	1.545,25	PR	4116406	Nossa Senhora das Graças	1.143,38
PI	2209203	Santa Filomena	2.352,33	PR	4107108	Diamante do Norte	1.177,28	PR	4116505	Nova Aliança do Ivaí	1.042,51
PI	2209377	Santa Rosa do Piauí	2.018,89	PR	4107124	Diamante do Sul	1.102,89	PR	4116703	Nova Aurora	1.453,86
PI	2209351	Santana do Piauí	1.908,89	PR	4107157	Diamante D'Oeste	1.050,41	PR	4116802	Nova Cantu	1.326,50
PI	2209401	Santo Antônio de Lisboa	2.270,49	PR	4107207	Dois Vizinhos	2.224,56	PR	4116901	Nova Esperança	2.007,62
PI	2209450	Santo Antônio dos Milagres	773,45	PR	4107256	Douradina	1.210,06	PR	4116950	Nova Esperança do Sudoeste	1.183,69
PI	2209500	Santo Inácio do Piauí	1.429,67	PR	4107306	Doutor Camargo	1.202,64	PR	4117057	Nova Laranjeiras	1.401,86
PI	2209609	São Félix do Piauí	1.218,41	PR	4107405	Enéas Marques	1.200,20	PR	4117107	Nova Londrina	1.496,77
PI	2209658	São Francisco de Assis do Piauí	1.988,44	PR	4107504	Engenheiro Beltrão	1.506,08	PR	4117206	Nova Olímpia	1.185,13
PI	2209708	São Francisco do Piauí	2.459,28	PR	4107538	Entre Rios do Oeste	1.125,62	PR	4117255	Nova Prata do Iguaçu	1.348,44
PI	2209757	São Gonçalo do Gurguéia	968,33	PR	4107520	Esperança Nova	1.063,61	PR	4117222	Nova Santa Rosa	1.260,73
PI	2209807	São Gonçalo do Piauí	1.707,15	PR	4107546	Espigão Alto do Iguaçu	1.175,58	PR	4117305	Ortigueira	1.880,79
PI	2209906	São João da Serra	2.617,63	PR	4107553	Farol	1.126,65	PR	4117404	Ourizona	1.106,96
PI	2209971	São João do Arraial	2.831,93	PR	4107652	Fazenda Rio Grande	38.567,93	PR	4117453	Ouro Verde do Oeste	1.171,62
PI	2210003	São João do Piauí	7.332,58	PR	4107702	Fênix	1.146,39	PR	4117503	Paçandu	2.395,82
PI	2210052	São José do Divino	1.985,77	PR	4107736	Fernandes Pinheiro	1.240,16	PR	4117602	Palmas	2.483,92
PI	2210201	São José do Piauí	2.675,10	PR	4107751	Figueira	1.315,68	PR	4117701	Palmeira	2.209,19
PI	2210300	São Julião	2.326,06	PR	4107850	Flor da Serra do Sul	1.175,34	PR	4117800	Palmital	1.615,86
PI	2210375	São Luis do Piauí	1.022,76	PR	4107801	Floraí	1.182,55	PR	4117909	Palotina	2.007,82
PI	2210383	São Miguel da Baixa Grande	819,50	PR	4107900	Floresta	1.199,09	PR	4118006	Paraíso do Norte	1.382,02
PI	2210391	São Miguel do Fidalgo	1.211,18	PR	4108106	Flórida	1.089,88	PR	4118105	Paranacity	1.349,99
PI	2210409	São Miguel do Tapuio	7.548,40	PR	4108205	Formosa do Oeste	1.237,50	PR	4118204	Paranaguá	6.602,02
PI	2210508	São Pedro do Piauí	5.155,33	PR	4108304	Foz do Iguaçu	12.718,94	PR	4118303	Paranapoema	1.077,08
PI	2210623	Sebastião Barros	1.625,31	PR	4108452	Foz do Jordão	1.239,48	PR	4118402	Paranavai	3.993,97
PI	2210631	Sebastião Leal	1.610,47	PR	4108320	Francisco Alves	1.188,93	PR	4118451	Pato Bragado	1.156,07
PI	2210656	Sigefredo Pacheco	3.747,74	PR	4108403	Francisco Beltrão	3.699,51	PR	4118501	Pato Branco	3.640,31
PI	22107										



PR	4119608	Pitanga	2.292,82
PR	4119707	Planaltina do Paraná	1.145,02
PR	4119806	Planalto	1.496,89
PR	4119905	Ponta Grossa	13.729,05
PR	4119954	Pontal do Paraná	1.703,46
PR	4120150	Porto Barreiro	1.187,67
PR	4120200	Porto Rico	1.066,24
PR	4120309	Porto Vitória	1.149,57
PR	4120358	Pranchita	1.198,99
PR	4120408	Presidente Castelo Branco	1.170,26
PR	4120606	Prudentópolis	2.727,54
PR	4120705	Quatiguá	1.271,25
PR	4120853	Quatro Pontes	1.126,04
PR	4120903	Quedas do Iguaçu	2.078,28
PR	4121000	Querência do Norte	1.451,80
PR	4121109	Quinta do Sol	1.211,06
PR	4121257	Ramilândia	1.139,06
PR	4121406	Realeza	1.564,75
PR	4121505	Rebouças	1.526,73
PR	4121604	Renascença	1.235,66
PR	4121703	Reserva	1.897,79
PR	4121752	Reserva do Iguaçu	1.261,15
PR	4121802	Ribeirão Claro	1.388,42
PR	4122008	Rio Azul	1.499,71
PR	4122156	Rio Bonito do Iguaçu	1.747,70
PR	4122503	Roncador	1.404,21
PR	4122602	Rondon	1.308,25
PR	4122800	Salgado Filho	1.162,37
PR	4122909	Salto do Itararé	1.175,88
PR	4123006	Salto do Lontra	1.441,79
PR	4123303	Santa Cruz de Monte Castelo	1.267,83
PR	4123402	Santa Fé	1.329,20
PR	4123501	Santa Helena	1.811,37
PR	4123600	Santa Inês	1.069,23
PR	4123709	Santa Isabel do Ivaí	1.320,66
PR	4123808	Santa Izabel do Oeste	1.410,18
PR	4123824	Santa Lúcia	1.120,77
PR	4123956	Santa Mônica	1.109,42
PR	4124020	Santa Tereza do Oeste	1.526,33
PR	4124053	Santa Terezinha de Itaipu	1.803,42
PR	4124004	Santana do Itararé	1.190,98
PR	4124103	Santa Antônio da Platina	2.537,74
PR	4124202	Santo Antônio do Caiuá	1.090,71
PR	4124400	Santo Antônio do Sudoeste	1.678,33
PR	4124509	Santo Inácio	1.175,75
PR	4124608	São Carlos do Ivaí	1.238,23
PR	4124905	São João do Caiuá	1.221,49
PR	4125100	São João do Triunfo	1.462,17
PR	4125308	São Jorge do Ivaí	1.186,23
PR	4125357	São Jorge do Patrocínio	1.167,61
PR	4125209	São Jorge d'Oeste	1.312,80
PR	4125407	São José da Boa Vista	1.209,94
PR	4125456	São José das Palmeiras	1.101,80
PR	4125506	São José dos Pinhais	38.567,93
PR	4125555	São Manoel do Paraná	1.058,18
PR	4125605	São Mateus do Sul	2.472,06
PR	4125704	São Miguel do Iguaçu	2.024,32
PR	4125753	São Pedro do Iguaçu	1.226,23
PR	4125902	São Pedro do Paraná	1.077,65
PR	4126108	São Tomé	1.177,50
PR	4126256	Sarandi	4.355,45
PR	4126306	Sengés	1.740,92
PR	4126355	Serranópolis do Iguaçu	1.178,26
PR	4126603	Siqueira Campos	1.645,13
PR	4126702	Tamboara	1.140,43
PR	4126801	Tapejara	1.151,91
PR	4126900	Tapira	1.163,42
PR	4127007	Teixeira Soares	1.303,57
PR	4127106	Telêmaco Borba	3.423,57
PR	4127205	Terra Boa	1.554,73
PR	4127304	Terra Rica	1.508,62
PR	4127403	Terra Roxa	1.508,01
PR	4127502	Tibagi	1.744,33
PR	4127700	Toledo	5.049,77
PR	4127809	Tomazina	1.309,35
PR	4127858	Três Barras do Paraná	1.348,01
PR	4127908	Tuneiras do Oeste	1.261,43
PR	4127957	Tupãssi	1.269,57
PR	4127965	Turvo	1.550,37
PR	4128005	Ubiratã	1.726,80
PR	4128104	Umuarama	4.632,77
PR	4128203	União da Vitória	2.955,48
PR	4128302	Uniflor	1.069,23
PR	4128534	Ventania	1.339,70
PR	4128559	Vera Cruz do Oeste	1.306,05
PR	4128609	Verê	1.277,15
PR	4128658	Virmond	1.148,40
PR	4128708	Vitorino	1.221,11
PR	4128500	Wenceslau Braz	1.749,56
PR	4128807	Xambêrê	1.170,98

ANEXO XIX

UF	Código	Município	Incentivo/mês
RJ	3300100	Angra dos Reis	14.636,30
RJ	3300159	Aperibé	10.312,04
RJ	3300209	Araruama	13.018,05
RJ	3300225	Areal	12.157,01
RJ	3300233	Armação dos Búzios	20.491,80
RJ	3300258	Arraial do Cabo	17.221,15
RJ	3300308	Barra do Pirai	10.426,33
RJ	3300407	Barra Mansa	13.018,06
RJ	3300456	Belford Roxo	20.051,86
RJ	3300506	Bom Jardim	14.606,18
RJ	3300605	Bom Jesus do Itabapoana	9.206,95
RJ	3300704	Cabo Frio	16.122,96
RJ	3300803	Cachoeiras de Macacu	13.531,21
RJ	3300902	Cambuci	16.616,93
RJ	3301009	Campos dos Goytacazes	15.666,67

RJ	3301108	Cantagalo	12.157,02
RJ	3300936	Carapebus	9.964,68
RJ	3301157	Cardoso Moreira	3.324,69
RJ	3301207	Carmo	5.169,65
RJ	3301306	Casimiro de Abreu	16.616,93
RJ	3300951	Comendador Levy Gasparian	17.488,42
RJ	3301405	Conceição de Macabu	14.568,49
RJ	3301504	Cordeiro	10.761,42
RJ	3301603	Duas Barras	5.169,65
RJ	3301702	Duque de Caxias	20.417,09
RJ	3301801	Engenheiro Paulo de Frontin	12.157,02
RJ	3301850	Guapimirim	15.085,68
RJ	3301876	Iguaba Grande	15.130,29
RJ	3301900	Itaboraá	23.069,74
RJ	3302007	Itaguaí	14.277,99
RJ	3302056	Italva	7.618,83
RJ	3302106	Itaocara	9.463,79
RJ	3302205	Itaperuna	12.271,29
RJ	3302254	Itatiaia	6.071,27
RJ	3302270	Japeri	10.807,87
RJ	3302304	Laje do Muriaé	13.798,48
RJ	3302403	Macaé	19.227,85
RJ	3302452	Macuco	8.119,71
RJ	3302502	Magé	20.991,17
RJ	3302601	Mangaratiba	10.244,21
RJ	3302700	Maricá	11.531,41
RJ	3302809	Mendes	12.896,89
RJ	3302858	Mesquita	15.757,73
RJ	3302908	Miguel Pereira	10.636,72
RJ	3303005	Miracema	9.206,95
RJ	3303104	Natividade	16.451,15
RJ	3303203	Nilópolis	19.021,50
RJ	3303302	Niterói	15.832,46
RJ	3303401	Nova Friburgo	12.950,23
RJ	3303500	Nova Iguaçu	14.720,45
RJ	3303609	Paracambi	15.734,50
RJ	3303708	Paraíba do Sul	18.228,29
RJ	3303807	Parati	21.812,66
RJ	3303856	Paty do Alferes	12.829,04
RJ	3303906	Petrópolis	7.977,15
RJ	3303955	Pinheiral	16.160,65
RJ	3304003	Pirai	18.525,67
RJ	3304102	Porciúncula	14.674,02
RJ	3304110	Porto Real	13.194,28
RJ	3304128	Quatis	10.704,54
RJ	3304144	Queimados	14.720,45
RJ	3304151	Quissamã	10.836,16
RJ	3304201	Resende	11.082,05
RJ	3304300	Rio Bonito	13.507,98
RJ	3304409	Rio Claro	12.346,02
RJ	3304508	Rio das Flores	12.157,02
RJ	3304524	Rio das Ostras	13.919,66
RJ	3304557	Rio de Janeiro	12.500,85
RJ	3304607	Santa Maria Madalena	5.882,27
RJ	3304706	Santo Antônio de Pádua	10.784,64
RJ	3304805	São Fidélis	2.959,47
RJ	3304755	São Francisco de Itabapoana	6.132,19
RJ	3304904	São Gonçalo	16.274,94
RJ	3305000	São João da Barra	6.811,13
RJ	3305109	São João de Meriti	16.207,10
RJ	3305133	São José de Ubá	12.157,02
RJ	3305158	São José do Vale do Rio Preto	9.206,95
RJ	3305208	São Pedro da Aldeia	17.802,14
RJ	3305307	São Sebastião do Alto	10.501,06
RJ	3305406	Sapucaia	12.157,02
RJ	3305505	Saquarema	15.734,50
RJ	3305554	Seropédica	14.629,41
RJ	3305604	Silva Jardim	15.289,18
RJ	3305703	Sumidouro	12.157,02
RJ	3305752	Tanguá	16.640,17
RJ	3305802	Teresópolis	11.240,92
RJ	3305901	Trajano de Moraes	7.014,63
RJ	3306008	Três Rios	18.160,45
RJ	3306107	Valença	6.132,19
RJ	3306156	Varre-Sai	12.157,02
RJ	3306206	Vassouras	14.674,02
RJ	3306305	Volta Redonda	16.771,77

ANEXO XX

UF	Código	Município	Incentivo/mês
RN	2400406	Agua Nova	6.168,63
RN	2401602	Bento Fernandes	6.522,83
RN	2401651	Bodó	6.142,71
RN	2402006	Caicó	14.818,27
RN	2402204	Canguaretama	10.155,94
RN	2402600	Ceará-Mirim	16.390,60
RN	2402709	Cerro Corá	7.478,29
RN	2402907	Coronel João Pessoa	6.424,19
RN	2403103	Currais Novos	11.820,44
RN	2403202	Doutor Severiano	6.710,10
RN	2403509	Espírito Santo	7.407,34
RN	2405108	Jandaíra	6.733,80
RN	2405306	Januário Cicco	6.977,75
RN	2405405	Japi	6.706,13
RN	2405801	João Câmara	10.484,69
RN	2405900	João Dias	6.110,04
RN	2406007	José da Penha	6.645,03
RN	2406155	Jundiá	6.196,44
RN	2406304	Lagoa de Pedras	6.822,13
RN	2406601	Lagoa Salgada	6.810,20
RN	2407708	Montanhas	7.746,09
RN	2407906	Monte das Gameleiras	6.084,28
RN	2408300	Nova Cruz	11.159,40
RN	2408805	Parazinho	6.454,23
RN	2409506	Pedra Grande	6.391,66
RN	2409605	Pedra Preta	6.249,88

RN	2410405	Pureza	6.855,40
RN	2408953	Rio do Fogo	7.272,18
RN	2411106	Ruy Barbosa	6.318,35
RN	2411205	Santa Cruz	10.643,83
RN	2411403	Santana do Matos	8.287,86
RN	2412005	São Gonçalo do Amarante	18.614,94
RN	2412203	São José de Mipibu	11.667,33
RN	2412559	São Miguel do Gostoso	7.123,93
RN	2413102	Senador Elói de Souza	6.552,57
RN	2413508	Serrinha	6.856,14
RN	2413904	Taipu	7.630,53
RN	2414100	Tenente Ananias	6.969,65
RN	2414407	Touros	10.876,89
RN	2414456	Triunfo Potiguar	6.283,01
RN	2414753	Venha-Ver	6.295,08

ANEXO XXI

UF	Código	Município	Incentivo/mês
RO	1100015	Alta Floresta D'Oeste	24.597,41
RO	1100379	Alto Alegre dos Parecis	13.093,25
RO	1100809	Candeias do Jamari	14.698,85
RO	1100080	Costa Marques	9.948,23
RO	1100940	Cujubim	7.829,46
RO	1100106	Guajará-Mirim	35.687,77
RO	1100130	Machadinho D'Oeste	25.193,31
RO	1100338	Nova Mamoré	17.247,98
RO	1101468	Pimenteiras do Oeste	2.300,87
RO	1101492	São Francisco do Guaporé	14.930,59

ANEXO XXII

UF	Código	Município	Incentivo/mês
RR	1400175	Cantá	6.902,47
RR	1400233	Caroebe	6.902,47
RR	1400282	Iracema	6.902,47
RR	1400308	Mucajá	6.902,47
RR	1400472	Rorainópolis	6.902,47
RR	1400506	São João da Baliza	6.902,47
RR	1400605	São Luiz	6.902,47

ANEXO XXIII

UF	Código	Município	Incentivo/mês
RS	4300505	Alpestre	9.547,74
RS	4300638	Amaral Ferrador	6.552,27
RS	4301503	Augusto Pestana	9.015,49
RS	4301552	Aurea	4.367,40
RS	4301800	Barracão	6.045,66
RS	4302006	Barros Cassal	12.512,91
RS	4302055	Benjamin Constant do Sul	2.912,77
RS	4302600	Braga	4.360,41
RS	4302808	Caçapava do Sul	40.358,33
RS	4303202	Cacique Doble	5.381,81
RS	4304002	Campo Novo	7.463,02
RS	4304200	Candelária	35.868,64
RS	4304507	Canguçu	60.704,57

RS	Código	Município	Incentivo/mês
RS	4322525	Vale Verde	3.787.41
RS	4323101	Vicente Dutra	6.775.88
ANEXO XXIV			
UF	Código	Município	Incentivo/mês
SC	4200051	Abdon Batista	2.259.59
SC	4200101	Abelardo Luz	17.431.17
SC	4200200	Agrolândia	4.745.15
SC	4200507	Águas de Chapecó	3.163.44
SC	4200705	Alfredo Wagner	6.100.90
SC	4200804	Anchieta	3.389.39
SC	4200903	Angelina	3.615.36
SC	4201000	Anita Garibaldi	3.253.80
SC	4201109	Anitápolis	2.259.59
SC	4201257	Apiúna	2.530.74
SC	4201307	Araquari	2.491.19
SC	4201653	Arvoredo	2.542.04
SC	4202081	Bandeirante	1.694.69
SC	4202099	Barra Bonita	2.259.59
SC	4202131	Bela Vista do Toldo	7.262.99
SC	4202156	Belmonte	2.259.59
SC	4202438	Bocaina do Sul	2.542.04
SC	4202503	Bom Jardim da Serra	4.067.26
SC	4202537	Bom Jesus	2.420.99
SC	4202602	Bom Retiro	6.100.90
SC	4202875	Brunópolis	2.542.04
SC	4203154	Calmon	3.389.39
SC	4203204	Camboriú	13.919.11
SC	4203303	Campo Alegre	3.615.36
SC	4203402	Campo Belo do Sul	4.575.68
SC	4203501	Campo Erê	2.169.20
SC	4203253	Capão Alto	2.287.84
SC	4204103	Caxambu do Sul	3.253.80
SC	4204152	Celso Ramos	2.259.59
SC	4204178	Cerro Negro	1.372.69
SC	4204194	Chapadão do Lageado	2.259.59
SC	4204459	Coronel Martins	2.723.62
SC	4204558	Correia Pinto	6.778.78
SC	4204806	Curitibanos	5.536.00
SC	4205001	Dionísio Cerqueira	11.439.20
SC	4205175	Entre Rios	2.420.99
SC	4205191	Ermo	1.779.42
SC	4205357	Flor do Sertão	2.542.04
SC	4205506	Fraiburgo	3.321.60
SC	4205555	Frei Rogério	2.542.04
SC	4205605	Galvão	5.810.38
SC	4205803	Garuva	3.796.12
SC	4206652	Guatambú	2.372.58
SC	4207007	Içara	22.776.72
SC	4207205	Imaruí	12.710.22
SC	4207403	Imbuia	3.163.44
SC	4207684	Ijuacua	5.883.01
SC	4207759	Iraceminha	4.519.18
SC	4207908	Irineópolis	10.329.58
SC	4208104	Itaiópolis	20.336.36
SC	4208708	Jacinto Machado	4.804.46
SC	4208955	Jardinópolis	2.259.59
SC	4209151	José Boiteux	3.813.06
SC	4209177	Jupiaí	3.631.48
SC	4209706	Lebon Régis	3.202.98
SC	4209805	Leoberto Leal	4.575.68
SC	4209904	Lontras	2.530.74
SC	4210050	Macieira	2.259.59
SC	4210308	Major Vieira	4.412.26
SC	4210704	Matos Costa	5.447.24
SC	4211058	Monte Carlo	6.778.78
SC	4211108	Monte Castelo	6.536.69
SC	4211306	Navegantes	15.907.55
SC	4211454	Nova Itaberaba	4.575.68
SC	4211652	Novo Horizonte	1.779.42
SC	4211876	Paial	2.542.04
SC	4211892	Painel	2.542.04
SC	4212007	Palma Sola	4.575.68
SC	4212056	Palmeira	2.542.04
SC	4212205	Papanduva	8.134.54
SC	4212239	Paraíso	3.389.39
SC	4212270	Passos Maia	4.841.98
SC	4212304	Paulo Lopes	7.626.13
SC	4213302	Ponte Alta	3.389.39
SC	4213351	Ponte Alta do Norte	2.059.05
SC	4213401	Ponte Serrada	5.883.01
SC	4213807	Praia Grande	2.135.31
SC	4214102	Presidente Nereu	2.259.59
SC	4214151	Princesa	2.542.04
SC	4214300	Rancho Queimado	2.259.59
SC	4215059	Rio Rufino	2.542.04
SC	4215208	Romelândia	3.389.39
SC	4215356	Saltinho	2.059.05
SC	4215505	Santa Cecília	3.202.98
SC	4215653	Santa Rosa do Sul	2.135.31
SC	4215679	Santa Terezinha	4.067.26
SC	4215687	Santa Terezinha do Pro- gresso	2.542.04
SC	4215695	Santiago do Sul	2.259.59
SC	4215752	São Bernardino	2.542.04
SC	4216057	São Cristovão do Sul	3.615.36
SC	4216404	São João do Sul	7.626.13
SC	4216503	São Joaquim	3.321.60
SC	4216800	São José do Cerrito	3.253.80
SC	4217154	São Miguel da Boa Vista	2.542.04
SC	4217758	Sul Brasil	2.259.59
SC	4217956	Tigrinhos	2.542.04
SC	4218103	Timbé do Sul	3.615.36
SC	4218251	Timbó Grande	3.558.86
SC	4218301	Três Barras	20.336.36
SC	4219150	Vargem	1.694.69
SC	4219200	Vidal Ramos	3.389.39
SC	4219358	Vitor Meireles	2.711.51
SC	4219606	Xavantina	4.519.18

ANEXO XXV			
UF	Código	Município	Incentivo/mês
SE	2800100	Amparo de São Francisco	2.482.99
SE	2800407	Araúá	6.582.70
SE	2800704	Brejo Grande	4.387.34
SE	2801108	Canhoba	2.191.40
SE	2801405	Carira	20.342.08
SE	2801603	Cedro de São João	3.027.73
SE	2801702	Cristinápolis	8.962.84
SE	2801900	Cumbe	2.113.99
SE	2802007	Divina Pastora	4.889.13
SE	2802205	Feira Nova	3.206.30
SE	2802403	Gararu	6.558.40
SE	2802502	General Maynard	1.573.77
SE	2802601	Gracho Cardoso	3.119.85
SE	2802700	Ilha das Flores	4.858.61
SE	2802809	Indiaroba	17.925.69
SE	2803104	Itabi	2.676.25
SE	2803401	Japoatã	14.632.37
SE	2803708	Macambira	7.149.48
SE	2803807	Malhada dos Bois	4.166.95
SE	2804201	Monte Alegre de Sergipe	7.452.94
SE	2804300	Muribeca	8.132.73
SE	2804458	Nossa Senhora Aparecida	9.625.69
SE	2804706	Nossa Senhora de Lourdes	3.557.78
SE	2805000	Pedra Mole	3.140.75
SE	2805109	Pedrinhas	4.740.51
SE	2805208	Pinhão	6.314.28
SE	2805307	Pirambu	9.458.43
SE	2805406	Poço Redondo	16.366.05
SE	2805505	Poço Verde	24.827.68
SE	2805604	Porto da Folha	14.979.90
SE	2806305	Santa Luzia do Itanhý	15.725.25
SE	2806503	Santa Rosa de Lima	2.173.32
SE	2806404	Santana do São Francisco	3.727.31
SE	2806800	São Domingos	5.695.51
SE	2806909	São Francisco	3.280.86
SE	2807006	São Miguel do Aleixo	4.134.18
SE	2807204	Siriri	9.048.18
SE	2807303	Telha	1.615.58
SE	2807501	Tomar do Geru	7.280.58

ANEXO XXVI			
UF	Código	Município	Incentivo/mês
SP	3500204	Adolfo	4.872.54
SP	3500303	Aguai	1.827.20
SP	3500709	Agudos	14.617.63
SP	3500758	Alambari	1.827.20
SP	3500808	Alfredo Marcondes	4.872.54
SP	3500907	Altair	4.872.54
SP	3501004	Altinópolis	14.617.63
SP	3501103	Alto Alegre	4.872.54
SP	3501301	Alvares Machado	19.490.18
SP	3501400	Alvaro de Carvalho	4.872.54
SP	3501509	Alvinlândia	4.872.54
SP	3502002	Analândia	1.827.20
SP	3502101	Andradina	9.745.08
SP	3502200	Angatuba	9.745.08
SP	3502309	Anhembi	1.827.20
SP	3502408	Anhumas	4.872.54
SP	3502606	Aparecida d'Oeste	4.872.54
SP	3502705	Apiáí	19.490.18
SP	3502754	Araçariгуama	1.827.20
SP	3503000	Aramina	4.872.54
SP	3503109	Arandu	1.827.20
SP	3503158	Arapeí	4.872.54
SP	3503356	Arco-Iris	4.872.54
SP	3503505	Areias	4.872.54
SP	3503604	Areiópolis	12.181.37
SP	3503703	Ariranha	1.827.20
SP	3503950	Aspásia	1.827.20
SP	3504206	Auriflâma	1.827.20
SP	3504305	Avai	1.827.20
SP	3504404	Avanhandava	9.745.08
SP	3504701	Balbinos	1.827.20
SP	3504909	Bananal	9.745.08
SP	3505005	Barão de Antonina	4.872.54
SP	3505104	Barbosa	1.827.20
SP	3505203	Bariri	14.617.63
SP	3505302	Barra Bonita	1.827.20
SP	3505351	Barra do Chapéu	4.872.54
SP	3505401	Barra do Turvo	9.745.08
SP	3505609	Barrinha	9.745.08
SP	3506201	Bento de Abreu	4.872.54
SP	3506300	Bernardino de Campos	9.745.08
SP	3506409	Bilac	9.745.08
SP	3506607	Biritiba-Mirim	12.181.37
SP	3506706	Boa Esperança do Sul	9.745.08
SP	3506805	Bocaina	7.308.82
SP	3506904	Bofete	1.827.20
SP	3507159	Bom Sucesso de Itararé	4.872.54
SP	3507209	Borá	1.827.20
SP	3507308	Boracéia	4.872.54
SP	3507407	Borborema	12.181.37
SP	3507456	Borebi	4.872.54
SP	3507704	Braúna	4.872.54
SP	3507753	Brejo Alegre	4.872.54
SP	3507803	Brodowski	1.827.20
SP	3507902	Brotas	9.745.08
SP	3508009	Buri	14.617.63
SP	3508108	Buritama	1.827.20
SP	3508207	Buritizal	4.872.54
SP	3508306	Cabrália Paulista	1.827.20
SP	3508801	Cafelândia	12.181.37
SP	3508900	Caiabu	4.872.54
SP	3509106	Caiuá	4.872.54
SP	3509254	Cajati	14.617.63
SP	3509304	Cajobi	9.745.08
SP	3509403	Cajuru	19.490.18

SP	3509452	Campina do Monte Alegre	9.745.08
SP	3509809	Campos Novos Paulista	4.872.54
SP	3509908	Cananéia	12.181.37
SP	3509957	Canas	4.872.54
SP	3510005	Cândido Mota	12.181.37
SP	3510104	Cândido Rodrigues	4.872.54
SP	3510153	Canitar	4.872.54
SP	3510203	Capão Bonito	21.926.46
SP	3510302	Capela do Alto	1.827.20
SP	3510708	Cardoso	1.827.20
SP	3510807	Casa Branca	12.181.37
SP	3510906	Cássia dos Coqueiros	4.872.54
SP	3511003	Castilho	9.745.08
SP	3511201	Catiguá	1.827.20
SP	3511300	Cedral	1.827.20
SP	3511409	Cerqueira César	9.745.08
SP	3511607	Cesário Lange	1.827.20
SP	3511706	Charqueada	1.827.20
SP	3557204	Chavantes	1.827.20
SP	3511904	Clementina	9.745.08
SP	3512001	Colina	1.827.20
SP	3512100	Colômbia	9.745.08
SP	3512209	Conchal	19.490.18
SP	3512506	Coroados	4.872.54



SP	3522901	Itapuí	12.181,37	SP	3539004	Pirangi	1.827,20	SP	3553807	Taquarituba	17.053,91
SP	3523008	Itapura	4.872,54	SP	3539103	Pirapora do Bom Jesus	12.181,37	SP	3553856	Taquarivai	9.745,08
SP	3523206	Itararé	26.799,00	SP	3539202	Pirapozinho	17.053,91	SP	3553906	Tarabai	9.745,08
SP	3523305	Itariri	12.181,37	SP	3539509	Pitangueiras	9.745,08	SP	3553955	Tarumã	12.181,37
SP	3523503	Itatinga	1.827,20	SP	3539608	Planalto	4.872,54	SP	3554201	Tejupá	1.827,20
SP	3523602	Itirapina	7.308,82	SP	3539707	Platina	1.827,20	SP	3554300	Teodoro Sampaio	19.490,18
SP	3523701	Itirapua	1.827,20	SP	3539905	Poloni	1.827,20	SP	3554607	Timburi	4.872,54
SP	3523800	Itobi	1.827,20	SP	3540101	Pongai	4.872,54	SP	3554656	Torre de Pedra	1.827,20
SP	3524105	Ituverava	26.799,00	SP	3540259	Pontalinda	4.872,54	SP	3554706	Torrinha	1.827,20
SP	3524204	Jaborandi	9.745,08	SP	3540309	Pontes Gestal	4.872,54	SP	3554755	Trabiju	4.872,54
SP	3524501	Jaci	4.872,54	SP	3540408	Populina	4.872,54	SP	3554904	Três Fronteiras	9.745,08
SP	3524600	Jacupiranga	12.181,37	SP	3540507	Porangaba	9.745,08	SP	3554953	Tuiuti	1.827,20
SP	3525102	Jardinópolis	14.617,63	SP	3540754	Potim	12.181,37	SP	3555109	Tupi Paulista	12.181,37
SP	3525201	Jarinu	1.827,20	SP	3540804	Potirendaba	12.181,37	SP	3555208	Turiúba	4.872,54
SP	3525409	Jeriquara	4.872,54	SP	3540853	Pracinha	4.872,54	SP	3555307	Turmalina	4.872,54
SP	3525508	Joanópolis	1.827,20	SP	3541059	Pratânia	1.827,20	SP	3555356	Ubarana	1.827,20
SP	3525607	João Ramalho	4.872,54	SP	3541109	Presidente Alves	1.827,20	SP	3555406	Ubatuba	29.235,28
SP	3525805	Júlio Mesquita	4.872,54	SP	3541208	Presidente Bernardes	14.617,63	SP	3555505	Ubirajara	4.872,54
SP	3526001	Junqueirópolis	14.617,63	SP	3541307	Presidente Epitácio	26.799,00	SP	3555604	Uchoa	9.745,08
SP	3526100	Juquiá	17.053,91	SP	3541406	Presidente Prudente	29.235,28	SP	3555703	União Paulista	1.827,20
SP	3526209	Juquitiba	19.490,18	SP	3541505	Presidente Venceslau	24.362,72	SP	3555802	Urânia	9.745,08
SP	3526308	Lagoinha	9.745,08	SP	3541604	Promissão	9.745,08	SP	3555901	Uru	1.827,20
SP	3526506	Lavinia	4.872,54	SP	3541653	Quadra	4.872,54	SP	3556008	Urupês	7.308,82
SP	3526605	Lavrinhas	9.745,08	SP	3541703	Quatã	12.181,37	SP	3556305	Valparaíso	17.053,91
SP	3527256	Lourdes	4.872,54	SP	3541802	Queiroz	4.872,54	SP	3556354	Vargem	1.827,20
SP	3527405	Lucélia	7.308,82	SP	3541901	Queluz	12.181,37	SP	3556602	Vera Cruz	7.308,82
SP	3527504	Lucianópolis	1.827,20	SP	3542008	Quintana	9.745,08	SP	3556958	Vitória Brasil	4.872,54
SP	3527603	Luis Antônio	9.745,08	SP	3542206	Rancharia	24.362,72	SP	3557154	Zacarias	4.872,54
SP	3527702	Luiziânia	4.872,54	SP	3542305	Redenção da Serra	4.872,54				
SP	3527801	Lupércio	4.872,54	SP	3542404	Regente Feijó	14.617,63				
SP	3527900	Lutécia	4.872,54	SP	3542503	Reginópolis	1.827,20				
SP	3528007	Macatuba	12.181,37	SP	3542602	Registro	29.235,28				
SP	3528106	Macaubal	1.827,20	SP	3542701	Restinga	9.745,08				
SP	3528205	Macedônia	4.872,54	SP	3542800	Ribeira	4.872,54				
SP	3528304	Magda	1.827,20	SP	3542909	Ribeirão Bonito	12.181,37				
SP	3528700	Marabá Paulista	4.872,54	SP	3543006	Ribeirão Branco	17.053,91				
SP	3528809	Maracá	1.827,20	SP	3543105	Ribeirão Corrente	4.872,54				
SP	3528858	Marapoama	1.827,20	SP	3543204	Ribeirão do Sul	1.827,20				
SP	3528908	Mariópolis	1.827,20	SP	3543238	Ribeirão dos Índios	4.872,54				
SP	3529104	Marinópolis	4.872,54	SP	3543253	Ribeirão Grande	9.745,08				
SP	3529203	Martinópolis	19.490,18	SP	3543600	Rifaina	4.872,54				
SP	3529500	Mendonça	4.872,54	SP	3543709	Rincão	7.308,82				
SP	3529609	Meridiano	4.872,54	SP	3543808	Rinópolis	4.872,54				
SP	3529658	Mesópolis	4.872,54	SP	3544103	Rio Grande da Serra	12.181,37				
SP	3529708	Miguelópolis	17.053,91	SP	3544202	Riolândia	1.827,20				
SP	3529807	Mineiros do Tietê	7.308,82	SP	3543501	Riversul	9.745,08				
SP	3530003	Mira Estrela	4.872,54	SP	3544251	Rosana	21.926,46				
SP	3529906	Miracatu	14.617,63	SP	3544400	Rubiácea	4.872,54				
SP	3530102	Mirandópolis	12.181,37	SP	3544509	Rubinéia	4.872,54				
SP	3530201	Mirante do Paranapanema	14.617,63	SP	3544608	Sabino	1.827,20				
SP	3530409	Mirassolândia	1.827,20	SP	3544707	Sagres	4.872,54				
SP	3530904	Mombuca	4.872,54	SP	3544806	Sales	1.827,20				
SP	3531001	Monções	4.872,54	SP	3544905	Sales Oliveira	9.745,08				
SP	3531407	Monte Aprazível	12.181,37	SP	3545001	Salesópolis	1.827,20				
SP	3531506	Monte Azul Paulista	1.827,20	SP	3545100	Salmourão	1.827,20				
SP	3531605	Monte Castelo	4.872,54	SP	3545159	Saltinho	1.827,20				
SP	3531902	Morro Agudo	17.053,91	SP	3545308	Salto de Pirapora	29.235,28				
SP	3532058	Motuca	4.872,54	SP	3545407	Salto Grande	1.827,20				
SP	3532108	Murutinga do Sul	4.872,54	SP	3545506	Sandovalina	4.872,54				
SP	3532157	Nantes	4.872,54	SP	3546108	Santa Clara d'Oeste	1.827,20				
SP	3532207	Narandiba	4.872,54	SP	3546207	Santa Cruz da Conceição	4.872,54				
SP	3532306	Natividade da Serra	4.872,54	SP	3546256	Santa Cruz da Esperança	4.872,54				
SP	3532405	Nazaré Paulista	1.827,20	SP	3546306	Santa Cruz das Palmeiras	1.827,20				
SP	3532504	Neves Paulista	9.745,08	SP	3546504	Santa Ernestina	1.827,20				
SP	3532603	Nhandeara	12.181,37	SP	3546801	Santa Isabel	21.926,46				
SP	3532702	Nipoá	1.827,20	SP	3546900	Santa Lúcia	1.827,20				
SP	3532801	Nova Aliança	4.872,54	SP	3547007	Santa Maria da Serra	1.827,20				
SP	3532827	Nova Campina	9.745,08	SP	3547106	Santa Mercedes	4.872,54				
SP	3532843	Nova Canaã Paulista	4.872,54	SP	3547403	Santa Rita d'Oeste	4.872,54				
SP	3532868	Nova Castilho	4.872,54	SP	3547205	Santana da Ponte Pensa	1.827,20				
SP	3533007	Nova Granada	1.827,20	SP	3547700	Santo Anastácio	14.617,63				
SP	3533106	Nova Guataporanga	4.872,54	SP	3547908	Santo Antônio da Alegria	4.872,54				
SP	3533205	Nova Independência	4.872,54	SP	3548054	Santo Antônio do Aracanguá	9.745,08				
SP	3533304	Nova Luzitânia	4.872,54								
SP	3533254	Novais	1.827,20	SP	3548104	Santo Antônio do Jardim	1.827,20				
SP	3533502	Novo Horizonte	1.827,20	SP	3548302	Santo Expedito	4.872,54				
SP	3533601	Nuporanga	9.745,08	SP	3548401	Santópolis do Aguapeí	4.872,54				
SP	3533700	Ocaucu	1.827,20	SP	3549003	São Francisco	4.872,54				
SP	3533809	Oleo	1.827,20	SP	3549201	São João das Duas Pontes	1.827,20				
SP	3534005	Onda Verde	1.827,20	SP	3549250	São João de Iracema	4.872,54				
SP	3534203	Orindiúva	1.827,20	SP	3549300	São João do Pau d'Alho	4.872,54				
SP	3534500	Oscar Bressane	4.872,54	SP	3549508	São José da Bela Vista	4.872,54				
SP	3534609	Oswaldo Cruz	14.617,63	SP	3549607	São José do Barreiro	4.872,54				
SP	3534807	Ouro Verde	9.745,08	SP	3549953	São Lourenço da Serra	12.181,37				
SP	3534757	Ouroeste	1.827,20	SP	3550001	São Luís do Paraitinga	12.181,37				
SP	3534906	Pacaembu	7.308,82	SP	3550209	São Miguel Arcajo	1.827,20				
SP	3535002	Palestina	1.827,20	SP	3550506	São Pedro do Turvo	9.745,08				
SP	3535101	Palmares Paulista	1.827,20	SP	3550803	São Sebastião da Gramma	9.745,08				
SP	3535200	Palmeira d'Oeste	1.827,20	SP	3550902	São Simão	1.827,20				
SP	3535309	Palmital	17.053,91	SP	3551108	Sarapuá	1.827,20				
SP	3535408	Panorama	7.308,82	SP	3551207	Sarutaiá	4.872,54				
SP	3535606	Paraibuna	14.617,63	SP	3551306	Sebastianópolis do Sul	4.872,54				
SP	3535804	Paranapanema	7.308,82	SP	3551405	Serra Azul	9.745,08				
SP	3536208	Pariquera-Açu	19.490,18	SP	3551603	Serra Negra	14.617,63				
SP	3536257	Paris	4.872,54	SP	3551801	Sete Barras	12.181,37				
SP	3536406	Paulicéia	9.745,08	SP	3551900	Severínia	14.617,63				
SP	3536570	Paulistânia	1.827,20	SP	3552007	Silveiras	9.745,08				
SP	3536604	Paulo de Faria	1.827,20	SP	3552304	Sud Mennucci	9.745,08				
SP	3536802	Pedra Bela	1.827,20	SP	3552551	Suzanópolis	4.872,54				
SP	3537156	Pedrinhas Paulista	4.872,54	SP	3552601	Tabapuã	1.827,20				
SP	3537206	Pedro de Toledo	12.181,37	SP	3552700	Tabatinga	12.181,37				
SP	3537404	Pereira Barreto	19.490,18	SP	3552908	Taciba	9.745,08				
SP	3537503	Pereiras	9.745,08	SP	3553005	Taguaí	1.827,20				
SP	3537701	Piacatu	4.872,54	SP	3553104	Taiácu	9.745,08				
SP	3537800	Piedade	9.745,08	SP	3553203	Taiúva	4.872,54				
SP	3538303	Piquerobi	4.872,54	SP	3553500	Tapiraí	7.308,82				
SP	3538600	Piracaia	1.827,20	SP	3553609	Tapiratiba	1.827,20				
SP	3538808	Piraju	21.926,46	SP	3553658	Taquaral	4.872,54				

ANEXO XXVII			
UF	Código	Município	Incentivo/mês (janeiro a maio)
TO	1700251	Abreulândia	3.911,46
TO	1700400	Almas	0,00
TO	1701903	Araguacema	0,00
TO	1702000	Araguaçu	0,00
TO	1702406	Artaíás	0,00
TO	1702554	Augustinópolis	25.696,69
TO	1703057	Bandeirantes do Tocantins	0,00
TO	1703305	Bom Jesus do Tocantins	0,00
TO	1704105	Centenário	0,00
TO	1705102	Chapada da Natividade	0,00
TO	1704600	Chapada de Areia	0,00
TO	1705607	Conceição do Tocantins	0,00
TO	1706258	Crixás do Tocantins	0,00
TO	1707009	Dianópolis	32.286,01
TO	1707108</		

Considerando o Despacho nº 1117/2012/2012-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.052698/2010-50 (CNAS nº 71000.088415/2009-91), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho, CNES nº 2219646, inscrita no CNPJ nº 00.991.591/0001-06, com sede em Montes Claros/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03(três) anos a contar da data da publicação do Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 228, DE 28 DE MAIO DE 2012(*)

Dá nova redação aos Anexos I, III, V, VI, VII e IX da Portaria nº 547/2011 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, III, V, VI, VII e IX da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de novembro de 2011, Seção 1, páginas 100 a 103, que dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população limitada a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

(...)

3 ORIGEM, ALOCAÇÃO DOS RECURSOS E CONTRA-PARTIDA

(...)

3.3 A localização do terreno para a produção dos empreendimentos habitacionais deverá ser indicada pelos estados ou municípios, na qualidade de proponentes, quando do cadastramento da proposta, exceto nos casos de produção ou reposição de unidades isoladas em terrenos de propriedade dos beneficiários, desde que inseridos no perímetro urbano.

(...)

3.5.1.1 O valor da prestação mensal não poderá comprometer mais de cinco por cento da renda bruta familiar mensal do beneficiário.

(...)

11 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

(...)

I - Relatório de Candidatos a Beneficiários

(...)

a) nome do candidato a beneficiário e de seu cônjuge, se houver;

b) CPF do candidato a beneficiário e de seu cônjuge, se houver;

c) Número de Identificação Social - NIS do candidato a beneficiário e de seu cônjuge, se houver;

d) nome do município;

e) código do IBGE (6 dígitos); e

f) unidade da federação

II - Relatório de Contratação

(...)

b.4) contexto territorial (urbano);

(...)

b.12) valores da composição do investimento conforme discriminação contida no item 10 deste Anexo;

(...)

V - Relatório de Acompanhamento de Trabalho Social - a ser enviado, trimestralmente a partir da data de contratação com os beneficiários, contendo os seguintes dados: identificação do PTS, data de início, data de término e informações das atividades do cronograma físico financeiro do PTS para o período correspondente.

12 CONTRATOS COM OS BENEFICIÁRIOS

A operação visando à produção da unidade será firmada por meio de instrumento contratual entre o beneficiário e a instituição financeira ou agente financeiro.

Deverá constar dos contratos com os beneficiários:

a) o objeto, a identificação do responsável pela produção da unidade, a modalidade operacional e as características do imóvel;

c) a contrapartida aportada pelo proponente e, quando houver retorno pelo beneficiário, suas condições de pagamento respeitado o disposto no subitem 3.5 deste Anexo;

e) as restrições impostas aos beneficiários enumeradas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 4.1 deste Anexo;

f) que qualquer declaração falsa por parte do beneficiário acarretará na devolução da totalidade da subvenção econômica destinada à produção do imóvel, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

13 SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

A substituição de beneficiário poderá ocorrer somente em casos de desistência formal, antes da ocupação do imóvel, ou na impossibilidade de localização do beneficiário para a entrega da unidade habitacional.

13.1

(...)

b) Relatório de Candidatos a Beneficiários especificado no inciso I do item 11 deste Anexo, somente nos casos em que o candidato a substituto ainda não tenha sido aprovado na análise de enquadramento aos critérios do Programa;

(...)

13.2 Após a autorização da SNH, a instituição financeira ou agente financeiro deverá encaminhar CD-ROM contendo Relatório de Contratação especificado no inciso II do item 11 deste Anexo, relacionando cada beneficiário desistente com seu respectivo substituto.

13.3 A substituição deverá ser publicada nos meios de comunicação de grande circulação disponíveis no município, somente após autorização formal da Secretaria Nacional de Habitação - SNH.

14 PAGAMENTO DAS SUBVENÇÕES

O pagamento dos recursos obtidos na oferta pública pelas instituições financeiras e pelos agentes financeiros será realizado de acordo com as regras estabelecidas na Portaria Interministerial MCID/MF/MPOG nº 152, de 09 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2012, seção 1, páginas 123 a 125, e após o recebimento das informações constantes nos relatórios especificados nos incisos II, III e IV do subitem 10.1 deste Anexo.

(...)

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

ANEXO IX CRONOGRAMA

Dia	Descrição
30/11/2011	Início do período de cadastramento de propostas de projeto pelos estados e municípios, por meio do sítio eletrônico do Ministério das Cidades
30/12/2011	Encerramento do período de cadastramento de propostas de projeto pelos estados e municípios, por meio do sítio eletrônico do Ministério das Cidades
12/04/2012	Divulgação do resultado das propostas selecionadas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades
Até o dia 16/07/2012	Envio do extrato dos Termos de Acordo e Compromisso firmados entre as instituições e agentes financeiros habilitados a operar os recursos do Programa e os proponentes
Até o dia 10/08/2012	Envio das informações para análise de enquadramento dos beneficiários aos critérios de participação no Programa, de que trata o inciso I do subitem 10.1 do Anexo I desta Portaria.
Dia 28/09/2012	Prazo final para contratação junto aos beneficiários finais do Programa
Até o dia 15/10/2012	Envio das informações referentes aos contratos firmados com os beneficiários, de que trata o inciso II do subitem 10.1 do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 29-5-2012, Seção 1, pág. 95, com incorreção no original..

PORTARIA Nº 238, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Dá nova redação aos Anexos I, III e IV da Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis por meio de transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Os Anexos I, III e IV da Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de outubro de 2011, Seção 1, páginas 31 a 36, e retificada no Diário Oficial da União, em 10 de outubro de 2011, Seção 1, página 63, passam a vigorar com as seguintes alterações:

17.6 Quando o beneficiário original não for responsável pela ineficácia de seu contrato, a instituição financeira ou agente financeiro deverá providenciar a exclusão do benefício no CADMUT e no CADÚNICO.

(...)

ANEXO III

(...)

5. COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO :

I - Subvenção financeira - Governo Federal:

II - Contrapartida em recursos financeiros - Proponente:

III - Bens ou serviços economicamente mensuráveis:

IV - TOTAL:

(...)

ANEXO V

(...)

DECLARAMOS que são verídicas as informações contidas no CD-ROM em anexo, rubricado pelos signatários desta declaração, contendo os dados de _____ contratos assinados com os beneficiários finais do PMCMV - Oferta Pública, referente à _____ remessa, totalizando recursos de subvenção para complementação da produção do imóvel no valor de R\$ _____ (_____), em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial MCIDADES/MF/MP no 152, de 9 de abril de 2012..

(...)

ANEXO VI

(...)

Estamos cientes de que o descumprimento de norma relativa ao Programa por parte desta _____ (Instituição Financeira ou Agente Financeiro habilitado), que representamos, acarretará nas penalidades previstas na Portaria Interministerial MCIDADES/MF/MP no 152, de 9 de abril de 2012, sem prejuízo das demais punições previstas em Lei.

(...)

ANEXO VII

(...)

DECLARAMOS que são verídicas as informações contidas no CD-ROM em anexo, rubricado pelos signatários desta declaração, contendo as informações referentes à conclusão e entrega de _____ unidades habitacionais no âmbito do PMCMV - Oferta Pública em municípios com população até 50 mil habitantes para fins de pagamento da 5ª parcela da subvenção econômica de complementação ao valor de produção de novas unidades habitacionais e da 2ª parcela da remuneração da instituição financeira ou agente financeiro do SFH em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial MCIDADES/MF/MP no 152, de 9 de abril de 2012.

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)



4.3
 (...) a) crescimento demográfico significativo resultante do impacto de empreendimentos; e
 b) situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

(...)
 7 VALORES MÁXIMOS DE AQUISIÇÃO DAS UNIDADES:

(...)
 7.2 Fica admitida a contratação, até 30 de junho de 2012, de projetos recepcionados pelas instituições financeiras oficiais federais até 30 de abril de 2012 nas condições normativas dispostas na Portaria nº 93, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério das Cidades, condicionado ao acréscimo de revestimento cerâmico nos pisos de todos os cômodos e em todas as paredes nas áreas molhadas.

(...)
 7.3 Os valores máximos de aquisição estabelecidos nos subitens 7.1 e 7.2.1 poderão compreender os custos de aquisição do terreno, edificação, equipamentos de uso comum, tributos, despesas de legalização, trabalho social e execução de infraestrutura interna, excetuando a responsabilidade da distribuidora de energia elétrica, nas condições estabelecidas na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

(...)
 8. REQUALIFICAÇÃO DE IMÓVEIS

(...)
 8.4 Fica admitida a contratação, até 31 de dezembro de 2012, de projetos a serem executados nos imóveis oriundos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata o subitem 3.1 do Anexo I da Portaria nº 618, de 14 de dezembro de 2010, do Ministério das Cidades, nas condições normativas dispostas na Portaria nº 93, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério das Cidades, condicionado ao acréscimo de revestimento cerâmico nos pisos de todos os cômodos e em todas as paredes nas áreas molhadas.

(...)
 "ANEXO III
 OPERAÇÕES VINCULADAS A INTERVENÇÕES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC

As operações, de que trata esse Anexo, são aquelas vinculadas a intervenções inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais.

1. DIRETRIZES GERAIS

1.1 Os participantes e suas respectivas atribuições encontram-se definidos nos normativos dos programas nos quais as intervenções foram selecionadas, ficando ainda, o Distrito Federal, estados e municípios responsáveis por indicar o empreendimento ou o terreno necessário à produção das unidades habitacionais.

1.1.1 As operações de aquisição de unidades habitacionais vinculadas às intervenções inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que não estejam sob gestão do Ministério das Cidades, deverão ser submetidas, previamente, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

(...)
 1.4 Os valores máximos de aquisição de unidades habitacionais são aqueles dispostos no subitem 7.1, do Anexo I, desta Portaria, admitidos projetos em municípios com população inferior a vinte mil habitantes, não integrantes das regiões metropolitanas definidas no item 4, do Anexo I, desta Portaria, que utilizarão os valores definidos para os municípios cuja população esteja compreendida no intervalo entre vinte a cinquenta mil habitantes.

1.4.1 As operações de aquisição de unidades habitacionais vinculadas às intervenções inseridas no PAC, selecionadas até 8 de julho de 2011 observarão as seguintes condições:

a) possibilidade de contratação até 31 de dezembro de 2012, nas condições normativas dispostas na Portaria nº 93, de 24 de fevereiro de 2010, do Ministério das Cidades, condicionado ao acréscimo de revestimento cerâmico nos pisos de todos os cômodos e em todas as paredes nas áreas molhadas;

b) a critério dos proponentes, poderão adotar os valores máximos de aquisição de unidades habitacionais dispostos no subitem 7.1 ou no subitem 7.2.1, ambos do Anexo I, desta Portaria, observadas as especificações mínimas;

c) os valores máximos de aquisição de unidades habitacionais para propostas em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, não integrantes das regiões metropolitanas definidas no item 4, do Anexo I, desta Portaria, nas condições definidas na alínea "a" deste subitem, são aqueles dispostos na tabela a seguir:

UF	VALOR MÁXIMO DE AQUISIÇÃO DA UNIDADE	
	CASA	
SP	52.000,00	
RJ	50.000,00	
MG	48.000,00	
BA, ES, GO, MS, MT e TO	45.000,00	
CE e PE	44.000,00	
AL, MA, PB, PI, RN e SE	43.000,00	
AC, AM, AP, PA, RO e RR	46.000,00	
PR, RS e SC	47.000,00	

d) os valores máximos de aquisição de unidades habitacionais para propostas em municípios não enquadradas na alínea anterior são aqueles dispostos no subitem 7.2.1, do Anexo I, desta Portaria.

(...)
 "ANEXO IV

(...)
 2. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS

(...)
 2.5 A partir de 1º de julho de 2012, os empreendimentos, sob a forma de condomínio, deverão observar número máximo de trezentas unidades habitacionais.

(...)
 2.7 Os projetos dos empreendimentos deverão estar acompanhados de declaração de viabilidade operacional emitida pelas concessionárias de saneamento e de energia elétrica.

(...)
 3. ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO DA DEMANDA POR EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANOS

(...)
 3.4 A apresentação do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos será obrigatória a partir de 1º de julho de 2012".

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pelas instituições financeiras federais a partir de 1º de janeiro de 2012, até a data de publicação desta Portaria, referentes à contratação de empreendimentos, sob a forma de condomínio composto por número superior a trezentas unidades habitacionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 235, de 1º de junho de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de junho de 2012, Seção 1, página 90, no Anexo I - Distribuição de Cotas de Subvenção, linha Total, onde se lê: "107.321", leia-se: "107.322"; e no Anexo II - Grupo IV - Região Sul, linha Total, onde se lê: "9.556", leia-se: "9.557".

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 285, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047843/2009-55, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica PAPA LÉGUAS VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.277.675/0001-07, situada no Município de Jarinu - SP, na Rua Goar Lorencini, 15 - Centro, CEP 13.240-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Jarinu no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 286, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018932/2010-28, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica SINAL SERVIÇOS DE VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 11.226.219/0001-20, situada no Município de Joinville - SC, na Rua Marconi, 131 - América, CEP 89.204-205, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Joinville e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de São Francisco do Sul, Araquari, Garuva, Campo Alegre, Itapoá e São João do Itaperiú no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 287, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033830/2010-32, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica PHOTOCAR VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 04.808.207/0001-48, situada no Município de Araçoiaba da Serra - SP, na Rua Professor Toledo, S/N, Lt. 23 - Centro, CEP 18190-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Araçoiaba da Serra e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Alambari, Alumínio e Sarapuí no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 288, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.001284/2010-71, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da firma individual KARINE LARA, CNPJ - 11.172.401/0001-45, situada no Município de Hortolândia - SP, na Rua Luis Camilo de Camargo, 1414 - Remanso Campineiro, CEP 13184-420, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Hortolândia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 289, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015396/2011-90, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da firma individual E. DE C.Z. GUTIERREZ VISTORIAS - ME, CNPJ - 12.919.285/0001-48, situada no Município de Mogi Guaçu - SP, na Rua Euponia Maria Ribeiro, 115 - Jardim Guaçu-Mirim, CEP 13.843-323, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Mogi Guaçu no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 290, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.051783/2011-90, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento a pessoa jurídica DEMOLINER & CIA LTDA, CNPJ 11.112.096/0001-04, situada no Município de Erechim-RS, Rodovia RS 331, Km 02, Bloco B, Demoliner, CEP 99.700-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 291, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.016901/2012-02, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica SINAU - SERVIÇO DE INSPEÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ 05.935.525/0001-32, situada no Município de Mossoró - RN, na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 28, Aeroporto, CEP 59.607-140, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 51 de 6 de junho de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ATO Nº 67, DE 4 DE JANEIRO DE 2012**

Processo nº 53500.001035/1998. Transfere para a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, pelo restante do prazo, em razão de incorporação, a concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo na Área de Bertiooga, no Estado de São Paulo, transferida à VIVAX LTDA., CNPJ/MF nº 01.402.946/0001-47, por intermédio do Ato nº 56.190, de 20 de fevereiro 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de março subsequente, transferindo em decorrência o respectivo Contrato de Concessão firmado em 1º de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 de outubro do mesmo ano.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.995, DE 28 DE MAIO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a obrigação de apresentação de Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização por Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), prevista na Resolução nº 280, de 15 de

outubro de 2001, e das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que Brasil Telecom S/A - Filial Mato Grosso, Concessionária do STFC no Setor 23 do Plano Geral de Outorgas, apresentou à Anatel a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005", na forma disposta nos arts. 7º, 8º e 9º, parágrafo único, da Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO os resultados obtidos nas atividades desenvolvidas em consequência da apresentação da Declaração em questão, bem como das manifestações decorrentes da Consulta Pública nº 665, de 13 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.033476/2005;

CONSIDERANDO a decisão tomada por meio da Reunião nº 650 do Conselho Diretor, realizada em 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Acolher a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005" apresentada pela Brasil Telecom S/A - Filial Mato Grosso, Concessionária do STFC no Setor 23 do Plano Geral de Outorgas, referente ao cumprimento de obrigações de universalização fixadas para 31 de dezembro de 2005, pelo Plano Geral de Metas para a Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, 15 de maio de 1998, na forma do art. 17 do Regulamento para Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização, aprovado pela Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 9 de maio de 2012**

Nº 3.665 - Processo nº 53500.007487/2011
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa TIM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, autorizada de Serviço Móvel Pessoal, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados Interino, por meio do Ato nº 2776, de 3 de maio de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, em que é determinado à TIM CELULAR S/A o pagamento, a cada biênio, do ônus de 2% (dois por cento) sobre a receita líquida da empresa do ano anterior ao pagamento, incluída a receita de interconexão, durante o período da prorrogação dos Termos de Autorização nº 006/2002, 011/2002, 050/2004 e 055/2004/PVCP/SPV-ANATEL, decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 194/2012-GCJV, de 20 de abril de 2012.

Em 28 de maio de 2012

Nº 3.909 - Processo nº 53548.001308/2008.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por F MARRY DA SILVA INTERNET - ME, CNPJ/MF nº 08.585.299/0001-03, em face de decisão do Conselho Diretor, substanciada no Despacho nº 6.399/2011-CD, de 12 de agosto de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 373/2012-GCER, de 11 de maio de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA**CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

Manifestação sobre informações necessárias para aplicação do art. 52, §2º do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012 (Regulamento do SeAC)

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA, com base no art. 45 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e alterado pela Resolução nº 489, de 5 de dezembro de 2007, e no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por tratar-se de assunto relevante e de interesse público, submete a comentários do público em geral, em especial as geradoras do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e retransmissoras do Serviço de Retransmissão de Televisão, a presente Consulta Pública.

2. Esta Consulta Pública tem as seguintes motivações:

2.1 A publicação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

2.2 O disposto no art. 52, § 2º do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), bem como da prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Audio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) - (Regulamento do SeAC).

2.3 A necessidade complementar as informações a respeito do conjunto de estações geradoras e as suas respectivas retransmissoras, para verificar o atendimento aos critérios estabelecidos no art. 52, § 2º do Regulamento do SeAC, citados a seguir, para o carregamento de canais de distribuição obrigatória contidos no inciso I do art. 52 do referido Regulamento:

a) presença em todas as regiões geopolíticas do país;

b) alcance de ao menos um terço da população brasileira; e

c) provimento da maior parte da programação por uma estação para as demais.

2.4 A necessidade de validar as informações constantes dos Anexos I e II referentes às geradoras e as suas respectivas retransmissoras.

3. As informações devem ser prestadas no idioma português, fundamentadas e encaminhadas, no formato do Anexo III, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 23h 59 do dia 25 de junho de 2012.

4. As informações do Anexo III à presente Consulta Pública, deverão ser encaminhadas por mídia eletrônica, no formato especificado, para a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, acompanhada de declaração atestando a confiabilidade dos dados.

5. Devem ser observadas as disposições referentes às geradoras e retransmissoras, constantes do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963 - que aprova o Regulamento Geral para Execução da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 - que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão, e do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que regulamenta o Serviço de Retransmissão de Televisão.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 2012.

Manifestação sobre informações necessárias à aplicação do art. 52, §2º.

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca

70070-940 - BRASÍLIA - DF

Fax: (61) 2312.2002

Correio eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

5. As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ANEXO

Nº 2.125, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Anexo III

Data: dd/mm/2012

Nome do Responsável pelos dados:

Roteiro para preenchimento

coluna NOME: nome da geradora/retransmissora constante do instrumento de outorga

coluna GERADORA/RETRANSMISSORA: indicar se é geradora ou retransmissora

coluna POPULAÇÃO ATENDIDA: informar a população atendida por Município e indicar a fonte dos dados.

coluna GERADORA RESPONSÁVEL: informar a geradora responsável pela programação

coluna PROGRAMAÇÃO MAJORITÁRIA: informar a programação gerada que atende ao disposto no art. 52 § 2º do Regulamento do SeAC, ou seja que ocupe a maior parte da grade horária

coluna PERCENTUAL OCUPADO NA GRADE HORÁRIA: indicar o percentual ocupado pela Programação Majoritária

devem ser utilizadas linhas específicas para os dados relativos à geradora e para a retransmissora

a planilha deve ser elaborada em formato microsoft excel (versão 2003 ou superior)

NOME	Geradora/Retransmissora	NOME FANTASIA	Nº LICENCIAMENTO DA ESTAÇÃO	DATA DO LICENCIAMENTO	NÚMERO DO CANAL	UF	MUNICÍPIO DA ESTAÇÃO	MUNICÍPIOS ALCANÇADOS PELO SINAL	POPULAÇÃO ATENDIDA (por município)	PROGRAMAÇÃO UTILIZADA		
										GERADORA RESPONSÁVEL	PROGRAMAÇÃO MAJORITÁRIA	PERCENTUAL OCUPADO NA GRADE HORÁRIA

Obs: Os Anexos I e II da presente Consulta Pública estarão disponíveis no portal da Anatel à partir de 14:00hs do dia 08/06/2012.



SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.155, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Vitória/ES, no período de 09/06/2012 a 10/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.156, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Bernardo do Campo/SP, no período de 08/06/2012 a 10/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.157, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 09/06/2012 a 10/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.158, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 12/06/2012 a 13/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.159, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autorizar TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, CNPJ nº 45.039.237/0001-14 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 13/06/2012 a 22/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.160, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 09/06/2012 a 10/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.076, DE 31 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53500.007221/2012 - Expede autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP à CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., CNPJ nº 10.324.624/0001-18, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para o município do Rio de Janeiro/RJ, e outorga autorização de uso das subfaixas de radiofrequências de 382,5625 MHz até 382,7375 MHz / 392,5625 MHz até 392,7375 MHz e de 382,8125 MHz até 383,0125 MHz / 392,8125 MHz até 393,0125 MHz (largura de faixa de 750 kHz), referentes à Tabela B.1 do Anexo a Resolução n.º 557/2012, associados ao SLMP, sem exclusividade, por 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, e a título oneroso, para o referido município.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.164, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Expede autorização à AGRO-PECUARIA TAIPA LTDA, CNPJ nº 58.430.943/0002-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.165, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à AGROTORA REFLORESTAMENTO E PECUARIA LTDA. - EPP, por meio do Ato nº 61913, de 20/11/2006, para AGROTORA REFLORESTAMENTO E PECUARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.458.498/0001-54, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.167, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 999, de 28/05/2012, para BANCO CENTRAL DO BRASIL, CNPJ nº 00.038.166/0007-92, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.168, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 9999999999, de 28/05/2012, para CELSO LUIZ COSTA, CPF nº 120.210.488-61, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.169, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 1705, de 22/03/2011, para EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 61.288.437/0001-67, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.170, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 9999, de 23/05/2012, para ERNST FERTER, CPF nº 003.994.779-34, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.171, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 11274, de 30/08/2000, para FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ nº 60.643.228/0256-20, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.172, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 9999, de 15/12/2011, para GENIO ANTONIO ZITKOSKI, CPF nº 392.079.780-91, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 314, de 05/06/1991, para GERARDUS MARIA VANDEN BOMEN, CPF nº 033.240.528-15, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.174, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 112, de 22/06/1993, para GERDAU AÇOS LONGOS S/A, CNPJ nº 07.358.761/0032-65, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.175, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 9999, de 18/04/2012, para GERMANO SORDI, CPF nº 086.567.709-34, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.176, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 31114, de 23/10/2002, para JOSE CELSO PACHECO DE CAMARGO, CPF nº 012.043.788-00, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.177, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 999999, de 04/04/2012, para JUAZEIRO PREFEITURA, CNPJ nº 13.915.632/0001-27, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.178, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 99999, de 20/04/2012, para MABEL CRISTINA BARBOSA SILVA, CPF nº 034.037.196-00, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.179, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 61351, de 16/10/2006, para MIDIMAR DOS ANJOS BRITO, CPF nº 013.222.902-10, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.180, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 999999, de 24/01/2012, para MOACIR CLOVIS SMANIOTTO, CPF nº 098.076.599-49, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.181, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 7028, de 17/10/2011, para MTM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA, CNPJ nº 67.003.921/0001-89, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.182, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 999, de 01/05/2012, para RADIO PONTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 10.648.837/0001-03, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.183, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 31133, de 23/10/2002, para RENATA DE CASSIA DOMINGUES FERRARA - ME, CNPJ nº 03.686.288/0001-98, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.184, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 9999999999, de 29/09/2011, para SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., CNPJ nº 58.088.733/0002-90, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.185, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 29941, de 15/08/2002, para SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA, CNPJ nº 46.634.507/0001-06, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.186, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 99999, de 23/05/2012, para SANDEX EMPREENDIMENTO AGROPASTORIL LTDA., CNPJ nº 53.441.424/0002-39, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.187, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 1539, de 05/12/1996, para SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA, CNPJ nº 96.291.141/0001-80, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.188, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 49604, de 18/03/2005, para SIDNEI LUNARDON DA SILVA, CPF nº 020.049.049-41, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.189, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 33865, de 18/02/2003, para SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO TURISTICO, CNPJ nº 13.534.698/0047-50, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.190, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à JAAR EMBALAGENS S/A, por meio do Ato nº 62679, de 12/12/2006, para TROMBINI EMBALAGENS S/A, CNPJ nº 11.252.642/0010-95, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 3.191, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à , por meio do Ato nº 5, de 06/04/1992, para USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 44.330.975/0001-53, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 736, DE 29 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29100.000209/1989 (apenso nº 53000.058944/2009), resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TV ÔMEGA LTDA, executante do Serviço de Re-transmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo, utilizando o canal 49 (quarenta e nove).

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 737, DE 29 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29100.002554/1988, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TV ÔMEGA LTDA, executante do Serviço de Re-transmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, utilizando o canal 32+ (trinta e dois decalado para mais).

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de junho de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Sociedade Amigos de Bairro Jardim Suíço, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Mairiporã, estado de São Paulo, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1398/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
02/2011	SP	MAIRIPORÃ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO JARDIM SUÍSO

Recebo o recurso administrativo interposto pelo Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social de Eldorado do Sul - CELDORADO, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Eldorado do Sul, estado do Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1792/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
02/2011	RS	ELDORADO DO SUL	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ELDORADO DO SUL - CELDORADO

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Pequenos Produtores Rurais e Cavaleiros do Município de Itacambira, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Itacambira, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1865/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2009	MG	ITACAMBIRA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E CAVALEIROS DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Rádio Nova Geração FM de Macaé - RJ, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Macaé, estado do Rio de Janeiro, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1886/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
02/2010	RJ	Macaé	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Rádio Nova Geração FM de Macaé - RJ

Recebo o recurso administrativo interposto pela ACODEFOVA - Associação Comunitária Cultural e Desenvolvimento Social de Fortaleza dos Valos, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Fortaleza dos Valos, estado do Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1947/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
04/2011	RS	Fortaleza dos Valos	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ACODEFOVA - Associação Comunitária Cultural e Desenvolvimento Social de Fortaleza dos Valos



Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação dos Moradores do Parque Juarez Queiroz, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Cascavel, estado do Ceará, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1810/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/1999	CE	Cacavel	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação dos Moradores do Parque Juarez Queiroz

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 346, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do art. 1º da Portaria MME nº 250, de 25 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) no âmbito do Ministério de Minas e Energia: ao Secretário-Executivo, vedada a subdelegação da competência;

b) no âmbito das entidades vinculadas ao Ministério: aos dirigentes máximos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva deste Ministério, vedada a subdelegação da competência." (NR)

Art. 2º A Portaria MME nº 250, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A.

"Art. 2º-A A autorização para a celebração de contratos de locação ou prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, deverá ser autorizada pelo Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, vedada a delegação de competência. (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Portaria MME nº 250, de 25 de abril de 2012.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 493,
DE 5 DE JUNHO DE 2012

Estabelece os procedimentos e as condições de fornecimento por meio de Microssistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica - MIGDI ou Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente - SIGFI.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, incisos III, IV, XXV e XXXI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, no art. 3º, §2º, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, o que consta no Processo nº 48500.002869/2010-64, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos e as condições de fornecimento de energia elétrica por meio de microssistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica - MIGDI ou sistema individual de geração de energia elétrica com fonte intermitente - SIGFI.

Seção I

Das Definições

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autonomia: capacidade de fornecimento de energia elétrica do sistema de acumulação, expressa em horas, necessária para suprir o consumo na completa ausência da fonte primária, tendo como base o consumo diário de referência;

II - disponibilidade mensal garantida: quantidade mínima de energia que um MIGDI ou um SIGFI deve fornecer, em qualquer mês, para cada unidade consumidora;

III - distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

IV - fonte de energia intermitente: recurso energético renovável que, para fins de conversão em energia elétrica pelo sistema de geração, não pode ser armazenado em sua forma original;

V - interrupção: descontinuidade parcial ou total do fornecimento de energia elétrica a uma determinada unidade consumidora, provocada por falha de dimensionamento ou dos componentes do sistema;

VI - microssistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica - MIGDI: sistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica com potência instalada total de geração de até 100 kW;

VII - potência mínima disponibilizada: potência mínima que o sistema deve disponibilizar, no ponto de entrega, para atender às instalações elétricas da unidade consumidora;

VIII - produção diária de referência: quantidade de energia que um MIGDI ou um SIGFI é capaz de fornecer diariamente, calculada a partir da disponibilidade mensal garantida;

IX - projeto de referência: descrição de solução de suprimento de energia elétrica proposta pela distribuidora para atendimento aos consumidores dos Sistemas Isolados, a ser elaborada conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia - MME.

X - sistema de acumulação de energia: parte de um sistema de geração que acumula energia para uso em momentos de indisponibilidade ou insuficiência da fonte de energia intermitente;

XI - sistema condicionador: componente de um sistema de geração cuja função é a eventual conversão de tensão contínua em tensão alternada, incluindo circuitos de proteção associados, de modo a condicionar a energia elétrica às exigências de qualidade pré-estabelecidas;

XII - sistema de geração de energia: sistema que converte uma fonte primária de energia em energia elétrica; e

XIII - sistema individual de geração de energia elétrica com fonte intermitente - SIGFI: sistema de geração de energia elétrica, utilizado para o atendimento de uma única unidade consumidora, cujo fornecimento se dê exclusivamente por meio de fonte de energia intermitente.

Seção II

Do Atendimento com Microssistemas ou Sistemas Individuais e da Disponibilidade Mensal Garantida

Art. 3º O MIGDI ou SIGFI deve ser instalado pela distribuidora, observando-se, quando for o caso, as disposições da Lei nº 12.111, de 2009.

Art. 4º O fornecimento por meio de MIGDI ou SIGFI deve ser realizado em corrente alternada (CA-senoidal), observando-se os níveis de tensão predominantes no Município onde estiver localizada a unidade consumidora, conforme padrões de referência vigentes.

§ 1º No caso de fornecimento por meio de SIGFI, a partir das características da carga a ser atendida e após anuência do consumidor, a distribuidora pode implantar sistema misto de fornecimento com o atendimento de parte da carga em corrente contínua (CC).

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior, a distribuidora deve prestar os esclarecimentos acerca das diferenças entre a fonte de corrente alternada e a de corrente contínua, incluindo aspectos sobre a utilização e futura aquisição de equipamentos e da possibilidade de alteração do padrão de fornecimento em função da interligação da unidade consumidora a uma rede convencional, quando for o caso.

Art. 5º As unidades consumidoras atendidas por meio de MIGDI ou SIGFI devem ser enquadradas conforme as disponibilidades mensais de energia explicitadas na tabela a seguir:

Disponibilidade mensal garantida (kWh/mês UC)	Consumo de referência (Wh/dia/UC)	Autonomia mínima (horas)	Potência mínima (W/UC)
13	435	48	250
20	670	48	250
30	1.000	48	500
45	1.500	48	700
60	2.000	48	1.000
80	2.650	48	1.250

Art. 6º A distribuidora pode fornecer, a seu critério, disponibilidade mensal garantida superior a 80 kWh/UC, desde que garantida uma autonomia mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º A distribuidora pode adotar mecanismo que limite o consumo de energia elétrica e a demanda de potência, de acordo com os valores projetados para cada unidade consumidora.

Art. 8º Quando houver reclamação do consumidor associada a uma disponibilidade mensal insuficiente, a distribuidora deve apresentar-lhe, em até 30 (trinta) dias, uma avaliação quanto ao dimensionamento do sistema no que tange ao atendimento dos valores projetados.

§ 1º A distribuidora deve adotar as medidas corretivas necessárias em até 60 (sessenta) dias, após apresentar ao consumidor a avaliação de que trata o caput, caso se constate que o sistema não garante os valores mínimos de referência.

§ 2º A distribuidora deve fornecer à unidade consumidora uma disponibilidade mensal superior, caso se constate que a disponibilidade mensal insuficiente seja consequência do aumento da carga da unidade consumidora, observado o disposto nos arts. 5º, 6º e 30.

Art. 9º Os componentes do MIGDI ou SIGFI devem atender às exigências das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO ou outra organização credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Seção III

Da Vistoria e da Ligação

Art. 10. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, ressalvados os casos de aprovação de projeto.

§ 1º Ocorrendo reprovação das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar ao interessado, no ato da vistoria, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve realizar nova vistoria na consumidora no mesmo prazo previsto no caput, após solicitação do interessado.

Art. 11. A ligação da unidade consumidora deve ser efetuada em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

Seção IV

Da Medição, da Leitura e do Faturamento

Art. 12. Faculta-se a instalação de equipamento de medição nas unidades consumidoras atendidas nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Caso não haja equipamento de medição, os valores a serem faturados devem ser baseados na estimativa de consumo da unidade consumidora.

Art. 13. As leituras em unidades consumidoras atendidas nos termos desta Resolução podem ser efetuadas em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos.

Art. 14. A distribuidora pode realizar a cobrança por meio de carnê, com a entrega prévia das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica ou Faturas referentes ao período máximo de um ano de faturamento.

Parágrafo único. Caso haja equipamento de medição, os valores a serem faturados quando da entrega do primeiro carnê devem ser baseados na estimativa de consumo da unidade consumidora e, os valores dos carnês seguintes, conforme a média de consumo verificada no período anterior, ajustando-se a diferença de valor que tenha sido cobrada a maior ou a menor.

Art. 15. O consumidor pode optar por efetuar o pagamento em períodos mensais, bimestrais ou trimestrais.

Art. 16. Não se aplica a cobrança pelo custo de disponibilidade definida no art. 98 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, às unidades consumidoras atendidas por meio de MIGDI ou SIGFI.

Seção V

Do Fornecimento em Período Diário Reduzido

Art. 17. Faculta-se à distribuidora implantar período diário reduzido de fornecimento em localidade atendida por meio de MIGDI.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, além dos procedimentos e disposições definidos em resolução específica, o registro do MIGDI como central geradora com capacidade instalada reduzida deve ser acompanhado das seguintes informações:

I - identificação geográfica da localidade em relação à rede de distribuição de energia elétrica convencional mais próxima, incluindo suas coordenadas;

III - carga instalada prevista em kW, quantidade de unidades consumidoras e população;

IV - energia anual prevista, em MWh, e demanda máxima anual, em kW;

V - identificação e localização do(s) sistema(s) de geração de energia elétrica que atenderá(ão) a localidade e respectivas características técnicas - arranjo e número de unidades geradoras, potência nominal total (kW), potência efetiva total (kW) e tipo de fonte primária;

VI - estimativa do consumo específico do sistema de geração, quando for o caso, observando-se os limites estabelecidos pela ANEEL;

VII - detalhamento dos motivos técnicos e econômico-financeiros que inviabilizam o atendimento da localidade 24 horas por dia, por sistema de geração, anexando-se memorial de cálculo dos custos variáveis e fixos evitados; e

VIII - forma de fornecimento pretendida, contendo período diário de atendimento em horas, eventual sazonalidade semanal ou mensal e divisão do período diário, nos termos do art. 14º.

Art. 18. O fornecimento de energia elétrica, com período diário reduzido, deve observar um total mínimo de 8 (oito) horas diárias consecutivas ou divididas, no máximo, em dois períodos diários.

Art. 19. A distribuidora deve promover audiência pública na respectiva localidade para estabelecer as horas do dia em que ocorrerá o fornecimento de energia elétrica, bem como a sua eventual divisão em dois períodos, considerando ainda a ocorrência de datas especiais que façam parte do calendário da localidade, durante as quais se verificará a razoabilidade do atendimento por períodos e horários diferenciados.

§ 1º A audiência pública deve ser amplamente divulgada na localidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando-se aos habitantes a sua finalidade, o local e o horário da sua realização.

§ 2º A distribuidora deve esclarecer durante a audiência pública questões relacionadas com a capacidade do sistema, a eventual utilização de mecanismo limitador de consumo e demanda, além de informar as disposições do art. 20 e, quando for o caso, do § 2º do art. 4º.

Art. 20. Após o início da implantação do sistema de geração, caso haja pedido de fornecimento à unidade consumidora prestadora de serviço essencial, conforme definido em resolução específica, ou de interesse da coletividade, a distribuidora deve reavaliar o período de atendimento, levando-se em consideração a necessidade de funcionamento das atividades realizadas nessas unidades consumidoras.

Seção VI

Da Tensão em Regime Permanente e da Continuidade do Serviço

Art. 21. Para o fornecimento em corrente alternada senoidal (CA-senoidal), devem ser observadas as disposições do PRODIST relativas à contratação da tensão, à classificação da tensão de atendimento e à instrumentação e metodologia de medição da tensão em regime permanente.

Parágrafo único. O atendimento com sistemas individuais ou coletivos em corrente contínua (CC) devem garantir os níveis de tensão definidos no projeto desses sistemas, não sendo aceitos desvios significativos que possam prejudicar o funcionamento dos equipamentos dos consumidores.

Art. 22. Quando houver reclamação do consumidor associada à qualidade da tensão em regime permanente no ponto de conexão, a distribuidora deve:

I - efetuar inspeção técnica até o ponto de conexão da unidade consumidora para avaliar a procedência da reclamação, em até 30 (trinta) dias contados a partir da reclamação, incluindo na inspeção duas medições instantâneas do valor eficaz no ponto de conexão, a serem realizadas em um intervalo mínimo de 5 (cinco) minutos;

II - no caso de registro de valores inadequados de tensão, regularizar o nível de tensão em até 60 (sessenta) dias contados a partir da reclamação, comprovando-se a regularização com nova medição instantânea de acordo com os procedimentos do inciso anterior;

III - organizar em arquivos individualizados os registros das reclamações sobre não-conformidade de tensão, incluindo número de protocolo, data da reclamação, data e horário das medições instantâneas com os valores registrados, providências para a normalização e data de conclusão.

Parágrafo único. Consideram-se valores inadequados de tensão, para atendimento em corrente alternada, aqueles situados na faixa precária ou crítica ou, para atendimento em corrente contínua, aqueles que ultrapassem os limites definidos nas normas da ABNT aplicáveis.

Art. 23. As unidades consumidoras atendidas por meio de MIGDI ou SIGFI não devem ser consideradas para o cadastro de unidades consumidoras utilizado para a definição da amostra para a medição de tensão.

Art. 24. A distribuidora deve observar para todas as unidades consumidoras, atendidas nos termos desta Resolução, os seguintes padrões de referência de DIC:

Indicador	Limite (horas)
DIC mensal	216
DIC anual	648

§ 1º No caso de violação do limite de continuidade individual, a distribuidora deve calcular a compensação ao consumidor, de acordo com o disposto no PRODIST.

§ 2º Caso a cobrança seja feita por carnê previamente emitido pela distribuidora, as compensações devidas ao longo do período devem ser efetuadas na emissão da primeira Nota Fiscal/Contas de Energia Elétrica ou Fatura do próximo carnê.

Art. 25. Na apuração do indicador DIC devem ser consideradas todas as interrupções de longa duração, admitindo-se as seguintes exceções:

I - interrupções provocadas diretamente pelo consumidor por uso indevido dos equipamentos e componentes do sistema, desde que tecnicamente comprovado pela concessionária;

II - interrupções de ordem técnica oriundas de desligamentos efetuados pela concessionária para manutenção, reparos ou ampliação do sistema com duração igual ou inferior a 72 (setenta e duas) horas;

III - falha nas instalações da unidade consumidora que não provoque interrupção em instalações de terceiros;

IV - interrupção decorrente de obras de interesse exclusivo do consumidor e que afete somente a unidade consumidora do mesmo;

V - suspensão por inadimplemento do consumidor; ou

VI - suspensão por motivo de deficiência técnica ou de segurança das instalações da unidade consumidora que não provoque a interrupção de terceiros.

Art. 26. O indicador de continuidade individual deve ser apurado por meio de procedimentos auditáveis e que contemplem desde o processo de coleta de dados das interrupções até a transformação desses dados em indicador.

§ 1º Os dados das interrupções e do indicador correspondente devem ser mantidos na concessionária por período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Para cada interrupção ocorrida na unidade consumidora devem ser registradas, pela distribuidora, as seguintes informações:

I - fato gerador;

II - data, hora e os minutos do início da interrupção, bem como do efetivo restabelecimento; e

III - meio pelo qual foi comunicada a interrupção.

§ 3º Para efeito de registro das informações e contagem do tempo de cada interrupção deve ser considerado o interstício de tempo entre a data de recebimento da reclamação do consumidor e o restabelecimento do fornecimento, independentemente do horário diário de fornecimento ser reduzido ou não.

Art. 27. As unidades consumidoras atendidas por meio de MIGDI ou SIGFI não devem compor os conjuntos de unidades consumidoras das distribuidoras, no que tange, inclusive, à apuração dos indicadores DEC e FEC.

Art. 28. A distribuidora deve encaminhar à ANEEL o acompanhamento da qualidade do fornecimento por meio de relatórios semestrais.

§ 1º Os relatórios devem ser encaminhados à ANEEL até 31 de julho e 31 de janeiro de cada ano, com referência aos dados do primeiro e do segundo semestres, respectivamente.

§ 2º Para os atendimentos por meio de SIGFI, devem ser enviadas as seguintes informações agrupadas por Município:

I - quantidade de unidades consumidoras, por classe de atendimento e fonte primária;

II - número de reclamações recebidas no período, por classe de atendimento e fonte primária;

III - quantidade e duração das interrupções agrupadas por fato gerador;

IV - duração mínima, média e máxima das interrupções; e

V - prazo mínimo, médio e máximo de regularização dos níveis de tensão.

§ 3º Para os atendimentos por meio de MIGDI, devem ser enviadas as seguintes informações, agrupadas por Município:

I - quantidade de unidades consumidoras;

II - número de reclamações procedentes e improcedentes recebidas no período relacionadas à tensão em regime permanente;

III - quantidade e duração das interrupções agrupadas por fato gerador;

IV - duração mínima, média e máxima das interrupções; e

V - prazo mínimo, médio e máximo de regularização dos níveis de tensão.

Art. 29. As informações utilizadas nos relatórios semestrais devem ficar disponíveis em meio digital por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização da ANEEL e consulta dos consumidores.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 30. A distribuidora deve atender sem ônus à solicitação de aumento de carga que possa ser efetivada com a utilização de sistemas com disponibilidade mensal de até 80 kWh/UC, desde que decorrido, no mínimo, um ano desde a data da ligação inicial ou desde o último aumento de carga.

Art. 31. No caso de suspensão do fornecimento, cessado o motivo da suspensão, a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 120 (cento e vinte) horas após a baixa do débito no seu sistema ou após comunicação do consumidor, obrigando-se este a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

Art. 32. No caso de suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora deve efetuar a religação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem ônus para o consumidor.

Art. 33. A distribuidora deve monitorar as condições do mercado da localidade com período diário de fornecimento reduzido e estendê-lo caso sejam verificadas as condições para a ampliação do período.

Art. 34. As informações prestadas pela distribuidora serão objeto de fiscalização pela ANEEL, que, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação pertinente, poderá determinar o cumprimento de um período de fornecimento superior ao inicialmente estabelecido caso as informações prestadas pela distribuidora não correspondam às condições constatadas na localidade.

Art. 35. Para fins de regularização, a distribuidora que já atenda localidade em período diário inferior a 24 horas poderá propor junto à ANEEL, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução, a flexibilização do atendimento dessas localidades, desde que sejam observadas as condições previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O fornecimento de energia elétrica com período diário reduzido não poderá ser proposto para localidade que já possua serviço público essencial ou de interesse da coletividade, caso venha a inviabilizar ou reduzir a qualidade da prestação destes.

Art. 36. Aplica-se aos consumidores atendidos nos termos desta Resolução a minuta do Contrato de Adesão constante no anexo desta Resolução.

Art. 37. Incluir o § 5º no art. 15 da Resolução Normativa nº 427, de 2011, com a seguinte redação:

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atendimentos realizados por meio de Sistema Individual de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente - SIGFI."

Art. 38. Incluir o § 2º no art. 19 da Resolução Normativa nº 427, de 2011, com a seguinte redação:

"§ 2º No caso de Microsistema Isolado de Geração e Distribuição de Energia Elétrica - MIGDI, o encaminhamento dos dados pode ser feito com periodicidade de até 3 (três) meses."

Art. 39. Incluir o § 2º no art. 16 da Resolução Normativa nº 427, de 2011, com a seguinte redação:

"§ 2º Caso a periodicidade de envio observe o disposto no § 2º no art. 19, a capacidade de armazenamento deve ser compatível com o registro dos dados ao longo de todo o período."

Art. 40. Fica revogada, a partir da publicação desta Resolução, a Resolução Normativa nº 83, de 2004.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 15 de maio de 2012

Nº 1.666 - PROCESSO: 48500.000520/2011-79. INTERESSADOS: Frigorífico Estrela do Oeste e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga.

Conhecer do recurso administrativo interposto pelo Frigorífico Estrela do Oeste e, no mérito, negar-lhe provimento

Nº 1.667 - PROCESSO: 48500.000521/2011-13. INTERESSADOS: Unifrax Brasil Ltda. e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga.

Conhecer do recurso administrativo interposto pela Unifrax Brasil Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.668 - PROCESSO: 48500.001825/2011-06. INTERESSADOS: Ryngavi Ind. Com. Artefatos Plásticos e Metalúrgicos Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo.

Conhecer do recurso administrativo interposto pela Ryngavi Ind. Com. Artefatos Plásticos e Metalúrgicos Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.669 - PROCESSO: 48500.001838/2011-77. INTERESSADOS: Anroi Indústria e Comércio Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo.

Conhecer do recurso administrativo interposto pela Anroi Indústria e Comércio Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.670 - PROCESSO: 48500.001839/2011-11. INTERESSADOS: Poly Vac S.A. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo.

Conhecer do recurso administrativo interposto pela Poly Vac S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.671 - PROCESSO: 48500.003796/2010-28. INTERESSADOS: Opus Cosméticos do Brasil Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo.

Conhecer do recurso administrativo interposto pela Opus Cosméticos do Brasil Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.672 - PROCESSO: 48500.004250/2010-94. INTERESSADOS: Injetaq Indústria e Comércio Ltda. e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. - AES Eletropaulo.

Conhecer do recurso administrativo interposto pela Injetaq Indústria e Comércio Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.673 - PROCESSO: 48500.004478/2010-84. INTERESSADOS: Indel Indústria Metalúrgica Ltda. e Empresa Bandeirante de Energia S.A.

Conhecer do recurso administrativo interposto pela Indel Indústria Metalúrgica Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.674 - PROCESSO: 48500.005006/2010-49. INTERESSADOS: Camargo Cia. de Embalagens Ltda. e ELEKTRO - Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

Conhecer do recurso administrativo interposto pela Camargo Cia. de Embalagens Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JULIANO SILVEIRA COELHO

Substituto

Em 29 de maio de 2012

Nº 1.832 - Processo nº 48500.003786/2010-92. Interessados: Lua de Cristal Ind. E Com. Brinquedo Ltda., Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo. Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela AES Eletropaulo, bem como reformar a decisão exarada pela Agência Reguladora de Sa-



neamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 6 de junho de 2012

Nº 1.917 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante nos Processos nºs 48500.007396/2007-96 e 48500.001428/2008-21, resolve não conceder o efeito suspensivo solicitado pela Cauípe Geradora de Energia S/A, em recurso administrativo interposto em face do Despacho nº 1.647-SCG/ANEEL, de 15/05/2012, por não se encontrar presente o requisito da fumaça do bom direito, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de junho de 2012

Nº 1.925 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002373/2012-52, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Arigó 1 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Soledade, estado da Paraíba, em favor da empresa Arigó Solar Energia SPE Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.703.916/0001-12, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDETE

Em 6 de junho de 2012

Nº 1.918 - Processo: 48500.002715/2012-34. Interessada: Mega Watt Comercialização de Energia Ltda.

Decisão: Autorizar a empresa Mega Watt Comercialização de Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob no 15.027.346/0001-50, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 1.919 - Processo: 48500.001073/2012-56. Interessada: Copel Distribuição S.A. e GTEC - Infonet Telecomunicações Ltda.

Homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 6 de dezembro de 2011, celebrado entre Copel Distribuição S.A. e GTEC - Infonet Telecomunicações Ltda.

Nº 1.920 - Processo: 48500.002801/2012-47. Interessada: ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.

I - Autorizar a ELETROSUL a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico de seccionamento da LT 230 kV Passo Fundo - Monte Claro na SE Nova Prata 2, com 9 km de extensão, a se localizar nos Municípios de Fagundes Varela, Vila Flores e Nova Prata, todos no Estado de Santa Catarina.

Nº 1.921 - Processo: 48500.001848/2012-93. Interessada: Copel Distribuição S.A. e M A Informática Ltda. - ME.

Homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 19 de janeiro de 2012, celebrado entre Copel Distribuição S.A. e M A Informática Ltda. - ME.

A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDETE

Em 6 de junho de 2012

Nº 1.922 - Documento nº 48513.017672/2012-00. Interessada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

Anuir à dação de recebíveis em garantia, pela Interessada, até o limite de 0,51% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2025, para captação de recursos provenientes da Reserva Global de Reversão - RGR, na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Contrato ECF - 2992/2012, no valor de até R\$ 34.497.926,12 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos) para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público.

Nº 1.923 - Documento nº 48513.014013/2012-00. Interessada: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

Anuir à dação de recebíveis pela Interessada, até o limite de 0,7% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2025, para captação de recursos provenientes da Reserva Global de Reversão - RGR, na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Contratos ECF - 2990/2012 e ECF - 2991/2012, no valor total de até R\$ 95.829.247,04 (noventa e cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público.

Nº 1.924 - Documento nº 48513.016167/2012-00. Interessada: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

(i) Anuir à dação de recebíveis pela Interessada, até o limite de 11,5% da receita operacional líquida, no período de 2012 até 2014, para captação de recursos provenientes de investidores do mercado de capitais (quotistas), no Banco Itaú S.A., via Fundo de Investimentos de Direitos Creditórios - FIDC VI-D, no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), destacando que o percentual anuído equivale a 2,5 vezes o valor das amortizações, perfazendo um total de até R\$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de reais), para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público; (ii) revogar o Despacho nº 3.453, de 12 de novembro de 2010, publicado em 16 de novembro de 2010, na pág. 59, da Seção 1, do Diário Oficial da União - D.O.U., e retificado em 13 de dezembro de 2010, na pág. 63, da Seção 1 do D.O.U., e o Despacho nº 3.062, de 26 de julho de 2011, publicado em 27 de julho de 2011, na pág. 72, da Seção 1, do D.O.U., em razão da insubsistência do objeto a que ambos se referem; (iii) estabelecer o prazo máximo de 90 dias para a implementação da operação FIDC VI-D, e de mais 30 dias,

posteriores à data de sua efetivação, para o envio, à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, da comprovação da quitação dos débitos financeiros, fiscais e tributários a que ela se destina.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de junho de 2012

Nº 1.926 - Processo: 48500.003145/2012-08. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE JRN-466, com potência instalada de referência de 510 MW, coordenadas geográficas 10°31'27,6" S e 58°23'39,4" W, localizada no rio Juruena, sub-bacia 17, nos estados de Mato Grosso e do Amazonas, cuja solicitação foi protocolizada na ANEEL no dia 24/5/2012 pela empresa Mark Construtora Ltda., CNPJ nº 04.544.919/0001-05, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 7º da Resolução nº 395, de 1998; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 1º/7/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.927 - Processo: 48500.002934/2012-13. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Waldomeira, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 17/5/2012 pela empresa Comércio de Água Mineral São Pedro Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.695.023/0001-07, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 5/11/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.928 - Processo: 48500.008285/2008-88. Decisão: (i) autorizar até o dia 4/10/2012 o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para os Estudos de Projeto Básico da PCH Capim Puba, localizada no Rio Carinhonha, na sub-bacia nº 45, nos Estados de Minas Gerais e Bahia, solicitado pela empresa Gamma Energia S.A.

Nº 1.929 - Processo: 48500.001134/2012-85. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Juma, afluente pela margem direita do Rio Aripuanã, localizado na sub-bacia 15, bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado do Amazonas, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 13/02/2012 pela empresa Eletrossol - Centrais Elétricas Cassol Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.301.444/0001-92, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 6/8/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.930 - Processo: 48500.000308/2011-10. Decisão: (i) - Incluir o Arroio dos Bugres no escopo do registro para elaboração da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Vermelho, no trecho compreendido entre o nível d'água normal de jusante da PCH Rio Vermelho na elev. 571,18 m e o nível d'água normal de montante da PCH Rabo de Macaco na elev. 319,95 m, localizado na sub-bacia 82, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a manifestação de interesse formalizada pelo interessado.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.874, de 31 de maio de 2012, publicado no DO de 4/6/2012, Seção 1, pág. 105, onde se lê: "Despacho 4.065, de 23 de dezembro de 2010", leia-se: "Despacho 4.055, de 23 de dezembro de 2010".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de junho de 2012

Nº 757 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de gás natural veicular - GNV:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GNV/RJ0113883	ALIANÇA RETIRO VR COMERCIO DE GNV LTDA	12.937.073/0001-93	VOLTA REDONDA	RJ	48610.005570/2012-86

Nº 758 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0106994	AUTO POSTO LWARD LTDA	14.705.653/0001-80	LENCOIS PAULISTA	SP	48610.000683/2012-95
PR/SP0114922	AUTO POSTO MAE DOS HOMENS LTDA.	15.610.122/0001-77	GUARULHOS	SP	48610.006598/2012-31
PR/SC0114942	AUTO POSTO MEDITERRANEO LTDA.	03.455.338/0022-50	CRICIUMA	SC	48610.006489/2012-13
PR/SP0109502	AUTO POSTO PRISCILA LTDA.	14.726.040/0001-20	BARUERI	SP	48610.003068/2012-31
PR/SP0114685	AUTO POSTO PUIJO LTDA - EPP	15.203.212/0001-43	SAO PAULO	SP	48610.006342/2012-23
PR/MG0114123	AUTO POSTO TALISMA LTDA.	13.782.912/0001-04	BARBACENA	MG	48610.005852/2012-83
PR/RS0110062	AUTO POSTO VIA 116 LTDA.	14.601.628/0001-57	CANOAS	RS	48610.003446/2012-86
PR/SP0105603	AUTO POSTO ZURICK LTDA	08.847.240/0001-38	SAO PAULO	SP	48610.015575/2011-36
PR/SP0091344	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.	45.543.915/0494-31	SAO PAULO	SP	48610.001089/2011-31

PR/SP0091385	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0496-01	SAO PAULO	SP	48610.001080/2011-20
PR/SP0091345	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0499-46	SAO PAULO	SP	48610.001077/2011-14
PR/SP0091363	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0500-14	SAO PAULO	SP	48610.001079/2011-03
PR/SP0091342	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0501-03	SAO PAULO	SP	48610.001090/2011-65
PR/SP0091343	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	45.543.915/0504-48	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.001091/2011-18
PR/CE0114702	CAUIPE REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA.	35.075.597/0008-94	FORTALEZA	CE	48610.006340/2012-34
PR/RS0114902	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS DIVINO LTDA	14.993.767/0001-73	TIO HUGO	RS	48610.006490/2012-48
PR/PE0113524	F M POSTO COMBUSTÍVEL LTDA ME	13.581.217/0001-84	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.005439/2012-19
PR/GO0105966	GOIATUBA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME	03.438.890/0001-06	GOIATUBA	GO	48610.015869/2011-68
PR/SP011322	PORTAL DO LARGO TREZE AUTO POSTO LTDA	13.708.291/0001-19	SAO PAULO	SP	48610.003976/2012-24
PR/PI0114903	POSTO TRIANGULO LTDA	13.212.852/0001-94	BURITI DOS MONTES	PI	48610.006482/2012-00
PR/RS0113382	PRINCIPIO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	14.739.102/0001-38	MOSTARDAS	RS	48610.005419/2012-48
PR/MA0113643	RODRIGUES SANTOS E SILVA LTDA	14.793.448/0001-14	SAO FRANCISCO DO MARANHÃO	MA	48610.005443/2012-87

Nº 759 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
DF0017818	A M ZILLER	00.379.529/0001-68	BRASILIA	DF	48610.019155/2001-57
RS0025382	ABASTECEDORA ABM LTDA.	89.470.462/0004-29	NOVO HAMBURGO	RS	48610.006405/2002-71
RS0188307	ABASTECEDORA ABM LTDA.	89.470.462/0022-00	OSORIO	RS	48610.005238/2005-92
PR/BA0083703	AMAURI ANTONIO DA SILVA - EPP	07.102.290/0003-95	PARAMIRIM	BA	48610.007717/2010-19
SP0002942	AUTO POSTO BRAUNA LTDA	45.968.435/0001-62	BRAUNA	SP	48610.002105/2001-31
PR/GO0073149	AUTO POSTO MENDES LTDA.	06.204.873/0006-07	ISRAELANDIA	GO	48610.008909/2009-09
AL0225717	AUTO POSTO SATUBA LTDA.	09.292.637/0001-73	SATUBA	AL	48610.003171/2008-02
SC0198664	AUTO POSTO SIDERAÇÃO LTDA.	07.362.770/0001-23	ITAJAI	SC	48610.007350/2006-49
RS0160739	AUTO POSTO XAMA LTDA.	05.594.081/0001-19	SAO LUIZ GONZAGA	RS	48600.001901/2003-37
RJ0204856	EDSON MARTINS JUNIOR	08.228.795/0001-00	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.011309/2006-77
RS0024934	POSTO LAUTERT LTDA	90.124.009/0001-05	CONDOR	RS	48610.006032/2002-37
PR/GO0084367	VIEIRA E CAMPOS LTDA.	08.382.911/0001-32	JARAGUA	GO	48610.009023/2010-16

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 284, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.011211/2003-77, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Companhia Portuária Vila Velha - CPVV, CNPJ: 39.826.482/0001-79, autorizada a operar um Terminal Aquaviário localizado no Município de Vila Velha/ ES, composto por 3 (três) tanques para armazenamento de produtos combustíveis da Classe III, uma Plataforma Rodoviária composta por uma baía para descarregamento de caminhões-tanque e 2 (dois) dutos portuários, cujas características estão descritas nas tabelas abaixo.

a) Tanques horizontais

Tanque	Diâmetro médio (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Produtos
TQ-01	4,623	14,176	223,948	Líquidos combustíveis da Classe III
TQ-02	4,762	15,376	269,777	Líquidos combustíveis da Classe III

b) Tanque vertical

Tanque	Diâmetro médio (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Produtos
TQ-03	10,588	11,670	1.031,853	Líquidos combustíveis da Classe III

c) Dutos portuários

Linha	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Produtos
A	6	178	Aço carbono	Líquidos combustíveis da Classe III
B	6	327	Aço carbono	Líquidos combustíveis da Classe III

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A Companhia Portuária Vila Velha - CPVV deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização Nº 186, de 07/07/2004, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 130, de 07/07/2004, seção 1, pag. 91.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de junho de 2012

Nº 755 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.004536/2012-94, considerando:

- as informações e o projeto apresentados pela empresa Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS à ANP, referentes à construção de um duto de óleo diesel S10 interligando a Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão (RPBC) ao Terminal de Cubatão (TECUB) da BR Distribuidora, no município de Cubatão, Estado de São Paulo;

- a solicitação feita pela empresa Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS à ANP, por intermédio da correspondência nº AB-CR/RX-070/2012, de 10 de abril de 2012, para a obtenção de Autorização para a construção de um duto de óleo diesel S10 interligando a Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão (RPBC) ao Terminal de Cubatão (TECUB) da BR Distribuidora, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentado pela empresa Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

ANEXO

1. SUMÁRIO DO PROJETO

Consta do Processo Administrativo nº 48610.004536/2012-94 da Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS a solicitação de Autorização para a construção de um duto de óleo diesel S10 interligando a Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão (RPBC) ao Terminal de Cubatão (TECUB) da BR Distribuidora no município de Cubatão, Estado de São Paulo, acompanhada dos documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998.

2. DESCRIÇÃO DO SISTEMA

Este projeto contempla a fabricação e a instalação de um duto em aço-carbono, com aproximadamente 1900 m de extensão, com diâmetro de 10", pressão de operação de 11,5 kgf/cm² e temperatura de operação de 35°C, que interliga a casa de bombas da área oeste AROE da Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão (RPBC) ao Terminal de Cubatão (TECUB). O duto será operado pela RPBC em conjunto com o TECUB e irá operar exclusivamente com óleo diesel S10 (10 ppm de enxofre).

O duto terá início no "ponto A" da RPBC localizado após a estação de medição fiscal (EMED) localizada na área sul. A partir deste ponto, o duto segue até o "pipe-rack". No pipe-rack o duto segue na direção sul, passa por uma trincheira sob a rua S-8 interna à RPBC. Após esta travessia, o duto encaminha-se até a ponte de tubulação sobre o rio Cubatão. O duto atravessa o rio no interior da ponte, onde há um sistema de coleta de vazamento de produto, para que em caso de acidente o rio não seja contaminado. Após a travessia, o duto segue em direção a cerca da RPBC, juntamente com os demais dutos da refinaria. Neste trajeto o duto atravessa as ruas S-49, S-51, S-60, e rua de acesso ao canteiro de obras das empresas contratadas, todas ruas internas à RPBC. Ao chegar no limite da área da refinaria, o duto atravessa a rodovia SP-055 em seguida a Av. Jorn. Giusfredo Santini e entra no TECUB junto com os demais dutos através de um pontilhão de tubulações. Este duto será de uso exclusivo para expedição de diesel de baixo teor de enxofre.

Como descrito anteriormente, grande parte do duto será construído na área interna da RPBC. O trecho externo a refinaria, compreende as travessias do rio Cubatão, SP-055 (rodovia Cônego Domenico Rangoni) e Av. Jorn. Giusfredo Santini, sendo que, nestes pontos, o duto passará juntamente com os demais dutos da RPBC, em estruturas construídas para esta finalidade. Estas estruturas, ponte e viadutos, possuem sistemas de drenagem específicos para coleta de possíveis vazamentos, evitando contaminação de áreas externas da refinaria.

2.1. PARALELISMO COM OUTROS DUTOS

Nas áreas externas, o duto utiliza travessias existentes, que são utilizadas pelos demais dutos da RPBC:

Travessia do Rio Cubatão - será realizada pela ponte de tubulação, na parte interna do "tubulão", o que garante, em caso de rompimento da linha, a contenção do inventário que por ventura vazar, sem contaminar o rio.

Travessia da SP-055 (rodovia Cônego Domenico Rangoni) e Av. Jorn. Giusfredo Santini - será realizada pelo pontilhão de tubulação existente no local.

2.2. CARACTERÍSTICAS DO DUTO

As principais características do duto encontram-se relacionadas a seguir:

- Origem: EMED - Ponto "A" da RPBC
- Destino: TECUB
- Produto: Óleo Diesel S-10
- Comprimento: 1900
- Encaminhamento: Aéreo em tubovia e pipe-rack
- Diâmetro nominal: 10"
- Espessura da parede: 6,4 mm
- Pressão de projeto: 16 Kgf/cm²
- Pressão máxima de operação: 11,50 Kgf/cm²



-Material: Aço Carbono

TAG	Diâmetro (pol)	Pressão de Operação (kgf/cm²)	Extensão (m)
O-0244-CBT-10"Ba	10	11,50	1900

3. CARACTERÍSTICAS DE PROJETO DO DUTO

3.1 SISTEMA DE MEDIÇÃO

O sistema de medição de vazão será composto por uma estação de medição fiscal (EMED) acoplada a um provador compacto (PROVER) para calibração da estação, dedicados ao novo duto. Esta estação será localizada no "Ponto A" da RPBC, de onde partirá o duto. A EMED será composta basicamente por: um filtro de linha, um retificador de fluxo, um medidor de vazão tipo turbina, um densímetro, transmissores de pressão e de temperatura, um computador de vazão homologado pelo órgão INMETRO, válvulas esfera, automáticas, do tipo twin seal.

3.2 SISTEMA DE SEGURANÇA

O projeto prevê uma linha de ¾" que interliga a descarga com a sucção da bomba, dotada de um bloqueio automático, cuja abertura está condicionada à interrupção do bombeio, deixando o duto alinhado com o tanque de diesel da RPBC. Este alinhamento possibilita a expansão térmica do produto, evitando pressurização e aberturas das PSV's (Válvulas de Alívio de Pressão). Além da tubulação descrita anteriormente que permite a expansão livre da linha evitando a pressurização, em caso de falha de intertravamento, há PSV's que protegem o duto.

3.3. SISTEMA DE SUPERVISÃO E CONTROLE DE PREVENÇÃO DE CORROSÃO

Por se tratar de uma tubulação aérea, o sistema de prevenção de corrosão adotado foi a realização de pintura no duto conforme especificação de projeto e norma Petrobras N-442 condição 2.

3.4. SISTEMA DE ATERRAMENTO

O duto encontra-se interligado eletricamente a equipamentos aterrados em 3 pontos de sua extensão: 1 - Bombas J-4513 A/B; 2 - EMED; 3 - Tanque de armazenamento no TECUB.

4. MEIO AMBIENTE

Foi emitida pela CETESB a Licença Prévia e de Instalação n.º 25000120 em 21/11/2011, com validade de 3 anos para início da implantação do referido duto.

5. NORMAS

O projeto, construção e montagem levam em consideração as normas brasileiras, da Petrobrás e estrangeiras pertinentes aos assuntos e citadas nas Especificações Técnicas relativas a cada serviço, sendo que as principais são as seguintes:

Normas e Diretrizes Petrobrás

- N-46 - Vãos Máximos entre Suportes de Tubulação
- N-57 - Projeto Mecânico de Tubulações Industriais
- N-76 - Materiais de Tubulação
- N-108 - Suspiros e Drenos para Tubulação
- N-115 - Fabricação e Montagem de Tubulações Industriais
- N-442 - Pintura Externa de Tubulação
- N-1522 - Identificação de Tubulações Industriais
- N-1758 - Suportes, Apoios e Restrições para Tubulação
- N-2232 - Válvula Gaveta de Aço Fundido e Forjado
- N-2296 - Válvula de Retenção Tipo Portinhola Flangeada em Aço Fundido
- DT-015 - Definição da Temperatura Mínima da Água do Teste Hidrostático.
- DT - 020 - Instalação de PSV para alívio da expansão hidráulica pelo elevação da temperatura

Normas Internacionais:

- ASME B16.5 - Pipe Flanges and Flanged Fittings NPS 1/2 Through NPS 24
- ASME B16.11 - Forged Fittings, Socket-Welding and Threaded
- ASME B31.3 - Process Piping
- 6. CRONOGRAMA PREVISTO

Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projeto conceitual	Jan/2008	Jun/2008
2	Projeto básico	Ago/2008	Jul/2011
3	Projeto executivo	Fev/2009	Abr/2012
4	Construção e montagem	Jul/2012	Dez/2012
5	Comissionamento	Dez/2012	Mar/2013
6	Operação	Dez/2012	Mar/2013

Nº 756 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64 de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.002445/2004-12, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Fica revogada a Autorização de Construção n.º 231, de 3 de agosto de 2004, outorgadas em nome da empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0002-30, relativa ao Ponto de Entrega de Barra Mansa.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
NIRE 53300002819CNPJ 00.357.038/0001-16

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2012

Aos oito dias do mês de maio do ano dois mil e doze, às 10 horas, no escritório-sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniram-se na sala 409-B, os acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, regularmente convocados por edital publicado nos dias 25, 26 e 27 de abril de 2012 no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília, para examinar, discutir e votar a Ordem do Dia. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi escolhido para assumir a presidência da Assembleia, na forma prevista no art. 8º do Estatuto, o Diretor-Presidente da Eletronorte, JOSIAS MATOS DE ARAUJO, representado pela Advogada TICIANE USHICAWA FUKUSHIMA, OAB/DF 19.148, que agradeceu a presença dos acionistas. Em seguida, verificando o "Livro de Presença", a Sra. Presidente constatou que estavam representados mais de dois terços do capital votante, número suficiente à instalação da Assembleia. Abrindo a sessão, para secretariar a reunião convidou a mim, GUSTAVO VALTES PIRES, portador da identidade n.º 145.726 OAB/RJ, representando o acionista majoritário, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletronorte, ficando então constituída a Mesa. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que fiz e passo a transcrever: "CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE - (CONTROLADA DA ELETROBRAS) CNPJ 00357038/0001-16 ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 08 de maio de 2012, às 10 horas, na sede social da Empresa, SCN Quadra 06, Conjunto "A", Bloco B, Entrada Norte 2, Asa Norte, em Brasília - DF, na sala 409, nesta cidade, instalando-se a Assembleia, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, o número legal do capital social votante e, em segunda convocação, meia hora depois, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: ? Proposta de Aumento do Capital Social da Eletronorte, com a consequente alteração do Artigo 5º de seu Estatuto. Brasília, 23 de abril de 2012. (Ass.) JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES. Presidente do Conselho de Administração". Após a leitura do Edital de Convocação, a Sra. Presidente solicitou-me que lesse a proposta e o correspondente Parecer do Conselho Fiscal, o que fiz e transcrevi: PROPOSTA DA DIRETORIA EXECUTIVA (RD-0654/2011, de 13.10.2011 e DEL-0051/2011, de 31.10.2011) - "Senhores Acionistas:

- A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletronorte assinaram, em 29.04.2010, o Contrato n.º ECF-2807/2010, referente a Adiantamento por Conta de Futuro Aumento de Capital - AFAC, que previa a liberação de recursos para a Eletronorte da ordem de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), destinados ao projeto de conversoras bipolares I, do Leilão de Transmissão do Rio Madeira; - do montante mencionado, foi efetivamente liberado pela Eletronorte o valor de R\$ 592.095.350,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), conforme demonstrado abaixo, que seria capitalizado em data a ser posteriormente definida pela Eletronorte; - parcela liberada em 31.05.2010 (DFI-0099/2010) R\$ 279.860.760,00 - parcela liberada em 17.08.2010 (DFI-0163/2010) R\$ 73.755.690,00 - parcela liberada em 22.09.2010 (DFI-0199/2010) R\$ 75.500.000,00 - parcela liberada em 10.12.2010 (DFI-0269/2010) R\$ 111.278.900,00 - parcela liberada em 21.01.2011 (DFI-0007/2010) R\$ 51.700.000,00 - o aludido Contrato prevê que tais liberações serão atualizadas com base na taxa Selic, alcançando o montante de R\$ 652.877.737,36 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), na posição de 30.09.2011; - por meio da carta CTA-DF-8491/2011, de 15.09.2011, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Eletronorte autorizou o Processo de Capitalização. A Diretoria Executiva da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte propõe: 1.1. o aumento do Capital Social da Eletronorte em R\$ 652.877.684,16 (seiscentos e cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), correspondendo à emissão de 8.599.548 (oito milhões, quinhentas e noventa e nove mil e quinhentas e quarenta e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, a serem subscritas pela Eletronorte e integralizadas mediante a capitalização do valor mencionado, o que elevará o Capital Social de R\$ 8.200.406.201,75 (oito bilhões, duzentos milhões, quatrocentos e seis mil, duzentos e um reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e nove mil e cento e cinquenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo o preço de emissão fixado em R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), baseado no valor patrimonial da ação em 31.12.2010, ajustado em razão do arredondamento do número das ações subscritas; 1.2. a destinação do resíduo da capitalização, no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos), para Reserva de Capital; 1.3. a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Eletronorte, que passará a ter a seguinte redação: 'Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 8.853.283.885,91 (oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) e o número de ações de 135.889.074 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e setenta e quatro) para 144.488.622 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentas e oitenta e oito mil e seiscentas e vinte duas) ações ordin

RELAÇÃO Nº 15/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Jander Rubem Dos Santos Souza - 980108/12 - R\$ 108,67
Inscrição N.69283/2012, 980106/12 - R\$ 128,34 Inscrição N.69281/2012

RELAÇÃO Nº 16/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Jander Rubem Dos Santos Souza - 980103/12 - R\$ 122,73
Inscrição N.69216/2012

RELAÇÃO Nº 17/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Jander Rubem Dos Santos Souza - 980105/12 - R\$ 125,75
Inscrição N.69220/2012

JOAQUIM ALENCAR FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 26/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Alman Aliança Mineração de Manganês Ltda - 960850/12 - R\$ 257,98 Inscrição N.70909/2012, 960849/12 - R\$ 267,80 Inscrição N.70908/2012, 960859/12 - R\$ 5.437,86 Inscrição N.70920/2012, 960839/12 - R\$ 5.623,51 Inscrição N.70898/2012, 960841/12 - R\$ 5.223,09 Inscrição N.70899/2012, 960834/12 - R\$ 257,98 Inscrição N.70885/2012, 960858/12 - R\$ 5.623,51 Inscrição N.70919/2012, 960836/12 - R\$ 257,98 Inscrição N.70894/2012, 960783/12 - R\$ 5.218,86 Inscrição N.71032/2012, 960782/12 - R\$ 5.623,51 Inscrição N.71031/2012
Anselmo Sobrosa - 960837/12 - R\$ 267,80 Inscrição N.70895/2012
Carlos Francisco de Melo - 960846/12 - R\$ 1.364,11 Inscrição N.70905/2012
Fernando Almeida da Silva - 960835/12 - R\$ 257,98 Inscrição N.70893/2012
Luiz Roberto Martins da Costa - 960848/12 - R\$ 5.355,71 Inscrição N.70907/2012, 960847/12 - R\$ 5.457,64 Inscrição N.70906/2012
Penedo e Martins Comercio de Materiais de Construção e Prestação de Serviço Ltda - 960830/12 - R\$ 2.609,06 Inscrição N.70884/2012
Pequi Pesquisa e Mineração Ltda - 960821/12 - R\$ 267,80 Inscrição N.70883/2012
Portogen Mineração Ltda - 960854/12 - R\$ 492,73 Inscrição N.70914/2012
Seta Mineração Ltda - 960838/12 - R\$ 2.543,65 Inscrição N.70896/2012

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTEDEENTE
RELAÇÃO Nº 75/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
800.069/1984-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO
800.064/1985-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRE-
SA DE MINERAÇÃO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.291/2011-CERÂMICA SAMI LTDA-Registro de Licença nº013/2012 de 15 DE MAIO DE 2012-Vencimento em 13 DE MAIO DE 2021
806.592/2011-CERÂMICA BAIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença nº015/2012 de 17 de maio de 2012-Vencimento em 10 de setembro de 2031
806.670/2011-CERÂMICA BAIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença nº014/2012 de 17 de maio de 2012-Vencimento em 30 de novembro de 2021

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTEDEENTE
RELAÇÃO Nº 53/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alicio Gil Braz Mota - 803261/07 - Not.64/2012 - R\$ 254,93
Alsa Agropecuária Alto Longa S/a - 803217/07 - Not.61/2012 - R\$ 254,93, 803218/07 - Not.62/2012 - R\$ 254,93, 803220/07 - Not.63/2012 - R\$ 254,93
Francisco Alves Mendes - 803209/07 - Not.55/2012 - R\$ 249,37, 803210/07 - Not.56/2012 - R\$ 249,37, 803211/07 - Not.57/2012 - R\$ 249,37, 803212/07 - Not.58/2012 - R\$ 249,37, 803213/07 - Not.59/2012 - R\$ 249,37, 803214/07 - Not.60/2012 - R\$ 249,37
Mineração Granitos de Minas Ltda - 803342/07 - Not.65/2012 - R\$ 254,93
Mineração Ouro Branco Ltda - 803082/02 - Not.52/2012 - R\$ 2.355,17, 803109/04 - Not.53/2012 - R\$ 240,99, 803110/04 - Not.54/2012 - R\$ 240,99, 803079/02 - Not.73/2012 - R\$ 2.355,17, 803088/02 - Not.74/2012 - R\$ 2.355,17, 803086/02 - Not.75/2012 - R\$ 2.355,17, 803087/02 - Not.76/2012 - R\$ 2.355,17, 803085/02 - Not.77/2012 - R\$ 2.355,17, 803084/02 - Not.78/2012 - R\$ 2.355,17, 803081/02 - Not.79/2012 - R\$ 2.355,17, 803080/02 - Not.80/2012 - R\$ 2.355,17
Roniel Garcia Barros - 803548/10 - Not.106/2012 - R\$ 249,37
Vtech Empreendimentos Mineraiis Ltda - 803379/07 - Not.107/2012 - R\$ 254,93, 803378/07 - Not.66/2012 - R\$ 254,93, 803380/07 - Not.67/2012 - R\$ 254,93, 803381/07 - Not.68/2012 - R\$ 254,93, 803382/07 - Not.69/2012 - R\$ 254,93, 803383/07 - Not.70/2012 - R\$ 254,93, 803384/07 - Not.71/2012 - R\$ 254,93, 803385/07 - Not.72/2012 - R\$ 254,93, 803386/07 - Not.81/2012 - R\$

254,93, 803387/07 - Not.82/2012 - R\$ 254,93, 803388/07 - Not.83/2012 - R\$ 254,93, 803389/07 - Not.84/2012 - R\$ 254,93, 803399/07 - Not.85/2012 - R\$ 249,37, 803400/07 - Not.86/2012 - R\$ 249,37, 803401/07 - Not.87/2012 - R\$ 249,37, 803402/07 - Not.88/2012 - R\$ 249,37, 803403/07 - Not.89/2012 - R\$ 249,37, 803404/07 - Not.90/2012 - R\$ 249,37, 803405/07 - Not.91/2012 - R\$ 249,37, 803406/07 - Not.92/2012 - R\$ 249,37, 803407/07 - Not.93/2012 - R\$ 249,37, 803408/07 - Not.94/2012 - R\$ 249,37, 803409/07 - Not.95/2012 - R\$ 249,37, 803410/07 - Not.96/2012 - R\$ 249,37, 803414/07 - Not.97/2012 - R\$ 249,37, 803421/07 - Not.98/2012 - R\$ 249,37, 803422/07 - Not.99/2012 - R\$ 249,37, 803423/07 - Not.100/2012 - R\$ 249,37, 803424/07 - Not.101/2012 - R\$ 249,37, 803425/07 - Not.102/2012 - R\$ 249,37, 803426/07 - Not.103/2012 - R\$ 249,37, 803427/07 - Not.104/2012 - R\$ 249,37, 803428/07 - Not.105/2012 - R\$ 249,37

RELAÇÃO Nº 54/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Davi Prim - 803548/08 - Not.109/2012 - R\$ 249,37, 803549/08 - Not.110/2012 - R\$ 249,37, 803551/08 - Not.111/2012 - R\$ 249,37, 803552/08 - Not.112/2012 - R\$ 249,37, 803553/08 - Not.113/2012 - R\$ 249,37, 803814/08 - Not.114/2012 - R\$ 249,37, 803815/08 - Not.115/2012 - R\$ 249,37, 803816/08 - Not.116/2012 - R\$ 249,37, 803533/08 - Not.117/2012 - R\$ 249,37, 803535/08 - Not.118/2012 - R\$ 249,37, 803536/08 - Not.119/2012 - R\$ 249,37, 803537/08 - Not.120/2012 - R\$ 249,37, 803538/08 - Not.121/2012 - R\$ 249,37, 803539/08 - Not.122/2012 - R\$ 249,37, 803542/08 - Not.123/2012 - R\$ 249,37, 803543/08 - Not.124/2012 - R\$ 249,37, 803544/08 - Not.125/2012 - R\$ 249,37, 803555/08 - Not.126/2012 - R\$ 249,37, 803559/08 - Not.127/2012 - R\$ 249,37, 803563/08 - Not.128/2012 - R\$ 249,37, 803564/08 - Not.129/2012 - R\$ 249,37
Janio Alves Macedo - 803537/07 - Not.108/2012 - R\$ 249,37

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTEDEENTE
RELAÇÃO Nº 99/2012

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
001.492/1936-CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A-
AI Nº652/2011, 787/2011 e 980/2011
Fase de Requerimento de Pesquisa
Retificação de despacho(1386)
815.037/2008-CIMENTUBO ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA - Publicado DOU de 06/02/2012, Relação nº 3/2012, Seção I, pág. 59- onde se lê: "Determina arquivamento definitivo do processo(155)", leia-se: "Determina o Arquivamento do Auto de Infração para aplicação de multa - A.I. Nº 1145/2011.(230)"

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 60/2007, de 29 de novembro de 2007, publicada no D.O.U. 232, de 04 de dezembro de 2007, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE ILHA DO ARAMAÇÁ, Município de BENJAMIN CONSTANT/AM, onde se lê: "...300 (trezentas) famílias de pequenos produtores rurais, leia-se: ... "360 (trezentas e sessenta) famílias de pequenos produtores rurais".

Na Retificação da Portaria Nº 014/2006, de 08 de Agosto de 2006, publicada no D.O.U. 251, de 31 de Dezembro de 2010, que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE PURUS, Localizado nos Municípios de BERURÍ, ANORÍ, MANACAPURU, MANAQUIRÍ E CODAJÁS, onde se lê: "...1.800 (Hum mil e oitocentas) famílias de pequenos produtores rurais, leia-se: ... "2.000 (duas mil) famílias de pequenos produtores rurais".

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2010-2011 e 2011-2012 aos agricultores (as) que aderiram à Garantia-Safra nos municípios constantes nos anexos.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de junho de 2012, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO I

(Safra 2010/2011)

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ADERIDOS
BA	2905909	Campo Alegre de Lourdes	3883
PB	2509503	Montadas	473
SE	2802205	Feira Nova	219

ANEXO II

(Safra 2011/2012)

UF	IBGE	MUNICÍPIOS	ADERIDOS
BA	2901155	América Dourada	710
BA	2901304	Andaraí	412
BA	2902005	Aracatu	263
BA	2902708	Barra	2096
BA	2903003	Barra do Mendes	300
BA	2903235	Barro Alto	512
BA	2903508	Belo Campo	73
BA	2903805	Boa Vista do Tupim	74
BA	2903904	Bom Jesus da Lapa	652
BA	2903953	Bom Jesus da Serra	670
BA	2904001	Boninal	183
BA	2904100	Boquira	554
BA	2904209	Botuporã	108
BA	2904605	Brumado	1647
BA	2904753	Buritirama	201
BA	2905156	Caetanos	97
BA	2905206	Caetitê	1281
BA	2905305	Cafarnaum	1125
BA	2906006	Campo Formoso	1495
BA	2906204	Canarana	796
BA	2906600	Candiba	287
BA	2906899	Caraibas	81
BA	2907202	Casa Nova	5109



BA	2907608	Central	863
BA	2909000	Cordeiros	414
BA	2909307	Correntina	199
BA	2909901	Curaçá	2071
BA	2910107	Dom Basílio	281
BA	2900504	Érico Cardoso	56
BA	2911709	Guanambi	363
BA	2911907	Iaçu	116
BA	2912004	Ibiassucê	614
BA	2912400	Ibipeba	343
BA	2913101	Ibititá	1262
BA	2913200	Ibotirama	1275
BA	2913408	Igaporã	184
BA	2914109	Ipupiara	171
BA	2914406	Iraquara	163
BA	2914604	Irecê	421
BA	2915353	Itaguaçu da Bahia	908
BA	2917334	Iuiú	805
BA	2917359	Jaborandi	97
BA	2917409	Jacaraci	632
BA	2917706	Jaguarari	866
BA	2918357	João Dourado	445
BA	2918506	Jussara	757
BA	2918605	Jussiape	311
BA	2919009	Lajedinho	49
BA	2919157	Lapão	1000
BA	2919405	Licínio de Almeida	574
BA	2919504	Livramento de Nossa Senhora	798
BA	2919603	Macaíjuba	90
BA	2919801	Macaúbas	1884
BA	2920502	Maracás	200
BA	2921054	Matina	390
BA	2921401	Mirangaba	417
BA	2921609	Morpará	914
BA	2921708	Morro do Chapéu	671
BA	2922052	Mulungu do Morro	262
BA	2922250	Muquém de São Francisco	911
BA	2922854	Nova Redenção	161
BA	2923407	Palmas de Monte Alto	2252
BA	2923605	Paramirim	249
BA	2923704	Paratinga	2612
BA	2924405	Pilão Arcado	2678
BA	2924504	Pindaí	268
BA	2925006	Planalto	272
BA	2925105	Poçoões	507
BA	2925600	Presidente Dutra	1308
BA	2926004	Remanso	2386
BA	2926400	Riacho de Santana	1168
BA	2926707	Rio de Contas	127
BA	2926806	Rio do Antônio	230
BA	2927200	Ruy Barbosa	159
BA	2928109	Santa Maria da Vitória	1445
BA	2929057	São Félix do Coribe	288
BA	2930006	Sebastião Laranjeiras	529
BA	2930758	Sítio do Mato	1024
BA	2930774	Sobradinho	403
BA	2930808	Souto Soares	289
BA	2930907	Tabocas do Brejo Velho	156
BA	2931053	Tanque Novo	48
BA	2932002	Uauá	1833
BA	2932408	Uibaí	992
BA	2932457	Umburanas	137
BA	2932606	Urandi	934
BA	2932804	Utinga	127
BA	2933604	Xique-Xique	849
MG	3106655	Berizal	61
MG	3115474	Catuti	401
MG	3117009	Comercinho	889
MG	3120870	Curral de Dentro	172
MG	3124302	Espinosa	2359
MG	3135050	Jaíba	170
MG	3135100	Janaúba	481
MG	3135605	Jequitaiá	116
MG	3138104	Lassance	74
MG	3139300	Manga	293
MG	3140852	Matias Cardoso	133
MG	3141009	Mato Verde	478
MG	3141405	Medina	417
MG	3142908	Monte Azul	1546
MG	3143450	Montezuma	404
MG	3146552	Pai Pedro	530
MG	3152204	Porteirinha	1675
MG	3157005	Salinas	752
MG	3157377	Santa Cruz de Salinas	258
MG	3160454	Santo Antônio do Retiro	156
MG	3166956	Serranópolis de Minas	242
MG	3168002	Taiobeiras	348
MG	3171030	Verdelândia	139

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições do Manual do Crédito Rural, Capítulo 10, Seção 15 (MCR 10.15) e das disposições constantes da Resolução nº 3.990, de 30 de junho de 2011, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de junho de 2012 a 09 de julho de 2012, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

§ 2º Os bônus de descontos da tabela "Cesta de Produtos" incidem sobre as operações de crédito de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento agropecuário, conforme a Resolução 3.990, de 30 de junho de 2011 do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de maio de 2012, têm validade para o período de 10 de junho de 2012 a 09 de julho de 2012, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 3.990, de 30 de junho de 2011, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: AÇÁ (FRUTO)

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	0,83	0,80	3,61

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: ARROZ LONGO FINO EM CASCA

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AL	R2	Sc (60 kg)	30,96	25,20	18,60
BA	R2	Sc (60 kg)	30,96	30,50	1,49

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: BABAÇÚ (AMÊNDOA)

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	RU	kg	1,46	1,00	31,51
MA	RU	kg	1,46	1,26	13,70
PI	RU	kg	1,46	1,15	21,23

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: BORRACHA NATURAL (EXTRATIVISTA) - BIOMA AMAZÔNIA

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	3,50	2,68	23,43
AM	RU	kg	3,50	2,79	20,29
PA	RU	kg	3,50	2,40	31,43
RO	RU	kg	3,50	3,25	7,14
MA	RU	kg	3,50	2,30	34,29
MT	RU	kg	3,50	3,05	12,86

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: CARÁ/INHAME

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	RU	kg	0,95	0,83	12,63

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: CEBOLA

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RS	RU	kg	0,56	0,55	1,79

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: LEITE

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MA	R4	litro	0,70	0,69	1,43

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: MAMONA

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PI	R1	Sc (60 kg)	55,09	53,90	2,16

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	R2	kg	0,37	0,30	18,92

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R1	kg	1,67	1,09	34,73

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: SISAL

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PB	RU	kg	1,04	1,01	2,88
RN	RU	kg	1,04	0,92	11,54

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: TOMATE

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	RU	kg	0,73	0,71	2,74
SC	RU	kg	0,73	0,61	16,44

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: TRIGO

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	R3	Sc (60 kg)	29,43	26,63	9,51
SP	R3	Sc (60 kg)	29,43	26,21	10,94
PR	R2	Sc (60 kg)	26,30	25,98	1,22
RS	R1	Sc (60 kg)	23,81	23,60	0,88

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: TRITICALE

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	Sc (60 kg)	17,10	14,36	16,02
SP	RU	Sc (60 kg)	17,10	15,50	9,36
PR	RU	Sc (60 kg)	17,10	15,45	9,65
SC	RU	Sc (60 kg)	17,10	16,00	6,43

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de JUNHO de 2012
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: maio de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MA	NSA	NSA	NSA	NSA	0,36

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

1 - NSA - Não se aplica.

2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

3 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de custeio contratadas até 17/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento segundo o art 5º da Resolução nº 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 201ª REUNIÃO ORDINÁRIA

11/06/2012

9h às 9h30

Apresentação da Comissão de Ética do CNAS: competências e funcionamento - Coordenador da Comissão, conselheiro José Araújo.

9h30 às 10h

Apresentação da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social: competências, funcionamento e desafios - Coordenadora da Comissão, conselheira Eutália Barbosa Rodrigues.

10h às 10h30

Apresentação da Comissão de Política de Assistência Social: competências, funcionamento e desafios - Coordenador da Comissão, conselheiro Frederico Jorge de Souza Leite.

10h30 às 11h

Apresentação da Comissão de Financiamento e Orçamento de Assistência Social: competências, funcionamento e desafios - Coordenador da Comissão, conselheiro José Geraldo França Diniz.

11h às 11h30

Apresentação da Comissão de Normas de Assistência Social: competências, funcionamento e desafios - Coordenador da Comissão, conselheiro Antônio Celso Pasquini.

11h30 às 12h

Apresentação da Comissão de Benefícios e Transferência de Renda do CNAS: competências, funcionamento e desafios - Coordenador Adjunto da Comissão, conselheiro Carlos Rogério Nunes de Carvalho.

12h às 12h30

Apresentação da Presidência Ampliada: competências, funcionamento e desafios - Presidente Carlos Eduardo Ferrari.

15h às 18h

Posse dos Conselheiros da Sociedade Civil - Gestão 2012/2014

12/06/2012

9h às 9h30

Apresentação da Secretaria Executiva do CNAS: competências, funcionamento e desafios.

9h30 às 12h

O Controle Social no SUAS - Professores Edval Bernardino e Carlos Eduardo Ferrari.

14h às 18h

Reunião dos representantes da sociedade civil (composição das comissões temáticas e indicação do vice-presidente do CNAS).

Reunião dos representantes governamentais (composição das comissões temáticas e indicação do Presidente do CNAS).

13/06/2012

9h às 10h

Eleição e posse do Presidente e Vice-presidente do CNAS, para o mandato 2012/2013.

10h às 10h15

Aprovação da ata da 200ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 201ª Reunião Ordinária.

10h15 às 11h

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS e Conselheiros.

11h às 12h

O Sistema Único de Assistência Social.

14h às 15h

A Proteção Social Básica.

15h às 16h

Os Benefícios Assistenciais.

17h às 18h

A Proteção Social Especial.

14/06/2012

9h às 10h

A Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

10h às 12h

Plano Brasil sem Miséria - Secretário Extraordinário da Superação da Extrema Pobreza, Tiago Falcão.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e considerando o contido na Proposição n.º 024, de 09/05/2012, Resolução do CAS n.º 051, de 09/05/2012, Parecer n.º 036/2012-SPR/CGPRI/COPEA e Adendo, Parecer N.º 303/2012 - RAT/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote n.º 2.62/1, com área total de 31.495,20 m², localizada na Avenida Ministro Mário Andreazza, n.º 4.506 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa AMAZON MOTION DO BRASIL LTDA., por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 52710.002674/2003-97.

Manaus - AM, 5 de junho de 2012.
GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
Superintendente Adjunto de Projetos.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 5 de junho de 2012.
THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 232, de 28 de maio de 2012, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, publicada no DOU n.º 106, Seção 1, sexta-feira, de 1º de junho de 2012, pág. 103, onde se lê: "COM INSCRIÇÃO SUFRAMA Nº 20.2024.01-2," leia-se: "COM INSCRIÇÃO SUFRAMA Nº 20.1024.01-2."

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DE 1º A 31 DE MAIO DE 2012

Ata Número: 245

DOCUMENTOS DEFERIDOS: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 11/019265-6 GRIAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA. DOCUMENTOS EM EXIGÊNCIAS: 11/019474-8.11/042614-2 FERNANDEZ ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: 11/050542-5 VALDIR DA SILVA SOUSA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 11/050543-3 V DA S SOUSA COMERCIO DE VIDROS LTDA ME.11/057118-5.PROCURAÇÃO: 11/058261-6 PRISCILA BATISTA MARQUES 81778120172.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO: 11/075706-8 ML GROUP PARTICIPAÇÕES S/A.11/081367-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 11/083047-4 PREMIER SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIODIAGNÓSTICOS LTDA.11/083765-7.11/083766-5.11/084065-8. CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 11/085217-6 AÇO FORTE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 11/085224-9 COOPERATIVA DOS ARTESÃOS MORADORES DO LAGO NORTE - QUITUART.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 11/091164-4 CALYANDRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 11/093005-3 MULTIPLEX & PLATAFORMAS DIGITAIS LTDA..PROCURAÇÃO: 11/093006-1 MULTIPLEX & PLATAFORMAS DIGITAIS LTDA.11/093007-0 MULTIPLEX & PLATAFORMAS DIGITAIS LTDA..11/093008-8 MULTIPLEX & PLATAFORMAS DIGITAIS LTDA. DOCUMENTOS INDEFERIDOS: 11/093293-5. 11/093847-0.11/093954-9. 11/094176-4.ALTERAÇÃO: 11/094888-2 CERTU - INFORMÁTICA E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 11/095391-6 VALCI ALVES BARROSO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 11/095980-9 COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.11/096183-8 SUPORT SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS GERAIS LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 11/097517-0 COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 11/098626-1 PINK ELEPHANT DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 11/098627-0 PINK ELEPHANT DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.ALTERAÇÃO: 11/098747-0 EMBRASOL- EMPRESA BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR LTDA ME.11/099053-6.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 11/099879-0 ML GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTE-

RACAO: 11/099889-8 CREDPAG CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.11/099890-1 SISTEMA M DE COMUNICAÇÃO LTDA.11/099891-0 FOXCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E BENEFICIOS LTDA EPP.11/099892-8 INTERSERVICE INTEGRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.11/099945-2.11/099946-0.11/100229-0 CLINICA DE ESTETICA ASA NORTE LTDA.11/100521-3.11/101580-4. 12/000312-0.EMPRESÁRIO: 12/000495-0 CRISTOVÃO PINHEIRO DE SOUSA.12/000496-8 VIDE COMUNICAÇÃO LTDA.12/000498-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/000527-1 IMOBILIÁRIA CIFI LTDA.12/000606-5 ELGA'S CABELEIREIROS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/000607-3 E. L. CARDOZO CABELEIREIROS ME.12/000708-8.12/000709-6.12/000728-2.ALTERAÇÃO: 12/000937-4 WEB INFORMÁTICA LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/000938-2 EDSON FERREIRA DOS ANJOS MARTINS RODRIGUES ME.ALTERAÇÃO: 12/001679-6 STONE COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP.PROCURAÇÃO: 12/001680-0 STONE COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/001682-6 ROLANDO ENRIQUE PROSKE .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/001696-6 FENIX EQUIPAMENTOS E CONFECÇÕES LTDA ME.12/001887-0.12/002700-3 STYLLO TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME.12/002904-9.12/002951-0 STAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA-EPP.12/003058-6 CHURRASCARIA NOVILHO DE OURO LTDA EPP.12/003933-8.12/003980-0 SUPERMERCADO MOTA & ARAUJO LTDA EPP.12/003999-0 EMBRASOL- EMPRESA BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR LTDA.12/004234-7.12/004236-3.12/004890-6 COMERCIAL DE PÃES E REFEIÇÕES EXPRESS LTDA ME.12/004992-9 RELERE EDITORA LTDA.12/005069-2.12/005343-8 ATP - ATIVIDADES FÍSICAS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/005412-4 EXITO CAPACITAÇÃO E TECNOLOGIA DA GESTÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/005413-2 ELÉTRICA HIDRAULICA COMANDOS LTDA.12/005926-6 MARGUES TRANSPORTADORA LTDA ME.12/006027-2 GT JORNALISMO COMUNICACAO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/006028-0 GT JORNALISMO COMUNICACAO LTDA.12/006029-9 GT JORNALISMO COMUNICACAO LTDA.12/006232-1.ALTERAÇÃO: 12/006234-8 MEDIDA EXATA CONFECÇÕES LTDA ME.12/006340-9 FIPEA - FENIX - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR, POS GRADUAÇÃO, PESQUISA, EDITORA E EXCELÊNCIA ACADEMICA LTDA.12/006417-0.12/006418-9.12/006582-7.12/006583-5.12/006683-1.12/006684-0.12/006727-7.EMPRESÁRIO: 12/006867-2 MARIA GOMES BOTELHO ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/006868-0 LIMA DA HORA LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/006909-1 FITASA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/007016-2.12/007086-3.12/007174-6.12/007243-2 INSTITUTO DE BELEZA ELSHADAÍ LTDA EPP.12/007871-6 DIWA - COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA ME.12/008018-4.EMPRESÁRIO: 12/008219-5 DANIELA DO NASCIMENTO SILVA ME .CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/008220-9 NASCIMENTO & SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/008253-5 DIFUSÃO CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/008311-6 ANTUSIA DA MATA SOUZA 45789517153 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/008409-0 LP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.12/008421-0 CH VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA-ME.12/008422-8 COLUNAS INFORMÁTICA LTDA -ME.12/008680-8.12/008681-6.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/008718-9 ESCOLA ARTE E CULTURA JULIANA GAIAO EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/009012-0 PAPPAS ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/009013-9 PAPPAS ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO: 12/009110-0 COOPERATIVA DE APOIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE DETENTORES DE PATRIMÔNIO LTDA UNIPROPAS DF.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/009154-2 BIS BRASIL INTELIGENCIA EM SEGURANÇA S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/009174-7 CONSCENTRE IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/009266-2 RUDUVAL DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/009296-4 COLINAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/009424-0 JESSICA MAYARA MANCINI MARIANI LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/009451-7 VILLAS BOAS PARTICIPAÇÕES S/A.12/009452-5 VILLAS BOAS PARTICIPAÇÕES S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/009677-3 J K DE SOUZA ASSESSORIA CONTABIL E GERENCIAL.12/010108-4.12/010303-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/010343-5 CSL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA .ALTERAÇÃO: 12/010439-3 AMG PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/010459-8 LIDIANNE CRISTINE AGAPITO DOMINGUES-ME.12/010469-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/010622-1 FINANCIE INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E IMOBILIÁRIO LTDA.12/010692-2.ALTERAÇÃO: 12/011098-9 PESO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/011272-8 COZINHA BRASILEIRA INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/011341-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/011680-4 ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/012020-8 ANDRESSA BARRETO DOS ANJOS CARVALHO.12/012023-2 JAQUELINE ROSA MATOS .ALTERAÇÃO: 12/012073-9 JUSCELINO FERREIRA DE BRITO ME.12/012287-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/012551-0 GUNES MARKETING, PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI ME.12/012581-1.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/012719-9 MARLI MENEGAZZO ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/012777-6 A.M DA SILVA FONSECA SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO.12/012797-0.12/012846-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/012898-5 RESTAURANTE TIATONA LTDA.12/012906-0 RESTAURANTE CHAO NATIVO LTDA - ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/013060-2 BERNARDINA GREGÓRIO DE OLIVEIRA ME.PROCURAÇÃO: 12/013061-0 BERNARDINA GREGORIO DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/013162-5 ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA ME.12/013167-6.12/013168-4.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/013172-2 KB2 PRODUÇÕES ORGANIZAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/013211-7 N. B. DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/013216-8 NASR & NASR PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA EVENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/013300-8 COSME E DAMIÃO COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/013301-6 EDMAR PEREIRA LEITE ME.ALTERAÇÃO: 12/013326-1 FEDERAL EAT EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA ME.12/013464-0.12/013548-5 REALE ENGENHARIA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/013596-5 ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/013673-2 CLINASA - CLINICAS INTEGRADAS DAS ASAS SUL E NORTE LTDA.12/013719-4.12/013930-8 BBG COMERCIO DE TINTAS LTDA ME.12/013964-2 RPS VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/014230-9 COMPANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/014240-6 EMPORIO DE BEBIDAS VALES LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/014306-2 ARAUJO & GOMES - COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI ME.12/014453-0.12/014720-3.12/014778-5 MAISON GIVANCHYR SALÃO DE FESTAS EIRELI ME .12/014788-2 WSM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI EPP.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/014842-0 PATRICIA GOUVEIA BATISTA 94218625115.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/014912-5 UNIDOS DEPOSITOS E TRANSPORTE DE GAS LTDA EPP.12/014956-7 BAZAR NOVO HORIZONTE LTDA ME.12/015024-7 BRATENE ENGENHARIA LTDA.12/015034-4.12/015040-9.12/015052-2.12/015053-0.12/015070-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/015194-4 V.M DA S CAMPOS LOPES INFORMÁTICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/015222-3 FESB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/015242-8 W.D COMERCIO DE VEICULOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/015321-1 MAIKE DE OLIVEIRA FEITOSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/015339-4 JVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/015356-4.ALTERAÇÃO: 12/015428-5 PRA VOCE SOLICITAÇÃO DE EMPRESTIMOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/015490-0 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/015591-5 JUREMA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/015633-4 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.12/015634-2 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/015666-0 EDUARDO JUCERBANIO DA CAMARA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/015667-9 VILLEGAGNON IMPORTS REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/015757-8 CEB PARTICIPAÇÕES S.A CEBPAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/015938-4 MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.12/015944-9 SIA DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA EPP.12/015968-6 ESPORTISTA ESCOLINHA DE ESPORTES LTDA-ME.12/015992-9 G-7 PROTEÇÃO RADIOLOGICA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/016018-8 A. M. DO NASCIMENTO COMERCIO DE CARNES ME .PROCURAÇÃO: 12/016019-6 A. M. DO NASCIMENTO COMERCIO DE CARNES ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/016037-4 J A R FERREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI.12/016080-3.12/016081-1.12/016108-7.12/016109-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/016153-2 KALU - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/016186-9 ABSOLUTNET TI EIRELI.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/016194-0 MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES FERREIRA ME.12/016228-8.12/016256-3.12/016298-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/016332-2 LMR LANCHES LTDA .ALTERAÇÃO: 12/016341-1 EXCELLENCE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME.PROCURAÇÃO: 12/016342-0 EXCELLENCE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME.COOPERATIVA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/016354-3 COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDE-

DORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF - COOPERFIM.12/016355-1 COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF - COOPERFIM.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/016395-0 HELOISA MARIA PENTAGNA GUIMARAES HENRIQUES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/016402-7 DIVINO CUNHA IMOVEIS LTDA ME.12/016443-4 PLANETA AGUA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME.12/016463-9 HOLDENN CONSTRUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.12/016519-8.12/016600-3.12/016601-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/016627-5 JOAO CLEBER SILVA ALVES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/016658-5 MASTER COBRANÇAS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA-ME.12/016838-3.ALTERAÇÃO: 12/016989-4 DEPOSITO CONTAGEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME.12/016991-6 PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/017044-2 JOTACON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/017045-0 ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS ME.ALTERAÇÃO: 12/017077-9 LANCHONETE BOAS MANEIRAS LTDA.12/017154-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/017157-0 ROMÁRIO BORGES RIBEIRO MEDEIROS NETO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/017168-6 SCCPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/017178-3 TRIUMFAL CONSERVADORA LTDA..EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/017179-1 E. J. CROSARA CONFECÇÕES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/017216-0 EXECUTIVE OFFICE TOWER LIMPEZA E REFORMAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/017234-8 MORADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/017307-7 BRAZILIAN MINING PESQUISA E LAVRA DE BENS MINERAIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/017331-0 ADRIANO GUEDES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/017365-4 EF SUPORTE TECNICO E CONSULTORIA EM WEB LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/017435-9 PÁTRIA INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO URBANO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/017451-0 BRACAL - BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA EPP.12/017452-9 COR DE CANELA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/017463-4 IMPORTNEW COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/017577-0 VANIA MARIA RODRIGUES MILHOMEM.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/017606-8 ERIKA DA ROCHA MUNIZ EIRELI.12/017640-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/017668-8 VIA LACTEA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/017672-6 M A LEMOS DE SOUZA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/017715-3 DANIEL BRANGANÇA DOS SANTOS.12/017717-0 ALESSANDRA G. DE ALMEIDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/017758-7 AR BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.12/017764-1.12/017782-0.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/017837-0 MARIA BETANIA E ANTONIO VIEIRA CONFECÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/017875-3 CRYSTAL SERVIÇOS GERAIS, ALIMENTAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA EPP.12/017882-6 VISAÓ LIVRE COMERCIO DE OPTICO LTDA ME.12/017926-1. 12/018015-4 GABRIELA BAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LOCAÇÃO DE MESA E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/018084-7 ÁGUA DA ILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/018092-8 LIMA & GOULART AUTO ELETRICA LTDA ME.12/018115-0 CHRISTIANO COMERCIO DE REBOQUES LTDA ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/018128-2 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SISTEMAS DE MEIOS DE PAGAMENTO E DE INFORMAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - COOPERSYSTEM.12/018129-0 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SISTEMAS DE MEIOS DE PAGAMENTO E DE INFORMAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - COOPERSYSTEM.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/018176-2 HEXA EVENTOS LTDA.12/018203-3 RC ROCHA CONSTRUÇÃO MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/018520-2 MULTIFORMA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.12/018592-0.ALTERAÇÃO: 12/018593-8 MÍSULA ENGENHARIA LTDA.12/018598-9 AGP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E COMERCIO LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/018676-4 VELOXTER TELECOM LTDA.PROCURAÇÃO: 12/018721-3 INGERSOLL RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/018838-4 ELECTRONNEWS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA.12/018863-5.EMPRESÁRIO: 12/018914-3 HUDO ROMEU EITEL ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/018961-5 WA RESTAURANTE E LANCHONETE MISTURA MINEIRA LTDA-ME..12/018974-7.12/018979-8.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: 12/019015-0 COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/019021-4 LIMA COSTA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.ALTERAÇÃO: 12/019035-4 ASBIBOP SERVIÇOS DE BOMBEIRO BRIGADISTA PARTICULAR CIVIL LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/019060-5 TERRA SANTA AGRONEGOCIOS LTDA.12/019072-9 TURIPAM ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA.12/019094-0.12/019134-2.ALTERAÇÃO: 12/019144-0 MR AUTO LOCADORA LTDA ME.12/019154-7.12/019167-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/019240-3 CARLOS EDUARDO SIMPSON.EMPRESA PÚBLICA:

ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/019252-7 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/019351-5 MOTO AGRICOLA SLAVIERO S/A.12/019352-3 MOTO AGRICOLA SLAVIERO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/019366-3 PROVEDOR ZERO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/019406-6 WASHBURN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/019437-6 ZERO ZERO SETE PRODUÇÃO E FILMAGENS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/019504-6 RR&E E AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/019515-1 M. E. R FEITOSA GOMIDES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/019521-6 VIVA TURISMO E EVENTOS EIRELI ME.ALTERAÇÃO: 12/019594-1 GEOTEC ENGENHARIA TECNOLOGIA AMBIENTAL E CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/019648-4 TÂNIA CRISTINA TOLEDO - ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/019649-2 JR TOLEDO TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/019660-3 RS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.12/019667-0 JOFEL COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME.12/019668-9 JBA ESTILO COMERCIAL DE LIMPEZA LTDA ME.12/019674-3 GOLD PROMOCÕES DE VENDAS LTDA.12/019680-8.12/019694-8 ÁGUA PANFLETAGEM LTDA ME.12/019703-0 COMERCIAL DE BEBIDAS VILA DIMAS LTDA-ME..SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/019705-7 CAENGE S.A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA.12/019706-5 SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL CEILANDIA SUL S.A..12/019707-3 SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL SANDRI S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/019713-8 DANDOKA MODAS FEMININA E ACESSÓRIOS LTDA ME.12/019738-3.12/019744-8 DROGARIA COELHO LTDA-ME.12/019766-9 CEIDOCES COMERCIO ATACADISTA DE DESCARTAVEIS LTDA-ME..12/019767-7 H2 AUTO CENTER LTDA ME.12/019794-4.12/019862-2.12/019906-8.12/019917-3 CLINICA ANAHATA SAUDE INTEGRAL LTDA.12/019925-4 FÁBIO&FLÁVIO PEÇAS USADAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/019927-0 FERNANDA KATIANE SANTOS LIMA 03514209162 ME.12/019951-3.12/019979-3.12/019980-7.12/020035-0.12/020041-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020042-2 GOIAS COMÉRCIO DE DOCES E BEBIDAS LTDA EPP.12/020043-0.12/020048-1 MERCADO PENIEL LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/020081-3 ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES DE SA .SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/020095-3 JCVG PARTICIPAÇÕES S.A.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/020121-6 MARIA AUXILEIDE SARAIVA GOMES.12/020140-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/020141-0 ALCANTARA & FIORENZA ENGENHARIA LTDA. ME.12/020171-2.ALTERAÇÃO: 12/020181-0 SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.12/020221-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/020230-1 MARCOS ANTONIO OLIVINDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/020236-0 ALIVIA ODONTOLOGIA LTDA.12/020238-7 ABEL CONSULTORIA CONTABILIDADE DE ESTAGIO LTDA.12/020242-5.ALTERAÇÃO: 12/020326-0 DONA BELEZA - STUDIO DE DEPILAÇÃO LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/020327-8 REJANE M C GENUINO SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO ME.EMPRESÁRIO: 12/020335-9 EDNARDO ROCHA RODRIGUES BATISTA.12/020400-2.ALTERAÇÃO: 12/020416-9 KENIA DE OLIVEIRA RODRIGUES 72247266134 - ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/020420-7 COOPERATIVA DO PONTO DE TÁXI 202 NORTE - COOPERNORTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/020433-9 LATICINIOS LOLY LTDA EPP.12/020434-7.12/020435-5.12/020440-1.12/020441-0.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/020472-0 TRANTELE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/020479-7 ALBUQUERQUE AGENCIA DE MODELOS EIRELI ME.ALTERAÇÃO: 12/020499-1 ORANGE REFORMAS DECORAÇÕES E SERVIÇOS EM IMOVEIS LTDA-EPP.12/020509-2 CONTATO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.12/020522-0.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/020526-2 WESLEY RODRIGUES DAMASCENO - EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/020546-7 JUAN E LUIS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA-ME.12/020558-0 CLINICA ODONTOLOGICA RIO DO SUL LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/020577-7 UNIQUE EXPRESS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/020594-7 G V R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/020603-0.12/020619-6.12/020689-7 AUTOPEÇAS E MECANICA SO PONTAS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/020707-9 3MG COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS E DECORAÇÕES LTDA .12/020727-3.12/020767-2 NOBRE DE AZEVEDO RESTAURANTE LTDA.12/020770-2.12/020771-0.ALTERAÇÃO: 12/020810-5 DROGARIA ALO BRASIL LTDA.12/020811-3 VASCAÍNO COMÉRCIO DE COLÔNIAS E PERFUMES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/020863-6 JORGE H DOS SANTOS TRANSPORTES ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/020864-4 JORGE H DOS SANTOS TRANSPORTES LTDAME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/020869-5 ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/020875-0 SOUSA & ALVES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.12/020917-9.12/020928-4 PREMIER REPRE-

SENTAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP.12/020939-0 LUMINA INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/020940-3 LUMINA INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA.12/020945-4 AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/020946-2 ALFA CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA.12/020947-0 GEMA - CENTRO DE ENSINO E ESPORTES LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/020968-3 CHURRASCARIA SPETO DE PEÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/020983-7 EBR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/021001-0 AOF CURSOS E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA EPP.12/021011-8 LOTÉICA BSB MANIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/021013-4 LEOMAR GONÇALVES BARBOZA.12/021068-1.12/021101-7.ALTERAÇÃO: 12/021131-9 F MEZIAT - DOM FELIPE ALIMENTOS - ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/021132-7 DOM FELIPE ALIMENTOS -LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/021137-8 KINIX SOLUTIONS SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME..CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/021153-0 PESPONTO SOLUCOES INTEGRADAS EM COMUNICACAO LTDA .12/021209-9 MAGUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA .12/021245-5 FUTURA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/021275-7 CESAR SILVA SOARES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/021280-3 TS 7 PARTICIPAÇÕES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/021287-0 GOYAZLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME.12/021324-9.12/021327-3.12/021385-0.12/021386-9.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/021603-5 STRETCH STUDIO DE PILATES LTDA.12/021634-5.12/021643-4.EMPRESÁRIO: 12/021644-2 GILSON LUIZ DE OLIVEIRA .12/021658-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021663-9 VEDERA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA .EMPRESÁRIO: 12/021684-1 JOAO PEDRO FERREIRA CAMPOS.12/021706-6.12/021707-4.ALTERAÇÃO: 12/021708-2 ERNESTO NEVE DE AGUIAR -ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/021709-0 PIZZARIA LA ROMANA LTDA ME.12/021761-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/021781-3 MIAMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/021789-9 SABINO & SANTOS AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA.12/021810-0.12/021828-3.12/021829-1.12/021931-0.12/021933-6 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS XDRINKS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/021941-7 NATHALIA SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA ME.12/021950-6 AGIFACIL ANALISE DE CREDITO LTDA.12/021968-9 MECUSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/021970-0 KADOSHII & GUILLER TRANSPORTES E EVENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/021985-9 LOURIVAL ABELHA EVENTOS LTDA ME .12/021993-0.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/022007-5 LA CONCORDIA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA .COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/022024-5 COOPERATIVA RADIO TAXI MARANATA LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/022036-9 V W CONSTRUÇÃO REFORMA ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/022053-9 WA EMBALAGENS LTDA.12/022055-5 AG BRASIL INFORMATICA LTDA.12/022056-3 MTM - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/022063-6 MATTOS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/022107-1 ALZENIR MARIA DE MACEDO .12/022114-4.12/022170-5 JORGE LUIZ DA COSTA CAVALCANTE .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022184-5 MARK TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/022185-3 CENTRAL DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS MAIS BRASIL - EIRELI ME.ALTERAÇÃO: 12/022193-4 FORNERIA THE GONG RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.12/022229-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/022259-0 MAGNO SOUSA E SILVA.12/022261-2.12/022326-0 MARCOS ANDRE RODRIGUES DE FREITAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/022346-5 FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.12/022350-3.ALTERAÇÃO: 12/022390-2 W GUEDES IMOVEIS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA ME.12/022392-9 CLINICA DE MEDICINA ALTERNATIVA INTEGRADA LTDA ME.12/022412-7 USA BRAZIL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA ME.12/022427-5.12/022435-6 BX PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/022442-9 CURTO CIRCUITO BOUTIQUE LTDA.12/022443-7 JVG TURISMO LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/022464-0 MULTIPLEX & PLATAFORMAS DIGITAIS LTDA..CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/022505-0 BIO NUTRITION PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/022515-8 CFC-B GAROHA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO: 12/022521-2 HIPERNOVA ROAL TELEMÁTICA S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022522-0 HIPERNOVA ROAL TELEMÁTICA S/A.12/022543-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022555-7 HEDGE PARTICIPAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/022566-2 MARCELO BRAGA DE ALENCAR ME.12/022574-3 MAISON ELITE NOIVAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/022598-0 GTC SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/022612-0 FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENÇO FERREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/022638-3 ELÉTRICA ARAUJO COMERCIAL LTDA ME.PROCURAÇÃO: 12/022639-1 ELÉTRICA ARAUJO COMERCIAL LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/022766-5 ITEC INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTO-



RIA S/A.12/022769-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022785-1 LIDUINA GALENO DE CARVALHO MACHADO-ME.ALTERACAO: 12/022797-5 JOSEBIAS PEREIRA DE ARAUJO ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022803-3 MARCELO OLIVEIRA GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022805-0 PANIFICADORA E CONFEITARIA JOAO E MARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/022806-8 PAPA SINGANE DIAW RESTAURANTE - ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022807-6 PAPA SINGANE DIAW ME.ALTERACAO: 12/022808-4 HORIZON ESCOLA INTERNACIONAL DE LINGUAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022810-6 JOSEBIAS PEREIRA DE ARAUJO E CIA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/022814-9 JCVG PARTICIPAÇÕES S.A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022835-1 PERFIL IMOBILIARIA LTDA ME.12/022838-6 ALLIANCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME.12/022841-6 META CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.12/022843-2 FMR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA-ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/022845-9 CTIS TECNOLOGIA S.A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022917-0 LE LIS CABELO E MAQUIAGEM LTDA.12/022921-8.12/022936-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/022943-9 MARILÂNDIA SOARES SOUZA LIMA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/022944-7 LMT REPRESENTAÇÕES LTDA ME.12/022952-8.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/022973-0 NBS CRED SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.12/022976-5.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/022996-0 A & C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.12/023012-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023016-0 JP DERIZ CONSTRUÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/023023-2 JULIO CESAR RODRIGUES DE MOURA 47793821149 ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023035-6 COMERCIAL DE ALIMENTOS CVE EIRELI.12/023072-0.EMPRESÁRIO: 12/023085-2 L.F.DE OLIVEIRA ARMARINHO.ALTERACAO: 12/023115-8 EDERSON ALVES DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/023155-7 RIOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/023157-3 BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: 12/023158-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/023159-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/023160-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/023161-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/023162-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/023163-8 BANCO DO BRASIL S.A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023164-6 MA BROKERS DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.12/023181-6.12/023186-7.12/023194-8.12/023195-6.12/023198-0 REDE SHEKINAH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023207-3 RK ENGENHARIA LTDA .12/023216-2.ALTERACAO: 12/023246-4 EMBO PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA .SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/023276-6 BR FERRO MINERAÇÃO S.A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/023277-4 AMAURI LEITE GANDINE - ME.12/023303-7.12/023321-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023362-2 J. RIBEIRO LIMA REFEIÇÕES.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023376-2 BANANA ICE SOVETERIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023377-0 ANA SOLANGE CRISTINA DE SOUZA BARROS ME .COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/023394-0 COOPERATIVA DE TRABALHO E HAB. DOS TRAB. EM TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023395-9 COOPERATIVA DE TRABALHO E HAB. DOS TRAB. EM TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.12/023396-7 COOPERATIVA DE TRABALHO E HAB. DOS TRAB. EM TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023397-5 ESPAÇO DA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023414-9 B & A REPRESENTAÇÕES LTDA .ALTERACAO: 12/023434-3 BVF SERVIÇOS DE ACABAMENTOS LTDA ME .EMPRESÁRIO: 12/023441-6 ARTHUR ROMERO ARAUJO DA SILVA 00831508116 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023447-5 J. GONÇALVES DE OLIVEIRA .EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023530-7 COMERCIAL DE ALIMENTOS MIL EIRELI.12/023535-8.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023544-7 TALENTO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023548-0 DIR COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/023557-9 F & ROCHA SUPER TROCA LTDA-ME.12/023609-5 PRAIA BRASILIA MODA ESPORTIVA LTDA ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/023628-1 COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF - COOPERFIM.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023630-3 GPF SERVIÇOS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/023631-1 FORMATUS ENGENHARIA LTDA EPP.12/023639-7.12/023657-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023679-6 FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOZO PEREIRA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/023687-7 START TELECOM LTDA.12/023692-3.PROCURA-

CAO: 12/023698-2 ATP - ATIVIDADES FÍSICAS LTDA.ALTERACAO: 12/023715-6 PARTHENON PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/023726-1 BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/023727-0 BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.12/023728-8 BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023732-6 PROMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.12/023765-2 SERMEDH SERVIÇOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA .EMPRESÁRIO: 12/023771-7 ANTONIO NILSON SOARES DA CONCEICAO 01206434139 .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023772-5 ANTONIO NILSON SOARES DA CONCEIÇÃO EIRELI.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023791-1 DELPHI CAR LTDA ME.12/023827-6.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/023828-4 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023837-3 JFL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO SPE LTDA.12/023839-0 SATÉLITE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023852-7 L G V MAGALHAES.EXTINCAO/DISTRATO: 12/023865-9 DENIZE CONCEIÇÃO SOUSA 72554029172 ME.ALTERACAO: 12/023869-1 ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DA COSTA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023870-5 FLORA CAMPO VERDE COMERCIO DE PLANTAS LTDA ME.12/023873-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023886-1 ADIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/023889-6 LOPES COMERCIO E SERVIÇO DE PEÇAS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/023890-0 OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A SPE.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/023892-6 TELBRAZ SERVICE LTDA.EMPRESÁRIO: 12/023915-9 NADIA GOMES DE LIMA SANTOS - ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023917-5 CONVENIÊNCIA E LANCHONETE PIT STOP LTDA.ALTERACAO: 12/023920-5 ARAUJO NAFE EMBALAGENS LTDA.12/023926-4 SETA SETE SERVIÇOS DE GESTAO E CONSULTORIA LTDA.12/023936-1 VIDRAÇARIA DO PARANOÁ LTDA-ME.12/023939-6 BOSCATO E BOSCATO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.12/023949-3 CONSTRUTORA OURO BRANCO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/023959-0 WILKERSON DE OLIVEIRA CONCEICAO 09425992762 ME.12/023970-1 ANTONIO AGUIAR AZEVEDO ME.12/023984-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/023996-5 JEFFERSON SOARES SANTANA - MECANICA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/023999-0 FOTON INFORMÁTICA S.A.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024055-6 SETAS TIAO AMANCIO DE OLIVEIRA ME .ALTERACAO: 12/024073-4 PAULO DE TARSO DA COSTA LEITE ME.12/024428-4.12/024430-6.12/024431-4.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024441-1 CJ SILVA & GOMES COMERCIO ATACADISTA DE CEREALIS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024452-7 ELAYNE ALVES ARAUJO FELIPE 06960840740 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/024453-5 ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA 82216045691 ME.ALTERACAO: 12/024454-3 MARCIO ELIZIO SILVA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/024455-1 MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA 77606680159 ME.12/024456-0 MARCEL PALHARES SAMPAIO 01616087102 ME.ALTERACAO: 12/024458-6 ALESSANDRO IPOLITO DE ASSIS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/024459-4 JULIO CESAR QUEIROZ SOUSA 82831394104 ME.12/024460-8 ELISANGELA SOUSA LIMA 87574810168 ME.ALTERACAO: 12/024461-6 RAFAEL GALLUF GURJAO 02123925144 ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/024462-4 BRASIDCON COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/024477-2 EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024479-9 CIRONO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/024487-0 ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024520-5 ROBSON ALVES DE ARAUJO ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/024530-2 ACADEMIA OKINAWA KARATE-DO KYOKAI LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024539-6 CORINA ALVES DO COUTO ME .SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024541-8 CAR MASTER ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME.12/024544-2 DEGUSTE QUALIDADE COMÉRCIO DE DOCES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/024549-3 ROBERTO OLINTO DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024551-5 NRLEGIS ASSESSORIA LTDA.ALTERACAO: 12/024556-6 MAIS TRANSPORTE E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.12/024563-9. 12/024564-7.12/024583-3.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024591-4 GALERIA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024595-7 TEREZINHA DAS GRAÇAS LIMA ME.12/024611-2.12/024626-0 WALTERCY SILVA OLIVEIRA - ME.12/024636-8 R. S. MARTINS ME.12/024643-0.PROCURACAO: 12/024644-9 MARIA DAS MERÇES BARBOSA DE OLIVEIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024650-3 PANORAMA CAPITAL EDITORA E SERVIÇOS LTDA.12/024654-6 GARCIA UTILIDADES DO LAR LTDA.12/024660-0 UPCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.ALTERACAO: 12/024670-8 MORAES JARDIM

PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.12/024673-2 PARAIBAS REVESTIMENTOS LTDA.12/024686-4 F & F CONFECÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024694-5 VALDEMILSON PEREIRA DE ALENCAR-ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024698-8 S & R ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/024704-6 QUALYT PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024713-5 MORAIS MIRANDA COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/024715-1 ELO IMPERMEABILIZANTES LTDA.12/024722-4 PÃO SUPER PÃO PANIFICADORA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024747-0 STUDIO DENTAL CARATINGA LTDA.ALTERACAO: 12/024769-0 SUCESSO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA ME.12/024772-0 EMERGO BRAZIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA .12/024782-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024787-9 LUCIANA LUSTOSA ODONTOLOGIA LTDA.ALTERACAO: 12/024788-7 TRIER ENGENHARIA LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/024789-5 TRIER ENGENHARIA LTDA.12/024797-6.12/024798-4.ALTERACAO: 12/024821-2 SISTEMA DE SEGURANÇA CIVIL E SERVIÇOS NO DF LTDA-ME..12/024842-5 J & R AR CONDICIONADO E REFORMAS EM GERAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/024846-8 J.P.GUIMARAES MECANICA ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/024850-6 COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PÚBLICOS DO DF.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/024851-4 BSB MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024853-0 JATOBÁ ENGENHARIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024855-7 JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE URBANO 150.725.761-91 ME.12/024857-3.12/024858-1.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/024861-1 SB ASSISTENCIA VETERINARIA LTDA.12/024863-8 DROGARIA WR EIRELI ME .12/024875-1.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/024876-0 COOPERATIVA HABITACIONAL OURO BRANCO- COOPHOB.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024877-8 JOANA PEREIRA DE ALMEIDA 24020060134ME.12/024894-8.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/024898-0 JR INSTALAÇÕES DE ANTENAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/024939-1 MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LEAL 87123460120 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/024940-5 LUSIMAR REGO DE SOUZA ME.12/024941-3 FRANCISCO CARLOS VENANCIO DE OLIVEIRA 53859545191 ME.12/024942-1 RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS 56479794320 ME.12/024943-0 ROSANA ANDRADE DE MORAES GOMES 75452995749 ME.12/024944-8 FLAVIA ARAUJO DA SILVA 02868553133 ME.12/024945-6 JOAO AMERICO MEZZETTI FILIPPI 98966081134 ME.ALTERACAO: 12/024946-4 STEFANI IDELSONSO CARDOSO 04348906181 ME.12/024947-2 ELEUSA DE ANDRADE 08681759191 ME.12/024948-0 MAISA GOMES DE OLIVEIRA ME.12/024949-9 CLAUDIA AMORIM AGUIAR 76338738334 ME.12/024950-2 MARIA JOSE DE SOUZA ME .12/024951-0 MARCELO GOMES CORDEIRO ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/024964-2 JSC CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/024981-2 JULIANA MARQUES FERNANDES RIBEIRO 68920202168 ME.12/024992-8.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/025008-0 PINEAL - SERVIÇOS DE PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA LTDA-MEPOTÊNCIA COMÉRCIO DE DOCES E EMBALAGENS LTDA ME.12/025010-1.12/025013-6.12/025021-7 ALL CELL - COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/025026-8 MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA ME.12/025028-4 LIDIANY MENDES COSTA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025029-2 DOUTOR REFORMAS SERVIÇOS E REFORMAS EM IMOVEIS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/025062-4 EXATTA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA.12/025067-5.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/025077-2 UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/025085-3 POLIEDUC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA EDUCAÇÃO S/A.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025087-0 + X ARQUITETURA E INTERIORES EIRELI.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025097-7 ENGC CONSTRUTORA CIVIL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/025108-6 JONATAS MADEIRA E SILVA ME.12/025123-0 POLLYANA RAFAEL SANTOS .12/025124-8 LUIZ GOMES CORREA 37710346120.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025125-6 LUIZ GOMES CORREA EIRELI ME.12/025147-7.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/025156-6 MK PANIFICADORA & LANCHONETE LTDA .EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025165-5 EDINA MARIA FERREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/025167-1 SOLER REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025176-0 ARIATA FARIA 00627738109 ME.12/025179-5.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025180-9 PANIFICADORA CONFETARIA E SUPERMERCADO POPULAR ME.12/025184-1 CORPORE BR -GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/025220-1 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025222-8 JC ARTIGOS DE PAPELARIA E ENCADERNAÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025224-4 DANIELE DA SILVA AMARO RIBEIRO 92286488134 ME.12/025225-2 DEBORA PINTO LIMA CUNHA 00669863114 ME.12/025226-0 PAULO

HENRIQUE LUCENA LIMA 04316864165 ME.12/025227-9 RAFAELA FERREIRA DE FREITAS 06575329675 ME.ALTERACAO: 12/025228-7 RAYANE CRISTINA DA SILVA ME.12/025229-5 SILVANA DI MAIO ANDRADE SANTIAGO ME.12/025232-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025238-4 SORVETERIA Q MELL LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025253-8 CENTRO DE ESTETICA SHIRLEY LTDA ME.ALTERACAO: 12/025255-4 HL ARMÁRIOS E COZINHAS LTDA-EPP.12/025260-0 ELETRONICA MJ E PEÇAS LTDA ME.12/025267-8 TAGUA-TECH INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025272-4 LORENNIA PEREIRA DA SILVA DIAS.12/025276-7 MARIA MISIANE PEREIRA DE SOUSA .ALTERACAO: 12/025278-3 SS NASCIMENTO PIZZARIA - ME.12/025291-0 MARIA MARTHA DE OLIVEIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025292-9 ERTEX CONFECÇÕES LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025308-9 LAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/025310-0 W DE OLIVEIRA DA SILVA FERRO VELHO-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025311-9 DESIGN COSMETICOS E VARIÉDADES LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/025314-3 EDITAL PUBLICIDADE EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025327-5 S&E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.12/025337-2 TORRA E TORRA ELETRONICOS LTDA ME.12/025340-2 CONCEITOS - ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/025344-5 LUCIENE FREIRE DA CRUZ ME.12/025345-3 LUCIA MELO DA SILVA 68298404734 ME.12/025346-1 FRANCINEIDE GOMES DA SILVA ME.12/025347-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025350-0 SPACE BAR SERVIÇOS EM EVENTOS LTDA - ME.12/025353-4 CASA DAS DIVISÓRIAS, FORROS E GESSOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025354-2 L B DO AMARAL CASA DAS DIVISÓRIAS ME.12/025363-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025365-8 CRISTIANE B RODRIGUES ME.12/025371-2.12/025372-0. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025373-9 ISAN MIRTES ESCOLA DE MODELAGEM CORTE, COSTURA E ATELIE LTDA.12/025374-7.12/025375-5 V & V COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025381-0 R TOMAZ DE AQUINO MERCADO ME.12/025382-8 R T DE AQUINO MERCADO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025383-6 ET DE AQUINO MERCADO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025388-7 CLINICA PSICOLOGICA SUPPORT LTDA.ALTERACAO: 12/025397-6 ESTUDIO JAZZ LTDA-ME.EMANCIPACAO: 12/025400-0 WA RESTAURANTE E LANCHONETE MISTURA MINEIRA LTDA-ME.ALTERACAO: 12/025402-6 CIRURGICAL MEDIC COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025405-0 DJ DISTRIBUIDORA DE JORNALS E REVISTAS LTDA-ME.ALTERACAO: 12/025410-7 SUPER MAQUINA MECANICA E ELETRICA LTDA ME.12/025411-5 OSALIO & RAMOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.12/025413-1 CURCIO E RIBEIRO REPRESENTAÇÕES E SISTEMA DE INFORMACAO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/025422-0 ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025423-9 LLG CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025425-5 JOSE PAZ BEZERRA -ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025429-8 CASA NOVA MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025435-2 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ADRIAN'S LTDA.EMPRESÁRIO: 12/025448-4 TANIA MARIA CASTELO BRANCO.12/025450-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025459-0 LUCIVALDO RODRIGUES DE JESUS 97553867187 ME.ALTERACAO: 12/025460-3 VALDEMIR ESTEVES OTONI ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025461-1 JULIANE DE OLIVEIRA SOUSA 87748061220 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025465-4 REALITY MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME.ALTERACAO: 12/025467-0 WMS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA ME.12/025470-0 CET - CENTRO EDUCACIONAL TAGUATINGA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025477-8 MARIA YOLANDA DE SOUZA CARVALHO 49280678787 ME .12/025484-0 DAMIAO MARTINS DA SILVA 00801311152 ME.ALTERACAO: 12/025492-1 LIZONEIDE TEIXEIRA BATISTA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025493-0 REJANE BORGES FERNANDES 89338863115 ME.ALTERACAO: 12/025494-8 ANDERSON PALMEIRA CRUZ LIMA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025503-0 MON DOCTEUR ODONTOLOGIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025505-7 VALDIR SOARES DOS SANTOS ME.ALTERACAO: 12/025506-5 ANTONIO BRITO DA SILVA 08200459268 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025516-2 PH CASA DA PICK-UP SOM E ACESSORIOS LTDA.12/025518-9.EMPRESÁRIO: 12/025529-4 HILTON BATISTA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025541-3 DEPOSITO DE GÁS IDEAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/025545-6 REINALDO DOS SANTOS MOTA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025554-5 FLAVIO DE SOUSA LABRES.12/025584-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025585-5 DESIGN FABRICA E COMERCIO DE ARMARIOS E COZINHAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025587-1 JUCIER & DEMONTIÉ CABELEIREIRO E PERFUMARIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/025591-0 M. S DE CARVALHO - COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME.12/025593-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/025594-4 B & J - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.12/025595-2.12/025602-9.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025604-5 RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO DE

OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025606-1 MFC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME.12/025612-6 IMUNOTECH SISTEMAS DIAGNOSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.12/025618-5 INSTITUTO VÉRTEBRA - NEUROCIRURGIA E CIRURGIA DA COLUNA VERTEBRAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/025619-3 RIVALDO SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025622-3 DOMINGAS SANTOS DE CASTRO .ALTERACAO: 12/025624-0 FRANCISCA ANTONIA DE SOUSA QUARESMA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/025625-8 IVANILTON DE SOUSA ALVES 73274445134 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025627-4 AMPLA IMAGEM COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.12/025628-2 CLINICA CARLOS SABINO LTDA.12/025629-0 L & F LAVANDERIA LTDA ME.12/025637-1.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/025646-0 PORTAL FUTURUM EDUCATIVO S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025656-8 PORTO REAL ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA-ME.COOPERATIVA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/025658-4 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTICA DO TRABALHO E DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO LTDA - SICOOB CREDIJUSTRA.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/025659-2 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DA JUSTICA DO TRABALHO E DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO LTDA - SICOOB CREDIJUSTRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025662-2 OLIVEIRA & SOUZA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/025684-3 JEOVANE DE JESUS 00679725199 ME.12/025685-1 CLAUDIA CARDOSO DA SILVA 59894458149 ME.12/025686-0 MARIA DAS NEVES FREITAS ME.12/025687-8 U. G. DE ALMEIDA ME.12/025688-6 LUIZ CARLOS VIEIRA 17374589859 ME.12/025690-8.12/025691-6.12/025693-2 ALEXANDRE SOARES DO NASCIMENTO FERREIRA 99068303104 ME.12/025708-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/025709-2 HERMON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025710-6 BE SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/025712-2 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/025715-7 AUTO SOCORRO DAMIAO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/025723-8 WALTER CASAGRANDE GOUVEIA BEZERRA.12/025738-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026109-0 UP FOMENTO MERCANTIL LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026114-6 SIRRÊMAI SON MODAS E UTILIDADES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026115-4 ROBSON RIBEIRO DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026130-8 REVISTARIA ARAUJO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/026138-3 FLAVIO RODRIGUES NUNES ME.12/026142-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026143-0 SUPER VAREJÃO CENTRAL BRASIL LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/026155-3 JOSÉ DE ASSIS ARAUJO CARVALHO ME.12/026156-1 SIMONE APARECIDA DE BRITO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026159-6 DENNEY CURSO DE IDIOMAS LTDA .ALTERACAO: 12/026161-8 IDEAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026162-6 ML GROUP PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026166-9 STRIKER BAR RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/026167-7 STRIKER BAR RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.12/026168-5 STRIKER BAR RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.12/026169-3.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/026170-7 AMERICEL S/A.12/026171-5 AMERICEL S/A.12/026172-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026173-1 VOIPBSB TELEFONIA IP LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/026188-0 MARIA CLAUDIA DOS SANTOS ROSA ANDRADE ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026189-8 MASTER CENTRO DE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026192-8 F & T GAS LTDA ME.PROCURACAO: 12/026193-6 GRÁFICA E ENCADERNADORA SANGER LTDA ME.12/026194-4 GRÁFICA E ENCADERNADORA SANGER LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026197-9 RD TEODORO LIMA EIRELI.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: PROCURACAO: 12/026199-5 TNL PCS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026203-7 PHOENIX PÃES E CONFEITARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026207-0 SOUZA COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA.ALTERACAO: 12/026214-2 M. B. R. ENGENHARIA LTDA.EMPRESÁRIO: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026233-9 J P FELICIANO PINTO ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/026244-4 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/026245-2 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026246-0 EMPORIO DO MINEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.12/026250-9.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/026253-3 COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/026254-1 COOPERATIVA HABITACIONAL CASA-

BELLA LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026256-8 VSBR COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.ALTERACAO: 12/026268-1 FHEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026272-0 CALOS JOSE DE MELO PASSOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026273-8 EXPANSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026275-4 GERALDO URBANO OLIVEIRA JUNIOR -ME .12/026286-0 WELLISON PEREIRA DE SOUZA 01259379116 ME .ALTERACAO: 12/026287-8 MARIA APARECIDA MARTINS 56112998149 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026288-6 CHIRLANY BRAZ DE SOUSA PAZ 34501428104 ME.12/026289-4.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/026290-8 HORIZONTE CAPITALIZAÇÃO S/A.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026309-2 AFVA ALIMENTACAO EIRELI.12/026314-9.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026321-1 INDIANA SEGUROS SA.PROCURACAO: 12/026322-0 INDIANA SEGUROS SA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026325-4 L. J. DOS SANTOS ME .PROCURACAO: 12/026326-2 L. J. DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026335-1 AZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/026339-4 BIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026342-4 PETRUS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/026343-2.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026348-3 NETWORKER TELECON INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/026350-5 TICIES PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.12/026351-3.ALTERACAO: 12/026352-1 APTUS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP.12/026355-6 DUBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/026360-2 TARANTELE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/026361-0 MARIA IRAIDES LOPES DA SILVA 12062456115 ME.ALTERACAO: 12/026363-7 LEONARDO EVANGELISTA MOREIRA ME.12/026364-5 RODRIGO MARTINS FERREIRA 84683724120 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026365-3 NILDA ANTONIA ENAS 31693989115 ME.ALTERACAO: 12/026367-0 WHILDSNEY ALVES PEREIRA ME.12/026368-8 FRANCISCO DE ASSIS LIMA DOS SANTOS ME.12/026369-6 ORDORCINO ALVES DE SOUZA 19676611115 ME.12/026370-0 MARIA JOSE ALVES DE MENEZES 89914767168 ME.12/026372-6 FRANCISCO ALAMO VIEIRA DA SILVA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026373-4 JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026375-0 PCA - CONSULTORIA E AVALIAÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026401-3 J.C. DE AZEVEDO NETA SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E ODONTOLOGIA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026408-0 DAYANE CARVALHO RODRIGUES 00182955176 ME.ALTERACAO: 12/026409-9 SIDMAR ALVES DA SILVA 87229420172 ME.12/026413-7 CLEMILSON DOS SANTOS CAMARA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026417-0 M H SERVIÇOS E EVENTOS DE RECEPÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026419-6 MARCIO ALBANO NEIVA MIRANDA ME.12/026433-1.12/026435-8 MARIA DE NAZARÉ MARQUES DE SOUZA ME.12/026452-8 CRISTINA FELIPE DA SILVA SANTOS 69831211120 ME .12/026464-1 ELISMAR ARAUJO DE OLIVEIRA -ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026468-4 PAULO CESAR & TATIELE COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E MERCADORIAS LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/026475-7 J K L SERVIÇOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026476-5 D & S ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.12/026478-1.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/026480-3 CAENGE S.A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026484-6 LG COMERCIO DE MODA LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026490-0 CFT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/026498-6 MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA 80384994172 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026501-0 GRAFICA BRINCO DE OURO LTDA ME.12/026502-8 SIAM COSMÉTICOS LTDA ME.12/026520-6 WIU TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.12/026521-4 SCUDERIA AUTOWEAR - PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/026522-2 ALEXANDRA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA 60098589172 ME.12/026524-9 MARIA DOS SANTOS GAUDENCIO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/026525-7 ROSA MARIA COSTA SOUSA 51683555368 ME.12/026526-5 FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA 89410831334 ME.12/026527-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026572-9 DONA ESTER SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/026573-7 JOSEFA JANAINA LOPES DE ARAUJO MECEARIA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026576-1 SHOW ROOM CAMA MESA E BANHO LTDA-ME.12/026579-6 MYSTIC PERFUMARIA LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/026593-1 RODRIGO FONSECA E MIRANDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/026595-8 GLM LOCAÇÃO DE CONTAINERS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME..EMPRESÁRIO: 12/026596-6 DAVID PATRICK FERREIRA DE PAULA 72208171187 ME.12/026598-2.COOPERATIVA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/026602-4 COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO



SISTEMA FIBRA LTDA CASAFIBRA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/026605-9 WILLIAM DA SILVA QUEIROZ 92927319120 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/026606-7 JAQUELINE LEITE DE OLIVEIRA 02294432142 ME.ALTERAÇÃO: 12/026607-5 FRANCISCO CARLOS PEREIRA FILHO 44464959172 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026621-0 SLENDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA -12/026625-3.12/026626-1.12/026630-0 NANODYNAMICS CONSULTORIA E INOVAÇÃO.EMPRESÁRIO: 12/026633-4 KELIS APARECIDA DE JESUS SILVA DAVI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026644-0 CLAUDIA D' PIL ESTETICA LTDA-ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026645-8 I.M.M CONTABILIDADE EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/026654-7 STILLUS COIFFEUR CABELEIREIROS LTDA-ME.12/026656-3.12/026658-0 CONTAUM CONTABILIDADE E AUDITORIAS MARQUES LTDA.12/026659-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026664-4 MARIA DAS MERES BARBOSA DA SILVA.ALTERAÇÃO: 12/026666-0 LUCIA HELENA RIBEIRO MOURA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026667-9 RIBEIRO RIBEIRO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/026676-8 VODANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/026677-6 VODANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/026680-6.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/026701-2 TATIANA BICUDO LEAL CUNHA ME.12/026703-9.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/026704-7 IRFASA S/A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO.12/026708-0.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026715-2 COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RECANTO BRASÍLIA EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/026719-5 ITA SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026722-5 H M DE MELO GONÇALVES TRANSPORTES.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/026727-6 ANTONER PEREIRA DA SILVA 64190404853 ME.12/026728-4 SILVIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS 55603769149 ME.12/026729-2 RUBENS ROBERTO DE SOUSA 42875919172 ME.ALTERAÇÃO: 12/026730-6 VALDECI DE LIMA SILVA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026734-9 FAP UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/026738-1 SEVILHA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/026740-3 F ALVES DE OLIVEIRA MERCARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026743-8 IDEALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026746-2 DROGARIA CENTER E VIDA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/026754-3 ANA PAULA DE LIMA CHIANCA ME .12/026755-1 V M DE ALMEIDA LANCHONETE 39848973168 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026757-8 INNOVATIVE ONCORAD LTDA.12/026758-6 FLS ENGENHARIA LTDA.12/026761-6.EMPRESÁRIO: 12/026764-0 A.M.F DE MATOS ENTULHOS COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/026766-7 A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA.12/026767-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026781-0 ANTONIA LUCINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO.12/026788-8.12/026794-2.12/026795-0 JEANNE AQUINO SUCUPIRA.ALTERAÇÃO: 12/026800-0 FRANCISCA DARCI AMORIM SOUSA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026805-1 AC & R EVENTOS E DIVULGAÇÕES CULTURAIS LTDA ME.12/026807-8.EMPRESÁRIO: 12/026810-8 RG LIMA CARTUCHOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026811-6 L & J CONSTRUÇÃO DE CASA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/026820-5 AGILLE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026827-2 MARCELA MANGILI MIRANDA.12/026829-9 K DA SILVA R DOS REIS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/026835-3 BAZAR DA JOAQUINA LTDA ME.12/026837-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026839-6 JOSÉ ELIAS DE SÁ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/026841-8 ALIANÇA TRANSPORTES LTDA ME.12/026843-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026844-2 WILSON CARDOSO COSTA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026848-5 W L S COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PORTAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/026850-7 PRADO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026851-5 SANTA FÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/026869-8 EXPRESSO CONTRU CENTER LTDA ME.12/026872-8 IMPORTS AUTHORITY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP.12/026873-6.12/026875-2 TREINOWEB SERVIÇOS DE SOFTWARES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/026883-3 ANTONIO EDUARDO LOPES 06044131300 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/026889-2 FENIX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA ME.12/026891-4 MRV PRIME DF I INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.12/026894-9.12/026898-1 FENIX COMÉRCIO DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA ME.12/026902-3 CASA DE COURO SATELITE LTDA.12/026903-1.12/026904-0 MONTEIRO E MARTINHO CONSTRUÇÕES LTDA ME.12/026905-8 BR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP.12/026906-6 WM PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ME.12/026909-0 EURIJAN PIMENTA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026918-0 WZ AGROPECUARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/026920-1 J DE SOUZA LIMA .ALTERAÇÃO: 12/026928-7 GABRIELLA SOUSA FERREIRA MARTINS ROSA - GABRIELLA IMÓVEIS ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026933-2 ISABELLY GOMES DE ARAUJO ABREU.12/026935-0 MARILUCI DA SILVA SANTOS COSTA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/026937-6 EDINILSON RODRIGUES OLIVEIRA 70284334120 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026942-2 DORNELAS VIANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/026943-0 F. DAS CHAGAS SOUSA.SOCIEDADE EM-

PRESÁRIA LIMITADA: 12/026945-7 BRASÍLIA CENTRO DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/026946-5 NELI DE FARIA E CIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/026956-2 ABADIO ALMEIDA DOS SANTOS.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/026958-9 MARIA LOURDES DE MENEZES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/026959-7 ELETROBAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E EMBALAGENS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA.12/026960-0 WMW COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA - ME .EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027033-1 VALOR IMOB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI.12/027034-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/027036-6 GALDINO E GALDINO OPERADORA LOGÍSTICA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/027038-2 BMJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.12/027040-4.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027049-8 AZEVEDO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.12/027051-0.CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: 12/027053-6 COSORCIO ARKIS ARS CONSULT LOTE 1.12/027054-4 COSORCIO ARKIS - ARS CONSULT LOTE 2.EMPRESÁRIO: 12/027056-0 GLEDISTONY DA SILVA FARIAS.ALTERAÇÃO: 12/027058-7 JULIENE CRISPIM DE ALMEIDA 78360218153 ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/027061-7 CAPELLA PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027062-5 COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS DA BOA LTDA ME.12/027063-3 HM SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA ME.12/027068-4 GRF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/027071-4 ABACUS NETWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.12/027077-3. EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/027078-1 ROSEMBERG ROBERTO CAMPOS ME.12/027079-0 JEAN CARLOS RIBEIRO ME.12/027084-6 MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES NASCIMENTO 21670455220 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/027085-4 KATIA DE LIMA RIBEIRO 90020324120 ME.ALTERAÇÃO: 12/027086-2 ERMELINDA NERIS FERREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/027088-9 NILL SERVIÇOS DE SERRALHERIA E REPAROS LTDA ME .EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027091-9 ANDERSON ROBERTO CAMARGOS DE OLIVEIRA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/027095-1 GLOBEX UTILIDADES S/A.12/027097-8 GLOBEX UTILIDADES S/A.12/027101-0.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/027103-6 JOSE ANTONIO DA SILVA 48400548787 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/027104-4 THEO SOARES DOS SANTOS 02456711106 ME.12/027105-2 ANTONIO GILVANDRO BEIJAMIM DOS SANTOS 02796006158 ME.12/027106-0 FRANCISCO DAS CHAGAS DELMIRO DE OLIVEIRA 81693737191 ME.12/027108-7 DELIA CARDOSO DE ARAUJO 27628531172 ME.12/027109-5 JOSE ARAUJO DA SILVA 26197189100 ME.ALTERAÇÃO: 12/027110-9 CLEUDIMAR MIRANDA MOTA 51584743387 ME.12/027111-7 HELENA RODRIGUES LEMOS ANDRADE ME.12/027112-5 LUCIANE COSMO BATISTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/027113-3 PLENA PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027117-6 L. C. PEREIRA DA SILVA.12/027124-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/027125-7 COZINHA CAPITU REFEIÇÕES COLETIVAS E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/027127-3 MELINA RANGEL OLIVEIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027137-0 PEREIRA E SILVA BAR E RESTAURANTE LTDA.ALTERAÇÃO: 12/027141-9 FREIRE & VENUTO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027142-7 TFCO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LIMITADA.ALTERAÇÃO: 12/027150-8 VILA XIS HAMBURGUEARIA E CHOPERIA LTDA ME.12/027151-6.EMPRESÁRIO: 12/027154-0 LEONARDO GARCIA SANTOS ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027155-9 JS COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027158-3 GABA INCORPORADORA LTDA EPP.12/027160-5.12/027162-1.12/027163-0 AGULHA MIX ARMARINHO E AVIAMENTOS LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027164-8 CHAVEIRO SANTOS E BORGES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/027167-2 POLI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.12/027170-2.12/027171-0 CM TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME.12/027173-7.12/027174-5 SANES MAIS COMERCIAL DE BRINDES E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.12/027176-1.12/027177-0 COOTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/027179-6 TAM - LINHAS AÉREAS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027180-0 BRASIL LIMPO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.12/027194-0 I2E CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027197-4 CORDEIRO E MARINHO MODA FEMININA E ACESSÓRIOS LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/027199-0 INFNOTLIS INFORMÁTICA LTDA ME.12/027208-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027209-1 VALNISE MARINHO DA COSTA .EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/027211-3 RELVA MARIA RABELO GONÇALVES - ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027218-0 PROBELA PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027225-3 FÁBIA GALVÃO COSTA MACHADO.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/027231-8 POLLIANA DE CASTRO PEDRO EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/027233-4 W DO CARMO ALMEIDA RESENDE PINTURA E REFORMA.ALTERAÇÃO: 12/027236-9 MÔNICA EVANGELISTA

DE ARAUJO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027237-7 RECICLASS RECLAGEM DE BORRACHA DO BRASIL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/027241-5 CINARA ABRANTES DE LIRA.12/027244-0 REINALDO AGUIAR DA SILVA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ANOTAÇÃO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/027246-6 BRB - BANCO DE BRASÍLIA.12/027247-4 BRB - BANCO DE BRASÍLIA.12/027248-2 BRB - BANCO DE BRASÍLIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027249-0 TREEBOI COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027254-7 NIASÉ RIBEIRO DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/027259-8 WN COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/027263-6 GW CAR VEÍCULOS LTDA-ME.12/027264-4 REPASA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/027265-2 SAVASSI ENGENHARIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/A.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA: 12/027266-0 HC COMBUSTÍVEIS S/A.12/027267-9 HC PNEUS S/A.12/027268-7 HC CONSTRUTORA S/A.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/027269-5 HC PEÇAS S/A.12/027270-9.12/027271-7.12/027272-5 TERRAFORTE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/A.12/027274-1 MIAMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027275-0 JMA COMÉRCIO DE CHINELOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/027279-2 THIAGO ANDRES DELUNARDO ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/027280-6 TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES.12/027286-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027297-0 DF IMOB CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA.12/027299-7.ALTERAÇÃO: 12/027308-0 NAST 2 COMÉRCIO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027316-0 CONSUELO DE O. FERNANDEZ COMÉRCIO DE JOIAS BIJUTERIA E ACESSÓRIOS DE FESTAS.12/027318-7.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/027320-9 LILIA PRESENTES EIRELI.12/027322-5 D'GUSTE RESTAURANTE EIRELI.12/027327-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/027329-2 X.F.S. COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/027332-2 VICTOR EMANUEL PEREZ JIMENEZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027334-9 SOLUÇÃO INTERNET TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA-ME.12/027336-5.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027344-6 SICNIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CELULARES E INFORMÁTICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/027346-2 MARIA ROSA DE CASTRO OLIVEIRA.ALTERAÇÃO: 12/027348-9 MAURO REGOS RANSOLIM ME.12/027349-7 FABIO CONDE MEIRELES ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027350-0 FABIO CONDE MEIRELES ERELI ME.ALTERAÇÃO: 12/027351-9 A.A. DA SILVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027352-7 ROSA INFORMÁTICA LTDA ME .12/027357-8.12/027358-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027359-4 DISK BEBIDAS ZERO GRAU COMÉRCIO LTDA ME.12/027360-8 BRASÍLIA TONER LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/027363-2 C. PEREIRA ROCHA ME.12/027364-0 WEILER GONÇALVES MONTEIRO JUNIOR 60547774168 ME.12/027365-9 JOSE NILMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO ME.12/027366-7 ANTONIO CARLOS EVANGELISTA 18376568191 ME.12/027367-5 EDSON DA SILVA SANTOS FILHO 33535060125 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/027368-3 AGNALDO BRANDAO DE SOUSA 98486810191 ME.ALTERAÇÃO: 12/027369-1 FABIO PRESTES DA ROSA 05729399650 ME.12/027370-5 ELZA FERREIRA DA SILVA ME.12/027371-3 MARTA MARIA DOS SANTOS CASTELO BRANCO 65918312153 ME.12/027372-1 IZAIAS RODRIGUES DIAS 35481234491 ME.12/027373-0 JOSÉ ALEXANDRE ALVES ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027378-0 MARCELA MICHELLE BAGLI DA SILVA SANT ANNA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/027380-2 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/027381-0 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/027382-9 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/027386-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/027387-0 SANTOS & ASSIS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/027388-8 DESIGNIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.12/027389-6.12/027390-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027393-4 J F T PIRES FRIOS.12/027395-0 V T DE ALMEIDA LANCHONETE.ALTERAÇÃO: 12/027397-7 RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ASSUNÇÃO ART MOVEIS ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027399-3 LUIZ CARLOS GRUNDLER JUNIOR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/027401-9 CORES & FORMAS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA ME.12/027405-1.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/027406-0 M DE O NOVAIS ME.12/027408-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURADORIA: 12/027410-8 MDA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP.ALTERAÇÃO: 12/027411-6 MDA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP.12/027414-0 ESPAÇO EQUILÍBRIO CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/027418-3 FREDDI AUTO PEÇAS USADAS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/027420-5 ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/027423-0 DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/027425-6 TORNOMINAS BRASÍLIA LTDA .EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/027430-2 BARBARA MARRA BANDEIRA ME.12/027432-9

ANTONIO AUGUSTO COELHO ME.ALTERACAO: 12/027433-7
HERALDO MENDES DA SILVA AGROPECUARIA -
ME.12/027434-5.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA:
12/027436-1 FLAGAPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.SOCIEDADE ANONIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/027441-8 AMERICEL S/A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027443-4 QUATRO PONTO ZERO CONFECOES LTDA ME.12/027446-9 ADF SO GRAOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EPP.12/027447-7 SIA RODAS LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027450-7 ROBERTO PINTO PEREIRA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027455-8 MANZA CONSTRUTORA E AMBIENTES PLANEJADOS LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027460-4 V. S PORTELA ELETRONICOS.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027467-1 DROGARIA DO JAIME LTDA EEP.SOCIEDADE ANONIMA FECHADA: ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/027472-8 RIO VERDE ENERGIA S/A.12/027473-6 RIO VERDE ENERGIA S/A.12/027474-4 RIO VERDE ENERGIA S/A.12/027475-2 RIO VERDE ENERGIA S/A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027488-4 CONCEITO ARQUITETURA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027489-2 PROSPEKTAR CONSULTORIA CIENTIFICA E TECNOLÓGICA LTDA.EMPRESARIO: 12/027494-9 ERICA FRANCISCA DE JESUS ARAUJO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027496-5 M3 LANTERNAGEM E PINTURA DE VEICULOS LTDA ME.12/027498-1.12/027499-0.EMPRESARIO: 12/027500-7 SILVIA REGINA DE OLIVEIRA-ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027501-5 UNI 12 EMPRENDIMENTOS DIGITAIS LTDA.ALTERACAO: 12/027505-8 GELSON VITOR SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/027511-2 BSLUX ENGENHARIA LTDA.ALTERACAO: 12/027512-0 FERREIRA & AGUIAR COMERCIO DE BATERIAS E PECAS LTDA-ME.12/027513-9 CICERUS SERVICOS DE BUFFET LTDA-ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027516-3 NATASHA RODRIGUES RAULINO CONFECOES.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/027521-0 WS COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA.12/027524-4 SMART BUSINESS PARTICIPACOES LTDA.ALTERACAO: 12/027526-0 SEDAG CONSTRUÇÕES, PROJETOS TELEFONIA, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/027539-2 PAULO ROBERTO SIMEAO JUNIOR ME.12/027540-6 BRUNO SIMAO DE FREITAS ME.12/027541-4 NILSON NAOKI YOSHIHARA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027542-2 JD TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027549-0 T & L PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELLEMPRESARIO: ALTERACAO: 12/027552-0 GUSTAVO MACEDO SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/027556-2 ATALAH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP.12/027558-9.12/027559-7.12/027560-0 CENTRO NEURO-CARDIOLÓGICO DE BRASILIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027562-7 TRIP2GETHER TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA.12/027563-5.12/027568-6.ALTERACAO: 12/027570-8 MANIA DO BEBE COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA -ME.EMPRESARIO: 12/027581-3 RAFFAEL RZZANTE VIEIRA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027583-0 SENS PROMOÇÕES EVENTOS E TURISMO LTDA.ALTERACAO: 12/027587-2 CAPITAL BARRICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME .EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027590-2 CARLITO OLIVEIRA VIEIRA.12/027592-9 J. H. DA SILVA SERVICOS DE INFORMATICA.12/027596-1.12/027597-0 J.C DOS SANTOS LANCHONETE .12/027599-6 FABIO MOTA RIBEIRO.12/027601-1.ALTERACAO: 12/027604-6 FRANCINEUMA GOMES DE OLIVEIRA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027605-4 FRANCINEUMA GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027606-2 GIBRALTA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A .12/027610-0 CIDADE JARDIM INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027613-5 LILIA MARIA DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/027616-0 A CASA DA LUZ VERMELHA GALERIA DE ARTE LTDA.12/027618-6.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/027620-8 PIX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELLEMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027626-7 PREMIUM ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.ALTERACAO: 12/027632-1 FABRIQUINHA INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA ME.12/027633-0 NAYPE SERVICOS DE PUBLICIDADE E MARKETING E CONSULTORIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027635-6 MINAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.12/027642-9.ALTERACAO: 12/027645-3 WMG COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027646-1 LOJA OURO EVENTOS E MARKETING LTDA.ALTERACAO: 12/027652-6 MARQUES COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.EMPRESARIO: 12/027653-4 ROSILDA ANTONIA DE OLIVEIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027654-2 PRISCILA LORENA CODAM BASTOS BRITO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027658-5 ESCALADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA .EMPRESA PUBLICA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/027662-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/027663-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/027664-0 S. DA S. SOUZA SERVICOS DE DECORACAO E REVESTIMENTO 68927215168 ME.SOCIEDADE

EMPRESARIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/027665-8 INCOBRAS - INDUSTRIA BRASILENSE DE ARTIGOS DE FESTA E EMBALAGENS LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027677-1 LENIVALDA SILVA DE ARAUJO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027684-4 MAIA & SANTANA BATATARIA LTDA EPP.12/027687-9 COMERCIAL DE ALIMENTOS CACIQUE LTDA EPP.12/027688-7 COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA EPP.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027689-5 EDILSON JOSE DE SA CESAR.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027692-5 ANDRE PEREIRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECOES LTDA.12/027695-0 DFRANCO - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - ME.12/027697-6 TAMSSF CEREALIS DO BRASIL LTDA ME.12/027698-4.12/027701-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027702-6 RESTAURANTE TAI SUSHI LTDA.EMPRESARIO: 12/027704-2 LUZIVIANA SANTANA MARTINS.12/027706-9 MELINA FIRMO RIBEIRO .ALTERACAO: 12/027708-5 MIGUEL SOUZA DOS REIS 28173929149 ME.12/027710-7.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027712-3 D.H. DE OLIVEIRA SUPERMERCADO EIRELI.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027716-6 LOUREIRO CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027720-4 WAGNER DA CONCEICAO .12/027722-0 GILMAR JOSE SIQUEIRA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/027724-7 TECHNO & DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA.12/027728-0.12/027729-8.ALTERACAO: 12/027731-0 DF DEPÓSITO DE GAS LTDA ME.EMPRESARIO: 12/027732-8 MILTON LEITE TOSTA 03042503844 ME.12/027733-6 FREDSON DA SILVA COELHO 72734280191 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027734-4 EDUARDO FIX 64556557100 ME.ALTERACAO: 12/027736-0 JOACI BECKMAN BEZERRA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027737-9 JULIANA RICARDO PEREIRA 02257334124 ME.12/027738-7 PALMIRA SAVIA DOS SANTOS TELLES 71176179187 ME.ALTERACAO: 12/027739-5 JOSE GOMES DA SILVA FILHO 11339608120 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027740-9 ALYSSON DE CARVALHO PINHEIRO LAGO 01304695646 ME.12/027741-7 MARIA GILDEMIR DA SILVA 83389954104 ME.ALTERACAO: 12/027742-5 MISTERLANE EVANGELISTA FERREIRA 00742798585 ME.12/027743-3 EVANDRO JUNIO BORBA DE ARAUJO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027744-1 BOMBONIERE DEDOS DE MEL LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/027745-0 RAUL PRESTACAO DE SERVICOS DE TORNEADORA LTDA.12/027747-6 VERSIANI ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES E ALIMENTOS LTDA.12/027749-2.EMPRESARIO: 12/027751-4 W. E. F. FIGUEIRAS COMUNICACAO .SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027753-0 STYLLO TECNOLOGIA DE ATIVOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME.ALTERACAO: 12/027754-9 3WS COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027757-3 NOVA BAGAGGIO LTDA.12/027759-0 NOVA SONHO DOS PÉS LTDA.12/027765-4.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027767-0 JC PARACATU REFEIÇÕES LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027773-5 A. GERALDO P. MAIA JUNIOR.ALTERACAO: 12/027779-4 NIZOLIA OLIVEIRA DE JESUS 65480813587 ME.12/027780-8 NELSA GONÇALVES DA CRUZ 28002822153 ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027783-2 VERSAR CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA LTDA.ALTERACAO: 12/027784-0 VIBRA ATIVIDADES DESPORTIVAS LTDA-ME.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/027785-9 ECSSUS PRIME FRAGANCIAS LTDA-ME.ALTERACAO: 12/027786-7 ARCANJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027787-5 ANTONIO DE SOUZA COMERCIO DE BAR .SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027789-1 FERTVITA - CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA DE BRASÍLIA LTDA.12/027793-0.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027798-0 MARIA AMILCAR DE LIMA DE LUNA FREIRE.12/027801-4.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/027807-3 B.M.D CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027809-0 PAMPA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.12/027812-0 MRK CONSTRUÇÕES LTDA EPP.12/027814-6 AGRICARNE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP.12/027822-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027824-3 DYCK SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS LTDA.ALTERACAO: 12/027827-8 RAFA LATINO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MARKETING LTDA.12/027829-4 H. T. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EPP.SOCIEDADE ANONIMA FECHADA: 12/027833-2 HABITAT EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A.12/027834-0.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027839-1 JOSE GOMES PAIVA .EMPRESA PUBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/027842-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/027848-0 EDMAR VILELA - EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/027853-7 EDVAN ALBINO DO NASCIMENTO 49186205153 - ME.12/027855-3 MANACESAR ROSA FERREIRA 25906224149 ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027856-1 LABORÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.12/027857-0.12/027863-4 JGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.EMPRESARIO: 12/027865-0 PEDRO FERREIRA DAMASCENO NETO 18303510100 ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027869-3 FUNPLAY COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI.12/027871-5 WORK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI-

CIOS EIRELLEMPRESARIO: ALTERACAO: 12/027872-3 MARIA CELIA GONCALVES DE PAULA ME .SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/027874-0 MJS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.12/027878-2.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027884-7 MARIA DE OLIVEIRA PINTO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/027891-0 DROGARIA MENEZES E LOPES LTDA.SOCIEDADE ANONIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027893-6 VILLAS BOAS PARTICIPACOES S/A.12/027896-0.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/027900-2 ELVAS PEREIRA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027903-7 GUARALÍDER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027907-0 M A LABECCA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027910-0 SERVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME.12/027913-4 OUTCON TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS E FINANÇAS LTDA.12/027914-2.12/027917-7 MULTIFREIRES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.12/027929-0 WS ELETRODOMESTICOS LTDA.EMPRESARIO: 12/027930-4 GILBERTO SHINICHI ARAKI ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/027932-0 INDAÍÁ - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027934-7 JUNIEBERSON PEREIRA CIRIANO.12/027936-3 A. C. V. DE L. C. MIRANDA SERVIÇOS DE ARQUITETURA.12/027942-8 WEDDER CARLOS RODRIGUES - SERVICOS DE TORNEADORA.12/027945-2.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027946-0 NET BRASÍLIA LTDA.SOCIEDADE ANONIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/027948-7 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A..12/027949-5 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A..EMPRESA PUBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/027953-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/027954-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/027955-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/027956-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/027958-4.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/027965-7 H. A. LO. CAÇÃO E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA - EPP.12/027969-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027974-6 BRUNO E DIJELSON COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.ALTERACAO: 12/027976-2 MV HIDROJET LIMPA FOSSA E REFORMAS DE EDIFICACOES LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/027977-0 SINTONIA DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA .ALTERACAO: 12/027979-7 LA FIERI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA EPP.12/027980-0 BRXNQ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/027987-8.12/027990-8.12/027992-4.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028003-5 MARIA IVANETI TONTINI DELL SERVIÇOS.ALTERACAO: 12/028007-8 KENIA REGINA RODRIGUES NAVES.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028010-8 SALDANHA COMERCIO E SERVIÇOS DE PNEUS E RODAS LTDA.12/028011-6 BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.EMPRESARIO: 12/028013-2 MARINALVA SOUZA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028014-0 FRIO AR CONDICIONADO LTDA EPP.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028016-7 FERNANDA MARTINS DE SOUZA.SOCIEDADE ANONIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/028019-1 BRASIL TELECOM S/A.PROCURACAO: 12/028020-5 BRASIL TELECOM S/A.12/028025-6.12/028028-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028029-9 FEMAR COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA-EPP.12/028030-2 CLAUDINO COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA EPP.12/028031-0 FERREIRA E LIMA PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA-EPP.12/028033-7 CASA LOTÉRICA REAL FORTUNA LTDA ME.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028037-0 FRANCISCA EDNA B NERI MODA INFANTIL ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028039-6 DIOGO L PINTO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028042-6 PANIFICADORA E CONFEITARIA LLX LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028044-2 BSB FORMAS CONSTRUÇÕES LTDA.EMPRESARIO: 12/028052-3 CLEUZILENE NILO DE MELO COSTA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028054-0 MIRANDA CRISTINO & MICHELLE LTDA ME.12/028058-2.12/028059-0.EMPRESARIO: 12/028060-4 ISAIAS DE OLIVEIRA 09687777168.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028061-2 M & A SUPERMERCADO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028062-0 VERAS SANTOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.12/028064-7 GULES E ARRUDA BOUTIQUE LTDA.ALTERACAO: 12/028077-9 MADEIREIRA DOM BOSCO LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028080-9 SORAIA NUNES PARRINI SOARES.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028084-1 SARTORY INFORMATICA LTDA.SOCIEDADE ANONIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/028086-8 HC PNEUS S/A.12/028095-7 HC PECAS S/A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028101-5 MOTO POINT COMERCIO E SERVIÇOS DE VEICULOS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028104-0 PIZZARIA & PAMONHARIA MINEIRA EIRELLEMPRESARIO: 12/028106-6 GLÊNIO OLIVEIRA TEIXEIRA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028111-2 TOP GESTAO EMPRESARIAL SERVIÇOS EM LOGISTICA LTDA.12/028113-9.12/028114-7.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028120-1 JORGE DE JESUS 02061665160 ME.12/028122-8 KAREN FRANÇA DA SILVA 74153820130 ME.ALTERACAO: 12/028123-6 JOSE AROLD DA SILVA 42763665349 ME.12/028124-4 KARINA DE FREITAS GOMES ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028125-2 LARISSA ROCHA DOS



SANTOS 03953510142 ME.ALTERACAO: 12/028126-0 ELZICLEIDE DE ALBUQUERQUE SILVA 72409592104 ME.12/028127-9 WAGNER MARQUES DA SILVA 00854587160 ME.12/028128-7 SEBASTIÃO LUIZ SANTANA RODRIGUES 41759770159 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028129-5 ANSELMO JOSE FERNANDES FILHO 71661280110 ME.12/028130-9 GILVAN DA SILVA SANTOS 84844035134 ME.ALTERACAO: 12/028131-7 MARIA HELENA LIMA DA ROCHA 84429852120 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028132-5 DANIELLE MACHADO DE SOUZA MARTINS 01229794190 ME.PROCURACAO: 12/028133-3 DANIELLE MACHADO DE SOUZA MARTINS 01229794190.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028143-0 JUMP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.ALTERACAO: 12/028145-7 CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES B MIX LTDA ME.12/028146-5 CENTRO DE FORMACAO DE CONDUCTORES AB BRASILIA LTDA EPP.12/028148-1 PROMMO 7 COMUNICACOES LTDA.12/028149-0 ATM - SAUDE OCUPACIONAL E MEDIÇÕES LTDA ME.12/028150-3 H F COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME.EMPRESARIO: 12/028154-6 RAFAEL TEIXEIRA DE NOVAIS EPP.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028155-4 IMNA AUTO CENTRO LTDA - ME.12/028156-2 CAPITAL INFORMATICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.12/028158-9.12/028159-7.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/028164-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/028165-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/028166-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/028167-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/028168-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/028169-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/028170-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/028171-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/028172-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/028173-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/028174-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/028175-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/028176-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/028177-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/028178-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/028179-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/028180-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/028181-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/028182-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/028183-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/028184-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/028185-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/028186-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/028187-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/028188-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/028189-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/028190-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/028191-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/028192-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/028193-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/028194-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/028195-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/028196-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/028197-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/028198-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/028199-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/028200-3 BANCO DO BRASIL S.A.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028201-1 KATIUSCIA CRESCENCIO NERI.12/028203-8.12/028204-6.12/028208-9 SAMARA CRISTINA BATISTA DE SANTANA SOUTO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028213-5 IRENE'S MARMITEX & RESTAURANTE LTDA.EMPRESARIO: 12/028215-1 CAMILA DE ALMEIDA OLIVEIRA 72948477115 ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028219-4 TRIÁDE PATRIMÔNIO TURISMO E EDUCACAO LTDA-ME.12/028221-6 MAXIMOS CALCADOS LTDA ME.12/028224-0.12/028225-9.12/028229-1 MAXTRA CORPORACOES EMPREENDEMENTOS DISTRIBUIDORA E ADMINISTRADORA LTDA ME.12/028231-3.12/028233-0.12/028234-8 TOSCANA CONSULTORIA, GESTÃO DE PROJETOS & PARTICIPAÇÃO EM TI LTDA.12/028236-4 R&A INFORMATICA SOLUÇÕES EM TI LTDA EPP.12/028246-1.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028253-4 GUILHERME FONSECA MONTEIRO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028255-0 DOUGLAS COMERCIO & IMPORTADOS LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/028257-7 ERIC CEZAR DE SANTANA - ME.12/028260-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028263-1 SILVIA REGINA MESQUITA GOMES .SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028266-6 SAEL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA.12/028267-4 J.C.D CONSULTORES LTDA.12/028268-2.12/028269-0.12/028270-4.12/028271-2 UNILIMP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.EMPRESARIO: 12/028275-5 ELAINE SILVA DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028280-1 LAGO SUL TINTAS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028289-5 SOLUÇÃO IDIOMAS LTDA.12/028292-5.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/028299-2 F.D.C DA SILVA VIEIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028300-0 FGT CONTADORES ASSOCIADOS EIRELI.ALTERACAO: 12/028302-6 EVANILDA MIRANDA DOS SANTOS 01883288150 - ME.12/028305-0 A L ALVES ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028308-5 G F DE MACE DO REFORMAS EM OBRAS.12/028313-1.12/028315-8.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028319-0 PACHECO CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA.12/028322-0 JMG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.12/028323-9 CITRINO RESTAURACAO E COMERCIO DE JOIAS LTDA EPP.12/028324-7.12/028326-3 CPE DF TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME.12/028329-8.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028330-1 GISELLE ADLER DE ASSUNCAO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028333-6 SENA E SANTANA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.12/028335-2.12/028337-9 SÓ FALTAVA EU COMERCIO DE ROUPAS LTDA.12/028341-7.EMPRESARIO: 12/028342-5 M. R. C. DE ALMEIDA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028344-1 M. CARDOSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.EMPRESARIO: 12/028345-0 MARIA MONACI BATISTA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028346-8 FERRAMENTARIA E TORNEADORA SILVA LTDA.12/028350-6.12/028352-2

MAX DEPILAÇÃO LTDA.EMPRESARIO: 12/028354-9 ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS FILHO.12/028359-0.12/028361-1.12/028363-8.12/028369-7.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028371-9 MARIA HERNETE ANTUNES RIBEIRO 50720848768 ME.ALTERACAO: 12/028372-7 GLOREMI HOLANDA DOS SANTOS 41393341349 ME.12/028373-5 VANESSA RAMOS DA SILVA OLIVEIRA 02212813120 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028415-4 LIDIANE SANTOS DA SILVA 99301326191 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028416-2 REALSERV ASSESSORIA EM CONTABILIDADE LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROCURACAO: 12/028419-7 TELEMAR NORTE LESTE S/A.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/028420-0 BRASIL TELECOM S/A.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: 12/028421-9 TELEMAR NORTE LESTE S/A.12/028423-5.12/028425-1.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/028427-8 CTIS TECNOLOGIA S.A.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/028428-6 CTIS TECNOLOGIA S.A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028430-8 ERGUE-CONSTRUCOES, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028431-6 CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA & CIA LTDA.ALTERACAO: 12/028433-2 MOREIRA BRANDAO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.12/028434-0 RC REPRESENTAÇÕES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028436-7 CONEXÃO MIX COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.12/028438-3 VIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/028441-3 ALIANÇA ACADEMIA E COMERCIO DE SUPLEMENTARES ALIMENTARES LTDA.12/028443-0 PURO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.12/028445-6 LIMA DE SOUSA CURSOS E CONCURSOS LTDA.12/028447-2.EMPRESARIO: 12/028448-0 J. ALAYON MACHADO.12/028450-2 LEANDRO MARCOS EVANGELISTA .12/028454-5 A C L B DE OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA .12/028463-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/028465-0 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/028466-9 ANTONIO JOSE DE SOUSA MUNIZ 55272878191 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028482-0 ELETRO MOTOR BOMBAS INSTALACOES LTDA ME .EXTINCAO/DISTRATO: 12/028483-9 DILMA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028484-7 MAGRI E SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E INFORMATICA LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028493-6 DANIEL FEITOSA GIMENEZ.12/028497-9 W. B. ROCHA OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028499-5 WB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028501-0 NEVES & CARDOSO CONFECÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/028504-5 HARPIIA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028511-8 C 3 COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA .SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/028512-6 VIA ENGENHARIA S.A.12/028513-4 VIA ENGENHARIA S.A.12/028514-2 VIA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/A.12/028515-0 VIA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028516-9 XAVIER MENDES LTDA.12/028525-8 STATUS CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/028528-2 BSB CLUB COMERCIO DE CHOPP LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028530-4 E S DE SOUZA COMERCIO DE BEBIDAS.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028532-0 DO CARMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/028533-9 FABIOLA DE MENEZES SALOMON.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028537-1 JORGE LUIS DA SILVA MACHADO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028540-1 BADECO AUTO CENTER LTDA ME.12/028542-8.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028543-6 LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/028546-0 CR REIS EPP.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028552-5 NOVA ARTE COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/028556-8 K.D.A S. MORAIS -ME.12/028557-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028560-6 MARIO BASILIO DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028562-2 HCEICA LANCHONETES LTDA ME.12/028564-9 TRANS- SERVI SERVIÇOS DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028573-8 JETT TRANS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.12/028577-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028578-9 RAGER BRASIL SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESARIO: 12/028581-9 CARLOS EDUARDO DA SILVA AGUIAR ME.12/028584-3 DF FERREIRA DO COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE BEBIDAS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028585-1 DF FERREIRA DO COUTO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE BEBIDAS LTDA ME.12/028587-8.12/028591-6 JOSE VALDIR DA SILVA LOPES.ALTERACAO: 12/028593-2 JOÃO MARTINS DA SILVA NETO ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028596-7 HS ASSISTÊNCIA EM AGRONEGÓCIO EIRELI.12/028601-7 CONSULTORIO ODONTOLÓGICO ORTHOLY EIRELI.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028607-6 AURORA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESARIO: 12/028612-2 IUZANY DE JESUS .12/028617-3 DENER HEBER ALVES DE MACE DO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028625-4 GALDINO E GALDINO TRANSPORTES LTDA EPP.12/028633-5.12/028638-6.12/028639-4.EMPRESA-

RIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028684-0 JORGE AUGUSTO TRINDADE DE TOLEDO ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028687-4 TON & COR CINE FOTO LTDA EPP.12/028689-0 RMA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA ME.EMPRESARIO: 12/028693-9 YELMA SA-BOIA LOIOLA SOARES 03389725369 ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/028696-3 COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DF- COOPHEDUC PAULO FREIRE.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028701-3 IRACEMA LIMA FIGUEREDO SILVA 30814154115 ME.12/028703-0 EDNA DA COSTA SILVA PORTO 00941199703 ME.ALTERACAO: 12/028706-4 JOAO PESTANA DE OLIVEIRA 15176053187 ME.12/028707-2 ELZA MARIA BARBOZA SOARES 70327980125 ME.12/028709-9 FABIANO GONCALVES JUSTINO 05568252688 ME.12/028710-2 NILEUSA VIEIRA ALVES ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028711-0 ANA CLAUDIA ROCHA DE SOUZA 04394053196 ME.12/028714-5.12/028716-1.12/028720-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028721-8 J & A EFIKA SOLUÇÃO EMPRESARIAL LTDA.12/028722-6 UNIÃO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESARIO: 12/028723-4 C. P. DE OLIVEIRA ELETRONICOS .SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/028727-7 BRASILIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028728-5 FARIAS E QUEIROZ CURSOS ONLINE LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/028734-0 JAILSON BORGES DA CONCEICAO 05764370183 - ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/028737-4 BRASILIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A.12/028739-0 CONSTRUTORA ARTEC S/A.12/028740-4 CONSTRUTORA ARTEC S/A.12/028747-1.12/028751-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028754-4 TAVARES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.12/028757-9.ALTERACAO: 12/028759-5 DUTRA CLINIC ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA EPP.12/028761-7 OLIVEIRA & GUIMARAES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.12/028764-1 AC SISTEMAS E INTERNET LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028766-8 P. F. GONÇALVES PEREIRA REFRIGERAÇÕES.12/028769-2 CARLOS HENRIQUE ALVES LOBO.12/028771-4.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028773-0 ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.12/028776-5 MSJ MÓVEIS PLANEJADOS LTDA ME.12/028777-3 AMV MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028778-1 CARLA TEIXEIRA MATTOS.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028782-0 MULTIPLANA COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA EPP.12/028785-4.12/028790-0.12/028791-9.12/028792-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028794-3 UNICAR TRANSPORTES E SEGURANÇA LTDA.EMPRESARIO: 12/028804-4 STEFANY LAISSE LINO REZENDE.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028805-2 ROYAL SERVICE SERVIÇOS DE INFORMATICA LOCAÇÃO E CONSULTORIA LTDA EPP.12/028811-7 CINCO SENTIDOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME.12/028812-5.EMPRESARIO: 12/028813-3 MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028818-4 NATALIA DE FREITAS ROSA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028825-7 INKDATA COMERCIO E INFORMATICA LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/028828-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/028829-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/028830-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/028831-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/028832-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/028834-6.12/028836-2.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028838-9 CLINICA QUALITY DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI.EMPRESARIO: 12/028840-0 I. CARDOSO NETO DISTRIBUIDORA DE DOCES.12/028843-5.12/028844-3.ALTERACAO: 12/028845-1 JOSE VITORINO DA SILVA FILHO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028846-0 DE PAULA SORVETERIA E CAFETERIA LTDA ME .ALTERACAO: 12/028848-6 BRUNO SARMENTO DOROTEU DE SOUZA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028849-4 AF COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS AGROPECUARIOS LTDA ME .12/028854-0 JOSE ROBERTO DA SILVEIRA.12/028856-7 A. A. P. DOURADO.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/028858-3 REAL COMERCIO DE PANELAS EIRELI.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/028862-1 ADIRON GONTIJO BRAGA ME.12/028863-0 ADIRON GONTIJO BRAGA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028867-2 D R FREITAS.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/028871-0 INTAKTA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA .EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/028872-9 CAROLINA WEISHEIMER DA COSTA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028873-7 JFY COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028874-5 CORAL CLÍNICA MÉDICA E ESTÉTICA LTDA.EMPRESARIO: 12/028875-3 IBRAHIM CHAMS.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/028877-0 SIA DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028883-4 DOIDÃO AUTO PEÇAS LTDA.12/028886-9 MASTERPED CLINICA DE PEDIATRIA E PROCEDIMENTOS MÉDICOS LTDA.ALTERACAO: 12/028892-3 EMPREENDEMENTOS NOVA VIDA LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028897-4 PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGO PAO LTDA.ALTERACAO: 12/028902-4 CLÍNICA MÉDICA FONTES TELES LTDA.EMPRESARIO: 12/028903-2 DORIEL GUIMARAES

BEZERRA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028908-3 CENTRO EMPRESARIAL DE COSMÉTICOS UPDF LTDA.ALTERACAO: 12/028909-1 2M DE BRASÍLIA SINALIZAÇÃO VISUAL LTDA ME.12/028911-3.12/028914-8 LABORATÓRIO SANTA MARIA LC LTDA ME.12/028915-6 BUFFET BOA MESA LIMITADA ME.12/028920-2.12/028921-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028922-9 WILLIE GOMES DA SILVA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/028926-1 MDN PROJETOS DE ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO EIRELI.12/028938-5.12/028939-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/028950-4 MARIA DIVINA DE OLIVEIRA MACHADO-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/028954-7 FENIX EQUIPAMENTOS E CONFECÇÕES LTDA ME.ALTERACAO: 12/028956-3 MAXCODE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028958-0 CENTER COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.ALTERACAO: 12/028969-5 MORENA BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028970-9 VIVA INVESTIMENTOS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028971-7 MARCELO A.R. VALENÇA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS.12/028972-5.12/028973-3.12/028974-1 M DAS NEVES RODRIGUES DE SOUSA CONFECÇÕES .EXTINCAO/DISTRATO: 12/028976-8 ALTINA M RODRIGUES ME.12/028977-6 EURICO RODRIGUES DE MESQUITA ME.12/028978-4.12/028980-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/028982-2 GMS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/028983-0 BENDITA - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028984-9 DORIEL GUIMARÃES BEZERRA EIRELI ME .EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: ALTERACAO: 12/028985-7 JEOSADAQUE GONÇALVES DOS SANTOS - MS METALÚRGICA SANTOS - EIRELI ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/028987-3 ZHAN YI ACESSÓRIOS.12/028989-0 M. V. P. LIMA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/028994-6 COMERCIAL DE ALIMENTOS ARMAZEM DO GERALDO LTDA.12/028998-9.12/028999-7 IDEAL CONSTRUTORA E TRANSPORTE RCA LTDA.12/029005-7.EMPRESÁRIO: 12/029010-3 LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029012-0 BELSHOP PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029017-0 INOVA TECNOLOGIA E TREINAMENTOS LTDA.12/029019-7 NUNES E FEITOSA FISIOTERAPIA ESPORTIVA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029020-0 CARLA CARVALHO DA VEIGA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029022-7 UNIVERSO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E CONSTRUCAO LTDA EPP.ALTERACAO: 12/029024-3 ELISEBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP.12/029025-1 AG CONSTRUTORA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029026-0 RM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029030-8 UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/029031-6 TRISTÃO E AGUIAR, BAR E PRESENTES LTDA ME.12/029033-2.12/029038-3 FOX CAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/029041-3 NAZARE GOMES DA SILVA 58529330153 ME.12/029043-0 MARGARETH FIGUEIRA DE FREITAS 18620515187 ME.12/029044-8 MARIA DO SOCORRO PEDROSA FERREIRA 31478565187 ME.12/029046-4 ABADIA VIANA GARCIA 24459119153 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029049-9 AGROPECUARIA TAQUARI LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029050-2 ANDRE LUIZ DE SOUZA.12/029054-5.12/029056-1 F D S FROTA TECNOLOGIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029058-8 CARMO & CAMINO COMUNICAÇÃO LTDA.12/029059-6.12/029060-0.12/029061-8.12/029064-2 STUDIO FOTOGRAFICO MASTER PHOTO DF LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/029068-5 HAROLDO DE SOUZA ROSA 03325411690 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029069-3 ADRIANO RODRIGUES FEIJAO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029072-3 RSC2 EVENTOS E TREINAMENTO GERENCIAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029075-8 ROBERTA BARROZO PARENTE.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/029077-4 TRANSNORTE ENERGIA S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029079-0 JLY - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP.12/029080-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029084-7 DZNA PROJETO EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029086-3 C V DO NASCIMENTO CONSTRUCAO E REFORMAS.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029089-8 IZABELLE CAVALCANTI DEFaveri GOES EPP.ALTERACAO: 12/029092-8 CLAUDIO HENRIQUE GOMES DE SOUZA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029093-6 CLAUDIO H REPRESNTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.ALTERACAO: 12/029094-4 RICARDO SILVA SANTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029095-2 GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL.12/029098-7.12/029101-0 FABIO JOSÉ DA SILVA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029103-7 TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029105-3 SHROCHA COMERCIO E INDUSTRIA DE TAPETES LTDA.12/029107-0 R L PORTAS E PORTAIS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029109-6 AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.12/029110-3

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.12/029111-8 AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.12/029112-6 AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.12/029113-4 AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.12/029114-2 AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.PROCURACAO: 12/029115-0 AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029116-9 MARIA GABRIEL DOS SANTOS.12/029121-5.12/029122-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029126-6 SILVA & LOPES CANTINA E PANIFICAÇÃO LTDA ME.12/029127-4.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/029132-0 SANTIAGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.12/029134-7 IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029136-3 SETA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.12/029140-1 GM S.O.S UTILIDADES DO LAR LTDA.12/029144-4.12/029149-5 EDELUCIO INFORMATICA LTDA.ALTERACAO: 12/029151-7 NB MODA INFANTIL LTDA-EPP.12/029154-1 A. M. C. ACUPUNTURA MEDICA CONTEPORANEIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029156-8 ANDRE DE SOUZA BARROS.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/029158-4 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.12/029160-6.12/029161-4.12/029162-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029164-9 ALMIRA FRANCISCA DE BARROS .SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/029171-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/029172-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/029173-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/029174-6 BANCO DO BRASIL S.A.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/029175-4 BANCO DO BRASIL S.A.DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/029176-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/029177-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/029178-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/029179-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/029180-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/029181-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/029182-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/029183-5 BANCO DO BRASIL S.A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029201-7 NEILA L. L. DA SILVA.12/029204-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029211-4 INTEGRA BRASIL TRANSPORTES LTDA.PROCURACAO: 12/029212-2 RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/029219-0 SMAV- FABRICAÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO E MATERIAIS PRE- MOLDADOS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME.12/029221-1 MF COMERCIO VAREJISTA DE OCULOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029228-9 COPAGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS S/A.12/029240-8.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/029242-4 MOTO AGRICOLA SLAVIERO S/A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/029247-5 MARCOS NONATO DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029249-1 D.R. COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.ALTERACAO: 12/029251-3 EURO LANCHES LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/029252-1 SEVERINO LUNGUINHO DE ANDRADE 35936924149-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029253-0 JOSMELINO PEREIRA BARROS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029256-4 TAURUS COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029257-2 O DE M SILVA - SERVIÇOS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029265-3 GEEKO CAMISETAS E DESIGN LTDA.12/029268-8.ALTERACAO: 12/029270-0 HIGH TECH INFORMATICA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/029271-8 ORLA SUL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029273-4 R & M CLINICA DE EXAMES LTDA.ALTERACAO: 12/029280-7 MAX COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029287-4 ACADEMIA RAINHA FITNESS LTDA .12/029289-0.ALTERACAO: 12/029291-2 MCTA REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029292-0 BS JOGOS ELETRONICOS LTDA.ALTERACAO: 12/029293-9 INTERPOLO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029294-7 CONFECÇÕES PINHEIRO LTDA.ALTERACAO: 12/029312-9 VASCONCELOS ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029313-7 PATRICIA DE CARVALHO 00758763107 ME.12/029314-5 RUI MARCOS OLIVEIRA DE JESUS ME.12/029315-3 MARIA RIBEIRO MAGALHAES SOBRINHO 60549238115 ME .12/029316-1 MICHELLE CARDOSO DE CARVALHO 61039861172 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029317-0 LYNESIO GUIMARÃES MACHADO FILHO 27530817604 ME.ALTERACAO: 12/029318-8 S. M. DE MESQUITA SILVA SALAO DE BELEZA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/029320-0 BAMBOLE FESTAS LTDA ME.12/029321-8.12/029322-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029326-9 PAULO ROBERTO MARTINEZ LOPES SEGUNDO.12/029328-5.12/029329-3 HEWERTON CRISOSTOMO AFONSO DA SILVA.COOPERATIVA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029331-5 COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS .12/029332-3 COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS .EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029335-8 ADENILSON LUIZ GOMES DA SILVA - PANIFICADORA SABOR DO NORDESTE.12/029338-2.12/029340-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029343-9 CAMPOS E

FUTURO EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/029346-3 A FORÇA COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029347-1 TAURUS CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029349-8 IMPERMASSA TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.12/029351-0 D FERNANDES AUTO CENTER LTDA ME.12/029355-2 LM FOTO DIGITAL LTDA EPP.12/029356-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029360-9 BLUE HAIR SALAO DE BELEZA LTDA.12/029362-5 IDEALX COMERCIO ATACADISTA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029365-0 DENIVALDO RODRIGUES DA CUNHA.12/029367-6.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029369-2 MEDGRUPO PARTICIPACOES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029370-6 ARM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.12/029371-4.EMPRESÁRIO: 12/029373-0 WELLINGTON DA SILVA MORAIS 00234454164 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029375-7 FRANCISCO NASCIMENTO BEZERRA.ALTERACAO: 12/029377-3 CLAUDINEI LOPES FIGUEREDO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029378-1 BORGES FARIA INCORPORACÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029489-3 MARLOVA DA ROCHA TEIXEIRA MATOS.12/029491-5.12/029495-8 W.F DA SILVA UTILIDADES DO LAR - RECANTO DAS EMAS.12/029497-4 DAVID ARAUJO DOS SANTOS.ALTERACAO: 12/029500-8 HOSANA FERNANDES DE MOURA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029502-4 ECOGARCIA TIJOLOS ECOLOGICOS LTDA.12/029506-7 MARQUES & SANTOS MODAS LTDA.12/029508-3.ALTERACAO: 12/029512-1 RESTIAO ALIMENTOS LTDA -EPP.12/029513-0 BRAZ - LANCHES LTDA EPP.12/029515-6 VENTO BRAVO COMUNICAÇÃO LTDA.12/029516-4 LOPES & QUEIROZ LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029519-9 BR FERRO MINERAÇÃO S.A.12/029520-2 BR FERRO MINERAÇÃO S.A.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: 12/029522-9 ITAU UNIBANCO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029525-3 HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029527-0 ERLANDO PINHEIRO FARIAS EIRELI.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029530-0 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/029531-8 ROMARIO DA SILVA E SILVA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029532-6 SPEED DRIVER SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.12/029533-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029535-0 BEER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERACAO DE DIRETORIA: 12/029537-7 BANCO DO BRASIL S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029540-7 BASILICO SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029541-5 FLAVIO DE SOUZA SANTANA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029543-1 LAIFEL BIJUTERIAS LTDA.ALTERACAO: 12/029546-6 CIDADE ESTRUTURAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME.12/029549-0 CLIMOBCLINICA MEDICA OFTALMOLOGICA DE BRASÍLIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029551-2 TIAGO RODRIGUES TELES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029563-6 OESTE COSMÉTICOS E UTENSÍLIOS DO LAR LTDA ME.12/029565-2.12/029566-0 SANTANA & SANTANA VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029568-7 INFINITY ÓPTICA COMERCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029570-9 PAULO VITOR DE MELO BULBOL.12/029573-3.12/029574-1.12/029577-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029579-2 LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.PROCURACAO: 12/029580-6 LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 12/029581-4 TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.PROCURACAO: 12/029582-2 TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 12/029584-9 FLEX TRASPOTES LTDA.12/029587-3 SACOLÃO E MERCEARIA AMANDA LTDA-ME.12/029589-0 PRÓ-CARDÍACO DF MÉDICO HOSPITALAR LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/029590-3 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029591-1 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/029592-0 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029594-6 FREIRE E MAGALHAES CLÍNICA OFTALMOLÓGICA LTDA EPP.12/029595-4.EMPRESÁRIO: 12/029596-2 AYANE ASSUNCAO DOS SANTOS 01374482102 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/029597-0 ACAAIO SENA DA SILVA 03999496150 ME.12/029598-9 JULIANA RANNIBELLY OLIVEIRA 70444030182 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/029604-7 BV PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA ME.12/029608-0 PROMEDH PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029610-1 COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A.PROCURACAO: 12/029611-0 COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/029617-9 RONAIR DE CASTRO OLIVEIRA.12/029619-5.12/029620-9 JAMES HOLANDA SILVA.SOCIE-



DADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029622-5 FÓRMULA 10 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029625-0 JONATAS MADEIRA E SILVA & CIA LTDA ME.12/029626-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029627-6 JCO BAR E RESTAURANTE LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029634-9 THE ONE COIFFEUR BY ADRIANA ABREU LTDA.ALTERAÇÃO: 12/029636-5 R & R ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029637-3 ARAGAO ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029641-1 FF DUARTE LOCADORA DE VEICULOS.12/029646-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029651-9 TJ COMERCIO DE GAS LTDA ME.12/029654-3 BRASITEL SISTEMA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME.12/029657-8.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029665-9 HL RADIOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029669-1 R DE C FARIAS CONSTRUÇÕES .ALTERAÇÃO: 12/029673-0 LUCIANA LUIZ DE FREITAS 81240953100 - ME.12/029679-9 ADJANIO FRANCISCO DOS SANTOS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029681-0 CONTRAST COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029682-9 CONTRAST COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029683-7 DM POÇOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/029685-3 SK OFTALMOLOGIA LTDA.12/029686-1.12/029687-0.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/029688-8 EDUTEC TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029689-6 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/029690-0 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/029693-4 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029694-2 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/029695-0 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/029696-9 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/029697-7 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.12/029698-5.12/029703-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029704-3 BSB ANDAIMES E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/029709-4 RIVALDO DE SOUSA MENDES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029715-9 CORREA & JESUS LTDA ME.12/029716-7 DAMARES & MARINA DROGARIA LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029717-5 D B E SILVA DROGARIA ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/029719-1 COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO SEBASTIAO LTDA - COPAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029722-1 BUBA GANP'S COMERCIO DE CAMARÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/029724-8 L. M. ZINGARO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029727-2 CONTABIL CONTABILIDADE LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029730-2 JOEL SANTOS DA SILVA JUNIOR.12/029734-5.12/029737-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029741-8 MARIA JOAO COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME.12/029742-6 CO-MIX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029743-4 LUIS TORRES BEZERRA ME.ALTERAÇÃO: 12/029769-8 SONHO E ART COMERCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/029773-6 GLEIDSON ALVES FERREIRA 80830625291 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/029774-4 EUGENIO MONTEIRO DE REZENDE 60223804134 ME.12/029775-2 ELICIA RODRIGUES PINTO 24863963149 ME.12/029776-0 FRANCISCO BEZERRA DA SILVA 89435729134 ME.12/029777-9.12/029778-7.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029781-7 GILCIMAR SAMPAIO DE MESQUITA.12/029784-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029786-8 DAF SOLUÇÕES PARA O LAR LTDA.12/029789-2.ALTERAÇÃO: 12/029791-4 DWM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/029793-0.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029794-9 ALLIANZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.12/029796-5.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/029797-3 ITEC INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A.12/029798-1 ITEC INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029803-1 CONTROL CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029804-0 OLIVEIRA & COSTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/029805-8 FORMATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME.12/029808-2.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029809-0 LINE SECURITY SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/029811-2 RKM ASSISTENCIA E MANUTENÇÃO HOSPITALAR LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029812-0 RR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI.ALTERAÇÃO: 12/029815-5 MW IMPRESSAO DIGITAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029817-1 VALDOMIR BERNARDO BATISTA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029821-0 LIDER SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.12/029823-6.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029825-2 OLIVEIRA PASSOS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.12/029828-7.12/029829-5.ALTERAÇÃO: 12/029831-7 TORTEIRA E SORVETARIA LORENZA & BRUNISA LTDA ME

.12/029837-6 VIACOMM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029841-4 DG SERVIÇOS E REFORMAS DE IMOVEIS EM GERAL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/029843-0 ANTONIO PAULO SANTANA DE SOUZA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029844-9 LEAD LIDER EM CAPACITAÇÃO LTDA.12/029854-6 LIRA & OLIVEIRA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/029856-2 COMERCIAL ECONOMIA ALIMENTOS LTDA ME.12/029861-9 SCUBA DU COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME.12/029865-1.12/029866-0.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029868-6 SETTE MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELLI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029869-4 ALICIA COMERCIO DE MODA FEMININA E ACESSÓRIOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/029873-2 DONINGTON PARTICIPAÇÕES SA.12/029876-7.12/029881-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029882-1 M J DE AVILA RESTAURANTE LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029883-0 R . F DA SILVA DROGARIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/029885-6 MERCADINHO E BAR MENDES E MOURA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/029886-4 M E RESTAURANTE LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029887-2 MAR FISIOTERAPIA LTDA.12/029894-5 CASAFONTE COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA.12/029897-0.ALTERAÇÃO: 12/029900-3 TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/029902-0 ITS INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/029904-6 TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/029906-2 CLUB CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE BENEFICIOS E CONVENIOS LTDA.12/029914-3 PLATAFORMA EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029916-0 TARGINO VARGAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/029923-2 CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/029924-0 CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029926-7 RA CONSTRUTORA LTDA.12/029927-5.12/029931-3 K & K GAMES E ELETRONICOS LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029932-1 KLEBER CAVALCANTE GADELHA ME.ALTERAÇÃO: 12/029936-4 INOVAÇÃO MAXIMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029940-2 JF MEDICINA DO TRABALHO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/029941-0 ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCO CIELO - ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029942-9 QUASE TUDO UTILIDADES E PRESENTES LTDA ME.12/029944-5 WELLINGTON ANTONIO GONCALVES DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/029946-1 MURAL DA CAMISETA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029947-0 J ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR.ALTERAÇÃO: 12/029949-6 PAULO SERGIO BRAGA DA SILVA 03606316143 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/029953-4 CLM-CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: 12/029954-2 CONSORCIO THEMAG/LOGOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/029959-3 C&C REPRESENTAÇÕES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.12/029960-7.ALTERAÇÃO: 12/029961-5 WM E PC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029963-1 CHROMALED INDUSTRIA DE ILUMINAÇÃO LTDA.12/029966-6.12/029967-4.ALTERAÇÃO: 12/029974-7 NEWTEF SERVIÇOS E COMERCIO DE SISTEMA E TECNOLOGIA LTDA ME.12/029978-0.12/029979-8.12/029981-0 GE ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/029984-4 V & M COMERCIO DE REFEIÇÕES E CONFECÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/029992-5 LUCIANE OLIVEIRA DE CARVALHO 88516857115 ME.12/029993-3 FRANCISCO ROCHA CARNEIRO 69013691153 ME.12/029994-1 MARIANA LOPES DE AGUIAR 05318265626 ME.12/029995-0 NILVA MARIA DE MELO 00532180194 ME.ALTERAÇÃO: 12/029996-8 LUIZA MARIA DA COSTA LATERIO 63495783172 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/029997-6 WALERIA DOS S. CASTRO ME.12/029998-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/030002-8 ARCOS ARMAZÉM DOS COSMÉTICOS LTDA ME.12/030003-6.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030004-4 INSTITUTO ÁGAPE DE SAÚDE E EDUCAÇÃO BIOPSISSOCIESPIRITUAL DR.SERAFIM LTDA.12/030007-9.ALTERAÇÃO: 12/030008-7 BOA IMAGEM PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-ME.CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: 12/030019-2 CONSORCIO THEMAG/ENERCONSULT.12/030020-6.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/030022-2 COMPANHIA ENERGETICA DE BRASÍLIA CEB.12/030023-0.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/030024-9 AMERICEL S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030027-3 RAFAEL BITENCOURT LIMA.12/030029-0.12/030032-0.12/030034-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030048-6 PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.12/030049-4 PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.12/030050-8 PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030051-6 JFI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/030164-4 CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B - BENE LTDA EPP.12/030165-2 LUMINAX PRODUÇÃO DE VIDEOS E EVEN-

TOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030166-0 GU TO HAIR CABELEIREIROS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/030168-7 J.R.COMERCIO DE METAIS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/030171-7 MAQUILLIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030174-1 P W MENDONÇA E AVELINO COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/030176-8 ANDRIE OLIVEIRA DOS SANTOS.12/030179-2 M. A. TRAVASSOS MELO .12/030184-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/030185-7 LUXOR AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.12/030186-5 LUXOR AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.PROCURAÇÃO: 12/030187-3 LUXOR AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.12/030188-1.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/030190-3 GENIVAL PEREIRA DE SOUSA 28738233304 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030191-1 INOVAR COMUNICAÇÃO E MARKETNG ME.12/030193-8.12/030194-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030196-2 KAMILA ZAKAREWICZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030198-9 MADU COMERCIO DE PRODUTOS PARA SALAO LTDA .ALTERAÇÃO: 12/030200-4 BRE COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030202-0 DELTHA TERCEIRIZAÇÃO EM MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.12/030204-7.ALTERAÇÃO: 12/030207-1 VITRINE LANCHES E CONVENIENCIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030210-1 ELIETE MARIA DA FONTEICA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030212-8 CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/030214-4 ATACADISTA DE ALIMENTOS FONTE FOFINHO LTDA..12/030215-2 TRIGOS DA FONTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/030219-5 LANCHONETE E PIZZARIA NOSSO SABOR LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/030220-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/030221-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/030222-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/030223-3 DA TERRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME.12/030227-6 MONTEIRO BOMBONS FINOS LTDA ME.12/030234-9 PANIFICADORA BEIJA FLOR ME.12/030236-5.12/030237-3 WELT MOTORS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/030238-1 GRAZIELE RODRIGUES SANTANA 026.552.221-80 ME.12/030240-3 DIVINO FERREIRA ROQUE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/030243-8 VARELYS ARMARINHO E CONFECÇÕES LTDA ME.12/030244-6.PROCURAÇÃO: 12/030245-4 TS 7 PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030247-0 MARIANO FERREIRA DO NASCIMENTO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/030249-7 ACTU ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.12/030251-9.EMPRESÁRIO: PROCURAÇÃO: 12/030252-7 PEDRO ITALO BONFIM LACERDA 05065289360.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030253-5 CRISTAL BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/030254-3 MARLENE DOS SANTOS NOGUEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030256-0 IGETRAN INSTITUTO DE GESTAO E EDUCACAO DE TRANSITO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/030259-4 ELENILSON FERREIRA PIRES ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030260-8 FERREIRA BASTOS SACOLÃO E MERCEARIA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/030262-4 JUCIELE RODRIGUES DA SILVA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030263-2 PIZZARIA E RESTAURANTE DOM FRANCHESCO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/030264-0 PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030265-9 OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A SPE.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/030266-7 KARLA VERONICA DE SOUZA FERREIRA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030267-5 MIL ESTILOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/030268-3 OLIVEIRA DECORAÇÕES LTDA ME.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/030274-8 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.12/030275-6 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030276-4 R. A SILVA - CONSULTORIO ODONTOLÓGICO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/030278-0 YOSHIKAZU YASUNAGA & CIA LTDA ME.12/030279-9 NOVA LUZ CAPACITORES LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030280-2 T A BELLO SO-NO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMAS E COLCHOES LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/030281-0 LIMA E SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/030285-3 DEBORA BRUM PEREIRA HERINGER 06189630650 ME.ALTERAÇÃO: 12/030286-1 LUCAS ABDIEL ALVES PEREIRA 02231503123 ME.12/030287-0 ODETE TEREZINHA ZWIEREWICZ 88599140949 ME.12/030288-8 APARECIDA COUTINHO SOARES 18408583115 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/030289-6 JOSE FERNANDES MARQUES SIQUEIRA 38586606472 ME.12/030290-0 PEDRO FRANCISCO DE SOUZA 61848464704 ME.ALTERAÇÃO: 12/030291-8 MARIA MADALENA CORREA DA CONCEIÇÃO 35384034220 ME.12/030292-6 MIRAGESSON FERREIRA SANTOS 31343996520 ME.12/030293-4 ERIKA PATRICIA THOME CANEDO 61762482215 ME.12/030295-0 BRUNO CHAVES E SILVA // MEGA MIX SOM E LUZ E SERVIÇOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/030296-9 ALMEIDA PRESENTES LTDA.12/030299-3 AMPLANET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/030301-9 M5 COMÉRCIO DE MÓVEIS E

DECORAÇÕES LTDA ME.12/030305-1 VIPRE COMERCIO DE PRODUTOS LTDA EPP.12/030311-6 AGUIA DA LAVOURA LTDA ME.12/030316-7 INSTITUTO DE ORTOPEDIA E NEUROLOGIA SEGUTI LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030317-5 JK MATERIAIS ÓPTICOS LTDA.ALTERACAO: 12/030322-1 BS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVIÇOS LTDA EPP.12/030323-0 MAIS DO QUE CONSTRUIR CONSTRUÇÕES & EDIFICAÇÕES LTDA EPP.12/030325-6 MARCIO E VAL LTDA ME.12/030327-2 LAZZOLI CONSULTORIA LTDA.12/030329-9 AURORA TRANSCARGAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/030332-9 ROUPANA'S COMERCIO DE ROUPAS E PRESENTES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030336-1 A DOS SANTOS OLIVEIRA RESTAURANTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030338-8 VIDROFORT TEMPER VIDROS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030342-6 ELETRICA FAME COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA.12/030344-2 LI LAS COMERCIO VAREJISTA DE MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA.ALTERACAO: 12/030347-7 ERA DIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/030348-5 CENTRO EDUCACIONAL DMARS LTDA.12/030349-3 EDUCACAO CULTURAL M S A LTDA EPP.12/030350-7 A M S EDUCACAO E CULTURA LTDA EPP.12/030351-5 INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.12/030352-3 CENTRO EDUCACIONAL IMARS LTDA.12/030353-1.12/030354-0.ALTERACAO: 12/030356-6 COMERCIO DE ALIMENTOS KLIMONTOVIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030357-4 MWAY CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/030358-2 LILIAN CANHEDO.EXTINCAO/DISTRATO: 12/030360-4 YAMARA BASTOS DA SILVA LINO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030363-9 ANTONIO SERAFIM DE CASTRO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030368-0 ASA'S GRILL ESPETINHOS LTDA ME.12/030369-8 JAG UTILIDADES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030371-0 AÇAO LOCAÇÃO DE CONTAINER LTDA.PROCURACAO: 12/030373-6 SUPPORT SERVIÇOS IMOBILIARIOS GERAIS LTDA.12/030375-2.12/030379-5.ALTERACAO: 12/030380-9 LABORATORIOS UNILAB & CONSTRUTORA NOSSO LAR ME.12/030383-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030384-1 JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030389-2 AGT PARA RIOS E ATERRAMENTOS LTDA EPP.ALTERACAO: 12/030392-2 GCR CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030395-7 L. F. SANTOS COMERCIO DE RECICLADOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030398-1 IDE INTELIGENCIA EM DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/030399-0 JIMMY MARTIN MUNOZ FALCON 69843740149 ME.12/030400-7 TELMA SOUZA DE ANDRADE 89933389149 ME.12/030401-5 ANA MARIA QUEIROZ OLINTO 57985022104 ME.EMPRESA PÚBLICA: PROCURACAO: 12/030402-3 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/030404-0 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE 102.12/030405-8 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE 103.12/030406-6 VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE 104.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030407-4 GR & E MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/030409-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030410-4 LUCAS CÂMARA DE ALBUQUERQUE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030413-9 LM CASA DE PALESTRAS LTDA.12/030416-3.12/030418-0 VIVER BEM TERAPIA HOLISTICA LTDA.12/030421-0.ALTERACAO: 12/030432-5 M H M TRANSPORTES LTDA ME.12/030433-3 DROGARIA SANTOS & SANTOS LTDA ME.12/030434-1 AGRO- RACA LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030435-0 SUMAYA AISSAMI CONFECÇÕES EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030437-6 INSTITUTO EDUCACIONAL JH LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/030439-2 RIBAMAR AQUINO DA SILVA 46164367116 ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030440-6 CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.PROCURACAO: 12/030441-4 CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030443-0 L. R. SILVA IMOVEIS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030445-7 ESTACAO VERDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/030447-3 JOCEAN OLIVEIRA DA COSTA.12/030449-0 MARIA DO CARMO NOBRE LIMA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030451-1 SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030453-8 FREEDON REPRESENTAÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/030455-4 DROGARIA ELITE LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030457-0 CVE MAROCLIO ENGENHARIA LTDA .EMPRESÁRIO: 12/030459-7 MARIA SANDRA M. ALVES.12/030461-9.12/030462-7.12/030464-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030470-8 NEVES E GALENO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/030472-4 ASIPLAN DO BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/030474-0 JOSE FRANCISCO COSTA ANDRADE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030475-9 ACONCHEGO MOVEIS E COLCHOES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030476-7 COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS JANGADAS LTDA.ALTERACAO: 12/030478-3 DF PET DISTRIBUI-

DORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030479-1 TOCA DO AÇAÍ ENERGETIC FOOD VICENTE PIRES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/030481-3 DNA FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DROGAS LTDA-ME.12/030484-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030487-2 CELIDA MARIA CAMPOS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030489-9 PATRICIA MIRANDA DE ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA.12/030491-0 BRASILIA SERVIÇOS DE ATERRO E TERRAPLANAGEM LTDA.ALTERACAO: 12/030497-0 CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO LTDA.12/030498-8 WF SERVIÇOS DE GESTÃO E ASSESSORAMENTO AEROVIARIOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030499-6 TERRAS DE AVENTURA INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.ALTERACAO: 12/030503-8 K2 CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030506-2 DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA.12/030510-0.ALTERACAO: 12/030511-9 DELÍCIAS CANAÁ RESTAURANTE SELF-SERVICE LTDA ME.12/030512-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030514-3 FINA ESTAMPA CONFECÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/030516-0 FC PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030517-8 BTR COMPANY SERVIÇOS COMBINADOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.ALTERACAO: 12/030518-6 ARTE & FOTO SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA.12/030519-4 COMERCIAL DOCE FRUTAS LTDA.12/030520-8.12/030522-4.12/030523-2.12/030524-0.12/030527-5 BRASPLAST COMERCIO DE MÓVEIS LTDA-ME..SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/030529-1 S/A CORREIO BRAZILIENSE.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/030530-5 DAN HEBERT PARTICIPACOES SA.12/030531-3.12/030532-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030538-0 CAFÉ COM TRATO CAFETERIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030545-3 A Y AKABANE CONSTRUÇÕES.12/030547-0 R F DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA.ALTERACAO: 12/030549-6 GLEIDSON RIBEIRO ALVES 69723443104 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/030551-8 IARA R. DOS REIS RECREACAO INFANTIL ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/030552-6 JARDIM PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.12/030554-2 VILLA MATEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.12/030556-9 ILHAS MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A SPE.12/030558-5 GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.12/030560-7 QS - 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE.12/030562-3 SELECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.12/030564-0 SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/030566-6 TAMBORIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030567-4 TAMBORIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.12/030568-2.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/030570-4 GUATAMBU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/030572-0 SAO JERONIMO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/030574-7 CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030578-0 ALE & CAL CURSOS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/030584-4 KOMERCIO DISTRIBUIDORA E PAPELARIA LTDA.ALTERACAO: 12/030585-2 PLATEAU REALIZAÇÕES ARTISTICAS LTDA-ME.12/030586-0 LIA LIVRARIA E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030587-9 WELLINGTON O. B. DE SOUZA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/030589-5 DANIELA STURZENEGGER CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030590-9 ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/030591-7 DIRETTA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.ALTERACAO: 12/030592-5 ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA BRANCA DE NEVE LTDA.12/030593-3 DB - DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030594-1 ARS IRMÃOS COMERCIO DE GAS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/030598-4 MONTAGEM- ESTRUTURAS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/030599-2 S. M. DA SILVA TAPECARIA E CAPOTARIA ME.ALTERACAO: 12/030601-8 LILIANE ABRAHÃO NARCISO.12/030602-6.12/030603-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030605-0 COMERCIAL DE FRUTAS MARQUES LTDA ME.12/030607-7 PANIFICADORA E CONFEITARIA PIMENTA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030609-3 ROCHA PIMENTEL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.12/030611-5 RESTAURANTE E LANCHONETE DON GIOVANI LTDA.12/030613-1 STUDIO DE PILATES DAYANA CARVALHO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030617-4 HC PNEUS S/A.12/030618-2 HC PEÇAS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030619-0 UROLASER CLINICA DE UROLOGIA E ANDROLOGIA LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030620-4 C E C COMERCIO DE AROMATIZANTES EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030622-0 CINCAN - CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA GERAL E ANGIOLOGIA

LTDA.EMPRESÁRIO: 12/030624-7 VALDECI MARQUES JORDAO EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030625-5 JUCA E SILVA ASSESSORIA EM SAUDE E QUALIDADE DE VIDA LTDA EPP.12/030626-3 WA IMOVEIS LTDA ME.12/030627-1 JGN ARTIGOS INFANTIS LTDA.12/030629-8.12/030630-1 MERCADO TAVARES LTDA ME .12/030632-8 DILLA VEICULOS LTDA.12/030637-9.12/030638-7.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030639-5 SHEKINAH SAUDE EIRELI.12/030641-7.12/030645-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030651-4 DERME-NOVA MEDICINA E ESTÉTICA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/030653-0 EDMAR DE OLIVEIRA PAES 13830415800 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030654-9 N G COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA ME.12/030655-7 CIMBRAL- CONSTRUTORA , INCORPORADORA LTDA.12/030656-5 L & L DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-ME.12/030657-3.12/030658-1.12/030659-0 MASTERPLAC COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA ME.PROCURACAO: 12/030660-3 MASTERPLAC COMÉRCIO DE PLACAS PARA VEÍCULOS LTDA ME.ALTERACAO: 12/030661-1 R & V COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.12/030662-0 LADHER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACOES LTDA.12/030663-8 ML COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/030664-6 S D MIGUEL ASSESSORIA DE COMUNICACAO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030665-4 S DE MIGUEL ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030671-9 AGUIAR & AGUIAR- LOCAÇÃO VENDAS E EVENTOS LTDA -EPEXTINCAO/DISTRATO: 12/030672-7 NIBU SOLUÇÕES DE SOFTWARE LTDA-ME..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030673-5 SELMA LEILA DE OLIVEIRA ARAUJO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030676-0 SUBWAY RIACHO FUNDO COMERCIO DE ALIMENTOS -ME.12/030677-8 ARC ASSESSORIA, REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030678-6 JOHN WILLY DE SOUZA ROSA .12/030681-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030682-4 PILLAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA EPP.12/030683-2 EXPRESSO AUTO PEÇAS LTDA-ME..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030684-0 CHEIRINHO'S RESTAURANTE BAR E LANCHONETE LTDA.12/030686-7.12/030687-5.12/030689-1 QUEROMANI SERVIÇOS NA INTERNET LTDA.ALTERACAO: 12/030691-3 INKMUŠTACHE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA EPP.12/030693-0 CL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/030694-8 DEUZIMAR ALVES CARDOSO 88422593149 ME.12/030695-6 JOAO BATISTA DE PAULO ARAUJO 01949700194 ME.12/030696-4 V. PRISCILLA GARCIA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030697-2 COMERCIAL CENTRO OESTE DE PLASTICOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030698-0 RITA DE C P DOS SANTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030700-6 COSTA E ALCANTARA REFORMAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030701-4 GAME E STRIKE BOLICHE LTDA.ALTERACAO: 12/030712-0 CLINICA DE OTORINOLARINGOLOGIA OTO NORTE LTDA.12/030713-8 RRX COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/030714-6 SPE 61 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030717-0 JELE COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA EPP.12/030718-9.12/030719-7 TIJOLO FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030720-0 MENTHOR CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CAPACITAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA .12/030721-9.12/030722-7.ALTERACAO: 12/030723-5 SIQUEIRA COMERCIO DE FORROS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/030724-3 M.M ACESSORIOS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/030725-1 NANODYNAMICS CONSULTORIA E INOVAÇÃO .12/030726-0.12/030727-8.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROCURACAO: 12/030730-8 CARTÃO BRB S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/030731-6 ZAPATARIA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME.ALTERACAO: 12/030732-4 M C SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/030733-2 REGIANE RENNO LISBOA TORRES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030734-0 DISMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.12/030735-9 BAR & BOTEQUIM TRADICIONAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030736-7 CECÍLIA CAMPOS BORGES CLINICA DE FISIOTERAPIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030737-5 LE STORE-COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME..EXTINCAO/DISTRATO: 12/030740-5 ORBIT INFORMATICA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030741-3 ORBIT INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030742-1 MARCIA HONORIO DA SILVA .12/030744-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030745-6 L'ESSENCE PERFUMARIA LTDA EPP.12/030746-4 BRSCAN PROCESSAMENTO DE DADOS TECNOLOGIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030747-2 IGUATEMI START COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.ALTERACAO: 12/030749-9 RAYCA & TORRES CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA..SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/030750-2 ASA SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.12/030752-9.12/030753-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030756-1 DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA.12/030757-0 MESQUITA CALHAS & SERVIÇOS DE SERRALHERIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTI-



TUICAO/CONTRATO: 12/030758-8 ROGERIO BRAGANÇA BORGES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030760-0 COMPREL COMERCIO DE PRODUTOS REGIONAIS DE ARTESANATOS LTDA.ALTERACAO: 12/030762-6 VALOR GESTÃO E COBRANÇA LTDA ME.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/030763-4 BRB - BANCO DE BRASÍLIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030765-0 MOVIMENTO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030768-5 CRC CONSTRUTORA RODRIGUES CAMPOS LTDA.ALTERACAO: 12/030770-7 OFFICE LINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.EMPRESARIO: 12/030771-5 MARIA DE FÁTIMA RAMOS BARREIRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030772-3 INTER DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030773-1 VOTORANTIM SIDERURGIA S/A.12/030774-0 VOTORANTIM SIDERURGIA S/A.12/030775-8 VOTORANTIM SIDERURGIA S/A.12/030776-6 VOTORANTIM SIDERURGIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030778-2 PERILO COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030782-0 ACCURCIO TRANSPORTES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030787-1 L & B RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.ALTERACAO: 12/030789-8 SUPORTE LOGÍSTICO DE CONGELADOS SANTA ROSA LTDA EPP.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030791-0 B. M. ARNAUD TECNOLOGIA DA INFORMACAO.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/030796-0 COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE BRASÍLIA LTDA - SICOOB-CREDIBRASÍLIA.12/030797-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030798-7 BRITO & RIBEIRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA-ME..12/030799-5 START AUDIO VISUAL LTDA ME.12/030800-2 P10 AUDIO VISUAL LTDA-ME..12/030801-0 JENNIFER COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA ME.12/030802-9 CONCEITUS ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA ME.12/030803-7 FORMULA TRUCK LAVA JATO LTDA ME.12/030804-5 COMERCIAL DE ALIMENTOS DANTAS LTDA ME.12/030806-1 BERG TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME.12/030807-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030808-8 ENTUSIASMÓ COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.EMPRESARIO: 12/030810-0 JOÃO FRANCISCO CHIANI VIANA E SILVA.12/030812-6 C. D. DA SILVA. 12/030814-2.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/030815-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030816-9 F S PROJETOS LTDA.12/030817-7.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/030818-5 SÓ COLCHÕES EIRELI.12/030820-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030822-3 BRASÍLIA ODONTO SAUDE LTDA..CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030823-1 P & S CONSTRUÇÕES REFORMAS E SERVIÇOS LTDA.12/030825-8 LM PAPELARIA E COPIADORA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ANOTACAO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/030827-4 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.ARQUIVAMENTO DE PUBLICACOES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/030828-2 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030829-0 BYTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030830-4 ELIZABETH CHILETTO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030831-2 ALINHAR STUDIO DE PILATES LTDA.12/030833-9.ALTERACAO: 12/030834-7 SCENA VIVA PRODUÇÕES LTDA.12/030835-5.12/030836-3 AAF PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-ME..12/030837-1 WHC PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-ME..12/030838-0.12/030841-0 AMARELINHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESARIO: 12/030853-3 HEDERSON LUIZ SOUSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030854-1 SINAL VERDE COMUNICACAO LTDA.EMPRESARIO: 12/030855-0 MARIA DAS GRACAS SOUZA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030857-6 SENTIDO DA VIDA CALÇADOS E BOLSAS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/030859-2 UNO & DUE CAFETERIA CONJUNTO LTDA ME.ALTERACAO: 12/030860-6 COMERCIAL DE ALIMENTOS RIACHO DOCE PANIFICADORA E MERCADO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030861-4 MAO YUMIN COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA. 12/030865-7.ALTERACAO: 12/030868-1 ÚNICA PERSIANAS, CORTINAS E TOLDOS LTDA ME.EMPRESARIO: 12/030869-0 DAIANE E. BIAS ME.12/030870-3 ANDREA COSTA LIMA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030871-1 LUIZ CLEBER DE ARAUJO ARRUDA EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030877-0 MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMERCIO LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030878-9 WFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/030880-0 WA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/030881-9.12/030882-7 GS EDITORAÇÃO ELETRONICA LTDA ME.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/030883-5 MARCELO ASSUMPCAO MESQUITA 47171774104 ME.12/030884-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030885-1 AJ OLIVEIRA - PERFUMARIA LTDA ME.EMPRESARIO: 12/030886-0 TULIO RAMIRO SAMPAIO TOURINHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030890-8 CAFÉ PIRACANJUBA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP.EMPRESARIO: 12/030891-6 EDMILSON DA SILVA 17369336808 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/030892-4 RUDSON HYAGO SOUZA DA COSTA 02120812179 ME.12/030893-2 ALEXANDRE MARTINS CARDOSO

99162989120 ME.ALTERACAO: 12/030894-0 VALDECIR SANTOS BERNARDES 04096977616 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/030895-9 ANTONIO CARLOS SARAIVA CARNEIRO 66445540759 ME.12/030896-7 CLAUDIO SANDRO DE MELO 89082303191 ME.ALTERACAO: 12/030897-5 RIVADAVIA FERREIRA 09172700106 ME.12/030898-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030899-1 A NOSSA LIVRARIA, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA ME.CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030900-9 CONSORCIO ARTEC ETICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030903-3 ARMARINHO SANGY LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030904-1 REGINA MARIA ABDALLA GUIMARÃES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030906-8 SICO CONSTRUÇÕES LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030907-6 NARA LUIZA ARAUJO SILVA CONFECÇÕES.ALTERACAO: 12/030910-6 FABIOLA HOLANDA DO NASCIMENTO PINHEIRO SEKI - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030911-4 CLINICA ODONTOLÓGICA VASCONCELOS MAIA LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/030912-2 RAIMUNDO NERES DA FONSECA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030913-0 CABRITUS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME.ALTERACAO: 12/030914-9 MARIA CELIA FERREIRA DE SOUSA - UTILIDADES DO LAR - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030915-7 MARCONDES LOPES DOURADO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030918-1 CLINICA OFTALMOLOGIA PACHECO LTDA-ME.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/030920-3 RAIMUNDO DE SOUSA RIBEIRO ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/030921-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/030922-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/030923-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/030924-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030925-4 STUDIO VIA FORMA ATIVIDADE FISICA E ESPORTIVA LTDA.12/030927-0 G F COMERCIO DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA.12/030930-0 LOTÈRICA KRYF ASSUNÇÃO LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/030932-7 COPYNET COPIADORA E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030933-5 RAFAEL MOURA JORGE ODONTOLOGIA.12/030934-3 JOAO MENEZES BARBOSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030936-0 NT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA.PROCURACAO: 12/030937-8 NT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA.ALTERACAO: 12/030939-4 PAULINOS CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA ME.12/030940-8 MUSSA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030941-6 FINACON CONTABILIDADE E SERVIÇOS GERAIS EIRELI ME.ALTERACAO: 12/030943-2 CASA LOTÈRICA MEGA SORTE LTDA - ME.12/030944-0 HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA ME.12/030945-9 J F INFORMÁTICA LTDA ME.12/030946-7 VIDA NOVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME.12/030947-5.12/030948-3.EMPRESARIO: 12/030949-1 MARINA SANTIAGO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030950-5 AMAZONIA COMERCIO DE POLPA DE FRUTAS LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030951-3 MERCIA DA SILVA PEREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030956-4 COPY LINE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030958-0 AVICULTURA ALBATROZ LTDA.ALTERACAO: 12/030960-2 FUNERARIA BOM SENHOR LTDA ME.12/030961-0.EMPRESARIO: 12/030963-7 ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030964-5 CULT22-BAR E LANCHONETE LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030965-3 MARIA CLEONICE FEITOZA GOMES. 12/030967-0 ELAINE MARIA DOS SANTOS.ALTERACAO: 12/030969-6 SANDRO CANDILES MUNIZ 57949867191 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030970-0 MARCIA CRISTINA FREITAS SITONIO. 12/030972-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/030973-4 FFF RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA.EMPRESARIO: 12/030975-0 JONES OLIVEIRA RAMOS.12/030977-7.12/030978-5.ALTERACAO: 12/030979-3 CINTIA BARRETO DOS SANTOS EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030980-7 JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030983-1 BIOCARDIOS INSTITUTO DE CARDIOLOGIA LTDA.PROCURACAO: 12/030984-0 BIOCARDIOS INSTITUTO DE CARDIOLOGIA LTDA.ALTERACAO: 12/030986-6 EDS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.12/030987-4 MINAS SERVIÇOS DE ALINHAMENTO LTDA-ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/030988-2 AMG PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/030989-0 NILVA FRANCISCO PEREIRA FERREIRA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030990-4 SORVETERIA TENTAÇÃO LTDA ME.12/030991-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030992-0 NEWLINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/030994-7 SÓ PANFLETOS SERVIÇOS GRÁFICOS E PUBLICITARIOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/030997-1 DH AUTO PECAS LTDA ME.12/030998-0 BATERIAS SATELITE LTDA ME.12/030999-8 BRASIL ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/031000-7 HOSPITAL SANTA HELENA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:

DA: ALTERACAO: 12/031001-5 IACON SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.12/031002-3 BORGES VIEIRA - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA EPP.12/031003-1 ALLA CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031005-8 ML COMERCIAL DE COUROS LTDA.PROCURACAO: 12/031007-4 W GUEDES IMOVEIS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA ME.ALTERACAO: 12/031011-2 MONTLUZ ILUMINAÇÃO E ELÉTRICA LTDA ME.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA: 12/031013-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/031014-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/031015-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/031016-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/031017-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/031018-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/031019-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/031020-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/031021-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/031022-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/031023-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/031024-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/031025-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/031026-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/031027-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/031028-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/031029-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/031030-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/031031-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/031032-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/031033-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/031034-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/031035-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/031036-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/031037-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/031038-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/031039-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/031040-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/031041-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/031042-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/031043-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/031044-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/031045-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/031046-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/031047-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/031048-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/031049-0 BANCO DO BRASIL S.A.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/031050-3 BANCO DO BRASIL S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031052-0 TAGUATINGA MOTOS LTDA.12/031054-6 XTDOC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.12/031055-4 PRODADI COMPUTADORES LTDA ME.12/031056-2 RESTAURANTE BRASIL CENTRAL LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031058-9 EVOLTEC E - BUSINESS , INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.12/031062-7. ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS: 12/031063-5 MOBILINE - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.ALTERACAO: 12/031064-3 LINHA MODERNA - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS: 12/031065-1 UNIVERSO INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.12/031066-0 LIDER ON-LINE INFORMÁTICA LTDA ME.12/031067-8 EXINET CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA.12/031068-6 VERT PARTICIPAÇÕES SOCIARIAS LTDA.12/031069-4 MACTUR BRASÍLIA LTDA EPP.12/031070-8 LÍDER PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA.12/031071-6 RESTAURANTE TODA HORA LTDA ME.12/031076-7.12/031078-3.12/031079-1.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/031080-5 KÁTIA FRANCISCA DOS SANTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031081-3 UNAI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031082-1 MISTER CREP'S LANCHES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031083-0 CAVALCANTE E SOUSA SERVIÇOS E COMERCIO DE TINTAS LTDA.ALTERACAO: 12/031086-4 FAMMI - MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP.12/031087-2.12/031089-9 NETWORKL PROVIDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA EPP.12/031090-2 A R G BUFFET E EVENTOS LTDA ME.12/031092-9 CYBER CAFE E SORVETERIA KETY LTDA ME.12/031101-1.12/031104-6 LANCHONETE MATOS GUIMARAES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/031105-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031106-2 CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS CRIAR LTDA.12/031107-0.12/031111-9.12/031112-7 DEDETIZADORA FOLHA LTDA.ALTERACAO: 12/031114-3 LÍDER ANÁLISE DE CRÉDITO E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.EMPRESARIO: 12/031115-1 JOSE ARIMATEA SOARES DE OLIVEIRA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031116-0 M.A.R. DA SILVA ME.12/031117-8 A.A. TESCK ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031118-6 WM COMERCIO E SERVICOS DE TECIDOS AUTOMOTIVOS LTDA .ALTERACAO: 12/031120-8 DELTATEC ENGENHARIA ELETRICA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031125-9 FLAVIA MOTA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA .SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/031127-5 CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/031128-3 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/031129-1 BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031131-3 COMERCIAL DE ALIMENTOS KOCHENBORGER LTDA-EPP.12/031132-1.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031137-2 PAULO SÉRGIO CAUHY CARMON.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031140-2 ENCANTO DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS BRINDES E ELETROS LTDA ME.12/031141-0.12/031142-9.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031143-7 FREIRE COMUNICAÇÕES LTDA-ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/031144-5 NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/031145-3 LIDIANA LOPES MACIEL ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031146-1 CIMP SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: PROTECAO AO NOME EMPRESA-

RIAL:ARQUIVAMENTO: 12/031147-0 GREENERGY BRASIL TRADING SA.12/031148-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/031150-0 MICHELLY E TATY COMÉRCIO E CONVENIÊNCIA LTDA ME.12/031151-8.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/031153-4 D.C DE OLIVEIRA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/031155-0 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.12/031156-9.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/031157-7 BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031158-5 MONARA MARTINS - INSTITUTO MUSICAL E COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/031159-3 SILVESTER COSTA DE QUEIROZ 01616953101 ME.12/031162-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031163-1 QUALITY LIFE SAUDE EMPRESARIAL LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031165-8 FATHEO FACULDADE TEOLÓGICA DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LTDA.12/031166-6 METALURGIA E CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031169-0 FCL COMERCIO DE PNEUS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.12/031170-4 DROGARIA CSB 08 LTDA.PROCURAÇÃO: 12/031172-0 CHINA BRASIL RESTAURANTE LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031173-9 MINAS PARQUE PLAYGROUNDS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031176-3 ANDRADE LIMA JOIAS LTDA.12/031179-8.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/031181-0 CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031182-8 M. A. RUSTIGUEL DA SILVA TECNOLOGIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031184-4 QUANTICA-SERVIÇOS DE CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.PROCURAÇÃO: 12/031185-2 QUANTICA-SERVIÇOS DE CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031186-0 DOCE AMOR TORTERIA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031187-9 LAVA JATO UNIAO LTDA ME.12/031188-7.12/031190-9.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/031192-5 EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.12/031197-6 EPC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031200-0 CARLOS ALBERTO DA SILVA LOURES.12/031201-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/031203-4 ALMADA RESTAURANTE LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031205-0 VALE UNIAO MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031206-9 GWX FITNESS LTDA.12/031208-5 BRASILIA SALAO DE BELEZA LTDA .ALTERAÇÃO: 12/031211-5 MARY ARTIGOS ESPORTIVOS E PERFUMARIA LTDA ME.12/031212-3 BSB SUSHI BUFFET LTDA ME.12/031213-1.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031220-4 SALAO DE BELEZA JACKELINE E ZULEIDE LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/031222-0 COOHIG - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS INQUILINOS DO GUARÁ.12/031223-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031224-7 DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA.12/031227-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031228-0 KIDELICIA LANCHONETE LTDA ME.12/031229-8 GUARA FOMENTO, IMOBILIARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.12/031230-1 LA BELLA SALAO COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031231-0 SEIR AMARAL SANTOS ME.ALTERAÇÃO: 12/031232-8 LUMMINI - GRAFICA E EDITORAÇÃO LTDA-ME.12/031233-6.12/031238-7 RMC COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA EPP.12/031239-5 YUCA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME.12/031240-9 RMS - COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/031241-7 MRC REFORMAS E PINTURAS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/031244-1 BEER STOP CONVENIENCIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/031248-4 GUILHERME ABREU LUIS SIQUEIRA 03620599181 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031249-2 ROBERIO GONCALVES DOS SANTOS 75126656368 ME.ALTERAÇÃO: 12/031250-6 LAZARO FRANCA PEREIRA 01672531152 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031251-4 VIENNIA LOPES DA SILVA 02623698180 ME.12/031252-2 ANDREZZA MENDES DE PAIVA 01106922174 ME.ALTERAÇÃO: 12/031253-0 CESAR COSAC DAHER 01955262101 ME.12/031254-9 MARIA SALETE GOMES SALES 57839131115 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031255-7 M.A.R. DA SILVA ME.12/031256-5 L. S. PEREIRA ME.ALTERAÇÃO: 12/031257-3 GEIME LINA DE SOUZA ME.12/031258-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031259-0 AILTON & MIRIAN COMUNICAÇÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031261-1 KIMO SUCOS LANCHONETE E SUPLEMENTOS ALIMENTAR LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031262-0 GASOL METAL SERVIÇOS DE MONTAGENS TÉCNICAS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031263-8 POLO SUL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031267-0 ABL TURISMO E TRANSPORTE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/031270-0 REGINA DE SOUZA SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031271-9 PAULISTA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031272-7 CONFIDENCE SOLUTIONS INFORMATICA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031275-1 ALICE ÁVILA MODA BRANCA E CAMISARIA LTDA ME.12/031276-0 GESTAR - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.12/031278-6.12/031280-8.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/031281-6 TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.PROCURAÇÃO: 12/031282-4 LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/031283-2 COM-

PANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS.12/031284-0 COMPANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS.12/031285-9 COMPANHIA BANCORBRAS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS.12/031286-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031287-5 SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.12/031288-3 CYRELA CONSTRUTORA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031291-3 SOBRALMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALLARES LTDA ME.12/031292-1 DEBEX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME.PROCURAÇÃO: 12/031293-0 DEBEX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/031294-8 ACAO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/031296-4 TERATEC SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031299-9 GRANJA VITORIA LTDA.12/031302-2 INSULFILM DF INSTALAÇÃO DE PELICULAS LTDA.12/031304-9.ALTERAÇÃO: 12/031305-7 LOTERIAS CONJUNTO NACIONAL LTDA EPP.12/031306-5 PREMIUM CABELLEIREIROS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/031312-0 THALITA CESARIO DA SILVA 01167325125 ME.12/031313-8 WILSON DOS SANTOS RAMOS 07291189675 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031314-6 ANGELA DAS GRACAS DAMASCENO 69610371191 ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/031315-4 CTIS TECNOLOGIA S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031317-0 SOUZA E LIMA LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/031319-7 TELUS S/A INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES.12/031321-9.12/031324-3.12/031325-1.12/031327-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031329-4 BRASIL COLCHOES LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/031330-8 INFRAMERICA PARTICIPAÇÕES S.A.PROCURAÇÃO: 12/031331-6 INFRAMERICA PARTICIPAÇÕES S.A.12/031332-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031336-7 DROGARIA KADIFAR LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031338-3 LUCIANA VIEIRA FONTES BAGATIN.12/031341-3 JOAO MAXIMO DOS SANTOS.12/031343-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031344-8 I & M PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA ME.12/031346-4 ALLED LOCAÇÕES E PAINÉIS DE LED LTDA ME.12/031347-2 JP SOM E IMAGEM LTDA ME.12/031348-0 CONSTRUTORA LIRA CALASANS LTDA ME.12/031349-9 AGUIAR CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ME.12/031350-2 BASE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.12/031351-0 RGNL PARTICIPAÇÕES LIMITADA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031352-9 LEANDRO CIRINO CABRAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031354-5 V.W.E. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.12/031356-1.ALTERAÇÃO: 12/031357-0 SPO GAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031358-8 FRIENDS FOR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031361-8 TERA ENGENHARIA LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031364-2 ZACARIAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA ME.12/031367-7.12/031368-5.12/031369-3.12/031370-7.12/031372-3.12/031373-1.PROCURAÇÃO: 12/031377-4 MORAES JARDIM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/031378-2 SILVIA RENATA CAMPOS DE MELLO 00840627114 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031381-2 JBR GRAFICA E LOGISTICA LTDA.12/031382-0 VIEIRA & PONTES LTDA ME.12/031383-9 CDH CENTRO DE IDIOMAS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/031384-7 FABIANA ROBERTA BATISTA VILACA 82128006600 ME.ALTERAÇÃO: 12/031385-5 FABIO JUNIO BATISTA ALVES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/031386-3 LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/031387-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/031388-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031389-8 J. PINTO DE MORAES .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031391-0 EMS - CONSULTORIA, EMERGÊNCIA MÉDICA E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME.12/031392-8 RB COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA CAFÉ ESPRESSO LTDA ME.12/031393-6.EMPRESÁRIO: 12/031396-0 SELMA DA SILVA AQUINO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031397-9 CAROLA'S SERVIÇOS EM CABELO E MAQUIAGEM LTDA.12/031399-5.ALTERAÇÃO: 12/031400-2 NUTRIUM LTDA ME.12/031401-0 X- BENTO ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA ME.12/031403-7 CONFECÇÕES R & R LTDA ME.12/031405-3 SPERANZA PIZZARIA LTDA ME.12/031406-1 CONCERT - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA ME.12/031503-3 CONCORRENCIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.12/031505-0 SOUSA & RIBEIRO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME.12/031507-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031509-2 DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031511-4 C. V. E. M. CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/031514-9 INTEROURO ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031515-7 JAFÉ LOPES DO COUTO NETO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/031520-3 HIGIEN IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031521-1 F F DOS SANTOS CONSTRUTORA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA

LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/031523-8 FREIRE & FREIRE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/031524-6 LUSTOSA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.12/031525-4 CLC-ENGENHARIA E TRANSPORTADORA LTDA.12/031528-9 JG ROCHA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.12/031529-7 CAPITAL GESSO LTDA..EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031530-0 FABIO OLIVEIRA CAMPOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031532-7 EMK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA .ALTERAÇÃO: 12/031534-3 BRIGADA DE INCÊNDIO ANJOS DA GUARDA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031535-1 DANIEL DOS SANTOS NASCIMENTO.ALTERAÇÃO: 12/031537-8 SOLANGE DE SOUSA BARBOSA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031538-6 AOP BRASIL CONSTRUTORA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/031539-4 JANAIR LIAL DE SOUSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031540-8 CAIXETA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/031542-4 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E MINISTERIO PUBLICO - SICOOB JUDICIARIO.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/031543-2 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E MINISTERIO PUBLICO - SICOOB JUDICIARIO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031545-9 PIC CENTRO DE ESTETICA LTDA ME.12/031546-7.12/031547-5.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031548-3 LANCHONETE CANTINA LUIGI LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/031550-5 CONTERC CONSTRUÇÃO TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA.12/031551-3 FM2 - COMUNICAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/031552-1 JULIE ANNA DE WANDER LOPES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/031553-0 ELIFRAN - CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.12/031554-8.12/031557-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031559-9 ALAN MARZOLA VARONI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031561-0 CARVALHO & KOUZAK BAR E RESTAURANTE LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031565-3 UNI-CTS UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE CIENCIA, TECNOLOGIA E SAUDE LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031567-0 DIGITUS CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031568-8 DIGITAL SYSTEM INFORMATICA E SEGURANÇA ELETRONICA LTDA ME.12/031574-2 DOCE SABOR COMÉRCIO VAREJISTA DE SALGADOS LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/031575-0 COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA PRIMAVERA LTDA (EM LIQUIDAÇÃO).SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031577-7 REI DO FRANGO ASSADO LTDA ME.12/031579-3 CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DR LUIZ CARLOS LTDA.12/031580-7 C.B.L COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031584-0 J F SA NETO LANCHONETE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031586-6 R R ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031588-2 SGTEC GERENCIAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/031590-4 SEANE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA CLÍNICA E NEFROLÓGICA LTDA.12/031591-2.ALTERAÇÃO: 12/031593-9 ENTRECOTE RESTAURANTE LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031597-1 VALE DO AÇO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE DERIVADOS DO AÇO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031598-0 JR COMERCIAL DE ALIMENTOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/031600-5 ROSANE TERESINHA ZANETTI .CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031604-8 M. DO SOCORRO OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031606-4 PASSARIM E SONS COMUNICAÇÃO INSTANTANEA LTDA EPP.12/031613-7.12/031614-5 ELETRO-SHOCK LTDA.12/031615-3 AURORA COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031616-1 PAULO ANTUNES FERNANDES.12/031618-8.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031619-6 NAILZA PERES DE AQUINO COELHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/031623-4 CNB INFORMATICA LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/031625-0 CONSCENTRE IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031626-9 ADEXMÚX COMERCIO, SERVIÇOS E INFORMATICA LTDA-ME.12/031628-5 INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA.12/031629-3 ZEUS CENTRO DE FORMAÇÃO DE BRIGADISTA PARTICULAR LTDA ME.12/031630-7 L & F COMÉRCIO DE CABELOS LTDA ME.12/031631-5 HRGLR REPRESENTAÇÕES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/031632-3 TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.12/031633-1 SETA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E ADMINISTRAÇÃO LTDA.12/031634-0 TOPCODERS TECNOLOGIA LTDA.12/031635-8 BRXN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/031636-6 LOGOS CONSULTORIA FISCAL LTDA.12/031637-4 IMPACTO - ATIVIDADES DESPORTIVAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031639-0 DROG@NET COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/031640-4 AMC INFORMATICA LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/031641-2 MOURA & BRANDAO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/031644-7 SHALLON FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLÁSTICOS & INFORMATICA LTDA-ME.12/031648-0.12/031649-8 CAPITAL



CONCRETO LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031650-1 ESTADO DA ARTE.COMUNICAÇÕES LTDA.12/031653-6.ALTERACAO: 12/031654-4 PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.12/031655-2 CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.PROCURACAO: 12/031656-0 CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/031657-9 OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031660-9 TAGUASUL - CAR VEÍCULOS LTDA.12/031662-5 ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031663-3 ELIANE SAENGER CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031664-1 JOÃO GERALDO DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031666-8 ACHEI CONSTRUÇÕES LTDA ME.12/031668-4 L. F. DA COSTA SUPERMERCADO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/031670-6 JOSÉ DELADIER BARBOSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031672-2 PAC-TUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031673-0 ALESSANDRO CAMPELO BRITO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031675-7 VRA COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031677-3 MAGNO SERVIÇOS DE VINDRAÇARIA LTDA.ALTERACAO: 12/031679-0 HARMONICALLY INSTITUTO DE ESTÉTICA LTDA ME.12/031680-3 SZ INDUSTRIA E CONFECÇÕES E ARTIGOS EM COURO LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/031682-0 CMT ENGENHARIA LTDA.12/031687-0.12/031689-7.ALTERACAO: 12/031690-0 GOIS & GONZAGA CONFECÇÕES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031691-9 DAIANNE AIRES BARREIRA ME.12/031692-7.ALTERACAO: 12/031693-5 MIRANDA & MARTINS PARK E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/031694-3 DISTRICON PARTICIPAÇÕES S/A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/031695-1 DISTRICON PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031696-0 OSG - VENDAS E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031697-8 OLINDIANE DE SOUSA GOUVEIA LIMA ME.12/031698-6.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/031699-4 PETRONIO ANTUNES DE CAMARGO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031700-1 W & L REPRESENTAÇÕES LTDA ME.12/031701-0 SANTOS VIDEO LOCADORA DE CD'S E DVD'S LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031703-6 AMERICA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA .ALTERACAO: 12/031705-2 LF CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA .12/031706-0 CAPELLI - INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME.12/031707-9 BORGES COMERCIO DE PIZZA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031710-9 CONATU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA .12/031712-5.12/031713-3.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/031715-0 JOUBERT PEREIRA DE ANDRADE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031716-8 ANEST ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/031717-6 UEBER JOÃO ATAIDE MOREIRA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/031719-2 EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.12/031721-4.12/031722-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031725-7 JMS REABILITAÇÃO DOMICILIAR LTDA.EMPRESÁRIO: 12/031728-1 JOANNES HOANDER KLEPER DA CRUZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031734-6 GL ASSISTENCIA TECNICA E LIMPEZA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/031735-4 DANIELA GALVÃO RINCON 66952549153 ME.12/031736-2 NAYHARA LIMA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031740-0 ATUAL ÓPTICA - COMÉRCIO DE ÓPTICA LTDA ME.12/031743-5 MASTER CENTRO DE BELEZA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/031744-3 WESLEY ALVES SAMPAIO 87882388149 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031745-1 ST - SISTEMA DE TRANSPORTE LTDA ME.12/031747-8 MAQFRIGOR REFRIGERAÇÃO E MAQUINAS LTDA ME.12/031749-4 KENMPA SERVIÇOS DE ESTÉTICA, BELEZA E COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/031750-8 CEZAR GOMES ALVES - ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031751-6 JULIANA PEREIRA DE ARAUJO 01790956170 ME.12/031752-4 JOSE WYKIS SILVA SANTOS 01446446140 ME.12/031753-2 LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA 74650998115 ME.12/031754-0 IRACI DA SILVA MOREIRA 99626993120 ME.12/031755-9 GICIA OLIVEIRA SILVA 01621883159 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031756-7 DROGARIA GENEZI LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/031758-3 THIAGO CRUZ DE NEGREIROS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031759-1 PUXANDO PAPO COMUNICAO LTDA ME.ALTERACAO: 12/031760-5 FREDERICO JACINTO DA CUNHA ME.12/031763-0 FRANCISCA NAYRA BORGES DE OLIVEIRA 00730403122 ME.12/031764-8 CARLA PINHEIRO MACHADO 01426191162 ME.12/031765-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031766-4 RAIMUNDA FERREIRA PEIXOTO 33905215187 ME.12/031767-2 MARIA LAURISMA GOMES DE BRITO 28728750187 ME.12/031768-0 NAYARA TORRES DA SILVA 03836361167 ME.12/031769-9 AMILTON MENDES 71708766391 ME.12/031770-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031771-0 VISÃO INTERMEDIações FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS LTDA.12/031773-7.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/031776-1 FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA ARAUJO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031777-0 100 LIMITE ACADEMIA LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031778-8 SANDRO OLIVEIRA DE JESUS.EXTINCAO/DIS-

TRATO: 12/031780-0 LUIZ GUSTAVO CARDOSO MUNDIM ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031782-6 NACIONAL EMPRESA DE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA ME.12/031783-4 NACIONAL EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA.CONSÓRCIO DE SOCIEDADES: 12/031784-2 CONSORCIO DIGITAL.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031785-0 CONSORCIO DIGITAL.EMPRESÁRIO; CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031789-3 F M ARAUJO MOUZINHO.12/031791-5.12/031793-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031795-8 ECOLAVAGEM SÃO SEBASTIÃO LTDA ME.12/031797-4 EGOMES COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.12/031798-2 LUCENA BÓLO E BUFFET LTDA-ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/031802-4 EDGAR B. DE SOUZA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: ALTERACAO: 12/031807-5 F BEATRIZ RODRIGUES COSTA LAVA JATO MI-NEIRO EIRELI ME.EMPRESÁRIO: 12/031808-3 DIVINA SUMIHARA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031809-1 SUMIHARA COMERCIO LTDA ME.12/031810-5.12/031813-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031814-8 NOVA GERAÇÃO EVENTOS LTDA.EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/031815-6 PLUG COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME.ALTERACAO: 12/031816-4 ARTE MENSAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MATERIAIS LTDA.12/031817-2 PAIHOCA PANETTERIA E DELICATESSEN LTDA ME.12/031818-0.12/031819-9 MTI - SISTEMAS ELETRONICOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/031820-2 PMG - PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031821-0 PMG PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031822-9 FUMANCHU CHAVES E SEGURANÇA ELETRONICA LTDA - EPP.EMPRESÁRIO: 12/031823-7 OSVALDO APARECIDO CAETANO MARCENARIA SÃO LUCAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031824-5 PARK WAY ENGENHARIA LTDA.12/031825-3.12/031826-1.12/031827-0 ARISTOGITON COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME.12/031829-6.EMPRESÁRIO: 12/031830-0 RAYANNE SILVA PESSOA 71486364187 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031831-8 R & E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031832-6 JC PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031833-4 MOISES LOPES FERNANDES ME.12/031834-2.12/031838-5.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/031841-5 HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA..ALTERACAO: 12/031842-3 SOL COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/031843-1 SOL COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031844-0 SFC CONSTRUÇÕES, REFORMAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.12/031846-6 CENTRO OESTE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.ALTERACAO: 12/031847-4 GIARLÂN ESCAVAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031848-2 QUASAR

CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.12/031849-0.ALTERACAO: 12/031850-4 CANDYAL COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME.EMANCIPACAO: 12/031851-2 CANDYAL COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME.12/031852-0.12/031853-9.ALTERACAO: 12/031854-7 GRANTEL CAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME.12/031855-5 PLENTY SOLUTION - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.12/031856-3 SOUTO & MARINHO LTDA-ME.12/031857-1 A & L LANCHES RAPIDOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031859-8 JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO .EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/031860-1 EDIVALDO SANTOS SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031862-8 TOP CLÍNICA MÉDICA PSICOLÓGICA LTDA.PROCURACAO: 12/031863-6 TOP CLÍNICA MÉDICA PSICOLÓGICA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031865-2 LR PIZZAS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031867-9 REI DO VINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME.12/031869-5.ALTERACAO: 12/031871-7 PHYSYS FISIOTERAPIA LTDA.12/031872-5 NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA ME.12/031873-3 PINOCÃO MOVEIS EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031874-1 PRIME SOLLUTI INFORMATICA E AUTOMAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/031876-8 RECANTO DO CAMARÃO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.12/031877-6 MARISCO COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS LTDA ME.12/031882-2 HERCULYS CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/031883-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/031884-9 UOL DIVEO S.A.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031885-7 MENINA MOÇA MULTMARCAS ROUPAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.12/031887-3 TARANTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/031888-1 JIS UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031891-1 INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA.12/031892-0 AGR MANUTENÇÃO DE RELOGIO DE PONTO E INFORMATICA LTDA.12/031893-8 CENTRO OESTE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRONICOS LTDA ME.12/031894-6 INSTITUTO EDUCATIVO DE BRASÍLIA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031895-4 OPORTUNIMOS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.ALTERACAO: 12/031897-0 SUPRAINFO DISTRIBUIÇÃO E INFORMATICA LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031900-4 CRISTAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.ALTERACAO: 12/031902-0 T D S J MERCEARIA E SACOLÃO LTDA ME.12/031903-9 SELECTO PREMIUM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME.12/031904-7 POSTO CENTRAL PARK DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.12/031908-0 UP COMERCIO DE

VEICULOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/031914-4 TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA.ALTERACAO: 12/031915-2 PAULINO & ARAUJO COLCHOES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031917-9 JAQUELINE CANDIDA DE SIQUEIRA.12/031919-5 ITALO LIMA TAVARES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/031922-5 ACESSO ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMINIOS LTDA.12/031924-1.ALTERACAO: 12/031927-6 PLATINUM COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/031928-4.12/031929-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031931-4 MF COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ME.ALTERACAO: 12/031932-2 N2 RESIDUAL LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031933-0 POLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/031936-5 NILSON CAMILO DA SILVA 57491887104 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031937-3 M. M. S. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/031938-1 UNIVERSO DISTRIBUIDORA DE PLANTAS E FLORES ORNAMENTAIS LTDA EPP.12/031939-0 FARO PECAS E SERVICOS LTDA ME.12/031940-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031941-1 MARMORARIA BELAS PEDRAS LTDA.ALTERACAO: 12/031945-4 POLICLINICA SAUDE MAIS LTDA-ME.12/031946-2.12/031947-0.12/031948-9 DROGARIA S & P LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031949-7 WILSON PEREIRA DOS SANTOS.12/031952-7 ERIVANDO CUSTODIO DA SILVA.12/031953-5 ANDERSON FAGUNDES DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031957-8 ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.12/031958-6 VMS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/031961-6 LUKE'S TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.12/031962-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031964-0 NK COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA .12/031966-7 ALTIMAX SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS LTDA.ALTERACAO: 12/031968-3 RT - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031969-1 FARMILIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.12/031971-3.12/031972-1.ALTERACAO: 12/031973-0 LDA ENGENHARIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/031974-8 C M TORRES ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/031975-6 SYLVANA OLIVEIRA DOS SANTOS ME.12/031977-2 S D SARCINELLI MIRANDA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031978-0 R7 SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/031981-0 GLEIDSON DA SILVA ARAUJO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/031989-6 ITEB - INSTITUTO TECNICO DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA LTDA ME.12/031991-8.12/031992-6.12/031993-4.12/031994-2.12/031995-0.12/031996-9.12/031997-7.12/031998-5.12/031999-2.12/032000-2.12/032001-0.12/032002-9 LIZARD VIDEOGRAFISMO E DESIGN LTDA ME.12/032003-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/032005-3 COGNIMED - CLINICA DE PSICOPEDAGOGIA LTDA.12/032008-8 DENTAL SAUDE LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/032011-8 ADILSON PEREIRA DE SOUZA ALVES 00045874131 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/032014-2 M.D.M MODAS LTDA ME.12/032015-0 TASS COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/032016-9 TASS COMERCIO E SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/032017-7 ELIO CAMILO DA SILVA -ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/032019-3 LINK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA .12/032020-7 LINK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/032021-5 RODRIGUES E SANTOS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.ALTERACAO: 12/032023-1 CLINICA DE ESTÉTICA NATURAL FACE LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/032029-0 DUBON COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA.ALTERACAO: 12/032030-4 DROGARIA XAVIER LTDA ME.12/032035-5.EMPRESÁRIO: 12/032037-1 C. A. GOMES-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032040-1 MRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/032041-0 HC LOURES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.12/032051-7.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/032055-0 UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/032056-8 RADAR PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA ME.12/032057-6 DIOGENES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME.12/032060-6 DF PISCINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP.12/032061-4 AQUACENTER COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA ME.12/032062-2 AQUAPLAY PISCINAS LTDA EPP.12/032063-0 SCOPO CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME..EXTINCAO/DISTRATO: 12/032065-7 ELSHADAI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/032066-5 JORANDI BUENO DE ALMEIDA - ME.12/032067-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032072-0 MEGANE MODAS LTDA ME.12/032074-6.12/032078-9 NOE - NÚCLEO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO LTDA.12/032079-7 PONTO DE FUGA PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA ME.12/032080-0 INTEGRANDO SOLUÇÕES EM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA..EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/032081-9 RODRIGO DOS SANTOS SOARES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032083-5 VALADARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/032088-6 TECARBRASÍLIA VEÍCULOS E SERVIÇOS S/A.12/032089-4 TECARDF VEÍCULOS E SERVIÇOS S.A.12/032091-6 TECAM CAMINHOS E SERVICOS S.A.SOCIE-

DADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/032093-2 ECS - EMPRESA CENTRALIZADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS FINANCEIROS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.12/032094-0 PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032095-9 PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/032096-7 TRIER ENGENHARIA LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032098-3 TONEL CHOPERIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032100-9 ALMEIDA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032102-5 CARMOSINA ALVES DA CRUZ.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/032104-1 MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.PROCURAÇÃO: 12/032105-0 MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/032106-8 SIMPLE LOGISTICA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/032107-6 S R G PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032111-4 CLÍNICA BEM-ESTAR LTDA - ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032113-0 JOEL ROBERTO DAMASCENO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032118-1 TRANS-PARENTE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA ME.12/032119-0 MARCONI SENA CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032120-3 AMAURY GUILHERME ARAUJO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032121-1 L & M ACESSÓRIOS FEMININOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032122-0 CAPITAL LOGISTICA TRANSPORTES E SEGURANÇA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032124-6 COURIER LOGISTICA E SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA-ME..12/032130-0 AYCON TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-ME..CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032132-7 PARAMAG LTDA .ALTERAÇÃO: 12/032137-8 SALAO DE BELEZA MODELO LTDA ME.12/032140-8.12/032141-6.12/032142-4 PANIFICADORA E CONFEITARIA ZANCA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032145-9 EDIMILSO LADEIRA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032148-3 AM EQUIPAMENTOS PARA AÇUGUES E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/032150-5 AIRTON SOUSA E SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032153-0 POSTO SAÍDA SUL LTDA.12/032154-8 DD-PLUS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA ME.12/032155-6 ZELAR PEÇAS E SERVIÇOS EM ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME.12/032157-2 ECSSUS PRIME FRAGANCIAS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/032158-0 BRUNO OLIVEIRA PIMENTEL 69727490182 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032159-9 LEGUS ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032160-2 MARIA FURTADO DE PAIVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032162-9 MERCARIA J.P.N LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032164-5 W.A DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032170-0 P & H COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032172-6 RAFAEL RAMALHO BERNARDI PEREIRA 02868629130 ME.12/032177-7.12/032178-5 BENEDITO ALVES FERREIRA NETO EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032179-3 GOLD GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA EPP.12/032180-7.12/032181-5.12/032182-3.ALTERAÇÃO: 12/032183-1 D.D DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032184-0 DD DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES DE COLCHAO LTDA ME.12/032185-8.12/032189-0 ROZANA MARQUES FERREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032193-9 BLUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/032194-7 FONSECA PINTO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.PROCURAÇÃO: 12/032195-5 FONSECA PINTO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/032196-3 EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032198-0 QUALITY TREINAMENTOS PRESENCIAIS E TELEPRESENCIAIS LTDA ME.PROCURAÇÃO: 12/032199-8 JC PARACATU REFEIÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/032200-5 ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA COSTA 02953165436 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032201-3 RAFAELLA LIMA DE ASSIS 01405118148 ME.12/032202-1 FABRICIO SOUZA BARBOSA 02139305108 ME.12/032203-0.ALTERAÇÃO: 12/032204-8 FLAVIA AZEVEDO DOS SANTOS 92117988172 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032205-6 ANDREINA DE SOUSA MEDEIROS 956065213534 ME.ALTERAÇÃO: 12/032206-4 ALEXANDRE HENRIQUE FONSECA 04815136122 ME.12/032207-2 LAURINDO COSTA MORAIS 70275645134 ME.12/032208-0.12/032210-2.12/032211-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032218-8 IOC CAPACITAÇÃO LTDA.12/032220-0 JHVS IMOBILIARIA E CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032221-8 ANDRÉ BRAGA FERNANDES.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032223-4 MANUEL RODRIGUES BARROSO - ME.12/032224-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032228-5 BURITI COMERCIAL DE MASSAS LTDA ME.12/032229-3.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/032232-3 MINASCOM COMERCIAL LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/032233-1 MINASCOM COMERCIAL LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032234-0 CLASSIC NAIL SPA - INSTITUTO DE BELEZA LTDA-ME..12/032235-8 POWER FIT CLUB ACADEMIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032237-4 ANTONIO FRANCIONE GOMES DOS SANTOS.ALTERAÇÃO: 12/032241-2 GLEICE DE SOUZA ARAUJO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/032243-9 W2 CO-

MERCIAL LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/032244-7 JAIRO LOPES FERREIRA EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032245-5 FISIOTERAPIA BRASIL LTDA.12/032248-0.12/032249-8.12/032250-1 CD MUSIC BOX LTDA ME.12/032252-8 PARANA SCAP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.12/032253-6 MONTEIRO E MONTEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032256-0 TAISE DE ARAUJO LOPES .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032258-7 ARABI COMERCIO DE CALÇADOS CONFORTAVEIS LTDA ME.12/032260-9.12/032261-7 EQUIPE 4 RODAS AUTOCENTRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032262-5 W R DE OLIVEIRA COSMÉTICOS ME.12/032265-0.12/032266-8 JOSE VILMAR AMORIM ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032267-6 PANIFICADORA E CONVENIENCIA LACERDA LTDA ME.12/032268-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032269-2 SIAPASTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032271-4 ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.12/032273-0.ALTERAÇÃO: 12/032274-9 L & R SERVIÇOS DE PINTURAS LTDA ME.PROCURAÇÃO: 12/032275-7 HOSPITAL SANTA MARTA LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032277-3 RELUST COMERCIO DE ÓCULOS E RELOGIOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032280-3 UPCON SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-EPP.12/032281-1 SETA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E ADMINISTRAÇÃO LTDA.12/032282-0 DIGICALCULOS CONTABILIDADE LTDA ME.12/032283-8.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032284-6 GOLMD CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE IMOVEIS LTDA.12/032286-2 AUGUSTO & COSTA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.12/032288-9.ALTERAÇÃO: 12/032289-7 AGENCIA TEXTO FINAL DE NOTÍCIAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/032291-9 SOLANGE FELICIANO GUIMARÃES FERREIRA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032292-7 EMPÓRIO CASTELLI INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA EPP.12/032293-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032294-3 J F CAMPOS NOBREGA CONSTRUÇÕES.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/032296-0 VIA CONCESSÕES S/A.ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/032297-8 VIA ENGENHARIA S.A.12/032298-6 VIA ENGENHARIA S.A.12/032300-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032302-8 BRASILIA COCKTAIL LTDA.12/032305-2 R F LAVA JATO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/032308-7 FANDER PASSOS MACHADO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032310-9 RECANTO UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/032312-5 MELIZA KELI JACINTO DA SILVA.12/032314-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032315-0 NORONHA & SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA ME.12/032316-8 FRAME PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA-ME..12/032317-6 RIO SOL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/032318-4.12/032319-2.12/032320-6 MILE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.12/032321-4.12/032325-7 APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA.12/032327-3 ATUALTEC INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032328-1 DERMATTUS CENTRO DE ESTÉTICA LTDA.12/032330-3.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: PROCURAÇÃO: 12/032492-0 BRB-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: 12/032493-8 BRB - BANCO DE BRASILIA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: 12/032494-6 BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032496-2 BOBSON BRASILIA HIGIENE LTDA ME.12/032500-4 ONZE DA SORTE LOTERIAS LTDA ME.12/032505-5 HUSEIN & VIEIRA JÓIAS ALTERNATIVAS LTDA - ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032506-3 MARCELO JOSE VIEIRA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA: 12/032509-8 ENERGETICA CORUMBÁ III S.A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/032510-1 ENERGETICA CORUMBÁ III S.A.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/032511-0 ENERGETICA CORUMBÁ III S.A.12/032512-8 ENERGETICA CORUMBÁ III S.A.12/032513-6 ENERGETICA CORUMBÁ III S.A.12/032514-4 ENERGETICA CORUMBÁ III S.A.12/032515-2 ENERGETICA CORUMBÁ III S.A.12/032516-0 ENERGETICA CORUMBÁ III S.A.12/032518-7.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA: 12/032519-5 COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB.12/032521-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032524-1 YEDA GARCIA ARQUITETURA E INTERIORES LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032525-0 PH ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.12/032527-6.ALTERAÇÃO: 12/032531-4 JDS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032533-0 INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA , IMAGENOLOGIA E MASSOTERAPIA LTDA.12/032534-9.ALTERAÇÃO: 12/032537-3 JCS- PROMOÇÕES DE VENDAS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS, CONVÊNIO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032539-0 REI DA TILAPIA ALIMENTAÇÃO SAUDAVEL LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: 12/032542-0 I. M. SILVA DOS SANTOS-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032543-8 FG SMILE CONSULTORIO ODONTOLÓGICO LTDA ME.12/032546-2.12/032548-9.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032551-9 INSTITUTO DE COLPOSCOPIA & PREVENÇÃO DE CâNCER GINECOLÓGICO DE BRASILIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032552-7 ESCAE - CONSULTORES ASSOCIADOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/032554-3 DENTALSHOW ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032555-1 WNS MO-

DA INFANTIL LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/032558-6 HC ABREU - COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS - ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032559-4 HC ABREU - COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS & CIA LTDA ME.12/032562-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032563-2 INFOCO - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032564-0 ANDRE PEREIRA DA SILVA PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS.12/032566-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/032568-3 VODANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032572-1 FRANCISCO SOUSA SALES & CIA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/032574-8 CURSOS E TREINAMENTO OFICINA DAS LETRAS LTDA-ME.12/032575-6 ÉTICA & SAÚDE, AUDITORIA, ASSESSORIA, CONSULTORIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.12/032576-4 FORMA OFFICE - COMÉRCIO DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA.12/032577-2 MEDICAL NUTRI PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA ME.12/032578-0 REALY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.12/032579-9 D VIDAL PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA EPP.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032580-2 DEKORE FESTAS BUFFET LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/032581-0 LANCER DO BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032582-9 DIANA FABIANA DOS REIS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032584-5 MPJ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032585-3 MIRANDY BATISTA DOS SANTOS MIRANDA 37660985191 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032587-0 AO CUBO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA ME.12/032588-8 BR GAS-DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA ME.12/032589-6 FD FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA .12/032590-0.12/032591-8 SANDRA DECORAÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032592-6 ROMAO VITORINO DA SILVA ME .12/032595-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032596-9 FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032598-5 FUNERARIA SANTA LUCIA LTDA.PROCURAÇÃO: 12/032601-9 LAVANDERIA CIRÚRGICA LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/032602-7 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/032603-5 G A DOS SANTOS - ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/032604-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/032605-1 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/032606-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/032607-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.12/032610-8.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032611-6 RAMON AUGUSTO LEAL 99435110100 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032612-4 CAR VAN CABELEIREIROS LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032613-2 IVAN SUPERMERCADO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032619-1 FORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.12/032622-1 CD DISTRIBUIÇÃO DE UTILIDADES COSMÉTICOS LTDA.12/032623-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/032625-6 GA CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/032626-4 ROSIMAR DE AQUINO ROSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032627-2 OLI - COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032628-0 DIZAMAR PEDROSA MOREIRA.ALTERAÇÃO: 12/032630-2 ERMESINO MANOEL DE SOUZA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/032632-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/032633-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/032634-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/032635-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/032636-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032637-0 FRAZÃO - SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO & LIMPEZA LTDA EPP.12/032638-8 D DIVINO SERVIÇOS CADASTRAIS E COBRANÇAS LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/032639-6 FORNERIA THE GONG RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032640-0 NOBRE TENDENCIA LTDA ME.12/032641-8 IWC NEGOCIAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA ME.12/032643-4 SANTA ROSA AUTO PECAS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/032644-2 SANTA ROSA AUTO PECAS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032645-0 BARBEARIA SOUZA BASTOS LTDA.PROCURAÇÃO: 12/032648-5 MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATEGIAS SOCIAIS LTDA.12/032650-7.ALTERAÇÃO: 12/032651-5 RÁDIO TÁXI INTELIGENTE LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032652-3 J B DE SOUZA IRMÃO ME .12/032653-1.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032667-1 F. A. AMBROSIO AUTO PEÇAS .12/032669-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032672-8 MARMORILL MARMORES E GRANITOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032679-5 ERINALDO VIEIRA FERREIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032680-9 PLANO VEÍCULOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032681-7 R C BRAGA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032684-1 NOVA NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.12/032688-4.ALTERAÇÃO: 12/032689-2 CAPYTA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032690-6 JATIUCA ALIMENTOS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/032692-2 EDILENE SIMÕES COSTA DOS SANTOS EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032695-7 MERCADO E AÇUGUE DO BAHIANO LTDA. ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRA-



TO.12/032696-5 JOÃO AMANCIO FERREIRA DE QUEIROZ NETO.12/032698-1.12/032699-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032700-7 GUAJA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032701-5 MAX VILANEY DE JESUS OLIVEIRA.12/032703-1 BENEDITO ALVES PEREIRA NETO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032705-8 LEX DO BRASIL DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032708-2 ROSÂNGELA MARIA BÉLLO CARVALHO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032710-4 18 GRAUS DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/032711-2 M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.PROCURAÇÃO: 12/032712-0 M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032713-9 ROBERTO BEZERRA DE LIMA - ME.12/032714-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032716-3 TERRAVIVA INDÚSTRIA E COMÉCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO.TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/032719-8 J MIRIELA ROCHA DE MIRANDA - BAR.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032725-2 CLINICA DE ATENDIMENTO PEDIATRICO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/032726-0 RODRIGO SOUSA DITZ - ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032727-9 DITZ SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032728-7 VALERIA GONTIJO - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.12/032730-9.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032731-7 RG MIDIA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/032733-3 ARATY AUTO CENTER MECANICA E COMERCIO DE GLP LTDA ME.12/032734-1 SOCIEDADE EDUCACIONAL MENDES DE ALMEIDA LTDA.12/032735-0.EMPRESÁRIO: 12/032736-8 EVERALDO SILVA SANTANA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032739-2 ALIANÇA SERVIÇOS DE REFRATÁRIOS LTDA.12/032741-4.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/032743-0 FRANCISCO JOSE COSTA DOS SANTOS AUTO ELÉTRICA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032745-7 DIONISIO PEREIRA DE MATOS ME.ALTERAÇÃO: 12/032746-5 CLARISSE WOLFF DE OLIVEIRA 70868603104 ME.12/032747-3 HELEN GRACILEN DE AGUIAR MACHADO 77966902153 ME.12/032748-1 VANDA OLIVEIRA ALVES 97738492520 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032749-0 JORGE PINHEIRO FILHO 13489550749 ME.12/032750-3 EUVALDO JOSE DOS SANTOS 11564571149 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032751-1 SEMPRE AUTORIDADE DE REGISTRO BRASÍLIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032753-8 ACN ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032756-2 TIME COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032759-7 BEDRAN & LIMA MADEIREIRA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032761-9 EDMAR DE ARAUJO PEREIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032763-5 AGILIZE INFORMATICA LTDA ME.12/032764-3.12/032765-1 E.J. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME.12/032766-0.12/032768-6.12/032769-4.12/032770-8 RADIOGRAPH CLÍNICA DE IMAGEM LTDA.12/032771-6 INSTITUTO DO SONO DA ASA NORTE LTDA.12/032775-9 ARMARINHO ,PAPELARIA, PRODUÇÕES E EVENTOS RS LTDA ME.12/032778-3 CASA DO COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME.12/032781-3 ECAL COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.12/032783-0 LIDERANÇA - ASSESSORIA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-EPP.12/032784-8 MULECOTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.12/032785-6.12/032786-4.EMPRESÁRIO: 12/032788-0 HELÍ FEITOSA BEMVINDO ME .CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032789-9 ANDRE CHERULLI EDREIRA.12/032791-0 M V FERREIRA .12/032792-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/032794-5 AABA EXTINTORES LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032796-1 ROBERTA MUNIZ DE CASTRO.ALTERAÇÃO: 12/032798-8 M E C DA CRUZ BORRACHARIACENTRO OESTE EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032809-7 V C A DE OLIVEIRA .12/032812-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032814-3 MAGS SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA.12/032816-0 HD ODONTOLOGIA LTDA.12/032820-8.12/032821-6.ALTERAÇÃO: 12/032822-4 GNET SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA ME.12/032823-2.12/032825-9 NZ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.12/032826-7 PRAMORAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032829-1 F DE A VIGANÓ ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032830-5 RK COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME.12/032833-0.EMPRESÁRIO: 12/032835-6 ANTONIETTA GRAZIANO FORCIONE-ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032839-9 SOMA ACCOUNTING ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032841-0 EL SHADAY MARMORARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032842-9 ANTONIO CARLOS DE LIMA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032844-5 LINHA DO MAR PISCADOS LTDA ME.12/032845-3 CENTRO DE FOTOTERAPIA E DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.12/032849-6 RELEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.12/032852-6 LABOCLINIC - DIAGNOSTICO LABORATORIAL LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/032853-4 CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE.12/032855-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/032856-9 AMERICA IMPORT LTDA.12/032857-7 CONVERGÊNCIA INFORMÁTICA LT-

DA.12/032858-5. 12/032860-7.12/032862-3 CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLÍNICO GERAL LTDA.12/032863-1 HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA.12/032864-0 HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032865-8 SUPERMERCADO ALEGRE LTDA.12/032869-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032870-4 ELIANE EDUARDA GOMES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032873-9 S.R.COMERCIO DE ELETRONICOS E ARMARINHO LTDA ME.12/032875-5.12/032876-3 CETRO COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032877-1 CLÉRIO N. DE CARVALHO-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032878-0 EXITO FABRICAÇÃO E VENDA DE MOVEIS LTDA ME.12/032879-8.12/032880-1.12/032882-8.12/032883-6.ALTERAÇÃO: 12/032885-2 DOMINGOS JUNIOR DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032886-0 CBX CONFECÇÕES MODA E COMPLEMENTOS LTDA ME.12/032887-9.12/032889-5.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/032892-5 JOSE ADMILTON PAES LANDIM DE SOUSA BAR E LANCHONETE EPP.12/032893-3.12/032894-1.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/032896-8 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.12/032897-6 BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032899-2 NE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/032900-0 JOSÉ FERREIRA LIMA - ME..CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032901-8 LIMA SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/032902-6 G R DE OLIVEIRA TINTAS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032903-4 MB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-ME..EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032907-7 MAÇOÇA COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVIES LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/032915-8 CCL CONSTRUTORA LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032916-6 CR COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA.12/032919-0 BELLA CHIK CABELEIREIROS LTDA.12/032921-2.ALTERAÇÃO: 12/032922-0 GDM COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP.12/032924-7 COSTA & SANTANA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME.12/032926-3 MAGEPLAS EMBALAGENS LTDA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/032929-8 INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA -ME.12/032930-1.ALTERAÇÃO: 12/032931-0 GR SUL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ENCADERNAÇÃO LTDA EPP.12/032933-6.12/032934-4 EMPORIO DO ENXOVO E PRESENTES LTDA ME.12/032935-2.12/032936-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/032937-9 BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A..12/032938-7 BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032940-9 AEROCHANNEL SINALIZAÇÃO LTDA.12/032941-7 TRANSMÍDIA PROJETO E MÍDIAS URBANAS LTDA.12/032942-5 IMG PRODUÇÕES DE FILMES LTDA EPP.12/032944-1 D & D SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032945-0 LRB INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/032948-4 WAGNER DOS SANTOS BOAVENTURA FILHO INFORMATICA ME.12/032950-6.12/032956-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032957-3 VILLA NÁUTICA JET E LANCHAS LTDA.12/032958-1 PHD AUTOMÓVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/032961-1 JACIRA DA SILVA ASSUNÇÃO - 009.374.981-30 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/032962-0 H & M CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/032963-8.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032965-4 ATUAL SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.12/032967-0.ALTERAÇÃO: 12/032970-0 IMC CONSTRUÇÕES LTDA.12/032971-9 JOEL AUTOMOVEIS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032972-7 KERLIO SOUSA LIRA FABRICAÇÃO DE TENDAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/032974-3 QUESTTI-TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP.12/032975-1 INSTITUTO DE TERAPIAS DO CORPO CHRISTINE MARIE LTDA.12/032976-0.12/032977-8.12/032978-6 PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/032979-4 GRS - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/032980-8 CULTURA VIAGENS E TURISMO LTDA.12/032981-6 LUART COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME .12/032982-4 R P SEGURANÇA E TRANSPORTES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032984-0 FILIPE DE CARLO ARAUJO ROCHA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032987-5 ADMINISTRADORA CANDANGO E CONSTRUTORA LTDA.12/032989-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/032993-0 CIRO DA CRUZ FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS DE ÓPTICA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/032996-4 FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME.12/032997-2.12/032998-0.12/032999-9 RN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME .12/033000-8.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/033001-6 MONOMONO - CRIAÇÃO PUBLICITARIA LTDA-ME.ALTERAÇÃO: 12/033002-4 S & S CONSTRUTORA LTDA EPP.12/033004-0 GEIRTON & GERALDO COMERCIO VAREJISTA E DERIVADOS DE CARNES LTDA ME.12/033005-9 TRELYKI INSTALADORA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME.12/033006-7.12/033007-5 RELU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME.12/033008-3.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/033009-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/033010-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033012-1 GROPECUARIA GUMARÃES & RIBEIRO LTDA-EPP.12/033013-0 OP-

TICA ALP LTDA-EPP.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/033016-4 MEMORA PROCESSOS INOVADORES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/033017-2 PEROLAS INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME.12/033019-9 A & V SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.12/033020-2 VIPER DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033024-5 TALENTO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/033025-3 ESTRADA VIRTUAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME..12/033026-1 OPERA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME .12/033027-0.12/033028-8 J FRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.12/033029-6.12/033030-0 APPRENTISSAGE DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA ME.12/033035-0 FORNECEDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NOVA CRUZ LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033036-9 LARISSA ROCHA REIS.EMPRESA PÚBLICA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/033038-5 EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033039-3 UNI HAIR CABELO & MODA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/033041-5 CHRISTIAN LUIZ COSTA DE OLIVEIRA 03661992775 ME.12/033042-3 MARIA DALVA VICENTE DE SOUZA 38629992115 ME.ALTERAÇÃO: 12/033043-1 FELIPE LOURENÇO GOMES 34393580893 ME.12/033044-0 RITA IMACULADA SIMOA 51006251391 ME.12/033045-8 FRANCISCA ADRIANA DE ARAGAO 72438509104 ME.12/033046-6 FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA NETO 36208531349 ME.12/033047-4 ADRIANA DIONIZIO RODRIGUES 03417870356 ME.12/033048-2 SARA ROSA DOS SANTOS 97784044100 ME.12/033049-0 TIAGO ABRAHÃO DE SOUZA 05088476990 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033050-4 CAPITAL HOME CARE E AUDITORIA DE CONTAS MEDICAS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033051-2 WMX LOGÍSTICA INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.12/033053-9.12/033056-3 LIMPAR AR CONDICIONADO E CLIMATIZAÇÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/033058-0 UP GRADE COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/033059-8 AGNELO PACHECO CRIAÇÃO E PROPAGANDA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/033063-6 BR AIR EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA EPP.PROCURAÇÃO: 12/033064-4 BR AIR EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA EPP.ALTERAÇÃO: 12/033066-0 S. F. CAMARAO E LANCHES LTDA ME.12/033072-5 PLOKT CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-EPP.12/033073-3 QUIOSQUE DO GAUCHO LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033074-1 VOLMIR CAMARGO BORDIN ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/033082-2 FRANCISCO CUSTÓDIO REIS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033083-0 CLINICA HEBIATRICA DE BRASÍLIA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033085-7 JULIANA BATISTA DA SILVA TRANSPORTADORA.12/033087-3 E. M. DOS SANTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033092-0 TORRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/033093-8 TORRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: PROCURAÇÃO: 12/033094-6 ROSINEIDE SIMPLICIO NUNES SIQUEIRA ME.12/033095-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033096-2 JM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME.12/033097-0 CONSULO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.12/033099-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033101-2 EDINAELMA DA SILVA MENDES.ALTERAÇÃO: 12/033103-9 EDMAZIO DOS SANTOS SILVA TRANSPORTES ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033104-7 EDMAZIO TRANSPORTES LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033105-3 ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP.12/033106-3 VISAO ELETRONICA LTDA - EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033109-8 VICTORIA CLASS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/033114-4 RUBENS DIAS DE ALMEIDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: 12/033119-5 MAKRO ATACADISTA S/A.PROCURAÇÃO: 12/033120-9 MAKRO ATACADISTA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033122-5 RS CONTABILIDADE LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033125-0 TEKX SOLUÇÕES TI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/033126-8 WEBSTERS G. FERNANDES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/033128-4 FAL ALIMENTAÇÃO E EVENTOS LTDA - ME.12/033129-2.ALTERAÇÃO: 12/033131-4 DROGARIA DO CAIO LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033132-2 ESCOLA CASTELO DE BRINQUEDOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/033139-0 AÇAO DALL'OCA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033140-3 CBI SUPORTE,MANUNTEÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/033142-0 LIQUOR CLINICA NEUROLOGICA LTDA-ME..12/033143-8 M&S COMUNICAÇÃO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033144-6 M. A. F. DE PAULA .ALTERAÇÃO: 12/033146-2 MARCUS DA COSTA FERREIRA JUNIOR 39929558187 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033147-0 PSCI AUTOMOÇÃO & SOFTWARE LTDA EPP.12/033148-9 CHOPERIA ASSIS LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/033149-7 FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA.EM-

PRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033150-0 RAYSSA VIEGAS .SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/033153-5 CEB LAJEADO S.A - CEBLAJEADO.12/033154-3 CEB LAJEADO S.A - CEBLAJEADO.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/033155-1 CEB LAJEADO S.A - CEBLAJEADO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033156-0 EMASI - ENGENHARIA MEIO AMBIENTE E SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033157-8 RITA TRINDADE CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/033161-6 VMA DA SILVA CONFECÇÃO LTDA ME.12/033162-4.12/033163-2 COBERTURA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/033164-0 LEONICE RIBEIRO DA CORTE 56321155187 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033165-9 JDS SERVIÇOS DE EMBUCHAMENTO LTDA ME.12/033170-5 MILENIO TRANSPORTES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033172-1 VJ TELSEGRITY SERVIÇOS DE SEGURANÇAS LTDA.ALTERACAO: 12/033174-8 ARTMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME.12/033176-4 BIAGE ALIMENTOS DA TERRA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/033177-2 VILELA PRESENTES LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033178-0 GESIO PEREIRA DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033180-2 TRADE BOOKS DO BRASIL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/033182-9 JOVANNY LIRA DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033183-7 MINX SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.12/033184-5 DIVMAX SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MOBILIARIO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/033185-3 ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A.ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/033186-1 ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033188-8 PLASTICOS CENTRO OESTE INDUSTRIAL LTDA ME.12/033196-9 CAJ EDITORAÇÃO LTDA ME.12/033199-3.12/033201-9.EMPRESÁRIO: 12/033203-5 ENI PAES LANDIM 15912136817 ME.12/033205-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033206-0 3B PRODUÇÃO ARTISTICA LTDA ME.12/033209-4 LCA RESTAURANTES LTDA.12/033210-8.EMPRESÁRIO: 12/033211-6 CRISTINA MARIA DE SOUZA 88967417187 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033222-4 MARCELO BRAVO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033224-8 WMJ COMERCIO DE FRIOS LTDA.12/033226-4.PROCURACAO: 12/033235-3 EXCELLENCE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME.12/033236-1.12/033237-0.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/033239-6 TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.ALTERACAO: 12/033240-0 TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.12/033242-6 DEMAQ ENGENHARIA LTDA..EMPRESÁRIO: 12/033244-2 GILMAR DANTAS DA SILVA - ME.12/033245-0 ELEUSA ALEXANDRE DE PAIVA - ME.12/033246-9 CLAUDIO NUNES BORGES - ME.12/033247-7 JOSEFA MARIA DA SILVA - ME.12/033249-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/033253-1 MAXIMO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/033254-0 ANTONIO PAULO PEREIRA 92536980120ME.12/033255-8.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/033256-6 UNIPAR S/A CONSULTORIA E PARTICIPACAO.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/033257-4 CIDADE JARDINS INCORPORACAO S/A.12/033260-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033261-2 SOLDAR LOCAÇÕES DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/033266-3 ALLYSSON DE SOUZA ZILSE SERVIÇOS DE BUFFET.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033268-0 D & G COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.ALTERACAO: 12/033271-0 DIPROMEDICA IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.12/033273-6 LOTÉRICIA LAGO SUL LTDA ME.12/033275-2 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BESSA LTDA ME.12/033279-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033282-5 V C R PEREIRA BAR.12/033284-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033285-0 UNIORTO-FACE CLINICA DE ORTODONTIA E OTOPEDIA FACIAL LTDA.12/033287-6.12/033288-4.EMPRESÁRIO: 12/033292-2 ANDREY MATIAS DE OLIVEIRA ME.12/033293-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033297-3 CAMILA DE FREITAS OLIVEIRA .12/033301-5.12/033306-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033307-4 BRASILIA RADIO TAXI LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/033308-2 T V PORTELA COMERCIO DE VARIEDADES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033309-0 BALIZA REPRESENTAÇÕES LTDA.12/033311-2.EMPRESÁRIO: 12/033313-9 KAROLINE LINS GUEDES PEREIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/033315-5 ECOPLANET - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/033317-1 TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO.ALTERACAO: 12/033318-0 FJ COMERCIAL DE BEBIDAS VIEIRA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/033319-8 MONICA CRISTINA DE MENEZES EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033320-1 GAIA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/033323-6 FLAVIO BARBOSA DE SOUZA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033324-4 J & R SERVIÇOS DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/033327-9 NEITHERCAME BARREIRA RIBEIRO MARTINS ME.12/033328-7.12/033329-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033330-9 ISRAEL COMERCIO VAREJISTA DE BOX E VIDROS LTDA.PROCURACAO:

12/033332-5 EXCELLENCE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME.12/033333-3 EXCELLENCE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA ME.ALTERACAO: 12/033334-1 MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033335-0 CANDIDA MARIA SANTOS.EXTINCAO/DISTRATO: 12/033338-4 MYRNA SCHELLE MILAGRES MATERIAIS HOSPITALARES ME.ALTERACAO: 12/033339-2 L. M. R. BASTISTA COSMETICOS.12/033340-6 MARIA ANETE VIEIRA GONDIM ME.12/033343-0 LINEA MARA ZELAYA LEITE - ME.12/033345-7.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033348-1 ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA.12/033350-3 LARISSA MARTINO PEREIRA DOS SANTOS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/033352-0 PORTO DO VALA RESTAURANTE LTDA.12/033353-8.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/033355-4 MERCURY COMUNICACAO SOCIAL LTDA.12/033357-0.12/033358-9.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/033362-7 JOSE ALVANDO DA SILVA ME.12/033363-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/033365-1 FIORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.12/033366-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033367-8 ALIANÇA COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.ALTERACAO: 12/033368-6 ASSOCIADOS SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA -ME.12/033369-4 L.V DA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/033370-8 MARINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA 93463570530 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033376-7 RESTAURANTE R&E SERVE BEM LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/033377-5 JOAO APARECIDO XAVIER ME.12/033378-3.12/033380-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033382-1 COELHO & VITALI INFORMATICA LTDA ME.PROCURACAO: 12/033384-8 SOLUÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.12/033386-4 RSL TI E INFORMATICA LTDA ME.ALTERACAO: 12/033388-0 DOCE ANGEL PAPELARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033389-9 TATIANA MEIRA MIURA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033391-0 VISUPLAC PROJETOS E MÍDIAS URBANAS LTDA.12/033393-7.12/033395-3.12/033396-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033398-8 FRANCISCO ALMEIDA DIAS.12/033400-3 M.N DA CUNHA INFORMATICA.12/033402-0 DAVID ELTON CARVALHO SILVA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/033404-6 MARIA ALICE BRITO DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033405-4 A MECÂNICA DO MORENO LTDA EPP.12/033408-9 TRANSPORTADORA ROMPENDO EM FE LTDA-ME.12/033409-7 JM COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE COZINHA LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/033412-7 ITALY PAR PARTICIPAÇÕES S/A.12/033413-5.12/033414-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033415-1 DROGARIA DOIS IRMAOS EUCLIDES LTDA.ALTERACAO: 12/033417-8 MG FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME.12/033418-6 HCM - CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA-ME.12/033420-8 ADIEL SOUTO DE AQUINO & CIA LTDA ME.12/033421-6 GÊ CAMPILLE SALAO DE BELEZA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033425-9 KATIA SILENE BANDEIRA BARROS.12/033428-3 JESUS CARLOS PEDRO DA SILVA .ALTERACAO: 12/033431-3 LOURENCO SOARES DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033432-1 MEGA CELL-COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA ME.12/033433-0.12/033434-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033436-4 J A RIBEIRO COMERCIO DE SALGADOS LTDA .12/033438-0 CLINIPED-CLINICA DE ESPECIALIDADES PEDIATRICAS LTDA .ALTERACAO: 12/033439-9 CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB LTDA.EMPRESA PÚBLICA: PROCURACAO: 12/033446-1 CASA DA MOEDA DO BRASIL C. M. B. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/033447-0 CASA DA MOEDA DO BRASIL C. M. B.12/033451-8.12/033452-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033454-2 RPN EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033455-0 D. P. MENDES PANIFICADORA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033457-7 MODULO TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033458-5 MANOELINO NERY DE SANTANA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033460-7 DROGARIA E PERFUMARIA UNIAO LTDA ME.12/033463-1 VÂNIA COSTA BUFFET LTDA EPP.12/033464-0 ABT COMUNICACAO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/033466-6 ANGELO FERREIRA LIMA 05576085620 ME.12/033467-4.12/033468-2.12/033469-0.12/033471-2.12/033473-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033474-7 FILLIPE MENDES DE FREITAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033481-0 MOURA E SOUZA COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA ME.12/033482-8.12/033483-6 CENTRAL DAS FECHADURAS SUDOESTE LTDA ME.12/033484-4.12/033485-2.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/033488-7 IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.12/033491-7.12/033492-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033494-1 MÉDIA ONE - COMUNICACAO E EDITORA LTDA ME.12/033495-0.12/033496-8 PW AMARAL COMERCIO DE ELETTRODOMESTICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033497-6 A & R COSMÉTICOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/033502-6 MANOEL PEREIRA DA COSTA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/033504-2 ABER COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS E CALCADOS LTDA ME.12/033506-9. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRE-

SARIO: 12/033507-7 AURORA SEMENTES LTDA.ALTERACAO: 12/033509-3 FORMULA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.12/033510-7 FITWAY SERVIÇOS LTDA-ME..12/033511-5 INOVARH REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.12/033512-3 CLINICA VIDA - ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/033513-1 NORTE ENERGIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033515-8 AUTO MECÂNICA AGILE LTDA.ALTERACAO: 12/033517-4 UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033534-4 AUANA PONTES DE ANDRADE.EXTINCAO/DISTRATO: 12/033536-0 JANAINA SILVA ALMADA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033537-9 DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS DIAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/033538-7 DENISE DUARTE D SILVA ME.12/033539-5.EXTINCAO/DISTRATO: 12/033542-5 GRIMARDO LIDORO DE OLIVEIRA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033543-3 MERCADO BOM GOSTO LTDA ME.12/033545-0 REIS E MIRANDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033546-8 PANIFICADORA E CONFEITARIA WRJ LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/033548-4 JOSE MARIA MENDES DE SOUZA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA - EMPRESA PÚBLICA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/033551-4 VALEC - ENGENHARIA CONSTRUOES E FERROVIAS S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033552-2 CONSULTE MENSAN PROJETOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033553-0 ROSINEIDE DOS SANTOS SOUSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033556-5 2 PONTOS TURISMO LTDA ME.12/033557-3 SP COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033558-1 EFICIENCIA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.ALTERACAO: 12/033565-4 MC COMUNICACAO LTDA.12/033566-2 BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME.12/033567-0 MIRANDA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033569-7 BRUNO ANTÔNIO PINTO .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033571-9 BRCRD SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: 12/033572-7 DROGARIA ROSARIO S/A.12/033576-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033578-6 JW AMIGO FARMA REPRESENTAÇÕES LTDA.12/033580-8.ALTERACAO: 12/033581-6 CLINICA ODONTOLÓGICA COSTA & GOMES LTDA-ME.12/033582-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033584-0 LETICIA DE SOUZA NEVES .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033586-7 QUALITY MASTER TRADUÇÕES LTDA ME.12/033587-5.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/033589-1 COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SOCIAIS, CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTENCIAL SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033593-0 ITAGUARU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME.12/033594-8 BRASILIA SERVIÇOS DE ATESTADOS MÉDICOS PARA EMPRESAS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033601-4 FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO NASCIMENTO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/033603-0 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LOPES LTDA ME.12/033604-9.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/033606-5 ANA CRISTINA OLIVEIRA ALVES ME.12/033607-3 JOSAFÁ LUIZ DOS SANTOS 57006229472 ME.ALTERACAO: 12/033608-1 FRANCINEIDE BRITO DA SILVA 39125157353 ME.12/033609-0 MARLENE PAULA DE MESQUITA 76895882120 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/033610-3 RODRIGO MOREIRA OLIVEIRA 02227715189 ME.12/033611-1 FRANCISCO DE ASSIS FREITAS JUNIOR 71686959168 ME.ALTERACAO: 12/033612-0 IRON LIMA DA SILVA 00982809107 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/033613-8 NELY TRINDADE DOS REIS 59869992153 ME.12/033614-6 IVAN FREIRE DE SOUSA 55336299120 ME.ALTERACAO: 12/033615-4 FRANCINALDO DANTAS SOARES 51592290191 ME.12/033616-2 MARTA DE SA DOS REIS 71232818100 ME.12/033617-0 JAQUELINE FELICIANO FERREIRA LIMA 78942454100 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/033618-9 JOSE ROBERTO DE MORAIS BRITO 85538426149 ME.ALTERACAO: 12/033619-7 FLAVIO DIAS DA SILVA 41778081134 ME.12/033620-0 EDMY MOREIRA 34293884149 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033621-9 WASHBURN DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/033622-7 MCR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.12/033623-5 TRIER ENGENHARIA LTDA.12/033624-3.12/033625-1 3R - INCORPORACAO E CONSTRUÇÃO LTDA.12/033626-0 ACCL - ACÚSTICA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA - EPP.12/033627-8 ENM - SERVIÇOS VIRTUAIS LTDA.ALTERACAO: 12/033628-6 MAM PLANEJAMENTO DE ENGENHARIA E MARKETING LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/033630-8 LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033632-4 EMERSON DE SOUZA-EIRELLE.EMPRESÁRIO: 12/033638-3 SERGIO APARECIDO COIMBRA DE CARVALHO.ALTERACAO: 12/033640-5 VALDIR JOSÉ DE ARAÚJO - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033641-3 SPW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP.12/033649-9.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/033804-1 BIOQUÍMICA NUTRICIONAL MEDICINA PREVENTIVA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/033815-7 NELSON



SANTOS DA PAIXÃO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033816-5 ATACAREJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA: 12/033818-1 PETROENGE ENGENHARIA S/A.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033821-1 DIEGO DE SOUSA DANTAS .ALTERAÇÃO: 12/033823-8 JOSEMI JOSE DA SILVA 28759702168 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033824-6 VF GÁS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/033826-2 LAÍS BASTOS DE FÁRIA EPP.12/033833-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033836-0 REVENDA FLEX GRAFICA E EDITORA LTDA ME.12/033838-6.12/033840-8.12/033841-6.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/033844-0 ARISTIDES TEODORO DE ALMEIDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033846-7 STUDIO L & MB ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-ME.12/033847-5 INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA ONYX LTDA -ME.12/033848-3.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/033854-8 CAPI CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO EM PSICOPEDAGOGIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/033855-6 ÚNICA BRÁSILIA AUTOMÓVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/033856-4 JOSEILDA CARDOSO DE SOUSA 97818887172-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033858-0 CRISTIANE GUTIERRES TOLEDO GOULART.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033866-1 DROGARIA CRUZ & VIEIRA LTDA -ME.12/033868-8 AMIC CONSTRUTORA E AGENCIA DE VIAGEM E TRANSPORTE DE TURISMO LTDA ME.12/033869-6 SUPREMO CORTE CABELEIREIROS LTDA ME.12/033870-0.EMPRESÁRIO: 12/033872-6 ELZIMAR DOS SANTOS FREITAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033873-4 OFICINA MECÂNICA OLIVEIRA E SENA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/033874-2 ALAÍSE VASCONCELOS GOIABEIRA - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033875-0 FIER COIFFEUR SALAO DE BELEZA LTDA-ME.12/033876-9 ARTP CAFETERIA E BOMBONIERE LTDA ME.12/033878-5.12/033879-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033881-5 ROSANA BASTOS DE ARAUJO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033883-1 WM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033886-6 A C G DE OLIVEIRA ACADEMIA EXCLUSIVA PARA MULHERES.12/033888-2.12/033889-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033890-4 INS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA /EMPRESÁRIO: 12/033893-9 GRADUA NETWORKS INFORMÁTICA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/033896-3 AUTO ASSISTÊNCIA CORREA E SILVA LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033897-1 MAXIOM ENGENHARIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/033899-8 C.H.B. TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REFORMAS LTDA ME.12/033900-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033901-3 VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/033903-0 SELVINO DE MACEDO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/033904-8 VIPET COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA.-ME.12/033905-6 VIPET COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA.-ME.12/033906-4 CONSULTORIO VETERINARIO VIPET LTDA ME.12/033907-2 IBM BRASIL - INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/033908-0 JOSE LEITE DE CARVALHO ME.PROCURAÇÃO: 12/033909-9 JOSE LEITE DE CARVALHO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033911-0 SERVICED SOLUÇÕES FINANCEIRA LTDA.12/033912-9.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/033913-7 JIVF COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME.12/033914-5.12/033915-3.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA /EMPRESÁRIO: 12/033918-8 HIPERNOVA ROAL TELEMÁTICA S/A.12/033919-6 HIPERNOVA ROAL TELEMÁTICA S/A.12/033921-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033922-6 G20 REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES REPAR LTDA - GRUPO E -OURO.12/033923-4 COMANDUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONTAINERS E COLETORES LTDA ME.12/033925-0.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/033928-5 VINICIUS LUIS FRAGA 82330220049 ME.ALTERAÇÃO: 12/033929-3 BENEDITO SOARES FERNANDES 65648170882 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033930-7 LERORÁPIDO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME.12/033934-0.12/033935-8 CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME.12/033936-6.12/033938-2.12/033941-2 MARIETTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/033942-0 PANIFICADORA E CONFEITARIA C & J LTDA ME.12/033943-9 CDS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/033946-3 M DE JESUS GUIMARAES FRANCO CABELEIREIROS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033948-0 CALORIO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/033949-8 A. FRANCISCO DA SILVA MERCEARIA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033950-1 MAE E FILHOS SUPERMERCADO LTDA .EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/033951-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/033952-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/033953-6.12/033957-9.12/033959-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/033963-3 VAZ AGROPECUARIA LTDA ME.12/033964-1 LG DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033965-0 ABIMAEEL CARVALHO DA SILVA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/033968-4 CLINICA ESPAÇO MAIS VIVER LTDA.12/033970-6.12/033974-9.ALTERAÇÃO: 12/033978-1 RMJ COMERCIO E INDUSTRIA DE FRIOS E MASSAS LTDA ME.12/033980-3 FERRO ARTE MOVEIS E OBJETO DE DECORAÇÕES LTDA -ME.12/033983-8.12/033986-2.12/033987-

0.12/033988-9.12/033990-0 LUNA'S COMERCIO DE ROUPAS E COSMETICOS LTDA ME.12/033991-9 MAIA ALVES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.12/033992-7.12/033994-3 LILIANY MODAS BOUTIQUE LTDA ME.12/033996-0 DROGARIA E PERFUMARIA G & S LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/033997-8 LEMES E MELO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.12/034001-1.COOPERATIVA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/034002-0 COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA.12/034004-6.12/034005-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034009-7 P&I COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA ME.12/034010-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034012-7 J M A DE BRITO LAN HOUSE .12/034014-3 F V B DE OLIVEIRA COMERCIO DE CADEIRAS.12/034017-8 NÁDIA CRISTINA DURAES DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034020-8 CAMISA 10 BAR & LANCHONETE LTDA ME.12/034021-6 LEV INSTALAÇÕES ELÉTRICA, E HIDRÁULICA LTDA-ME.12/034022-4 MRZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034023-2 Z S SALES COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ME .ALTERAÇÃO: 12/034024-0 G&F COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/034027-5 NEWTON THALES DA SILVA-EPP.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/034029-1 MULECOTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034030-5 MARIA LUIZA DOS SANTOS.12/034032-1.12/034035-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034036-4 ILLUMINA FESTAS E DECORAÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034038-0 INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE ODONTOLÓGICA LTDA.12/034041-0 RELOJOARIA J. MACEDO LTDA ME.12/034044-5 UNIVERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/034045-3.12/034046-1 TEMPERA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/034047-0.12/034048-8.12/034051-8.12/034055-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034057-7 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS.ALTERAÇÃO: 12/034061-5 C M DE ARAUJO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034062-3 RESTAURANTE SAO FRANCISCO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/034063-1 E.S LUSTOSA SANTOS TECNOBRASILIA INFORMÁTICA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034064-0 CENTRAL NEGOCIOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034065-8 MJF ARMARINHO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034067-4 SARKIS MINERAÇÃO LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034068-2 BARRIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034070-4 ESTRELA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME.12/034072-0 TRAMITTY SERVIÇOS LTDA.-ME.12/034075-5 CAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/034077-1 B & C COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME.12/034078-0.12/034079-8.12/034080-1.12/034082-8 MADEIREIRA PLANALTO RN LTDA EPP.12/034085-2.12/034087-9.12/034089-5.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034090-9 FOTO IN FO CO FOTOGRAFIA E DESIGN LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/034091-7 JRV COMERCIO DE MOTOPEÇAS LTDA EPP.12/034093-3.12/034097-6 CONTRATA CONSTRUTORA LTDA.12/034098-4.12/034099-2 GOMES E ASSUNCAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.-ME..CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034100-0 BLUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034103-4 DISTRIBUIDORA BARONNY COMERCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA ME.12/034104-2.12/034105-0 MERCEARIA E FRUTARIA COFRUTA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034106-9 K S DE SANTANA.EMANCIPACAO: 12/034108-5 K S DE SANTANA .12/034110-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034111-5 CASA NOVA MOVEIS FINOS LTDA ME.12/034113-1 D & M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/034114-0 L ROCHA CASTRO - BAR ME .12/034115-8.12/034116-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034118-2 OPÇÃO LAVANDERIA E ESTERILIZAÇÃO LTDA.12/034121-2.12/034123-9.12/034126-3.ALTERAÇÃO: 12/034128-0 CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA.12/034137-9.12/034138-7.12/034140-9.12/034142-5 ALVES & FAGUNDES ARTIGOS INFANTIS LTDA ME.12/034146-8 H & E INFORMÁTICA LTDA ME.12/034148-4 MAGALHAES & GUIMARAES CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA.12/034149-2 TUCSON CONSTRUTORA E TERRAPLANAGENS LTDA.PROCURAÇÃO: 12/034150-6 AUTOMASTER RETOQUES EM VEICULOS LTDA ME.12/034151-4.ALTERAÇÃO: 12/034154-9 FATOR 4 CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034155-7 FRANCISCO DE PAULA CARDOSO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034156-5 SATELITE TINTAS E FERRAGENS LTDA.12/034160-3 LAR DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034163-8 SOFIA & FERREIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS, CONFECCOES, PRESENTES E UTILIDADES LTDA.12/034165-4 R. T SANTOS MODA LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/034167-0 BSB SERVIÇOS CINE VIDEO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/034168-9 ROBERTINHO PEREIRA DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034171-9 J & L INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/034175-1 JOAO BATISTA NEVES DE SOUZA ME.12/034176-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034177-8 MAX CARNE COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CARNES LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/034178-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/034179-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/034180-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/034181-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/034182-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/034183-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/034184-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/034185-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/034186-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/034187-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/034188-3 BANCO DO BRASIL S.A.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/034191-3 LRG DE CARVALHO COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ME.12/034193-0 DJANE MENES CAS-

TRO 88176240125 ME.12/034194-8 LUCIANA BORGES DE SOUSA 00662610156 ME.12/034195-6 G. J. DE OLIVEIRA DUARTE ME.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/034196-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/034197-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/034198-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/034199-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/034200-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/034201-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/034202-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/034203-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/034204-9 BANCO DO BRASIL S.A.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/034205-7 ROGERIO DA SILVA DUARTE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034208-1 T&T-ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA.12/034209-0 INPLANTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/034210-3.12/034212-0.12/034216-2.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034217-0 VIVIANE BENTO DE OLIVEIRA AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034222-7 FORT PAPELARIA E INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034225-1 T. T. CUNHA DE ANDRADE PRODUTOS NATURAIS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034230-8 CONSCIENTE CONSULTORIA CONTABILIDADE E TREINAMENTO LTDA.-EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034231-6 DJALMA LEITE GONÇALVES BAR.12/034232-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034234-0 AGAH & R PRODUÇÕES LTDA-ME.12/034235-9 2 R PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.12/034236-7 INFRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034237-5 VIVIANE MARTINS DE ARAUJO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034239-1 ARTHUR DAVI PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA ME.12/034244-8.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034245-6 G3 ENGENHARIA LTDA ME.12/034246-4.ALTERAÇÃO: 12/034247-2 ATRUM SERVICOS DE ANALISES DE CREDITO LTDA.-ME..CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034248-0 J E X CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/034250-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/034251-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034252-9 E. J. COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA EPP.12/034253-7 ARTE FINA ESPORTIVOS BRASIL LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034254-5 PRA DO ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034256-1 ANTONIO TOLENTINO NETO ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034258-8 AURORA MILANEZ DE ALMEIDA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034259-6 LIL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/034260-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/034263-4.12/034264-2.12/034265-0.12/034266-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034267-7 PERFIL ARTE E BELEZA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034268-5 MILANEZ & SUASSUNA LTDA-ME.12/034272-3.12/034277-4.12/034279-0.12/034280-4.12/034283-9.12/034284-7 ATM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME.12/034285-5.12/034287-1 CENTRO MOTO-BAIKE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034289-8 ELLIANE DO CARMO MOURA SOBRIÑO.12/034292-8.12/034294-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034296-0 DROGARIA MIRELLE LTDA ME.12/034297-9.12/034300-2.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034304-5 J & M ODONTOLOGIA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/034306-1 ALEXANDER CONRADO HELLER.12/034307-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034310-0 JI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.12/034312-6.ALTERAÇÃO: 12/034313-4 DROGARIA CAIXETA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034353-3 LUIZIA TAVARES DE SOUZA.12/034355-0 MARCIO ANTONIO LUIS.12/034357-6 CARLOS ANTONIO GOMES BEZERRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034359-2 ART'S PAPER COPIADORA LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034361-4 R & D CLÍNICA VETERINÁRIA E PET SHOP LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034366-5 MENDES CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034367-3 JONAS CARVALHO VICENTE .12/034371-1 J L GAIOTTI ARTIGOS PARA FESTA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034373-8 LUCIANO DO REGO GALVÃO ME.ALTERAÇÃO: 12/034376-2 IVAN IPIRANGA DOS SANTOS ME.12/034377-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034379-7 LH DECORAÇÕES LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034380-0 BRUGUELO'S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034382-7 TAGUAPEDRAS COMERCIO E ACABAMENTOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO: 12/034385-1 INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRÁSILIA S/A.PROCURAÇÃO: 12/034386-0 INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRÁSILIA S/A.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034387-8 RONIVALDO PEREIRA DE MATOS 85893684168 ME.12/034388-6 CAMILA DE ASSUNCAO SILVA 02050260105 ME.ALTERAÇÃO: 12/034389-4 ALINE NUNES COSTA 96530723153 ME.12/034390-8 MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA ME.12/034391-6 VICTORIA REGIA LUCAS LIMA DELLORTO 02604718103 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034392-4 ALAIN RODRIGUES SILVA 02736767179 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034393-2 PARADISO BAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.12/034395-9 V12 MOTORS V SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034397-5 M C P DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/034398-3 FRANCISCO DAS

CHAGAS DE ANDRADE 41585046353 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034399-1 G & G ROUPAS LTDA ME.12/034400-9.12/034402-5 RM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034409-2 RECANTO DA MODA LTDA.12/034413-0.ALTERAÇÃO: 12/034417-3 CASADOURO FILMES E PRODUÇÕES LTDA-ME..PROCURADOR: 12/034422-0 FIVE ACTS COMÉRCIO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM INFORMÁTICA LTDA.12/034423-8.12/034428-9.12/034430-0.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/034435-1 PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034436-0 UNICA ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME.12/034438-6 COMANDO FORMAÇÃO DE BOMBEIROS PARTICULARES LTDA.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/034439-4 CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL - CENTCOOPDF.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/034443-2 TELEFÔNICA BRASIL S.A.PROCURADOR: 12/034444-0 TELEFÔNICA BRASIL S.A.12/034445-9.12/034446-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034447-5 PUMA LOCADORA VIAGENS E EVENTOS LTDA ME.12/034448-3 LDG SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME.12/034453-0.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034455-6 PAIM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034456-4 POLO PARTICIPAÇÕES LTDA.12/034457-2.12/034459-1.12/034460-2.12/034461-0.12/034463-7.12/034464-5.12/034466-1 MSCONTEXT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034472-6 INSTITUTO KI DE ACUPUNTURA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034493-9 M & Y COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/034496-3 CRISTIANA GOMES DA SILVA 77074742104 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034499-8 JSC ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME.12/034500-5 IMPACTO DIGITAL ASSISTENCIA EM TECNOLOGIA LTDA ME.12/034501-3 TUDO FORD GM AUTO PEÇAS LTDA-ME.12/034502-1 INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA ME.12/034503-0.12/034505-6 QUALIT VIDRAÇARIA LTDA ME.12/034506-4 H2 INFORMATICA LTDA - ME.12/034507-2.12/034508-0.12/034509-9 MANGA ROSA COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA ME.12/034511-0 RGT SOLUÇÕES E SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA.PROCURADOR: 12/034512-9 MICROHARD INFORMATICA LTDA ME.12/034513-7.ALTERAÇÃO: 12/034515-3 DIVA'S INSTITUTO DE BELEZA LTDA ME.REVOGAÇÃO DE PROCURADOR: 12/034516-1 MCS ARMAZEM BAZAR E UTILIDADES LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/034520-0 CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.12/034521-8 FRIBRÁS - COMÉRCIO DE CARNES LTDA EPP.12/034522-6 EMBALAGENS MARANATA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/034523-4 Y R CARVALHO PEÇAS ME.12/034524-2.12/034525-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034526-9 PIRANGI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP.12/034527-7 RPS TRANSPORTES LTDA - ME.12/034528-5 MERCADO RPS LTDA ME.12/034538-2.12/034546-3.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034548-0 RESTAURANTE DONA SANTA LTDA.12/034550-1.ALTERAÇÃO: 12/034552-8 MIRANTE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/034553-6.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034554-4 MIGNOT E COUTO LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/034555-2 MARILDA GONÇALVES SOARES 83193995649 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034569-2 DOIS CANDANGOS PROMOCÕES ARTÍSTICAS LTDA.12/034571-4 HOLOPSICOMEDICA - CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034572-2 EEB CURSOS TÉCNICOS LTDA.12/034576-5.ALTERAÇÃO: 12/034577-3 ML MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ELÉTRICA E HIDRAULICA LTDA ME.12/034579-0.12/034581-1 MÓVEIS SATELITE LTDA.12/034582-0.12/034592-7.12/034595-1 CONSTEC ENGENHARIA LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034596-0 CINE FOTO ROGANIZ LTDA - ME.ALTERAÇÃO: 12/034597-8 ROCHA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.12/034598-6.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034600-1 ESTRELA DO SUL CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.12/034602-8.12/034603-6.12/034604-4.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/034607-9 FERTVITA - CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA DE BRASÍLIA LTDA.12/034611-7.12/034612-5 HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/034615-0 TAMBORIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.12/034617-6.12/034618-4.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034623-0 CLEONICE BARBOZA CASSEMIRO CORREA-ME.12/034626-5 DANIEL CONRADO LANDIM ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034627-3 BATISTAS CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034629-0 DINAMIZA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034630-3 DINAMICA STUDIO DE PILATES FISIOTERAPIA LTDA ME.12/034631-1 JAF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.12/034633-8.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/034636-2 BRB - BANCO DE BRASÍLIA.ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/034637-0 BRB - BANCO DE BRASÍLIA.12/034638-9 BRB - BANCO DE BRASÍLIA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034640-0 PANIFICADORA E CONFETARIA SABOR DE MEL LTDA-ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034641-9 POLOMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS EIRELI.12/034646-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034653-2 ALADDIN BUSINESS CEN-

TER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: 12/034655-9 F. M. Q. PARTICIPAÇÕES S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/034663-0 OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA.ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/034664-8 DBWARE INFORMÁTICA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034665-6 AIR FIVE TURISMO E EVENTOS LTDA.12/034666-4 PAVTECNO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA.12/034668-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034671-0 ROMULLO ANTONIO FERREIRA .12/034673-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034674-5 DHARMA VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034675-3 BIOSERVICE COMERCIAL LTDA ME.12/034676-1 AZWZ DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: 12/034680-0 POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034681-8 SEARCH INFORMATICA LTDA.12/034689-3 IRIS COMÉRCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA ME.12/034691-5 GT SPORTS - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.12/034693-1 G4 ASSESSORIA E GESTÃO EM PROJETOS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034694-0 GOMES & LIMA SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034696-6 VISAO CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034697-4 MIDAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034700-8 D & B AUTOCENTRO LTDA ME.12/034703-2.12/034704-0 PAPELON PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME.12/034705-9 PONTO COM LINHA CORTE E COSTURA LTDA.12/034706-7 SIMOR PINHEIRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034710-5 FELIPE RICARDO FREITAS AQUILINO .12/034717-2.12/034720-2.12/034722-9 C E WANDERLEY DEPOSITO DE BEBIDAS .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034724-5 PANIFICADORA E CONFETARIA F&G LTDA.12/034726-1.ALTERAÇÃO: 12/034728-8 CENTRO DE ESTUDOS ESTÉTICOS FACE E CORPO LTDA-ME - CEEFAC.12/034730-0.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034732-6 B & F MODAS LTDA.12/034734-2 W.A SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034737-7 CRÉDIFORTE PROMOTORA DE CRÉDITO, COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA ME.12/034738-5.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034739-3 CAPITAL DE IMOBILIÁRIA LTDA.12/034741-5.ALTERAÇÃO: 12/034742-3 B&B COMÉRCIO DE PNEUS E RODAS LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034744-0 L C IMPÉRIO DO PÃO PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA.12/034746-6 WRC TREINAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.12/034748-2.ALTERAÇÃO: 12/034749-0 SOMA JURIS CÁLCULOS E INTEGRAÇÃO JURÍDICA LTDA ME.12/034751-2 IMB INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE BRASÍLIA LTDA ME.12/034752-0 DROGARIA FERNANDO LTDA ME.12/034759-8 UNIAO CONSTRUÇÕES LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/034761-0 SANTO ANTONIO SERVICOS POSTUMOS LTDA.12/034762-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034765-2 NELSON ALEIXO DE ALMEIDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034766-0 CEMPRE - CENTRO DE MEDICINA PREVENTIVA E ESPORTIVA LTDA.EMPRESA PÚBLICA: 12/034768-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/034769-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/034770-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/034771-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/034772-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/034773-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/034774-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034777-6 ETERNA SERVIÇOS TÉCNICOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA-ME.12/034779-2 BAR DO FERREIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034780-6 ÉLAN VITAL MASSAGENS ESPECIALIZADAS LTDA-ME.ALTERAÇÃO: 12/034782-2 DLL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034783-0 K2 FOTO E IMAGEM LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/034784-9 FRENCINETE ROSA DE FREITAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034785-7 FERRAZ MATTOS PIZZARIA LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/034787-3 PEPSICO DO BRASIL LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034788-1 PROJECT SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034790-3 MUNDIAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034791-1 CARMOSITO RODRIGUES DOS SANTOS EIRELI.12/034793-8.EMPRESÁRIO: 12/034794-6 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034796-2 ISA COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/034797-0 DENIVALDO MARTINS MACHADO 38528843572 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034799-7 SOLIDA PAPEIS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034800-4 OBERDAN FREIRE DE MELO SOLIDA PAPEIS.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/034801-2 REINALDO PIMENTA MALTA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034803-9 RB3 HOTELARIA LTDA.12/034807-1.12/034810-1.12/034812-8.12/034813-6 SIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034822-5 MARIA DO CEO NOGUEIRA CONFECÇÕES .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034824-1 ATENAS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME.12/034825-0.12/034827-6 X-22 APOIO E PRODUÇÕES LTDA.12/034829-2 ACHEI COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA.12/034830-6 ORTHOLIFE - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.12/034831-4.EMPRESÁRIO: 12/034832-2 POLLYANNA SOUSA RAMOS

ME.12/034833-0 THIAGO SANTOS MOTA ME.PROCURADOR: 12/034834-9 ANTÔNIO AUGUSTO DE QUEIROZ ASSESSORIA & CONSULTORIA.12/034838-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/034839-0 INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034840-3 V12 MOTORS IV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/034842-0 OESTE GAS - DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA ME.12/034843-8. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/034844-6 BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/034846-2 M P DOS SANTOS SILVA ME.12/034848-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034849-7 GOLD COMÉRCIO DE GAS LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034852-7 CASA PRÓPRIA EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA .12/034854-3.ALTERAÇÃO: 12/034855-1 LAVANDERIA MORELE LTDA ME.12/034856-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034858-6 PATRICIA INOCENCIO DOURADO.12/034860-8.ALTERAÇÃO: 12/034862-4 JUVENAL ANTONIO DA SILVA71538666120ME.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/034863-2 MUFI MUHAMAD SALEM EIRELI ME.12/034865-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034866-7 A & M COMERCIO DE CELULAR LTDA ME.12/034868-3.12/034871-3.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA: 12/034873-0 ALMADA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS S/A.12/034874-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/034875-6 SERVIMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA.12/034877-2.EMPRESÁRIO: 12/034878-0 FERNANDO ANDRE DA SILVA COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURADOR: 12/034881-0 CLASSIC TOUR & SERVIC LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/034884-5 PILAO COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA ME.12/034885-3.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034886-1 LUCIANA MARQUES PRODUÇÕES & VIDEOS LTDA .ALTERAÇÃO: 12/034889-6 REVELAÇÃO IMAGENS ORAIS LTDA.12/034892-6.12/034894-2 KL CONSULTORIA E SOLUÇÕES DE TI LTDA ME.12/034895-0 INTERMEDIUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034898-5 LAVA JATO AUTO CAR BRILHANTE LTDA .ALTERAÇÃO: 12/034901-9 FOX PRODUÇÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034903-5 F.A.S RODRIGUES ENGENHARIA .12/034905-1.ALTERAÇÃO: 12/034906-0 JOSEILDO DOS SANTOS BARBOSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/034909-4 KISHIMOTO COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA.12/034910-8 SOTAQUE BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034911-6 LUART'S PERSONAL - COMERCIO DE CONFECÇÕES PERSONALIZADAS LTDA-ME.ALTERAÇÃO: 12/034916-7 EJLM DIAGNÓSTICOS E CONSULTORIA MEDICA LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034917-5 MARIA LUCIMAR CHAVES RODRIGUES 22561064115 ME.12/034918-3 FRANCISCO ROBSON DE OLIVEIRA MONTEIRO 69246343115 ME.12/034919-1 ROSIENE BORGES DA SILVA 24761559187 ME.ALTERAÇÃO: 12/034920-5 ALEXANDRE LOPES BARROS 03002936669 ME.12/034921-3 PAULO HENRIQUE QUARESMA CORREA 01702312160 ME.12/034922-1 JACIMARIA SOUZA BASTOS 03021395163 ME.12/034923-0 ENILEIDE DOS SANTOS DEIRO 01556245122 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034924-8 FABIO DOS SANTOS MARTINS 00277004101 ME.12/034925-6 MANOEL BELO DE SOUZA FILHO 50527525120 ME.12/034926-4 IGOR ALMEIDA SILVA 01738092194 ME.ALTERAÇÃO: 12/034927-2 VONIZIA DA SILVA DIVINO PEREIRA 89936167104 ME.12/034928-0 POLLYANNA MONICK NUNES DA COSTA 02533696145 ME.12/034929-9 NEILANDO DE ARAUJO LIMA 02687979198 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/034994-9 CRECHE HOTELZINHO DA CRIANÇA LTDA .EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/034996-5 GILBERTO ANTONIO NOGUEIRA BURNIER - ME.12/034997-3.12/034998-1.12/035000-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035001-7 SAYB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA .EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035002-5 NATHALIA OLÍMPIO ALVES GUIMARAES 04131179105 ME.ALTERAÇÃO: 12/035003-3 MAURA FRANÇA DA COSTA 51269244191 ME.12/035004-1 MAGDIEL DE Q. RAMOS 01852321164 ME.12/035005-0 ALEXANDRE PEREIRA VIANA 60644796120 ME.12/035006-8 JOSE RIVALDO DINIZ 03617515169 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035007-6 WDCOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.12/035031-9 P F V COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME.PROCURADOR: 12/035032-7 MACHADO & SILVA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035033-5 DENTAL M&A COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA .PROCURADOR: 12/035034-3 LM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/035035-1 COMANDO FERRAGENS E CONEXÕES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/035036-0 MARIA EDNA DA SILVA SOUZA 57928622149.12/035037-8 MARIA JOSE DE OLIVEIRA LISBOA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035040-8 BALBINO DE FREITAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.12/035042-4 LANA DUMONT ARQUITETURA LTDA.12/035043-2 G&M COMÉRCIO DE TINTAS LTDA ME.12/035044-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035045-9 JAKELINE DE MELO SOARES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035047-5 DROGARIA MARKA LTDA-ME.12/035049-1.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035050-5 BOTELHO E MALCOTTI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035052-1 COMETA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVA LTDA-EPP.PROCURADOR: 12/035055-6 BATERAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035057-2



ELAINE BARBOSA DE SOUZA.12/035060-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035061-0 J&B INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/035062-9 CALEB ROGERIO CAETANO FERREIRA ME .CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035063-7 WESLEY MARTINS RAMOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035066-1 BESTCONSULT SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E PROJETOS LTDA.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035067-0 J BATISTA GRÁFICA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035070-0 METROPOLIS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/035073-4 GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035074-2 SEPTO CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA EIRELI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035075-0 D PINHEIRO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/035077-7 RAQUEL CRISTINA DA SILVA CRUZ.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035079-3 VERNIZ ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/035082-3 MERY ZOLKO.PROCURAÇÃO: 12/035083-1 MERY ZOLKO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/035084-0 PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035085-8 MULT-MIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035087-4 DAYSE MARA RODRIGUES .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035090-4 COMERCIAL DE CARNES CABRAL E SANTOS LTDA.12/035091-2.ALTERAÇÃO: 12/035092-0 MOURA MATEIRAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035097-1 A I S DE ABREU LIMA ME.12/035099-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035130-7 INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO ASA NORTE LTDA.12/035134-0.12/035142-0.12/035143-9.12/035144-7.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035146-3 RJ COMERCIO VAREJISTA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035149-8 ROSANGELA CUNHA CAMPOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035150-1 XAVIER & OLIVEIRA PEÇAS NOVAS E USADAS LTDA-ME.12/035151-0.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/035155-2 CTIS TECNOLOGIA S.A.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/035157-9 EUGENIO DA SILVA FOGACA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035158-7 MF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA-ME.12/035161-7 CAMARGO DE ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME.12/035164-1 PS BARROS PAPELARIA E INFORMATICA LTDA ME.12/035166-8 MORIA COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035167-6 SAGRES INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035168-4 PROJETA COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA ME.12/035169-2.12/035170-6 PLANTÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.12/035173-0.12/035174-9.12/035175-7.12/035182-0 ALIANÇA PAPELARIA & PRESENTE LTDA-ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035185-4 D. N. LEAL ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035221-4 DROGARIA KIFARMA LTDA EPP.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035223-0 CACAU BRÁSILIA CHOCOLATERIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035225-7 PRIME TECNOLOGIA MOVEL E INFORMATICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/035226-5 MARIA LINS DA SILVA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035227-3 RAUL PINTO MACIEL 70738629120 ME.ALTERAÇÃO: 12/035228-1 GENESIO PACHECO FILHO 02869729480 ME.12/035229-0 JOSE MAURO AMORIM BARRETO 48297330125 ME.12/035230-3 ERMELINDA NEIRIS FERREIRA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035231-1 NEURIVAN PEREIRA CONRADO 96722398153 ME.12/035234-6.12/035235-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035237-0 DATTA INFORMATICA LTDA ME.12/035238-9 LGC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.MICROEMPRESA: ENQUADRAMENTO: 12/035239-7 COMERCIAL DE FOGOS DE ARTIFÍCIO OLIVEIRA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035240-0 CELINA ANITA SILVA MARTIM ME.12/035241-9 CARMO REGIO DA SILVA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035242-7 A C M PIZZARIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035245-1 FORMA-ESTETICA FACIAL E CORPORAL LTDA.EMPRESÁRIO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: 12/035246-0 MARCELO A.R. VALENÇA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035247-8 ARMA-ZEN - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA EPP.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/035249-4 CELLBRAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035250-8 GANSO PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035252-4 MARIA DO CARMO C DUARTE ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/035253-2 LA BROMELIA DE BRÁSILIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035254-0 SIMOES BOECHAT COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035255-9 LUIZ ALVES DE SOUZA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035257-5 D & N CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.12/035258-3 AYTY INCORPORAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.12/035259-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035263-0 ALLAN RODRIGO FRAZAO DISTRIBUIDORA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035265-6 CLINICA DE ORTODONTIA ROCHA LTDA.12/035267-2 QUALITY ALUGUEL DE VEI-

CULOS LTDA.12/035268-0 ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/035271-0.12/035273-7.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/035274-5 MV BRÁSILIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/035275-3 MV BRÁSILIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.12/035279-6.12/035280-0.12/035281-8.12/035286-9.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035287-7 EMANUELE DE SOUSA NOBREGA.12/035288-5 BRUCE LEE MENDES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/035289-3 MISTRAL COMERCIO DE VINHOS LTDA.12/035290-7 ESPAÇO & FORMA - MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035291-5 DANIELA DOS MÁRTIRES ANDRADE MARTINS COMÉRCIO DE RELÓGIOS.12/035292-3 SUELY DE FATIMA LEMOS MENDES.12/035294-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/035296-6 FISIOMEDINA CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035297-4 BSB&SP COMERCIO DE ELETRONICOS INFORMATICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.12/035298-2 P&D SERVIÇOS DE DESPACHANTE LTDA ME.12/035299-0 JADE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/035300-8 JOAO PAULO LIBERATO CARVALHO RODRIGUES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035302-4 VOX INSTITUTO DE MÚSICA E PRODUÇÃO MUSICAL LTDA.12/035306-7.12/035307-5.12/035309-1.12/035310-5.12/035312-1 F. DE SOUSA PINHO ÁUDIO PRODUÇÃO LTDA.12/035314-8 ILLUMINUS COIFFER CABELEIROS LTDA.12/035316-4.12/035317-2.ALTERAÇÃO: 12/035318-0 COMERCIAL DE ALIMENTOS E LANCHONETE SÃO JOSÉ LTDA.12/035319-9 CENTRAL IMPORT'S UTILIDADES LTDA ME.12/035320-2.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/035325-3 COOPERATIVA DE NEGOCIOS ECOAGROPECUARIOS LTDA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035326-1 BELISSIMAS COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA .12/035328-8.12/035329-6.ALTERAÇÃO: 12/035330-0 M.C & F COMÉRCIO DE PANIFICAÇÕES LTDA ME.12/035331-8.EMPRESÁRIO: 12/035332-6 VERIDIANA PAULA RICCO NOGUEIRA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035333-4 ALINE DE ARAUJO FERNANDES.12/035338-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035341-5 BATISTA & BEZERRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA .EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/035343-1 ARAGUAIA ATACADISTA DE BEBIDAS EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/035345-8 NEIDE BRAZ DE QUEIROZ RIBEIRO.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/035347-4 CEB PARTICIPAÇÕES S.A CEBPAR.12/035348-2.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035349-0 F.A. DE SOUSA COLCHÕES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035351-2 DROGARIA D & M LTDA ME.12/035357-1 SHEKINAH COMÉRCIO DE ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA ME.12/035358-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035373-3 EMIVALDO RIBEIRO BARBOSA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035375-0 AGROPECUARIA TOCANTINS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035376-8 RUTE TORRES LIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035377-6 IG-FUEL TECNOLOGIA LTDA.12/035380-6.EMPRESÁRIO: 12/035385-7 CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035386-5 WA AUTO CENTER BRUNNO'S SHOPPING CAR LTDA .12/035388-1 JVM CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA .ALTERAÇÃO: 12/035390-3 CONSULTORIO ODONTOLOGICO FERREIRA & MARQUES LTDA ME.12/035396-2 RONDONIA TRANSPORTES LTDA ME.12/035397-0.12/035398-9.12/035400-4 PET SHOP CAO MALHADO LTDA ME.12/035403-9.12/035405-5.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035409-8 GRÃO MAIOR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA .COOPERATIVA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO: 12/035412-8 COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE/DF.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035413-6 TEREZINHA DAS GRAÇAS TRINDADE BARBOSA - ME.12/035414-4 MARIA GOMES BATISTA 29238129304 - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035416-0 PREMIER AVIAÇÃO, SERVIÇOS E PEÇAS AERONÁUTICA LTDA ME.12/035420-9 TIPER - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/035421-7 ANDRE SALES MENEGON 92091687120 - ME.12/035422-5.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035423-3 MARILU BATISTA RIBEIRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035424-1 FELDBERG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035425-0 FIBRA SERVIÇOS DE PILOTOS E SUPERVISÃO DE APOIO A AERONAVES LTDA .EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035429-2 SOTIROS MANTZOS ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035430-6 C. F. DE SOUZA SERVICOS ODONTOLOGICOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035431-4 MORAIS E MANTZOS LTDA .12/035532-9.ALTERAÇÃO: 12/035534-5 ARTEVISTA COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.12/035546-9.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/035548-5 ARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.12/035549-3 PROMEDH PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP.12/035550-7.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/035551-5 DEUSIMAR TEIXEIRA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035552-3 VR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.12/035553-1 RR GUILHERME AUTOMÓVEIS

LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035554-0 RICARDO SUEHIRO ARCOS.12/035556-6.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035557-4 EMANO AZEVEDO RUFINO 63523310172 ME.12/035560-4.12/035561-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035562-0 ASSUMPTO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP.12/035563-9 JDC ENGENHARIA LTDA .12/035564-7 LDR COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME.12/035565-5 LOIOLA & LOIOLA MODAS E ACESSORIOS LTDA ME.12/035566-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035569-8 SIVÂNIA MARTINS FERNANDES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/035572-8 APRP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA ME.12/035573-6 AF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.12/035574-4 QUATTRO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/035576-0 CARLOS EDUARDO SUAREZ BAPTISTA 09529648723 ME.12/035577-9 WILIAN DA SILVA 39963608191 ME.12/035578-7 ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 33814872304 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035579-5 DAVID PEREIRA LEITE SILVA 01379914108 ME.ALTERAÇÃO: 12/035580-9 MARIA JOSE DA SILVA MOURA 86799258372 ME.12/035581-7 VALTER ALVINO DA SILVA 41465660453 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035582-5 MARCIO LIMA DA SILVA 52544206349 ME.ALTERAÇÃO: 12/035583-3 HAIGO FERREIRA DA HORA 02627214144 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035584-1 JOSE RAIMUNDO DA COSTA E SILVA 95531920334 ME.12/035585-0 GUSTAVO CARVALHO AMARAL 02399936167 ME.ALTERAÇÃO: 12/035586-8 ZORAINE F. BRITO OLIVEIRA ME.12/035587-6 MYRIAN PINHEIRO GONCALVES 03020005779 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035588-4 MARIANA MENDES FREITAS DE AVILA 99873036172 ME.PROCURAÇÃO: 12/035589-2 MARIANA MENDES FREITAS DE AVILA 99873036172.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035590-6 L T DO CARMO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME.12/035592-2 ÓTICA VISALLY LTDA ME.12/035593-0 AVENIDA DO CHOPP BAR E RESTAURANTE LTDA - ME.12/035594-9.12/035595-7 CONSTRUTORA JB CARVALHO LTDA.12/035596-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035597-3 IPANEMA MOVEIS LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/035598-1 SO TELHAS E MADEIRAS LTDA ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035600-7 INSTITUTO DE ORTODONTIA TAGUATINGA LTDA.12/035602-3.EMPRESÁRIO: 12/035603-1 CIRLENE KELLY BOMTEMPO DE BORBA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/035605-8 ATELIE GRACINHA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/035608-2 D & A - COMÉRCIO DE CESTAS LTDA EPP.12/035609-0.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035611-2 HÉLIO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.12/035613-9 SUPERA RECRUTAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/035618-0 JOSE RICARDO MELO MENDES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035624-4 INDUSTRIA DE MATERIAIS GRAFICO PEREIRA & VENANCIO LTDA ME.12/035625-2.12/035627-9.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035631-7 INDÚSTRIA DE PROTOTIPOS ODONTOLÓGICOS DO BRASIL LTDA.12/035633-3.ALTERAÇÃO: 12/035636-8 ÁGUAS CLARAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA EPP.12/035638-4 RIMEX ENERGÉTICA E MINERADORA LTDA.12/035639-2 TRITON ENERGIA LTDA.12/035640-6.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035641-4 MEGA DIGITAL - COMÉRCIO DE FILMADORAS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/035642-2 ESTHÉTICS INSTITUTO DE ODONTOLOGIA LTDA ME.12/035646-5.12/035648-1.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/035649-0 BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035651-1 PARAÍSO DAS PALMEIRAS COMERCIO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035653-8 PILAO DE MINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/035654-6.12/035658-9 ANDRADE TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO LTDA ME.12/035659-7 VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA ME.12/035663-5 ALGARTE E CAVALCANTI CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035664-3 LEIRBAG TRANSPORTES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/035667-8 CB INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035668-6 MARCO ANTONIO PEREIRA CASSIMIRO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035670-8 CONVERT CONSTRUÇÕES LTDA ME.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO FISCAL: 12/035671-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035672-4 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JUNIOR LATICINIOS LTDA ME.12/035673-2 VISÃO INTERMEDIações DE NEGOCIOS E EMPRESARIAIS LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035675-9 F C SATURNINO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/035677-5 PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA REAL LTDA ME.12/035678-3 GONÇALVES E TORLIG COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/035680-5 MARLYETH HONORINA DE SOUZA RANGEL ME .12/035681-3.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/035683-0 JOSÉ SYLVIO DE CARVALHO JÚNIOR.12/035685-6 OTÁVIO AUGUSTO RODRIGUES DE FRANÇA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURAÇÃO: 12/035688-0 ARTEVISTA COMUNICAÇÃO, ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.12/035689-9.ALTERAÇÃO: 12/035691-0 EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.12/035692-9 BALCÃO DAS OPORTUNIDADES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.12/035695-3 OVELHAS NEGRAS CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM WEB DESIGN LTDA ME.12/035696-1 LPS-CO-

MERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP.12/035697-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035698-8 ENTREMONTES - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.12/035702-0 W A PRODUÇÃO DE CINEMA E VIDEO LTDA.12/035704-6.ALTERACAO: 12/035705-4 QUEIROZ GALVÃO DF2 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.12/035706-2.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/035707-0 AMERICEL S/A.ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/035708-9 AMERICEL S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035712-7 CONFIANÇA CURSO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA LTDA.12/035716-0.ALTERACAO: 12/035719-4 MARMORERVAL PEDRAS E GRANITOS LTDA EPP.12/035720-8 TMX CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.12/035721-6 NEW ASSISTANCE LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA ME.12/035722-4.12/035723-2 MORIMÁ VIAGENS TURISMO E PUBLICIDADE LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/035724-0 ANDRE LUIZ MERLO MARENGO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/035731-3 FSL SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/035732-1 GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.12/035733-0.12/035734-8.12/035736-4.12/035737-2.12/035744-5.ALTERACAO: 12/035747-0 PACHECO SOCORRO 24 HORAS LTDA ME.12/035750-0 FMC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.EMPRESÁRIO: 12/035755-0 E M DE OLIVEIRA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/035759-3 EDIMARAES DA SILVA BRITO 81960450182 ME.12/035762-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/035763-1 TRITON ENERGIA LTDA.ALTERACAO: 12/035767-4 FARMACIA HOMEOPÁTICA LORDELO LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/035769-0 RANIER ANTONIO LOPES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035770-4 BOMTEMPO INFORMÁTICA E CELULARES LTDA.12/035772-0.12/035773-9 FLEXA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.12/035774-7.12/035775-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035781-0 NUTRICHIEF NUTRIÇÃO, GASTRONOMIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: 12/035782-8 NEIRIVALDO TEIXEIRA DA SILVA EIRELI.EMPRESÁRIO: 12/035784-4 L C DE ALMEIDA .ALTERACAO: 12/035786-0 LUIZ CARLOS DOS SANTOS CONFECÇÕES ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035790-9 LPT COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.12/035792-5 CLUB DO BATOM INTERMEDIÇÃO DE VENDAS E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/035794-1 ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA.12/035796-8.12/035797-6.ALTERACAO: 12/035798-4 ELLUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035799-2 EDILSON DA SILVA RIBEIRO.ALTERACAO: 12/035822-0 JE-SOALDO PERES COSTA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035823-9 ARMARINHO E LANCHONETE ESQUINA 14 LTDA ME.12/035831-0 GRAFICA E EDITORA PARANAIBA LTDA ME.12/035834-4 GLOBAL ALLIANCE RELAÇÕES EXTERIORES LTDA-ME.12/035835-2.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/035839-5 JM MOREIRA PAPELARIA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035850-6 DMS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/035852-2 V12 RELY COMERCIO DE VEICULOS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035855-7 L&A - MANUNTEÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.ALTERACAO: 12/035857-3 AC RECARGA DE CARTUCHOS LTDA.12/035861-1 AGUIAR & BORGES LTDA-ME.12/035862-0 AQUINO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME.12/035864-6 SPA-CE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA ME.12/035866-2 CASTRO IMOVEIS LTDA-ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/035867-0 POLIENGE S/A.12/035868-9.12/035869-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/035870-0 DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA EPP.12/035871-9.12/035873-5.12/035875-1 PRIME ENGENHARIA LTDA ME.12/035877-8 CIPO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.12/035878-6 MPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.12/035879-4 COLONIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME .EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035881-6 EMIL GONÇALVES PESSOA MERCADO E AÇOUGUE..SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/035883-2 J. C. PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA-ME..EXTINCAO/DISTRATO: 12/035885-9 GUERRA MARINHO ASSESSORIA EM GESTAO HOSPITALAR LTDA.12/035886-7.ALTERACAO: 12/035887-5 R10 CONSULTING LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035888-3 UNIDOS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA ALTERACAO: 12/035890-5 S O S IMOVEIS LTDA.12/035893-0.12/035895-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035899-9 MAGNA - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA: 12/035902-2 HYPER PARTICIPAÇÕES S/A.12/035903-0.12/035904-9.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/035905-7 RENATO RODRIGUES DOS SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035906-5 EMBRAFE EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDACOES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/035907-3 O. A. RABELO - KAMPALLA DISTRIBUIDORA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035908-1 COSMÉTICOS BETEL LTDA ME.12/035909-0.12/035914-6.12/035916-2.12/035917-0.12/035918-9.12/035919-7.12/035921-9 RABELO SERVIÇOS EM ELEVAADORES LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035922-7 OUROPAR SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES LTDA .12/035923-5.12/035924-3.EMPRESÁRIO: 12/035928-6 JACKSON DE LIMA ALENCAR.12/035930-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:

12/035932-4 RUSCHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA .ALTERACAO: 12/035935-9 ADSL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA E ELETRONICOS LTDA-ME.12/035936-7 C F CIMENTO LTDA ME.12/035938-3.12/035940-5 KD MULTIMARCAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME.12/035941-3.12/035943-0 MAESTRIA ODONTOLOGIA LTDA.12/035944-8.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035945-6 RUI CRISTIANO BATISTA OMENA.ALTERACAO: 12/035949-9 ROSE JACOBINA SANTOS FERREIRA 71571094172 ME.12/035950-2 LANA ABADIA OLIVEIRA 01716722160 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/035951-0 RESTAURANTE E BUFFET CHURRASCO DO SUL LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035954-5 CLINICA DE FISIOTERAPIA LEVITAR LTDA .EMPRESÁRIO: 12/035956-1 JOSÉ EUCLIDES CARDOSO DE ALMEIDA.ALTERACAO: 12/035958-8 C R DE OLIVEIRA ME .12/035960-0.12/035961-8 SONIA MARIA DE SOUSA SILVA ME.12/035962-6.12/035964-2.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035965-0 GISELDA PINHEIRO TAVARES.12/035967-7 JHONATAN DE MELLO.12/035969-3.12/035970-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/035971-5 MAKARIO'S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME.12/035972-3 GRADFORTE PORTOES ELETRONICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/035973-1 GVI-ARMARINHO E PAPELARIA LTDA .12/035976-6.12/035977-4.12/035978-2.12/035979-0.12/035984-7.ALTERACAO: 12/035989-8 EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/035990-1 REPRESENTAÇÃO DE LATICINIOS PROGRESSO LTDA.12/035991-0.12/035995-2.12/035996-0.12/035997-9 CENTRAL DA BELEZA SALÃO DE CABELEIREIROS LTDA ME.12/035999-5.REVOGAÇÃO DE PROCURACAO: 12/036001-2 VITRINE -LANCHES E CONVENIENCIA LTDA ME.ALTERACAO: 12/036003-9 TEMPO NI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036004-7 VH COMERCIO DE BATERIAS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036005-5 BKS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA .EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/036007-1 MARLENE DIAS DOS SANTOS ME.12/036008-0.12/036009-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/036010-1 FERA COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA ME.12/036011-0 CINDERELA MODINHAS EM BOLSAS E ACESSORIOS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036013-6 ELETRICA 13 DE MAIO LTDA ME.12/036014-4.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036016-0 F. A. BONIFACIO COMUNICAÇÃO.12/036018-7.12/036020-9.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/036021-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/036022-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/036023-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/036024-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/036025-0 BANCO DO BRASIL S.A.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036026-8 NÁDIA LUCIANE AMARAL.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036029-2 EFICIENCIA BRASIL CONSULTORIA E EVENTOS LTDA.SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/036030-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/036031-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/036032-2 BANCO DO BRASIL S.A.12/036033-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/036034-9 BANCO DO BRASIL S.A.12/036035-7 BANCO DO BRASIL S.A.12/036036-5 BANCO DO BRASIL S.A.12/036037-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/036038-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/036039-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/036040-3 BANCO DO BRASIL S.A.12/036041-1 BANCO DO BRASIL S.A.12/036042-0 BANCO DO BRASIL S.A.12/036043-8 BANCO DO BRASIL S.A.12/036044-6 BANCO DO BRASIL S.A.12/036045-4 BANCO DO BRASIL S.A.12/036050-0.12/036053-5.12/036054-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036055-1 CRISTAL GAS COMERCIAL DE GLP LTDA-ME.12/036056-0 PREMIO TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/036057-8 CCTB CLINICA DE CIRURGIA TORACICA DE BRASILIA LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036058-6 AGILIT CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/036063-2 DORACY VIEIRA GUEDES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036065-9 RETRATO-AGENCIA PRODUTÕES E FORMATURAS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/036066-7 DJULLIE RATIER CAMPOS COSTA 04126903143 ME.12/036067-5.12/036069-1 MADALENA MARIA MIRANDA 98328760100 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036070-5 IZAIAS DA SILVA NEVES 90408683104 ME.12/036071-3 RENATA ARRAES DUARTE 02683921101 ME.12/036072-1 SERGIO PATRICIO DE SOUSA SANTOS 93823002104 ME.12/036073-0 INGRID OLIVEIRA BOSENBECKER BAUER 99182491100 ME.ALTERACAO: 12/036074-8 DOMINGAS GONÇALVES VIEIRA 77076478143 ME.12/036075-6 LOURDES IDALINA SARAIVA 00676157165 ME.12/036076-4 ANA CAROLINE RIBEIRO MANGIA MILHOMEM 72282096134 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036077-2 ANTONIA COSTA OLIVEIRA 47691867549 ME.12/036078-0 GILDSON SOUZA DA SILVA 98275380120 ME.ALTERACAO: 12/036079-9 ANA PAULA PORTO CARVALHO 01864015152 ME.12/036080-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/036083-7 EROTIKA LUXO - COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS LTDA ME.12/036086-1.12/036089-6 LA PREFERITA - RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036090-0 F.N. COIMBRA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/036092-6 CELEBRAI FESTAS E EVENTOS LTDA-ME..ALTERACAO: 12/036093-4 EURO FILTROS COMERCIO DE FILTROS LTDA EPP .12/036095-0 DEL CREDERE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.12/036098-5.12/036099-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036101-9 CONSTRUTORA SOUZA BORGES LTDA.12/036102-7.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036105-1 IDEART PRODUCOES LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERACAO:

12/036107-8 ALEKSANDER ALVES REIS EPP.12/036109-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/036110-8 MERCEARIA GARCIA & MACHADO LTDA ME.12/036111-6 EXCELLENCE HAIR DESIGN & MAKE-UP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS LTDA-EPP.12/036112-4.12/036113-2.12/036119-1 DFL PNEUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036120-5 R & R BARRETO ODONTOLOGIA LTDA.12/036122-1.12/036123-0.12/036125-6.12/036127-2.12/036128-0.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/036138-8 F A PACHECO ME.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ARQUIVAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADE: 12/036139-6 ADVANCE CENTRO CLÍNICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/036140-0 DILZA RIBEIRO FERREIRA ME.12/036141-8.12/036142-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/036143-4 EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.ALTERACAO: 12/036146-9 M3X SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA ME.12/036147-7.12/036148-5.EMPRESÁRIO: 12/036149-3 A. R. DOS SANTOS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036154-0 SILVIA PRATEADO ROCHA.12/036156-6 MAIRA RODRIGUES DA SILVA.12/036158-2.12/036160-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036161-2 JCC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.12/036162-0 PAR A PAR PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/036163-9 SINGLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/036165-5 R-7 ENGENHARIA LTDA - EPP.12/036166-3.12/036167-1.12/036168-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036170-1 BARSAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/036172-8 CONTROLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/036174-4 POLO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036175-2 CENTRO DE FORMAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ÊXITO LTDA.ALTERACAO: 12/036178-7 CLASSE A TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036180-9 CLINICA DE SAÚDE PASSO CERTO LTDA.ALTERACAO: 12/036182-5 MUHASE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA EPP.12/036184-1.12/036185-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036187-6 WILLIAN RODRIGUES DA CONCEIÇÃO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036189-2 SRN CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA.12/036197-3.12/036199-0.12/036201-5 OHMYBER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME.12/036202-3.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036204-0 FAST FIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/036207-4 R. A. FERREIRA-ME.12/036208-2 ANTONIO MATOS DE SOUSA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/036209-0 NOVA IMPRESSÃO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.12/036213-9.12/036214-7.12/036215-5.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036216-3 GUELCI DIAS DE ARAUJO.12/036218-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/036219-8 2&2 AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA.PROCURACAO: 12/036221-0 FCL COMÉRCIO DE PNEUS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.12/036222-8 FCL COMÉRCIO DE PNEUS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.ALTERACAO: 12/036230-9 SABORES ARABES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP.PROCURACAO: 12/036231-7 SABORES ARABES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP.12/036232-5.12/036233-3.12/036234-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036238-4 HUGO ALVES DE OLIVEIRA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036243-0 I. A. S - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/036246-5 FF COMERCIO DE GAS LTDA ME.12/036247-3.12/036250-3.12/036265-1.12/036269-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036271-6 BELA CINTRA I CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO SPE LTDA.12/036272-4 ATRIUM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.12/036274-0.12/036276-7.ALTERACAO: 12/036278-3 WET GESTAO DE RECURSOS NATURAIS LTDA ME.12/036279-1 DCR CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/036280-5 TCDI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.ALTERACAO: 12/036281-3 MICROWORLD INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/036283-0 BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.ALTERACAO: 12/036284-8 AUTO POWER BATERIAS LTDA.12/036286-4.12/036287-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036289-9 G.R. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/036290-2 RACA 41 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME.12/036291-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036292-9 SPORT TUR TURISMO E INTERCAMBIO LTDA.12/036294-5.12/036295-3.12/036296-1.12/036300-3.12/036301-1.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/036303-8 LS DE ABREU - PAISAGISMO ME.12/036306-2.12/036307-0.12/036308-9.12/036314-3 ANDREA MARIA DE BRITO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036315-1 ANA KARLA MARINHO DE SOUSA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036317-8 GK CORRESPONDENTE E SERVIÇOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036319-4 EXPEDITO BEZERRA DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS .12/036324-0.12/036326-7 MARCIO DA SILVA OLIVEIRA.12/036328-3 VANESSA BRAZ DE OLIVEIRA.12/036332-1.12/036334-8.12/036335-6.12/036337-2 LUIZ ERNANDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO.EMPRESA PÚBLICA: ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA: 12/036344-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/036346-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/036347-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.12/036348-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: PROCURACAO:



12/036351-8 MOTOMIX SERVICIO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA ME.12/036352-6.ALTERACAO: 12/036353-4 S.O.S FARMACOS- COMERCIO DE PROTUDOS FARMACEUTICOS LTDA ME.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036354-2 LUCIANO DE SOUSA MARTINS ME.ONSORCIO DE SOCIEDADES: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036357-7 CONSORCIO ARCADIS LOGOS.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/036358-5 CONSORCIO ARCADIS LOGOS.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/036363-1 RRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/036444-1.ALTERACAO: 12/036446-8 KMM - VENDAS DE AUTOMOVEIS E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA.12/036448-4 R D A COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036450-6 BRASÍLIA START COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.12/036452-2 BT START COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.ALTERACAO: 12/036455-7 MASTER SERVIÇOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036456-5 BBC CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.ALTERACAO: 12/036458-1 PÊ DE MOLEQUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.12/036459-0 RC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME.12/036460-3.12/036462-0.12/036464-6.12/036467-0.EMPRESARIO: 12/036468-9 IRACI FERREIRA DA COSTA CABELEIREIROS ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036469-7 TRINDADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP.12/036470-0 COMÉRCIO DE ALIMENTOS PASSE BEM LTDA EPP.12/036471-9.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036472-7 OSVALDO LUCIO ARAUJO ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036473-5 ALBUNS & ALBUNS ENCADERNADORA LTDA ME.12/036475-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036476-0 HUBER & QUEIROZ INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/036478-6 TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/036479-4 TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.12/036480-8 TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/036481-6 RH- COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036487-5 DECORTELHA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.EMPRESARIO: 12/036489-1 KAMILLO HIKMAT ABD ALHAK.12/036497-2.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036500-6 SIMONE MARIA DE OLIVEIRA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036502-2 COSTA & IBITURUNA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.12/036503-0.EMPRESARIO: 12/036505-7 JOSE MARIA DOS SANTOS BEZERRA LAVA JATO ME.12/036507-3.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036508-1 DIGIGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA EPP.EMPRESARIO: 12/036510-3 JEFFERSON G. DOS SANTOS BAR E LANCHONETE - ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036511-1 DON PANINO COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME.12/036512-0.12/036513-8 MARK QUALITY REPRESENTACOES LTDA-ME.12/036514-6 CLINICA DRA ANA LUIZA LTDA.12/036515-4 AFONSO E VIEIRA SERVIÇOS DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA. ME.12/036516-2.12/036519-7 LES SOINS FISIOTERAPIA LTDA.12/036520-0 SKYPLAN CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA- ME.12/036521-9.12/036522-7 ODONTOLOGIA HARTMANN LTDA.EMPRESARIO: 12/036524-3 R. F. MOURA COMUNICAÇÃO VISUAL - ME.12/036526-0 DIVINA DA MOTA FERNANDES ME.12/036528-6.12/036531-6.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036532-4 FERMENTO SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA ME.12/036535-9 J & B MOTOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA- ME.12/036537-5 JGM AÇOUGUE E SACOLAO LTDA ME.EMPRESARIO: 12/036538-3 FRANCISCO MARCOS LEITE BEZERRA-ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036539-1 CABNET INFORMATICA LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036540-5 H L DE OLIVEIRA DOS SANTOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS.12/036542-1.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036543-0 MILANO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036544-8 SOUZA & SALES COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.12/036546-4.12/036548-0 P & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/036550-2 ALAN NASCIMENTO DA SILVA ME.12/036551-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036552-9 DR. BEAUTY HIGI - ESTETICA LTDA EPP.12/036553-7 ARGONAUTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM VENDAS DE MADEIRAS ATACADO E TRANSPORTES LTDA.EMPRESARIO: 12/036554-5 R A DA SILVA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/036555-3 MARTEL ASSESSORIA E CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA.ALTERACAO: 12/036557-0 GOMIDE CONTABILIDADE LTDA-EPP.12/036558-8.12/036559-6.12/036561-8 3G MAQUETES E PROJETOS LTDA ME.12/036562-6.12/036563-4 DROGARIA S & E LTDA-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036564-2 DROGARIA ALVINA MOREIRA LTDA ME.ALTERACAO: 12/036565-0 DROGARIA QNL 15 LTDA ME.12/036568-5.12/036569-3 MANUELLA & GUILHERME MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME.12/036570-7.12/036571-5 MARANHÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BATERIAS LTDA ME.12/036572-3.12/036574-0 GABU LANCHES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/036575-8.12/036576-6.12/036578-2 DUARTE SENSUAL ROUPAS INTIMAS LTDA ME.12/036579-0.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036580-4 VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA 01931840520 ME.ALTERACAO: 12/036581-2 EDINEU LUIZ DE SOUZA 71175660191 ME.12/036582-0 IVESON GABRIEL BASILEU OLIVEIRA LIMA

03705573101 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036583-9 CARLOS AUGUSTO FEITOSA MACIEL 00526787171 ME.ALTERACAO: 12/036584-7 VALERIA FERREIRA DE ARAUJO 70619085134 ME.12/036585-5 NEZIRAM SOARES PORTO 57951861120 ME.12/036586-3 TATIANY PINHEIRO ROSA 00088044190 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036587-1 MARIA OSMARIA MODOSTO 40101576153 ME.ALTERACAO: 12/036588-0 HELEM NERES DE FRANÇA 98663089104 ME.12/036589-8 SERGIO RODRIGUES DE SOUZA 70308268172 ME.12/036590-1.12/036591-0.12/036592-8.12/036594-4.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036596-0 JM GRAFICA E IMPRESSÕES LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036597-9 A C M B MONCLARO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036599-5 AGROPECUARIA 2 M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/036600-2 A TRIVOR S/A.12/036601-0.12/036602-9.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036603-7 LYZANDRA ALVES NEIVA.12/036605-3.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036608-8 CAROLKIDS-MODA INFANTO-JUVENIL LTDA ME.ALTERACAO: 12/036613-4 CLÍNICA MED NAVES LTDA.12/036614-2.12/036615-0.12/036616-9.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/036618-5 HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.ALTERACAO: 12/036619-3 WJM COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA ME.12/036620-7.12/036623-1 CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA -ME.12/036625-8 RJM COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA ME.12/036627-4 CEI NORTE ARTIGOS PARA JARDINS LTDA EPP.12/036629-0.12/036630-4 C-8 PRODUTOS ALIMENTICIOS E EMBALAGENS LTDA ME.12/036632-0 PK TRANSPORTES LTDA ME.12/036633-9 R GOMES SANTOS COMERCIO DE GAS LTDA ME.12/036634-7 DIVIQUALITY DIVISÓRIAS LTDA ME.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036635-5 REINILTO GARCIA DAS NEVES-ME.12/036643-6.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036645-2 NOVO METODO SERVIÇOS ONLINE LTDA-ME.12/036646-0 FABRICA DE CRIAÇÃO - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.12/036647-9.12/036649-5 COLCHOES & ENXOVAIS VELOSO LTDA ME.12/036651-7.12/036657-6 PRIME BUREAU DE NEGOCIOS LTDA ME.12/036659-2.12/036660-6.12/036662-2.12/036663-0.12/036664-9 AUTOMAR - COMERCIO DE VEICULOS LTDA.EMPRESARIO: 12/036667-3 NILSA DOS SANTOS RODRIGUES INFORMATICA ME.12/036668-1.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036674-6 SUDOESTE COMERCIO DE VIDROS LTDA ME.12/036675-4.12/036676-2 ADX CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.12/036677-0.12/036680-0.12/036683-5 JC SILVA & GOMES COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA ME.12/036684-3 LEO PRODUÇÕES DE EVENTOS E SERVICOS LTDA.12/036685-1 SANTOS E SILVA PEIXES E CIA LTDA ME.12/036687-8.12/036691-6.PROCURACAO: 12/036692-4 MR AUTO LOCADORA LTDA ME.12/036695-9.12/036696-7.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036697-5 RAYANNE CAVALCANTI MACHADO 73678317120 ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036699-1 LS & G PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.12/036700-9 MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP.12/036701-7.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036703-3 WALFRIDO MOREIRA DOS SANTOS ME.12/036707-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036772-6 WALTER BENTO DOS SANTOS.12/036775-0 JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS ROCHA.12/036793-9.12/036795-5.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036797-1 A & M COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME.12/036798-0.12/036801-3.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036802-1 GLEDDES NUNES DE JESUS - ME.12/036804-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036806-4 JAMES DELON ARAUJO DO REGO .SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036808-0 MODERNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA EPP.EMPRESARIO: 12/036812-9 MARIA DO CARMO ROCHA SANTANA - ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036813-7 ODONTOSUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.12/036815-3 ACADEMIA PALAZZO LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/036818-8 ADMINISTRADORA DE CARTÕES SICREDI LTDA.ALTERACAO: 12/036819-6 ADMINISTRADORA DE CARTÕES SICREDI LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036820-0 JOSE WILSON ALVARES DE SOUSA .12/036824-2.12/036825-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036826-9 M&M COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME.12/036827-7 DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA.12/036828-5 SILCAR MECANICA & ELETRICA LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/036829-3 RENATA ROS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.12/036835-8.ALTERACAO: 12/036836-6 OREO DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA.12/036837-4.12/036840-4.12/036841-2 FÍT COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP.EMPRESARIO: 12/036844-7 G L F PEREIRA DA ROCHA ME.PROCURACAO: 12/036845-5 G L F PEREIRA DA ROCHA ME.12/036848-0.12/036849-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036851-0 J.A.F. DORNELLES FILHO COMERCIO DE INFORMATICA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036853-6 P & T COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/036860-9 MANOEL DE JESUS SANTANA CONSTRUCAO .COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/036862-5 COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA.12/036863-3.12/036864-1.12/036865-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/036867-6 MAQFRIGOR REFRIGERAÇÃO E MAQUINAS LTDA ME.EMPRESARIO:

ALTERACAO: 12/036868-4 EUNICE FERREIRA DOS SANTOS - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036869-2 NIELSON RODRIGO RÉGO MARQUES .SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036871-4 NEGA MARIAH COSTURAS LTDA ME.12/036875-7 R.A.S.COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME.12/036876-5.EMPRESARIO: 12/036881-1 MARIA CELI MOTA AMARAL ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036882-0 LF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME.EMPRESARIO: 12/036883-8 JESUE TEIXEIRA DE SOUSA EPP.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/036884-6 ALIANÇA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036885-4 F. D. L. DE F. COUTINHO SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE.12/036891-9.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/036893-5 COLEGIO SANTA TEREZINHA LTDA.12/036894-3.ALTERACAO: 12/036897-8 VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS LTDA.12/036899-4 RESTAURANTE TSAN TSEN LTDA ME.12/036900-1.12/036904-4.12/036905-2 CS OPTICAL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA EPP.12/036906-0.12/036907-9.12/036910-9.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036912-5 LARISSA DOS REIS RODRIGUES.12/036915-0.12/036920-6.12/036921-4.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/036922-2 NICOLAY NOBREGA SIMONASSI TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME.EMPRESARIO: 12/036925-7 D. P. ARAUJO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS ME.12/036926-5 C. C. RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS ME.12/036927-3.12/036928-1 J. DE O. ASSIS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036937-0 NOELMAR TREINAMENTO E PROJETOS ORGANIZACIONAIS E EDUCACIONAIS LTDA.12/036939-7 J & E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.12/036941-9 JR & WA ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO LTDA.EMPRESARIO: 12/036944-3 VERA LUCIA ALVES BEZERRA.12/036947-8.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036950-8 VL - COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME.12/036952-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036953-2 FRANGO NO POTE LTDA.12/036955-9.ALTERACAO: 12/036958-3 HL INFORMATICA, TECNOLOGIA E SUPORTE LTDA ME.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/036959-1 COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA.12/036961-3.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/036962-1 STARTEC CIENTIFICA LTDA EPP.12/036963-0.ALTERACAO: 12/036964-8 SILVA & ELIAS DIGITACAO LTDA ME.12/036965-6.EMPRESARIO: 12/036967-2 G. ALVES DA SILVA - ME.12/036968-0 ANGELA ALVES R. DA SILVA - ME.12/036969-9.12/036970-2.12/036971-0.12/036972-9.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036974-5 VITAPURA PRODUTOS NATURAIS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036976-1 KEYS - CURSOS DE IDIOMAS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036979-6 JR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/036981-8 EUNILDO PEREIRA DE FRANÇA ME .12/036983-4 D DE PINHO DO NASCIMENTO REFORMAS ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/036987-7 SENTINELA SECURITY SERVIÇO DE MONITORAMENTO LTDA.ALTERACAO: 12/036989-3 PANIFICADORA E CONFITEARIA MANA LTDA ME.12/036990-7 MERCARIA E SACOLAO PONTE ALTA LTDA ME.12/036991-5 DMG BAR LTDA ME.12/036993-1 SF - INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME.12/036995-8.12/036996-6.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/036997-4 ALEJANDRO AUGUSTO CABEZA FUENTES 70154500119 ME.ALTERACAO: 12/036998-2 CASSIA JULIO DA SILVA 35847581149 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/036999-0 MAURICIO CASTANHO DA ROCHA 76168107134 ME.ALTERACAO: 12/037000-0 FRANCISCA MARIA DA SILVA 90012658120 ME.12/037001-8 CLAUDINE DE SOUSA MOURA 58440585187 ME.12/037002-6 JEAN RODRIGUES DOS SANTOS 56468083168 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037003-4 MEIRE LUCIA DOS ANJOS DA SILVA 93200064404 ME.ALTERACAO: 12/037004-2 ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO 18415458134 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037005-0 LUANA DE SOUZA FERREIRA 03007540194 ME.ALTERACAO: 12/037006-9 JAILSON GOMES DO REGO 47792892115 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037007-7 LEANDRO DE OLIVEIRA 00247672122 ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037008-5 LANCHONETE NASCER DO SOL LTDA EPP.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037015-8 RDI CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.ALTERACAO: 12/037018-2 ORDEP & AICITEL PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ME.12/037020-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037022-0 AYRESBRITO NUTRIÇÃO ESPORTIVA E CONFEÇÕES LTDA.EMPRESARIO: 12/037026-3 M H L DE ARAUJO CONSULTORIA E PUBLICIDADE.12/037029-8.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037032-8 SUCESSO TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA ME.12/037033-6 ACCMF COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-ME.12/037034-4.12/037035-2.12/037037-9 TS SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP.12/037038-7 SUPREMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME.12/037039-5 USAR COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037041-7 LUZIRENE SILVA SANTOS ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037045-0 PRODIGEST SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGISTICO LTDA ME.12/037046-8 INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.12/037047-6 TEL INFOR ASSISTENCIA TECNICA EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA-ME.EMPRESARIO: 12/037053-0 VÍTOR ALEXANDRE DOS SANTOS ME.12/037054-9 JOSE ANTONIO DA SILVA LANCHONETE ME.12/037055-7.12/037057-3 TEREZINHA BISPO

MENDES ME.12/037058-1.12/037060-3.12/037063-8.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037065-4 DAMIANA FERREIRA BADAU.12/037067-0 RIVELINO JOSE DOS SANTOS.12/037070-0.12/037071-9.12/037072-7.12/037075-1.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037076-0 MC APOIO LOGISTICO LTDA.12/037078-6 LDH CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.12/037079-4 SUPER-CLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.12/037080-8.12/037081-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037082-4 VERITAS SERVIÇOS DE COMUNICACAO LTDA.ALTERACAO: 12/037084-0 CAMINADA IMAGENS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME.12/037086-7 DUBAI MOTOS LTDA-ME..12/037087-5.12/037089-1.12/037091-3.12/037092-1.12/037094-8 VIRTUAL TELECOM E INFORMATICA LTDA-EPP.12/037095-6.12/037096-4 VOLKSPAN - LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037097-2 PANORAMA IDEIAS E GESTAO PARA SUSTENTABILIDADE LTDA-ME.ALTERACAO: 12/037098-0 CENTRO ODONTOLÓGICO ALESSANDRO JANUARIO LTDA.12/037101-4.12/037102-2.12/037103-0 WEI CHI FISIOTERAPIA LTDA.12/037104-9 VTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME.12/037106-5.12/037108-1.12/037110-3.EMPRESARIO: 12/037114-6 MARCELA CRISTINE DE OLIVEIRA BARBOSA COMERCIO DE PISCINAS E ACESSORIOS EM GERAL ME.12/037118-9.12/037126-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037130-8 ARTVENDAS COMERCIO DE BIJUTERIAS E CALÇADOS LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/037131-6 CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/037133-2 WASHINGTON DA CRUZ E SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037135-9 L E R CONFECÇÕES LTDA-ME.PROCURACAO: 12/037136-7 TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.12/037137-5 ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA.12/037138-3 TV FILME PROGRAMADORA LTDA.12/037139-1 TV FILME OPERACOES LTDA.12/037140-5 TV FILME BRASILIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.12/037141-3 LINK EXPRESS SERVIÇOS E TELECOMUNICACOES LTDA.ALTERACAO: 12/037142-1 DROGARIA SNG LTDA EPP.12/037146-4.12/037148-0.12/037150-2 RODRIGUES & ALBUQUERQUE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA ME.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037151-0 FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA .12/037153-7.12/037154-5.12/037156-1.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037157-0 CCL CONSTRUTORA LTDA.12/037158-8 COMERCIAL E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS RESENDE LTDA ME.12/037159-6 PRÓTONS CIENTIFICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E SERVIÇOS LTDA EPP.EMPRESARIO: 12/037161-8 I. DE S. SILVA BAR ME.12/037164-2 ALUISIO AUGUSTO FERREIRA.ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037165-0 BORRACHARIA CHICO PNEU LTDA .EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/037167-7 FRANCISCO WILSON DANTAS CONFECÇÕES ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037168-5 MATRIZ METALURGIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/037170-7.12/037172-3.12/037173-1.12/037174-0.12/037177-4.12/037184-7.12/037187-1.12/037189-8 LR10 PRODUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/037191-0 SYNTHES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ALTERACAO: 12/037193-6 JFG - FISIOTERAPIA LTDA.12/037195-2 PIZZARIA BOKA'S LTDA.12/037196-0.EMPRESARIO: 12/037197-9 D.G.DE MELO OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037198-7 AGENCIA BRASIL DE EVENTOS E NEGÓCIOS LTDA ME.12/037241-0.12/037243-6.12/037245-2.12/037248-7.12/037251-7.12/037252-5.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/037253-3 CAENGE S.A CONSTRUÇÃO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA.12/037255-0.12/037256-8.12/037257-6.12/037258-4.12/037260-6.12/037261-4.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037262-2 IGOR DA SILVA ROSA.12/037264-9.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037266-5 PRAOVIVO VESTIBULAR LTDA ME.ALTERACAO: 12/037267-3 MAIS TEC CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME.12/037269-0 C.L.C - CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA.12/037271-1.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037276-2 P H CONFECÇÕES LTDA.ALTERACAO: 12/037279-7 SOL NASCENTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/037280-0 PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.ALTERACAO: 12/037281-9 MAIX ASSESSORIA E PROJETOS LTDA.12/037283-5.12/037284-3.12/037285-1 L & L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME.12/037287-8.12/037289-4.12/037290-8 AQUA HOUSE PET COMERCIO DE ANIMAIS LTDA-ME.12/037291-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037292-4 LY PARK ROUPAS E ACESSORIOS LTDA EPP.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037293-2 NASCIMENTO & PINHEIRO RESTAURANTE LTDA.12/037295-9.12/037308-4.12/037310-6.12/037311-4.12/037312-2.ALTERACAO: 12/037313-0 CENTRO DE ENSINO MÉDIO EBENEZER LTDA.12/037314-9.12/037321-1.12/037322-0.12/037323-8.EMPRESARIO: 12/037324-6 PHILIPPE ALVES DOMINGOS FARIAS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037325-4 PHI LANTERNAGEM E PINTURA LTDA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037329-7 FISIO CLASS FISIOTERAPIA LTDA ME.12/037330-0 GRÁFICA & PAPELARIA LCA LTDA ME.12/037331-9.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037332-7 EDGAR CABRAL DA LUZ 23367733172 ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037333-5 MACEDO DECORAÇÕES LTDA EPP.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037335-1 ANDREYA IOLANDA ATHAYDE DE LIMA CONSULTORIA MEDICA.SOCIEDADE

EMPRESARIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/037337-8 TV FILME SISTEMAS LTDA.12/037340-8.ALTERACAO: 12/037341-6 BARBEARIA LIDER LTDA ME.12/037346-7 M & Y MATERIAIS ÓPTICOS LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037347-5 CARVALHO E ANDRADE COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.12/037352-1.12/037353-0 NTWEB SOLUCOES EM INTERNET EIRELI ME.12/037354-8.ALTERACAO: 12/037356-4 N & R - ART'S CABELEIREIROS LTDA - ME.12/037362-9.12/037364-5 MIG COBRANÇAS E PARTICIPACOES LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037366-1 JUJUBA DOCE BOUTIQUE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.12/037368-8.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/037371-8 GLAUCIA ELIZABETH MAGALHAES ME.12/037376-9 FRANCISCO NUNES PAULINO - ME.12/037377-7.12/037379-3.12/037381-5.12/037383-1 NILZO PEREIRA DA SILVA ME.12/037384-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037387-4 DIEGO CONTALDO DE LARA.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037389-0 SPINECENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.12/037391-2.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037396-3 MAIKEL ALMEIDA LIMA GUANAES SANTOS SALÃO DE BELEZA ME .ALTERACAO: 12/037397-1 MARLENE DE OLIVEIRA VIVEIROS ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037401-3 DECORE COMERCIO DE TINTAS LTDA-EPP.12/037402-1 TOK COMERCIO DE TINTAS LTDA-EPP.12/037403-0 IRMAOS COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME.12/037404-8 GLOBAL COMERCIO DE TINTAS LTDA-EPP.12/037405-6 BELLA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ME.12/037406-4.12/037409-9 CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A ASA SUL LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/037411-0 TS 7 PARTICIPACOES LTDA.12/037412-9 VILEPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/037413-7 CASSIANO RICARDO ERHARDT ME.12/037415-3.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037417-0 COMERCIAL NEVES E SANTOS INFORMATICA LTDA ME.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037418-8 PAULO MONTE SERRAT NETO ME.ALTERACAO: 12/037419-6 DOMINGAS AYRES DOS SANTOS DE LIMA FERREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037423-4 CIRRUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/037424-2.12/037427-7.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037428-5 NELTON DANTAS DE CARVALHO 24539589172 ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/037429-3 SOTRAN-CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/037430-7 SETA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E ADMINISTRAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/037431-5 MARCOS E FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME.12/037432-3 ESTUDIO HAIR DESIGN CABELEIREIROS LTDA ME.12/037433-1 BRAZILIAN ALIMENTACAO E SERVIÇOS LTDA ME.12/037434-0.12/037436-6.EMPRESARIO: 12/037438-2 EDVINO MENDES MOREIRA 40331865572 - ME.12/037439-0 REGINALDO MENDES MOREIRA 72649798149 - ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037440-4 BENETT & REIS COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME.12/037442-0.12/037443-9 SULAMAR PENSÃO LTDA ME.12/037444-7.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037447-1 JOSE MARTINS DA COSTA ME.12/037448-0.12/037449-8.12/037452-8.12/037453-6 JOSÉ RAIMUNDO DO CARMO COSTA ME.12/037454-4.12/037455-2.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037456-0 PNEU+RIACHO FUNDO BRASILIA LTDA.12/037458-7.12/037459-5.COOPERATIVA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/037460-9 COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL - COBRATAETE.ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA: 12/037461-7 COOPERATIVA BRASILIENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL - COBRATAETE.12/037462-5.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037464-1 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS 03276970163 ME.12/037465-0 ELYANE ALVES ARAUJO FELIPE 06960840740 ME.12/037466-8 GISELLE LUJAN DE FREITAS 01806873109 ME.12/037467-6 CLAUDIO JORGE RODRIGUES MUNIZ 68918984120 ME.ALTERACAO: 12/037468-4 CARLOS CAMPOS VALADARES FILHO 12269174100 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037469-2 GILVANIA BATISTA DE SOUZA 59888687115 ME.12/037470-6.12/037471-4 WELLINGTON DE J. SOUSA BRITO ME.ALTERACAO: 12/037472-2 ROSILENE VIANA LEITE ALVARENGA 05768837191 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037476-5 A D DE SOUSA CORDEIRO CONFECÇÕES.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/037478-1 H A CONSTRUTORA LTDA ME.EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/037479-0 ROSILENE LANZIANI MURAKAMI 38195518168-ME.12/037481-1.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: PROCURACAO: 12/037482-0 JPE COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA-EPP.12/037487-0.ALTERACAO: 12/037559-1 ARIA SOLUCOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.12/037560-5 COMERCIAL LINS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/037561-3 COMERCIAL AGROPECUARIA ASA SUL LTDA..12/037562-1 SSM INSTITUTO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA ME.12/037564-8 ALUMISOL DESIGNS EM ALUMINIO E MADEIRA LTDA ME.EMPRESARIO: 12/037565-6 VITORIANA DA SILVA ESPINDOLA - ME.12/037566-4.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037567-2 VIVIANE DAHER DE SOUZA FONSECA EPP.12/037571-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037572-9 CENTELHA ELETRICA COMERCIAL LTDA.EMPRESARIO: 12/037574-5 JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS - ME.12/037575-3.12/037576-1.SOCIEDADE EMPRESARIA LIM-

TADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037577-0 VS SINALIZACAO MODULAR LTDA.12/037579-6.12/037581-8.ALTERACAO: 12/037603-2 WAT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME..12/037605-9 LIFE CARE - ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA-ME..12/037606-7 J&N CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME..12/037607-5 M&M - PERFUORAÇÕES E DEMOLIÇÕES LTDA-ME..12/037615-6 FREDSON COIFFEUR ESTETICA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP.12/037616-4.12/037617-2.12/037618-0 COMERCIAL DE ALIMENTOS E PANIFICADORA KM LTDA ME.12/037619-9.12/037620-2 BETTA - PARTICIPACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA.12/037624-5 H.L INSTALAÇÕES ELETRICA EM GERAL LTDA ME.12/037626-1.12/037627-0.12/037629-6.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037631-8 MAYARA MILFONTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037633-4 LEQUIPE CABELEIREIROS LTDA ME.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/037635-0 ESPOBRAS CONSTRUÇÃO E INCORPORACAO LTDA .12/037636-9 MEMÓRIA - INFORMATICA E SISTEMAS LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037637-7 FLAVIO JOSE PINTO DE CARVALHO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037640-7 LUANA T. F. COSTA GOMES- SERVIÇOS DE CABELEIREIROS LTDA ME.12/037643-1.12/037646-6 GRAFICA E EDITORA POSITIVA LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037647-4 JOÃO PAULO GONÇALVES BORGES.12/037649-0.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037650-4 CENTRAL COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.12/037651-2.EMPRESARIO: 12/037656-3 FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO-ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037657-1 4G TELECOM - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS PARA TELEFONIA FIXA E MOVEL LTDA .12/037658-0 D2D COMERCIO DE TELEFONIA LTDA-ME..12/037659-8 SUPERAÇÃO MARKETING E EVENTOS LTDA.12/037664-4 INSINUANTE COLCHOES E DECORAÇÕES LTDA ME.EMPRESARIO: 12/037665-2 ADRIANA SANTOS AMARO ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037676-8 CR COMERCIO DE PESCADOS LTDA-ME..ALTERACAO: 12/037677-6 SEDA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME.12/037679-2 REVCAR REVESTIMENTO EM COURO PARA AUTOMOVEIS LTDA.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037680-6 ALFREDO GOMES DA SILVA JUNIOR 72499150106 ME.ALTERACAO: 12/037681-4 RAFAEL SAMPAIO COSSICH FURTADO 01115886185 ME.12/037684-9.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037685-7 JHC IMOVEIS LTDA.12/037687-3.12/037689-0.12/037690-3 DLH PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME..EXTINCAO/DISTRATO: 12/037692-0 AGIL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.ALTERACAO: 12/037695-4 WK RESTAURANTE LTDA-ME..12/037696-2 FINA FLOR MODA FEMININA LTDA-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037697-0 DUTRA TROLLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.ALTERACAO: 12/037699-7 JAGUAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME.EMPRESARIO: 12/037704-7 ELIANA PEREIRA DA SILVA ME.12/037707-1 RAPHAELA DE SOUZA PAIVA MURRIETA ME.12/037708-0.12/037709-8.12/037710-1.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037711-0 RIBELRO & MIRANDA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME..ALTERACAO: 12/037713-6 V2R DO BRASIL - SEGURANCA E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA-ME..12/037715-2 PRÁTICA SOLUÇÕES EM LIMPEZA PÓS OBRA LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037716-0 CARLOS ELY SOUTO DE ABREU.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037718-7 OLIVEIRA E BOTELHO RESTAURANTE E BUFFET LTDA ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037719-5 BODYMAXIMUM COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ESPORTIVA LTDA .EMPRESARIO: ALTERACAO: 12/037721-7 ELZA MARIA SILVA ME.12/037722-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037724-1 LEVER MATHIAS DE SOUZA JUNIOR.ALTERACAO: 12/037726-8 KARINE DEBORA ALMEIDA DA SILVA 03618841175 ME.12/037727-6.12/037729-2 ANTONIO FABIO DE VASCONCELOS RIBEIRO.12/037731-4.12/037734-9.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037736-5 SALÃO DE BELEZA DOS AMIGOS & DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME.12/037737-3.12/037738-1 TORRE DIGITAL TECNOLOGIA LTDA.12/037740-3.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037743-8 CIBELE LOPES BARROS GOMES - BELLA FISIO.12/037745-4 EVERALDO PAULO DE AZEVEDO FILHO.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037747-0 FRM SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.12/037748-9.ALTERACAO: 12/037749-7 4 BEARS INFORMATICA LTDA.12/037750-0 TOP ALIMENTOS LTDA.EMPRESARIO: 12/037751-9 EDNOLIA FERNANDES DE OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037753-5 MIKROLINK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA-ME.12/037755-1.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037761-6 MARIA DAGMAR DOS SANTOS DE LIMA ACABAMENTOS GRAFICOS ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037765-9 EXITUS GESTÃO E SERVIÇOS IMOBILIARIOS LTDA.EMPRESARIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037766-7 SUZANA G. DOS SANTOS CONFECÇÕES.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037769-1 EDITORA GRAFICA GUIA PACK LTDA ME.EMPRESARIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037771-3 KARYNE SIELY MOTTA BIAGE -ME.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037773-0 CONSTRUTORA ESTILO LTDA ME.12/037774-8.EMPRESARIO: 12/037775-6 SANTIAGO BOUZAS TRILLO JUNIOR - ME.12/037776-4.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037777-2 IEDA CARVALHO DA COSTA ME.ALTERACAO: 12/037778-0 CELMAR ALVES DE MIRANDA ME.12/037780-2.SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA: 12/037787-0 NOSTRUDON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES



LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037789-6 DAMIÃO MIGUEL DE SOUSA-ME.12/037790-0.12/037793-4.12/037795-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037796-9 E TRIP TURISMO LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037797-7 ABRÃO AURELIO TREDICCI.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037800-0 NORTHEC - CONSULTORIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA.12/037801-9.12/037803-5 QUANTICA ENGENHARIA LTDA.12/037804-3.12/037805-1.12/037806-0 D R A COMERCIO VAREJISTA DE RAÇÃO ANIMAL LTDA-ME.12/037809-4 ÉFETA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/037810-8 KIOMAR OGUINO JUNIOR - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037811-6 CARLOS FARIA MUNHOZ.12/037814-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037822-1 ALMIX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037823-0 ANDRE LUIZ VIEIRA SOUZA ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037824-8 RAIMUNDO ROLIM VELOSO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037827-2 CIMEXPO - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.12/037828-0 BELOTOKE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.12/037829-9.12/037830-2 MAPA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.12/037831-0 MORIÁ CURSO DE FORMAÇÃO DE BRIGADISTAS LTDA ME.12/037832-9.12/037833-7.EMPRESÁRIO: 12/037837-0 A I SACRAMENTO MERCADO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037838-8 MERCADO BISPO E SACRAMENTO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037840-0 BRUNO RIBEIRO DE SOUZA ME.12/037841-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037843-4 LNB COMERCIO DE ANTENAS LTDA EPP.12/037844-2 FMK COMERCIO DE CALÇADOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037845-0 ILKA FREIRE PIRES.12/037848-5.12/037851-5 J F VIEIRA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/037853-1 SUPERMERCADO CESAR LTDA.12/037858-2.12/037859-0.12/037860-4.12/037861-2 ARQUIMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS DE MADEIRA LTDA.ALTERACAO: 12/037863-9 COMÉRCIO DA BELEZA LTDA - ME.12/037866-3.12/037869-8 W3 COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP.12/037871-0.12/037872-8.12/037874-4.12/037875-2.12/037876-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037877-9 TL SANTOS ME.12/037878-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/037881-7 RB CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME.12/037882-5.12/037885-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037886-8 DANIEL ROCHA TAVARES.12/037889-2 TANIA GABRIEL FERREIRA DA SILVA.12/037893-0.12/037895-7.12/037897-3 FREDERICO DE CARVALHO LOPES .ALTERACAO: 12/037901-5 LUIZ CARLOS SILVEIRA TELHAS E MADEIRAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/037902-3 ALEGRELAR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME.ALTERACAO: 12/037903-1 ALEGRELAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.12/037905-8.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/037909-0 ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO ME.12/037912-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/037913-9 MONTEIRO E FEITOSA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME.12/037915-5.12/037916-3.ALTERACAO: 12/037917-1 AREA 51 COMERCIO E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA ME.12/037918-0 AM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME.12/037922-8 AUTO POSTO JK LTDA.12/037925-2.12/037926-0.12/037927-9.EMPRESÁRIO: 12/037932-5 ANTONIO DOS ANJOS COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/037936-8 MÓVEIS T. L. LTDA EPP.12/037937-6 JULHY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME.12/037939-2 ATHOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL LTDA-ME.12/037940-6 CTAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.12/037941-4 MANIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME.12/037942-2 ZANONI SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA ME.12/037943-0 VILA RICA JOIAS LTDA ME.12/037944-9 CASA DE PESCA TUCUNARE LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/037946-5 NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.PROCURACAO: 12/037947-3 NEXTEL TELECOMUNICACOES TLDA.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/037948-1 F.A. MOURA - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.12/037949-0 QUALITÁ NUTRIÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/037950-3 J.E.V. DE SOUZA APOIO CONTABIL ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/037951-1 MECÂNICA E MOLAS CARVALHO LTDA ME.12/037953-8 DROGARIA GAMA CENTRAL LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037954-6 CANTINA RADIO TAXI LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/037955-4 RAIMUNDO HONORIO DE QUEIROGA JUNIOR CONSULTORIA EM ENGENHARIA.12/037959-7 VERA L. M. DE O. SALES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/037961-9 LIVRARIA E EDITORA SUI JURIS LTDA ME.ALTERACAO: 12/037962-7 BRASMUND COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CONSULTORIA E TRABALHOS DE SEGURANÇA EM GERAL LTDA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/037965-1 LGV CONSULTORIA LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERACAO: 12/037966-0 MARCELO PEQUENO FURTADO DE MENDONÇA.12/037969-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/037970-8 DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA.12/037971-6 SANTA CRUZ TRANSPORTES LTDA ME.12/037974-0 CHEFS'D MASSAS LTDA.12/037987-2.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/037997-0 SPE SUDOESTE 300B BL 4 INCORPORAÇÕES LTDA.12/038001-3.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038003-0 WASHINGTON CAMILO DE JESUS .12/038005-6.12/038007-

2.12/038016-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038018-8 CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA.12/038163-0 CONSTRUTORA TAMINE LTDA.12/038173-7 NACIONAL LANCHONETE PASTELARIA REVISTAS E JORNAIS LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/038176-1 RUBINGER & GUIMARAES LTDA ME.ALTERACAO: 12/038178-8 CN COMERCIAL OTICAS LTDA EPP.12/038179-6 NV COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA EPP.12/038180-0 POLO COMERCIO DE OTICAS LTDA EPP.12/038181-8 MONA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038182-6 Z B DA CONCEIÇÃO.ALTERACAO: 12/038184-2 CRISTOVAM PEREIRA DA SILVA ME.12/038185-0.12/038186-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/038188-5 RC COMUNICAÇÃO LTDA.ALTERACAO: 12/038189-3 RC COMUNICAÇÃO LTDA.12/038192-3.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/038194-0 POSTO ESTRADA PARK LTDA.12/038195-8.ALTERACAO: 12/038198-2 SMALL K - ARQUITETURA E IMAGENS LTDA.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038199-0 ANTONIO SERGIO DE MATTOS.ALTERACAO: 12/038202-4 M.E COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME.12/038203-2.PROCURACAO: 12/038205-9 MADEIREIRA DOIS IRMAOS LTDA - ME .ALTERACAO: 12/038207-5 SISTEMA INFORMATICA LTDA.12/038208-3.12/038211-3 ILUMINA MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/038212-1 ALEXANDRE A A CAMPELO EDITORA E DISTRIBUIDORA ME .EXTINCAO/DISTRATO: 12/038213-0 JANIO BARBOSA SILVA 79362125153 ME.12/038216-4 EURIDES ALVES PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS ME.12/038217-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038220-2 GADIEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/038223-7 ADAILTON SILVA RIBEIRO ME.12/038225-3 VALCI ALVES BARROSO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038228-8 RAISSA LEAL LIMA.EXTINCAO/DISTRATO: 12/038230-0 MARISTELA DA COSTA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038232-6 CLEBER & OLIVEIRA - CHOPPERIA LTDA-ME.12/038234-2.EMPRESÁRIO: 12/038239-3 ANTONIO JOSÉ GOMES MELO ME.12/038240-7.12/038241-5.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038247-4 M. A. HELMER DA SILVA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038251-2 EDITORA CANDIDO CALAZANS LTDA ME.12/038252-0 YUNES & FREITAS LANCHONETE LTDA - ME.12/038254-7.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038257-1 CICERO ANDRE VILHENA DE MATOS.12/038259-8 CLAUDIANA GOES DE MELO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038262-8 LOGGIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA EPP.12/038264-4 IGARACU COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME.12/038266-0.COOPERATIVA: PROCURACAO: 12/038267-9 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E MINISTERIO PUBLICO - SICOOB JUDICIARIO.12/038269-5.12/038272-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038273-3 SOL PRODUÇÃO ARTE E EVENTOS LTDA.12/038274-1 JANKUS MERCEARIA LTDA ME.12/038275-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/038276-8 MARCOS JOSÉ DA COSTA - ME.12/038277-6 LINCOLN PEREIRA DE BRITO - ME.12/038278-4 EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA - ME .12/038279-2.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038280-6 JR JUNIOR LANTERNAGEM E PINTURA AUTOMOTIVA LTDA ME.12/038282-2.12/038283-0 COMANDO DISTRIBUIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME .12/038284-9.12/038285-7 SPA DO AUTOMOVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME.12/038290-3 DROGARIA FUTURA LTDA - EPP.12/038292-0 V & E COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME.12/038293-8.12/038294-6.12/038301-2.12/038302-0 PAMONHARIA PURO MILHO LTDA.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/038303-9 EUDACIO SEGUNDO BRANDAO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038304-7 MRL SORVETERIA LTDA ME.ALTERACAO: 12/038307-1 TRANSCAXETA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME.12/038308-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/038311-0 JOELSON DO NASCIMENTO MADUREIRA ME.12/038312-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/038313-6 POLO TUR LTDA - ME.ALTERACAO: 12/038316-0 ANGIOVITTA CLÍNICA MÉDICA LTDA.12/038321-7 MAES MICROFILMAGEM, ASSISTENCIA ELETRÔNICA E SISTEMAS LTDA.12/038322-5 SATELITE MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038323-3 COSME SÉRGIO DE JESUS SOUSA CURSOS E CONCURSOS.ALTERACAO: 12/038325-0 VAILSON MOURA DOS SANTOS ARTEFATOS DE CIMENTO - ME.12/038326-8.12/038327-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038329-2 A W MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/038330-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038333-0 JOSE CLAUDIO AMORIM.ALTERACAO: 12/038342-0 FERNANDO SOARES DA SILVA 00493160108- ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038343-8 REAL COUROS LTDA ME.12/038344-6.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038345-4 JOSE SILVANO DE QUEIROZ NETO COMERCIO DE MADEIRAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: EXTINCAO/DISTRATO: 12/038347-0 WL COMERCIAL LTDA ME.12/038350-0.12/038353-5.12/038354-3.12/038357-8 HIPER ASSESSORIA EMPRESARIAL FINANCEIRA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.12/038360-8.ALTERACAO: 12/038361-6 ALASKA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONVENIÊNCIA LTDA ME.12/038362-4.12/038363-2.12/038364-0 BAR RESTAURANTE E SNOOKER ENTRE AMI-

GOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/038365-9 FLORICEIA ABA-DIA DA SILVA-ME.12/038366-7 JONAS BATISTA PEREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038368-3 RRCK COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA EPP.EMPRESÁRIO: 12/038370-5 BRUNA DA SILVA SOUZA 04415878105 - ME.12/038371-3 M N FERREIRA DROGARIA E PERFUMARIA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038372-1 M N FERREIRA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038375-6 RZ CHRISTOFF CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME.12/038377-2.12/038378-0 ADAMI ADAMI TRANSPORTES & REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.12/038385-3.12/038386-1 A C SEGURANÇA LTDA.12/038387-0.12/038388-8.12/038389-6.12/038392-6.12/038393-4 PREMIER REFRIGERAÇÃO COMECIO E SERVIÇOS LTDA ME.12/038397-7.12/038398-5.12/038399-3.12/038402-7 FORTES FORTES- COMÉRCIO, INFORMÁTICA E GAMES LTDA ME.12/038403-5 ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: 12/038404-3 F. E. FURTADO DE ARAUJO FREITAS - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038405-1 PLANET MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME.12/038406-0 JEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME.12/038409-4 TOM COMUNICAÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: 12/038410-8 JANE ANGELA DE OLIVEIRA - ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038411-6 ANGELITA DUTRA DA SILVA.12/038416-7.12/038419-1.12/038423-0.12/038425-6.12/038426-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038427-2 BIBLIATRICA - CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE OBRAS SOBRE PAPEL LTDA .12/038428-0 INSTITUTO DE BELEZA LILIA OLIVEIRA LTDA ME.12/038429-9 PNEUS AMAZONAS COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME.12/038430-2 GF MOTOS LTDA ME.12/038436-1.12/038446-9 BALBINO & BRUNA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME.12/038447-7.12/038452-3.EMPRESÁRIO: 12/038453-1 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS 39489590304 ME.12/038454-0 SANDRO DA SILVEIRA ARAUJO 60296801100 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/038455-8 ELIZABETE ALBUQUERQUE ARAUJO 22645390110 ME.ALTERACAO: 12/038456-6 VALDECI FERREIRA MARIANO 17812532852 ME.12/038457-4 ILDA ALVES PEREIRA 77605365691 ME.12/038458-2 BRASILINA FRANCISCA MAGALHAES 33418950191 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/038459-0 THAIS SANTOS SILVA ME.ALTERACAO: 12/038460-4 REGIVALDO SANTOS DE ALMEIDA 53985745153 ME.12/038461-2 JANETE FERNANDA ALBUQUERQUE 58432043168 ME.12/038462-0 ROSANA ALVES OKADA 25862855149 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/038463-9 PRISCILLA DANTAS DA SILVA 00958111413 ME.12/038464-7.12/038465-5.12/038467-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038468-0 LIA AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.12/038472-8.12/038473-6.12/038477-9 ENGETER TERRAPENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038479-5 ELIABE MONTEIRO FRANCA.12/038483-3.12/038486-8 ALCINDO SARDINHA BRAZ.12/038496-5.12/038503-1.12/038506-6.12/038509-0.12/038510-4.12/038511-2.ALTERACAO: 12/038512-0 A J G LINHARES DEPOSITO DE BEBIDAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038516-3 ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA MULTIFOCUS LTDA.12/038523-6.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/038524-4 ALEXANDRE ALEXÓPULOS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038526-0 COLÉGIO IDEAL LTDA.12/038527-9 LICITATECH INFORMÁTICA LTDA ME.12/038528-7.12/038531-7 COMERCIAL DUBAI DE MANUFATURADOS E SERVIÇOS LTDA - ME.12/038532-5.12/038535-0.EMPRESÁRIO: 12/038537-6 FB DA SILVA ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/038538-4 BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS LTDA EPP.12/038542-2.12/038543-0.ALTERACAO: 12/038544-9 NATU-RETTO RESTAURANTE NATURAL LTDA EPP.12/038545-7 WEGA EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/038548-1.12/038550-3.12/038553-8.12/038554-6 O. F. ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/038556-2 METAMORFOSE SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038559-7 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA.12/038563-5 VALERIA BITTAR ELBEL.12/038566-0.EXTINCAO/DISTRATO: 12/038567-8 EULER JOSE DE SOUZA 04284270656 - ME.ALTERACAO: 12/038573-2 ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038574-0 LAVANDERIA IL TED SILVA LTDA ME.12/038577-5.12/038579-1.12/038580-5 NOVA IMAGEM RADIOLOGIA LTDA-ME..12/038586-4.EMPRESÁRIO: 12/038587-2 EVANGELISTA PEREIRA TIAGO - ME.12/038592-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038594-5 SORRISO INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/038610-0.12/038615-1 SCHNEIDER CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA.12/038616-0.12/038618-6 WM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/038624-0 MARIA CELIA GONCALVES DE PAULA ME .CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038625-9 JOSÉ RODRIGUES CARDOSO.12/038629-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERACAO: 12/038630-5 GK MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA ME.12/038632-1 ODONTOCASTRO LTDA.12/038636-4.12/038637-2.12/038638-0.12/038639-9.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/038640-2 GASTROCENTRO - CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA.ALTERACAO: 12/038641-0 ARCO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/038643-7 GLEVES CAMPOS SILVA FILHO 00935519165 ME.ALTERACAO: 12/038644-5 EDNA MARIA CARVALHO RIBEIRO 08071101320 ME.12/038645-3 MERCIONE JOSE DA SILVA 70016615115

ME.12/038646-1 LUCIANE Q. ELEUTERIO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/038648-8 R2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.12/038649-6.12/038651-8.12/038653-4.ALTERAÇÃO: 12/038656-9 HEITOR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/038657-7 CAUBI JOSE DE ANDRADE CAMPOS ME.12/038661-5.ALTERAÇÃO: 12/038662-3 FRANCISCO GOMES VIEIRA ME.12/038663-1.12/038669-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038676-3 ENJOY ACADEMIA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038677-1 ANDRE GOMES MONNERAT DE PAULA SOUZA.12/038681-0.12/038682-8.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/038683-6 RC MENDES E OLIVEIRA LTDA ME.EMANCIPAÇÃO: 12/038684-4 RC MENDES E OLIVEIRA LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/038685-2 CARMO TEIXEIRA - ME.12/038686-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038690-9 SERVICENTRO CONTABILIDADE LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/038693-3 OGYLVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.12/038694-1 OGYLVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.12/038695-0 OGYLVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.PROCURAÇÃO: 12/038696-8 OGYLVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/038700-0 INOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/038704-2.12/038708-5 CARDIOBRÁSILIA - CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL DE CARDIOLOGIA LTDA.12/038711-5 KARLA KRATKA COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/038712-3 CASTRO & ALBUQUERQUE LTDA-ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038720-4 PHELYPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS.ALTERAÇÃO: 12/038722-0 FM DA SILVA FILHO ELETRONICOS - ME.12/038724-7 IDELZUITE SILVA MEDEIROS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038725-5 APTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.12/038727-1.12/038728-0.12/038729-8.EMPRESÁRIO: 12/038733-6 HAROLDO DA COSTA BRITO.EXTINCAO/DISTRATO: 12/038735-2 ISRAEL MARCOS ABREU - ME.12/038736-0.12/038740-9.12/038741-7.12/038745-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/038750-6 CASA TODESCHINI - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/038754-9 DAIANA MARQUES BRITO-ME.12/038755-7.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038756-5 CONSTRUTORA SERRALHERIA E MAR-MORARIA ESPÍRITO SANTO LTDA-ME.12/038757-3.12/038761-1 TELMA COIFFEUR CABELEIREIROS LTDA ME.12/038762-0 CREMA E MARRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/038763-8 JIANG BINGSONG ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038769-7 DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA.EMPRESÁRIO: 12/038772-7 LAINE MARIA DIAS ME.12/038773-5 ELIZETE SOUSA DIAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038774-3 PANIFICADORA E CONFEITARIA RV TRANSPORTE DE CARGA LTDA ME.12/038776-0.12/038777-8.PROCURAÇÃO: 12/038778-6 CNP ASSURANCES BRASIL HOLDING LTDA.ALTERAÇÃO: 12/038779-4 SUPORTE CONTABILIDADE E ACESSORIA CONDOMINIAL LTDA ME.12/038784-0.12/038786-7 MOVIMENTO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.12/038790-5.EMPRESÁRIO: 12/038792-1 R CALDAS FROTA CONTABILIDADE ME.12/038793-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038796-4 NELLY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.12/038797-2.12/038799-9.12/038800-6.12/038801-4.12/038802-2 JEF 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/038803-0.12/038805-7.12/038807-3 JFE 9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/038808-1 JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/038809-0 JFE 23 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/038814-6.12/038816-2 DIVCAPITAL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME.12/038817-0 GDR ENGENHARIA LTDA-ME.12/038818-9.12/038821-9.12/038822-7.12/038825-1 NR TRANSPORTE LTDA-EPP.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038826-0 APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO.12/038828-6.12/038829-4 JUSSARA DOS SANTOS REIS BAR E LANCHONETE .12/038831-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/038834-0 RHOX - COMUNICACAO DE DADOS LTDA.12/038848-0.12/038851-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038853-7 SUELY DE FÁTIMA DOS SANTOS PEREIRA.12/038857-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/038858-8 LANCHONETE VICTORY LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/038859-6 LUIZ ARGENTINO DE CARVALHO ME.12/038860-0 LUIZ CLAUDIO TAVARES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/038865-0 MANHATTAN HOTÉIS E TURISMO LTDA.12/038869-3 TV FILME OPERAÇÕES LTDA.12/038870-7 TV FILME SISTEMAS LTDA.12/038871-5 TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/038872-3 TV FILME PROGRAMADORA LTDA.12/038873-1 LINK EXPRESS SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.12/038874-0 ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.ALTERAÇÃO: 12/038876-6 DISCON SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA ME.12/038877-4.12/038881-2.12/038882-0.12/038883-9.ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/038885-5 ST . PAUL PLAZA HOTÉIS E TURISMO LTDA.12/038889-8.ALTERAÇÃO: 12/038891-0 ALPHA COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME.12/038892-8 ICONO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME.EMPRESÁRIO: 12/038895-2 A L DE SOUSA SERRALHERIA - ME.12/038897-9.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/038899-5 ATIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/038902-9.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/038904-5 JOSE CARLOS DA SILVA DANIEL - ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA /

EMPRESARIO: 12/038905-3 JOSÉ CARLOS DA SILVA DANIEL - ME.12/038906-1.12/038907-0.12/038910-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/038914-2 ESPOBRAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA .ALTERAÇÃO: 12/038915-0 ELÉTRICA E HIDRAULICA TAGUASUL LTDA ME.12/038916-9 LOURENÇO E SOUSA PIZZA EXPRESSA LTDA- EPP.12/038918-5.12/038919-3.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/038924-0 CELSON BONADIO.12/038925-8 RONY ANDRADE LIMA 01458177173 ME.12/038926-6 RODRIGO BARBOSA BATISTA 02901989179 ME.12/038928-2 THARSIO GABRIEL RIBEIRO DA MATA 02503229190 ME.12/038929-0 NSA MAIA DE SOUSA-ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/038930-4 LCON- FOMENTO MERCANTIL LTDA.PROCURAÇÃO: 12/038931-2 BEER MART COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.12/038932-0.12/038934-7.12/038940-1.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/038943-6 ANA PAULA DA SILVA CARDOSO - ME.12/038944-4.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038946-0 T M LIMA CLINICA ODONTOLOGICA.SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: 12/038949-5 NORTE ENERGIA S/A.12/038950-9 NORTE ENERGIA S/A.12/038951-7 NORTE ENERGIA S/A.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/038952-5 ARMOND CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA.12/038970-3.12/038971-1.12/038972-0 NOVO STATUS COZINHAS MODULADAS LTDA ME.12/038979-7.EMPRESÁRIO: 12/038980-0 J.H HERRERA PAPEIS E EMBALAGENS-ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/038981-9 VALDERIZA ALCANTARA ROCHA.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/038986-0 L & G COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA ME.12/038987-8.12/038990-8.12/038996-7.12/038997-5 DROGARIA FARMAVIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039002-7 RAIMUNDA CECILIA SANTOS ALMEIDA .SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA: 12/039005-1 INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A.12/039006-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/039010-8 ANGELO AUGUSTO FONSECA CARDOSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039011-6 MAURILIO CABREIRA SANTOS PEREIRA.12/039012-2.ALTERAÇÃO: 12/039014-0 JOÃO RAMALHO DE MOURA ME.12/039015-9 CLECIARA CUNHA BALBINO 06528456496 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/039027-2 BRASÍLIA DAIRY COMERCIO VAREJISTA DE GELADOS COMESTÍVEIS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/039033-7 SIMONE AGUIAR DE FRANCA 91790239168 ME.12/039036-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/039043-4 IMPORTS AUTHORITY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/039044-2 HELIDA FERNANDA NEVES ME.12/039052-3.12/039062-0 ROSENILDO FRANCISCO DOS SANTOS 46174184153 ME.12/039063-9 LUIZA REGINA MELLO 23953608134 ME.12/039064-7 REMINGTON TELLES MARACAIPE 01084022150 ME.ALTERAÇÃO: 12/039066-3 ALCEU RODRIGUES LEITE 45840296368 ME.12/039067-1 ELIVANIO SILVA DO NASCIMENTO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039068-0 L.P FARIA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039070-1 QUALITY PESCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.12/039071-0 VIEIRA E MUNIZ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME.12/039074-4.EXTINCAO/DISTRATO: 12/039076-0 ROSA & ROSA CRUZ COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA -ME.ALTERAÇÃO: 12/039091-4 ALINEA PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA ME.12/039093-0 CY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.12/039094-9 ARTECNICA ASSISTENCIA TECNICA ELETRO REFRIGERACAO LTDA.12/039096-5 SIMONE VALLE BIJOUX LTDA ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/039100-7 BOM DEMAIS SHOW SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME.12/039101-5.12/039105-8.12/039106-6.12/039107-4.12/039111-2.12/039112-0 XAVIER & RIBEIRO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA EPP.ALTERAÇÃO: 12/039124-4 ÁGUAS CLARAS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA ME.12/039137-6 D A MARCENARIA LTDA-ME.12/039141-4.12/039148-1 CAPITAL DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME.12/039150-3.EMPRESÁRIO: 12/039154-6 ANTONIO SALVINO DA SILVA 26304112491 ME.12/039155-4.12/039156-2 JOSILENO ALVES MOTA 94313180168 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/039158-9 CASA DE CARNE BOA VIZINHANCA LTDA ME.PROCURAÇÃO: 12/039159-7 ODONTO FÍSIO CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/039166-0 LYON INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.12/039167-8.EMPRESÁRIO: 12/039170-8 R. P. VILAS BOAS SALAO DE BELEZA ME.12/039171-6.12/039173-2.12/039174-0.12/039175-9.12/039177-5.12/039311-5 ULYSSES MELLO RAMALHETE -ME.12/039322-0.12/039324-7 PETRONIO DE SOUSA CAVALCANTE CONFECÇÕES ME.12/039325-5 MARCELO PINHEIRO MATIAS 74036050125 ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039328-0 E D R PEREIRA COMERCIO DE BEBIDAS .ALTERAÇÃO: 12/039340-9 M. A. B. DE SOUZA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/039349-2 DIGISOFT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME.12/039350-6.EXTINCAO/DISTRATO: 12/039352-2 RESTAURANTE AV LTDA ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039355-7 PERRY CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA.ALTERAÇÃO: 12/039361-1 RESTAURANTE MURALHA DA CHINA LTDA ME.12/039365-4 MOVING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.EMPRESÁRIO: 12/039366-2 MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA CUNHA.12/039367-0.SOCIEDADE EM-

PRESÁRIA LIMITADA: EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ENQUADRAMENTO: 12/039371-9 CONTABIL CONTABILIDADE LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/039374-3 NI CRECHE E ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/039375-1 CONTINENTAL INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME.12/039377-8.12/039386-7.12/039389-1.12/039392-1.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/039393-0 RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA 42897220325 ME.12/039394-8 ELIAS EVANGELISTA DE JESUS FILHO ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/039395-6 EDILZA FRANCISCO DE LIMA 40091627168 ME.12/039396-4 ISMAEL LUSTOSA DOS SANTOS 25812604168 ME.ALTERAÇÃO: 12/039397-2 HELEN SANTOS RIGAUD 38547350144 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/039398-0 JOAO MARCELO LOPES MARTINS 00582910323 ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039400-6 DROGARIA GADE LTDA - ME.12/039402-2.12/039404-9.EMPRESÁRIO: 12/039406-5 VENI-MA BENTO BARBOSA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/039408-1 VISAO CONSTRUTORA LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039409-0 ROBERTA DE NOVAIS JUNQUEIRA FESTAS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039412-0 VEJOTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA EPP.12/039414-6. OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/039416-2 RC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.12/039417-0.12/039422-7.12/039423-5.12/039424-3.ALTERAÇÃO: 12/039425-1 A 3 M ULTIMARCAS COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS LTDA.12/039437-5.12/039439-1.12/039442-1 WJ COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA EPP.12/039446-4 SANTANA E BRITO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.12/039448-0.12/039450-2 DIGITAL DOC RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA.12/039451-0 DOC RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA.12/039452-9.12/039458-8 NOVA FORMA INTERIORES LTDA EPP.12/039459-6 CNB LOTERIAS LTDA EPP.12/039484-7.12/039488-0 BRASÍLIA SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA LTDA ME.12/039489-8 SPEED LANCHES LTDA ME.12/039493-6.12/039494-4.12/039495-2 VIA CALÇARE COMERCIO DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME.12/039496-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039501-0 SAMUEL VALADARES DA SILVA .SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039503-7 DM DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS LTDA.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039504-5 ELISON SOARES DA MOTA.ALTERAÇÃO: 12/039508-8 J. V. NETO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/039514-2 FLAVIO CORDEIRO CARLOS MONTEIRO 080008962704 ME.12/039515-0 RUTH REGES DA CUNHA TOMAZ 70084858168 ME.ALTERAÇÃO: 12/039516-9 GEORGINA MARIANA DOS SANTOS LEITE 86455559134 ME.EXTINCAO/DISTRATO: 12/039517-7 CLAUDIA DE ALMEIDA OLIVEIRA 84536772120 ME.ALTERAÇÃO: 12/039518-5 MARIA DE FATIMA NOGUEIRA FREITAS 09243321153 ME .12/039521-5.12/039524-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/039526-6 JR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LIMITADA.12/039527-4 INSTITUTO DE ARTE AMILCAR MENDES LTDA ME.12/039528-2 STOP COMERCIO DE MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039529-0 M. DE CASTRO CAVALCANTE.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039534-7 CENTRO SHOW EMPREENDIMENTOS LTDA ME.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/039539-8 SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA.12/039540-1.12/039541-0.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/039544-4 ALESSANDRA DE FATIMA RODRIGUES ME .12/039545-2.12/039546-0.12/039553-3.12/039555-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/039556-8 M. M. B. COMERCIO DE SALGADOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039565-7 BRENDA CAROLIN BRANDAO FEITOSA ACESSORIOS FEMININOS.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS: 12/039574-6 ACG SERVIÇOS E NEGÓCIOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/039576-2 KENIA DE AGUIAR RIBEIRO ME.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039577-0 E.C CORDEIRO MINIMERCADO.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039579-7 J G SERVIÇOS DE PREMOLHADOS LTDA-ME.12/039582-7 S. PORTO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME.12/039597-5 RODANA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E REFORMAS LTDA ME.12/039599-1.12/039610-6.12/039611-4.12/039613-0 ATTRACTIVE DESING INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ME.12/039614-9.12/039616-5 MANGUSTO ALIMENTAÇÃO E CATERING LTDA ME.12/039617-3.12/039621-1 VISAGYSMO CABELEIREIROS E ESTÉTICA LTDA ME.12/039622-0.EMPRESÁRIO: EXTINCAO/DISTRATO: 12/039633-5 LEONIDAS SILVA SOUZA CAPO-TARIA 3 DE MINAS ME.12/039638-6.12/039639-4.ALTERAÇÃO: 12/039640-8 PAULO HENRIQUE LACERDA-ME .12/039643-2.12/039644-0.CONSTITUICAO/CONTRATO: 12/039646-7 LUIZ FERNANDO RAYE PUPPI DE LELLES.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039647-5 M.L. COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/039650-5 D. M. T. BORGES COMERCIO DE ALIMENTOS ME.12/039651-3.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO: 12/039664-5 COMPANY TOUR OPERADORA E AGENCIA DE TURISMO LTDA ME.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/039665-3 TATIANE DURÃES DE SOUZA ME.PROCURAÇÃO: 12/039666-1 TATIANE DURÃES DE SOUZA ME .12/039667-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039668-8 SAAB INTERNACIONAL DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA.PROCURAÇÃO: 12/039677-7 COMERCIAL DE ALIMENTOS



GRANO LTDA.12/039678-5.12/039679-3.12/039680-7.12/039681-5.12/039682-3.12/039683-1.12/039684-0.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/039687-4 JOSÉ DE DEUS SOARES DA CONCEIÇÃO.12/039690-4.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039695-5 A PHARMACEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP.12/039702-1.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/039707-2 OSMAM B. DE SOUZA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.12/039710-2.12/039711-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039717-0 LIDER TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP.12/039718-8.EMPRESÁRIO: 12/039719-6 MARIA JOSE CONDE GONÇALVES ME.12/039724-2 HEDER DE FREITAS TEIXEIRA OLIVEIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/039726-9 ELETTROGAMA ELETRÔNICA ELETRODOMÉSTICOS GAMA LTDA ME.EMPRESÁRIO: CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/039732-3 RONALDO BORGES DE ARAUJO.12/039734-0.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/039735-8 ODONTO DAHER CLINICA ODONTOLÓGICA DE REABILITAÇÃO ORAL E ESTÉTICA LTDA.12/039736-6 E & M CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.12/039737-4.12/039738-2 L & A BAR E SNOOKER LTDA ME.12/039742-0 NOSSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME.12/039747-1 OFFICE TOWER BRASIL LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/039748-0 E F DE LEMOS ELETRONICOS ME.12/039750-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/039753-6 RIO PRETO CALCADOS LTDA ME.12/039759-5.12/039760-9.EMPRESÁRIO: 12/039762-5 DORILENE CRISTINA F. DE ABRANTES - EPP.12/039763-3 DORILENE CRISTINA F. DE ABRANTES - EPP.12/039764-1.12/039780-3.12/039789-7.12/039796-0.12/039797-8.12/039801-0.12/039802-8.12/039804-4.12/039805-2.12/039812-5.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/039902-4 RADIO GESSO SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA E GESSO LTDA.12/039905-9.12/039906-7.12/039907-5.12/039915-6 WB COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/039916-4 ODONTOLOGIA IMPLANTARIS LTDA - ME.12/039917-2.12/039920-2.12/039925-3.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/039926-1 TFL COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.12/039931-8.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/039932-6 ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS FILHO ME.12/039935-0.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/039936-9 DAMIAO AURELIANO DE MELO.ALTERAÇÃO: 12/039939-3 NEILMA FERNANDES LEDO ME.CONSTITUIÇÃO/CONTRATO: 12/039940-7 LUAN MARTINS DAMANTI.12/039953-9 ZILNEIDE FERREIRA ALVES.12/039962-8.ALTERAÇÃO: 12/040007-3 D. DE S. GOMES SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/040010-3 MARCILENE BATISTA DE ARAUJO - ME.12/040011-1.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/040012-0 AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA.12/040016-2.12/040040-5.12/040044-8 PINELLA CAFE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME.12/040046-4.12/040055-3 J.C. COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA ME.12/040058-8.EMPRESÁRIO: EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/040059-6 ANDREA FERREIRA DA SILVA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/040074-0 FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/040076-6 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARTINS LTDA ME.ALTERAÇÃO: 12/040078-2 COMERCIAL DE COUROS E SAPATARIA LIMMEIRA LTDA ME.12/040081-2 VETTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.12/040094-4.12/040159-2.12/040165-7.12/040166-5.12/040204-1.EMPRESÁRIO: 12/040325-0 OTAVIO DA MATA E SILVA - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/040327-7 UNITED WORLD INFRASTRUCTURE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.12/040328-5 MOÇA CHIC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.12/040332-3 RONDONIA ELETRICA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.12/040334-0 MAPE - COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - ME.12/040337-4.12/040338-2 REUMATOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA DR. MÁRIO SOARES FERREIRA LTDA.EMPRESÁRIO: 12/040342-0 VALDIRENE DA COSTA SOUZA 70670226149 ME.12/040343-9 GUILHERME HENRIQUE GOVEIA 11174523603 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/040344-7 ADRIANA FECK 91708222120 ME.ALTERAÇÃO: 12/040345-5 MARIA ESTELA QUEIROZ COELHO 02757172166 ME.12/040346-3 ALDEMIR SOUSA AMORIM CUSTODIO 69038678134 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/040347-1 AMELIA HENRIQUE DE MELO 52475662115 ME.12/040348-0 ADRIANA ALVES DE LIMA SANTOS 50564005134 ME.ALTERAÇÃO: 12/040349-8 ANTONIO JOSE DE SOUSA MUNIZ 55272878191 ME.12/040350-1 GILVANDRO DE SOUZA PEREIRA 64571866100 ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/040351-0 ROBERTO MENDES 83580956191 ME.ALTERAÇÃO: 12/040352-8 NEIDE FARIS 12837521825 ME.12/040354-4.12/040363-3.12/040364-1.12/040368-4 CLELIA TERESINHA DE SOUSA 18539866153 ME.12/040389-7.12/040403-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/040414-1 HUYGENS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA.PROCURAÇÃO: 12/040415-0 HUYGENS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/040519-9 FRANCISCO DAS CHAGAS TAVARES DE OLIVEIRA ME.12/040532-6.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/040538-5 ROCHA E DUARTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.12/040542-3.EMPRESÁRIO: 12/040546-6 JEAN CARLOS RIBEIRO ME.12/040547-4 JEAN CARLOS RIBEIRO ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/040548-2 SCULP DERM CLINICA DE ESTÉTICA LTDA ME.EMPRESÁRIO: 12/040557-1 FRANCISCA JORGE - ME.12/040558-0 GERAL VIEIRA DA SILVA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/040559-8 FERNANDO J. DE A. TORRES - ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: ALTERAÇÃO: 12/040561-0 CLÍNICA GARCEZ PSICOLOGIA E NUTRIÇÃO LTDA.12/040562-8 C R COMERCIAL DE PRESENTES LTDA -

ME.12/040563-6 RESTORE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.12/040571-7 CAJU DESIGN LTDA ME.12/040572-5 GRANREDE TECNOLOGIA DE REDES E SERVIÇOS LTDA.12/040574-1.12/040575-0.12/040576-8.12/040577-6.12/040586-5.12/040587-3.12/040588-1.12/040589-0.12/040590-3.12/040591-1.12/040593-8.12/040594-6.12/040602-0 DONA MILU RESTAURANTE LTDA-ME.12/040603-9 NZURI COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME.12/040604-7 AMB MAIA SUPERMERCADO LTDA EPP.12/040610-1 AGG TRANSPORTES LTDA.12/040617-9.EMPRESÁRIO: 12/040618-7 FABIANA DO PATROCÍNIO FERREIRA ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/040619-5 MONUMENTAL ENGENHARIA LTDA ME.12/040633-0.12/040635-7 CLINICA ANIMUS DE PSICOLOGIA LTDA.12/040649-7.12/040654-3.OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO: 12/040675-6 PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA.ALTERAÇÃO: 12/040676-4 SFJ CADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME.EXTINÇÃO/DISTRATO: 12/040677-2 MM COMERCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA ME.12/040678-0.EMPRESÁRIO: ALTERAÇÃO: 12/040681-0 VIVIANE ALVES RODRIGUES FREITAS ME.SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA: 12/040762-0 CLASSY TUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

LUIZ FERNANDO P. DE FIGUEIREDO
Secretário-Geral

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, visando o apoio financeiro para execução do Projeto de Modernização da Infraestrutura do Parque Poliesportivo da UFRN, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Coordenação Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças/Departamento de Gestão Interna.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Unidade Gestora: 153103 Gestão: 15234 (Universidade Federal do Rio Grande do Norte)

Programa: 20JN

Ação: Preparação de Atletas.

Funcional Programática: 27.811.2035.20JN.0001

Natureza da despesa:

33.90.36 - R\$ 1.008.957,61(um milhão, oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos)

Fonte: 100

44.90.51 - R\$ 4.508.125,71 (quatro milhões, quinhentos e oito mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e um centavos)

Fonte: 118

Valor Projeto: R\$ 5.517.083,32 (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil, oitenta e três reais e trinta e dois centavos)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte de Alto Rendimento - SNEAR exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 14, DE 31 DE MAIO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Iosef Arêas Forma, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004117/2012-97, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Iosef Arêas Forma, CPF: 120.687.618-23, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Fogo Central, Pistola de ar e Tiro Rápido (munição), abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
1	Pardini Air Pistol K10, Cal.177/4,5 Serial Nr ____ GRIP: ADJR-H L = 1 Complete with accessories & hand-case. (Pistola de Ar PARDINI K10, Calibre .177/4,5, Nr de série. Completa com acessórios e maleta de mão - Pardini Armi Srl - K10)	1	927,00
2	Pardini Air Pistol K12, Cal.177/4,5 Serial Nr ____ GRD, Complete with accessories & hand-case. (Pistola de Ar PARDINI K12, Calibre .177/4,5, Nr de série. GRD. Completa com acessórios e maleta de mão - Pardini Armi Srl - K12)	1	1.076,00
3	RWS Super 250 (Cartuchos calibre .22 Rimfire long rifle - RWS - Super 250)	50.000	5117,50
TOTAL			7.120,50

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 31 DE MAIO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Iosef Arêas Forma, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004117/2012-97, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Iosef Arêas Forma, CPF: 120.687.618-23, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Fogo Central, Pistola de ar e Tiro Rápido (munição), abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (US\$)
1	PARDINI, sport pistol, mod HP, .32W Cal., Serial No. Grip Size. Complete with accessories, Interchangeable magazine (Pistola PARDINI HP, Calibre .32SW, Nr de série. Completa com acessórios, maleta de mão e carregador substituível - Pardini Armi Srl - HP)	1	US\$ 2.070,00
TOTAL			2.070,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 191, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e

Considerando o disposto na Resolução nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA, resolve:

Art. 1º Homologar a relação das entidades ambientalistas que tiveram seu cadastramento deferido conforme avaliação da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CPCNEA, na sua 63ª Reunião ordinária realizada dia 21 de março de 2012, em Brasília/DF.

- I - Região Norte:
a) Associação Comunitária de Corpo de Bombeiro Civil Florestal sem Fronteira - BIFSF, CNPJ: 12.153.269/0001-97.
- II - Região Nordeste:
a) Associação Humana Povo para Povo Brasil - HPP Brasil, CNPJ: 08.949.168/0002-30.
- III - Região Sul:
a) Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente para Ecologia o Desenvolvimento e o Turismo Sustentável - AMA, CNPJ: 02.735.091/0001-39;
b) Associação Rondon Brasil, CNPJ: 03.346.018/0001-38;
c) Instituto Sócio Ambiental Vida Verde - Eloverde, CNPJ: 05.644.948/0001-01; e
d) Voz do Rio - VDR, CNPJ: 10.859.255/0001-68.
- III - Região Sudeste:
a) Associação Paulista de Consultores em Meio Ambiente - APCMA, CNPJ: 03.428.334/0001-59;
b) Associação Paulista das Empresas de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Urbanos - APETRES: CNPJ: 05.379.778/0001-77
c) Associação Regional de Proteção Ambiental de Alto Paraopeba e Vale do Piranga - ARPA, CNPJ: 07.596.343/0001-00;
d) Comissão de Defesa e Preservação da Espécie e do Meio Ambiente - CDPEMA, CNPJ: 02.186.158/0001-23;
e) Brigada I - B1, CNPJ: 05.840.482/0001-01; e
f) Projeto Semente - Amparo Responsável Educacional de Incentivo Artístico e Ofícios - Projeto Semente - AREIO, CNPJ: 08.927.362/0001-34.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR PAULO VARELLA, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6 de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010 e nos elementos constantes no Processo, resolveu outorgar a:

Paulo Roberto Magalhães Bastos, rio Jequitinhonha, Município de Diamantina/Minas Gerais, irrigação.
O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Diretoria Colegiada, por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6 de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010 e nos elementos constantes no Processo, resolveu outorgar a:

Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, rio Araguaia, Município de Aragarças/Goiás, abastecimento público e esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 2 a 31/05/2012, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

- A.B.E.C Areia Baunilha Extração e Comércio Ltda -ME, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.
Alcoa World Alumina Brasil Ltda, rio Amazonas, Município de Juruti/Pará, esgotamento sanitário, preventiva.
Alessandro Correa Brito, Reservatório de Furnas, Município de São José da Barra/Minas Gerais, irrigação.
Aline de Jesus Soares de Souza Ltda - EPP, rio Xingú, Município de Altamira/Pará, mineração.
Alphaville Urbanismo S.A, rio São Bartolomeu, Município de Cidade Ocidental/Goiás, abastecimento público.
Ana Carolina Medeiros, Ribeirão Roncador, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Andrea Gonzalez Graciano, rio Araguaia, Município de Araguaia/Tocantins, mineração.

Antônia Galavoti Garcia, rio Aporé, Município de Aporé/Goiás, irrigação.

Antônio Carlos Pereira - Aguai - FL, rio Pardo, Município de Tambaú/São Paulo, mineração.

Antônio Cesar Ladeira, Barragem de Anagé (rio Gavião), Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Antônio Eduardo Soares, Reservatório de Furnas, Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

Assis Castellan, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (córrego Taiaçu), Município de Rubinéia/São Paulo, aquicultura.

Base Fortins Soluções Ambientais Ltda, Ribeirão Água Suja (Rio Tocantins), Município de Porto Nacional/Tocantins, esgotamento sanitário.

Capital Hydro Energy Ltda, rio Espingarda, Município de Porto Vitória/Paraná, obras hidráulicas.

Carlos Vidal Lohn, rio São Francisco, Município de Ibiaí/Minas Gerais, irrigação.

Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S.A, Reservatório da UHE Cachoeira Dourada (Rio Parnaíba), Município de Itumbiara/Goiás, irrigação.

Centro Oeste Pescado Ltda, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, industrial.

Cesb S.A. Engenharia e Empreendimentos, rio Jari, Municípios de Almerim/Pará e Laranjal do Jari/Amapá, indústria (construção civil), alteração.

CGS Têxtil Ltda., rio Piranhas Açu, Município de São Bento/Paraíba, indústria.

Clériston Moreira de Azevedo, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Clidney Agnes Santos, rio Sabugi, Município de Caicó/Rio Grande do Norte, irrigação.

Comércio e Extração de Areia Antoniovicz Ltda, rio Negro, Município de Canoinha/Alagoas, mineração.

Companhia Açucareira Usina Capricho, rio Mundaú, Município de Branquinha/Alagoas, irrigação.

Companhia Açucareira Usina Capricho, rio Paraíba do Meio (Riacho Breião), Município de Capela/Alagoas, irrigação.

Companhia Açucareira Usina Capricho, rio Paraíba do Meio (Riacho Breião), Município de Cajueiro/Alagoas, Irrigação.

Companhia Açucareira Usina Capricho, rio Paraíba, Município de Cajueiro/Alagoas, irrigação.

Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia - CERB, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Santa Sé/Bahia, abastecimento público, preventiva.

Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Arroio Candiota, Município de Candiota/Rio Grande do Sul, obra hidráulica.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraná, Município de Rubinéia/São Paulo, Esgotamento Sanitário.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Piranga, Município de Guaraciaba/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, rio São Francisco, Município de Própria/Sergipe, abastecimento e esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, rio Itararé, Município de Salto do Itararé/Paraná, esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, rio Jaticabal, Município de Carlópolis/Paraná, esgotamento sanitário.

Companhia Energética Vale do São Simão, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de São Simão/Goiás, irrigação.

Consórcio Construtor Belo Monte - CCBM, rio Xingu, Município de Vitória do Xingu/Pará, indústria (construção civil).

Construção e Comércio Camargo Corrêa S.A, rios Carangola e Paraíba do Sul, Município de Urucânia/Minas Gerais, indústria, alteração.

Daniel Rodrigues Muniz, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Daniel Rodrigues Muniz, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Décio Bruxel e Outros, rio Urucuia, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação.

Egesa Engenharia S.A, rio Grande, Município de Uberaba/Minas Gerais, outras finalidades.

Empresa Agrícola São Cristóvão Ltda - Fazenda Cachoeira, Reservatório da UHE de Três Marias (rio São Francisco), Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A - EMBASA, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, abastecimento público.

Erico Moraes de Figueiredo, rio Doce, Município de Conselheiro Pena/Minas Gerais, mineração.

Fazenda Construções e Terraplanagem Ltda, rio Negro, Município de Rio Negro/Paraná, mineração.

Francisco Lino Soares Bisneto, rio São Francisco, Município de Abaeté/Minas Gerais, irrigação.

Gercino Coelho e Nilo Augusto Moraes Coelho Filho, rio Pardo, Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Giovanni di Raimo, Reservatório da Usina Hidrelétrica Capivara, Município de Cruzália/São Paulo, irrigação.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES - Campus Itapina, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, irrigação e aquicultura.

Itacuruba Aquicultura Ltda., Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Itacuruba/Paraná, aquicultura.

Itambé Beira do Lago Ltda, Reservatório da UHE de Marechal de Moraes (rio Grande), Município de Cassia/Minas Gerais, indústria.

Ivan Lemos Barbosa, Reservatório de Furnas (Rio Grande), Município de Boa Esperança/ Minas Gerais, irrigação.

Jaime Marcelino Kunz, Reservatório da UHE de Itaipú (rio Paraná), Município de Missal/Paraná, irrigação.

João Batista Pereira de Medeiros, rio Sabuji, Município de São João do Sabuji/Rio Grande do Norte, irrigação.

José Carlos de Oliveira, Reservatório de Furnas, Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

José Patrício da Silveira Neto, rio São Francisco, Município de Pirapora/Minas Gerais, irrigação.

José Patrício da Silveira Neto, rio São Francisco, Município de Pirapora/Minas Gerais, irrigação.

José Silva - ME, rio Mogi-Guaçu, Município de Ouro Fino/Minas Gerais, mineração.

Júlio Ciavolela, Reservatório da Usina Hidrelétrica Capivara, Município de Cruzália/São Paulo, irrigação.

Kene Cristina Barbosa Silva, rio São Francisco, Município de Vargem Bonita/Minas Gerais, outros (paisagismo e lazer).

Lucialdo da Silva Souza, rio Mundaú, Município de Santana Mundaú/Alagoas, mineração.

Lupércio Geraldo Lourenço Lelis, Laércio Lourenço Lelis, Reservatório da UHE de Porto Colômbia (rio Sapucaí), Município de Guaira/São Paulo, irrigação, alteração.

Marcos Antônio dos Reis, rio Pardo, Município de Indaibira/Minas Gerais, irrigação.

Maria Josefina Andrade da Silva, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/ Minas Gerais, irrigação.

Maria Luiza Rodrigues Ribeiro Barbosa, rio Grande, Município de Conceição das Alagoas/Minas Gerais, irrigação.

Maria Rosa de Oliveira & Cia Ltda, rio Itararé, Município de Santana do Itararé e Itaporanga/São Paulo, mineração.

Mário de Souza Gonzaga, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, mineração.

Marlene Ferraz Chatziviagiannis, rio Gavião (Barragem de Anagé), Município de Caraíbas/Bahia, Irrigação.

Minas Pérola Ltda, rio Doce, Município de Galiléia/Minas Gerais, mineração, preventiva.

Minas Perola Ltda, rio Doce, Município de Periquito/Minas Gerais, mineração, preventiva.

Mineração rio Doce Ltda - Me, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Armando A. Laydner/Jurumirim (rio Paranapanema), Municípios de Itaí e Arandu/São Paulo, preventiva, aquicultura.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, preventiva, aquicultura.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Uruaçu/Goiás, preventiva, aquicultura.

Nelson Schroeder, rio Bezerra, Município de Cabeceiras de Goiás/Goiás, irrigação.

Nestlé Brasil S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Caçapava/São Paulo, indústria.

Nikitas Ferraz Chatziviagiannis, Miguel Augusto Ferraz Chatziviagiannis, Ariadne Ferraz Chatziviagiannis Eiras, Stella Ferraz Chatziviagiannis, rio Gavião (Barragem de Anagé), Município de Caraíbas/Bahia, irrigação, transferência.

Onildo Bezerra de Araújo, rio Piranhas ou Açu, Município de Paulista/Paraíba, irrigação.

Paulo José Nascimento Melo, Reservatório de Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, Irrigação.

Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, indústria.

Plácido Gonçalves Meirelles JR, rio Tocantins, Município de Palmas/Tocantins, outros (paisagismo e lazer).

Porto Santa Luzia do Jaguarí Ltda Epp, rio Jaguarí Mirim, Município de Aguai/São Paulo, mineração.

Pousada Ecológica Bahia Encantada Ltda, rio Cuiabá, Município de Poconé/Mato Grosso, indústria.

Prefeitura Municipal de Mascote, rio Pardo, Município de Mascote/Bahia, esgotamento sanitário, preventiva.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal, Ribeirão do Lajeado, Município de Santo Antônio do Pinhal/São Paulo, esgotamento sanitário.

Raimundo Nonato de Sousa, rio Parnaíba, Município de São Francisco do Maranhão/Maranhão, irrigação, preventiva.

S.A Usina Coruripe Açúcar e Alcool - Coralia Agrícola, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de Iturama/Minas Gerais, irrigação.

Sebastiana Maria de Oliveira, Reservatório da UHE Cachoeira Dourada (rio Paranaíba), Município de Itumbiara/Goiás, irrigação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, abastecimento público.

Serviço Social da Indústria - SESI, rio Paraná, Município de Presidente Epitácio/São Paulo, paisagismo e lazer.

SJC Bioenergia S.A, rio Paranaíba, Município de Inaciolândia/Goiás, irrigação.

Vale do Paraná Agrícola Ltda, Reservatório da UHE de Jupia (rio Paraná), Município de Suzanópolis/São Paulo, irrigação.

Valmor Coradini Júnior, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.



Wilber Pereira Santana, Córrego Batalha, Município de Dianópolis/Tocantins, mineração.

XCMG Brasil Indústria Ltda, rio Sapucaí Mirim, Município de Pouso Alegre/Minas Gerais, indústria.

Xingu Agroindustrial de Alimentos Ltda, rio Xingu, Município de São Félix do Xingu/Pará, indústria.

Zélio Canassa, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 2 a 31/05/2012, foram requeridas e encontram-se em análise na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22 de março de 2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências na implementação da Agenda Operativa:

Romeu Ferraz de Andrade, ribeirão Saia Velha, Brasília/Distrito Federal, abastecimento humano e dessedentação animal.

João Miranda dos Santos, ribeirão Saia Velha, Brasília/Distrito Federal, irrigação aquícultura.

ABC Talismã de Encomendas Ltda.-ME, ribeirão Saia Velha, Brasília/Distrito Federal, irrigação e abastecimento humano.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 20/04 a 19/05/2012, foram requeridas e encontram-se em análises no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Borgwarner Brasil Ltda., rio Atibaia, Município de Atibaia/São Paulo, indústria, preventiva.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 244, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o art. 225 da Constituição, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, que determina a separação de resíduos recicláveis descartados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta em benefício de associações e cooperativas de catadores de material reciclável;

Considerando o Decreto nº 7.478, de 12 de maio de 2011, que criou a Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade - CGDC, que tem como objetivos principais: formular políticas e medidas específicas destinadas à racionalização do uso dos recursos públicos e aperfeiçoar a gestão pública, visando à melhoria dos padrões de eficiência, eficácia, efetividade, transparência e qualidade da gestão pública e dos serviços prestados ao cidadão, no âmbito o Poder Executivo;

Considerando as ações de eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e das medidas de sustentabilidade socioambiental desenvolvidas pelo Governo Federal; e

Considerando o Acórdão nº 1.752, de 29 de junho de 2011, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em especial o item 9.8, que recomenda ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão "que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais (...)", resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Esplanada Sustentável - PES, cuja finalidade é integrar ações que visam à melhoria da eficiência no uso racional dos recursos públicos e à inserção da variável socioambiental no ambiente de trabalho.

§ 1º A integração das ações previstas no caput refere-se às seguintes iniciativas:

I - Programa de Eficiência do Gasto Público - PEG, desenvolvido no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP;

II - Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, mais especificamente o Subprograma Eficiência Energética em Prédios Públicos - Procel EPP, desenvolvido pela Eletrobrás e coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - SPE/MME;

III - Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, coordenado pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente - SAIC/MMA; e

IV - Coleta Seletiva Solidária, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SE/MDS.

§ 2º Os objetivos do Projeto são:

I - promover a sustentabilidade ambiental, econômica e social na Administração Pública Federal;

II - melhorar a qualidade do gasto público pela eliminação do desperdício e pela melhoria contínua da gestão dos processos;

III - incentivar a implementação de ações de eficiência energética nas edificações públicas;

IV - estimular ações para o consumo racional dos recursos naturais e bens públicos;

V - garantir a gestão integrada de resíduos pós-consumo, inclusive a destinação ambientalmente correta;

VI - melhorar a qualidade de vida no ambiente do trabalho;

VII - reconhecer e premiar as melhores práticas de eficiência na utilização dos recursos públicos, nas dimensões de economicidade e socioambientais.

Art. 2º O PES tem como princípio a adesão voluntária dos Ministérios, cuja participação será formalizada com a assinatura do respectivo Termo de Adesão com o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 3º O PES será coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da SOF/MP, em articulação com o MMA, MME e MDS, tendo a seguinte estrutura de governança:

I - Comitê de Coordenação do Projeto Esplanada Sustentável - CCPES, cujos integrantes são os Secretários-Executivos dos Ministérios citados no caput, presidido pelo Secretário-Executivo do MP, e representantes da SOF/MP, SAIC/MMA, SPE/MME e SE/MDS, o qual será responsável por coordenar a execução das atividades do Projeto e definir os detalhes acerca da sua operacionalização; e

II - Comitê Interno do Projeto Esplanada Sustentável - CI-PES, responsável pela execução das atividades internas no âmbito de cada Ministério aderente, cujos integrantes são o Secretário-Executivo, que o presidirá, o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, ou equivalente, e o Líder do Projeto no Ministério aderente.

§ 1º O CCPES será instituído por ato do Secretário-Executivo do MP, a quem caberá designar os seus membros a partir das indicações das unidades representadas no Comitê.

§ 2º O presidente do CCPES poderá instituir grupo de trabalho e subcomitês, de natureza temporária, destinados à elaboração de propostas específicas dos assuntos correlatos ao PES.

§ 3º Os CIPES serão criados no âmbito de cada Ministério aderente ao Projeto por ato próprio de cada um deles.

§ 4º Os presidentes dos CIPES poderão instituir grupos de trabalho e subcomitês, de natureza temporária, destinados à execução operacional do PES no âmbito de cada Ministério.

§ 5º O Líder do Projeto, que terá a visão geral do PES em cada Ministério, será responsável por garantir internamente o bom gerenciamento do Projeto.

Art. 4º A SOF/MP instituirá o prêmio de eficiência e sustentabilidade da Esplanada dos Ministérios, que reconhecerá os melhores resultados e práticas apuradas durante a execução do PES.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

TEREZA CAMPOLLO

Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO

TERMO DE ADESAO ____, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E O _____, PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ESPLANADA SUSTENTÁVEL - PES.

O MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, órgão da Administração Pública Federal, nos termos do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, inscrito no CNPJ sob o nº 00.489.828/0002-36, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Brasília/DF, neste ato representado por _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ (SSP-__) e inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, no uso de suas atribuições conforme designação _____, e o _____, neste ato representado por _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ (SSP-__) e inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, no uso de suas atribuições conforme designação _____, doravante denominado INSTITUIÇÃO, firmam o presente TERMO DE ADESAO, com fundamento na Portaria Interministerial nº XX, de XX de XXXX de XXXX, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Adesão tem por finalidade integrar esforços de órgãos governamentais para desenvolver ações destinadas à implantação do Projeto Esplanada Sustentável - PES, no âmbito da INSTITUIÇÃO, visando à melhoria da eficiência no uso racional dos recursos públicos e à inserção da variável socioambiental no seu ambiente de trabalho.

Parágrafo Único. O Projeto tem como motivadores principais o art. 225 da Constituição e o Acórdão nº 1.752, de 29 de junho de 2011, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que recomenda ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos, por meio da divulgação de orientações de acordo com os programas já existentes no Governo Federal:

I - Programa de Eficiência do Gasto Público - PEG, desenvolvido no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP;

II - Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, mais especificamente o Subprograma Eficiência Energética em Prédios Públicos - Procel EPP, desenvolvido pela Eletrobrás e coordenado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia - SPE/MME;

III - Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, coordenado pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do Ministério do Meio Ambiente - SAIC/MMA; e

IV - Coleta Seletiva Solidária, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SE/MDS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

Durante a execução do objeto do presente Termo de Adesão, fica estabelecido que a INSTITUIÇÃO seguirá os princípios e orientações para implantação do PEG, da A3P, do Procel EPP e da Coleta Seletiva Solidária.

Parágrafo Primeiro. A execução do PES será implementada pelos seguintes órgãos: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que o coordenará, Ministério de Minas e Energia - MME, Ministério do Meio Ambiente - MMA e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, por meio do respectivo COMITÊ DE COORDENAÇÃO.

Parágrafo Segundo. Poderão ser acrescentadas outras ações, sugeridas pelo COMITÊ DE COORDENAÇÃO, de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Terceiro. Na implementação do presente Termo de Adesão deverão ser obrigatoriamente observados, pela INSTITUIÇÃO, os seguintes objetivos:

I - promover a sustentabilidade ambiental, econômica e social na Administração Pública Federal;

II - melhorar a qualidade do gasto público pela eliminação do desperdício e pela melhoria contínua da gestão dos processos;

III - incentivar a implementação de ações de eficiência energética nas edificações públicas;

IV - estimular ações para o consumo racional dos recursos naturais e bens públicos;

V - garantir a gestão integrada de resíduos pós-consumo, inclusive a destinação ambientalmente correta;

VI - melhorar a qualidade de vida no ambiente do trabalho;

VII - reconhecer as melhores práticas de eficiência na utilização dos recursos públicos, nas dimensões de economicidade e socioambientais.

Parágrafo Quarto. Para a consecução do objeto traçado no presente Termo, os órgãos responsáveis pela execução do PEG, da A3P, do Procel EPP e da Coleta Seletiva Solidária poderão, em conjunto ou separadamente, gerenciar a implementação de ações cooperativas, em parceria com agências e órgãos públicos e privados, particularmente junto a universidades e centros de pesquisa com atuação e interesse nas áreas de gestão econômica e socioambiental, a fim de melhorar a eficiência dos planos de ação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

I - Caberá à INSTITUIÇÃO:
a) criar o CIPEs - Comitê Interno do Projeto Esplanada Sustentável, que será responsável pela execução das atividades internas referentes ao PES no âmbito da INSTITUIÇÃO;
b) realizar, com participação dos servidores, diagnóstico (avaliação inicial), identificando os aspectos nas dimensões de economicidade e socioambientais mais relevantes para a INSTITUIÇÃO;
c) participar de reuniões agendadas para capacitação e acompanhamento do Projeto;
d) preencher de forma adequada e tempestiva os dados solicitados pelo COMITÊ DE COORDENAÇÃO em sistema próprio a ser disponibilizado;
e) comprometer-se com a veracidade das informações prestadas;
f) gerenciar o programa nas entidades descentralizadas, quando houver;
g) elaborar, implementar e acompanhar ações e metas, incluindo aspectos socioambientais e de redução de desperdício;
h) estabelecer ações corretivas para os problemas encontrados; e
i) identificar a destinação para a aplicação dos recursos recebidos em virtude das economias obtidas, conforme consta no inciso II da Cláusula Nona deste Termo.

II - Caberá ao COMITÊ DE COORDENAÇÃO:
a) capacitar a INSTITUIÇÃO na coleta de dados e uso do sistema para realização do diagnóstico do desperdício;
b) auxiliar a INSTITUIÇÃO na realização do seu diagnóstico, bem como na elaboração das ações e metas, e no acompanhamento;
c) compartilhar experiências, conhecimentos e boas práticas sobre ações eficientes e aspectos socioambientais;
d) compartilhar conhecimentos técnicos, assessorando a INSTITUIÇÃO nas fases do processo de implementação das ações e metas do Projeto;
e) promover intercâmbio técnico para difundir informações sobre objetivos, metodologia e implementação do Projeto; e
f) auxiliar a INSTITUIÇÃO na promoção de ações educativas visando a melhorar a qualidade do gasto público, reduzir o desperdício, conservar o meio ambiente e ter responsabilidade no que se refere ao uso correto dos bens e serviços da Administração Pública Federal.

Parágrafo Único. O presente Termo de Adesão não implica transferência de recursos financeiros de nenhuma natureza à INSTITUIÇÃO para a execução das ações pertinentes ao Projeto.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA
O presente Termo de Adesão vigorará pelo prazo de até 48 meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DA PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DOS TRABALHOS

Os resultados técnicos e todo e qualquer desenvolvimento ou inovação tecnológica decorrente de trabalhos, no âmbito do presente instrumento, serão atribuídos à INSTITUIÇÃO, sendo vedada a sua divulgação total ou parcial sem o consentimento prévio e formal dos signatários.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICIDADE
A publicidade de atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo Único. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente instrumento, será obrigatoriamente destacada a participação das instituições envolvidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

As cláusulas e condições deste Termo de Adesão poderão ser modificadas, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO
O MP e a INSTITUIÇÃO publicarão este Termo de Adesão nos seus respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores - Internet, no prazo de 30 dias, contados da data da sua assinatura, e adotarão as providências necessárias para promover a sua ampla divulgação.

CLÁUSULA NONA - DA PREMIAÇÃO
Ao final do Projeto, e após a adequada comprovação das ações realizadas, bem como da economia obtida pela INSTITUIÇÃO, essa fará jus, até o exercício subsequente, a:

I - reconhecimento dos melhores resultados apurados entre as INSTITUIÇÕES aderentes ao Projeto; e

II - avaliação de pleito da INSTITUIÇÃO sobre ampliação do limite de movimentação e empenho, no valor de até cinquenta por cento da economia alcançada, que será encaminhada para apreciação dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, conforme disposto na legislação pertinente.

Parágrafo Único. A INSTITUIÇÃO deverá elaborar justificativa circunstanciada acerca da destinação dos recursos advindos da premiação, constante do inciso II desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PESSOAL
Os recursos humanos a serem utilizados na execução do presente Termo de Adesão não sofrerão qualquer alteração na sua vinculação empregatícia por desempenho de atividades relacionadas ao cumprimento deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO
A INSTITUIÇÃO poderá rescindir unilateralmente o presente acordo, sendo-lhe imputadas as responsabilidades e obrigações do prazo que tenha vigido e creditando-lhe, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

Parágrafo Primeiro. O presente Termo poderá ser rescindido, de comum acordo entre os partícipes ou por inadimplência de quaisquer cláusulas ou condições, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Segundo. Na hipótese mencionada no caput desta cláusula, ficarão assegurados o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos em curso, salvo decisão contrária acordada entre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Na hipótese de ocorrência de controvérsias no que tange à interpretação e/ou ao cumprimento do presente Termo de Adesão, os partícipes concordam, preliminarmente, em tomar iniciativas para solucionar-las administrativamente e, em última instância, submeter eventuais conflitos à apreciação da Advocacia-Geral da União, por meio de conciliação ou arbitramento, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e conforme as disposições contidas na Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISOS

Os casos omissos do presente Termo de Adesão serão resolvidos em comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente Instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor, para que produza, entre si, os efeitos legais na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília/DF, de de .

XXX
XXX

yyy
yyy

Testemunha:
CPF:

Testemunha:
CPF:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 245, DE 6 DE JUNHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, E DA FAZENDA, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de movimentação e empenho de que trata o Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento
e Gestão

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(ANEXO I DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1.00 DISPONÍVEL
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.314.985.529
TOTAL		1.314.985.529

* Inclui recursos de todas as fontes.

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, e § 4º, do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, fixado pela Portaria MP nº 22, de 13 de setembro de 2011, para 794 (setecentos e noventa e quatro) empregados, a partir de 01.01.2013.

Art. 2º Fica a Finep autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da Finep, ficam contabilizados, além dos empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido no Anexo I da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA



ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
36000	Ministério da Saúde	100.000.000	
TOTAL		100.000.000	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
56000	Ministério das Cidades	100.000.000	
TOTAL		100.000.000	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 811, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, de nº REPO012011, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca HENRY, modelo PRISMA E, sob número de registro 00161, fabricado por HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA., CNPJ 01.245.055/0001-24, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 0004, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.003836/2011-49, protocolizado no dia 28 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 812, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, de nº REPO072011, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca HENRY, modelo PRISMA J, sob número de registro 00165, fabricado por HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA., CNPJ 01.245.055/0001-24, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 0004, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.009096/2011-54, protocolizado no dia 18 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 813, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, de nº REPO062011, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca HENRY, modelo PRISMA I, sob número de registro 00164, fabricado por HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA., CNPJ 01.245.055/0001-24, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 0004, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.009059/2011-46, protocolizado no dia 18 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 814, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, de nº REPO042011, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca HENRY, modelo PRISMA G, sob número de registro 00162, fabricado por HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA., CNPJ 01.245.055/0001-24, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 0004, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46000.005448/2011-81, protocolizado no dia 03 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 815, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, de nº REPO052011, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca HENRY, modelo PRISMA H, sob número de registro 00163, fabricado por HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA., CNPJ 01.245.055/0001-24, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 0004, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.008600/2011-07, protocolizado no dia 18 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 816, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, de nº REPO092011, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca CQS, modelo ETHOS BAR, sob número de registro 00160, fabricado por CQS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 03.618.557/0001-89, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 0031, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.009744/2011-72, protocolizado no dia 25 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 817, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, de nº 126.281-205, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca GERTEC, modelo MARQUE PONTO - BP, sob número de registro 00157, fabricado por TECVAN INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.654.119/0001-76, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00030, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.001782/2012-68, protocolizado no dia 07 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 818, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, de nº 126.282-205, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca GERTEC, modelo MARQUE PONTO - BPD, sob número de registro 00158, fabricado por TECVAN INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.654.119/0001-76, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 0030, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.001783/2012-68, protocolizado no dia 07 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 819, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, de nº REPO022011, decide:

Art. 1º Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca CQS, modelo ETHOS BIO, sob número de registro 00159, fabricado por CQS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 03.618.557/0001-89, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 0031, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.003964/2011-92, protocolizado no dia 06 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

PORTARIA Nº 832, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 656, de 26 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 6 de junho de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094008913201215 Empresa: AMERICA ESPORTE CLUBE Estrangeiro: DANTE LEMAILE HUNTER Passaporte: 422248682, Processo: 46094003363201167 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Estrangeiro: ENGELBERT GLEASON MASANGKAY Passaporte: XX3083668, Processo: 46094003610201125 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: GLENN PEREZ DIPON Passaporte: XX0003061, Processo: 46094007512201167 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: VALERIJS VOROTINCEVS Passaporte: NR1630387, Processo: 46094009236201171 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MARTIN DAVID NEWMAN Passaporte: M00026666, Processo: 46094009849201117 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MARTIN ROLAND HOLWERDA Passaporte: NY81JPLH8, Processo: 46094011047201169 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: SUBODH KUMAR Passaporte: F2186691, Processo: 46094013873201142 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JAMES DONALD SONNIER JR. Passaporte: 469325761, Processo: 46094019383201150 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MICHAEL MARTIN D'MELLO Passaporte: E4381979, Processo: 46094019237201124 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TERRANCE EUGENE SULLIVAN Passaporte: BA620600, Processo: 46094023324201186 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ANDREAS NUGROHO TRI PUDJAJANTO Passaporte: W898408, Processo: 46094027813201115 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ALIMAN ANAK JIMBAT Passaporte: K23001051, Processo: 46094027814201151 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: TIE SING NGIHK Passaporte: K23871260, Processo: 46094035416201117 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: GRAEME WILLIAM HOUSTON Passaporte: 458782086, Processo: 46094038327201114 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SEWIL ANAK BADA Passaporte: K21118214, Processo: 46094004852201217 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: MICHEL VAN DIJK Passaporte: NM18L82D8, Processo: 46094006218201057 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JI-NHAO LIU Passaporte: G28914462, Processo: 46094011474201066 Empresa: GUEPARDO INVESTIMENTOS LTDA Estrangeiro: ALEXANDER ANDERSON BRADFORD Passaporte: 076888268, Processo: 46094002683201108 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Estrangeiro: ULRICH MARTIN AREGGER Passaporte: F0504010, Processo: 46094003741201111 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PEDRO EMILIO COLINA MORALES Passaporte: 000653767, Processo: 46094008401201178 Empresa: BEAUFOR IPSEN FARMACEUTICA LTDA Estrangeiro: MARIE-LAURE CLAUDE MADELEINE VACHEROT Passaporte: 10CI79577, Processo: 46094012516201167 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: JIA LIU Passaporte: G27986944, Processo: 46094012719201153 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: DA MA Passaporte: G39194981, Processo: 46094013764201125 Empresa: MONITOR GROUP DO BRASIL LIMITADA Estrangeiro: PATRICIA CHACON JIMENEZ Passaporte: 1711661825, Processo: 46094014568201178 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: YAN QI Passaporte: P01141734, Processo: 46094023496201150 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Estrangeiro: CHARLES CURRIE Passaporte: 447292181, Processo: 46094023507201100 Empresa: GROUPOON SERVICOS DIGITAIS LTDA Estrangeiro: CATARINA ARRIAGA E CUNHA NORTON DOS REIS APPLETON Passaporte: J753861, Processo: 46094026817201178 Empresa: CELLCOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS PARA CELULARES LTDA Estrangeiro: YUNHWAN IN Passaporte: M37022912, Processo: 46094042485201179 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Estrangeiro: Dorothy Rae Payne Passaporte: 462463187, Processo: 46094001223201235 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: PENG XU Passaporte: G27997790, Processo: 46094001997201266 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Estrangeiro: TIAGO FRANCO DO COUTO MONTEIRO Passaporte: L928531, Processo: 46094005594201296 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: VENKATA RAMA KRISHNA RAJU MUDUNURI Passaporte: G0552132, Processo: 46094023249201153 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: DEEPAK MALHOTRA Passaporte: Z2046091, Processo: 46094024328201181 Empresa: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Estrangeiro: THOMAS PAUL KLIN Passaporte: 141442576, Processo: 46094026459201101 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Estrangeiro: KEY REINHER DIETRICH LUDWIG BAARS Passaporte: 924472678, Processo: 46094028788201189 Empresa: FENDER CARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS NAVALS LTDA Estrangeiro: Stuart Craig Robertson Passaporte: 800965367, Processo: 46094041897201191 Empresa: ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHRISTIAN HERMANN WETZEL Passaporte: C9VT1NHMO, Processo: 46094045190201154 Em-

presa: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA Estrangeiro: SÔNIA MARGARIDA VAZ LOPES Passaporte: H273015, Processo: 46094001607201258 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Estrangeiro: MARC FRANÇOIS GRIMAUD Passaporte: 04CE29770, Processo: 46094043982201194 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA Estrangeiro: DRAGOSLAV JANKOVIC Passaporte: 204625806, Processo: 46094045566201121 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Estrangeiro: ANTONIUS JAKOB NAUER Passaporte: F0182352, Processo: 46094007667201284 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA Estrangeiro: MARKUS GERHARD WODIS-CHERK Passaporte: P3360529, Processo: 46094010182201014 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Christopher Ladio Revellame Passaporte: XX2444462, Processo: 46094010182201014 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: Julius Lagura Reyes Passaporte: XX1918933, Processo: 46094012466201037 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: FRODE KRISTENSEN Passaporte: 26089652, Processo: 46094016017201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ARTUR ROMAN SZYMANSKI Passaporte: AB7438463, Processo: 46094016017201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: BALTAZAR PUNAY CARBONQUILLO Passaporte: UU0458169, Processo: 46094016017201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: BAYANI HACHERO ENRIQUEZ Passaporte: XX2994571, Processo: 46094016017201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DENNIS LOPEZ SABANG Passaporte: VV0690681, Processo: 46094016017201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DENNIS PABLO LUMASAG Passaporte: TT0871855, Processo: 46094016017201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DEXTER YUSON BATOON Passaporte: UU0789677, Processo: 46094016017201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ELMER BERNASOR BUTLIG Passaporte: TT0448220, Processo: 46094016017201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: JESSIE JR. MACUJA BUNUG Passaporte: VV0683120, Processo: 46094016017201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: JESUS PURA PRESADO Passaporte: VV0392995, Processo: 46094016017201068 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MARLON PALGAN REGANON Passaporte: VV0778401, Processo: 46094016254201029 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ANATOLII TSYPLIAK Passaporte: AK843112, Processo: 46094016254201029 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: RICKY RAMOS PADAYAO Passaporte: XX0833527, Processo: 46094016018201011 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: PAVEL POPKOVSKI Passaporte: K4218488, Processo: 46094016018201011 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: RAMIER TORIO AYSON Passaporte: XX1741074, Processo: 46094016018201011 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: RENE JOHN BISCAY Passaporte: EB1159160, Processo: 46094016018201011 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: VLADIMIR EGOROV Passaporte: 51N3669752, Processo: 46094016018201011 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: YEIF DELUMBRIA CIPRIANO Passaporte: UU0100972, Processo: 46094003438201118 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ANGEL CUSTODIO III MIRAMBEL ENRIQUEZ Passaporte: VV0925876, Processo: 46094001462201112 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DOX LIBRELLA JUMAMIL Passaporte: XX4475221, Processo: 46094002299201105 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Estrangeiro: LOUIS CHARLES SACKMAN Passaporte: 213646392, Processo: 46094004993201159 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ARJUN SRINIVASAN Passaporte: F2148049, Processo: 46094006309201173 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MATTHIJS JURIAAN SEKET Passaporte: NNH094F45, Processo: 46094009589201171 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: NESTOR LEANDRO ADRIAS BALITON Passaporte: XX4467524, Processo: 4609401128201169 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: EIBERT WIJNNE Passaporte: NM7KLHJ4, Processo: 46094011440201152 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: DAVID BAISTER Passaporte: 099072042, Processo: 46094011454201176 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: JIM BOY MARGATE ROJO Passaporte: EB0497352, Processo: 46094014575201170 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ANDREW PATRICK MCGOVERN Passaporte: 463043236, Processo: 46094016066201181 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: BOGUSLAW JANUSZ NYDZA Passaporte: EB9109217, Processo: 46094015667201177 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: DANDY BAYLE ONGO Passaporte: XX1447101, Processo: 46094015667201177 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: RAMIL MANAOG LADLAD Passaporte: VV0653529, Processo: 46094015667201177 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: RONALD ANGEL DUMALE Passaporte: XX0054969, Processo: 46094016341201167 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LT-

DA Estrangeiro: JUDJOHN VENTURILLO CARAGAN Passaporte: EB0045492, Processo: 46094016344201109 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: JONATHAN DE GUZMAN TAMAYO Passaporte: WW0217210, Processo: 46094016531201184 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RAFAL ZENDARSKI Passaporte: AU 3494396, Processo: 46094017268201141 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JAMES WILLIAM CROOKES Passaporte: 099020041, Processo: 46094019382201113 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ASHLEY D'CUNHA Passaporte: H7464231, Processo: 46094021458201162 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MAREK MILUN Passaporte: 104558275, Processo: 46094020958201187 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: MICHAEL BRUCE MCLEAN Passaporte: BA311029, Processo: 46094022174201193 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: EDWINO RENTUZA RAMADA Passaporte: XX3557331, Processo: 46094027323201119 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: RANDY SAMORANOS OBEJERA Passaporte: XX5089304, Processo: 46094027323201119 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: WINROSE RUSSELL PORMENTO Passaporte: VV0024624, Processo: 46094027326201144 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: FORT HERDA FROSUELO Passaporte: XX4366820, Processo: 46094027326201144 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: OSCAR OCCENA JAMANDRE Passaporte: WW0241830, Processo: 46094028225201191 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: JACQUES GUILLAUME DOMINIQUE VAN LUIJK Passaporte: NXRIH2977, Processo: 46094031701201151 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ALLAN PANALIGAN CAMO Passaporte: UU0758464, Processo: 46094031701201151 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: BERNIE BACHITSA CABIGUNDA Passaporte: XX4151318, Processo: 46094033319201181 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DAVID DAVIDSON Passaporte: 402699820, Processo: 46094035897201152 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Lucas Norvel Roque Ramirez Passaporte: 4440231, Processo: 46094044153201129 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: PEDRITO TUMANENG PLACIDO Passaporte: XX0938113, Processo: 46094000179201246 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: WOUTER TAAL Passaporte: NXRC04LP7, Processo: 46094005273201291 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: Cornelis Dane Passaporte: NN678B259, Processo: 46094005480201246 Empresa: MÓDEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHRISTOPHER RAE Passaporte: 401491854, Processo: 46094010344201278 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Estrangeiro: MACIEJ JERZY ZARZYCKI Passaporte: AJ1498986, Processo: 46094018487201147 Empresa: SAP BRASIL LTDA Estrangeiro: WOLFGANG THOMAS ULLWER Passaporte: C768MYW2W, Processo: 46094002561201294 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: WILLIAM DINNISON TULLOCH Passaporte: 402678466, Processo: 46094008590201189 Empresa: COPRECI DO BRASIL LTDA Estrangeiro: IKER ROBLES ZUGADI Passaporte: BB145048, Processo: 46094023687201111 Empresa: URJA & MENENDEZ LTDA Estrangeiro: ROBERTO MEDRANO MARTINEZ Passaporte: AAA321772, Processo: 46094015788201038 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A. Estrangeiro: FRÉDÉRIC JEAN-MARIE DANIEL LATOUCHE Passaporte: 10AF21632, Processo: 46094017435201072 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MATTIAS ROBERT PATRIKSSON Passaporte: 80690023, Processo: 46094002318201195 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: WILLIAM RALPH HATTEN Passaporte: 220101861, Processo: 46094005254201184 Empresa: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA Estrangeiro: SAVIO PETER ANTONY D'CRUZ Passaporte: Z-1860117, Processo: 46094007299201193 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SAMUEL BOYD SIRMAN Passaporte: 018011680, Processo: 46094009232201193 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ROBERTO DIWA LAYACAN Passaporte: EB1957514, Processo: 46094011285201174 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: BLAIR CHRISTOPHER SANFORD Passaporte: 444735341, Processo: 46094011575201118 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Estrangeiro: PHILLIP DOUGLAS HOLLOWAY Passaporte: 404100678, Processo: 46094015672201180 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: MICHAEL HENDRIK DEKKER Passaporte: NV2HC1B54, Processo: 46094014133201123 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: GERONIMO ACOSTA Passaporte: E3064453, Processo: 46094014428201108 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: CHRISTIAN CARLO QUITALLA BRIAGAS Passaporte: XX4012070, Processo: 46094020855201117 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: CAMILLE TRANQUILLE LUCIEN MARTIN Passaporte: 04CF62915, Processo: 46094031488201187 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Estrangeiro: STEPHEN RICHARD DESSENT Passaporte: E3023788, Processo: 46094036548201158 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: GLENN BODIE Passaporte: 402555384, Processo: 46094036547201111 Empresa: NOBLE



DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ADAM ROBERT JASPON Passaporte: 430590732, Processo: 46094039080201153 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: DAVID THOMAS JENKINS Passaporte: M2193002, Processo: 46094040200201165 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JOHN ROBERT DAVIDSON Passaporte: 652590453, Processo: 46094041549201114 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: HENK TOL Passaporte: NRPH7R020, Processo: 46094000842201211 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ZANE BERRY Passaporte: 801680961, Processo: 46094007376201296 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ROMEO RULLAMAS REYA Passaporte: XX4753971, Processo: 46094015142201131 Empresa: MINAS TENIS CLUB E Estrangeiro: YUSLEINY HERRERA ALVAREZ Passaporte: B722491, Processo: 46094004857201088 Empresa: IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. Estrangeiro: MARC ARIAS BROOK Passaporte: AAA993578, Processo: 46094014436201065 Empresa: ABB LTDA Estrangeiro: DANIEL RUBINSTEIN LEIDERMAN Passaporte: CC80422331, Processo: 46094011831201096 Empresa: PROPERTY BRAZIL INVESTIMENTO IMOBILIARIOS LTDA Estrangeiro: JUAN ANGEL GUTIERREZ PAGES Passaporte: AAB364162, Processo: 46094000810201126 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Estrangeiro: RICHARD MEER HIBELL Passaporte: 304166030, Processo: 46094000747201128 Empresa: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Estrangeiro: RICKY SPERBER GLUCK Passaporte: 1708000995, Processo: 46094004907201116 Empresa: GEARBULK MARITIMA LTDA Estrangeiro: HONGBO JIN Passaporte: WF444245, Processo: 46094006062201195 Empresa: IRAETA BRASIL S/A Estrangeiro: JUAN JOSE CABALLERO LORENZI Passaporte: BD765303, Processo: 46094008970201113 Empresa: SAP BRASIL LTDA Estrangeiro: STEVEN GEOFFREY MANN Passaporte: 422057126, Processo: 46094014246201129 Empresa: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Estrangeiro: Mikko Tapani Maljanen Passaporte: PH8335892, Processo: 46094014468201141 Empresa: GROUPOON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Estrangeiro: Michael J Lee Passaporte: 135027286, Processo: 46094020935201172 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Estrangeiro: NATALIE GIL GARCIA Passaporte: 3114766, Processo: 46094021411201107 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Estrangeiro: SUNGHO YUN Passaporte: M03788709, Processo: 46094021409201120 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Estrangeiro: JONG HOON HAHM Passaporte: M52335889, Processo: 46094023679201175 Empresa: PH MAR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA Estrangeiro: ELISABETTA SANTOS SILVA Passaporte: J078501, Processo: 46094023562201191 Empresa: KENWIN LTDA. Estrangeiro: AIRAM ELIU PONCE YANEZ Passaporte: 011101989, Processo: 46094026402201102 Empresa: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Estrangeiro: JUAN CAMILO BEJANI HERRERA Passaporte: CC 1020743120, Processo: 46094034556201160 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: PAUL GERARD HACKWORTH Passaporte: 099060987, Processo: 46094035030201105 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: HAIFENG ZHU Passaporte: G39773629, Processo: 46094042452201129 Empresa: SAP BRASIL LTDA Estrangeiro: ESTEBAN FELIPE CIRO BERMUDEZ Passaporte: CC8162982, Processo: 46215002551201235 Empresa: MAIS LINHAS AEREAS SA Estrangeiro: MARTA MEDEIROS SOARES PESTANA Passaporte: H550249, Processo: 46094008370201236 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: LEONIE JOSEPHINE FRANCES PENDRED Passaporte: 652310516, Processo: 46094009237201205 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Ramon Ojeda Barrios Passaporte: 07400015681, Processo: 46094027918201166 Empresa: DORIS ENGENHARIA LTDA. Estrangeiro: LOIS RENE WERNER Passaporte: 07CA66489, Processo: 46094016948201147 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Estrangeiro: Gabriela Artavia Salazar Passaporte: 111650348, Processo: 46094023160201197 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: DANIEL THOMAS HILL Passaporte: 434426759, Processo: 46094026705201117 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Estrangeiro: ALEXANDRE MARC DANIEL BRIGNAT Passaporte: 08AB20965, Processo: 46094029646201139 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Estrangeiro: HISAYASU YAMASHITA Passaporte: TK3411115, Processo: 46094032049201191 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Estrangeiro: DERRICK JAMES PITRE Passaporte: 476174492, Processo: 46094038489201152 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Estrangeiro: Rita Melo G Corrêa Mendes Martinez Martins Passaporte: L861962, Processo: 46094007728201211 Empresa: TUSCANI PERFURACOES BRASIL LTDA Estrangeiro: JON DEMETRI SHUHARDT Passaporte: 426332841, Processo: 46094004018201221 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RENGARAJ PITCHAI PILLAI Passaporte: E8403041, Processo: 46094007379201220 Empresa: ALPHATEC S/A Estrangeiro: GREGORY THOMAS EMANDI Passaporte: 467451070, Processo: 46094006681201261 Empresa: MEGABIAGA DO BRASIL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A Estrangeiro: MANUEL NUNO FERREIRA RIBEIRO Passaporte: L853626, Processo: 46094010457201273 Empresa: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA Estrangeiro: SOFIA MARGARIDA FIGUEIRA MOUTINHO ALVES Passaporte: L995973, Processo: 46094010372201295 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Es-

trangeiro: THOMAS DEAN FIELDS Passaporte: 432645111, Processo: 46094005485201015 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ANTONIO JULIO DE LA HOZ MORENO Passaporte: 015135685, Processo: 46094016491201090 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: MICHAEL BENJAMIN DEL MURO Passaporte: 460616873, Processo: 46094016492201034 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Orlando Jesus Santana Passaporte: 450191645, Processo: 46094016315201058 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JAIME ENRIQUE OYANEDER ALTAMIRANO Passaporte: 76405700, Processo: 46094003439201154 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: JAY CASUMPANG JABONERO Passaporte: SS0751733, Processo: 46094005060201189 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: HUGH ROBERT BARROLL Passaporte: BA384075, Processo: 46094005080201150 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Estrangeiro: IVAN ABELLANA ESTORBA Passaporte: EB0213308, Processo: 46094008754201178 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: CHARLES TOWNS Passaporte: 403077468, Processo: 46094011379201143 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JONATHAN BRANT LEGER Passaporte: 310553318, Processo: 46094012485201144 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: JOHN WILLIAM STAFFEL Passaporte: 479411788, Processo: 46094012100201149 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ANDRIJA TOMIC Passaporte: 052761955, Processo: 46094013257201191 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: HENRIK BIOERN-LORENZEN Passaporte: 204292482, Processo: 46094015761201126 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ARTURO MACIAS HERNANDEZ Passaporte: 06030016251, Processo: 46094020957201132 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: RYAN PATRICK HEALY Passaporte: 447009532, Processo: 46094023634201109 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: VLADIMIR PERVOZOV Passaporte: 639036930, Processo: 46094025963201186 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: STEPHEN DARLEY O'RORKE Passaporte: 110557736, Processo: 46094025949201182 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: GARRY DUNCAN WRAITH COYLE Passaporte: 402430889, Processo: 46094032970201134 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: VALTER RABAR Passaporte: 113600051, Processo: 46094033787201156 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: GERRY DUGSO PADOGDG Passaporte: EB1791400, Processo: 46094036686201137 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Estrangeiro: AMIT KUMAR SINGH Passaporte: E3824873, Processo: 46094040892201141 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Estrangeiro: Kevin Johan Laubscher Passaporte: 477749873, Processo: 46094003562201256 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: STEPHEN MCBRIDE Passaporte: 800823709, Processo: 46094005304201212 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: DAVID JAMES MORRISON Passaporte: 307602910, Processo: 46094005099201287 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: ANTONIO MANUEL PEREIRA FANGUEIRO Passaporte: L599968, Processo: 46094006263201273 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: LESLEY GEORGE MORRISON Passaporte: 099086404, Processo: 46094007355201271 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Estrangeiro: PETER IAIN BALLINGALL Passaporte: 800908487, Processo: 46094009602201273 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Estrangeiro: PAULA ALEXANDRA TULHA MOUTINHO Passaporte: R608162, Processo: 46094010385201264 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Estrangeiro: VIJAY RENGARAJAN Passaporte: G0406770, Processo: 46094004847201212 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Estrangeiro: SCOTT ADAMS Passaporte: 306631731, Processo: 46094004848201259 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Estrangeiro: JACK PEDER SOBY JENSEN Passaporte: 204866355, Processo: 46094002667201298 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Estrangeiro: DIEGO JOSÉ DERAGÓN BETANCURT Passaporte: C304917, Processo: 46094026820201191 Empresa: GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA Estrangeiro: SABINA SCATENI Passaporte: D101622, Processo: 46094030652201139 Empresa: JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: SHINGO MASUDA Passaporte: TK4503206, Processo: 46094007197201097 Empresa: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA Estrangeiro: BENG YU CO Passaporte: 751327463, Processo: 46094017815201015 Empresa: ARISAIG PARTNERS SERVICOS LTDA Estrangeiro: RUI PEDRO FERNANDES DIAS LEANDRO Passaporte: L007885, Processo: 46094004624201085 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: ROLF ARTHUR ELLINGSEN Passaporte: 25832514, Processo: 46094006394201170 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: MICHAEL STAWICKI Passaporte: AU1109551, Processo: 46094022054201196 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARIAN VIRBAN Passaporte: 050021207, Estrangeiro: PRZEMYSŁAW KRZYŚZTOF WOJCIK Passaporte: AP 1367723, Estrangeiro: SILVIU FLORIAN BUNEA Passaporte: 12143383, Processo: 46094026709201103 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BARRY CHRISTOPHER STEWART Passaporte: 400613443, Estrangeiro: CATALIN IEREMICIUC Passaporte: 15282374, Estrangeiro: DONALD LAWRENCE BROUILLETTE Passaporte: 42122338, Estrangeiro: ERIK KARL HUCHZERMEYER Passaporte: 134371073, Estrangeiro: GEIR FRODE LOEFTEEN NYBORG Passaporte: 25998764, Estrangeiro: GEORGE JULIAN NEGUTU Passaporte: 11025325, Estrangeiro: GUNNAR KNUTSEN Passaporte: 28170362, Estrangeiro: PATRICK ROHAN

LARBALESTIER Passaporte: 303142867, Estrangeiro: PAUL COYNE SMITH Passaporte: 099071925, Processo: 46094003437201165 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: REMY CONGRESO SEVILLA Passaporte: XXI400476, Processo: 46094008090201147 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Titos Koukakis Passaporte: AH3069885, Processo: 46094008911201145 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: LAURO POLMO TOMULTO Passaporte: WW0192670, Processo: 46094022313201189 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GEIR LILLEROVDE Passaporte: 25775021, Processo: 46094022313201189 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: INGVILD STRAND DANIELSEN Passaporte: 28359875, Processo: 46094022313201189 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: OLAV ANDREAS STRUMSE Passaporte: 26398264, Processo: 46094022313201189 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PER PEDERSEN Passaporte: 28297542, Processo: 46094022313201189 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: STURE SAHR VOLDEN Passaporte: 26934162, Processo: 46094022052201105 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: BRUNO BERNARD JEAN GUENO Passaporte: 09PV82514, Processo: 46094022052201105 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CORNEL BOGDAN VOICILA Passaporte: 12342393, Processo: 46094022052201105 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MAGNUS HESLE Passaporte: 28066843, Processo: 46094022052201105 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: NICHOLAS ROBERT CHELLINGWORTH Passaporte: 210217754, Processo: 46094022053201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CATALIN DAN PASAPORTE: 11595871, Processo: 46094022053201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: IAN ANDREW THOMAS GRIEVES Passaporte: 204228514, Processo: 46094022053201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: JUDY ELIZABETH COTTERILL Passaporte: 099189625, Processo: 46094022053201141 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARK ROBERT COVERDALE Passaporte: M6177530, Processo: 46094022317201167 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CALUM FRASER CAMPBELL Passaporte: 099059372, Processo: 46094022317201167 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: KAYE SARAH GRIMLEY Passaporte: 099253852, Processo: 46094022317201167 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARC KELTON JOHN CHILDS Passaporte: 106685959, Processo: 46094022317201167 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: YVES MARGUS BAUMANN Passaporte: 34522226, Processo: 46094022312201134 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: CRISTINEL SFREJA Passaporte: 15377370, Processo: 46094022312201134 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBERT TAYLOR MCINTOSH Passaporte: 099030626, Processo: 46094022312201134 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: ROBERT WILLIAM LYTLE Passaporte: 099153982, Processo: 46094022312201134 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: THEODOOR JOSEPH JULIUS VENEBOER Passaporte: NS713KLJ2, Processo: 46094022312201134 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: TRYGVE SJOELI Passaporte: 28075120, Processo: 46094022312201134 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: VASILICA BUTA Passaporte: 12378766, Processo: 46094022973201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GEOFFREY JOHN CONRAD Passaporte: 209286037, Processo: 46094022973201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: GORDON BANKS HUNTER Passaporte: 108521664, Processo: 46094022973201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: PAUL DAVID CAINE Passaporte: 099237233, Processo: 46094022973201160 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: SEAN GEORGE GRASSICK Passaporte: 099008324, Processo: 46094026991201111 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: GAUDY LABSAN TOLEDO Passaporte: EB2753710, Processo: 46094027730201118 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: LEONARD CODRUT GHERESCU Passaporte: 11672223, Processo: 46094028141201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: COLIN CLYNE Passaporte: 093129545, Processo: 46094028141201157 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: MARIUSZ LECH BERTRAND Passaporte: AL9868325, Processo: 46094032328201155 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JOHN RODNEY COOK Passaporte: 477041474, Processo: 46094034619201188 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: EGIL-ARNE LYNNGHAUG Passaporte: 27142302, Processo: 46094042721201157 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JIMMY DALE DYESS Passaporte: 430026618, Processo: 46094042711201111 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: LONNIE JOSEPH BOUDREAU Passaporte: 441253174, Processo: 46094042707201153 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: HANS CHRISTIAN FASSINGER Passaporte: C4YM1FOJG, Processo: 46094042705201164 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: GEORGE C BILBO Passaporte: 471197502, Processo: 46094042709201142 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: BRADLEY JOSEPH ALEXANDER Passaporte: 446041708, Processo: 46094042720201111 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: DONALD LEON COLLINS Passaporte: 135019859, Processo: 4609404272201100 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: SIMON MURRAY HAMMOND Passaporte: 435395750, Processo: 46094042712201166 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: RODNEY CARL DOUGLAS Passaporte:

136079141, Processo: 46094042719201188 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: LISSO ALAN LA CROIX Passaporte: 488664190, Processo: 46094042715201108 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: TRAVIS PAUL LOYD Passaporte: 407923361, Processo: 46094042736201115 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: DANIEL PATRICK TERRY Passaporte: 431952121, Processo: 46094042734201126 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: NEVADA RAY FRENCH Passaporte: 429826761, Processo: 46094043746201178 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: TERRY LOUIS LE JEUNE Passaporte: 212354555, Processo: 46094042728201179 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ROBBY LANE DOYLE Passaporte: 134336690, Processo: 46094042735201171 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: SHELBY WAYNE TRISLER Passaporte: 467060453, Processo: 46094043748201167 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JEFFREY LOUIS SULLIVAN Passaporte: 402625517, Processo: 46094043744201189 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: WILLIAM ALLEN WHITE Passaporte: 432801219, Processo: 46094043754201114 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: LARON RILEY SELF Passaporte: 434289731, Processo: 46094043756201111 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ROBERT EDWARD GOSSETT JR Passaporte: 446054852, Processo: 46094043743201134 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: RANDAL GORDON WRAY Passaporte: 435395610, Processo: 46094043758201101 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: DANIEL GERARD DWORACZYK Passaporte: 466000676, Processo: 46094043752201125 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: MARTY LEWIS GRIFFIN Passaporte: 404384888, Processo: 46094045637201195 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: ERIC HARVEY Passaporte: 445901650, Processo: 46094000061201218 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: HERMAN LAWRENCE ALFORD JR Passaporte: 136083689, Processo: 46094000059201249 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: JEFFREY CRAIG DARDEN Passaporte: 208269087, Processo: 46094045646201186 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: DAVID WESLEY BRABHAM JR Passaporte: 463039108, Processo: 46094045639201184 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: KENNETH THOMAS MOROWSKY Passaporte: 018022493, Processo: 46094000062201262 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: GREGORY WILLIAM FLORES Passaporte: 445127376, Processo: 46094045635201104 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: PHILLIP LARRY SMITH Passaporte: 469329544, Processo: 46094007621201265 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: STEPHEN CARL SMITH Passaporte: 447636255, Processo: 46213004589201181 Empresa: MA.RE INCORPORACOES LTDA Estrangeiro: SANTO MAGLIACANE Passaporte: B501508, Processo: 46000013771200823 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA. Passaporte: 081950W Estrangeiro: MICHELE GATTA, Processo: 46000036077200884 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA. Passaporte: 203576186 Estrangeiro: HANSHENRIK HORMANN NIELSEN, Processo: 46000034084200922 Empresa: KUMHO TIRE DO BRASIL COMERCIAL LTDA. Passaporte: 7137879 Estrangeiro: YANGKI JIN, Processo: 46000025478200817 Empresa: FOTOPTICA LTDA. Passaporte: CG9G7659Z Estrangeiro: THORSTEN LÜCKE, Processo: 46000020580200907 Empresa: POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. Passaporte: G02146892 Estrangeiro: MANUEL EDUARDO GALAN VELAZQUEZ, Processo: 46000018115200574 Empresa: TCG BRASIL RECICLAGEM LTDA Passaporte: 074603632 Estrangeiro: MATTHEW DAVID CHMIELEWSKI, Processo: 46000016801200772 Empresa: ILAPAK DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA Passaporte: BB285190 Estrangeiro: INAKI ELORZA JAINAGA, Processo: 46000011275201050 Empresa: SGA - SERVIÇOS DE GESTÃO AUTOMÓVEL LTDA Passaporte: L089599 Estrangeiro: JOAO PAULO CARVALHO GUERREIRO, Processo: 46000008552200911 Empresa: PASON SISTEMAS DE PERFURAÇÃO LTDA Passaporte: WS301312 Estrangeiro: DAVID ROBERT ELLIOTT, Processo: 4600000603200614 Empresa: MAERSK OIL BRASIL LTDA. Passaporte: 311901088 Estrangeiro: JORG PIGAHT, Processo: 46000022078200922 Empresa: EÓLICA EMBUACA LTDA Passaporte: G936792 Estrangeiro: PEDRO MIGUEL PONCES DE CARVALHO SANTOS RODRIGUES, Processo: 46000031871200831 Empresa: SARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Passaporte: E507999 Estrangeiro: ALBERTO SALSU, Processo: 46000005911200547 Empresa: EQUANORD CONSTRUÇÕES LTDA. Passaporte: 942069V Estrangeiro: PATRIZIO BRIGADA, Processo: 46000031131200986 Empresa: INDÚSTRIA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL LTDA Passaporte: 3277209 Estrangeiro: BRITT KATERINA AÑANOS ALCÁZAR, Processo: 46094000805201032 Empresa: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A Passaporte: F1883745 Estrangeiro: BENOÎT LÉGERET, Processo: 46000034511200972 Empresa: HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G36537463 Estrangeiro: ZHEN GUO, Processo: 46000019857201084 Empresa: COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Passaporte: G39518028 Estrangeiro: SUYUN SHEN, Processo: 46000019455201080 Empresa: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA. Passaporte: G29646729 Estrangeiro: LIJUN SU, Processo: 46000018619201051 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A Passaporte: YA0160382 Estrangeiro: MARCO NELSON

GIUSEPPE SGUERA, Processo: 46000017373201009 Empresa: SIEMENS LTDA Passaporte: CH05046MH Estrangeiro: SONJA LOTTER, Processo: 46000014313201026 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETROLEO LTDA. Passaporte: F9001996 Estrangeiro: AMIT BANSAL, Processo: 46000014009201089 Empresa: HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. Passaporte: G36840734 Estrangeiro: ZEHUA DAI, Processo: 46000013911201088 Empresa: HOMAG SOUTH AMERICA LTDA Passaporte: C72VPR30 Estrangeiro: MARC HESSELING, Processo: 46000006175201010 Empresa: PLANSERVI ENGENHARIA LTDA Passaporte: 03R119574 Estrangeiro: JEAN ROLAND ALAIN LOUIS GERMAIN LE GUEVELLOU, Processo: 46094000642201098 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: 432811287 Estrangeiro: CHAD WESLEY NAUMAN, Processo: 46094000340201010 Empresa: MAERSK DRILLING E FPSO BRASIL SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PERFURAÇÃO MARITIMOS LTDA Passaporte: F6126193 Estrangeiro: VEERAPPA HADAGALI SHRINIVAS, Processo: 46000032829200838 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Passaporte: 407931571 Estrangeiro: JERRY EARL TURLINGTON, Processo: 46000019322201011 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Passaporte: H377962 Estrangeiro: HENRIQUE LUIS ALVES DA COSTA MARTINS, Processo: 46000018801201011 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Passaporte: 099151843 Estrangeiro: ALEXANDER AITKEN SIMPSON, Processo: 46000017544201091 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Passaporte: WW0291828 Estrangeiro: ALAN ODRUNA LAURENTE, Processo: 46000016886201094 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Passaporte: 442313759 Estrangeiro: BEAU MATTHEW BURRIS, Processo: 46000016850201019 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE-APOIO MARITIMO LTDA. Passaporte: 202017086 Estrangeiro: STEEN NIEMANN KRISTENSEN, Processo: 46000016414201031 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Passaporte: 133748296 Estrangeiro: ALFRED RAY COATS, Processo: 46000015203201081 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 06BA81917 Estrangeiro: JESUS-MARIA SANTOS, Processo: 46000015163201078 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AT 9610313 Estrangeiro: TOMASZ PIOTR PASTUSZKA, Processo: 46000013976201023 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: A21190615 Estrangeiro: LAI CHEE YOONG, Processo: 46000013763201000 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA Passaporte: 422033215 Estrangeiro: OWEN BRUCE LEWIS, Processo: 46000013127201070 Empresa: FINARGE APOIO MARÍTIMO LTDA. Passaporte: EK181953 Estrangeiro: SERGIJ MARTYSHYN, Processo: 46000012670201050 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. Passaporte: 761262925 Estrangeiro: MICHAEL SHAUN HAYES, Processo: 46000022953200976 Empresa: MITSUI E CO (BRASIL) S.A Passaporte: TH9659848 Estrangeiro: KATSUTAKE SHIRAIISHI, Processo: 4601000052201048 Empresa: CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A Passaporte: 465202970 Estrangeiro: MICHAEL THOMAS WELCH, Processo: 46000035000200978 Empresa: N.APROSERVICE OFFSHORE ESTALEIROS LTDA Passaporte: NTL2949P2 Estrangeiro: PETER JOHANNES ALDUS, Processo: 46000018194201081 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA. Passaporte: 09AV36482 Estrangeiro: LAURENT DANIEL ASSASSA.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:
Processo: 46094011049201239 Empresa: MAXETRON SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Karen Lizeth Borunda Flores Passaporte: G06301658, Processo: 46094007374201205 Empresa: BARRINVEST- INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NUNO MIGUEL MENGAS MARTINS Passaporte: H561866, Processo: 46094014281201229 Empresa: J.F. RESTAURANTE, PIZZARIA E CHOPPERIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sigrid Milena Gutierrez Leon Passaporte: 1016021377, Processo: 46204003866201229 Empresa: CHAGAS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LAVADA LTDA-ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRANCA ZAIRA RIBEIRO DOS SANTOS Passaporte: J382527, Processo: 46204003867201273 Empresa: CHAGAS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LAVADA LTDA-ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM AUGUSTO MARTINS DA SILVA Passaporte: L911728, Processo: 46094013188201205 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEIF JORGEN LONDAL Passaporte: 28862385, Processo: 46094018619201211 Empresa: ANDERSON SANTOS DE SOUZA EVENTOS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN NEIL GAISER Passaporte: 028770869, Processo: 46094044763201122 Empresa: PROGOLF BRASIL ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Antonio Carlos Dias de Castro Miranda Passaporte: J618083, Processo: 46880000036201278 Empresa: COSTA BLANCA CONSTRUÇOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS ADOLFO RODRIGO PEREZ Passaporte: BB003923, Processo: 46880000035201223 Empresa: GESTAO URBANISTICA R.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA (GURS) LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA ISABEL SEMPERE VICENTE Passaporte: AAD684732, Processo: 46094000810201215 Empresa: TRIA BRASIL DESENVOLVIMENTOS TECNOLOGICOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANGEL HERMENEGILDO RAMOS RODRIGUEZ Passaporte: AB599481, Processo: 46094010266201210 Empresa: AVENTUR-COST ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VALTER CASACCIA Passaporte: AA3308612, Processo: 46094011758201214 Empresa: GERDAU

ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: DARIO BRAIT Passaporte: YA0304503, Processo: 46094011767201213 Em-

presa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JOSKO MASTROVIC Passaporte: 003715801, Processo: 46094011766201261 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVAN BOLOGNINI Passaporte: AA2681082, Processo: 46094011759201269 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: VALENTINO CIMENTI Passaporte: B205676, Processo: 46094011761201238 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MORENO GUARISE Passaporte: AA3573324, Processo: 46094011762201282 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: GIOVANNI GABRIELE VITALE Passaporte: YA2064986, Processo: 4609401456201299 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MAURO MICONI Passaporte: C434429, Processo: 46094014544201208 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: CORRADO CUSSIGH Passaporte: YA0067517, Processo: 46094014542201219 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MARCEL SCHMID Passaporte: C4YL6K18N9D, Processo: 46094011765201216 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MARCO MASENELLO Passaporte: AA0348343, Processo: 46094011760201293 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: GERHARD FRANZ HEUSSI Passaporte: F0579986, Processo: 46094014560201292 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: KENNETH EUGENE TODD Passaporte: 402079360, Processo: 46094018352201262 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jacob Frits Ogg Passaporte: NT61H0H14, Processo: 46094039752201121 Empresa: TAGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Paulo José de Oliveira Gomes Passaporte: H122675, Processo: 46094004961201234 Empresa: NAN HU BIJUTERIAS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAOPING LI Passaporte: G31388294, Processo: 46094007375201241 Empresa: BARRINVEST- INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FAUSTO MENGAS MARTINS Passaporte: L949910, Processo: 46094007243201210 Empresa: WINDTOWN POUSSADA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ASTRID MARIA ELISABETH DE RIJK Passaporte: NYCLJ8K78, Processo: 46094009028201253 Empresa: AIGUANG COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YIWANG WU Passaporte: G42072286, Processo: 46094006291201291 Empresa: MERCEARIA SHEN LI LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YUNBIN TANG Passaporte: G57343767, Processo: 46094007645201214 Empresa: AIHUA COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA. EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHUO GAO Passaporte: G44320064, Processo: 46094009678201207 Empresa: XINAI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIN SUN Passaporte: G41699780, Processo: 4609401125201205 Empresa: RESTAURANTE XIN WANG JIAO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Chen Yanlan Passaporte: G32319987, Processo: 46094010049201211 Empresa: TAN VARIEDADES E PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Li Ronghuo Passaporte: G32007051, Processo: 46094010361201213 Empresa: FLY ACE PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TA LIN Passaporte: G26260507, Processo: 46094010133201235 Empresa: CHEN SHICHUN - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHAOHU FANG Passaporte: G51015798, Processo: 46094010131201246 Empresa: CHEN SHICHUN - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZILI TAN Passaporte: G55970804, Processo: 46094013362201210 Empresa: YUYU PRESENTES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINGFU MEI Passaporte: G59688485, Processo: 46094014759201211 Empresa: HUIBANG DO BRASIL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CAIMEI KE Passaporte: G33028531, Processo: 46094013621201202 Empresa: HUIBANG DO BRASIL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LINGZHEN XU Passaporte: G50861706, Processo: 46094013360201212 Empresa: WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Qian Zhang Passaporte: G35097216, Processo: 46094014475201224 Empresa: WLW COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRESENTES LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIN YINGRUI Passaporte: G53347638, Processo: 46094015035201294 Empresa: FEDBRAS COMERCIAL DE PRESENTES LTDA-ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MEI CHEN Passaporte: G23324350, Processo: 46094015034201240 Empresa: ALICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIPING WENG Passaporte: G41332454, Processo: 46094015036201239 Empresa: ALICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZONGCHENG XU Passaporte: G53837578, Processo: 46094015037201283 Empresa: TENLENIAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RUMELIN Passaporte: G47344965, Processo: 46094007647201211 Empresa: SANDRA JESUS DAS GRACAS - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YINGJIAN CHEN Passaporte: G32659108, Processo: 46094009056201271 Empresa: RONG YANG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Junrong Yang Passaporte: G27822234, Processo: 46094009057201215 Empresa: KANKAI COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Dongju Chen Passaporte: G35309345, Processo: 46094009058201260 Empresa: AZUL SAFIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jianwu Xu Passaporte: G36989902, Processo: 46094010130201200 Empresa: FLASHING COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAORONG LIU Passaporte: G46025785, Processo: 46094011674201281 Empresa: LANCHONETE E PASTELARIA ZHENG LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINLING LIN Passaporte: G57477102, Processo:



46094011910201269 Empresa: SHAOXING COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FU JIN-BIAO Passaporte: G39772267, Processo: 46094012470201267 Empresa: XZ COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHIQIAN ZHOU Passaporte: G39844195.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0248/2012 de 29/05/2012, 0249/2012 de 30/05/2012, 0250/2012 de 31/05/2012 e 0251/2012 de 01/06/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094008748201200 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Hernan Alejandro Makse Passaporte: 18305391.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46215039581201116 Empresa: TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ DE CASTRO FELICIANO Passaporte: N1037361, Processo: 46094001080201261 Empresa: CONSTRUTORA PISO FORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAMIL ALFREDO CRUZ CHEDRAUI Passaporte: A02691003, Processo: 46094004124201213 Empresa: LINEA PARANA MADEIRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paulo Moutinho Martins Passaporte: L965959, Processo: 46094002714201201 Empresa: ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARI-BELZAPARA LOPEZ Passaporte: CC43876275, Processo: 46094008844201240 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AIPING ZHANG Passaporte: P01259519, Processo: 46094013454201291 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIANHONG XIONG Passaporte: G54802692, Processo: 46094010000201269 Empresa: SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL BERNAL Passaporte: 460797600, Processo: 46094009688201234 Empresa: VENDIGEST - BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR JOSÉ BETTENCOURT DO AMARAL ALVES ROBERTO DA SILVA Passaporte: L936713, Processo: 46094008116201238 Empresa: COPO INDUSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL EMILIO DEANA GARCIA Passaporte: BD198604, Processo: 46094011168201291 Empresa: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA FILIPA DA SILVA LUIZ Passaporte: J604469, Processo: 46094011169201236 Empresa: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA SOFIA DE OLIVEIRA L SOARES DE ALBERGARIA Passaporte: L422691, Processo: 46094007056201236 Empresa: WILLIAM ROBERTO MACEDO EVENTOS - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN CAMIEL NOEL BONNY Passaporte: EI559366, Processo: 47758000030201279 Empresa: DYTECH TECALON INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ALEXANDRO MAXIMILIANO FABBRONI Passaporte: AA 2355752, Processo: 46094012647201225 Empresa: BRAZIL-SALESNET SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ COUTINHO BARBOSA Passaporte: G941721, Processo: 46094013704201293 Empresa: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ALBERT ULRICH STIEBING Passaporte: C4KYKPYJY, Processo: 46094013705201238 Empresa: OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT FREUND Passaporte: 11CL94312, Processo: 46094013506201220 Empresa: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GILLES PIERRE PHILIPPE DELALOY Passaporte: 10CY75945, Processo: 46094013949201211 Empresa: BOUTIQUE DE CARNES GLAT KOSHER LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHLOMO HAY BARHUM Passaporte: 14808913, Processo: 46094009443201215 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORRADO BALLERO Passaporte: AA2592666, Processo: 46094012819201261 Empresa: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: NATHALIE ROSSAT Passaporte: 10CX85694, Processo: 46094011635201283 Empresa: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIAN HARALD ALBERS Passaporte: C7P8K8399, Processo: 46094010492201292 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christophe Hubert Vallerin Passaporte: 03EC69807, Processo: 46094011137201231 Empresa: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mathieu Piccin Passaporte: 09AR42832, Processo: 46094010491201248 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Blaise Didillon Passaporte: 11AP064933, Processo: 46094013885201258 Empresa: TNT EXPRESS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Augusto Pires Cruz Passaporte: H197739, Processo: 46094010727201246 Empresa: SOFTER BRASIL COMPOSTO TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCA FILIPPI Passaporte: YA0986122, Processo: 46094013401201271 Empresa: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEN YAMAUCHI Passaporte: TK6391880, Processo: 46094012565201281 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CAROLINA LOPEZ BAUTISTA Passaporte: AN389360, Processo: 46094013834201226 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER

ANGELO CARPIO SICAM Passaporte: EB4685708, Processo: 46094012623201276 Empresa: CONFEDERACAO SINDICAL DE TRABALHADORES/AS DAS AMERICAS CSA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEROEN LIEVE ANDRE BEIRNAERT Passaporte: EI146932, Processo: 46094013345201274 Empresa: UNIDAS CON-TABILIDADE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO MANUEL DE JESUS OLIVEIRA MARIA Passaporte: H328994, Processo: 4609401118201212 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIAN PATIÑO LANCHEROS Passaporte: CC79640424, Processo: 46094013404201212 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO FRANÇOIS CLAUDE MARIE FRETE Passaporte: 12AL13429, Processo: 46094012913201210 Empresa: PONTO FORTE SEGURAN-CA E VIGILANCIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Marco Esteves Alves Passaporte: L156067, Processo: 46094011973201215 Empresa: BINDER + FC COMUNICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jairo Ivan Martinez Cortes Passaporte: AN327046, Processo: 46094013495201288 Empresa: OMNI-SYS ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Laurent Labansat-Bascou Passaporte: 05RE99930, Processo: 46094013461201293 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIUCAI BAI Passaporte: G29185450, Processo: 46094011676201270 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARC EDUARDO RÜHS Passaporte: C4VRF3MY9, Processo: 46094012332201288 Empresa: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Zoltán Bakó Passaporte: ZJ212359, Processo: 46094012083201221 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bram Dewil Passaporte: EH690817, Processo: 46094012084201275 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Laurent Louis Filip D'Alleine Passaporte: EI740628, Processo: 46094012085201210 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dimitri Bernard Gonda Ghislain P. L. J. Saverys Passaporte: EH182000, Processo: 46094013533201201 Empresa: GENERALI BRASIL SEGUROS S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRÍCIA RIBEIRO SANINA ESPÍRITO SANTO Passaporte: J327171, Processo: 46094012326201221 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PASCAL LE TOUTOUR Passaporte: 10CH96730, Processo: 46094012108201296 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUN ZHANG Passaporte: G29591314, Processo: 46094013708201271 Empresa: CONIEXPRESS S A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MIGUEL PALMERA TORRES Passaporte: 054130429, Processo: 46094015591201261 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO MANUEL DE JESUS OLIVEIRA MARIA Passaporte: AA0548595, Processo: 46094012058201247 Empresa: LDC BIOENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC ALEXANDRE STEPHANE OLLIER Passaporte: 08AL93682, Processo: 46094012068201282 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dirk Alfons Simon Claessens Passaporte: EH959105, Processo: 46094012363201239 Empresa: IGUASPORT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIBAUT MICHEL BEATRICE ROUSSEL Passaporte: 05CK06389, Processo: 46094013134201231 Empresa: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABRIELE MARIA FAHN Passaporte: CFT55JN6N, Processo: 46094013405201259 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS-FRIEDRICH ANDREE Passaporte: C1WV6FY3T, Processo: 46094012419201255 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAWEI LIU Passaporte: G26504230, Processo: 46094012532201231 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JING ZHU Passaporte: G34265661, Processo: 46094013333201240 Empresa: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mia Faustina Mends Passaporte: 461253396, Processo: 46094013755201215 Empresa: SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR SOBRINO CASTRO Passaporte: G05974045, Processo: 46094014046201257 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMAZAN ECE Passaporte: S00677084, Processo: 46094012563201291 Empresa: BRUNO AUGUSTO DORTA MOREAU DE MENEZES - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENNYFER CYRIELLE VASSAL Passaporte: 10AI93867, Processo: 46094013767201240 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINORU KOBAYASHI Passaporte: TH 9807673, Processo: 46094013833201281 Empresa: SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLAVIO CHIESA Passaporte: AA3355690, Processo: 46094013221201299 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUELE CHIAPPA Passaporte: YA1049405, Processo: 46094013497201277 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Atsuhiko Takahashi Passaporte: TH0006020, Processo: 46094013494201233 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOBUO NIWA Passaporte: MS7105931, Processo: 46094013247201237 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BALA SINGHAM BALENDRAN Passaporte: 488779184, Processo: 46094013552201229 Empresa: SERTTEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AURÉLIE DOS SANTOS Passaporte: 08AP20403, Processo: 46094013455201236 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO

BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIUFENG ZHANG Passaporte: G32755110, Processo: 46094013453201247 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUOYONG YANG Passaporte: G54978018, Processo: 46094013465201271 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BO TAN Passaporte: G54078071, Processo: 46094013709201216 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON ANTONIO FERNANDES Passaporte: 12AK84436, Processo: 46094013050201206 Empresa: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM NOEL DAVID VILLERMET Passaporte: 03KE92697, Processo: 46094013796201210 Empresa: ASSOCIACAO DO LABORATORIO DE SISTEMAS INTEGRAVEIS TECNOLOGICO LSI-TEC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergio Andrés Chaparro Moreno Passaporte: CC91517220, Processo: 46094013301201244 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Andre Cazabat Passaporte: 09AL48107, Processo: 46094013248201281 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIT SINGHI Passaporte: 461505033, Processo: 46094013456201281 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHIMAO YE Passaporte: G55971565, Processo: 46094013452201201 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO MIGUEL ALVES SILVA Passaporte: J427597, Processo: 46094013457201225 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PENG WANG Passaporte: G55276339, Processo: 46094013819201288 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINGFENG FAN Passaporte: G47948515, Processo: 46094013628201216 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-FRANÇOIS OLIVIER BEAUCHENE Passaporte: 03RC24159, Processo: 4609401352201212 Empresa: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADOLIAS E FUTUROS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTINA JARQUE URIBE Passaporte: 07320013681, Processo: 46094013701201250 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUOQIANG SUN Passaporte: G47942346, Processo: 46094013490201255 Empresa: LAFARGE BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSWALDO ANDRES PEREDA TORO Passaporte: BB112485, Processo: 46094013521201278 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAIRE CHABARD Passaporte: 06AZ04103, Processo: 46094013513201221 Empresa: DUNNHUMBY BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS PAUL HARROP Passaporte: 209181439, Processo: 46094013703201249 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAIYOU PEI Passaporte: G54335800, Processo: 46094013580201246 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN HELGE SUNDT Passaporte: 25992780, Processo: 46094013579201211 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVA ELVIRA ESCAMILLA CABRERA Passaporte: G05095757, Processo: 46094013634201273 Empresa: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER EDWARD MANN Passaporte: 446761388, Processo: 46094013838201212 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YING YAO Passaporte: G54076551, Processo: 46094013788201265 Empresa: OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAGNUS ERIC BENZING Passaporte: 028992782, Processo: 46094013837201260 Empresa: EUROLIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRICO TOSOLINI Passaporte: D527403, Processo: 46094013942201207 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNKYU PARK Passaporte: M62065361, Processo: 46094013896201238 Empresa: SIDEL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERVE MICHEL ROBERT HOCQUETTE Passaporte: 06AY55593, Processo: 46094013884201211 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rui Jorge Lino Coelho do Nascimento Passaporte: H192559, Processo: 46094013861201207 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MERYURI CARLET CABRERA CAZALTA Passaporte: C-1244355, Processo: 46094013982201241 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIN WANG Passaporte: G55730116, Processo: 46094013983201295 Empresa: MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL B SHULL Passaporte: 207977386, Processo: 46094014133201212 Empresa: MIRANDA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA MORAES MEIRA Passaporte: J821207, Processo: 46094014208201257 Empresa: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIANA OLIVEIRA ALVES LUIS Passaporte: L575506, Processo: 4688000068201273 Empresa: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEAN FREDERICK CAINE CORTE-REAL Passaporte: L441427.

Temporário - Com Contrato - RN 80/08 C/C RN 89/10 - Combinação, de 12/11/2010:

Processo: 46094013786201276 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALFREDO MACIAS LITARDO Passaporte: 0906885520.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094017031201241 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Jean Monterrain Passaporte: 11AX83420, Processo: 46094017027201282 Empresa:

COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Benoît Didier Marie le Masson Passaporte: 09AP69736, Processo: 46094017023201202 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gérard Landure Passaporte: 12AF1729, Processo: 46094017025201293 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gérard Philippe René Masse Passaporte: 12AF43644, Processo: 46094017029201271 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jean-François Drévilion Passaporte: 07AB98774, Processo: 46094017030201204 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joël André Evano Passaporte: 11AX08784, Processo: 46094017022201250 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: Olivier Paul Joseph Donati Passaporte: 12AC67561, Processo: 46094017024201249 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pierre Jean François Terrasse Passaporte: 05CP94241, Processo: 46094017028201227 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stephanie Laetitia Soton Passaporte: 07AD48123, Processo: 46094017026201238 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thierry Robert Stienne Passaporte: 03TE76150, Processo: 46094017021201213 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vincent Nicolas Philippe Derlon Passaporte: 04BI43164.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094043226201165 Empresa: TRIP - LINHAS AEREAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AHMED ADEL MOHAMED HAMED SOLIMAN Passaporte: 5237533, Processo: 46094044778201191 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOHEI MIYASHITA Passaporte: TK4530465, Processo: 46094008938201219 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ajinkya Ravindra Vaze Passaporte: H2641586, Processo: 46094008925201240 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ashutosh Nilkanth Joshi Passaporte: G6767709, Processo: 46094008937201274 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Aniruddha Suresh Joshi Passaporte: E2907658, Processo: 46094009722201271 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EMILIAN ONOFREI Passaporte: 1979738, Processo: 46094009721201226 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUMITRU ISCRA Passaporte: J815178, Processo: 46094008924201203 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Shrikant Naganath Javalkote Passaporte: H7265047, Processo: 46094008939201263 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Girish Bhikranra Shirole Passaporte: F9555895, Processo: 46094006704201237 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERT HAMLIN Passaporte: 451607846, Processo: 46094007279201201 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HELMUT JOHANNES VOLMICH Passaporte: C7G964K9L, Processo: 46094009096201212 Empresa: TECSIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MANUEL GARCIA DIEGUEZ Passaporte: AAB753058, Processo: 46094009097201267 Empresa: TECSIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: IGOR RIOJA ESTEBAN Passaporte: AAE798031, Processo: 46094012781201226 Empresa: AGC DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: MARCEL NELLEN Passaporte: EH950321, Processo: 46094007286201203 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael Royce Johnson Passaporte: 308153154, Processo: 46094007285201251 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Brian Andrew Vincent Passaporte: 464884708, Processo: 46094007424201246 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jose Guadalupe Lopez Zaragoza Passaporte: 07350030158, Processo: 46094009562201260 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRESTON GALE WELCH Passaporte: QF414483, Processo: 46094007277201212 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Abelardo Augusto Quispe Cisneros Passaporte: 4348459, Processo: 46094007280201228 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dustin Levi Hargrove Passaporte: 464290562, Processo: 46094010606201202 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pennadam Vasudevan Balaji Passaporte: G4694392, Processo: 46094008206201229 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETRUS CORNELIS DE HAAS Passaporte: NNLH9P3H4, Processo: 46094008207201273 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO SIMON MENNES Passaporte: NV5P20424, Processo: 46094010410201218 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NORDIN BIN ABDULLAH Passaporte: A19081534, Processo: 46094010482201257 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUQUAN PENG Passaporte: P00508817, Processo: 46094009674201211 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMEO SENO SAYAGO Passaporte: XX4761695, Processo: 46094009950201241 Empresa: OILPIPE CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JASON MASA-

NOBU BRAZELL Passaporte: 448239904, Processo: 46094009959201251 Empresa: OILPIPE CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGER DALE WATSON Passaporte: 217573683, Processo: 46094013175201228 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: PRECIOUS ONYEMUCHE NWOKOMA Passaporte: A02693461, Processo: 46094010416201287 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN DELEN BEREDO Passaporte: EB4296051, Processo: 46094009672201221 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEKAR VELSAMY Passaporte: H9995120, Processo: 46094009671201287 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZEUS ABRATIGUE BATI Passaporte: EB2113837, Processo: 46094011626201292 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO SCHIAVON Passaporte: YA0240201, Processo: 46094014387201222 Empresa: AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ANGELES LARRAURI GARRIDO Passaporte: AAE789810, Processo: 46094009673201276 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEE CHAR LEE Passaporte: A25289104, Processo: 46094011948201231 Empresa: RADICI PLASTICS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTEO EDOARDO BRAMBILLA Passaporte: 928270W, Processo: 46094009084201298 Empresa: ULSTEIN BELGA MARINE SERVICES DE ELETRONICA NAVAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EYSTEIN STOREVIK DVERGSDAL Passaporte: 28357286, Processo: 46094009087201221 Empresa: ULSTEIN BELGA MARINE SERVICES DE ELETRONICA NAVAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ODDGEIR AARSETH Passaporte: 28854234, Processo: 46094013828201279 Empresa: AERNNOVA AEROSPACE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MORIEL IBANEZ Passaporte: AAA622679, Processo: 46094010411201254 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VENSON CO FAMAS Passaporte: XX2715748, Processo: 46094010340201290 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: APARCIO QUEREVALU RUMICHE Passaporte: 5505991, Processo: 46094010343201223 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOFRE ERNESTO RODRIGUEZ GUERRERO Passaporte: 046645421, Processo: 46094010443201250 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kai-Uwe Lueder Passaporte: 34188170, Processo: 46094010146201212 Empresa: AETI ALLIAN-CE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVICOS EM ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Charles Manning Passaporte: 473458004, Processo: 46094010341201234 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO JOSE ARRIECHE CHIRINOS Passaporte: 025000713, Processo: 46094011770201229 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KURT RUDOLF STEFANI Passaporte: CGFF8RGP, Processo: 46094014272201238 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD PAUL GUIDRY Passaporte: 46360707105, Processo: 46094011807201219 Empresa: I M S DO BRASIL SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ERNST VESTERLING Passaporte: 503450137, Processo: 46094011808201263 Empresa: I M S DO BRASIL SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIKTOR WACKER Passaporte: C71HP4VFG, Processo: 46094010698201212 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTON WAL-LINGER Passaporte: P5853970, Processo: 46094010697201278 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREGOR LEOPOLD STRASSER Passaporte: P4487640, Processo: 46094011806201274 Empresa: I M S DO BRASIL SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS DITTLF Passaporte: C7NJRKC19, Processo: 46094010740201203 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW D TODD Passaporte: 494244280, Processo: 46094012264201257 Empresa: SBP DO BRASIL PROJETOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO GOOSEN Passaporte: 044280451, Processo: 46094012191201201 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANOJ PULIYATH Passaporte: J0467830, Processo: 46094012189201224 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINODKUMAR NATHUBHAI PATEL Passaporte: G2867178, Processo: 46094012190201259 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOW KONG HOONG Passaporte: E0734245B, Processo: 46094011397201214 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIMON ERIK BAJOHR Passaporte: C2GHPTFYX, Processo: 46094011460201212 Empresa: ARMATEK BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS DE FERRO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOBO LOPEZ ARIAS Passaporte: AF334338, Processo: 46094012851201246 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: SUNGHO KANG Passaporte: M23513923, Processo: 46094012854201280 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JEON-GIL CHOI Passaporte: M51433012, Processo: 46094011644201274 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGHUN LEE Passaporte: M41182532, Processo: 46094012089201206 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1

Ano(s) Estrangeiro: Dominic Jude Hinchey Passaporte: 466605967, Processo: 46094012088201253 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Grant Beagrie Passaporte: 207281489, Processo: 46094012855201224 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: CHUNSIK HONG Passaporte: IC4026123, Processo: 46094012871201217 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: BYEONGHOO KIM Passaporte: IC4030192, Processo: 46094012090201222 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Matthew Adrian Brooks Passaporte: 402371242, Processo: 46094012843201208 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: SANGGI CHO Passaporte: M15991307, Processo: 46094012895201276 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: DOHYEON LEE Passaporte: M47037758, Processo: 46094012902201230 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: SANGYEOP LEE Passaporte: M28006344, Processo: 46094012848201222 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: WAN HEO Passaporte: M40704243, Processo: 46094011780201264 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL GARCIA CAMPORRO Passaporte: AAF002741, Processo: 46094012868201201 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: WON KEUN LEE Passaporte: M08665018, Processo: 46094012860201237 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: YOUNGPYO CHOI Passaporte: M68957572, Processo: 46094011870201255 Empresa: WEA-THERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: EDGAR RAUL CARBALLO VEGA Passaporte: G04283405, Processo: 46094011868201286 Empresa: HAL-LIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DERRICK JASON FELIX Passaporte: BA388404, Processo: 46094012861201281 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: SEONGWOON LEE Passaporte: M50648657, Processo: 46094012842201255 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: SUNG WOOK BACK Passaporte: M90805213, Processo: 46094012885201231 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JONG-PIL KIM Passaporte: M01930230, Processo: 46094012893201287 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: HAESOO YOO Passaporte: M40349402, Processo: 46094012903201284 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: CHEONSIK JEONG Passaporte: M16262177, Processo: 46094012840201266 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2012 Estrangeiro: SUCHEON CHOE Passaporte: M29432332, Processo: 46094012899201254 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: YEONGDEOK KIM Passaporte: M06779327, Processo: 46094012886201285 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: YONG GU KIM Passaporte: GN1565365, Processo: 46094012875201203 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: WOONJAE LEE Passaporte: M57407112, Processo: 46094012878201239 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: BYUNGSUN YU Passaporte: M47102098, Processo: 46094012846201233 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: YOUNGKWAN KANG Passaporte: M07601749, Processo: 46094012876201240 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: WANNHYUN CHO Passaporte: M67216752, Processo: 46094012052201270 Empresa: ARAUCO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JEAN-LOUP HUTTER Passaporte: 10CF40938, Processo: 46094012138201201 Empresa: TOYO DO BRASIL - CONSULTORIA E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REI TADO Passaporte: TG4307352, Processo: 46094013101201291 Empresa: I M S DO BRASIL SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Axmann Passaporte: 507713778, Processo: 46094012874201251 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: MARKO OLAVI THIL Passaporte: PW7439295, Processo: 46094012849201277 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: TUOMO KALERVO LEHTONEN Passaporte: PZ8491622, Processo: 46094012866201212 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JEHEON PARK Passaporte: M26169764, Processo: 46094012872201261 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: HYEONCHEOL LEE Passaporte: M85622062, Processo: 46094012879201283 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: CHANGSIK KIM Passaporte: M24383293, Processo: 46094012859201211 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JIN SEOB HAN Passaporte: UL0389551, Processo: 46094012887201220 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: IN KUAN CHOI Passaporte: UL0492124, Processo: 46094012894201221 Empresa: ECOVIX -



ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: YOUNGHYEK SON Passaporte: M16919552, Processo: 46094012881201252 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: SEEYEUN HWANG Passaporte: M49605602, Processo: 46094012867201259 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: KWANGYONG KIM Passaporte: M20700095, Processo: 46094012880201216 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: SEONYEOL LEE Passaporte: JN0776460, Processo: 46094012856201279 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: HYUNTAEK HWANG Passaporte: M25388266, Processo: 46094012873201214 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: DONGWOO KIM Passaporte: M60320559, Processo: 46094012857201213 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: GUN-SUK YANG Passaporte: M04337921, Processo: 46094012884201296 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: DONGCHEOL SHIN Passaporte: M86912837, Processo: 46094012882201205 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: SEOGCHEON SEO Passaporte: M22107244, Processo: 46094012891201298 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JEONGSEON KIM Passaporte: M58953729, Processo: 46094012844201244 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: CHUNSIK KIM Passaporte: M04492618, Processo: 46094012865201260 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: INHO JUN Passaporte: M11453210, Processo: 46094012869201248 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: YONGGYU CHO Passaporte: M15291707, Processo: 46094012864201215 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: TAEWOO YOON Passaporte: M06924622, Processo: 46094012877201294 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: DONGSU JEON Passaporte: M63135144, Processo: 46094012319201229 Empresa: NAUTRONIX BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL AVELLANEDA Passaporte: 304091450, Processo: 46094012870201272 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: LEONARDO MISSION Passaporte: XX1962260, Processo: 46094012900201241 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: RONALD EBUENG EBID Passaporte: XX3746140, Processo: 46094012839201231 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: EDUARDO ANGULO CALBENTOS Passaporte: EB2324576, Processo: 46094012890201243 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: PABLITO BAGAY AGUILAR Passaporte: XX3946808, Processo: 4609401289201218 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: EDDIE BOY NOAY AVANCENA Passaporte: EB4338056, Processo: 46094012858201268 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: DANILO DIMEZA ROXAS Passaporte: XX3946809, Processo: 46094012862201226 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JOSEPH TORRES DELOS SANTOS Passaporte: XX3774813, Processo: 46094012863201271 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: REYNALDO PEREZ TUBIG Passaporte: XX1107415, Processo: 46094012853201235 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: ALBERTO SANTIAGO ORENCIA Passaporte: XX3813698, Processo: 46094012897201265 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: ERIC ECLEVIA EBALO Passaporte: EB4488058, Processo: 46094012850201200 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: ALMAR TUMANDA MEJO Passaporte: ED3884649, Processo: 46094013076201246 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: até 05/02/2013 Estrangeiro: TOBIAS MATTHIAS THIELEN Passaporte: C2YCG28L7, Processo: 46094012889201219 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JONATHAN NOAY AVANCENA Passaporte: XX1066083, Processo: 46094012888201274 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: MA NUEL FRAYRES LUSTRE Passaporte: XX1928476, Processo: 46094012841201219 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: JOSÉ JR.SAUNAR LLENO Passaporte: XX3768830, Processo: 46094012852201291 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: DANIEL ABRIZA MESA Passaporte: EB3575885, Processo: 46094012896201211 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até

05/03/2013 Estrangeiro: BELLY LUMABUT MACO Passaporte: EB4433024, Processo: 46094012837201242 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: FELIPE JR.PACURIBOT ADEME Passaporte: EB4336180, Processo: 46094012838201297 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: RONNEL APOSTOL TORQUIZA Passaporte: XX3826266, Processo: 46094014252201267 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: HANS PETER LUIJKS Passaporte: NNKBJ6BD6, Processo: 46094012883201241 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: HEEYEON LIM Passaporte: M82847239, Processo: 46094014253201210 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: ROB VAN DAM Passaporte: NY3BF7005, Processo: 46094014021201253 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: até 01/04/2013 Estrangeiro: JOHANNES HOVESTADT Passaporte: NM074H940, Processo: 46094012986201210 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAN PETER ALLAN JOHANSSON Passaporte: 80408918, Processo: 46094013431201287 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANTAG JUNG Passaporte: GJ0894472, Processo: 46094013493201299 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAM IVAR HOVDEN Passaporte: 28290964, Processo: 46094014388201277 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WO NYOUNG JANG Passaporte: GK1715045, Processo: 46094014389201211 Empresa: DAEMYOUNG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEMIN KIM Passaporte: GK1749895, Processo: 46094014184201236 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ORLANDO FARIA LOPES Passaporte: L256949, Processo: 46094013541201249 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL SCHILLING Passaporte: C959NNHH1, Processo: 46094014178201289 Empresa: QUIP SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIANUS MATHIJS JOHANNES BILOK Passaporte: NV66LKC25, Processo: 46094014179201223 Empresa: QUIP SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUUD PETRUS LEONARDUS CORNELIS VAN SPRUNDEL Passaporte: NR8RDP4F6, Processo: 46094013856201296 Empresa: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISAO YOSHITOMI Passaporte: TK 6365475, Processo: 46094014121201280 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RHOJIE IBANEZ DORMITORIO Passaporte: EB1147153, Processo: 46094014244201211 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER PAUL LOUVIERE Passaporte: 424096929, Processo: 46094013866201221 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHANE WARD Passaporte: 801681009, Processo: 46094013977201238 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAYESH BHADURIA Passaporte: H1521924, Processo: 46094014111201244 Empresa: SUBC BRASIL SERVICOS DE OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER WILLIAM MACKAY Passaporte: 099056435, Processo: 46094013970201216 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TEEMU TAPIO TAMMINEN Passaporte: 16927348, Processo: 46094013971201261 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASI SAKARI HUIJAKKA Passaporte: 16417987, Processo: 46094013972201213 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD PINTER Passaporte: P6131690, Processo: 46094013973201250 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN RAGNAR NIKLASSON Passaporte: 81791937, Processo: 46094013974201202 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAX LENART DONALD LINDSTROM Passaporte: 84222673, Processo: 46094013904201246 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: NIKO JOHANNES LIPPONEN Passaporte: PN6471628, Processo: 46094013975201249 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FEDERICO BACHILLER HOYOS Passaporte: XDA611378, Processo: 46094013900201268 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANE DOMINIQUE MICHEL BRUNET Passaporte: 11CL862911, Processo: 46094013909201279 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH RENAUD GOUD Passaporte: 11CI62474, Processo: 46094013902201257 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT JEAN PATRICK BRETON Passaporte: 07AC85837, Processo: 46094013908201224 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN DEBEAUVENNE Passaporte: 07CF79834, Processo: 46094013903201200 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT PAUL VINCENTI Passaporte: 12AC96366, Processo: 46094013905201291 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: MANWOO LEE Passaporte: GN1134431, Processo: 46094013860201254 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEITH ANDREW ROUSE Passaporte: 456690788, Processo: 46094013899201271 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEROME MARCEAU VICTOR DELPORTE Passaporte: 11CF71929, Processo: 46094014099201278 Em-

presa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL DALE KRAUSE Passaporte: 402615710, Processo: 46094014485201260 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUNTHER LEITNER Passaporte: P3977917, Processo: 46094014478201268 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER PAUL ZECHNER Passaporte: P3976329, Processo: 46094014484201215 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANZ PETSCHAUER Passaporte: J04275641, Processo: 46094014479201211 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALOIS JAMMERNEGG Passaporte: P6002815, Processo: 46094014451201275 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: ANTTI MIIKA VASARA Passaporte: PH7552063, Processo: 46094014483201271 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERWIN FALK Passaporte: P4128503, Processo: 46094014482201226 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES JAMMERNEGG Passaporte: P5879914, Processo: 46094014481201281 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANFRED HORNHOFER Passaporte: P6035216, Processo: 46094014480201237 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELMUT GERMEK Passaporte: P5919392, Processo: 46094014232201296 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID AKPOJOTOR MEETINGS Passaporte: A01706560, Processo: 46094014450201221 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: TIMO OLLI JOHANNES RINTALA Passaporte: PT3931684, Processo: 46094014452201210 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 05/03/2013 Estrangeiro: LASSE MARKUS MERENHEIMO Passaporte: PA7876173, Processo: 46094014234201285 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HOWARD BRANCH SMITH JR Passaporte: 209160280, Processo: 46094014358201261 Empresa: SAN Y IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHEN XIANRONG Passaporte: G56262280, Processo: 46094014293201253 Empresa: ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR LEONEL LEAL RAMIREZ Passaporte: 08260014014, Processo: 46094014459201231 Empresa: FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA CONSOLINI Passaporte: AA1399066, Processo: 46094014461201219 Empresa: FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI SALATIN Passaporte: YA2931556, Processo: 46094014456201206 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT PALCY Passaporte: 05VR51503, Processo: 46094014290201210 Empresa: ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ALMAQUIO RAMIREZ CERON Passaporte: G08109745, Processo: 46094014424201201 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURICE SAVOIE JR Passaporte: 214489832, Processo: 46094014426201291 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODNEY BLAKE WALZEL Passaporte: 461171042, Processo: 46094014425201247 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH ALAN GIBBS Passaporte: 017696137.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094017098201285 Empresa: MAGNESITA REFRATARIOS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David George Wild Passaporte: 094443460, Processo: 46094017568201219 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSÉ MIGUEL DE SOUSA CARVALHO TELXEIRA Passaporte: L889736, Processo: 46094013810201277 Empresa: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIYOKAZU NAKAE Passaporte: M55786279, Processo: 46094012666201251 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES GRAY CAMERON Passaporte: 400522843, Processo: 4609401753201203 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael Wolfgang Steinstrass Passaporte: CG34TZFXH, Processo: 46094016955201220 Empresa: NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL DAVID KERR Passaporte: WM195073, Processo: 46094014589201274 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOYCE HAO-CHUAN CHANG Passaporte: 077673131, Processo: 46094014587201285 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATIE MARCENE RANKIN Passaporte: 40236028, Processo: 46094016607201252 Empresa: OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARL UWE LIMBERG Passaporte: C6ZJ71V5G, Processo: 46094016608201205 Empresa: OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REINER ERHERD ERICH BAUMBACH Passaporte: C78CTYLLJ, Processo: 46094016949201272 Empresa: MUSASHI DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOHIRO HATADA Passaporte: TH0425400, Processo: 46094014588201220 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHMED AKIL SYED Passaporte: F8629106, Processo: 46094017577201200 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ANGELO DELLA GALA Passaporte: YA3056206, Processo: 46094017575201211 Empresa: CAE SOUTH

AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ramon Bernat Puigfarregut Passaporte: XDA616489, Processo: 4609401759201291 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FELICE BOCCIA Passaporte: F842917, Processo: 46094017582201212 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REMO MIELE Passaporte: E832362, Processo: 46094017581201260 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSVALDO PATELLA Passaporte: AA1325480, Processo: 46094017578201246 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO BIANCUCCI Passaporte: AA4040987, Processo: 46094017580201215 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ORAZIO VIZZACCARO Passaporte: C154123, Processo: 46094017884201282 Empresa: MUSASHI DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKIYOSHI TANIZAKI Passaporte: TH7873198, Processo: 46094017883201238 Empresa: MUSASHI DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAOHIKO TSUDA Passaporte: TH0619767, Processo: 46094017893201273 Empresa: MUSASHI DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAORU YAMADA Passaporte: TG7324954, Processo: 46094017882201293 Empresa: MUSASHI DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHINORI NAGAOKA Passaporte: TK5882059, Processo: 46094017574201268 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIEN VANASSE Passaporte: QD016970, Processo: 46094015161201249 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PINGYAN WEI Passaporte: G54420303, Processo: 46094015263201264 Empresa: SCOPPA GMBH BRASIL LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ANSELMO ABOYTES GONZALEZ Passaporte: G06382359, Processo: 46094015265201253 Empresa: SCOPPA GMBH BRASIL LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER PERALTA JARAMILLO Passaporte: G06470169, Processo: 46094017234201237 Empresa: SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ANGEL CHAVEZ DE LA HOYA Passaporte: G06106012, Processo: 46094017231201201 Empresa: SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSUE RAUL ENRIQUEZ HERNANDEZ Passaporte: G07068253, Processo: 46094017230201259 Empresa: SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE RODOLFO LOPEZ CHAVEZ Passaporte: G02217172, Processo: 46094017235201281 Empresa: SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVAN GREGORIO GRANADOS AGUIRRE Passaporte: G08536926, Processo: 46094017233201292 Empresa: SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO CESAR NINFFERT CERVANTES Passaporte: G07935737, Processo: 4609401723201248 Empresa: SEMPRE AUTOMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS HUMBERTO DE LA ROSA VILLALOBOS Passaporte: G08362948, Processo: 46094017576201257 Empresa: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLRICK LUTZ WERNITZ Passaporte: C329Z24J4, Processo: 46094017323201283 Empresa: FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL MEIER Passaporte: 901110000, Processo: 46094016077201242 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEIMING TAN Passaporte: G30929278, Processo: 46094016099201211 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD AARON LEGARE Passaporte: 444668009, Processo: 46094016078201297 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TINGTING CHEN Passaporte: G58877124, Processo: 46094017322201239 Empresa: FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAI-UWE JENS BOCHMANN Passaporte: CG6M9X18P, Processo: 46094015184201253 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIHAI LI Passaporte: G58877128, Processo: 46094017324201228 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRUNO MASSE Passaporte: BA416511, Processo: 46094017316201281 Empresa: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENDRIK WERNER Passaporte: C234V3C6Y, Processo: 46094016956201274 Empresa: NOBLE DENTON & ASSOCIATES SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAEL HERNANDO PINEDO CONSUEGRA Passaporte: CC1064985845, Processo: 46094017974201273 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andrea Barozzi Passaporte: AA3454267, Processo: 46094017344201207 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Baruch Silver Passaporte: WQ319730, Processo: 46094016839201219 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHINOBU SHIOZAKI Passaporte: TG8227778, Processo: 46094017617201213 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BANGHAI WANG Passaporte: G34206806, Processo: 46094017614201271 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yi Liu Passaporte: G33633937, Processo: 46094017325201272 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HE BING YE Passaporte: BA418452, Processo: 46094017616201261 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tongcheng Cai Passaporte: G34339640, Processo: 46094016132201202 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZLATKO SOLDO Passaporte:

PB0495630, Processo: 46094017615201216 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHU FANG Passaporte: G47712649, Processo: 46094017971201230 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRANKO KURBOS Passaporte: PB0609218, Processo: 46094016840201235 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YU HANEDA Passaporte: TK6476837, Processo: 46094017318201271 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANEZ KRAJNC Passaporte: PB0472069, Processo: 46094016838201266 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TATSUYA NAITO Passaporte: TH7748050, Processo: 46094016837201211 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKAHIRO IWAKI Passaporte: TK2738551, Processo: 46094016836201277 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKIO IKEDA Passaporte: TG6061204, Processo: 46094016909201221 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAULUS ANTONIUS CORNELIS MATHEUS HUIJKENS Passaporte: BM91K4D20, Processo: 46094017319201215 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOZEF KARASEK Passaporte: ED6508882, Processo: 46094017761201241 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOPHIE BATHALON Passaporte: WD035409, Processo: 46094016843201279 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER MARKIN Passaporte: C9VNYN573, Processo: 46094016844201213 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANZ JOSEF ULRICH Passaporte: C3JL8WFXZ, Processo: 46094016899201223 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JENS HOLGER KROKER Passaporte: C6ZG5GL25, Processo: 46094016901201264 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOERG WILLI RAHSE Passaporte: C3NCGYTWY, Processo: 46094016902201217 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS BRUNSCH Passaporte: C6ZGHV684, Processo: 46094016903201253 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETRUS SIMON HARTMANS Passaporte: BYKL3KR17, Processo: 46094016900201210 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLF JUERGEN GROSSE LAXZEN Passaporte: 531223846, Processo: 46094016904201206 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SASCHA SZYMCAK Passaporte: 256803028, Processo: 46094016905201242 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALDEMAR LEONHARD TOLL Passaporte: C3FGL8L3V, Processo: 46094017942201278 Empresa: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERNHARD JOHANN ORT Passaporte: CG8G34HTV, Processo: 46094017943201212 Empresa: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOSTJAN TEKAVEC Passaporte: PB0479066, Processo: 46094017207201264 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL BRANA TUNAS Passaporte: BF587659, Processo: 46094017944201267 Empresa: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOZE MIHELIC Passaporte: PB0595891, Processo: 46094017945201210 Empresa: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOTHAR GASS Passaporte: C32XTVXJX, Processo: 46094018025201219 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANDER SINGH Passaporte: 482512782, Processo: 46094016930201226 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIP NELLEN Passaporte: C721KP516, Processo: 46094016932201215 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEINRICH RUDOLF BACKES Passaporte: C71T6RVWZ, Processo: 46094015981201231 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENE LEAL Passaporte: 134318457, Processo: 46094016931201271 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANZ SIEGFRIED JANSEN Passaporte: 531618819, Processo: 46094016928201257 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS GOERTZ Passaporte: 503137160, Processo: 46094016929201200 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDMOND SHALA Passaporte: 500462570, Processo: 46094016906201297 Empresa: GEORGAS SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHAMMAD YAZID BIN ATAN Passaporte: E0955711A, Processo: 46094018026201255 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANNY WAYNE BUTLER Passaporte: 457355970, Processo: 46094016895201245 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN WILLEM PETER DIJKHOF Passaporte: NV6JH88R9, Processo: 46094016853201212 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN EUGENE GOODSSELL Passaporte: 427662135, Processo: 46094017493201268 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND FRANZ WILHELM REUTER Passaporte: 324344016, Processo: 46094017733201224 Empresa: GE CELMA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JURGEN MARTIN BOHM Passaporte: D436702103, Processo: 46094017877201281 Empresa: AICHELIN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Nelson Nogueira de Almeida Passaporte: M061921, Processo: 46094017875201291 Empresa: AICHELIN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Fábio Emanuel das Neves Soares Passaporte: M006403, Processo:

46094017876201236 Empresa: AICHELIN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Fernando Henriques Pereira Passaporte: M069643, Processo: 46094017878201225 Empresa: AICHELIN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marco Alexandre do Carmo Gonçalves Passaporte: H432995, Processo: 46094016907201231 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILLIP KINGSLEY CHADEAYNE Passaporte: 017169700, Processo: 46094018037201235 Empresa: DMCJ INSPECOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS FIDALGO Passaporte: M075652, Processo: 46094018035201246 Empresa: DMCJ INSPECOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CÉSAR MANUEL SERRA DO CARMO FERREIRA Passaporte: L 088294..., Processo: 46094018038201280 Empresa: DMCJ INSPECOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRIQUE MANUEL VARELA CORREIA Passaporte: J529445, Processo: 46094017794201291 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Julius Koefoed Passaporte: 25798544, Processo: 46094017393201231 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATORU SAKAKIBARA Passaporte: TK3829022, Processo: 46094016829201275 Empresa: MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOMASA IIZUKA Passaporte: TK 6900691, Processo: 46094016655201241 Empresa: MODUSPEC CONSULTORES DE RISCO LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN MACFARLANE Passaporte: 401209521, Processo: 46094016750201244 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC RICHARD WAGNER Passaporte: 422038452, Processo: 46094017793201247 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kristian Nysether Passaporte: 28388485, Processo: 46094017317201226 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER HEINZ FRIEDRICH Passaporte: C76L08482, Processo: 46094016945201294 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUHITO HIRAI Passaporte: TH0975853, Processo: 46094017321201294 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERVIN ZEBEC Passaporte: PB0029885, Processo: 46094017421201211 Empresa: LASA PROSPECIOES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TRENT MATHEW BROWN Passaporte: E4011362, Processo: 46094017320201240 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSIP VINTER Passaporte: 001919703, Processo: 46094018027201208 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD NABER Passaporte: NT1433753, Processo: 46094017989201231 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LENNART ANDRE AUSTNES Passaporte: 20438209, Processo: 46094016793201220 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERNHARD BLOCHER Passaporte: C4VVKCJRY, Processo: 46094018028201244 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLAND VAN DE WEERDT Passaporte: NM56L82P4, Processo: 46094017677201228 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YINXUAN CHEN Passaporte: G48868971, Processo: 46094017535201261 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Prabhat Kumar Mishra Passaporte: F1928092, Processo: 46094018029201299 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL LLOYD ANDERSON Passaporte: 135701801, Processo: 46094018040201259 Empresa: TECNOIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN ERIK OEEN Passaporte: 25665252, Processo: 46094018030201213 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK GARRETT COCHRAN Passaporte: 439132741, Processo: 46094017766201274 Empresa: TERMOMECANICA SAO PAULO S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUTZ FAHR Passaporte: CHFP7TC45, Processo: 46094017700201284 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENSAKU ITO Passaporte: TK6917149, Processo: 46094017708201241 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HITOSHI NAKAMURA Passaporte: TH4508759, Processo: 46094017698201243 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUN SHIMAMOTO Passaporte: TG7428602, Processo: 46094017522201291 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG GU KIM Passaporte: M32623934, Processo: 46094017411201285 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JFREY TOBE Passaporte: NX4FF86R5, Processo: 46094017412201220 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICK NICOLAAS PETRUS VAN DER OORD Passaporte: NSDKD51P3, Processo: 46094017520201201 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE BONG JUNG Passaporte: M81220819, Processo: 46094017521201247 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEEGEUN PARK Passaporte: M62386271, Processo: 46094017699201298 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIAKI TAKAMUNE Passaporte: TK5645263, Processo: 46094017707201204 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NOBUO FUKUI Passaporte: TK3466762, Processo: 46094017881201249 Empresa: MUSASHI DO BRASIL LTDA Pra-



zo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDETAKA SATO Passaporte: TK2439029, Processo: 46094017523201236 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOONWON JUNG Passaporte: M00266343, Processo: 46094017802201208 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRUNO PONCE Passaporte: 485093209, Processo: 46094016818201295 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHANE ROBERT VANNUFFELN Passaporte: 11CY13711, Processo: 46094016815201251 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IFEANYI RAPHAEL NWAGBOGU Passaporte: A03460818, Processo: 46094016816201204 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VLADIMIR KONOVALOV Passaporte: 701177991, Processo: 46094016891201267 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOIC GEORGES FERDINAND LEVIS Passaporte: 07CI75680, Processo: 46094016821201217 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHAMED MOHAMED ALY MOHAMED ELGHAMRY Passaporte: 351392, Processo: 46094016820201264 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRAD DOUGLAS SWENSON Passaporte: 478441015, Processo: 46094016817201241 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN OVE GJERVIK Passaporte: 29003744, Processo: 46094017478201210 Empresa: BUHLER SA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: VASU PACKIRISAMY Passaporte: K2227488, Processo: 46094016819201230 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS STAVENES Passaporte: 25856630, Processo: 46094017491201279 Empresa: HELIPARK TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGEY RIKUN Passaporte: 8048225, Processo: 46094016823201206 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS JAMES STAMP Passaporte: QD105880, Processo: 46094017389201273 Empresa: AISIN AUTOMOTIVE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKIO KAWANISHI Passaporte: TH6285980, Processo: 46094017468201284 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kim Bryan Cooley Passaporte: 402815723, Processo: 46094017711201264 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG JOONG IM Passaporte: M18970189, Processo: 46094017713201253 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIN MAN KANG Passaporte: UL0345638, Processo: 46094017710201210 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANG CHOON PARK Passaporte: MP0441959, Processo: 46094017908201201 Empresa: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSS THOMSON Passaporte: 801030849, Processo: 46094017712201217 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HO WON Passaporte: M38452687, Processo: 46094017211201222 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bart W. S. Haeck Passaporte: EH954886, Processo: 46094017315201237 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN BEYER Passaporte: C200CH70C, Processo: 46094018039201224 Empresa: TECNOL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOM OSKAR HILSTAD Passaporte: 26179526, Processo: 46094017260201265 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THJS VISSER Passaporte: BC-JBDD470, Processo: 46094017449201258 Empresa: TARUMAX FUNDICAO EM ALUMINIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIHUA HUANG Passaporte: G25722020, Processo: 46094017381201215 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID WILLIAM SAATHOFF Passaporte: 136216242, Processo: 46094017215201219 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CONSTANTIN BUCATARU Passaporte: 050524446, Processo: 46094017385201295 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO ANTONIO RIVERA MONDRAGON Passaporte: 10848213068, Processo: 46094017214201266 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CONSTANTIN BUCATARU Passaporte: 050094378, Processo: 46094017492201213 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD JOHN BENNETT Passaporte: 093136821, Processo: 46094017213201211 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDDY JACQUES CLAUDE MANCEAU Passaporte: 10CT50612, Processo: 46094017216201255 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEROME MATHIEU MOREAU Passaporte: 09AV55169, Processo: 46094017382201251 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM CLARK WOOD Passaporte: 490428664, Processo: 46094017383201204 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOWARD DWAYNE MOTT Passaporte: 135303848, Processo: 46094017380201262 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALVIN EARL BARDWELL Passaporte: 491989239, Processo: 46094017384201241 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEL SCOTT MYERS Passaporte: 483815641, Processo: 46094017241201239 Empresa: NATIONAL

OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT BLAINE WELLS Passaporte: 464061528, Processo: 46094017237201271 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIVEK SAHNI Passaporte: G1560302, Processo: 46094017236201226 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GLENN JESUS CATIPUNAN CASTIGADOR Passaporte: EB4178649, Processo: 46094017229201224 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KURT ERLACHER Passaporte: P5180042, Processo: 46094017479201264 Empresa: EPC COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHENGHUA ZHU Passaporte: G36176941, Processo: 46094017222201211 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES EDWARD OAKES Passaporte: 308238017, Processo: 46094017228201280 Empresa: RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UDO GRATZL Passaporte: J 0508145, Processo: 46094017972201284 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERNT JONAS SOEDERBERG Passaporte: 82052318, Processo: 46094017221201268 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL RICHARD COMMANDER Passaporte: 309739769, Processo: 46094017220201213 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BEN JAMES MILLER Passaporte: 503935225, Processo: 46094017530201238 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUMIN SONG Passaporte: M77668348, Processo: 46094017524201281 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BAMSU PAK Passaporte: IC4020175, Processo: 46094017525201225 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYEON JIN EUM Passaporte: KN0793828, Processo: 46094017531201282 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGWOO OH Passaporte: M06007158, Processo: 46094017527201214 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGHO LEE Passaporte: M92722628, Processo: 46094017526201270 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGKWON LEE Passaporte: IC1031654, Processo: 46094017528201269 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WONGAK LEE Passaporte: M75672856, Processo: 46094017529201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGEUN HA Passaporte: M65722760, Processo: 46094017376201202 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIELLE MONTILLA MACABIOG Passaporte: XX2805247, Processo: 46094017995201299 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hans Christian Soeraas Passaporte: 26453459, Processo: 46094017994201244 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLE CATO PAULSEN Passaporte: 26987724, Processo: 46094017377201249 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NOELLE LEIN MATINING CASTILLO Passaporte: XX1294676, Processo: 46094017374201213 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TINA JEAN HODGE Passaporte: 424045409, Processo: 46094017476201221 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE ALAIN MARIE DE LESQUEN DU PLESSIS CASSO Passaporte: 11AP61199, Processo: 46094017474201231 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER STIG HANSEN Passaporte: 202404586, Processo: 46094017483201222 Empresa: GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAJAT GUPTA Passaporte: F9672526, Processo: 46094017758201228 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINSUKE YAMAGUCHI Passaporte: TG6627294, Processo: 46094017532201227 Empresa: SYRAL DO BRASIL COMERCIO DE AMIDOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David Jean Robert Pateau Passaporte: 07CC62779, Processo: 46094017946201256 Empresa: GEOGAS SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JAMES WILSON Passaporte: 403268449, Processo: 46094017485201211 Empresa: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CANMU MOMO DENNIS Passaporte: 483843131, Processo: 46094017671201251 Empresa: WIND POWER ENERGIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE MARIO TORO FERNANDEZ Passaporte: AM572482, Processo: 46094017873201201 Empresa: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTY PAUL CURTIS Passaporte: 706670698, Processo: 46094017473201297 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLE TANGEN Passaporte: 27037979, Processo: 46094017480201299 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RETO KAUFMANN Passaporte: F2402494, Processo: 46094017481201233 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NASIM AHMED Passaporte: F1954634, Processo: 46094017948201245 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROYUKI NOMURA Passaporte: TG 5522138, Processo: 46094017482201288 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS GASCÓN SASO Passaporte: AAF277977, Processo:

46094018002201204 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNE REIDAR HOLVIK Passaporte: 26135706, Processo: 46094017955201247 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARI ERIK PERRAKOSKI Passaporte: PE9194619, Processo: 46094017954201201 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VILLE PETTERI TIKKANEN Passaporte: PP8545657, Processo: 46094017956201291 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KNUT-MAGNUS HOLTHERR Passaporte: 28188474, Processo: 46094017991201219 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEKKA JUHANI KORHONEN Passaporte: PM8049725, Processo: 46094017735201213 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER MARCELO BORDACH ARANDA Passaporte: 03.736.890-0, Processo: 46094017736201268 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO PLACIDO JIMENEZ VALLEJO Passaporte: AAE427774, Processo: 46094017539201249 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IONEL BADEA Passaporte: 050061850, Processo: 46094017538201202 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIREL CHITU Passaporte: 051239319, Processo: 46094017540201273 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIRGLIU STEFANESCU Passaporte: 14966699, Processo: 46094017541201218 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ION BOLDEI Passaporte: 11356533, Processo: 46094017543201215 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIN MATEL Passaporte: 051239275, Processo: 46094017542201262 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAE BORDEIANU Passaporte: 051239268, Processo: 46094017656201211 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS WILLIAM CLARK Passaporte: 502473763, Processo: 46094017771201287 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHOK KUMAR S/O KEDAR NATH Passaporte: E1607672B, Processo: 46094017818201211 Empresa: PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS L C BARRETO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANNIKA HAGEN Passaporte: 322426958, Processo: 46094017836201294 Empresa: GRAN TIER-RA ENERGY BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BARRY SEAN PARKER Passaporte: WA821936, Processo: 46094018003201241 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUNE LANGLO PEDERSEN Passaporte: 25562573, Processo: 46094017955201236 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Espen Omholt Passaporte: 28270254, Processo: 46094017865201256 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL BURGSTALLER Passaporte: X2115952, Processo: 46094017855201211 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARSTEN GÖTHEL Passaporte: C4YL53KH3, Processo: 46094017847201274 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Torbjorn Georg Galleberg Passaporte: 28201433, Processo: 46094012503201279 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO MONTICONE Passaporte: Y000498, Processo: 46094012502201224 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO PALISCA Passaporte: YA1594235.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094018843201211 Empresa: ARTEMATRIZ - SOLUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Mário João Laginha dos Santos Passaporte: L081887, Processo: 46094016898201289 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILHELMUS KAROLUS SANDERS Passaporte: NV6L1F195, Processo: 46094018216201272 Empresa: INSTITUTO PENSARTE Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Rosa Marisela Briceño Ortiz Passaporte: 040869937, Processo: 46094018618201277 Empresa: RODRIGO MENDES DE FIGUEIREDO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ERIC ANTONIO MORILLO Passaporte: 452101533, Processo: 46094018620201246 Empresa: EDUARDO SERENA DE ANDRADE Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PIERO DI GIANVITO Passaporte: AA0480991, Processo: 46094018621201291 Empresa: IT'S MAGIC PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA Prazo: 80 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN WEDEKIND Passaporte: 522910743 Estrangeiro: FRANK GERADUS JOACHIM BECKERS Passaporte: 504306702, Processo: 46094017274201289 Empresa: ETHOS PRODUTORA DE ARTE E CULTURA LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARNAUD ROBERT GASTON MERCIER Passaporte: 03KB23482 Estrangeiro: BENJAMIN EDWARD MUHOBERAC Passaporte: 208111233 Estrangeiro: JON MARSHALL HASSELL Passaporte: 221109132 Estrangeiro: PETER ANDREW SHAPIRO Passaporte: 038917663, Processo: 46094017765201220 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK DUDERSTADT Passaporte: C7GRNVGC4 Estrangeiro: MARCO DUDERSTADT Passaporte: C7G9CT2T0, Processo: 46094017743201260 Empresa: BANCO SAFRA S A Prazo: 5 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER GUSTAAF BERGMANN Passaporte: NMP886956 Estrangeiro: BASTIAAN RIJK NUIVER Passaporte: NXH723924 Estrangeiro: DENNIS KOLEN Passaporte: NV32B0BF6 Estrangeiro: DIDERICK JOP WIJLACKER Passaporte: NTHDC0D74 Estrangeiro: JEAN-PIERRE SPERWER Passaporte:

NM3307P58 Estrangeiro: PIETER THYMEN UBBELS Passaporte: NNDJL2LK8 Estrangeiro: RENÉ FRANK PAYMANS Passaporte: NSF9LK404 Estrangeiro: ROBERT PETER SCHERPENISSE Passaporte: NRH58RP68 Estrangeiro: ROBIN MACHIEL MAAS Passaporte: NWH660P4 Estrangeiro: SALLY ROOSLINA FREDERIK FLISSINGER Passaporte: NXRK22R33

Estrangeiro: SJOERD ROELOF DE VRIES Passaporte: NS7CLHLH4 Estrangeiro: TIMOTHEUS HARMSMA Passaporte: NNR98DR48 Estrangeiro: TOM ANTONIUS PETRUS JOSEPHUS SPAAN Passaporte: NW4C1BC29, Processo: 46094017147201280 Empresa: G-IND ENTRETEMIMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN BEYER Passaporte: C748RNF2, Processo: 46094018086201278 Empresa: INSTITUTO ALFA DE CULTURA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN JEAN RENE MALLET Passaporte: 051H36229 Estrangeiro: ALAIN JOSEPH LOUIS MARTINEZ Passaporte: 12AA23119 Estrangeiro: ANTOINE DIDIER YVES JACQUES NICAUD Passaporte: 06AB18567 Estrangeiro: BENOIT JEAN MARIE SCHICK Passaporte: 06HP53452 Estrangeiro: BRIGITTE THANH HUONG SEPASER Passaporte: 11DE15626 Estrangeiro: CLAUDE MICHEL ALAIN ROUGIER DOMINIQUE Passaporte: 09PH34395 Estrangeiro: DIANE RENNE RODRIGUEZ Passaporte: 0470808824 Estrangeiro: DOMINIQUE CLAUDE MAIRE Passaporte: 05KK99513 Estrangeiro: ELISABETH SANDRINE MARIE GROS Passaporte: 12AF55057 Estrangeiro: FELIX LOUIS PAGE Passaporte: 03KD07244 Estrangeiro: HUGUES ROBERT MARIE FELLOTT Passaporte: 11DE16034 Estrangeiro: JEAN FRANCOIS SYLVAIN MONNIER Passaporte: 11DD24094 Estrangeiro: KRISTINA ANNE DNIPRENKO Passaporte: WR051930 Estrangeiro: LAURENTE FRANCOIS DOMINIQUE TELLIER Passaporte: 11DD41804 Estrangeiro: MARK EDWARD PIEKLO Passaporte: 483814928 Estrangeiro: NICOLAS PIERRE LEON BOULET Passaporte: 06BV14681 Estrangeiro: PAULINE MAITE MARQUES USAGE MARQUES GENEZ Passaporte: 11DD73819 Estrangeiro: PIERRE EMMANUEL RICHARD DANIEL FAURE Passaporte: 11DC67247 Estrangeiro: PIERRE FRANCOIS KUDLAK Passaporte: 12AA73290 Estrangeiro: RIBIERE ODILE VIVIANE CLOTILDE Passaporte: 04RK15122 Estrangeiro: THIBAUT OLIVIER SCHOIRFER Passaporte: 05AV80968, Processo: 46094018617201222 Empresa: IT'S MAGIC PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Avraham Smailov Passaporte: 10950901, Processo: 46094018616201288 Empresa: THIAGO GUIMARAES TONIATTI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN ROBERT MICHAEL SMYTH Passaporte: 650942413, Processo: 46094018615201233 Empresa: SANDRO ESCOVEDO HORTA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JUAN PEREIRA PASSAPORTE: 11CX47567, Processo: 46094018469201246 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ATOZZIO DISHAWN TOWNS Passaporte: 450555642, Processo: 46094018614201299 Empresa: IT'S MAGIC PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GLENN MORRISON Passaporte: BA363217, Processo: 46094018844201258 Empresa: STRETTO EVENTOS E SERVICOS ARTISTICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alexander Berienes Brug Passaporte: NR6051BP6 Estrangeiro: Anna Katrina Herrmann Passaporte: F3430841 Estrangeiro: Anton Valdbauer Passaporte: 51N3819198 Estrangeiro: Aram Eleonora Hasler Passaporte: F4031009 Estrangeiro: Arie Evert Cornelis Pols Passaporte: NYLFL91C4 Estrangeiro: Bart Coenen Passaporte: NYCKR5KR2 Estrangeiro: Bastien Gaston Zorretto Passaporte: 05RE69203 Estrangeiro: Bert de Boer Passaporte: NWHCCF7F3 Estrangeiro: Brett Allen Conway Passaporte: 57464845 Estrangeiro: Bryan Diaz Passaporte: 213352174 Estrangeiro: Carlijn Petermeijer Passaporte: NTCH29L30 Estrangeiro: Carolina Mancuso Passaporte: 31469701 Estrangeiro: Cateljne Maria Smit Passaporte: NRDHBD2B7 Estrangeiro: Celia Amade Passaporte: 05HF83831 Estrangeiro: Charles Jameson Meek Passaporte: 214282178 Estrangeiro: César Faria Fernandes Passaporte: L214904 Estrangeiro: Dominic Anthony Santia Passaporte: 029300313 Estrangeiro: Edo De Wit Passaporte: NVKJF142 Estrangeiro: Ema Yuasa Passaporte: TZ6118599 Estrangeiro: Heather Ann Myers Passaporte: BA312506 Estrangeiro: Henricus Franciscus Blom Passaporte: NVIL3CP37 Estrangeiro: Jeroen Cool Passaporte: NMB2H5J56 Estrangeiro: Johanna Margaretha Maria Commijs- Arts Passaporte: NXHH5H1F0 Estrangeiro: Jorge Nozal Oyarzabal Passaporte: XD440583 Estrangeiro: Karyne Christina Benquet Passaporte: 12AY6924 Estrangeiro: Keiko Nisugi Passaporte: TZ0750103 Estrangeiro: Kévin Michel Quinaou Passaporte: 11AX37933 Estrangeiro: Lisette Vivian van der Linden Passaporte: NMP4BFBJ2 Estrangeiro: Lorraine Monique Blouin Passaporte: BA680644 Estrangeiro: Lucas Henry Crandall Passaporte: 214198200 Estrangeiro: Maarten Franciscus van Herwijnen Passaporte: NS488C535 Estrangeiro: Medhi Bruno Gregory Walerski Passaporte: 08CZ96844 Estrangeiro: Menghan Lou Passaporte: G20538722 Estrangeiro: Paul Andrew Lightfoot Passaporte: 705107277 Estrangeiro: Pieter Gerrit Offringa Passaporte: NP27CFR94 Estrangeiro: Roger Emanuel Van der Poel Ascensao Passaporte: NW69F1RK1 Estrangeiro: Rupert Simon Tookey Passaporte: 706398052 Estrangeiro: Silas Kjolmoen Henriksen Passaporte: 25146166 Estrangeiro: Soledad Leon Molina Passaporte: XC076155 Estrangeiro: Stefan Adam Zeromski Passaporte: C4VRCHCCR Estrangeiro: Thijs Pieter Scheele Passaporte: NY85JR8P1 Estrangeiro: Valentina Scaglia Passaporte: YA2282281, Processo: 46094018181201271 Empresa: ABBATUR TRANSPORTE, TURISMO E LOCACAO LTDA - ME Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: Brandon David Aaronson Passaporte: 449368027 Estrangeiro: CHRISTOPHER MARK QUILALA Passaporte: 057395066 Estrangeiro: IAN BRUCE MC INTOSH Passaporte: 057739777 Estrangeiro: JEFFREY CHARLES KUNDE Passaporte: 424631252 Estrangeiro: JOSHUA AARON CHAMBLESS Passaporte: 406530463 Estrangeiro: JOSHUA BRYAN FISHER Passaporte: 458819863 Estrangeiro: KIMBERLEE DAWN SMITH Passaporte: 460090288 Es-

trangeiro: SKYLER WILLIAM SMITH Passaporte: 486406599, Processo: 46094019040201276 Empresa: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA EDUCACAO E CULTURA DO NORTE DO PARANA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IKROMZHON KHODZHKHODZHAEV Passaporte: AC1035885 Estrangeiro: KHAMDAM ABDULAEV Passaporte: 71 3063682 Estrangeiro: MANSUR KUCHKAROV Passaporte: AC233829 Estrangeiro: MURAT ABDULLAEV Passaporte: AC861244 Estrangeiro: ULUGBEK RAIMDZHANOV Passaporte: AC806064, Processo: 46094018741201298 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ELSA DIANN CANEDO Passaporte: 475403605 Estrangeiro: JAMIE DAVID FREED Passaporte: 454536582 Estrangeiro: JENNIFER EILEEN ROVERO Passaporte: 444794600 Estrangeiro: MARK EUGENE YOUNG Passaporte: 460544667 Estrangeiro: NICHOLAI OLIVIA HILTON Passaporte: 481674204 Estrangeiro: PARIS WHITNEY HILTON Passaporte: 483735903 Estrangeiro: PATRICK JOSEPH ADDINGTON Passaporte: 307137780 Estrangeiro: ROBERTO CRUZ GONZALEZ Passaporte: G03008044, Processo: 46094018464201213 Empresa: BRALLI LTDA-ME Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: LOUIS BABAJIDE MARQUIS Passaporte: AO1848110 Estrangeiro: MANUELA BARBARA KAMOSI MOASO DJOGI Passaporte: EII161621, Processo: 46094019402201229 Empresa: IMPROVE PRODUCAO E CURADORIA EDITORIAL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON DAVID WRIGHT Passaporte: WR889457 Estrangeiro: CHRISTOPHER DYBDAHL LEBEAU PETERSEN Passaporte: WR811537 Estrangeiro: DAVID JAMES LANG Passaporte: QF629702 Estrangeiro: SCOTT MARSHALL STANTON Passaporte: WG862341 Estrangeiro: STEPHEN NORBERT FRANKE Passaporte: WB072320, Processo: 46094018277201230 Empresa: COMMUNE PRAZO: 45 Dia(s) Estrangeiro: DEBORAH JANE PUGH Passaporte: 504903697 Estrangeiro: GEORGE JOHN WILLIAM MANN Passaporte: 303748542 Estrangeiro: JULIE DAPHNA RICHARDSON Passaporte: 402891876 Estrangeiro: Kim Heron Passaporte: 457216369 Estrangeiro: NIR PALDI Passaporte: 20013880, Processo: 46094018486201283 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA PRAZO: 30 Dia(s) Estrangeiro: PETER ACHIEL GERMAINE VAN HEYGHEN Passaporte: E1553574, Processo: 46094018622201235 Empresa: ALBERTO CREIMER ANSPACH Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHN MARTIN LINDSTROEM Passaporte: 80549940, Processo: 46094018939201271 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA-EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRAS URBAN Passaporte: 010660735 Estrangeiro: ANDREA ERDELY-ERDELJ Passaporte: 009612592 Estrangeiro: ARPAD MESZAROS Passaporte: 010783246 Estrangeiro: DANIJEL RADIC Passaporte: 008811405 Estrangeiro: EDVARD MEZEL Passaporte: 008190613 Estrangeiro: IMRE-ELEK MIKES Passaporte: 007819877 Estrangeiro: JOZSEF BALOG Passaporte: BB2113288 Estrangeiro: KAROLINA FARAGO Passaporte: 010709840 Estrangeiro: MARTA BERES Passaporte: 007755202 Estrangeiro: TAMAS FELDI Passaporte: 010780772 Estrangeiro: ZO-FIJA SERDA Passaporte: 010749101, Processo: 46094019029201214 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL CORPO RASTREADO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALICE CASAROSA Passaporte: YA2842801 Estrangeiro: ALICE MAESTRONI Passaporte: YA0067815 Estrangeiro: ANNA SIGRID STIGSGAARD Passaporte: 206179143 Estrangeiro: CHIARA COLETTA Passaporte: A742741 Estrangeiro: CRISTINA SANAE VALOTA Passaporte: AA4158299 Estrangeiro: ELISA CUPPINI Passaporte: AA0180224 Estrangeiro: FRANCESCO PULEO Passaporte: AA5215874 Estrangeiro: GIULIA FILIPPO Passaporte: AA3021043 Estrangeiro: IRENE RAMETTA Passaporte: C641058 Estrangeiro: ROBERTO BACCI Passaporte: AA1038740 Estrangeiro: SARA MORENA ZANELLA Passaporte: AA1608936 Estrangeiro: SAVINO PAPARELLA Passaporte: YA3024385 Estrangeiro: SILVIA TUFANO Passaporte: AA3234582 Estrangeiro: SIMONE EVANGELISTI Passaporte: AA5101671 Estrangeiro: STEFANO FRANZONI Passaporte: B033707 Estrangeiro: TAZIO TORRINI Passaporte: YA3402172 Estrangeiro: VALENTINA BECHI Passaporte: D200379, Processo: 46094019401201284 Empresa: WATER REPUBLIC EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alberto Lonardi Passaporte: YA0211297 Estrangeiro: Sannie Charlotte Carlson Passaporte: 200049916, Processo: 46094019392201221 Empresa: HANGAR 110 MUSICA E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON ABEYTA Passaporte: 471187474 Estrangeiro: BRETT THOMAS HOPKINS Passaporte: BA349482 Estrangeiro: BRYAN ALAN RADINSKY Passaporte: 711569077 Estrangeiro: ERIC SCOTT MELVIN Passaporte: 057753876 Estrangeiro: ERIK SEAN SANDIN Passaporte: 421080424 Estrangeiro: JASON LEWIS WALKER Passaporte: 488880395 Estrangeiro: JEFFREY DAVID ALULIS Passaporte: 421964052 Estrangeiro: MICHAEL JOHN BURKETT Passaporte: 057826606 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL TAPIA TRUJILLO Passaporte: G05974255 Estrangeiro: RYAN DYLAN HARLIN Passaporte: 464400247 Estrangeiro: THOMAS KENT JAMIESON Passaporte: BA571354 Estrangeiro: WILLIAM JOSEPH WILKIE Passaporte: 436735220.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094008418201214 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCUS BERNARDUS MARIA DE LANGEN Passaporte: NU1PDHRF7, Processo: 46094012338201255 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFUACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS DAVIDSON Passaporte: 080086115, Processo: 46094015894201283 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAIN IRELAND Passaporte: 800558488, Processo: 46094012930201257 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANDELL CLYDE MC DANIEL JR Passaporte: 470560770, Processo: 46094014080201221 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERA-

CAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLORIN CLAUDIU IVANOVICI Passaporte: 15408629, Processo: 46094013309201219 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENCE MASLANKA Passaporte: 307250591, Processo: 46094016112201223 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMYTRO PROTSENKO Passaporte: EH321249, Processo: 46094013390201229 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL SHAUN HAYES Passaporte: 761262925, Processo: 4609401611201289 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAPPY NOOR WALID AKHSANI Passaporte: R607058, Processo: 46094014016201241 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Henrique Luís Alves da Costa Martins Passaporte: M084015, Processo: 46094015119201228 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: ALAN THORSTEN BARRINGTON Passaporte: 093154772, Processo: 46094014162201276 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMASO JR TOBILO GARCIA Passaporte: XX4696963 Estrangeiro: HARVEY ANIBAN HERNANDEZ Passaporte: XX2708474 Estrangeiro: SAMUEL OSORIO ESTELLA Passaporte: XX2311014, Processo: 46094014160201287 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGII MARTYSHYN Passaporte: EK181953, Processo: 46094015604201200 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER BUTOVETS Passaporte: 63N*7215340 Estrangeiro: DMITRY VASEKIN Passaporte: 63N*7773698 Estrangeiro: EVGENII PETRENKO Passaporte: 64N*2181908, Processo: 46094015608201280 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY LAURENT EMMANUEL GUILLO Passaporte: 12AP17606, Processo: 46094016115201267 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM SINCLAIR SMITH Passaporte: 402715444, Processo: 46094014493201214 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL HENDRIK DEKKER Passaporte: NV2HC1B54, Processo: 46094014490201272 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Douglas Alvin Cormier Passaporte: BA630873, Processo: 46094015606201291 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: RONALD KLAAS ALBERTS Passaporte: BC676KJ09, Processo: 46094015605201246 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: JACQUES MARIE DES MOUTIS Passaporte: 09AD54995, Processo: 46094015663201270 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: até 10/08/2013 Estrangeiro: IOANNIS OUZOUNIDIS Passaporte: AI0042392, Processo: 46094016280201219 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAMISH STEWART GUNN Passaporte: 801533014, Processo: 46094015892201294 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT REMY SALDINARI Passaporte: 08AB55776 Estrangeiro: JEAN-DAMIEN RENÉ ROLLIER Passaporte: 04EE81870 Estrangeiro: MICHAEL NISSIM NATHAN LEVY Passaporte: 07CL10352, Processo: 46094016270201283 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: IVOR BORIS VAN DER LEE Passaporte: NYJKPLJC7 Estrangeiro: JOEY VAN MUIDEN Passaporte: NWKFH1J2, Processo: 46094016283201252 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: VICTOR MANUEL POLENDO VIVES Passaporte: G07946119, Processo: 46094015950201280 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK JONES Passaporte: 460229208, Processo: 46094015951201224 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: TERENCE SYLVESTER CLARK Passaporte: 204665032, Processo: 46094016066201262 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD WAYNE SALISBURY Passaporte: 474151925, Processo: 46094015469201294 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT GILBERTSON Passaporte: 402937416 Estrangeiro: STEVEN GORDON THOMSON Passaporte: 400531918, Processo: 46094016281201263 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ROBERT LLEWELLYN LIGHT Passaporte: 109039300, Processo: 46094016279201294 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER WRAGG Passaporte: 505495804, Processo: 46094016114201212 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIKHAIL LEVCHENKO Passaporte: 717197524, Processo: 46094015718201241 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRAVEEN KUMAR BELLE Passaporte: B1525062, Processo: 46094015870201224 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 13/06/2013 Estrangeiro: BASTIAAN DROOG Passaporte: NY584P425, Processo: 46094015603201257 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMITRY TRUNOV Passaporte: 70 2040626 Estrangeiro: VICTOR BEKHTEREV Passaporte: 71 1398561, Processo: 46094016282201216 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: TRYGVE HVITSAND Passaporte: 28993630, Processo: 46094015006201222 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARITA EGGESBO SUNDAL Passaporte: 25848957, Processo: 46094015595201249 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MC GREGOR ROBY JR Passaporte: 465736144, Processo: 46094015587201201 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/11/2012 Estrangeiro: MANMEET SINGH Passaporte: J0926039, Processo:



46094015594201202 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ANDREW JAMES CHRISTIE Passaporte: 093210064, Processo: 46094015442201200 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZAINAL ARIFIN Passaporte: R051138, Processo: 46094015584201269 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: JOENARD DE VERA PASCASIO Passaporte: XX4482071, Processo: 46094015586201258 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: EDUARDO PADILLO PANIZALES Passaporte: XX1061398 Estrangeiro: FREDERICK JAPONES PRUDENTINO Passaporte: XX5671925, Processo: 46094016250201211 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARL JOHNNY BOE Passaporte: 25291393, Processo: 46094015585201211 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: REYNALDO JR FAJUTRAO RIMPOS Passaporte: EB2342374, Processo: 46094016247201299 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOBUS HOOGHIEM Passaporte: BM83B5CK4, Processo: 46094015108201248 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTIAS ROBERT PATRIKSSON Passaporte: 80690023, Processo: 46094015900201201 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRITZ VON GERALD RAMIREZ DUQUE Passaporte: XX1445462 Estrangeiro: NICK JOHN JOSON TORRES Passaporte: EB0877348, Processo: 46094016248201233 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TORFI MAGNUSON Passaporte: A2227361, Processo: 46094015638201296 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DALIBOR STRAZ-ZABOSCO Passaporte: 144105876, Processo: 46094015719201296 Empresa: LAURITZEN OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIAN HIMMELSTUP Passaporte: 204708481, Processo: 46094015444201291 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEIN GISLE MONSHOLM Passaporte: 26270992, Processo: 46094015455201271 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BYRON ANTHONY BANKSTON Passaporte: 481601044, Processo: 46094015468201240 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLAN NUEVA VASQUEZ Passaporte: EB5129620, Processo: 46094015973201294 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: POWRUSH RUSI DORDY Passaporte: K3104693, Processo: 46094015974201239 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: TARUN KUMAR PAUL Passaporte: A8149952, Processo: 46094015899201214 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RHYS WINTERS-JONES Passaporte: 207992718, Processo: 46094015243201293 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Berry de Boer Passaporte: NYF22HK47, Processo: 46094015607201235 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANNAMALAI CHITRARASU Passaporte: Z 1954319 Estrangeiro: JAN HENRIK OERSNAES Passaporte: 203100875, Processo: 46094016268201212 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: GERARD ROBERT AUBRY Passaporte: 08DA02251 Estrangeiro: JEAN MARIE DELARUE Passaporte: 11CX26821, Processo: 46094016275201214 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: JOHN ALLAN MAC INNES Passaporte: 099033258, Processo: 46094016276201251 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: CHRISTOPHER PAUL SIMPSON Passaporte: 761220963, Processo: 46094016273201217 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: CATALIN EPINGEAC Passaporte: 14816815, Processo: 46094016271201228 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: MAURO BEDINI Passaporte: YA0736911, Processo: 46094016200201225 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AJI AUGUSTINE Passaporte: E7297892, Processo: 46094015593201250 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER DAVID LOGIE Passaporte: 402656368, Processo: 46094016274201261 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: RENIER LOGGENBERG Passaporte: A00313335, Processo: 4609401627201272 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: ATE TEUNIS WIGBOLD POLEE Passaporte: NYD24B980, Processo: 46094015254201273 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARL URBAN LARSSON Passaporte: 56374434, Processo: 46094015253201229 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACOB JOHANNES OBERMAN Passaporte: 483800418, Processo: 46094015252201284 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 18/08/2013 Estrangeiro: LARS PETER WECKSTROM Passaporte: 80455581, Processo: 46094015734201234 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUNAL MUKUND BHAWA Passaporte: Z1723510, Processo: 46094015735201289 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAPHAEL VARGHESE CHEMBAKASERY Passaporte: Z2290953, Processo: 46094015251201230 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLINT DEWAYNE COOPER Passaporte: 407929996, Processo: 46094016269201259 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA

Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: HARIBABU THIYAGARAJAN Passaporte: F6873988 Estrangeiro: MANIMUTHU MUTHU Passaporte: G7550307, Processo: 46094015903201236 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FINN KAAE Passaporte: 206158225, Processo: 46094015637201241 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEBOJSA NERIC Passaporte: D23UG3204, Processo: 46094016201201270 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAYMOND VAGEN TVEIT Passaporte: 25214562, Processo: 46094015866201266 Empresa: DOLPHIN DRILLING PERFURACAO BRASIL LTDA Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: JOHN MILNE GAMMIE Passaporte: 652858836, Processo: 46094016278201240 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM CUNNINGHAM THOMSON Passaporte: 761242970 Estrangeiro: WILLIAM RULE STEWART DAVIES Passaporte: 706612750, Processo: 46094016634201225 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAURAV CHATRATH Passaporte: G1901083, Processo: 46094016686201200 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAL HENRYK TOMCZYK Passaporte: EA9320628, Processo: 46094015670201271 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OMKAR BARVE Passaporte: Z2203791, Processo: 46094015902201291 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TORBEN STEENFELDT Passaporte: 202164401, Processo: 46094015675201202 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIM CARLOS GONZALEZ Passaporte: 041874004, Processo: 46094015898201261 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 21/07/2013 Estrangeiro: STEVEN AUGUST RIJSDIJK Passaporte: NR59K6BP8, Processo: 46094015897201217 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: MICHEL VAN OUDENAARDE Passaporte: BKPP-CL8R1, Processo: 46094016199201239 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ANDREW JOHN MARSH Passaporte: 099176278, Processo: 46094015668201201 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: EMMANUEL DEVIDO MAMALEZ Passaporte: XX1590327, Processo: 46094016548201212 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 15/10/2013 Estrangeiro: HANS ROAR WOLSTAD Passaporte: 27502011 Estrangeiro: LARS-ERIK VELVA Passaporte: 25437043 Estrangeiro: STEIN-AGE BLAKSTAD Passaporte: 28455178, Processo: 46094015679201282 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KNUT OVE SOEREIDE Passaporte: 25669072, Processo: 46094016690201260 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON JOSEPH HOLAS Passaporte: 482153042, Processo: 46094016361201219 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: SARAT CHANDRA NAYAK Passaporte: Z2290821, Processo: 46094015808201232 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: CHARLIE DANIEL LISTER Passaporte: 403264742 Estrangeiro: JORGE BEASCOECHEA POCEIRO Passaporte: BC333788 Estrangeiro: LUIS GARCIA SANCHEZ Passaporte: AAF354481, Processo: 46094015807201298 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN JOSE GONZALEZ VIVAS Passaporte: 005771747, Processo: 46094016369201285 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD BEN LLOYD Passaporte: 800791939, Processo: 46094016675201211 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: JONATHAN CUPAT JAVIER Passaporte: EB4326764, Processo: 46094016682201213 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: MART ESCANER BALDIVINO Passaporte: EB2043570, Processo: 46094015843201251 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUFRI MANTA Passaporte: T330152, Processo: 46094016629201212 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 15/10/2013 Estrangeiro: MARCUS LILJA Passaporte: 28755756, Processo: 46094015904201281 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: PLEUN ANTHONIE SCHIPPER Passaporte: NRCCOF663, Processo: 46094016362201263 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 21/06/2012 Estrangeiro: Fatih Kahyaoglu Passaporte: U02246742 Estrangeiro: Onur Kocabal Passaporte: U02926540 Estrangeiro: Selim Albayrak Passaporte: TRU051610 Estrangeiro: Yasar Ozkan Passaporte: U02291634, Processo: 46094016687201246 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY STANMORE WAITE Passaporte: 501481460, Processo: 46094016668201210 Empresa: TEKEY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: A. GUNASHEKARRAN Passaporte: S1135418A Estrangeiro: ALA UDDIN Passaporte: A0469833 Estrangeiro: CHIAM KENG GUAN Passaporte: E2390672B Estrangeiro: CHIN BOON TECK Passaporte: E1636267L Estrangeiro: CHOW WEE WAH Passaporte: E0668507J Estrangeiro: CHRISTOPHER BARBER Passaporte: 093103230 Estrangeiro: DELOWAR HOSSAIN Passaporte: E2725025B Estrangeiro: FARUQUE HOSSAIN Passaporte: W0438623 Estrangeiro: GOVINDA RAJULU SATHISH Passaporte: E2222441E Estrangeiro: GUNASEELAN THIRUYEGADOSS Passaporte: E5758893 Estrangeiro: IKBAL HOSSAIN Passaporte: E1208189F Estrangeiro: JAHANGIR ALAM Passaporte: E2722372K Estrangeiro: JOHN

FREDERICK DODGSON Passaporte: 706193902 Estrangeiro: KEVIN BARRY MEIKLE Passaporte: 707146429 Estrangeiro: KO SOO KIN Passaporte: E1885979A Estrangeiro: KUAN BOON LAI Passaporte: E1289810H Estrangeiro: LAI WAI HUNG Passaporte: E0425842F Estrangeiro: MD ABDUR RASHID Passaporte: E1212423D Estrangeiro: MD YOUNUS ALI HOWLADER Passaporte: E1732474F Estrangeiro: MOHAMMAD SHAHID ULLAH Passaporte: E2930956D Estrangeiro: MOHAMMED OHIDUL HOQUE Passaporte: E1289023L Estrangeiro: NEILSON JIMENEZ CHAVEZ Passaporte: XX0206580 Estrangeiro: NOEL CLERIGO ATIENZA Passaporte: EB1866891 Estrangeiro: ONG KIAN HUAT Passaporte: 18423304 Estrangeiro: RAJINIKANTH RATHINAM Passaporte: Z2077546 Estrangeiro: SALIM MIAH Passaporte: E1379360A Estrangeiro: SRINIVASA RAO ALLU Passaporte: Z2185685 Estrangeiro: TAN CHEE KEONG Passaporte: S7733511J Estrangeiro: TAN LEE MENG Passaporte: E1857876H Estrangeiro: TAY HONG SOON Passaporte: E1513068E, Processo: 46094016285201241 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SRENIIVAS NOOKA Passaporte: Z2220643, Processo: 46094016033201212 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARRY JOHN WYNNE Passaporte: 761320750 Estrangeiro: JOHN ALLEN SMELKER Passaporte: 404021085 Estrangeiro: JOHN HUBERT OTTO JASCHKE Passaporte: 212673988, Processo: 46094016088201222 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLE KODAL SOERENSEN Passaporte: 203593769, Processo: 46094016032201278 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD JAVIER YANEZ HERNANDEZ Passaporte: 027121887, Processo: 46094016094201280 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS HELMER SVINTH Passaporte: 204875907, Processo: 46094016090201200 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIM JESPERSEN Passaporte: 200794048, Processo: 46094016680201224 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JERRY WAYNE MC KASKLE Passaporte: 483754818, Processo: 46094016093201235 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: GERBEN MICHAEL POSTMA Passaporte: NS9DF1836 Estrangeiro: HUIBRETCH ALEXANDER UIJL Passaporte: NS2C521F0, Processo: 46094016087201288 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANNY JACK BISP Passaporte: 203710112, Processo: 46094016086201233 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2013 Estrangeiro: ROBERT WULF AHRENS Passaporte: 438245608, Processo: 46094016089201277 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VILI CLAUDIU PRECUP Passaporte: 050558540, Processo: 46094016513201283 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: TRAVIS HOMER BRANTLEY Passaporte: 135014729, Processo: 46094016515201272 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: MIKHAIL ZAKHAROV Passaporte: 634931887 Estrangeiro: ROMAN STOLIAROV Passaporte: 641683205, Processo: 46094016514201228 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: JOHN FITZGERALD GIBSON Passaporte: 427326782, Processo: 46094016595201266 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: NEIL RAJKUMAR Passaporte: TA530511.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094004825201244 Empresa: ING BANK N V Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESTEFANIA MATESANZ MEDINA Passaporte: XD251800.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46207001546201212 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPRITO SANTO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLIVER FABIO PIATTELLA Passaporte: AA4390014, Processo: 46094016287201231 Empresa: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FREDERIC RAOUL NADINE MARIE VANDENBERGHE Passaporte: E1287079.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094011675201225 Empresa: HAUNI DO BRASIL MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA TABACO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HENDRIK BRIESENICK Passaporte: CITN4HGPT, Processo: 46094011861201264 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-BENOIT DOMINIQUE FERNAND LAUDET Passaporte: 06AB71390, Processo: 46094012105201252 Empresa: VELOCE LOGISTICA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MOTOHIKO KANAMORI Passaporte: TK5337001, Processo: 46094012104201216 Empresa: VELOCE LOGISTICA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YOSUKE KAWAKAMI Passaporte: TZ0529371, Processo: 46094014308201283 Empresa: AOKI TECHNICAL LABORATORY DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KEIJI FURUKOSHI Passaporte: MS6275403, Processo: 46094015074201291 Empresa: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Jeongsuk Yeo Passaporte: M52728774, Processo: 46094015075201236 Empresa: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Jinwon Ha Passaporte: M09094234, Processo: 46094014317201274 Empresa: NIPPON SEIKI DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro:

AKIMASA NOZAWA Passaporte: TK6656570, Processo: 46094014373201217 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BYOUNGKYU MIN Passaporte: M48770993, Processo: 46094014890201288 Empresa: TRELLEBORG DO BRASIL SOLUCOES EM VEDACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MATTHEW WILLIAM FLANAGAN Passaporte: 217951729, Processo: 46094014319201263 Empresa: ITOCHU BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: NORIO MATSUI Passaporte: TH0575360, Processo: 46094014318201219 Empresa: MARUBENI-ITOCU STEEL BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHIO HIRAI Passaporte: TG7378872, Processo: 46094014729201212 Empresa: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RAUL ORLANDO PINEDA CARASCO Passaporte: G01851081, Processo: 46094015554201252 Empresa: SICE DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL ORDONEZ ALVAREZ Passaporte: AAE792050, Processo: 46094014477201213 Empresa: SIEMPELKAMP DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JURGEN MICHAEL HELD Passaporte: C72MWINH3, Processo: 46094014462201255 Empresa: SIRAVOL BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL FERREIRA RODRIGUES Passaporte: J941081, Processo: 46094014360201230 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHANG KYUN HAN Passaporte: KR0177644, Processo: 46094014815201217 Empresa: HUHTAMAKI BRASIL FILMES SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Stephen Chapman Passaporte: 761258742, Processo: 46094014933201225 Empresa: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHIGEHARU ONO Passaporte: TK0606768, Processo: 46094014932201281 Empresa: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIDENOBU MORISE Passaporte: TG6466026, Processo: 46094015589201291 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Eom Chilsung Passaporte: M71217479, Processo: 46094014801201201 Empresa: DH MBU BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE CARL FERRE Passaporte: 028129575, Processo: 46094014800201259 Empresa: DH MBU BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW JAMES LESSARD Passaporte: 458791442, Processo: 46094014957201284 Empresa: NORAC DO BRASIL CONSULTORIA DO COMERCIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Gilles Yves Edmond Conan Passaporte: 11AD27303, Processo: 46094014808201215 Empresa: BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: NUNO DA ROCHA HERMIDA BAETA CORREIA Passaporte: J882579, Processo: 46094015545201261 Empresa: NOVA ERA SILICON S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HIROSHI OKAMOTO Passaporte: TH2574626, Processo: 46094015411201241 Empresa: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Ting Yang Passaporte: G57491903, Processo: 46094015462201272 Empresa: PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO FERREIRA CAEIRO Passaporte: L914231, Processo: 46094015281201246 Empresa: HISAMITSU FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KOJI TSUTSUI Passaporte: TK 4065521, Processo: 46217003742201202 Empresa: PROMODEAL - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN EDUARDO BARREIRO ALFONSO Passaporte: AAA391726, Processo: 46094015710201285 Empresa: FOTOPTICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GJISBERTUS FREDERIKUS ACKERMANS Passaporte: BXH0J5F97.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II);

Processo: 46094014288201241 Empresa: GEBOMSA BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MANUEL SANTOS DE ALMADA CONTREIRAS Passaporte: H588807, Processo: 46094014521201295 Empresa: KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIOGO MANUEL MAURÍCIO MONTEIRO ELOI DE SOUSA Passaporte: M037546, Processo: 46094015542201228 Empresa: MACE - CONSULTORIA EM PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 5

Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO PEREIRA ARANTES CALHEIROS CRUZ Passaporte: G945211.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009;

Processo: 46094011446201219 Empresa: EDI-BRASIL EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Benjamim Jorge Ferreira Campos Passaporte: L521349, Processo: 46094011445201266 Empresa: EDI-BRASIL EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Pedro Gabriel Brandão Barros de Sousa Passaporte: L819833, Processo: 46094012436201292 Empresa: PROJETO TECNOLOGIAS, MATERIAIS E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROGELIO ENRIQUE MORALES LEON Passaporte: 08863999508.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 63 de 30/03/2012, Seção 1, pág. 149, processo: 46094.002089/2012-90, onde se lê: ALESSANDRA SOLDA, leia-se: ALESSANDRO SOLDA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 53 de 16/03/2012, Seção 1, pág. 200, processo: 46094.005458/2012-04, onde se lê: LECH STANISLAW GREGOROWICZ, leia-se: LECH STANISLAW GRYGOROWICZ.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 85 de 03/05/2012, Seção 1, pág. 58, processo: 46094.009611/2012-64, onde se lê: HELIO VÍCTOR FREDERICO ANTUNES, leia-se: HELIO VÍTOR FREDERICO ANTUNES.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 57 de 22/03/2012, Seção 1, pág. 60, processo: 46094.044968/2012-16, onde se lê: Prazo: Indeterminado, leia-se: Prazo: 02 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 96 de 18/05/2012, Seção 1, pág. 106, processo: 46094.015989/2012-05, onde se lê: Prazo: 30 Dias, leia-se: Prazo: 90 Dias.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 67 de 05/04/2012, Seção 1, pág. 90, processo: 46094.006418/2012-71, onde se lê: Passaporte: CC3566940, leia-se: Passaporte: AN066529.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 78 de 23/04/2012, Seção 1, pág. 83, processo: 46094.006113/2012-60, onde se lê: Passaporte: 2994670, leia-se: Passaporte: 460929263.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 93 de 15/05/2012, Seção 1, pág. 53, processo: 46094.006549/2012-59, onde se lê: Empresa: TECMIC II INTERNATIONAL, LDA, leia-se: Empresa: TECMIC BRASIL - SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 684, DE 15 DE MAIO DE 2012

Aprova a dispensa e a indicação e designação de representantes do Ministério das Cidades no Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribui a alínea "c" do inciso XIII do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

Considerando que compete a este Colegiado, de acordo com o que dispõe o § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, constituir o Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS (CI FI-FGTS);

Considerando que, por meio de correspondência pessoal, os senhores Roberto de Oliveira Muniz, em 7 de fevereiro de 2012, e Bruno Martinez Carneiro Neves, em 7 de março de 2012, solicitaram dispensa do mandato de representante titular e suplente do Ministério das Cidades no CI FI-FGTS; e

Considerando a indicação do senhor Alexandre Cordeiro Macedo, feita pelo Ministério das Cidades, por meio do Ofício nº 68/2012/GAB-MCIDADES, de 12 de março de 2012, como representante titular no CI FI-FGTS, resolve:

1. Dispensar, a pedido, o senhor Roberto de Oliveira Muniz, com data retroativa a 7 de fevereiro de 2012, do mandato de representante titular, e o senhor Bruno Martinez Carneiro Neves, com data retroativa a 7 de março de 2012, do mandato de representante suplente, ambos do Ministério das Cidades, no Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS (CI FI-FGTS), nomeados pela Resolução nº 677, de 13 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de dezembro de 2011.

2. Aprovar a indicação feita pelo Ministério das Cidades, por meio do Ofício nº 68/2012/GAB-MCIDADES, de 12 de março de 2012, do senhor Alexandre Cordeiro Macedo, como representante titular e designá-lo para integrar o CI FI-FGTS, pelo tempo remanescente do mandato.

3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 687, DE 15 DE MAIO DE 2012

Aprova regras de aplicação das disponibilidades do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de adequação das carteiras de títulos públicos do FGTS, com o objetivo de satisfazer as necessidades de liquidez no curto prazo e de alongamento do prazo dos ativos remanescentes, com vistas ao casamento do passivo de médio e de longo prazo do Fundo e ao aumento da rentabilidade para a preservação do poder aquisitivo da moeda, com a manutenção da garantia e da liquidez dos títulos públicos; e

Considerando a importância de o FGTS contribuir para a desindexação da economia brasileira e o fomento à formação de poupança de longo prazo, resolve:

1. Definir que a política de investimento da carteira de títulos públicos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) seja de aplicações de recursos das disponibilidades do Fundo preferencialmente em títulos indexados a índice de preços e prefixados.

2. Estabelecer que as reações da carteira de títulos públicos respeitarão a manutenção de fluxo de vencimentos compatível com o planejamento aprovado, buscando respeitar o prazo médio de 5 (cinco) anos.

3. Determinar que o Agente Operador implemente as disposições desta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, ficando autorizada, em caráter excepcional, a realização de operações de troca direta com o Tesouro Nacional dos títulos públicos da carteira do FGTS, antes do vencimento desses títulos.

4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL Em 6 de junho de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46784.000122/2009-73	017068908	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf	BA
2	46206.001177/2011-89	019882149	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.	DF
3	46286.000192/2011-67	017150949	Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda.	DF
4	46286.000193/2011-10	017150931	Dourado e Fernandes Prestadora de Serviços Ltda.	DF
5	46206.001556/2011-79	019889101	MRV Engenharia e Participações S.A.	DF
6	46290.000156/2010-53	016733908	CMM Engenharia e Construções Ltda.	GO
7	46290.000157/2010-06	016733916	CMM Engenharia e Construções Ltda.	GO
8	46290.000158/2010-42	016733929	CMM Engenharia e Construções Ltda.	GO

9	46290.000160/2010-11	016733941	CMM Engenharia e Construções Ltda.	GO
10	46208.012121/2009-15	016764765	Expresso São José do Tocantins Ltda.	GO
11	46208.008783/2009-91	016739531	Gafisa S.A.	GO
12	46208.008784/2009-35	016739540	Gafisa S.A.	GO
13	46208.008785/2009-80	016739558	Gafisa S.A.	GO
14	46208.008786/2009-24	016739566	Gafisa S.A.	GO
15	46208.008787/2009-79	016739574	Gafisa S.A.	GO
16	46208.008788/2009-13	016739582	Gafisa S.A.	GO
17	46208.008789/2009-68	016739591	Gafisa S.A.	GO
18	46208.008790/2009-92	016739604	Gafisa S.A.	GO
19	46208.008791/2009-37	016739612	Gafisa S.A.	GO
20	46208.008792/2009-81	016739621	Gafisa S.A.	GO
21	46208.008793/2009-26	016739639	Gafisa S.A.	GO
22	46208.008794/2009-71	016739647	Gafisa S.A.	GO
23	46208.008803/2009-23	016739736	Gafisa S.A.	GO
24	46208.008806/2009-67	016750012	Gafisa S.A.	GO
25	46208.008813/2009-69	016750071	Gafisa S.A.	GO
26	46208.008818/2009-91	016750128	Gafisa S.A.	GO
27	46208.008823/2009-02	016750179	Gafisa S.A.	GO
28	46208.005830/2009-44	016722566	Goiasa Goiatuba Alcool Ltda.	GO
29	46208.005832/2009-33	016722582	Goiasa Goiatuba Alcool Ltda.	GO
30	46208.011692/2009-32	016761642	VPL Turismo Ltda.	GO
31	456223.008576/2010-81	020173369	Consorcio de Alumínio do Maranhão Consórcio Alumar	MA
32	46223.008573/2010-48	020173377	Consorcio de Alumínio do Maranhão Consórcio Alumar	MA
33	46223.008575/2010-37	020173385	Consorcio de Alumínio do Maranhão Consórcio Alumar	MA



34	46223.008577/2010-26	020173350	Consorto de Alumínio do Maranhão Consorto Alumar	MA	118	46234.000757/2009-05	018815723	Mineração Guapedras Ltda.	MG
35	46223.008602/2010-71	020173334	Consorto de Alumínio do Maranhão Consorto Alumar	MA	119	46234.000758/2009-41	018815634	Mineração Guapedras Ltda.	MG
36	46223.008806/2010-11	020174047	Consorto de Alumínio do Maranhão Consorto Alumar	MA	120	46234.000759/2009-96	018815324	Mineração Guapedras Ltda.	MG
37	46223.009312/2010-45	018530711	Consorto de Alumínio do Maranhão Consorto Alumar	MA	121	46234.000760/2009-11	018815642	Mineração Guapedras Ltda.	MG
38	46223.007106/2011-81	020089601	EIB Empresa Industrial de Bacabal Ltda.	MA	122	46234.000761/2009-65	018815740	Mineração Guapedras Ltda.	MG
39	46223.007107/2011-26	020089589	EIB Empresa Industrial de Bacabal Ltda.	MA	123	46234.000763/2009-54	018815260	Mineração Guapedras Ltda.	MG
40	46223.007109/2011-15	020089333	EIB Empresa Industrial de Bacabal Ltda.	MA	124	46234.000764/2009-07	018815332	Mineração Guapedras Ltda.	MG
41	46223.006217/2011-71	020169892	Eliane S. Araujo	MA	125	46234.000765/2009-43	018815651	Mineração Guapedras Ltda.	MG
42	46223.005405/2010-09	020129602	Meta Participações Ltda.	MA	126	46234.000767/2009-32	018815341	Mineração Guapedras Ltda.	MG
43	46223.005406/2010-45	020129611	Meta Participações Ltda.	MA	127	46234.000768/2009-87	018815367	Mineração Guapedras Ltda.	MG
44	46223.005407/2010-90	020129629	Meta Participações Ltda.	MA	128	46234.000769/2009-21	018815707	Mineração Guapedras Ltda.	MG
45	46223.008938/2010-34	020177119	New Serv - Segurança Privada Ltda.	MA	129	46234.000770/2009-56	018815626	Mineração Guapedras Ltda.	MG
46	46223.008939/2010-89	020177100	New Serv - Segurança Privada Ltda.	MA	130	46234.000773/2009-90	018815618	Mineração Guapedras Ltda.	MG
47	46223.007407/2010-24	020177836	RHR Marinho	MA	131	46234.000774/2009-34	018815359	Mineração Guapedras Ltda.	MG
48	46223.010391/2010-37	020142650	RM Metais Ltda.	MA	132	46234.000775/2009-89	018815286	Mineração Guapedras Ltda.	MG
49	46223.010392/2010-81	020142676	RM Metais Ltda.	MA	133	46234.000776/2009-23	018815758	Mineração Guapedras Ltda.	MG
50	46223.010393/2010-26	020142684	RM Metais Ltda.	MA	134	46234.000777/2009-78	018815308	Mineração Guapedras Ltda.	MG
51	46223.010395/2010-15	020142706	RM Metais Ltda.	MA	135	46234.000778/2009-12	018815677	Mineração Guapedras Ltda.	MG
52	46223.010396/2010-60	020142714	RM Metais Ltda.	MA	136	46234.000779/2009-67	016974000	Mineração Guapedras Ltda.	MG
53	46223.010397/2010-12	020142668	RM Metais Ltda.	MA	137	46234.000795/2009-50	018815693	Mineração Guapedras Ltda.	MG
54	46311.000914/2010-48	017561922	Transportes Coletivos Imperial Ltda.	MA	138	46234.000796/2009-02	018815316	Mineração Guapedras Ltda.	MG
55	46240.000039/2011-66	024049034	Adão Carlos Rúbio	MG	139	46234.000797/2009-49	018815669	Mineração Guapedras Ltda.	MG
56	46246.001172/2008-84	014818388	Alexandre Machado Pinto	MG	140	46234.000798/2009-93	018815685	Mineração Guapedras Ltda.	MG
57	46245.002570/2009-17	018806686	Arcelormittal Brasil S.A.	MG	141	46234.000799/2009-38	018815278	Mineração Guapedras Ltda.	MG
58	46245.002571/2009-53	018806694	Arcelormittal Brasil S.A.	MG	142	46236.001130/2008-62	014732289	Mineração João Vaz Sobrinho Ltda.	MG
59	46249.000598/2009-71	019498314	Arcelormittal Brasil S.A.	MG	143	46241.001159/2009-56	016481224	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
60	46245.000970/2005-56	007415630	Arcelormittal Brasil S.A. (nova denominação de Belgo Siderurgia S.A.)	MG	144	46241.001160/2009-81	016481216	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
61	47747.005295/2007-25	014642972	Brascobra Center Ltda.	MG	145	46241.001161/2009-25	016481208	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
62	46241.000213/2011-61	022179038	Cabletra do Brasil Ltda.	MG	146	46241.001162/2009-70	016481194	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
63	46245.002768/2008-10	014852829	Casa de Saude H T O Hospitais Reunidos S A	MG	147	46241.001163/2009-14	016481062	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
64	46243.000752/2008-84	014638771	Cemani Ltda	MG	148	46241.001164/2009-69	016481054	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
65	46243.000753/2008-29	014638762	Cemani Ltda	MG	149	46241.001165/2009-11	016481046	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
66	46243.000754/2008-73	014638509	Cemani Ltda	MG	150	46241.001166/2009-58	016481071	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
67	46243.000755/2008-18	014638495	Cemani Ltda	MG	151	46241.001167/2009-01	016481151	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
68	46235.000169/2007-91	013165909	Cemig Distribuição S.A.	MG	152	46241.001168/2009-47	016481160	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
69	46235.000170/2007-16	013165992	Cemig Distribuição S.A.	MG	153	46241.001169/2009-91	016481143	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
70	46243.001825/2009-36	018792189	Central Centro da Industrialização de Aço Ltda	MG	154	46241.001170/2009-16	016481259	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
71	46243.001826/2009-81	018792201	Central Centro da Industrialização de Aço Ltda	MG	155	46241.001171/2009-61	016502264	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
72	46243.001211/2008-73	014702274	Central Centro da Industrialização do Aço Ltda.	MG	156	46241.001172/2009-13	016481241	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
73	46243.001212/2008-18	014702291	Central Centro da Industrialização do Aço Ltda.	MG	157	46241.001173/2009-50	016481232	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
74	46243.001215/2008-51	014702282	Central Centro da Industrialização do Aço Ltda.	MG	158	46241.001174/2009-02	016481186	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
75	46243.001216/2008-04	014700247	Central Centro da Industrialização do Aço Ltda.	MG	159	46241.001175/2009-49	016481135	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
76	46243.001217/2008-41	014700255	Central Centro da Industrialização do Aço Ltda.	MG	160	46241.001176/2009-93	016481119	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
77	46243.001218/2008-95	014702266	Central Centro da Industrialização do Aço Ltda.	MG	161	46241.001177/2009-38	016481101	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
78	46243.000713/2005-34	010729771	Cinafe Comercio e Industria de Aço e Ferro Ltda	MG	162	46241.001178/2009-82	016481089	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
79	46504.000280/2010-66	022201009	Comercial Recitran Ltda	MG	163	46241.001179/2009-27	016481097	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
80	46247.000933/2008-71	014873214	Delmo Teixeira Cimini ME	MG	164	46241.001180/2009-51	016481038	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
81	46247.000934/2008-15	014873231	Delmo Teixeira Cimini ME	MG	165	46241.001181/2009-04	016481178	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
82	46247.001528/2008-70	019035683	Delmo Teixeira Cimini Me	MG	166	46241.001182/2009-41	016481127	Mineração Vale do Sol Ltda	MG
83	46246.001437/2009-25	017205336	Dow Agrosociencias Industrial Ltda.	MG	167	46248.000913/2009-71	017235618	Monica Costa Confeccoes Ltda	MG
84	47747.000896/2009-11	014758148	Ecobras Construções do Brasil Ltda.	MG	168	46247.000638/2011-10	022079238	Nordeste - Comercio, Servicos e Paisagismo Ltda	MG
85	47747.000898/2009-01	014758164	Ecobras Construções do Brasil Ltda.	MG	169	46243.000600/2008-81	014637588	Oportunity Service Assessoria Empresarial Ltda.	MG
86	47747.000886/2009-78	014751275	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	170	47747.004242/2009-59	018789005	Padaria Irmãos Miranda Ltda.	MG
87	47747.000887/2009-12	014751283	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	171	47747.004243/2009-01	019498764	Padaria Irmãos Miranda Ltda.	MG
88	47747.000888/2009-67	014751291	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	172	47747.004244/2009-48	019498772	Padaria Irmãos Miranda Ltda.	MG
89	47747.000889/2009-10	018788734	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	173	47747.004245/2009-92	019498781	Padaria Irmãos Miranda Ltda.	MG
90	47747.000890/2009-36	018788751	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	174	47747.004246/2009-37	019498799	Padaria Irmãos Miranda Ltda.	MG
91	47747.000892/2009-25	014460483	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	175	47747.004247/2009-81	019498802	Padaria Irmãos Miranda Ltda.	MG
92	47747.000893/2009-70	014460491	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	176	46243.001689/2008-01	014704277	Prudente Refeições Ltda.	MG
93	47747.000894/2009-14	014460505	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	177	46248.000106/2010-91	019613962	Rede Eletrosom Ltda	MG
94	47747.000895/2009-69	014758130	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	178	46502.000048/2007-42	013067273	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
95	47747.000897/2009-58	014758156	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	179	46502.000049/2007-97	013067150	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
96	47747.000899/2009-47	014758172	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	180	46502.000050/2007-11	013067168	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
97	47747.000900/2009-33	014758181	Ecobras Construções e Manutenções do Brasil Ltda.	MG	181	46502.000051/2007-66	013067184	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
98	46241.000696/2008-06	014664976	Empreendimentos Rodeiro Ltda.	MG	182	46502.000052/2007-19	013067176	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
99	47747.007221/2008-12	019032005	Empresa Gontijo de Transportes Limitada	MG	183	46502.000053/2007-55	013067192	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
100	46302.001776/2009-90	019696353	Faban Industria e Comercio Ltda	MG	184	46502.000054/2007-08	013067206	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
101	46302.001777/2009-34	019696361	Faban Industria e Comercio Ltda	MG	185	46502.000055/2007-44	013067214	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
102	46302.001778/2009-89	019696370	Faban Industria e Comercio Ltda	MG	186	46502.000056/2007-99	013067222	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
103	46502.000334/2003-84	007507518	Fiat Automóveis S.A.	MG	187	46502.000057/2007-33	013067230	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
104	46502.000670/2007-51	014568667	Fornac Ltda.	MG	188	46502.000058/2007-88	013067249	Repet Comércio de Materiais Recicláveis Ltda.	MG
105	47747.005808/2007-06	014738261	Fundação Felice Rosso	MG	189	46241.000970/2006-77	013161041	Residencial Verona	MG
106	47747.005810/2007-77	014738279	Fundação Felice Rosso	MG	190	46241.000971/2006-11	013161059	Residencial Verona	MG
107	47747.005811/2007-11	014738317	Fundação Felice Rosso	MG	191	46241.000972/2006-66	013161067	Residencial Verona	MG
108	47747.003034/2008-51	014892626	Fundação TV Minas Cultural e Educativa	MG	192	46240.001167/2009-11	019664605	Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.	MG
109	46243.000758/2009-32	018791336	Garfer Indústria Ltda.	MG	193	46238.000803/2009-28	017228490	Rio Branco Alimentos S.A.	MG
110	47747.007878/2009-52	019495471	Habitare Construtora e Incorporadora Ltda.	MG	194	46238.000808/2009-51	017228549	Rio Branco Alimentos S.A.	MG
111	46504.001657/2009-61	019451369	Hospital e Maternidade São José	MG	195	46245.000643/2006-85	010596101	Rio Branco Alimentos S.A.	MG
112	46235.000030/2003-14	007308973	Industrial Curvelana de Tecelagem Ltda.	MG	196	46238.001473/2011-93	022411542	Rotas de Viação do Triângulo Ltda.	MG
113	46235.000240/2008-17	019071361	Italmagnésio Nordeste S.A.	MG	197	46248.001472/2011-49	022411534	Rotas de Viação do Triângulo Ltda.	MG
114	46236.000994/2006-03	013105558	LDC Bioenergia S.A. (nova denominação de Coimbra Crescidual S.A.)	MG	198	46248.001476/2011-27	022411516	Rotas de Viação do Triângulo Ltda.	MG
115	46241.000679/2008-61	014664968	Logus Empreendimentos Ltda.	MG	199	47747.000902/2010-66	022257608	Sandro & Luciana Buffet Ltda.	MG
116	46245.000594/2008-42	014746280	Luiz Roberto de Oliveira	MG	200	47747.000903/2010-19	022257594	Sandro & Luciana Buffet Ltda.	MG
117	47747.000107/2001-87	004861744	Mercosul Diesel Retifica Ltda.	MG	201	46241.000321/2007-57	013210882	SC Congregação das Irmãs Discípulas de Jesus Eucarístico	MG
					202	46241.000322/2007-00	013210882	SC Congregação das Irmãs Discípulas de Jesus Eucarístico	MG
					203	46241.000497/2007-17	014556375	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	MG
					204	46245.002351/2008-49	014855917	Sociedade de Ensino Estácio de Sá	MG
					205	46234.000465/2009-64	019059612	STQB São Tome Quartzito Brasil Ltda.	MG
					206	47747.002763/2010-13	021894205	Superintendência de Limpeza Urbana - SLU	MG
					207	47747.002764/2010-50	021894213	Superintendência de Limpeza Urbana - SLU	MG
					208	47747.002765/2010-02	0218942201	Superintendência de Limpeza Urbana - SLU	MG
					209	46551.000473/2006-75	013132911	Supermercado Dona Beija Ltda.	MG

210	46246.002503/2008-01	019028288	Trimetal Montagem e Soldas Especiais Ltda.	MG
211	46243.001573/2009-45	019492693	Valentim Meireles Distribuidora de Pneus, Acessórios, Peças para Veículos e Serviços Ltda.	MG
212	46243.001574/2009-90	019492677	Valentim Meireles Distribuidora de Pneus, Acessórios, Peças para Veículos e Serviços Ltda.	MG
213	46243.001575/2009-34	019492685	Valentim Meireles Distribuidora de Pneus, Acessórios, Peças para Veículos e Serviços Ltda.	MG
214	46243.001576/2009-89	019492707	Valentim Meireles Distribuidora de Pneus, Acessórios, Peças para Veículos e Serviços Ltda.	MG
215	46216.000757/2010-59	017730091	Banco do Brasil S.A.	RO
216	46617.000750/2010-14	018912028	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
217	46617.000751/2010-69	018912036	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
218	46617.000752/2010-11	018912044	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
219	46617.000753/2010-58	018912052	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
220	46617.000754/2010-01	018912061	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
221	46617.000755/2010-47	018913563	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
222	46617.000756/2010-91	018913580	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
223	46617.000757/2010-36	018913571	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
224	46617.003153/2009-16	018992170	Banco Santander S.A.	RS
225	46617.001841/2009-33	019010354	Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda.	RS
226	46617.002079/2009-11	019010435	Clinsul Mão de Obra e Representação Ltda.	RS
227	46617.009490/2008-28	018940773	Construtora Gramado Ltda.	RS
228	46617.002236/2010-13	019134711	Cooperativa Agrícola Mista São Roque Ltda.	RS
229	46617.002237/2010-68	019134720	Cooperativa Agrícola Mista São Roque Ltda.	RS
230	46617.002238/2010-11	019134746	Cooperativa Agrícola Mista São Roque Ltda.	RS
231	46617.002239/2010-57	019134738	Cooperativa Agrícola Mista São Roque Ltda.	RS
232	46617.002416/2009-61	018962785	Cooperativa Agrícola Mista São Roque Ltda.	RS
233	46617.005942/2009-83	018946763	Duratex S.A.	RS
234	46617.008248/2009-18	019940572	Emagrecimento Clínica Estética de Emagrecimento Ltda.	RS
235	46617.005793/2009-52	018988491	Frankie Manutenção de Equipamentos Ltda.	RS
236	46617.000101/2010-13	018854419	Frigorífico Mabella Ltda.	RS
237	46617.008335/2007-11	012660116	General Motors do Brasil Ltda.	RS
238	46617.008336/2007-58	018859780	General Motors do Brasil Ltda.	RS
239	46617.010012/2008-61	018968244	Hdesigner Componentes em Metais Ltda.	RS
240	46617.002734/2008-41	018920217	Iprocess - Soluções em Tecnologia Ltda.	RS
241	46617.002735/2008-96	018920161	Iprocess - Soluções em Tecnologia Ltda.	RS
242	46617.002736/2008-31	018920179	Iprocess - Soluções em Tecnologia Ltda.	RS
243	46617.003073/2008-71	018925359	Iprocess - Soluções em Tecnologia Ltda.	RS
245	46617.008800/2007-14	0126553993	Liquigás Distribuidora S.A.	RS
246	46617.005730/2009-04	018963676	Mescla Comércio e Indústria de Calçados Ltda.	RS
247	46617.005731/2009-41	018963722	Mescla Comércio e Indústria de Calçados Ltda.	RS
2148	46617.008250/2009-97	019334699	Rede Audac Cobranças Brasil Ltda.	RS
249	46617.008251/2009-31	019334702	Rede Audac Cobranças Brasil Ltda.	RS
250	46617.006222/2009-35	019016883	Seoy Corretora de Seguros de Vida Ltda.	RS
251	46617.005563/2009-93	018999727	Shoe Trend Exportadora Ltda.	RS
252	46617.005564/2009-38	018999735	Shoe Trend Exportadora Ltda.	RS
253	46617.005069/2010-62	019974205	Transportadora Irmãos Rombaldi Ltda.	RS
254	47620.000324/2010-94	016392612	Curtume Viposa S.A. Indústria e Comércio	SC
255	46301.001550/2009-07	016383605	Distribuidora de Bebidas ACB Ltda.	SC
256	46304.000429/2010-63	016256255	Momento Engenharia Projetos e Execução Ltda.	SC
257	46474.002324/2007-91	013451006	ABTV - Associação Brasileira das Empresas de Transporte de Valores	SP
258	46253.002228/2009-18	015998410	Alex Sandro dos Santos e outros	SP
259	47999.004372/2007-68	013673572	KF Veículos Especiais Ltda. (nova denominação de Revolution Boat And Truck Ind.Com.Imp. e Exportação Ltda.	SP
260	46259.004423/2010-58	019763891	M.J. da Conceição da Silva	SP
261	46399.000339/2008-46	015301613	Rápido Taubaté Ltda. EPP	SP
262	46399.000340/2008-71	015301621	Rápido Taubaté Ltda. EPP	SP
263	46399.000341/2008-15	015301630	Rápido Taubaté Ltda. EPP	SP
264	46399.000342/2008-60	015301672	Rápido Taubaté Ltda. EPP	SP
265	46269.000198/2011-42	021589461	Roseane Rosa Marum Bachir ME	SP
266	46269.000199/2011-97	021589470	Roseane Rosa Marum Bachir ME	SP
267	46253.003527/2009-61	015996883	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46241.000190/2007-16	505.854.031	Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo	MG
2	46211.009882/2007-79	505.963.655	Fundação Felice Rosso	MG
3	46294.000327/2003-85	505.180.383	Construtora Queiroz Galvão S.A.	PR

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46617.006290/2009-02	019316046	Casa Réchaud Restaurante Ltda.	RS
2	46617.006791/2008-08	012659436	Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - Ecosul	RS

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46208.006836/2011-53	705.040.984	Bruno Rosa de Oliveira e Cia. Ltda.	GO

2	47747.008793/2009-91	100.152.287	Silc Recursos Humanos Ltda.	MG
3	47533.002699/2004-20	100.048.251	Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda.	PR
4	47533.000213/2008-42	506.014.924	Motel Emoções Ltda.	PR

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	4617.006168/2010-61	019981708	Bruinsma e Neuls Ltda.	RS
2	46617.006169/2010-14	019981694	Bruinsma e Neuls Ltda.	RS
3	46617.006170/2010-31	019981716	Bruinsma e Neuls Ltda.	RS
4	46617.006174/2010-19	01998686	Bruinsma e Neuls Ltda.	RS
5	46617.005564/2008-57	018930107	Supermercado Mombach Ltda.	RS
6	46617.005280/2008-61	018922350	WMS Supermercados do Brasil Ltda.	RS
7	46617.005733/2008-59	012592030	Globex Utilidades S.A.	RS

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.007903/2010-96	019853238	Delta Construções S.A.	DF
2	46247.001529/2008-14	019035730	GLH Padaria e Confeitaria Ltda.	MG
3	46247.000341/2006-97	010684930	Jihad Mohamad Saleh Aboul Hosn	MG
4	47747.007755/2009-11	019473192	Organização Comercial de Pneus Ltda.	MG
5	46504.000552/2002-18	001242199	Padaria e Supermercado Tradição Ltda.	MG
6	47747.003130/2009-81	018786600	Plano Serviços Técnicos Profissionais Ltda. ME	MG
7	47747.003131/2009-25	018786596	Plano Serviços Técnicos Profissionais Ltda. ME	MG
8	47747.004914/2009-26	017222761	Progresso Informática Ltda.	MG
9	46243.000917/2008-18	014637006	Raro Engenharia Ltda.	MG
10	46243.000972/2008-16	014700590	Raro Engenharia Ltda.	MG
11	46243.000973/2008-52	014700603	Raro Engenharia Ltda.	MG
12	46214.005605/2009-29	018241301	Distribuidora Don Manuel Ltda.	PI
13	46206.010779/2010-46	012310972	Brasil Telecom S.A.	RS
14	46617.004003/2010-55	019445752	Construtora Sanenco Ltda.	RS
15	46617.004004/2010-08	019946554	Construtora Sanenco Ltda.	RS
16	46617.007031/2010-24	023550031	Guaibacar Veículos e Peças Ltda.	RS
17	46617.007032/2010-79	023550058	Guaibacar Veículos e Peças Ltda.	RS
18	46617.002571/2010-11	019312954	Ivo Francisco Mezzomo ME	RS
19	46617.002589/2010-13	019313896	Ivo Francisco Mezzomo ME	RS
20	46617.005493/2010-15	019965184	Tecon Tecnologia em Construções Ltda.	RS
21	46617.005496/2010-41	019965214	Tecon Tecnologia em Construções Ltda.	RS
22	46617.000343/2010-15	012687413	WMS Supermercados do Brasil Ltda.	RS
23	46617.000344/2010-51	012687359	WMS Supermercados do Brasil Ltda.	RS
24	46017.021555/2010-97	019295383	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
25	46017.021556/2010-31	019295375	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
26	46017.021557/2010-86	019295367	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
27	46017.021558/2010-21	019295359	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
28	46017.021559/2010-75	019295341	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
29	46017.021560/200-08	019295332	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
30	46017.021561/2010-44	019295324	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
31	46017.021562/2010-99	019295316	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
32	46017.021563/2010-33	019295499	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
33	46017.021564/2010-88	019295481	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
34	46017.021565/2010-2	019295472	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
35	46017.021566/2010-77	019295308	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
36	46017.021568/2010-66	019295391	Companhia Energética Rio das Flores - PCH Prata	SC
37	46269.000380/2011-01	021582491	Cotiplus Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda.	SP
38	46261.001378/2009-05	008356734	S.A. Marítima Eurobras Agente e Comissária	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46318.002428/2010-02	023343249	Olimpio e Covre Ltda.	PR
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46318.002425/2010-61	506.439.445	Olimpio e Covre Ltda.	PR

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.000970/2010-20	014193809	Elimar - Prestadora de Serviços em Geral Ltda.	AL
2	46504.001953/2007-08	014268295	Herculano Mineração Ltda.	MG
3	46504.001954/2007-44	014628287	Herculano Mineração Ltda.	MG
	46504.001955/2007-99	014628368	Herculano Mineração Ltda.	MG

4 Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição prevista do art. 1º A da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47999.002452/2003-55	008924104	Pré-Engenharia Construções e Comércio Ltda.	SP

HÉLIDA ALVES GIRÃO



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.501, DE 15 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003319/2011-41 e tendo em vista o que foi deliberado na 314ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a ampliação e readequação da plataforma de carregamento de produtos relativa ao Contrato de Arrendamento nº 10/93, celebrado entre a APPA e a empresa União Vopak Armazéns Gerais Ltda., desde que os investimentos realizados corram por conta e risco da arrendatária e sejam amortizados até a data de 19 de dezembro de 2012, não podendo ocorrer qualquer tipo de indenização à arrendatária, e que conste do Termo Aditivo ao contrato nº 10/93, cláusula específica contendo tal compromisso.

Art. 2º Registrar a impossibilidade de prorrogação do referido contrato de arrendamento, sendo necessária a imediata ação da Autoridade Portuária no sentido de realizar a licitação da área.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.502, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Convalida o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 39/1997, Celebrado a Appa e a Empresa Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda, e Dá Outras Providências.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002008/2011-65 e tendo em vista o que foi deliberado na 315ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Pela convalidação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 039/1997, celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a empresa Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda.

Art. 2º Pela regularidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 039/1997.

Art. 3º Pela anulação do Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Arrendamento nº 039/1997, determinando à APPA que promova novo instrumento contratual, autorizando a empresa Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., na qualidade de operadora portuária pré-qualificada no Porto de Paranaguá, a instalar e realizar operações utilizando-se do equipamento de carga shiploader no berço público do citado porto, devendo constar que o investimento em questão está sendo realizado exclusivamente por conta e risco da operadora portuária Marcon, não lhe ensejando quaisquer direitos de natureza indenizatória, nem tampouco vinculação com o Contrato de Arrendamento nº 039/1997.

Art. 4º Pela não aplicação de penalidade à Autoridade Portuária.

Art. 5º Determinar que a APPA encaminhe correspondência a todos os operadores portuários pré-qualificados para a movimentação de graneis sólidos no Porto de Paranaguá, bem como ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP, no sentido de informá-los acerca do regime público de operação do citado shiploader.

Art. 6º Determinar que a APPA, em casos futuros que envolvam a instalação de equipamentos dessa natureza, obtenha prévia autorização desta Agência para que sejam avaliados, sob a ótica regulatória, os impactos operacionais correspondentes.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 17 de maio de 2012

Nº 7 -
Parte: PRATAGY SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA - CNPJ 08.472.297/0001-08

O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Nº 50304.000299/2012-06, instaurado em 24 de janeiro de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 06-2012-SNM, decide por aplicar a penalidade de advertência por infração ao artigo 2º, § 1º da Resolução nº 191/ANTAQ, alterada pela Resolução nº 494/ANTAQ.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DA CHEFE Em 22 de fevereiro de 2012

Nº 4 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2011-AP-ODSE-213-11-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002974/2011-32, instaurado em 20 de outubro de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 213/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) à Empresa NEWTON WANDERLEY SALOMÃO - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso III, IV, VI, VIII, XIII, XV, XVI, XIX da Resolução nº 912/ANTAQ, sendo:

R\$ 100,00 (cem reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, III, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 100,00 (cem reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, IV, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 100,00 (cem reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, VI, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 100,00 (cem reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, VIII, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 100,00 (cem reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XIII, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XV, da Resolução nº 912/ANTAQ;

R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ, em relação à embarcação B/M Virgem da Conceição I;

R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ, em relação à embarcação B/M Virgem da Conceição II;

R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XVI, da Resolução nº 912/ANTAQ, em relação à embarcação L/M Virgem da Conceição IV;

R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XIX, da Resolução nº 912/ANTAQ.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 70, DE 5 DE JUNHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.050715/2012-92 e considerando os termos da Deliberação nº 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/Superintendência de Trens Urbanos de João Pessoa/STU-JOP, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico, com finalidade comemorativa, denominado "Trem Ferroviário", a ser realizado nos dias 8, 9, 10, 16, 17, 22, 23, 24 e 30 de junho de 2012, das 09:00h às 17:00h.

TRECHO: percurso de aproximadamente 25 km na malha concedida à Transnordestina Logística S.A., entre Campina Grande e Galante, no Estado da Paraíba.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela CBTU-STU/JOP e pela concessionária Transnordestina Logística S.A., aprovadas pela SUCAR/ANTT.

Art. 2º A CBTU-STU/JOP e a Transnordestina Logística S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência prevista no art. 63, da Resolução nº 3.000, 28 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º As empresas que prestam o serviço de transporte rodoviário interestadual regular de passageiros deverão preencher na planilha eletrônica disponível no site da ANTT, na área intitulada "espaço da empresa" (Informação Cadastral Veicular), os dados dos veículos cadastrados nesta Agência.

§ 1º. Após o preenchimento das informações solicitadas, as empresas deverão, por meio de seu e-mail cadastrado no SGP-Frota, encaminhar a planilha para o seguinte e-mail desta Agência: cadastrofrota@antt.gov.br.

§ 2º. As empresas que possuem certificado digital deverão encaminhar o e-mail referido no § 1º acompanhado da respectiva assinatura.

Art. 2º As empresas deverão prestar as informações conforme cronograma abaixo:

Grupo	Tipo	Prazo
Grupo 1	Empresa que Operam por Decisão Judicial	10 dias
Grupo 2	Empresas que possuem até 50 veículos	15 dias
Grupo 3	Empresas que possuem de 51 a 250 veículos	20 dias
Grupo 4	Empresas que possuem de 251 a 750 veículos	25 dias
Grupo 5	Empresas que possuem mais que 750 veículos	30 dias

Art. 3º Findo o prazo previsto no art. 2º sem a apresentação dos documentos, o veículo cadastrado ficará com status de "pendente de ativação", não sendo permitida sua utilização, até que seja regularizada a situação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 280ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2012

O Conselho de Administração da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público e vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Norte - Quadra 1 - Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 16º ao 20º andares, reuniu-se na sala de reuniões da VALEC, em Brasília - DF, no dia 26 de abril de 2012, para realização de sua 280ª Reunião Ordinária, com início às 10:00 horas. PRESENCAS: Estiveram presentes à reunião, além da Secretária da Mesa, SELMA SOARES DE BRITTO, o Presidente MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA e os Conselheiros JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO BRANCO, ANTONIO FERNANDO TONI, YOLANDA CORRÊA PEREIRA e JOSÉ MARIA DA CUNHA. O Senhor Presidente abriu os trabalhos com a seguinte ORDEM DO DIA: (1) - Término de Mandato de Conselheira: A Conselheira YOLANDA CORRÊA PEREIRA, encerrando seu mandato, manifestou seus agradecimentos a todos os Conselheiros presentes pelo agradável convívio, ao longo de dois anos, esperando ter cumprido o compromisso para o qual foi designada. O Presidente do CONSAD, Dr. Miguel Masella, em seu nome e dos demais conselheiros, externou os sinceros agradecimentos à Dra. Yolanda Corrêa Pereira, pela brilhante atuação neste Colegiado, o que muito contribuiu para o bom andamento dos trabalhos da VALEC. (2) Eleição dos membros da Diretoria Executiva e Posse do Diretor-Presidente da VALEC: Conforme preceitua o Estatuto Social da VALEC - "Artigo 30 - O Diretor-Presidente da VALEC tomará posse perante o Presidente do Conselho de Administração, e os demais membros da Diretoria-Executiva, perante o Diretor-Presidente, devendo, em qualquer caso, ser lavrado o respectivo termo no "Livro de Atas de Reuniões da Diretoria-Executiva"; "Artigo 31 - Os membros da Diretoria-Executiva serão eleitos pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 03 (três) exercícios anuais, podendo ser reeleitos"; "Parágrafo Único - O prazo de gestão dos membros da Diretoria-Executiva estender-se-á até a investidura dos novos Diretores". Desta forma, o CONSAD dá posse ao Diretor-Presidente e elege a Diretoria Executiva da VALEC por mais três exercícios anuais, com previsão de término na Assembléia Geral do ano de 2015, conforme a seguir: JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO BRANCO - Diretor-Presidente, brasileiro, casado, engenheiro civil, Carteira de Identidade nº 27.665-D, expedida pelo CREA/RJ, CPF nº 311.020.507-68, residente e domiciliado na Avenida Epitácio Pessoa nº 2.990 - apartamento 603 - Lagoa - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.471-003; JOSÍAS SAMPAIO CAVALCANTE JÚNIOR - Diretor de Planejamento, brasileiro, casado, engenheiro civil, Carteira de Identidade nº 8.172, expedida pelo CREA/DF, CPF nº 381.024.981-53, residente e domiciliado na SMSE CJ 03 - Lote 08 - Casa 03 - Samambaia - DF, CEP: 72.310-203; VERA LÚCIA DE ASSIS CAMPOS - Diretora Administrativo-Financeira, brasileira, solteira, economista, Carteira de Identidade nº M2191597, expedida pela SSP-MG, CPF nº 410.833.776-04, residente e domiciliada na Rua Moraes e Castro nº 396, apartamento nº 701 - Alto dos Passos - Juiz de Fora - MG, e CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - Diretora de Engenharia, brasileira, solteira, engenheira civil, Carteira de Identidade nº MG-543.490, expedida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, CPF nº 334.489.736-53, residente e domiciliada na Rua Joel Jorge de Melo nº 384 - apartamento nº 101 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04.128-080. (3) Aprovação da Ata do Conselho de Administração: 3.1 - Ata da 279ª Reunião Ordinária de 21/03/12. A Ata foi aprovada. (4) Atos de Gestão da Empresa: 4.1 e 4.2 - Atas 284 e 285ª das Reuniões do CONFIS realizadas em 26 e 27/01/12 e 13 e 14 de fevereiro de 2012, respectivamente. O CONSAD tomou conhecimento. 4.3 - Memo PRESI nº 035/2012 (em resposta aos Memos de nºs 01 a 09/12, expedidos pelo CONFIS, constantes das Atas 284ª e 285ª: O referido Memorando foi apreciado pelo CONSAD. 4.4 - Proposição nº 003/12 - Aumento de Capital: Encaminhada pelo Diretor-Presidente da VALEC a Proposição nº 003/12, visando o atendimento ao artigo 2º do Decreto nº 2.673, de 16/07/98, tendo em vista a necessidade de aumentar o Capital Social subscrito e integralizado,

de R\$ 6.303.299.446,89 (seis bilhões trezentos e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 8.341.702.786,69 (oito bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, setecentos e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), mediante a incorporação de créditos da União, decorrentes de dotações orçamentárias recebidas no exercício de 2011, bem como a atualização monetária das capitalizações anteriores, no valor total de R\$ 2.038.403.339,80 (dois bilhões, trinta e oito milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo anexo, com a posição dos valores acima em 31/12/2011. Cabe esclarecer que não haverá aumento do número de ações, mantendo-se o quantitativo de 8.090.009 (oito milhões, noventa mil e nove) (Lote de 1.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, de propriedade da União. Após, o CONSAD manifestou-se favorável ao aumento do Capital Social, emitindo a Resolução de nº 003/12, recomendando sua aprovação em Assembléia Geral Extraordinária. 4.5 - Proposição nº 004/12 - Alteração da aprovação dos contratos celebrados com terceiros (Competência do CONSAD): Encaminhada ao CONSAD argumentações por meio da Carta PRESI nº 003/12, bem como, Proposição nº 004/12, apresentando a proposta de fixação de competência do Conselho de Administração, tendo ficado decidido que, após a publicação do novo Estatuto Social da VALEC, o CONSAD será competente para se manifestar sobre os contratos com valor igual ou superior a 10 (dez) vezes o valor fixado para Concorrência Pública, nas contratações de obras e serviços de engenharia, ou seja, de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), aplicando-se, igualmente, às contratações realizadas com fundamento em dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como, adesão a atas de registro de preços de outros órgãos públicos. Conforme apreciado por este Conselho, o patrimônio líquido passou para R\$ 7.243.152.936,19 e os 0,5% (cinco décimos por cento, percentual relativo à competência do CONSAD) para R\$ 36.215.754,68 (AGO de 25/04/12). O CONSAD, após analisar a matéria estabeleceu que: 1) havendo relevância nas matérias, a Diretoria poderá solicitar a este Conselho manifestação sobre contratos que não estejam, em função do valor, na competência deste Conselho; 2) na nova versão do Estatuto Social da VALEC, ainda em trâmite pelas esferas governamentais, poderia constar um artigo que disponibilizasse a criação de um grupo de apoio ao CONSAD, instituído com a função de analisar os processos que forem submetidos ao Conselho, com a finalidade de que o CONSAD melhor avalie suas decisões, notadamente, em caso de ampliação de competência. 4.6 - Proposição nº 005/12 - Fechamento Escritório de São Luis - MA: Considerando o encerramento das atividades desenvolvidas no Escritório da VALEC em São Luis, bem como a existência do escritório em Imperatriz-MA, que atende às demandas da Empresa naquela região, conforme justificativa apresentada por meio do Memorando nº 73/2012-GECON, de 19/04/12, a Diretoria Executiva submete à aprovação o pleito para fechamento do referido escritório, por se tratar de matéria de competência deste Conselho, conforme estabelece o artigo 22, inciso XVII, do Estatuto Social da VALEC. O CONSAD, diante do exposto, resolve aprovar o encerramento das atividades do escritório localizado em São Luis - MA. 4.7 - Proposta de aluguel de nova Sede da VALEC: Apresentadas pela Diretora Administrativo-Financeira, Vera Lúcia de Assis Campos, as "Premissas" da sede da VALEC, hoje instalada no SBN - Ed. Palácio da Agricultura, ocupando seis andares, com cerca de 6.800 m² (incluindo vagas de garagem), no valor de R\$ 583.413,00, a saber: 1) Transferência das atividades das áreas financeira, de projeto e de construção do Rio para Brasília; 2) Criação da nova Diretoria de Operações; 3) Aumento do quadro para atender às novas demandas. Alternativas: a) Locação de (3) andares, com cerca de 10.208 m² (incluindo vagas de garagem), no complexo - Parque Cidade Corporate, localizado no SCS B - Quadra 9, no valor de R\$ 648.000,00; b) Locação de todo o Edifício CNCTRADE, localizado no SEP-SUL, 713/913 - Asa Sul, com cerca de 11.962m² (incluindo vagas de garagem), no valor de R\$ 657.918,00. O CONSAD, após analisar as alternativas propostas, optou pelo aluguel de mais três andares, no Palácio da Agricultura, local de instalação da Sede da VALEC, visando o princípio de economicidade, já que foram despendidos investimentos durante as obras, com vistas à locação. 4.8 - REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social: O CONSAD, examinando a matéria submetida à aprovação, consubstanciada na 589ª Ata de Reunião da DIREX, realizada em 13/04/2012, no uso da competência que lhe confere o Artigo 35 do Estatuto Social da VALEC, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.483, de 31/05/2007, a qual determinou que a VALEC assumisse a responsabilidade de atuar como patrocinadora do plano de benefícios previdenciário administrado pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, na condição de sucessora trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados inseridos no inciso I do caput do art. 17 da citada Lei, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante; e, com base no Parecer Jurídico nº 037/11-10/ASJUR/RJ, de 22/03/2011 e nos Despachos da Assessoria Jurídica nº 009/11/ASJUR/RJ e nº 02/ASJUR/12, de 08/11/2011 e 10/02/2012, respectivamente, resolveu aprovar as minutas dos seguintes documentos: a) proposta de Convênio de Adesão; b) Regulamento do Plano de Benefícios VALEC/REFER; e c) Protocolo de Justificação da Cisão Parcial do Plano de Benefícios de Contribuição Variável da RFFSA. Posteriormente, a matéria deverá ser encaminhada ao Ministério dos Transportes, com vistas ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, para emissão de parecer favorável. O CONSAD, na oportunidade, solicita a indicação de representante da REFER para prestar esclarecimentos na próxima reunião, acerca da situação atuarial e financeira do Plano de Benefícios patrocinado pela VALEC, abordando as responsabilidades desta Empresa, enquanto patrocinadora, assim como sobre a saúde financeira daquela Fundação. 4.9 - Andamento das Obras: O assunto será examinado oportunamente. 4.10 - Demonstrativo Físico-Financeiro das Desapropriações - "Explicação Geral": Tendo em vista o

avanzado da hora, a respectiva explanação será apresentada na próxima reunião. (5) Atos da Auditoria: 5.1 - Relatórios de Obras nº 010/2012 (Lotes 25 a 35 - Extensão Sul); 5.2 - Quadro de Pendências (Posição março/2012) - Exercícios 2011/2010/2009. Os assuntos acima citados deixaram de ser examinados. (6) Assuntos Gerais, item 1) Destituição/Eleição de Diretores da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.: Foi apresentada pela Secretária da Mesa, a retificação do item 4 - Assuntos Gerais, relativos à 275ª Ata de Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em 20/10/11, tendo constado: "...Após as destituições foram submetidos à apreciação dos demais Conselheiros os seguintes nomes pra ocupar os cargos vacantes: 1) José Eduardo Sabóia Castello Branco, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade nº 27.665-D - CREA/RJ, CPF nº 311.020.507-68, residente na Av. Epiácio Pessoa, nº 2.990 - Aptº 603 - Lagoa - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22471-003; 2) Hostílio Xavier Ratton Neto, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade nº 31.859-D - CREA/RJ, CPF nº 431.742.807-53, residente na Rua Pacheco Leão, nº 674 - casa 16 - Gávea - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22460-030; 3) Josias Sampaio Cavalcante Júnior, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade nº 8172 - CREA/DF, CPF nº 381.024.981-53, residente na SMSE CJ 03 - Lote 08 - Casa 03 - Samambaia - DF - CEP: 72.310.203; 4) Vera Lúcia de Assis Campos, brasileira, solteira, economista, carteira de identidade: M2191597 - SSP-MG, CPF nº 410.833.776-04, residente na Rua Moraes e Castro nº 396, Aptº 701 - Alto dos Passos - Juiz de Fora - MG - CEP: 36025-160. Os nomes apresentados foram eleitos por unanimidade, com previsão de término de mandato na Assembléia Geral Ordinária de 2012. Tomam posse nesta data os seguintes Diretores eleitos: José Eduardo Sabóia Castello Branco - Diretor-Presidente e Josias Sampaio Cavalcante Júnior - Diretor de Planejamento. Vale ressaltar que responderá "interinamente", até a posse do titular da Diretoria Administrativo-Financeira, o Sr. Antonio Felipe Sanchez Costa, bem como, pela Diretoria de Engenharia, o Sr. Josias Sampaio Cavalcante Júnior. Na oportunidade, foi mencionado o desempenho e dedicação dos Diretores que ora deixam a empresa". Deveria ter constado o seguinte texto: ... "Após as destituições foram submetidos à apreciação dos demais Conselheiros os seguintes nomes para ocupar os cargos vacantes: 1) Diretor-Presidente, José Eduardo Sabóia Castello Branco, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade nº 27.665-D - CREA/RJ, CPF nº 311.020.507-68, residente na Av. Epiácio Pessoa, nº 2.990 - Aptº 603 - Lagoa - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22471-003; 2) Diretor de Engenharia, Hostílio Xavier Ratton Neto, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade nº 31.859-D - CREA/RJ, CPF nº 431.742.807-53, residente na Rua Pacheco Leão, nº 674 - casa 16 - Gávea - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22460-030; 3) Diretor de Planejamento, Josias Sampaio Cavalcante Júnior, brasileiro, casado, engenheiro civil, carteira de identidade nº 8172 - CREA/DF, CPF nº 381.024.981-53, residente na SMSE CJ 03 - Lote 08 - Casa 03 - Samambaia - DF - CEP: 72.310.203; 4) Diretora Administrativo-Financeira, Vera Lúcia de Assis Campos, brasileira, solteira, economista, carteira de identidade: M2191597 - SSP-MG, CPF nº 410.833.776-04, residente na Rua Moraes e Castro nº 396, Aptº 701 - Alto dos Passos - Juiz de Fora - MG - CEP: 36025-160. Os nomes apresentados foram eleitos por unanimidade, com previsão de término de mandato na Assembléia Geral Ordinária de 2012. Tomam posse nesta data os seguintes Diretores eleitos: José Eduardo Sabóia Castello Branco - Diretor-Presidente e Josias Sampaio Cavalcante Júnior - Diretor de Planejamento. Vale ressaltar que responderá "interinamente", até a posse do titular da Diretoria Administrativo-Financeira, o Sr. Antonio Felipe Sanchez Costa, bem como, pela Diretoria de Engenharia, o Sr. Josias Sampaio Cavalcante Júnior. Na oportunidade, foi mencionado o desempenho e dedicação dos Diretores que ora deixam a empresa." O CONSAD após analisar, aceitou a retificação apresentada pela Secretária. Compareceu à reunião para prestar esclarecimentos sobre sua área, Vera Lúcia de Assis Campos, Diretora Administrativo-Financeira. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos às 13.00 horas, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, por mim, Selma Soares de Britto, Secretária, seguindo assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros presentes à reunião. Brasília, 26 de abril de 2012.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA
Presidente

JOSÉ EDUARDO SABÓIA CASTELLO
BRANCO
Conselheiro

ANTONIO FERNANDO TONI
Conselheiro

YOLANDA CORRÊA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ MARIA DA CUNHA
Conselheiro

SELMA SOARES DE BRITTO
Secretária

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>
ouvidoria@in.gov.br



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2012

PROCESSO: PP nº 0.00.000.001664/2011-57
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: David José dos Santos
DECISÃO

(...)A título de informação ao requerente, cumpre ressaltar que a nossa atual Constituição Federal, em seu art. 102, I, "a" e §2º, conferiu somente ao Supremo Tribunal Federal a competência para, no bojo de uma ação direta de inconstitucionalidade (a ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 103), declarar, com efeitos contra todos, a inconstitucionalidade de uma lei federal.

Ante o exposto, tendo em vista que o pedido do requerente não se enquadra na competência deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, X, "c", do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSGLIA
Relator

DECISÕES DE 5 DE JUNHO DE 2012

PROCESSO:PP Nº 0.00.000.000577/2012-63
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Anônimo
REQUERIDO:Ministério Público Federal
DECISÃO

(...) Ademais, importante destacar que os fatos narrados, à toda evidência, não caracterizam a hipótese de gravidade ou relevância ensejadora das apurações preliminares previstas pelo art. 39, § 5º, do RICNMP.

Ante o exposto, firme nas disposições do art. 39, § 2º, do Regimento Interno, não conheço do presente Pedido de Providências e determino seu arquivamento, com fundamento no art. 46, inciso X, alínea "a", do RICNMP.

TITO AMARAL
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000396/2012-37
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)
ADVOGADO: Fernando Garcia Carvalho do Amaral
OAB/SP 152.005
REQUERIDO:Ministério Público Federal
DECISÃO

(...) Por outro lado, não há no caso em tela elementos que justifiquem a atuação, de ofício, deste Conselho, porquanto os fatos apontados na inicial não mais subsistem, uma vez que em visita ao sítio do Supremo Tribunal Federal verifiquei que os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 10, ora em questão, foram devolvidos à Suprema Corte no dia 04/05/2012, com o Parecer nº 6831, opinando pela procedência parcial do pedido.

Ante o exposto, não conheço da presente representação e determino o seu arquivamento, com fulcro no art. 46, inciso X, alíneas "a" e "b", do RICNMP. Cumpra-se.

TITO AMARAL
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001340/2011-19
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Mariana Lobo Botelho Albuquerque
REQUERIDO:Ministério Público do Estado do Ceará
DECISÃO

(...)É bem verdade que recentemente o referido ato normativo foi objeto de modificação, em tentativa, pelo Poder Executivo, de convalidação da Portaria nº 314/2011. Todavia, mesmo que se leve em consideração a nova redação dada ao dispositivo em questão, promovida pelo Decreto Estadual nº 30.283/2012, ainda assim não seria lícito a este relator adentrar ao mérito do pedido formalizado pela requerente, eis que, alterada no mundo jurídico a causa originária da irresignação do Ministério Público do Estado do Ceará, que desencadeou a edição da Recomendação nº 015/2011, não haveria mais qualquer utilidade na manifestação deste Conselho acerca de sua legalidade, ante a extinção do referido ato administrativo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b", do RICNMP, determino o arquivamento da presente representação, pela perda superveniente do objeto.

Intím-se as partes. Cumpra-se.

TITO AMARAL
Conselheiro-Relator

DESPACHO DE 1º DE JUNHO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000347/2012-02
ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo (RIEP)
REQUERENTE: José Aparecido Borges dos Santos
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DESPACHO

Considerando-se que o Representante não providenciou a juntada dos documentos regimentalmente exigidos para o processamento da RIEP, nem atendeu ao disposto na decisão do dia 2 de maio de 2012 (fls. 11/12), publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 (fl. 16), determino à Coordenadoria de Processamento de Feitos, após as providências de estilo, o arquivamento da presente representação.

Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 304, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 4º, inc. XXIII do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.01.000.000096/2010-01, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com União pelo prazo de 01 (um) ano, em desfavor da empresa HENRIQUE SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.492.560/0001-85, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e da Cláusula Décima Quarta, parágrafo primeiro, do Contrato nº 20/2010, firmado com a União, por intermédio da Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 5º, inciso II, alínea 'd', e inciso V, alínea 'a', artigo 6º, inciso VII, alíneas 'a', 'b' e 'c', e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85) e regulamentares (artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), e CONSIDERANDO:

1 - Que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

2 - Que, dentre as funções institucionais do Parquet se inscreve a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (CF, artigo 129, inciso III);

3 - Que, a teor da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) o Ministério Público é órgão de execução penal e dentre as suas atribuições está a de atuar na fiscalização e execução da pena e medidas de segurança (art. 67);

4 - Que, os elementos carreados ao procedimento administrativo nº 1.29.017.000101/2010-16 noticiam a necessidade de fiscalização das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, por parte das entidades beneficentes cadastradas para prestação de serviço na Justiça Federal de Canoas - RS;

5 - Que, diante da falta de elementos que permitam formar a convicção ministerial necessária a justificar a adoção das medidas elencadas nos incisos I, III, IV, e VI do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, e entendendo ser, por ora, incabível e prematuro a promoção de arquivamento, deve incidir a regra do §4º do Art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/10); Resolve:

Artigo 1º - Converter o procedimento administrativo cível nº 1.29.017.000101/2010-16 em Inquérito Civil Público com a finalidade de "fiscalizar as condições de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade por parte das entidades beneficentes cadastradas para prestação de serviço".

Artigo 2º - Determinar à Assessoria do 1º ofício desta Procuradoria as seguintes providências:

I - atualizar os registros e o objeto do feito, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPPF nº 87/2010;

II - manter controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

III - após as medidas iniciais, determino:

a) consoante comunicação eletrônica, à folha 08 dos autos, aguarde-se a resposta dos ofícios nºs 323/10 e 96/11, pelo prazo de 30 dias;

b) com a juntada das informações, ou vencido o prazo, voltem conclusos.

Registre-se.

Publique-se.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000201/2011-66. Assunto: Convolação em Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público nº 10/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a sentença proferida na ação civil pública nº 0001706-39.2009.403.6125, bem como a disponibilização de oxigenoterapia hiperbárica para portadores de escaras, no âmbito da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos;

CONSIDERANDO ser necessário verificar-se nos autos judiciais supracitados o recebimento dos recursos de apelação interpostos somente no efeito devolutivo, propiciando a execução provisória;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPPF nº 87/2010;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PA nº 1.34.024.000201/2011-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.34.024.000201/2011-66 e os documentos que o acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é verificar o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 0001706-39.2009.403.6125, provimento judicial que deferiu o fornecimento gratuito de tratamento de oxigenoterapia em câmara hiperbárica a todos os pacientes domiciliados nos municípios abrangidos pela jurisdição da Vara Federal de Ourinhos, que apresentarem escaras de pressão de difícil cicatrização ("escaras refratárias"), sempre que houver prescrição médica específica ao tratamento, amparada em relatório médico que indique expressamente (i) a refratariedade ao tratamento exclusivamente habitual e (ii) gravidade do quadro do paciente, (iii) prova de que o paciente é pobre na acepção jurídica do termo.

3) acatele-se por 20 dias. Após, verifique-se a movimentação processual do feito nº.0001706-39.2009.4.03.6125.

Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2012

Peças de informação nº 1.35.000.001824/2011-97. Assunto: Apurar supostas irregularidades nos serviços de alimentação e assistência à saúde aos presos, por parte dos presídios do Estado de Sergipe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, elenca entre as funções institucionais do Órgão Ministerial da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, "a"), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (artigo 6º, inciso VII, 'a');

Considerando que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

Considerando que a alimentação é um direito social de expressão constitucional, nos termos do artigo 6º da Carta Magna;

Considerando que, segundo os artigos 11, inciso I, 12 e 41, I, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a assistência ao preso e ao internado abrange a assistência material, que compreenderá no fornecimento de alimentação suficiente, vestuário e instalações higiênicas;

Considerando o conteúdo das peças informativas nº 1.35.000.001824/2011-97, autuadas a partir de declarações da Srª Ana Gentil, denunciando, entre outras questões, a existência de alimentação diferenciada entre os internos do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto, que seria preparada no interior do presídio e servida aos pavilhões em marmitas, tratando-se de refeições de má qualidade;

Considerando que o declínio de atribuição das presentes peças de informação ao Ministério Público Estadual (fls. 04/05), formulada pelo Procurador da República Pablo Coutinho Barreto, não foi acolhido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com fundamento no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal e na Convenção contra tratamento desumano, maus tratos e tortura, pela qual a União responde nos fóruns internacionais;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001824/2011-97, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando-se como seu objeto: "Apurar supostas irregularidades nos serviços de alimentação dos detentos recolhidos no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto", e como possíveis responsáveis: "Estado de Sergipe" e "União - Ministérios da Justiça";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Cristiany Carla Macedo de Almeida Dias, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no PRDC;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio eletrônico (para o endereço pfdc005@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada de cópia do relatório de inspeção do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto, produzido pelo Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe, no ano de 2011;

2. Expedição de ofício à diretoria do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação pormenorizada sobre os fatos relatados na representação de fls. 03 e acerca das constatações consignadas pelo Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe sobre a alimentação no Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (item 4 do relatório respectivo), indicando-se, especialmente: a) a empresa fornecedora, b) o número e os horários das refeições fornecidas, c) o método de higiene e de transporte dos alimentos, d) a existência de alimentação diferenciada ente os detentos e e) a qualificação completa do nutricionista responsável pela supervisão da alimentação.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE MARÇO DE 2012

PRM-SAN-RS-00000602/2012. Instauração de Inquérito Civil. Objeto: Acompanhar a correta aplicação dos recursos destinados à merenda escolar servida nas escolas localizadas no município de Caibaté/RS. Câmara/PFDC: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Representante: instauração de ofício. Representado: município de Caibaté/RS. PAC originário: 1.29.010.000434/2011-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o teor do ofício circular nº 42/2011/PFDC/MPF - oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o qual salienta a necessidade de junção de esforços no sentido de defender o direito de crianças e adolescentes à alimentação adequada;

CONSIDERANDO a realização de diligência externa com a finalidade de averiguar in loco as condições em que é servida a merenda escolar, na qual se constatou que o município em tela possui boas condições para atender a demanda, conforme se comprova na certidão exarada por servidor da SOTC desta Procuradoria da República (fls. 18-21);

CONSIDERANDO que restaram pendentes de análise questões relacionadas à prestação de contas dos recursos do Programa Nacional para a Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do Procedimento Administrativo, ajuizará respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil.

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, com o objetivo de acompanhar a correta aplicação dos recursos destinados à merenda escolar servida nas escolas localizadas no município de Caibaté/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

- a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

- designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2012

PRM-SAN-RS-00000605/2012. Instauração de Inquérito Civil. Objeto: Acompanhar a correta aplicação dos recursos destinados à merenda escolar servida nas escolas localizadas no município de Santo Antônio das Missões/RS. Câmara/PFDC: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Representante: instauração de ofício. Representado: município de Santo Antônio das Missões/RS. PAC originário: 1.29.010.000432/2011-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o teor do ofício circular nº 42/2011/PFDC/MPF - oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o qual salienta a necessidade de junção de esforços no sentido de defender o direito de crianças e adolescentes à alimentação adequada;

CONSIDERANDO a realização de diligência externa com a finalidade de averiguar in loco as condições em que é servida a merenda escolar, na qual se constatou que o município em tela possui boas condições para atender a demanda, conforme se comprova na certidão exarada por servidor da SOTC desta Procuradoria da República (fls. 15-18);

CONSIDERANDO que restaram pendentes de análise questões relacionadas à prestação de contas dos recursos do Programa Nacional para a Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do Procedimento Administrativo, ajuizará respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil.

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, com o objetivo de acompanhar a correta aplicação dos recursos destinados à merenda escolar servida nas escolas localizadas no município de Santo Antônio das Missões/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

- a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

- designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.001.003984/2011-06, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a cobrança de matrícula de bolsista integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI - por instituição de ensino superior privada.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, seja novamente reiterado o ofício de fls. 50, cuja resposta não veio aos autos até esta data.

Após os registros e providências habituais, comunique-se esta instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC para publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE ABRIL DE 2011

PR/TO 5390/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e

1) Considerando o teor do Termo de Declaração colhido a partir do comparecimento do Sr. Terency Porto Alves Barreira, onde relata trabalhar nos Correios e ter feito concurso interno para Supervisor Operacional e que há divergência entre a lista de aprovados na 1ª etapa e os convocados para a 2ª etapa do processo;

2) Considerando que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

3) Determino a instauração de Procedimento Administrativo verificatório, junto aos Correios, para apurar a razão da discrepância entre os aprovados na primeira fase do concurso interno para Supervisor Operacional e os convocados para a segunda fase do referido concurso;

4) Como providências preliminares, determino:

4.1) Seja oficiado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos solicitando esclarecimentos a respeito do alegado;

4.2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

4.3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação nº 1.35.000.001322/2011-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Denúncia enviada pelo Diretor da Clínica de Repouso São Marcelo através de ofício nº 187/2011.

POSSÍVEL(S) RESPONSÁVEL(S): Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE e outros.



RESUMO: Verificar a implementação e/ou funcionamento dos serviços residenciais terapêuticos em saúde mental no Estado de Sergipe, nos termos das Portarias nº 160/2000 e nº 3090/2011 do Ministério da Saúde.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Juntada de cópia das Portarias nº 106/2000 e nº 3090/2011 do Ministério da Saúde;

2. Expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE e à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação pormenorizada sobre a implementação e/ou funcionamento dos serviços residenciais terapêuticos em saúde mental, nos termos das Portarias nº 106/2000 e nº 3090/2011 do Ministério da Saúde.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça de informação autuada sob nº 1.22.009.000453/2010-13 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Verificar a legalidade da Portaria nº 154, de 24 de janeiro de 2008 do Ministério da Saúde em relação à qualificação profissional necessária para prática das atividades relacionadas à acupuntura.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Ministério da Saúde

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça de informação autuada sob nº 1.22.009.000044/2012-89 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar possíveis irregularidades verificadas no Assentamento Barro Azul, conforme noticiado pela Associação dos Produtores Agrícolas Individuais APADIBA.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo. Peças Informativas nº 1.14.001.000160/2011-69. Assunto: Apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos da EDUCAÇÃO. Desvio de verbas através de aquisição de materiais de construção das empresas BONFIM LAJES - M.B.S. DOS SANTOS e CONSTRUIR CONSTRUTORA LTDA. Município de Itacaré/BA. Gestão de ANTONIO MÁRIO DAMASCENO (2009/2012).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000160/2011-69, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo. Peças Informativas nº 1.14.001.000163/2011-01. Assunto: Apura possível funcionamento irregular das faculdades AUFES e UNIVES, sem autorização do MEC para ministrar cursos à distância. Ministério da Educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000163/2011-01, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000066/2008-71 foi instaurado para apurar o devido cumprimento do Decreto 5.626/2005, no município de Teresópolis, que prevê a inclusão da Língua Brasileira de Sinais no curso de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior;

Considerando que a única instituição de ensino superior no município que mantém Curso de Pedagogia informou a fls. 08, que tal curso de graduação prevê na sua grade curricular, no 6º período, a disciplina de LIBRAS;

Considerando, entretanto, que não restou ainda verificado que as instituições de ensino médio, que oferecem curso de formação de professores, apontadas a fls. 07, vêm cumprindo o disposto em tal decreto;

Considerando que o prazo previsto no art. 4º, §1º e §4º, da Res. CSMFP nº 87, de 03.08.2006 (artigos com redação dada pela Res. CSMFP nº 106, de 06.04.2010) encontra-se expirado;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000066/2008-71 em Inquérito Civil Público, com o fito de apurar se as instituições de ensino médio no município de Teresópolis que oferecem curso de formação de professores vem cumprindo o disposto no Decreto nº 5.626/2005, que prevê a inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em sua grade curricular.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se às instituições de ensino elencadas a fls. 07 para que informem se elas vem cumprindo o disposto no Decreto nº 5.626/2005, que prevê a inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em sua grade curricular.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE JUNHO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo. Peças Informativas nº 1.14.001.000165/2011-91. Assunto: Apura possível inscrição irregular de VALDOMIRO FERREIRA FILHO no Assentamento Frei Vantuy (assentado sem os requisitos necessários) e legitimidade da eleição da diretoria executiva e conselho fiscal do assentamento. Ano 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000165/2011-91, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 9959 de 20 de julho de 2010 instituiu a Operação Urbana do Isidoro, localizada na região norte de Belo Horizonte, tendo em vista, entre outros objetivos, viabilizar a oferta de terrenos urbanizados para implantação de unidades habitacionais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 9959 de 20 de julho de 2010 prevê a implantação de 67.620 (sessenta e sete mil seiscentas e vinte) unidades residenciais e não residenciais na região do Isidoro por meio da utilização dos parâmetros excepcionais da Operação Urbana;

CONSIDERANDO que o art. 51 da Lei Municipal 9959 de 20 de julho de 2010 estabelece, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais, edificadas e regularizadas, para atendimento à demanda da Política Municipal de Habitação;

CONSIDERANDO que o Plano Urbano Ambiental do Isidoro, datado de março de 2010, prevê que, ao menos, 10% (dez por cento) dos imóveis deverão ser destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida para a população de 0 a 3 salários mínimos;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Política Ambiental já concedeu a licença prévia para a implantação da Operação Urbana do Isidoro, tendo sido noticiados, no entanto, irregularidades na sua concepção;

Resolve a signatária, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso II, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar o processo de implantação das unidades habitacionais que serão destinadas à população de baixa renda na região do Isidoro e apurar possíveis irregularidades na Operação Urbana do Isidoro, de atribuição federal, sobretudo na área do quilombo de Mangueiras.

COMUNIQUE-SE a E. Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, para ciência e publicação da presente, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, cls.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.34.026.000097/2011-90 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS SOBRE SOLO CONTAMINADO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 43, DE 15 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE o signatário, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.14.000.002127/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostas irregularidades verificadas no curso à distância oferecido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.

Determino, ainda que: a) seja novamente oficiado o MEC, solicitando que informe quais as respostas obtidas pelas providências adotadas, mencionadas na manifestação de fls. 10/11, cuja cópia deverá seguir, em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PORTARIA Nº 45, DE 21 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000332/2011-75, originado a partir da necessidade de uso contínuo de medicamento para tratamento de sua saúde por parte de Antônio Ricardo Rodrigues Neto, então negada pela Secretaria de Saúde - SESP; e

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000332/2011-75, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se urgentemente à Coordenadora da Comissão Permanente de Licitação da SESP (fl. 33), para resposta em cinco dias (por se tratar de problema de saúde), questionando se já foi concluída, em caso negativo, em que fase está e previsão de conclusão;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, incisos VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 45, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 12017, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no referenciado Relatório de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Porto Rico do Maranhão, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 187739, 188070, 188085, 188180, 188790, 188794, 187718, 187874 e 187875 do Relatório de Auditoria 12017, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo e encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. extraia-se cópia do Relatório de Auditoria 12017 para envio ao NTC, que deverá autuá-lo como PI e distribuí-lo a um dos OCCI, em razão de as constatações 187722, 187873, 188076, 188069 e 187959 descreverem, em tese, atos que configuram improbidade administrativa;

iv. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 12049, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Peri Mirim/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no referenciado Relatório de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de Peri Mirim, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 191601, 191604, 191610, 191621 e 191669 do Relatório de Auditoria 12049, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo e encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. extraia-se cópia do Relatório de Auditoria 12049 para envio ao NTC, que deverá autuá-lo como PI e distribuí-lo a um dos OCCI, em razão de a constatação 191680 descrever, em tese, atos que configuram improbidade administrativa e crime;

iv. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da documentação anexa, encaminhada pela Promotoria da Infância e da Juventude, a qual notícia que a Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão não mais está dispensando o medicamento SOMATROPINA, em dosagens superiores a que foi definida pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, que define as diretrizes do tratamento da Deficiência de Hormônio de Crescimento, a despeito de a prescrição médica indicar tal necessidade, o que contraria o princípio bioético da beneficência, que é um direito da criança;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;



ii. oficie-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no referido expediente oriundo do Ministério Público Estadual, cuja cópia deve seguir anexa, especialmente a respeito da vedação ao fornecimento de SOMATROPINA em dosagens superiores à estabelecida no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, ainda que prescrito nesse sentido por médico, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

iv. comunice-se à Promotoria a instauração do presente ICP, encaminhando-se cópia da presente Portaria.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 54, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6004/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000614/2011-44, instaurado a partir de denúncia online recebida nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins relatando vendas, supostamente irregulares, no Projeto de Assentamento Duerê;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público com o escopo de apurar a regularidade na venda de lotes no Projeto de Assentamento Duerê.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6005/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000046/2012-62, instaurado a partir do Termo de Declaração do sr. Milton José da Silva, no qual relata residir no Projeto de Assentamento Mulher Cidadã, localizado no município de Divinópolis/TO, e que não recebeu nenhum recurso, mesmo já estando no PA há 5 anos;

CONSIDERANDO que o declarante afirma que alguns assentados receberam recursos do Governo Federal para investimentos na agricultura e na pecuária, porém até o presente momento não recebeu tal recurso para aplicação em sua propriedade;

CONSIDERANDO que alega que o presidente do referido PA, chamado de sr. "Maninho" e um servidor do Incra, o sr. Fernando, estão dificultando o repasse dos recursos para alguns assentados;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de verificar a regularidade dos recursos repassados aos assentados do Projeto de Assentamento Mulher Cidadã, localizado no município de Divinópolis/TO;

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 59, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6010/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000735/2011-96, instaurado a partir do Termo de Declaração prestado pelo Sr. Domingos Vieira Alves, relatando irregularidades no cumprimento, por parte da Caixa Econômica Federal, do programa de CPR do Crédito Fundiário, através do qual foi financiada a Fazenda Cofre de Ouro, localizada em Monte do Carmo/TO em favor da Associação Grupo Betel;

CONSIDERANDO que, segundo o declarante, cada produtor teria direito à escritura de sua parcela, porém, em decorrência do descumprimento do referido programa, a documentação de compra e venda com a associação esta como "coletiva", o que não condiz com a realidade do processo enviado ao banco, que consta como "individual" e, mesmo após ter diligenciado junto à Caixa para retificação do contrato o crédito fundiário, não obteve êxito;

CONSIDERANDO que em resposta à ofício, a Caixa Econômica Federal informou que a contratação foi formalizada de forma associativa, contudo, posteriormente foram solicitadas providências para a adequação da operação à modalidade individual, o que seria feito por meio do envio da documentação ao CRI de Monte do Carmo, para a elaboração das escrituras públicas na modalidade de contratação individual;

CONSIDERANDO que a Caixa solicitou prazo para a finalização das providências junto ao cartório, e que o mencionado prazo foi exaurido sem a comprovação das medidas adotadas para sanar as irregularidades;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público, com o escopo de acompanhar as providências tomadas pela Caixa para a retificação dos contratos de financiamento do programa CPR e consequente emissão das escrituras públicas na modalidade de contratação individual, de modo que cada produtor possa obter a escritura de sua parcela.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 60, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6011/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo (Extra-judicial) nº 1.36.000.000265/2012-41, instaurado a partir de denúncia anônima recebida por esta Procuradoria, na qual há o relato de possíveis irregularidades no preenchimento das vagas do curso Técnico Guia de Turismo que é ofertado pelo Senac;

CONSIDERANDO que foram ofertadas 30 (trinta) vagas pelo Programa Senac Gratuidade (PSG), que devem contemplar alunos de acordo com a classificação obtida a partir de um índice atribuído às informações preenchidas na ficha de inscrição com o perfil sociométrico do candidato, visando beneficiar pessoas de baixa renda;

CONSIDERANDO que, conforme o declarante, há pessoas no curso que não se enquadram no perfil de gratuidade mesmo assim têm sido beneficiadas, além disso, têm alunos que começaram o curso depois do início e não passaram pelo processo seletivo;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar possíveis irregularidades no preenchimento das vagas ofertadas pelo Programa Senac de Gratuidade (PSG) destinado a garantir vagas para pessoas de baixa renda nos cursos ofertados pelo Senac.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6012/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000497/2011-19, instaurado a partir do do Termo de Declaração colhido no comparecimento dos srs. José Celso Carbonar e Edimar Sena Oliveira Júnior, que relataram descumprimento de contrato firmado para construção do Residencial Recanto dos Ipês, por intermédio de financiamento da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, a fim de apurar a razão do descumprimento do contrato, no tocante à postergação constante da entrega do imóvel, cujos mutuários continuam pagando juros, mesmo sem a entrega daquele.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6013/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPPF nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000479/2011-37, instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins na qual relata irregularidades da UNITINS perante seus alunos no que se refere à efetuação de matrículas e validação de pagamentos dos alunos inadimplentes;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CR/88 prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, cujo objetivo é averiguar a regularidade da UNITINS quanto à prestação de serviço aos seus alunos;

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 64, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6015/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMMP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.001079/2011-49, instaurado a partir de abaixo assinado dos moradores do assentamento 1º de janeiro, localizado no município de Palmeiras do Tocantins, solicitando providências no sentido de recuperar a pavimentação das vias de acesso à Vila Croatá, pertencente ao referido assentamento;

CONSIDERANDO que os moradores informaram que o serviço de transporte escolar dos alunos que ali residem encontra-se prejudicado em virtude da queda de ponte e deficiência de bueiros que fazem a drenagem de águas pluviais da estrada;

CONSIDERANDO que em resposta à ofício, a Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO informou que solicitou providências junto à Unidade Avançada do INCRA em Araguaína/TO para a recuperação da referida ponte e via de acesso, mas não obteve nenhum retorno da autarquia;

CONSIDERANDO que o INCRA informou que firmou convênio com o Governo do Estado para a execução de obras de infraestrutura, sendo que a referida área foi contemplada com 20 Km de estradas, e o início das obras estava previsto para o mês de abril do corrente ano;

CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar as irregularidades estruturais das vias de acesso do Assentamento 1º de janeiro, tendo em vista o contrato firmado pelo Incra com o Governo Estadual para a recuperação das referidas vias.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 65, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6016/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMMP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000957/2011-17, instaurado a partir do OFÍCIO CIRCULAR Nº 98/2011/PFDC/MPF - GPC, encaminhado pela PFDC relatando dificuldades sofridas pelas pessoas cegas e com dificuldade de locomoção no acesso às urnas eletrônicas na última eleição realizada em outubro de 2010;

CONSIDERANDO que o referido ofício ressalta a necessidade de serem removidas barreiras arquitetônicas e urbanísticas para o acesso das pessoas com deficiência ou que possuam mobilidade reduzida nos locais de votação e nas urnas eleitorais;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar e adotar as medidas para mitigar as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência, ou que possuam mobilidade reduzida, nos locais de votação e nas urnas eletrônicas.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 66, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6017/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMMP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça, na qual a servidora federal Liliam Deisy Ghizoni pede o aproveitamento do período de estágio probatório exercido em cargo anteriormente exercido na Universidade Federal do Tocantins (UFT);

CONSIDERANDO a não homologação da promoção de aquirvamento lançada às fls. 83/85;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo apurar possíveis irregularidades referentes ao aproveitamento do período de estágio probatório da servidora Liliam Deisy Ghizoni no cargo de Professora Assistente, exercido anteriormente na UFT.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à 1ª CCR a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 67, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6018/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMMP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO a Peça de Informação 1.36.000.001085/2011-04, instaurada no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir de encaminhamento do MPE/TO da declaração do Sr. Paulo Henrique Alves Mafra, noticiando que não pode realizar as provas do Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional - PRONAF marcada para sábado (26/11/2011) por ser Adventista do Sétimo Dia;

CONSIDERANDO que, segundo o declarante, é o segundo exame que tenta fazer e que entrou em contato com a Comissão do certame a fim de solicitar que realizasse a prova após o pôr-do-sol do dia 26/11/2011, obtendo resposta negativa da Comissão;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, é inviolável a liberdade de crença e ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa;

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo apurar possíveis irregularidades no acesso às vagas no Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional - PRONAF realizado com vinculação ao Ministério da Educação - MEC por motivo de crença;

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 68, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6019/2012

1) CONSIDERANDO a reunião realizada na sede desta Procuradoria, que discutiu a situação dos trabalhadores rurais sem terra do acampamento Sebastião Bezerra, localizado na margem da TO-050, município de Porto Nacional/TO;

2) CONSIDERANDO as diretrizes traçadas entre esta Procuradoria, o Incra, DPE e a PGE para a resolução da situação das famílias despejadas;

3) CONSIDERANDO o teor do art. 184, da CF/88, o qual declara a competência da União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei;

4) CONSIDERANDO que o INCRA é uma autarquia federal que tem por missão implementar a política de Reforma Agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável;

5) CONSIDERANDO, ainda, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, conforme o art. 134, da CF/88;

6) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, com supedâneo no Art. 5º, III, "e", da Lei Orgânica do MPU;

7) CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CRFB/88;

8) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o objetivo de regularizar a situação das famílias acampadas à margem da TO-050, município de Porto Nacional/TO.

Como providências preliminares, determino:

Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 69, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6020/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMMP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000486/2011-39, instaurado a partir do Termo de Declaração do sr. Lindomar de Oliveira Ribeiro, enviado a esta Procuradoria da República no Tocantins pela Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO, que relata que os Correios não oferece condições adequadas de atendimento à população, tais como: excessivo tempo de espera pelo atendimento, instalações muito pequenas e acomodações insuficientes, e falta de atendimento preferencial;

CONSIDERANDO que a empresa dos Correios e Telégrafos é uma empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público, tendente a verificar as condições de atendimento ao público da Agência dos Correios no município de Augustinópolis/TO.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 70, DE 30 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6021/2011

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMMP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor do Termo de Declaração colhido a partir do comparecimento do Sr. Terency Porto Alves Barreira, onde relata trabalhar nos Correios e ter feito concurso interno para Supervisor Operacional e que há divergência entre a lista de aprovados na 1ª etapa e os convocados para a 2ª etapa do processo;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;



DETERMINO converter o presente em Inquérito Civil Público para verificar, junto aos Correios, a razão da discrepância entre os aprovados na primeira fase do concurso interno para Supervisor Operacional e os convocados para a segunda fase do referido concurso;

Como providências preliminares, determino:

Seja comunicada à PFDC a instauração do presente; Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 71, DE 31 DE MAIO DE 2012

PR/TO 6023/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ófício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000118/2012-71, tratando-se de denúncia a partir do Termo de Declaração do Sra. MARISILVA BATISTA DE SOUSA, relatando que sua filha, Islane Batista Almeida, menor impúbere, tem apresentado inchaço nas juntas das pernas e braços, o que tem atrapalhado seu desenvolvimento. Relatou, ainda, que já foram feitos vários exames, mas não houve êxito na obtenção do diagnóstico;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pela declarante, o SUS forneceu passagens para a realização de exames em Goiânia/GO, mas não houve êxito na obtenção do diagnóstico, razão pela qual solicitou novas passagens para realizar o tratamento em Brasília/DF, porém ainda não obteve resposta.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar a regularidade da denúncia prestada pelo Sra. MARISILVA BATISTA DE SOUSA, relatando que solicitou passagens para o tratamento de sua filha em Brasília/DF, porém estas não foram disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde.

Como providências preliminares, determino:

Seja comunicada à PFDC a instauração do presente; Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando os documentos protocolizados no Ministério Público Federal, bem como as informações que obteve por telefone que, em resumo, demonstram a existência de fila de espera originária do município de Balneário Camboriú para a realização de cirurgia bariátrica no Hospital Santa Izabel, no município de Blumenau;

b) considerando a necessidade de acompanhar o andamento dessas filas, sobretudo o fato a mim informado de que o valor das contraprestações pagas pelos municípios é critério utilizado para a ordenação e andamento das filas;

c) considerando a necessidade de verificar se tal critério é lícito;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000176/2012-05, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 167, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do presente procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.001440/2007-31, com o fito de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Gameleira II, localizado no município de Cajari/MA, assim como a adoção das seguintes diligências:

a) a autuação da presente portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

b) a expedição de ofício ao INCRA, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas acerca do resultado da fiscalização in loco empreendida, conforme noticiado por essa Autarquia ao MPF, através do expediente INCRA/SR (12) G/Nº 1.167/10, cuja cópia deve seguir em anexo;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 190, DE 25 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001109/2011-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a respeito da suposta comercialização do medicamento Bedfordalprost 500 mg (Alprostadil), pela empresa OPEM Representação, Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda., por preço superior ao estipulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED da ANVISA;

CONSIDERANDO que foram oficiadas as instituições hospitalares que possuem unidade de terapia intensiva neonatal geridas pela União, vez que o medicamento tem indicação de uso exclusivo hospitalar nesta especialidade, e que estes informaram terem comprado o medicamento por valor superior ao constante na tabela da CMED;

CONSIDERANDO que, segundo informado pela CMED, o preço deste medicamento é objeto de demanda judicial perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.023.738-8), e em razão de haver sucessivas decisões liminares, pairam dúvidas acerca do atual preço do medicamento, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando apurar a suposta comercialização do medicamento Bedfordalprost 500 mg (alprostadil), pela empresa OPEM Representação, Importadora, Exportadora e Distribuidora Ltda., por preço superior ao estipulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED da ANVISA.

Verifique-se qual o Procurador da República da PR/DF atua no Processo nº 2008.34.00.025738-8 e contate-se o mesmo.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 191, DE 25 DE MAIO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001859/2011-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as informações contidas no ofício-circular nº 94/2011/PFDC/MPF-GPC, relativas ao funcionamento dos aparelhos de mamógrafos; e segundo as informações veiculadas pela Seção de Saúde da Mulher da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (ofício n. 22/2011), no sentido de que estaria havendo a substituição de mamógrafos no Estado, pois, embora o número de aparelhos por habitante exceda o recomendado pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA, a produção de exames por aparelho está abaixo da média estipulada, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando a apurar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde no que se refere à disponibilização e funcionamento de aparelhos de mamografia nos municípios de atribuição desta PR/RS. Como medidas iniciais, determino:

a) Juntem-se aos autos os documentos anexos.

b) Oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde/Ministério da Saúde, com cópia do ofício n. 22/2011 (fls. 15/19), solicitando que informe quais medidas vêm sendo adotadas pela SAS/MS no sentido de promover um melhor aproveitamento dos aparelhos de mamografia disponibilizados pela rede pública, pois, segundo informações da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, baseadas no documento 31781/2000-10-06 do TCU (ofício anexo), embora o número de aparelhos por habitante exceda o recomendado pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA, a produção de exames por aparelho está abaixo da média estipulada.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 288, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001338/2012-13, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PROGRAMA DE ASSENTAMENTO PRESIDENTE LULA. Notícia o Representante que o Sr. José Mario, com autorização do INCRA, ingressou em sua propriedade rural e subtraiu objetos que la se encontravam. Acrescenta que o mesmo senhor, em conjunto com diretores da associação PA Presidente Lula, apropriou-se de um montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teria sido repassado pelo INCRA para ser distribuído entre todos os membros do assentamento.

ENVOLVIDO: JOSÉ MÁRIO

INTERESSADO: ROGÉRIO NUNES DANTAS

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 24 de maio de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 290, DE 24 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001202/2012-03, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

PASSAPORTE, POLÍCIA FEDERAL. Supostas irregularidades cometidas pela Polícia Federal, a qual teria carimbado erroneamente o passaporte do Sr. Cecil Routie, acarretando posteriormente em diversos infortúnios. Em tese, quando o representante entrou no Brasil pela primeira vez, em 1994, registraram em seu passaporte que o mesmo teria entrado pelo aeroporto de São Paulo, quando, na verdade, a entrada teria se dado via terrestre, pelo município de Bonfim-RR. Atualmente, o representante estaria com seus documentos recolhidos na Polícia Federal, o que o impediria de deixar o território nacional.

ENVOLVIDO: DPF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

INTERESSADO: CECIL ROUTIE

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 24 de maio de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (art. 5º, inciso III, alínea "e", e IV, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nos 87/2006 e 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº 1.29.004.000561/2010-85, instaurado em julho de 2010, com a finalidade de apurar suposto ilícito relativo à cadastro interno mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, que impossibilitaria a contratação de financiamentos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento administrativo e a existência de diligências pendentes;

Resolvo converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF nº 1.29.004.000561/2010-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (consumidor).

Dessa forma, determino ao cartório:

1) autue-se a portaria e proceda-se ao registro do presente inquérito;

2) oficie-se ao GT Serviços Bancários da 3ª CCR solicitando que informe se existe algum material ou estudo de caso similar ao tratado nos autos. Anexar cópias das fs. 02/06, 08 e 11/12;

3) comunique-se a conversão do Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº 1.29.004.000561/2010-85 no presente inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CCR, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), por e-mail, a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade. Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que a representação PMR-CRA-MS-00002164/2012 noticia problemas na prestação de serviços dos Correios em Corumbá;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor e à ordem econômica (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Ante todo o exposto, DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Ademir Bernardes Monge.

Objeto da investigação: Apurar denúncia de problemas na prestação de serviços dos Correios em Corumbá.

Como providência inicial, determino que se oficie à Diretoria Regional dos Correios em Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia da representação e solicitando esclarecimentos sobre os fatos ali noticiados.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a estagiária MANAR KAED IBAYRAT. Ciência desta portaria à 3ª CCR e ao representante.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000247/2011-41, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: verificar prática abusiva por parte da empresa de telecomunicação OI, mediante "venda casada" de serviço de internet banda larga e planos de telefonia.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: BRASIL TELECOM S/A, com sede no SIA/SUL- ASP, lote D, bloco B, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Claudemir Matias, qualificação prejudicada por se tratar de denúncia recebida via mensagem eletrônica.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Expedição e registro do ofício, conforme minuta em anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 167, DE 28 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.34.001.006162/2011-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente feito foi instaurado a partir de denúncia, via digi-denúncia, notificando venda de serviço de conexão para internet que não condiz com a realidade da região em que é ofertado o serviço;

Considerando que as relações consumeristas devem ser permeadas pelos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da harmonia nas relações de consumo, consoante prevê o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando, ainda, que restam diligências a serem feitas para instrução do feito, a fim de instruí-lo suficientemente para adoção de uma das medidas previstas na Resolução nº 23 do C.N.M.P.;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: "CONSUMIDOR. Speedy da Telefônica. Notícia de venda de Speedy de 2 megas, em região que somente suportaria o Speedy de um mega."

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, "b", LC nº 75/93), bem como que incumbe ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF), especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g", da LC nº 75/93);

Considerando o teor da reunião realizada nesta Procuradoria da República com os representantes do Município de Nova Prata em 21/10/2011, com o objetivo de apresentação do Programa Municipal de Recuperação de Áreas Degradadas pela Extração de Basalto, ins-

tituído pela Lei Municipal nº 7402/2009, e solicitação, por parte da Municipalidade, de adequação das exigências veiculadas nos TACs celebrados pelo MPF à nova normatização municipal, notadamente com relação à forma de recuperação da área degradada, exposta pelo Prefeito Municipal e assessores (item 1 e seguintes);

Determina a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.012.000160/2011-15, com o objetivo de verificar a viabilidade técnica e jurídica de adequação dos compromissos de ajustamento de condutas já celebrados ao teor do programa municipal referido, bem como para a inclusão de suas diretrizes nos casos futuros.

PRELIMINARMENTE, determina-se:

a) oficiar à Prefeitura Municipal de Nova Prata, solicitando que informe se os estudos de georreferenciamento e quantitativo do passivo ambiental de pedreiras já foi concluído - encaminhar cópia da ata de fls. 02/04;

b) oficiar à FEPAM, encaminhando cópia da ata de fls. 02/04, solicitando que se manifeste sobre a demanda formalizada pelo Município ao Ministério Público Federal, especialmente sobre os tópicos que lhe dizem respeito do ponto de vista técnico e administrativo, no prazo de 30 dias,

c) oficiar ao DNPM, na Capital, encaminhando cópia da ata de fls. 02/04, solicitando que se manifeste sobre a demanda formalizada pelo Município ao Ministério Público Federal, especialmente sobre os tópicos que lhe dizem respeito do ponto de vista técnico e/ou administrativo, no prazo de 30 dias,

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente inquérito civil, para fins de ciência e publicação da portaria (arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ALEXANDRE SCHNEIDER

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, já que se trata de apurar a ocorrência de dano ao patrimônio cultural, decorrente do mau estado de conservação do Engenho Jesus Maria e José, imóvel tombado pelo IPHAN, de propriedade da Usina São José do Pinheiro, localizado no Município de Laranjeiras/SE.

Decide:

Converter as Peças de Informação nº 1.35.000.000633/2012-99 em Inquérito Civil Público e em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer como elementos de capa os seguintes dados: a) Resumo: apurar a ocorrência de dano ao patrimônio cultural, decorrente do mau estado de conservação do Engenho Jesus Maria e José, imóvel tombado pelo IPHAN, de propriedade da Usina São José do Pinheiro, localizado no Município de Laranjeiras/SE; b) Envolvidos: proprietário a apurar e IPHAN; c) Originador: Gonçalo Ribeiro de Melo Neto e Ministério Público do Estado de Sergipe; d) Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva - PR/SE; e) Câmara: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

Designar, para atuarem como secretárias do inquérito civil público, as servidoras Priscilla Barreto Menezes Navas, Matrícula MPF nº 19297-0 e Lydiane Machado e Silva, Matrícula MPF nº 22830, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) A comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

d) Oficie-se ao IPHAN, para que, no prazo de 10 dias, informe ao MPF o nome do proprietário ou proprietários do Engenho Jesus Maria José e encaminhe ao MPF cópia de qualquer notificação, advertência ou peça de conteúdo similar realizada aos proprietários do imóvel para a tomada de providências quanto à conservação do imóvel, bem como para que preste sobre o mesmo informações atualizadas.

LÍVIA NASCIMENTO TINOCO

Procuradora da República

**PORTARIA Nº 14, DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000417/2005-01, instaurado a partir de representação formulada pela Associação Caiçara Juqueriquerê - ACAJU, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para acompanhar a construção futura de Gasoduto e Retroporto, que seria realizada pela Companhia de Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, nas proximidades do Rio Juqueriquerê, em Caraguatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 39, DE 31 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando recuperação ambiental em Área de Preservação Permanente do rio Araguaia.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, por fim, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 18 de outubro de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.000.000957/2011-88, instaurado a partir de notícia criminis oriunda do IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na qual se apurou suposta prática de infração ambiental descrita no art. 46 da Lei 9.605/98 promovida pelo Sr. EDIDERSON BEZERRA DE MEDEIROS;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

- Autos conclusos em 60 (sessenta) dias.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo 1.11.000.001519/2011-37, instaurado a partir de notícia criminis em que se denuncia supostas irregularidades na prática de trabalhos de pesquisa mineral, dentro dos limites dos municípios de Arapiraca e Craíbas, por parte da empresa de mineração Vale Verde Ltda, a qual pode configurar a prática de infração ambiental descrita no art. 55 da Lei 9.605/98 em concurso formal com o art. 21 da Lei 7.805/89, além de possível leniência por parte do Departamento Nacional de Produção Mineral, fato que poderia ser configurado no art. 319 do Código Penal, tramita desde 19 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público.

- Após realizadas as diligências anteriores, retornem os autos para a conclusão.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 171, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000458/2010-01, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida resolução:

- Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: possível construção irregular em área da marinha na Rua João Luzia,162, bairro Pinheiros, Balneário Barra do Sul/SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Sandro Laércio Piltz, CPF nº 465.697.669-53, residente na Rua Mário Timm, 527, bairro Costa e Silva, Joinville/SC.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Klaus Guenther Zoch Matthes, residente na Rua Otávio Rechia, 72, bairro Bacacheri, Curitiba/SC.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.
- Após, conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 176, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000905/2012-58, tendo como objeto averiguar a manutenção, por parte de Ezequias Kosloski de Almeida, de animais em cativeiro sem autorização, consubstanciada em Auto de Infração nº. 147942-D., para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 177, DE 23 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000906/2012-01, tendo como objeto averiguar a elaboração, por parte de Alceu Vieira Terra de Souza, de informação enganosa, com o objetivo de regularizar situação de pesca em período proibido, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 189, DE 25 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes no presente PA;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000652-2011-31 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que o acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, o seguinte:

- expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Torres/RS, com cópia colorida das fls. 2 à 4, 7, 14 e 18 à 21, requisitando informações atualizadas acerca do sistema de esgoto da região objeto deste ICP, INDICANDO quais as medidas adotadas para sanar os danos ambientais decorrentes do depósito de esgoto doméstico diretamente no Rio Mampituba, tendo em vista as atribuições do ente Municipal em fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em rio;

- expedição de ofício ao 2º Pelotão Ambiental de Torres/RS, com cópia colorida e integral dos autos, requisitando vistoria no local indicado na Informação Técnica nº 308/2010 da FEPAM, com a finalidade de, sem óbice a outras medidas julgadas pertinentes, relatar o constatado, indicando se ainda há indícios de esgoto depositado diretamente no Rio Mampituba, remetendo o respectivo Relatório de Fiscalização e eventuais Autos de Infração, instruídos com fotos, a esta Procuradoria da República, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes; e

c) registrar, como objeto deste ICP, o seguinte: "Apurar eventuais danos ambientais causados em decorrência de lançamento de esgoto doméstico junto a um canal que desemboca no Rio Mampituba, na Rua Salinas nº 679, Município de Torres/RS".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CELSO TRES

PORTARIA Nº 234, DE 23 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.000017/2004-01. Conversão Em
Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000017/2004-01 versando sobre extração mineral clandestina de argila pela empresa Cerâmica Nunes, em Santo Antonio, Canelinha/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Extração mineral clandestina de argila pela empresa Cerâmica Nunes, em Santo Antônio, Canelinha/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 235, DE 23 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.004345/2002-14. Conversão Em
Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.004345/2002-14 versando sobre extração mineral irregular pela empresa Aurora Mineração e Comércio Ltda. em São João Batista/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Extração mineral irregular pela empresa Aurora Mineração e Comércio Ltda. em São João Batista/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 237, DE 23 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003862/2003-49. Conversão Em
Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003862/2003-49 versando sobre construção irregular de barracos na Praia do Riso, Bairro Coqueiros, Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção Irregular de Barracos na Praia do Riso, Bairro Coqueiros, Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 238, DE 23 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003222/2004-10. Conversão Em
Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003222/2004-10 versando sobre construção em APP - dunas, na Rua Isaltina de Assunção Farias, no Rio Tavares, Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção em APP - dunas, na Rua Isaltina de Assunção Farias, no Rio Tavares, Florianópolis/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 250, DE 28 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001713/2005-15. Conversão Em
Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001713/2005-15 versando sobre construção irregular em APP e área de marinha na Enseada de Brito, Palhoça/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção irregular em APP e área de marinha na Enseada de Brito, Palhoça/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 278, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000766/2011-59, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO AMBIENTAL. DESPEJO DE LIXO E ENTULHOS EM VEGETAÇÃO DE RESTINGA. FRANCISCO PEREIRA. RUA DEPUTADO DIOMÍSIO DE FREITAS. BAIRRO CAREANOS. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação.

WEDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 640ª REUNIÃO REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2012

Aos 30 dias do mês de abril de 2012, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Coordenadora Dr.ª Denise Vinci Tulio. Presentes o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, membro titular, a Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, membro titular e as Dras. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Samantha Chantal Dobrowolski, membros suplentes. A Presidente iniciou a sessão às 10 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria do Dr. Rodrigo Janot e da Dr.ª Valquíria Quixadá. Em seguida foram votados os procedimentos da Dr.ª Samantha Chantal Dobrowolski sem a participação do membro titular Dr. Rodrigo Janot e Dr.ª Maria Iraneide Facchini. Posteriormente, foram julgados os procedimentos da Dr.ª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini sem a participação da Coordenadora e Dr.ª Samantha Chantal. Após foram julgados os comunicados em geral.

Comunicados

1.	Assunto	OFÍCIO 1278-CECL-Administrativo (Etiqueta PRR4-00005671/2012) - encaminha justificativa quanto à não interposição de recurso em face do acórdão que negou provimento à Apelação Cível nº 0000042-26.2004.7113, interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença que julgara improcedente a Ação Popular nº 2004.71.13.000042-3, em cumprimento ao Enunciado nº 21/5ª CCR. Ref: Ação Popular nº 2004.71.13.000042-3. Procurador Oficiante: Carlos Eduardo Copetti Leite
	Deliberação	Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados.
2.	Assunto	Ofício PR/RJ/VPN nº 5167/2012 - encaminha expediente informando as razões da não interposição de Recurso de Apelação em face de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.51.01.003196-8, em cumprimento ao Enunciado nº 21/5ª CCR. Ref: Ação Civil Pública nº 2008.51.01.003196-8. Procuradora Oficiante: Vinícius Panetto do Nascimento
	Deliberação	Deliberou a Câmara tomar ciência da decisão, ressaltando que para o cumprimento do Enunciado nº 21 é suficiente que o procurador oficiante justifique as razões da não interposição do recurso, encaminhando expediente à 5ª CCR para fins de arquivo e consulta dos interessados.
3.	Assunto	Ofício nº 586/2012 - ERGEH - encaminha expediente para análise da promoção de arquivamento. Ref: PRM-ILH-BA - 0000658/2012. Procurador Oficiante: Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage
	Deliberação	Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento
4.	Assunto	Autos de Procedimentos Administrativos trazidos em mesa independente de inclusão em pauta: PA's nºs 1.12.000.000143/2010-25, 1.12.000.000701/2011-33 e 1.12.000.000941/2011-38.
	Deliberação	Pedido de Reconsideração/Recurso do Procurador da República Rodrigo Costa Azevedo em face de decisão da 5ª CCR na 630ª reunião, de 06 de fevereiro de 2012, que deliberou pelo retorno dos autos para diligências. Deliberou a Câmara pela reconsideração de sua decisão anterior. <u>A Câmara salienta o relevante papel da recomendação, que constitui importante instrumento para a melhoria da prestação dos serviços públicos e ainda serve para constituir em mora aquele que vem praticando a irregularidade, visando a impedir a ocorrência de novos casos.</u> Porém, tendo em vista que no caso em concreto foi expedida recomendação ao Secretário Estadual de Educação para que realize rotineiramente treinamentos para capacitação de gestores de caixas escolares antes que estes assumam suas funções, a Câmara homologa o arquivamento, com remessa à 2ª CCR conforme voto do relator proferido na 630ª Reunião.
5.	Assunto	OF/NPPS/PR/RS Nº 2278/2012 - encaminha decisão de indeferimento de pedido de instauração de procedimento administrativo para homologação. Ref: Peças Informativas nº 1.29.000.000277/2011-20
	Deliberação	Deliberou a Câmara pela homologação.
6.	Assunto	PA nº 1.00.000.012190/2010-32 - Recurso em face de decisão da 5ª Câmara que deixou de conhecer do declínio de atribuições formulado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.30.801.003748/2010-24.
	Deliberação	Os autos retornaram à PR/RJ pois a Câmara não conhece do declínio sem os autos respectivos.

7 Deliberação Assunto

8 Deliberação Assunto

9 Deliberação Assunto

10 Deliberação Assunto

11 Assunto

O Procurador oficiante, Dr. Jaime Mitropoulos, recorreu da decisão da Câmara. O então Coordenador, Dr. Eugênio Aragão, desta Câmara manteve o despacho e encaminhou o recurso ao Eg. Conselho Institucional.

O Conselho Institucional, à unanimidade, decidiu pelo conhecimento e não provimento

do Recurso como encaminhado pela 5ª CCR - apreciando a Questão Prejudicial: na submissão do pedido de Declínio de Atribuição ao Órgão Colegiado (nos termos do art. 17, § 2º, da Res. nº 87, de 03/08/2006) - o Declínio de Atribuição deverá vir insuado

com os autos originais do Procedimento Administrativo (PA) ou do Inquérito Civil Público, para apreciação do Órgão Colegiado. Forte no precedente do CIMPF, julgado 1ª Reunião Ordinária, em 13.05.2009 (processo nº 1.00.001.000058/2007-72). E restituiu os autos a esta Câmara.

Deliberou a Câmara pela ciência da decisão do Eg. Conselho Institucional, solicitando ao Procurador oficiante os autos originais para análise do declínio de atribuições.

OF. PRM/STM/GAB2/090/2012 - encaminha pedido de reconsideração de decisão proferida pelo membro titular Dr. Rodrigo Janot, no conflito de atribuição referente ao processo nº 2000.39.02.001820-0. Ref: Proc. nº 2000.39.02.001820-0.

Procurador Oficiante: Cláudio Henrique C.M. Dias

Deliberou a Câmara pela reconsideração da decisão, reconhecendo a atribuição da Procuradora da República Nayana Fadul da Silva para atuar no feito nos termos do voto exarado pelo membro titular Dr. Rodrigo Janot.

PA nº 1.34.001.000051/2012-30 - Autos de Procedimento Administrativo trazidos em mesa independente de inclusão em pauta.

Trata-se declínio de atribuições à Promotoria de Justiça de Santos/SP, que apura possível prejuízo financeiro à Companhia Docas do Estado de SP-CODESP, em razão do não reajuste de suas tarifas portuárias.

Deliberou a Câmara pela remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PA nº 1.20.000.000331/2011-62 - Autos de Procedimento Administrativo trazidos em mesa independente de inclusão em pauta.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE para Município de Várzea Grande/MT.

Na 614ª Reunião, realizada em 12 de setembro de 2011, a Câmara decidiu pela homologação do arquivamento com ressalva para o cumprimento do enunciado nº 04.

Posteriormente, a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro

Scarmagnani retornou os autos para ciência desta Câmara, informando que não há providências a serem adotadas no âmbito penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

Deliberou a Câmara pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PA nº 1.00.000.003643/2012-00 - Autos de Procedimento Administrativo trazidos em mesa independente de inclusão em pauta.

Trata-se de consulta sobre a possibilidade do MPF desistir da Ação Civil Pública nº

2008.34.00.038314-4 em curso na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A referida ação civil pública tinha por objetivo condenar os órgãos da União a analisar os processos pedentes de decisão referentes a Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), afastando a aplicação dos inconstitucionais artigos 37, 38 e 39 da Medida Provisória nº 446 de 2008.

A liminar pleiteada foi deferida, contudo a magistrada determinou que o MPF apresentasse a lista de todas as entidades beneficiadas pela MP 446, para promover a respectiva citação.

Porém, a relação de entidades beneficiadas mota a mais de 7.400, de forma que a necessidade de citar todas as potenciais prejudicadas com a decisão tornava o processo, em termos práticos, irremediavelmente inviabilizado. Dessa forma, o MPF requereu a citação por edital das entidades, o que não foi deferido.

Posteriormente, a decisão liminar proferida foi suspensa por força de decisão do

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferida na SLAT 2009.01.00.052337-7/DF. Os membros da já extinta "Força Tarefa Filantropia" resolveram que a melhor solução

seria desistir da ação civil pública em comento e buscar pela via de controle concentrado de constitucionalidade, o afastamento dos artigos 37, 38 e 39 da Medida

Provisória nº 446/2008. Com isso, foi encaminhada representação ao Procurador-Geral da República para ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Procurador oficiante: Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Deliberou a Câmara pelo acatamento da solicitação de desistência da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038314-4.

PA nº 1.22.000.002080/2005-38 - Autos de Procedimento Administrativo trazidos em mesa independente de inclusão em pauta.

Trata-se de PA instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários praticadas por ex-servidor do INSS. Relator: Dr.ª Samantha Chantal Dobrowolski



Assunto: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Supostas irregularidades em licitações. Apresentação formulada para apuração de irregularidades financeiras diversas apontadas no Relatório de Auditoria 01/2002, realizada no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), incluindo não observância da Lei 8.666/93.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

16 Procedimento: 1.14.000.000508/2003-18
Interessado: Sr nathan Passos Brito e outros
Assunto: Supostas irregularidades em processos licitatórios, com vistas à execução do convênio 2207/2000 - firmado entre o Município de Ribeira do Pombal/BA e o Ministério da Saúde.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

17 Procedimento: 1.16.000.000982/2003-75
Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

Assunto: Administrativo - Câmara dos Deputados - Loteamento de cargos e desvios de funções nos Cargos de Natureza Especial (CNE) - Acompanhamento e apuração de ilegalidade.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

18 Procedimento: 1.16.000.001536/2003-88
Interessado: BANCO CENTRAL - BACEN e outros
Assunto: Ministério da Previdência e Assistência Social. Previdência complementar. Sindicância nº 44000.002534/2002-16. Apresentação oferecida pelo Banco Central do Brasil. Verificação de prejuízos eventualmente ocasionados a entidades fechadas de previdência complementar.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

19 Procedimento: 1.19.001.000024/2003-82
Interessado: Anônimo
Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de Agentes de Saúde, remunerados com recursos federais, no Município de Imperatriz/MA.

OBS.: Processo autuado no PRR 1ª Região sob o nº 1.01.001.001173/2005-65.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

20 Procedimento: 1.29.000.001887/2003-31
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Apuração de suposta perda ou extravio de material e recursos do Programa Ampliado de Livros da Organização Pan-Americana da Saúde (Platex), por servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

21 Procedimento: 1.30.012.000420/2003-13
Interessado: Antônio Palmeira e outros
Assunto: Ministério da Defesa-MD. Exército Brasileiro. Comando Militar do Leste. 1ª Região Militar. Concorrência nº 002-S PATR/I/2003-CMDO 1ª RM. Alienação de imóvel "tombado" pertencente à União, situado no Bairro do Realengo, Rio de Janeiro/RJ. Antiga Fábrica de Cartuchos. Lei nº 5.651/70. Irregularidades. Apenso: MPF-PR/RJ 1.30.012.000666/2003-95

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

22 Procedimento: 1.30.012.000469/2003-76
Interessado: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na readmissão de ex-caixa executivo da Caixa Econômica Federal, bem com eventual prática de improbidade administrativa pelo referido ex-empregado público no exercício de suas funções.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

23 Procedimento: 1.30.012.000488/2003-01
Interessado: Sr. Aldemar Calazans Filho
Assunto: Supostas irregularidades no fornecimento de Certificados de Regularidade Fiscal do FGTS emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

24 Procedimento: 1.33.000.004778/2003-42
Interessado: Ministério Público do Trabalho-MPT
Assunto: Instituto Nacional de metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO. Servidores públicos aposentados. Celebração de contrato de trabalho com a autarquia. Possível acúmulo de aposentadoria e vencimentos do cargo. Irregularidade não comprovada. Arquivamento.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

25 Procedimento: 1.19.000.000915/2004-20
Interessado: Sr. Wilber da Silva Carvalho

Assunto: Apuração de supostas irregularidades atribuídas ao Prefeito Municipal de Mirinzal-MA no que diz respeito à aplicação dos recursos provenientes dos seguintes programas governamentais: Saúde da Família, Saúde Bucal e Programa de Erradicação e Controle de Edemias.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, observar o cumprimento do enunciado nº 4 da 5ª CCR.

26 Procedimento: 1.20.000.000666/2004-51
Interessado: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos pelo município de Tangará da Serra/MT realizada por meio de compra direta em farmácias do comércio local sem o devido procedimento licitatório.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

27 Procedimento: 1.30.008.000028/2004-14
Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades relacionadas ao Programa de operação de sistema de acesso a serviços públicos por meio eletrônico, sob responsabilidade do Ministério das Comunicações, verificadas no Colégio Municipal Reynaldo Maia Souto, no Município de Itaitiaia/RJ.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

28 Procedimento: 1.33.000.002506/2004-99
Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta ilegalidade durante abordagem policial no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Itajaí/SC.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

29 Procedimento: 0.15.000.000661/2005-25
Interessado: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Suposto plágio em trabalhos científicos realizados por professor do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Ceará.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

30 Procedimento: 1.00.000.008344/2005-24
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio firmado entre a Cooperativa Mista de Produtores de São Domingos (COOPESD) e o Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

31 Procedimento: 1.16.000.000085/2005-23
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

32 Procedimento: 1.16.000.002057/2005-41
Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Acompanhamento do processo de Licenciamento Ambiental do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Certificado de sustentabilidade da obra hídrica. Agência Nacional de Águas.

PR/DF. Promoção de arquivamento. PRIORIDADE. Obs.: PA contém 01 volume + 03 apensos (Leila - 07/05/2010).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

33 Procedimento: 1.17.001.000007/2005-81
Interessado: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto desvio de verbas, repassadas pelo Ministério da Saúde, por integrantes da administração do Município de Castelo/ES

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, observar o cumprimento do enunciado nº 4 da 5ª CCR.

43 Procedimento: 1.19.001.000061/2006-33
Interessado: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, destinados à construção de um Posto de Saúde na Vila Cafeteira, em Imperatriz/MA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

44 Procedimento: 1.20.000.001094/2006-90
Interessado: MARIA JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Assunto: Apuração de suposta venda irregular de lotes no Assentamento Barreirão, localizado no Município de Nortelândia/MT.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

45 Procedimento: 1.21.000.000803/2006-82
Interessado: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
Assunto: Apuração de supostas ilegalidades em convênios firmados pelas Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Ensino Tecnológico com Fundações Privadas de Apoio.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

46 Procedimento: 1.22.000.002225/2006-81
Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na gestão do convênio nº 1.169/00 entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pedra do Anta/MG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

47 Procedimento: 1.22.000.004542/2006-32
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.20.000.001035/2005-31
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

49 Procedimento: 1.20.000.001035/2005-31
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos de contratos de repasses celebrados entre os Ministérios do Esporte e do Turismo e a Prefeitura de Cuiabá/MT.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

37 Procedimento: 1.22.000.003356/2005-03
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Município de Guaranésia/MG. Supostas irregularidades no emprego de verbas federais em programas sob responsabilidade do Ministério das Comunicações, da Previdência Social e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowolski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

38 Procedimento: 1.28.000.000005/2005-19
Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por meio de convênio celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo e a Sociedade Amigos do Deficiente Físico do Rio Grande do Norte - SADEF/RN.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

39 Procedimento: 1.30.012.000448/2005-12
Interessado: Anônimo
Assunto: Apuração de suposta ocupação irregular de imóvel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão.

40 Procedimento: 1.30.012.000719/2005-30
Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Parque de material aeronáutico do Galeão. Desmonte irregular de aeronaves. Utilização indevida de bens e propriedade pública. Ausência de autorização do Departamento de Aviação Civil. Possível irregularidade.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

41 Procedimento: 1.16.000.002065/2006-78
Interessado: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL - GRUPO DE TRABALHO FORÇA TAREFA/DF e outros
Assunto: Supostos indícios de irregularidades na administração e cobrança dos parcelamentos e na liberação de CND - certidão negativa de débito. Possíveis irregularidades envolvendo a área de arrecadação previdenciária.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

42 Procedimento: 1.19.000.000133/2006-52
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outros
Assunto: Irregularidades na gestão pública no Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, consistentes na prática de fraudes cometidas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, observar o cumprimento do enunciado nº 4 da 5ª CCR.

43 Procedimento: 1.19.001.000061/2006-33
Interessado: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, destinados à construção de um Posto de Saúde na Vila Cafeteira, em Imperatriz/MA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

44 Procedimento: 1.20.000.001094/2006-90
Interessado: MARIA JOSÉ ALVES DE ARRUDA
Assunto: Apuração de suposta venda irregular de lotes no Assentamento Barreirão, localizado no Município de Nortelândia/MT.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

45 Procedimento: 1.21.000.000803/2006-82
Interessado: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
Assunto: Apuração de supostas ilegalidades em convênios firmados pelas Instituições Federais de Ensino Superior e Centros Federais de Ensino Tecnológico com Fundações Privadas de Apoio.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

46 Procedimento: 1.22.000.002225/2006-81
Interessado: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na gestão do convênio nº 1.169/00 entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Pedra do Anta/MG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

47 Procedimento: 1.22.000.004542/2006-32
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.20.000.001035/2005-31
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

49 Procedimento: 1.20.000.001035/2005-31
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

50 Procedimento: 1.20.000.001035/2005-31
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

51 Procedimento: 1.20.000.001035/2005-31
Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

48 Procedimento: 1.23.003.000044/2006-53
Interessado: Sr. Paulo Soares Cardoso
Assunto: Apuração de suposta inércia da Polícia Federal na tramitação de documentos para concessão de porte legal de arma de fogo.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

49 Procedimento: 1.28.000.000477/2006-52
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Exército Brasileiro. Suposta propriedade sobre a maioria de terrenos no município de Natal/RN.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

50 Procedimento: 1.29.000.000881/2006-99
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da liberação da instalação de fonte de água mineral no bairro Jardim Botânico, supostamente obtida por meio de vantagem pecuniária oferecida a vereador para que este providenciasse a aprovação de emenda a projeto de lei complementar.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

51 Procedimento: 1.29.008.000772/2006-00
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta prática contra ordem econômica e livre concorrência através da imposição da cláusula de exclusividade aos médicos cooperados da UNIMED Santa Maria.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

52 Procedimento: 1.30.012.000590/2006-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível descumprimento de ordem judicial para fornecimento de remédios pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

53 Procedimento: 1.34.004.000131/2006-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da existência da organização não-governamental Patrulha Aérea Civil (PAC) em moldes militares.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

54 Procedimento: 1.36.000.000473/2006-01
Interessado: Anônimo
Assunto: Denúncia anônima sobre eventual desvio de recursos públicos no âmbito da prefeitura municipal de Porto Alegre/RS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

55 Procedimento: 1.04.004.000013/2007-29
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração da aplicação de recursos públicos no município de Triunfo/RS. Sorteios Públicos da Controladoria Geral da União.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

56 Procedimento: 1.04.004.000297/2007-53
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível irregularidade na execução de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Londrina/PR e o Fundo Nacional de Saúde.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

57 Procedimento: 1.04.004.000375/2007-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social atribuídas ao Prefeito Municipal de Cerro Branco/RS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

58 Procedimento: 1.14.000.000421/2007-74
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto Anísio Teixeira, órgão de natureza especial, vinculado à Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

59 Procedimento: 1.15.000.001541/2007-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Existência de empresa prestadora de serviços no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará, cuja contratação viola o art. 4º da Resolução nº 1, de 07/11/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

60 Procedimento: 1.16.000.002980/2007-44
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades envolvendo a Procuradoria da Câmara dos Deputados, tais como nepotismo, desvio de função, funcionários-fantasma e falsificação de lista de frequência de ocupantes de Cargos de Natureza Especial.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

61 Procedimento: 1.18.000.002661/2007-64
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Distrito Federal.

62 Procedimento: 1.19.000.000356/2007-09
Interessado: Sr. Vandilson Pinheiro Rodrigues

Assunto: Apuração de possível irregularidade na inclusão de nome de cirurgião-dentista, entre os profissionais que trabalham no programa Saúde Bucal, desenvolvido com recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quando em verdade nunca teria prestado serviços para a Prefeitura de Pedro do Rosário/MA, nem recebido qualquer pagamento da citada prefeitura (Portaria nº 180/2010 IGSS).

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

63 Procedimento: 1.19.000.000624/2007-84
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos a ex-prefeito do Município de Cajari/MA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

64 Procedimento: 1.19.000.000845/2007-52
Interessado: Câmara Municipal de Cândido Mendes
Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, para aquisição de uma ambulância fluvial.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

65 Procedimento: 1.19.000.001204/2007-15
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Apuração de suposta malversação de recursos públicos federais pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, observar o cumprimento do enunciado nº 4 da 5ª CCR.

66 Procedimento: 1.19.000.001439/2007-15
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Apuração de possível ausência de prestação de contas referente a convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

67 Procedimento: 1.19.001.000120/2007-54
Interessado: Anônimo
Assunto: Apuração de eventual ausência de pagamento de recenseadores contratados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Município de João Lisboa/MA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

68 Procedimento: 1.20.000.000585/2007-02
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto ato de improbidade administrativa praticado por gerente executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Mato Grosso, em razão de não cumprimento de obrigação de juntar aos autos de processo administrativo decisão judicial.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

69 Procedimento: 1.21.000.000819/2007-76
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível irregularidade na construção do Centro de Controle de Zoonoses no Município de Bodoquena/MS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

70 Procedimento: 1.23.000.000994/2007-99
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pela professora que estaria utilizando o nome da instituição em favor próprio e interesses pessoais, bem como estaria ocorrendo a utilização de critérios subjetivos na seleção dos candidatos e irregularidades também na concessão de bolsas a alguns estudantes do curso.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

71 Procedimento: 1.25.000.001621/2007-61
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

72 Procedimento: 1.25.000.002621/2007-88
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Apuração de indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª Região.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

73 Procedimento: 1.26.000.000698/2007-86
Interessado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM/PE e outros

Assunto: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM/PE. Ex-presidente. Irregularidades administrativas.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

74 Procedimento: 1.27.000.000185/2007-38
Interessado: Ministério Público Federal-MPF
Assunto: Câmara dos Deputados-CD. Suposto loteamento de cargos e desvio de funções.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

75 Procedimento: 1.28.000.000079/2007-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Suposto loteamento de cargos e desvio de funções nos denominados Cargos de Natureza Especial - CNE - existentes na Câmara dos Deputados.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

76 Procedimento: 1.28.100.000107/2007-78
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Verificação da regularidade da aplicação de recursos federais em transferências voluntárias no objeto Patrulha Mecanizada (máquinas e implementos agrícolas).

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

77 Procedimento: 1.29.000.000275/2007-54
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: suspeita de utilização irregular de recursos fornecidos pela União, bem como não prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

78 Procedimento: 1.29.003.000052/2007-67
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível ocorrência de Improbidade Administrativa por parte do ex-servidor da agência do INSS de Dois Irmãos/RS.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

79 Procedimento: 1.29.005.000190/2007-26
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Piratini/RS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

80 Procedimento: 1.30.012.000216/2007-26
Interessado: Sr. Antonio Palmeira
Assunto: Exército - 1ª RM do RJ. Alienação de imóvel da União. Concorrência nº 003-S PATR/1/2005. Suposta inobservância dos requisitos legais.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

81 Procedimento: 1.30.012.000631/2007-80
Interessado: INPI
Assunto: Apuração de supostas infrações disciplinares cometidas por servidores do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

82 Procedimento: 1.34.012.000814/2007-56
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de denúncia de irregularidades no Departamento de Polícia Federal em Santos, inclusive no que tange a furto de mais de oitenta armas ocorrido no interior das dependências da Delegacia.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

83 Procedimento: 1.34.016.000179/2007-77
Interessado: Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário no Estado de São Paulo



Assunto: Apuração de eventual má utilização de verba federal. Suposta venda irregular de imóvel situado no município de Taquarivai/SP, bem como possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar por beneficiários do Projeto Banco da Terra. Conflito negativo de atribuição.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP.

84 Procedimento: 1.34.026.000069/2007-96
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Cruzália/SP, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

85 Procedimento: 1.35.000.000840/2007-86
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assunto: Apuração de suposto não-pagamento do precatório judicial nº 36324-SE, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo Município de São Cristóvão/SE.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

86 Procedimento: 1.12.000.000436/2008-98
Interessado: PGR e outros

Assunto: CGU. Programa Atenção Hospitalar e Ambulatorial no Sistema Único de Saúde. Atenção à Saúde da População. Infraestrutura física e Sanitária do Hospital de Macapá apresentando deficiências.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

87 Procedimento: 1.12.000.000716/2008-04
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos federais do caixa escolar. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Escola Conceição de Maruanum/AP

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

88 Procedimento: 1.14.000.000624/2008-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto desvio de recursos oriundos do Ministério da Educação - MEC, repassados à Escola Parque - Centro Educacional Carneiro Ribeiro, no estado da Bahia.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

89 Procedimento: 1.14.002.000006/2008-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto uso abusivo, irregular e ilegal dos cartões corporativos do Governo Federal - CPGF, por servidores do Governo Federal, no Estado da Bahia

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

90 Procedimento: 1.14.004.000100/2008-11
Interessado: Sindicato dos Servidores Municipais de Itaberaba/BA

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA, exercício 2005.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, no mérito, voto pela homologação do declínio.

Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.

91 Procedimento: 1.14.006.000045/2008-49
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto não recebimento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de documentação relativa à nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no Município de Sítio do Quinto/BA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

92 Procedimento: 1.15.000.000839/2008-25
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades e cobrança indevida de aluguel por parte da Imobiliária Júlio Ventura Ltda, por imóvel supostamente pertencente ao Patrimônio da União no estado do Ceará. Apuração de possíveis irregularidades e cobrança indevida de aluguel por parte da Imobiliária Julio Ventura Ltda, por imóvel supostamente pertencente ao Patrimônio da União no estado do Ceará.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção de arquivamento.

93 Procedimento: 1.18.000.007259/2008-57
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas/Ações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, apontadas pelo Controladoria-Geral da União (CGU), no Estado de Goiás.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

94 Procedimento: 1.20.000.000163/2008-18
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possível irregularidade na aplicação de recursos federais Ministério da Educação repassados ao Município de Nova Guarita/MT.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

95 Procedimento: 1.20.000.000313/2008-85
Interessado: CGU-GO/CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO e outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Nova Bandeirantes/MT.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

96 Procedimento: 1.20.000.000905/2008-05

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Supostas irregularidades na administração executiva regional da FUNAI em Primavera do Leste/MT. Acórdão nº 2414/2011-TCU - 1ª Câmara.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

97 Procedimento: 1.22.002.000399/2008-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na execução de Contratos de Repasse celebrados entre o Ministério do Turismo e entidades privadas sem fins lucrativos sediadas nos Municípios de Campina Verde/MG, Perdizes/MG e Araxá/MG.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

98 Procedimento: 1.22.013.000087/2008-19
Interessado: Sra. Ana Beatriz de Sousa Nicodem
Assunto: Suposta má conservação da rodovia BR-146, entre os quilômetros 517 e 518.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

99 Procedimento: 1.23.000.000760/2008-22
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Índices de irregularidades no Programa Proteção Social Especial (Ação: Serviços de Proteção Social Especial à Família - Nacional), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Paragominas/PA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100 Procedimento: 1.23.003.000641/2008-40
Interessado: Procuradoria da República em Altamira - PA
Assunto: Apuração de denúncia de desvio de verba destinada à reforma da Escola Estadual de Ensino Médio Padre Eurico, localizada no município de Vitória do Xingu - PA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

101 Procedimento: 1.24.001.000331/2008-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventual fraude em licitações e malversação de verbas públicas federais no município de Juazeirinho-PB.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102 Procedimento: 1.25.000.003323/2008-96
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ubatã/PR e o Ministério da Cultura.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

103 Procedimento: 1.28.100.000183/2008-64
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Triunfo Potiguar/RN.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104 Procedimento: 1.30.005.000053/2008-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Cópia de contrato de compra e venda de imóvel situado no Município de Niterói/RJ. Terreno acrescido de Marinha sob o domínio do Exército Brasileiro. Apuração da legalidade ou não da referente alienação.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105 Procedimento: 1.30.012.000475/2008-38
Interessado: Instituto Nacional de Metrologia
Assunto: Apuração de supostas irregularidades em gastos com cartões corporativos no Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106 Procedimento: 1.30.012.000566/2008-73
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Contrato de compra e venda de imóvel da União sob jurisdição do Exército Brasileiro. Possíveis irregularidades.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107 Procedimento: 1.30.012.000683/2008-37
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Exército Brasileiro. Suposta alienação de bem imóvel sem a devida autorização da autoridade competente.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108 Procedimento: 1.00.000.011035/2009-65
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Suposto loteamento de cargos e suposto desvio de funções nos denominados cargos de natureza especial - CNE - existentes na Câmara dos Deputados.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

109 Procedimento: 1.00.000.011507/2009-80
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposto loteamento de cargos públicos de natureza especial da Câmara dos Deputados, com servidores exercendo função fora das dependências da Câmara, em outros Estados.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110 Procedimento: 1.00.000.011886/2009-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposto loteamento de cargos e desvio de funções nos denominados Cargos de Natureza Especial - CNE - existentes na Câmara dos Deputados.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111 Procedimento: 1.00.000.012533/2009-25
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades no âmbito da Câmara dos Deputados. Possível loteamento de cargos e desvio de funções nos denominados Cargos de Natureza Especial.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112 Procedimento: 1.11.000.001061/2009-00
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Irregularidades na aplicação de recursos de contrato de repasse celebrado entre o Município de Viçosa/AL e o Ministério das Cidades.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113 Procedimento: 1.14.000.001456/2009-92
Interessado: Sr. Antônio Carlos Soares
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos repassados ao Município de Camaçari/BA, referente ao exercício de 2006.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, e do Declínio de Atribuição.

114 Procedimento: 1.14.000.001996/2009-76
Interessado: Ministério Público do Trabalho - MPT
Assunto: Suposto ato de improbidade administrativa praticado no âmbito da Secretaria de Educação consistente no não repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos funcionários contratados sob regime de prestação de serviços temporários.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115 Procedimento: 1.14.008.000064/2009-36
Interessado: Câmara de Vereadores do município de Jitaúna/BA

Assunto: Apura a suposta aplicação irregular das verbas repassadas ao município de Jitaúna/BA por meio do contrato de repasse nº 0198501-29/2006, gerido pela Caixa Econômica Federal.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116 Procedimento: 1.15.000.001489/2009-03
Interessado: Associação do Distrito de Irrigação Curu Paipaba e outros

Assunto: Representação em face do Ministério da Integração Nacional em razão da cessação dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos perímetros irrigados dos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba e Piauí. (Licitação DNOCS nº 59.400.000997/2008-01 - Contrato Administrativo nº 41/2008).

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117 Procedimento: 1.16.000.004394/2009-04

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de indícios de irregularidades atribuídas a funcionário federal, consubstanciadas na suposta existência de "funcionários fantasmas" vinculados ao seu gabinete, com possível favorecimento de seu filho, durante o período de março a setembro de 2008.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Voto: Pela homologação do arquivamento.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto, para ouvir os servidores da comissão de trabalho.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto, para ouvir os servidores da comissão de trabalho.

Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto, para ouvir os servidores da comissão de trabalho, vencido o relator que homologava o arquivamento.

118 Procedimento: 1.17.002.000013/2009-52

Interessado: Município de Mantenópolis/ES

Assunto: Apuração de possível aplicação irregular de verbas federais repassadas ao Município de Mantenópolis/ES.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119 Procedimento: 1.18.000.000735/2009-90

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades no processo de recuperação financeira das Centrais Elétricas de Goiás - CELG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120 Procedimento: 1.20.000.000256/2009-15

Interessado: Tribunal de Contas da União e outros

Assunto: Suposta apropriação indevida de recursos repassados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao Sindicato Rural de Tangará da Serra/MT, por parte do dirigente desta.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

121 Procedimento: 1.20.000.000496/2009-10

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Impropriedades atribuídas a Prefeitos do Município de Nova Nazaré/MT, implicando recursos fianceiros do FUNDEB.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

122 Procedimento: 1.21.000.001573/2009-11

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Instauração de inquérito civil visando adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais aptas a garantir o cumprimento dos objetivos e metas fixadas no Planejamento Estratégico 2009-2010 do Ofício do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123 Procedimento: 1.22.003.000346/2009-10

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na lotação do quadro de Engenheiros Agrônomos da Caixa Econômica Federal - CEF, em Brasília/DF, que estaria sendo ocupado por empregados não concursados, em detrimento destes.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124 Procedimento: 1.22.005.000034/2009-88

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na contratação de funcionários para a Caixa Econômica Federal - CEF, nas agências de Montes Claros/MG, em detrimento aos candidatos aprovados no concurso público realizado em 2004.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125 Procedimento: 1.22.014.000116/2009-13

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Tribunal de Contas da União. Aviso nº 1293 - Seses- TCU. Relatório de fiscalização de obras públicas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de São João Del Rei/MG.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126 Procedimento: 1.23.000.001610/2009-17

Interessado: Sra. Réia Sílvia Lemos da Costa e Silva Gomes

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas por professora da Universidade Federal do Pará.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

127 Procedimento: 1.24.001.000120/2009-56

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de suposta omissão por parte de ex-prefeito do Município de Aroeiras/PB, quanto à prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com ressalva de que este MPF deverá ser comunicado acaso comprovadas irregularidades após análise pelo FNDE.

128 Procedimento: 1.25.000.001570/2009-39

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de suposta morosidade da administração fazendária na consolidação dos débitos do Parcelamento Excepcional - PAEX.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129 Procedimento: 1.25.000.001772/2009-81

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC e o Município de Medianeira/PR.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130 Procedimento: 1.26.000.000590/2009-55

Interessado: Ulisses de Araújo e Sá Júnior, promotor de Justiça - 9ª PJ-Capital e outros

Assunto: Apuração de irregularidade na execução por parte da FADE - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de atividades da competência exclusiva da Universidade Federal de Pernambuco, em desvio às suas finalidades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131 Procedimento: 1.26.000.001965/2009-02

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Suposta omissão, por parte da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no âmbito do estado de Pernambuco, quanto ao seu papel fiscalizatório atinente as seguintes questões: (1) infraestrutura aeroportuária; (2) serviços aéreos; e (3) segurança operacional.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

132 Procedimento: 1.26.002.000042/2009-13

Interessado: Prefeitura Municipal de Arestina

Assunto: Possíveis irregularidades na execução do convênio nº 092/2007, celebrado entre o município de Caruaru/PE e o ministério do Turismo.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

133 Procedimento: 1.26.002.000052/2009-41

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades referentes ao Programa de Proteção Social Básica, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Município de Sanharó/PE, consistentes em: a) despesas ilegíveis; b) recursos da ASEF destinados a despesas com as Creches e Centro de Convivência; c) inobservância das regras do programa quando da seleção dos beneficiários.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134 Procedimento: 1.26.005.000068/2009-23

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério do Turismo, conforme fiscalização efetuada pela Controladoria-Geral da União (Relatório de Demandas Especiais nº 00190.022488/2006-30) junto ao município de Brejo-PE.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

135 Procedimento: 1.26.005.000070/2009-01

Interessado: Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira

Assunto: Apuração de suposta omissão na prestação de contas de valores repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Bom Conselho/PE.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136 Procedimento: 1.28.000.000490/2009-54

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades relacionadas à prática de representantes do cartório responsável pelo Registro de Óbitos na circunscrição do Município de Baía Formosa/RN que, em tese, teriam afrontado o artigo 68 da Lei nº 8.112/90, bem como possíveis falhas na alimentação do sistema de registro de óbitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137 Procedimento: 1.28.100.000212/2009-79

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possível fraude em licitação supostamente praticadas com participação do Escritório de Contabilidade Rabelo & Dantas no Município de Severiano Melo/RN.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138 Procedimento: 1.28.100.000258/2009-98

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostos atos improbidade que também configuram crime relacionados à possível fraude licitatória no Município de Severiano Melo/RN, supostamente praticado pelo escritório de contabilidade Rabelo & Dantas, envolvendo diversos convênios com recursos federais.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139 Procedimento: 1.29.008.000890/2009-52

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Observância, pela Prefeitura Municipal de Manoel Viana/RS, de práticas que garantam a adequada aplicação de recursos federais e o devido controle social.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140 Procedimento: 1.30.012.000196/2009-55

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de suposto ato de improbidade administrativa cometido, em tese, por servidor da Polícia Federal.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141 Procedimento: 1.30.017.000197/2009-50

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de denúncia em face do Secretário de Saúde de São João de Meriti sobre possíveis irregularidades nos repasses de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, aos credenciados do Município.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

142 Procedimento: 1.30.017.000218/2009-37

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução dos Convênios 3318/2005 e 3319/2005, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Belford Roxo/RJ.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143 Procedimento: 1.31.001.000002/2009-11

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades envolvendo a aplicação, pelo Município de Ouro Preto do Oeste/RO, de recursos públicos provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144 Procedimento: 1.31.001.000164/2009-41

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na fiscalização, efetivada por fiscais do trabalho, entre os anos de 2008 e 2010, das condições de trabalho na obra de construção da Unidade Hidroelétrica Rondon, em Pimenta Bueno/RO

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145 Procedimento: 1.12.000.000669/2010-13

Interessado: Raimundo Camões da Costa

Assunto: Apuração de denúncia que versa sobre assentado excluído da relação dos beneficiários do projeto de reforma agrária, bem como do assentamento Bom Jesus Fernandes, no qual é assentado desde o ano de 1993, sem motivo justificado.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146 Procedimento: 1.14.000.000244/2010-21

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possível desobediência à ordem judicial federal por parte de servidora Oficial do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

147 Procedimento: 1.14.001.000115/2010-23

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos providos do Governo Federal no Município de Ibará, Bahia.



Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148 Procedimento: 1.14.002.000056/2010-83

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos federais do Programa de Garantia de Renda Mínima, no ano de 1999, pela Prefeitura Municipal de Itiúba/BA.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

149 Procedimento: 1.14.006.000138/2010-98

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades referentes ao Programa Previdência Social Básica, vinculado ao Ministério da Previdência Social, no Município de Glória/BA, no ano de 2008.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

150 Procedimento: 1.15.002.000028/2010-29

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Relatórios de Fiscalização executados pela Controladoria Geral da União em Municípios do Estado do Ceará, conforme sorteio na 27ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151 Procedimento: 1.16.000.001461/2010-64

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na utilização das salas 126 e 128 do Bloco B do Centro Empresarial Norte, em Brasília-DF, pelo Ministério do Esporte.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152 Procedimento: 1.16.000.002159/2010-23

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás

Assunto: Apuração de possível percepção irregular de benefício do Programa Universidade para Todos (ProUni) por parte de vereador do Município de Cidade Ocidental/GO.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153 Procedimento: 1.16.000.002499/2010-54

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Indícios de irregularidades na contratação da empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. pelo Governo do Distrito Federal.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pela não homologação do Declínio. Vencido o Dr. Rodrigo Janot que homologou o declínio de atribuição, esclarecendo que enquanto não decidida a questão no âmbito do Tribunal (TRF 1ª Região), entende não ser possível rever a decisão judicial, certa ou errada, por via administrativa.

154 Procedimento: 1.16.000.003006/2010-01

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Associação Brasileira de Produtores Industriais, Fornecedores de Insumos e Equipamentos e Comerciantes de Arroz - ABRARROZ.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155 Procedimento: 1.16.000.003554/2010-23

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades no processo de certificação da sala cofre da empresa Aceco TI Ltda, por parte da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT Certificadora.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156 Procedimento: 1.16.000.003763/2010-77

Interessado: Sr. Alessandro dos Santos Ajouz

Assunto: Indícios de ilegalidades na condução de prego eletrônico promovido pelo Ministério da Educação (MEC).

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157 Procedimento: 1.16.000.006014/2010-00

Interessado: Sindicato dos Fisioterapeutas de Brasília/DF

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, em razão de falta de publicação de diversos atos referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, ausência de prestação de contas, irregularidades na prestação de serviços de assessoria jurídica, bem como indícios de que a autarquia não estaria solicitando o comprovante da quitação da contribuição sindical obrigatória no momento do registro profissional e na emissão de documentos.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158 Procedimento: 1.17.001.000159/2010-41

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aquisição de bens e contratação de serviços pela Prefeitura de Venda Nova do Imigrante/ES para manutenção da frota de transporte escolar do município sem o regular procedimento licitatório

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159 Procedimento: 1.17.002.000039/2010-34

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas/Ações do Governo Federal pelo Município de Alto Rio Novo/ES.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160 Procedimento: 1.19.000.000160/2010-10

Interessado: Sr. João Francismar de Carvalho Feitosa

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161 Procedimento: 1.19.000.000250/2010-01

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no edital do Programa Minha Casa Minha Vida do ano de 2009, quanto ao fato de haver sido regionalizado São Luís/MA, São José de Ribamar/MA e Paço do Lumiar/MA em área metropolitana.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162 Procedimento: 1.19.000.000391/2010-15

Interessado: Câmara Municipal de Matões do Norte/MA

Assunto: Suposta prática de improbidade administrativa por parte do Prefeito de Matões do Norte/MA, consistente no forte apelo de promoção pessoal do gestor municipal quando da distribuição dos livros didáticos do ano letivo de 2009.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

163 Procedimento: 1.19.000.000832/2010-89

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pelo Município de Centro Novo/MA, exercícios de 2005 a 2007.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164 Procedimento: 1.19.000.000993/2010-72

Interessado: Município de Benedito Leite/MA

Assunto: Município de Benedito Leite/MA. Notícia de que seu ex-gestor deixou de prestar contas do convênio nº 494947, celebrado com o Fundo Nacional de Saúde com o objetivo de ampliar o hospital e adquirir equipamentos e materiais permanentes.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165 Procedimento: 1.20.000.000581/2010-11

Interessado: Tribunal de Contas do Mato Grosso

Assunto: Cópia do Processo nº 13046/2009 do Tribunal de Contas do Mato Grosso. Supostas irregularidades na execução do Convênio nº 3631/2005, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Dom Aquino/MT.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166 Procedimento: 1.20.000.001781/2010-91

Interessado: Controladoria-Geral da União- CGU

Assunto: Desmembramento do PA N. 1.20.000.000491/2005-63. Supostas irregularidades no Município de São Félix do Araguaia/MT. Relatório de fiscalização nº 365/2004 da Controladoria-Geral da União- CGU.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167 Procedimento: 1.20.000.001876/2010-13

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Porto Velho em Santa Terezinha/MT.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

168 Procedimento: 1.20.000.002179/2010-71

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possível ato de improbidade administrativa perpetrado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mato Grosso.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169 Procedimento: 1.20.001.000211/2010-74

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Verificação da regular estruturação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no âmbito do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

170 Procedimento: 1.21.001.000056/2010-59

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas aos municípios de Anaurilândia/MS, Angélica/MS, Glória de Dourados/MS, Itaporã/MS, Itaquiraí/MS, Mundo Novo/MS, Naviraí/MS, Nova Andradina/MS e Novo Horizonte do Sul/MS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171 Procedimento: 1.21.004.000105/2010-23

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na contratação e/ou na rescisão de contrato de trabalho temporário para a função de Brigadista pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nacionais Renováveis - IBAMA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172 Procedimento: 1.22.000.000603/2010-79

Interessado: Ministério da Educação - MEC

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173 Procedimento: 1.22.000.003717/2010-71

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do Ministério da Cultura repassados ao projeto "Educação pela Arte", Belo Horizonte/MG.

Relator(a): Denise Vinci Tulio

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174 Procedimento: 1.22.001.000073/2010-59

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de suposta improbidade administrativa praticada por servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175 Procedimento: 1.22.003.000649/2010-68

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério da Saúde repassadas ao Município de Ipiacu/MG.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176 Procedimento: 1.22.003.000650/2010-92

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Previdência Social ao Município de Ipiacu/MG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

177 Procedimento: 1.22.003.000652/2010-81

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassadas ao Município de Ipiacu/MG.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, e do Declínio de Atribuição.

178 Procedimento: 1.22.003.000653/2010-26

Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério das Cidades ao Município de Ipiacu/MG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179 Procedimento: 1.22.005.000261/2010-47

Interessado: Associação dos Amigos de Glaucilândia/MG

Assunto: Apuração de supostas irregularidades referentes ao cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Glaucilândia/MG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

180 Procedimento: 1.22.009.000280/2010-33

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e

outros

Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no Município de Capitão Andrade/MG. Recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski

Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181 Procedimento: 1.22.009.000531/2010-80

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na utilização de verbas federais oriundas do Convênio nº 612956/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Vargem Alegre/MG.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182 Procedimento: 1.23.000.000466/2010-35
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Assunto: A Comissão de Tomada de Contas Especial apresenta Relatório Conclusivo de Convênio celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com a intervenção do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183 Procedimento: 1.23.000.000467/2010-80
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução do convênio nº 021/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o estado do Pará, através da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação de extração de cópia para encaminhamento ao ofício criminal.

184 Procedimento: 1.23.000.000490/2010-74
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 021/99 firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego - MPE e a Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, no estado do Pará.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185 Procedimento: 1.23.000.000920/2010-58
Interessado: Fundo de Investimentos da Amazônia
Assunto: Apuração de suposto desvio na aplicação de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186 Procedimento: 1.23.000.001985/2010-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, referente ao Programa Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento, do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187 Procedimento: 1.23.001.000114/2010-70
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais na educação do município de São Geraldo do Araguaia/PA.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188 Procedimento: 1.23.002.000006/2010-97
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostos atos de improbidade administrativa praticados pela chefe da Delegacia da Polícia Federal no Município de Santarém/PA. Possível perseguição ao atual presidente local do Partido PDT.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

189 Procedimento: 1.24.000.000191/2010-01
Interessado: Ministério das Cidades
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Programa de Habitação de Interesse Social do Ministério das Cidades ao Município de Mataraca/PB.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190 Procedimento: 1.24.000.001948/2010-75
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1216/2002 firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a Fundação Nacional de Saúde-FNS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191 Procedimento: 1.24.001.000152/2010-95
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192 Procedimento: 1.24.001.000179/2010-88
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na construção de unidades habitacionais no Município de Barra de Santa Rosa/PB realizadas pela empresa DJC Construtora Ltda. com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH)

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193 Procedimento: 1.25.009.000929/2010-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível insuficiência do quadro de servidores do Centro de Distribuição Domiciliar dos Correios em Umarama/PR, ocasionando atrasos na entrega de correspondência, com danos à população. Aos 20 de março de 2012, em cumprimento ao despacho de fls. 87/92, faço remessa desses autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, acompanhados de ofício MPF/UMR n.º 315/2012.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194 Procedimento: 1.26.000.002261/2010-82
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais, transferidos pelo Ministério dos Esportes, via Caixa Econômica Federal, destinados à execução de obras públicas, no âmbito do município de Olinda/PE.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195 Procedimento: 1.26.000.002769/2010-81
Interessado: ALBINAIS FRANCISCO DE MENDONÇA
Assunto: Pedido de indenização por usucapão de terreno próximo à CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, relatando, inclusive a demora excessiva na resolução do caso pelos órgãos envolvidos (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, CHESF e Justiça Federal).

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196 Procedimento: 1.27.000.001486/2010-84
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Controladoria-Geral da União. Relatório de fiscalização nº 01584/2010. Município de Flores do Piauí/PI. Supostas irregularidades no contrato de repasse para implantação de rede de eletrificação rural.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197 Procedimento: 1.27.001.000050/2010-68
Interessado: Câmara Legislativa do Município de Dom Expedito Lopes/PI

Assunto: Apuração de supostas irregularidades praticadas pelo gestor municipal de Dom Expedito Lopes/PI.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198 Procedimento: 1.28.100.000481/2010-79
Interessado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Apuração acerca da legalidade e idoneidade do pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de José da Penha/RN à empresa Erlando Lopes de Holanda ME, através do processo de empenho nº 0383/08, no valor de R\$ 76.356,26, em 07/02/2008, referentes à serviços de drenagem e pavimentação das ruas Pedro Simpício, Nova e Travessa.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199 Procedimento: 1.29.000.000991/2010-37
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA/RS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200 Procedimento: 1.29.000.001084/2010-13
Interessado: Sr. Régis Antônio Coimbra
Assunto: Apuração de possível prática de atos de improbidade administrativa pela Chefe do Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201 Procedimento: 1.29.010.000039/2010-14
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelo Município de São Nicolau/RS.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202 Procedimento: 1.29.014.000178/2010-16
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Possíveis irregularidades na utilização de verbas federais sujeitas ao controle da União no município de Pouso Novo/RS (relatório CGU nº 01598). Acompanhamento da adoção de medidas urgentes e necessárias para se adequar às recomendações da Controladoria-Geral da União exaradas no relatório de fiscalização.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203 Procedimento: 1.29.018.000073/2010-19
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução de programas e ações relativos ao Ministério da Saúde pelo Município de Gaurama/RS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

204 Procedimento: 1.30.002.000048/2010-93
Interessado: Andrade e Carla
Assunto: Apuração de notícia de ausência de fiscalização por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis, da Agência Nacional do Petróleo e da Receita Federal do Brasil quanto ao suposto funcionamento irregular de postos de combustíveis no município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão.

205 Procedimento: 1.30.005.000062/2010-67
Interessado: ANTONIO PALMEIRA e outros
Assunto: Representação formulada pelo Movimento Pró-Escola Técnica Federal na Zona Oeste/Realengo/RJ. Pedido de cessão, de forma gratuita, de imóvel da União para o Colégio Pedro II. Cancelamento de licitação de venda.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206 Procedimento: 1.30.012.000346/2010-64
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Ministério da Saúde. Empresa Drogaria Plantão Ltda. Auditoria nº 8894. Programa Farmácia Popular. Possíveis irregularidades.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207 Procedimento: 1.30.012.000447/2010-35
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades referentes a tratamento desigual entre cargos e atribuições semelhantes, no âmbito do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208 Procedimento: 1.30.012.000803/2010-11
Interessado: Sindicato do Serv. de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Assunto: Apuração de suposta utilização de instalações da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) sem quaisquer ônus, além de alôcas para terceiros, auferindo para si os aluguéis.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209 Procedimento: 1.30.012.001105/2010-32
Interessado: Indústria Farmacêutica Rio Química Ltda.
Assunto: Apuração de supostas irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA).

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210 Procedimento: 1.30.020.000092/2010-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades em prestação de contas de convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o município de São Gonçalo/RJ.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211 Procedimento: 1.33.000.003166/2010-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades consistentes em atos de desvio funcional praticados por servidores e pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no estado de Santa Catarina.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212 Procedimento: 1.33.004.000034/2010-48
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na formalização de processos licitatórios para execução do PNATE, no município de Treze Tílias/SC.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

213 Procedimento: 1.33.012.000276/2010-32
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível ocorrência de desvio de finalidade e não funcionamento da Unidade de Tratamento Intesivo (UTI) do Sociedade Beneficente Hospitalar da Maravilha/SC.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214 Procedimento: 1.34.001.005347/2010-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Supostas não cessão de imóvel da União à Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo - PJM-SP, em favor de entidade de natureza privada - DIEESE.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



215 Procedimento: 1.34.001.006038/2010-22
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de supostas irregularidades na concessão fraudulenta de benefícios previdenciários praticada por ex-servidora da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216 Procedimento: 1.34.001.008278/2010-61

Interessado: Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)

Assunto: Verificação da legalidade dos atos praticados em processo administrativo em curso na Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em São Paulo.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217 Procedimento: 1.34.001.009073/2010-01

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Apuração de possível concessão fraudulenta de diversas pensões, em benefício próprio, por parte de servidora do Ministério da Fazenda em São Paulo.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218 Procedimento: 1.34.003.000012/2010-51

Interessado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Assunto: Apuração de suposta omissão no dever de prestar contas de saldo da contrapartida pactuada por meio de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Lins/SP e o Ministério dos Transportes, por intermédio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). PORTARIA Nº 03/2010, de 27 de janeiro de 2010.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, observar o cumprimento do enunciado nº 4 da 5ª CCR.

219 Procedimento: 1.34.006.000067/2010-31

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na fiscalização da Caixa Econômica Federal na Administradora Principal, empresa que gerencia o Condomínio Residencial Ponte Grande em Mogi das Cruzes, empreendimento integrante do PAR.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.

220 Procedimento: 1.34.006.000128/2010-60

Interessado: Moradores do Condomínio Residencial Costa do Sul

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no Condomínio Residencial Costa do Sul, localizado no município de Mogi das Cruzes/SP, empreendimento integrante do Programa de Arrendamento residencial (PAR), em razão de eventuais vícios construtivos que comprometem a segurança e o conforto dos condôminos.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.

221 Procedimento: 1.34.006.000465/2010-57

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU - CGU
 Assunto: Apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) referentes à aplicação dos recursos federais do Programa de Resíduos Sólidos Urbanos repassados pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.

222 Procedimento: 1.34.009.000107/2010-14

Interessado: Alaor Bernal Dias e outros
 Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais do Ministério do Turismo pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio/SP.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223 Procedimento: 1.34.012.000979/2010-23

Interessado: PAULO ROBERTO SANTANA
 Assunto: Apuração de eventual uso indevido de terrenos que foram cedidos em comodato à Associação Atlética Ferroviária de São Vicente/SP por igreja e que agora estariam sendo tirados dos ferroviários remanescentes pelo Sindicato dos Ferroviários da Zona Sorocabana.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224 Procedimento: 1.34.015.000642/2010-96

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Potiendaba/SP.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

225 Procedimento: 1.34.016.000058/2010-21

Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU - CGU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e a Prefeitura Municipal de Jumarim/SP.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226 Procedimento: 1.34.024.000222/2010-09

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de suposta irregularidade praticada pela Secretaria de Educação de Ourinhos/SP no tocante à eficiência na utilização do material didático fornecido pelo Governo Federal.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227 Procedimento: 1.35.000.000984/2010-38

Interessado: Município Carira/SE
 Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Programa de Saúde da Família do Ministério da Saúde pelo Município Carira/SE, bem como contratação de servidores públicos sem a realização de concurso público e existência de servidores com desvio de função.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
 Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, no mérito, voto pela homologação do declínio.
 Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.

228 Procedimento: 1.35.000.002129/2010-61

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de supostas irregularidades em contratos temporários firmados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público, regido pelo edital nº 01/2008.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229 Procedimento: 1.35.000.002409/2010-70

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de suposta prática de "substituição fantasma" praticada por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230 Procedimento: 1.00.000.017689/2011-17

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de suposto descumprimento de requisições feitas pela Procuradoria da República em Goiás ao presidente da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão.

231 Procedimento: 1.10.000.000511/2011-91

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de suposto desvio de verbas públicas federais oriundas de convênio firmado entre a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, e o Município de Cruzeiro do Sul/AC.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

232 Procedimento: 1.10.000.000723/2011-78

Interessado: Anônimo
 Assunto: Supostas irregularidades nos processos licitatórios promovidos pela Universidade Federal do Acre, consistente no favorecimento de empresa de propriedade do seu gestor de contrato.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

233 Procedimento: 1.12.000.000269/2011-81

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na comercialização e destinação de área para a construção da Escola Técnica Federal, por parte da Prefeitura do Município de Laranjal do Jari/AP.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234 Procedimento: 1.12.000.000703/2011-22

Interessado: Sra. Jane Neuza Nascimento da Silva
 Assunto: Caixa Escolar Bacaba. Ausência de prestação de contas dos recursos federais recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar referentes ao ano de 2006.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235 Procedimento: 1.12.000.001030/2011-28

Interessado: Sra. Marly da Silva Barbosa de Jesus

Assunto: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Caixa Escolar Antonico do Rio Preto. Ano de 2010. Ausência de prestação de contas.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236 Procedimento: 1.13.000.000507/2011-11

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de possível perseguição contra servidora do Ministério do Trabalho, por parte de superintendente da SRTE/AM - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

237 Procedimento: 1.13.000.000617/2011-82

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de supostas irregularidades relativas às condições de trabalho e possível ocorrência de assédio moral ocorridos no Colégio Militar de Manaus.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

238 Procedimento: 1.14.002.000004/2011-98

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Serrolândia/BA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

239 Procedimento: 1.14.007.000066/2011-50

Interessado: Tribunal de Contas da União
 Assunto: Apuração da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Malhada de Pedras/BA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240 Procedimento: 1.14.007.000113/2011-65

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de supostas irregularidades na prestação de contas de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, ao Município de Encruzilhada/BA, exercícios 2000 a 2002.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

241 Procedimento: 1.15.000.000243/2011-21

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de supostas fraudes em licitações públicas. Execução de obras nas Agências da Previdência Social, nos municípios de Altos, Barras, Batalha, Cocal, Esperantina, Luís Correia e Piracuruca, respectivamente com os Editais de Concorrência nºs: 001/10, 010/10, 002/10, 008/10, 009/10, 006/10 e 003/10.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242 Procedimento: 1.15.000.000317/2011-29

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
 Assunto: Apuração de suposto desvio de verbas do Convênio nº 1.725/98, firmado entre o Município de Palmácia/CE e a União - Fundação Nacional da Saúde - FUNASA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243 Procedimento: 1.15.000.000841/2011-08

Interessado: Superintendência Federal de Agricultura do Ceará

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na produção de refrigerantes da marca "Tradição", que estariam em desacordo com os padrões oficiais de identidade e qualidade físico-química.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

244 Procedimento: 1.15.000.001495/2011-77

Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União de Fortaleza/CE

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos Federais. Tomada de contas instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ex-prefeita do Município de Mulungu/CE. Execução parcial do objeto do Contrato de Repasse nº 2651-0-0110191-24/2000, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Município de Mulungu, com o objetivo de implantação de abastecimento de água no Projeto de Assentamento Serrote.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
 Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, observar o cumprimento do enunciado nº 4 da 5ª CCR.

245 Procedimento: 1.15.000.002064/2011-28

Interessado: Luis Fernando Mendes Evangelista e Outros
 Assunto: Supostas irregularidades na Construção de uma Unidade de Pronto Socorro no distrito de Pajuçara, Município de Maracanaú/CE.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246 Procedimento: 1.15.002.000176/2011-24
Interessado: Ministério Público Federal
Assunto: Envia cópias dos autos do Procedimento 1.15.000.000992/2010-77 ref. a denúncias de supostas irregularidades em pesquisa de lavra de mineral perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em Solonópole CE.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Estado do Ceará.

247 Procedimento: 1.16.000.000162/2011-93
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta improbidade administrativa, em decorrência da conduta praticada por ex-servidor da Câmara dos Deputados, consistente na apresentação de nota fiscal forjada para a percepção de auxílio-creche, em montante superior ao que lhe seria devido.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248 Procedimento: 1.16.000.000376/2011-60
Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS AGRICULTORES - ANPA e outros
Assunto: ANPA. Convênio MDA Nº 7/2005. Cópia do Processo nº 55000.000886/2010-63. Possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio firmado entre o ministério do desenvolvimento agrário e a associação nacional de pequenos agricultores.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249 Procedimento: 1.16.000.000465/2011-14
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no evento Casa Brasil, realizado em Joanesburgo - África do Sul, durante a copa do mundo de 2010.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250 Procedimento: 1.16.000.001586/2011-75
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na admissão de pessoal no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sediado em Brasília/DF.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251 Procedimento: 1.16.000.001871/2011-96
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

252 Procedimento: 1.16.000.002888/2011-61
Interessado: CTI Comércio e Representações e Assistência Técnica

Assunto: Indícios de irregularidades em licitação realizada pelo Ministério da Educação, por meio de pregão, para aquisição de equipamentos médicos hospitalares de unidade de terapia intensiva e centro cirúrgico. Em tese, o edital exigiria excessiva especificação técnica, o que acabaria por excluir por completo as empresas nacionais.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

253 Procedimento: 1.16.000.002917/2011-94
Interessado: Anônimo
Assunto: Apuração de suposta irregularidade em licitação e contratação, ocorrida entre 2008 e 2010, para novo prédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

254 Procedimento: 1.16.000.003075/2011-98
Interessado: Prefeitura Comunitária de Quadras do Setor de Oficinas da Cidade Estrutural

Assunto: Suposto desvio de recursos do projeto Banco Social de Ferramentas: Extensão Tecnológica para Indústrias e Oficinas da Cidade Estrutural/DF firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia, a Universidade de Brasília (UnB) e a Prefeitura Comunitária de Quadras do Setor de Oficinas da Cidade Estrutural.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255 Procedimento: 1.16.000.003126/2011-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades na prestação de contas referentes aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PD-DE), repassados à Prefeitura Municipal de Brasnorte-MT, exercício de 2000.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

256 Procedimento: 1.16.000.003282/2011-42
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível ato de improbidade administrativa cometido pelo chefe e pelo coordenador da Divisão de Serviços Gerais do Ministério da Saúde, por quebra do contrato nº 10067/2009, firmado com a empresa Dall Turismo Ltda.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257 Procedimento: 1.16.000.003664/2011-76
Interessado: Tiago Pereira da Silva
Assunto: Suposta tentativa do Governo do Distrito Federal (GDF) de ocupar terras particulares localizadas na Chácara Repouso da Guerreira que pertenceriam ao espólio de Jose Guimaraes Mundim sem a formalização de ato de desapropriação, desrespeitando, assim, o art. 325 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o art. 21 do Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado pelo Decreto nº 678/1992.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258 Procedimento: 1.16.000.003727/2011-94
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por estabelecer um acréscimo ao valor acordado de patrocínio ao evento Rock in Rio 2011.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259 Procedimento: 1.16.000.003851/2011-50
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostas irregularidades quanto às emendas realizadas na lei Orçamentária Anual por diversos parlamentares com destinação de recursos a organizações não-governamentais e entidades pertencentes a estados diferentes de sua base eleitoral.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

260 Procedimento: 1.16.000.003860/2011-41
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposto uso irregular de dinheiro público por parte do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) e do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (FAEP-SP), ao designarem comitivas para a participação na Word Engineers Convention (WEC), realizada em setembro de 2011, na Suíça.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

261 Procedimento: 1.17.000.000809/2011-40
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível irregularidade no processo seletivo para professor tutor do programa PET-Economia da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

262 Procedimento: 1.17.000.001413/2011-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto ato de improbidade administrativa praticado por ex-prefeito do Município de Vila Velha/ES, em especial na Secretaria de Educação do município, nos anos de 2009/2010.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.

263 Procedimento: 1.17.000.001541/2011-63
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades em processo seletivo para ingresso no curso de mestrado em Gestão Pública promovido pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

264 Procedimento: 1.17.000.001795/2011-81
Interessado: SINDILIMPE/ES
Assunto: Apuração de possível ato de improbidade administrativa no Município de Guarapari/ES referente à contratação da empresa Albina Conservação e Serviços Técnicos Ltda. para a execução de serviços de limpeza, conservação e manutenção para atender às escolas e creches do Município.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.

265 Procedimento: 1.18.000.000216/2011-46
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas e na aplicação de recursos de convênio firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Carmo do Rio Verde/GO.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

266 Procedimento: 1.18.000.001598/2011-25
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na prestação de contas do Município de Buriti de Goiás/GO ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 3. Considerando que o registro da inadimplência é indicativo da existência de irregularidades no emprego das verbas públicas repassadas pelo FNDE ao Município para execução do PNAE, do PNATE e do PEJA, na gestão do ex-Prefeito Altamiro Antônio da Silva, podendo caracterizar ato de im-

probidade administrativa e até mesmo o cometimento de crime; 4. Resolvo instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para apurar os fatos.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

267 Procedimento: 1.18.000.001851/2011-41
Interessado: Sr. Adair Vaz dos Santos
Assunto: Apuração de suposta acumulação ilegal de cargos públicos e de suposto descumprimento de carga horária de trabalho por profissional do Programa de Saúde da Família no Município de Palmelo/GO.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

268 Procedimento: 1.18.000.002234/2011-62
Interessado: Sr. Vinicius Gomes do Nascimento
Assunto: Apuração de possível irregularidade praticada pelo Ministério da Educação na realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

269 Procedimento: 1.18.000.002322/2011-64
Interessado: Sr. Germínio Nogueira dos Santos
Assunto: Supostas irregularidades na concessão de glebas de terras de assentamento da Fazenda Santa Clara, em Flores de Goiás/GO.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

270 Procedimento: 1.18.000.002388/2011-54
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na criação de cargos/funções no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

271 Procedimento: 1.18.000.002464/2011-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto descumprimento de ordem judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/GO.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

272 Procedimento: 1.19.000.000141/2011-66
Interessado: Caixa Econômica Federal
Assunto: Possíveis irregularidades no repasse de valores decorrentes no convênio de consignação, celebrado com o Município de Trizidela do Vale para permitir que seus servidores pudessem contratar empréstimos com a Caixa Econômica Federal, mediante consignação em pagamento de verbas salariais.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273 Procedimento: 1.19.000.000332/2011-28
Interessado: Município de Santa Luzia/MA
Assunto: Apuração de representação por meio da qual a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA denuncia a ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município referido para fins do Programa de Apoio ao sistema de Ensino para Atendimento ao EJA-PEJA, nos anos de 2005 e 2006.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

274 Procedimento: 1.19.000.000512/2011-18
Interessado: Município de Bom Lugar/MA
Assunto: Suposta omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Bom Lugar/MA, a título de execução do programa Brasil Alfabetizado (BRALF), referente ao exercício 2008.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

275 Procedimento: 1.19.000.001121/2011-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto assédio moral praticado contra servidor público civil em exercício no Setor de Odontologia do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, no estado do Maranhão.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

276 Procedimento: 1.19.001.000146/2011-89
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Imperatriz/MA.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

277 Procedimento: 1.20.000.000460/2011-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF



Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no exercício funcional de servidores lotados do Hospital Universitário Júlio Muller em Cuiabá/MT.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

278 Procedimento: 1.20.000.000575/2011-45
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na construção de casas no Assentamento de Caeté, localizado no Município de Diamantino/MT.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

279 Procedimento: 1.20.000.000743/2011-01
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto: Suposta prática de improbidade administrativa praticada por ex-assessor parlamentar de Deputado Federal. Direcionamento de recursos públicos federais a Municípios e entidades privadas.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

280 Procedimento: 1.20.000.000963/2011-26
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na prestação de contas do ano de 2005 pela Universidade Federal do Estado do Mato Grosso.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

281 Procedimento: 1.20.000.000979/2011-39
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de servidor público, referente a Operação Sanguessuga.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

282 Procedimento: 1.20.000.001073/2011-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades realizadas pela comissão eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem/MT referentes à inobservância da resolução Conselho Federal de Enfermagem nº 355/2009.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

283 Procedimento: 1.20.000.001590/2011-19
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possível irregularidade na aplicação de recursos federais do Ministério da Integração Nacional pelo Município de Nova Maringá/MT.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

284 Procedimento: 1.20.000.001610/2011-43
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na nomeação de professor para o Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - IFMT, com possível acumulação ilícita de cargos públicos.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

285 Procedimento: 1.20.000.001680/2011-00
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventual ação de improbidade administrativa em desfavor do Prefeito Municipal de Arenópolis/MT, por supostas irregularidades na parceria firmada com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, voto pelo conhecimento do declínio.
Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.

286 Procedimento: 1.20.000.001774/2011-71
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no Processo Seletivo para Residência Médica/2012 da Faculdade de Medicina e do Hospital Universitário Júlio Muller da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

287 Procedimento: 1.21.004.000194/2011-99
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, para atender aos assentamentos Taquaral, Tamarineiro e Paiolzinho, localizados no Município de Corumbá/MS.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

288 Procedimento: 1.22.000.000582/2011-72
Interessado: Advocacia-Geral da União-AGU - AGU
Assunto: Supostos atos ilegais na gestão de pessoal do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, a maioria, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto, vencido o Dr. Rodrigo Janot, que homologava o arquivamento.

289 Procedimento: 1.22.000.001834/2011-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na negociação de compra e venda do Centro Universitário de Belo Horizonte - Uni-BH.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

290 Procedimento: 1.22.000.002201/2011-90
Interessado: Sr. Marcus Valério Costa Cohen
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no setor de emigração e imigração no Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

291 Procedimento: 1.22.001.000166/2011-64
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas ilegalidades e violação dos direitos dos profissionais formados em Biblioteconomia, e aprovados em concurso público realizado pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

292 Procedimento: 1.22.003.000275/2011-61
Interessado: Universidade Federal de Uberlândia
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na utilização do espaço físico público, pertencente à Universidade Federal de Uberlândia, por parte da pessoa jurídica FUTURO ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

293 Procedimento: 1.22.003.000317/2011-64
Interessado: Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Frutal/MG

Assunto: Apurar a responsabilidade da empresa Aremix Empreendimentos LTDA, por tráfego de veículo com excesso de peso na Rodovia BR- 364, município de Frutal/MG.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG.

294 Procedimento: 1.22.005.000026/2011-56
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no cadastro dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Catuti/MG e a existência de beneficiários (inclusive servidores municipais) com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

295 Procedimento: 1.22.009.000137/2011-22
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação dos recursos advindos do contrato de repasse nº 0200293-68/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Divino das Laranjeiras/MG.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

296 Procedimento: 1.22.012.000089/2011-13
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

297 Procedimento: 1.22.012.000153/2011-66
Interessado: Sr. Sílvio Eustáquio da Silva
Assunto: Apuração de possível irregularidade na alteração de carga horária de trabalho dos Técnicos de Enfermagem do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

298 Procedimento: 1.22.012.000168/2011-24
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades relativas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Divinópolis/MG.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

299 Procedimento: 1.23.000.001414/2011-67
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Supostos desvios na aplicação de recursos, dos incentivos fiscais concedidos pelo Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM à empresa FAZENDAS REUNIDAS VATICANO S.A.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

300 Procedimento: 1.23.000.001719/2011-79
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de irregularidades noticiadas acerca do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), quanto à não disponibilização das ambulâncias direcionadas ao serviço, o que indica possíveis práticas de atos de improbidade administrativa e desvio de verbas públicas.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301 Procedimento: 1.23.002.000543/2011-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível fraude em licitação para locação de veículos terrestres e embarcações para uso no transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Juruti/PA, tendo como suspeitos os administradores das empresas E. Figueira e Cia Ltda e R & R Limpeza e Conservação Ltda, bem como servidores municipais responsáveis pelo pregão presencial nº 20082102001.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, voto pelo conhecimento do declínio.

Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.

302 Procedimento: 1.24.000.000264/2011-37
Interessado: Jatobeton Engenharia Ltda.
Assunto: Ato ilegal e abusivo supostamente praticado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba, no curso de Concorrência Pública Nacional SAMF/PB nº 01/2010.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

303 Procedimento: 1.24.000.000644/2011-71
Interessado: Sr. Otávio Luis de Santana
Assunto: Possíveis irregularidades em processo de nomeação de professor na Universidade Federal da Paraíba.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

304 Procedimento: 1.24.000.000867/2011-39
Interessado: Empresa Polyserv Serviços Ltda.
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades cometidas em pregão eletrônico pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

305 Procedimento: 1.24.001.000102/2011-99
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais pelo Município de Arara/PB, na gestão de seu ex-prefeito.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

306 Procedimento: 1.24.001.000187/2011-13
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

307 Procedimento: 1.24.001.000207/2011-48
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 029/2006, modalidade Carta Convite, e eventual malversação de recursos públicos por empresas envolvidas na Operação I-Licitação, no Município de Curral Velho/PB.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, voto pelo conhecimento do declínio.

Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.

308 Procedimento: 1.24.001.000224/2011-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível atuação de organização criminosa investigada na cognomina Operação Fachada, além da ligação entre os integrantes desta organização criminosa com a aqueles identificados na operação I-Licitação, em licitações realizadas no Município de Riacho de Santo Antonio/PB.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

300 Procedimento: 1.23.000.001719/2011-79
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de irregularidades noticiadas acerca do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), quanto à não disponibilização das ambulâncias direcionadas ao serviço, o que indica possíveis práticas de atos de improbidade administrativa e desvio de verbas públicas.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301 Procedimento: 1.23.002.000543/2011-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível fraude em licitação para locação de veículos terrestres e embarcações para uso no transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Juruti/PA, tendo como suspeitos os administradores das empresas E. Figueira e Cia Ltda e R & R Limpeza e Conservação Ltda, bem como servidores municipais responsáveis pelo pregão presencial nº 20082102001.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, voto pelo conhecimento do declínio.

Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.

302 Procedimento: 1.24.000.000264/2011-37
Interessado: Jatobeton Engenharia Ltda.
Assunto: Ato ilegal e abusivo supostamente praticado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba, no curso de Concorrência Pública Nacional SAMF/PB nº 01/2010.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

303 Procedimento: 1.24.000.000644/2011-71
Interessado: Sr. Otávio Luis de Santana
Assunto: Possíveis irregularidades em processo de nomeação de professor na Universidade Federal da Paraíba.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

304 Procedimento: 1.24.000.000867/2011-39
Interessado: Empresa Polyserv Serviços Ltda.
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades cometidas em pregão eletrônico pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

305 Procedimento: 1.24.001.000102/2011-99
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais pelo Município de Arara/PB, na gestão de seu ex-prefeito.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

306 Procedimento: 1.24.001.000187/2011-13
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

307 Procedimento: 1.24.001.000207/2011-48
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 029/2006, modalidade Carta Convite, e eventual malversação de recursos públicos por empresas envolvidas na Operação I-Licitação, no Município de Curral Velho/PB.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, voto pelo conhecimento do declínio.

Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.

308 Procedimento: 1.24.001.000224/2011-85
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível atuação de organização criminosa investigada na cognomina Operação Fachada, além da ligação entre os integrantes desta organização criminosa com a aqueles identificados na operação I-Licitação, em licitações realizadas no Município de Riacho de Santo Antonio/PB.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

- 309 Procedimento: 1.24.002.000018/2011-65
Interessado: José Aloysio da Costa Machado Neto
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no edital referente ao processo licitatório Tomada de Preços nº 012/2010, cujo objeto consiste na execução de obra de terraplanagem, pavimentação em paralelepípedo e drenagem das águas pluviais de diversas ruas da Zona Urbana do Município de Sousa / PB.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 310 Procedimento: 1.25.000.000187/2011-88
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidade em processo licitatório realizado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 311 Procedimento: 1.25.000.001996/2011-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na contratação de terceirizados para ocupação de cargos na Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, impossibilitando a nomeação dos aprovados no Concurso Público PSP 1/2009, no polo de Santa Catarina.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 312 Procedimento: 1.25.000.002236/2011-17
Interessado: Delegacia Regional do Trabalho
Assunto: Suposta prática de improbidade administrativa por parte de auditor-fiscal do trabalho.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 313 Procedimento: 1.25.002.001841/2011-51
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostos atos de improbidade administrativa e correlatos cometidos por Agente Penitenciário Federal lotado na penitenciária de Catanduvas/PR.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 314 Procedimento: 1.25.006.001473/2011-19
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Relação de beneficiários de repasse para aquisição de maquinário agrícola no Estado do Paraná (patrulhas mecanizadas).
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 315 Procedimento: 1.25.008.000257/2011-28
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado com verba pública federal pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ponta Grossa/PR.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 316 Procedimento: 1.26.000.000388/2011-48
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Ministério do Trabalho e Emprego, relativos ao Programa "Recursos Pesqueiros Sustentáveis", no Município de São José da Coroa Grande/PE.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 317 Procedimento: 1.26.000.001497/2011-82
Interessado: Sistema Único de Saúde
Assunto: Apuração notícia de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde à Prefeitura de Palmares/PE, tendo por beneficiada a Casa de Saúde e Maternidade Santa Rosa - CSMASR.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
- 318 Procedimento: 1.26.000.001500/2011-68
Interessado: Sra. Cláudia Mellia
Assunto: Apuração de suposto afastamento irregular de professor do Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas, vinculado à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 319 Procedimento: 1.26.000.001747/2011-84
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possível irregularidade, ocorrida no âmbito do Instituto de Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, consistente em conceder remuneração a servidor ocupante do cargo efetivo de Geógrafo, classe D, Padrão I, integrante do Quadro de Pessoal daquela autarquia, abaixo do salário profissional mínimo, então definido para esta categoria pela Resolução 397/1997 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 320 Procedimento: 1.26.000.002943/2011-76
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação em Pernambuco- SINTEPE
Assunto: Apuração de supostas irregularidades nas folhas de pagamento da Prefeitura do Município de Amaraji/PE com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 321 Procedimento: 1.26.000.003070/2011-19
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades ocorrida no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, após a implantação de sistema de registro eletrônico de frequência, no segundo semestre do ano de 2010.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 322 Procedimento: 1.26.001.000125/2011-29
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no programa Minha Casa Minha Vida, realizado no bairro Antônio Conselheiro, em Juazeiro/BA, pela SERTENGE - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, em parceria com a Caixa Econômica Federal - CEF.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.
- 323 Procedimento: 1.26.002.000043/2011-74
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Barra de Guabiraba/PE e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 324 Procedimento: 1.26.002.000051/2011-11
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 325 Procedimento: 1.26.005.000111/2011-75
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG
Assunto: Apuração de malversação de dinheiros públicos por ex-prefeito do município de Inajá/PE.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 326 Procedimento: 1.26.005.000163/2011-41
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto: Apurar irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do Ministério da Previdência Social, verificadas preliminarmente no Relatório de Fiscalização nº 904/2006 da Controladoria Geral da União - CGU, realizado no período de 21/07/2006 a 14/11/2006, no município de Iati/PE.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.
- 327 Procedimento: 1.27.000.001682/2011-30
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao Município de Socorro do Piauí/PI, para o Programa Nacional de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas. Exercício 2010.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 328 Procedimento: 1.28.000.000053/2011-55
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de contrato de repasse firmado entre o Município de Monte das Gameleiras/RN e a Caixa Econômica Federal - CEF.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 329 Procedimento: 1.28.000.000107/2011-82
Interessado: RECEITRA FEDERAL DO BRASIL
Assunto: Apuração de suposta prática de apropriação indebita previdenciária por parte da Prefeitura Municipal de Lajes/RN.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 330 Procedimento: 1.28.000.001252/2011-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na utilização de repasses efetuados pela União ao Município de Natal/RN.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 331 Procedimento: 1.28.100.000254/2011-24
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na condução do Inquérito Policial Militar 03/01.0, instaurado para apurar o furto de um cabo de náilon (nylon) de 12 polegadas X 220 metros, de propriedade do Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Nordeste, no Cais da Base Naval de Natal, ocorrido em 14 de maio de 2000.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 332 Procedimento: 1.29.000.000503/2011-72
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades nos critérios utilizados pela Receita Federal do Brasil para realização de seleção de servidores públicos destinados a participar de cursos/treinamentos oficiais na Instituição.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 333 Procedimento: 1.29.000.000667/2011-08
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Verificação da existência de irregularidades em processos licitatórios do 3º Regimento de Cavalaria de Guarda de Porto Alegre/RS.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 334 Procedimento: 1.29.000.000692/2011-83
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível ato de improbidade administrativa praticada pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul pela falta de publicidade dos seus atos administrativos.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 335 Procedimento: 1.29.000.001462/2011-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível ato de improbidade administrativa na concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em desacordo com a legislação.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 336 Procedimento: 1.29.000.002074/2011-78
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades da dispensa de licitação nº 872/2011, em que o Grupo Hospitalar Conceição visa à contratação de empresa para realização de Processo Seletivo Público (PSP), nível fundamental, médio e técnico, para a formação de cadastro de reserva.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 337 Procedimento: 1.29.003.000086/2011-38
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Relato de excesso de peso nas rodovias federais, em especial pelos veículos de transporte originários de municípios pertencentes à subseção judiciária de Porto Alegre/RS.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
- 338 Procedimento: 1.29.011.000009/2011-89
Interessado: Conselho Municipal de Saúde de Uruguaiana/RS.
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Ministério da Saúde para pagamento de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Uruguaiana/RS.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 339 Procedimento: 1.29.014.000122/2011-34
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Acompanhamentos de repasses de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR.
- 340 Procedimento: 1.29.018.000095/2011-60
Interessado: Sr. Luiz Carlos Giroletto
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades no recebimento de recursos provenientes do Ministério de Desenvolvimento Agrário por cooperativas agrícolas no Município de Maximiliano de Almeida/RS.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 341 Procedimento: 1.30.001.003108/2011-11
Interessado: Leandro Pontes de Sousa
Assunto: Apuração de suposta prática discriminatória no âmbito da Marinha do Brasil, referente a não lotação, no local escolhido de militar na ativa aprovado por concurso, sob a alegação de que o mesmo estaria na situação sub júdice.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



342 Procedimento: 1.30.001.003240/2011-22
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta conduta ilegal de servidor militar do Exército Brasileiro - Subtenente do Regimento de Cavalaria Mecanizado - 15º RCMEC/RJ, ao interceptar pessoa para prestar depoimento.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

343 Procedimento: 1.30.001.004114/2011-95
Interessado: Sr. Nei Menezes do Nascimento
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no processo de licenciamento de obras na Marina da Glória, Aterro do Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

344 Procedimento: 1.30.001.004261/2011-65
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta lesão ao patrimônio público ou atos de improbidade administrativa praticados na realização de obra custeada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

345 Procedimento: 1.30.001.004406/2011-28
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto descumprimento de decisão judicial de fornecimento de medicamento para menor no Estado do Rio de Janeiro.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

346 Procedimento: 1.30.002.000008/2011-22
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração das condições de segurança do pátio da Polícia Rodoviária Federal de Lagamar, situado no KM 78 da BR 101, no Município de Campos dos Goytacazes.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

347 Procedimento: 1.30.005.000155/2011-72
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Melhoria das condições de educação, saúde e justiça no Município de Maricá - não disponibilização de internet sem fio. Possível descaso do governo

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela manutenção do indeferimento liminar de instauração de procedimento administrativo, com determinação de remessa de cópia ao MPE.

348 Procedimento: 1.30.009.000058/2011-40
Interessado: Tribunal de Contas da União
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Arraial do Cabo/RJ e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

349 Procedimento: 1.30.012.000086/2011-16
Interessado: Movimento Pró Escola Técnica Federal
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na implementação da Escola Técnica Federal no Aldeia do Arcozelo, localizada em Paty dos Alferes/RJ.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

350 Procedimento: 1.30.012.000415/2011-11
Interessado: José Flávio de Moura Magalhães
Assunto: Apuração de supostas irregularidades ocorridas na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

351 Procedimento: 1.30.015.000054/2011-82
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Facility Central de Serviços Ltda, para prestação de serviços de limpeza, pela PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, mediante indevida dispensa de licitação.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

352 Procedimento: 1.30.901.008769/2011-99
Interessado: Sr. Jorge Evandro Bernardino
Assunto: Pedido ao Ministério Público Federal de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face de servidores da FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

353 Procedimento: 1.31.001.000102/2011-54
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde repassados ao Município de Rolim de Moura/RO.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

354 Procedimento: 1.33.000.001620/2011-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto desvio de verbas recebidas por meio da Lei Rouanet para execução da 19ª Festa do Milho Verde, em Santo Amaro da Imperatriz/SC.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

355 Procedimento: 1.33.000.002282/2011-44
Interessado: Sr. Israel Bousfield de Carvalho
Assunto: Apuração de suposta cobrança indevida de multa eleitoral pelo Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC).

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

356 Procedimento: 1.33.000.003311/2011-95
Interessado: Sr. Samuel Ramos da Silva
Assunto: Supostas irregularidades na publicação do edital de curso à distância promovido pelo MEC - Ministério da Educação em parceria com a UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

357 Procedimento: 1.33.008.000062/2011-14
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis ilegalidades em edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 107/2010 para execução de ações de qualificação social e profissional do Projovem Trabalhador - Juventude cidadã. Município de Penha/SC

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

358 Procedimento: 1.33.008.000317/2011-31
Interessado: Ministério do Meio Ambiente e outros
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Município de Navegantes /SC.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

359 Procedimento: 1.33.008.000623/2011-77
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades por parte da Fundação Getúlio Vargas - FGV na realização da segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC, em 04/12/2011, com suposto erro na tipificação no texto da peça prática de Direito Penal.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

360 Procedimento: 1.33.009.000102/2011-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais do Ministério das Cidades, repassados ao Município de Caçador/SC, através do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

361 Procedimento: 1.34.001.003573/2011-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em convênio de coopeção mútua celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e a Fundação Butantan, sem que fosse estipulada contrapartida.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

362 Procedimento: 1.34.001.005960/2011-83
Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo (CRECI/SP)

Assunto: Possíveis irregularidades na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida pela empresa Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

363 Procedimento: 1.34.004.000695/2011-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Direito de Greve. Apurar possível ilegalidade no tratamento de servidores grevistas. Município de Paulínia/SP

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

364 Procedimento: 1.34.006.000118/2011-13
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis desvios de verbas públicas oriundas do Ministério da Saúde repassadas ao Município de Guararema/SP.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.

365 Procedimento: 1.34.006.000133/2011-53
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração do cumprimento das metas de vacinação no município de Biritiba-Mirim/SP.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.

366 Procedimento: 1.34.006.000212/2011-64
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de eventuais irregularidades no Conjunto Residencial Palmares, localizado no Município de Suzano, empreendimento integrante do Programa de Arrendamento Residencial operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.

367 Procedimento: 1.34.007.000286/2011-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta prática de nepotismo no Município de Pompéia/SP, consistente na contratação de parentes de servidor público e membro de poder, para cargos em comissão na Prefeitura do referido município.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.

368 Procedimento: 1.34.007.000308/2011-12
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito de Pompéia/SP, pela aquisição, no ano de 2010, de pneus e peças para a frota municipal, sem licitação, de uma empresa que seria de fachada.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologo.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, voto pela homologação do declínio.

Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.

369 Procedimento: 1.34.007.000322/2011-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas pelo Município de Pompéia/SP, para a manutenção preventiva e corretiva nos veículos automotores que compõem a frota municipal e seu maquinário, no ano de 2010, sem a devida licitação.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

370 Procedimento: 1.34.007.000345/2011-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito de Pompéia/SP, relativos à contratação superfaturada de shows musicais na Festa do Peão Boieiro de Pompéia, realizada em Setembro de 2010.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

371 Procedimento: 1.34.010.000246/2011-90
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades em contratação de empresa para fornecimento de merenda no município de Jardinópolis/SP.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

372 Procedimento: 1.34.011.000442/2011-54
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta má prestação de serviços por parte da Agência Ribeirão Pires dos Correios.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da promoção de arquivamento.

373 Procedimento: 1.34.012.000128/2011-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no Convite nº 051/07 realizado pela Prefeitura de Registro/SP, para construção/reforma de Unidades de Saúde, com recursos repassados pelo Convênio nº 3012/2005, celebrado com o Ministério da Saúde.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

374 Procedimento: 1.34.012.000827/2011-10
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na concessão de área sem licitação no Porto de Santos/SP, realizada pela Companhia Docas de São Paulo - CODESP à empresa Eldorado do Brasil S/A, do grupo JBS/Friboi.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

375 Procedimento: 1.34.012.000902/2011-34
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na contratação de médicos para prestarem serviço nos hospitais públicos de Cubatão/SP, sem a realização de Concurso Público.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.
Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.
Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, voto pela homologação do declínio.
Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.
376 Procedimento: 1.34.014.000444/2011-13
Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na comercialização de unidades imobiliárias no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida pela empresa Avance Negócios Imobiliários S/A.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
377 Procedimento: 1.34.015.000722/2011-22
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível inconsistência nos alvarás de construção expedidos pela Prefeitura Municipal de Palestina/SP destinados aos lotes/terrenos situados em locais desprovidos de infraestrutura necessária concernente à rede de água e esgoto.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.
378 Procedimento: 1.34.016.000114/2011-16
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na destinação e emprego de recursos federais, decorrentes de convênio e programas sociais de regularização fundiária desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Conflito Negativo de Atribuição.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP.
379 Procedimento: 1.34.016.000366/2011-37
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Araçoiaba da Serra/SP, com relação a recursos federais do Ministério da Saúde.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
380 Procedimento: 1.34.016.000408/2011-30
Interessado: Sr. Paulo Roberto Silveira Silva Júnior
Assunto: Apuração de eventuais infrações a Lei nº 9.612 de 19/02/1998 pelo Município de Itapeva/SP. Conflito Negativo de Atribuições.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP.
381 Procedimento: 1.34.029.000045/2011-93
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto atraso na entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
382 Procedimento: 1.35.000.000435/2011-44
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Possíveis irregularidades na construção de Escola de Educação Infantil, localizada no Bairro Sítio Porto, no município de Itabaiana/SE.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
383 Procedimento: 1.35.000.001044/2011-47
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Suposta acumulação ilegal de cargos praticada por servidor do Instituto Federal de Sergipe - IFS.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
384 Procedimento: 1.35.000.001315/2011-64
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus)
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades envolvendo recursos federais na área da saúde no Município de Cristinápolis/SE.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
385 Procedimento: 1.35.000.001574/2011-95
Interessado: Sr. José Américo da Silva
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no gerenciamento do Programa Bolsa Família pelo Município de Macambira/SE.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
386 Procedimento: 1.35.000.001647/2011-49
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades consistentes na manipulação de procedimentos licitatórios, desvio de recursos públicos e favorecimento de empresas ligadas aos administradores do Município de Feira Nova/SE.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
387 Procedimento: 1.00.000.001478/2012-43
Interessado: PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Assunto: Possível irregularidade na reintegração de servidores do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
388 Procedimento: 1.00.000.004730/2012-76
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Assunto: Apuração de suposta obtenção de vantagem indevida, em desfavor da União, por meio da folha de pagamentos da Câmara Federal, dos meses de Julho a Outubro/2009.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
389 Procedimento: 1.14.000.000351/2012-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na demissão de funcionário concursado do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no Estado da Bahia - CRECI/BA, após noventa dias de exercício.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.
390 Procedimento: 1.14.001.000030/2012-15
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais pelo Município de Itajuípe/BA.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
391 Procedimento: 1.14.001.000044/2012-21
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possível irregularidade na aplicação de recursos federais pelo Município de Ilhéus/BA, exercício de 2009.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, e do Declínio de Atribuição.
392 Procedimento: 1.14.004.000026/2012-19
Interessado: Sr. Rossio Rodrigues Barreto
Assunto: Apuração de supostas irregularidades praticadas, em tese, pelo Prefeito de Ibititá/BA, em razão de coação, em 2008 e 2009, de servidores municipais a contraírem empréstimos consignados em folha de pagamento cujos valores foram revertidos em benefício do gestor.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.
393 Procedimento: 1.15.000.000408/2012-45
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades encontradas no sítio eletrônico da Polícia Rodoviária Federal.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
394 Procedimento: 1.15.000.000506/2012-82
Interessado: Sr. Antônio Freire
Assunto: Apuração de possível propaganda de cunho eleitoral por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, versando sobre reformas, ampliações e duplicação de avenidas.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
395 Procedimento: 1.15.000.000508/2012-71
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades no Edital nº 001/2012, que regulamenta a seleção pública para composição de professores temporários nas Escolas da Rede Pública Estadual do Ceará.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.
Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.
Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, no mérito, voto pela homologação do declínio.
Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.
396 Procedimento: 1.15.000.000686/2012-01
Interessado: SINDASP-CE - Sindicato dos Agentes e Servidores do Sistema Penitenciário do Est

Assunto: Suposto descumprimento de acordo para reajuste salarial para Agentes e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará pelo Governo do Estado do Ceará.
Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.
397 Procedimento: 1.15.000.000696/2012-38
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades administrativas na prova de Concurso Público elaborada pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE/UnB, para ingresso na Polícia Militar do Estado do Ceará/2012.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.
398 Procedimento: 1.15.000.000767/2012-01
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto descumprimento do Estatuto do Idoso por parte da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará - PGE/CE.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.
399 Procedimento: 1.16.000.000184/2012-34
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades quanto ao descumprimento de diversos direitos trabalhistas por parte da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica - COMARA.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
400 Procedimento: 1.17.000.000325/2012-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas aquisições imobiliárias fraudulentas com o possível envolvimento de servidores públicos do Município de Vila Velha/ES e de Serra/ES.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.
401 Procedimento: 1.17.000.000458/2012-58
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos hospitalares e laboratoriais por Municípios do Estado do Espírito Santo.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
402 Procedimento: 1.18.000.000473/2012-69
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto desvio de verbas públicas do Fundo Previdenciário do Município de Leopoldo de Bulhões/GO.
Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.
403 Procedimento: 1.19.000.000079/2012-93
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposto desvio de recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no Município de Icatu/MA.
Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.
Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.
Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, voto pela homologação do declínio.
Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.
404 Procedimento: 1.19.000.000168/2012-30
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais de convênios e contratos de repasse firmados com o município Palmeirândia/MA.
Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
405 Procedimento: 1.19.000.000531/2012-17
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao Município de Matinha/MA.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
406 Procedimento: 1.19.001.000002/2012-11
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde ao Município de Sítio Novo/MA.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



407 Procedimento: 1.19.002.000009/2012-15
Interessado: Sr. Marcos William
Assunto: Apuração de denúncia, via e-mail, na qual o denunciante informa sobre um determinado link da internet, segundo o qual poderia ter noção do que se passa no município de Timon/MA.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

408 Procedimento: 1.19.002.000031/2012-65
Interessado: Município de Duque Bacelar/MA
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassados ao Município de Duque Bacelar/MA.
Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

409 Procedimento: 1.21.002.000017/2012-11
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte de servidora lotada e em exercício na Escola Estadual Dom Aquino Correia, no Município de Três Lagoas/MS, sem pedir exoneração da primeira entidade escolar.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

410 Procedimento: 1.22.000.000516/2012-83
Interessado: Wagner Carlos Pinheiro

Assunto: Apuração de supostas irregularidades no sistema de atendimento ao cidadão e cadastro geral de representações/requisições da Procuradoria da República de Minas Gerais - PR/MG e demais órgãos públicos.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

411 Procedimento: 1.22.000.000517/2012-28
Interessado: Sr. Wagner Carlos Pinheiro

Assunto: Apuração de supostas irregularidades, a partir da conexão com a internet e do uso do software Virtual Vision e Dosvox, praticadas por terceiros que se valem de transmissão via rádio para emitir palavras e expressões que conduzem a ações de pornografia.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

412 Procedimento: 1.22.000.000613/2012-76
Interessado: Sr. Sérgio Arifa dos Santos

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Minas Gerais quanto à concessão de benefício de 15 % para estudantes de escola pública no vestibular da instituição.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

413 Procedimento: 1.22.003.000022/2012-79
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades quanto a prestação de atendimento ao público pela Defensoria Pública da União em Uberlândia/MG, em razão do recesso forense do final de ano.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

414 Procedimento: 1.22.005.000009/2012-08
Interessado: Ministério da Integração Nacional

Assunto: Apuração de suposto desvio de verbas oriundas do Ministério da Integração Nacional, por meio do Fundo de Investimento do Nordeste (FiNor) pela empresa Têxtil Paculdino S/A.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

415 Procedimento: 1.23.000.000066/2012-91
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas arbitrariedades e perseguições cometidas pelo presidente e diretores da Rádio Cabana FM, no estado do Pará.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

416 Procedimento: 1.23.000.000267/2012-99
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas do exercício de 2001 do Centro Federal de Educação e Tecnologia do Pará (Cefet/PA).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

417 Procedimento: 1.23.000.000469/2012-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução do Programa de Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, realizado no Município de Primavera/PA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

418 Procedimento: 1.23.000.000478/2012-21
Interessado: Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do programa Censo Escolar da Educação Básica pelo Município de Igarapé-Miri/PA.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

419 Procedimento: 1.24.000.000147/2012-54
Interessado: Conselho Regional de Medicina da Paraíba

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na estrutura física da Unidade de Saúde Santa Clara PSF III, localizada no Município de Lagoa de Dentro/PB.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com posterior remessa de cópia dos autos ao MPE.

420 Procedimento: 1.24.000.000353/2012-64
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na Carta Convite nº 033/2008 e execução do contrato firmado com a América Construções e Serviços Ltda, para a recuperação de estradas vicinais no Município de Casserengue/PB.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

421 Procedimento: 1.26.000.000474/2012-31
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de notícia de possíveis irregularidades na formalização de procedimento de dispensa de licitação na Superintendência Regional do INCRA-SR 03, referente a locação de veículos para locomoção de famílias de trabalhadores rurais sem-terra.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

422 Procedimento: 1.26.000.000490/2012-24
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, relacionadas ao Programa Saúde da Família.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

423 Procedimento: 1.26.005.000017/2012-05
Interessado: Município de Bom Conselho/PE

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Bom Conselho/PE.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

424 Procedimento: 1.27.000.000042/2012-93
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo Secretário de Estado dos Transportes do Piauí, de supostas permissões de transportes, sem licitação, para a exploração de transporte intermunicipal convencional e alternativo.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.

425 Procedimento: 1.29.000.000072/2012-25
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na gestão de recursos por parte da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, envolvendo valores repassados pela Secretaria Municipal de Saúde e do Meio Ambiente à Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

426 Procedimento: 1.29.000.000420/2012-64
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Supostas irregularidades na aquisição de equipamentos hospitalares por parte de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

427 Procedimento: 1.29.000.000535/2012-59
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na dispensa de licitação para contratação de ente público para prestação de serviços técnicos especializados para organização e realização de concurso público pelo Departamento de Polícia Federal.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

428 Procedimento: 1.29.005.000004/2012-16
Interessado: Sr. Hermes Antônio da Rosa Dias

Assunto: Apuração de suposta irregularidade relacionada ao processamento de requerimento de estágio no exterior formulado por aluno do Campus Pelotas Visconde da Graça do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (IFSul).

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

429 Procedimento: 1.29.009.000397/2012-28
Interessado: Sr. Mário Renato Carrasco de Oliveira e outros

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades em concurso público cargo o de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (IFSUL), realizado no início de 2010.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

430 Procedimento: 1.31.000.000080/2012-13
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados às medidas compensatórias ambientais previstas na Lei nº 9.985/2000 (SNUC), referentes às Usinas Hidrelétricas de Jirau e de Santo Antônio, no Rio Madeira, Rondônia.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

431 Procedimento: 1.33.001.000085/2012-61
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de multa de trânsito sofrida por servidor do Ministério Público Federal de Blumenau/SC, em veículo oficial.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

432 Procedimento: 1.33.007.000024/2012-44
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na estrutura física da Escola Estadual de Educação Básica Tomé Machado Vieira, localizada no Município de Tubarão/SC, por possível descaso do Governo Estadual.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

433 Procedimento: 1.33.008.000113/2012-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades no processo de licitação para concessão de serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, através da Companhia Nacional de Saneamento - CONASA, pelo Município de Porto Belo/SC.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

434 Procedimento: 1.34.001.000388/2012-47
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de suposto aumento exorbitante no valor da anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - CRQ - IV Região.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

435 Procedimento: 1.34.003.000099/2012-28
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida, em parceria com a Caixa Econômica Federal, por parte da Prefeitura Municipal de Agudos/SP.

Relator(a): Samantha Chantal Dobrowski
Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski pelo não conhecimento do declínio.

Voto-Oral: Denise Vinci Tulio pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Valquíria Oliveira Quixada Nunes pelo conhecimento do declínio de atribuições e homologação.

Voto-Oral: Samantha Chantal Dobrowski vencida na preliminar, voto pela homologação do declínio.

Deliberação: A Câmara, por maioria, deliberou pelo conhecimento do declínio, vencida a relatora. No mérito, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições.

436 Procedimento: 1.34.004.000609/2012-57
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos/SP, especificamente em razão de o sistema de telemetria (monitoramento à distância por meio de ondas de rádio) do reservatório de água e poços não estar funcionando adequadamente.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.

437 Procedimento: 1.34.017.000020/2012-18
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP, referentes a questões previdenciárias.

Relator(a): Denise Vinci Tulio
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

438 Procedimento: 1.35.000.000434/2012-81
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto: Apuração de supostas irregularidades consubstanciadas em casos de desvio de função e de contratação de servidores pela Prefeitura de General Maynard/SE.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.

439 Procedimento: 1.35.000.000561/2012-80
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de supostas irregularidades consistentes na omissão do Município de Porto da Folha/SE em apresentar defesa em audiência trabalhista, referente ao pagamento de verbas federais na área da saúde.

Relator(a): Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral da relatora.

440 Procedimento: 1.35.000.000565/2012-68
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de suposta prática de monopólio no setor de transporte da Fábrica de Fertilizantes do Nordeste FAFEN/SE, no estado de Sergipe.

Relator(a): Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral do relator.

441 Procedimento: 1.36.000.000069/2012-77
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos referentes a convênio firmado entre o Município de Axixá do Tocantins e a empresa Morema - Construções e Incorporações Ltda., para a execução de obras de infraestrutura nos Projetos de Assentamentos Buritis e Santa Juliana.

Relator(a): Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Deu-se por encerrada a sessão às 12:45 horas.
E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

DENISE VINCI TÚLIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro-Titular

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República
Membro-Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO
FACCHINI
Procuradora Regional da República
Membro-Suplente

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Procuradora Regional da República
Membro-Suplente

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento administrativo de nº 1.23.001.000165/2011-82 foi instaurado a partir de representação da comunidade indígena Akrantikatejê, na qual relata que estariam tendo prejuízos pela falta de um poço artesiano, pela ausência de energia elétrica e pela inexistência de portão que restrinja acesso a rua de acesso aldeia, sendo que este último impediria que assaltantes de ônibus invadissem tal vicinal;

4. Considerando que a FUNASA e a FUNAI encaminharam ofícios informando que estavam sendo adotadas medidas para a construção do portão e do poço artesiano, bem como considerando que a ELETRONORTE encaminhou ofício indicando que estava promovendo a instalação de energia elétrica na comunidade;

5. Considerando que veio ofício da comunidade Akrantikatejê indicando que houve a instalação da energia elétrica, mas que o preço cobrado está elevado e que havia o comprometimento da ELETRONORTE em não cobrar por tal energia;

6. Considerando que a proteção do direitos indígenas é uma das atribuições do Ministério Público Federal;

7. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

8. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000165/2011-82, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado, com URGÊNCIA, à ELETRONORTE e à CELPA para que preste informações sobre a representação de fl. 41. O ofício deve ser enviado por facsímile, comprovando-se a entrega do mesmo;

b) seja oficiado, com urgência, a FUNAI para que complemente informação do ofício de fl. 35 sobre a construção de portão na vicinal que dá acesso a comunidade Akrantikatejê na TI Mãe Maria;

c) seja oficiada a FUNASA para que complementem a informação de fl. 34 e especifiquem se já houve a construção do poço artesiano para provimento de água potável para a comunidade Akrantikatejê na TI Mãe Maria.;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que as peças de informação nº 1.23.001.000297/2011-12 foram instauradas para verificar se o empreendimento de mineração Projeto Bahia, localizado na Flona Carajás, teve estudos referentes a impactos em comunidades indígenas, especificamente na TI Xicrin;

4. Considerando que não houve resposta da FUNAI ao ofício GABI/PRM/MAB/PA nº 080/2012, bem como considerando que a proteção do meio ambiente em área da União e a defesa dos direitos indígenas são duas das atribuições do Ministério Público Federal;

5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

6. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem as peças de informação nº 1.23.001.000297/2011-12, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado a IBAMA e o ICM-Bio a fim de que prestem informações se o projeto de mineração Bahia já foi objeto de EIA/RIMA, bem como se houve estudos específicos de impactos em comunidades indígenas, especialmente na TI Xicrin. Solicitar que encaminhem cópia destes estudos, bem como dos termos de referências para estes estudos e das condicionantes estabelecidas em licenças expedidas para tal empreendimento. Se não houve exigência de impactos em comunidades indígenas, que seja prestado informações dos motivos para tal conclusão;

b) seja oficiado a FUNAI, na CGGAM, em Brasília, a fim de que informem se houve algum termo de referência específico para análise de impactos em comunidades indígenas decorrentes do projeto de mineração Bahia, localizado na Flona Carajás/PA, bem como relatando situação atual de eventuais mitigações e compensações às comunidades indígenas. Caso não haja estudos específicos de impactos a comunidades indígenas, solicitar parecer;

c) seja oficiado a VALE a fim de que forneçam dados sobre o Projeto de mineração Bahia, localizado na FLONA Carajás/PA, apontando o início das atividades, atual licença expedida pelo órgão ambiental e as condicionantes impostas. Solicitar que informem se houve algum estudo de impacto em comunidades indígenas, especificando quais e as conclusões das mesmas. Solicitar, ainda, que informem os motivos de eventualmente não ter ocorrido tais estudos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que as peças de informação nº 1.23.001.000291/2011-37 foram instauradas para verificar a destinação de recursos supostamente liberados para aquisição de micro-ônibus para a comunidade indígena Aikewara, na TI Sororó, bem como o excessivo valor nas tarifas de energia elétrica para a comunidade, a recuperação de estrada de acesso à aldeia e para verificar eventuais impactos de mineração na Terra Indígena;

4. Considerando que a proteção do meio ambiente em área da União e a defesa dos direitos indígenas são duas das atribuições do Ministério Público Federal;

5. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

6. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem as peças de informação nº 1.23.001.000291/2011-37, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) extraia-se cópia do procedimento 1.23.001.000328/2005-89, principalmente do termo de compromisso firmado, a fim de verificar o pleito da comunidade indígena. Após, oficie-se à CELPA e à comunidade para realização de audiência nesta Procuradoria;

b) oficie-se ao Deputado Zé Geraldo, com cópia da representação, a fim de que informe, se possível, da existência de tal emenda parlamentar, bem com aponte elementos complementares para verificar a correta aplicação dos recursos (data de aprovação, por qual órgão federal houve a liberação do recurso, se o município fez algum convênio,...);

c) Oficie-se a FUNAI a fim de que tenha ciência das reivindicações da comunidade indígena, bem como se manifeste acerca da possibilidade da autarquia promover a melhoria na via de acesso a aldeia;

d) oficie-se à SEMA e ao IBAMA a fim de que informe quais os empreendimentos minerários que estaria nas proximidades da TI Sororó. Solicitar a mesma informação para a CGGAM, na FUNAI. Solicitar que informem as medidas compensatórias e mitigadores em decorrência da proximidade da Terra Indígena (encaminhar cópia da representação).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE MAIO DE 2012

Inquérito Cível Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, bem como:

Considerando o teor do termo de declarações prestadas por um indígena da T.I. Ventarra, na data de 13 de abril de 2012, informando acerca da existência de um desenho exposto em um muro de Erechim/RS, possivelmente posicionado em local de amplo acesso público, que retrata um indígena ajoelhado perante um não indígena, em sinal de submissão, que, segundo o representante, seria preconceituoso e ofensivo à cultura indígena;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art.5º, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no seu art. 1º, dispõe que todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos e, no art. 2º, ainda assevera que todos os seres humanos estão aptos a exercer os seus direitos sem distinção de nenhum tipo ou gênero, seja por raça, cor, sexo, língua, orientação política etc.;

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 5º, incisos XLI e XLII, dispõe que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais e que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, e que a prática de uma discriminação em virtude de cor ou etnia poderá ser enquadrada na Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

Considerando que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação;

Considerando que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial estabelece que a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública;

Considerando que, na hipótese da prática de discriminação racial, os Estados-partes signatários da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, nos termos do art. 6º, deverão assegurar a todas as pessoas, que estiverem sob a sua jurisdição, proteção e recursos eficazes perante os Tribunais nacionais, assim como o direito à indenização justa e adequada por qualquer dano decorrente do ato discriminatório;

Considerando que compete à União processar e julgar causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI da CF), bem como ao Ministério Público Federal intervir em todos os atos do processo (art. 232 da CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;



Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do artigo 1º, e artigo 2º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.29.018.000150/2012-11 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Registre-se e autue-se a presente Portaria com o seguinte objeto: "Apurar eventual discriminação e/ou preconceito contra os povos indígenas cometida por meio de desenho exposto em um muro de Erechim".

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMF n.º 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF n.º 87/2006);

Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2006);

Determino que seja realizada pelo Técnico de Transporte desta Procuradoria uma visita ao local em que se encontra o referido muro a fim de fotografar o desenho supostamente preconceituoso, verificando se a pintura está contida em bem público, bem como se o local é de amplo acesso e visível aos transeuntes.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23 e o art. 15 da Resolução CSMF n.º 87 do CSMF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Resolução n.º 87/2006, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 220, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n.º 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o ofício n.º 013 da Associação Indígena Arara notícia a existência de irregularidades na atendimento à saúde da comunidade indígena Arara do Rio Guariba pelo polo base de Aripuanã/MT (DSEI Vilhena/RO), mormente diante da exigência da apresentação do registro administrativo de nascimento indígena para tal fim;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de proceder ao acompanhamento do atendimento à saúde da comunidade indígena Arara do Rio Guariba pelo polo base de Aripuanã/MT (DSEI Vilhena/RO), independentemente da apresentação de Registro Indígena, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

Etnia Arara do Rio Guariba. Atendimento à saúde. Polo base de Aripuanã/MT (DSEI Vilhena/RO). Acompanhamento para regularização do atendimento à saúde indígena independentemente da apresentação do Registro Indígena pelos componente da comunidade indígena referida.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 233, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Retiro;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Retiro, localizado no município de Poconé/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como RETIRO, localizado no município de Poconé/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo n.º 54240.005277/2005-48 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 238, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Vãozinho;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Vãozinho, localizado no município de Barra do Bugres/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como VÃOZINHO, localizado no município de Barra do Bugres/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo n.º 54240.002144/2007-81 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 239, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988 (art. 129, III, da Constituição da República);

Considerando que também é função institucional do Ministério Público Federal a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e aos direitos e interesses coletivos (art. 5º, III, "c" e "e" da Lei Complementar 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio sócio-cultural brasileiro, do meio-ambiente e dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas;

Considerando que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando a necessidade de reconhecimento e titulação da área correspondente ao quilombo Vermelhinho;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária do Quilombo Vermelhinho, localizado no município de Barra do Bugres/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

"Acompanhamento do processo de reconhecimento e titulação território quilombola conhecido como VERMELHINHO, localizado no município de Barra do Bugres/MT."

Por oportuno, com arrimo no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, determino a expedição de ofício ao INCRA, solicitando informações com relação ao atual estágio do processo administrativo n.º 54240.005252/2005-44 tendo em vista que a instauração deste ocorreu há vários anos, bem como as providências já adotadas e as que serão realizadas.

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/1993 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 284, DE 1º DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.004149/2011-11, que tem como objeto (resumo): "CIDADANIA. DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Encaminha cópia do PI n.º 1.16.000.003864/2011-29, com depoimento prestado por Kashalpynya Korubo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para que sejam investigadas, bem como tomadas as devidas providências, no âmbito cível, quanto a supostas violações de direitos dos povos indígenas, em especial, contra a pessoa do representante e outros indígenas do Acampamento Revolucionário Indígena, na região do Vale do Javari e em Brasília.;"

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS
MOREIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA BAHIA**

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000103/2011-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar nº 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na aquisição de materiais e contratação de mão-de-obra pela Prefeitura Municipal de Nordestina/BA, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Educação Básica, do Fundo de Habitação e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), relativas ao exercício de 2011;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alteradas pela Resolução CSMPP nº 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas; Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.

Cumram-se as diligências indicadas no despacho de fls. 99/101 e no despacho que segue anexo, devendo, ainda, ser aguardado, em Cartório, a resposta ao Ofício nº 356/2012/PRMCF/GAB, pelo prazo fixado.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.14.002.000107/2011-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar nº 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades na execução do Programa Cédulas da Terra, relativas à construção de casas, no ano de 1998, assim como outras irregularidades envolvendo a Associação Comunitária Agropastoril dos Moradores de Rancharia, situada naquele município;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006, alteradas pela Resolução CSMPP nº 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há aproximadamente de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Comunique-se à 5ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006.

Notifiquem-se os Representantes a comparecerem a esta Procuradoria da República, em data e hora a serem agendadas junto à assessoria do Gabinete, a fim de prestarem esclarecimentos acerca das informações apresentadas pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário da SEAGRI (fls. 17/22, que deve ser encaminhada anexa), as quais, a princípio, refutam as alegações contidas na representação.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 68, DE 30 DE MAIO DE 2012

O DR. CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES, Procurador da República no Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelo art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;

Tendo conhecimento que a produtora rural MEIRI VONE APARECIDA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 826.554.301-82, tem transportado carga com excesso de peso;

Considerando que essa conduta contribui para a destruição, inutilização e deterioração das rodovias federais, notadamente da BR 365 e 050, provocando danos ao patrimônio público e a toda a coletividade;

Considerando que o transporte de mercadoria com sobre peso coloca em risco a segurança, a integridade física e material dos usuários da rodovia federal, porquanto o excesso de peso afeta sobremaneira o desempenho do veículo;

Considerando que é função precípua do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível burla à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal pela referida produtora rural, no tocante ao transporte de mercadorias excedendo o peso limite de cargas permitido pela legislação de trânsito.

Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, com cópia desta portaria, para que encaminhe cópias de todas as notas fiscais avulsas de saída. Emitidas pela Agência Fazendária Especial de Cristalina, para acobertar o transporte de mercadorias da referida produtora rural.

Juntada a documentação, providencie-se o encaminhamento da mesma a Polícia Rodoviária Federal para que elabore relatórios sobre eventual saída de mercadoria com excesso de peso, em desconformidade com a legislação de trânsito.

Cumpra-se. Após, voltem-me conclusões.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Leticia Ribeiro Marquete, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a notícia de abandono e deterioração do prédio da Estação Ferroviária Santanense, imóvel não operacional localizado no Município de Itaúna-MG, que pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal S/A- RFFSA.;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 11.483/07, operou-se a extinção da RFFSA e, a partir de 22 de janeiro de 2007, os bens imóveis não operacionais que não constituam reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário passaram a ser de responsabilidade da União;

CONSIDERANDO que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000178/2011-60 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho de fl. 108.

Em observância ao disposto no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 15 da Resolução CSMPP nº 87/2006, o Secretário deverá acompanhar o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão, após o seu transcurso.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 144, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do Ofício nº 09/2012/SEGER/DICOL/ANS/MS, encaminhando cópia do Inquérito nº 33902.169586/2009-68 da Operadora Cooperativa dos Irmãos Bom Pastor em Liquidação Extrajudicial, resultante da Comissão de Inquérito instaurada para apurar as causas de Liquidação Extrajudicial, bem como a responsabilidade dos ex-administradores e ex-membros de Conselho Fiscal.

Considerando que do processo mencionado, resultaram indícios de descumprimento de normativos expedidos pela ANS, bem como irregularidades praticadas tanto no processo de pedido de registro para funcionamento como Operadora de Plano de Saúde, e ainda, no processo de transferência de carteira e no processo de direção fiscal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar as diversas irregularidades noticiadas no Processo 33902.169586/2009-68, da Operadora Cooperativa dos Irmãos Bom Pastor em Liquidação Extrajudicial, em transgressão às regras vigentes quanto à atuação das operadoras de Plano de Saúde, de responsabilidade objetiva atribuída, inicialmente, aos ex-administradores, membros da Diretoria Executiva, e responsabilidade solidária e subjetiva dos ex-membros do Conselho Fiscal, bem como pela atuação como administrador de fato da Cooperativa, César Augusto Soares de Araújo.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja expedida notificação aos apontados como responsáveis pela ANS, para que se manifestem em 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da moralidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério da Saúde celebrou com o Município de São João do Caiuá/PR o Convênio nº 1108/2003, visando a aquisição de um veículo automotor, no interesse do Programa de Saúde da Família;

Considerando a notícia de suposta irregularidade na afetação do veículo automotor objeto do Convênio nº 1108/2003;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, VII, b e XIV, f);



RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público eventualmente praticados na afetação de bem móvel proveniente do Convênio nº 1108/2003, celebrado entre Ministério da Saúde e o Município de São João do Caiuá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Paranavaí, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - junte-se aos autos a documentação apresentada;

IV - que o Técnico de Apoio Especializado - Transporte desta Procuradoria da República, se dirija ao Município de São João do Caiuá/PR, para atestar a efetiva destinação do veículo VW/Gol, 1.0, AND 3395, verificando se tal veículo está na posse do Chefe de Departamento de Indústria e Comércio do Município em comento, Josué Barbosa de Andrade, ou se no uso do interesse do Programa da Saúde da Família;

V - afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Paranavaí pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 242, DE 1º DE JUNHO DE 2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.16.000.002297/2011-93 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Distrito Federal para apuração de apresentação formulada em desfavor da Confederação Brasileira de Ciclismo.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

José Luiz Vasconcelos e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: não identificado

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 147, DE 21 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000.002351/2011-54 foi instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo prefeito do município de Paulista, mormente, no que tange ao desvio de recursos públicos federais oriundo do Programa de Aceleração do Crescimento, no exercício de 2011.

Considerando que inexistem subsídios suficientes para oferecimento de denúncia ou arquivamento, foi determinado a expedição de ofícios à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, solicitando informações acerca da existência de auditoria (ou procedimento administrativo equivalente) realizada no mencionado município, no exercício financeiro de 2011, relativa a uso irregular de verbas públicas repassadas pela União, com o fornecimento, em caso positivo, do Relatório de Auditoria/Tomada de Contas e demais elementos comprobatórios de eventual conduta criminosa.

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000.002351/2011-54 em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com estas peças informativas, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostas irregularidades praticadas pelo prefeito do município de Paulista, mormente, no que tange ao desvio de recursos públicos federais oriundo do Programa de Aceleração do Crescimento, no exercício de 2011.";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Simone R. B. Sivini, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

LEANDRO BASTOS NUNES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 220, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de "apurar possíveis irregularidades na execução do contrato de repasse nº 022364603/2007 (Programa de Melhoria da Moradia) firmado entre a Prefeitura de Volta Redonda e a Caixa Econômica Federal, tendo como interveniente executor o Fundo Comunitário de Volta Redonda (FURBAN-VR) - Construtora Consórcio VR Ecologia, no qual objetiva a urbanização de assentamentos precários em Volta Redonda, sendo o valor do contrato R\$ 28.271.000,00 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e um mil reais), com vigência entre 14/09/2007 e 14/05/2010, prorrogável. Construtora contratada Consórcio VR Ecologia - contrato 169/2008, no valor de R\$ 124.817.501,40";

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000003/2012-81 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 221, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar eventual ausência de fiscalização do uso de bromato de potássio utilizado para panificação, por falta de recursos técnicos ou por ausência de denúncia dos fatos, nos municípios de Valença, Rio das Flores e Pirai;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000161/2012-31 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 222, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar como são definidos os planos e ações de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nos municípios de abrangência desta Procuradoria da República; RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000190/2012-01 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 226, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007; CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar o conteúdo da Ação Civil Pública 2009.51.04.003425-3 e os seus efeitos em relação à solução da questão que envolve o fato de que alguns segurados do INSS estariam com suas contas de FGTS e PIS bloqueadas;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000192/2012-92 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000658/2011-39;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada por Daniela Cauduro, na qual questiona o requisito de formação exigido para acesso ao cargo público de Técnico em Farmácia, referente ao Edital nº008/2011 da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO REQUISITO DE FORMAÇÃO EXIGIDO PARA ACESSO AO CARGO PÚBLICO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, NO EDITAL 008/2011 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA.

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, comunicando-se à PFDC;

c) após, oficie-se à UFSM, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, seja informado, qual área técnica de formação dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Técnico em Farmácia.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 59, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000660/2011-16;

CONSIDERANDO as declarações prestadas por Tiaraju Francisco Trindade nas quais relata condutas que podem vir a configurar atos de improbidade administrativa, praticadas por Policiais Rodoviários Federais durante abordagem policial de rotina;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando quanto as condutas que podem vir a configurar atos de improbidade administrativa, praticados por policiais rodoviários federais durante abordagem policial de rotina.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

após, diante da juntada de cópia do DESPACHO Nº 057/2012/NuAl/9ºSRPRF/RS (fls. 39), o qual indica que ainda pendente de conclusão o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) nº 08.660.019.375/2011-42, determine a expedição de ofício à 9ª Superintendência Regional da PRF, requisitando, no prazo legal, informações circunstanciadas quanto ao deslinde do mencionado PAD, bem como cópia do relatório conclusivo, caso já tenha encerrado.

MARK TORRONTÉGUY NUÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000496/2011-39;

CONSIDERANDO as informações oriundas do 8º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Distrito Federal noticiando fatos que podem configurar atos de improbidade administrativa praticados, em tese, por militares da 3ª Divisão do Exército e da Base Aérea de Santa Maria;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, a fim verificar conduta que pode configurar ato de improbidade administrativa praticado, em tese, por militares da 3ª Divisão do Exército e da Base Aérea de Santa Maria.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

outrossim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias;

após, determine seja expedido ofício ao Ministério Público Militar, solicitando, no prazo de 10 dias úteis, informações atualizadas acerca da investigação em curso (Procedimento Investigatório Preliminar 08/10).

MARK TORRONTÉGUY NUÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000510/2011-02;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual funcionamento irregular de "Bancas de Jogo do Bicho" na empresa Loterias Londero LTDA, nome fantasia KI SORTE LOTERIAS, bem assim a sua regularidade junto à Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre o eventual funcionamento de "bancas de jogo do bicho" em lotéricas vinculadas a Caixa Econômica Federal, bem como segurança clandestina armada.

DETERMINA à Secretaria:

1. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Concessão ou permissão de serviço), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial; 2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

3. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

após, voltem para análise.

MARK TORRONTÉGUY NUÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 195, DE 30 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, inicialmente para apurar possível irregularidade na utilização de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, e possível ato de Improbidade Administrativa pela Gerência da Agência Navegantes da Caixa Econômica Federal, vindo-se, mais tarde, a se constatar que se tratava de possível irregularidade no Programa Carta de Crédito FGTS;

CONSIDERANDO que, as informações encaminhadas pela Caixa Econômica Federal e pelo síndico do Condomínio são contraditórias;

CONSIDERANDO que, a Caixa Econômica Federal informou que Jean Rodrigo Nonemacher reside no imóvel, sito à Rua Duque de Caxias, 1561, Ap. 23, Bloco B, em Porto Alegre-RS, e que o financiamento que o mutuário aderiu não foi o Programa Minha Casa Minha Vida, mas sim o Programa Carta de Crédito FGTS Usado;

CONSIDERANDO que o síndico do Condomínio reafirmou que Jean Rodrigo Nonemacher continua locando o imóvel;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regimento do CSMFP (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que para o esclarecimento completo dos fatos noticiados na representação, será necessário um período superior há 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista não estar esclarecido quais são os deveres, responsabilidades e proibição do mutuário Jean Rodrigo Nonemacher no Programa Carta de Crédito FGTS Usado, bem como se este reside ou aluga o imóvel, situado na Rua Duque de Caxias, 1561, Ap. 23, em Porto Alegre - RS;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001928/2011-07 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de conyicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto Apurar possível irregularidade na utilização de imóvel financiado pelo Programa Carta de Crédito FGTS Usado. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio.

c) Proceda a SOTC a modificação do objeto deste expediente nas etiquetas dos autos e no Sistema Único;

d) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhe documentação que comprove quais são os direitos, deveres, responsabilidades e proibições de Jean Rodrigo Nonemacher dentro do Programa de Financiamento Carta de Crédito FGTS Usado, encaminhando cópia do contrato entre as partes.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PORTARIA Nº 198, DE 28 DE MAIO DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.04.004.000042/2008-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.04.004.000042/2008-71, instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde por ex-prefeito do Município de Charqueadas;



CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.04.004.000042/2008-71 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MARK TORRONTGUY NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 200, DE 29 DE MAIO DE 2012

Instaura O Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001365/2006-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001365/2006-81, instaurado com o fim de apurar a possível ocorrência, no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (Estado do Rio Grande do Sul) - CREF2/RS, de nepotismo, abuso de poder, pagamentos indevidos de diárias, pagamento de despesas particulares (cursos, passeios e combustível) e aquisição de bens (automóveis e imóveis) aparentemente incompatíveis com a remuneração paga pela entidade;

CONSIDERANDO que os fatos inicialmente narrados podem, em tese, resultar em prejuízo aos cofres públicos e caracterizar a violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

DETERMINO:

a) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001365/2006-81 em Inquérito Civil, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando à apuração dos fatos mencionados;

b) seja enviado e-mail à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cientificando-a da instauração deste Inquérito Civil e encaminhando cópia deste Termo de Instauração.

c) a expedição dos ofícios que seguem, dirigidos ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Rio Grande do Sul e ao Presidente do Conselho Federal de Educação Física, os quais devem ser encaminhados com AR-Simples.

Após, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

MÁRCIA NOLL BARBOZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MAIO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, a desastrosa política que vem sendo adotada na defesa do Povo Indígena Cinta Larga pela Diretoria da Fundação Nacional do Índio - Funai, há até pouco tempo capitaneada pelo Sr. Márcio Meira, Presidente;

CONSIDERANDO, outrossim, que a Diretoria da Funai descurou de seus mais elementares deveres em relação à comunidade tradicional; omitindo-se severamente no tocante à adoção das providências necessárias para amenizar a dramática situação em que se encontra o grupo indígena;

CONSIDERANDO, ainda, que a Diretoria da Funai, durante o mandato do Sr. Márcio Meira, adotou postura pouco condizente em relação à Questão Cinta Larga, seja fomentando divergências entre os índios, seja opondo embaraços ao diálogo franco e construtivo com o MPF e comunidades indígenas;

CONSIDERANDO, ademais, a circunstância de que a Funai tem se recusado a cumprir as recomendações expedidas pelo MPF na busca por melhorias para os índios; sendo certo que tampouco apresenta medidas alternativas àquelas sugeridas pelo Parquet; bem assim deixou de atender solicitações e até requisições ministeriais expedidas;

CONSIDERANDO, por fim, que essa atuação pouco virtuosa afronta as leis e normas que definem a atuação do órgão indigenista, podendo, assim, configurar improbidade administrativa; o que torna imperiosa a necessidade de apuração rigorosa dos acontecimentos, com vistas à responsabilização por eventuais irregularidades praticadas.

Resolve
INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR À SECRETARIA, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos em anexo, os quais devem ser dispostos na ordem em que se encontram.

2. Na capa deve constar a seguinte ementa: "Supostas Irregularidades na Condução da Questão Cinta Larga pela Diretoria da Funai em Brasília/DF."

3. Oportunamente, repassarei correspondências eletrônicas que ilustram a atuação não condizente da Funai, as quais deverão ser impressas e juntadas aos autos.

4. Promova-se levantamento, no bojo do ICP 258/2004 (inquérito civil mãe), após o recente despacho que ordenou a identificação de documentos a respeito da atuação da Funai, colimando levantar outros que possam subsidiar a presente investigação. Imprima-se tudo e junte-se a este.

5. Junte-se cópia, naquele feito, da presente portaria.

DECRETO A PRIORIDADE DE TRATAMENTO ao presente feito, para todos os efeitos previstos na Portaria nº 011/04 - 4º Ofício/5ª e 6ª CCR/SOTC/PR-RO, de 15/09/04, que disciplina os serviços no âmbito do 4º Ofício desta Procuradoria da República. Faça-o em razão da gravidade dos fatos delatados, o que torna imperativo que a investigação encontre termo o quanto antes.

Deve a Secretaria, portanto, afixar tarja indicativa da prioridade; bem assim fazer o registro devido no Sistema Único.

CIÊNCIA às egrégias 5ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de suas Coordenadoras, remetendo-lhes, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMFP, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 78, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO os elementos colhidos até o momento no Inquérito Civil Público nº 1.32.000.000048/2012-09;

CONSIDERANDO que, no referido Inquérito Civil Público, fora determinado o desmembramento dos autos, com a consequente instauração de outros Inquéritos Cíveis Públicos;

Resolve:

Determinar a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 108/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Possíveis irregularidades cometidas na execução fiscal nº 2001.42.00.001540-7 (1ª Vara Federal). Executada: Comercial Ramos Ltda. e/ou Rômulo Vieira Ramos. Adjucação de bens em desconformidade com a lei. Possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional oficiante nas execuções fiscais."

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), com a máxima urgência, para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria e instruído com a documentação em anexo, sendo que as cópias da execução fiscal nº 2001.42.00.001540-7 também deverão ser autuadas e apensadas aos autos. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho.

No que tange ao sigilo destes autos, decretado a fls. 102 do Inquérito Civil Público nº 1.32.000.000048/2012-09, determino que ele seja limitado ao Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.0001624/2008/47 e aos anexos do Processo nº 00406.000883-2008-51, nos termos do artigo 16, §2º, da Resolução nº87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO os elementos colhidos até o momento no Inquérito Civil Público nº 1.32.000.000048/2012-09;

CONSIDERANDO que, no referido Inquérito Civil Público, fora determinado o desmembramento dos autos, com a consequente instauração de outros Inquéritos Cíveis Públicos;

Resolve:

Determinar a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 108/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Possíveis irregularidades cometidas na execução fiscal nº 2000.42.00.000718-1 (1ª Vara Federal - executada: Edicilda Rodrigues Cardoso), na execução fiscal nº 2002.42.00.000803-4 (1ª Vara Federal - executadas: Nordeste Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. e/ou Rosani Malinowski) e na execução fiscal nº 1999.42.00.001006-0 (1ª Vara Federal - executada: M. Marinho da Silva). Adjucação de bens em desconformidade com a lei. Possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional oficiante nas execuções fiscais."

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), com a máxima urgência, para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria e instruído com a documentação em anexo, sendo que as cópias da execução fiscal nº 2002.42.00.000803-4 também deverão ser autuadas e apensadas aos autos. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho.

No que tange ao sigilo destes autos, decretado a fls. 102 do Inquérito Civil Público nº 1.32.000.000048/2012-09, determino que ele seja limitado ao Processo Administrativo Disciplinar nº 00406.0001624/2008/47 e aos anexos do Processo nº 00406.000883-2008-51, nos termos do artigo 16, §2º, da Resolução nº87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 62, DE 18 DE MAIO DE 2012**

Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO:

1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

2. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

3. que, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

4. que a eficiência da administração pública, consubstanciada, in casu, em adoções de medidas necessárias para dotar o órgão público dos meios necessários para o fiel desempenho de suas funções, é princípio constitucional que deve ser tutelado em benefício de todo e qualquer cidadão;

5. considerando o disposto no artigo 370, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, in verbis:

Art. 370. Para o atendimento ao benefício da Previdência Social poderão ser firmados convênios de cooperação técnico-financeira no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, nas seguintes modalidades:

I - atendimento e/ou avaliação nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia e fonoaudiologia;

6. que compete ao Ministério Público da União a proposição de ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 6º, inciso XII, da LC 75/93;

7. que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, requisitar informações e documentos a entidades privadas, e ainda, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos II, IV e VII);

8. o procedimento administrativo número 1.33.05.000093/2008-91, instaurado por este Órgão Ministerial com o fim colimado de apurar o funcionamento e propor medidas para aprimorar e suprir eventuais deficiências do serviço de reabilitação profissional realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Desse modo, o Ministério Público Federal determina a conversão do procedimento administrativo número 1.33.05.000093/2008-91 em INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar os fatos narrados acima.

Para tanto, determino à Secretaria desta PRM que:

1) proceda à instauração, ao registro e à autuação do Inquérito Civil;

2) comunique a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO:

1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

2. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

3. que, nos termos do artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

4. o disposto no artigo 147 do Código de Processo Civil: "O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer";

5. o procedimento administrativo número 1.33.05.000020/2010-14, instaurado com o fim precípuo de investigar a informação constante dos documentos protocolados nesta Procuradoria sob o número 2.153/2009, os quais sugerem a realização de falsa perícia nos autos da ação número 2006.72.01.01069-0.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina a conversão do procedimento administrativo número 1.33.05.000020/2010-14 em INQUÉRITO CIVIL com o escopo de apurar os fatos narrados acima.

Para tanto, determino à Secretaria desta PRM que:

1) proceda à instauração, ao registro e à autuação do Inquérito Civil;

2) comunique a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 70, DE 23 DE MAIO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO:

1. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

2. que ao Ministério Público, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

3. que, nos termos do artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

4. também que o artigo 6º, XIV da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, especialmente à ordem social;

5. ainda o disposto no caput do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

6. o procedimento administrativo instaurado sob o número 1.33.005.000301/2008-52 a partir de "Termo de Comparcamento e Declarações" da Sra. ROSECY RIBEIRO BUENO, protocolado nesta PRM de Joinville sob o número 002574/2008, a qual relata sofrer de insuficiência renal e realizar hemodiálise, bem como possuir problemas de pressão alta, o que lhe exige o uso do medicamento ANATEN (Besilato de Anlodipino e Atenolol), situação sobremaneira inviável, uma vez que não detém condições financeiras aptas à consecução de tal desiderato;

7. a Ação Civil Pública número 2003.72.01.003976-0, que trata sobre o fornecimento de tratamento a portadores de doenças cardíacas, em trâmite na 2ª Vara Federal de Joinville;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo número 1.33.005.000301/2008-52 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de investigar os fatos.

Para tanto, determino à Secretaria desta PRM que:

1. proceda à instauração, ao registro e à autuação do Inquérito Civil;

2. comunicar a conversão deste procedimento administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, solicitando sua publicação nos termos do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF;

Após, voltem-me os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 273, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002838/2006-35 versando sobre cópia de Ação Civil Pública proposta em desfavor do TCU, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Seccional no Distrito Federal - OAB/DF e da Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal, a fim de que se avalie a conveniência da propositura de ação similar no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 5º CCR. PPMÁ. Possível prestação de contas ao TCU pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a Caixa de Assistência dos Advogados - SC;

b) a expedição de ofício à 7ª Vara Federal de Goiânia para solicitar a remessa de cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.35.00.004188-5;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

d) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 285, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001692/2011-78 versando sobre possíveis ilegalidades em Concurso Público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consubstanciadas em exigências ilegais de condições para provimento de cargo/emprego público, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, bem como a necessidade de realização de novas diligências a fim de embasar futura Ação Civil Pública, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Possíveis ilegalidades no Edital 13/2011 da ECT, consubstanciadas em exigências supostamente ilegais nas condições para provimento de cargo/emprego público.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

c) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000107/2011-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: grande número de diplomas com expedição em atraso na Fundação Pinhalense de Ensino - Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.



Possíveis Responsáveis: a apurar.
Peças de Informação que deram início à apuração: Petição sob protocolo PRM-SBV-SP-00000582/2011.
Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES
CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000106/2011-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: supostas irregularidades em recursos federais destinados ao FUNDEB, no Município de Mogi Guaçu.
Possíveis Responsáveis: a apurar.
Peças de Informação que deram início à apuração: Digi-Denúncia PRM-SBV-SP-00000721/2011, formulada por Salvador Francieli Neto.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES
CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE JUNHO DE 2012

1.34.001.006595/2011-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário:

a) considerando as atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, atuando na defesa do consumidor e do direito social da moradia;

b) considerando a representação realizada pelo Conselho Federal dos Corretores de Imóveis ao Ministério Público de São Paulo;

c) considerando o procedimento administrativo declinado a esta Procuradoria Federal de Campinas pelo Ministério Público de São Paulo;

d) considerando a ocorrência de possíveis irregularidades na operacionalização do Programa "Minha Casa Minha Vida", pela empresa Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda., na cidade de Campinas.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na operacionalização do Programa "Minha Casa Minha Vida", pela empresa Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda., referente ao empreendimento denominado "Condomínio Residencial Turquesa Ville", na cidade de Campinas.

Para instrução do feito, determine, inicialmente:
a) autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCASA Nº 000063/2011. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURQUEZA VILLE."

o envio de ofício à Caixa Econômica Federal requerendo informações acerca das denúncias apresentadas, bem como esclarecer se os imóveis com valor acima do teto legal são aprovados no financiamento da Caixa.

Após, os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 164ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE JUNHO DE 2012

Início: 9h25.

Presidência: Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente). Presentes os Conselheiros: José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (Conselheira Secretária), Vera Regina Della Pozza Reis, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani, Ronaldo Curado Fleury e o Corregedor-Geral do MPT José Neto da Silva. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva e o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo (ambos participam da 101ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT em Genebra-Suíça). Presente o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:
01 - Aprovação das atas da 163ª Sessão Ordinária e da 161ª Sessão Extraordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, à unanimidade, as atas da 163ª Sessão Ordinária e da 161ª Sessão Extraordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 164ª Sessão Ordinária, 05.06.2012.

02 - Extrapauta
Designação de novo membro titular para a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 08130.005179/2011, em substituição do Procurador do Trabalho Roberto Rangel Marcondes.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, designar o Procurador do Trabalho Omar Afif, como membro, para compor a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 08130.005179/2011, em substituição do Procurador do Trabalho Roberto Rangel Marcondes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 164ª Sessão Ordinária, 05.06.2012.

03 - Extrapauta
Requerimento da ANPT, solicitando a inclusão em pauta dos Processos relativos às Promoções aos cargos vagos de Procurador Regional do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho deliberou, à unanimidade, pela inclusão dos Processos de Promoções ao cargo de Procurador Regional do Trabalho, em trâmite neste Conselho, na pauta da 162ª Sessão Extraordinária do dia 19.06.2012. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 164ª Sessão Ordinária, 05.06.2012.

04 - Processo CSMPT nº 08130.005357/2011.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Utilização de logomarca no âmbito do MPT.
Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão anterior: Após o voto do Relator no sentido de arquivar o presente procedimento, com encaminhamento de cópia do voto à Coordenadora de Gestão Estratégica, para ciência e providências que entender cabíveis, pediu vista regimental a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis e, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, e após a leitura do relatório e do voto-vista da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos proferido no sentido de ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 5.700/1971, que determina o uso das Armas da República no cabeçalho dos documentos oficiais e nas fachadas das Procuradorias do MPT, sendo irregular a utilização nestas hipóteses da identidade visual (logomarca), cuja adoção deve ser restrita às peças de divulgação e comunicação institucional veiculadas em mídia, mediante padronização e regulamentação por manual de identidade visual a ser elaborado, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Revisora), José Alves Pereira Filho, Vera Regina Della Pozza Reis e Eduardo Antunes Parmeggiani. Pediu vista regimental o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Os demais Conselheiros aguardam. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 163ª Sessão Ordinária, 15.05.2012.

Decisão: Prosseguindo o julgamento e após o voto-vista do Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria e nos termos do voto divergente da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, no sentido de ser observado o disposto no art. 26 da Lei nº 5.700/1971, que determina o uso das Armas da República no cabeçalho dos documentos oficiais e nas fachadas das Procuradorias do MPT, sendo irregular a utilização nestas hipóteses da identidade visual (logomarca), cuja adoção deve ser restrita às peças de divulgação e comunicação institucional veiculadas em mídia, mediante padronização e regulamentação por manual de identidade visual a ser elaborado pelo Procurador-Geral do Trabalho. Vencidos o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Relator) que arquivou, o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury que o acompanha com divergência de fundamentação por entender inaplicável a Lei nº 5.700/71, porquanto derogada pelo desuso e, parcialmente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, que submete ao Procurador-Geral do Trabalho a apreciação do impacto orçamentário e o prazo de implementação. O Conselheiro Ronaldo Curado Fleury requereu a aplicação, in totum, da Lei 5.700/71. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 164ª Sessão Ordinária, 05.06.2012.

05 - Processo CSMPT nº 08130.002148/2012.
Interessado: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - Procuradora do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o VII Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilha/Espanha.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira para, no período de 01 a 30/09/2012, frequentar o VII Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilha/Espanha, já incluído o período de trânsito de 4 (quatro) dias, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes,

justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 164ª Sessão Ordinária, 05.06.2012.

06 - Processo CSMPT nº 08130.001745/2012.

Interessado: André Luiz Riedlinger Teixeira - Procurador do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o VII Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho André Luiz Riedlinger Teixeira para, no período de 01 a 30/09/2012, frequentar o VII Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilha/Espanha, já incluído o período de trânsito e condicionado ao cumprimento das exigências, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 164ª Sessão Ordinária, 05.06.2012.

07 - Processo CSMPT nº 08130.002005/2012.

Interessado: Rogério Rodrigues de Freitas - Procurador do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o VII Curso Avançado em Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, na Universidade de Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Rogério Rodrigues de Freitas para, no período de 01 a 30/09/2012, frequentar o VII Curso Avançado em Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social na Universidade de Sevilha/Espanha, já incluído o período de trânsito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 164ª Sessão Ordinária, 05.06.2012.

08 - Processo CSMPT nº 08130.001746/2012.

Interessados: Danielle Cramer, Sérgio Favilla de Mendonça e Juliane Mombelli - Procuradores do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o VII Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão dos afastamentos dos Procuradores do Trabalho Danielle Cramer, Sérgio Favilla de Mendonça e Juliane Mombelli para, no período de 03 a 28/09/2012, frequentar o VII Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilha/Espanha, mais o prazo de trânsito e condicionado, quanto a Dra. Danielle Cramer, ao cumprimento das exigências, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 164ª Sessão Ordinária, 05.06.2012.

09 - Processo CSMPT nº 08130.002034/2012.

Interessado: Lorena Vasconcelos Porto - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para proferir palestra na Universidad Externado de Colombia - Bogotá.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Lorena Vasconcelos Porto para, no período de 30/07/2012 a 02/08/2012, proferir palestra no Congresso Internacional de Direito do Trabalho a ser realizado na Universidad Externado de Colombia, em Bogotá/Colômbia, já incluído o período de trânsito, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 164ª Sessão Ordinária, 05.06.2012.

10 - Extrapauta

Processo CSMPT nº 08130.002264/2012.

Interessado: Clarissa Ribeiro Schinestck - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de tese de doutorado.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho opinou, à unanimidade, favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho Clarissa Ribeiro Schinestck para, no período de 4 (quatro) meses, a contar de 20.08.2012, elaborar tese de doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 164ª Sessão Ordinária, 05.06.2012.

Término: 10h44.

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA
Presidente do CSMPT
Em exercício

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira-Secretária do CSMPT

Tribunal de Contas da União**1ª CÂMARA****EXTRATO DA PAUTA Nº 19 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 12 de junho de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-010.429/2012-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Haroldo Feitoza da Fonseca (302.258.843-72) e outros

Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.438/2012-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiano Brandão Vecchi (047.885.107-31) e outros

Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.607/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Benedito Carlos Sbompatto de Campos (858.280.768-68) e outros

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.937/2012-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Alves de Oliveira (044.102.797-00) e outros

Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.a. - Mf

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.940/2012-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gleiciane Alves da Silva (070.733.177-36) e outros

Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.319/2012-8

Natureza: Representação

Interessado: Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda. (06.936.483/0001-17)

Advogados constituídos nos autos: Renata Barbosa de Franca (OAB/SP 82.329), Arystóbulo de Oliveira Freitas (OAB/SP 82.329) e outros.

TC-014.344/2012-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arnaldo Junior Alves Tenorio (053.301.364-07) e outros

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.350/2012-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Nobre de Araujo Junior (004.473.613-41) e outros

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.356/2012-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marco Antonio Ferreira de Paula (044.412.986-33) e outros

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.606/2012-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Almir de Oliveira (043.628.373-53) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.735/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Otacílio José da Silva (005.665.782-04)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.825/2012-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Ferreira Couto (331.170.805-97) e outros

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.030/2012-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Izania Barroso da Silva Braga Camara (138.428.382-04)

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.033/2012-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Joana D Arc Moreira Rocha (286.972.516-72) e outros

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.828/2011-7

Natureza: Representação

Interessado: Procurador de contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Fernando dos Santos Carneiro

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.179/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul

Interessado: Alcione Pereira Ximenes (104.558.681-15) e outros Advogados constituídos nos autos: não há

TC-002.229/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

Interessados: Engrácia Oliveira Matos (112.441.195-04) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.491/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

Interessados: Denise da Silva Braga (063.747.355-87)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.259/2011-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins

Interessado: Jessica Pinheiro de Almeida (029.883.001-94) e outros

Advogados constituídos nos autos: não há

TC-006.288/2011-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

Interessado: Maria de Lourdes Oliva Bezerra (154.845.137-15)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.179/2012-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso

Interessado: Gertrudes de Melo Campos (877.813.871-04) Advogados constituídos nos autos: não há

TC-010.624/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte

Interessado: João de Deus Alves de Brito (085.535.721-53)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.651/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas

Interessado: Valdenina Góes Muller (054.210.392-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.753/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

Interessado: Madalena Dutra (372.985.427-53)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.763/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

Interessado: Walter Rathge de Azevedo (025.221.284-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.803/2012-2

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Interessados: Denys Dantas Câmara (052.275.437-63) e outro

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.880/2012-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

Interessados: Alessandra Chaves Moura (011.749.376-70) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.918/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL

Interessados: Elza Correia dos Santos Lima (164.479.644-91) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.098/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba

Interessado: Severino Cândido dos Santos (034.522.124-91)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.206/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC

Interessado: Odette Castro de Aguiar Nunes (732.588.817-15)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.220/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

Interessados: Lúcia Maria Sarmento Pereira (399.329.237-53) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.946/2011-3

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul

Interessados: Caterine da Silva Cavalheiro (892.532.640-04) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.965/2011-8

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Interessados: Belisia de Matos Almeida (687.199.143-34) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.970/2011-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

Interessados: Caroline Silva Coelho (138.958.247-71) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.006/2011-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

Interessados: Ailson dos Santos (080.072.259-00) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.012/2011-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

Interessados: Celso Renato Moraes (401.069.507-20) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.168/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Interessados: Ana Lucena de Oliveira (089.050.884-49) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.188/2011-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

Interessados: José Maria de Souza (119.929.481-00) e outros

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.249/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES

Interessado: Sônia Regina Rodrigues Camargo (508.652.777-53)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.361/2012-4

Natureza: Atos de Admissão

Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - MS

Interessados: Adriana Voges de Sá e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.494/2012-4

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

Interessados: Alexandre Pandino Azevedo e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.505/2012-6

Natureza: Atos de Admissão

Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO

Interessados: Ana Paula da Silva Mendes e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.508/2012-5

Natureza: Atos de Admissão

Órgão: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

Interessados: Raquel Barbosa da Silva e outros

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-014.513/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
Interessado: Ailton Teixeira do Nascimento (141.578.616-04) e outros
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-014.516/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessado: Eliasi Pereira de Souza (063.126.321-72) e outros
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-014.541/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessados: Francisca Cavalcanti Veiga e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.543/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Arthur Bernardes Nogueira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.566/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Interessados: Catarina José de Souza (149.627.641-87) e outros
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-014.600/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessados: José Maria Uchoa e Juvenal Alves da Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.602/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessado: Ruy de Souza Galdêncio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.699/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Antonio Alves de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.703/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: José Luiz Gomes de Almeida e Sebastião da Rocha Napolitano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.709/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Centro Tecnológico de Informática do MS
Interessados: Roberto Calônico dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.722/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Doracy Sipatuba Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.776/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessado: José Ferreira Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.779/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessado: José Clodis SantaAnna da Veiga
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.835/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Maria das Graças Miranda Martins e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.917/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em MS
Interessados: Andressa de Sousa Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.942/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Anicleto Elias Sousa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.948/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessado: Hermelinda de Oliveira Câmara
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.956/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessado: Martiniano Soares da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.967/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessado: Policarpo José da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.975/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Maria Rosa Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.986/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessado: Etelvina Moraes Menezes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.988/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessada: Hortencia Vianna
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.005/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Benito Cantero e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.046/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na PB
Interessado: Newton Martinho Rocha Madruga
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.055/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessado: Antonio Carlos Batista
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.061/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na BA
Interessados: Antonio Pereira Sobrinho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.089/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Interessados: Abelardo Ignácio da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.096/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: Maria Lucia Dias Cornelio e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.113/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Marcos Roberto dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.118/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Patricia Casemiro dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.125/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Sueli Torres de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.941/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Débora Gomes Joaquim (196.135.716-04) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-575.164/1995-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaperuna - RJ; Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro (92 Municípios)
Responsáveis: Airtton Ferreira da Costa (194.571.977-04) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.189/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Benedito Rocha (CPF 586.385.208-91).
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.492/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Felipe Munaretti Zanotello (CPF 368.718.468-40); Luiz Henrique Cella Menegatti (CPF 347.311.128-77); Luiza Nogueira Losco (CPF 409.037.048-54); Marcel Angelo Marquezzini (CPF 023.452.018-35); Marcela Cristina Colomera (CPF 395.449.838-30); Marcelino Henrique Schnetzler (CPF 218.153.768-21); Marcelo Costa Napoleão (CPF 577.459.274-04); Marcia Castor Mota Campos (CPF 067.819.158-19); Marcio Henrique de Freitas Cavichioli (CPF 008.837.035-64); Marcos Cesar Lopes Barros (CPF 088.594.158-61); Marcus Vinicius da Cunha Santos (CPF 364.350.128-57); Maria Angelica Barbosa (CPF 419.756.188-15); Maria Antonia dos Santos Nunes (CPF 404.719.341-00); Maria Aparecida Brandao Marques (CPF 990.658.358-49); Maria Aparecida Scaglia Tararam (CPF 847.989.398-20); Maria Salette Borges (CPF 600.739.180-91); Maria Vanderleia Bezerra Santos Evangelista (CPF 105.202.688-57); Maria das Graças Silva de Lucas (CPF 181.904.211-15); Mariana Cavalcanti Pordeus (CPF 039.351.814-00); Marília da Silva Vieira (CPF 375.441.468-20); Mariza Vieira da Silva (CPF 338.177.678-97); Mateus Elias Borges (CPF 356.744.638-08); Maurílio Oliveira Bianez (CPF 348.174.698-97); Max Weiller dos Santos Pereira Nunes (CPF 361.625.198-21); Mayara Cambui (CPF 358.924.778-94); Milena Dimaura Dias (CPF 320.384.008-14); Monique Marques de Faria (CPF 321.897.448-81); Nalva Maria Mol de Souza (CPF 075.983.738-41); Nativa Carvalho Areas (CPF 361.283.578-57); Nereida Spadari Almeida Carreiro (CPF 017.209.668-50); Odete Marques Costa (CPF 068.338.758-80); Odilon Mauricio Walter (CPF 428.351.609-06); Patricia Ferreira Casemiro (CPF 350.914.298-59); Patricia Lyra (CPF 018.973.199-08); Paulo Ricardo Santana Kielwagen (CPF 326.450.268-26); Pedro Luiz Simonetti (CPF 847.911.018-04); Priscila Silveira de Oliveira (CPF 358.794.698-16); Priscila da Silva Leite (CPF 391.302.428-00); Queilimar Monteiro de Figueiredo (CPF 825.839.601-30); Rafael Perencin Martirani (CPF 356.786.168-97); Rafael de Oliveira Pinto (CPF 000.038.239-62); Raniery Lourenco da Silva (CPF 073.974.766-51); Raphael Lopes Dias (CPF 443.962.952-00); Raquel Teixeira Pires (CPF 286.862.718-80); Reinaldo Cipriano da Silva (CPF 042.157.208-69); Remo Moreira Brito Bastos (CPF 204.581.423-87); Renato Trevisan (CPF 346.098.008-70); Ricardo Rizzo Correa Galvão (CPF 346.062.891-04); Rodrigo Felix Orsi (CPF 297.703.538-92); Rodrigo Queiroz Cavalli (CPF 305.295.688-45); Rodrigo de Campos Macedo (CPF 270.260.188-09); Rogério Arantes Gaioso (CPF 521.573.001-63); Roque Magalhaes Brito dos Santos (CPF 306.150.668-36); Rosana Lucinda Correa Pereira (CPF 027.889.618-98); Rosemari Filier (CPF 126.694.738-81); Rosemeiry de Queiroz Chaves (CPF 798.724.171-72); Samuel Viana da Silva (CPF 197.033.868-73); Sandra Moreira dos Santos Figueiredo (CPF 480.292.541-72); Sandra Regina Aziago Silva (CPF 021.523.528-23); Soraia Helena Antonelli (CPF 027.895.008-60); Tales de Souza Furuno (CPF 344.366.948-44); Tamara Leao de Lima Remedio (CPF 304.619.688-19); Tamiris Francini Rigato (CPF 410.117.618-31); Telma Maria Turolla (CPF 045.357.368-12); Thales Mazzucatto de Souza (CPF 377.618.798-00); Thomas Cristiano Domingues Cocharski (CPF 230.318.508-40); Tiago Henrique Degasperri (CPF 216.027.918-80); Tiago Salge Araujo (CPF 072.934.126-73); Tiago de Souza Mafra (CPF 224.283.898-90); Vanessa Cristiana Borges Parreira (CPF 339.892.758-01); Vanessa Cristina Lopes (CPF 273.960.498-06); Vanessa Ferreira Lima Guimaraes (CPF 352.692.338-86); Vanessa Rossetto Marcelino (CPF 349.424.238-05); Vania Cristina Ferreira da Silva (CPF 095.875.368-78); Vera Silvia Roccon (CPF 580.539.728-53); Vito Assis Alencar dos Santos (CPF 642.146.803-91); Vitor Wenzel Junqueira Trombe (CPF 378.175.278-06); Wagner Carrupt Machado (CPF 264.777.668-76); William Cesar Silva (CPF 396.771.748-86); Yasmin Perdiza (CPF 390.242.358-71); Yumi Mijji Kakazu (CPF 050.507.658-62).
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.516/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelina Pereira de Oliveira (CPF 011.309.301-22); Eduardo Borges Milhomem (CPF 012.409.771-58); Gustavo Costa Soares (CPF 716.595.601-87); Leandro França de Souza (CPF 733.209.001-53); Nicole Tadiello Graeff (CPF 974.973.800-44); Paulo Henrique de Moura e Sousa Filho (CPF 026.929.553-40); Rafael de Amorim Vasconcellos (CPF 856.183.301-72); Thiago Chacon Delgado (CPF 072.713.384-54); Thiago Joffre Queiroz Monteiro (CPF 001.580.491-79).
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.518/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Veras Macedo (CPF 000.278.931-03); Cristina Mendes de Aguiar (CPF 908.006.646-04); Juliana Faria Zinn (CPF 005.971.061-69); Lincoln Loliola Cardoso (CPF 999.143.443-72); Lys Sobral Cardoso (CPF 010.896.675-58); Marcela Junia Emidio do Carmo (CPF 074.592.166-31); Pollyanna Sousa Costa Tôrres (CPF 474.263.143-91); Ricardo Purper Ribeiro (CPF 937.956.452-04).
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.539/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Silva Santos (CPF 141.258.428-09); Almir Toshiyuki Kubagawa (CPF 060.449.628-14); Lillian Simone Mendes Pereira Ladeia (CPF 045.512.266-02).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.581/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Maria de Fatima Valente Menezes (CPF 010.733.811-45); Andre Samuel Bueno de Camargo (CPF 296.345.608-57); Andre Teixeira Lopes (CPF 247.818.578-41); Clara Dantas Farias (CPF 005.723.671-20); Daniela Sampaio de Barros (CPF 285.906.628-45); Dianara Rodio Machado Campos (CPF 802.320.001-15); Diogenes de Oliveira Paredes (CPF 029.626.017-74); Elvira Aparecida Tomazin (CPF 016.943.278-50); Evandro de Moraes Peroni (CPF 307.905.918-20); Flavia Soares Coelho (CPF 722.493.071-72); Francisco de Assis Ferreira Pimenta (CPF 700.512.831-15); Francisco de Oliveira Nascimento (CPF 825.115.432-49); Kellen Alves Coelho (CPF 042.562.296-71); Luciana Nunes Fernandes (CPF 066.813.006-77); Lydiane Machado e Silva (CPF 009.083.845-99); Maíza Fernandes Correa (CPF 055.815.939-73); Marcos Roberto Ferreira (CPF 037.834.186-31); Marília de Oliveira Telles (CPF 000.266.191-80); Mauro Sergio Caparelli de Castro (CPF 038.965.786-77); Nilson Gomes Oliveira Meireles (CPF 920.667.551-68); Patricia Ottoni de Resende (CPF 032.703.146-80); Patricia Raquel Castilho Lisboa (CPF 619.208.001-15); Paulo Henrique Oyama (CPF 288.119.268-82); Pedro Henrique Cabreria Cunha (CPF 383.991.018-85); Percival Marques Junior (CPF 300.810.908-03); Rafael Monteiro de Castro Nascimento (CPF 020.258.041-56); Roberto da Silva Steffler (CPF 825.495.910-20); Rodrigo Teixeira Pontes (CPF 900.786.161-15); Sgualdo Chianelli Netto (CPF 727.351.981-20); Vinicius de Sousa Tavares (CPF 956.265.141-04); Vitor Blanco Bento (CPF 337.363.458-01); Wagner de Souza Rios (CPF 004.305.761-61); Wanderlei Ferreira dos Santos (CPF 039.786.924-06).
Unidade: Ministério Público Federal - MPU.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.599/2012-8
Natureza: Representação
Interessado: Corregedoria-Geral da Polícia Federal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.876/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Ceará (DPF/CE)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.190/2010-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Instituto Goiano do Terceiro Setor (03.853.004/0001-00); e outros
Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.393/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Giuseppe Nicolai Gangemi (071.990.437-40); e outros
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.572/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonio Cicero Gomes Pereira (402.492.397-87)
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.444/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos da Costa Mattos (573.636.681-91); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.536/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: André Nilson Neves de Oliveira (036.826.332-00); João de Souza Pena (100.051.882-53)

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.629/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatrix Ruy Barbosa Guerra Martins (383.177.967-87); e outros
Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.649/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice dos Santos (042.868.802-06); e outros
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.661/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalva Ferreira da Silva (084.039.881-68); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.964/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Responsáveis: Daniel Goncalves (120.687.388-48); e outros
Órgão/Entidade: 1ª Divisão de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.532/2005-2
Natureza: Representação
Responsável: Alberto Anísio Souto Godoy (100.147.054-00)
Interessado: Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho - BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.636/2010-9
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Andréa Gomes Lacerda (857.351.241-53); e outros
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Economia Solidária - MTE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.349/2011-1
Natureza: Representação
Responsável: Glauber Barbosa de Castro (210.608.943-00)
Interessados: Ana Cristina Girao (427.110.883-91); Claudio Roberto Chaves da Silva (712.933.453-34); Francisca Aurilia Martins (790.324.003-04); Hilmar Sergio Pinto da Cunha (262.094.383-34)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-002.745/2012-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Celia Lemos de Andrade (903.227.978-53).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.283/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Ademir Rodrigues do Nascimento (208.805.881-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.008/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Giorgio de Moura Magalhães (017.706.053-04); Hanameel Carlos Vieira Gomes (046.194.343-37); João Olavo da Silva Viana Leite (145.705.787-56); Juliana dos Santos Leal (141.202.117-03); Luan Machado Borges (136.623.607-64); Matheus Leão Pereira (010.271.332-40).
Entidade: Instituto Militar de Engenharia - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.758/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Julio Cesar Lorenzon (060.905.208-02).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.664/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Luiz Salá (532.933.988-04).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.775/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Clovis Fonseca (112.439.378-15); Daniel Carta Lauffer (729.526.369-15); Dario Gewehr Moraes (092.541.880-34); Davi Gomes Quelhas (090.921.107-87); Denilson Laprovita Carvalho (903.428.527-87); Dimas Pinto da Rocha (244.949.171-68); Edmundo Firmino Maciel (054.927.342-53); Eduardo Cunha da Cunha (321.768.807-49); Edvaldo dos Santos Lima (015.117.772-49); Ennio da Costa Pinheiro (103.400.337-20); Ervandil Martins da Silva (088.908.709-15); Evilazio Mendes de Oliveira (040.622.052-20); Felisberto dos Santos Amarante (220.242.717-15); Francisco Bezerra de

Melo (046.239.752-15); Francisco Rufino Borges (039.350.782-34); Francisco Sales de Assis (027.947.722-87); Francisco Sidney de Paula (338.023.867-87); Francisco das Chagas de Almeida Neto (034.441.392-68); George Fernando da Silva Santiago (644.568.973-68); Geraldo Sebastião da Costa (226.576.578-34).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.779/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Orides Maier Scherer (068.267.689-68); Orli Costa (036.635.310-15); Patrocínio Borges dos Santos (003.252.952-04); Paulo Felipe Ferreira (036.262.020-20); Paulo Potiguar Goulart (059.567.149-72); Paulo Rodrigues Damasceno (319.577.577-87); Pedro Alves de Sousa (068.284.693-72); Pedro Claves de Melo Maciel (045.026.802-06); Pedro Gomes dos Santos (092.986.817-04); Pedro da Cruz Machado (011.340.940-00); Raimundo Carlos Lopes Paiva (039.524.602-49); Raimundo Dorado Neri (028.383.702-00); Raimundo Nonato Ribeiro (051.433.222-00); Reginaldo Angelo Nozella (006.030.401-44); Renato de Freitas Simões (021.815.176-49); Roberto Gonçalves de Souza (034.778.432-15); Romney Areias de Paiva (131.483.207-78); Ronaldo Roberto Delgado (037.959.184-72); Roque dos Santos (768.404.924-00); Rosil Lyra Cantalice da Trindade (002.142.563-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.819/2012-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Carlos Gustavo de Lima Del Valle Sampaio (201.718.838-70).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.842/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Aledice Fernandes Brazil (060.354.427-49); Alvino Martins Bayer (014.714.060-91); Ary Alves Rodrigues (031.932.330-72); Carlos Alberto Muniz de Carvalho (065.791.087-20); Darcy Braghirolli (002.367.481-49); Dirceu Rosa (069.115.527-53); Eri Jose da Silva (061.659.827-00); Ernani Cataldo (031.119.897-04); Francisco Ramos Leite (052.586.007-00); Geraldo Mendonça de Lima (113.820.409-97); Hiren Fernandez (053.455.707-44); Hiren Fernandez (053.455.707-44); Hélio Nunes Guimarães (057.016.787-68); Iran Carvalho (034.731.207-15); Jaime Villalba (166.494.789-20); Jose Bernardino de Freitas (025.664.514-00); Jose Rosty (112.328.039-87); Jose Serafim Felisberto (220.090.437-15); José Pedro Xavier (062.203.047-72); José Quintiliano de Castro e Silva (025.098.737-68).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.845/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Mamede Pereira Serpa (045.993.650-68).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.852/2012-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Maria Oliveira Lordes de Araújo (076.919.805-82); Celina da Silva Perrucho (455.212.981-34); Maria das Graças Almeida Alves (024.255.351-60); Tereza Alves dos Santos (385.088.777-49).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.981/2012-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Leonardo Tavares Salgado (080.850.757-50).
Entidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.240/2009-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Ana Maria Wagner Barata Silva (823.991.150-15).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.377/2012-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Danilo Bezerra Lós (042.156.074-69); Davyd Alves de Lima (076.733.694-19); Joany Silva Lins de Albuquerque (058.778.444-07); Nina Celeste Macario Simões da Silva (624.595.114-34); Regivaldo Carvalho de Andrade (007.702.204-10); Sandra Bressan Carneiro (933.489.329-04).
Órgão: Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.449/2012-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Bruno Lopes Marroni (026.463.639-23) e Louis Roger Le Bourlegat (057.359.299-33).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.502/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Bruno Martins Borba (737.026.091-72).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.557/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Marcelo Ferreira Alves (068.879.962-00).
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-014.573/2012-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Clemeley Alves dos Reis (506.049.377-68); Francisco Sales de Araújo Câmara (096.788.321-00); Lelivaldo Marques Barreto (315.532.817-72); Lizete Alves Prestres (184.820.740-91); Luciene Paim Santos (093.247.715-15); Lúcia Helena Gaspareti (107.964.478-45); Maria das Graças Barbosa Costa (182.419.991-00); Maria das Neves Alves da Silva (098.319.911-68); Regina Lúcia Corrêa Viana (613.440.017-34); Vicente Resende do Prado (160.248.346-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.790/2012-2

Natureza: Reforma.

Interessados: Antonio Fernando Teixeira de Carvalho (023.951.694-04); Antonio Firmino dos Santos (602.679.927-34); Antonio Francisco da Silva Polck (007.362.280-04); Antonio Guilherme Souza Silva (044.146.322-34); Antonio Leal dos Santos (077.134.953-04); Antonio Reisoli Cabral Vaz (020.622.080-49); Antonio Ribeiro da Silva (234.231.887-15); Antonio Sampaio de Araujo (067.118.043-68); Antonio Sérgio de Oliveira (243.005.782-49); Arildo da Cunha (093.615.887-53); Aristides Soares da Silva (253.992.170-15); Arlindo Pereira dos Santos (108.707.337-53); Arno José Agnes (157.120.529-20); Ary da Volta Ferreira (033.477.967-72); Aurindo de Almeida Lima (007.926.321-68); Balthazar Elbl Neto (071.477.169-49); Benedito Sergio de Moraes (021.632.412-20); Boris Valeiko (071.917.747-20); Carlos Alberto Machado (023.372.901-15); Carlos Alexandrino dos Santos Filho (200.649.347-72).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.796/2012-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Joaquim Barbosa do Vale (566.258.048-00); Joaquim Pedro de Araujo (004.949.171-72); Jocival Correa Lapa (065.747.507-68); Joel de Freitas Paródia (216.803.610-15); Jorge Jose Gomes Pereira (496.338.644-53); Jorge Luiz Pereira Damasceno (449.638.667-49); João Batista Soares (037.414.784-15); João Borges Inhaia (125.485.530-00); João Bosco de Araujo (518.307.528-04); João Carlos Araujo Lemos (181.777.270-87); João Carlos Pinto Garcia (092.598.300-44); João Carlos Silva (499.139.997-15); João Carlos de Oliveira Bochi (180.512.270-34); João Costa da Paixão (056.457.782-00); João Eduardo Bessa Mendes da Rocha (100.247.510-49); João Fernando Gomes Moraes (044.866.537-93); João Ismael do Nascimento (481.272.057-53); João Souza Ramos (039.734.760-04); João Vessozzi Porto (092.749.440-04); João de Souza Magalhães (003.100.341-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.800/2012-8

Natureza: Reforma.

Interessados: Juliano Lages Pereira (999.738.120-34); Julio da Silva Nascimento (126.230.248-04); Júlio Cesar Dantas Borges (449.645.107-78); Júlio César Sales dos Santos (014.287.123-05); Laerte Cohen Couto (373.685.917-15); Leocádio Menslin (006.271.199-72); Leonam José Cintra de Paiva (036.205.304-91); Leonel Canabarro Fernandes (274.127.099-68); Leude Rêgo Carvalho (037.839.523-87); Lidio Chaves (059.118.420-68); Lidio Turmina (147.082.569-49); Lino Ferreira da Silva (124.440.573-68); Luis Alfredo Costa da Silva Tavares (506.552.050-04); Luis Rodrigues da Cunha (034.235.902-97); Luiz Antonio Scalvenzi Damian (093.011.940-15); Luiz Araujo Lima (072.804.323-87); Luiz Bento Severo Leal (007.232.232-20); Luiz Carlos Fernandes da Cruz (215.879.810-68); Luiz Carlos dos Santos (882.176.397-87); Luiz Claudio Gonçalves (108.451.510-53).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.805/2012-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Pedro Ireno Cunha Ferreira (599.747.530-15); Pedro Lucio Marcelino Filho (568.681.707-34); Rafael Albarello (070.219.627-46); Rafael Diniz da Silva Queiroz (058.248.247-03); Raimundo Alves Diferino (160.711.402-00); Raimundo Pereira de Souza (090.275.722-91); Raimundo Valter Sousa Reatgui (033.985.362-04); Reginaldo Nunes Moreira (079.573.430-15); Reinaldo Menna Barreto de Barros Falcão Bason (224.516.417-20); Roberto Cezar Nunes Vargas (017.599.030-19); Roberto Ribeiro da Silva (121.535.590-49); Roberto Seabra Pereira (080.153.413-53); Rolant Vieira (121.056.009-72); Romagueira Trindade de Bairos (039.686.340-04); Rudi Alfredo Stein (177.947.220-04); Rui Pedro Rathke (090.387.367-20); Sabino Cotegipe da Cunha (005.673.700-97); Sergio Mario Fischer (060.797.257-20); Sergio Mauro Baptista Gouvêa (123.560.008-44); Sergio de Barros (468.507.597-87).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.834/2012-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Jailson Oliveira Vieira de Souza (774.417.534-49).

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.922/2012-6

Natureza: Reforma.

Interessados: Emilio Gilson Bello de Menezes (039.132.102-10); Ene-dino Ferreira da Silva (160.244.357-20); Francisco da Silva Garcia (367.074.818-00); Francisco de Assis Silva (014.585.667-49); Fran-

cisco de Assis Silva (014.585.667-49); Gecei Silva Martins (095.211.270-15); Genesi Gomes da Silva (064.431.507-59); Genesi Gomes da Silva (064.431.507-59); Geraldo Moraes dos Santos (030.770.802-06); Homero de Castro Jobim (037.655.987-04); Hécio de Magalhães Tiberi (004.345.901-34); Hélio Souto da Silva (047.532.400-53); Idio do Araripe Macedo (014.765.998-15); Iran Teixeira de Melo (107.507.708-72); Ivan Ribeiro Barbosa (043.242.427-04); Jacy Moraes Reis (049.064.037-00); Joaquim Centeio (065.621.597-68); José Airton de Andrade Bonfim (009.231.091-53); José Airton de Andrade Bonfim (009.231.091-53); João da Silva (072.819.787-15).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.973/2012-0

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Maria do Carmo Santiago Soares (004.026.516-18) e Priscila de Araújo Costa Santos (054.875.497-70).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.254/2012-7

Natureza: Reforma.

Interessado: Ary Silvio Tomaz Nunes (012.691.277-72).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.258/2012-2

Natureza: Reforma.

Interessado: Bolivar Cardoso Amora Tindo (004.141.233-87).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.265/2012-9

Natureza: Reforma.

Interessados: Gilberto Carlos Dutra da Silva (484.232.110-53); Gilberto Magno Tomaz (773.811.144-53); Gildasio Valentin do Nascimento (000.000.001-91); Gildo Adão Engers (357.345.150-00); Giovanni Pereira Nielsen (677.788.870-53); Hamilton Brandalize (111.333.259-04); Helio Bakker de Araujo Costa (000.000.000-00); Henrique Chaves Moreira (922.734.590-68); Henrique Mendonça Caldas (008.590.317-56); Herald Almada (073.050.287-20); Herivelto Macedo da Costa (036.636.827-30); Higinio Carlos Matheus (011.461.527-60); Ieldo Luiz Vieira (032.246.817-56); Ilario Alves (862.739.229-34); Ilmar Jose Machado (995.737.170-34); Iran de Melo Silva (916.339.744-72); Israel Lima de Oliveira (023.836.904-81); Ivan Carvalho Pereira (016.310.277-51); Ivanilson Silva de Souza (878.219.904-34); Jadis José da Rocha (596.129.247-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.268/2012-8

Natureza: Reforma.

Interessado: Jorge Alberto Duardes Boabaid (182.411.150-91).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.273/2012-1

Natureza: Reforma.

Interessados: Miguel Antonio Montano Franchi (366.844.300-91); Mikhail Botwinnik de Castro e Silva (038.970.824-03); Milsom Gomes da Silva (077.895.047-62); Nelson Corrêa Piassá (202.224.167-34); Nelson Jose Theodoro Filho (741.505.297-87); Neuron Mendes da Silva (036.496.197-09); Nicodemus Anselmo Pereira (824.086.887-87); Nilson Fernando da Silva Maia (330.714.547-91); Nilson dos Santos Machado (861.884.107-20); Noel Jose dos Santos (394.701.721-91); Odair Aparecido da Silva (618.654.359-53); Odilon Campos Correa (162.860.570-72); Odilon Cruz (839.986.320-34); Odilon Cruz (839.986.320-34); Orlmir Bonow Klug (920.287.300-30); Orlando Alves Monteiro (331.315.207-44); Orlando Gonçalves Macedo (253.377.187-20); Oseas Cabral Barreto (618.138.347-68); Osvaldo Brandão Sayd (769.489.007-04); Osvaldo José de Lima (018.775.505-15).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.087/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES/MEC - EOG/RS (CNPJ nº 00.889.834/0001-08).

Responsável: Karin Christine Kipper, CPF nº 405.673.890-49.

Interessado: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação Capes/MEC - (CNPJ nº 00.889.834/0001-08).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.296/2010-4

Natureza: Monitoramento (Representação).

Entidade: Caixa Econômica Federal, por sua Gerência de Filial de Licitações e Contratações no Rio de Janeiro (GILIC-RJ/Caixa Econômica Federal).

Interessadas: Suretti Importadora de Produtos Ltda., Vynlica Importação e Exportação de Produtos Ltda., Licitec Comercial Ltda., Tecsystems Tecnologia e Sistemas Ltda. e Starmac Tecnologia Indústria e Comércio Ltda.

Responsável: Luís Carlos Tostes (CPF 490.954.479-87), gerente da Filial de Licitações e Contratações no Rio de Janeiro (GILIC-RJ/ Caixa Econômica Federal).

Advogados constituídos nos autos: Renan Bessoni Paz (OAB/DF 28.533) e outros

TC-014.541/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Anual (exercício de 2007).

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará/CE - NEMS/CE (CNPJ nº 00.394.544/0180-41).

Responsáveis: José Menezes Neto - Diretor Executivo do FNS/MS e Ordenador de Despesas de 01/01/2007 a 17/04/2007 (CPF nº 182.714.131-04); Agnaldo de Sousa Barbosa - Diretor Executivo do FNS/MS e Ordenador de Despesas de 13/04/2007 a 10/09/2007 (CPF nº 036.822.265-91); Arionaldo Bomfim Rosendo - Diretor Executivo do FNS/MS e Ordenador de Despesas a partir de 17/09/2007 (CPF nº 182.782.991-53); Teresa Cristina de Andrade Ribeiro - Chefe da DI-CON e Gestão do NE/MS/CE, Ordenadora de Despesa por Delegação de Competência e Responsável pela aprovação da Prestação de Contas (CPF nº 219.010.903-53); Sonia Maria Vieira de Sousa - Ordenadora de Despesas por Delegação de Competência Substituta, Encarregada do Setor Financeiro e Responsável pela aprovação da Prestação de Contas Substituta (CPF nº 174.981.632-68); Nilton Pedro da Silva - Responsável pela Conformidade Documental (CPF nº 231.966.103-49); Gaspar Geiel da Costa - Substituto do Responsável pela Conformidade Documental (CPF nº 072.794.263-87); Geraldo Magela Rocha - Substituto da Enc. Setor Financeiro (CPF nº 091.167.293-15); Helena Maria da Costa - Substituta da Encarregada do Setor Financeiro a partir de 16/07/2007 (CPF nº 211.993.453-34); João Teófilo da Silva - Responsável pela Contabilidade (CPF nº 096.812.131-49); Aldenir de Almeida Gonçalves - Subst. Resp. Contabilidade (CPF nº 144.773.191-34); Selma Celina Mota - Responsável pelo Patrimônio e Almoxarifado e pelo Setor de Recursos Logísticos (CPF nº 221.917.983-49); Francisco das Chagas Silveira Filho - Encarregado do Setor de Pessoal, de 01/01/2007 a 04/05/2007 (CPF nº 122.500.313-04); e Ana Lúcia Souza Cruz Chaves - Encarregada do Setor de Pessoal, a partir de 13/06/2007 (CPF nº 170.460.093-68).

Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE (CNPJ nº 00.394.544/0180-41)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.147/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Responsáveis: José Artur Guedes Tourinho (CPF 008.645.602-49), Elza da Silva Souza (CPF 063.507.802-30) e Musikart Produções Culturais Ltda. (CNPJ 01.514.679/0001-08).

Advogados constituídos nos autos: Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa (OAB/PA 9.381), João Jorge Hage Neto (OAB/PA 5.916) e outros.

TC-030.211/2007-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São José do Belmonte - PE.

Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires (CPF 089.890.284-34), Ruy de Oliveira Barros (CPF 748.210.164-00) e Município de São João do Belmonte - PE (CNPJ 10.280.055/0001-56).

Advogados constituídos nos autos: Graciano de Lira Rocha (OB/PE 9.800), Antonio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE 16.101).

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.617/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração (em TCE)

Órgãos/Entidades: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (Ocergs); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - MAPA Interessado/recorrente: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (Ocergs) (92.685.460/0001-19) Advogados constituídos nos autos: Tiago Machado, OAB/RS 80.204; Mário de Conto, OAB/RS 58.122; Juliana Giacomini (OAB/RS 55.876).

TC-009.222/2010-3

Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

Interessados: Abadia Rosa de Fátima Corrêa Pereira (301.570.216-53); Elizabeth Sangirardi Caniello Scodeler (151.808.591-15); Eupripedes Gomes Batista (084.477.211-91); Geraldina Alves Moreira (116.545.971-04); Lelia Maria Ferreira da Silva (182.291.581-34); Lucia Maria dos Santos Busatto (120.648.661-91); Luiz Bertoldo de Amorim (184.121.491-49); Maria Goreti da Silva Monteiro (144.024.751-04).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.585/2011-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)

Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (33.657.248/0001-89)

Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (33.657.248/0001-89)

Advogado constituído nos autos: Rodrigo Luiz Coutinho (OAB/RJ 124.801); Bruno Ferreira Motta Teixeira (OAB/RJ 113.066)

TC-011.309/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Juru/PB

Responsável: Geraldo Luiz Leite (104.554.264-49)

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Juru/PB (08.888.950/0001-06)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.169/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Coordenação-geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde

Interessados: Miriam Nobrega Rodrigues Pereira (004.824.551-87); Natal da Silva (009.725.921-72); Norma Di Ciancio (149.258.187-91); Pedro Vicente da Silva (074.378.111-20)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.196/2005-5

Natureza: Embargos de Declaração (em TCE)

Entidade: Caixa Econômica Federal (CEF) - MF

Recorrente: Oséas Nascimento (170.154.999-91)

Advogados constituídos nos autos: Rafael Fernando Portela, OAB/PR 54.780 e outros

TC-017.507/2009-8

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em TCE)

Entidade: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de São João do Soter - Maranhão

Recorrente: Luiza Moura da Silva Rocha (508.440.243-68)

Advogado constituído nos autos: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492)

TC-022.421/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Diamante/PB

Responsáveis: Ernani de Souza Diniz (003.731.094-15)

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Diamante/PB (08.942.229/0001-57)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.970/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Maragogipe/BA

Recorrente: Carlos Hermano Albuquerque Baumert (059.701.805-72)

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Raimundo Gabriel de Oliveira (020.278.285-91)

Advogado constituído nos autos: Leonardo Baumert (OAB/BA 27.040)

TC-027.855/2010-4

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Responsável: Mário Norberto Baibich (CPF 099.996.390-20)

Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPJ 33.654.831/0033-13)

Advogados constituídos nos autos: Diogo Francisco Bevilacqua, OAB/RS 62137; Cassiano Portella Ceresér, OAB/RS 62531; e Rubem Knijnik Lucion, OAB/RS 62801

TC-029.043/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Centro Hospitalar de Mossoró S/A (08.254.617/0001-45)

Responsáveis: Leodécio Fernandes Nêo - falecido (003.646.734-00); Clóvis Augusto de Miranda (003.651.654-68)

Interessados: Alberto Magno Pinheiro Nêo (466.494.334-20); Fundo Nacional de Saúde - FNS (00.530.493/0001-71)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.439/2011-3

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2010.

Entidade: Banco Central do Brasil - MF.

Responsáveis: Aldo Luiz Mendes (210.530.301-34); Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00); Alvir Alberto Hoffman (076.846.659-87); André Pinheiro Machado Mueller (411.015.021-34); Anthero de Moraes Meirelles (485.661.796-68); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo (223.794.793-72); Dawilson Sacramento (651.665.908-72); Deoclécio Pereira de Souza (112.852.811-87); Henrique de Campos Meirelles (274.742.838-91); Jose Irenaldo Leite de Ataíde (040.871.604-59); Luiz Awazu Pereira da Silva (667.367.307-91); Maria Celina Berardinelli Arraes (351.124.507-97); Mário Magalhães Carvalho Mesquita (752.129.357-68)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.439/2011-3

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2010.

Entidade: Banco Central do Brasil - MF.

Responsáveis: Aldo Luiz Mendes (210.530.301-34); Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00); Alvir Alberto Hoffman (076.846.659-87); André Pinheiro Machado Mueller (411.015.021-34); Anthero de Moraes Meirelles (485.661.796-68); Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo (223.794.793-72); Dawilson Sacramento (651.665.908-72); Deoclécio Pereira de Souza (112.852.811-87); Henrique de Campos Meirelles (274.742.838-91); Jose Irenaldo Leite de Ataíde (040.871.604-59); Luiz Awazu Pereira da Silva (667.367.307-91); Maria Celina Berardinelli Arraes (351.124.507-97); Mário Magalhães Carvalho Mesquita (752.129.357-68)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-004.817/2006-9

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Banco Central do Brasil.

Recorrente: Banco Central do Brasil.

Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Jordão Martins (OAB/SP 112.441); José Carlos Zanforlin (OAB/PE 4791); Deise Verônica da Cunha Moraes (OAB/RJ 101.059); Marília Aparecida dos Reis Gallo (OAB/DF 21.023); Tânia Soares Rocha Lancellotti (OAB/DF 9743) e Diogenes Zacharias (OAB/GO 25.837).

TC-010.514/2008-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria de Estado da Educação em Sergipe - SEED/SE.

Responsáveis: Alaíde de Menezes Tavares (474.306.485-68), Clóvis Rodrigues Cardoso (CPF 067.561.155-53), Doracy de Andrade Santos (CPF 138.074.985-91), Evandro Barbosa Dias (068.589.105-49), Fábio Brito Fraga (CPF 976.042.675-72), Ginaldo Domingos Martins Santos (103.094.545-49); Ginaldo José Silveira Santos (353.095.395-49); Graciana Ramalho de Carvalho (918.155.925-91); Graça Lourdes Lira Vieira Barreto (151.110.245-49), Jorge Alberto Moura Araujo (126.791.195-68), Josefa Mesquita de Santana Matos (CPF 051.980.035-49), Joselice Andrade Santos (CPF 103.952.105-34), José Luiz Rodrigues de Barros (902.336.897-53), Lindbergh Gondim de Lucena (000.720.918-51), Paulo César Reis (102.503.605-00), Valdileena Alves Sobral (CPF 312.031.835-34), Tereza Cristina de Menezes Guimarães (CPF 336.983.335-20) e Rita de Cácia Carvalho Santos Fontes (CPF 102.140.705-49), Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste - ATNE (07.093.505/0001-97); Associação Para Organização e Administração de Evento, Educação e Capacitação - Capacitar (04.922.709/0001-03); Centro de Gestão e Cooperação Profissional - CGCP (94.443.884/0001-00); Instituto de Capacitação, Desenvolvimento e Inclusão Social - ICADIS (04.105.308/0001-52); Instituto Internacional de Desenvolvimento Social - IDS (03.735.851/0002-51); e Instituto de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural - ICODIS (94.445.194/0003-44). Advogados constituídos nos autos: Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE 843); Evânio José de Moura Santos (OAB/BA 19.306); Emerson Lima de Souza (OAB/SE 4.585); José Augusto de Oliveira (OAB/SE 2.366); Madson Lima de Santana (OAB/SE 3.863); Guilherme Crivellaro Becker (OAB/RS 47.816); Carlos Alberto Day Stoeber (OAB/RS 69.130); Mário Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho (OAB/SE 2.725); Ricardo Munarski Jobim (OAB/RS 47.849); e Walter Jobim Neto (OAB/RS 56.983).

TC-018.660/2008-7

Natureza: Pedidos de Reexame e Embargos de Declaração.

Unidade: Banco Central do Brasil - MF.

Recorrentes: Willer Washington Ramos Silva - CPF: 023.418.751-49, Helena Ângela Ribeiro de Oliveira - CPF: 084.505.871-15 e João Alberto Lima Vieira da Rocha - CPF: 008.424.510-72.

Embargantes: José Fernandes Maranhão - CPF: 046.480.481-72, David Alves de Castro - CPF: 114.055.541-34, Sidney Rosa Nascimento Junior - CPF: 010.311.801-25, Eude de Oliveira Bueno - CPF: 057.351.811-49, Tarcísio Battaus Coutinho - CPF: 096.917.151-04, Issamu Asami - CPF: 399.240.508-78, Antônio Eustáquio Gama - CPF: 346.518.538-20, Yolanda Alves Teixeira - CPF: 145.721.681-72 e Alice Maria Baggio - CPF: 184.403.639-15. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Macedo Cidade OAB/DF 16.800 e outros

TC-018.660/2008-7

Natureza: Pedidos de Reexame e Embargos de Declaração.

Unidade: Banco Central do Brasil - MF.

Recorrentes: Willer Washington Ramos Silva - CPF: 023.418.751-49, Helena Ângela Ribeiro de Oliveira - CPF: 084.505.871-15 e João Alberto Lima Vieira da Rocha - CPF: 008.424.510-72.

Embargantes: José Fernandes Maranhão - CPF: 046.480.481-72, David Alves de Castro - CPF: 114.055.541-34, Sidney Rosa Nascimento Junior - CPF: 010.311.801-25, Eude de Oliveira Bueno - CPF: 057.351.811-49, Tarcísio Battaus Coutinho - CPF: 096.917.151-04, Issamu Asami - CPF: 399.240.508-78, Antônio Eustáquio Gama - CPF: 346.518.538-20, Yolanda Alves Teixeira - CPF: 145.721.681-72 e Alice Maria Baggio - CPF: 184.403.639-15. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Macedo Cidade OAB/DF 16.800 e outros

TC-018.660/2008-7

Natureza: Pedidos de Reexame e Embargos de Declaração.

Unidade: Banco Central do Brasil - MF.

Recorrentes: Willer Washington Ramos Silva - CPF: 023.418.751-49, Helena Ângela Ribeiro de Oliveira - CPF: 084.505.871-15 e João Alberto Lima Vieira da Rocha - CPF: 008.424.510-72.

Embargantes: José Fernandes Maranhão - CPF: 046.480.481-72, David Alves de Castro - CPF: 114.055.541-34, Sidney Rosa Nascimento Junior - CPF: 010.311.801-25, Eude de Oliveira Bueno - CPF: 057.351.811-49, Tarcísio Battaus Coutinho - CPF: 096.917.151-04, Issamu Asami - CPF: 399.240.508-78, Antônio Eustáquio Gama - CPF: 346.518.538-20, Yolanda Alves Teixeira - CPF: 145.721.681-72 e Alice Maria Baggio - CPF: 184.403.639-15. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Macedo Cidade OAB/DF 16.800 e outros

TC-018.660/2008-7

Natureza: Pedidos de Reexame e Embargos de Declaração.

Unidade: Banco Central do Brasil - MF.

Recorrentes: Willer Washington Ramos Silva - CPF: 023.418.751-49, Helena Ângela Ribeiro de Oliveira - CPF: 084.505.871-15 e João Alberto Lima Vieira da Rocha - CPF: 008.424.510-72.

Embargantes: José Fernandes Maranhão - CPF: 046.480.481-72, David Alves de Castro - CPF: 114.055.541-34, Sidney Rosa Nascimento Junior - CPF: 010.311.801-25, Eude de Oliveira Bueno - CPF: 057.351.811-49, Tarcísio Battaus Coutinho - CPF: 096.917.151-04, Issamu Asami - CPF: 399.240.508-78, Antônio Eustáquio Gama - CPF: 346.518.538-20, Yolanda Alves Teixeira - CPF: 145.721.681-72 e Alice Maria Baggio - CPF: 184.403.639-15. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Macedo Cidade OAB/DF 16.800 e outros

TC-018.660/2008-7

Natureza: Pedidos de Reexame e Embargos de Declaração.

Unidade: Banco Central do Brasil - MF.

Recorrentes: Willer Washington Ramos Silva - CPF: 023.418.751-49, Helena Ângela Ribeiro de Oliveira - CPF: 084.505.871-15 e João Alberto Lima Vieira da Rocha - CPF: 008.424.510-72.

Embargantes: José Fernandes Maranhão - CPF: 046.480.481-72, David Alves de Castro - CPF: 114.055.541-34, Sidney Rosa Nascimento Junior - CPF: 010.311.801-25, Eude de Oliveira Bueno - CPF: 057.351.811-49, Tarcísio Battaus Coutinho - CPF: 096.917.151-04, Issamu Asami - CPF: 399.240.508-78, Antônio Eustáquio Gama - CPF: 346.518.538-20, Yolanda Alves Teixeira - CPF: 145.721.681-72 e Alice Maria Baggio - CPF: 184.403.639-15. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Macedo Cidade OAB/DF 16.800 e outros

TC-018.660/2008-7

Natureza: Pedidos de Reexame e Embargos de Declaração.

Unidade: Banco Central do Brasil - MF.

Recorrentes: Willer Washington Ramos Silva - CPF: 023.418.751-49, Helena Ângela Ribeiro de Oliveira - CPF: 084.505.871-15 e João Alberto Lima Vieira da Rocha - CPF: 008.424.510-72.

Embargantes: José Fernandes Maranhão - CPF: 046.480.481-72, David Alves de Castro - CPF: 114.055.541-34, Sidney Rosa Nascimento Junior - CPF: 010.311.801-25, Eude de Oliveira Bueno - CPF: 057.351.811-49, Tarcísio Battaus Coutinho - CPF: 096.917.151-04, Issamu Asami - CPF: 399.240.508-78, Antônio Eustáquio Gama - CPF: 346.518.538-20, Yolanda Alves Teixeira - CPF: 145.721.681-72 e Alice Maria Baggio - CPF: 184.403.639-15. Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Macedo Cidade OAB/DF 16.800 e outros

TC-004.432/2010-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Glêdes Izaquiel de Sousa (CPF 066.783.432-04)

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFE/PI

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.605/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Hospital e Maternidade Ivaiporã Ltda. (CNPJ 76.060.235/0001-30) e Orlando Sanchez (CPF 010.521.529-53).

Unidade: Hospital e Maternidade Ivaiporã Ltda

Advogados constituídos nos autos: Marcelo Marquardt (OAB/PR 34.331) e outros

TC-011.393/2012-2

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Barbara Eliete Lacerda Lima (CPF 009.589.975-86) e Edileuza Ferreira Pinho Lacerda (CPF 821.059.365-04)

Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.646/2010-4

Natureza: Representação.

Interessada: Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República

Unidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.830/2006-9

Apenso: TC-006.063/2007-5

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34)

Unidade: Município de Iguaba Grande/RJ Advogados constituídos nos autos: Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); Antônio Henrique de Carvalho (OAB/DF 4.118) e Marcelo Henrique Ferreira Lima Ellery (OAB/DF 27.076)

TC-026.075/2009-0

Apenso: TC-022.538/2008-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Nemesio Augusto de Meireles (CPF 027.344.604-59) e Isaurina dos Santos Meireles (CPF 694.532.764-72)

Unidade: Município de Cuité de Mamanguape/PB

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.793/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Várzea Alegre/CE

Responsáveis: João Eufrásio Nogueira, CPF 360.032.123-49, e Kariol Construções Ltda., CNPJ 01.600.258/0001-91

Advogada constituída nos autos: Ana Célia Silvestre de Azevedo OAB/CE 20.431

TC-014.227/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Conselho Regional de Química da 8ª Região (CRQ/SE)

Responsáveis: Petrônio Rezende de Barros, Presidente (CPF 108.755.304-00); Alan Fraga Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação (CPF 793.988.635-53); Shirlei Santana Soares, membro da Comissão de Licitação (CPF 820.710.205-53); Zacarias Henrique de Oliveira Filho, membro da Comissão de Licitação (CPF 129.247.254-53)

Advogados constituídos nos autos: Edvaldo Vieira Messias (OAB/SE669) e José Américo Sobral (OAB/SE 609)

TC-022.873/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Silvanópolis - TO

Responsáveis: Paschoal Baylon das Graças Pedreira (CPF 018.267.351-00); São Bento Construtora Ltda. ME (CNPJ 38.140.877/0001-50)

Advogados constituídos nos autos: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior (OAB/TO 2.180); Maria Cristina de Alencar Silva (OAB/TO 3.772)

TC-022.889/2009-0

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2007

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/MA - MTE

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Bento dos Santos da Silva Neto (043.957.783-72); Faustino Aragão Câmara (023.502.113-04); Libania Maria Bittencourt de Souza (704.553.173-72); Lourival Ferreira Brasil (189.104.245-91); Luís Tadeu Prudente Santos (265.831.431-00); Marcelo Monteiro do Rêgo (324.839.454-49); Marcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87); Maria Eufrásia Campos (012.233.053-68); Mariano Rodrigues Sa Silva (095.678.877-72); Marlon Marques Aguiar (331.056.503-34); Ramon Gamoeda Belisário (414.530.426-87); Rocimary Câmara de Melo (460.685.623-87); Severiano Antônio do Nascimento (094.505.133-68); Sônia Solange Parga da Silva (252.017.433-15); Yan Denison Galvão Lima (840.793.473-91)

Advogados constituídos nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912); Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421)

TC-022.889/2009-0

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2007

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/MA - MTE

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Bento dos Santos da Silva Neto (043.957.783-72); Faustino Aragão Câmara (023.502.113-04); Libania Maria Bittencourt de Souza (704.553.173-72); Lourival Ferreira Brasil (189.104.245-91); Luís Tadeu Prudente Santos (265.831.431-00); Marcelo Monteiro do Rêgo (324.839.454-49); Marcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87); Maria Eufrásia Campos (012.233.053-68); Mariano Rodrigues Sa Silva (095.678.877-72); Marlon Marques Aguiar (331.056.503-34); Ramon Gamoeda Belisário (414.530.426-87); Rocimary Câmara de Melo (460.685.623-87); Severiano Antônio do Nascimento (094.505.133-68); Sônia Solange Parga da Silva (252.017.433-15); Yan Denison Galvão Lima (840.793.473-91)

Advogados constituídos nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912); Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421)

TC-022.889/2009-0

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2007

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/MA - MTE

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Bento dos Santos da Silva Neto (043.957.783-72); Faustino Aragão Câmara (02



TC-021.755/2011-6
 Natureza: Pensão Militar.
 Interessadas: Aldemira Faria (092.975.966-49) e Dulce Ferreira Muhlethaler de Souza (946.557.826-68).
 Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
 Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 6 de junho de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
 Subsecretário da Primeira Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 19 (ORDINÁRIA) Sessão em 12 de junho de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.485/2002-0
 Natureza: Atos de Admissão.
 Interessados: Angelo Jose Desens (565.450.610-20); Carlos da Silva Victor (441.518.700-59); Denise Valente Karan (571.591.490-68); Elaine Bandeira (556.118.850-04); Elisandro Freitas Domingos (675.349.100-72); Fabio Fonseca de Oliveira (946.691.120-15); Fabio Gustavo Pinto da Rosa (461.315.150-34); Inaiati Luis Fraga (739.649.640-34); Joao Marçal Santana da Cunha (607.890.180-04); Josue Claudene Bueno Ferreira (420.387.150-68); Laercio Cadore (926.548.190-00); Lazaro Vinade Vilanova (096.259.760-00); Leandro Moreira Pinto (737.003.980-34); Lourdes Willers (440.245.760-20); Luis Eduardo de Souza Rodrigues (803.808.240-00); Milton Raupp de Campos (404.434.340-34); Neri Nunes Cavalheiro (623.327.910-00); Sergio Kuhn da Silva (356.019.900-00); Valmir Faler Castello Branco Filho (515.058.860-15).
 Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.136/2012-1
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessadas: Dirce da Silva Almacha (919.353.428-00); Teresa Setuko Togashi (005.960.678-95).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.470/2012-9
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessado: Carlos Martins Paes (913.247.778-34).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.327/2012-2
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessada: Fabiana Moreira da Silva (509.856.552-91).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.980/2012-1
 Natureza: Atos de Admissão.
 Interessados: Inêz Vilela da Fonseca (567.238.226-68); Marisi da Silva Hentges (310.961.400-63); Micael da Silva Bacellar (018.541.630-60); Otacílio Fernandes Cordeiro (493.005.636-53); Patrícia Guedes Braguine (066.570.596-47); Samantha de Moraes (006.201.560-58).
 Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.005/2012-2
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: José Rubens Duprat (388.674.788-34); Orlando Claudiano Ramos de Oliveira (065.251.138-49).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.041/2012-9
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessado: Romeu Micael de Oliveira (038.731.370-20).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguai/RS - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.047/2012-7
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessado: Augusto Alt Bandeira de Mello (222.290.430-72).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.516/2012-0
 Natureza: Pensão Civil.
 Interessadas: Joseisa de Brito Oliveira (744.871.323-04); Zilma de Sousa Nunes Vasconcelos (005.699.153-33).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.407/2012-4
 Natureza: Atos de Admissão.
 Interessada: Regina Lucia de Medeiros Godois (120.454.377-10).
 Órgão/Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão - MRE.
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.514/2012-5
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessadas: Rivandete Aparecida Silva Gentil (524.542.589-00); Zilda Helena Pereira de Moraes (254.536.709-59).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.548/2012-7
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessada: Neide Aparecida da Silva Cabanha (157.431.101-82).
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.567/2012-1
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessada: Maria Kodama de Doná (898.891.938-68).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.585/2012-0
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessado: Edgard Sergio Alage (055.117.809-44).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.595/2012-5
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessados: Ariontino Dantas Padilha (140.529.700-04); Elisabeth Severo Capiotti (491.406.200-34); Enio Piraja Tosca de Freitas (003.803.930-34); Enio Piraja Tosca de Freitas (003.803.930-34); Enio Sosinho de Mello (111.173.620-00); Gláucia Marília Pinto (397.556.060-68); Jaira Sofia Carraro Hrynyszyn (291.616.220-87); Jorge Luiz Abreu Caldas (292.657.380-49); Lia Irma Braga Guimarães (099.194.570-00); Luiz Luz Peixoto (094.713.160-49); Maria Enoir Souza da Silva Germani (257.547.770-00); Nicola Mathias Falci (066.026.060-34); Nicola Mathias Falci (066.026.060-34); Odette Loss Rimoli (553.696.930-72); Odette Loss Rimoli (553.696.930-72); Odette Loss Rimoli (553.696.930-72); Orlando Liska (114.017.020-15); Renato Antonio Lopes Leal (002.395.000-59); Renato Antonio Lopes Leal (002.395.000-59); Renato Jose Scheirr (184.179.900-97).
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-006.831/2012-5
 Natureza: Representação
 Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.
 Entidade: Prefeitura de João Câmara - RN
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.879/2012-8
 Natureza: Representação
 Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.
 Entidade: Prefeitura de João Câmara - RN
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.882/2012-9
 Natureza: Representação
 Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.
 Entidade: Prefeitura de João Câmara - RN
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.216/2010-6
 Natureza: Tomada de contas especial
 Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04)
 Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet - MEC.
 Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Zalouth (OAB/PA 5.796).

TC-010.590/2012-9
 Natureza: Atos de admissão
 Interessados: Alessandro Souza Constantino (045.677.674-54); Marcelo Barbi Gonçalves (104.162.527-88)
 Órgão: Advocacia-geral da União - PR
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.697/2012-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Elisabete Stachera (404.457.559-20); Maria Helena Lund de Limeira Tejo (386.146.507-87); Maria de Fatima Silva Dourado Belarmino (125.102.381-91); Nelson Mendes Barbosa (089.556.030-53)
 Órgão: Advocacia-geral da União - PR
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.385/2012-0
 Natureza: Atos de admissão
 Interessados: Adriana Barros de Alcantara (066.926.546-29); e outros
 Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.561/2012-3
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Antonio Pereira Coelho (085.183.191-53); e outros
 Órgão: Controladoria-geral da União - PR
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.613/2012-3
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Renato Magnus Viana (066.165.696-91); Renato Magnus Viana (066.165.696-91); Renato Magnus Viana (066.165.696-91)
 Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.759/2012-8
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Raimundo Barros de Almeida (005.467.475-15)
 Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.041/2012-3
 Natureza: Pensão civil
 Interessado: Raimunda Maria de Lima (020.990.344-94)
 Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.060/2010-2
 Natureza: Monitoramento
 Responsáveis: José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Nilton de Britto (140.470.121-49); Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT (04.892.707/0022-35)
 Interessado: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT (04.892.707/0022-35)
 Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.554/2008-9
 Apensos: TC 029.226/2007-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 022.915/2007-6 (REPRESENTAÇÃO)
 Natureza: Prestação de Contas.
 Exercício de 2007

Responsáveis: Aduino Emmerich Oliveira (479.605.747-15); Alberto Ferreira de Souza (768.550.237-20); Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72); Amarílio Ferreira Neto (236.242.995-49); Andre Couto dos Santos (058.868.867-37); Andrea Almeida do Norte (703.177.047-53); Angela Maria Becalli (451.685.397-34); Antonio Carlos Coutinho (450.309.797-00); Aparecido Jose Cirilo (493.528.656-34); Aroldo Limonge (069.036.306-00); Arthur de Souza Moreira (059.100.817-30); Camila Pinheiro Rizo (107.321.487-74); Carlos Alberto Redins (302.553.417-68); Celso Jose Munaro (431.021.580-72); Cristina Engel de Alvarez (356.858.240-68); Danielli Calabrez Martins (110.675.077-28); Dirceu Pratisoli (448.531.907-59); Douglas Roriz Caliman (084.258.207-07); Eustaquio Vinicius Ribeiro de Castro (481.065.346-34); Florindo dos Santos Braga (282.066.227-72); Frederico de Souza Ramos Carneiro (117.476.727-85); Gean Jaccoud Faria (119.082.577-50); Ivone Martins de Oliveira (066.437.808-02); Jose Eduardo Macedo Pezopane (082.651.588-66); Jose Luiz dos Anjos (044.255.448-62); José Gilvan de Oliveira (107.168.404-30); João Batista Pozzato Rodrigues (376.938.407-53); Lilian Coutinho Yacovene (934.192.447-20); Lucio Silva Cavaca (798.199.907-34); Manoel Carlos Barbosa Silva (282.268.877-04); Marcia de Mello Fonseca Corvino (027.588.757-05); Maria Aparecida Santos Correa Barreto (879.862.307-97); Maria Hermenegilda Grasselli Batitucci (474.957.587-91); Maria das Graças Santos Costa (697.186.957-53); Mario Claudio Simoes (850.473.257-68); Maristela Gomes da Silva (873.453.407-59); Marta Zorzal e Silva (317.362.387-87); Mauro Cesar Padua Penina (779.894.067-72); Murilo Lopes Sousa (377.121.527-72); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Renato Pirola (379.687.937-34); Ronaldo de Sá Drews (623.274.297-49); Rubens Sérgio Razzeli (527.522.407-91); Sonia Maria Dalcomuni (577.659.017-53); Tiago Onofre (111.374.417-04); Valter Bracht (320.547.349-34); Waleska Timoteo da Silva (105.855.947-83); Wellerson Ribeiro de Amorim (656.590.157-00); Wilson Mário Zanotti (086.455.907-00)
 Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.493/2010-0
Natureza: Representação
Responsável: Luiz Sérgio Leite Pinto (CPF 020.516.647-49).
Entidade: Prefeitura de Valença - RJ (29.076.130/0001-90)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.562/2011-1
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Frederico Guinsburg Saldanha (045.691.618-04); Jerry Antunes de Oliveira (099.374.068-54)
Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.150/2011-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas
Entidade: Prefeituras de Novo Lino/AL, Santana do Mundaú/AL e União dos Palmares/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-007.282/2012-5
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades
Unidade: Município de Guarulhos - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.441/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anderson da Silva Varela (690.007.942-34)
Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.579/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
Unidade: Municípios de Traipu, Girau do Ponciano, Poço das Trincheiras, Senador Rui Palmeira, Belo Monte e Estrela de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.913/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.
Unidade: Município de Santana do Ipanema - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.927/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.
Unidade: Município de Olivença - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.637/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Paulo da Silva (384.847.737-87); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.640/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sonia Maria de Oliveira Serpa Vieira (395.602.287-49); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.096/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Alberto Botelho (082.924.429-87)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.097/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: David Tabosa Filho (070.452.201-20); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.698/2012-8
Natureza: Representação
Interessado: Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - Delegado Leonardo Teixeira Tashiro
Unidade: Município de Guararema - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.279/2012-0
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Francisco Lobato (136.008.427-49); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.020/2006-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Eduardo Martins Neto Júnior (452.833.898-04)
Unidade: Município de Rio Verde - GO
Advogado constituído nos autos: Edumont Parreira Júnior - OAB/GO - 14.269

TC-027.817/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo (01.468.760/0001-90)
Unidade: Instituto do Coração - Incor.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.207/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Laureci Peixer (224.553.459-04)
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.559/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Município de Itatira - CE (07.963.739/0001-48)
Unidade: Município de Itatira - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.498/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.807/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco da Mata Santana (065.725.373-15)
Entidade: Município de Vera Mendes/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.572/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Simon Coitinho (785.088.780-87) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.682/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Veronica de Brum (260.021.160-87); e Lucy Salette Trevisan (218.117.410-53).
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.723/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Zenaida Pereira da Silva (542.357.589-34)
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.740/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria José da Silva (229.230.804-59)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.749/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eneida Maria de Quadros Martins (315.405.970-91)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.950/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Josiele Sifredo Michelin (012.268.920-86)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.963/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Brum de Paiva (004.946.490-62); e Vivian Cross Turnes (002.194.160-28).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.793/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR)
Entidade: Fundação Ajuri de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Roraima (UFRO/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex/RR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.329/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agda Schwengber (321.984.261-53) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.337/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Enildo de Matos de Oliveira (031.567.426-19) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.338/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Lustoza de Carli (020.592.309-77) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.340/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Henrique Martins de Carvalho (830.828.406-04) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.367/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Wergete Cruz (064.814.384-89) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.390/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Vanda Maria Gomes (288.613.883-53)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.398/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Adílio Costa da Silva (000.832.353-45) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.400/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Ponce de Leon Amorim (058.624.214-75)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.413/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vanderleia Paes Leite Mussi (776.680.491-34)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.418/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliane da Costa Holanda (729.817.763-04) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.421/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Andrade de Souza (040.480.735-67) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-014.442/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Torres Ribeiro Castro (014.719.921-28) e outros
Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.480/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Angélica Lima Gondim (004.229.953-55) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.481/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Argentina de Mattos Gouvea (002.934.087-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.488/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Eduardo Pereira Siqueira Campos (086.900.807-24)
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.492/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Giovanella (741.702.950-72) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.577/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elza Furquim de Freitas (134.628.491-15); e Pedro Geraldo Ferreira (095.587.481-53).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.635/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Maria Lopes Jatthy (432.195.603-00); e Denei Maria Medeiros Cunha (100.051.963-53).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.636/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alderson Parreira da Silva (142.663.501-04) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.641/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Alberto Alessandro de Barros (083.604.727-34) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.693/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aglaís Gonçalves Cavalcante (073.075.194-53)
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.748/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eduardo Antônio Milanez (041.403.621-20) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.751/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Soares Ferreira (064.525.406-10)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.819/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Olivo (017.730.619-09); e Rafael Klein Moreschi (050.820.289-28).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.829/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Amélia Martins (012.647.006-52) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.843/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eloisa Ferreira Formiga (717.287.162-68) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.850/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Sheylane Beltrão de Queiroz (815.017.652-72)
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.851/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sílvia Andrea Brandão de Lima (474.624.932-68)
Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.860/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cirley Maria de Oliveira Lobato (237.789.542-53); e Robson Taiani Cordeiro Vilas Boas (589.255.462-72).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.863/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda de Souza da Motta (764.599.930-68) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.870/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariza Alves Guimarães (990.232.615-34); e Reuthe-mann Esequias Teixeira Tenório Albuquerque Madruga (556.945.355-53).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.875/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Haroldo Moreira (066.554.826-58)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.900/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angélica Mota Marinho (991.956.583-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.906/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paula Souza Lage (011.853.406-88)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.907/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ney Stany Moraes Maranhão (596.854.332-91)
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.085/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Armando de Oliveira Cardoso (000.163.302-34)
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.598/2010-0
Natureza: Representação
Interessada: Ouvidoria junto ao Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Secretaria de Educação de Sergipe (SEED/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.481/2011-9
Natureza: Prestação de Contas - exercício 2010
Responsáveis: Francisco Soares Pereira (105.650.513-34); José Lenir Alves Cavalcante (041.865.673-87); Paulo Roberto de Oliveira Santos (184.062.973-87); Raimunda Nonato da Cruz Oliveira (133.435.303-44)
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (Funasa/Suest/PI)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-010.875/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessados: Eduardo Luiz Mendes Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.014/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí - SRTE/PI.
Interessados: Francisco das Chagas Batista e Wlatter Ribeiro Gonçalves.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.308/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE/GO.
Interessados: Hosano Ribeiro da Silva e Odessa Martins Arruda Florêncio.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.165/2012-0
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região - CRN/4ª Região.
Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.529/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.
Interessada: Maria Beatriz Campos Rosetti.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.575/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí - SRTE/PI.
Interessado: Raimundo gomes Feitosa Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.588/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessados: Eleonora Viellas de Farias Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.731/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
Interessada: Beatriz Lemes dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.067/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessadas: Aurélio Viana Correa e Maria de Souza Machado.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.305/2010-2
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Responsáveis: Paulo Sérgio Ortiz Rosa e Tito Tavares.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-275.153/1998-3
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 1997.
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
Responsáveis: Airton Jorge de Sá e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-005.906/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Pedra Branca - CE
Responsáveis: Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34) e Proserves Serviços Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28)
Advogado constituído nos autos: José Hélio Arruda Barroso,

OAB/DF 21.428

TC-008.083/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837) e outros

TC-010.656/2012-0

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessado: João Cavalcante de Sousa (CPF 004.585.201-44)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.674/2012-8

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Lucia Clavelo de Moraes (CPF 534.736.127-15); Míria Britto da Costa (CPF 579.991.717-00); Ronaldo Peterkene (CPF 349.548.807-34); Vania Kienen do Vabo (CPF 354.784.207-78); e Vera Lúcia Ferreira Silva Batista (CPF 321.803.577-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.675/2012-4

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Ana Maria Machado (CPF 514.217.719-34); Carlito Andrade (CPF 083.121.849-53); Dario Tavares Bina (CPF 163.149.729-49); Doraci Vargas Kohler (CPF 415.266.439-87); Elin Maria de S. Thiago Koenig Fagundes (CPF 449.370.249-49); Galdino Antonio Paravise Rossetto (CPF 084.693.009-97); Inezinha Brandão Lied (CPF 168.992.880-87); Iracema Machado Wagner (CPF 744.055.789-15); Maria Lúcia Lemos Haygart (CPF 175.943.910-04); Marília Kretzschmar Uriarte (CPF 296.055.981-91); Moacir Ervino CE (CPF 167.337.389-53); Paulo Sergio Roman (CPF 180.215.810-34); Pedro Paulo Bastos (CPF 096.261.319-34); e Wilson Ademar Rodolfo (CPF 216.294.719-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.759/2012-3

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Antônio Marinho (CPF 105.615.366-00); Gilberto Mendes Andrade (CPF 008.236.276-91); e Pedro de Gouveia Flores Horta (CPF 008.186.406-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.824/2012-0

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/sp - JT
Interessado: Léia Luzimar da Paciência (281.561.528-24)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.977/2006-8

Natureza: Reforma
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - CE/MD
Interessados: Agamenon Pereira dos Santos (CPF 003.560.774-20); Anibal Silva de Carvalho (CPF 113.668.268-68); Bruno Maioli (CPF 065.412.407-87); Dalmay Ruggeri Wollmann (CPF 072.007.067-87); Dirceu Uflacker (CPF 007.632.170-34); Enio Villanova Torres (CPF 003.615.691-49); Francisco Esteves Alves (CPF 003.015.312-34); Heider de Araujo Figueiredo (CPF 000.441.802-68); Hilton Justino Ferreira (CPF 031.108.187-87); Jorge Minoru Muta (CPF 006.579.721-34); José Assis de Resende Costa (CPF 061.187.477-68); José Carlos Lopes (CPF 018.647.266-87); José Florentino Rocha (CPF 016.163.904-68); João Carlos Castilho Rabelo (CPF 067.130.847-53); João Jovelino de Carvalho (CPF 054.612.867-04); Jucy Antunes Teixeira (CPF 112.024.329-72); Kleber Silverio (CPF 067.025.207-78); Luiz João Molinari (CPF 110.564.799-49); Luiz Mazzei Guimarães (CPF 018.691.326-53); Manoel David de Souza (CPF 085.456.427-68); Manoel José Fernandes (CPF 019.133.286-00); Manoel Victor da Silva (CPF 385.901.408-06); Marcelo de Medeiros Marques (CPF 011.889.684-91); Noré Tavares Bastos (CPF 107.161.228-04); e Orlando Fraga (CPF 130.552.167-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.009/2012-8

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA
Interessado: Luiz Gonzaga dos Santos (CPF 010.654.591-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.123/2003-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município do Laranjal do Jari - AP
Responsáveis: Daniel Martins Nobre (CPF 241.333.532-34); Juracy Neves Brito (CPF 285.616.862-00); Nelson Sanches Inojosa (CPF 051.122.492-34); O. Galvão Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.978.003/0001-20); Ricardo Otero Amoedo Senior (CPF

066.385.382-68); e Wenceslau Pires Ferreira Filho (CPF 319.152.052-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.169/2012-5

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessado: Marco Antônio Fernandes (CPF 234.536.729-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.175/2012-5

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessada: Maria Amelia Zylberman (CPF 298.881.746-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.240/2012-1

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI
Interessado: Francisco de Assis Lima (CPF 132.141.013-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.991/2011-9

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Adília Costa de Melo (CPF 002.327.504-91); Adília Costa de Melo (CPF 188.521.734-04); Aluíza de Melo (CPF 132.622.704-15); Amalia Viana Monteiro (CPF 865.188.104-59); Avila Moraes de Santana (CPF 021.273.684-10); Elvira Moraes de Santana (CPF 292.909.884-87); Júlia Dantas de Oliveira (CPF 086.307.714-53); Magnolia Gomes de Torres (CPF 032.701.574-87); Maria de Souza Santos (CPF 784.770.504-49); e Neide Maria Damasceno Farias dos Santos (CPF 366.814.584-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.078/2011-5

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessada: Maria de Lourdes Fernandes Ramos (CPF 579.343.630-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.398/2011-7

Apenso: TC 010.318/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Militar de Brasília-PMB
Responsáveis: Antonio Ramos (CPF 175.699.907-49); Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 00.358.432/0001-79); e Jose Carlos Ribeiro Venâncio (CPF 318.482.067-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.469/2012-0

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessado: Marcos de Aguiar Ribeiro (CPF 013.914.425-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.499/2012-6

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessados: Armando Marques Gava (CPF 223.508.068-55); Camila Nunes Palmeira (CPF 023.049.561-30); Carlos Eduardo Locatelli (CPF 047.416.279-69); Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt (CPF 001.889.151-92); Eldaá Furini (CPF 047.780.059-96); Eliana Sales de Almeida (CPF 958.779.086-34); Florivaldo Moreno Andrade (CPF 141.917.092-91); Germana Siqueira Schroden Nomellini (CPF 079.864.266-16); Guilherme Almeida Galdeano (CPF 015.121.871-43); Heraclito Ricardo Alves de Medeiros Firmiro (CPF 056.602.494-26); Issao Kawatake Filho (CPF 632.228.171-20); José Gabriel Ribeiro Neto (CPF 022.029.543-33); João Paulo Amarante Limoeiro (CPF 371.547.531-53); Juliana Brasil do Amaral Silva (CPF 010.383.853-85); Lucas Silveira Bohn (CPF 017.476.440-56); Luciano Reis da Silva Junior (CPF 035.914.916-24); Luiz Carlos Roveda Junior (CPF 343.471.498-75); Marcelo José Scariot (CPF 004.658.740-37); Marcelo Rodrigues Martins (CPF 345.947.871-34); Michelle Menezes de Souza (CPF 056.137.516-09); Natália Rodrigues Neres Silva (CPF 026.985.853-90); Nazareth Raposo Müller (CPF 858.654.353-53); Rafael Santos da Silva (CPF 019.218.651-56); Roberta de Azevedo Braga Borges (CPF 222.015.368-13); Rodrigo Marcolino Bulow da Costa (CPF 065.622.929-21); Samuel Mendes Dantas de Andrade (CPF 006.586.643-60); Vanessa Kaster Beraldin (CPF 699.468.250-15); e Willian de Cesaro (CPF 006.824.550-59)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.500/2012-4

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS
Interessados: Ana Cristina da Rosa (CPF 722.873.810-15); Douglas Santana Moreira (CPF 317.810.388-05); Marta Cristina Ferminann de Novais (CPF 008.758.319-40); Rafael Pereira Cardozo (CPF 010.791.211-29)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.571/2012-9

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/TO - MDA
Interessada: Maria Lucia Bringel Camilo (CPF 095.812.941-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.674/2012-2

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Espedito Porfirio de Andrade (CPF 145.462.211-34); Ivana Quaranta Trindade Silva (CPF 072.933.721-91); Luiz Henrique Felix de Vargas Leite (CPF 112.702.841-34); Maria de Lourdes de Lacerda Chaves (CPF 292.709.361-04); Miecio Souza Sereno (CPF 113.640.761-87); Regina Lucia Studart da Cunha Frota (CPF 221.501.021-53); e Sergio Albuquerque Brandao (CPF 263.639.097-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.680/2012-2

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Ana Luzia de Souza Faver (CPF 082.005.647-20); Lygia Lacerda Guillon Ribeiro (CPF 511.334.317-04); Rosaria de Fatima Mendes Borges (CPF 345.633.007-30); Sonia Ferreira Barros (CPF 610.542.757-34); e Tania Guarino Sardinha (CPF 043.005.647-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.683/2012-1

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessada: Rosângela Trevisan (CPF 937.275.008-59)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.767/2012-0

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessada: Zilda Bento Vieira de Oliveira (CPF 021.748.678-93)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.786/2012-5

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessado: Antonio Antunes Beserra (CPF 007.253.071-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.079/2012-0

Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: Leonor Mioko Kiyama (CPF 004.531.038-63) e Mauro Adriano Perella (CPF 045.270.338-75)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.147/2012-6

Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessado: Danilo Hiroshi Shinya (CPF 218.518.938-73)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.276/2007-7

Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA
Responsáveis: Ailtamar Carlos da Silva (CPF 349.811.951-68); Antônio de Moraes Lôbo (CPF 041.830.611-72); Antonio Pereira de Almeida (CPF 469.320.701-20); Avilmar Rosa Cabral (126.073.981-34); Claudimiro Cabral de Abreu (CPF 101.150.301-82); Jamile Mécia Jabur Carneiro (CPF 146.883.101-10); João Augusto Neto (CPF 067.608.131-20); José Saulo Derze Craveiro (CPF 051.653.852-72); Margareth Batista Damasco Teixeira (CPF 347.155.251-00); Maurílio dos Santos (CPF 339.249.538-72); e Sandra Merly Mendes de Oliveira do Nascimento (CPF 106.219.202-82)
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.976/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Grupo Palavra de Mulher - GPM/BA
Responsável: Valquíria da Silva Costa (CPF 238.976.511-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.457/2011-4

Apenso: TC-008.709/2003-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - SE/MinC
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há



TC-037.580/2011-6
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho - TRT/DF
 Interessado: Ministro Presidente do TRT da 10ª Região, Desembargador Ricardo Alencar Machado
 Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-009.461/2001-7
 Natureza: Tomada de Contas.
 Órgão: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (então denominada Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen).
 Responsáveis: Agaci da Silva Maia, CPF nº 163.213.831-04; Alberto Moreira de Vasconcellos Filhos, CPF nº 214.815.801-59; Antônio José Brochado da Costa, CPF nº 208.313.666-72; Cleomenes Pereira dos Santos, CPF nº 098.209.491-49; Francisco José Fiúza Lima, CPF nº 031.039.433-34; José Carlos Pedrosa Betônico, CPF nº 042.542.281-04; José Aparecido Campos, CPF nº 118.859.551-20; José Mendonça de Araújo Filho, CPF nº 279.351.321-00; Juarez de Oliveira, CPF nº 391.598.176-15; Loísio José dos Santos, CPF nº 057.668.001-00; Mário Sérgio Pereira Martins, CPF nº 363.640.967-00; Mário Roberto de Aguiar, CPF nº 112.527.661-49; Miguel Pereira da Costa Filho, CPF nº 132.979.294-72; Paulo Fernando Mohn e Souza, CPF nº 343.217.131-53; Regina Célia Peres Borges, CPF nº 145.904.171-20; Rui Oscar Dias Janiques, CPF nº 214.468.067-15; Aceco Produtos de Escritório e Informática Ltda., CNPJ nº 43.209.436/0001-06; Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 00.077.362/0001-80.

Advogados constituídos nos autos: Luis Carlos Alcoforado, OAB/DF nº 7.202; Melillo Diniz do Nascimento, OAB/DF nº 13.096; Gladys Terezinha Reis do Nascimento, OAB/DF nº 13.022; Alexandre Henrique Leite Gomes, OAB/DF nº 13.440; Paula Cristina de Souza Santana, OAB/DF nº 24.247; Beatriz Kicis Torrents De Sordi, OAB/DF nº 5.758; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF nº 6.546; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF nº 29.790; Alexandre Rocha Pinheiro, OAB/DF nº 12.968; Luís Eduardo da Graça Souto, OAB/DF nº 23.441; Maurício Maranhão de Oliveira, OAB/DF nº 11.400; Marco Antônio Meneghetti, Marília de Almeida Maciel Cabral, Márcio Herley Trigo de Loureiro, Eduardo Han, Jonas Cecílio e Carolina Pieroni; Guilherme Almeida Galdeano, OAB/DF nº 29.773; Antônio Carlos Rebouças Lins, OAB/DF nº 18.950; Marcelo Alexandre Andrade de Almeida, OAB/DF nº 23.574; Priscila Damásio Simões Casagrande, OAB/DF nº 25.691; Maria Gabriela André Lins, OAB/DF nº 28.433; Luciana Bomfim Falashi, OAB/DF nº 25.264.

TC-013.633/2011-2
 Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
 Interessada: Nilma Garcia Pettengill (342.782.811-53).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.330/2011-7
 Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
 Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
 Interessado: Hildeberto Uchoa Ribeiro (063.117.174-68).
 Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803).

TC-015.336/2011-5
 Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
 Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
 Interessada: Terezinha Paz das Neves (413.628.374-15).
 Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN nº 3074) e outros.

TC-015.556/2004-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Órgão: Município de Ipameri/GO.
 Interessada: Comissão de Inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).
 Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04), Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15), Francisco Elisio Lacerda (036.082.658-05), Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34), Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34), Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49), Sidney Boaretto da Silva (821.038.017-68) e Valfredo Perfeito (020.663.511-72).
 Advogados constituídos nos autos: Breno Rassi Florêncio (OAB/GO 21.732), Carlos Márcio Rissi Macedo (OAB/GO 22.703), Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (OAB/GO 20.517), Marcos César Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 20.631), José Antônio Domingues da Silva (OAB/GO 29.380), Luís Antônio Siqueira de Paiva (OAB/GO 27.579), Jamil Pereira de Macedo (OAB/GO 30.340), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A), Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA 1.963), Hélio Guimarães (OAB/RJ 61.069), Cristiano Barata Morbach (OAB/DF 21.868), Érica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124), Marilaine Alves de Assis (OAB/DF 14.751), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173) Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Nayron Sousa

Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 167.162), Carolina Feitosa Dolabela Chagas (OAB/MG 96.205), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), Décio Freire (OAB/MG 56.543, OAB/DF 1.742-A, OAB/RJ 2.255-A, OAB/SP 191.664-A, OAB/ES 12.082 e OAB/BA 22.696), Gustavo André Cruz (OAB/MG 68.004 e OAB/DF 1.985-A), Carolina Tupinambá (OAB/RJ 124.045), Vinícius Capobianco dos Santos (OAB/MG 91.046), Sérgio Soares Estillac Gomez (OAB/DF 4750), Daison Carvalho Flores (OAB/DF 10.267), Gustavo Soares da Silveira (OAB/MG 76.733), Gustavo de Marchi Silva (OAB/MG 84.288, José Milton Ferreira (OAB/DF 17.772) e Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira (OAB/DF 17.210).

TC-015.613/2005-9
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA.
 Recorrente: Aluizio Coelho Duarte (075.852.413-72).
 Advogados constituídos nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis, OAB/DF nº 17.107 e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-006.298/2006-3
 Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE).
 Unidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA.
 Recorrentes: Luis Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-57).
 Advogados constituídos nos autos: Giane Alvares Ambrósio Álvares (OAB/SP 218.434), João Paulo Pessoa (OAB/SP 273.340), David Sampaio Barreto (OAB/SP 272.314) e Bruno Rocha Nagli (OAB/SP 285.563).

TC-015.775/2009-0
 Apenso: TC 004.311/2009-2
 Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2008.
 Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
 Responsáveis: Cícero Eutrópio Magalhães (CPF 344.868.527-53), Roberto Carvalho de Araújo (CPF 608.583.117-04), Zilá Correa dos Santos (CPF 000.778.047-83), Antônio Carlos de Oliveira (CPF 272.783.957-04), João Teófilo da Silva (CPF 096.812.131-49).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.541/2009-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Serviço de Assistência Social Evangélico - Sase/RJ.
 Responsáveis: Izaías de Souza Maciel (CPF: 158.759.117-00), Serviço de Assistência Social Evangélico - Sase/RJ (CNPJ: 33.974.106/0005-79), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91) e a empresa Planam - Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43).
 Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927) e Wladimir Soares (OAB/RJ 70.347).

TC-020.598/2009-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Serviço de Assistência Social Evangélico - Sase/RJ.
 Responsáveis: Izaías de Souza Maciel (CPF: 158.759.117-00), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Ricardo Waldmann Brasil (CPF: 389.370.427-20), Ronildo Pereira Medeiros (CPF: 793.046.561-68) e a empresa Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. ME (CNPJ: 07.150.827/0001-20).
 Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

TC-020.985/2009-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Prefeitura de Pinheiros/ES.
 Responsáveis: Wilson Tótola, ex-Secretário de Saúde e então Vice-Prefeito (CPF: 096.217.927-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF: 890.050.741-91) e a empresa Santa maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).
 Advogados constituídos nos autos: Gilson Soares Cezar (OAB/ES 8.569), Eurico Sad Mathias (OAB/ES 206-A), Wilson Tótola filho (OAB/ES 10.537), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927), Augusto Assunção (OAB/MT: 13.279) e Tatiana Melo Aragão Bianchini (Defensora Pública

TC-022.874/2007-1
 Natureza: Representação.
 Órgão: Senado Federal.
 Interessados: Ministério Público junto ao TCU e Jarbas Gonçalves Passarinho Júnior (CPF 655.888.198-53).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.026/2008-2
 Natureza: Aposentadoria.
 Órgão: Senado Federal.
 Interessado: Jarbas Gonçalves Passarinho Júnior (CPF 655.888.198-53).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.876/2010-8
 (com 2 anexos).
 Apenso: TC 028.630/2008-1 (com 1 volume e 1 anexo).
 Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Miranda/MS.
 Responsáveis: Elizabete de Paula Pereira Almeida (CPF 273.314.661-00), Marcus Alexandre Domanski (CPF 005.545.239-65), Paulo Domanski Júnior (CPF 028.349.189-29), Domanski Comércio, Instalação & Assistência Técnica de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. (CNPJ 68.659.747/0001-90) e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda. (CNPJ 02.959.380/0001-11).
 Advogado constituído nos autos: Nelson Beltzac Júnior (OAB/PR 13.083).

TC-031.114/2010-5
 Natureza: Pedido de Reexame.
 Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
 Recorrentes: João Batista Furtoso (CPF 216.143.269-91) e Silvana de Freitas Ribeiro (CPF 429.378.689-91).
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.536/2011-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias/IBEPEC
 Responsável: Waldir Massaro (CPF: 011.155.908-12)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.715/2011-4
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME
 Interessados: Pangea - Centro de Estudos Socio-ambientais (01.250.754/0001-62), Antônio Magno de Souza Filho (159.211.825-91), Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03).
 Advogados constituídos nos autos: José Leite Saraiva Filho OAB/DF 8242, Nilton Antonio de Almeida Maia OAB/RJ 67460, Hélio Siqueira Júnior OAB/RJ 62929; José Maurício Borges de Menezes OAB/BA 15177.

TC-011.213/2003-2
 Apensos: TC 007.793/2002-6, TC 009.479/2002-0, TC 007.792/2002-9, TC 017.156/2001-5, TC 006.852/2002-4
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - Exercício: 2002)
 Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A.
 Responsáveis: Antonio Carlos Gerude Rodrigues (242.891.327-15); Cristino Jose de Castro Rodrigues (286.933.883-04); Edemir Veras de Carvalho (096.590.561-68); Edilson Ronaldo Leite Guimarães (042.560.344-04); Joao Calisto Lobo (001.630.823-91); Luiz Oscar Rodrigues de Melo (259.290.387-91); Luiz Pires Ferreira Filho (084.626.404-82); Marcelo Sili Reis (827.738.907-87); Maria Clara Marra (265.439.741-68); Meriam Abraham Ohana (044.257.402-97); Nautilio Jose Melo Veludo (787.766.518-00); Noemi Maria da Rocha Martins Soares (096.310.893-04); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Roberto César Fontenelle Nascimento (217.679.716-72); Vasco Soares da Costa (029.035.637-72); Walfrido Moraes (000.756.395-72)
 Interessado: Companhia Energética do Piauí - Cepisa (06.840.748/0008-89)
 Interessada: Meriam Abraham Ohana (044.257.402-97)
 Advogados constituídos nos autos: Sebastião Alves dos Reis Júnior (OAB-DF n.º 6.808); Gustavo Persch Holzbach (OAB/DF n.º 21.403)

TC-015.400/2011-5
 Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
 Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 Recorrente: Jodi Rocha (CPF 003.185.901-15)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.619/2009-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Cordisburgo (MG)
 Responsáveis: Gilson Liboreiro da Silva (CPF n.º 303.564.666-04), ex-Prefeito
 Advogado constituído nos autos: Gilson Liboreiro da Silva (OAB/MG n.º 46.849)

TC-024.142/2009-5
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
 Interessados: Anátide de Freitas Pinheiro (CPF: 373.336.825-87); Anátides de Freitas Pinheiro (CPF: 373.336.825-87); Marcos Moraes Pinheiro (CPF: 818.616.485-53); Marcos Moraes Pinheiro (CPF: 818.616.485-53); Maria Auxiliadora Moraes de Assis (CPF: 371.207.005-53)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.076/2008-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
 Responsável: Paulo Roberto de Souza Contaifer (CPF: 120.255.261-72)
 Interessado: Caixa Econômica Federal - MF (CNPJ: 00.360.305/0001-04)
 Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Donnici - OAB/DF nº 7061; Sérgio Pery Gomes - OAB/DF nº 1088.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.737/2011-6

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Interessada: Maria Julia Rodrigues Teixeira (175.456.761-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.018/2012-7

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso.

Interessado: Inês de Lima (205.387.741-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.619/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

Interessado: Lucília Maria Martins Nascimento Frazão (132.935.323-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.649/2011-6

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

Interessada: Maria do Rosario de Fatima Sampaio Teixeira (151.148.803-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.671/2011-1

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal da Bahia

Interessado: Adezoilda Vitoria da Silva (124.396.305-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.709/2010-4

(com 2 anexos)

Apenso: TC-018.394/2009-7 (com 2 volumes e 1 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Amapá - ECT/DR/AP

Responsáveis: Agostinho da Silva Batista (CPF nº 395.313.172-91), Paulo Sérgio de Oliveira Marques (CPF nº 101.518.502-91), Eli Silva dos Santos (CPF nº 140.079.322-04) e E. G. Bendelaque Silva - ME (CNPJ nº 07.813.679/0001-87)

Advogados constituídos nos autos: Carlos Alfredo Barreto Silva (OAB/AP nº 695-A) e Roberto Monteiro de Souza (OAB/AP nº 812).

TC-021.889/2009-6

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Padre Bernardo/GO

Recorrentes: Klass Comércio e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cyro de Melo Pereira e Leonildo de Andrade
Advogados constituídos nos autos: Lucineide de Oliveira (OAB/DF 4775) e outros.

TC-028.710/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Mangaratiba - RJ.

Responsáveis: Carlo Busatto Junior, ex-Prefeito (582.763.517-00); J. J. Abade Empreiteiro (31.225.204/0001-54); Nilton Luiz da Penha, ex-Prefeito (370.012.137-72).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.742/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT

Responsável: Maurício D'Élia Novello (738.338.437-72)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.750/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Magé - RJ

Responsável: Nubia Cozzolino (445.041.367-91)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.349/2011-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

Interessada: Maria do Carmo da Silveira Raitz (298.528.469-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.003/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Vitória da Conquista/BA.

Responsável: José Raimundo Fontes, CPF 065.120.975-72, ex-Prefeito.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.920/2011-0

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina - CRMV/SC.

Interessado: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.200/2010-2.

Natureza: Monitoramento.

Interessado: James Moreira Batista, Prefeito.

Responsável: Daniel Silva Balaban, CPF n. 408.416.934-04.

Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.438/2008-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itabuna/BA.

Responsáveis: Alberto Rodrigues Nunes, CPF 313.281.485-72; Alex Malta Santos, CPF 658.764.905-04; Alexandre Assis de Carvalho, CPF 658.453.401-44; Carlos Eduardo Andrade Galvão, CPF 083.675.585-53; Fabrício Moreira Valadares, CPF 953.548.085-53; Fernando Gomes Oliveira, CPF 011.703.845-87; Florivaldo Ferreira Júnior, CPF 108.184.215-68; Heloisa Santos, CPF 582.955.345-72; Isaac Romeu Moreira Ribeiro, CPF 108.160.385-20; Itamed Comércio e Distribuição Ltda., CPF 73.813.214/0001-50; Kátia Rejane de Assis Lins, CPF 463.358.115-53; Lúcia Bomfim Lopes, CPF 886.800.295-72; Margarida Barros Setenta, CPF 229.819.505-68; Maria Analia Santana Santos, CPF 529.824.087-91; Márcia Ribeiro dos Santos Guerra, CPF 896.106.955-15; Nelson Ferreira Alves, CPF 615.405.955-87; Oséas Jesus Santos, CPF 710.118.895-87; Paulo Eudoxio Queiroz de Araújo, CPF 343.527.083-72; Suzinete César Valadares, CPF 247.707.105-00

Advogados constituídos nos autos: Carlos Antônio Figueiredo Nacácio, OAB/BA n. 7.161; e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.260/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Seabra/BA

Responsável: Dálvio Pina Leite (CPF 011.324.585-87)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.619/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE

Responsáveis: Francisco Moésio Ferreira de Castro (419.995.093-15); MH2O do Brasil (02.488.453/0001-34); Rogério Chaves dos Santos (026.671.723-37); Sátorio Silvestre Moreira de Assis (445.463.003-87); Sávio Reboças Félix (995.483.563-68)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.773/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur

Responsáveis: Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso (CNPJ 04.276.523/0001-16); Claudomiro Picanço Carvalho Filho (CPF 166.802.942-15)

Advogado constituído nos autos: Anamias Ribeiro de Oliveira Júnior, OAB/AM 1628

Secretaria das Sessões, 6 de junho de 2012.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES****AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 2005.71.52.003008-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SIMONI DA SILVA BARGHOUTI

PROC./ADV.: MÁRCIA IARA HOLSCHACH DE SOUZA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA PRESCRIÇÃO DO FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA NA TNU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. Pedido de repetição dos valores descontados em sua folha de pagamento, a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX - até fevereiro de 2001.

2. Matéria que, antes de 1991, vinha regida pela Lei nº 5.787/72 e por seu Decreto Regulamentador nº 92.512/86, os quais previam que a assistência médico-hospitalar dos militares seria custeada através de verbas consignadas no orçamento da União e, também, por contribuições que poderiam ser estabelecidas para o fundo de cada força armada no importe de até 3% do soldo do militar. A contribuição era expressamente facultativa.

3. Revogação da legislação acima citada pela Lei nº 8.237/91, que trata do sistema remuneratório das forças armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. Adesão obrigatória, sendo que todos os integrantes das forças armadas passaram a ser "beneficiários compulsórios" do FUSEX, sujeitando-se ao recolhimento da respectiva contribuição - art. 75, inc. II de referida lei.

4. Militar compulsoriamente filiado ao FUSEX.

5. Inexistência, no artigo 75, inciso II da Lei 8.237/91, dos elementos quantitativos da hipótese de incidência.

6. Disciplina das alíquotas em Portarias elaboradas pelo Ministério do Exército. Afronta ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal de 1988.

7. Edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que estabeleceu a base de cálculo e alíquota da contribuição. Exigibilidade da contribuição, desde que respeitada a anterioridade nagesimal. Contribuição devida a partir de 29/03/2001.

8. Inexistência de afronta aos arts. 165, §5º, inc. I e III da Lei Maior, e aos artigos 2º, caput e 3º da Lei nº 4.320/64, já que tal regulamentação toca ao direito financeiro e previsão de receitas.

9. Matéria decidida pela TNU - "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL", no voto da Relatora Simone Lemos, nos autos do processo nº 2005.71.52.003235-6.

10. Determinação de devolução às Turmas de origem de todos os incidentes que versem sobre prazo prescricional aplicável a contribuições para o FUSEX, FUNSA OU FUSMA, concernentes ao período anterior a 2001.

11. Incidente de uniformização não conhecido.

12. Determinação de devolução do presente recurso à Turmas de origem para que, nos termos do art. 8º, VIII do RI/TNU, promovam adequação da decisão recorrida."

São Paulo, 03 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.71.52.003003-7

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILDA DAMASCENO LIMA

PROC./ADV.: MÁRCIA IARA HOLSCHACH DE SOUZA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA PRESCRIÇÃO DO FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA NA TNU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. Pedido de repetição dos valores descontados em sua folha de pagamento, a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX - até fevereiro de 2001.

2. Matéria que, antes de 1991, vinha regida pela Lei nº 5.787/72 e por seu Decreto Regulamentador nº 92.512/86, os quais previam que a assistência médico-hospitalar dos militares seria custeada através de verbas consignadas no orçamento da União e, também, por contribuições que poderiam ser estabelecidas para o fundo de cada força armada no importe de até 3% do soldo do militar. A contribuição era expressamente facultativa.

3. Revogação da legislação acima citada pela Lei nº 8.237/91, que trata do sistema remuneratório das forças armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. Adesão obrigatória, sendo que todos os integrantes das forças armadas passaram a ser "beneficiários compulsórios" do FUSEX, sujeitando-se ao recolhimento da respectiva contribuição - art. 75, inc. II de referida lei.

4. Militar compulsoriamente filiado ao FUSEX.

5. Inexistência, no artigo 75, inciso II da Lei 8.237/91, dos elementos quantitativos da hipótese de incidência.

6. Disciplina das alíquotas em Portarias elaboradas pelo Ministério do Exército. Afronta ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal de 1988.

7. Edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que estabeleceu a base de cálculo e alíquota da contribuição. Exigibilidade da contribuição, desde que respeitada a anterioridade nagesimal. Contribuição devida a partir de 29/03/2001.

8. Inexistência de afronta aos arts. 165, §5º, inc. I e III da Lei Maior, e aos artigos 2º, caput e 3º da Lei nº 4.320/64, já que tal regulamentação toca ao direito financeiro e previsão de receitas.

9. Matéria decidida pela TNU - "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL", no voto da Relatora Simone Lemos, nos autos do processo nº 2005.71.52.003235-6.

10. Determinação de devolução às Turmas de origem de todos os incidentes que versem sobre prazo prescricional aplicável a contribuições para o FUSEX, FUNSA OU FUSMA, concernentes ao período anterior a 2001.



11. Incidente de uniformização não conhecido.
12. Determinação de devolução do presente recurso à Turmas de origem para que, nos termos do art. 8º, VIII do RI/TNU, promovam adequação da decisão recorrida." São Paulo, 03 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.81.00.507685-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA PIRES
PROC./ADV.: GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA PRESCRIÇÃO DO FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA NA TNU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. Pedido de repetição dos valores descontados em sua folha de pagamento, a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX - até fevereiro de 2001.
2. Matéria que, antes de 1991, vinha regida pela Lei nº 5.787/72 e por seu Decreto Regulamentador nº 92.512/86, os quais previam que a assistência médico-hospitalar dos militares seria custeada através de verbas consignadas no orçamento da União e, também, por contribuições que poderiam ser estabelecidas para o fundo de cada força armada no importe de até 3% do soldo do militar. A contribuição era expressamente facultativa.
3. Revogação da legislação acima citada pela Lei nº 8.237/91, que trata do sistema remuneratório das forças armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. Adesão obrigatória, sendo que todos os integrantes das forças armadas passaram a ser "beneficiários compulsórios" do FUSEX, sujeitando-se ao recolhimento da respectiva contribuição - art. 75, inc. II de referida lei.
4. Militar compulsoriamente filiado ao FUSEX.
5. Inexistência, no artigo 75, inciso II da Lei 8.237/91, dos elementos quantitativos da hipótese de incidência.
6. Disciplina das alíquotas em Portarias elaboradas pelo Ministério do Exército. Afronta ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal de 1.988.
7. Edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que estabeleceu a base de cálculo e alíquota da contribuição. Exigibilidade da contribuição, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal. Contribuição devida a partir de 29/03/2001.
8. Inexistência de afronta aos arts. 165, §5º, inc. I e III da Lei Maior, e aos artigos 2º, caput e 3º da Lei nº 4.320/64, já que tal regulamentação toca ao direito financeiro e previsão de receitas.
9. Matéria decidida pela TNU - "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL", no voto da Relatora Simone Lemos, nos autos do processo nº 2005.71.52.003235-6.
10. Determinação de devolução às Turmas de origem de todos os incidentes que versem sobre prazo prescricional aplicável a contribuições para o FUSEX, FUNSA OU FUSMA, concernentes ao período anterior a 2001.
11. Incidente de uniformização não conhecido.
12. Determinação de devolução do presente recurso à Turmas de origem para que, nos termos do art. 8º, VIII do RI/TNU, promovam adequação da decisão recorrida." São Paulo, 03 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.81.00.509514-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ WAGNER GADELHA BERNARDINO
PROC./ADV.: JORGE CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ LEONIDAS DE FREITAS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA PRESCRIÇÃO DO FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA NA TNU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. Pedido de repetição dos valores descontados em sua folha de pagamento, a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX - até fevereiro de 2001.
2. Matéria que, antes de 1991, vinha regida pela Lei nº 5.787/72 e por seu Decreto Regulamentador nº 92.512/86, os quais previam que a assistência médico-hospitalar dos militares seria custeada através de verbas consignadas no orçamento da União e, também, por contribuições que poderiam ser estabelecidas para o fundo de cada força armada no importe de até 3% do soldo do militar. A contribuição era expressamente facultativa.

3. Revogação da legislação acima citada pela Lei nº 8.237/91, que trata do sistema remuneratório das forças armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. Adesão obrigatória, sendo que todos os integrantes das forças armadas passaram a ser "beneficiários compulsórios" do FUSEX, sujeitando-se ao recolhimento da respectiva contribuição - art. 75, inc. II de referida lei.
4. Militar compulsoriamente filiado ao FUSEX.
5. Inexistência, no artigo 75, inciso II da Lei 8.237/91, dos elementos quantitativos da hipótese de incidência.
6. Disciplina das alíquotas em Portarias elaboradas pelo Ministério do Exército. Afronta ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal de 1.988.
7. Edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que estabeleceu a base de cálculo e alíquota da contribuição. Exigibilidade da contribuição, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal. Contribuição devida a partir de 29/03/2001.
8. Inexistência de afronta aos arts. 165, §5º, inc. I e III da Lei Maior, e aos artigos 2º, caput e 3º da Lei nº 4.320/64, já que tal regulamentação toca ao direito financeiro e previsão de receitas.
9. Matéria decidida pela TNU - "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL", no voto da Relatora Simone Lemos, nos autos do processo nº 2005.71.52.003235-6.
10. Determinação de devolução às Turmas de origem de todos os incidentes que versem sobre prazo prescricional aplicável a contribuições para o FUSEX, FUNSA OU FUSMA, concernentes ao período anterior a 2001.
11. Incidente de uniformização não conhecido.
12. Determinação de devolução do presente recurso à Turmas de origem para que, nos termos do art. 8º, VIII do RI/TNU, promovam adequação da decisão recorrida." São Paulo, 03 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.81.00.507217-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MOACIR DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA PRESCRIÇÃO DO FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA NA TNU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. Pedido de repetição dos valores descontados em sua folha de pagamento, a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX - até fevereiro de 2001.
2. Matéria que, antes de 1991, vinha regida pela Lei nº 5.787/72 e por seu Decreto Regulamentador nº 92.512/86, os quais previam que a assistência médico-hospitalar dos militares seria custeada através de verbas consignadas no orçamento da União e, também, por contribuições que poderiam ser estabelecidas para o fundo de cada força armada no importe de até 3% do soldo do militar. A contribuição era expressamente facultativa.
3. Revogação da legislação acima citada pela Lei nº 8.237/91, que trata do sistema remuneratório das forças armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. Adesão obrigatória, sendo que todos os integrantes das forças armadas passaram a ser "beneficiários compulsórios" do FUSEX, sujeitando-se ao recolhimento da respectiva contribuição - art. 75, inc. II de referida lei.
4. Militar compulsoriamente filiado ao FUSEX.
5. Inexistência, no artigo 75, inciso II da Lei 8.237/91, dos elementos quantitativos da hipótese de incidência.
6. Disciplina das alíquotas em Portarias elaboradas pelo Ministério do Exército. Afronta ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal de 1.988.
7. Edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que estabeleceu a base de cálculo e alíquota da contribuição. Exigibilidade da contribuição, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal. Contribuição devida a partir de 29/03/2001.
8. Inexistência de afronta aos arts. 165, §5º, inc. I e III da Lei Maior, e aos artigos 2º, caput e 3º da Lei nº 4.320/64, já que tal regulamentação toca ao direito financeiro e previsão de receitas.
9. Matéria decidida pela TNU - "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL", no voto da Relatora Simone Lemos, nos autos do processo nº 2005.71.52.003235-6.
10. Determinação de devolução às Turmas de origem de todos os incidentes que versem sobre prazo prescricional aplicável a contribuições para o FUSEX, FUNSA OU FUSMA, concernentes ao período anterior a 2001.

11. Incidente de uniformização não conhecido.
12. Determinação de devolução do presente recurso à Turmas de origem para que, nos termos do art. 8º, VIII do RI/TNU, promovam adequação da decisão recorrida." São Paulo, 03 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.81.00.502863-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ORLANE MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA PRESCRIÇÃO DO FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA NA TNU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. Pedido de repetição dos valores descontados em sua folha de pagamento, a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX - até fevereiro de 2001.
2. Matéria que, antes de 1991, vinha regida pela Lei nº 5.787/72 e por seu Decreto Regulamentador nº 92.512/86, os quais previam que a assistência médico-hospitalar dos militares seria custeada através de verbas consignadas no orçamento da União e, também, por contribuições que poderiam ser estabelecidas para o fundo de cada força armada no importe de até 3% do soldo do militar. A contribuição era expressamente facultativa.
3. Revogação da legislação acima citada pela Lei nº 8.237/91, que trata do sistema remuneratório das forças armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. Adesão obrigatória, sendo que todos os integrantes das forças armadas passaram a ser "beneficiários compulsórios" do FUSEX, sujeitando-se ao recolhimento da respectiva contribuição - art. 75, inc. II de referida lei.
4. Militar compulsoriamente filiado ao FUSEX.
5. Inexistência, no artigo 75, inciso II da Lei 8.237/91, dos elementos quantitativos da hipótese de incidência.
6. Disciplina das alíquotas em Portarias elaboradas pelo Ministério do Exército. Afronta ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal de 1.988.
7. Edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que estabeleceu a base de cálculo e alíquota da contribuição. Exigibilidade da contribuição, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal. Contribuição devida a partir de 29/03/2001.
8. Inexistência de afronta aos arts. 165, §5º, inc. I e III da Lei Maior, e aos artigos 2º, caput e 3º da Lei nº 4.320/64, já que tal regulamentação toca ao direito financeiro e previsão de receitas.
9. Matéria decidida pela TNU - "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL", no voto da Relatora Simone Lemos, nos autos do processo nº 2005.71.52.003235-6.
10. Determinação de devolução às Turmas de origem de todos os incidentes que versem sobre prazo prescricional aplicável a contribuições para o FUSEX, FUNSA OU FUSMA, concernentes ao período anterior a 2001.
11. Incidente de uniformização não conhecido.
12. Determinação de devolução do presente recurso à Turmas de origem para que, nos termos do art. 8º, VIII do RI/TNU, promovam adequação da decisão recorrida." São Paulo, 03 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.81.00.503716-7
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA PRESCRIÇÃO DO FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA NA TNU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. Pedido de repetição dos valores descontados em sua folha de pagamento, a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX - até fevereiro de 2001.
2. Matéria que, antes de 1991, vinha regida pela Lei nº 5.787/72 e por seu Decreto Regulamentador nº 92.512/86, os quais previam que a assistência médico-hospitalar dos militares seria custeada através de verbas consignadas no orçamento da União e, também, por contribuições que poderiam ser estabelecidas para o fundo de cada força armada no importe de até 3% do soldo do militar. A contribuição era expressamente facultativa.

3.Revogação da legislação acima citada pela Lei nº 8.237/91, que trata do sistema remuneratório das forças armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. Adesão obrigatória, sendo que todos os integrantes das forças armadas passaram a ser "beneficiários compulsórios" do FUSEX, sujeitando-se ao recolhimento da respectiva contribuição - art. 75, inc. II de referida lei.
4.Militar compulsoriamente filiado ao FUSEX.
5.Inexistência, no artigo 75, inciso II da Lei 8.237/91, dos elementos quantitativos da hipótese de incidência.
6.Disciplina das alíquotas em Portarias elaboradas pelo Ministério do Exército. Afirmação ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal de 1.988.
7.Edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que estabeleceu a base de cálculo e alíquota da contribuição. Exigibilidade da contribuição, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal. Contribuição devida a partir de 29/03/2001.
8.Inexistência de afronta aos arts. 165, §5º, inc. I e III da Lei Maior, e aos artigos 2º, caput e 3º da Lei nº 4.320/64, já que tal regulamentação toca ao direito financeiro e previsão de receitas.
9.Matéria decidida pela TNU - "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL", no voto da Relatora Simone Lemos, nos autos do processo nº 2005.71.52.003235-6.
10.Determinação de devolução às Turmas de origem de todos os incidentes que versem sobre prazo prescricional aplicável a contribuições para o FUSEX, FUNSA OU FUSMA, concernentes ao período anterior a 2001.
11.Incidente de uniformização não conhecido.
12.Determinação de devolução do presente recurso à Turmas de origem para que, nos termos do art. 8º, VIII do RI/TNU, promovam adequação da decisão recorrida." São Paulo, 03 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.81.00.503009-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSIEL PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA PRESCRIÇÃO DO FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA NA TNU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1.Pedido de repetição dos valores descontados em sua folha de pagamento, a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX - até fevereiro de 2001.
2.Matéria que, antes de 1991, vinha regida pela Lei nº 5.787/72 e por seu Decreto Regulamentador nº 92.512/86, os quais previam que a assistência médico-hospitalar dos militares seria custeada através de verbas consignadas no orçamento da União e, também, por contribuições que poderiam ser estabelecidas para o fundo de cada força armada no importe de até 3% do soldo do militar. A contribuição era expressamente facultativa.
3.Revogação da legislação acima citada pela Lei nº 8.237/91, que trata do sistema remuneratório das forças armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. Adesão obrigatória, sendo que todos os integrantes das forças armadas passaram a ser "beneficiários compulsórios" do FUSEX, sujeitando-se ao recolhimento da respectiva contribuição - art. 75, inc. II de referida lei.
4.Militar compulsoriamente filiado ao FUSEX.
5.Inexistência, no artigo 75, inciso II da Lei 8.237/91, dos elementos quantitativos da hipótese de incidência.
6.Disciplina das alíquotas em Portarias elaboradas pelo Ministério do Exército. Afirmação ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal de 1.988.
7.Edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que estabeleceu a base de cálculo e alíquota da contribuição. Exigibilidade da contribuição, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal. Contribuição devida a partir de 29/03/2001.
8.Inexistência de afronta aos arts. 165, §5º, inc. I e III da Lei Maior, e aos artigos 2º, caput e 3º da Lei nº 4.320/64, já que tal regulamentação toca ao direito financeiro e previsão de receitas.
9.Matéria decidida pela TNU - "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL", no voto da Relatora Simone Lemos, nos autos do processo nº 2005.71.52.003235-6.
10.Determinação de devolução às Turmas de origem de todos os incidentes que versem sobre prazo prescricional aplicável a contribuições para o FUSEX, FUNSA OU FUSMA, concernentes ao período anterior a 2001.

11.Incidente de uniformização não conhecido.
12.Determinação de devolução do presente recurso à Turmas de origem para que, nos termos do art. 8º, VIII do RI/TNU, promovam adequação da decisão recorrida." São Paulo, 03 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.81.00.513015-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HÉLIO ALVES BESERRA
PROC./ADV.: STÊNIO GONÇALVES SILVA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. TEMA DA PRESCRIÇÃO DO FUSEX. QUESTÃO DECIDIDA NA TNU. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1.Pedido de repetição dos valores descontados em sua folha de pagamento, a título de contribuição ao Fundo de Saúde do Servidor Militar - FUSEX - até fevereiro de 2001.
2.Matéria que, antes de 1991, vinha regida pela Lei nº 5.787/72 e por seu Decreto Regulamentador nº 92.512/86, os quais previam que a assistência médico-hospitalar dos militares seria custeada através de verbas consignadas no orçamento da União e, também, por contribuições que poderiam ser estabelecidas para o fundo de cada força armada no importe de até 3% do soldo do militar. A contribuição era expressamente facultativa.
3.Revogação da legislação acima citada pela Lei nº 8.237/91, que trata do sistema remuneratório das forças armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica. Adesão obrigatória, sendo que todos os integrantes das forças armadas passaram a ser "beneficiários compulsórios" do FUSEX, sujeitando-se ao recolhimento da respectiva contribuição - art. 75, inc. II de referida lei.
4.Militar compulsoriamente filiado ao FUSEX.
5.Inexistência, no artigo 75, inciso II da Lei 8.237/91, dos elementos quantitativos da hipótese de incidência.
6.Disciplina das alíquotas em Portarias elaboradas pelo Ministério do Exército. Afirmação ao disposto no art. 150, inc. I da Constituição Federal de 1.988.
7.Edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que estabeleceu a base de cálculo e alíquota da contribuição. Exigibilidade da contribuição, desde que respeitada a anterioridade nonagesimal. Contribuição devida a partir de 29/03/2001.
8.Inexistência de afronta aos arts. 165, §5º, inc. I e III da Lei Maior, e aos artigos 2º, caput e 3º da Lei nº 4.320/64, já que tal regulamentação toca ao direito financeiro e previsão de receitas.
9.Matéria decidida pela TNU - "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL", no voto da Relatora Simone Lemos, nos autos do processo nº 2005.71.52.003235-6.
10.Determinação de devolução às Turmas de origem de todos os incidentes que versem sobre prazo prescricional aplicável a contribuições para o FUSEX, FUNSA OU FUSMA, concernentes ao período anterior a 2001.
11.Incidente de uniformização não conhecido.
12.Determinação de devolução do presente recurso à Turmas de origem para que, nos termos do art. 8º, VIII do RI/TNU, promovam adequação da decisão recorrida." São Paulo, 03 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.51.52.008395-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO LOPES
REQUERIDO(A): LISBETE APARICIDA DE MELLO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Considerando o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593.068, no qual se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e outras verbas recebidas pelos servidores públicos, determino a devolução do presente feito à Turma Recursal de origem, nos termos do artigo 7º, VII, b, do Regimento Interno desta TNU, para que, após o julgamento do recurso mencionado promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adequação.
Cumpra-se.
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.70.50.009162-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSVALDO OSAMU TAKIZAWA
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY
PROC./ADV.: ROBERTA LOPES MACIEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR A PARTIR DAS DECLARAÇÕES ANUAIS.

1. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem determinou que a liquidação do julgado deveria ser promovida mediante a devolução pura e simples dos montantes recolhidos a título de imposto de renda, cuja devolução fora imposta em seu bojo. No paradigma, de modo diverso, o STJ entendeu ser possível, na fase de liquidação, a apuração do verdadeiro quantum debeatur, a partir da análise das respectivas declarações anuais de ajuste.
2. Embora seja único o paradigma do STJ apresentado, é suficiente para ensejar o conhecimento do presente Pedido de Uniformização, eis que nele restou expressamente consignado que o seu teor refletia a jurisprudência majoritária da Corte, atendendo ao preceituado na Questão de Ordem nº 5 desta TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").
3. A despeito de o STJ haver decidido que o uso das declarações de imposto de renda é possível na fase de execução de julgado, também decidiu que não pode a sua exibição ser exigida dos contribuintes.
4. Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização para lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 25 de abril de 2012.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2003.38.00.721662-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JUNIA ALVES NOGUEIRA
PROC./ADV.: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI 9.783/99. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inexistência de contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores relativos ao recebimento de função comissionada por parte da autora.
2. A sentença julgou procedente o pedido da autora e a 1ª Turma Recursal de Minas Gerais negou provimento ao recurso da União Federal.
3. Interposto pedido de uniformização regional por parte da União Federal, este foi conhecido e desprovido pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.
4. Diante disso a União Federal interpôs Pedido de Uniformização Nacional, no qual defende entendimento sedimentado no STJ, no sentido de que "apenas é devida a repetição do indébito das contribuições previdenciárias a partir da vigência da Lei nº 9.783/99". Cita como paradigmas: EResp 54.985/PR e EResp 524.711/DF.
5. O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.
6. Contudo, o incidente não pode ser conhecido, eis que intempestivo.
7. Com efeito, com a intimação do acórdão da lavra da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, abriu-se o prazo comum para interposição do incidente de uniformização regional e incidente de uniformização nacional.
8. No caso dos autos, a União Federal optou por interpor incidente de uniformização regional que, em que pese tenha sido conhecido, foi desprovido, de tal sorte que restou mantido o teor do acórdão proferido nos autos.
9. Dessa forma, resta precluso o pedido de uniformização nacional interposto, vez que combate os termos do acórdão da Turma Recursal. Questão diversa seria a interposição de Pedido de Uniformização Nacional em face de julgado da Turma Regional de Uniformização que houvesse alterado o conteúdo do aresto da Turma Recursal, contrariando a jurisprudência dominante do STJ, desta TNU ou de Turma Recursal de região diversa.
10. Pedido de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011794-68.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ENTENDER QUE A COMPETÊNCIA ERA DA JUSTIÇA LABORAL - COLACIONADA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 4A REGIÃO QUE NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA DISCUTIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO
1. A parte autora somente juntou jurisprudência do Eg. TRF da 4a Região para fixar a competência da Justiça Federal e afastar a da Justiça Trabalhista. Todavia, tal acórdão se presta como paradigma.
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.012427-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DIREITO DO CONTRIBUINTE EM OPTAR PELA REPETIÇÃO MEDIANTE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA PELO AJUSTE ANUAL OU POR RPV/PRECATORIO JUDICIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Através da presente ação a autora buscou a Declaração de Inexigibilidade de Imposto de Renda sobre a parcela indenizatória, denominada "Auxílio Creche-Babá" e a Repetição do Indébito dos valores que lhe foram, ilegalmente, tributados. O pedido foi julgada precedente condenando a União a restituir o indébito referente aos últimos dez anos, acrescido de correção monetária e juros pela Taxa SELIC. A União recorreu quanto a prescrição, o mérito e quanto a forma de restituição do indébito. Em apertada síntese defende que a devolução dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre as férias, deve ocorrer mediante a retificação das declarações de Imposto de Renda da autora. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da União para determinar que "o valor do imposto de renda retido no ano-base 2008 deverá ser incluído pela parte autora em sua declaração de rendimento desse ano, quando da apresentação no exercício 2009. Com isso, é de ser excluído do cálculo dos presentes autos". A parte autora interpõe o presente incidente requerendo que a repetição seja feita por RPV ou por Precatório judicial. Colaciona como paradigma julgados do STJ, mormente o AgRgREsp 928.169, no qual o Superior firmou o entendimento de que tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CR 88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste (REsp 801218, Rel. Min. Eliana Calmon).

2. De fato, a jurisprudência desta TNU entende que no tocante à forma de devolução não se trata de questão processual, mas sim de direito material, razão pela qual inaplicável a Súmula 43. Outrossim, a jurisprudência colacionada é a dominante no STJ, bem como a desta TNU (PEDILEF 200670500072582, Rel. Juíza Federal Jacqueline Bilhalva; PEDILEF 200672950036052; Rel. Juiz Federal Elío Wanderley; PEDILEF 200485005010224, Rel. Juiz Federal Valter Maccarone).

3. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO PARA deferir a restituição da retenção indevida do Imposto de Renda sobre a rubrica "Auxílio Creche-Babá, do modo autorizado pela sentença, isto é, através de Requisição de Pequeno Valor, sem a necessidade da juntada das declarações de ajuste, FIRMANDO A TESE de que no ressarcimento de indébito tributário, tem o contribuinte a faculdade de optar pela repetição ou pela compensação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz relator. Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.63.02.002421-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANADIR RIBEIRO
PROC./ADV.: NELSON JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 43. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pela Fazenda Nacional em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, para reconhecer o seu direito à restituição de contribuições previdenciárias, observada a prescrição quinquenal.
2. Este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de título judicial líquido na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.
3. Vinco, apenas por cautela, que a legislação de regência impõe a necessidade de prolação de sentença líquida, nada dispondo sobre esta mesma obrigação relativamente aos acórdãos prolatados pelas Turmas Recursais. Observo, por fim, que em se tratando de contribuição previdenciária sobre remuneração de vereador, a União Federal possui, em sua base de dados, todos os elementos para cálculo dos valores, circunstância que afasta qualquer tipo de surpresa na execução do julgado.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.006016-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIAS AUGUSTO REINALDIN
PROC./ADV.: KAROLLINE GUZZONI REINALDIN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMA QUE NÃO REFLETEM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 5 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência de pedido de declaração de inexigibilidade e de repetição de indébito tributário. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
- 2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp 191.658, 181.131, 438.296 e 204.987) que fixam a tese de que incide IPI na importação de veículo, por pessoa física, ainda que para uso próprio.
- 3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que precedentes supervenientes da Primeira e Segunda Turmas têm acolhido tese diametralmente oposta, seguindo entendimento consolidado do STF, como se constata das ementas transcritas a seguir: "TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-Agr 255682/RS; Relator(a): Min. Carlos Velloso; DJ de 10/02/2006; RE-Agr 412045/PE; Relator(a): Min. Carlos Britto; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP; Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido." (REsp. 200600962543 -

848339, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, pub. DJe. de 01.12.2008); "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, § 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ. 1. (...) 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88. 3. Recurso especial provido." (REsp. 200700424894 - 929684, Segunda Turma, Rel.ª Min. ELIANA CALMON, pub. DJe de 17.11.2008).
4 - Aplicação da Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, mutatis mutandis ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.64.000146-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: JOÃO ALTAIR ECKERT
PROC./ADV.: MARCELA STÜRMER MALLMANN
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a recorrente o reconhecimento de seu direito de opção entre a compensação ou restituição de indébito tributário, colacionando jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça que entende apoiadora de seu direito. Aponta, como paradigmas, os acórdãos prolatados nos autos dos Recursos Especiais 839.810/SC e 787.354/PR.
2. Ocorre que o acórdão recorrido não se encontra em confronto com os paradigmas apontados. De fato, a decisão recorrida reconheceu ao recorrente o direito à restituição de indébito pela via da requisição de pagamento, determinando o refazimento da declaração de ajuste anual apenas para fins de cálculo das parcelas devidas, como forma de viabilizar o pagamento em juízo. Os paradigmas reconheceram, no mesmo sentido, o direito à percepção de diferenças pela via do precatório, afastando determinações de restituição por via de declaração de rendimentos.
3. Como se vê, os acórdãos recorrido e paradigmas veiculam entendimento semelhante, que não caracteriza a divergência necessária à abertura da etapa do conhecimento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
4. Retifique-se a autuação, com inversão dos pólos, já que o recorrente é o autor.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508547-35.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICIDADE DE CPF - COMPETÊNCIA DOS JUZADOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - DISCUSSÃO SOBRE RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O JULGADO - QUESTÃO DE ORDEM 22 - PRECEDENTES DA TNU NO MESMO SENTIDO DO MÉRITO JULGADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Jurisprudência de Tribunal Regional Federal não se presta como paradigma a amparar incidente de uniformização nacional. No mais, os paradigmas trazidos do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o julgado posto que sequer versam sobre duplicidade de CPF. Outrossim, há precedentes desta TNU fixando a competência dos juizados ainda que a questão verse sobre cancelamento de CPF (PEDILEF 200235007016102, Rel. Juíza Federal Maria Maruá Tayer) por entender que a vedação à competência dos juizados se refere a anulação de atos administrativos que envolvam complexidade, o que não é a hipótese. Por fim, acórdãos desta TNU no mérito pela procedência do pedido (PEDILEF 200433007211468, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza).

2. Incidência da Questão de Ordem 22. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000179-98.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO TADEU FAVERO
PROC./ADV.: NELSON JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. De fato, há precedentes do STJ, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (v.g. AgREsp 201001395597) entendendo que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação. Todavia, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que o lançamento é de ofício, pelo que, a prescrição é e sempre foi quinquenal (PEDILEF 201071520034660, Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 18/11/2011). Mas, ainda que se adotasse aquela tese, no caso em tela, como a ação foi ajuizada após 9 de junho de 2005, a prescrição é inequivocamente quinquenal, nos termos do decidido pelo STF no RE 566621

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500340-76.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR
PROC./ADV.: OSVALDO REIS AROUCA NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de membro do Ministério Público Federal, bem como seja declarada a não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre referida verba, ante seu caráter indenizatório.

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido, para condenar à União ao pagamento da verba relativa à ajuda de custo, no valor de uma remuneração mensal devida à época da remoção, bem como para declarar a natureza indenizatória de tais verbas, sobre as quais não deverão incidir IR e PSS.

3. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende a contrariedade do acórdão recorrido em face da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não é devida ajuda de custo, em caso de remoção a pedido de servidor. Cita como paradigmas os julgados: REsp 904.183/RN, REsp 387.189/SC e REsp 720.813/PE. Além disso, a recorrente sustenta a incompetência absoluta do JEF, bem como a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo.

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito à apreciação do Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Preliminarmente, verifico que a recorrente não indicou qualquer julgado a ser utilizado como paradigma quanto à alegada incompetência dos Juizados Especiais Federais e quanto à natureza da ajuda de custo para fins de incidência tributária.

6. De outro lado, verifico que a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, vez que esta sempre ocorre no interesse da Administração em prover cargo vago. Precedentes: PEDILEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.58.003067-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO MARCELO D'AVILA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora (trabalhador portuário avulso) a recolher contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e do respectivo terço constitucional, condenando a recorrente à devolução dos valores recolhidos àquele título.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. A Segunda Turma Recursal de Santa Catarina deu julgado impropriedade o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que não foi demonstrada a efetiva indenização das férias.

4. Irresignada, a parte-autora apresentou Pedido de Uniformização à Turma Regional de Uniformização dos JEFs desta Região (TRU), a qual determinou o retorno do processo para readequação do julgado.

5. A Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, readequando o posicionamento daquela Turma ao entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região manteve a sentença, julgando procedente o pedido de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre férias e respectivo terço constitucional do trabalhador avulso portuário, em face da notória falta de fruição do descanso, o que afasta a necessidade da prova do não gozo das férias e atribui às verbas natureza indenizatória (TRU4ªR, IU nº. 200772660017790, sessão de 15.06.09, Relatora Juíza Luíza Hickel Gamba).

6. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

7. Alegação de que os comprovantes trazidos pela parte-autor correspondem à remuneração normal de férias com o respectivo terço, e, em nenhum momento se pode verificar, e menos ainda por presunção, de que se trate de férias não-gozadas. Alegação, também, que a decisão recorrida contraria a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não-tributabilidade dos valores recebidos por férias não-gozadas ou verbas pagas a título de indenização.

8. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

9. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido. Com efeito, a pretensão da recorrente não é uniformizar jurisprudência ou demonstrar contrariedade do julgado em relação à Súmula do STJ, mas rediscutir matéria de fato, objetivando o reexame da prova, de forma a comprovar que os valores pagos mensalmente aos trabalhadores portuários avulso correspondem às férias presumivelmente gozadas, o que não é cabível em sede de uniformização de jurisprudência. Dessa forma, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não merece ser conhecido em razão da Súmula do STJ invocada como paradigma não guardar similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

11. Isso porque, o acórdão recorrido entende que os documentos apresentados pelo Órgão Gestor da Mão-de-obra (OGMO) comprovam que as férias não foram gozadas, do que decorre a não-incidência do tributo em questão, inexistindo, portanto, a alegada contrariedade à Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.33.00.701430-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO VASCONCELLOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A DEFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEMA REFERENTE À HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM POSICIONAMENTO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO COMBATIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de amparo social a deficiente.

2. Sentença de procedência do pedido (fls. 45/48).

3. Desprovisionamento, pela Turma Recursal do Distrito Federal, do recurso interposto pela autarquia-ré (fls. 50/52), consoante decisão fundamentada de fls. 84/85.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo Instituto-réu, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 87/102).

5. Alegação de ser a renda do grupo familiar, composta pela autora e seu marido, superior a ¼ (hum quarto) do salário mínimo. Defesa de ser objetivo o critério para aferição da hipossuficiência do indivíduo para fins de assistência social.

6. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processo nº 2007.51.67.001200-6, da lavra da Turma Recursal do Rio de Janeiro; e Processo nº 200770540022764, emanado da Turma Recursal da Bahia.

7. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 107/109).

8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Bahia (fls. 110/111).

9. Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 114/117).

10. Distribuição do incidente.

11. Matéria objeto de sobrestamento no STF - recurso extraordinário nº 567.985.

12. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado após o recurso extraordinário acima referido.
São Paulo, 18 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.95.015085-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DALILA DA FRANÇA SILVA
PROC./ADV.: AIRTON JOSÉ MARGARIDO
PROC./ADV.: FÁBIO GOMES MARGARIDO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEMA DO ESTATUTO DO IDOSO E DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DA PET 7203/RJ E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Sentença de procedência do pedido, integralmente confirmada pela Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Tema referente à renda de ¼ (um quarto) do salário-mínimo e ao art. 34, do Estatuto do Idoso.

5. Indicação, pela parte recorrente, dos precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 868.590/SP; e Recurso Especial nº 841.060/SP.

6. Sobrestamento da matéria - PET 8392/PR, PET 7203/RJ e Recurso Extraordinário nº 580.963/PR.

7. Determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que aguarde o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e para que promova adequação da decisão, se o caso. Incidência do art. 7º, inciso VII, alínea b', da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0010479-64.2007.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EDMILSON SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MAGISTRADO NÃO VINCULADO AO LAUDO PERICIAL - REAPRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE ASPECTO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com julgado da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a Autarquia-ré realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que o inadmitiu por entender que se tratava de reexame de prova, além da ausência de similitude com os precedentes indicados.

O INSS interpôs Agravo Regimental em face da referida decisão, proferida pelo MM. Ministro Presidente desta Turma Nacional, alegando desacerto do decism, inicialmente porque o segurado estaria apto para o trabalho, segundo o laudo pericial, e quanto aos juros de mora, aduz que deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 de 30.06.2009, uma vez que se trata de norma de caráter processual.

Em primeiro lugar, observo que os paradigmas trazidos para embasar a divergência, quanto à incapacidade do autor, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Acre, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso.

Ainda que pudesse ser superado o óbice acima indicado, é assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial para formar seu entendimento, sendo-lhe permitido avaliar outros elementos dos autos e averiguar a possibilidade de conceder o benefício pleiteado pela parte.

Na lide em exame, a Turma Recursal de origem reformou a sentença de improcedência após reexaminar as provas dos autos e concluir que, embora o laudo tenha concluído pela aptidão laborativa do autor, afirma que este é portador de doença degenerativa, com diversas complicações, o que aliado ao tipo de atividade que desempenha (cobrador de ônibus), torna seu retorno ao trabalho indiscutivelmente penoso.

Portanto, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fático-probatória, de modo que o julgamento do caso em tela importaria em re-análise da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Deste modo, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO pela Autarquia-ré, no aspecto acima indicado.

No que tange à discussão sobre a atualização monetária e os juros de mora, com a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, e redação dada pela Lei 11.960/2009 de 30.06.2009, tal assunto é o mesmo constante do RESP 1205946, admitido como representativo da controvérsia e pendente de apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, na forma do art. 8º, VIII, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, (Resolução nº 022 de 04 de setembro de 2004, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 163 de 09 de novembro de 2011), os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para sobrestamento, até que seja julgado o recurso acima indicado, quando a Turma Recursal deverá promover a confirmação ou adaptação do julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2012.

VLADIMIR SANTO VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.723387-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALFREDO FERREIRA BRAGA
PROC./ADV.: EUCLIDES RAMOS DA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

A TNU não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência por ser inadmissível a revisão da valoração da prova e porque não foi demonstrada divergência jurisprudencial quanto a matéria de direito. O requerente apresentou pedido de reconsideração, insistindo na admissibilidade do incidente de uniformização.

Os recursos orientam-se pelo princípio da taxatividade: somente se admitem as modalidades impugnativas previstas em lei. O pedido de reconsideração não é recurso, porque não tem previsão legal. No máximo, o pedido de reconsideração poderia ser recebido como embargos de declaração, caso houvesse suscitado contradição, omis-

são ou obscuridade. A intenção do requerente, porém, é provocar o exame da justiça da decisão.
Isto posto, não conheço do pedido de reconsideração.
Vitória, 31 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.705624-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZA FEDERAL TITULAR DA 22ª VARA DOS JEFS DA SJ DE SALVADOR - BA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : IZAUARA GOMES DE ANDRADE NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recurso extraordinário em que se discute a validade jurídica do instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a constituição da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e o recálculo das contribuições recolhidas após a primeira jubilação. A matéria é discutida no RE 661.256, de relatoria do ministro Ayres Britto.

Aplica-se o art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual compete ao relator "determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (redação dada pela Resolução nº 163, de 9.11.2011).

Isto posto, determino a devolução dos autos para a turma recursal de origem, onde deverão ficar sobrestados. Após o julgamento do recurso representativo de controvérsia (RE 661.256) pelo Supremo Tribunal federal, caberá à turma recursal adequar o julgado ou declarar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.
Vitória, 22 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.708559-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: FERNANDA EDITE MARTINS DA HORA
REQUERIDO(A): BARBARA CONCEIÇÃO DE AMORIM ALEM
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto e manteve a condenação determinada pela sentença de primeiro grau ao ressarcimento de danos materiais suportados pela parte autora.

O Incidente foi inadmitido na Turma de origem por despacho proferido em 07.10.2010, publicado em 12.11.2010, sendo os autos enviados para esta Turma Nacional e distribuídos para exame, sem que houvesse pedido de submissão à presidência deste colegiado. Nos termos do disposto no Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 22/2008):

Art. 7º Compete ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização:

I - (...)

VI - decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do incidente indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da Turma Regional;

Não tendo a parte recorrente, in casu, requerido expressamente a submissão à Presidência da TNU, operou-se a preclusão consumativa, revestindo-se de imutabilidade a decisão de inadmissibilidade proferida pela presidência da Turma Recursal de origem. O incidente não pode ser validamente processado nesta TNU.

A decisão do Presidente da TNU que determinou a distribuição do incidente aos relatores para melhor exame (datada de 31.08.2011), por sua vez, não legitima o regular processamento do incidente, pois calcada em pressuposto de fato inexistente: a devolução da cognição preliminar à presidência do Colegiado.

Determina-se, assim, a devolução destes autos à Turma de origem com o devido registro no sistema processual. Expedientes necessários.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

DECISÕES**AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 2008.51.51.046361-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NAPOLEÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo Presidente desta TNU, nos autos do PEDILEF nº 2009.51.51.013281-0 e tendo em vista o reconhecimento de Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, nos quais se discute a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, nos termos da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103, da Lei nº 8.213/91, determino a devolução do presente feito à Turma Recursal de origem, nos termos do artigo 7º, VII, b, do Regimento Interno desta TNU, para que, após o julgamento do recurso mencionado promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adequação.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003588-24.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que proferi sentença nos presentes autos, objeto do presente Pedido de Uniformização. Diante disso, declaro-me impedido para atuar no feito no âmbito deste colegiado, com base no artigo 134, III, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização para as providências cabíveis.
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003949-86.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LÍDIA MENDES ZANDONA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que participei do julgamento do acórdão objeto do presente Pedido de Uniformização, como integrante da Segunda Turma Recursal de São Paulo. Diante disso, declaro-me impedido para atuar no feito no âmbito deste colegiado, com base no artigo 134, III, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização para as providências cabíveis.
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.001806-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA ELISA SILVESTRE
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Da análise dos autos, verifico que foram interpostos Pedido de Uniformização Regional e Pedido de Uniformização Nacional, tendo ambos sido admitidos pela Turma Recursal de Origem. Ocorre, porém, que foi determinada a remessa do feito primeiramente a esta Turma Nacional de Uniformização e não à Turma Regional, contrariando o teor da Questão de Ordem nº 28 deste colegiado, segundo a qual "havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional". Diante disso, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de Santa Catarina, para as providências cabíveis e com minhas homenagens.
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.63.001377-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SEBASTIÃO CARVALHO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
DECISÃO

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recurso extraordinário em que se discute a validade jurídica do instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e o recálculo das contribuições recolhidas após a primeira jubilação. A matéria é discutida no RE 661.256, de relatoria do ministro Ayres Britto.

Aplica-se o art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual compete ao relator "determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (redação dada pela Resolução nº 163, de 9.11.2011).

Isto posto, determino a devolução dos autos para a turma recursal de origem, onde deverão ficar sobrestados. Após o julgamento do recurso representativo de controvérsia (RE 661.256) pelo Supremo Tribunal Federal, caberá à turma recursal adequar o julgado ou declarar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência. Vitória, 22 de maio de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504654-33.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO SERVULO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 21.09.1982 a 20.10.2008 no qual teria laborado exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts.

Foi proferida sentença de procedência do pedido, restando o recurso do INSS improvido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, alegando que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual não reconheceria, em casos como o dos autos, a especialidade de períodos laborados após março de 1997, uma vez que o Decreto nº 2.172/97 teria deixado de prever a eletricidade como agente nocivo.

Verifico, contudo, que a questão controversa é objeto do Recurso Especial nº 1.306.113/SC, que foi recebido como recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, restando a tese controvertida delimitada na "possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991".

Dessa forma, suspendo o julgamento do feito e determino que sejam os autos remetidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser adotado pelo eg. STJ nos autos do Recurso Especial 1.306.113/SC.

Brasília, 04 de maio de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.70.95.016165-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILTON JUSTEN
PROC./ADV.: CARMELINDA CARNEIRO
PROC./ADV.: RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 15 de maio de 2012.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.709288-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEMISTÓCLES OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, CORRESPONDENTE AO REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido formulado por Servidor Público Militar, concernente à condenação, da UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de reposição de perdas salariais, correspondente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).
2. Sentença de parcial procedência (fls. 48/50).
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Bahia. Não reconhecida a limitação da incidência do reajuste ao soldo ou da compensação com valores outros, a título de reestruturação de carreira ou complementação de soldo. (fls. 77/78).
4. Incidente de uniformização interposto pela União, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que a aplicação do percentual relativo à recomposição do reajuste de 28,86% sobre a parcela complementar do soldo é indevida. (fls. 85/98).

5. Alegação de que a posição da Segunda Turma Recursal da Bahia difere daquela da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, Processo nº 2005.36.00.700864-0, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi.

6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência das Turmas Recursais da Bahia (fls. 111).

7. O autor tinha seu soldo fixado aquém do mínimo, percebendo em virtude disso uma complementação para alcançar o valor do salário-mínimo, imposta pelo artigo pelo art. 73 da Lei 8.237/91.

8. O reajuste de 28,86% tem natureza de revisão geral.

9. O reajuste sob pena de ocorrência de bis in idem, deve ter como base de incidência o soldo básico e as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

10. Precedente importante no STJ - Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. VIGÊNCIA DA MP 2.180-35. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Por dizer respeito o processo sob exame a prestações de trato sucessivo, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Incidência da Súmula 85 desta Corte. 2. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores as diferenças entre esses e o índice geral. A partir disso, o termo a quo da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. 3. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento. 4. Em razão da Ação de conhecimento que deu origem ao Recurso Especial ter sido proposta posteriormente à vigência da MP 2.180-35, o percentual dos juros moratórios a incidir sobre o valor da condenação é de 6% ao ano. 5. Não se há falar em sucumbência recíproca, uma vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido. 6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência e aos percentual de juros moratórios. (REsp 959.939/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 371)

11. Provimento parcial do incidente. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reanálise do feito sob a premissa de que o reajuste a ser concedido deve ter como base de incidência o soldo básico e as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover parcialmente o incidente. Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0027343-24.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ BELMIRO ALVES NUNES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL E PPP - PERFIL PROFISSIONAL PROFISSIOGRÁFICO. VERIFICAÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIDO. SÚMULA 32 DA TNU. PRECEDENTES DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial desde o dia 1º-08-2006.

2. Pedido de declaração do tempo especial nas seguintes empresas: Isomonte Equipamentos e Mont. Ind., de 26-05-1980 a 18-12-1980; SERTEP Engenharia e Montagem - de 23-07-1981 a 06-05-1982; International Engines South America Ltda, de 31-05-1982 a 1º-08-2006.

3. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 58/63).

4. Recurso interposto por ambas as partes.

5. Desprovido ao recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso da autarquia (fls. 91/92).

6. Interposição de recurso para a Turma Regional de Uniformização inadmitido, decisão geradora de agravo regimental (fls. 93 e seguintes; 103; 105/107; 109; 112/114; 116/122).

7. Incidente protocolado para a TNU em 17-03-2011 - fls. 123/130.

8. Tese referente à possibilidade de comprovar o tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico.

9. Indicação de acórdão paradigmático, com cópia integral do julgado - autos de nº 2007.35.00.706600-2. Pedido de aplicação da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10. Decisão de inadmissão do incidente, com acórdãos paradigmas concernentes a situações diversas daquela ocorrida nos autos.

11. Requerimento dirigido à TNU - Turma Nacional de Uniformização.

12. Decisão do Ministro da TNU no sentido de serem os autos devolvidos à Turma Recursal de origem para aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.151.363.

13. Interposição de Embargos de Declaração da decisão citada, objeto de reconsideração.

14. Distribuição do incidente.

15. Incidente intempestivo.

16. Acórdão da Turma Recursal, gerador do início da interposição de recurso. Certidão de 06-04-2009, conforme fls. 92, verso.

17. Ainda que não acolhida a preliminar de intempestividade, o incidente não merece acolhimento em face da ausência de similitude fático-jurídica do acórdão paradigma e a situação objeto dos autos.

18. No acórdão, mais precisamente, às fls. 91, verso, foi dito que o formulário PPP - perfil profissional profissiográfico não favorece a parte autora em razão do grau de insalubridade descrito.

19. Não conhecimento do incidente de uniformização, por dois motivos: a) ausência de tempestividade de incidente protocolado mais de dois anos da intimação do acórdão da Turma Recursal e; b) inexistência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os acórdãos paradigmas.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.50.009763-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: OSVALDINA CUSTÓRIA DA SILVA
PROC./ADV.: RICHARD ZAPELINI REBELO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO REFERENTE À APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Decisão combatida nos presentes embargos da autarquia: "EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE CARÊNCIA QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INCIDÊNCIA DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142, DA LEI PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DA REGRA LEGAL E DA PROVA SUFICIENTEMENTE PRODUZIDA NOS AUTOS. Pedido de uniformização interposto pela parte autora. Autos concernentes ao pedido de concessão de aposentadoria por idade. Sentença de improcedência do pedido, lastreada na insuficiência de contribuições quando da apresentação do requerimento administrativo. Análise do período de carência cumprido pela parte autora em



dois momentos distintos: a) ocasião em que completou a idade necessária para a concessão do benefício e; b) momento em que efetuou o requerimento administrativo. Uniformização do tema referente à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por idade no momento em que o segurado completar o requisito etário. Produção de prova nos autos hábil a demonstrar o direito do segurado. Provimento do incidente de uniformização de jurisprudência".

2. Embargos de declaração da autarquia. Menção à concessão da aposentadoria por idade em 03-08-2003.
3. Transcrição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Alegação de violação ao princípio da isonomia.
5. Transcrição dos verbetes nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
6. Defesa de existência de obscuridade no que pertine ao implemento da carência pela segurada.
7. Ausência de obscuridade na decisão embargada.
8. Nítido propósito da autarquia de conceder efeito infringente à decisão.
9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos por estar constatada ausência de obscuridade.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0016801-53.2005.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA DE FÁTIMA DE CLAUDIO ANDRADE
PROC./ADV.: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - APLICAÇÃO DA ORTN-OTN - INAPLICABILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE COMPETÊNCIAS NÃO LEVADAS EM CONTA PARA O FIM DE FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIA - AGRADO CONHECIDO E PROVIDO

1 - Para a pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Agravo conhecido e provido.

VOTO

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que não é cabível a aplicação de correção pela variação da ORTN/OTN ao benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez, concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

De fato, há jurisprudência dominante no STJ e nesta TNU no sentido almejado pela autarquia. Cito os precedentes da TNU (PEDILEF 200435007197365) bem como o do STJ que abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). 2 - Recurso especial conhecido. (STJ, REsp 266667)

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL SUSCITADO PELO INSS PARA DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REAFIRMANDO A TESE DE QUE PARA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA CR 88, NÃO HÁ CORREÇÃO PELA VAIRACÃO DA ORTN/OTN DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12, ANTE A EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 21 I DO DECRETO N. 89.312/84). P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e dar provimento ao Agravo Regimental para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização do INSS e julgar improcedente o pedido do autor.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.715833-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAIRA EURÍPEDES DOS REIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A SÚMULA 47 DESTA TNU - AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1 - O MM. Ministro Presidente desta TNU não conheceu do incidente de uniformização por entender que o acórdão que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora portadora de incapacidade parcial está de acordo com a jurisprudência desta TNU que determina seja conjugado o laudo médico com as condições pessoais do segurado.

2 - Com efeito, tal jurisprudência desta TNU foi inclusive sumulada no Enunciado 47 desta TNU que preceitua que constatada a incapacidade parcial deve ser conjugada com as condições pessoais para a concessão de aposentadoria por invalidez, tal qual feito no caso dos autos.

3 - Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRADO REGIMENTAL E NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental do INSS.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.41.00.901730-7
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ADEMAR NUNES DE MIRANDA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010645-73.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ILMAR DAVILA CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - CONDENAÇÃO DO INSS EM PAGAR HONORÁRIOS - PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 7 TNU - AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

A discussão acerca dos honorários advocatícios é questão de cunho processual, que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência (Lei nº 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF nº 022/2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, art. 6º, caput) não sendo, portanto, passível de apreciação, conforme o Enunciado da Súmula nº 43 desta Turma Nacional: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Com efeito desde 2003 a Súmula 7 desta TNU dispõe que Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros da TNU em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.81.10.023099-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PINHEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu o Pedido de Uniformização sob o fundamento de ausência de similitude fática e jurídica entre acórdãos recorrido e paradigma.

2 - Acórdão recorrido que acolhe a tese de que contribuição (uma única, referente à competência 06/1995) recolhida depois do óbito (em 20/11/2002 e 25/05/1996, respectivamente) é válida e suficiente para restabelecer a condição de segurado da Previdência Social. Acórdão paradigma, da Primeira Turma Recursal de Goiás - 2009.35.00.700234-0, cuja cópia apresenta link no qual pode ser obtido original, que acolhe a tese de que "O recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias não tem o condão de restabelecer a condição de segurado quando já consumada a perda dessa qualidade antes do óbito". Reconhecimento de similitude fático-jurídica. Provimento do Agravo Regimental. Conhecimento do Pedido de Uniformização.

3 - A jurisprudência desta Turma Nacional é reiterada em reconhecer a ausência de previsão legal para a "denominada inscrição post mortem ou para que sejam verdadeiras as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado" (PEDILEF 200870510019718, Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento 13.9.2011). No mesmo sentido são os PEDILEF 200870950025150, Juíza Federal ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, julgamento 13.9.2010 e PEDILEF 200672950079373, Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, julgamento 16.11.2009.

4 - Prova produzida e apreciada acerca da matéria de fato nas instâncias ordinárias. Aplicação pela TNU da tese de direito uniformizada aos fatos. Improcedência do pedido de pensão por morte pelo reconhecimento do não restabelecimento da condição de segurada da instituidora pelo pagamento extemporâneo de uma única contribuição sete anos após o óbito.

5 - Condenação do autor em honorários de advogado correspondentes a 10% calculados sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará condicionada à comprovação de alteração de sua condição econômico-financeira, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Aplicação da QO nº 2, TNU ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto").

6 - Agravo Regimental provido. Pedido de Uniformização provido. Pedido de pensão por morte julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao incidente de uniformização e julgar improcedente o pedido de pensão por morte, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703431-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA DA ROSA SMITH
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO ITR EM NOME DO COMODANTE. VALIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O COMODATÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 6 TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TURMA DE ORIGEM.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reformando a sentença do JEF, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de inexistência de início de prova material do exercício do trabalho rural.

2 - O acórdão recorrido concluiu que os documentos apresentados não se prestavam à condição de início de prova material, porque: a) "as declarações do ITR (fls.08/09) não servem como prova de efetivo trabalho rural, pois comprovam tão somente a propriedade, além disso, não se encontram em nome da recorrida"; b) "o termo de comodato (fl. 07), além de não comprovar o período de carência exigido por lei, é documento particular e não faz prova contra o INSS, em face do que dispõe o art. 368 do CPC".

3 - Os paradigmas apresentados acolhem a tese de que os comprovantes de pagamento do ITR em nome do ex-empregador (STJ - AR 3496/CE e REsp 436592/CE) - terceiro, portanto - constituem início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural. Reconhecimento da similitude fático-jurídica a partir da ratio da interpretação de direito material.

4 - Consolidação no STJ (AR 3384/PR, Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 11.2.2008 p. 54 e AgRg no Ag 693097/SP, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 13.3.2006 p. 393) e nesta TNU (PEDILEF 200581100021742, Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, pub. DJ 12.02.2010 e PEDILEF 2007830550004526, Rel.ª. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, pub. DJ 29.09.2009) do entendimento segundo o qual comprovantes de pagamento e de informação e atualização cadastral do ITR em nome do ex-empregador constituem início de prova material idôneo para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Aplicação analógica da tese fundada na relação de emprego à fundada na relação de empréstimo para uso, especialmente por esta implicar a posse indireta do imóvel rural. Reconhecimento da validade dos documentos do comodante como início de prova material indireta para o comodatário.

5 - Precedentes da TNU: "Documento comprobatório da propriedade ou da posse de terra rural em nome de terceiro estranho ao núcleo familiar da parte autora também serve como início de prova material, na qualidade de prova material indireta, mas desde que o nome ou condição (de arrendador, de comodante, etc) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural da parte autora nesta terra, ou seja, desde que haja prova testemunhal específica que confirme a existência de nexos lógicos e próximos com o fato a ser provado" (PEDILEF 200539007089200, Rel.ª. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, pub. DJ 29.05.2009); "Embora não considerado especificamente em decisões do STJ, identifica-se no documento referido [contrato de comodato] a possibilidade de configurar-se como início de prova documental, nos moldes da Súmula nº 06 da TNU" (PEDILEF 200281100029739, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, pub. DJ 25.03.2009).

6 - Uma vez proclamada a existência de início de prova material por esta TNU, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (Questão de Ordem nº. 6 TNU).

7 - Pedido de Uniformização conhecido e provido. Determinada a devolução à Turma de origem, a fim de que promova a adequação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.41.00.901963-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: RAÍMUNDO DE ASSIS PEREIRA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA VOTO DIVERGENTE

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.41.00.901902-0
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: ELÍAS MORAL TUPPAN
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA VOTO DIVERGENTE
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.013145-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DERCILIO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL (CERTIDÃO DO INCRA) EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR (PAI). VALIDADE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 6, TNU. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONHECIMENTO DE TESE NÃO VENTILADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto da sentença que não reconheceu como trabalho rural em regime de economia familiar o dito realizado no período compreendido entre 22.2.1966 e 28.12.1973, por não admitir certidão do INCRA referente a imóvel rural de propriedade do pai do autor como início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI, do RI/TNU. Distribuição aos Relatores para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido, confirmando a sentença do JEF, concluiu que a certidão do INCRA não se presta à comprovação do exercício da atividade rural pelo autor, pois "tal documento comprova tão-somente a existência de propriedade rural em nome do pai do demandante, situação esta que, quando desacompanhada de outros papéis, não faz erigir a conclusão de que era agricultor".

3 - Os paradigmas apresentados - REsp 576912/PR e AgReg no Resp 504131/SC - espelhando o entendimento dominante no STJ, acolhem a tese de que certidão de registro de propriedade rural em nome de membro do grupo familiar (pai), emitida pelo INCRA, é válida como início de prova material para fins de comprovação de trabalho rural. Divergência caracterizada.

4 - É entendimento dominante desta Turma Nacional e do STJ que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certidão de propriedade expedida pelo INCRA) servem como início de prova material para fins de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. (PEDILEF 200971950005091, Rel. Juíza Federal SIMONE LEMOS FERNANDES, julgado em 11.10.2011; PEDILEF 200672950013106, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado em 2.8.2011 E AR 2544/MS, Terceira Seção, Rel.ª. Min.ª. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pub. DJe 20.11.2009). O acórdão recorrido firma tese oposta, impondo-se o provimento do pedido de uniformização para reconhecer a validade da certidão como início de prova material.

5 - Uma vez proclamada a existência de início de prova material por esta TNU, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (Questão de Ordem nº. 6 TNU).

6 - No que tange à tese da ampliação da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemunhal, não foi ventilada pelo acórdão recorrido, com efeito, afastada a validade do documento não há falar em extensão de sua eficácia probatória.

7 - Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido. Determinada a devolução à Turma de origem, a fim de que promova a adequação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao incidente nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700626-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
EMBARGANTE: JOÃO BATISTA NUNES LIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ
EMBARAGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 2, TNU. NÃO PROVIMENTO.

1 - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu o incidente de uniformização interposto pelo INSS contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou procedente o pedido formulado na inicial.

2 - Alega a parte autora/embargante que o não conhecimento do incidente ensejaria a condenação do INSS em honorários advocatícios, a teor da Questão de Ordem nº. 2 desta Turma Nacional, verbis: "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto".

3 - A condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais pressupõe o conhecimento e provimento do incidente de uniformização, bem como a consequente reforma do acórdão recorrido, a fim de que o resultado final do julgamento corresponda ao não provimento do recurso inominado. Com efeito, o art. 55 da Lei nº. 9.099/95 (LJE) - aplicável subsidiariamente ao procedimento regulado pela Lei nº. 10.259/01 (LJEF) - estabelece que, em segundo grau, somente o recorrente vencido será condenado em honorários. No caso concreto, a parte autora (recorrente em segunda instância) teve seu recurso inominado provido. Logo, não é devida a condenação do INSS em honorários advocatícios.

4 - O não conhecimento do pedido de uniformização não gera o direito à verba honorária pelo simples fato de a parte recorrida haver apresentado contrarrazões ao incidente. Inteligência da Questão de Ordem nº. 2 desta TNU.

5 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.005300-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: JOSÉ PEREIRA
PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. MERA INDICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1 - Esta Turma Nacional pacificou o entendimento de que: "Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, (...) o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor do julgado paradigma, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído" (PEDILEF nº. 0505945-60.2006.4.05.8103/CE, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 29.3.2012, julgado segundo o rito do art. 7º, VII, "a" do RI/TNU).

2 - No caso em apreço, o embargante somente indicou o endereço URL correspondente ao acórdão apontado como paradigma da divergência em anexo aos embargos de declaração, embora alegue haver colacionado o inteiro teor da decisão, no evento 56, documento ACOR2, no sistema de acompanhamento processual utilizado pela Turma Recursal de origem (e-proc). Ressalte-se, no entanto, que a ausência de cópia integral da decisão invocada como modelo da divergência foi o motivo da inadmissão do incidente ainda na instância ordinária - que possui acesso ao sistema e-proc.

3 - Estando todas as questões jurídicas suscitadas suficientemente esclarecidas e coerentemente decididas pelo acórdão embargado, é de se reconhecer a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão.

4 - Revelando-se clara e indubitosa a fundamentação do acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de motivos que justifiquem a interposição dos aclaratórios.

5 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.007101-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERALDO VARGAS DUARTE
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO. DSS-8030 SUBSCRITO POR SINDICATO DA CATEGORIA. ART. 28 DA LEI 9.711/98 E SÚMULA 16 DA TNU. LEI 9.032/95. DECRETO 2.172/97. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". CANCELAMENTO DA SÚMULA 16 DA TNU E EDIÇÃO DE NOVA (SÚMULA 50). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de parcial procedência do pedido da parte-autora, que reconheceu, dentre os vários períodos pleiteados na inicial (16/07/76 a 09/02/82; 15/03/82 a 25/03/82; 27/08/82 a 24/06/87; 25/06/87 a 25/03/93; e 06/04/93 a 21/03/05), tão só o de 06/04/93 a 05/03/97, como laborado em atividade especial. Desconsiderou os primeiros quatro períodos ao fundamento de que a documentação trazida (DSS-8030) estava em desacordo com a legislação (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91 c.c. art. 162 da Instrução Normativa nº 118/2005), vez que preenchida pelo próprio Sindicato da categoria (setor calçadista). O último período não foi considerado na sua íntegra em razão da vedação inserta pelo art. 28 da Lei 9.711/98, referendada pela então Súmula 16 desta Turma Nacional, que proibia a conversão em comum de tempo especial após 28/05/98.

2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento das Turmas Recursais de Campinas (Proc. nº 2003.61.86.003803-0) e de Goiás (Proc. nº 2008.35.00.700013-3), além do STJ (REsp 461.800; REsp 735.174; REsp 965.110; REsp1.010.028; REsp 1.067.972). Aduz que a exigência de comprovação técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos somente passou a vigor a partir do Decreto nº 2.172/97, se admitir no período anterior qualquer outro meio de prova, tal como o formulário DSS-8030, ainda que subscrito pelo Sindicato da categoria, para a demonstração dos quatro períodos iniciais. Asseverou ainda que é possível a conversão de período especial em comum após 28/05/98.

3. O incidente foi inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal de origem ao fundamento de o incidente implicar em reexame de matéria fático-probatória. Feito o pedido de submissão ao Presidente desta Turma Nacional, restou o mesmo acolhido, por entender configurado o dissídio jurisprudencial. Na seqüência, foram os autos distribuídos a este Relator.

4. No presente incidente há dois fundamentos a ser considerados, estando o primeiro relacionado à comprovação dos quatro períodos iniciais, com base em formulário DSS-8030, subscrito pelo Sindicato da categoria; enquanto o segundo diz respeito ao último período, que foi reconhecido só parcialmente, pela aplicação da antiga redação da Súmula 16 da TNU.

5. Reconheço a similitude fático-jurídica com relação aos dois fundamentos. Quanto ao primeiro fundamento, enquanto o acórdão recorrido desconsidera o formulário DSS-8030, subscrito pelo Sindicato da categoria, como prova válida para os períodos de 16/07/76 a 09/02/82; 15/03/82 a 25/03/82; 27/08/82 a 24/06/87; 25/06/87 a 25/03/93, o aresto da TR/Campinas (Proc. nº 2003.61.86.003803-0), em caso semelhante, considera-o válido (DSS-8030), mesmo que assinado por representante da categoria - e não por médico ou engenheiro de segurança do trabalho - para demonstrar o agente nocivo em período anterior à vigência da Lei 9.032/95 e bem como ao Decreto 2.172/97, que a regulamentou. Em complemento a esta linha interpretativa, os arestos paradigmas do STJ (REsp 461.800 e REsp 735.174) estabelecem entendimento no sentido de que "a exigência de comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei 9.032/95), para o fim de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98."

6. Quanto ao segundo fundamento, os arestos paradigmas da TR/Goiás (Proc. nº 2008.35.00.700013-3), além daqueles do STJ (REsp 965.110; REsp1.010.028; REsp 1.067.972), bem estabelecem o dissídio jurisprudencial ao afirmarem a possibilidade de haver conversão de tempo especial em comum após 28/05/98.

7. No mérito é de se dar parcial provimento ao presente Pedido de Uniformização quanto aos dois fundamentos trazidos: quanto ao primeiro, por considerar que antes da edição da Lei 9.032/95 a caracterização da atividade especial estava a depender do enquadramento da atividade de acordo com os Anexos dos Decretos 53.831/64 e, posteriormente, 83.080/70, por qualquer meio de prova. Após a edição da Lei 9.032/95 e do seu Decreto 2.172/97 é que se passou a exigir a demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos, notadamente pela SB-40 e a DSS-8030.

8. Caso típico de aplicação do princípio do "tempus regit actum", vez que a exigência de tais formulários (SB-40 e DSS-8030), tal como prescritos pela legislação de regência, não poderia ser feita no período pretérito à entrada em vigor da Lei 9.032/95 - como é o caso dos autos. Sendo assim, tal elemento de prova não pode ser descartado sumariamente com base na novel legislação (Lei 9.032/95) e muito menos na IN 118/2005, como assim fez o v. acórdão recorrido.

9. Quanto ao segundo fundamento, os termos da Súmula 16 desta Turma Nacional foram cancelados na data de 27/03/2009, em face de precedentes do STJ e desta Turma Nacional em sentido contrário (REsp 956.110, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007; REsp 1.010.028, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008; PEDILEF nº 2004.61.84.25.2343-7, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009; PEDILEF nº 2007.63.06.00.1919-0, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009; e PEDILEF nº 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009. E desde 15/03/2012 vigora a Súmula 50, nos seguintes termos: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

10. Dou Parcial Provimento ao presente Pedido de Uniformização para, com base na Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional, anular e determinar o retorno dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que nova decisão seja proferida com escopo nas premissas jurídicas firmadas nos itens 7/8 e 9 deste voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.50.50.005983-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROMÁRIO ORTELAN NOGUEIRA
PROC./ADV.: ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILLHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR CÔNJUGE VARÃO EM RAZÃO DO ÓBITO DA ESPOSA. OCORRIDO DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, V DA CF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da esposa do autor, ocorrido em 29/01/1989.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "a tese de que o artigo 201, V, da Constituição Federal não tem aplicabilidade imediata", de modo que "os cônjuges do sexo masculino só passaram a ser considerados dependentes de suas esposas depois da Lei nº 8.213/91".

3. A Turma Recursal deu provimento ao recurso do autor, julgando procedente o pedido, entendendo que "é devida a pensão por morte ao cônjuge varão, independentemente de qualquer condição, por força da aplicação imediata do art. 201, V, da CF/88".

4. Pedido de Uniformização do INSS, no qual defende que o viúvo não inválido não faz jus ao benefício de pensão por morte, se o óbito ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Traz como paradigma o PEDILEF 200671950093264.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

6. Conheço do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma.

7. No mérito, em que pese o entendimento consolidado no STJ e que vinha sendo seguido por este colegiado, nego provimento ao incidente.

8. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, firmou posição no sentido de que a negativa de concessão de pensão por morte à cônjuge varão não inválido, quando o óbito da esposa tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91, ofende o princípio da isonomia. Entendeu esta Corte, ainda, que o artigo 201, V, da Constituição Federal é auto-aplicável, viabilizando a concessão do benefício em casos como tais. Precedentes: RE 352744/AgR/SC e RE 607907-AgR/RS.

9. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.95.003633-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AURI DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma, ou quando versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - Questões de Ordem n.º 13 e 22; e Regimento Interno, art. 15, § 1.º).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial ao argumento de que a renda familiar per capita é superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo, divergiu de decisões proferidas pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1.ª Região e pela Turma Recursal do Mato Grosso.

- Matéria submetida pelo Supremo Tribunal Federal ao regime dos recursos sob repercussão Geral (STF - RE n.º 580.963 PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 8 out. 2010), somente superada em caso de manifesta inadmissibilidade do Incidente.

- As decisões paradigmáticas da TRU da 1.ª Região e da Turma Recursal do Mato Grosso reconhecem que, para a concessão do benefício assistencial, deve a renda familiar per capita ser inferior a ½ salário mínimo, possível a relativização do critério objetivo quando presentes outros pressupostos informadores da situação social precária. Este Colegiado, por sua vez, já fixou o entendimento de que, para a concessão do benefício assistencial, "o critério objetivo de ¼ de salário mínimo 'per capita' não pode ser o único considerado na apuração da vulnerabilidade econômica da parte autora, devendo ser considerados outros elementos na apuração de tal requisito, principalmente aqueles elencados por ocasião da elaboração do laudo sócio-econômico" (TNU - PEDILEF n.º 200770500141894 PR, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJU 13 mai. 2010).

- Ocorre que a sentença de primeiro grau, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, não dissentiu dessa orientação, negando a concessão do benefício assistencial ao autor em razão de sua renda familiar per capita ser superior a ¼ de salário mínimo e reconhecendo "a possibilidade de que o parâmetro legal objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do indivíduo e de sua família. O caso dos autos, entretanto, não configura a excepcionalidade acima referida, uma vez que as despesas arroladas na averiguação sócio-econômica apresentam inclusive itens como investimentos dos filhos em consórcios". Mesmo em segundo julgamento, com novas diligências de apuração dos fatos, em face da anulação da sentença e acórdão pela não intimação do MPF, reafirmaram o JEF e o acórdão recorrido, que "em 06.12.2007, foi realizada perícia socioeconômica na residência do autor (fls. 181/185), constatando que Auri, após falecimento de sua mãe, em novembro de 2007, vive com seu irmão, sob supervisão dos irmãos, acompanhados por uma curadora. Conforme documento de fl. 230 (INFBEN), seu irmão Osmar dos Santos recebe pensão no valor de R\$ 740,30. Portanto, a renda da família per capita é bem superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo", cabendo acrescentar que em dezembro de 2007 o salário mínimo era de R\$ 380,00. E em 3 abr. 2004, data da primeira inspeção referida na petição do Incidente, R\$ 240,00, totalizando a renda familiar na ocasião, R\$ 644,00 (sentença anulada de fls. 119/121).

- Firmada a jurisprudência da TNU no mesmo sentido do acórdão recorrido, e considerada a situação fática consignada nesta última decisão, não merece conhecimento o Pedido de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 13). Além do mais, inviável seria a análise dos elementos indicativos da situação de vulnerabilidade econômica do recorrente, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.50.035911-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIRIAM PARGENDLER PERES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE COINCIDE COM O NASCIMENTO DA PRETENSÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR MEDIDA

PROVISÓRIA QUE FIXOU PRAZO PARCELADO DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Mas não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (Decreto n.º 20.910/32, arts. 1.º e 4.º).

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença declaratória da prescrição de sua pretensão de recebimento de diferenças remuneratórias a título de anuênios e licença-prêmio, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual "tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinzenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento" (REsp n.º 962.493 PB, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 17 dez. 2007).

- Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, o qual entendeu que o prazo prescricional se reiniciaria a partir do reconhecimento administrativo do direito da autora em abril de 2000, embora com previsão de adimplemento de forma parcelada entre junho de 2001 e dezembro de 2002, e o paradigma do STJ, segundo o qual o termo inicial desse prazo coincide com a data da quitação da última prestação, nos casos de parcelamento da dívida.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e decisão paradigma.

- O acórdão recorrido declarou prescrita a pretensão da autora por entender que, desde o reconhecimento administrativo das dívidas pela Medida Provisória n.º 1962-25, publicada em 28 de abril de 2000, até a data em que ajuizada a demanda, em 19 de dezembro de 2005, decorreram mais de 5 (cinco) anos, esgotando-se o prazo prescricional quinzenal. Ocorre que a referida MP, embora reconhecendo em abstrato o direito invocado pela autora, previu, em seu art. 8.º, que o pagamento da dívida reconhecida seria realizado de forma escalonada, "a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro".

- "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição" (Código Civil, art. 189), quando se de tal fato o termo inicial do prazo extintivo (STJ - ERESP n.º 201000309627, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1 fev. 2011). Na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela MP n.º 1962-25/00, em junho de 2001 a dezembro de 2002, iniciando-se sua contagem na data do vencimento de cada uma delas (actio nata), atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (STJ - Súmula n.º 85). Tendo a demanda sido ajuizada em dezembro de 2005, e fixado o termo inicial da prescrição quando do vencimento da primeira parcela em junho de 2001, não houve esgotamento do lapso, o que só ocorreria em junho de 2006.

- Não examinado na sentença ou no acórdão os fatos e, mesmo, o direito invocado pela autora, porque apenas declarada a prescrição, sem a análise da questão de fundo, torna-se necessário o exame da matéria fática para identificar a procedência ou não do pedido da autora, o que não pode ser feito no âmbito do incidente de uniformização (TNU - Súmula n.º 42), devendo o processo retornar ao Juízo de primeira instância para análise da prova, ficando as instâncias inferiores vinculadas ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria uniformizada (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Parcial provimento do incidente, para anular a sentença e o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento, fixada a premissa de que o prazo prescricional do direito reconhecido com parcelamento fixado pela MP n.º 1962-25/00 se inicia na data do vencimento de cada uma delas, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que não ocorreu na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.018718-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: JAURI BORGES MARIA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. OBSCURIDADE IMPUTADA AO ACÓRDÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. OBSCURIDADE INEXISTENTE. EVENTUAL ERRO DE JULGAMENTO. NÃO PREVISÃO DO REQUISITO. IMPROVIMENTO.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

- O recorrente alega a existência de obscuridade no acórdão, argumentando que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta a nocividade à qual estava exposto em seu ambiente de trabalho, não descaracterizando a especialidade da atividade desenvolvida.

- Acórdão embargado que negou provimento ao Agravo Regimental sob o fundamento de que "o aresto perseguido improveu o recurso da autora por mais de um argumento, não apenas pela suposta neutralização da danosidade da atividade em função da utilização de equipamentos de proteção individual". Incidência da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

- Inexistência do vício alegado, não se prestando o recurso para retificar eventual erro de julgamento.

- Improvimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.009533-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ROSAMARI ZILIO AGOSTINI
PROC./ADV.: VITOR HUGO OLTRAMARI
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO APÓS A EC N.º 18/1981. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA DE ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, MESMO APÓS A EMENDA N.º 18/1981. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. DESNECESSIDADE DO EXERCÍCIO INTEGRAL NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Cabe agravo regimental contra a decisão do Juiz Relator que der provimento a incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Hipótese na qual o agravante alega que a decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator, dando provimento ao pedido de uniformização, deve ser reformada sob o argumento de que o tempo de serviço de professor, para ser considerado especial, deve ser exercido integralmente na função do magistério.

- Decisão agravada que deu provimento ao Incidente, acolhendo o pedido de revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da autora, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29 abr. 1995 a 5 ago. 1996 laborado no magistério, com sua conversão em tempo de serviço comum. O fundamento foi a jurisprudência desta TNU no sentido da possibilidade dessa conversão mesmo depois da Emenda Constitucional n.º 18/1981. Com efeito, a TNU pacificou o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço de magistério, mesmo após a EC n.º 18/1981, bem como quanto à possibilidade de sua conversão em tempo de serviço comum (TNU - PEDILEF n.º 05109378920054058300, Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJU 18 nov. 2011; PEDILEF n.º 200772510011938, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJU 08 abr. 2011; PEDILEF n.º 200570530021560, Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJU 13 mai. 2010).

- Descabido o argumento do agravante de que, para ser considerado especial, o tempo de serviço deve ser exercido integralmente na função do magistério. A exigência prevista no art. 201, § 8.º, da Constituição, de que o professor "comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", aplica-se apenas no caso de concessão da aposentadoria especial destinada a professores, com contagem de tempo reduzida, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, já se

pronunciou o Supremo Tribunal Federal, para quem "não há que se confundirem os dois institutos: (i) para a contagem reduzida do tempo de serviço (art. 201, § 8.º, da Constituição), é necessário o cumprimento integral do período em atividade exclusiva de magistério; (ii) no caso de contagem especial do tempo de serviço (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991), o período laborado em condições insalubres ou perigosas legitima a contagem proporcional do tempo de serviço" (STF - RE n.º 318358 PR, Decisão Monocrática do Ministro Relator Joaquim Barbosa, DJU 22 abr. 2005).

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente deu provimento ao incidente de uniformização.

- Improvimento do Agravo Regimental.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702420-6
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
EMBARGANTE: RAIMUNDA BATISTA PINHEIRO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 2, TNU. NÃO PROVIMENTO.

1 - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu o incidente de uniformização interposto pelo INSS contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou procedente o pedido formulado na inicial.

2 - Alega a parte autora/embargante que o não conhecimento do incidente ensejaria a condenação do INSS em honorários advocatícios, a teor da Questão de Ordem n.º 2 desta Turma Nacional, verbis: "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto".

3 - A condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais pressupõe o conhecimento e provimento do incidente de uniformização, bem como a consequente reforma do acórdão recorrido, a fim de que o resultado final do julgamento corresponda ao não provimento do recurso inominado. Com efeito, o art. 55 da Lei n.º 9.099/95 (LJE) - aplicável subsidiariamente ao procedimento regulado pela Lei n.º 10.259/01 (LJEF) - estabelece que, em segundo grau, somente o recorrente vencido será condenado em honorários. No caso concreto, a parte autora (recorrente em segunda instância) teve seu recurso inominado provido. Logo, não é devida a condenação do INSS em honorários advocatícios.

4 - O não conhecimento do pedido de uniformização não gera o direito à verba honorária pelo simples fato de a parte recorrida haver apresentado contrarrazões ao incidente. Inteligência da Questão de Ordem n.º 2 desta TNU.

5 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.65.001973-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROQUE GONZALES KUNZ
PROC./ADV.: VALDIR MARQUES DA ROSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: Conforme se observa nos autos, trata-se de Pedido de Uniformização Regional, não admitido pela ilustre Presidente da 2.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com pedido para que o reexame dessa decisão "seja submetido ao MM. Juiz Presidente da Turma Regional", dirigido equivocadamente a esta Turma Nacional de Uniformização.

Diante disso, dê-se baixa nos autos, a fim de que sejam encaminhados ao Órgão competente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DEVOLVER os autos à Turma de origem, após baixa na Distribuição, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.005922-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LÍGIA JANETE DA SILVA MOREIRA
PROC./ADV.: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO QUE IMPUGNA APENAS UM DOS DOIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Sabido da inadequação de precedentes dos tribunais regionais federais para demonstrar o conflito de interpretações, nos termos da Lei n.º 10259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º (TNU - PEDILEF n.º 200872630001710, Rel. Juiz Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28 out. 2011), na hipótese, nada obstante a recorrente alegue que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por ela formulado, divergiria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colaciona como paradigma, apenas um acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC n.º 488521 SP, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU 24 nov. 2003), atirando o óbice formal ao conhecimento do Incidente.

- O recurso apresentado, ademais, não atende à exigência de similitude fático-jurídica (enquanto o acórdão recorrido se sustenta tanto na ausência de incapacidade quanto no novo vínculo iniciado pela recorrente junto a prefeitura municipal, o paradigma trazido reconhece tão somente incapacidade parcial), também enfrentando por isso o Incidente o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2006.82.02.501362-2
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ADAELCIO FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela sentença e pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização de sua incapacidade para obtenção de benefício previdenciário. Laudo pericial desfavorável na fase administrativa e no âmbito judicial.

2. A jurisprudência do STJ (Súmula n.º 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO conhecer do incidente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0058669-97.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WLADIMIR DE PAULO
PROC./ADV.: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE DO STJ. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise dos acórdãos paradigmas apontados pela recorrente.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

3. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 4. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

5. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

6. Nos termos da Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Na espécie, o recorrente indicou um único paradigma da Quinta Turma do STJ (AgRg no REsp 1176916), acórdão no qual não consta a indicação de refletir jurisprudência pacificada naquele Sodalício.

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0008261-26.2005.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINDO LUIZ DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o requerente a modificação de acórdão que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da perda da qualidade de segurado.

2. A jurisprudência colacionada pelo requerente no Pedido de Uniformização não guarda similitude fático-jurídica com o caso dos autos. Enquanto naquela se entende que comprovada a incapacidade para o trabalho, ainda que por mais de doze meses, não perde o obreiro a qualidade de segurado, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, no caso dos autos não houve a comprovação de que o início da incapacidade se deu quando o autor ainda era segurado, de forma a manter esta qualidade. É de se destacar que o surgimento da doença e o surgimento da incapacidade nem sempre são concomitantes. Afirmar que a doença surgiu em 1990 não significa que a incapacidade também surgiu neste ano. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do Incidente.

3. Além disso, a pretensão de uniformização envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula n.º 42 desta Turma Nacional.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502169-61.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO GUIMARÃES DA MOTA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DOS OFICIAIS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO CARACTERIZAM EFETIVA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Insiste o recorrente no reconhecimento de seu direito à correção do benefício previdenciário que percebe por índices diversos dos fixados na legislação de regência. Aponta, como paradigmas, acórdãos prolatados pelo eg. STJ, nos quais reconhecido o direito de correção pelo INPC, sustentando que este deve ser o indexador aplicável no período de 2001 a 2006.

2. A despeito de o INPC ter sido utilizado, durante um certo período, para correção dos benefícios, a circunstância não autoriza o seu congelamento como índice oficial de reajuste. Em verdade nenhum dos acórdãos apontados como paradigmas reconhece esse tipo de pretensão - eles apenas legitimam os índices reconhecidos pela legislação de regência. De se conferir os seguintes julgados do eg. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC, APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. (...)

2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 413)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- Recurso conhecido e provido. (REsp 426.539/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 310)

3. Assim, não há, em verdade, divergência jurisprudencial alguma que possibilite o conhecimento deste incidente, já que os acórdãos em confronto versam sobre substrato fático diferenciado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.54.002236-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ BITU
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o tempo de labor rural no período de 1962 a 1975 e o consequente direito do autor à aposentadoria rural por idade, ao argumento de que não teria havido, nos autos, a produção de início de prova material contemporâneo com o período que se pretendia provar.
2. Não vislumbro, no entanto, divergência jurisprudencial alguma entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Estes tratam, é bem verdade, da exigência de contemporaneidade do início de prova material, mas aquele considera a presença de documentos que se inserem no período pretendido. De fato, há nos autos a demonstração de que a mãe do autor se tornou proprietária de terreno rural em 1964, bem como comprovação de que o autor estudou, no período de 1960 a 1964, em escola próxima à localidade na qual alegou ter laborado com sua família.
3. Além disso, a pretensão de uniformização envolve inequívoco revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta instância, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0015603-47.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE DEFICIENTE. ART. 20, 2º DA LEI Nº 8.742/93. SÚMULA Nº 29 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença que lhe havia reconhecido o direito à percepção de benefício assistencial. A decisão recorrida deu provimento ao recurso do INSS ao fundamento de que a LOAS exige a concomitância dos requisitos e não é apenas um tipo de auxílio-doença de feição assistencial, sendo bem mais rigoroso do que a própria aposentadoria por invalidez, no que se refere ao grau exigido de incapacidade, porque é preciso que o beneficiário necessite de ajuda de terceiro para alimentar-se, vestir-se, higienizar-se, deambular, o que não é o caso dos autos, onde, sequer a incapacidade laboral é total. Dessa forma, deve o recurso ser conhecido e provido, com a consequente reforma da sentença, no sentido da improcedência do pedido.
2. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o exame do mérito recursal. Ao analisar o quadro de saúde do autor, o magistrado sentenciante consignou que a patologia que o acomete gera absoluta incapacidade, total e permanente, para o exercício de atividade remunerada. A sentença reformada merece ser restabelecida, uma vez que se alinha com o posicionamento consolidado nesta Turma Nacional, que se encontra sumulado no enunciado de nº 29, in verbis: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Como toda a matéria de fato já foi suficientemente analisada pelas instâncias inferiores, a aplicação do direito à espécie permite o integral provimento deste Incidente.
3. Com essas considerações, dou provimento a este Incidente de Uniformização, para reformando o acórdão recorrido, restaurar a sentença de procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos Ementa-voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.57.001335-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDYO LUIZ SANTI
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO PARA A TNU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Após a prolação de decisão de inadmissão de Incidente de Uniformização Regional, pleiteou o recorrente o encaminhamento dos autos para esta Turma Nacional, para fins de verificação da procedência dos motivos que levaram àquela decisão.
2. A pretensão não encontra amparo legal. De fato, não há, no ordenamento pátrio, a previsão de qualquer tipo de recurso dirigido à Turma Nacional, para fins de exame da adequação de decisão que inadmitte Incidente Regional. Anoto, por cautela, que não se trata de mero equívoco de endereçamento, mas de claro pedido de reversão do julgado por parte deste Colegiado. Vinco, por fim, que ante a inapetência do Incidente Regional, não se pode permitir a conversão deste em Nacional, pois são recursos que possuem pressupostos de admissibilidade diversos.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.84.00.506003-2
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER
REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO SEGUNDO
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO. CONTEMPORANEIDADE. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que documentos extemporâneos ao período de "carência" não servem como servem como início de prova material.
2. Registro, de início, que esta Turma Nacional pacificou o entendimento de que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período" (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010). Impende registrar que a referida orientação jurisprudencial não faz distinção entre documentos contemporâneos ou não ao período de carência, sendo firme no sentido de admitir a extemporaneidade de tais documentos, em se tratando de tempo de serviço rural, já que afeta à prova testemunhal a extensão da sua eficácia probatória, com base no princípio da solução pro misero, que deve informar o julgamento das lides previdenciárias relativas a rurícolas. Ademais, tal flexibilização decorre do fato de que a certidão de registro civil, em geral, comprova a inserção do interessado no contexto econômico declarado, já que não foi produzido para atestar, diretamente, a atividade laborativa exercida (como são os contratos de parceria, as registros imobiliários etc).
4. No caso em exame, o autor juntou certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em 1980, na qual ele é qualificado como agricultor. Portanto, ainda que antigo o documento, ele se presta como início de prova material do exercício do labor rural.
5. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.82.01.505208-4, DJ de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual

se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU. 6. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer deste Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508243-51.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSENILDO NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR DEFICIÊNCIA. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO ANULADO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de benefício assistencial por deficiência. Alega que a sua interdição judicial é prova suficiente da sua incapacidade laborativa e para os atos da vida independente.
2. Verifico, no entanto, que o feito está eivado de nulidade que macula todo o processado, consistente na ausência de intervenção do Ministério Público, haja vista que versa sobre interesse de incapaz.
3. De fato, o autor foi declarado incapaz, via processo de interdição, encontrando-se sob regime de curatela.
4. Nesse sentido, considerando que não houve a intervenção do Parquet nas instâncias ordinárias, e o feito foi decidido desfavoravelmente à parte autora, considerado civilmente incapaz, entendo que deva ser anulado, com a determinação de retorno ao Juizado de origem, para a devida intimação do órgão do MPF.
5. Processo anulado. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, anular o processo e julgar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.000146-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUIDO MÉDIO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu parcial provimento ao recurso que interpôs, apenas para reconhecer como tempo de atividade rural os períodos de 09/06/1968 a 08/06/1970 e de 01/01/1974 a 27/08/1974. Aduz que os períodos de 29/03/1975 a 03/02/1978, 04/02/1978 a 31/05/1979, 01/07/1979 a 14/11/1980, 01/06/1993 a 16/04/1994 e 01/08/1994 a 07/05/1996, em que ficou exposto a ruído médio acima de 80 decibéis de modo habitual e permanente, o período de 01/11/2002 a 31/08/2004, em que ficou exposto ao agente ergonômico "postura", e o período de 01/09/2004 a 31/01/2007, em que ficou exposto a ruído médio de 85 decibéis, devem ser reconhecidos como tempo especial de trabalho. Apresenta como paradigmas acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.
2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.



3. De início, verifico que os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões não podem ser admitidos como paradigmas. Isso porque, nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

4. No que se refere ao período de 01/11/2002 a 31/08/2004, os acórdãos do eg. Superior Tribunal de Justiça indicados pelo recorrente (REsp 930637/ES e AgRg no REsp 810316/SP) não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre a concessão de benefício ou de indenização por danos morais ou materiais ao portador de doença profissional decorrente de esforço repetitivo (LER), sendo que este trata da impossibilidade de reconhecimento de tempo especial por não estar o agente ergonômico "postura" enquadrado como nocivo pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

5. Quanto ao período de 01/09/2004 a 31/01/2007, o incidente tampouco merece ser conhecido, por não existir divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas. Da análise dos recursos utilizados como paradigmas (REsp 727497/RS e REsp 1105630/SC), destaca-se que os julgados supramencionados veiculam a tese de que, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi alterado para 85 decibéis. Ocorre que o acórdão recorrido deles não destoa, uma vez que considera que o ruído médio de 85 decibéis a que o autor ficou exposto no referido período não é enquadrado como nocivo.

6. Com relação aos períodos de 29/03/1975 a 03/02/1978, 04/02/1978 a 31/05/1979, 01/07/1979 a 14/11/1980, 01/06/1993 a 16/04/1994 e 01/08/1994 a 07/05/1996, entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas (EResp 412351/RS, REsp 502697/SC, EREsp 441721 RS e Pedilef 200351510120245 RJ). Adentro, portanto, o exame do mérito recursal.

7. De acordo com os formulários e laudos técnicos apresentados, nos períodos de 29/03/1975 a 03/02/1978, 04/02/1978 a 31/05/1979 e 01/07/1979 a 14/11/1980, o autor ficou exposto ao agente físico ruído médio de 91,4 decibéis de modo habitual e permanente. Assim os referidos períodos devem ser reconhecidos como tempo especial de trabalho, já que, tal como consta dos acórdãos paradigmas, as atividades exercidas antes do Decreto n.º 2.172/97 sob exposição a ruído acima de 80 decibéis são enquadradas como nocivas. Ressalto que o fato de constar do laudo referente ao período de 29/03/1975 a 03/02/1978 que a sua exposição ao nível médio de ruído de 91,4 decibéis se deu de modo ocasional e intermitente não descaracteriza a nocividade da atividade, já que o ruído médio acima dos limites legais equivale à exposição habitual e permanente ao agente nocivo (cf. Pedilef 200772510085958, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 13/05/2011 Seção 1.)

8. De igual forma, os períodos de 01/06/1993 a 16/04/1994 e 01/08/1994 a 07/05/1996 devem ser reconhecidos como tempo especial de trabalho. Os laudos técnicos juntados aos autos revelam que, nos referidos períodos, o autor exerceu as atividades de encarregado de obras e de contra-mestre, respectivamente, ficando exposto a ruído médio de 83,67 decibéis, agente enquadrado como nocivo pelo Decreto 53.831/64, tal como consta dos acórdãos paradigmas.

9. Em face do exposto, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982, 01/06/1982 a 13/10/1986, 06/10/1988 a 01/04/1991, 01/06/1993 a 16/04/1994 e 01/08/1994 a 07/05/1996.

10. Incidente parcialmente conhecido e parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer de parte do Pedido de Uniformização e lhe dar parcial provimento, na parte conhecida, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504935-98.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. PARADIGMA DO STJ. DIVERGÊNCIA E SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA PRESENTES. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CÓDIGO 1.3.2 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 3.0.1 DO ANEXO IV AO DECRETO 2.172/97 E CÓDIGO 3.0.1 DO ANEXO IV AO DECRETO Nº 3.048/99. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende o requerente a modificação do acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo a sentença, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período de 01/01/1976 a 10/05/2007 como tempo especial e de consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que, no exercício da atividade de servente em ambiente hospitalar, esteve exposto a agentes químicos e biológicos enquadrados como nocivos para fins de aposentadoria. Apresenta como paradigmas acórdãos prolatados pelo eg. STJ (REsp 227766/PR e REsp 259368/SP), pelo TRF da 3ª Região (AC 318083) e pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (2005.70.95.006039-2/PR).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Afasta, de logo, a pretensão de acolhimento do incidente por divergência com relação a julgamento promovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ausência de previsão legal. Tal precedente não possui aptidão para suportar este tipo de incidente de uniformização, a teor do indicado art. 14 da Lei n.º 10.259/01.

4. Quanto ao acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, o recorrente não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos a sua íntegra, seja através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência seja através de reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor do julgado paradigma não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.

5. Prossigo, analisando a necessária pertinência temática e a alegada divergência entre o acórdão recorrido e os precedentes do STJ indicados como paradigmas. O acórdão recorrido veicula tese de que a profissão de servente em ambiente hospitalar não pode ser considerada especial por não estar incluída entre aquelas inquestionavelmente submetidas aos agentes químicos e biológicos, como a de médico, enfermeiro, veterinário, técnico em raio x e farmacologista. Os paradigmas, por sua vez, veiculam a tese de que, ainda que a atividade não esteja arrolada como insalubre pela legislação, pode ela ser considerada especial, se comprovada, através laudo pericial, a circunstância de ser prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. O confronto entre os julgados convence da presença dos requisitos necessários ao conhecimento deste incidente.

6. Houve comprovação, nestes autos, que o autor esteve de fato exposto a agentes biológicos, bactérias, fungos, vírus e parasitas, enquadrados como nocivos pelo código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, pelo código 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e pelo código 3.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99. O formulário PPP e laudo técnico pericial acostados aos autos comprovam este fato, motivo pelo qual faz o autor jus ao cômputo do tempo respectivo como especial. A exigência de "comprovação de perigo específico" e de efetivos danos à saúde do trabalhador não encontra guarida em lei.

7. Assim, tendo o recorrente exercido atividade de servente em ambiente hospitalar sob exposição a esses agentes no período de 01/01/1976 a 10/05/2007, conforme consta do formulário PPP e laudo técnico acostados aos autos, deve o referido período de trabalho ser considerado especial, já que comprovada a sua exposição aos agentes nocivos, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

8. Diante disso, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado de 01/01/1976 a 10/05/2007, devendo os autos retornar à origem para prosseguimento do julgamento com base na premissa ora fixada e julgamento do consequente pleito de aposentação.

9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para retomada do julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506204-90.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS PROLATADOS POR TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a requerente a modificação do acórdão recorrido ao fundamento de que a descontinuidade do labor rural não prejudicaria o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial. Para fins de comprovação da divergência necessária ao conhecimento deste Incidente, indica como paradigma acórdão da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, Região distinta daquela à qual pertence a Turma que prolatou o acórdão recorrido.

2. Ocorre que em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.005141-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LEAL
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRESENÇA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que deixou de reconhecer o seu direito ao cômputo de tempo de serviço especial, exercido nos períodos de 01/02/91 a 12/04/96, 01/04/97 a 31/12/98, 01/01/99 a 08/03/99 e 09/04/2001 a 20/07/2007. Sustenta que para o reconhecimento de tempo de serviço especial a exposição ao fator de risco não precisa ser ininterrupta, sendo que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente somente foi introduzida com a Lei nº 9.032/95. Alega que a necessidade de apresentação de laudo pericial se deu apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97 e que o uso de equipamento de proteção individual não neutraliza a eventual insalubridade do trabalho exercido.

2. No que diz respeito ao período de exposição do autor aos agentes insalubres antes da Lei nº 9.032/95, verifico que não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, o acórdão recorrido, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, apóia-se na ausência de contato direto do autor com agentes químicos insalubres durante o seu trabalho, tendo acrescentado o seguinte fundamento ao julgado: "Agrego à sentença, em face das razões recursais, que a função de operador de empilhadeira, de fato, não expõe o segurado ao contato direto com os inseticidas, fungicidas, herbicidas, fosforados, organofosforados, clorados, derivados de hidrocarbonetos e do ácido carbônico (PPP da fl. 14 do PROCADM1 - evento 15). E frise-se que o proposto item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79, pelo autor, não se enquadra na atividade exercida por ele. Veja-se que tal item se aplica àqueles que trabalham no efetivo fabrico dos compostos químicos elencados, o que não é o seu caso, pois que apenas descarregava e movimentava materiais por meio de uma empilhadeira. O mesmo se diga quando da movimentação de vernizes e solventes." Também a sentença recorrida assim se pronunciou sobre o tema em debate: "De outro lado, o período de 01/02/1991 a 12/04/1996 não merece ser convertido de especial para comum. Isto porque, como operador de empilhadeira, o autor trabalhava na descarga e movimentação de matérias primas e embalagens, ou seja, não trabalhava diretamente em contato com produtos químicos, tal como ocorre com aqueles trabalhadores que atuam no setor de produção, por exemplo. É importante ressaltar que o código 1.2.6 do Decreto no. 83.080/79 considera como especial apenas os trabalhadores ocupados em caráter permanente com a fa-

bricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e raticidas, o que não é o caso do autor no período acima. As previsões regulamentares, do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também se referem a trabalhadores que possuem um contato muito mais próximo com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, vale dizer, na sua fabricação ou na sua utilização intensiva, o que não era o caso do autor."

3. Em sentido diverso, os acórdãos paradigmas invocados tratam, exclusivamente, da desnecessidade de a exposição ser permanente e ininterrupta, situação que, como se vê, não constitui fundamento do julgado recorrido, que afirmou, antes de mais, a ausência de exposição direta do autor ao fator de risco.

4. Quanto ao período de trabalho posterior à edição da Lei nº 9.032/95, anoto que a alegação de inexigibilidade de laudo pericial até a vigência do Decreto nº 2.172/97 se apresenta divorciada das razões de decidir do acórdão recorrido, que não faz exigência alguma nesse sentido.

5. Também a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do trabalho realizado não é suficiente para fundar o pedido de uniformização. Isso porque apenas em relação ao período de trabalho de 09/04/2001 a 20/07/2007 o julgado recorrido faz menção ao uso de EPI ("além disso, o laudo informa que a empresa fornece os EPIs e EPCs"). No entanto, este não constitui o único e principal fundamento para o não reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período, o qual ainda se vincula nas seguintes razões de decidir: "O formulário dispôs, ainda, que o nível de ruído era de 84 dB(A), o que não é considerado especial para o período em questão. Quanto aos produtos químicos também não há que se falar em especialidade. Isto porque o laudo técnico informou que os valores do levantamento quantitativo dos produtos químicos constante na tabela acima, estão abaixo do LT e do nível de ação." Além disso, o laudo informa que a empresa fornece os EPIs e EPCs. Cumpre destacar, ainda, que o autor realizava apenas o transporte dos produtos paletizados, por meio da empilhadeira, de forma que eventual contato com os produtos químicos não se dava de forma direta, habitual e permanente, tal como pode ocorrer com os trabalhadores do setor de produção."

6. Como se vê, o julgado impugnado afasta a pretensão autoral não apenas pelo comprovado uso de EPI, mas sobretudo por força de exposição em nível inferior ao máximo tolerável dos agentes insalubres e na falta de exposição direta, habitual e permanente do autor a tais agentes. Como o recorrente não atacou em seu recurso tais fundamentos, aptos por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.52.002620-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EWALDO HAUSER
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Edwaldo Hauser em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que, mantendo a sentença de improcedência do pedido, negou provimento ao recurso que interpôs. O acórdão recorrido ancora na circunstância de que embora aquela Turma Recursal reconheça o direito do segurado ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com base nas regras vigentes anteriormente ao advento da Lei nº 7.787/89, a parte-autora não teria feito prova do fato constitutivo do seu direito, limitando-se a discorrer genericamente a respeito da referida revisão sem, no entanto, demonstrar, através de cálculo discriminado e embasado em documentos, que o referido recálculo da RMI lhe acarretaria vantagem.

2. Não obstante, o autor interpôs este incidente, limitando-se a sustentar que, tendo preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI nos termos da Lei nº 6.950/81, com a observância da retroação da DIB para maio de 1989, bem como a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado.

3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503678-16.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO SOCIOECONÔMICO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, concedendo à autora benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência. Argumenta a autarquia, em essência, que o julgado recorrido contraria jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício. Questiona a validade de declaração firmada pelo próprio interessado para fins de comprovação do cumprimento dos requisitos exigíveis.

2. De início, verifico que o acórdão paradigma identificado pelo recorrente (PEDILEF 200439007106977, Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, 17/12/2007) retrata posicionamento que não mais reflete o entendimento deste Colegiado, que se firmou no sentido da prescindibilidade de realização de laudo sócio-econômico quando a miserabilidade possa ser aferida por outros meios de prova. (Cf. PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 05/05/2011; PEDILEF 200633007252457, Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa, 03/08/2011). Certo é que houve uma recente modificação na legislação de regência, no sentido de se exigir a confecção de laudo sócio-econômico para cálculo da renda per capita do grupo familiar, mas a inovação não se aplica à espécie, julgada no regramento anterior.

3. Resta saber, pois, se há prova suficiente da vulnerabilidade financeira do autor e de seu grupo familiar. A petição inicial foi acompanhada de declaração confeccionada pelo próprio autor, indicando que reside com sua esposa, 1 filho maior de idade e 3 filhos menores, em zona rural. Esta mesma declaração atesta que não possuem renda alguma.

4. O art. 1º da Lei n.º 7.115/83 estabelece que a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominomia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. O Decreto n. 614/07, que regulamenta a Assistência Social, estabelece, em seu art. 13, que a comprovação da renda familiar mensal per capita será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário instituído para este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou declaração falsa. Como se vê, a legislação de regência atribui presunção de veracidade das declarações prestadas pelo interessado, para fins de apuração da vulnerabilidade social.

5. Certo é que a presunção que deriva da declaração prestada pelo interessado não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. Mas nestes autos o INSS, na contestação ofertada, sequer questionou a miserabilidade declarada pelo autor, limitando-se a impugnar a existência de incapacidade laborativa. Assim, o tema controvertido, nestes autos, limitou-se à existência ou não de inaptidão laboral. A circunstância robustece a declaração firmada pelo autor como meio de prova para fins de comprovação dos requisitos exigíveis.

6. Acrescento que não houve, pelo recorrente, sequer a alegação de ter havido algum tipo de fraude, sendo de se notar que a simples composição do grupo familiar (marido, esposa, um filho maior de idade e 3 filhos menores de idade) e a circunstância de residirem em zona rural reforçam a presunção de vulnerabilidade financeira.

7. Em suma: a existência, nestes autos, de meio de prova com aptidão para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, garante a sintonia acórdão recorrido com o posicionamento consolidado nesta Turma Nacional, levando ao não conhecimento deste Incidente, nos termos da Questão de Ordem nº13 deste Colegiado.

8. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.51.002576-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ BENTO SANTANA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INAPTIDÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NA LINHA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. CÓDIGO 2.4.4 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende o requerente a modificação do acórdão, que manteve a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período de 20/05/1966 a 18/08/1967. Aduz que devem, também, ser reconhecidos como tempo especial de trabalho os períodos de 15/05/1972 a 30/04/1973 e 01/03/1982 a 01/02/1983, em que ficou exposto a níveis de ruído de 88 e 90 decibéis, respectivamente, por ser inexigível laudo técnico para períodos anteriores a 05/03/1997, e o período de 12/07/1985 a 31/01/1996, em que exerceu a atividade de motorista de caminhão, pelo fato de transportar não só matéria prima, mas, também, pessoas e materiais de manutenção. Apresenta como paradigmas acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 425.660/SC e AgRg no REsp 1088831/PR), da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Proc. 2009.72.55.004633-0) e do TRF da 1ª Região (AC 200501990597560).

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Afasto, de logo, a pretensão de acolhimento do incidente por divergência com relação a julgamento promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ausência de previsão legal. Tal precedente não possui aptidão para suportar este tipo de incidente de uniformização, a teor do indicado art. 14 da Lei n.º 10.259/01.

4. Quanto ao acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, também não pode ser admitido como paradigma, por se tratar de decisão proferida por Turma da mesma Seção Judiciária a que pertence a Turma que prolatou o acórdão recorrido.

5. Com relação aos períodos de 15/05/1972 a 30/04/1973 e 01/03/1982 a 01/02/1983, em o autor ficou exposto a níveis de ruído de 88 e 90 decibéis, respectivamente, verifico que o acórdão recorrido não os reconheceu como especiais, por ausência nos autos de laudos técnicos demonstrando a sua exposição a esses agentes. Ocorre que, com relação a esses períodos, o incidente não pode ser conhecido, por afrontar a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". De fato, o entendimento consolidado nesta Turma Nacional é o de que, para o agente físico ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agente nocivo que necessita de aferição técnica para sua medição (Pedilef 200772510045810, Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010; Pedilef 200572950029146, Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 09/08/2010).

6. Quanto ao período de 12/07/1985 a 31/01/1996, entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre o acórdão e os acórdãos do STJ indicados como paradigmas. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. Verifico que os títulos judiciais reconhecem que a parte autora exerceu, no referido período, a atividade de motorista de caminhão. Essa categoria profissional é enquadrada como insalubre pelo código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Porém, conforme consta dos acórdãos paradigmas, o reconhecimento da atividade especial pelo simples enquadramento em categoria profissional só é possível até a edição de Lei nº 9.032/95, que passou a exigir prova da efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, o reconhecimento de tempo de especial do autor deve se limitar ao período de 12/07/1985 a 28/04/1995.

7. Prossigo, verificando que o acórdão recorrido afasta a especialidade da atividade pela circunstância de o autor ter transportado, além de matéria prima (produto químico) para tratamento de água, pessoas e materiais de manutenção. Ocorre que o fato de o autor transportar não só matéria prima, mas também pessoas e materiais de manutenção não afasta a permanência de seu exercício da atividade de motorista em caminhões. E, ainda que ele tenha exercido a sua atividade, também, em outros veículos, isso não obsta o reconhecimento de tal período como especial. Isso porque os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. Entendimento igualmente firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef



EMENTA

2007.71.95.004182-7, de relatoria do Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

8. Diante disso, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado no período de 12/07/1985 a 28/04/1995.

9. Incidente parcialmente conhecido e parcialmente provido. Anulação do acórdão, para retomada do julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer parcialmente deste Pedido de Uniformização e lhe dar parcial provimento, na parte conhecida, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507360-82.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que afastou a sua pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Argumenta que o laudo pericial é confuso e contraditório e que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada exclusivamente no âmbito médico, devendo os aspectos sociais serem analisados conjuntamente. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação.

2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. Confira-se: Na hipótese vertente, o laudo pericial foi conclusivo acerca da inexistência de incapacidade laborativa no grau legalmente exigido para concessão/manutenção do benefício pleiteado. Destarte, a ausência de um dos pressupostos necessários para deferimento do pedido impõe a manutenção da sentença de improcedência em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

3. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

4. Passo à análise dos acórdãos apontados como paradigmas. A leitura do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001 convence de que súmulas ou julgados emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência, já que exigível a divergência de interpretação entre Turmas de diferentes Regiões.

5. Analisando os paradigmas originados do eg. STJ e do antigo TFR, bem como desta Turma Nacional, verifico que versam sobre substrato fático diferenciado. Demonstram expressões do livre convencimento motivado face à presença de elementos que convenceram os julgadores acerca da possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, face às condições pessoais e sociais que cercam o segurado. Nestes autos sequer houve o reconhecimento de incapacidade, já que o segurado encontra-se apto ao exercício de suas atividades habituais. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511182-79.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO GOMES OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). PONTUAÇÃO. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 572.052 e 597.154). AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que interpôs, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que deu parcial provimento ao recurso nominado que aviou, para determinar o pagamento à autora da Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho (GDASST) nos valores de 40 pontos, no período de abril/2002 a abril/2004, e de 60 pontos, no período de maio/2004 a fevereiro/2008.

2. A decisão atacada inadmitiu o incidente proposto ao fundamento de que este versava sobre matéria processual, qual seja, a liquidez do julgado. Inconformado, apresentou o recorrente este Agravo Regimental, insistindo em que o presente incidente versa sobre questão de direito material, no caso, a correta pontuação da GDASST paga à autora.

3. Possui, data maxima venia do prolator da decisão agravada, posicionamento diverso daquele externado na decisão agravada. Considero que este Incidente não versa propriamente sobre eventual iliquidez do julgado, mas sim sobre a correta pontuação da GDASST, questão de natureza de direito material, apta, portanto, a inaugurar a etapa de conhecimento do Incidente manejado. Assim, considero que este agravo merece provimento.

4. Passo ao exame do Incidente de Uniformização. Assinalo, de partida, que a jurisprudência deste Colegiado Nacional necessita de uma correção, ou melhor, de um esclarecimento, sob pena de se perpetuar uma inadequada interpretação dos exatos termos de precedentes oriundos do excelso STF, em regime de repercussão geral, que tratam do mesmo tema da pontuação de gratificações como a GDATA e a GDASST, para servidores inativos.

5. Em recente julgado, que versava sobre questão congênera ao do presente feito, esta Turma Nacional assim se pronunciou: SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. LEI Nº 10.483/2002. PONTUAÇÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PACIFICAÇÃO NO STF. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL EM SENTIDO DIVERSO SUPERADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - O STF decidiu que a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 40 pontos, no período de 1º de abril de 2002 a 30 de abril de 2004, e no valor de 60 pontos, a partir do advento da Medida Provisória n.º 198/2004, convertida na Lei n.º 10.971/2004, tendo em vista que: "embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensiva aos servidores inativos" (RE 572.052 - Repercussão Geral).

2 - A decisão invocada como paradigma (PEDILEF 2006.84.02.500018-8) estabeleceu, de modo diverso, a seguinte pontuação: a) no período de abril de 2002 a maio de 2002, 40 pontos; b) para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004, 10 pontos (art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 10.483/02) e c) após 1º de maio de 2004, 60 pontos. Entendimento superado.

3 - Decisão recorrida em consonância com a exegese adotada pelo STF no RE 572.052.

4 - Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 05091839120094058100, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, d.j. 11/10/2011, DOU 25/11/2011.)

4. Data máxima vênica, relendo o julgamento da Suprema Corte nos autos dos REs n.º 572.052 e 597.154-QO, que colocaram uma pá-decal sobre a matéria em debate, não vislumbro que seja discrepante do resultado do julgamento proferido por este Colegiado Nacional no PEDILEF 200684025000188, rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 27/06/2007, invocado como paradigma pelo recorrente. No meu entender, a decisão da Suprema Corte, ao contrário, vem confirmar o entendimento já externado por esta Turma Nacional no precedente invocado, não havendo que se falar na sua superação, como registrado no julgamento do PEDILEF 05091839120094058100, acima transcrito.

5. De fato, a Suprema Corte editou súmula vinculante (de n.º 20) dispendo sobre a extensão da GDATA e sua quantificação aos servidores inativos, que restou assim redigida: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

6. No entanto, tanto no julgamento do RE 597.154-RG-QO, que deu origem à mencionada súmula vinculante, bem como do RE 572.052, em regime de repercussão geral, aquele excelso Pretório decidiu a matéria relativa à extensão da GDASST aos servidores inativos e sua quantificação, consignando que, por se tratar de gratificação análoga à GDATA, a sua pontuação aos inativos deveria observar a sucessão instituída pela evolução legislativa própria, assim como restou decidido em relação à GDATA.

7. Assim, também em relação à GDASST há que se distinguir três momentos próprios concernentes à pontuação da gratificação a ser paga aos inativos. No período de abril e maio de 2004, a GDASST deve ser paga aos inativos no valor de 40 pontos, por força do disposto no art. 11 da Lei n.º 10.483/2002. De junho de 2002 até abril

de 2004, deve ser paga no valor de 10 pontos, nos termos do art. 5º, II, da mesma lei e, por fim, no período de maio de 2004 em diante, o valor a ser pago deve ser correspondente a 60 pontos, a teor do disposto no art. 6º da Lei n.º 10.971/2004. Por conseguinte, no meu entender, a pontuação conferida pelo precedente desta Turma Nacional PEDILEF 05091839120094058100, que entendeu de conceder o valor de 40 pontos no período de abril/2002 a abril/2004, encontra-se em discrepância com aquele fixado pela Corte Suprema, razão pela qual há de ser prestigiado o precedente invocado como paradigma (PEDILEF 2006.84.02.500018-8), que melhor reflete a exegese daquela Pretório.

8. Por fim, encontrando-se a sentença monocrática em sintonia com o entendimento ora vertido, entendo por bem restabelecer o referido julgado.

9. Assim sendo, dou provimento ao Agravo Regimental, para conhecer do incidente de uniformização, e, adentrando-lhe o mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Agravo Regimental e, conhecendo do Incidente de Uniformização, dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto da Relatora

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505819-08.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE BEZERRA MOTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na aptidão dos documentos juntados para servir como início de prova material.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, apoia-se não apenas na inaptidão intrínseca dos documentos juntados para fins de início de prova material, mas também em sua extemporaneidade, não questionada neste Incidente.

3. Como o recorrente deixou de atacar, em seu recurso, o fundamento da extemporaneidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.71.58.001292-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CÉLIA ENGEL KREIN
PROC./ADV.: CRISTIANE ROSSETTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CADASTRO DO INCRA E ITR EM NOME DO CÔNJUGE. VALIDADE. PERCEPÇÃO DE RENDA DE ORIGEM URBANA PELO CÔNJUGE. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, por não considerar comprovado o tempo de serviço no período de 01/01/90 a 23/08/2005. Sustenta que o cadastro do INCRA, bem como o ITR em nome do seu cônjuge servem como início de prova material. Aduz, ainda, o exercício de atividade urbana por seu marido não descaracteriza a sua condição de segurada especial. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Registro, de início, que esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que documentos comprobatórios da propriedade da terra trabalhada, em nome de algum integrante do grupo familiar, servem como início de prova material. Para tal desiderato, no caso concreto, se prestam tanto o cadastro do INCRA como a declaração e o comprovante de ITR em nome do cônjuge da autora. Confirmação

do entendimento desta TNU, já veiculado em acórdãos aos quais se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada (Cf. PEDILEF 200971950005091, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011; PEDILEF 200671950258988, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011.)

3. Quanto ao segundo fundamento do julgado, razão também assiste à recorrente. Já é assente nesta Turma Nacional a orientação de que o fato de algum membro do grupo familiar auferir outra renda, que não a derivada das lides campesinas, não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, cuja condição essencial consiste na indispensabilidade do labor rural para a subsistência do grupo. Ou seja, desde que o trabalho rural permaneça indispensável à sobrevivência da família, e não se constitua em atividade secundária, o só fato de haver outra fonte de renda na família não descaracteriza o regime de economia familiar. Súmula nº 41/TNU. Confirmação do entendimento desta TNU veiculado no PEDILEF 200550510015020, rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 07/05/2009, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anoto que o acolhimento da tese veiculada neste Incidente traz a necessidade de reabertura da instrução processual, a fim de que se promova a colheita da prova testemunhal para corroboração do início de prova material existente, bem como se afira a indispensabilidade do labor rural, com novo julgamento da lide de acordo com o conjunto probatório a ser formado.

5. Incidente parcialmente provido, para firmar as premissas jurídicas ora assinaladas e anular a sentença e o acórdão recorridos, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem, para produção da prova testemunhal e prolação de novo julgamento. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.51.002949-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR TELES CHAVES
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATAR DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELE SODALÍCIO. AFRONTA À QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL NA LINHA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o recorrente apontado um acórdão paradigma do eg. Superior Tribunal de Justiça, deveria ele ter se desincumbido do ônus de demonstrar que a decisão reflete jurisprudência dominante daquela Corte, seja através da juntada de acórdão de ambas as Turmas que compõem a seção respectiva, seja através da indicação, no corpo do voto condutor do acórdão, dessa circunstância. Requisito não demonstrado. Aplicação, para a espécie, da Questão de Ordem nº 05 desta Turma.

3. Ainda que assim não fosse, o incidente não deveria mesmo ser conhecido, já que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência pacificada desta TNU, segundo a qual a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, se aplica imediatamente a todas as ações em curso, independentemente de terem sido propostas antes ou depois da mencionada inovação legislativa. Nesse sentido, a partir de junho de 2009, nos débitos da Fazenda Nacional, qualquer que seja a sua natureza, incluídos os débitos previdenciários, devem ser observados os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança, tal como determina o acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 05013063020104058500, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 19/12/2011, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509380-19.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Registro, por cautela, que os acórdãos em confronto sequer possuem similitude fático-jurídica, circunstância que impediria, de toda forma, o conhecimento deste Incidente. Enquanto o acórdão recorrido versa sobre a impossibilidade de concessão de benefício por incapacidade a segurado que se encontra totalmente capacitado para o trabalho, o acórdão paradigma da Primeira Turma Recursal de Tocantins trata de questão diferente, a saber, a possibilidade de concessão de auxílio-doença a segurado que esteja parcialmente incapacitado para o trabalho.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0026654-11.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEBALDO ALMEIDA OLIVEIRA
PROC./ADV.: NEULA DE FÁTIMA MIRANDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTELGÊNCIA DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO INTERCALADO DE ATIVIDADE LABORATIVA E/OU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 583834). INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta a legalidade do critério de cálculo, disciplinado no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, e utilizado na fixação da RMI - Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença e calculada em 100% do salário-de-benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Em recente julgamento, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583834, em regime de repercussão geral, e jogou uma pá de cal sobre o tema, pacificando-o, definitivamente, na jurisprudência pátria. Por unanimidade de votos, foi afastada a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 aos casos em que a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença, durante período não intercalado com atividade laborativa.

3. Na linha da orientação emanada da Suprema Corte, esta Turma Nacional também já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, consoante a seguinte ementa que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, § 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011).

2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte.

3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores.

4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5 - Incidente não conhecido.

(PEDILEF 200851510431674, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 09/03/2012.)

5. Por fim, o próprio autor informa e o documento elabora pela Contadoria Judicial intitulado "Evolução do benefício" indica que a sua aposentadoria por invalidez decorre de transformação direta de auxílio-doença, razão pela qual não atende ao requisito de existência de atividade laborativa ou contribuição previdenciária intercalada entre ambos os benefícios por incapacidade, sendo despicina a devolução dos autos às instâncias ordinárias somente para a verificação desse ponto.

6. Incidente provido, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500760-69.2010.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS VENCIDAS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que determinou a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês sobre as parcelas vencidas do benefício de aposentadoria especial concedido. Requer sejam aplicados os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

2. No mérito, verifico que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência pacificada desta TNU, que entende que a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, se aplica imediatamente a todas as ações em curso, independentemente de terem sido propostas antes ou depois da mencionada inovação legislativa. Nesse sentido, a partir de junho de 2009, nos débitos da Fazenda Nacional, qualquer que seja a sua natureza, incluídos os débitos previdenciários, devem ser observados os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 05013063020104058500, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 19/12/2011, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Assim sendo, considerando que a data de início do benefício foi fixada em dezembro de 2009, a norma em comento incide integralmente sobre os débitos decorrentes do presente feito.

5. Incidente provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.59.002558-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO FLORIANO
PROC./ADV.: LISETTE SCALABRIN
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação do acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que reconheceu a prescrição de seu direito aos danos morais decorrentes do incorreto cálculo de sua aposentadoria à época de seu requerimento (02/06/1995). Aduz que o seu direito à indenização por danos morais não foi atingido pela prescrição, sustentando que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional não é a data do requerimento do benefício, como entendeu o magistrado sentenciante, e sim a data da propositura da ação nº 2009.72.59.001905-1 (22/07/2009), quando teve ciência de que tinha direito à contagem de tempo especial referente ao período em que exerceu a atividade de guarda com uso de arma de fogo e que este tempo especial de trabalho não foi considerado no cálculo de sua aposentadoria. Apresenta como paradigmas acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

3. Os acórdãos paradigmas colacionados pelo requerente não são hábeis à pretendida demonstração de divergência. Isso porque eles tratam de questões distintas da veiculada no acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre o início da contagem de prazo prescricional em ações de dano moral por cobrança indevida de débito fiscal (AgRg no REsp nº 1.177.978), pela perda de propriedade imobiliária em decorrência de defeito na prestação de serviço cartorário (REsp nº 1.168.680), pela inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito (REsp nº 1.074.476), pela inabilitação em exame psicotécnico posteriormente considerado ilegítimo por sentença judicial (REsp nº 718.269) e por invalidez decorrente de erro médico em procedimento cirúrgico (AgRg no REsp nº 931.896). O caso em exame, porém, trata de contagem de prazo prescricional em ação de dano moral por cálculo errôneo do valor de aposentadoria em decorrência de não ter o servidor do INSS instruído corretamente o segurado na formulação do requerimento de seu benefício. Tem-se, portanto, configurada a ausência de similitude fática entre o acórdão de origem e os paradigmas, que se referem a situações fáticas diversas.

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e decisão recorrida, impõe o não conhecimento deste Pedido de Uniformização.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.64.000416-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON MAURÍCIO ANTUNES
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o requerente a decretação da nulidade de acórdão recorrido que manteve, pelos seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o requerente que o magistrado teria ignorado provas que foram juntadas aos autos, baseando-se exclusivamente na perícia oficial para decidir.

2. A pretensão caracteriza, no entanto, desejo de reexame do material probatório, vedado nesta estreita via de uniformização. O título judicial recorrido não deixou de analisar todo o conjunto probatório, como se pode aferir do seguinte excerto: "evidentemente a perícia médico-judicial levou em consideração exames e atestados médicos apresentados pela parte ou juntados ao processo em momento anterior à sua realização. Portanto, o médico nomeado como perito guarda a confiança do juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o perito da nomeação, é de se presumir-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente, prestigiando a confiança nele depositada pelo juízo de primeiro grau, que mais próximo se encontra da realidade fática".

3. Em suma, o incidente porta nítida pretensão de reexame de provas, a qual é inviável em sede de Uniformização Nacional de Jurisprudência, a teor da Súmula nº 42 da TNU, "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505148-18.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO GERALDO SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP Nº 2.131/2000. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a União a modificação de acórdão que reconheceu o direito da parte autora ao restabelecimento do adicional de inatividade, suprimido por força da MP nº 2.131/2000. Alega que a jurisprudência do eg. STJ, assim como a da excelsa Suprema Corte, teria se firmado no sentido da ausência de direito adquirido do servidor público a regime jurídico, assegurada apenas a irredutibilidade de vencimentos.

2. Razão assiste à recorrente. A orientação tanto da Suprema Corte quanto do eg. STJ sobre a matéria consolidou-se no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo as parcelas que integram a sua remuneração ser modificadas por lei, desde que não resulte em redução do seu valor nominal total. No caso específico da supressão da parcela denominada "adicional de inatividade" dos proventos dos militares da reserva, por força da MP nº 2.131/2000, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que tal mudança não implicou decesso remuneratório. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes que ilustram o entendimento cristalizado:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Militar. Adicional de inatividade. Supressão. MP nº 2.131/2000. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Violação. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser preservado o valor nominal da remuneração, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimento. 2. A supressão do adicional de inatividade pela MP nº 2.131/2000 não afronta o princípio do direito adquirido, uma vez que não houve decesso na remuneração dos agravantes, conforme consignou o Tribunal de origem. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 632933 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 15/03/2012)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ACÓRDÃOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. É descabida a alegação de existência de direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória 2.131/2000. Precedentes do STJ.

2. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração de dissídio jurisprudencial (Súmula 13/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 67.423/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)

3. No caso concreto dos autos, o MM. Juiz sentenciante afirmou, expressamente, que a "supressão [do adicional de inatividade] não acarretou redução de vencimentos do autor". O acórdão recorrido não afasta esta conclusão, reformando a sentença apenas por força de posicionamento diverso adotado em julgamento de Recurso Extraordinário. Logo, considerada a situação fática apurada, de que não houve decesso remuneratório com as modificações introduzidas pela MP nº 2.131/2000, não há que se falar em ilegalidade na supressão da parcela vindicada, já que a reestruturação da carreira trouxe compensações diversas.

4. Incidente provido, para restabelecer a sentença monocrática, que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500444-59.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES DE SINDICATO RURAL. VALIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Sustenta que os documentos juntados servem como início de prova material para a comprovação de sua qualidade de segurado especial. Alega, ainda, que a prova documental não precisa abranger todo o período de trabalho que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Assiste razão ao autor. Existem vários documentos, nos autos, com aptidão para servir como início de prova material da condição de ruralcola, em especial a carteira de sindicato e os comprovantes de pagamentos de mensalidade àquela entidade. (Cf. Pedilefs 2007.83.00.526657-4, 2003.81.10.012963-5 e 05023355920074058100). Frise-se que, no caso em exame, os documentos sindicais abrangem o período de 1992 a 2008, portanto, dentro do período de "carência" exigido.

3. Registro que a sentença monocrática já firmou a idoneidade da prova testemunhal para corroborar o início de prova material, tendo deixado consignado que "foi ainda produzida prova testemunhal confirmando o exercício de atividade rural por tempo superior à carência". Logo, não há necessidade de reabertura da instrução processual ou análise da prova produzida, impondo-se o restabelecimento daquela decisão monocrática.

4. Incidente provido, para firmar a premissa jurídica de validade da carteira de filiação e comprovantes de pagamento de mensalidade de Sindicato Rural como início de prova material, e restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido inicial. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora.
Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508072-11.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FAUSTINO DE LIMA
PROC./ADV.: GIOVANNA GIOVANNINI DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À EC Nº 18/81. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial na atividade de magistério, no período de 09/07/81 a 17/08/89. Alega, em síntese, que a edição da EC nº 18/81 não implicou o afastamento do direito ao reconhecimento da especialidade da atividade de magistério e sua conversão em tempo comum.

2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço especial do professor após a EC nº 18/81 e até o advento da Lei nº 9.032/95, orientação que veio a ser confirmada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.70.54.000056-9, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Eis a ementa do referido julgado:

ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO Nº 53.831/64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18/81 E ATÉ A Lei 9032/95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032/95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(PEDILEF 200670540000569, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJU 18/11/2011)

3. Nessas razões, dou provimento ao Incidente de Uniformização, para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido inicial, relativamente a todo o período de trabalho postulado (de 16/04/79 a 17/08/89).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504496-31.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LENI FLORENTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Portam os autos Incidente manejado em face da acórdão que manteve - pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 - sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Na sentença o magistrado, com amparo na perícia judicial realizada, concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

2. Inicialmente, repiso que as hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de

Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

3. No incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

4. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

5. Já quanto ao paradigma emanado do Eg. STJ (REsp nº 360.202/AL), não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica deste com o acórdão recorrido, porquanto o paradigma diz respeito a pessoa portadora de HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo, hipótese excepcional, que não se verifica nestes autos.

6. Quanto ao paradigma AgRg no REsp nº 1.084.550/PB, dele aproveito dois importantes aspectos: a ressalva expressa que as conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado e que o paradigma escolhido não foi conhecido por implicar revolvimento de contexto fático dos autos, desafiando a Súmula nº 07 do STJ.

7. Quanto ao livre convencimento motivado, devo destacar que, se por um lado o princípio desobriga o julgador de se vincular ao laudo, de outro não o impede de fazê-lo, encampando as conclusões clínicas em sua decisão. No caso dos autos, entendo que a decisão judicial - mantida pela Turma Recursal - foi suficientemente motivada.

8. Ainda que assim não fosse, é patente a pretensão de revolvimento de matéria fática neste Incidente, atraindo a aplicação da Súmula nº 42 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Por fim, também não vislumbro ser hipótese de incidência da Súmula nº 29 desta TNU, já que não houve caracterização da impossibilidade do autor de prover ao próprio sustento.

10. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504470-30.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELITA CRUZ CARDOSO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SOMENTE UM DELES ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando a existência de início razoável de prova material, bem como a ausência de descaracterização da condição de segurada especial em razão do exercício de atividade urbana pelo marido.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu assim a lide: "realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, além de não ter a menor aparência de agricultora (pele sem marcas de sol e mãos finas), não sabe os mínimos detalhes acerca do trabalho na agricultura, eis que respondeu equivocadamente a todas as perguntas que lhe foram apresentadas acerca do trabalho na agricultura. Como se não bastasse, ressalte-se que o marido da requerente é funcionário da Cagece, recebendo R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) mensais. Assim, ante a evidência de que a autora não se trata de uma trabalhadora rural, desnecessária a oitiva das testemunhas."

3. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à não descaracterização da condição de segurada especial em face do exercício de atividade urbana pelo seu marido (haja vista que a ausência de início de prova material não constitui fundamento do julgado), deixando inatacados os demais fundamentos (fragilidade da prova oral e insuficiência da inspeção judicial), aptos por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

4. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a reversão dos demais fundamentos somente seria possível mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Brasília, 25 de abril de 2012.

SIMONE SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500381-18.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FIRMINO FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Sustenta que o exercício de atividade de natureza urbana não descaracteriza a sua condição de segurado especial.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, encontra-se assim fundamentada: "No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural pelo período de carência. Em que pese terem sido acostados Comprovações de Garantia Safra em nome de sua esposa dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, e Comprovante de Cadastro nos Programas Sociais do Governo Federal, verificou-se em pesquisa no Sistema Infoseg que o autor tem em seu nome uma micro-empresa ativa, chamada de FIRMINO FERREIRA DE OLIVEIRA ME, com início de atividade em 1989, dentro do tempo de carência necessário à concessão do benefício (162 meses). Apesar disso, buscou-se, em audiência, mediante a colheita de depoimento pessoal e testemunhal, obter elementos que pudessem comprovar a qualidade de segurada especial da autora. Entretanto, o autor omitiu a existência da empresa, alegando que nos períodos de seca fazia serviços como troca de cercas. Por sua vez, a testemunha arrolada confirmou que o autor possui um mercadinho em Tauá. Dessa forma, mesmo que existisse o início de prova material, ele não é confirmado por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)(...)"

3. Como se vê, o acórdão recorrido ancora-se na descaracterização da qualidade de segurado especial do autor, em razão do exercício de atividade urbana por ele, assim como na fragilidade da prova testemunhal. Em sentido diverso, os acórdãos paradigmas versam ou sobre o exercício intercalado do labor rural (PEDILEF 200381100064215/TNU), ou sobre o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar, e não pelo próprio autor (Súmula nº 41/TNU). No caso dos autos, conforme restou assentado pelas instâncias ordinárias, trata-se de exercício de atividade urbana não de forma intercalada, mas contínua, e pelo próprio autor, e não por outro membro do grupo familiar. Logo, distintas são as situações fáticas tratadas nos julgados em cotejo.

4. De qualquer forma, ainda que se considerasse a existência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrapostos, o recorrente deixou inatacado o fundamento de fragilidade da prova testemunhal, por si só suficiente para manter o decreto de improcedência do pedido. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500551-87.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA DE BARROS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES, OU DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A ELE RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, alegando que os documentos acostados aos autos demonstram o seu exercício de trabalho rural, podendo ser admitidos como início de prova material, e que não há no seu depoimento e no depoimento da testemunha contradições relevantes aptas a afastar o reconhecimento de seu labor rural.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu que, além da fragilidade do início de prova material, foram encontradas diversas contradições no depoimento pessoal da autora e de sua testemunha. Este último fundamento é suficiente a ancorar, por si só, o decreto de improcedência do pedido, o que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n. 18 deste Sodalício.

3. Certo é que a autora alega, neste incidente, a ausência de contradições relevantes no seu depoimento pessoal e no de sua testemunha, capazes de descaracterizá-la como agricultora. Porém, não apresenta acórdãos paradigmas que afirmem tese jurídica contrária a do acórdão recorrido, ainda que no sentido de que pequenas contradições no depoimento pessoal e testemunhal não são aptas a afastar o reconhecimento de labor rural. Sua pretensão se revela, em verdade, como de reexame de matéria de fato, vedado nesta via.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503599-45.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: BIANOR LEOPOLDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Sustenta que a percepção de renda de natureza urbana por sua esposa não caracteriza a sua condição de segurado especial.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. Enquanto o acórdão paradigma versa sobre a manutenção da qualidade de segurado especial mesmo em face da percepção de renda de natureza urbana por algum membro do grupo familiar, desde que configurada a indispensabilidade do labor rural, o julgado recorrido ancora-se na falta de comprovação da continuidade do labor rural pelo autor após 1987, uma vez que a terra do seu pai, onde trabalhava até então, teria sido vendida ao seu irmão e ele teria se mudado para a cidade de João Câmara, onde sua esposa assumiu emprego público. Assinalou o MM. Juiz sentenciante que, em face da distância entre a cidade e a terra supostamente trabalhada, não restou comprovada a continuidade do trabalho rural. Logo, distintas são as situações tratadas nos julgados em cotejo.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502908-58.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA IRANY DE SOUSA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA IRMÃ. VALIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Sustenta que os documentos em nome de sua irmã, que a qualificam como lavradora, servem como início de prova material. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Registro, de início, que esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que documentos em nome de algum integrante do grupo familiar servem como início de prova material. Para tal desiderato, no caso concreto, se prestam a certidão de casamento, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e comprovante de produção rural em nome da irmã da autora, desde que corroborados por idônea prova testemunhal, que confirme o vínculo de mútua dependência essencial ao regime de economia familiar. Confirmação do entendimento desta TNU veiculada nos Pedilefs 20097195000509, de minha relatoria, e Pedilef 200671950258988, da Relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011, aos quais se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

3. Prossigo, observando que, não obstante tenha sido produzida, a prova testemunhal não chegou a ser avaliada nas instâncias ordinárias, razão pela qual entendo que o feito deva ser restituído à Turma Recursal de origem, para exame da referida prova, considerada a premissa jurídica ora fixada, de existência de início de prova material.

4. Incidente parcialmente provido, para devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para exame da prova testemunhal e prosseguimento do julgamento. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dar parcial provimento a este Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500172-40.2006.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA LUZ LIMA AZEVEDO

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental improvido, Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501390-06.2006.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental improvido. Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501349-75.2007.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO VIDAL ANGELIM

PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001234-72.2008.4.02.5164

ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: DOMINGOS RABELLO

PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, pretende-se a concessão de segura-desemprego a pescador artesanal. O paradigma invocado, todavia, diz respeito à concessão de aposentadoria a pescador artesanal.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500541-05.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA TOMAZ CIPRIANO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU.

1. Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
2. Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504261-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA MENDONÇA SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RUIÇULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).
2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente feita a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).
3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
4. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou os documentos em nome de terceiros como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
6. Agravo regimental provido. Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar provimento ao agravo regimental para conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503530-11.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental improvido. Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.58.002398-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DE BORBA
PROC./ADV.: JOSEMAR SIEMANN
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMMERMAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N. 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE MESMO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. "Somente após a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ficou explicitado, no ordenamento jurídico, que o 13º (décimo-terceiro) salário não deve ser computado, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício da aposentadoria. 2. Acontece que tal inclusão também não era pertinente, quanto a benefícios deferidos antes do advento da nova lei, considerando o equilíbrio financeiro do sistema e os princípios que o disciplinam. 3. É que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas, o que inviabilizaria o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente, aos beneficiários" (TNU, PEDILEF 200872530002583, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 28-5-2009, DJ em 28-7-2009).
2. No caso, mesmo tendo o benefício da parte autora sido deferido antes da alteração legislativa, considerando o princípio contributivo, que norteia o Sistema Constitucional Previdenciário, conforme acima explicitado, deve ser indeferida a pretensão veiculada na inicial.
3. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 15 de maio de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500358-06.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EZIRA DE ALENCAR
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque as testemunhas não comprovavam o efetivo labor rural. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502915-78.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA JERENICE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500626-54.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA FONSECA DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia, conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.51.008954-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DÉRICA MANNRICH
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, pretende-se o cômputo do tempo rural para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana. Já o paradigma invocado, todavia, refere-se à aplicação da Súmula n. 41 da TNU na análise do direito à aposentadoria por idade rural.
3. Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501433-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALBANIZA SAMPAIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503105-41.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAMIANA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATAÇA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.
1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque a autora não possuía características de trabalhadora rural. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501044-98.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DELANIA DE OLINDA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500484-59.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500053-31.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELENICE FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATAÇA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.
1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque a autora não possuía características de trabalhadora rural. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523361-11.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO MACARIO DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

SEGURADO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia, conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502863-82.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA SIMPLÍCIO
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A OUTRO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. "A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501957-71.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA
PROC./ADV.: LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3.
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando a parte invoca paradigma de Turma Recursal de outra região e não apresenta a sua cópia, conforme Questão de Ordem n. 3 deste colegiado.
2. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501368-06.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de incapacidade laborativa e também porque a parte autora não comprovou a condição de segurado especial. O Incidente de Uniformização, todavia, manifestase tão somente sobre a incapacidade.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília 25 de abril de 2012,

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500354-78.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LILIANE RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA REFERENTE A OUTRO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. "A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial" (TNU, PEDILEF 05040027120074058103, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, Sessão de 29-3-2012).

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503820-80.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PORTELA DE AGUIAR
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505549-47.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALVES DE SOUSA COSTA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. SÚMULA 46. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, preste-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGE MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).

3. Nos termos da Súmula n. 46 desta TNU, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

4. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou o ITR em nome de terceiros, da carteira de filiação ao sindicato rural e, principalmente, da conclusão da entrevista administrativa como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508547-85.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA FERNANDES CARDOSO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502918-33.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA CARNEIRO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502077-74.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIRIA ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".



3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo regimental improvido, Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.63.002175-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI JOSÉ DALMÁS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. DEMANDAS COM CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (art. 301, §2º do CPC).
2. "A alteração completa da causa de pedir importa nova ação, inofensa a qualquer influência do resultado (e da imutabilidade decorrente) do primeiro julgamento". (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio. Manual do Processo de Conhecimento, 5ª Ed. revista, atualizada e ampliada, RT, 2006, p. 635-636).
3. Caso em que os fundamentos de fato e de direito que embasam a presente ação são diversos daqueles que foram objeto de análise na ação ajuizada anteriormente, o que descaracteriza a ocorrência da coisa julgada.
4. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508815-82.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA BANDEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUÍZADO. ART 46 DA LEI N. 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade.
2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099/95 (cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional.
3. O mesmo entendimento é perflhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95: "Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e "Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969).
4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
7. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer em parte e, nesta parte, negar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.54.002284-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): NABOR MACHADO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: VINICIUS CORSO SOUZA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 31 da TNU, "a anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
2. No caso, o magistrado sentenciante analisou a sentença trabalhista juntamente com as demais provas carreadas aos autos, especialmente com o depoimento pessoal da parte autora.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.013258-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINHART KRUEGER
PROC./ADV.: JOAO JANNIS JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO. UNIVERSIDADE FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. "O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse fim". Precedentes do STJ (REsp 1081532, Primeira Turma e REsp. 438870, Segunda Turma) e da TNU (PEDILEF 20075050010940).
2. A responsabilidade decorrente do dever de guarda é subjetiva (e não objetiva), baseada na teoria da faute de service, devendo a parte comprovar a ocorrência da culpa em sentido genérico.
3. No caso, a sentença consignou que a Universidade possui sistema de guarda e vigilância nos estacionamentos, razão pela qual estaria configurada a responsabilidade da Universidade.
4. A reanálise da existência ou não de guarda e/ou vigilância nos estacionamentos da UFSC demandaria nova valoração da matéria fático-probatória, o que não é possível em sede incidente de uniformização, conforme Súmulas 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e 7 do STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507155-50.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO INACIO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUÍZADO. ART 46 DA LEI N. 9.099/95. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade.
2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e decidiu que o artigo 82, §5º da Lei n. 9.099/95 (cuja redação é praticamente idêntica ao do artigo 46 da mesma Lei) é constitucional.
3. O mesmo entendimento é perflhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: "Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e "Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969).
4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
5. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
7. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.55.002912-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALFREDO PINTO
PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR E AUXÍLIO ACIDENTE. TRANSFORMAÇÃO. APOSENTADORIA. INCAPACIDADE ANTERIOR À LEI N. 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.

1. É pacífico no STJ que "o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico" (STJ, AgREsp 925257, Sexta Turma, Rel. Haroldo Rodrigues, DJE 23-8-2010).
2. "Possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o ajuizamento da ação judicial se tenha dado após a vigência da referida norma" (STJ, AEREsp 362811, Terceira Seção, Rel. Celso Limongi, DJE 18-2-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200672950192311, Rel. Juiz Federal Eduardo do Nascimento, DJ 9-8-2010.
3. No caso, o autor teve deferido auxílio suplementar com DIB em 17-9-1968 e DDB em 25-1-1980. É fato incontroverso que o acidente/patologia que gerou direito ao benefício é anterior à alteração legislativa trazida pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual o deferimento de aposentadoria por idade, ainda que posterior a 1997, não pode ser motivo de cessação do auxílio anteriormente deferido.
4. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de 25 de abril de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510995-80.2005.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO BEZERRA
PROC./ADV.: ANDRÉ DE MELO SOARES
PROC./ADV.: JOSÉ MARQUES VIEIRA SOBRINHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INDICAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DE PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de parcial procedência do pedido - concessão do benefício perseguido pela parte a contar da data do ajuizamento da ação.
3. Interposição de recursos por ambas as partes.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas por outros fundamentos.
5. Incidente regional de uniformização de jurisprudência provido.
6. Juízo de retratação exercido pela Turma Recursal de Alagoas - concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a data de entrada do requerimento administrativo.
7. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
8. Defesa de ser devido o benefício concedido a partir da data do ajuizamento da ação, considerada como novo requerimento administrativo, tendo em vista o surgimento de novas provas do exercício do labor rural desempenhado pela parte.
9. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente, emanado pela Turma Recursal da Paraíba: Processo nº 200382100046951.
10. Recebimento do incidente na Turma Recursal de Alagoas.
11. Impossibilidade de admitir o incidente cujo paradigma decorre de Turma Recursal da mesma região originário do julgamento do acórdão da Turma Recursal.
12. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.63.07.003958-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE SADAME HIRATA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SÔNIA COIMBRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de atualização de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos valores de 4% (quatro por cento) a 6% (por cento).
2. Sentença de improcedência, nos seguintes termos: "necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que, a essa altura, a ação é improcedente, por qualquer ângulo que se aprecie a questão. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta em 2005 - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu."

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que devem ser aplicados os juros progressivos somente nas datas que não excederem aos trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 832608/PE.
7. Distribuição do incidente.
8. Embora este colegiado tenha entendimento sedimentado que "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho), observo que o incidente apresentado pela parte autora não abordou todos os fundamentos da decisão atacada que manteve a sentença de improcedência.
9. O decísium atacado indeferiu a pretensão da parte autora não só por reconhecer a prescrição do direito, mas também, analisou as circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto a "mudança de empresa que interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então", ao passo que o paradigma apresentado se limita a reconhecer que nas obrigações de trato sucessivo, ocorre a renovação do prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores, concluindo-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam ao ajuizamento da demanda.
10. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.63.03.014713-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETÚLIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13, DO COLEGIADO CITADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Sentença procedente. Incapacidade total e permanente atestada em perícia neurológica. Tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista, considerado como início de prova material para comprovação da qualidade de segurado. Transcrevo importante trecho da sentença: "Quanto à qualidade de segurado, observo que o autor trabalhou para a Zero Quilômetro, de 22.02.2002 a 18.09.2002, vínculo reconhecido pelo empregador em transação homologada pelo Juízo do Trabalho. Muito embora o INSS não tenha participado do processo e, portanto, não lhe atinge a coisa julgada, ante seus limites subjetivos, não produziu, nesta ação, prova de que a presunção decorrente do registro em carteira de trabalho não é verdadeira. O autor, por outro lado, trouxe testemunha que corroborou a existência do vínculo empregatício".
3. Manutenção da sentença de procedência do pedido, pela Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo entre as partes, sem produção de qualquer prova.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 616.242/RN: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer es-

pécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos" (ERESP 200500170474, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 24/10/2005).

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de São Paulo.
8. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado. Reexame de prova.
10. Interposição de agravo regimental pelo instituto previdenciário.
11. Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2.
12. Sentença trabalhista considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
13. Incidência da súmula nº 31 deste Colegiado, in verbis: "a anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
14. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
15. Conhecimento e desprovemento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o agravo regimental interposto no incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501240-25.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 553.755/CE e nº 335.300/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 944.487/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ; e PEDLEF nº 200370010061827, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) No caso, a autora afirma que exerce a agricultura individualmente ou mesmo contando com o auxílio de uma irmã. Contudo, a prova oral revelou que a irmã da autora não vive com a mesma, mas sim em Morada Nova/Ce. Além disso, a segunda testemunha, esposa do proprietário da terra, deixou transparecer que a autora em verdade cuidava dos afazeres de sua residência, no Sítio Sossego. Segundo a mesma, a autora vive nesta propriedade há vários anos, tendo ajudado na criação dos seus filhos e trabalhado nos afazeres doméstico, sem a percepção de salário, mas apenas de ajudas esporádicas, quando preciso para custeio de despesas com saúde e vestuário. Revela-se, portanto, que a autora era em verdade empregada doméstica do proprietário da terra. De qualquer modo, a referida testemunha afirmou que veio residir na zona urbana de Limoeiro, deixando a autora morando e trabalhando em um pequeno espaço de terra no seu sítio. Assim, resta averiguar se a autora, mesmo trabalhando como empregada doméstica por um período, ao tempo do requerimento administrativo ostentava a condição de segurada especial, por desenvolver atividade agrícola individualmente. Quanto a este aspecto, a prova da autora, embora idônea, é bem recente. Diz respeito a uma declaração do proprietário da terra, a qual não atende ao disposto no Art. 106, III, da Lei 8.213/91, além de ter sido produzida fora do juízo. Já o ITR não se refere a imóvel per-



tencente à autora ou a qualquer membro de sua família. Portanto, não lhe aproveita. Quanto aos demais documentos, a saber: recibo de retirada de sementes junto a prefeitura, em 2004; declaração da prefeitura de entrega de sementes à autora, em 2000; e ficha de cadastro no programa Safra Agrícola - Hora de Plantar, datado de 1998, observo que somente comprovam o trabalho da autora na agricultura a partir de fevereiro de 1998. Assim, não comprovou a autora a condição de segurada especial pela carência do benefício, ou seja, por 150 meses (12 anos e seis meses), não tendo, em função disto, implementado ainda um dos requisitos legais para a concessão do benefício. (...)."

13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501761-67.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAUSA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
- 2.Sentença de improcedência do pedido.
- 3.Interposição de recurso pela parte autora.
- 4.Acórdão negou provimento ao recurso ofertado, mantendo a sentença em todos os seus termos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- 6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS e nº 94.04.56.305-6/SC.
- 7.Inadmissibilidade do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.
- 8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
- 9.Distribuição do incidente.
- 10.Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal.
- 11.Existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito do tema: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Leontino Alves da Silva, fls. 103/108, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PB (fl. 100) com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. 2. A Sentença do Exmo. Dr. Rogério de Meneses Fialho Moreira, fls. 67/70, indeferiu o a revisão da rmi do Autor ao argumento de que: a) o benefício resulta da conversão do auxílio-doença (DIB 01/01/75) e fl. 14) e só haveria a revisão se após a concessão do auxílio-doença houvesse alguma contribuição a calcular; b) quanto à URV, o mês de fev/94 não faz parte do período básico de cálculo do benefício; c) não se aplica o IGP-DI nos anos de 97, 99, 2000 e 2001, consoante decisão do STF. 3. Acórdão impugnado da TR/PB (fl.100), relatado pela Exma. Dra. Cristina Maria Costa Garcez (votos orais), confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundando em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF). 5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcritos às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs. 6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma", (PEDILEF 200382100009577, JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OU-REM CAMPOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 23/05/2006).
- 12.Incidência do "caput" do art. 14, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, "in verbis": "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
- 13.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502482-16.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
- 2.Sentença de improcedência do pedido.
- 3.Interposição de recurso pela parte autora.
- 4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- 5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- 6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar.
- 7.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 652.192/CE .
- 8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
- 9.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
- 10.Distribuição do incidente.
- 11.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
- 12.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Os documentos apresentados pelo(a) postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. Recordo que, pela idade da parte autora, nascida em 11/11/1947, seria necessária a comprovação de, no mínimo, 126 (cento e vinte e seis) meses de labor na agricultura, anteriores a 7 de dezembro de 2004, data do requerimento administrativo (v. art. 142 da Lei nº 8.213/91). Em epítome, para comprovação do seu direito, consta apenas certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 12/11/2003; ficha de filho da autora e ficha da Secretária Municipal de Saúde. Embora conste a profissão de trabalhadora rural da autora na certidão do TRE, cumpre destacar que foi emitida pouco tempo antes de buscar administrativamente o benefício postulado. Além disso, registrou-se neste documento que a parte autora residia no sítio currais, no entanto, a própria autora asseverou que nunca morou ou trabalhou no sítio currais, o que fragiliza o valor probatório de tal documento. Aliás, na certidão de casamento o cônjuge da autora figura como operário e não como agricultor. Vê-se, assim, que os documentos juntados não têm o condão de provar que a parte autora trabalhou na agricultura por mais de 126 (cento e vinte e seis) meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo quanto ao exercício do trabalho do cônjuge como operário, o local do labor rural, dentre outros pontos, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - substanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos supracitados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. (...)."
- 13.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
- 14.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.63.07.002437-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDE COGO BARRETO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: SONIA COIMBRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1.Pedido de atualização de conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.
- 2.Sentença de improcedência, nos seguintes termos: "necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que, a essa altura, a ação é improcedente, por qualquer ângulo que se aprecie a questão. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta em 2005 - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu."
- 3.Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal.
- 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
- 5.Defesa do entendimento de que devem ser aplicados os juros progressivos somente nas datas que não excederem aos trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.
- 6.Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 832608/PE.
- 7.Distribuição do incidente.
- 8.Embora este colegiado tenha entendimento sedimentado que "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho), observo que o incidente apresentado pela parte autora não abordou todos os fundamentos da decisão atacada que manteve a sentença de improcedência.
- 9.O decurso atacado indeferiu a pretensão da parte autora não só por reconhecer a prescrição do direito, mas também, analisou as circunstâncias do caso concreto, especialmente quanto a "necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos", ao passo que o paradigma apresentado se limita a reconhecer que nas obrigações de trato sucessivo, ocorre a renovação do prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores, concluindo-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.
- 10.De acordo com a CTPS apresentada pela parte autora o primeiro vínculo data de 19.01.1973, tendo optado pelo regime do FGTS em 19.04.1974.
- 11.Incidência da questão de ordem n.º 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
- 12.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.81.00.501026-1
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
AGRAVADO(A): CLEISON RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA - RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIOECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INDICADOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Pedido de restabelecimento de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pelas partes ré e autora, desprovidos pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que é impossível a concessão de benefício assistencial sem a comprovação de miserabilidade através de laudo socioeconômico. Alegação de que não há nenhum documento, nos autos, que demonstre situação econômica da parte.
6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: processo n.º 2002.71.07.014915-0, exarado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul; processo n.º 2004.39.00.710697-7, da Turma Nacional de uniformização.
7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.
8. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente.
10. Interposição de Agravo Regimental, pela autarquia.
11. Distribuição do agravo regimental.
12. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados pela parte recorrente.
13. Conhecimento e desprovemento do agravo regimental ofertado pela autarquia.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o agravo regimental ofertado pela autarquia. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.81.02.503160-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
AGRAVADO(A): JOANISA GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA - RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIOECONÔMICO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pela partes ré, desprovido pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que é impossível a concessão de benefício assistencial sem a comprovação de miserabilidade através de laudo socioeconômico. Alegação de que não há nenhum documento nos autos que demonstre situação econômica da parte e que não há incapacidade para a vida independente.
6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Processo n.º 2002.71.07.014915-0, exarado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul; Processo n.º 2004.39.00.710697-7, da Turma Nacional de uniformização.
7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.
8. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente.
10. Interposição de Agravo Regimental pela Autarquia.
11. Distribuição do agravo regimental.
11. Inteligência da Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento."
12. Inovação processual quanto à alegação de ausência de laudo socioeconômico.
13. Incidência da Questão de Ordem n.º 10 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
14. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e não prover o Agravo Regimental. Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500707-05.2007.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EVANDRO DE SÁ GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
REQUERENTE: MARIA AURILEIDE DE SÁ
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
REQUERENTE: NATHALIA VIVIANE DE SÁ GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.
1. Pedido de concessão de pensão por morte.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
 3. Defesa de que há direito à concessão da pensão.
 4. Análise, pelos órgãos julgadores da prova produzida nos autos.
 5. Impossibilidade de constatação da qualidade de segurado especial do falecido.
 6. Caso em que o regime de economia familiar restou descaracterizado na medida em que sua esposa era empregada pública municipal.
 7. Conclusão do juízo prolator da sentença referente à ausência de demonstração que o labor rústico fosse indispensável e exclusivo à subsistência do trabalhador e da respectiva família.
 8. Matéria objeto de prova.
 9. Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
 10. Inteligência da Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 11. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501528-36.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÔACIR SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
 2. Sentença de procedência. Importante trecho da sentença: "o fato do perito atestar ser a incapacidade do autor temporária, dada a possibilidade, por meio de tratamento clínico adequado, do controle dos sintomas algícos, não causa melindre maior para que se lhe reconheça o direito ao benefício pleiteado: é que, enquanto não revertida a situação de saúde do autor, permanecerá ele incapaz e, portanto, impossibilitado de laborar. Ademais, o INSS pode submetê-lo às revisões periódicas (art. 21, Lei 8.742/93), fazendo cessar o benefício se não verificar não mais persistirem as condições que autorizaram sua concessão".
 3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará. Ausência de incapacidade.
 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
 5. Defesa do entendimento de que é possível a concessão de benefício assistencial no caso de incapacidade parcial e temporária.
 6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF 2007.50.50.00.6748-1.
 7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.
 8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
 9. Distribuição do incidente.
 10. Não conhecimento do incidente com fundamento na súmula n.º 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513912-04.2007.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE BARROS FREITAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. REGRA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO EM FACE DA DIFICULDADE DE LOCALIZAR O PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL MENCIONADO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência. Entendimento de que a parte autora completou a idade mínima em 2005, exigindo-se o implemento, em princípio da carência equivalente a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, de acordo com o artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, entretanto a parte autora teria perdido a qualidade de segurada antes de ter implementado a carência necessária à concessão da aposentadoria, devendo após a refiliação cumprir 1/3 da carência para fins de cômputo das contribuições anteriores à referida perda.
3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal de Alagoas.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que para a concessão da aposentadoria por idade, o tempo de carência exigido pelo artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 deve ser aferido de acordo com o ano do implemento do requisito idade. Alegação de que aparte autora preenche todos os requisitos nos termos da regra de transição.
6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - 2003.83.20.003316-6.
7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência Turma Recursal de Alagoas.
8. Distribuição do incidente.
9. Impossibilidade de localização, no site do STJ - Superior Tribunal de Justiça, o precedente apontado.
10. Reprodução de importante julgado da TNU: "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integridade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.
11. Considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado indicado como precedente pela parte autora, entendido não comprovada a divergência.
12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501269-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERIVALDO ALMEIDA LEITE
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA INCAPACITADA PARA O TRABALHO E CAPACITADA PARA A VIDA INDEPENDENTE. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré, desprovido pela Turma Recursal do Ceará.
4. Opostos Embargos de Declaração pela parte autora, rejeitados pela Turma Recursal, nos seguintes termos: "(...) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência incapacitante. Alega, em



síntese, omissão no julgado visto que não foi apreciado anterior embargos declaratórios, sob o fundamento de preclusão, referente ao termo inicial que deveria ser a partir da data do requerimento administrativo e não da data do laudo. É cediço que os embargos de declaração destinam-se, em regra, a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir eventuais omissões no julgado, podendo, ainda, no âmbito dos JEF's, serem interpostos para esclarecimento de eventuais dúvidas (art. 48 da Lei nº 9.099/95). Entretanto, os embargos de declaração não se afiguram meio próprio ao reexame da causa. Assim, por assumir um cunho meramente integrativo, é descabido, em tese, em sede de embargos, o efeito modificativo ou infrigente, tanto para substituir o provimento por outro mais favorável ao embargante, quanto para ampliar o seu âmbito, ainda mais quando a pretensão revela nítida intenção de rediscussão da matéria de mérito. No caso em tela, não há qualquer demonstração dos motivos ensejadores de embargos declaratórios. O que pretende a parte embargante, na realidade, é rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido, o que é inadmissível na estreita via dos embargos de declaração. Ademais, não se faz necessário que o juiz se pronuncie sobre todos os pontos suscitados pelas partes, bastando apenas que apresente os fundamentos que deram suporte à formação de seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Isto posto, ausente o requisito recursal específico (omissão, obscuridade, contradição ou dúvida), nego provimento aos embargos de declaração (...).

5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

6. Defesa de que a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: processo nº 2006.36.00.903801-5, emanado da Turma Recursal de Mato Grosso.

8. Alegação de que o entendimento da Turma Recursal do Ceará contraria a súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização.

9. Laudo pericial omissão quanto à data do início do benefício.

10. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

11. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

12. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "d" do Regimento Interno do Colegiado.

13. Da análise detida dos autos, verifica-se que a perícia realizada pelo médico do juízo atestou a incapacidade da parte autora, entretanto, não fixou a data do início da incapacidade.

14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do Colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.82.00.502393-6

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: NAIARA COUTINHO BARBOSA

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial.

2. Sentença de improcedência do pedido. Argumentação da sentença quanto ao fato de que mesmo que o(a) menor apresente deficiência ou enfermidade incapacitante ou supostamente incapacitante, tal quadro não implicaria em hipótese de concessão do benefício assistencial, uma vez que a incapacidade para o trabalho e para vida cotidiana, independentemente da debilidade portada, decorre da própria idade que possui. Entendimento de que os benefícios da assistência social não podem ser concedidos sem que haja um profundo exame do caso concreto, que resulte em comprovação plena do preenchimento dos requisitos, pelo beneficiário. "E, por outro lado, mesmo que assim não fosse, no presente caso, embora o laudo pericial informe que o(a) requerente é portador(a) de "Hemiparesia à esquerda, seqüela de paralisia cerebral", "déficit de força, atrofia e encurtamento discretos à esquerda", ressaltou que tal(is) enfermidade(s) possivelmente não irá(ão) impedir o exercício de futuras atividades laborativas, quando atingir idade adequada para adentrar no mercado de trabalho".

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, pela Turma Recursal do Pará.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que é devida a concessão de benefício assistencial nos casos de menores de idade e diante do contexto em que vive a recorrente.

6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: processos n.º 2006.70.95.010009-6, da Turma Recursal do Paraná.

7. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Paraíba.

8. É necessário salientar que a prova pericial deve ser analisada em conjunto com as demais provas juntadas aos autos.

9. Exige-se, além da constatação da deficiência, que o menor imponha, em razão de sua condição, cuidados especiais, sem prejuízo do prognóstico desfavorável quando do atingimento da idade adulta.

10. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, do Colegiado citado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.50.023832-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VANISE LUNARDI

PROC./ADV.: ROSIMAR SULZBACH

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. REGRA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de aposentadoria por idade.

2. Sentença de improcedência. Entendimento de que pelos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na época em que a autora implementou o quesito etário necessário (2007) era exigida a carência de 156 meses para a obtenção do direito ao gozo de aposentadoria por idade. Conclusão de que ausente o pressuposto carência na data da implementação do pressuposto idade (2007), impõe-se a improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa do entendimento de que a parte autora faz jus à concessão do benefício por ter completado a idade e a carência de 60 (sessenta) meses. Alegação de que é possível a concessão de aposentadoria por idade, independentemente do preenchimento simultâneo dos requisitos legais (idade e carência), mesmo que o segurado venha a perder a qualidade de segurado, bem como da carência de 60 (sessenta) meses aos segurados filiados ao regime antes do advento da Lei nº 8.213/91.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 621416/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15-06-2004; Resp 211064/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 16-09-2000.

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Ausência de similitude fática.

8. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Distribuição do incidente.

10. A parte autora preencheu o requisito etário após a vigência da Lei 8.213/91.

11. Necessidade de aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

12. Inteligência da Súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

13. Verifica-se que os precedentes indicados pela a parte autora e o decisor atacado são convergentes.

14. Incidência da questão de ordem nº 24 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

15. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0508787-76.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: RENATA BATISTA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.

2. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Tema do requerimento administrativo interposto há mais de cinco anos.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Defesa do entendimento de inexistência de carência da ação por falta de pretensão resistida pelo decurso de prazo.

6. Alegação de que a posição da Turma Recursal da Paraíba difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - súmula nº 85.

7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba. Ausência de similitude fática.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Distribuição do Incidente.

10. Existência de importante precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93. 2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito. 3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo. 4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento. (PEDILEF 0504108-62.2009.4.05.8200, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 02/08/2011).

11. Prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação da Súmula nº 85, do STJ (PEDILEF 2005.37.00.753233-0, Juiz Federal Relator Edilson Pereira Nobre Junior, DJU 06-07-2007).

12. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

13. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à premissa jurídica firmada.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 2008.83.00.514045-5

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSIAS FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TEMA DA DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Argumentação no sentido de que não há que se falar em repercussão, na invalidez, da aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, e conseqüentemente, não há que se cogitar de aplicação reflexa do art. 58/ADCT, eis que não haverá alteração da RMI da aposentadoria, não merecendo acolhida, pois, o apelo da parte autora.
6. Indicação de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça: RESP 336.146/SC.
7. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10. Data do início da aposentadoria por invalidez: 1º-08-1984.
11. Sobrestamento da matéria em razão da discussão de decadência - agravo de instrumento nº 786.200 - STF.
12. Incidente suspenso, com determinação de sobrestamento em Secretaria.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização sobrestar o incidente de uniformização de jurisprudência até o julgamento, pelo STF, do Agravo de Instrumento nº 786.200. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.027290-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ITABAJARA PITANA CORRÊA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PRESERVADA PELA TURMA RECURSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA NOS AUTOS. TESE DO PAGAMENTO, AOS HERDEIROS, DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FONTE DO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03, DA TNU.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de extinção. Benefício assistencial de caráter personalíssimo. Impossibilidade de pagamento de eventuais parcelas vencidas aos sucessores.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Transcrição de importante trecho do acórdão: "Analisando o laudo psiquiátrico realizado durante a instrução processual, tem-se que o falecido era acometido por epilepsia desde os 12 anos, aproximadamente. Entretanto, apesar de conviver com a moléstia supracitada, a mesma era responsável pela inaptidão temporária do autor para o exercício de sua atividade habitual de servente. Portanto, resta incontroverso que o requisito da incapacidade não foi preenchido e, por isso, não merece análise a situação econômica do postulante. Cumpre destacar que para respeitar a boa técnica processual seria correto que os sucessores se habilitassem no processo, porém, por não haver direito ao benefício pleiteado pelo falecido diante da temporariedade da incapacidade, é dispensável que a sucessão do de cujus venha aos autos. Ademais, como referido na sentença, o benefício assistencial é personalíssimo, não havendo possibilidade de os sucessores do requerente continuarem no pólo passivo da presente demanda".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que é possível a concessão de benefício assistencial no caso de incapacidade parcial e possibilidade de sucessão das parcelas vencidas do benefício.
6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: 0200833007075155, exarado pela Turma Recursal da Bahia.
7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Distribuição do Incidente.
10. O incidente não deve ser conhecido em face da ausência de indicação da fonte do precedente pela parte recorrente.
11. Incidência da questão de ordem nº 03, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 2008.81.02.500385-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
REQUERIDO(A): OSEAS RIBEIRO CAMPOS
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIOECONOMICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PRECEDENTE E O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pela autarquia ré, desprovido pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que é impossível a concessão de benefício assistencial sem a comprovação de miserabilidade através de laudo socioeconômico. Alegação de que não há nenhum documento nos autos que demonstre situação econômica da parte e que não há incapacidade para a vida independente.
6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Processo nº 2002.71.07.014915-0, exarado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul; Processo nº 2004.39.00.710697-7, da Turma Nacional de uniformização.
7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Segunda Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.
8. Apresentação, pela autarquia-ré, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal
9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "d" do Regimento Interno do Colegiado.
10. Ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma invocado e o acórdão da Turma Recursal de origem.
11. O acórdão paradigma considerou que "A concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício".
12. Em contrapartida, o acórdão recorrido considerou que a falta de produção de perícia socioeconômica se justifica por causa da preclusão. "É de se ter por superada a questão do preenchimento ou não do requisito renda mensal familiar per capita, caso tal argumento não tenha sido suscitado administrativamente. Se o INSS, na via administrativa, fundamentar o indeferimento por não constatar a deficiência da parte, na hipótese de amparo social ao deficiente, ficará vinculado a esse motivo".
13. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia, em virtude de ausência de similitude fático-jurídica.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0500326-78.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA CELIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Tema do requerimento administrativo interposto há mais de cinco anos. Prescrição do fundo de direito.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de inexistência de carência da ação por falta de pretensão resistida pelo decurso de prazo.
6. Alegação de que a posição da Turma Recursal da Paraíba difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Súmula nº 85.
7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba. Ausência de similitude fática.
8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Distribuição do Incidente.
10. Existência de importante precedente na TNU, manejado nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93. 2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito. 3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo. 4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento. (PEDILEF 0504108-62.2009.4.05.8200, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 02/08/2011).

11. Prescrição quinquenal de parcelas, conforme orientação da Súmula nº 85, do STJ (PEDILEF 2005.37.00.753233-0, Juiz Federal Relator Edilson Pereira Nobre Junior, DJU 06-07-2007).
12. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, "in verbis": "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
13. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso à premissa jurídica firmada.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0501755-83.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13, DO COLEGIADO CITADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de aposentadoria por idade urbana.
2. Averbação de tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista.



3.Sentença de improcedência.
4.Reforma da sentença, pela Turma Recursal da Paraíba, para o fim de reformá-la e julgar procedente o pedido autoral.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Alegação de que a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo entre as partes, não baseada em elementos de prova material.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 616.242/RN e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 837.979/MG.
8.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões.
9.Recebimento do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Paraíba.
10.Constatação de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.
11.Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2006.38.00.74.7636-2.
12.Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da Súmula nº 42.
13.Não conhecimento do incidente, a teor do que prelecionam o art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e a questão de ordem nº 13, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 28-04-2005, p. 00471: "Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da TNU de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0507839-03.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO ROCHA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO DESEMPENHADO PELO CÔNJUGE DA AUTORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 41 E 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, a despeito de vínculo urbano desempenhado pelo marido da parte autora.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 687.479/CE e nº 652.192/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e Súmulas nº 06 e nº 14, emanadas da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11.Distribuição do incidente.
12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 8. Impende consignar, de logo, que documentos recentes, produzidos em data próxima ou posterior ao pedido administrativo, e/ou de origem particular, confeccionados mediante informações prestadas pela própria parte interessada, não substanciam início de prova material no período alegado (enunciado da súmula n.º 34 da Turma Nacional de Uniformização) (...) 12. O requerimento administrativo foi formulado em 25/4/2007. 13. O marido da parte autora é servidor público desde 4/8/1978. O casal reside na zona urbana. A parte autora não apresenta as características físicas típicas de um rurícola, como se vê das fotografias adunadas: parece uma dona de casa. 14. A filiação sindical se deu em 19/1/2005. 15. A parte autora confessou que colhe caju para vender, além de plantar milho e feijão. 16. A certidão do TRE na qual consta a profissão de agricultor faz prova, quando muito, apenas a partir de sua expedição - 21/1/2010 (posterior à DER). No ponto, conferir ressalva neste sentido constante do citado documento (art. 2.º, parágrafo único, do Provimento nº 2/2006 da CRE). 17. Cotejando estes elementos entendo que a parte autora não é rurícola, mas dona de casa. Ainda que se entenda o contrário não restaria satisfeita a carência. (...)".

14.Aplicação da Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, "in verbis": "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."
15.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
16.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505596-86.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2.Sentença de improcedência do pedido.
3.Interposição de recurso pela parte autora.
4.Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6.Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar, ratificada pela prova testemunhal realizada.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 297.763/RS, nº 616.194/CE, nº 585.856/PR, e Ação Rescisória nº 1.166/SP, da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STF; e Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização.
8.Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11.Distribuição do incidente.
12.Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13.Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 7. Na espécie, não verifico satisfeito o requisito carência. 8. A parte autora confessa que até o ano de 1996 laborou como pedreiro. O pedido administrativo data de 10/1/2008. Assim, considerando-se a carência exigida de 162 (cento e sessenta e dois) meses ou 13 (treze) anos e 6 (seis) meses tem-se que não satisfeito este requisito essencial ao gozo do benefício previdenciário pleiteado. 9. Destaco que na certidão de casamento consta a profissão de pedreiro. 10. Avulta frisar, por imperioso, que a prova oral é insuficiente ao reconhecimento do direito vindicado: (a) Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." (b) Súmula n.º 27 do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 3.º)". 11. Assome-se a isso que, na espécie, a testemunha somente sabia de fatos da vida da parte autora a partir do ano de 2001. (...)".
14.Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.005368-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZULEIDE ISAAC DE MACEDO PINTO
PROC./ADV.: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO BENEFICIÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de pensão por morte.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
3.Defesa de que há direito à concessão da pensão.
4.Análise, pelos órgãos julgadores da prova produzida nos autos. Incapacidade atestada desde o ano de 2.004.
5.Falecimento ocorrido em 02-12-2.005.
6.Caso em que o falecido percebia amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural, desde 27-08-1987 - NB 11/099.924.706-9.
7.Matéria objeto de prova.
8.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
9.Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504087-29.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ CRESCÊNCIO PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA OBJETO DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU.

1.Pedido de concessão de pensão por morte.
2.Sentença de procedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal do Ceará.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Defesa de que não há direito à concessão da pensão, com a juntada, aos autos, do Cadastro Nacional de Informações do Segurado - CNIS do falecido.
5.Análise, pelos órgãos julgadores da prova produzida nos autos.
6.Possibilidade de constatação da qualidade de segurado especial do falecido.
7.Sentença proferida - fora taxativa - o fato de o segurado ter exercido atividade urbana entre janeiro de 1974 e fevereiro de 1994 não descaracteriza o labor rural. Assim entendeu o juízo prolator da sentença porque, ao morrer, o segurado exercia agricultura de subsistência.
8.Matéria objeto de dilação probatória.
9.Sentença fundamentada, em consonância com documentação trazida aos autos.
10.Inteligência da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
11.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pelo instituto previdenciário.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506921-96.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO DE SOUSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. APLICAÇÃO

DAS SÚMULAS Nº 13 e Nº 46 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar, a despeito de curtos vínculos urbanos desempenhados durante a carência.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recursos Especiais nº 297.763/RS, nº 616.194/CE e nº 585.856/PR; e Ação Rescisória nº 1.166/SP.
8. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
12. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 7. Na espécie, não verifico elementos hábeis ao acolhimento da pretensão ora deduzida. 8. Com efeito, a parte autora manteve vários vínculos empregatícios, inclusive fora do Estado do Ceará (doc. 12). Estes vínculos não estão abrangidos no período de carência, contudo, não soube a parte autora sequer explicitar - com razoável certeza - quando retornou a residir no Ceará. A testemunha afirmou que aquela retornou somente no ano 2000. 9. Como os documentos adunados são recentes - confeccionados em data próxima ao requerimento administrativo - tenho por não provada a carência. Friso ter sido este o motivo do indeferimento na instância administrativa. 10. Ademais, não custa lembrar que, consoante autorizada orientação sumulada, a prova oral é inábil, per se, à demonstração da qualidade de segurado especial (...)."
13. Aplicação da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, concernente à impossibilidade de reexame de prova no âmbito da uniformização.
14. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501790-19.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que é possível a concessão de benefício assistencial no caso de incapacidade temporária.
6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: processo nº 2006.36.00.704266-3, exarado pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso.
7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
8. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "d" do Regimento Interno do Colegiado.
10. Integridade da Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
11. Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504075-88.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO LOIOLA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE DE 11,98 % (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO PORCENTO). SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO. TEMA DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pagamentos de diferenças da incorporação de reajuste de percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) decorrente da conversão da remuneração de servidores da Justiça do Trabalho em URV, acrescido de juros de mora e correção monetária.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
4. Incidente de uniformização interposto pela União, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que ocorreu a prescrição sobre o direito de ação agitado na inicial visto que a demanda foi ajuizada em meados de 2008, quando o correlato prazo prescricional se encerraria em junho de 2003.
5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: 2005.30.00.909948-2 e 2005.30.00.909949-6, exarados pela Turma Recursal do Acre.
6. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
7. Apresentação, pela parte recorrente, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Distribuição do incidente.
9. Precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. DIFERENÇA DE 11,98%. DIREITO RECONHECIDO POR ATO ADMINISTRATIVO EM 2000. PAGAMENTOS PARCELADOS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO ÓRGÃO PÚBLICO EM 2005. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM 2007, CONTADA ESTA A PARTIR DA EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, EM 2000. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA NACIONAL. I. Consoante jurisprudência dominante do E. STJ., o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal. III. Tendo sido a ação ajuizada no ano de 2007, não está a pretensão prescrita, conforme já se manifestou esta Turma Nacional em caso similar. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200783005186505, JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 08/08/2008.)"
10. Incidência da questão de ordem nº 13 deste Colegiado, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente. Brasília, 15 de maio de 2.012.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente. Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502172-18.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOCIENE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS - SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA. PRECEDENTE IMPORTANTE DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

EMENTA

1. Pedido de concessão de benefício assistencial, descrito no art. 203, da Lei Maior, e no art. 20, da Lei nº 8.742/91.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de divergência com a jurisprudência da 1ª Turma Recursal de São Paulo - autos de nº 2003.61.85.0016966-SP .

5. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Pernambuco. Reexame de Prova.
6. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
7. Distribuição do Incidente.
8. Semelhança fático-jurídica entre o paradigma e a hipótese dos autos. Preenchimento das hipóteses descritas no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
9. Caso em que a parte apresenta o vírus da AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, de forma assintomática.
10. Menção ao caráter estigmatizante da doença e à dificuldade de inserção no mercado de trabalho.
11. Laudo categórico no sentido de não haver sinais aparentes de complicações infecciosas no momento do exame.
12. Sentença proferida com base na verificação das condições pessoais da parte autora. Trecho importante do suscito julgado: "Tendo sido realizada perícia médica por ordem deste juízo, o especialista concluiu que a parte autora é portadora do vírus HIV+, com Hepatite B e cálculos na vesícula, sem sinais aparentes de complicações infecciosas no momento do exame, com bom estado geral e clinicamente bem. Verifica-se, assim, que a parte autora possui capacidade para o trabalho, não havendo que se falar em incapacidade para prover seu sustento ou para a vida independente, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício. Quanto à miserabilidade, verifico do formulário de renda familiar anexado aos autos, que o autor atende ao requisito de renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, posto que vive com seus três filhos, sem recebimento de qualquer renda. Não obstante, como visto acima, a conclusão do perito afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial reclamado".
13. Precedente importante da TNU - Turma Nacional de Uniformização: autos de nº 0512178-77.2009.4.05.8100 .
14. Caso em que a decisão atacada se manteve consonante com a jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522012-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA GABRIEL DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA DA DEFICIÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. TESE ATINENTE À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial, descrito no art. 203, da Lei Maior, e no art. 20, da Lei nº 8.742/91.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará, pelos próprios fundamentos.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Indicação pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AC 19996117004726-7, TRF 3ª Região, AC 20000399002149-8, TRF 3ª Região, PEDILEF nº 2005.84.01500261-5.
5. Indicação de preliminar referente à nulidade de sentença extra petita. Alegação de requerimento concernente ao benefício assistencial destinado ao idoso, enquanto a sentença teria analisado pedido de benefício assistencial ao deficiente. No mérito, defende o entendimento de que para a análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto e que a comprovação do requisito da renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização de outras provas, para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família.
6. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Alegação de impossibilidade de reexame de mérito no âmbito da uniformização.
7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Distribuição do incidente.
9. Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.



10. Análise da ofensa ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

11. Afastamento da matéria preliminar. Pela análise da inicial, verifica-se que a parte formulou pedido de Benefício Assistencial ao Deficiente, corretamente analisado em sentença.

12. A temática referente à existência de incapacidade laborativa - depende do contexto dos autos.

13. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.

14. Transcrevo trecho importante da sentença: "(...) No presente caso, se por um lado a renda per capita familiar da promovente encontra-se abaixo do mínimo previsto para o benefício de assistência continuada, por outro, a perícia médica oficial constata que a patologia apresentada não incapacita a autora para o trabalho habitualmente exercido nem para a prática de atos da vida independente. Portanto, o autor não se enquadra na descrição do § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Restando prejudicado o primeiro requisito, qual seja, o da incapacidade laborativa, ainda que a renda per capita do grupo familiar que reside com o autor seja inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo, não lhe assiste o direito ao benefício pleiteado."

15. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

16. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503321-33.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DE LEMOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64.917/SP, nº 625098/AL e nº 642364/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 200443009016456, nº 200683055013640, nº 200672950158613, nº 200670950042928, nº 200570510019810, nº 200470950101110, nº 200443009025383, nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200443009016456, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 7. Na espécie, não verifico elementos hábeis ao acolhimento da pretensão ora deduzida. 8. Há nos autos certidão de casamento apresentada em que consta a profissão do marido da autora como agricultor. No entanto, esta prova não gera presunção absoluta de que a autora seja segurada especial, principalmente quando se apresentam outros documentos que atestam que esta possui em seus registros vínculos urbanos (doc. 7), perante a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa e com empresa privada no período de 1999 a 2004. 9. Os demais documentos adunados são assaz recentes, produzidos em datas próximas ao pedido administrativo e de origem particular, confeccionados mediante informações prestadas pela própria parte interessada, com isso, não consubstanciando início de prova material no período alegado (...)."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501992-83.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DE MENEZES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 669477/CE e nº 625098/AL, Ação Rescisória nº 1427/MS, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14 e PEDLEFs nº 2004.81.10.02.8197-8, nº 200570950142190, nº 200570950084220, nº 200672950157244, nº 200572950189848, nº 200482000094319, nº 200683055013640, nº 200443009016456, nº 200570950136554 e nº 200672950090344, emanados da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Ocorre que, realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, a qual não possui aparência de agricultora, apresentou depoimento verdadeiro, que foi prejudicado pelas declarações da testemunha. Ademais, consigne-se que o marido da requerente possui histórico de vínculos em São Paulo e na Prefeitura de Amontada. Observe-se que o casamento da autora foi em São Paulo no ano de 1977, cidade para onde ela voltou a última vez em 2006. Outrossim, quanto à testemunha ouvida, destaque-se que esta não passou credibilidade, não demonstrando saber detalhes acerca da vida da autora, tendo, inclusive, negado o trabalho do marido dela como vidreiro (...)."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500925-83.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BARBOZA DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais nº 297.763/RS, nº 616.194/CE e nº 585.856/PR, Ação Rescisória nº 1.166/SP.

8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.

9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.

10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

11. Distribuição do incidente.

12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.

13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Ocorre que, realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, além de não ter aparência de agricultora (possuindo pele sem marcas de sol e mãos extremamente finas), respondendo às perguntas que lhe foram feitas sobre a atividade rural sem a menor convicção, não demonstrou conhecimento acerca do trabalho na agricultura. Ademais, consigne-se que o marido da requerente recebe um benefício assistencial, enquanto que cinco dos seus seis filhos estão na região Centro-Sul do país, em Brasília ou São Paulo. Por sua vez, no que se refere à testemunha ouvida, esta pouco acrescentou, não demonstrando conhecer os menores detalhes acerca da vida da autora (...)."

14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503769-12.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS ELEIESIO JERONIMO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TESE ATINENTE À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial, descrito no art. 203, da Lei Maior, e no art. 20, da Lei nº 8.742/91.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará, pelos próprios fundamentos.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Indicação pelar parte recorrente do precedente: PEDILEF nº 2007.50.50.00.6748-1.
5. Defesa do entendimento de que para a análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela está inserida.
6. Inadmissibilidade do incidente pela Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.
7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Distribuição do incidente.
9. A temática referente à existência de incapacidade laborativa depende do contexto dos autos.
10. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.
11. Existência de termo de curatela no documento de nº 2329435, dos autos virtuais.
12. Transcrevo trecho importante da sentença: "(...) Com efeito, embora o autor seja surdo-mudo e analfabeto, como se extrai de seu documento de identidade, condição essa que restringe em muito a possibilidade de sua colocação no mercado de trabalho, por outro lado, observo que sua família é de agricultores, a teor da qualificação profissional dos pais e irmãos constante na procuração e na declaração de renda familiar, sendo certo que a doença diagnosticada não o impede de exercer a atividade rural, por falta de relação de causa e efeito entre a limitação apontada e o trabalho rural, pois dependente unicamente da força física e da observação (...)."

13. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501340-72.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MARLI DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com escape no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recurso Especial nº 543.331/GO e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 652.192/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; e PEDLEF nº 2002.71.00.004931-2, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) Quanto à comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, ou seja, no período imediatamente anterior ao requerimento, a parte autora apresentou os seguintes documentos: - Certidão de casamento realizado em 09/04/1964, expedida em 20/10/2008, onde a autora figura como doméstica e o esposo figura como agricultor; - Declaração do STR de Jaguaruana/Ce, reportando-se a trabalho agrícola pela autora no período de 09/1993 a 01/2009; - Ficha de filiação e carteira do STR/Jaguaruana com data de entrada em 20/10/2008; - Comprovantes de pagamento de contribuições sindicais; - Declaração do proprietário do imóvel rural; - ITR 2005 em nome de terceiro; - Notas fiscais de compra de utensílios agrícolas. Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). A profissão de agricultor do esposo, contida na certidão de casamento, não aproveita a autora, pois se reporta a fato ocorrido em 1968, quando o CNIS acostado aos autos revela que a autor desenvolveu atividades urbanas entre 1973 e 1987, inclusive recebe, desde 1973, pensão por morte do marido, na condição de industrial. A declaração do sindicato não se encontra homologada, como exige o Art. 106, III, da Lei de benefício. As demais provas somente indicam que a autora se filiou ao sindicato em 2008, enquanto o ITR é de imóvel de terceiro. As notas fiscais, por seu turno, não provam que a autora seja agricultora, pois não se exige essa qualidade para aquisição de utensílios agrícolas. Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Além disso, as testemunhas informaram que a autora morou no Estado do Pará, de onde teria retornado em 1993. O título eleitoral da autora, contudo, somente foi transferido em 2008, deixando a presunção de que até então ela morava naquele Estado. As testemunhas informaram, ainda, que a autora mora na zona urbana, desde 1993, na rua Fr. Antonio Rocha Freire, onde se dedica a cuidar da mãe, pessoa de mais de 80 anos e que necessita de cuidados diários. Ressalte-se que a mãe da autora é aposentada e pensionista, tal como confessado em juízo. A autora, por seu turno, recebe pensão por morte do esposo desde 1993, portanto, dispõe de recursos para sobrevivência, independentemente do trabalho agrícola que afirma executar, mas que não comprovou em juízo. (...)"
14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504982-47.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZANIRA GONÇALVES BERTULINO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.
4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com escape no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar exercício de labor rural em regime de economia familiar.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Recursos Especiais nº 64.917/SP, nº 669.477/CE e nº 642.364/CE, da lavra do Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06 e nº 14, emanadas da Turma Nacional de Uniformização - TNU.
8. Oferecimento, pela autarquia-ré, de contrarrazões.
9. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Ceará.
10. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
11. Distribuição do incidente.
12. Julgado cujo exame de prova foi profundo e baseado em documentação carreada aos autos.
13. Reprodução de importante trecho da decisão combatida, "in verbis": "(...) 7. Na espécie, não verifico elementos hábeis ao acolhimento da pretensão ora deduzida. 8. Os documentos adunados são assaz recentes, produzidos em datas próximas ao pedido administrativo (12/7/2006) - como filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Tejuocuca em 2005, participação da autora em programa governamental de distribuição de sementes em 2006, não consubstanciando início de prova material no período alegado (...) 9. Registro que eventuais declarações nas quais conste que a parte autora é rústica qualificam-se como mera prova oral, produzida extrajudicialmente e sem observância ao princípio da constitucional garantia ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). Demais disso, no ponto, incide o conteúdo normativo do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato." 10. Frise-se que a certidão de casamento apresentada foi fruto de averbação, através de processo de justificação quanto à profissão dos nubentes, o que considero como prova material a partir da retificação, ou seja, no ano de 2006. Verifica-se, portanto, que as provas são bastante recentes, não demonstrando a autora a carência necessária para a concessão do benefício. (...)"
14. Impossibilidade de reexame de provas nesta esfera, conforme Súmula nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
15. Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.51.51.052931-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ DANTAS DE LIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ RELATOR DE RECURSO INOMINADO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. APRESENTAÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PELA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Ausência de requerimento administrativo.
3. Decisão monocrática de relator do processo.
4. Incidente de uniformização, ofertado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Inadmissibilidade do incidente pelo Ministro Presidente da TNU, nos seguintes termos: "In casu, o incidente foi suscitado em face de decisão monocrática do Juiz Federal Relator do recurso inominado, não referendada pela Turma Recursal, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, à ausência de manifestação do colegiado".
6. Agravo regimental conhecido e desprovido. Preservação da decisão do Ministro Presidente da TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover o agravo regimental.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501203-90.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VILANILCE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ESQUIZOFRENIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Ceará: "No caso dos autos, no entanto, ausente está o requisito da incapacidade necessário para a percepção do benefício. Isto porque a perita nomeada pelo Juízo asseverou que a incapacidade da autora é parcial, e para o trabalho. Além disso, segundo a expert, a doença da autora não a incapacita para realização de atividades da vida diária, podendo, inclusive ser estimulada para tal, inclusive para realização de atividades manuais, servindo inclusive como terapia ocupacional para a autora e não ser mantida inerte durante todo o dia, já que a mesma encontra-se atualmente bem equilibrada, apenas demonstrando discreta depressão mas com orientação no tempo e espaço".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa do entendimento de que é possível a concessão de benefício assistencial no caso de incapacidade parcial.
6. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: REsp 984287 / SP, Rel. Ministro Ministro O G Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/10/2009.
7. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.
8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
9. Distribuição do Incidente.
10. Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, sendo constatada incapacidade parcial da parte autora para o exercício de atividade laborativa: Trecho da 1ª perícia: "(...) Pericianda, 62anos, refere que trabalhou como professora até 1988 tendo concluído o 4º ano pedagógico, deixou de trabalhar pois apresentou problema de cabeça e vem se tratando há 3 anos no CAPS. Diz morar com sobrinha ajudando nas tarefas de casa, e que tem dificuldade de concentração, de leitura e síndrome do pânico (sic). IMA 06/10/07 crmcce 1713, paciente sob meus cuidados desde 1992 com diagnóstico de esquizofrenia cid F20. (...) Pericianda com estado geral bom sem apresentar ao exame físico elementos que justifiquem incapacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia, de professora. Ademais, a informação de médico assistente acerca de sua condição (patologia e tratamento) refere acompanhamento médico desde 1992 e data de outubro e dezembro de 2007, denotando falta de comparecimento amíuê à observação de médico assistente".
11. Este Colegiado já se manifestou acerca da constatação de incapacidade parcial "Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho." (PE-DILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008; PEDILEF nº 2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009; PEDILEF nº 2006.83.03.501397-9/PE, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009).



12. Devolução dos autos à Turma de origem para reanálise do pedido a partir do precedente indicado.
13. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU.
14. Parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover parcialmente o incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0507218-75.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA MOREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TEMA DA DEFICIÊNCIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TESE ATINENTE À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial, descrito no art. 203, da Lei Maior, e no art. 20, da Lei nº 8.742/91.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará, pelos próprios fundamentos.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 86/94).
4. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. No mérito, defesa de ser necessária a consideração de fatores pessoais e sociais da parte autora para aferição de sua incapacidade laborativa e concessão do benefício.
5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: REsp 931699, Rel. Ministra Jane Silva; PEDILEF 2005.36.00.911812-5; PEDILEF 2004.61.85.021131-7; PEDILEF 2004.30.00.702129-0.
6. Inadmissibilidade do incidente pela Segunda Turma Recursal do Ceará. Reexame de mérito.
7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Distribuição do incidente.
9. Preliminar. A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é prevista em lei (Lei 9099/95, art. 46). Acórdão que se reporta à sentença faz referência também aos seus fundamentos que passa a integrar o acórdão da Turma Recursal.
10. A temática referente à existência de incapacidade laborativa depende do contexto dos autos.
11. Julgado objeto dos autos - levou em conta toda a situação fática e probatória.
12. Consoante laudo médico acostado aos autos não se há de falar em incapacidade laborativa: "Paciente com anquilose do cotovelo ("cotovelo congelado") que não permite movimentação dessa articulação. Essa limitação não o incapacita para o trabalho".
13. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
14. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0505847-39.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMA REFERENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE A CARÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso pela parte autora.

4. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Alegação de existir nos autos início de prova material apta a caracterizar, pela parte autora, exercício de labor rural em regime de economia familiar. Defesa, também, de não desnaturar a qualificação de trabalhador especial, tampouco de impedir a concessão de aposentadoria por idade rural, o desempenho de atividades urbanas desempenhada por seu cônjuge.
7. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Ações Rescisórias nº 1.427/MS e nº 3.347/CE; Recursos Especiais nº 381100/SC e nº 587296; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 939.191/SC.
8. Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal do Ceará.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Verbetes da Turma Nacional de Uniformização referentes à temática de labor rural:

Súmula nº 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."
Súmula nº 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."
Súmula nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Súmula nº 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

12. Documentação constante dos autos indica labor rural desempenhado pela parte autora nos seguintes períodos:

- Certidão de casamento da parte autora, qualificando seu marido como lavrador;
Comprovante de participação em programas governamentais - Hora de Plantar - referentes aos anos de 2008/2009;
Cópia da ficha de filiação à Sindicato Rural;
Cópia das identificações de beneficiários de trabalhador rural do INAMPIS, informando que a parte a sua filha eram dependentes do marido, datada de 1985;
Cópia de certidão do Tribunal Regional Eleitoral, em que a parte autora está qualificada como agricultora;
Cópia de fichas de matrícula da Secretaria Municipal de Educação.
13. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados pela parte autora, oriundos da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
 14. Conhecimento e parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência.
 15. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0507439-21.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANILA CARLOS BRITO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com esboço no art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Defesa de existência de prova material apta a comprovar o labor rural desempenhado pela parte autora.
6. Apresentação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 693.097/SP, da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça; Súmulas nº 06, nº 14 e PEDILEF nº 200443009016456, emanados da Turma Nacional de Uniformização TNU.
7. Oferecimento, pela parte ré, de contrarrazões de recurso.
8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará.

9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do incidente.
11. Constatação de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.
12. Verbetes da Turma Nacional de Uniformização referentes à temática de labor rural:

Súmula nº 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."
Súmula nº 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."
Súmula nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Súmula nº 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

13. Documentação constante dos autos é indicada como início de prova material pela Turma Nacional de Uniformização. Citam-se os seguintes precedentes:

Ficha de Sindicato Rural - PEDILEF nº 2003.83.20.005917-9/PE, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE e PEDILEF nº 2003.81.10.004265-7/CE;

Documentos relativos a propriedade ou posse rural pertencentes à terra na qual a parte autora teria trabalhado, tal como comprovante de ITR, Certidão do Registro de Imóveis, Declaração do Instituto de Terras de Tocantins (TERTINS), histórico oficial de posse de área rural, ainda que em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar da parte autora - PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, PEDILEF nº 2005.39.00.708920-0/PA, PEDILEF nº 2006.43.00.906123-6/TO e PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR.

14. Conhecimento e parcial provimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

15. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência ofertado pela parte autora.
Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0500912-47.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RUI LOPES CAVALCANTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. TESE ATINENTE À COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Ceará, pelos próprios fundamentos.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Defesa do entendimento da possibilidade de concessão de benefício de prestação continuada mesmo que a parte autora possua renda familiar superior a ¼ do salário mínimo, haja vista ser dito valor ínfimo, insuficiente para a sobrevivência digna de qualquer cidadão, não sendo esta a intenção do legislador constituinte.
5. Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: AI 2007.04.00.016578-0/TRF - Tribunal regional Federal da 4ª Região; Acórdão nº 2005.01.99.028845-8 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 08 Novembro 2006 - Processo Originário: 33403003224-0/MG APELAÇÃO CÍVEL nº 2005.01.99.028845-8/MG Processo na Origem: 334030032240, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Data do Julgamento: 08 de novembro de 2006; Recurso Especial nº 222.778 - SP (99/0061858-o) Relator Min. Edson Vidigal; REsp nº 1112557-MG, Relator: Ministro: Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/11/20009.
6. Inadmissibilidade do incidente pela Segunda Turma Recursal do Ceará. Reexame de matéria fática.
7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Distribuição do incidente.
9. Desconsideração dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Apenas a existência de eventual contrariedade, na interpretação da lei federal sobre questões de direito material, entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e decisões de outras Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, revelam hipóteses de cabimento de pedido de uniformização, como consta nos §§ 1º e 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.
10. Análise da ofensa ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça

11. A temática referente à comprovação da miserabilidade depende do contexto dos autos.
12. Transcrevo importante trecho da sentença: "Entretanto, a assistente social concluiu que o autor não vive em situação de miserabilidade, nem de vulnerabilidade suficiente a justificar a concessão do amparo ao idoso. A perita constatou que os gastos com energia giram em torno de R\$ 17,00 (dezesete reais). Ademais, os gastos com medicamentos com a parte autora e sua esposa não são vultosos. O curral (Anexo 11) indica a existência de cabeças de gado. Ademais, o requerente possui 116 hectares de terra, que poderia inclusive ser parcialmente arrendada, em caso de necessidade. Deste modo, não preenchendo o autor todos os requisitos para a obtenção do direito ao benefício assistencial, não merece acolhida a pretensão autoral."
13. Julgado objeto dos autos levou em conta toda a situação fática e probatória.
14. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação da súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
15. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0500137-88.2011.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Fundamentação de que, transcorrido o lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação fica descaracterizada a pretensão resistida.
3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, inadmitido.
4. Apresentação de recurso com natureza de Agravo de Instrumento, provido pela Turma Recursal da Paraíba. Recurso recebido e no mérito negado provimento. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
6. Defesa do entendimento de inexistência de carência da ação por falta de pretensão resistida pelo decurso de prazo.
7. Alegação de que a posição da Turma Recursal da Paraíba difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - súmula nº 85 e de precedente da Turma Nacional de Uniformização.
8. Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba. Ausência de similitude fática e reexame fático.
9. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
10. Distribuição do Incidente.
11. Cito o seguinte precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93. 2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito. 3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo. 4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de

ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento. (PEDILEF 0504108-62.2009.4.05.8200, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 02/08/2011).

12. Necessidade de aplicar, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

13. Incidente parcialmente provido.

14. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do caso a premissa jurídica firmada.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de maio de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0102412-94.2003.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BUENO DE GODOY
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO - SÚMULA 50 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

1. Trata-se de ação visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual o recorrente é titular, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida. Alega que a TR RS decidiu que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, ainda que a atividade laborativa exercida tenha sido antes da Lei 3.870/60, considerando-se a aplicação retroativa da lei.
2. A parte autora fundamenta seu incidente de uniformização em acórdão do TR RS que trata do mesmo assunto e cuja cópia com identificação da fonte encontra-se juntada ao recurso.
3. O acórdão manteve a sentença pelos seguintes fundamentos: "ob-servo que a controvérsia do recurso cinge-se ao alegado caráter especial dos tempos de contribuição de 1.11.1944 a 23.7.1948 e de 28.6.1954 a 27.6.1959, pedido esse para o qual não existe fundamento jurídico. Nesse sentido, somente existe a possibilidade de reconhecimento desse caráter para o trabalho prestado a partir da vigência da Lei nº 3.807-1960, que inaugurou a contagem mais benéfica do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. Sendo assim, fica prejudicada a alegação de nulidade e se torna desnecessária qualquer dilação". Em assim julgando, o acórdão contrariou a Súmula 50 desta TNU que preceitua que É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.
4. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL para reafirmar a tese de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado mesmo no período anterior a Lei 3.870/60, anulando o acórdão para que outro seja proferido, observada a premissa acima, julgando aquela Turma Recursal como entender de direito.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer do presente incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento para determinar que novo acórdão seja proferido observada a premissa de que em tese é possível o reconhecimento da atividade especial em qualquer período, mesmo anterior a Lei 3.870/60, julgando aquela Turma como entender de direito.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.70.51.001978-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESPEDIDE GUERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE RURAL E URBANA - IMPROCEDÊNCIA QUANTO A DETERMINADO PERÍODO - INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O autor busca com o presente incidente de uniformização a comprovação de que no período de 01/01/1978 a 25/09/1978 como de atividade rural especial, bem como do período de 16/04/1986 a 28/05/1998 como de atividade urbana especial.
2. Quanto ao período referente à atividade rural, tanto a sentença quanto o acórdão valoraram as provas em cotejo com os depoimentos das testemunhas, e entenderam não comprovado o exercício no período requerido no presente incidente. Dessa forma, não cabe à TNU o reexame de tais provas, nos termos da súmula 42.
3. No que tange ao período dito especial de 16/04/1986 a 28/05/1998, ficou comprovado que no local em que o autor exerceu suas funções o grau de insalubridade é inexistente para os agentes avaliados. Igualmente, o relatório de avaliação ambiental ocupacional elaborado em 1999 concluiu que não existia sobrecarga térmica. Quanto ao ruído, este não pôde ser aferido entre os anos de 1986 a 1998. Adentrar no reexame de todas essas conclusões seria inviabilizado pela súmula 42 da TNU.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024886-14.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ALICE MARCELINO BARBOSA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM A DATA DA CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE RETROAGE À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de renda mensal inicial decorrente da alteração dos salários de contribuição fruto de sentença em reclamação trabalhista devem ser a data da concessão do benefício. Colaciona jurisprudência da TR do Rio Grande do Sul, devidamente autenticada, e acórdãos desta TNU.
2. A sentença e o acórdão fixaram como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão, bem como a alteração dos salários de contribuição foi posterior a data da concessão do benefício. Todavia, esta TNU já pacificou o entendimento no IUJEF 2007.71.95.021879-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício.
3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício, e no caso concreto reformando em parte o acórdão para fixar a data do requerimento administrativo 29/07/1997 como termo inicial de pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores devidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001863-05.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATADA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando como especial atividades exercidas entre 1963 e 1991, laborados como rural. O autor interpôs o presente Pedido de Uniformização alegando que a improcedência se dera em razão de o Juízo entender não haver provas suficientes para comprovar as atividades em que o segurado trabalhou em condições de risco, pois não teria juntado o formulário DSS8030 ou laudo técnico contemporâneo. Como paradigma colaciona julgados das Turmas Recursais de Goiás, Tocantins e Mato Grosso, bem como do E. STJ.

2. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente não transcreveu nem mesmo o inteiro teor no corpo do recurso e se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL). Dessa forma, não assegurou a autenticidade da sua transcrição. Assim, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito, no que tange aos julgados das Turmas Recursais. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

Quanto aos julgados do STJ, são desconexos com o que fora julgado nos presentes autos. Diverso do que afirma a parte autora, a improcedência não se dera pelo fato de o Juízo ter entendido insuficientes as provas juntadas, mas sim motivo diverso. Na sentença fixou-se que o autor trabalhou na agricultura, e que a condição especial somente era reconhecida àqueles que laboraram na agropecuária. A sentença teceu, ainda, longas considerações acerca da diferença entre as duas atividades. Há, portanto, ausência de similitude fático-jurídica.

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciando no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0348432-91.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REEXAME DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora em que afirma que o Juízo teria considerado a perda da qualidade de segurado. Todavia, sustenta que exerceu atividade remunerada na qualidade de empregado até 29 de maio de 1989 cons-

tante de sua CTPS. Alega que permaneceu inscrito junto ao INSS na qualidade de segurado empresário entre 6 de junho de 1989 a 1 de novembro de 1991, e que em ofício resposta a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) verificou-se que o autor constituiu firma individual denominada João Nunes Jardim Esperança - ME, cujo objeto social era o comércio varejista de mercadorias em geral. Para comprovar o efetivo exercício de atividade no período acima descrito, o autor apresentou cópias de notas fiscais referentes à compra e venda de mercadorias. Aduz que sua qualidade de segurado estaria mantida tendo em vista que efetivamente comprovou o exercício da atividade abrangida pela Previdência social por meio de prova material e que no tocante às contribuições há declaração do contador de que foram feitos os recolhimentos porém os carnês extraviados. Traz como paradigmas acórdãos desta TNU no sentido de que mantém a qualidade de segurado o contribuinte individual empresário que efetua o recolhimento das contribuições.

2. Diferentemente do que afirma a parte autora, o Juízo não contrariou a tese de que o contribuinte empresário é segurado obrigatório. Com efeito, a sentença assim dispôs: "a mera argumentação de que o autor possuía inscrição como contribuinte empresário não ampara o autor, uma vez que, na qualidade de empresário/empregador, estava ele obrigado a efetuar os recolhimentos previdenciários a fim de se beneficiar da qualidade de segurado". Deste modo, o que está em discussão é a existência ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período o que impede de ser reexaminado nesta sede uniformizadora por força da Súmula 42 desta TNU. Assim, nada há a ser uniformizado.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500249-80.2005.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SANTANA CABRAL
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - DEPOIMENTOS FRACOS E CONTRADITÓRIOS DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO CONVENCIERAM A TURMA RECURSAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que o acórdão reformou a sentença por entender que os depoimentos das testemunhas eram fracos e contraditórios, bem como havia vínculos urbanos. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501565-28.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AMANDA KEURI SOUSA NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERENTE: KELME BRUNO SOUSA NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERENTE: LIDIANE MARIA DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE E PAI - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO PELA SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi fundamentado nos seguintes termos: O direito dos demandantes não se me afigura bom, eis que a prova produzida não assegura que o de cujus trabalhava em regime de agricultura familiar antes de seu falecimento. A declaração de atividade rural faz alusão ao imóvel rural no lugar Aningas, pertencente a Manoel Messias Albuquerque (anexo 2). Já a representante legal dos autores mencionou que seu falecido companheiro trabalhava nas terras de uma pessoa de nome Geraldo, no lugar Jenipapeiro. A viúva também demonstrou não ter conhecimento algum sobre a agricultura, embora tenha dito que plantava com o companheiro. Suas respostas eram sempre vacilantes e destacavam sua insegurança. Registre-se que a mesma não soube esclarecer os fatos mais importantes para o deslinde da causa. No início

falou que trabalhavam juntos na propriedade de Geraldo, mas não soube sequer precisar se pagavam renda ou, de alguma forma, compensavam o proprietário pelo uso da terra. Mencionou, ainda, que a casa em que viviam ficava localizada dentro do imóvel de Geraldo e distante apenas um metro do local onde plantavam. No curso da audiência, porém, quando indagada sobre Manoel Messias Albuquerque, resolveu dizer que moravam na propriedade deste e que seu marido também trabalhava ali. Ocorre que a primeira testemunha disse que o casal morava em uma casa pertencente ao pai do de cujus (e não na de Manoel Messias). Disse, ainda, que o falecido trabalhava na terra de Geraldo Miguel, as quais ficavam a meia légua do local onde morava o casal. Depois disse: i.) que eles plantavam em Aningas, no terreno pertencente ao avô do falecido; ii.) não se lembrar quem seja Manoel Messias Albuquerque; iii.) que o casal nunca morou no terreno de Geraldo. A terreno de Geraldo, a seu turno, confirmou que a autora vivia em união estável com José Edmar do Nascimento. Confirmou, também, que o finado sempre trabalhou na agricultura nas terras do Geraldo Miguel, mesmo antes de se juntar com a autora, quando ali laborava com seu pai. Disse, ainda, que as terras de Geraldo ficam do lado de cima do rio Acaraú, ao passo que a casa onde vivia o casal ficava pro lado das Aningas, perto do avô do de cujus. Por fim, não soube dizer quem é Manoel Messias de Albuquerque, supondo, em um primeiro momento, que se tratasse do sogro de José Edmar. Porém, mais adiante disse que o pai de Lídiane não possui terras. Em arremate, afirmou que nunca soube de José Edmar ter plantado em Aningas. Ou seja, por maior tenha sido o esforço das pessoas ouvidas em induzir o juízo ao deferimento do pleito inícia, seus depoimentos são absolutamente descontraídos e divergentes da prova material." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Deste modo, não foi pela inexistência de início de prova material mas sim pela falta de contundência das provas testemunhais. Outrossim, rediscutir o valor dos depoimentos importaria em reexame de prova vedado por força da Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.01.351422-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - LAUDO PERICIAL INCAPACIDADE ATESTADA PARCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATADA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência incapacidade parcial do requerente. Colaciona como paradigma acórdãos de Turmas Recursais e da TNU. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela foi concedido o auxílio-doença, ante a constatação da incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. O acórdão reformou parcialmente a sentença por entender que existe a possibilidade de reinserção do autor no mercado de trabalho. Quanto ao paradigma 200783005052586 (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA), este trata de caso onde não foi encontrada incapacidade laborativa no autor, enquanto no presente

caso foi detectada incapacidade parcial para o exercício de determinadas atividades laborativas. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar". 3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.01.028054-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: AGNALDO NUNES DA SILVA
REQUERIDO(A): AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI
PROC./ADV.: RENATA BARBOSA DE FARIAS LEITE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 13 - AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência desta TNU no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito. 2. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.02.002290-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO DA CUNHA
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LIZANDRA LEITE BARBOSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ACESSO À JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA PELO INSS E POR TRATAR-SE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu. Pedido referente à revisão da RMI para computar os salários-de-contribuição o valor correspondente a adicional de periculosidade deferido nos autos da Reclamação Trabalhista e reajustar a RMI em épocas específicas com observância do IGP-DI como índice de reajuste. 2. Incidente de uniformização conhecido e para firmar a tese de que ofende a garantia do acesso à justiça a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo quando há contestação específica do réu, anulando o acórdão e a sentença para que outra seja proferida como o julgador entender de direito, afastada a exigência de prévio requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501053-45.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que a sentença não teria valorado as provas adequadamente. Não colacionou um único paradigma referente ao que fora decidido na sentença/acórdão. 2. Apurou-se em instrução que a que o autor somente trabalhou por quatro anos na propriedade rural, o que contradiz a declaração do proprietário da terra. Testemunhos contraditórios foram produzidos. De outro giro o autor residiu em zona urbana por mais de 15 anos, mantendo vínculo urbano com carteira assinada. O autor busca afirmar que tais fatos não são impeditivos à caracterização como segurado especial. Trata-se de tese inovadora, não colacionando um único paradigma nesse sentido. A parte ainda lançou mão das súmulas 06 e 14 da E. TNU, contudo tais enunciados não encontram similitude alguma com o que fora objeto do processo. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22. 3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509610-93.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAROLINE DUARTE BRAGA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal para examinar a lide, considerando não ter sido formulado pedido de "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal", em sentido estrito, mas apenas de concessão de vantagem pecuniária a servidor público, pretensão esta que se encontra fora da vedação do art. 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001. A jurisprudência trazida pela União não versa sobre Gratificações de Desempenho. Incide na hipótese a questão de ordem 22. Outrossim, tal qual como colocada a questão fica exclusivamente processual, o que impede, igualmente, seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 43 desta TNU. 2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503207-02.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INÁCIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PARA APURAÇÃO DA CARENCIA SE FOR CONSIDERADA A DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE EM TAL OCASIÃO A AUTORA DEVERÁ JÁ CONTAR O NÚMERO DE MESES EXIGIDO - EM SE TRATANDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE RURAL NÃO É POSSÍVEL CONGELAMENTO DA CARENCIA - STJ PET 7.476 - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre o decidido e a jurisprudência trazida como paradigma. A autora pretende o congelamento da carencia, tal qual é possível para aposentadoria por idade urbana, o que não se permite em se tratando de aposentadoria por idade rural, nos termos do decidido pelo STJ na Pet 7.476. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. 2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.52.002446-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CACILDO ROSSI CARDOSO
PROC./ADV.: CÉSAR JOSÉ BERGUENMAIER HOLANDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI N.º 8.237/91. AUXÍLIO-INVALIDEZ EQUIPARADO AO SOLDADO DO SOLDADO ENGAJADO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. REDUÇÃO DESSA PARCELA, COM AUMENTO GLOBAL DOS PROVENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA NORMATIVA N.º 406/04. ILEGALIDADE. REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA. PORTARIA NORMATIVA N.º 901. RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL PARA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I - A jurisprudência pátria é uníssona com relação ao entendimento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico específico por parte dos servidores públicos. A única garantia constitucional da qual usufruem é a de ausência de possibilidade de mudança estrutural que implique redução vencimental.

II - A Medida Provisória n.º 2.131/00 não implicou redução dos proventos dos militares reformados por invalidez, globalmente considerados, embora tenha diminuído o valor de uma de suas parcelas, o auxílio-invalidez. A essa parcela deixou-se de prever a equiparação ao valor do soldo de cabo engajado, com aumento das outras que compõem a remuneração, que não foi, por este motivo, reduzida. Legalidade e constitucionalidade desse diploma legal.

III - A Portaria Normativa n.º 406/04, que dispôs sobre uma nova equiparação do auxílio-invalidez ao valor do soldo de cabo engajado, é manifestamente irregular, por criar garantia sem amparo em lei, reprimando norma anteriormente veiculada na Lei n.º 8.237/91, revogada pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Não se revela como instrumento normativo com aptidão para os fins a que se propõe, já que ofende o princípio da legalidade.

IV - O fato de a Portaria Ministerial n.º 406/04 ter equivocadamente veiculado determinação desamparada de apoio normativo não pode garantir a incorporação de direito ao patrimônio dos militares.

V - A Portaria Normativa n.º 901, de 1º/08/2005, apenas restaurou a regularidade do pagamento de auxílio-invalidez, determinando sua adequação às normas legais vigentes através da revogação da Portaria n.º 406.

VI - O restabelecimento da legalidade, imposto pela Portaria n.º 901/05, prescinde da abertura de procedimento administrativo por implicar supressão de vantagem paga em desconformidade com a lei.

VII - Precedentes da Sessão de 25 de abril (Processo n. 2007.71.95.009497-2).

VII - Incidente provido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de Maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.82.01.506138-3
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: OBERDAN PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS

1. Alega a parte autora, ora embargante a existência de contradição no Acórdão que conheceu e negou provimento ao Agravo Regimental aduzindo que o não conhecimento do incidente de uniformização teria se dado única e exclusivamente pela ausência da juntada da degravacão dos votos orais da sessão da Turma e não com fulcro na desconsideração dos fundamentos da decisão proferida pela Turma Recursal, como levaria a crer o acórdão embargado, e que o incidente de uniformização se pautara em rebater os fundamentos contidos no acórdão e não nos fundamentos da sentença como teria ficado estipulado.

2. O agravo regimental teve seu provimento negado posto que entendeu esta Eg. Turma nacional de Uniformização que "Para que fosse cotejado os motivos da descaracterização do início da prova material, a parte requerente deveria ter juntado degravacão dos votos orais da relatoria e dos demais membros, constantes da gravação da



sessão. Não o fazendo, não há como cotejar o aduzido. Não há que se falar em aplicação da Questão de Ordem 21 (Se, antes de distribuir os autos do incidente, a Secretaria da Turma Nacional verificar que não foram transcritas as gravações relativas à prolação de voto(s) na turma recursal, serão os autos devolvidos à turma de origem, a fim de que sejam trasladadas as referidas gravações). É que na hipótese dos autos, a Turma entendeu que não havia prova material a amparar a pretensão autoral, pelo que trata-se inegavelmente de reexame de prova. O fato de determinado documento poder ser em tese enquadrado como início de prova material não impede que seja caracterizado pela instância recursal competente".

3. Deste modo, inexistente a contradição alegada, bem com ausente omissão, dúvida ou obscuridade.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros desta Turma Nacional de Uniformização em rejeitar os embargos de declaração.
Brasília, 25 abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503320-62.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ GOMES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS

1. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que não cabe devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial (PU 2009.71.95.000971-0/RS, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Considero prequestionados todos os dispositivos mencionados nas razões dos embargos.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, Dr. Vladimir Santos Vitovsky.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509029-69.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ IDELMAR DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. 1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que não há comprovação da atividade rural conforme exigido pela lei de regência, sendo necessário que no período exigido de comprovada atividade rurícola não haja a demonstração do exercício de atividades incompatíveis com o labor no campo, tal como longa e contínua atividade urbana ou vínculo estatutário. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503051-23.2006.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IVANIZE DE LIMA SOUZA

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

KY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - IMPRESSÕES PESSOAIS ACERCA DA PARTE AUTORA QUE NÃO CONVENCERAM O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com a jurisprudência e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que Inexistindo início de prova material, tampouco prova oral consistente, quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão. Se a ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da família, restou desatendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91. Hipótese em que não há comprovação da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Por fim, inexistente nulidade no acórdão na medida em que se reporta aos fundamentos da sentença com base no permissivo legal, disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502209-37.2006.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARISMAR FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO

PROC./ADV.: JOACI ALVES DA COSTA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - REQUISITOS COMPROVADOS - DISCUSSÃO QUANTO À DIB - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESCONEXO COM O QUE FORA DECIDIDO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou procedente o pedido e determinou a implantação do benefício com DIB na data da incapacidade, aferida em perícia como sendo em 01/09/2005. O INSS recorre ao fundamento de que a sentença teria fixado a incapacidade na data do requerimento administrativo, em 2002, devendo ser reformada para fixação na data da incapacidade, em 01/09/2005. Vê-se, portanto, padecer de incongruência o presente incidente de uniformização, na medida em que o INSS requer a reforma da sentença para fixar exatamente o que o Juízo fixou no dispositivo. Há, portanto, ausência de similitude fático-jurídica entre o que fora decidido no processo e o recurso da Autorarquia ré.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501201-25.2006.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VANDA LUCIA DE SOUSA LEITÃO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE HIV - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - PRETENSÃO A REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A improcedência foi decorrente da inexistência de incapacidade decorrente do fato da autora ser portadora do vírus HIV. O que o perito atesta é uma suposta incapacidade por restrição respiratória decorrente de tuberculose pulmonar desde o ano de 1991. Com efeito, a própria sentença pontua que com amparo na perícia realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. O laudo pericial não foi conclusivo quanto à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, mesmo a autora sendo portadora de vírus HIV e de seqüela respiratória relacionada à Tuberculose Pulmonar. Ressalta a experta, em relação ao vírus HIV, que a postulante "não apresenta nenhuma doença definidora de AIDS, estando, portanto, apta a exercer suas atividades laborativas". Dessa forma, afigurando-se assintomática a doença, inexistente deficiência a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Todavia isso não é objeto de discussão no incidente de

uniformização. Outrossim, o acórdão do STJ trazido como paradigma aduz que o "laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato a pessoa não necessitar de ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo o que não parece ser o intuito do legislador".

2. Ausência de similitude fático-jurídica. Questões de ordem 18 e 22. Pretensão de reexame de prova. Impossibilidade. Súmula 43 TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501924-41.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÁZARO DE SOUSA GOMES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Ademais, os precedentes juntados, caso pudessem ser conhecidos, não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial, na medida em que tratam de matéria diversa. A perícia constatou a ausência de incapacidade e em nenhum dos julgados há procedência do pedido em que pese a capacidade. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048348-32.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA DA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que a autora é portadora de um provável transtorno de adaptação com sintomas depressivos (CIDXF43.22) e que isso a incapacita para o trabalho. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ

2. O acórdão manteve a sentença de pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Por sua vez a sentença julgou improcedente por entender que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Os fatos narrados nos paradigmas não possuem semelhança com o presente caso concreto, visto que no presente caso a incapacidade do autor é pretérita ao seu reingresso no RGPS, enquanto nos paradigmas tratam de assuntos como a DIB e o pagamento de parcelas vincendas. Desta forma, incide a Questão de Ordem nº 22 da TNU, ante a ausência de similitude fática e jurídica.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504652-64.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDA TELES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - 3,17% - ACÓRDÃO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência da TNU que entende que no caso do reajuste de 3,17%, adotou o entendimento do STJ, no sentido de admitir que o reconhecimento administrativo do direito importa em renúncia da prescrição. Assim sendo, o prazo prescricional se renovaria por mais cinco anos, após a edição da Medida Provisória nº. 2.225-45/2001.

No caso concreto, observa-se que não ocorreu a prescrição, uma vez que, entre o ajuizamento da ação e a edição da referida MP nº. 2.225-45 (04.09.2001), não transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, destaque-se o julgado da TNU, expresso na ementa que a seguir se reproduz:

E M E N T A. ADMINISTRATIVO E CIVIL. 3,17%. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, em diversos pronunciamentos (consultar, exemplificadamente, os acórdãos proferidos nos processos nº 2007.39.00.701562-1 e 2005.83.00.512829-6, julgados em 18.12.2008), tem entendido que, no caso do reajuste de 3,17%, o reconhecimento administrativo do direito importou em renúncia ao prazo prescricional (artigo 191 do Código Civil), o qual, por esta razão, se renovaria por mais cinco anos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em pronunciamentos recentes, asseverou que a hipótese, em verdade, seria de interrupção do prazo prescricional, de modo que o lapso a ser computado, a partir da Medida Provisória nº 2225-45/2001 seria, não de cinco, mas apenas de dois anos e meio. 3. Não obstante, a Terceira Seção, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, adotou, por maioria, o entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 1998, teria implicado "a ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp. nº 990.284/RS, Terceira Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 26.11.2008, DJ 13.04.2009). 4. Conquanto tenha o citado acórdão abordado, não a matéria dos 3,17%, mas dos 28,86%, o entendimento ali prevalente no tocante à prescrição pode ser estendido aos 3,17%, máxime diante da similaridade das situações. Não se olvide, ademais, se cuidar de julgamento sob a sis-

temática dos recursos repetitivos, é dizer, que reflete o pensamento, não de Turma, mas de Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a nota de relevância que é peculiar a tais julgamentos que repercutem em outros processos. 5. Mediante análise do caso dos autos, constata-se que o ajuizamento ocorreu em 09.07.2004, portanto, em data compreendida no quinquênio imediatamente posterior à edição da Medida Provisória nº 2225-45/2001. Concluiu-se, destarte, que prescrição não ocorreu, abrangendo os atrasados compreendidos desde janeiro de 1995. 6. Incidente conhecido e improvido.

(TNU. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. PEDILEF 2006.38.00.738245-6. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 15.09.2009). DESTA MODO INCIDE NA HIPÓTESE A QUESTÃO DE ORDEM 13.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0068890-71.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DIMAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE HIV - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - PRETENSÃO A REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. O acórdão reformou a sentença por entender que no caso concreto não havia comprovação da incapacidade social. Com efeito, não afastou a tese de que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, deveriam ser ignorados. Mas, ao contrário, pontuou que trata-se de questões de fato, que devem ser objeto de prova no caso concreto, não podendo, portanto, ser objeto de análise em sede de incidente de uniformização. Por fim, pontuou que tais conclusões podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico do autor, ou da existência de prova de dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, inquestionavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, pedir novamente a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC.

2. Ausência de similitude fático-jurídica. Questões de ordem 18 e 22. Pretensão de reexame de prova. Impossibilidade. Súmula 43 TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505500-17.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AGEBSO ROCHA FAÇANHA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PARA CORREÇÃO DOS EXPURGOS DO FGTS - MATÉRIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

A jurisprudência desta TNU é pacífica no sentido de que a discussão acerca do ônus de apresentação dos extratos para correção dos expurgos nas contas vinculadas ao FGTS é matéria processual, sendo vedado seu conhecimento por força da Súmula 43. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011722-74.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO NERES MACIEL
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - POSSIBILIDADE DE EXERCER DIFERENTE ATIVIDADE LABORATIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA DA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 42 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova. Destarte, também, colaciona como paradigma acórdãos do STJ e da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que o autor pode vir a desempenhar atividade laborativa diferente da sua habitual. Quanto aos paradigmas, esses tratavam de casos diferentes, assim, ante a pessoalidade de cada tipo de incapacidade não se pode usar como parâmetro uma pessoa com patologia diversa da do requerente. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste incidente, pois nada há a uniformizar". Incidindo a Questão de Ordem nº 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.51.092563-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIETA ALBINO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE EX-SEGURADO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - ACÓRDÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autora objetivando a pensão por morte de seu filho.



2. Consoante se vê do acórdão recorrido, a inexistência de início de prova material não é o cerne da questão. A improcedência foi decorrente do fato de que a dependência econômica não restou comprovada através de provas inequívocas anexadas aos autos e da prova testemunhal (art. 16, § 4º da Lei 8213/91). - Eventual auxílio financeiro prestado pelos filhos aos pais, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. Outrossim, a sentença assim dispôs: "No entanto, não produziu prova cabal de sua dependência econômica em relação a ele. É fato que apresentou alguns documentos requeridos pela autarquia ré (fls. 14, 17, 30/32 e 33/39). Porém, não comprovou, de fato, sua dependência econômica. É usual que filhos solteiros colaborem com algumas despesas da casa, não caracterizando, efetivamente, a dependência econômica, ainda que continuem residindo com seus pais após a maioridade. Por outro lado, o segurado encontrava-se adoentado há pelo menos 4 anos, ou seja, tinha a sua própria renda de auxílio-doença (fls. 18) comprometida com os custos de sua doença, da qual veio a falecer. As testemunhas ouvidas na audiência realizada em 03/07/2008 (fls. 70/73) confirmaram este fato, e também a prova documental referente ao pensionamento da autora por morte de seu marido (fls. 19). Por certo, não é vedada a percepção de benefício de pensão por morte de cônjuge ou companheiro com pensão por morte de descendente, mas o que se conclui é que não havia a dependência econômica entre a autora e seus filhos, nos moldes preconizados pelo art. 16, II, § 4º da Lei no 8.213/91". Incidência da Questão de Ordem 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518886-96.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARILEIDE DIAS CAVALCANTI
PROC./ADV.: JOSEFA ARAÚJO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE REGIÃO DISTINTA, DA TNU OU DO STJ - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora não colacionou como paradigma acórdão de Turma Recursal de Região distinta, ou da TNU ou do STJ.
2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.63.005937-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONY FÁTIMA KNACK DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre o decidido e a jurisprudência trazida como paradigma. Com efeito, a sentença dispôs que: "o processante deixou de reconhecer o labor rural da autora na condição de segurada especial por entender que o regime de economia familiar restou descaracterizado em razão da outra atividade exercida pelo pai da demandante. Além disso, o processante alegou que as duas primeiras testemunhas não podem ter o real conhecimento da atividade rural da autora, pois saíram do meio rural há 36 e 38 anos, respectivamente.

Razão assiste à autarquia previdenciária. Com efeito, na certidão de nascimento da autora, seu pai está qualificado como "motorista do DAER" (pág. 07 do doc. PROCADM3); na certidão de casamento, a profissão de seu genitor é "funcionário público" e a da sua mãe, "costureira" (pág. 08 do doc. PROCADM3); e na escritura pública de compra e venda de imóvel rural, seu pai está qualificado como "motorista" (pág. 10 do doc. PROCADM3). No que tange à prova testemunhal, não merece ser considerado o depoimento testemunha Leoni Maria Teixeira (pág. 06 do doc. OUT1, de 27/12/2007), porquanto esta deixou o meio rural antes dos anos postulados pela autora, portanto, não tendo condições de afirmar se a demandante efetivamente exerceu atividades campesinas. A primeira testemunha, Eroni Tereza Ramos de Oliveira, mudou-se para a cidade de Nova Prata - RS quando a autora tinha apenas 14 anos de idade, pouco sabendo informar acerca do eventual laboral agrícola por parte da demandante na integralidade do lapso temporal

postulado. afirmou que "a justificante trabalhava na roça com a mãe e as irmãs, que acha que a justificante começou na roça por volta dos seis a sete anos de idade; que o pai da justificante também trabalhava na roça, mas também sabe que ele arrumava as estradas, que o pai da justificante não era somente agricultor pois também arrumava, limpava as estradas, que não sabe para quem trabalhava (...). Que não sabe ao certo até quando a justificante ficou na colônia" (pág. 05 do doc. OUT1, de 27/12/2007) - Grifei.

Por sua vez, Idalina Cecagno da Silva referiu que "acha que a justificante começou na roça por volta dos seis a sete anos de idade, que o pai da justificante também trabalhava na roça mas também sabe que ele arrumava as estradas, que o pai da justificante não era somente agricultor pois também arrumava, limpava as estradas, que não sabe para quem trabalhava (...). Que acha que a justificante tinha por volta de vinte a vinte e dois anos de idade quando saiu da colônia" (pág. 07 do doc. OUT1, de 27/12/2007) - Grifei.

Em sede judicial, a demandante mencionou que "o primeiro trabalho da autora na área urbana foi na Borrachas Vival; começou a trabalhar ali no ano de 1978, por indicação de terceiros; já estava morando em Nova Prata a cerca de 02 meses, quando começou a trabalhar nas Borrachas Vival; antes disso, a autora trabalhava apenas na colônia (...). Que o pai da autora trabalhava na conservação das estradas de chão ali da comunidade, sendo que quando sobrava tempo ajudava na roça; ele era motorista de uma patrôla; assim, trabalhavam na roça mais com a mãe (...). Que a autora trabalhou desde pequena na roça, até que veio morar em Nova Prata para trabalhar nas Borrachas Vival (...). Que o pai da autora era empregado do DAER; ele não tinha caminhão, nem fazia fretes; o pai da autora se aposentou pelo DAER" (pág. 01 do doc. ATAI, de 12/05/2008).

Consoante documentos anexados dia 02/06/2008 (doc. OFIC1), o pai da autora teve concedida pelo DAER a aposentadoria em 23/06/1981.

Nesse contexto, apesar de a autora e sua família residirem na zona rural e exercerem alguma forma de atividade agrícola, conforme a prova testemunhal e documentos anteriormente citados, resta evidenciado que a principal fonte de renda da família era oriunda da profissão de funcionário público do DAER (motorista) do pai da autora, restando descaracterizado, portanto, o exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar, o qual pressupõe a inexistência de outras fontes de renda e a mútua dependência e colaboração de todos os membros da família.

O labor campesino, desde que o pai da autora passou a exercer atividade laborativa diversa da rural, deixou de ser indispensável à subsistência familiar, tornando-se uma atividade secundária, excluindo a postulante do conceito de segurado especial.

Deste modo, não há similitude fático-jurídica. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Entender de forma diversa importaria em reexame de prova, impossível nesta sede por força da Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515911-22.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não

se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Ademais, o laudo presente nestes autos dá conta de que a autora não possui incapacidade, o que não se coaduna com o julgado utilizado como paradigma. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.55.003242-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENA TEREZINHA GUELLER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.
2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "as atividades da autora, atualmente, são meramente superficiais, e que a efetiva exploração de sua propriedade é feita por terceiros, mediante pagamento, de onde entendo não ter restado comprovada a sua qualidade de segurada especial no período imediatamente anterior a DER". Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.50.011474-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVALDO ANTONIO BARON
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS E LAUDOS TÉCNICOS DA EMPRESA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE DESAFIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO - SOB OUTRO ÂNGULO A QUESTÃO TEM NATUREZA PROCESSUAL - SÚMULA 43 DESTA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de ação visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual o recorrente é titular, concedida em 09/03/1998, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida em 29/04/1995 a 03/03/1997. Após expedição de ofício por impulso do próprio juízo monocrático em baixa em diligência, o magistrado sentenciante, com base nos documentos apresentados pela empresa, julgou improcedente o feito. Inconformado, a parte recorrente interpôs recurso inominado, o qual foi, no mérito, rejeitado pela 2ª Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, ao fundamento de a falta de intimação dos documentos se trata de nulidade sanável. Todavia, a Turma Recursal manteve a sentença por entender que não haveria nulidade já que não houve comprovação de prejuízo.

2. A parte autora fundamenta seu incidente de uniformização em acórdão do STJ.

3. No caso em tela, vista a questão sob o prisma do cerceamento de defesa, tratar-se-ia de questão constitucional que desafiaria Recurso Extraordinário do Acórdão. Sob outro ângulo, a questão tem natureza processual, sendo vedado seu conhecimento por força da Súmula 43 desta TNU.

4. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515819-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUCI FERREIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PARADIGMA DA TR DF - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO OU IDENTIFICAÇÃO DA URL - QUESTÃO DE ORDEM 3 - ACÓRDÃO QUE EXAMINA CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO PARA REFORMAR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - SÚMULA 42 DESTA TNU - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A parte autora não juntou o acórdão, ou certidão ou a cópia com identificação da url do acórdão paradigma fazendo incidir a questão de ordem 3. Outrossim, foi através do reexame do contexto fático-probatório que houve reforma do julgado, não sendo possível a esta TNU reexaminar provas por força da Súmula 42.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509842-71.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NEUZA NOBRE DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - IMPRESSÕES PESSOAIS ACERCA DA PARTE AUTORA QUE NÃO CONVENCERAM O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que a certidão de casamento restou desconstituída como início de prova material, pois seu marido trabalhou com carteira assinada por mais de dez anos, entre 01/07/1981 e 30/12/1992, quase que ininterruptamente. De fato, a autora confirmou que moraram ambos em Fortaleza nesse período, longe do trabalho rural. 7. Não é muito diferente a situação da autora, que trabalhou de carteira assinada no Centro Educacional Auxiliadora entre 02/03/1987 e 30/06/1992, isto é, mais de cinco anos. 8. É interessante ressaltar que, em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que está morando em Fortaleza desde 2005. Portanto, na melhor das hipóteses, trabalhou na agricultura durante 12 anos, isto é, menos que o período de carência reclamado no art. 142 da Lei de Benefícios. 9. Quanto à carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maranguape, há de se ressaltar que a jurisprudência aceita, mas com muito cuidado, esse documento como início de prova material, diante da constante ocorrência de fraudes e falsificações. 10. Em audiência, tive oportunidade de manuseá-la e vi que era muito nova, inclusive a foto da autora era bem recente. Assim perde toda a credibilidade essa documentação. 11. Recorde-me que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maranguape já foi convidado, em 2007, através da sua Federação, a trazer os seus livros para serem fotocopiados e autenticados pela 21ª Vara, sem qualquer ônus. Todavia, nem ele nem qualquer um dos outros 39 sindicatos da Seção trouxeram os livros. A meu ver, a razão é clara, esconder as irregularidades existentes nos sindicatos rurais. 12. Os demais documentos são de data muito próxima ao ano de 2003, quando a autora implementou a idade de 55 anos, não servindo como início de prova material (...) 14. Não obstante, em seu de-

poimento pessoal, revelou diversas inconsistências. Disse que o feijão ligeiro podia ser colhido em 30 dias e o feijão de corda em 40. Se a colheita fosse feita ainda com o feijão verde, então seria em menos de 30 dias. Já um pé-de-milho daria três espigas boas. Por fim, não soube dizer o nome dos demais rezeiros do seu patrão, que seriam pessoas com quem cruzaria todos os dias, às vezes até trocando dias de trabalho". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. 2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506066-51.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - IMPRESSÕES PESSOAIS ACERCA DA PARTE AUTORA QUE NÃO CONVENCERAM O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre a jurisprudência colacionada e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que Assim, e consoante carta de indeferimento (anexo 01), a lide reside, tão somente, em saber se a demandante, à época do óbito do segurado, dependia das economias de seu filho para sobreviver. Nesse diapasão, verifico que é necessário estabelecer a distinção entre dependência econômica e a ajuda no orçamento doméstico e, principalmente, estabelecer o alcance da expressão dependência econômica. A prova oral colhida em audiência conduz à mesma impressão extraída dos documentos anexado aos autos: não há prova de dependência econômica, mas de mera ajuda no orçamento familiar. Com efeito, a autora recebe benefício de pensão por morte do esposo desde 1982 (anexo 21), e, consoante dito pela testemunha, a mesma sobrevivia da referida pensão e do trabalho na agricultura. Ademais, não restou comprovado que a ajuda financeira enviada pelo filho (durante os últimos 3 (três) meses de vida) era destinada às necessidades básicas, embora, à evidência, pelo só fato de se tratar de ajuda financeira poderia proporcionar à autora uma vida mais confortável. Nesse passo, tratava-se de mera ajuda no orçamento familiar, e não de sustento substancial - este sim é que qualifica a dependência econômica. Observa-se, portanto, que, embora o falecido ajudasse a família, conforme informado em audiência, não se pode concluir que o mesmo era o responsável pela manutenção de sua mãe. Essas ajudas, comuns no seio familiar, não induzem necessariamente à dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte, tal qual prevê a lei, nos termos do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, quando, como no caso em tela, demonstrado que a pessoa falecida não supria as necessidades econômicas básicas da autora, que tinha renda própria...". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. No mais, entender de forma diversa importaria em reexame de prova vedado nesta instância por força da Súmula 42 da TNU. Por fim, inexistiu nulidade no acórdão na medida em que se reporta aos fundamentos da sentença com base no permissivo legal, disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500725-44.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZA ALVES DAVI
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Ainda que pudesse ser conhecido o julgado trazido aos autos como paradigma (2007.36.00.702761-6), este não serve como comprovação de divergência jurisprudencial, na medida em que trata de questão diversa. Nele decidiu-se ser devido o benefício a portador de incapacidade parcial ainda que a doença tenha surgido antes da filiação previdenciária. O caso da parte autora é diverso, na medida em que o laudo foi claro, objetivo e conclusivo no sentido de não haver incapacidade. O fato de o perito ter afirmado que a parte autora precisa de acompanhamento médico urgente não leva à constatação da incapacidade. A própria autora ao afirmar que não realiza acompanhamento médico algum gerou tal urgência, que, ainda assim, não ocasiona sua incapacidade para o trabalho. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciando no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006624-08.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENA DE MORAES SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 27 DA TNU NESTE CASO - ORIENTAÇÃO DO STJ JÁ FIRMADA - QUESTÃO DE ORDEM 24 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência da qualidade de segurado do requerente. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU, apresentando para o co- tejo também a Súmula 27 da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Por sua vez a sentença julgou improcedente por entender que "quando iniciou-se sua incapacidade laborativa, fixada pelo médico perito do Juízo em 12.06.2007, a autora já havia perdido a qualidade de segurada" terminada em 15/05/2007. Ocorre que não houve a comprovação da situação de desemprego pelo requerente, como sustenta a pet 7115 do STJ no sentido de que não basta a falta de assinatura de CTPS e o termo de rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide a Questão de Ordem nº 24.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0000104-17.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAURENTINO TAVARES DA CUNHA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO GERAL - APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES QUE GARANTAM PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Tal qual bem pontuado no acórdão "A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro". O art. 41 da Lei nº 8213/91, desde sua redação originária, prevê que o primeiro reajuste de benefício previdenciário deve ser proporcional à sua data de início, ou seja, a correção fica restrita ao período entre a data de concessão e o momento da aplicação do reajuste. Para tanto, é elaborada uma tabela com diversos índices de reajuste, no qual o maior corresponde à correção do ano inteiro.

2. Os acórdão trazidos como paradigmas não se prestam a amparar a pretensão autoral tendo em vista que não guardam similitude fático-jurídica com o julgado. Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512282-40.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CLEIDE RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA A MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que a autora é portadora de esporão de calcâneo bilateral e que isso a incapacita para o trabalho. Como paradigma lança mão de decisões dos Tribunais Regionais Federais e de acórdãos do STJ notadamente o Resp 1004078, e de acórdão da TNU no processo 200643009058050.

2. O acórdão manteve a sentença. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que de acordo com o laudo do perito judicial, não há incapacidade laborativa acometendo a requerente. Quanto às decisões dos E. TRF, não há que se conhecido o presente incidente, na medida em que não são aptos a serem tomados como paradigmas por não representarem divergência jurisprudencial no seio dos Juizados Especiais Federais. No Resp 1004078 o E. STJ assentou que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Isso não significa que tenha que decidir contrariamente ao laudo pericial, que no caso dos autos atestou de forma clara e conclusiva que a parte autora não está incapacitada. Quanto ao PEDILEF 200643009058050, este afirma que em casos de incapacidade parcial o caso deve ser tomado em consideração com os demais elementos informativos da condição da parte autora, como idade, escolaridade, etc. Ocorre que no presente caso o laudo não encontrou incapacidade alguma. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as con-

dições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.007148-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARGARIDA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência de sua aposentadoria por idade urbana, sob o argumento de que na data do requerimento administrativo a segurada não contava com a carência exigida naquele ano para a concessão do aludido benefício. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ que firmaram a tese de que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos. Sustenta que nasceu em 1945, pelo que implementou o requisito etário em 25 de janeiro de 2005, quando a carência exigida para a aposentadoria por idade urbana era de 144 meses, e que, por ocasião da DER já possuía a carência mínima relativa ao número de contribuições. É o relatório do necessário.

De fato, a jurisprudência do STJ e desta TNU é no sentido de que "o prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado." (PEDILEF 200872590019514, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes), ao contrário do que ocorre com a aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização para reafirmar a tese de que o prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado, julgando procedente o pedido autoral para conceder aposentadoria por idade urbana à parte autora (NB 41/141.702.368-3) com DIB da DER de 10/10/2006, pagando-se os atrasados com juros de 1% ao mês e correção monetária na forma da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e a contar de 10 de julho de 2009 com juros e correção monetária na forma da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização e julgar procedente o pedido do autor nos termos supra.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.007275-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES ALBERTI ROVERSI
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "data de término do labor agrícola está fixada no final do ano de 1992, tendo por base a Certidão do INCRA relativa ao

imóvel rural (INCRA12). Além disso, as testemunhas relataram que a autora e o marido deixaram o meio rural por volta de 1993. Dessa forma, o conjunto probatório se mostra suficiente para amparar a convicção deste Juízo acerca do trabalho exercido pela parte autora em regime de economia familiar, no período supra delimitado". Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007061-07.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - PERÍCIA ATESTA INCAPACIDADE INICIADA EM NOVEMBRO DE 2005 - REQUERIMENTO REALIZADO EM SETEMBRO DE 2005 - SENTENÇA QUE FIXOU A DIB NA DATA DA CITAÇÃO - ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU DISPOSTO NA SÚMULA 22 - REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TNU NO SENTIDO DA SÚMULA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA INCAPACIDADE.

1. Trata-se de demanda proposta em face do INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença com DIB desde a data do requerimento, em 19/09/2005. Realizada perícia, constatou-se que a parte autora é portadora de epilepsia não controlada, levando à sua incapacidade total para o trabalho, com possibilidade de reabilitação. O perito fixou a data de início da incapacidade em 11/11/2005, e o fez com base nos relatórios médicos acostados aos autos. A sentença julgou procedente o pedido, contudo fixou a DIB na data da citação, em 22/11/2007. A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo manteve a decisão. A parte autora, então, interpôs o presente Incidente de Uniformização alegando que a decisão é contrária ao entendimento do E. TRF da 3ª Região e do E. STJ, bem como da TNU, haja vista que o perito logrou aferir o exato momento do início da incapacidade. Como paradigma colaciona julgado do TRF3 nos autos do processo 2002.03.99.009550-8, Acórdão do STJ no Resp 299.272 e decisão da TNU no PEDILEF 2006.63060104838, bem como invoca o teor da súmula 22 da TNU.

2. Inicialmente, não há como tomar como paradigma decisão do E. TRF da 3ª Região, eis que não viabilizam a uniformização das decisões no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. No mérito, assiste razão à parte autora. É recorrente, em processos em que se buscam a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a fixação de diversas datas como para início do benefício (DIB), sendo as mais comuns a data da propositura da ação, data da realização da perícia, data da citação ou mesmo da juntada do laudo da perícia. Entretanto, tais datas são fixadas por ficção jurídica. O Juízo deve se valer de tais artifícios quando impossibilitado, por alguma razão, de prever qual a efetiva data de início da incapacidade. Assim, algumas teorias se formaram no sentido de privilegiar uma ou outra data acima elencada. Há, ainda, a hipótese em que a parte autora não requereu o benefício administrativamente, se dirigindo diretamente ao Judiciário. O caso dos autos é diverso. O autor requereu administrativamente o benefício em setembro de 2005, e o perito conseguiu atestar claramente o início da incapacidade, sendo este em novembro de 2005, tendo protocolado a petição inicial em 2007. Não há motivos, portanto, para a fixação da DIB na data da citação. A questão já foi largamente debatida na TNU, sendo, inclusive, objeto de súmula desde 2004: "Súmula 22: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

4. Voto no sentido de CONHECER DO INCIDENTE e a ele DAR PROVIMENTO, para reafirmar a tese disposta na súmula 22 da TNU, nos termos de que, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, aplicada em analogia para o benefício previdenciário por incapacidade. Reforma o acórdão para fixar a DIB do benefício da parte autora em 11/11/2005, data de início da incapacidade, fixada na perícia.
Brasília, 15 maio de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e a ele dar provimento.
Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502029-90.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUFRASINA DA COSTA CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) o fato de exercer um trabalho urbano, não caracteriza por si só seu labor rural; (b) os documentos apresentados não foram devidamente analisados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ e a Súmula nº 14 da TNU.

2. O acórdão reformou a sentença de procedência por entender que a parte autora não logrou êxito em demonstrar efetivamente a condição alegada, restando descaracterizada a condição de rurícola e/ou regime de economia familiar. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512494-61.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ALICE VIANA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SÚMULA nº 34 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdão do TRF da 5ª Região.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que a parte autora não demonstrou a condição alegada, descaracterizando a condição de rurícola ou o regime de economia familiar. Ratificando o entendimento da sentença que não havia início de prova material suficiente a comprovar o exercício de atividade rural por parte da demandante, e a além disso os documentos apresentados são extemporâneos aos fatos a que se pretende provar, contrariando a Súmula nº 34 da TNU. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506456-90.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROSANA DOS SANTOS LEANDRO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA DEFICIENTE AUDITIVO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUESTÃO DE ORDEM 22 - ACÓRDÃO QUE AO REFORMAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA O FEZ COM BASE NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. O acórdão reformou a sentença de procedência com base na conjugação do laudo pericial com os demais elementos de prova, razão pela qual entender de forma diversa importaria em reexame de prova, vedado por força da Súmula 42 desta TNU. Outrossim, não há si-

milidade fático-jurídico entre o acórdão paradigma, que versa sobre aposentadoria por invalidez e o benefício assistencial. Tanto assim que a Súmula 47 desta TNU apenas faz menção àquele benefício.

2. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506331-25.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BELO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 2 - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - FIXAÇÃO DA DIB NA DER - INCIDENTE CONHECIDO .

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU, invocando também a Súmula nº 33 da TNU.

2. O acórdão reformou parcialmente a sentença de procedência ratificando a DIB para a data da propositura da ação, por entender que "o INSS está atrelado ao Princípio da Legalidade e não tem a obrigação de deferir benefício previdenciário de acordo com a Jurisprudência, a data de início do benefício a partir da data do ajuizamento da ação (01.10.2008)". Contudo, tal entendimento é contrário à Súmula 33 da TNU, que afirma: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta da será o termo inicial da concessão do benefício". Assim, assiste razão ao requerente.

3. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO INCIDENTE, REAFIRMANDO A TESE DA SÚMULA 33 DA TNU e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO NO QUE TANGE A DIB, FIXANDO-A NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDENO O INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$500,00, DE ACORDO COM A QUESTÃO DE ORDEM Nº 2 DA TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CONHECER do incidente de uniformização e dar provimento ao recurso do autor.
Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.005566-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CREMONINI
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO NO ÂMBITO DO STJ RESP 1.306.113 - DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO QUE FOR JULGADO PELO STJ NO RESP 1.306.113 FICANDO OS AUTOS SOBRESTADOS NA TURMA RECURSAL ATÉ ENTÃO NA FORMA DO ART. 8º VIII DO REGIMENTO INTERNO DESTA TNU

1. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, mediante a consideração de atividade especial desenvolvida, como frentista e também eletricitista. Em contestação o INSS, aduziu acerca da impossibilidade de consideração da atividade com agente nocivo eletricidade após 05.03.1997. Ato contínuo, o r. Juízo procedeu ao julgamento da lide. Julgou parcial procedente a pretensão do Autor, considerou especial as atividades exercidas como frentista, entretanto, deixou de reconhecer a especialidade da atividade de eletricitista após 05.03.1997.

2. Concorde em gênero, número e grau com as razões recursais deste incidente interposto pela parte autora. Reporto-me aos fundamentos de meu voto proferido nos autos do processo 2008.72.57.003799-7.

3. Ocorre que, nos termos do que restou assentado na Sessão de 25 de abril de 2012 há Recurso Repetitivo no STJ, RESP 1.306.113 que versa sobre a mesma matéria. Determinação da devolução dos autos à Turma de origem para adequação ao que for julgado pelo STJ no REsp 1.306.113 ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU. Incidente de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência em determinar a devolução dos autos à Turma de origem para adequação ao que for julgado pelo STJ no REsp 1.306.113 ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então, na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU, julgando prejudicado o presente incidente de uniformização
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.60.000635-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE TESSMAN
PROC./ADV.: CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - AUTOR QUE TRABALHOU COMO LAVADOR DE ÔNIBUS - TURMA RECURSAL ENTENDEU QUE A UNIDADE FOI O AGENTE NOCIVO - INSS AFIRMA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME DE FATO/PROVA - INVIABILIDADE - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização com o objetivo de discutir o período de 08/03/1979 a 09/11/1980, em que o autor trabalhou como lavador, tendo o acórdão entendido se tratar de atividade especial, uma vez que entendeu que o autor fora afetado pelo agente nocivo "umidade". O INSS afirma que o autor não sofreu com o referido agente nocivo.

2. O incidente merece ser conhecido. Com efeito, a sentença de improcedência entendeu que a atividade de lavador de ônibus não estava elencada nos decretos; e que, portanto, demandaria comprovação de exposição ao agente umidade excessiva; e que o documento trazido pela parte autora datado de 2003 (DSS 8030) não informa a efetiva exposição a agente nocivo, apenas limitando-se a dizer que ele estava exposto a agentes inerentes a atividade de lavador. Por fim, a sentença julgou que o lavador de ônibus não estaria exposto a umidade excessiva por não haver alojamento ou trabalhar em área encharcada. O acórdão que reformou foi com base no voto divergente que entendeu que a atividade de lavador de veículos está prevista no item 1.1.3 do Decreto de 53.831/64. O Incidente de Uniformização é para firmar a tese de que a atividade de lavador não está prevista no aludido decreto. Deste modo, merece ser conhecido o incidente.

3. No tocante ao mérito, o item 1.1.3. do Decreto 53.831/64 diz campo de atuação, agentes nocivos: operações em locais com umidade excessiva capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Porém em serviços e atividade profissionais diz trabalho em contato direto e permanente com água com lavadores, tintureiros, operadores nas salinas e outros. Nas observações diz jornada em locais com umidade excessiva. Só que não explica o que seria a exposição excessiva ao agente umidade, ao contrário do que faz com a exposição a frio e calor, no qual qualifica como excessiva, a exposição, respectivamente, inferior a 12 graus e superior a 28. O entendimento do INSS é que só há comprovação de umidade excessiva quando o trabalho é em locais alagados e encharcados. Porém, não é contraditório com as profissões que o próprio item cita: lavadores e tintureiros. Deste modo, tal qual bem colocado pelo acórdão recorrido, é claro que o lavador de ônibus está exposto a umidade excessiva. Com efeito, a jurisprudência do STJ é neste mesmo sentido;

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVADOR E MECÂNICO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o recorrido exerceu a função de lavador de ônibus, no período compreendido entre 9/1/1979 e 30/4/1986, exposto a agentes nocivos como a umidade e o calor, constantes dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Posteriormente, passou a exercer a função de mecânico, exposto a graxas, óleos, calor e poeira, até a data de 28/5/1998. 3. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.



(STJ, RESP 42658, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).
4. Voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE REAFIRMANDO A TESE DE QUE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE LAVADOR DE ÔNIBUS É CONSIDERADO COMO ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO NO ITEM 1.1.3. DO DECRETO 53.831/64 NO PERÍODO ANTERIOR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.032/95.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.57.003799-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HÉLIO DOS REIS
PROC./ADV.: LUCIANE PEREIRA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.
2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502188-81.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRINA DANTAS PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) o fato de exercer um trabalho urbano, não descaracteriza por si só seu labor rural; (b) os documentos apresentados não foram devidamente analisados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ e da TNU.

2. O acórdão reformou a sentença de parcial procedência por entender que restou descaracterizada a imprescindibilidade da atividade agrícola para sustento da entidade familiar, necessária à identificação do regime de economia familiar, haja vista o considerável período em que a autora manteve vínculo laboral urbano, trabalhando para prefeitura. Outrossim, é necessário que a atividade rural seja a principal fonte de renda, com caráter de subsistência. Desta forma, as provas foram desconstituídas de maneira fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural., incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506045-50.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZENEUDA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) o fato de exercer um trabalho urbano, não descaracteriza por si só seu labor rural; (b) os documentos apresentados não foram devidamente analisados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ e da TNU.

2. O acórdão reformou a sentença de parcial procedência por entender que restou descaracterizada a condição da atividade agrícola para sustento da entidade familiar, necessária à identificação do regime de economia familiar, haja vista o considerável período em que o esposo da autora manteve vínculo laboral urbano, trabalhando para prefeitura. Outrossim, é necessário que a atividade rural seja a principal fonte de renda, com caráter de subsistência. Desta forma, as provas foram desconstituídas de maneira fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural., incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513106-62.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE EVANILSON PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E A JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE PRECEITUA QUE NAS HIPÓTESES DE PORTADOR DE HIV A INCAPACIDADE É SOCIAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - QUESTÃO DE ORDEM 18 - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOSE EVANILSON PEREIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não faz jus a tanto o portador de HIV, desde que assintomático. O requerente sustenta que a decisão combatida diverge de julgados da Turma Recursal do Paraná, da TNU e do STJ, os quais possuem o entendimento de que para efeitos de concessão de benefício previdenciário, seria necessário unicamente que o requerente fosse portador do vírus HIV, independentemente da apresentação de sintomas. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

De fato, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que nas hipóteses de portador de vírus HIV a incapacidade deve ser analisada sobre o prisma social.

Todavia, como bem observou o MM. Ministro Presidente, os paradigmas colacionados não guardam similitude fática com a hipótese dos autos. Diferentemente da hipótese dos autos, os acórdãos paradigmáticos da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2004.70.95.003937-4) e da TNU (2005.82.01.50.1866-7) referem-se a requerentes cujos sintomas do HIV já se manifestam, conforme consta do corpo dos votos. Já o paradigma do STJ, RESP nº 662.566/DF, trata de reforma de militar, que além de ser matéria fática diversa, é regida por legislação não aplicável ao presente caso. Logo, em se tratando de legislação diversa, os requisitos para concessão de benefício previdenciário tendem a ser, também, diversos, não havendo falar em similitude entre decisões que analisam circunstâncias fáticas à luz de legislações díspares.

Aliás, em caso estritamente análogo a TNU já se pronunciou, verbis:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROBATORIA ENTRE AS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS COTEJADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Equivocada a conclusão acerca da natureza da questão ora trazida a debate. De fato, a tese acerca da existência ou não de incapacidade presumida de portador de HIV com quadro assintomático da doença é questão de direito material, não obstante os aspectos probatórios inafastáveis na espécie. 2. Essa retratação, porém, posto ser parcial, não é o bastante para que seja conhecido o Pedido de Uniformização interposto, ante a reiteração do fundamento consistente na ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões jurisprudenciais confrontadas. 3. No que diz respeito aos acórdãos paradigmáticos da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2004.70.95.003937-4) quanto da TNU (2005.82.01.50.1866-7) referem-se a requerentes cujos sintomas do HIV já se manifestam (assim consta, inclusive, nos trechos dos respectivos votos transcritos pelo requerente em seu incidente de uniformização). Não tratam, portanto, de concessão de benefício a portador assintomático. 4. O aspecto relacionado à necessidade de apreciação da causa sob o enfoque médico-social é abordagem inovadora, surgida nas razões do agravo. Conforme se depreende da leitura do Incidente, o que discute a requerente é a possibilidade de concessão de auxílio-doença a portador de HIV ainda que os sintomas da doença não se apresentem no momento da perícia. Pretender o reconhecimento de incapacidade presumida não é o mesmo que pretender configuração da incapacidade com base em elementos não constantes apenas do laudo pe-

ricial (aspectos sociais e pessoais do periciando). 5. Quanto ao RESP nº 662566, este não foi considerado paradigma válido considerando-se o fato de ter por fundamento legislação não discutida ou apreciada nos presentes autos. Impossível é o julgamento da causa à luz da Lei nº 7.670/88 (a qual, aliás, é anterior ao regime instituído pela Lei nº 8.213/91), sob pena de desvirtuamento da função à qual se presta a TNU, deixando de haver uniformização de jurisprudência para dar lugar ao mero reexame da causa. 6. Agravo Regimental não provido.

(PEDILEF 200783005197229, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 12/02/2010)

Outrossim, as condições pessoais do autor, que conta com 38 anos, 1º grau de escolaridade e é vendedor autônomo, já foram analisadas desde o momento da perícia, não havendo incapacidade nem mesmo social.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que Ademais, no que concerne à incapacidade definitiva, embora seja entendimento consolidado no âmbito desta Segunda Turma Recursal que a aferição da invalidez compreende um juízo complexo, não se devendo exigir incapacidade absoluta, total e completa, é imprescindível a comprovação da incapacidade presumidamente definitiva e substancial, ou seja, que afete o nível de subsistência que o segurado tinha antes da ocorrência da contingência sócia.

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509617-87.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DAGMAR SANTIAGO FRANÇA BARBOZA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO PARA URV - PERCENTUAL DE 11,98% - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO ATO 711 DO TST - RENÚNCIA TÁCITA - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 50 II, XXXV, LIV E LV E ART. 37 CAPUT - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

Tal qual decidido no acórdão embargado, restou pacificado o entendimento no processo 2005.30.00.909408-2, no sentido de que houve renúncia de prescrição com a edição do Ato 711 de 12/12/2000, pelo que o prazo prescricional de cinco anos voltou a correr a partir de então na sua integralidade.

Deste modo, não há que se falar em violação aos citados dispositivos constitucionais, mormente aos art. 5º II, LIV e LV e art. 37 caput. Ante o exposto, rejeitos os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519695-70.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS BARROMEU DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESPENHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Sustenta a União recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.

2. Coaduno do entendimento manifestado pelo MM. Ministro Presidente desta TNU, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.

3. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.), bem como no Processo 0003859-67.2007.4.03.6302, de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado na Sessão de 24 de abril de 2012. DESTAQUE JUÍZA

4. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

5. Voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501154-74.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELISA DAS MERCÊS GUERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o acórdão e a sentença não analisaram com acerto a documentação acostada com o objetivo de comprovar o exercício do labor rural pela parte autora para fins de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Afirma que os julgados não consideraram os documentos como início de prova material. Invoca como paradigma as súmulas 06 e 14 da TNU.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, a sentença não afastou de plano a documentação acostada aos autos. Ao revés, as valorou. A sentença não tomou como suficientes os documentos, contudo fundamentou a decisão e com acerto. O único documento que levaria à adotá-lo como probante da qualidade de rurícola é a pensão que recebe, cujo instituidor, seu marido, era rurícola. Os demais documentos, em seu conjunto, são frágeis e, em consonância com seu depoimento, não confirmam o exercício do labor rural. A autora completou 55 anos em 1986, antes mesmo da lei 8213. Quando da vigência desta, a autora possuía 60 anos. Mesmo assim, a autora requereu o benefício em 2006, quase 15 anos após a vigência do diploma. Ademais, a autora afirmou em audiência que há mais de 10 (dez) anos "não pisa no roçado". Entretanto, há documentação acostada aos autos (contribuições ao sindicato rural) que "comprovaria" recolhimento de contribuições nos anos de 2000 a 2006, contudo, a própria autora afirmou em audiência que não trabalhava há mais de 10 (dez) anos como rurícola. Essa última informação também foi corroborada pelas testemunhas. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.50.024035-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO NATALINO LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - INCAPACIDADE ANTERIOR AO PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a sentença julgou de maneira equivocada, aduzindo que o entendimento daquele juízo foi de que a ou autor reingressou ao RGPS já incapacitado. Colacionou como paradigma acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo.

2. Ocorre que o acórdão manteve a sentença de improcedência. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que a incapacidade do autor adveio antes do período mínimo de carência, para que ele readquirisse sua qualidade de segurado. Por outro lado, o paradigma trata da reconsideração do período de carência a um segurado portador de doença preexistente, incidindo a Questão de Ordem nº 22, ante a ausência de similitude fática e jurídica.

3. Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.51.005003-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM FIGUEIREDO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RURAL - PARTE DO TEMPO NÃO RECONHECIDA COMO PROCEDENTE - REEXAME DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - INVIABILIDADE - SÚMULA 42 TNU - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGIA JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O pedido de uniformização da parte autora é no sentido de considerar o período entre 18/02/1961 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/12/1970 como de atividade especial decorrente do labor rural em regime de subsistência, bem como o período de 01/07/1994 a 31/12/1994 pela atividade de vigia.

2. Inicialmente, quanto ao período de 01/07/1994 a 31/12/1994 falece interesse recursal da parte autora, uma vez que a sentença julgou procedente no sentido do pedido da parte autora e o acórdão o manteve, apenas corrigindo erro material.

3. No que tange ao período de 18/02/1961 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/12/1970, sentença e acórdão entenderam não comprovado o exercício do labor rural em condição de subsistência, de modo que a reavaliação das provas e o reexame de fatos é inviável na sede do incidente de uniformização, com base no disposto na súmula 42 da TNU.

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.014018-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LIA REGINA HEIDEGGER ALGAUER
PROC./ADV.: ALINE CALIXTO MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACÓRDÃO QUE EXAMINA CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REFORMAR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - SÚMULA 42 DESTA TNU - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Foi através do reexame do contexto fático-probatório que houve reforma do julgado, não sendo possível a esta TNU reexaminar provas por força da Súmula 42. Com efeito, dispôs o acórdão que O autor implementou o requisito etário em 2003 e ingressou com o requerimento" junto ao INSS em 2007 (evento nº 01 - documentos "RG3" e "INFBEN7", respectivamente). Portanto, deveria ter comprovado o exercício de atividade rural por 132 (cento e trinta e dois) meses, no período imediatamente anterior ao implemento etário ou 156 (cento e cinquenta e seis) meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (...). Tem razão a recorrente. A lei apenas dispensa a comprovação, por meio de prova material, de todo o período de atividade rural a ser reconhecido. O início de prova material deve cobrir, ainda que de forma intercalada, todo o período a ser comprovado. Os documentos juntados pela autora não servem de início de prova material. A escritura pública de declaração, na qual Odilon Bichels diz que a autora trabalhou na lavoura entre 1988 e 2007, bem como o contrato particular de parceria agrícola, não se prestam para provar a atividade rural, pois foram elaborados e registrados no ano de 2007, ano em que a autora requereu o benefício. O mesmo entendimento se estende à ficha de inscrição no sindicato. A certidão de casamento, da mesma forma, não pode ser considerada, pois nem a autora e nem seu esposo foram qualificados como agricultores. A escritura constando a transferência do terreno dos pais de Odilon Bichels para este, no ano de 1987, também não se

presta, sozinha, para comprovar a atividade rural da autora. Isso se dá tanto pelo fato de ser terreno de terceiro e tal documento comprovar apenas a titularidade do bem, quanto pelo fato de que nessa época a autora já estava desquitada de Odilon Bichels. As notas fiscais apresentadas, além de estarem em nome do ex-marido da autora, que desempenhava atividade urbana, são do ano de 1991, ou seja, anteriores à carência e emitidas após a separação do casal.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500947-78.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÃO DA DIB - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO E A SÚMULA 22 DESTA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A DIB foi alterada pelo acórdão por entender a Turma Recursal que Quanto ao início da incapacidade esclarece o perito no quesito de nº 03: "A autora informa que há três anos apresentou tal quadro de vasculopatia, e após melhora do quadro retornou as suas atividades de agricultura, mas com dificuldades. No entanto, informa que há seis meses, vem apresentando constante sensação de "peso" para membros inferiores e dores e incapacidade na mobilidade do ombro esquerdo." Assim, entendo que deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data de interposição da ação.

2. Deste modo, NÃO HÁ SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO E A SÚMULA 22 DESTA TNU. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501978-12.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA HELENA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

DA RENDA DOS PAIS - ACÓRDÃO DA TR GO TRAZIDO COMO PARADIGMA SEM CÓPIA DA CERTIDÃO OU INDICAÇÃO DA FONTE AUTÊNTICA DO JULGADO - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A parte autora traz com paradigma acórdão da TR GO, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, que é imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntados por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmas, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou sua anexação na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.

2. Questão de Ordem 3. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0535742-04.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEÓNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - FIXAÇÃO DA DIB EM BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DO INSS NÃO CONHECIDO

1. A sentença e o acórdão fixaram a DIB na DER por entender que o próprio perito assim se manifestou: "1-O periciando é portador de alguma doença ou alguma seqüela? Desde quando? Indique o perito uma data provável. Sim. Hérnia discal lombar com radiculopatia importante (síndrome pós laminectomia). Desde 2005." Assim a incapacidade da autora é anterior a DER em 01/04/2008.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513359-50.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SEVERINO TEIXEIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PARA VIÚVO NÃO INVÁLIDO DE SUPOSTA RURÍCOLA FALECIDA ANTES DA CR 1988 - IMPRESSÕES PESSOAIS ACERCA DA FALECIDA QUE NÃO CONVENCERAM O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que Veja-se, agora, a condição de segurada especial da falecida esposa do autor. Na tentativa de comprovar que a sua falecida esposa era trabalhadora rural, exercendo tal atividade em regime de economia familiar, o autor anexou a Certidão de seu Casamento Civil, realizado em 1º/04/1975 (anexo 5), que o qualifica como agricultor. Aproveitando-se do referido documento como início de prova material, foi determinada audiência de instrução para corroborar o ali afirmado. Por ocasião da audiência o autor foi intimado para apresentar prova documental de que a sua falecida esposa exercia atividade rural. Isso em razão de que apesar de constar a profissão de "agricultor" exercida pelo autor, o que seria extensivo à esposa, há na certidão de óbito da de cujus a informação de que a mesma seria "doméstica". Assim, intimado, o autor não apresentou qualquer documento. Portanto, o conjunto probatório, de sã consciência e para se fazer Justiça, não atesta tenha a falecida mulher do autor sido realmente agricultora. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Por fim, inexistente nulidade no acórdão na medida em que se reporta aos fundamentos da sentença com base no permissivo legal, disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. Registre-se que trata-se de pensão por morte a viúvo não inválido do sexo masculino no qual o óbito da falecida ocorreu antes da CR 88.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.006586-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DA LUZ
PROC./ADV.: KARINA MIQUELETTI VIDAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - RECURSO QUE AFIRMA QUE A SENTENÇA ENTENDEU PELO ROL EXAUSTIVO DO DECRETO

53.831/64 - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA QUE SE DEU POR MOTIVO DIVERSO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA DA TR GO - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca o reconhecimento das atividades desenvolvidas no período de 15/03/1984 a 29/09/1993 como especiais. A parte autora interpôs o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que a sentença teria julgado improcedente o pedido por entender que a atividade do recorrente em canteiros de obra não poderia ser enquadrada como especial, porque o Decreto 53.831/64 somente se aplicaria a edifícios, barragens, pontes e torres. Colaciona como paradigma acórdão do STJ (Resp 354.737) e da 1ª Turma Recursal de Goiás (2004.35.00.709411-7).

2. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, dos acórdãos dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso apenas os acórdãos dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito, em relação ao precedente da TR GO. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

3. No mais, o objeto do recurso da parte autora é diverso do que fora decidido nos autos. A sentença de improcedência não se fundamentou no fato de a atividade do autor não estar disposta no rol do Decreto, muito menos a sentença entendeu que o rol do decreto é exaustivo. A sentença está exatamente no mesmo sentido do acórdão do STJ apresentado. O motivo da improcedência fora outro: a ausência laudo técnico que demonstre que a atividade estaria sujeita, de fato, aos agentes agressivos. No caso do julgado do STJ, tal interferência fora aferida por meio de perícia.

4. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste incidente, pois nada há a uniformizar".

5. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504024-07.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITIA SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE NÃO ATESTADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A parte autora ingressa como presente incidente de uniformização sob alegação de que a improcedência de seu benefício assistencial foi decorrente de embasamento por conta da perícia médica inconclusiva deve ser melhor analisada no contexto probatório correspondente, pois, observa-se exagero na aplicação da implementação dos quesitos técnicos que avaliam a incapacidade no caso presente.

2. A parte autora é portadora de escoliose grave com convexidade para a esquerda. Todavia, o próprio perito, questionado se a incapacidade impede o paciente de desenvolver outros tipos de trabalho, respondeu que "No momento, sim, pelo baixo nível educacional. No entanto, por trata-se de paciente bastante jovem, esta deveria investir nos estudos de forma a estar apta a ocupar trabalhos mais leves, burocráticos". Deste modo, as condições pessoais foram analisadas, pelo que os acórdão trazidos como paradigmas não se prestam a amparar a pretensão autoral tendo em vista que não guardam similitude fático-jurídica com o julgado. Deste modo, não me

rece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo analítico.
3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504237-07.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - QUALIDADE DE SEGURADO RURAL - SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - TURMA RECURSAL QUE EXAMINA TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E SE CONVINCE DA IMPROCEDÊNCIA REFORMANDO A SENTENÇA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que o acórdão reformou a sentença por entender que No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte, expedidos fora do período de carência, na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se colima. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Entender de forma diversa importaria em reexame de prova, vedado por força da Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506764-29.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA COSTA MARTINS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE E PAI - DOCUMENTOS EXPEDIDOS APÓS A DATA DO PASSAMENTO - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO PELA SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi fundamentado nos seguintes termos: Analisando-se o acervo probatório, verifica-se que, à exceção do certificado de dispensa de incorporação (doc. 1), todos os demais documentos públicos que compõem o acervo probatório foram expedidos após a data do passamento, logo, não podem servir como início de prova material do exercício da atividade rural pelo falecido(...) Não bastasse isso, o INSS apresentou extrato do CNIS informando a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do falecido (doc. 6), fato esse que corrobora com a qualificação profissional do extinto declarada na certidão de casamento (industrial) e que afasta a condição de rurícola constante unicamente no certificado de dispensa de incorporação (doc. 1). Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Deste modo, não foi pela inexistência de início de prova material mas sim pela falta de contundência das provas testemunhais. Outrossim, rediscutir o valor dos depoimentos importaria em reexame de prova vedado por força da Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511744-25.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍZA BENEVENUTO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

- PENSÃO POR MORTE DE FILHO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO PELA SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de o presente caso, trata-se de pedido de pensão dos pais em relação aos filhos, que segundo o parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, deve ter a dependência provada, uma vez que não se trata de dependência presumida. Contudo, por tudo que dos autos consta, a mesma não restou comprovada, servindo como meio probatório apenas as declarações testemunhais, as quais não foram contundentes, razão pela qual o pleito autoral não pode prosperar." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Deste modo, não foi pela inexistência de início de prova material mas sim pela falta de contundência das provas testemunhais. Outrossim, rediscutir o valor dos depoimentos importaria em reexame de prova vedado por força da Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510549-05.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIANA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - PORTADOR DE HIV - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE ACOLHEM A TESE DE QUE O LAUDO DEVE SER CONJUGADO COM CONDIÇÕES PESSOAIS MAS NO CASO PRESENTE NÃO HÁ ELEMENTOS PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO QUE SEQUER PONTUA QUE ASPECTOS DA INCAPACIDADE SOCIAL TERIAM SIDO DESPREZADOS - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo. Todavia, sentença e acórdão não se afastaram de tal entendimento, consoante se observa de seu teor: "Baseada no exame físico da paciente e em exames laboratoriais recentes, que determinam carga viral indetectável e boa quantidade de CD4, atesto para fins periciais que a parte encontra-se com sua patologia sob controle medicamentoso, com bom estado geral, portanto, apta para sua atividade laborativa habitual, devendo permanecer o acompanhamento ambulatorial. O assistente técnico do INSS manifestou a mesma opinião (anexo 12). Ademais, intimada para se manifestar sobre as conclusões do perito, a parte requerente limitou-se a alegar que "não se pode descartar a possibilidade de intercorrências infecciosas e oportunistas que certamente resultarão em períodos de incapacidade laborativa, mesmo porque a AIDS é reconhecidamente irreversível, progressiva e incurável", além de aspectos sociais que dificultam a obtenção de emprego por parte dos soropositivos. Não trouxe qualquer atestado médico que elidisse o laudo. É pacífico que, sem prejuízo do julgador levar em consideração outros elementos para o deferimento de benefício (discriminação, escolaridade, classe social, idade), a vítima da AIDS só faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez quando constatada por perícia médica a total incapacidade para o trabalho. Embora se saiba do caráter não absoluto da prova pericial, não se pode olvidar sua essencialidade para solução de casos de incapacidade laborativa. Ademais, inexistente nos autos qualquer outra prova hábil e atual a elidir a conclusão do perito, não havendo motivos, portanto, para desprestigiar seu laudo". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Entender de forma diversa importaria em reexame de prova, vedado por força da Súmula 42. Em seu recurso a parte autora nem mesmo aduz que condições pessoais teriam sido desprezadas pelos julgadores.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504733-42.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO EUDES DE MENEZES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA A AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que a autora é portadora leve saliência discal em L5/S1 e que isso a incapacita para o trabalho. Como paradigma lança mão de decisões dos Tribunais Regionais Federais e de acórdãos do STJ notadamente o Resp 1004078, e de acórdão da TNU no processo 200643009058050.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência ratificando-a por entender que não restou comprovada a incapacidade do requerente, ante o exame realizado por perito judicial, que serviu para nortear o convencimento do juiz a quo. Quanto às decisões dos E. TRF, não há que se conhecido o presente incidente, na medida em que não são aptos a serem tomados como paradigmas por não representarem divergência jurisprudencial no seio dos Juizados Especiais Federais. No Resp 1004078 o E. STJ assentou que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Isso não significa que tenha que decidir contrariamente ao laudo pericial, que no caso dos autos atestou de forma clara e conclusiva que a parte autora não está incapacitada. Quanto ao PEDILEF 200643009058050, este afirma que em casos de incapacidade parcial o caso deve ser tomado em consideração com os demais elementos informativos da condição da parte autora, como idade, escolaridade, etc. Ocorre que no presente caso o laudo não encontrou incapacidade alguma. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504870-21.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DEUS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO PELA TURMA RECURSAL QUE NÃO SE CONVENCEU DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO DA AUTORA - ACÓRDÃOS QUE VERSAM SOBRE A RENDA URBANA DO MARIDO QUE POR SI SÓ NÃO DESCARACTERIZA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - TRABALHO DE VIGIA DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NESTA INSTÂNCIA - SÚMULA 42 DESTA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que o acórdão reformou a sentença por entender No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima. Compulsando os autos, constata-se, ainda, a contraprova trazida pelo INSS (CNIS/INF-

BEN/CTPS), constante dos autos, onde ficou comprovado o vínculo urbano de um dos membros que compõem o grupo familiar, descaracterizando a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar alegado." Foi considerado que o trabalho de vigia do autor era incompatível com o labor rural. Não é possível o reexame de provas por esta TNU na forma da Súmula 43. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505520-62.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERLINE LIMA ALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE PARA SEGURADO ESPECIAL - INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL - RECURSO QUE ATACA QUESTÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE À INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. 2. De outro giro, há ausência de similitude fático-jurídica entre o que fora motivo da improcedência do pedido e o que fora objeto do Pedido de Uniformização, na medida em que a incapacidade é fixada no laudo e acatada pelo Juízo, entretanto o que determinou a improcedência foi a não caracterização do labor rural. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519359-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ALOÍSIO DA COSTA LOPES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA DA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que a autora é portadora de um provável transtorno misto ansioso e depressivo e que isso a incapacita para o trabalho. Como paradigma lança mão de decisões dos Tribunais Regionais Federais e de acórdãos do STJ notadamente o Resp 1004078, e de acórdão da TNU no processo 200643009058050.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência ratificando-a por entender que "laudo pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para trabalho que garanta a sua subsistência e nem mesmo para suas atividades laborativas habituais". Quanto às decisões dos E. TRF, não há que se conheça o presente incidente, na medida em que não são aptos a serem tomados como paradigmas por não representarem divergência jurisprudencial no seio dos Juizados Especiais Federais. No Resp 1004078 o E. STJ assentou que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Isso não significa que tenha que decidir contrariamente ao laudo pericial, que no caso dos autos atestou de forma clara e conclusiva que a parte autora não está incapacitada. Quanto ao PEDILEF 200643009058050, este afirma que em casos de incapacidade parcial o caso deve ser tomado em consideração com os demais elementos informativos da condição da parte autora, como idade, escolaridade, etc. Ocorre que no presente caso o laudo não encontrou incapacidade alguma. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília, 15 de maio de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012256-81.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AGENOR JOSÉ DO NASCIMENTO E OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUTOR TRABALHOU ATÉ 1985 E VOLTOU COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EM 2006 - INCAPACIDADE E DOENÇA AFERIDOS EM 2005 - PREEXISTÊNCIA E NÃO AGRAVAMENTO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - "PARADIGMA" JUNTADO PERTENCE AO E. TRF DA 3ª REGIÃO OU À PRÓPRIA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - INVIABILIDADE DO INCIDENTE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora ao fundamento de que a 3ª Turma Recursal de São Paulo teria decidido de forma contrária à 8ª Turma Recursal daquela Unidade Federativa. A parte autora alega que a sentença teria julgado improcedente seu pedido de concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez por ser portador da enfermidade anteriormente à filiação previdenciária. Afirma a parte autora que na verdade a incapacidade se deu após a filiação e decorrente de agravamento do seu quadro. Colaciona como paradigma A Apelação Cível 644712/SP.

2. O presente incidente não pode ser conhecido por diversos fundamentos. A parte autora traz precedente cuja origem não é possível se aferir (se da Turma Recursal de São Paulo, se do E. TRF da 3ª Região). Se se tratar de Acórdão do E. TRF da 3ª Região, não pode ser tomado como paradigma para fins de admissibilidade do presente incidente, que visam uniformizar as decisões no âmbito das Turmas Recursais. Se proveniente da Turma Recursal de São Paulo, igualmente não pode ser tomado como admissível o PU, na medida em

que cabível o pedido regional. Ainda que assim não fosse, o referido precedente vem desprovido de regularidade formal. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. De outro giro, a parte autora discute matéria completamente diversa daquela inserta nos julgados. A parte autora trabalhou até o ano de 1985 e depois passou mais de 20 anos fora do sistema previdenciário, quando retornou como contribuinte individual no ano de 2006. Realizada perícia, constatou-se que a doença e a incapacidade se deram no mês de maio de 2005. Não há agravamento da doença, como tenta afirmar, mas sim preexistência. Há, portanto, ausência de similitude fática a impor o não conhecimento com base nas questões de ordem n.º 03 e 22.

5. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003784-46.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - JULGADOS QUE DISCUTEM ACERCA DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE NA DATA DA PERÍCIA, E NÃO SOBRE A NECESSIDADE DE A INCAPACIDADE SER FIXADA NESSE MOMENTO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REANÁLISE DE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização ao fundamento de que a sentença teria julgado improcedente o pedido por ter fixado de forma equivocada a data de início da incapacidade, na medida em que decidiu de forma diversa ao que entende a Turma Recursal de Goiás e a E. TNU. Como paradigma juntou decisão da TR de Goiás no processo 2004.35.00.721861-9 e decisão da TNU no PU 2007.63060076010.

2. Inicialmente, o julgado da Turma Recursal de Goiás não pode ser tomado como paradigma, eis que desprovido de regularidade formal. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada,

se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

3. Quanto ao precedente da TNU, igualmente não se presta a servir de paradigma, eis que trata de matéria diversa. Segundo o julgado, em havendo impossibilidade de a perícia aferir a data inicial da incapacidade, esta pode ser fixada na data do ajuizamento da ação, e não que deve ser fixada na data do ajuizamento. O próprio julgado traz posição do E. STJ no sentido de "prestígio o livre convencimento do julgador". A data dependerá da análise do conjunto probatório. Não é o caso em discussão. O Juízo, de posse das conclusões periciais, fixou a incapacidade na data da realização da perícia. A própria perícia assim o fez, fixando a incapacidade na data da realização da perícia. Há, portanto, ausência de similitude fática a impor o não conhecimento do presente incidente, com base na Questão de Ordem n.º 22. Adentrar na seara dos critérios adotados pela sentença seria nítida discussão acerca de questão de fato.

4. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

5. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.000282-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAURENTINO KRASNIA RISSO
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - LOCUTOR/RADIALISTA - NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE DESAFIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO - SOB OUTRO ÂNGULO A QUESTÃO TEM NATUREZA PROCESSUAL - SÚMULA 43 DESTA TNU - NÃO IDENTIFICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que "a atividade de locutor/radialista não estava dentre aquelas consideradas especiais pelos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, o autor não apresenta qualquer documento capaz de demonstrar ou mesmo de apontar a presença de algum agente agressivo em intensidade insalubre", contudo, mesmo tendo o autor requerido na inicial a realização de prova pericial judicial, o juízo a quo deixou de realizar perícia técnica para avaliar o nível de ruído a que o recorrente estava exposto. Inconformado com a sentença monocrática o autor recorreu, ocasião em que a 1ª Turma Recursal do Paraná negou provimento ao recurso para o fim de manter a sentença proferida pelo juízo a quo pelos seus próprios fundamentos.

2. A parte autora fundamenta seu incidente de uniformização em acórdão da TR MT que exige laudo pericial para a caracterização de insalubridade.

3. No caso em tela, vista a questão sob o prisma do cerceamento de defesa, tratar-se-ia de questão constitucional que desafiaria Recurso Extraordinário do Acórdão. Sob outro ângulo, a questão tem natureza processual, sendo vedado seu conhecimento por força da Súmula 43 desta TNU.

4. Ainda que assim não fosse, a parte limitou-se a anexar a íntegra do acórdão que não se presta como paradigma por não trazer a identificação da fonte, incidindo a Questão de Ordem 3. Com efeito, o acórdão da TR MT, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, é imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial eis que meramente juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de

Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmáticos, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigmático somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, ou anexação do inteiro teor dos julgados paradigmáticos não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.

5. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.51.005223-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOIVA RODRIGUES DE SENA
PROC./ADV.: EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E GRAU DE INCAPACIDADE - SENTENÇA E ACÓRDÃO DE ACORDO COM ENUNCIADO 47 DESTA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DO INSS NÃO CONHECIDO

1. A sentença e o acórdão encontram-se de acordo com o Enunciado 47 desta TNU que preceitua que uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.53.001985-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GILBERTO CORREA FILHO
PROC./ADV.: ANDRESSA BAGATINI RAMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO BIENAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização da União para reformar o Acórdão atacado, uniformizando a jurisprudência em relação à prescrição bienal do direito de ação com vistas ao pagamento de prestação alimentar, na linha do precedente jurisprudencial emanado do STJ. Aduz que no RESP 1.137.354 o STJ entendeu que o prazo prescricional a ser aplicado é o Código Civil, pelo que em se tratando de prestações alimentares a prescrição é de dois anos por força do art. 206 do novo Código Civil de 2002.

2. Inicialmente, lembro que acórdãos de Tribunais Regionais Federais não se prestam como paradigmas. Por seu turno, o acórdão do STJ proferido no RESP 1.137.354 não possui similitude fático-jurídica quanto ao aqui julgado. Aquele versa sobre prazo prescricional de três anos para ações de responsabilidade civil. Incide a Questão de Ordem 22. Mas ainda que assim não fosse, também não poder-se-ia reconhecer no aludido precedente uma jurisprudência dominante no âmbito do STJ, já que tal acórdão foi proferido por uma Turma, e não por Seção ou pela Corte Especial, fazendo incidir a Questão de Ordem 5. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504083-62.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JÉSSICA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PARA FILHO NO QUAL A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA INSTITUIDORA FOI AFASTADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre a jurisprudência e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que - A condição de dependente da menor impúbere é presumida, não tendo sido, na verdade, o motivo do cancelamento do benefício. - Da análise dos autos, especialmente da cópia do processo concessório, percebe-se que o motivo da suspensão do benefício foi a demonstração de fraude na condição de segurada especial da instituidora da pensão, atestada pelos depoimentos da proprietária do imóvel em que pretensamente a lide rural era exercida e da própria genitora da falecida, as quais, perante a Polícia Federal, afirmaram que a instituidora do benefício ali não laborava, bem como que era separada de fato do esposo Laércio, convivendo com outro companheiro, de sorte que a condição de agricultor do primeiro não mais lhe aproveitava. - A parte autora não se desincumbiu do ônus de elidir essas provas, comprovando a efetiva lide rural da sua falecida mãe. - Constatada, assim, a regularidade no proceder da autarquia previdenciária ao suspender o benefício da autora, merece reforma a sentença de primeiro grau. Recomendação de que, nos termos das conclusões da auditoria realizada, o mesmo procedimento seja adotado quanto à cota parte recebida pelo ex-espósa da instituidora, pai da autora. - Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012887-28.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARTINHO MORENO FILHO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATADA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora propõe a presente demanda com o objetivo de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. A sentença julgou improcedente o pedido por conta de a perícia ter fixado que o autor não é portador de incapacidade alguma. O autor recorre ao fundamento de que é incapaz. Como paradigma colaciona aos autos três julgados do E. TRF da 1ª Região.

2. Inicialmente os três julgados juntados pela parte autora não podem ser tomados como ensejadores da interposição do Pedido de Uniformização, eis que acórdãos dos Egrégios Tribunais Regionais Federais não se prestam a tal intento. O incidente visa uniformizar o entendimento no seio dos Juizados e Turmas Recursais, o que não é o caso. Ademais, ainda que se entendesse pela possibilidade de serem tomados como exemplos, estão desprovidos das regularidades formais. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmáticos não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do

julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

3. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

4. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmáticos que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste incidente, pois nada há a uniformizar".

de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019288-43.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WÁLDYR EPIPHÂNIO SOARES
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇAO
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUTOR TRABALHOU COMO EMPREGADO ATÉ 1995 - CONTRIBUIU COMO FACULTATIVO DE 02/1997 A 03/1997 - INCAPACIDADE AFERIDA EM 12/02/1998 - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - AUTOR QUE AFIRMA QUE CONTRIBUIU NA QUALIDADE DE "CONTRIBUINTE DESEMPREGADO" E NÃO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE FACULTATIVO - INEXISTÊNCIA DE "CONTRIBUINTE DESEMPREGADO" NA LEI 8.213/91 - TESE INOVADORA - QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 - PRECEDENTES QUE TRATAM DO CONTRIBUINTE EMPREGADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. A sentença julgou improcedente o pedido pelo fato de a parte autora não possuir a qualidade de segurado quando da incapacidade, a qual foi fixada em 12/02/1998. A parte autora tem vínculo laborativo até 1995, e depois passou a contribuir como facultativo, de 08/1996 a 12/1996 e de 02/1997 a 03/1997. O recorrente afirma que na verdade não era contribuinte facultativo, e que recolheu as contribuições na condição de "contribuinte desempregado". Colaciona como paradigma diversos julgados da TNU.

2. Todos os julgados juntados com o objetivo de servirem de paradigma tratam da hipótese de se acrescer mais 12 meses ao período de graça quando o segurado é desempregado. Contudo, tal acréscimo diz respeito exclusivamente ao segurado disposto no inciso II do art. 15, como expressamente se encontra no aludido dispositivo. O autor era segurado facultativo, e, portanto, os paradigmas não apresentam similitude fática, devendo o incidente não ser conhecido, com base na Questão de Ordem n.º 22. A parte autora reconhece que de fato recolheu contribuições, mas que não na qualidade de contribuinte facultativo, e sim na qualidade de "contribuinte desempregado". Não há na Lei 8.213/91 esse tipo de contribuinte, os quais se resumem a empregado, doméstico, individual, trabalhador avulso e especial, não havendo a qualidade de "contribuinte desempregado". Trata-se de tese inovadora, que leva igualmente ao não conhecimento do incidente, com base na Questão de Ordem n.º 10.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023239-45.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRACI DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora buscando, basicamente, rediscutir o que fora fixado no laudo pericial. Como paradigma colaciona o PEDILEF 200583200097920.

2. No paradigma se discutiu hipótese diversa da presente nos presentes autos. Naquela oportunidade discutia-se acerca da adoção de critérios como a escolaridade e idade para conceder aposentadoria por invalidez quando constatada apenas incapacidade para obtenção de auxílio-doença, ou seja, parcial. Não é o caso dos autos, em que o perito atestou objetiva e conclusivamente não haver incapacidade. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece se discutiu hipótese diversa da presente nos apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0531522-60.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELZA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUTORA SERVENTE HOSPITALAR - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PELO FATO DE O PPP TER SIDO ELABORADO MAIS DE 15 ANOS APÓS O VÍNCULO LABORAL - NÃO CUMPRIMENTO DO ELEMENTO OBJETIVO - NECESSIDADE DE 25 ANOS DE TRABALHO NA REFERIDA CONDIÇÃO - AUTORA QUE TRABALHOU APENAS 18 ANOS - MATÉRIA NÃO ATACADA NO INCIDENTE - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a condenação do INSS a "averbar, no cadastro referente à autora, o período de 01/10/1979 a 01/10/1986 como de atividade exercida sob condições especiais" e "que transforme a aposentadoria por tempo de contribuição concedida a requerente (n.º 135.822.734-6) na aposentadoria especial (...)". A sentença julgou improcedente o pedido com base em dois fundamentos: 1) Não ter sido comprovada a atividade insalubre no período em questão, não estando ela elencada nos quadros anexos da legislação de regência; 2) A autora não teria completado o período de 25 anos para a concessão do benefício, mas somente 18. A autora interpôs o Pedido de Uniformização ao fundamento de que a sentença teria se manifestado de forma contrária à E. TNU, ao afirmar que sua atividade de servente hospitalar não teria previsão como atividade nociva no Decreto n.º 53.831/64. Como paradigma colaciona o PEDILEF 200772950094524 e o Incidente de Uniformização 20057095006039-2.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, a sentença não julgou improcedente pelo único fato de sua profissão não constar do anexo, mas sim que o pedido deveria ser instruído com o PPP. Ocorre que o documento foi produzido mais de 15 anos após o vínculo laboral, o que lhe retira substancial valor probatório. Ademais, esse não foi o único argumento. A sentença, ainda, fixou que a parte autora, ainda que tivesse o período em comento reconhecido como especial, não teria direito à aposentadoria especial, na medida em que completara apenas 18 anos, quando o período necessário seria de 25 anos, sendo certo da impossibilidade de conversão do período comum em especial. Tal argumento disposto na sentença não foi rebatido pela parte autora, nem há paradigma em sentido contrário juntado aos autos. Impõe-se a aplicação da Questão de Ordem n.º 18.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045737-38.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONTINA ROCHA MACIEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCEITO DE FAMÍLIA PARA CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Inconformada, interpôs recurso da r. decisão. A E. Turma Recursal negou provimento ao recurso. A improcedência foi decorrente de o laudo sócio-econômico realizado em 21.11.2008, relatar que a autora reside com seu marido, que percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Além disso, residem no mesmo terreno, em uma casa construída nos fundos, a filha, Luzia Teresa Maciel (60 anos) e dois bisnetos da autora, Caio Vinicius de Oliveira Silva (18 anos) e Gabriel Oliveira Carneiro (15 anos), percebendo a filha da autora R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), concernente à remuneração da atividade laborativa de telefonista. O acórdão considerou que, ainda que seja desconsiderada a renda percebida pelo marido da autora a título de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, o que resultaria renda per capita nula para o grupo familiar composto pela autora e seu marido, deve-se observar que a filha da autora, divorciada, reside em imóvel localizado no mesmo terreno em que se localiza o imóvel da mãe. (fls. 3 e 4 acórdão - grifos nossos)

2. O incidente de uniformização da parte autora é fundamentado na divergência com acórdão desta TNU (PEDILEF 200670950034798), no qual é desconsiderada a renda de filho que não resida sob o mesmo teto da beneficiária. Todavia, no caso em tela, a improcedência foi em virtude de a filha residir em imóvel localizado no mesmo terreno em que se localiza o imóvel da mãe, nos fundos de sua casa. Deste modo, os acórdãos trazidos como paradigmas não se prestam a amparar a pretensão autoral tendo em vista que não guardam similitude fático-jurídica com o julgado. Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001346-68.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINALDO DONISETE ALMUSA
PROC./ADV.: JOSÉ DINIZ NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE NULIDADE NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ NA SENTENÇA - SÚMULA 43 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré alegando a nulidade do acórdão em virtude de uma suposta iliquidez do mesmo.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência por entender que o requerido faz jus ao benefício pleiteado, preenchendo os requisitos necessários. Não havendo qualquer espécie de nulidade na decisão. Com efeito, A Turma firmou entendimento que não se conhece de pedido de uniformização do INSS

versando sobre nulidade de sentença ilíquida. Do mesmo modo, também não conheceu dos incidentes de uniformização do INSS que discutiam a obrigação de apresentação dos cálculos pelo devedor. Em ambas as hipóteses, a Turma não conheceu dos incidentes na forma da Súmula 43 da TNU.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001946-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO VIEIRA BORGES
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DO INSS NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que não é necessário que o início de prova material corresponda a todo o período de carência, trazendo como paradigma acórdão do STJ.

2. Não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o julgado. O acórdão é claro ao pontuar que "Os documentos mencionados indiciam a atividade rural afirmada. Não obstante, são insuficientes para acobertar todo o período que o demandante pretende averbar. Primeiro, não há documento indicatório da atividade rural referente ao período anterior a 1970. Por conseguinte, o autor, em 29 de agosto de 1976, iniciou em atividade urbana, e não há documento próximo que demonstre o retorno ao meio rural antes de agosto de 1980. Por fim, a certidão de casamento, de 1985, foi emitida enquanto o autor estava na constância de um vínculo empregatício, o que demonstra a inconsistência do documento quanto à profissão informada". Aplicável ao caso a Questão de Ordem 22. Outrossim, entender de forma diversa importaria em reexame de prova, vedado por força da Súmula 42 desta TNU. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001560-77.2008.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLÁUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - AUTOR COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA QUE PODE SER SUPERADA COM O USO DE SIMPLES PRÓTESE AUDITIVA - JULGADO DE TURMA RECURSAL DE ENTE DA FEDERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Afirma que a sentença incorreu em entendimento contrário à Jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (200435007191840) e da TNU (PEDILEF 200683025031778 e 200563060098032).

2. Inicialmente, quanto ao julgado da TR GO, não há como tomá-lo como paradigma. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

3. No que tange aos precedentes da TNU, não guardam similitude fático-jurídica com que fora fixado no caso dos autos. Nos julgados selecionados como paradigma, deparou-se com casos em que há incapacidade, ainda que parcial. No caso do autor, não há incapacidade alguma. A perícia é clara e conclusiva nesse sentido. Em diversas oportunidades o perito afirmou que não há incapacidade para a atividade habitual da parte autora. Há, em verdade, trechos do laudo que

fala em haver incapacidade da parte autora, mas que não podem ser tomados de forma estaque e isolada do contexto da perícia. A incapacidade ali referida é tomada no sentido genérico da palavra. A perda de parte da audiência, por mínimo que seja, gera uma incapacidade genérica a toda e qualquer pessoa. Contudo, tomado em consideração todo o conjunto do laudo, vê-se que ficou claro que o autor não está incapacitado para sua função. O perito atestou até mesmo que uma simples prótese auditiva.

4. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou asentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

5. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503538-13.2008.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLA NEIDE CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SUPOSTO RURÍCOLA - UNIÃO ESTÁVEL - SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - IMPRESSÕES PESSOAIS ACERCA DA PARTE AUTORA QUE NÃO CONVENCERAM O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que No caso em comento, no entanto, a prova apresentada não foi convincente no sentido de comprovar a condição de segurado especial do de cujus. Praticamente não há prova material a embasar o pleito autoral, sem fala na grande distância de tempo entre o evento morte e o requerimento administrativo e, agora, judicial. Demais disso, a própria comprovação da união estável está pouco fundada em elementos probatórios". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Por fim, inexistente nulidade no acórdão na medida em que se reporta aos fundamentos da sentença com base no permissivo legal, disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506835-31.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A): SEBASTIÃO VIEIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: JOATAN BONFIM LACERDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Sustenta a União recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.

2. Coaduno do entendimento manifestado pelo MM. Ministro Presidente desta TNU, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.

3. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai

do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.), bem como no Processo 0003859-67.2007.4.03.6302, de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado na Sessão de 24 de abril de 2012.

4. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

5. Voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.61.001881-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULINO LUIZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE RURAL - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZO - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre a jurisprudência colacionada e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que "Além das contradições apontadas pela sentença, note-se que a última testemunha refere que a falecida morava na fazenda de Nelson Busato, o que não foi informado nem pelo recorrente nem pela outra testemunha. Por outro lado, o recorrente expressou seu trabalho e da suposta companheira para diversos fazendeiros, sem alegar em nenhum momento que moravam em uma das propriedades. De resto, a informação na certidão de óbito de que a falecida era "aposentada" também não encontra correspondência na prova testemunhal, já que apenas o recorrente afirma que a falecida estava havia cinco anos sem trabalhar por conta de problemas de saúde (teria sofrido um derrame), enquanto as duas outras testemunhas declararam que ela trabalhou até a data do óbito. Diante da fragilidade do conjunto probatório, a qualidade de segurada da falecida não restou demonstrada, o que impede a concessão da pensão por morte pretendida pelo recorrente". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. De outro giro, entender de forma diversa importaria em reexame de prova, vedado por força da Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518694-50.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO LAZARO MARTINS RODRIGUES
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
REQUERIDO(A): LARAH VITORIA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
REQUERIDO(A): SARAH DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURÍCOLA DO FALECIDO - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DOS PARADIGMAS DAS TRs - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA IMEDIATA COM O PARADIGMA QUE APENAS FIRMOU TESE ABSTRATA DE QUE NÃO CABE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE QUANDO AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO TENDO ESTA SIDO COMPROVADA NO CASO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU -- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Analisar a ocorrência de progressão ou agravamento da doença é matéria de fato que reclama reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de uniformização de jurisprudência. Outrossim, como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como

paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra dos julgados das TRs, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. Incide a Questão de Ordem 3. Outrossim, os paradigmas apenas firmam a tese de que não é possível a concessão de pensão por morte quando ausente a qualidade de segurado do falecido, não havendo que se falar em divergência imediata com a decisão recorrida posto que esta entendeu estar presente a qualidade de segurado, incidindo a questão de ordem 22. De outro giro, rediscuti-la importaria em reexame de prova, vedado por força da Súmula 43 desta TNU.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.67.001050-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORFILA PAGLIARI ZONATTO
PROC./ADV.: DIRCEU RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS CÔNJUGES - DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ QUE AFIRME A POSSIBILIDADE DE RECONHECER A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME INDIVIDUAL - QUESTÃO DE ORDEM 5 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor alegando que a Prefeitura Municipal de Erechim foi oficiada para informar o movimento econômico de produtor rural para fins de incidência do ICMS, prestadas em fevereiro, relativas aos anos base de 2000 até 2007, discriminadas ano a ano do Sr. Sérgio Zonatto (cônjuge da autora) e da autora. Sentenciando o Juiz singular afirma que a documentação juntada é suficiente para constituir início de prova material. Entretanto, em sendo a renda da atividade urbana do marido da autora a responsável pelo sustento da unidade familiar, resta descaracterizado o labor em regime de economia familiar, pelo que não há como dar procedência ao pleito. Irresignada a parte autora recorreu da sentença pugnando pela reforma diante da prova apresentada (documental e testemunhal), comprovando que efetivamente laborou na agricultura nos anos anteriores a 2007, e que o fato do marido exercer outra atividade concomitante ao labor rural, por si só, não descaracteriza sua condição de segurada especial. O acórdão manteve a sentença.

2. Todavia, esta Turma Nacional não reconhece como jurisprudência dominante do STJ a possibilidade de se reconhecer a qualidade de segurada especial em regime individual a autora quando seu cônjuge exerce atividade urbana de descaracterize o regime de economia familiar. Aplicável a questão de ordem 5.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506567-43.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - RECURSO DO INSS QUE REDISCUTE LAUDO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A pretensão do INSS é inegavelmente de reexame de prova. Com efeito, colaciona a resposta a todos os quesitos feita pelo perito. Outrossim, o acórdão deu provimento ao recurso da parte autora sob a fundamentação de que trata-se de trabalhador rural. A Tomografia Computadorizada, anexo 6, é conclusiva quando diz que o autor é portador de discopatia degenerativa na L5-S1, protusão discal e L3-L4 e L4-L5 com sofrimento disco-medular + espondilartrose lombar, CID M 51.1, doença que compromete suas atividades laborativas, uma vez que estas demandam força física. Por outro lado, o próprio Laudo Pericial, anexo 25, é categórico, ao afirmar que a causa da doença do autor é esforço físico. Primeira constatação: É cediço que o labor rural exige da coluna, sobretudo porque o mesmo, em boa parte, é desempenhado em posição curvada, o que torna o examinando inapto para exercê-la, ao menos no presente. Segunda constatação: Não restou comprovado que o mesmo tenha sido orientado no sentido de tratamento adequado, mormente pelo INSS, principal interessado na sua recuperação laborativa (considere-se também o nível intelectual e o meio social em que o promovente está inserido). Impossibilidade de reexame de prova por força da Súmula 42.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.50.016544-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NICANOR COSTA MOREIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que tanto a sentença quanto o acórdão decidiram de forma equivocada ao considerar que o autor não faria jus ao benefício por ter exercido atividade urbana anteriormente ao requerimento de aposentadoria por idade rural. O autor afirma que era "chacareiro". Requer, também, seja cancelada a aplicação de multa por embargos protelatórios. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, notadamente a AR 199800593390, Resp 200301635023 e 438556.

2. Nenhum dos precedentes juntados pela parte autora diz respeito ao que fora discutido na sentença e no acórdão. Tais julgados se prestam à situações em que a qualidade de rural do labor exercido é incontestante, o que não é o caso dos autos. Consta do processo administrativo e dos documentos juntados aos autos que após 1988 a parte autora trabalhou como empregado doméstico, tendo recolhido suas contribuições ao RGPS, e não como trabalhador rural. Essa situação de seu a partir dos 44 anos de idade da parte autora e se estendeu até o ano de 2005. No que tange ao cancelamento da multa pelos embargos protelatórios, esta deve ser mantida, na medida em que ficou claro o exercício da atividade urbana tendo a parte autora recorrido para rediscutir a matéria. O Tribunal a quo é competente para a análise do caráter protelatório ou não. Ademais, o Pedido de Uniformização não é a via adequada para cancelamento da referida multa. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.66.001456-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DJÔNICE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ TADEU SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o acórdão é nulo nos termos da Questão de Ordem n. 17 da E. TNU, uma vez que o julgado teria decidido tema alheio à controvérsia.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado e, com base no art. 46 da Lei n.º 9.099 o fez de forma referenciada, de modo que se torna impossível que tenha decidido objeto diverso da sentença, uma vez que a ela se remete para fins de fundamentação. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília, 15 de maio de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.55.003587-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AZELINA FIORENTIN FILIPINI
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença se distanciou do entendimento da Jurisprudência do STJ e da TNU ao julgar improcedente o pedido com base em períodos curtos e esporádicos no meio urbano. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU, notadamente PEDILEF 200783035010200 e 200570510075514, bem como acórdão do STJ, ADREsp 200900619370.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, a improcedência do pedido não se deu com base no exercício de curtos e esporádicos períodos de trabalho urbano. Os vínculos urbanos existentes são em grande número e por períodos extensos, tal como se vê da fundamentação do julgado: a autora "exerceu atividade laboral urbana (zeladora) com registro em CTPS e/ou estatutária nos períodos de 12/03/1990 a 31/12/1990, 01/03/1991 a 06/03/1995, 03/04/1995 a 08/09/1998, 01/05/2004 a 08/2004 e 01/02/2005 a 05/2005. Dessa forma, verifica-se que a atividade rural, acaso existente nesse período, se mostrou apenas acessória em detrimento da atividade urbana, de modo que afasta o caráter de subsistência do labor rural. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511810-68.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS NESTA INSTÂNCIA - SÚMULA 42 DESTA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre a jurisprudência trazida (que sequer foi cotejada analiticamente com o julgado) e o caso em tela em que o acórdão manteve a sentença que a seu turno dispôs. No caso em apreço, o promovente não juntou aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que registram as datas de início e término do contrato de trabalho que o autor busca reconhecer. Contudo, infere-se pelo documento contido no anexo 06, que a inscrição do requerente data de agosto de 1991. A regra de transição supramencionada somente se aplica aos segurados já inscritos em 24 de julho de 1991. Para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, inciso II), ou seja, a carência de 180 contribuições mensais. Destarte, não tendo a parte promovente comprovado que cumpriu a carência exigida pela legislação em vigor, seja, 180 contribuições mensais, impõe-se a improcedência do pedido exordial. Foi considerado que o trabalho de vigia do autor era incompatível com o labor rural. Não é possível o reexame de provas por esta TNU na forma da Súmula 43. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003314-26.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODETTE QUINTINO CARVALHO
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E RECOLHIMENTO EM ATRASO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DO INSS NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de ação judicial proposta com o fito de ser concedida aposentadoria por idade, na qual o INSS apurou apenas 24 contribuições. Sustenta a parte autora que verteu contribuições como segurada empresaria no período de 1 de fevereiro de 1976 a 30 de abril de 1986 quando possuía o comércio intitulado Bazar e Perfumaria Roma LTDA, em Guarulhos, São Paulo. Afirma que o Cartão de Identificação de Contribuinte Individual e os respectivos carnês de recolhimento encontram-se extraviados. Alega que as contribuições vertidas pelo RGPS foram encontradas 52 no CNIS pelo que pretende que as mesmas sejam reconhecidas. Considerando que a carência a ser cumprida pela autora é de 60 meses, requer seja convertido o julgamento em diligência para que possa efetuar o pagamento das contribuições em atraso.

2. A Turma Recursal de origem não firmou tese contrária à possibilidade de congelamento de carência e não cumprimento simultâneo dos requisitos, mas apenas convenceu-se de que o prazo exigido não havia sido implementado. Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o julgado. Aplicável ao caso a Questão de Ordem 22. Outrossim, não cabe conversão em diligência para apuração das contribuições e recolhimentos em atraso, além de ser manifesta a pretensão ao reexame de prova, vedado por força da Súmula 42 desta TNU. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514777-86.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - IMPRESSÕES PESSOAIS ACERCA DA PARTE AUTORA QUE NÃO CONVENCERAM O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato da avançada idade da autora, e por ter 1 filhos sendo mais do lar do que efetivamente agricultora. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou oralmente que "que a autora demorou muito para ingressar com o pedido de aposentadoria rural apesar de seu marido já ser aposentado por idade, o que demonstra que não desconhecia seu direito, que apresenta reduzida capacidade laborativa, que teve 12 filhos e que dificilmente teria exercido a atividade rural, que dificilmente uma senhora que aparenta ser mais velha do que é e que apenas cuidava da casa e que a pensas o plantio eventual não caracteriza o efetivo exercício da atividade rural, e que o juízo não se convenceu de que o período da carência tenha sido efetivamente cumprido". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514024-32.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o acórdão é nulo por ser genérico, que o labor urbano desenvolvido pelo autor não é apto a levar à impropriedade do pedido, tampouco o labor urbano de membros da família. Sustenta, ainda, ter sido cumprido o início de prova material, bem como os documentos em nome de terceiros seriam aptos a servir de início de prova material. Posteriormente passa a discorrer sobre o valor probante de cada um dos documentos juntados à inicial. Colaciona como paradigma diversos acórdãos da TNU, do STJ, bem como invoca o teor das súmulas 06 e 14 da TNU.

2. Em se tratando de demanda proposta no rito dos Juizados Especiais, a Lei 9099/95 permite que a fundamentação seja sucinta e objetiva, não havendo impedimento em se reproduzir de forma padronizada os julgados mais recorrentes. O acórdão se remete aos fundamentos da sentença. Dessa forma, havendo fundamentação na sentença apta a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a fundamentar a improcedência do pedido, está suprida a exigência de fundamentação das decisões judiciais. Da sentença consta que a improcedência do pedido se deu em decorrência de o autor não ter logrado produzir início de prova material, haja vista que o documento mais antigo que o autor juntou aos autos com o objetivo de provar sua condição de rurícola, data de 2008, época muito próxima ao pedido do benefício. Ademais, os depoimentos coletados em audiência não firmaram o entendimento do exercício do labor rural. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002413-46.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que a autora é portadora de distúrbios psíquicos e que isso a incapacitaria para o trabalho. Colaciona como paradigma acórdãos de diferentes Turmas Recursais.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que de acordo com o laudo do perito judicial não foi constatada incapacidade laborativa na autora. Quanto aos julgados apresentados ao cotejo com o acórdão prolatado, estes tratam de casos distintos e ante a pessoalidade do benefício pleiteado, da análise de cada autor, em cada caso concreto não possui similitude fática com este caso. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar". Incidindo a Questão de Ordem nº 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004196-88.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILDETE MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Ademais, os precedentes juntados aos autos, caso pudessem sem conhecidos, tratam de matéria diversa, eis que neles há incapacidade verificada, o que diverge da questão discutida nos presentes autos, em que a perícia atestou objetivamente não haver incapacidade alguma. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que as respostas ao quesitos foram claras e objetivas, atestando não haver incapacidade alguma.

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008187-72.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINDO BARBOSA DE JESUS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que o autor não preenche o requisito de incapacidade laborativa para a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007738-02.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ELINETE DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que a autora é portadora de transtorno psiquiátrico e que isso a incapacita para o trabalho. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente



Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que o autor não preenche o requisito de incapacidade laborativa para a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001985-76.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SALETE DE SENA
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE NULIDADE NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ NA SENTENÇA - SÚMULA 43 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré alegando a nulidade do acórdão em virtude de uma suposta iliquidez do mesmo.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência por entender que o requerido faz jus ao benefício pleiteado, preenchendo os requisitos necessários. Não havendo qualquer espécie de nulidade na decisão. Com efeito, a Turma firmou entendimento que não se conhece de pedido de uniformização do INSS versando sobre nulidade de sentença ilíquida. Do mesmo modo, também não conheceu dos incidentes de uniformização do INSS que discutiam a obrigação de apresentação dos cálculos pelo devedor. Em ambas as hipóteses, a Turma não conheceu dos incidentes na forma da Súmula 43 da TNU.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.63.000836-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA NAZARI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a documentação acostada aos autos não fora considerada como início de prova material, bem como o depoimento das testemunhas se mostraram suficientes para comprovar o exercício do labor rural. Como paradigma invoca jurisprudência do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos que, a seu turno, entendeu que "Analisando os autos, mesmo em sendo a jurisprudência bem benevolente com o que possa ser considerado como "início de prova material", tenho que, neste caso, sequer ela existe, pois o único documento juntado: uma Nota Fiscal do Produtor Rural não pode ser considerada como tal, na medida em que sequer foi preenchida, indicando a ausência de utilização. Com efeito, não foi dada qualquer explicação plausível para a ausência total de documentos que indicassem a atividade agrícola alegada. Ademais, como se trata de período recente, não é crível que o "de cujus" e a parte autora (que alega ter sido sua companheira) não possuíssem nada além da nota em branco apresentada se ele realmente desempenhasse a atividade alegada. Além disso, relativamente à incapacidade laboral, também é impossível aferi-la, na medida em que não há qualquer prova juntada aos autos acerca dela (aliás, na inicial nem é mencionada a suposta doença que acometia o "de cujus") tampouco foi realizada perícia (administrativa ou judicial). Por fim, melhor sorte não ocorre a autora com relação à pensão por morte, já que também necessária a qualidade de segurado do instituidor. Como não há provas no sentido da atividade alegadamente desempenhada, também este benefício não pode ser deferido, assim como ocorreu no âmbito administrativo". Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, além de haver mais de um motivo para a improcedência do pedido. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054387-40.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora benefício de incapacidade. A sentença julgou improcedente com base no laudo pericial, que entendeu não haver incapacidade laborativa. A parte autora interpôs o presente incidente afirmando que o laudo pericial está equivocado e que de fato está incapacitada. Como paradigma colaciona decisão da Turma Recursal de Goiás no processo 2007.35.00.7088056.

2. Inicialmente o julgado da TR de Goiás não pode ser tomado como paradigma, uma vez que desprovido das regularidades formais. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

3. Ademais, no precedente trazido, a perícia constatou haver incapacidade parcial e permanente para a atividade laboral, enquanto no caso da autora foi constatado não haver incapacidade. Há, portanto, ausência de similitude fática. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. De outro giro, não é a doença que gera direito ao benefício, mas sim a incapacidade.

5. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011064-79.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HAMILTON DA SILVA BRAGA
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PARA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COTEJO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença foi de parcial procedência tendo sido determinado apenas o restabelecimento do auxílio-doença. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização afirmando que sentença e acórdão decidiram em desconformidade com jurisprudência das Turmas Recursais de outros Entes Federativos que entendem pela possibilidade da concessão do benefício no caso dos autos, quando cotejados os elementos sociais do segurado. Como paradigma colaciona inúmeros julgados da Turma Recursal do Mato Grosso.

2. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037353-52.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCIO ADRIANO RABANO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NOS TRÊS LAUDOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE PARADIGMAS - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda proposta com o objetivo de condenar o INSS a conceder benefício previdenciário por incapacidade. As três perícias realizadas entenderam não haver incapacidade. A autora interpõe o presente incidente afirmando que está incapacitada. Não juntou nenhum precedente.
2. Não havendo divergência apontada, não há espaço para análise de divergência alguma, razão de ser do Pedido de Uniformização. Dessa forma, com base na Questão de Ordem n.º 03 e na Súmula 42, não pode ser conhecido o presente incidente.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501780-62.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO GERARDO MENDONÇA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SUPOSTO RURÍCOLA - SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - IMPRESSÕES PESSOAIS ACERCA DA PARTE AUTORA QUE NÃO CONVENCERAM O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que Todos os documentos adunados supostamente comprobatórios da qualidade do rurícola estão em nome da parte autora e não de sua falecida esposa. 12. A testemunha sequer sabia o nome da falecida esposa do autor!!! Inquirida, disse "que a mulher do autor o ajudava na roça porque as mulheres do interior ajudam seus maridos"; ou seja, falou por empirismo, não sabendo do caso concreto. Após, disse que a esposa do autor era doente e ficava em casa e que quando era possível o ajudava na roça. Disse isso sem segurança alguma." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Por fim, inexistente nulidade no acórdão na medida em que se reporta aos fundamentos da sentença com base no permissivo legal, disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500994-94.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO LEAL DO VALE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO

DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - AUTOR AFIRMA QUE A INCAPACIDADE DEVERIA SER AFERIDA COM BASE NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E NÃO NA PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO - TESE INOVADORA - QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. A parte autora tem ciência de que a perícia concluiu pela ausência de incapacidade, entretanto afirma que esta deveria ser aferida em depoimento de testemunhas a serem coletados em audiência. Tal tese é inovadora e leva ao não conhecimento do incidente com base na Questão de Ordem n.º 10.

3. Ademais, ainda que o acórdão trazido como paradigma pudesse ser conhecido, este não se prestaria a demonstrar a divergência jurisprudencial, na medida em que trata de assunto diverso. No julgado do processo 2008.43.00.902672-9 o que se decidiu foi matéria completamente diversa, não se remetendo à necessidade de audiência de instrução e julgamento para apuração da incapacidade de segurado. Nela a Turma Recursal tratou da possibilidade de se julgar procedente o pedido ainda que em perícia não se constate a incapacidade. Entretanto, se entendeu daquela forma levando-se em consideração particularidades da enfermidade, notadamente a exigir segregação do local de trabalho. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados, sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste incidente, pois nada há a uniformizar".

4. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501361-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE HIV - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - PRETENSÃO A REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A improcedência foi decorrente da inexistência de incapacidade, nem mesmo social, tendo em vista que a parte autora é cabeleireiro, tem 42 anos, de modo que as condições pessoais foram observadas no próprio laudo pericial.
2. Ausência de similitude fático-jurídica. Questões de ordem 18 e 22. Pretensão de reexame de prova. Impossibilidade. Súmula 43 TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500071-89.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA SAÚDE SILVA FEIJÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERENTE: SAMARIA SILVA FEIJÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE MÃE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO PELA SÚLA 42 DA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato. Posto isso, após acurada análise, percebe-se que os documentos colacionados pelas autoras, a saber: carteira dos sindicatos dos trabalhadores rurais com data de filiação em 03/04/2000 (anexo 2), certidão de casamento datada de 22/09/2006, com cerimônia realizada em 20/07/2006 e certidão de óbito ocorrido em 05/04/2007 constando a profissão da falecida como trabalhadora rural da mãe das requerentes, ante o depoimento da testemunha que, sem passar credibilidade, não apresentou detalhes acerca da condição de trabalhadora rural da falecida nem mesmo demonstrou conhecimento acerca da vida do esposo desta. Em verdade, decisivo também para descaracterizar a condição de segurada especial da falecida foi o fato de seu marido estar aposentado como trabalhador urbano, situação que, aliada aos outros elementos colhidos na audiência, desconfigura o exercício da agricultura em regime de economia familiar." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Deste modo, não foi pela inexistência de início de prova material mas sim pela falta de contundência das provas testemunhais. Outrossim, rediscutir o valor dos depósitos importaria em reexame de prova vedado por força da Súmula 42 desta TNU.
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058783-60.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CICERO BARBOSA CAMPOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que seus direitos de exercer o contraditório e a ampla defesa foram cerceados. Como paradigma lança mão de decisão do STJ.
2. O acórdão manteve a sentença de improcedência, fundamentando-se na ausência de incapacidade da parte autora. Ocorre que o Pedido de Uniformização do autor trata de matéria processual, incidindo a Súmula 43 da TNU.
3. Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507463-89.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: COSME FARIAS CRUZ
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY



EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS) - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SEU LABOR HABITUAL ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUTOR PORTADOR DE PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES - AUTOR QUE BUSCA DISCUTIR LISURA DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 -- REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. O autor possui 45 anos. Realizou-se perícia e o expert atestou que o autor é portador de paralisia infantil, o que o incapacita para determinadas funções de modo permanente, contudo, não afeta sua atividade laboral habitual nem para os atos da vida cotidiana.

2. Ademais, os precedentes juntados não possuem similitude fático-jurídica com o que fora decidido nos presentes autos, uma vez que tratam de perícias com laudos inconsistentes, o que não é o caso do presente, uma vez que claro, objetivo e conclusivo quanto ao não preenchimento do requisito. Não cabe nesta via estreita discutir acerca da ausência de lisura/responsabilidade do perito, que é de confiança do Juízo. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados, sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509263-49.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA RICARTE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - ELEMENTOS QUE NÃO CONVENCERAM JUÍZADO SENTENCIANTE NEM A TURMA RECURSAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que o acórdão manteve a sentença por entender que Ressalte-se que a certidão de casamento não pode ser utilizada como início de prova material, haja vista encontrar-se a autora separada de fato de seu marido há dezoito anos. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516527-26.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA BEZERRA DE MENEZES

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença e o acórdão teriam desconhecido os documentos juntados aos autos como início de prova material. Invoca como paradigma as súmulas 06 e 14 da TNU.

2. Ao contrário do que afirma a parte autora, os julgados não afastaram por completo e de plano os documentos juntados aos autos. A

sentença valorou tais documentos, resultando na improcedência do pedido. Os documentos juntados pela parte autora se resumem a uma carteira do sindicato rural datada de 2004, período muito próximo ao requerimento administrativo. Ademais, a autora sustentou que sua genitora perceberia benefício rural, entretanto comprovou-se que a mesma percebe benefício assistencial, LOAS, e não aposentadoria rural. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507187-49.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: OSMAR ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que o autor é portador de dores na coluna dorso lombar isso a incapacita para o trabalho. Como paradigma lança mão de decisões dos Tribunais Regionais Federais e de acórdãos do STJ notadamente o Resp 1004078, e de acórdão da TNU no processo 200643009058050.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência, ratificando-a por entender que não restou comprovada a incapacidade do requerente, ante o exame realizado por perito judicial, que serviu para nortear o convencimento do juiz a quo. Quanto às decisões dos E. TRF, não há que se conhecido o presente incidente, na medida em que não são aptos a serem tomados como paradigmas por não representarem divergência jurisprudencial no seio dos Juizados Especiais Federais. No Resp 1004078 o E. STJ assentou que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Isso não significa que tenha que decidir contrariamente ao laudo pericial, que no caso dos autos atestou de forma clara e conclusiva que a parte autora não está incapacitada. Quanto ao PEDILEF 200643009058050, este afirma que em casos de incapacidade parcial o caso deve ser tomado em consideração com os demais elementos informativos da condição da parte autora, como idade, escolaridade, etc. Ocorre que no presente caso o laudo não encontrou incapacidade alguma. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados, sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501741-68.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA SANTANA DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE HIV E HANSENIASE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A parte autora ingressa como presente incidente de uniformização sob alegação de que merece ser restabelecida a sentença de procedência, reformada pelo acórdão, tendo em vista que é portadora de HIV e hanseníase, moléstias que a incapacitam. Traz como paradigmas acórdãos de Tribunais Regionais Federais, a Súmula 29 desta TNU e acórdãos da TNU genéricos que não se referem especificamente aos casos de portador de HIV nem a benefício assistencial.

2. Não se prestam a embasar divergência, para efeitos de uniformização de jurisprudência no âmbito desta TNU, acórdãos de Tribunais Regionais Federais. Outrossim, não há similitude fático-jurídica entre o julgado e a Súmula 29 desta TNU. Por seu turno, as condições pessoais foram analisadas, já que o acórdão pontuou que "Tendo em vista as razões acima expendidas, no caso de que ora se cuida, compreende-se do laudo pericial (anexo 8) expedido pelo expert que a autora possui incapacidade parcial para suas atividades, podendo exercer atividades que não demandem esforço físico moderado ou intenso. Acrescente-se ainda que, de acordo com o laudo, não há incapacidade para o exercício habitual de suas atividades como empregada doméstica". No mais, os acórdãos trazidos não versam sobre portador de HIV nem sobre benefício assistencial. Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo analítico.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518308-83.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO LIMA SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - PRETENSÃO A REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A improcedência foi decorrente da inexistência de incapacidade tendo em vista que a parte autora é meramente portadora de seqüelas por atropelamento em 11/05/2008, foi hospitalizado por 3 dias, sofreu traumatismo craniano e fratura da perna direita, sendo submetido a cirurgia no membro referido com fixação de placa.

Apresenta marcha levemente comprometida, cicatriz vertical do joelho até o terço distal da na perna direita com deformidade óssea no tornozelo do mesmo membro.

Força muscular preservada, realiza todos os movimentos articulares com os membros superiores e membros inferiores, com restrições articulares moderadas no membro afetado. Nenhuma outra anormalidade ao exame físico. Periciado afirma que trabalha por conta própria na recuperação de retrovisores de motocicletas, e não apresenta incapacidade para o trabalho atualmente.

2. Ausência de similitude fático-jurídica. Questões de ordem 18 e 22. Pretensão de reexame de prova. Impossibilidade. Súmula 43 TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507003-05.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que a perícia trazida aos autos informa ser o promovente portador de problemas na coluna. Entretanto, o laudo pericial deixa bem claro que esta moléstia, informada pelo promovente, não o incapacita para o trabalho (vide quesito 04). Por todo o laudo pericial, fica evidenciada a ausência de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. No quesito 13, ao tratar sobre a necessidade de reabilitação, a perita diz que o promovente "não necessita de reabilitação

por já apresentar outras habilidades profissionais". Em suas conclusões finais a perita atesta que o promovente "Ao exame físico, realiza todos os movimentos articulares com as regiões cervical, dorsal, lombar, membros superiores e membros inferiores sem restrições. Tônus muscular normal. Ausência de edemas articulares. Pericárdio não apresenta incapacidade para o trabalho no momento". É sabido que o juiz, a teor das regras contidas no art. 436, do CPC, não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, os documentos contidos nos autos não desconstituem o laudo judicial, categórico e seguro. O representante do Ministério Público, inclusive, em parecer contido no anexo nº. 16, opina pela improcedência do pedido, pelos mesmos fundamentos acima explicitados. Repita-se: o laudo pericial judicial não deixa dúvidas a respeito da ausência de incapacidade laborativa do promovente. Deste modo, NÃO HÁ SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO E O PARADIGMA. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.55.005387-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PAMPLONA WERNER
PROC./ADV.: JORGE BUSS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO E PARADIGMAS QUE VESAM SOBRE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E LABOR URBANO - QUESTÃO DE ORDEM 22 - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização da parte autora em face da improcedência de seu pedido de aposentadoria por idade rural, colacionando como paradigmas acórdãos que reconhecem determinados documentos como início de prova material bem como que firmam a tese de que o mero exercício de labor urbano não afasta a qualidade de segurado especial ruralcola.

2. Todavia, os acórdãos recorridos não firmaram tese diversa quanto ao exercício do labor urbano, bem como reconheceram início de prova material. Foi o conjunto fático-probatório que não possibilitou o convencimento dos julgadores. Com efeito, reproduzo o teor do acórdão: "Verifica-se que a maior parte dos documentos trazidos aos autos, realmente, são extemporâneos ao período em comento. Merecem destaque, porém, as certidões de registro de imóveis que demonstram a existência da propriedade rural em nome do genitor da autora, no ano de 1969, bem como o qualificam como lavrador. Também merecem consideração os registros de matrícula escolar da autora, dos anos de 1971 a 1975, qualificando seu genitor como agricultor. Entretanto tais documentos datam de período anterior ao requerido, razão pela qual não tem o condão de, por si, configurar um início de prova material da atividade rural no intervalo de 22/07/1976 e 11/03/1980. Outrossim, o restante do contexto probatório é contrário ao reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar, considerando que restou demonstrado que seus irmãos possuíam vínculos urbanos no período, bem como que seu pai recolheu contribuições ao INSS, sem ter sido comprovada a natureza destes recolhimentos. Com relação aos vínculos urbanos dos irmãos, tenho que estes não têm o condão de, por si só, descaracterizar o regime de economia familiar. Entendo, entretanto, que uma vez comprovado o vínculo urbano, há a presunção relativa de que tal regime resta descaracterizado, devendo o segurado comprovar que, mesmo com a fonte de renda advinda da atividade urbana, a agricultura continuava sendo imprescindível à manutenção do grupo familiar. Situação essa que não restou configurada nos presentes autos, considerando que a recorrente não logrou êxito em comprovar qual era a renda auferida pelo grupo familiar com a atividade agrícola, nem mesmo se esta era essencial a subsistência do grupo familiar, ou apenas complementar a renda auferida pelos seus irmãos no meio urbano. Ademais, entendo que, em que pese não seja exigida, para a comprovação da atividade rural, vasta prova documental, em razão da própria simplicidade e informalidade peculiar ao labor agrícola, no presente caso, a recorrente não trouxe sequer um início de prova da sua atividade no período. A parte-autora poderia ao menos ter juntado certidões de registro civil de nascimento e casamento, ou, ainda, notas fiscais de venda de produto rural, dentre outros documentos comumente utilizados em ações como esta. Dessa forma, entendo que o contexto probatório como um todo não favorece à recorrente, razão pela qual se deve manter a sentença". Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos. Entender de forma diversa importaria em reexame de prova, vedada nesta sede de uniformização por força da Súmula 42 desta TNU. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.56.003638-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZAMBONI DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO POR NÃO TER O AUTOR RECORRENTE JUNTADO AS RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR TESE - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 43 DESTA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há como conhecer do presente incidente posto que nada há a uniformizar tendo em vista que o acórdão da Turma Recursal não conheceu do Recurso Inominado por não ter a parte juntado razões recursais, mas sim contra-razões. Questão processual. Vedação pela Súmula 43 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.63.000849-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZA GOMES NIÉSPUI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - RENDA DO CÔNJUGE COM ATIVIDADE URBANA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre a jurisprudência colacionada e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que No caso dos autos, a parte autora juntou notas fiscais em nome próprio e do cônjuge apenas relativas aos anos de 1985, 1989 e de 2005 a 2008. As demais notas juntadas foram emitidas em nome do irmão da parte autora. Não é possível, assim, aferir a real importância da renda obtida na agricultura em relação à atividade urbana do cônjuge, pois as notas em nome do cônjuge abrangem apenas curto período, sendo que a maior parte do tempo de carência ficou abrangida pelas notas fiscais em nome do irmão. Destaco que as notas em nome do irmão, relativas aos anos de 95 a 2002, possuem valores de renda bruta anual inferior à renda que se verifica nas notas mais atuais, em nome da parte autora e seu cônjuge. Ressalto, ainda, que, dos valores constantes das notas em nome do irmão, apenas uma pequena parcela ou quase nada pertencia à autora, pois esta afirmou em seu depoimento que, naquela época, recebia apenas produtos para a subsistência da família, não recebendo valores em dinheiro. Vale frisar, ainda, que as notas de produção rural tendem a espelhar a receita bruta advinda da produção agropecuária, e não o rendimento líquido efetivamente obtido após descontados os gastos com sementes, adubos, defensivos e demais insumos. Além disso, a testemunha Felício Kaleski afirmou acreditar que seria possível a manutenção da família apenas com a renda do marido da autora, embora o trabalho na agricultura até ajude bastante. Extrai-se, assim, que, embora auxiliasse na manutenção da família, a renda proveniente da agricultura não era indispensável, não chegando a prevalecer sobre o rendimento de natureza urbana. Não é possível, assim, extrair, dos documentos trazidos aos autos, que a renda proveniente da agricultura tenha sido, durante o período de carência, superior à renda urbana do cônjuge. Portanto, tenho que, neste caso dos autos, não houve comprovação adequada de que a parte autora sobrevivesse mais da atividade rural que alegou desempenhar que dos ganhos de natureza urbana trazidos ao núcleo familiar pelo marido". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. De outro giro, entender de forma diversa importaria em reexame de prova, vedado por força da Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503285-91.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL VALÉRIO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALCIDO RURÍCOLA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não cabe incidente de uniformização genérico trazendo paradigmas que não concedem pensão por morte por perda da qualidade de segurado quando esta foi comprovada nos termos da sentença e acórdão. Ausência de similitude fático-jurídica. Incidência das Questões de Ordem 18 e 22. Pretensão a reexame de prova. Vedação pela Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.018899-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OSMARINA FERREIRA DE SOUSA NUNES
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO QUANDO DA INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ATÉ OUTUBRO DE 1992 - INCAPACIDADE VERIFICADA EM JULHO DE 2004 - APENAS 4 CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A PARTIR DE SETEMBRO DE 2008 COM POSTERIOR REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Ademais, os precedentes juntados, acaso pudessem ser conhecidos, não se destinariam a comprovar a divergência, uma vez que tratam de matéria diversa. A improcedência do pedido da parte autora se deu por não possuir qualidade de segurado quando da incapacidade, já os precedentes tratam da evolução de patologia pré-existente. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, substanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.55.001370-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSELI LEICHTWEIS
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que a autora é portadora de patologias degenerativas na coluna e intensa dor muscular e que isso a incapacita para o trabalho. Colaciona como paradigma acórdão da TNU e da Primeira Turma - MT.
2. O acórdão manteve a sentença de improcedência. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que o autor não preenchia o requisito relativo à sua incapacidade, não estando apto a receber nenhum dos benefícios pleiteados. Ocorre que nos paradigmas colacionados no pedido de uniformização, os peritos constataram a incapacidade dos respectivos autores, diferentemente do presente caso onde o perito não reconheceu a incapacidade do requerente. Assim, ante a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão e os paradigmas juntados, incidindo a Questão de Ordem nº 22.
3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.013751-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARETE APARECIDA FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que seus direitos de exercer o contraditório e a ampla defesa foram cerceados. Colaciona como paradigma acórdãos de diferentes Turmas Recursais.
2. O acórdão manteve a sentença de procedência parcial, fundamentando-se na ausência de incapacidade total da parte autora, constatada a partir de perito judicial. Ocorre que o Pedido de Uniformização do autor trata de matéria processual, incidindo a Súmula 43 da TNU.
3. Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039802-80.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANDREA CANDIDA FEITOZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE VISTA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL - QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE DESAFIA O MANUSEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NATUREZA PROCESSUAL DA PRETENSÃO - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência. Alega que houve cerceamento de defesa ao não ter sido dada vista do laudo pericial para que a parte autora pudesse sobre ele se manifestar. Quanto à ausência de intimação para manifestação acerca de laudo pericial, a jurisprudência desta Turma Nacional é no sentido de que, focado sob a ótica processual, o cerceamento de defesa não pode ser analisado em Incidente de Uniformização, por força da Súmula 43 desta TNU. Sob a ótica constitucional, merece enfrentamento através do manejo de Recurso Extraordinário (PEDILEF 2007.70.50.017778-5, Rel. Juiz Federal Janilson).
Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.50.017161-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIZEU SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ULTRAPASSAR O LIMITE DE 60 S.M. O TOTAL DOS ATRASADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS SOMADOS COM OS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Para que um processo extinto sem resolução de mérito, em virtude do proveito econômico da causa ser superior a 60 s.m., possa ser conhecido por esta TNU é necessário que a parte autora trouxesse como paradigmas jurisprudência a qual fixa o valor da causa dentro do limite de competência dos juizados, o que não ocorreu na hipótese. Incide na hipótese a questão de ordem 22. Outrossim, tal qual como colocada a questão fica exclusivamente processual, o que impede, igualmente, seu conhecimento nesta sede, nos termos da Súmula 43 desta TNU.
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.60.002398-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCILIO DE BOMFIM
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA A AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte,

que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados, sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, substanciando no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.50.004362-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEISE REGINA CHAVES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - PORTADOR DE HIV - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE ENTENDEM QUE HÁ POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo. Todavia, sentença e acórdão não se afastaram de tal entendimento, tendo apenas sido concedido auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez em virtude da possibilidade de reabilitação. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Entender de forma diversa importaria em reexame de prova, vedado por força da Súmula 42.
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001310-16.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - PARTE AUTORA BUSCA FIRMAR TESE JÁ AGASALHADA PELA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - DISCUSSÃO QUANTO A HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - SÚMULA 7 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a condenação do INSS a restabelecer benefício por incapacidade em seu favor. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora com DIB desde a data da cessação. Colaciona diversos precedentes de Turmas Recursais de toda a Federação bem como acórdãos do E. STJ.
2. Ao que se consegue depreender do incidente interposto, a parte autora busca a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma que a diferença entre os benefícios é a intensidade do risco social, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderia ser mantido. Busca, ainda, o acréscimo de 25%, bem com discutir acerca de questões afetas aos honorários.
3. Com relação à conversão do benefício, não há o que ser modificado. A sentença entendeu exatamente da forma como sustentado

pela parte autora, na medida em que a perícia assentou que a parte autora está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções com cozinheira, mas que está apta para realizar outras, tais como: balconista, copeira, caseira, salgadeira, panfleteira, lavadora de pratos, etc. Há, portanto, ausência de interesse de agir. Há, ainda, ausência de similitude fática entre o que se decidiu e o que a parte autora ataca. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmáticos que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. Inexistente a incapacidade absoluta, inexistente a necessidade de acompanhamento de terceiros no dia a dia, e, portanto, também o direito ao adicional de 25%.

5. Quanto aos honorários, incidente a Súmula 7 da TNU.

6. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508850-33.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUCIENE FELIPE DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Ademais, ainda que pudessem ser tomados em consideração os julgados acostados ao incidente, não serviriam de paradigma, na medida em que não apresentam similitude fática com o caso ora analisado, na medida em que neles se reconheciam a incapacidade do segurado, enquanto nestes o laudo foi claro, objetivo e conclusivo pela ausência de incapacidade. As alegações da parte autora no sentido de desqualificar o laudo pericial não merecem acolhida, eis que o exame foi realizado por perito da confiança do Juízo não havendo motivos para afastamento das conclusões. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmáticos que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato

fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília, 15 de maio de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504854-36.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ARTUR BERNARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE SUPOSTAMENTE RURÍCOLA MAS QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO PELA SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi fundamentado nos seguintes termos: "a falecida recebia benefício assistencial e trabalhava como agricultora até dois anos antes do óbito quando deixou de trabalhar por motivos de saúde; já a testemunha disse que trabalhou até o falecimento e que a doença foi curta; a autora não postulou em vida a conversão do benefício em aposentadoria por idade rural, além disso não haveria nenhum início de prova material em seu nome, sendo pouco crível que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Deste modo, não foi pela inexistência de início de prova material mas sim pela falta de contundência das provas testemunhais. Outrossim, rediscutir o valor dos depoimentos importaria em reexame de prova vedado por força da Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517422-84.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIACI COSTA LIMA CAMURÇA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que a autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica (HAS), diabetes mellitus (DM), insuficiência cardíaca congestiva (ICC), coronariopatia e que isso a incapacita para o trabalho. Como paradigma lança mão de decisões dos Tribunais Regionais Federais e de acórdãos do STJ notadamente o Resp 1004078, e de acórdão da TNU no processo 200643009058050.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que não restou comprovada a incapacidade laborativa da requerente, com base no laudo do perito judicial. Quanto às decisões dos E. TRF, não há que se conhecido o presente incidente, na medida em que não são aptos a serem tomados como paradigmas por não representarem divergência jurisprudencial no seio dos Juizados Especiais Federais. No Resp 1004078 o E. STJ assentou que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Isso não significa que tenha que decidir contrariamente ao laudo pericial, que no caso dos autos atestou de forma clara e conclusiva que a parte autora não está incapacitada. Quanto ao PEDILEF 200643009058050, este afirma que em casos de

incapacidade parcial o caso deve ser tomado em consideração com os demais elementos informativos da condição da parte autora, como idade, escolaridade, etc. Ocorre que no presente caso o laudo não encontrou incapacidade alguma. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmáticos que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002416-98.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALDAIZA GENTIL MOTA
PROC./ADV.: ADILSON SANCHEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DESNECESSIDADE DE IMPLEMENTO SIMULTÂNEO - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO DIVERGEM DA TESE DE CONGELAMENTO DE CARÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre o decidido e a jurisprudência trazida como paradigma. Não foi firmada a tese de que os requisitos tem que ser implementados simultaneamente, mas sim que Conforme se verifica na documentação trazida pela autora, ela nasceu em 14/07/1945 e, portanto, completou 60 anos de idade em 14/07/2005, data em que eram necessários 144 meses de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pela análise dos documentos acostados na inicial, verificou-se que no ano que a autora completou os 60 anos de idade contava apenas com 84 meses de contribuição ("contagem de ts carência" anexada aos autos em 16/10/2009). Deste modo, mesmo com o congelamento da carência, na DER a autora teria 120 contribuições inferiores aos 144 exigidos. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506966-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADÉCIO GOMES LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que a autora é portadora de artrose lombo-sacra e que isso a incapacita para o trabalho. Como paradigma lança mão de decisões dos Tribunais Regionais Federais e de acórdãos do STJ notadamente o Resp 1004078, e de acórdão da TNU no processo 200643009058050.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência valendo-se dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "de acordo com o perito, ao exame, não foram constatados sinais de compressão



em raízes nervosas lombo-sacra, concluindo o expert que não há incapacidade para o exercício das atividades laborais. Quanto às decisões dos E. TRF, não há que se conhecido o presente incidente, na medida em que não são aptos a serem tomados como paradigmas por não representarem divergência jurisprudencial no seio dos Juizados Especiais Federais. No Resp 1004078 o E. STJ assentou que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Isso não significa que tenha que decidir contrariamente ao laudo pericial, que no caso dos autos atestou de forma clara e conclusiva que a parte autora não está incapacitada. Quanto ao PEDILEF 200643009058050, este afirma que em casos de incapacidade parcial o caso deve ser tomado em consideração com os demais elementos informativos da condição da parte autora, como idade, escolaridade, etc. Ocorre que no presente caso o laudo não encontrou incapacidade alguma. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciando no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503760-50.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELÍEUDO FRANCALINO GONÇALO
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL - PÉ TORTO CONGÊNITO - ESTIGMA PSÍQUICO E SOCIAL CONSTATADO PELA PERÍCIA - BENEFÍCIO QUE JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE PORÉM CESSADO EM VIRTUDE DE CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A parte autora ingressa com incidente de uniformização alegando que o acórdão que manteve a sentença de improcedência merece ser reformado, tendo em vista que o próprio laudo pericial atestou a incapacidade, ainda que parcial, sendo favorável a parte autora. Colaciona como paradigma jurisprudência desta TNU que autoriza a concessão de benefício assistencial mesmo nas hipóteses de incapacidade parcial.

2. De fato, o laudo pericial afirma que a parte autora é portadora de pé torto congênito, deformidade em ambos os pés que leva à incapacidade parcial para o trabalho. No entanto, acerca da condição clínica geral do autor, o perito nomeado para atuar nos autos esclareceu que "o pé torto congênito trata-se de entidade clínica caracterizada pela inadequada formação estrutural dos ossos o que resulta em pronunciada fragilidade. Em virtude dessas características, pequenos atritos são suficientes para que o periciando apresente infecção na pele levando a formação de lesões bolhosas, que causam dor. Além disso, pode haver infecção secundária das lesões bolhosas. Há de se considerar, ainda, o forte efeito estigma psíquico que a doença impõe ao examinada. Do exposto, conclui-se que tal alteração congênita, irreversível, influencia, sobremaneira, negativamente na capacidade de e no desenvolvimento de atividades básicas do cotidiano".

3. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido com base na premissa de que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente, não se enquadrando no requisito legal para concessão do benefício pleiteado, que exige incapacidade para todo e qualquer trabalho, bem assim para vida independente. Todavia, tal tese contraria a jurisprudência desta TNU. Com efeito, da que SÚMULA 48 já se antevê que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Outrossim, é da jurisprudência desta TNU que em se tratando de deficiente físico, é possível a concessão do benefício ainda que a incapacidade seja parcial (PEDILEF 200771950172806, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, PEDILEF 200743009012182, Relator Juiz Federal Vladimir Vitovsky, PEDILEF 00138265320084013200, Relator Juiz Federal Antônio Schenkel).

4. Incidente conhecido e provido para reafirmar a premissa de que em se tratando de deficiente físico é possível em tese a concessão de benefício assistencial na hipótese da incapacidade ser parcial, diante das condições pessoais da parte autora e o estigma social, circunstâncias que devem ser apreciadas no caso concreto. Considerando que já havia sido concedido o benefício administrativamente, porém indevidamente cassado, e tendo em vista o que o próprio laudo dispõe, voto por julgar procedente o pedido para determinar o INSS a con-

ceder e manter o benefício de Prestação Continuada, com efeito retroativo a data da SUSPENSÃO (14/11/2008), condenando-o ao pagamento de todas as parcelas em atraso, a partir daquela data até a efetiva implantação do benefício, com juros e 1% ao mês e correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça federal até 30 de junho de 2009, e a partir de 1º de julho de 2009 com juros e correção monetária na forma da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer do presente incidente de uniformização E DAR-LHE PROVIMENTO nos termos acima.
Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501743-38.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE OU INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. Sentença e acórdão entenderam que prescreve em cinco anos, a contar da data do parto, toda e qualquer ação para receber prestações relativas ao pagamento do salário-maternidade. No caso em tela, o parto ocorreu em 02/02/2004, a data da entrada do requerimento administrativo ocorreu em 25/02/2008, a decisão definitiva foi comunicada em 19/05/2008, a conclusão para sentença ocorreu em 2/4/2009, a sentença foi proferida em 23/04/2009. O precedente trazido aponta que o requerimento administrativo produz efeitos sobre a prescrição. Ainda que o precedente fale em interrupção, por conta de renúncia anterior, fato é que algum efeito (suspensão ou interrupção) o mesmo produz. Ainda que se considere mera suspensão, não transcorreram cinco anos entre o parto e o ajuizamento da ação ao serem desconsiderados o período entre a data do requerimento administrativo e a comunicação da decisão definitiva.

2. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para afastar a prescrição e anular sentença e acórdão para determinar novo julgamento pelo Juizado de origem com base em tal premissa.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505220-33.2009.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NERY JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - JUROS DE MORA - A CONTAR DE 1º DE JULHO DE 2009 NA FORMA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART 1º-F DA LEI 9.494 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A jurisprudência desta TNU já firmou que em se tratando de correção monetária e juros de mora dos atrasados, a partir de 1º de julho de 2009 deve ser aplicada a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494 nos termos do acórdão paradigma

2. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para determinar que a partir de 1º de julho de 2009 os juros e correção monetária sejam na forma do art. 1º-F da Lei 9.494.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização quanto a correção monetária e juros de mora após 1º de julho de 2009.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518945-34.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LOPES BELARMINO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS TRAZIDOS COMO PARADIGMA - INCIDENTE QUE MENCIONA AD ARGUMENTANDUM CASO A IMPROCEDÊNCIA TENHA SIDO POR EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO DISSOCIADO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO- INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) o fato de exercer um trabalho urbano, não caracteriza por si só seu labor rural; (b) os documentos apresentados não foram devidamente analisados. Colaciona como paradigmas acórdãos do STJ e da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte". Deste modo, inexistente nulidade no acórdão. Para tanto, deveria a parte ter alegado nulidade da sentença, o que não foi feito, posto que não a reproduziu. Outrossim, não foi realizado cotejo analítico entre o julgado e as inúmeras decisões colacionadas como paradigma desta TNU. Desconhece-se o que de fato almeja a parte autora uniformizar. Outrossim, em seu incidente, menciona ad argumentandum caso a improcedência tenha sido baseada em existência de vínculos urbanos da parte autora ou seu cônjuge. Com efeito, o recurso é dissociado do próprio acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507448-17.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ TELES MOTA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SÚMULA 41 DESTA TNU - MERO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR NÃO AFASTA POR SI SÓ A QUALIDADE DE RURÍCOLA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO TÃO-SOMENTE EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO DO MARIDO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença primeiro grau julgou procedente o pedido, porém foi reformada em sede de recurso pela única razão de haver um pequeno vínculo urbano em nome do cônjuge. Sustenta que há provas materiais e testemunhais antes e depois do pequeno vínculo, o qual é muito antigo. Traz como paradigma a Súmula 41 desta TNU segundo a qual a existência de vínculo urbano por si só não afasta a condição de trabalhador rural, bem como os enunciados 6 e 14 e jurisprudência considerando como início de prova material outros documentos que foram considerados pela sentença mas afastados pelo acórdão.

2. O acórdão pontuou que "no caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei. Os documentos em nome da autora são bastante recentes ou de cunho unilateral. Apenas a certidão de casamento possuiria o condão de comprovar a qualidade da autora como segurada especial, pois o marido da promovente consta como agricultor, todavia essa prova, como bem constatou o INSS, não pode ser levada em consideração, haja vista os vínculos urbanos do marido da autora, juntados pelo INSS após a prolação da sentença". Por seu turno, a sentença consignou que "para comprovação do seu direito, consta certidão de casamento, expedida em 2/9/1991 (celebrado em 20/11/1977), onde o(a) cônjuge da requerente figura como agricultor(a) (anexo 4); comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais, safras 2008/2009, dando conta da condição de produtor(a) do(a) demandante (anexo 5 e 7); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, emitida em 15/10/2009, onde a parte autora está qualificada como agricultora (anexo 4); documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parambu/CE (anexo 5) e comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural, exercício 2007, sítio São Gonçalo, propriedade de Leandro Teles Menezes (anexo 8), dentre outros documentos de menor valor probatório (...).Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, fornecendo

elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência".

3. Deste modo, verifico que (1) há outros documentos aceitos por esta TNU como início de prova material, pelo que, ainda que afastado o valor probatório como início de prova material da Certidão de casamento, a qualidade de rurícola é atestada por outros documentos; (2) a alegação de que o marido exerceu atividade urbana somente foi formulada em sede de recurso pelo INSS; (3) na forma do Enunciado 41 desta TNU, o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não afasta por si só a qualidade de rurícola devendo ser sopesada as rendas obtidas com as respectivas atividades, o que não foi feito no caso concreto. Todavia, não é hipótese de anulação posto que tal como já dito, há outros documentos aceitos por esta TNU como início de prova material, pelo que, ainda que afastado o valor probatório como início de prova material da Certidão de casamento, a qualidade de rurícola é atestada por outros documentos tal qual bem fez o juízo de primeiro grau, razão pela qual entendo que é hipótese de restabelecimento da sentença na forma da Questão de Ordem 6.

4. Voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Condeno o INSS em honorários advocatícios de R\$400,00 na forma da Questão de Ordem 2.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização para determinar o restabelecimento da sentença de piso.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506483-45.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ VITORINO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - ELEMENTOS QUE NÃO CONVENCERAM JUÍZO DO SENTENCIANTE NEM A TURMA RECURSAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Inexiste nulidade do acórdão posto que o mesmo reporta-se aos fundamentos de improcedência da sentença na forma do permissivo legal disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que o acórdão manteve a sentença que a seu turno julgou improcedente que a autora não implementou o requisito de carência, posto que teve vínculo urbano com a Prefeitura. Deste modo, não foi por ausência de início de prova material. A Sentença até considerou a certidão de casamento da autora na qual consta seu marido, atualmente aposentador por idade rural. Além disso a sentença facultou que mais tarde, posteriormente, pode ser que a autora implemente a carência mas no momento não perferiu a quantidade de meses suficiente para fazer jus ao benefício. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504947-96.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRENE PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SÚMULA Nº 34 DA TNU - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 06 DA TNU - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHADOR RURAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigmas acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão reformou a sentença de procedência por entender que a parte autora não demonstrou a condição alegada, descaracterizando a condição de rurícola ou o regime de economia familiar. Retificando a sentença por entender que não havia início de prova material suficiente a comprovar o exercício de atividade rural por parte da demandante, e a além disso os documentos apresentados são extemporâneos aos fatos a que se pretende provar, contrariando a Súmula nº 34 da TNU. Ademais, o fato da Súmula nº 06 da TNU citar "a certidão de casamento ou outro documento idôneo" não torna tais documentos absolutos, afinal o juiz não está adstrito a nenhuma prova especificamente, formando sua conclusão através do conjunto probatório em todo o processo, fundamentado no princípio do livre convencimento motivado do juiz. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506028-77.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE WILSON FRANKLIM DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - IMPUGNAÇÃO DE PERÍCIA É MATÉRIA PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DE DEVIDO PROCESSO LEGAL É MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NADA A UNIFORMIZAR NESTA SEDE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre a jurisprudência colacionada e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial anexado nos autos concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de seqüela de fratura exposta de fêmur, a lesão diagnosticada não lhe impõe restrições físicas ou mentais, inexistindo, desse modo, incapacidade para o exercício das ocupações habituais ou de outras atividades que lhe garantam a subsistência. Assevera o perito que ao exame físico apresenta o autor dor à palpação de região distal de coxa, ausência de limitação dolorosa na extensão e flexão da articulação do joelho. Acrescenta que a força do membro inferior está preservada. Há déficit da função de mobilidade em grau leve, o que não incapacita o periciando para a realização de sua atividade laboral. Diante do resultado da perícia, o autor não ficou satisfeito e a impugnou, argumentando que o médico que firmou o atestado em favor do autor não estava presente. Entretanto, tal presença não é necessária, pois este somente confirmaria o diagnóstico por ele mesmo realizado. Além disso, o autor apresenta em anexo 5 dois atestados, firmados por médicos em Fortaleza, Russas e Quixeré, em datas diferentes que vão de 2008 a 2009. Argumenta que não estava presente um assistente técnico do autor, mas estava o assistente técnico do INSS, o que ofenderia ao princípio de igualdade de provas. Entretanto, tenho que tal alegação não prospera, pois as partes foram devidamente intimadas para indicar seus assistentes técnicos. Também aduz que o perito não respondeu objetivamente aos quesitos, e que foi contrária às indagações concernentes à concessão do benefício, além de não ter levado em consideração as sequelas permanentes. Entretanto, vejo que as perguntas foram objetivamente respondidas, e que o perito ressaltou que as sequelas impõem restrição física leve ao demandante. Ressalte-se que este Juízo não duvida que a lesão sofrida pelo autor tenha-lhe causado incapacidade, tanto que chegou a receber o auxílio-doença em março de 2008, conforme anexo 6. Isso coincide com o atestado pelo perito. Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes. Assim, diante do quadro probatório revelado nos autos, não há como prosperar o pedido autoral, uma vez que a avaliação médica realizada no âmbito judicial, que concluiu pela AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE do(a) autor(a), juntamente com a perícia procedida na esfera administrativa pelo Instituto Promovido - a qual goza de presunção de legitimidade até produção de prova consistente em contrário - não podem ser afastadas e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular.

Deste modo, NÃO HÁ SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO E O PARADIGMA. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504148-50.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ROCHA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - SÚMULAS 6 DESTA TNU - IMPRESSÕES PESSOAS ACERCA DA PARTE AUTORA QUE NÃO CONVENCERAM O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que o juízo não se convenceu da qualidade de segurado rural do falecido por conta das contradições dos depoimentos pessoais e testemunhais. Deste modo a ausência de início de prova material não foi exclusiva para a improcedência. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503888-43.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA DA POR INVALIDEZ DO FUNRURAL - ACÓRDÃO DO TRF 5ª REGIÃO QUE NÃO DE PRESTA COMO PARADIGMA - ACÓRDÃO DA TNU QUE NÃO FIRMA A Tese PRETENDIDA MAS APENAS ANULA O ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. O acórdão do TRF da 5ª Região não se presta como paradigma. Por seu turno, o acórdão desta TNU não fixa a tese pretendida pelo requerente, mas apenas anula o acórdão da Turma Recursal.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502893-51.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA AURISTELA ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL - SENTENÇA QUE ENTENDEU COMPROVADO O EXERCÍCIO DO LABOR RURAL - TURMA RECURSAL QUE NÃO ENTENDEU COMPROVADO - AUTOR BUSCA REEXAME DE FATO / PROVA - INVIABILIDADE - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença entendeu pela procedência do pedido ao valorar as provas carreadas aos autos e entender pela comprovação do exercício do labor rural em condição de economia familiar e de subsistência. Ocorre que a Turma Recursal entende não comprovados tais requisitos. Busca a parte autora reverter a decisão da Turma Recursal.

2. Trata-se de nítida necessidade de se reexaminar as provas trazidas aos autos, o que é inviável na via do Incidente de Uniformização, na forma da súmula 42 da TNU.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.



ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501450-71.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ERIVALDO DE OLIVEIRA MOREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA A AO MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. De outro giro, ainda que pudessem ser tomado em consideração os acórdãos juntados como paradigmas, estes não se prestariam a demonstrar divergência jurisprudencial, na medida em que tratam de matéria diversa. Tanto no acórdão do processo 2007.33.00.702472-0 quanto no PEDILEF 200643009058050, trata-se da possibilidade de concessão do benefício caso constatada incapacidade parcial, que poderia posteriormente se converter em total. No caso dos autos não foi nem mesmo constatada incapacidade alguma. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados, sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste incidente, pois nada há a uniformizar".

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.52.003439-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES
REQUERIDO(A): JONAS RICARDO BELATTO
PROC./ADV.: DALINY BORTOLINI
PROC./ADV.: GREICY QUELLY VIEIRA MEZOMO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

1. O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência desta TNU no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.
2. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500013-49.2010.4.05.9850
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DO JEF DO ESTADO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LENYMAR CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE CÁLCULO DE CORREÇÃO COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS NO FGTS - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR TER HAVIDO SAQUE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Ação de Revisão de Cálculo de Correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, proposta pelo Sr. José Carlos de Oliveira, representado por Jailda Silva de Oliveira em desfavor Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que sofreu perdas pecuniárias em virtude do achatamento dos saldos das contas vinculadas administradas pela Requerida, em flagrante violação do sistema jurídico pátrio, razão pela qual requereu a revisão dos valores da conta vinculada do FGTS. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de ausência de interesse processual uma vez que a parte autora já teria recebido as diferenças por ter firmado acordo. Da sentença extintiva foi impetrado mandado de segurança, igualmente extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Interpõe o presente incidente ao fundamento de divergência com a jurisprudência do STJ que é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada (STJ, RESP 1107460).

2. Inicialmente, verifico que a extinção foi decorrente de ter o juiz sentenciante observado que houve saque em 12/08/2002, como revelaria a documentação constante dos autos. Deste modo, não há similitude fático-jurídica com o precedente do STJ na medida em que a extinção não foi exclusivamente decorrente de mera alegação pela CEF de celebração de acordo, mas sim de saque que comprovaria a ocorrência daquele. Deste modo, entender de forma diversa importaria em reexame de prova, inviável nesta sede por força da Súmula 43 desta TNU. Outrossim, tratar-se-ia de matéria processual. Por fim, é da jurisprudência desta Turma que os incidentes de uniformização no bojo de mandados de segurança não podem atravessar o mérito, mormente quando houve extinção do feito. Confira-se o acórdão proferido no PEDILEF 200583005135422, Rel. Juíza Federal Joana Carolina: "Ademais, o mandado de segurança que deu origem ao presente pedido de uniformização foi extinto em seu nascedouro e, como é consabido, o pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 6º da Resolução n 22/2008, do Conselho da Justiça Federal)". Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.53.001427-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELEANDRO MACIEL
PROC./ADV.: MARIAN SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTE DA TR RJ JÁ SUPERADO PELA SÚMULA 103 DAQUELA TURMA RECURSAL - QUESTÃO DE ORDEM 12 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM ACÓRDÃO DO STJ - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que, por força do Memorando Circular n. 21 DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, e restabelecido em 17.09.2010 pelo Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, foi reconhecido o direito à revisão do benefício com base nos 80% maiores salários-de-contribuição, mediante prévio requerimento administrativo.

A parte autora colaciona como paradigmas acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro e acórdãos do STJ acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo.

Quanto ao acórdão do STJ o mesmo não guarda similitude fático-jurídica com o julgado, tendo em vista que nestes autos a questão é específica acerca do reconhecimento administrativo ao direito de revisão do benefício com base nos 80% maiores salários-de-contribuição. Igualmente, não há similitude fático-jurídica com o tema em que foi reconhecida a Repercussão Geral pelo STF, razão pela qual não é hipótese de sobrestamento do feito. Aplicável ao caso a Questão de Ordem 22.

Por seu turno, o precedente da Turma Recursal do Rio de Janeiro foi vencido pela Súmula daquela própria Turma Recursal que dispôs que Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN). Aplicável a Questão de Ordem 12.

Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.51.006228-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO GIDELTO CORREIA
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - APURAÇÃO PELOS PICOS - INCIDENTE SOBRESTADO

A discussão acerca do reconhecimento como tempo de serviço laborado em condições especiais através da consideração do nível máximo aferido (pico), ainda que no período a parte autora tenha estado exposta a níveis médios de ruído inferiores aos limites legais, encontra-se pendente de julgamento no PEDILEF 2010.72.55.003655-6 de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo.

Incidente sobrestado até o julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em sobrestar o presente incidente de uniformização até o julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501253-82.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CECÍLIA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE SUPOSTAMENTE RURÍCOLA MAS QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO PELA SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi fundamentado nos seguintes termos: No caso em apreço, verifica-se que, embora o Juízo a quo tenha julgado o pleito procedente, não há qualquer documento apto a comprovar a qualidade de trabalhador rural do falecido. O documento utilizado como início de prova material pelo julgador foi, tão somente, o fato de a autora perceber o benefício de aposentadoria na qualidade de segurada especial. Ademais, é importante acrescentar que foi afirmado que o falecido era acometido de câncer e, por esse motivo, recebia o benefício assistencial. Assim, difícil crer que, mesmo doente, continuasse com o difícil labor do campo." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Deste modo, não foi pela inexistência de início de prova material mas sim pela falta de contundência das provas testemunhais. Outrossim, rediscutir o valor dos depoimentos importaria em reexame de prova vedado por força da Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.55.006665-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CRISTA FRAHM
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - JUIZADO SENTENCIANTE QUE AFASTA A BOA-FÉ E ANALISANDO AS PROVAS CONSTATA QUE A AUTORA INDUZIU O INSS EM MANIFESTO ERRO - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A autora teve um requerimento administrativo de auxílio doença NB 31/529.091.643-8 (DER em 27.02.2008) indeferido administrativamente diante da "falta de incapacidade laboral da autora", o que motivou o ajuizamento da ação n. 2008.72.55.006404-1, a qual, todavia, foi julgada improcedente, ante o reconhecimento de que a autora não ostentava a qualidade de segurada especial no período de carência. O trânsito em julgado ocorreu em 14.12.2009. Posteriormente, em 03.09.2009, a autora postulou novo requerimento de auxílio doença, NB 31/537.153.365-2, o qual foi concedido administrativamente, mediante o reconhecimento da qualidade de segurada especial no período de 01.01.2007 a 31.05.2009, não obstante o julgamento de improcedência em relação ao benefício anterior. Constatado pelo INSS que o benefício fora concedido indevidamente, notificou a autora para apresentação de defesa e, ao final, entendendo indevida a concessão, cancelou o benefício e determinou à autora a devolução dos valores percebidos.

2. A sentença julgou improcedente o pedido por entender que Diferente é a situação em que o segurado/beneficiário, por sua conduta perante o agente administrativo, induz este a erro, fazendo-o chegar a uma conclusão diferente da que teria caso tivesse conhecimento da realidade dos fatos que devem ser apreciados na concessão do benefício. São casos em que o segurado, de forma dissimulada, oculta informações que deveria prestar, ou presta informações de forma diversa, falseando a verdade e induzindo a administração a erro. Aí, resta caracterizada a má-fé do segurado/beneficiário, pois, se não se pode exigir do segurado/beneficiário o conhecimento pleno das normas a respeito dos benefícios previdenciários, tampouco se pode exigir do agente administrativo - em que pese seu dever de diligência na análise dos requerimentos - um poder divino de onipresença, de conhecer a verdade real além daquilo que lhe é apresentado pelo requerente. Trata-se de observância da boa-fé objetiva. Nessas hipóteses, em que pese o caráter alimentar da prestação, é evidente o dever de restituir as importâncias indevidamente recebidas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte daquele que as recebeu, em detrimento dos já escassos recursos da Previdência Social. Dito isso, resta analisar se a situação trazida a juízo encontra-se na primeira hipótese, não sendo, portanto, devida a restituição, ou se não segunda, quando a restituição dos valores é medida que se impõe. A autora, em 27.02.2008, apresentou requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença (NB 31/529.091.643-8), não sendo concedido o benefício frente à não comprovação da incapacidade para o trabalho, alegando ser agricultora. Da negativa administrativa, a autora ajuizou ação n. 2008.72.55.006404-1, distribuída ao Juízo Federal desta 1ª Vara Federal do JEF Previdenciário, recebendo, após a instrução processual, sentença de improcedência, da milha lavra, em 05.02.2009, a qual foi confirmada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina em 27.10.2009, transitando em julgado. Em síntese, foi reconhecido que a autora não comprovou a qualidade de segurada especial no período de carência necessário para a concessão do benefício. Em 03.09.2009 a autora apresentou novo requerimento administrativo de auxílio-doença (NB 31/537.153.365-2), sendo reconhecido o exercício de atividade tutelada como segurado especial no período de 1º.01.2007 a 31.05.2009, correspondente ao período de carência para a obtenção do benefício. O benefício foi deferido e mantido até a revisão administrativa, em julho/2010, quando foi apontada a irregularidade na concessão do benefício e, após regular procedimento administrativo que assegurou o direito à ampla defesa e ao

contraditório, o benefício foi cancelado e determinada a devolução dos valores percebidos. Ora, está evidenciado que, nos termos do que foi decidido nos autos n. 2008.72.55.006404-1, a autora não comprovou a sua condição de segurada especial no período, estando essa questão acobertada pela coisa julgada. De outro lado, certo é que a coisa julgada constitui garantia do cidadão frente ao Estado, e não o contrário. Dessa forma, poder-se-ia afirmar que, embora haja decisão transitada em julgado reconhecendo que a autora não era segurada especial, nada impediria, a princípio, conclusão em sentido contrário por parte da administração, notadamente diante de elementos novos que pudessem embasar tal reconhecimento. Mas essa não é, a meu ver, a questão central para determinar o julgamento da presente lide. Impõe-se destacar, aqui, que a autora também apresentou judicialmente pedido de restituição das contribuições pagas ao FUNRURAL, autuada sob o n. 2010.72.55.002854-7 e distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal e JEF Cível desta Subseção Judiciária. Nesses autos, postulou a restituição das contribuições ao FUNRURAL invocando sua condição de produtora rural. Extraí-se da petição inicial: A parte autora é produtora rural, dedicando-se basicamente à criação de gado para abate e produção de leite in natura, vendendo sua produção para diversas empresas da região onde reside, recolhendo, diante da comercialização de produtos agrícolas, a contribuição social para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. [...] É de se salientar que, em que pese o STF tenha desobrigado os "empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate" do recolhimento da contribuição social, o mesmo entendimento deve se estender aos produtores rurais, pessoas físicas, uma vez que estão obrigados ao recolhimento de referida contribuição, como bem comprovam os documentos acostados ao presente feito. (grifou-se) Ora, está claro pelo teor da petição inicial dos autos n. 2010.72.55.002854-7 que a própria autora intitula-se produtora rural pessoa física, enquadrando-se como segurada obrigatória do RGPS, mas em categoria de segurada diversa do segurado especial, como definido no art. 11, inciso VII e § 1º, da LBPS. Com efeito, não se questiona a correção da postura da autora ao postular a restituição das contribuições ao FUNRURAL, notadamente diante da existência de sentença judicial reconhecendo que ela não comprovou a condição de segurada especial da Previdência Social (autos n. 2008.72.55.006404-1). Além do mais, o direito de acesso ao Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão a direito está amparado na Constituição Federal, é direito individual do cidadão. Todavia, a incongruência da posição da autora indica, à evidência, que não se portou com a boa-fé objetiva esperada de todo cidadão que vem à administração postular a concessão de benefício previdenciário. A autora, perante a administração, e com o objetivo de conseguir um benefício previdenciário de auxílio-doença, afirma ser segurada especial da Previdência Social. Mas, em juízo, e a fim de obter a restituição das contribuições ao FUNRURAL, qualifica-se como produtora rural pessoa física. É flagrante a incompatibilidade. Note-se que, a respeito da restituição das contribuições ao FUNRURAL, é pacífico o entendimento de que só é cabível quando se trate de produtor rural pessoa física, e não de segurado especial: A contribuição social do produtor rural pessoa física empregadora, exigida com base no artigo 25 da Lei 8212/91, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, é inconstitucional por não ter sido estabelecida por Lei Complementar, por violação ao princípio constitucional da isonomia entre empregadores rurais e urbanos, bem como por ter o mesmo fato gerador e destinação constitucional da COFINS. É ónus da parte autora a prova da sua condição de produtor rural pessoa física empregadora, ou seja, que não satisfaz os requisitos para a caracterização de segurado especial. Este fato pode ser demonstrado também pelo volume expressivo de produção, tamanho da propriedade e principalmente pela prova de contratação de empregados permanentes mediante apresentação de documento fiscal idôneo. Nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, o adquirente de produtos rurais é o responsável pela retenção e o recolhimento da contribuição devida pelos produtores rurais. Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. (grifou-se)

(Processo n. 2010.72.56.002030-2/SC, Rel. Juiz Federal Zenildo Bodnar, sessão de 22.09.2010). Então, como pode a autora dirigir-se ao INSS postular um benefício na condição de segurada especial da Previdência, sabendo da existência de decisão judicial contrária a sua pretensão, e, ato contínuo, requerer em juízo a restituição das contribuições ao FUNRURAL, afirmando-se produtora rural? Diante disso, não há como deixar de reconhecer a má-fé com que obrou a autora ao formular o novo pedido de concessão de auxílio-doença (NB 31/537.153.365-2) e, diante disso, é manifesto o dever de restituir o que recebeu a tal título. Entender o contrário implicaria, como já dito alhures, cancelar o enriquecimento ilícito da autora em detrimento dos recursos da Previdência Social. Assim, evidenciada a má-fé da autora na postulação do novo benefício de auxílio-doença, impõe-se-lhe o dever de restituir os valores percebidos indevidamente, com amparo no art. 115, II, § 1º, da LBP'S. Deste modo, NÃO HÁ SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO E O PARADIGMA. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000153-59.2010.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO ELIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE VISTA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL - QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE DESAFIA O MANUSEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NATUREZA PROCESSUAL DA PRETENSÃO - SÚMULA 43 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência. Alega que houve cerceamento de defesa ao não ter sido dada vista do laudo pericial para que a parte autora pudesse sobre ele se manifestar. Quanto à ausência de intimação para manifestação acerca de laudo pericial, a jurisprudência desta Turma Nacional é no sentido de que, focado sob a ótica processual, o cerceamento de defesa não pode ser analisado em Incidente de Uniformização, por força da Súmula 43 desta TNU. Sob a ótica constitucional, merece enfrentamento através do manejo de Recurso Extraordinário (PEDILEF 2007.70.50.017778-5, Rel. Juiz Federal Janilson). Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510252-97.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO IVO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Observa-se o acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente o pedido por entender restar preservado o potencial laborativo do autor. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou asentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colocados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHEÇER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501894-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUÉLI DE OLIVEIRA VIEIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE SUPOSTO RÚRICO - SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU - IMPRESSÕES PESSOAIS ACERCA DA PARTE AUTORA QUE NÃO CONVENCIAM O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de Não havia o menor início de prova material." Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Por fim, inexistência de nulidade no acórdão na medida em que se reporta aos fundamentos da sentença com base no permissivo legal, disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500978-39.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LUCILENE DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 APLICÁVEL A HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E NÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO CONSTATA A MENOS INCAPACIDADE PARCIAL - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que a autora é portadora de paralisia facial e que isso a incapacita para o trabalho. Como paradigma lança mão de decisões dos Tribunais Regionais Federais e de acórdãos do STJ, notadamente o Resp 1004078, e de acórdão da TNU no processo 200643009058050
2. Com relação às decisões dos E. TRF, não há que se conhecido o presente incidente, na medida em que não são aptos a serem tomados como paradigmas por não representarem divergência jurisprudencial no seio dos Juizados Especiais Federais. No Resp 1004078 o E. STJ assentou que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Isso não significa que tenha que decidir contrariamente ao laudo pericial, que no caso dos autos atestou de forma clara e conclusiva que a parte autora não está incapacitada. Quanto ao PEDILEF 200643009058050, este afirma que em casos de incapacidade parcial o caso deve ser tomado em consideração com os demais elementos informativos da condição da parte autora, como idade, escolaridade, etc. Ocorre que no presente caso o laudo não encontrou incapacidade alguma. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500815-41.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSIDERADO - ANÁLISE FEITA COM BASE NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTO PESSOAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO
1. Não há similitude fático-jurídica com a jurisprudência trazida como paradigma e o caso em tela em que a procedência do pedido foi devida a outros elementos de prova. O INSS traz apenas acórdão da TR MG em que consistia que basta a existência de vínculo urbano para afastar o direito à aposentação como rúrica, todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve haver sopesamento das rendas. No mais, foi com muita argúcia e com base no exame de todo o conjunto probatório que o acórdão reformou a sentença de improcedência. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Impossibilidade de reexame de prova por força da Súmula 42.
2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502557-19.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIS REGINA DE FREITAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que sua situação fática não foi devidamente julgada, aduzindo fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504240-94.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a decisão da Turma Recursal não considerou os documentos juntados aos autos como início de prova material. Sustenta que o simples fato de comprovar que à época de seu casamento seu marido exercia a atividade rural seria apto a fundamentar a procedência do seu pedido. Ademais, afirma que a decisão da Turma Recursal é nula por ser genérica. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU.

2. o acórdão manteve a sentença e com suporte no art. 46 da Lei 9.099/95, se referiu à sua fundamentação, não padecendo, portanto, de vício na fundamentação do julgado, ante expressa permissão legal. Havendo fundamentação na sentença, superado o óbice levantado pela autora, na medida em que possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório. A sentença não desconsiderou de plano os documentos juntados aos autos, mas sim os valorou diante de todo o conjunto probatório. A autora apresentou certidão de casamento em que seu marido constava como agricultor, entretanto a própria autora afirma que é separada do mesmo há mais de 20 anos. Não procede a afirmação da autora que o que importava era saber se à época do casamento o seu marido era agricultor. Caso assim não fosse, o Juízo comprovou que seu ex-marido possuía diversos e extensos vínculos estatutários. Todos os demais documentos são datados de 2007 em diante, muito próximo à data de requerimento do benefício, o que enfraquece sua utilização como início de prova material. De outro giro, a própria autora afirmou que não trabalha mais no campo desde 1997. Por fim, em inspeção judicial constatou-se que a parte autora não possuía compleição física característica de um trabalhador rural. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502509-36.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GETÚLIO TERTULIANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATO SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte,

que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmáticos que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciando no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar". O laudo pericial é claro e conclusivo, atestando que a parte autora, a despeito de ser portadora de espondilicopatía degenerativa de coluna lombar, não está incapacitada. O autor afirma que a incapacidade deve ser conjugada com os demais elementos socioinformativos da parte autora, como idade, grau de escolaridade, etc. Ocorre que a enfermidade da qual padece a parte autora não apresenta, sequer, sintoma.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002895-48.2010.4.02.5154
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NEWTON DE SOUSA PIRES
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - JULGADO PARADIGMA DO STJ É SOBRE MILITAR - CONDIÇÕES PARTICULARES DOS MILITARES NÃO SE APLICAM AOS TRABALHADORES COMUNS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - SÚMULA 47 FOI OBSERVADA - COTEJOS DAS CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS DA PARTE AUTORA - REEXAME DE FATOS - SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA EM RELAÇÃO AO JULGADO DA TR MT- QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora, portadora de HIV, deseja a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao argumento de que está total e definitivamente incapacitada. Realizada perícia, constatou-se que o autor está incapacitado para as atividades laborais de forma temporária, podendo ser reabilitado. Seguindo o perito o autor está impossibilitado de realizar atividades que exijam esforço físico. O autor interpôs o presente incidente de uniformização ao fundamento de que a decisão é contrária a entendimento do E. STJ e da Turma Recursal do Mato Grosso. Colaciona como paradigma o EREsp 200500379761 e acórdão da TR MT nos autos do processo 221517820084013.

2. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmáticos não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito com relação ao julgado da TR MT Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vínculo, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada.

3. No que tange ao julgado do STJ, este se mostra sem similitude fática com o caso dos autos. Naquela oportunidade o Tribunal da Cidadania decidiu acerca de reforma ex-officio de militar. As particularidades que envolvem o militar impossibilitam que as conclusões daquele julgado sejam aproveitadas neste. Há, com relação aos militares, uma série de exigências quanto à higidez física que não são aplicáveis, por questões óbvias, ao segurado do INSS, ao trabalhador comum. Há, portanto, ausência de similitude entre os julgados. No

mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela o perito analisou as condições particulares do autor quando respondeu ao quesito "c" do Juízo (fls. 63), assim disposto: "Essa doença ou deficiência física, levando em consideração a escolaridade, a idade, a condição sócio-cultural e psicológica da parte autora, bem como o estágio da enfermidade, incapacita-a definitiva ou provisoriamente para seu trabalho ou atividade habitual?". Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

4. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmáticos que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciando no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

5. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512991-70.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA BELMINO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO GENÉRICO EIS QUE FUNDAMENTADO ALÉM DE SE REPORTAR EXPRESSAMENTE AOS TERMOS DA SENTENÇA - JUIZA SENTENCIANTE QUE DESCRITIVAMENTE FUNDAMENTADAMENTE CADA DOCUMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA QUE ADUZ ESTAR SEPARADA DO MARIDO HÁ MUITOS ANOS - FICHAS ESCOLARES IMPRESSAS POR IMPRESSORA INEXISTENTE NA OCASIÃO DOS FATOS A SEREM PROVADOS - INSPEÇÃO JUDICIAL - AUTORA COM MÃOS LISAS - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devida a outros elementos. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, e, além disso, observou que "Analisando de forma perecificante o inteiro teor dos autos virtuais, observo que a sentença a quo dirimiu a causa na esteira de posicionamentos desta Turma Recursal e da TNU, atendendo a parâmetros decisórios tais como: - Os documentos que tencionam comprovar o tempo rural deverão se referir ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e ser contemporâneos aos fatos (arts. 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91; Súmula 34 da TNU). Assim, documentação situada fora do lapso exigido pela legislação (tal como certidão de casamento dos anos 70) por si só não forma convicção sobre trabalho rural; - É certo que o início de prova material não precisa abranger todo o lapso equivalente à carência do benefício (cf. Súmula 14 da TNU); contudo, não há como se reconhecer o direito à aposentadoria se os documentos estão situados em um hiato específico e curto (p. ex., iniciados em 2003), os quais não trazem convicção acerca da qualidade de segurado especial pelo tempo alegado; - Documentos em nome do cônjuge ou de outro familiar que conviva com o(a) requerente podem ser por este(a) aproveitados (Súmula 6 da TNU); porém, terão seu caráter indiciário obnubilado se verificado que a pessoa em nome da qual foi expedida a documentação passou a exercer atividade de índole urbana de forma que descaracterize anterior condição de rurícola, quando não será mais considerado o regime de economia familiar (Súmula 41 da TNU); Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão." A sentença, a seu turno, julgou improcedente por conta do depoimento da parte autora, separada há muito tempo de seu esposo, que, além disso possui extenso vínculo urbano. Os demais documentos apresentados eram muito recentes que não possuindo contemporaneidade com o período. Por fim, todos os documentos apresentados foram fundamentadamente descaracterizados pelo julgado sentenciante. As próprias fichas escolares foram descaracterizadas por terem sido impressas por impressora inexistente na ocasião do fato a provar. No mais, em inspeção judicial a juíza sentenciante verificou que as mãos da autora eram lisas, incompatíveis com o efetivo exercício do labor rural. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500291-44.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO - RECURSO DO INSS - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE PARA CARACTERIZAR QUESTÃO ESTÁVEL NÃO É NECESSÁRIA PROVA MATERIAL QUESTÃO DE ORDEM 13 - CASO DOS AUTOS QUE CONTA COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta TNU não exige início de prova material para que haja comprovação da união estável (PEDILEF 200538007607393) que pode ser feita por todo e qualquer meio de prova em direito admitida. Incidência da Questão de Ordem 13. Outrossim, consigna a sentença que Há nos autos documentos que configuram início de prova material da convivência entre a autora e o falecido, dentre os quais se pode destacar a Certidão de Casamento da filha comum da autora e do de cujus; e autorização judicial para a liberação em favor da autora de quantia depositada em nome do de cujus. Ademais, os requisitos de publicidade, continuidade e durabilidade restaram comprovados mediante depoimento pessoal da autora e prova testemunhal, cujos relatos foram consistentes, harmônicos e sem contradições relevantes." Incidência da Questão de Ordem 22.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504032-04.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO AMPARO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que Posto isso, durante a instrução do feito, restou comprovado, mediante perícia judicial (anexo 9), não estar o requerente impossibilitado de exercer atividade laborativa, razão pela qual, considerando que este foi o motivo que fundamentou o indeferimento do benefício, não merece prosperar sua pretensão. Ademais, apesar de o demandante afirmar em sua petição inicial que está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, não apresenta aos autos qualquer laudo (ou atestado) médico conclusivo acerca da referida alegação. Dessa forma, restando comprovada a capacidade laborativa do requerente, não merece prosperar sua pretensão.. Deste modo, NÃO HÁ SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO E O PARADIGMA. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500484-47.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO GILBERTO IZIDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE
PROC./ADV.: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY



EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL - ANIMAIS NA PISTA - IMPROCEDÊNCIA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PROVAS POR ENTENDER A TURMA RECURSAL QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO EM DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DOIS MESES A PÓS O EVENTO NÃO SE PRESTA A RESPONSABILIZAR A AUTARQUIA POR EVENTUAIS ANIMAIS ENTÃO EXISTENTES NA PISTA - ANÁLISE TEMPORAL E ESPACIAL DA PROVA DOS FATOS - NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE NULIDADE EM ACÓRDÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE DESAFIARIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONDUÇÃO DO PROCESSO VISTA PER SI VERSA SOBRE QUESTÃO PROCESSUAL - SÚMULA 43 TNU - PRETENSÃO A REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Turma Recursal julgou improcedente o pedido por entender que o conjunto probatório colacionado é insuficiente à comprovação dos fatos alegados. O boletim de ocorrência registrado em delegacia de polícia civil, 02 (dois) meses após o evento não se presta a responsabilizar a autarquia por eventuais animais então existentes na pista, uma vez que se afasta consideravelmente da ocorrência dos fatos, tanto temporal quanto espacialmente. Deste modo, não há similitude fático-jurídica com os acórdãos trazidos como paradigmas, posto que a não produção de prova testemunhal, ou se caracteriza violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a desafiar interposição de Recurso Extraordinário, ou considerada per si, trata de questão processual. Outrossim, os paradigmas versam sobre nulidade de acórdãos em que não foi produzida prova testemunhal nos casos de aposentadoria por idade rural, não havendo similitude fático-jurídica. Incidência da questão de ordem 22. Súmulas 42 e 43 TNU.

2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do

Brasília, 15 de maio de 2012

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509745-66.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE DE PAULO DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE FATOS SÚMULA 43 TNU - INEXISTÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Como se vê, da análise sistemática do conjunto normativo regulador da espécie pode-se extrair que o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível. No caso em exame, o requerente transcreveu no corpo do recurso a íntegra dos julgados, porém se omitiu quanto à indicação da sua fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL), como forma de assegurar a autenticidade da sua transcrição. Dessa forma, não há como atribuir validade ao texto por ele transcrito. Não juntou cópia da íntegra do julgado, com indicação de sua fonte. Não há como superar o óbice formal ao conhecimento deste recurso. Vinco, no particular, que não se trata de mero formalismo, mas de ônus processual imposto à parte, que deve demonstrar de forma clara, regular e confiável a divergência suscitada. No mais, o enunciado 47 desta TNU permite a conjugação das condições pessoais quando (1) tratar-se de concessão de aposentadoria por invalidez e (2) for constatada a incapacidade parcial. No caso em tela não foi concedido sequer auxílio-doença, bem como não foi constatada sequer incapacidade parcial. Deste modo, não cabe reapreciar a prova.

2. Como efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente

qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar". Ademais, o único acórdão trazido como paradigma é do E. TRF da 2ª região, não se prestando como tal, uma vez que não demonstra dissídio entre as Turmas Recursais nem contrariedade com a TNU ou o STJ.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500115-47.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA SENA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - APLICABILIDADE DA TABELA PREVISTA NO ART. 142 DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ - PRECEDENTES DE UMA TURMA DO ANO DE 2004 - QUESTÃO DE ORDEM 5 - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DO INSS NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de ação judicial proposta com o fito de ser concedida aposentadoria por idade, sem restarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício (preenchimento de idade mínima e carência - 180 contribuições mensais). A sentença julgou procedente o pedido e a Turma Recursal manteve a sentença sob o fundamento de que seria aplicável à hipótese a regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/1991, iminuindo-se assim, o tempo de carência exigido ao segurado, inobstante tenha este perdido tal qualidade antes da edição do citado diploma legal, só reingressando no sistema previdenciário muito após esta data. Alega o INSS que o benefício de aposentadoria por idade demanda carência de 180 contribuições ordinariamente para sua concessão, além da implementação do requisito idade. A parte recorrida na data do requerimento administrativo, não detinha as 180 contribuições necessárias ao deferimento do benefício perseguido. Sustenta o INSS ser inaplicável o art. 142 da Lei 8.213/91, na medida em que, conforme se extrai do processo administrativo acostado aos autos, as contribuições da recorrida findaram em 30/08/1984 - antes da publicação da Lei 8.213/91 - retomando as suas contribuições em 01/05/1995. Colaciona como paradigma O RESP 494570.

2. A rigor não se pode reconhecer nos acórdão do STJ trazidos como paradigmas como uma jurisprudência dominante, tendo em vista que são acórdãos de uma única Turma, bem como do ano de 2004. Aplicável ao caso a Questão de Ordem 5 a contrario sensu. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506496-10.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDSON GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR NÃO TER SIDO DADA VISTA DO LAUDO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL VEDADA SUA APRECIÇÃO POR FORÇA DA SÚMULA 43 DA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Esta Turma entende que a alegação de violação do devido processo legal não comporta hipótese de uniformização por se tratar de questão constitucional, quando deveria ter sido desafiado o competente Recurso Extraordinário. Outrossim, sua natureza é eminentemente processual, sendo vedado seu conhecimento por força da Súmula 43 desta TNU. No mais, a improcedência foi decorrente do fato de a médica perita afirmar que o promovente é portador de hérnia discal, que não ocasiona, no momento, incapacidade para o trabalho, mormente para a atividade habitual. Em seus comentários finais, a perita diz que "Periciado não apresenta incapacidade para o trabalho que exerce - FATURISTA - no momento".

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.005323-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA ELIDES BEZERRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre a jurisprudência colacionada e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que "O período de 01.01.1974 a 31.12.1980 deve ser reconhecido, conforme as razões abaixo expostas. Para comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado, a autora apresentou sua certidão de casamento, em que seu marido está qualificado como "agricultor" em 30.11.1974. O documento também indica que o marido da autora nasceu e residia, naquela data, no sítio Calabaço, Acopiara - CE, bem como que a autora havia nascido no Sítio Santa Felícia, localizado no mesmo município (página 18 do doc. PROCADM1 - evento nº 27 e doc. CERTCAS7 anexado à petição inicial). A certidão de nascimento do filho da autora, Glaucijones Bezerra da Silva, lavrada em 1975, demonstra o nascimento dele no sítio Calabaço, Acopiara - CE (página 19 do doc. PROCADM1 - evento nº 27 e doc. CERTNASC9 anexado à petição inicial). A autora também apresentou certidão de nascimento da filha, Glaudienes Bezerra da Silva, lavrada em 1978, a qual demonstra o nascimento no sítio Calabaço, Acopiara - CE (página 20 do doc. PROCADM1 - evento nº 27 e doc. CERTNASC10 anexado à petição inicial). A certidão de casamento do filho da autora, José Erbenio Bezerra da Silva, lavrada em 1999, indica o seu nascimento no Sítio Calabaço, em 19.01.1980 (página 27 do doc. PROCADM1, evento nº 27 e doc. CERTCAS8, anexado aos autos com a petição inicial). Os documentos apresentados constituem início de prova material, legitimando a produção de prova testemunhal para a sua comprovação, o que se deu por meio de reabertura da via administrativa, em cumprimento ao art. 108 da LBPS. Anoto que os documentos apresentados em nome do marido da autora podem ser considerados como início de prova material, uma vez que, tratando-se de labor rural em regime de economia familiar, os documentos apresentados em nome de familiares constituem início de prova material, tendo em vista a própria definição legal daquele regime. (...) Dessa forma, os documentos apresentados e a prova testemunhal colhida em sede administrativa permitem concluir pelo exercício de atividade rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1980". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. De outro giro, entender de forma diversa importaria em reexame de prova, vedado por força da Súmula 42 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502945-53.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA MONTEIRO LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - IMPUGNAÇÃO DE PERÍCIA É MATÉRIA PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DE DEVIDO PROCESSO LEGAL É MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NADA A UNIFORMIZAR NESSE SEDE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica entre a jurisprudência colacionada e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devido ao fato de que Segundo o laudo pericial, a autora é portadora de "sinusite crônica", que não a torna incapaz para a atividade habitual nem para atividades diversas da exercida. O médico esclareceu que "a alteração clínica não impõe qualquer restrição de ordem física ou mental ao periciando. Tal afirmativa é confirmada pelo achados de exame físico durante o exame pericial. Ou seja, não há qualquer limitação imposta ao trabalho da pericianda. Ademais, a sinusite é tratável e tem cura. A doença da qual a pericianda é portadora não tem relação com sua atividade (merendeira), não piora." Portanto, de acordo com o laudo

do perito judicial, a doença/lesão que acomete a parte autora não leva à sua incapacitação para a atividade habitual nem para o exercício de atividades diversas da exercida, portanto não enseja a concessão/res-tabelecimento do auxílio-doença nem muito menos de aposentadoria por invalidez, à míngua dos requisitos legais. Deste modo, NÃO HÁ SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO E O PARADIGMA. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de MAIO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501474-41.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA ALISENEDE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - SENTENÇA QUE FIXA NÃO HAVER INCAPACIDADE ALGUMA - ACÓRDÃO QUE ENTENDE HAVER INCAPACIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS BUSCANDO COMPROVAR A INCAPACIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 03 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença entendeu não haver incapacidade laborativa, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Já o acórdão entendeu haver incapacidade, reformando a sentença e julgando procedente o pedido. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização objetivando comprovar que a parte autora não está incapacitada.

2. O objetivo do INSS não encontra espaço na via estreita do Pedido de Uniformização, uma vez se tratar de reexame de matéria de fato. O conhecimento do presente recurso é inviabilizado pelo disposto na Súmula 42 da TNU. Não há qualquer divergência jurisprudencial a ser uniformizada, mas somente pedido de reanálise e reavaliação da perícia. A perícia serve apenas de suporte para o Juízo, mas este não está adstrito àquela, podendo decidir em sentido diverso.

3. Ademais, os precedentes juntados não guardam similitude fático-jurídica.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502337-24.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CLAUDIA FREIRE DE MORAIS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS PRECEDENTES SÚMULAS 6 E 14 DESTA TNU QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÃO DE ORDEM 22 - DEPOIMENTO QUE NÃO CONVENCEU O JUIZ SENTENCIANTE - QUESTÃO DE ORDEM 15 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com as Súmulas 6 e 14 desta TNU que versam sobre aposentadoria por idade rural, e o caso em tela que versa sobre salário maternidade de rurícola. Outrossim, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos, que, a seu turno, pontuou que "a autora juntou, única e exclusivamente, Ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta é qualificada como agricultora em 20/02/2008 (anexo 05), ou seja, às vésperas do nascimento de seu(ua) filho(a), que aconteceu em 24/06/2008 (anexo 04). Assim, constata-se a inexistência de qualquer elemento material que corrobore o cumprimento do período de carência de 10 contribuições antes do nascimento da criança. Aliás, Fichas de Secretarias Municipais de Saúde não são documentos hábeis para comprovar a qualidade de segurado especial. Primeiro porque baseadas nas informações prestadas pelos próprios interessados e, em segundo lugar, por serem facilmente adulteradas, especialmente diante da política que existe no interior do Estado, onde em troca de um voto, documentos das Prefeituras são fornecidos sem qualquer critério. Inúmeros são os processos em que já constatei essa triste prática". Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509964-79.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA PINTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o a decisão da Turma Recursal, ao manter a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural. Como paradigma invoca as súmulas 06 e 14 da TNU. Sustenta que a sentença teria julgado improcedente desconsiderando como início de prova material os documentos juntados aos autos.

2. Diferentemente do que alega a parte autora em seu pedido de uniformização, a sentença não julgou improcedente desconsiderando os documentos juntados como início de prova material. Tais documentos se prestam a dar início ao processo, mas que deverão ser corroborados em audiência pelas provas testemunhais. Apurou-se em audiência que a parte autora não detinha conhecimento algum de agricultura, respondendo de forma equivocada a várias perguntas formuladas acerca do labor agrícola. Além disso a magistrada verificou que as mãos da parte autora eram lisas, o que era contraditório à sua afirmação de que trabalhara na roça por mais de 20 anos, utilizando-se de enxada, todos os dias. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 24 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501437-23.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELENI GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012). Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo analítico já que a improcedência foi motivada por ausência de contemporaneidade dos documentos, e não por ausência de início de prova material em si.

3. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.001248-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUANA PAULA SEHNEN
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CRITÉRIO DE MISERABILIDADE - RENDA SUPERIOR A ¼ - DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO QUE FOR JULGADO PELO STF NO RE 567.985/MT FICANDO OS AUTOS SOBRESTADOS NA TURMA RECURSAL ATÉ ENTÃO NA FORMA DO ART. 8º VIII DO REGIMENTO INTERNO DESTA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADO

1. Há Repercussão Geral reconhecida pelo STF no RE 567.985/MT que versa sobre a mesma matéria. Determinação da devolução dos autos à Turma de origem para adequação ao que for julgado pelo STF no RE 567.985/MT ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU.

2. Incidente de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência em determinar a devolução dos autos à Turma de origem para adequação ao que for julgado pelo STF no RE 567.985/MT ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então, na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU, julgando prejudicado o presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.001250-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILCEU LUIZ SONALIO
PROC./ADV.: FRANCISCO NILO FAGAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSIDERADO - ANÁLISE FEITA COM BASE NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTO PESSOAL - QUESTÃO DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

1. Não há similitude fático-jurídica com a jurisprudência desta TNU e o caso em tela em que a improcedência do pedido foi devida a outros elementos de prova. Acórdão e sentença não infringiram a tese de que é possível caracterizar o labor rural mesmo que um dos integrantes do grupo familiar exerçam atividade urbana, apenas com fulcro no livre convencimento motivado, e com base nas provas testemunhais e no depoimento pessoal do autor entenderam que a procedência não poderia abranger o período de junho de 1972 a setembro de 1979. Incidência das questões de ordem 18 e 22 desta TNU. Impossibilidade de reexame de prova por força da Súmula 42.

2. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.72.56.000577-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SELMA PORTO DE ABREU
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora alegando que a perícia realizada pelo Juízo concluiu de forma equivocada pela ausência de incapacidade, dado que o autor é portador de dores na coluna dorso lombar isso a incapacita para o trabalho. Como paradigma lança mão de decisões dos Tribunais Regionais e do STJ 2. O acórdão manteve a sentença de improcedência, ratificando-a por entender que não restou comprovada a incapacidade do requerente, ante o exame realizado por perito judicial, que serviu para nortear o convencimento do juiz a quo. Quanto às decisões paradigmas as situações eram distintas do presente caso, como no REsp 965.597/PE, em que o autor exercia uma função rurícola, totalmente diferente do requerente deste pedido de uniformização. Incidindo a Questão de Ordem nº 22.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília, 15 maio de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502468-26.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): ARY NÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROC./ADV.: CLAUDDINE MASCARENHAS SAMPAIO DE ALMEIDA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência desta TNU no sentido de que a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

2. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do incidente.
Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506632-70.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CRISPIM DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE PARADIGMA E O JULGADO - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença de improcedência. Alega que a aplicação do fator previdenciário é injusta. É o relatório do necessário.

Os acórdãos colacionados (PEDILEF 200633007069260 e 2006330009035212) não se presta como paradigma a amparar o presente incidente de uniformização tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica.
Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503634-05.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO PEGADO SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 41 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, invocando também a Súmula nº 41 da TNU.

2. O acórdão reformou a sentença de procedência por entender que a parte autora não demonstrou a condição alegada, descaracterizando a condição de rurícola ou o regime de economia familiar. Retificando a sentença, por entender que não havia início de prova material suficiente a comprovar o exercício de atividade rural por parte da demandante. Não há de se falar em violação à Súmula 41 da TNU, visto que os tipos de atividades urbanas exercidas pela requerente demonstram claramente que o labor rural era uma atividade complementar a renda familiar, não demonstrando um regime de subsistência. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Brasília, 15 maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501031-83.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS alegando a simples apresentação de carteirinha de filiação de sindicato rural não é apta a conferir início de prova material ao conjunto probatório para fins de comprovação de atividade especial. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, notadamente o AGRESP 744699.

2. o acórdão reformou a sentença de improcedência, e o fez não com base na apresentação exclusivamente de carteirinha de filiação a sindicato rural. A parte autora apresentou diversos documentos que puderam ser tomados como início de prova material, notadamente os dispostos nos anexos 3, 4 e 5, a saber: declaração da Secretaria de Educação do Município de Caucaia de que a autora tem como profissão a de Marisqueira; Cadastro da Secretaria Municipal de Saúde em que a autora consta como Marisqueira; Cadastro da autora junto à colônia de pescadores Z07 de Cumbuco; Recibos de pagamento de contribuição sindical da referida colônia de pescadores; Carteira nacional de pescador de seu cônjuge e comprovante de recebimento de benefício previdenciário especial pelo seu cônjuge. Tais documentos foram corroborados pela prova testemunhal, que se mostrou coerente com os fatos alegados. Com efeito, incidem as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 25 de abril de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000149-86.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZULMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: SUELY AP. FREGONESI PARREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 -- QUESTÃO DE ORDEM 3 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora. Busca a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, o qual fora julgado improcedente por ausência da qualidade de segurado. A parte autora alega que a incapacidade teria começado em 1997 e que àquela época possuía a qualidade de segurado, motivo pelo qual não era necessária tal qualidade quando do requerimento do benefício, em 2009. Como paradigma colaciona aos autos o AgRg no Resp 866116, Resp 855208 e o EdclREsp 315749 do STJ, todos no sentido de que a qualidade de segurado e a incapacidade não precisam ser simultaneamente preenchidos para a concessão do benefício.

2. Nenhum dos paradigmas acostado aos autos se referem ao que fora fixado tanto na sentença quanto no acórdão. Diferente do que afirmado pela parte autora, o perito não fixou a incapacidade no ano de 1997, mas sim em 10/11/2004. O ano de 1997 é apenas fixado pelo perito como a época que dera início ao processo degenerativo que veio a ocasionar a incapacidade. Não é a doença que gera o direito ao benefício, mas sim a incapacidade. Quando esta veio a ocorrer, o autor já não tinha a qualidade de segurado, dado que deixou de recolher as contribuições em 1998, retornando somente em 2009. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmutação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500233-50.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL - MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF - QUESTÃO DE ORDEM 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora pleiteando a anulação do acórdão, aduzindo que este não está fundamentado. Como paradigma lança mão de decisões da TNU e do STJ

2. O acórdão manteve a sentença pelos seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que "para um agricultor, a perda de um dos olhos, mantendo-se o outro com visão normal, como está a ocorrer na espécie ora sob análise, não é suficiente para impedir o trabalho na lavoura. E tal se dá pelo simples fato de que as atividades típicas da agricultura, tais como manuseio de ferramentas, plantio ou mesmo de construção de cercas não exige a perfeita visão nos dois olhos;" não sendo a situação relatada pelo autor incapacitante para o exercício de sua atividade habitual". Resalte-se que o fato do juiz se reportar aos fundamentos da sentença no acórdão é legítimo com fulcro no art. 46 da lei 9099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Desta forma, inexistiu violação ao art. 93, IX da Constituição Federal. Assim, o acórdão não carece de fundamentação, incidindo a Questão de Ordem nº 18.

3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506904-71.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS MARTINS LARICCHIA
PROC./ADV.: ENÉLIO LIMA PETROVICH
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ENGENHEIRO MECÂNICO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DO INSS NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS sob alegação de que para a atividade não prevista no Decreto ser enquadrada por analogia deve haver comprovação do efetivo exercício da atividade em condições especiais.

2. Não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o julgado. O acórdão é claro ao pontuar que "restou comprovado o exercício da atividade de engenheiro mecânico, no período de 01 de julho de 1985 a 28 de abril de 1995, que se enquadra no código 2.1.1 dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79". Aplicável ao caso a Questão de Ordem 22. Outrossim, é manifesta a pretensão ao reexame de prova, vedado por força da Súmula 42 desta TNU. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501509-82.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUZINEIDE DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA E APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CUJAS NATUREZAS SÃO DISTINTAS E DIFERENCIADA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CARÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que paradigmas de aposentadoria rural por idade não podem ser usados para confrontar decisão de salário-maternidade, por terem substrato fático diferenciado. Naqueles se objetiva a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Deste modo, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, esta Turma entende que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012). Por seu turno, os precedentes que a parte autora traz de salário-maternidade não se relacionam com a questão rurícola: são precedentes de não ciência do empregador que não se exige do pagamento (sem correlação com o presente processo) bem como outros que não guardam similitude fática ou jurídica com estes autos. Deste modo, não merece ser conhecido o incidente aplicando-se as questões de ordem 22. A propósito, sequer houve o adequado cotejo analítico já que a improcedência foi motivada por ausência de contemporaneidade dos documentos, e não por ausência de início de prova material em si.

2. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.
Brasília, 15 de maio de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.71.50.004279-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(A): JAIR FERNANDES RIOS
PROC./ADV.: ROBERTA ALVES NOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. DANO MORAL. EXTRAVIO POSTAL (ECT). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO E VALOR DA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - Acórdãos paradigmas que firmam a tese de que a ausência de declaração de conteúdo e valor quando da postagem ou prova superveniente nos autos impedem o reconhecimento e ressarcimento de dano moral.

2 - Hipótese concreta em que o conjunto probatório foi considerado suficiente pelas instâncias ordinárias.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU, mutatis mutandis. Incidente não conhecido.

4 - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.02.005465-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIVINO DA LUZ
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA (ACÓRDÃO) QUE NÃO CONHECEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Conforme artigo 34, § 2º da Resolução n.º 22/2008 do Conselho da Justiça Federal (RI/TNU): "Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto".

2 - O agravo regimental é cabível somente contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada (acórdão).

3 - Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Agravo Regimental nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.
Brasília, 15 de maio de 2012

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502750-76.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LENILCE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, em razão da ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem ao início de prova material apresentado, para comprovar sua qualidade de segurado especial - in casu, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e declaração de Promotor de Justiça -, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no paradigma REsp 280.402, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ reconhece, em tese, a validade dos documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no Ag 1.008.733/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.6.2008).

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos. No caso vertente, o acórdão recorrido considerou insuficiente o início de prova material colacionado pelo autor, consistente, dentre outros documentos, a carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais. Divergência comprovada.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem n.º 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que carteira de sindicato de trabalhadores rurais, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503674-87.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDENOR FREIRE BRASIL
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte à parte autora na condição de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido e a sentença foram redigidos de forma genérica e não revelam os motivos de desconstituição dos documentos apresentados como início de prova material.

3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

5 - Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício a sentença e o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 15 de maio de 2012

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501455-98.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2 - O acórdão recorrido foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente, limitando-se a refutá-los vagamente.

3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).



4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

5 - Acórdão recorrido anulado de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008631-40.2007.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIO ALVES
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA VOTO DIVERGENTE

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500317-65.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EDILSON FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO CONTRADITÓRIO. IMPROPRIEDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, embora o recorrente tenha sido o INSS, em face de sentença que julgara procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido apresenta contradições insanáveis, uma vez que apresenta fundamentação capaz de desconstituir a sentença de procedência. Com efeito, quando alude à suposta falta de demonstração dos requisitos para a comprovação da condição de segurado especial, o acórdão leva à possível conclusão de que estaria dando provimento ao recurso do INSS, que efetivamente interpôs o recurso inominado.

3 - O dever de fundamentar legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). A imprópria fundamentação, materializada pela inadequação entre as razões de decidir com o caso concreto, fulmina a legalidade da decisão, por incompatível com os ditames do devido processo legal.

4 - Acórdão recorrido anulado de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.032556-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LEONITO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO ORIUNDO DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Agravo Regimental interposto em face de decisão do Presidente desta Turma Nacional que não admitiu o Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho.

2 - Alegada divergência entre o acórdão recorrido e decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apontado, ainda, como paradigma o julgado proferido pelo STJ no REsp nº. 543398/SP, segundo o qual: "conforme o art. 436 do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Sendo assim, é possível o juiz dispensar o laudo pericial, uma vez presente a fácil constatação pessoal da invalidez".

3 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ apontado, tendo em vista que apenas é conferida ao magistrado a faculdade de dispensar o laudo pericial e formar o seu convencimento através de outros elementos probatórios constantes nos autos, não significando, porém, que não possa fundamentar sua decisão nas conclusões do médico perito. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monoecrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Divergência jurisprudencial não comprovada. Impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização.

7 - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506805-02.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente, limitando-se a refutá-los vagamente.

3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

5 - Acórdão recorrido anulado de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503988-22.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): FRANCISCO ERIVALDO PEREIRA ALENCAR
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ENUNCIADO NA SÚMULA Nº. 41, TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA COLEGIADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Agravo Regimental interposto em face de decisão do Presidente desta Turma Nacional que não admitiu o Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que manteve a sentença a qual julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.

2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante na 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais a qual adota o entendimento de que exercício de atividade urbana pelo cônjuge do(a) requerente descaracteriza o regime de economia familiar.

3 - É pacífico nesta TNU que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula nº. 41).

4 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Divergência jurisprudencial não comprovada. Impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização.

7 - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509694-85.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: MARIA HELENA DE SOUSA VASCONCELOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. CORDÃO RECORRIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão do Presidente desta Turma Nacional que não admitiu o Pedido de Uniformização sob o fundamento de pretensão de reexame de prova.

2 - Acórdão desafiado pelo pedido de uniformização que se apresenta genérico e incapaz de explicitar a relação de adequação entre as várias teses expressas e o caso concreto. Violação do dever de fundamentar, que, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Necessária anulação do acórdão recorrido para que novo julgamento, desta feita fundamentado, seja proferido. Precedentes da TNU.

3 - Agravo regimental provido. Acórdão anulado. Incidente de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao agravo regimental, anular o acórdão recorrido e julgar prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Federal

PROCESSO: 0508535-82.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL MARCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO DESCONTÍNUO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO INTERCALADO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA QO 20 TNU. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto da sentença que julgara procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido consignou que "embora o(a) autor(a) tenha juntado alguns documentos que poderiam servir como início de prova material, os mesmos restaram descaracterizados em função da contraprova trazida pelo INSS (CNIS), constante dos autos. Assim, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar, não pode prosperar o pedido formulado". A atividade urbana foi exercida no período de 02/01/1997 a 14/10/1997.

3 - Os paradigmas apresentados albergam a tese de que o fato de haver o segurado mantido vínculo empregatício urbano em curtos períodos intercalados não afasta a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4 - É entendimento consolidado desta TNU que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Precedentes PEDILEF n. 2003.81.10.006421-5, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 11/6/2010; PEDILEF n. 2006.70.95.001723-5, relator Juiz Federal Edilson Ferreira Nobre, DJU de 31/8/2007; PEDILEF n. 0500000-29.2005.4.05.8103, relator ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado sessão de 29/2/2012.

5 - Aplicação da QO nº 20, TNU: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

6 - Pedido de Uniformização provido para anular o acórdão determinando novo julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao Incidente, nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Federal

PROCESSO: 0501836-71.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Federal

PROCESSO: 0500308-92.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. "DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL" EXPEDIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Acórdão recorrido que negou validade como início de prova material a documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais. Acórdãos paradigmas (AgRg no REsp 1.049.930 e AgRg no REsp 1.060.637) que fixam tese contrária. Configuração da divergência.

4 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AgRg no REsp 911224, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 19.12.2008; PEDILEF 200381100079772, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 8.4.2011).

5 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que "Declaração de Exercício de Atividade Rural" expedida por sindicato de trabalhadores rurais, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Federal

PROCESSO: 0500602-89.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VANILDA COSTA FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo v. acórdão, julgou o feito procedente para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo.

3. Incidente de Uniformização no qual o Instituto Nacional da Seguridade Social sustenta que restou descaracterizado o regime de economia familiar da atividade rural, tendo em vista a existência de vínculos urbanos da parte autora.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

7. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção dos julgados trazidos como paradigmas da Turma Recursal de Minas Gerais, entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

8. Ademais, observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou procedente não só pela existência de início de prova material, mas também calçada na prova oral produzida, que se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

9. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.60.000990-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILMO FELSCHER DA SILVA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
PROC./ADV.: LUANA MARTINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE VERIFICADA À LUZ DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO EVENTO QUE DEU CAUSA AO AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cancelado em 06.11.2006, na esfera administrativa, em razão da concessão do benefício de a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença, mantida pelo acórdão nos seus exatos termos, que julgou improcedente a cumulação dos dois benefícios, sob o fundamento de que "considerando a data do início da aposentadoria por tempo de contribuição titulada pelo autor, concluo ter sido correta a conduta da autarquia ao cessar o auxílio-acidente, já que o novo benefício, qual seja a aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 06/11/2006, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.1997".

3. Pedido de uniformização sob a alegação de que o benefício de auxílio-acidente do autor foi concedido anteriormente à Lei 9.528/97, portanto sob a égide da legislação que previa a vitaliciedade do benefício, de sorte que descabido seu cancelamento, em face do recebimento da aposentadoria.

4. Como paradigmas apresenta diversos julgados do STJ, no sentido de que tendo em vista o disposto na lei 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo moléstia incapacitante, geradora do benefício de auxílio-acidente (Resp 590.428; Resp 431.249; Resp 149.485; Resp 507.912, Resp 851.528; Resp 692.752, Resp 478.231; Resp 414.079).

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Pedido de uniformização conhecido, em razão da divergência instalada.



7. No mérito é de se dar provimento.

8. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento de que para verificar a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria deve-se avaliar a regência da situação conforme a lei do vigente ao tempo do ato e, no caso, o ato a ser considerado não é o da aposentadoria, mas o do evento gerador da concessão do auxílio-acidente.

9. Isto porque, para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, por força do princípio tempus regit actum.

10. Nesse sentido, recente acórdão proferido nesta Turma de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200772950094445, de relatoria do Exmo. Juiz DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, publicado em 30.03.2012.

11. No caso em apreço, tendo em vista que a data de início do benefício do auxílio-acidente foi em 11/11/1978 e, portanto, o fato gerador do benefício ocorreu anteriormente à Lei 9.528/97, DOU PROVIMENTO ao presente incidente para determinar o RESTA-BELECIMENTO do benefício de auxílio-acidente concedido ao autor, tendo em vista a possibilidade de cumulação com a aposentadoria percebida posteriormente, conforme as razões aduzidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503079-27.2007.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MÔNICA VIEIRA DE CAMPOS

PROC./ADV.: WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento de diferenças residuais referentes ao percentual de 28,86% devido ao instituidor da pensão que recebe.

2. A sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido.

3. Pedido de Uniformização da União Federal, no qual defende a prescrição do recebimento de tais diferenças. Cita como paradigma o PEDILEF 200251510207401.

4. Conhecimento do incidente interposto, ante a divergência do aresto proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças devidas a título do reajuste de 28,86% ao instituidor da pensão da autora, e do paradigma desta TNU segundo o qual a prescrição de tais parcelas teria ocorrido após 5 anos contados a partir da publicação da MP nº 1.704/98 (01/07/98).

5. No mérito, dou provimento ao incidente, adotando como razões de decidir o entendimento firmado por esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200541007009707, de relatoria da ilustre colega Vanessa Vieira de Mello, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/1998. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL, CUJO TERMO A QUO É A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré. 2. Pedido de reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) para servidores públicos civis. 3. Incidência de julgamento da TNU: "Diferentemente dos servidores militares, os civis tiveram incorporado o referido percentual de 28,86%, a partir daquela Medida Provisória n.º 1.704-98, de tal forma que, após 30.06.1998, nenhuma diferença mais lhes é devida. Nessa esteira, forçoso reconhecer que, após 30.06.2003, estão prescritas quaisquer diferenças referentes ao percentual de 28,86% devidas aos servidores civis" - PEDILEF 200671600002464, Rel. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data decisão: 08/02/2010, DJ 15/03/2010. 4. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte ré, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. (grifo meu)

6. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, após 30.06.2003, estão prescritas quaisquer diferenças referentes ao percentual de 28,86% devidas aos servidores civis.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500893-91.2008.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DOMINGOS BEZERRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR CÔNJUGE VARIANTE EM RAZÃO DO ÓBITO DA ESPOSA. OCORRIDO DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, V DA CF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da esposa do autor, ocorrido em 20.11.1988.

2. A sentença julgou procedente o pedido, entendendo que "não se pode deixar de reconhecer o direito pertencente ao autor em pleitear benefício previdenciário pela morte de sua esposa, ainda que esta tenha se dado anteriormente à lei 8.213/91, sobretudo em função da auto-aplicabilidade que possui o art. 201, V da Constituição..."

3. A Turma Recursal negou provimento ao recurso do INSS, sob o fundamento de que "Ainda que ocorrido o óbito na vigência do Decreto 89.312/84, o qual apenas reconhecia como dependente da seguradora o marido inválido, deve ser concedida pensão por morte à viúva não inválido quando o óbito deu-se posteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, em obediência ao princípio da isonomia (Processo nº 0011661-62.2005.405.8200. TRF5. Julgamento em 21.10.08)."

4. Pedido de Uniformização do INSS, no qual defende que o viúvo não inválido não faz jus ao benefício de pensão por morte, se o óbito ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Traz como paradigma julgado da TNU, PEDILEF 2004.84.13.000594-7 - RN.

5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

6. Conhecimento do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma.

7. No mérito, em que pese o entendimento consolidado no STJ e que vinha sendo seguido por este colegiado, nego provimento ao incidente.

8. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, firmou posição no sentido de que a negativa de concessão de pensão por morte à cônjuge varão não inválido, quando o óbito da esposa tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91, ofende o princípio da isonomia. Entendeu esta Corte, ainda, que o artigo 201, V, da Constituição Federal é auto-aplicável, viabilizando a concessão do benefício em casos como tais. Precedentes: RE 352744/AgR/SC e RE 607907-Agr/RS.

9. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001952-96.2008.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA HELENA MACHADO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE PELO PERITO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO DA TNU. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Acórdão proferido em sede de embargos de declaração que decide no seguinte sentido: "Analisando os autos verifico que o perito não indicou a data de início da doença e nem a data de início da incapacidade. Assim, a data de início do benefício deverá ser mantida na data da juntada do laudo pericial."

3. Pedido de uniformização em que alega divergência no entendimento quanto à data de início de benefício fixada no caso em que o perito judicial não logrou determiná-la, sustentando a presunção de continuidade do estado incapacitante e pugna pelo reconhecimento da DIB, na data do indevido cancelamento do benefício, anteriormente concedido.

4. Incidente de uniformização não admitido pela Turma Recursal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de prova.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. O presente pedido de uniformização deve ser parcialmente provido.

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação. Precedentes: PEDILEF 200936007023962, 00558337620074013400, 00132832120064013200 e 05017231720094058500.

8. Cumpre ressaltar que na hipótese de restabelecimento de auxílio-doença, este colegiado tem se posicionado pela desnecessidade de novo requerimento administrativo. Precedentes: 200770500165515 e 200972640023779.

9. No caso em apreço, o perito judicial não logrou precisar a data de início de incapacidade. Contudo, o acórdão fixou a data de início da incapacidade na juntada do laudo pericial, data esta diversa do entendimento perflado nesta Turma Nacional de Uniformização.

10. Sendo assim, não se verifica perfeita sintonia do acórdão recorrido com o entendimento desta Turma Nacional, devendo, desta feita, ser dado parcial provimento ao incidente interposto para fixar a premissa de que, quando o perito não fixa a data de início da incapacidade e o juiz não possui outros elementos para fixá-la, a DIB deve ser estabelecida na data da realização da perícia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.58.001653-1

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERA LUCIA MAIER

PROC./ADV.: RITA JULIANA S. RODRIGUES

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, concluindo pela extensão da qualidade de segurado da parte autora, já que a exigência de "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência, inclusive com a edição da Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...) Sendo assim, considerando ainda que o meio escolhido como adequado para a comprovação da situação de desemprego goza de presunção de veracidade (Cadastro de Informações Sociais), entendendo que o julgado está em conformidade com os ditames legais."

3. Pedido de uniformização do INSS no qual defende que a mera ausência de anotação do contrato de trabalho em CTPS não autoriza a extensão do período de graça em razão do desemprego. Cita como paradigmas os julgados: REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido na Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, houve distribuição a este relator.

5. Conhecimento do incidente, ante a manifesta divergência entre o julgador recorrido e os paradigmas apresentados.

6. No mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que "em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para

comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedente: 200870950035921
7. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.
8. Incidente conhecido e provido parcialmente, para nos termos da tese jurídica firmada no item 6, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, após a dilação probatória quanto à situação de desemprego do segurado, profira novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em CONHECER do presente Pedido de Uniformização e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com base no voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.53.004910-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADENIR LEITE ERNEGA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS DO AUTOR NÃO ANALISADOS. PARADIGMAS DO TRF. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, sob o fundamento de ausência da incapacidade, calcada na conclusão do laudo pericial.
2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em que se alega cerceamento de defesa, pela ausência de esclarecimentos pelo perito em relação aos quesitos apresentados.
4. O incidente não foi admitido na origem, uma vez que a parte autora indicou como paradigmas dois julgados: um Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processo 2004.02.01.006859-5/RJ) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo 2004.03.99. 007040-5) e nos termos do artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001, somente "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei."
5. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos trazidos à baila, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais não se prestam à condição de paradigma invocável.
6. Ademais, questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.53.001257-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO ARPINI
PROC./ADV.: ANDRÉ ANGELO MASSON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO, COM BASE NA DATA DA INCAPACIDADE FIXADO NO LAUDO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SALÁRIO E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCABIMENTO. JULGAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Sentença que julgou o feito procedente para "restabelecer à parte-autora o benefício de auxílio-doença 506.512.956-4, a partir do dia seguinte à sua cessação (em 28/02/2006), sendo que tal prestação deverá perdurar até que o segurado esteja profissionalmente reabilitado para o exercício de atividades condizentes com os seus problemas de saúde (art. 62, da Lei nº 8.213/91);"
3. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em que se alega incompatibilidade entre o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período.
5. Incidente de uniformização admitido pela Turma Recursal de origem.

6. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.
7. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.
8. A sentença de primeiro grau julgou o pedido procedente para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, tendo em vista que a data de início da incapacidade fixada no laudo foi anterior à cessação.
9. O acórdão recorrido, que manteve a sentença de primeiro grau, acrescentou "Saliento, ainda, que o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que se o INSS não pagou o benefício na época apontada pela perícia judicial como de incapacidade para o trabalho, e o(a) segurado(a) se vê obrigado(a) a voltar à atividade para prover o seu sustento, isto não pode ser considerado como um indicativo de capacidade laborativa, o que inviabilizaria a concessão/restabelecimento do benefício, nem tampouco devem ser descontados, do benefício concedido/restabelecido, os meses em que a parte recebeu remuneração de seu empregador."
10. Entendimento da TNU, no mesmo sentido do acórdão recorrido. Pedido de interpretação de lei federal que esclarece que "Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido. (PED LEF 2008.72.52.004136-1 - Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, publicado em 13.05.2011)
11. Sendo assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.59.001871-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROLANDO SCHUNKE
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a falta de carência, uma vez que a autora, "após seu reingresso no RGPS, o autor computou apenas uma contribuição mensal para fim de carência até a data de início da incapacidade, ou seja, não se atendeu ao requisito previsto no art. 25, I, da LBPS."
2. Pedido de Uniformização da parte autora em que alega a possibilidade da concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que a doença que preencheu os requisitos legais, pois no tocante à carência, a parte autora encontra-se no rol das doenças isentas de carência, nos termos art. 151 da Lei 8.213/91 e na Portaria MPAS/MS Nº 2.998.
3. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado deu a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário. Ressalte-se que a sentença de primeiro grau considerou a doença informada pelo perito judicial, sendo certo que não se enquadrava no rol de isenção da carência, previsto em lei.
4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela incapacidade pré-existente da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua

Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503143-66.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL AUGUSTO JERÔNIMO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR CÔNJUGE VARIADO EM RAZÃO DO ÓBITO DA ESPOSA. OCORRIMENTO DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, V DA CF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento da esposa do autor, ocorrido em 23/11/1990.
2. A sentença julgou improcedente o pedido, em face da ausência da qualidade de segurada da instituidora da pensão.
3. A Turma Recursal deu provimento ao recurso do autor, reconhecendo a qualidade de segurada da falecida e julgando procedente o pedido, sob o fundamento de que "Ainda que ocorrido o óbito na vigência do Decreto 89.312/84, o qual apenas reconhecia como dependente da segurada o marido inválido, deve ser concedida pensão por morte à viúva não inválido quando o óbito deu-se posteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, em obediência ao princípio da isonomia (Processo nº 0011661-62.2005.405.8200. TRF5. Julgamento em 21.10.08)."
4. Pedido de Uniformização do INSS, no qual defende que o viúvo não inválido não faz jus ao benefício de pensão por morte, se o óbito ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Traz como paradigma julgado da TNU, PEDLEF 2004.84.13.000594-7 - RN.
5. O incidente, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este Colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.
6. Conheço do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma.
7. No mérito, em que pese o entendimento consolidado no STJ e que vinha sendo seguido por este Colegiado, nego provimento ao incidente.
8. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, firmou posição no sentido de que a negativa de concessão de pensão por morte à cônjuge variado não inválido, quando o óbito da esposa tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91, ofende o princípio da isonomia. Entendeu esta Corte, ainda, que o artigo 201, V, da Constituição Federal é auto-aplicável, viabilizando a concessão do benefício em casos como tais. Precedentes: RE 352744/AgR/SC e RE 607907-AgR/RS.
9. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 25 de abril de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510766-50.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LEONILDA LINDOLFO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA IMPROCEDENTE, POR FALTA DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR TRATAR-SE DE INOVAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE LOAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que embora não tenham sido concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício assistencial de LOAS, hipótese válida que não caracteriza julgamento extra petita.

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, por ausência de carência.

3. Acórdão que não conheceu do recurso, sob o fundamento de que: "Hipótese em que, ao se insurgir contra sentença que indeferiu o auxílio-doença pleiteado, por não restar configurada a qualidade de segurado do autor, passa o recorrente a sustentar presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, em nítida inovação processual, circunstância vedada no ordenamento vigente."

4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele não conheceu do recurso, por entender caracterizada inovação processual o pedido de benefício assistencial em sede de recurso, em face de sentença que deixou de conceder o benefício de auxílio-doença, por falta de qualidade de segurado, ao passo que este faz alusão ao benefício de auxílio-acidente, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro.

6. Dessa forma, a uniformização acerca da incapacidade parcial e definitiva a autorizar a concessão do benefício por incapacidade não terá o condão de afastar a conclusão do julgado.

7. Ademais, verifica-se hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.60.002056-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE MELO

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NOS TERMOS DO LAUDO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, sustentando que restou configurada a incapacidade da parte autora, o que foi devidamente comprovado nos autos pelos laudos apresentados, pleiteando, assim, seja dada uma nova valoração as provas amealhadas aos autos, com a concessão do benefício previdenciário, analisando-se, para tanto, as condições pessoais e sociais do segurado.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença da parte autora, com fulcro no laudo pericial acostado aos autos, sob o seguinte fundamento: "Infere-se, portanto, que ela não está acometida de moléstia que incapacite temporária ou definitivamente para suas atividades laborais habituais, razão pela qual tenho por rechaçar o pedido formulado na peça inicial."

3. O acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501150-69.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUZIA DE OLIVEIRA CAMPOS

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NO DEPOIMENTO PESSOAL AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, sob o fundamento de que "Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural apresentado por suposta segurada especial da previdência social. Ocorre que, realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, além de não ter a mínima aparência de agricultora, nem conhecer os menores detalhes acerca do trabalho na agricultura, em um depoimento absolutamente incoerente e sem credibilidade, admitiu que morou em Fortaleza até 2002 e que seu marido é marceneiro e vive em Fortaleza, assim como os filhos que também exercem atividade urbana. Na verdade, do colhido em audiência, conclui-se que a autora vive em Fortaleza até hoje, tendo apenas transferido os documentos (tais como título de eleitor) pro interior para efeito de buscar a aposentadoria. Assim, diante da evidência de que não se trata a autora de uma trabalhadora rural, desnecessário até mesmo a oitiva de testemunhas."

3. Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito e por ausência de similitude.

5. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, pela ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. A recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos.

6. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504680-48.2010.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA IRACEMA DE SOUSA

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER AUXÍLIO DOENÇA. DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO A RESPEITO DO TERMO INICIAL DO BE-

NEFÍCIO. DATA DO LAUDO, QUANDO O PERITO NÃO PRECISA A DATA DA INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, de modo a reconhecer a incapacidade laborativa do autor e conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo.

3. Pedido de uniformização interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em que bate pela presença de divergência no tocante à data de início do benefício, uma vez que não tendo sido fixada a incapacidade no laudo pericial, a data do início do benefício deve ser da juntada do laudo pericial ou da data da realização da perícia.

4. Incidente de uniformização inadmitido pela Turma Recursal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de prova.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Pedido de uniformização conhecido em razão da divergência verificada a respeito do termo inicial do benefício, entre o acórdão recorrido e o julgado da TNU PED LEF 2005.84.00.00.501493-1 que apontou que quando a prova pericial realizada em juízo não consegue especificar a data de início da incapacidade, não é possível "emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença" de sorte que deve prevalecer como termo inicial a data da elaboração do laudo pericial.

7. No mérito é de se dar provimento.

8. Esta Turma Nacional tem estabelecido entendimento no sentido de que a incapacidade tanto no âmbito do Benefício por Incapacidade como no de Prestação Continuada deve ser assim fixada: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade; e b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido.

9. Nesse sentido, recente acórdão proferido nesta Turma de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 200934007002327, de relatoria da eminente colega Vanessa Vieira de Mello, publicado no DOU de 22/07/2011.

10. No caso em apreço, o perito judicial não logrou precisar a data de início de incapacidade. Isto porque aduziu, inclusive, não restar configurada a incapacidade da parte autora. Desta feita, não havendo elementos para retroagir a incapacidade à data do requerimento administrativo, é imperiosa a concessão do benefício somente a partir da datada elaboração do laudo pericial, conforme entendimento esposado nesta Turma de Uniformização.

11. Em sendo assim, deve-se reformar o termo inicial do auxílio-doença, para data de realização da perícia.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base nas razões acima aduzidas.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502937-15.2010.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA FABRÍCIA SILVA CAVALCANTE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDENTE PLEITEANDO A CONCESSÃO SUBSIDIÁRIA DE LOAS. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O INCIDENTE E O ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento da pré-existência da incapacidade em relação ao ingresso do trabalhador no RGPS, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

2. Pedido de Uniformização da parte autora em que pleiteia a concessão do benefício assistencial de LOAS, alegando que uma vez preenchidos os requisitos, tem direito à percepção do benefício, independente de ter havido o pedido inicial.

3. Como paradigmas traz dois julgados do STJ, REsp 801.193/MG e REsp 541.553/MG, aduzindo que não configura decisão extra petita a concessão de benefício previdenciário diverso do pleiteado na inicial.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

5. Ausência de divergência entre o acórdão recorrido, que manteve a r. sentença, e os acórdãos paradigmas apresentados. Isto porque não há correlação entre o fundamento do presente incidente as razões do acórdão impugnado. Observa-se que não há como proceder a uniformização de questão omissa nas instâncias inferiores, sendo ônus da parte interessada interpor a medida processual cabível, de modo a sanar tal omissão e caracterizar divergência de julgamentos, autorizando, assim, a interposição de pedido de uniformização.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508589-37.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ESTRELA DA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PROCEDENTE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Acórdão recorrido que reformou a sentença de primeiro grau procedente, sob o fundamento de que "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. (anexos 2, 3, 6 e 7). Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

2. Trata-se de acórdão com fundamentação padrão e genérica acerca das razões da reforma da procedência do pedido, não tendo sido analisadas as especificidades do caso concreto.

3. A ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados.

4. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

5. Acórdão que se anula de ofício, em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado"). 6. Precedentes desta TNU: PEDILEFS nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0.

7. Apreciação do Incidente de Uniformização prejudicada.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO constantes dos presentes autos e, ainda, considerar PREJUDICADA a análise do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501651-89.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ILDA LINDA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença de primeiro grau, ratificada no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural da parte autora, sob o fundamento de que "Destarte, se a prova material mais relevante à postulante, qual seja, a certidão de casamento, está em nome do esposo, que, durante extenso lapso temporal exerceu atividade urbana, a ponto de se aposentar por idade como trabalhador urbano, impossível que a autora se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge, registrada isoladamente na certidão de casamento, para fins de comprovar sua condição pessoal de rúrica."

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, aduzindo que o rol do art. 106, da lei 8.213/91 é meramente exemplificativo.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele, que manteve a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, desconsiderou a certidão de casamento como início de prova material, em face do exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, enquanto este faz alusão à validade da carteira de filiação Sindical, como início de prova material.

7. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

8. Acórdão paradigma que não guarda similitude fático-jurídica com o julgado recorrido.

9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500158-56.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JACIRA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EM-BASAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, pelo julgamento improcedente do pedido, salientando que "Entretanto, pelo conjunto probatório e pelo depoimento em audiência não se pode inferir que a mesma retira da pesca artesanal o seu próprio sustento durante o período de carência legalmente exigido."

3. Incidente de Uniformização no qual a parte autora alega a existência de início de prova material a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora.

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que o v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, não só pela inexistência de início de prova material, mas também calcado na prova oral produzida, notadamente, pelo depoimento pessoal, que não foi apto a formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501406-47.2008.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VALDECI FERREIRA GALVÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática proferida por este Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento ao incidente de uniformização.

2. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência. A sentença não reconheceu direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural com base nos seguintes fundamentos:

"(...) No caso dos autos, entendo não existir início razoável de prova material a revelar que o autor esteve ligado à agricultura no período investigado. Os documentos apresentados são extemporâneos ao período investigado. O contrato de comodato data de 2006, a certidão do TRE data de 2004, a inscrição do sindicato de trabalhadores rurais data de 2006. O INSS apresentou CNIS onde consta diversos vínculos urbanos na condição de carpinteiro. No seu depoimento pessoal do autor, declarou que durante a maior parte do ano exerce atividade urbana, como vendedor e/ou carpinteiro, e que reside na cidade dirigindo-se ao campo no período das chuvas, ou seja, em torno de quatro meses por ano, ficando o restante do período na cidade exercendo atividades urbanas. Fatos que foram ratificados pela testemunha (...)."

3. No pedido de uniformização de jurisprudência, o Requerente sustentou a efetiva existência de início de prova material nestes autos e que a atividade rural não precisa ser exclusiva e ininterrupta. Para comprovar a divergência foram indicados como paradigmas julgados do STJ e desta TNU.

4. Com relação aos paradigmas juntados do STJ, entendo que não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, visto que a sentença não desqualificou o início de prova material em razão do tipo de documento apresentado, mas por causa de ser extemporâneo. 5. Ademais, o acórdão paradigma da TNU reconheceu que o curto espaço de tempo de atividade urbana (2 anos) não descaracterizaria a predominância do trabalho rural. E já a sentença, baseando-se na valoração da prova oral, considerou que o Requerente: "durante a maior parte do ano exerce atividade urbana, como vendedor e/ou carpinteiro, e que reside na cidade dirigindo-se ao campo no período das chuvas, ou seja, em torno de quatro meses por ano, ficando o restante do período na cidade exercendo atividades urbanas". Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou também demonstrada divergência jurisprudencial.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

Brasília, 15 de maio de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500316-16.2008.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática proferida por este Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento ao incidente de uniformização.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da Requerente, sob os seguintes fundamentos: "(...) Inferre-se dos autos, todavia, que a parte ativa exerceu atividades como empregada rural (inclusive no cultivo da uva, em Petrolina), antes de conseguir terra no assentamento Riacho dos Bois, além de ter trabalhado com vínculo urbano entre 11/04/1994 a 08/07/1994. Nesse passo, não há comprovação da condição de segurada especial da autora, por não trabalhar exclusivamente em regime de economia familiar no período de carência. (...)".(g.n.)

3. No pedido de uniformização de jurisprudência, a Requerente sustentou divergência com julgados do STJ, que apontam pela valoração das provas colacionadas e reconhece o vínculo empregatício rural como prova material para demonstrar o trabalho agrícola na condição de segurado especial.

4. Ocorre que o acórdão recorrido também considerou que o fato de o Requerente ter exercido atividade urbana elimina por completo o labor rúrico em regime de economia familiar. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial em relação a esse ponto. Aplica-se, pois, a Questão de Ordem n. 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. Brasília, 15 de maio de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509290-11.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CYRO CARLOS PINHO DE PAIVA TIMBÓ
PROC./ADV.: ENÉLIO LIMA PETROVICH
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao Recurso do INSS para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício percebido pelo Requerido, sob o fundamento de que ficou comprovado o exercício da atividade de engenheiro mecânico, no período de 1º/02/1978 a 28/04/1995, que se enquadra no código 2.1.1 dos anexos dos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

2. No pedido de uniformização de jurisprudência, o INSS sustenta que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ (AgRg no REsp n. 730.905/RJ e AgRg no AI n. 803.513/RJ) e desta TNU (PU n. 200570950081140), visto que não ficou comprovado o exercício de atividade insalubre e perigosa desempenhada pelo Autor.

3. Observa-se que o acórdão recorrido não adota tese jurídica conflitante com os acórdãos paradigmáticos. Ambos os arestos consideram que rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Segundo esse entendimento a parte Autora deve comprovar que efetivamente exerceu a atividade sob condições especiais.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que o Requerido efetivamente exerceu a atividade sob condições especiais, como se observa do seguinte trecho: "Da análise dos autos verifico que o período pleiteado deve ser tido como especial, haja vista que, não obstante conste em diferentes documentos que o postulante exercia o cargo de Engenheiro de Equipamentos (CTPS - anexo 4 e declaração - anexo 8), ao longo do vínculo empregatício registrado no CNIS (anexo 21), entendo haver provas suficientes que demonstram que o exercício da atividade era típica das atribuições conferidas ao Engenheiro Mecânico, atividade esta que deve ser enquadrada nos Decretos nº 53.831/64 (código 2.1.1, do anexo) e nº 83.080/79 (código 2.1.1, do anexo II) como presumidamente especial (...)". Desse modo, entendo que o Requerente não conseguiu comprovar a divergência jurisprudencial, e ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos comprobatórios da atividade especial, que demandaria exame do acervo probatório e de matéria processual, vedado pelas Súmulas n. 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505243-84.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LUCIA PINTO BARBOSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA PONTADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, incorporou os seguintes motivos da sentença para negar à parte requerente o direito a aposentadoria por idade rural, in verbis:

"(...)Vê-se, entretanto, dos informativos constantes dos anexos 31 a 33, que a autora a partir de 2005 passou a verter, com regularidade, contribuições para a Previdência Social na qual idade de contribuinte individual. Contribuições aquelas pagas por intermédio de GFIP, recolhidas pelo Instituto Brasileiro de Ações Integradas. Além do que,

restou comprovado dos termos do Ofício, constante do anexo 29, que a autora, desde janeiro de 2009, presta serviços para a Prefeitura Municipal de Trairi. Percebe-se, assim, que no período de carência foram desenvolvidas atividades urbanas por parte da autora, o que afasta a qual idade de segurada Especial da mesma".

2. Inconformada, a Requerente interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização sustentando que o acórdão recorrido, além de não ter observado os documentos juntados aos autos, deixou de analisar o meio social em que vive. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos desta TNU (PEDILEF N. 2005722950203031) e do STJ (Resp n. 638611/RS).

3. Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n. 42 da TNU, não merece ser conhecido em razão dos paradigmas invocados não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização. Brasília, 25 de abril de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500668-12.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA CARLOS DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática proferida por este Juiz Relator desta Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento ao incidente de uniformização.

2. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência. A sentença não reconheceu direito a aposentadoria por idade de trabalhador rural com base em dois fundamentos: ausência de início de prova material; a prova testemunhal não corroborou as alegações da parte Autora.

3. No pedido de uniformização de jurisprudência, a Requerente sustentou divergência com julgado do STJ e da súmula n. 14 desta TNU, que tratam de questões concernentes ao início de prova material. Não foi aduzida, porém, nenhuma impugnação quanto à valoração da prova testemunhal pelo acórdão recorrido.

4. O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem n. 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. Brasília, 15 de maio de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510537-20.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CLIDEIA CARLOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248,

Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505817-40.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIMAR FERREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011).

2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (Cf. PODER JUDICIÁRIO TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.)

4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício.

6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória.

7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.71.54.001655-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLÁUDIO TOLDO
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA LEI N.º 8.870/94. CÔMPUTO DO 13.º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. PARADIGMA QUE NÃO REFLETE O ENTENDIMENTO DOMINANTE E ATUAL DA TNU. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - RI, art. 15, § 1.º), tampouco quando tiver ela se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de inclusão do 13.º salário na base de cálculo da RMI, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a "gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos beneficiários com data inicial até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94" (PEDILEF n.º 200785005203020, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 7 nov. 2008).

- Julgado da TNU invocado como paradigma que não reflete a orientação mais recente da TNU em relação à inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI e do salário-de-benefício da aposentadoria deferida antes do advento da Lei n.º 8.870/94, cuja posição se pacificou em sentido contrário: que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro se destinam ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas, inviabilizando o seu cômputo no cálculo dos proventos. (PEDILEF n.º 2008.72.53.000258-3 SC, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 28 jul. 2009)

- O recorrente não logrou, portanto, demonstrar o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da TNU, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, incidindo sobre a questão a Questão de Ordem n.º 13, desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501994-64.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA FERREIRA LOPES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. SEGURADA ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente contera obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese em que alega o INSS que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural formulado pelo autor, divergiria de paradigma da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, cujo entendimento é no sentido de descaracterizar a prática da agricultura no regime de economia familiar, quando existentes vínculos urbanos por parte do interessado.

- O acórdão apontado como paradigma não reflete a orientação jurisprudencial dominante e atual da TNU, pacificada no sentido de que o exercício de atividade urbana por um dos integrantes do núcleo familiar não implica, por si só, na descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, contudo, a existência de vínculos no CNIS da autora por parte da recorrente foi analisada pelo julgador de primeiro grau - cujo entendimento foi corroborado pela Turma de origem - em conjunto com o acervo probatório documental e testemunhal colhido no feito, registrando que "Além disso, a lei exige apenas início de prova material, a qual, neste caso, existe, e foi devidamente corroborada pelo depoimento da autora, que mostrou conhecimento acerca das atividades desenvolvidas na agricultura. Ainda que a testemunha ouvida atestou o desempenho de labor rural no período que antecedeu o requerimento administrativo. Deste modo, tendo em vista o acervo probatório construído no curso da instrução processual, há de se reconhecer preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado".

- Foram, portanto, as singularidades do caso concreto que levaram à decisão denegatória. Revolver todas as provas em desfavor da pretensão da autora seria o mesmo que reexaminar a matéria fática disposta nos autos, o que é vedado em sede de incidente de uniformização.

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Na verdade, visa o recorrente evidente pretensão de reexame da matéria fática, inviável em sede de uniformização (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500259-90.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NOGUEIRA PIRES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 25. NULIDADE DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PREJUDICADO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, inciso IX, da CF/88).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará divergiu da jurisprudência do STJ ao deixar de reconhecer a documentação acostada ao feito - Certidão de Casamento e Certidão de Óbito - como início de prova material do labor rural, para fins de comprovação da condição de segurado especial do falecido.

- Muito embora a Turma Recursal de origem tenha consignado no acórdão que o autor não faria jus à pensão por morte pleiteada por não preencher os requisitos exigidos para tanto, tal decisão não pode ser considerada válida, pois deixou de expor as razões pelas quais a documentação juntada não se mostrou idônea para a comprovação do direito invocado, atendo-se a discorrer sobre preceitos genéricos e requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido.

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do processo, não dispôs expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar expressamente que a mantém incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Forçoso se faz, portanto, que, nos casos em que se busca o exame de situações fáticas específicas, o julgador perfaça análise detalhada do conteúdo probatório, nesta compreendida a prova documental e testemunhal, evitando prejuízos resultantes de exame superficial do direito. Precedentes da TNU no sentido de que, se o acórdão não dispuser expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou que a mantém incólume ou na íntegra, e for genérico sem fazer menção aos fatos do processo, deverá ser anulado para que novo julgamento seja realizado (PEDILEF n.º 200481100188656, Rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200481100176162, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200581000151100, Juiz Otávio Henrique Martins Port, DOU 25 mar. 2011).

- Não tendo o acórdão se pronunciado expressamente sobre o conteúdo probatório, incide em nulidade o referido julgado a fim de se realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos, prejudicada a análise do Pedido de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 25).

- Nulidade do acórdão recorrido, Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ANULAR de ofício o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando PREJUDICADO o Incidente de Uniformização interposto, nos termos deste voto-ementa.
Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506632-46.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NILCE DE ABREU BRAGA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 25. NULIDADE DE OFÍCIO DESDE A SENTENÇA. INCIDENTE PREJUDICADO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, inciso IX, da CF/88).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará divergiu da jurisprudência do STJ e da TNU, ao deixar de reconhecer como início de prova material do labor rural a Certidão de Casamento constando a profissão de seu cônjuge como agricultor.



- Muito embora o Juízo de primeiro grau e a Turma Recursal de origem tenham consignado na sentença e no acórdão que a autora não faria jus à aposentadoria pleiteada por inexistir nos autos início de prova material, tais decisões não podem ser consideradas válidas, pois deixaram de expor as razões pelas quais a documentação juntada não se mostrou idônea para a comprovação do trabalho rural, atendo-se a discorrer sobre preceitos genéricos e requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria rural.

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do processo, não dispôr expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar expressamente que a mantém incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Forçoso se faz, portanto, que, nos casos em que se busca o exame de situações fáticas específicas, o julgador perfaça análise detalhada do conteúdo probatório, nesta compreendida a prova documental e testemunhal, evitando prejuízos resultantes de exame superficial do direito. Precedentes da TNU no sentido de que, se o acórdão não dispuser expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou que a mantém incólume ou na íntegra, e for genérico sem fazer menção aos fatos do processo, deverá ser anulado para que novo julgamento seja realizado (PEDILEF n.º 200481100188656, Rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200481100176162, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200581000151100, Juiz Otávio Henrique Martins Port, DOU 25 mar. 2011).

- Não tendo a sentença e o acórdão se pronunciado expressamente sobre o conteúdo probatório, incide em nulidade os referidos julgados a fim de se realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos, prejudicada a análise do Pedido de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 25).

- Nulidade da sentença e acórdão. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ANULAR de ofício a sentença e o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando prejudicado o Incidente de Uniformização interposto, nos termos deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0078817-61.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUTE MACEDO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A DECISÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), nem quando desenvolve tese inovatória não suscitada nem decidida nas instâncias ordinárias (TNU - Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese na qual alega a recorrente que o acórdão da 3.ª Turma Recursal de São Paulo divergiria de jurisprudência dominante desta TNU, por ter indeferido o pedido de auxílio-doença com base nas conclusões contidas no laudo pericial, deixando de apreciar as condições sociais em que está inserida. Aponta como paradigma o PEDILEF n.º 200783005052586, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, j. 11 out. 2011 (disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/L4M3Abfk.pdf>).

- O julgado paradigma não apresenta a necessária similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que a conclusão acerca da necessidade da análise das condições sociais do autor naquele caso se deu à luz dos elementos ali contidos - portador de HIV e laudo pericial incompleto -, o que não se identifica com o presente caso. Portanto, seja porque as situações e doenças não se equivalem, seja porque em nenhum momento o recurso inominado ou o acórdão prequestionaram a matéria somente suscitada neste Incidente, não há como conhecer-se do Pedido de Uniformização.

- Vê-se, portanto, que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Inviável nesta via, por outro lado, a análise da existência de incapacidade laborativa da autora, que implicaria reexame de fatos e provas, ou se pronunciar sobre as condições sociais não discutidas nas fases anteriores, vedados pela Súmula n.º 42 e Questão de Ordem n.º 10, desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, para evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004012-89.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NÔEMI CUNHA SOARES
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM A DECISÃO PARADIGMA. TESE INOVATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- Para configuração do questionamento prévio é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito, indispensável para o conhecimento dos chamados recursos especiais, inclusive o pedido de uniformização. Precedentes (STF - Súmulas n.º 282 e 356; STJ - REsp n.º 1046084 - Rel. Min. Denise Arruda - DJE 5 mar. 2010).

- Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão da Turma de origem divergiu de decisão da Turma Recursal de Goiás, por ter entendido que a autora não possui doença incapacitante para a atividade de empregada doméstica, apta a gerar o direito à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Traz paradigma que decidiu pela existência do direito à aposentadoria por invalidez a trabalhadora braçal como serviços gerais, salgadeira e doméstica, após analisar as circunstâncias específicas do caso, inclusive idade, condições físicas e escolaridade, e concluir pela existência de doença incapacitante.

- Ausente a similitude fática, e não prequestionadas por embargos as condições pessoais e sociais, torna-se inviável, nesta estreita via, a aferição da incapacidade para o trabalho da autora empregada doméstica, que demandaria a análise de prova. Considera-se especialmente a singularidade das circunstâncias que envolvem as situações de fato e que impede o devido cotejo analítico entre as decisões.

- A fundamentação invocada no pedido de uniformização, portanto, indica evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509691-33.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA TEODOSIO DE ALENCAR
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 25. NULIDADE DE OFÍCIO DESDE A SENTENÇA. INCIDENTE PREJUDICADO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (art. 93, inciso IX, da CF/88).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará divergiu da jurisprudência do STJ e da TNU, ao deixar de reconhecer a documentação carreada no feito como início de prova material do labor rural.

- Muito embora o Juízo de primeiro grau e a Turma Recursal de origem tenham consignado na sentença e no acórdão que a autora não faria jus à aposentadoria pleiteada por inexistir nos autos início de prova material, tais decisões não podem ser consideradas válidas, pois deixaram de expor as razões pelas quais a documentação juntada não se mostrou idônea para a comprovação do trabalho rural, atendo-se a discorrer sobre preceitos genéricos e requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria rural.

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do processo, não dispôr expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar expressamente que a mantém incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Forçoso se faz, portanto, que, nos casos em que se busca o exame de situações fáticas específicas, o julgador perfaça análise detalhada do conteúdo probatório, nesta compreendida a prova documental e testemunhal, evitando prejuízos resultantes de exame superficial do direito. Precedentes da TNU no sentido de que, se o acórdão não dispuser expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou que a mantém incólume ou na íntegra, e for genérico sem fazer menção aos fatos do processo, deverá ser anulado para que novo julgamento seja realizado (PEDILEF n.º 200481100188656, Rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200481100176162, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200581000151100, Juiz Otávio Henrique Martins Port, DOU 25 mar. 2011).

- Não tendo a sentença e o acórdão se pronunciado expressamente sobre o conteúdo probatório, incide em nulidade os referidos julgados a fim de se realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos, prejudicada a análise do Pedido de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 25).

- Nulidade da sentença e acórdão. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ANULAR de ofício a sentença e o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando prejudicado o Incidente de Uniformização interposto, nos termos deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.63.01.030495-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARNALDO SANTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA:

Conforme se observa nos autos, trata-se de Pedido de Uniformização Regional dirigido à Turma Regional de Uniformização competente. No entanto, por equívoco, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização.

Diante disto, é caso de baixa nos autos, a fim de que sejam devolvidos à Turma de origem, para remessa ao órgão competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DEVOLVER os autos à Turma de origem, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501657-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO SÉRGIO GONDIM SAMPAIO
PROC./ADV.: STENIO GONÇALVES SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 25. NULIDADE DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. INCIDENTE PREJUDICADO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado da Turma Recursal de origem divergiu de paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso, ao deixar de reconhecer a documentação carreada no feito como início de prova material do labor rural.

- Muito embora conste genericamente na sentença e no acórdão que o autor não faria jus à aposentadoria pleiteada por inexistir nos autos início de prova material, tais decisões não podem ser consideradas válidas, pois deixaram de expor - em especial a sentença - as razões pelas quais a documentação juntada não se mostraria idônea para a comprovação do trabalho rural, atendo-se a discorrer sobre preceitos genéricos e requisitos para a concessão da aposentadoria rural. Tal "fundamentação" prejudica completamente a parte sucumbente de formular suas razões de recurso, e a instância recursal de apreciar os fundamentos da decisão e do incidente.

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do processo, não dispôr expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou não afirmar expressamente que a mantém incólume ou na íntegra, deverá tal decisão ser anulada para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Forçoso se faz, portanto, que, nos casos em que se busca o exame de situações fáticas específicas, o julgador perfaça análise detalhada do conteúdo probatório, nesta compreendida a prova documental e testemunhal, evitando prejuízos resultantes de exame superficial do direito. Precedentes da TNU no sentido de que, se o acórdão não dispuser expressamente que se reporta aos termos da sentença, ou que a mantém incólume ou na íntegra, e for genérico sem fazer menção aos fatos do processo, deverá ser anulado para que novo julgamento seja realizado (PEDILEF n.º 200481100188656, Rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200481100176162, Rel. Juiz José Antônio Savaris, DOU 8 abr. 2011; PEDILEF n.º 200581000151100, Juiz Otávio Henrique Martins Port, DOU 25 mar. 2011).

- Não tendo a sentença e o acórdão se pronunciado expressamente sobre o conteúdo probatório, incide em nulidade os referidos julgados a fim de se realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos, prejudicada a análise do Pedido de Uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 25).

- Nulidade da sentença e acórdão. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ANULAR de ofício a sentença e o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando prejudicado o Incidente de Uniformização interposto, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.013734-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IZÁRI STEFENN GUEDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O INCIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente da TNU que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da Resolução CJF n.º 163, de 9 de novembro de 2011, que alterou o art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, tornando irrelevante a decisão de inadmissibilidade do PUI proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. E a petição respectiva conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o agravante ataca decisão do Presidente da TNU que não admitiu o Incidente porque envolvida pretensão de reexame de provas, bem assim por trazer o recorrente como paradigma precedentes que não guardam similitude fático-jurídica com a questão dos autos. No Agravo, insiste em que o paradigma trata de matéria similar à controvertida nos autos, sobre a imprescindibilidade de perícia médica ser realizada por profissional especialista, possibilitando conclusões mais consistentes e esclarecedoras sobre o caso.

- Agravo conhecido porque preenchidos os respectivos requisitos legais.

- Alega o recorrente no Incidente que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência do seu pedido de aposentadoria por invalidez, divergiria dos paradigmas das Turmas Recursais dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, que sustentariam a exigibilidade de nova perícia por médico especialista na área da enfermidade da requerente.

- Não há, porém, similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmas, nem atendimento ao pressuposto da necessidade de uniformização de tese jurídica, já que se busca reexame de fatos. Com efeito, o julgador da Turma Recursal do Rio de Janeiro firmou-se em que as respostas aos quesitos na perícia médica não permitiriam ao Juízo formar convicção nítida sobre as reais condições da autora, somando-se ao fato de que o próprio perito recomendou a submissão da parte a exame realizado por especialista na área de psiquiatria, daí a necessidade de exame por especialista. A decisão da Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, entendeu desnecessário novo exame pericial, já que realizadas duas perícias médicas, uma delas por especialista, possibilitando conclusões mais consistentes e esclarecedoras, mas não se forma obrigatória, não se assemelhando também à hipótese dos autos.

- Não demonstrou o recorrente, portanto, a divergência, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Aliás, "Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado" (PEDILEF n.º 200872510018627, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5 nov. 2010), atraindo a incidência da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.

- Improvimento do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503927-64.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA CÂNDIDO
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- O agravo regimental tem cabimento contra decisão do Presidente da TNU que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da Resolução CJF n.º 163, de 9 de novembro de 2011, que alterou o art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, tornando irrelevante a decisão de inadmissibilidade do PUI proferida pelo Presidente da TNU).

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Agravo Regimental conhecido porque atendidos seus pressupostos legais.

- Hipótese na qual o recorrente alega, no pedido de uniformização, que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade formulado pela autora, divergiu de decisões proferidas por Turma Recursal de diferente Região, no sentido de que a existência de vínculos urbanos descaracteriza o regime de economia familiar.

- Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, esta TNU já pacificou que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41), tendo o acórdão recorrido decidido neste mesmo sentido, diante das circunstâncias do caso concreto. Entendeu a Turma de origem que os vínculos urbanos não seriam suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar no presente caso. Conforme se observa da sentença, "o CNIS anexado aos autos (doc. 15) não tem o condão de descaracterizar o labor de roça da postulante, haja vista se referir a vínculos que foram exercidos em períodos de entressafra, em sua maioria anteriores ao período de carência, apresentando quase sempre curta duração".

- Superada a controvérsia em face da jurisprudência atual da TNU, e considerando as peculiaridades do caso, inviável seria a análise dos fatos e provas a fim de averiguar a descaracterização ou não do regime de economia familiar em face dos vínculos urbanos existentes, o que demandaria exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Prejudicado o pedido de retorno dos autos à origem para "analisar se a renda obtida com a atividade urbana do cônjuge é suficiente, ou não, para a manutenção da família, de forma a tornar dispensável a atividade rural", uma vez que as instâncias ordinárias já consignaram o convencimento de que os vínculos urbanos do cônjuge da autora não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar no caso concreto.

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.

- Improvimento do Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517005-97.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELITA CIPRIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NOMINADO IMPROVIDO. ALEGADA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.



- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Em seu pedido de uniformização nacional, a autora invoca os seguintes paradigmas: a) Súmula n.º 06 da TNU, a qual afirma que a certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, serve de início de prova material; b) Súmula n.º 14 da TNU, a qual menciona que não se faz necessária a comprovação do exercício de atividade rural de todo o período da carência; c) PEDILEF n.º 2003.51.01.500053-8 RJ do qual se extrai que "A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de Origem, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória, vedada pela Súmula n.º 7 do STJ". Já o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido por entender que os documentos juntados aos autos, aliado à prova testemunhal tida por contraditória e confusa, não geraram no magistrado o convencimento de que a autora era trabalhadora rural no período de carência do benefício. Com isso, a tese jurídica do acórdão recorrido apresenta-se bastante diversa daquela suscitada pela recorrente, incidindo em ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

- Cotejando o primeiro paradigma com o acórdão recorrido, depreende-se que, em momento algum, este deixou de aceitar documentos idóneos que evidenciassem a condição de trabalhador rural. Tais documentos foram aceitos sim pelo magistrado que, em sua livre interpretação das provas, convenceu-se de que eles não encontravam apoio na prova testemunhal e no depoimento da autora e, portanto, julgou improcedente o pedido. Quanto ao segundo paradigma (Súmula n.º 14 da TNU), não houve qualquer discussão sobre a necessidade de comprovar o exercício do trabalho rural durante os 10 meses anteriores ao parto, não servindo o paradigma para uniformizar jurisprudência, sobre a qual o magistrado não se manifestou. O terceiro paradigma (PEDILEF n.º 2003.51.01.500053-8 RJ) admite a possibilidade (discutível) de a TNU proceder à valoração das provas colacionadas aos autos. Todavia, no caso em exame, os documentos juntados não deixaram de ser admitidos pelo acórdão recorrido, apenas numa análise realizada em conjunto com a prova oral, o magistrado entendeu que tais documentos, de per se, não serviam para convencimento do exercício de trabalho rural no período de carência do benefício postulado.

- Não cabe à TNU interferir na livre convicção do magistrado, quando este adotou os critérios legais para a apreciação das provas. - A intenção da recorrente em assim proceder configura a hipótese de vedação de reexame de provas por esta Turma Nacional. Assim, resta claro que o presente incidente busca reexame de matéria fática, o que não é possível nesta via (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabelecer e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização Nacional, nos termos deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RJ), 29 de março de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.52.003945-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE DE ASSIS
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESEMPREGO EM CASO DE DEMISSÃO. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IDONEIDADE DO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Caberá à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (Lei n.º 8.213/91, art. 172, § 1.º). E durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa

causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social (RGPS, art. 97, parágrafo único).

- Hipótese em que alega a parte recorrente divergência entre o acórdão impugnado, da 2.ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, e o paradigma da Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais de Alagoas (Processo n.º 0516863-97.2009.4.05.8013), que reconheceu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade. É que a sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina, concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, em vista à demissão da recorrida e por estar ela no período de graça. Divergência configurada.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e paradigma.

- Subsumidos os fatos à norma, verifica-se que o benefício em questão deve ser pago, em princípio, pelo empregador diretamente ao empregado, ressarcindo-se, depois, mediante compensação. Esta é a regra. Na situação dos autos, quando do pagamento do benefício não mais existia o vínculo laboral entre o empregador e a segurada, ora recorrida, mantendo-se, porém, a condição de segurada. Em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem, efetivamente, suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito da empresa à compensação.

- O próprio regulamento da Previdência Social reconhece tal direito (RGPS, art. 97, parágrafo único). É verdade que o dispositivo não inclui a dispensa sem justa causa, contudo, atendendo à proteção à maternidade, especialmente à gestante (Constituição, art. 201, inciso II), não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício de salário-maternidade. Não se está, por outro lado, validando, em afronta às disposições constitucionais transitórias, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, que tem assegurado o vínculo laboral da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, inciso II, letra "b"). Ao contrário, a posição vai ao encontro do melhor atendimento à gestante, pois não se pode obstar ou retardar o recebimento do benefício em razão da má-fé ou negligência do empregador. A norma constitucional em questão deve ser aplicada de forma a assegurar os direitos daqueles por ela albergados, e não agravando a sua situação.

- Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RN), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.72.55.000917-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACKELINE MEDINA REZZA
PROC./ADV.: CESAR VILSON TOASSI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IDONEIDADE DO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESEMPREGO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Caberá à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (Lei n.º 8.213/91, art. 172, § 1.º). E durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social (RGPS, art. 97, parágrafo único).

- Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão impugnado, da 1.ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, divergiu de acórdão da Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais de Alagoas (Processo n.º 0516863-97.2009.4.05.8013), que reconheceu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade. É que a sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina, concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, em vista à extinção do vínculo laboral da recorrida com a Prefeitura Municipal de Blumenau. Divergência configurada.

- Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e paradigma.

- Subsumidos os fatos à norma, verifica-se que o benefício em questão deve ser pago, em princípio, pelo empregador diretamente ao empregado, ressarcindo-se, depois, mediante compensação. Esta é a regra. Na situação dos autos, quando do pagamento do benefício não mais existia o vínculo laboral entre o empregador e a segurada, ora recorrida, mantendo-se, porém, a condição de segurada. Em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem, efetivamente, suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação.

- O próprio regulamento da Previdência Social reconhece tal direito (RGPS, art. 97, parágrafo único). É verdade que o dispositivo não inclui a dispensa sem justa causa, contudo, atendendo à proteção à maternidade, especialmente à gestante (Constituição, art. 201, inciso II), não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício de salário-maternidade. Não se está, por outro lado, validando, em afronta às disposições constitucionais transitórias, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, que tem assegurado o vínculo laboral da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, inciso II, letra "b"). Ao contrário, a posição vai ao encontro do melhor atendimento à gestante, pois não se pode obstar ou retardar o recebimento do benefício em razão da má-fé ou negligência do empregador. A norma constitucional em questão deve ser aplicada de forma a assegurar os direitos daqueles por ela albergados, e não agravando a sua situação.

- Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do deste voto-ementa. Rio de Janeiro (RN), 29 de março de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508718-78.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. Ressalte-se ainda, que deve ser considerada a eventual contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN), uma vez que a mesma pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou de mera adesão ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)"

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504191-83.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDA STELA BRANDÃO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO INSS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. CCIR EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA INVOCADO. CERTIDÃO DE CASAMENTO QUE QUALIFICA O CÔNJUGE DA AUTORA COMO TRABALHADOR RURAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 05/TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na esteira do entendimento já pacificado por esta Turma Nacional, a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072), o que não é o caso dos autos. Aplicação, nesse particular, da Questão de Ordem n.º 13/TNU.

2. Documentação em nome de terceiro, ausente a comprovação de sua ligação com a parte autora, não configura documentação em nome do proprietário das terras em que a autora labora. Ausência de similitude fática e jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado.

3. Certidão de Casamento que qualifica o cônjuge da autora como trabalhador rural, conforme posição firmada na TNU e no STJ, pode ser considerada como início de prova material hábil a comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora (Súmula n.º 06/TNU).

4. Reconhecimento de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça com fundamento em um precedente daquela Corte. Aplicação do enunciado da Questão de Ordem n.º 05/TNU.

5. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

6. Incidente conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.65.000725-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA NOELI FELDEMANN HAMMES
PROC./ADV.: RÉGIS DIEHL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 41 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial trabalhadora rural.

2. Manutenção da sentença de improcedência do pedido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que ficou comprovado que de 1998 a 2006 (período de carência) o trabalho rural da autora não tinha expressão financeira suficiente para ser indispensável à subsistência de sua família, que tinha na atividade urbana de seu marido a sua fonte principal de renda e praticamente a sua única fonte de renda.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria fática.

6. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Com a devida vênua à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.

8. Com efeito, não vislumbro divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, pois a decisão recorrida não se alicerçou, simplesmente, na circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana concomitante, mas procedeu à análise do caso concreto, apreciando a prova colacionada, entendendo que a renda advinda do labor rural era dispensável ao sustento do grupo familiar, em consonância com a jurisprudência do STJ invocada e Súmula 41 da TNU (A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto).

9. Aplicação da Questão de Ordem n.º 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500614-69.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS A TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará, ante a ausência de moléstia que incapacite o autor para o trabalho, estando apto para o exercício de sua atividade laboral.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 120/127).

4. O pedido de uniformização interposto pela parte autora sustenta, citando julgados do Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, se o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, considerando a relevância da questão social que envolve a matéria.

5. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, uma vez que as decisões citadas não servem como paradigma para o presente caso, não tendo se configurado a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 14, § 2º da Lei 10.259/2001.

6. Já foi firmando entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça que não configura julgamento extra petita a decisão que, analisando se cumpridos o requisitos legais, conceder benefício diverso àquele que foi requerido, ante o descumprimento dos requisitos de concessão do benefício requerido.

7. Neste sentido, colaciono precedente; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CETELISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

8. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

9. Incidente de Uniformização CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508024-84.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDVALDO ARRUDA DE SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A SÚMULA DA TNU EVOCADA COMO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data do exame médico pericial judicial.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará nos termos o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 22/TNU.

6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Interposto pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Além do argumento apresentado pela Presidência da Turma Recursal de origem, tenho que o presente incidente não deve ser admitido em razão da ausência de similitude jurídica entre o acórdão recorrido e o verbete da TNU evocado como paradigma. Com efeito, este trata de benefício assistencial, benefício que possui requisitos e peculiaridades substancialmente distintos do benefício pleiteado nos presentes autos.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501168-04.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES BARBOSA COSTA
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PELO TRABALHO URBANO DE OUTRO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SÚMULA 41 DA TNU.

1. O trabalho urbano de integrante do núcleo familiar do segurado, por si só, não descaracteriza o labor rural em regime de economia familiar deste, devendo ser analisado o caso concreto.
2. Aplicação da Súmula 41 desta TNU.
3. Sentença bem analisou a situação ao demonstrar que a renda proveniente do trabalho rural da parte autora era preponderante à manutenção do grupo, o que não autoriza a descaracterização da atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.51.087505-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SAMUEL SUISSO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. DATA DE INÍCIO. IMPRECISÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUANTO À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, a qual determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia judicial, em março de 2008 (e não da data de cessação do benefício em 19.11.2007), bem como fixado o prazo de duração do benefício restabelecido judicialmente -seis meses a contar da de publicação da sentença.
3. A Segunda Turma Recursal da Subseção do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso da parte autora para assegurar-lhe, independentemente de requerimento administrativo de prorrogação de benefício, o direito à realização de perícia médica prévia, a cargo do INSS, sem a qual o benefício de auxílio-doença recebido não poderá ser cessado; no mais, manteve a sentença recorrida.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido no que diz respeito à data do início do benefício de auxílio-doença (DIB) diverge do entendimento do STJ e da TNU, destacando que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. Alegação, também, que há de se reconhecer que, nas situações em que inexistente melhora no quadro de saúde do segurado, não há motivo para se deferir o benefício apenas do laudo pericial.
6. Incidente admitido na origem.
7. O presente incidente não merece ser conhecido. Com efeito, a parte recorrente impugna a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao laudo pericial laborado durante a instrução processual que entendeu, relativamente à fixação da data de restabelecimento do benefício, que o perito do juízo não afirmou, categoricamente, que o autor permanecia incapacitado para o trabalho, à data de cessação do auxílio-doença, considerando que deve prevalecer a data da realização da perícia judicial como parâmetro para fixação do termo a quo do auxílio-doença, sempre que inexistam, nos autos, elementos objetivos indicadores da data de início ou reinício, ou de cessação, da incapacidade. Considerou, também, que à vista das conclusões lançadas pelo perito judicial, a enfermidade que acomete a parte autora (Transtorno misto de ansiedade e depressão) tem caráter recorrente, referindo que tanto é assim, que o perito judicial recomendou, no laudo técnico apresentado, a manutenção do benefício de auxílio-doença por períodos regulares (resposta do quesito nº 6.6, do réu, fls. 56).
8. Portanto, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

11. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

12. Ademais, acerca da fixação da data de início do benefício (DIB) por incapacidade, este Colegiado vem se orientando no sentido de que, havendo imprecisão do perito judicial quanto à data de início da incapacidade, a regra é de fixação do marco inicial na mesma data de realização do exame médico pericial judicial. Contudo, pode o magistrado, com base no princípio do livre convencimento do julgador, fixar a data de início em outro marco, como o do ajuizamento da ação, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AFERIÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. OMISSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO MOTIVADO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inexistência de prévio reconhecimento administrativo e a falta de fixação da data do início da incapacidade pelo perito judicial não constituem motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do laudo pericial, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes desta TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). 2. A contrario sensu, inexistindo nos autos elementos probatórios que permitam a fixação da data de início da incapacidade em momento anterior à confecção do laudo, impõe-se a fixação da DIB do benefício por incapacidade na data de elaboração desse trabalho técnico. 3. Devolução incompleta da prestação jurisdicional, na espécie, eis que fixada a DIB na data do requerimento administrativo, sem indicação dos elementos de convencimento considerados pela Turma julgadora. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente provido, com anulação do acórdão prolatado e determinação de sua substituição por outro que veicule os motivos de fixação da DIB nesta ou naquela data. (PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 23/09/2011.)".

13. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046738-92.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANDRA REGINA GUARNIERI
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/91. ACÓRDÃOS TRIBUNAIS REGIONAIS NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de que não foi aplicado ao benefício de auxílio-doença que deu origem a sua aposentadoria o previsto na redação original do artigo 144 da Lei n. 8.213/91
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que a revisão prevista no artigo 144, da Lei nº 8.213/91 ("todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei") foi realizada na própria esfera administrativa. A sentença considerou que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão, o que não ocorreu no caso em tela.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Subseção de São Paulo pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alega que a revisão do benefício originário (auxílio-doença) não foi efetuada pelo INSS administrativamente, em total afronta ao disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, sendo concedida a aposentadoria por invalidez com valores inferiores aos devidos. Alega, também, que o não cumprimento do previsto pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 foi devidamente comprovado através de provas documentais anexas à exordial. Citou precedentes dos TRFs, do STJ, da Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Inicialmente, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DE SE VEICULAR POSIÇÃO DOMINANTE DAQUELA CORTE. IMPRESTABILIDADE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO ATACADO PELA RECURRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. (...) (PEDILEF 200972640002727, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.) (grifei)

8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pois a pretensão do recorrente importa em reexame da matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42/TNU. Com efeito, a pretensão da recorrente não é uniformizar jurisprudência ou demonstrar contrariedade do julgado em relação ao STJ e à Turma Nacional de Uniformização, mas discutir matéria de fato, objetivando o reexame da prova, de forma a comprovar que não foi feita, em seu benefício, na seara administrativa, a revisão prevista no art. 144, da Lei nº 8.213/91, o que não é cabível em sede de uniformização de jurisprudência.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505185-77.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ALZIRA VASCONCELOS DUTRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL. DECISÃO IMPUGNADA CONTÉM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES NÃO ABRANGEM SUA INTEGRALIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período correspondente à carência do benefício.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de insuficiência de início de prova material e de que a prova oral colhida em audiência apresentava-se precária e até mesmo contraditória.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, que admitem como início de prova material documentos como certidão de casamento que qualifique o cônjuge como agricultor, documentos escolares dos filhos da autora e documentos que comprovam a propriedade da terra do pai da segurada.
6. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
7. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.
8. Com a devida vênia, entendo que a razão pela qual o presente incidente não deve ser admitido não reside na vedação ao reexame de matéria de fato, consoante prescreve a Súmula nº 42/TNU, isso porque o que pretende a recorrente, conforme a divergência alegada, é a confirmação da jurisprudência do e. STJ e desta TNU no sentido de que a documentação juntada aos autos constitui início de prova material da atividade rural pretensamente desempenhada, o que não ensina, necessariamente, o reexame das provas coligadas aos autos.
9. O que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a circunstância de as razões de recurso não abrangem todos os fundamentos pelos quais se deu a improcedência do pedido. Com efeito, a improcedência se deve a duas circunstâncias, quais sejam, (i) o início de prova material apresentado não ser idôneo à comprovação do alegado exercício de atividade rural e (ii) a prova oral colhida, precária e contraditória, conduzir a um juízo negativo acerca da pre-

tensão autoral. Como os paradigmas apresentados não discorrem acerca do segundo fundamento, o incidente deve o seu não-conhecimento à aplicação da Questão de Ordem n.º 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501410-54.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA ALVES
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade de pesca artesanal no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilidade tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao

resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULO O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003578-14.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMIR SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. PRECEDENTE DESTA TNU. SÚMULA 47/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença, mediante reconhecimento da incapacidade que acometia o autor.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o laudo pericial atesta que a incapacidade que acomete o autor é parcial e permanente, de forma que estaria incapacitado tão-somente para o exercício de sua atividade habitual, mas poderia exercer outras, o que obstaria a concessão de benefício por incapacidade.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e por esta TNU, no sentido de que a comprovação de incapacidade parcial e permanente, em cotejo com as condições pessoais do segurado, pode ensejar a concessão de benefício por incapacidade.

6. O incidente foi inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.

7. Com a devida vênia, entendo que o presente incidente de uniformização não implica, necessariamente, reexame de matéria fática, porquanto não há discussão acerca do grau de incapacidade de que o autor é portador, o que já se encontra comprovado nos autos, a controvérsia cinge-se, em verdade, à possibilidade de concessão de benefício ante a incapacidade verificada pela perícia médica judicial, analisada conjuntamente às condições pessoais do autor.

8. No que tange aos acórdãos apontados como paradigma do dissenso oriundos da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (processo n.º 2008.71.95.006292-6) e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (processos n.º 2007.36.00.702788-7 e 2005.36.00.700143-8), verifica-se que o recorrente não juntou às razões de recurso cópia integral das decisões que aponta como paradigma, consoante requer a Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

9. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calçado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão,

cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

10. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

11. Embora o recorrente tenha copiado e colado no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, ao final, a integralidade do teor dos arestos, omitiu-se quanto a sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL -, dessa forma, não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade, razão pela qual não podem ser considerados como paradigma da dissonância.

12. Resta-nos, então, o acórdão do julgamento proferido por este Colegiado. Verifica-se, no caso em comento, a divergência entre o acórdão recorrido - que mesmo ante a comprovação de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do segurado, deixou de conceder o benefício - e o aresto paradigma - que diante de incapacidade parcial e definitiva, em cotejo com as condições pessoais do segurado, determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso concreto, nem a sentença de 1º grau, nem o acórdão da Turma Recursal de origem procederam à análise das condições pessoais do ora recorrente, o que, em cotejo com o grau de incapacidade atestado pela perícia judicial, poderia ensejar a concessão do benefício.

13. No sentido de que a existência da incapacidade do requerente pode ser determinada considerando-se, igualmente, suas condições pessoais, econômicas e sociais, tem se manifestado este Colegiado: "VOTO-EMENTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 2 - (...) 3 - "Esta Corte tem se orientado no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, não está adstrito aos requisitos objetivos legais, devendo verificar, também os aspectos sócio-econômicos do segurado, para fins de aferição de sua incapacidade laboral" (AgRg no Ag 1247316/PR (2009/0213933-6), Sexta Turma, Rel.ª Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pub. DJe de 17.11.2011). "Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado" (AgRg no RESp 1000210/MG (2007/0251691-7) Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pub. DJe de 18.10.2010. No mesmo sentido: PEDILEF 200870510094492, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, 11.10.2011; PEDILEF 200770530040605, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 11.6.2010; PEDILEF 200683035013979, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.7.2009. Divergência entre a tese acolhida pelo acórdão recorrido e jurisprudência dominante do STJ e TNU. 4 - (...) 5 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido para que novo julgamento seja proferido considerando as condições pessoais do beneficiário. (PEDILEF 00232911620094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012 Precedente súmula n.º 47.)" (Grifei).

14. A fim de consolidar o entendimento exarado, recentemente foi editada a Súmula n.º 47, in verbis: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

15. Constatado que a Turma Recursal de origem deixou de apreciar as condições pessoais do ora recorrente ao analisar seu recurso, concluindo pela inexistência de incapacidade, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, para que se realize a análise da incapacidade do segurado não somente sob o prisma da patologia que o aflixe e da incapacidade asseverada pelo perito judicial, mas cotejando-as com as condições pessoais, econômicas e sociais que lhe são próprias.

16. Aplicação do enunciado da Questão de Ordem n.º 20/TNU. 17. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido para que novo julgamento seja proferido considerando as condições pessoais do beneficiário.



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501873-05.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA DISPENSABILIDADE DA ATIVIDADE RURAL À SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. PRECEDENTES DESTA TNU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade.
- Sentença de procedência do pedido, reformada pela 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que a contraprova trazida pelo INSS - vínculos urbanos constantes no CNIS - descaracterizam o início de prova material colacionado aos autos pelo autor.
- Aos embargos de declaração opostos pelo autor foi negado provimento.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal do Mato Grosso, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desta TNU e do e. Superior Tribunal de Justiça, que entendem que o exercício de atividade urbana, mesmo que durante o período de carência, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial, sendo necessário avaliar a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência familiar.
- Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato, bem como em razão da não-configuração da divergência alegada.
- Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato e as decisões apresentadas como paradigma configuram a divergência apontada, a exceção da decisão apontada como paradigma oriunda de Tribunal Regional Federal, a qual não pode ser considerada como representativa da divergência, uma vez que não atende ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
- Busca o recorrente a afirmação do posicionamento adotado por este Colegiado e pelo e. STJ, que entendeu não restar afastada a condição de segurado especial rural da parte autora tão-somente pelo exercício de trabalho urbano durante lapsos compreendidos no período de carência do benefício pleiteado.
- Com efeito, a mera existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do autor englobados no período de carência do benefício não tem o condão de, por si só, afastar a alegada condição de segurado especial em razão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Tais vínculos somente poderão infirmar a condição alegada quando, comprovadamente, tornarem o labor rural uma atividade secundária, não mais imprescindível à subsistência familiar, propiciando ao trabalhador a percepção de uma renda tal que o dispense das lides rurais. Tal análise, contudo, não foi efetivada no caso concreto e não pode ser feita neste momento processual, porquanto implica em reavaliação da documentação juntada aos autos a fim de aferir o efetivo ganho oriundo da atividade urbana.
- Outrossim, o benefício de aposentadoria rural por idade reservado a essa categoria de segurado, conforme art. 143 da Lei n.º 8.213/91, tem renda limitada a um salário-mínimo.
- Ainda, não se pode olvidar que a Lei de Benefícios não exige a exclusividade do regime de economia familiar para o reconhecimento da condição de segurado especial. O inciso VII do art. 11 da LBPS, desde sua redação original, faz menção tão somente à indispensabilidade do trabalho rural à subsistência do grupo familiar. A interpretação de que o trabalho rural por parte de todos os integrantes do núcleo familiar deve ser exclusivo já foi derrubada por diversos precedentes desta TNU e do STJ.
- Em casos como o presente, assim tem se manifestado esta Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMÁTICA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO FORNECIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. ENUMERAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS. EXISTÊNCIA DE ALGUNS VÍNCULOS URBANOS NO CNIS DO SEGURADO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS AUTOS PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela parte autora.

2. Ação principal concernente a pedido de concessão de pensão por morte. 3. Existência de alguns vínculos de trabalho urbano no CNIS do segurado rurícola. 4. Tema da descontinuidade do labor rural caracterizado por alguns vínculos urbanos no CNIS. 5. Incidência da questão de ordem n.º 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de uniformização parcialmente provido. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reanálise do labor rural do segurado, a partir das premissas fixadas neste julgado. (PEDILEF 200481100002111, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR SOMENTE RESTARÁ DESCARACTERIZADO SE A RENDA OBTIDA COM A ATIVIDADE URBANA OU COM O BENEFÍCIO URBANO FOR SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA, DE MODO A TORNAR DISPENSÁVEL A ATIVIDADE RURAL, OU SE A RENDA AUFERIDA COM A ATIVIDADE RURAL NÃO FOR INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. ACÓRDÃO REFORMADO. QUESTÃO DE ORDEM 20. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 200783025015224, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Como asseverado pela súmula n.º 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto. 2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos. 3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento. (PEDILEF 200381100064215, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/06/2010.) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO NÃO AFASTA, POR SI SO, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NECESSIDADE DE VALORAR TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM 20. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 200572950091708, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 11/06/2010.)

13. No mesmo sentido a Súmula n.º 41/TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

14. Portanto, o voto é por uniformizar o entendimento de que a mera existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do autor durante o período de carência, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar para fins de caracterização como segurado especial rural, uma vez que a análise da dispensabilidade da atividade rural à subsistência do grupo familiar deve ser efetuada consoante as circunstâncias do caso concreto.

15. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

16. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517967-91.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS TRIBUNAIS REGIONAIS NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO PARADIGMA DA TNU. REEXAME MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2007).

2. Sentença de parcial procedência do pedido, a qual condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da realização do laudo pericial judicial sob o fundamento de que o expert não soube precisar a data de início da incapacidade, tampouco juntou a parte autora, aos autos do processo, atestados ou exames médicos que comprovassem a contemporaneidade da incapacidade (08/03/2007) à data de requerimento do benefício de auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária.

3. Confirmação da sentença pela Turma Recursal do Ceará em todos os seus termos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que estaria caracterizada a divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e diversos precedentes de Tribunais Regionais e entre o acórdão impugnado Súmula 22 da TNU (Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial), os quais destacam ser devido o benefício desde a data do requerimento administrativo, época que restaram preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Alegação, também, de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos. Citou precedentes da TNU, requerendo o exame completo das provas apresentadas, destacando "que, o estabelecimento da data de início da incapacidade na data do laudo é mera "ficção" aceita nas hipóteses de total impossibilidade de identificação, pelo menos aproximada, do período em que o trabalhador começou a sofrer da invalidez permanente. O que não ocorreu no caso concreto, uma vez que existem nos autos atestados médicos a serem apreciados (PREDILEF n.º 2006,83.00.52.1008-4)".

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual se encontra suficientemente fundamentada a atender o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, procedendo à análise do caso concreto.

9. Inicialmente, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal.

10. Não vislumbro divergência entre o acórdão hostilizado e o dissídio jurisprudencial apresentado da TNU. Com efeito, a decisão impugnada segue a linha do precedente da TNU, fixando a data do início da incapacidade permanente na data do laudo pericial sob o fundamento de que o médico-perito não pode precisar a data de início da incapacidade, tampouco juntou a parte autora, aos autos do processo, atestados ou exames médicos que comprovassem a contemporaneidade da incapacidade (08/03/2007) à data de requerimento do benefício de auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. Os documentos apresentados são datados de 2005 e 16/03/2008. Além disso, a sentença considerou o labor no período de janeiro a maio de 2009 para fins de cumprimento de carência.

11. Ademais, verifico que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002422-36.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRASILINA MONTEIRO DIAS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com base no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que a parte autora é titular de benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Subseção de São Paulo pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Alegação de que desde o primeiro requerimento administrativo (25/09/2002) a recorrente já preenchia os requisitos necessários a concessão do benefício assistencial, fazendo jus ao pagamento desde o requerimento administrativo até a concessão da pensão por morte (23/07/2008).

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido. Com efeito, as hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. In casu, a parte recorrente não demonstrou divergência entre o acórdão hostilizado e os precedentes jurisprudenciais de Turmas de diferentes regiões, ou com entendimento dominante do STJ, ou com o posicionamento deste Colegiado, apenas apresentou razões para reforma do acórdão recorrido e concessão do benefício assistencial no período de 25/09/2002 a 23/07/2008.
8. Dessa forma, não havendo demonstração da divergência jurisprudencial, mediante exposição de julgados sobre casos semelhantes, porém, com valoração jurídica diversa, o presente incidente não merece ser conhecido.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0022952-91.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MISAEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora não ostentaria a qualidade de segurado do RGPS quando da data do início da incapacidade.
3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela Turma Recursal de Mato Grosso, ao argumento de que, em virtude da data de início da incapacidade, mesmo que estendido o período de graça na forma do art. 15, II c/c § 2º, da Lei nº 8.213/91, o demandante não possuiria qualidade de segurado.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente desta TNU e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que entendem possível a extensão do período de graça para a manutenção da qualidade de segurado em função do desemprego, independentemente de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Interposto pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. O cerne da controvérsia estabelecida no acórdão recorrido não é a possibilidade ou não de extensão do período de graça pelo desemprego, o que a Turma Recursal inclusive reconheceu possível. A questão fulcral reside, na verdade, na fixação da data de início da incapacidade. A decisão impugnada referiu que, em função da DII, mesmo que se considerasse a extensão do período de graça pelo desemprego, a parte autora não ostentaria a qualidade de segurado. Carecem os paradigmas, pois, de similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503895-96.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELIA NEGREIROS MENDES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.
2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.
3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, apresentando fundamentação diametralmente oposta daquela tratada nos autos.
4. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).
5. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dado vício que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.
6. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").
7. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".
8. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO E JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506610-08.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SÚMULA 6 DA TNU. REMESSA DOS AUTOS A TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará, ante a ausência de documentação hábil a constituir início razoável de prova material.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 120/127).
4. Tese de que a Turma Recursal do Ceará violou entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por não considerar como início de prova material a certidão de casamento com profissão de agricultor do marido, carteira do sindicato, recibos do sindicato, declaração do cartório com profissão de agricultora, carta sindical.
5. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, eis que o prosseguimento do mesmo importaria em reexame da matéria de fato e do conjunto probatório.
6. Considerando o disposto na Súmula 6 desta TNU, merece o presente Pedido de Uniformização ser conhecido e, no mérito, parcialmente provido.
7. Já foi firmando por esta Turma Nacional, que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural - Súmula 6.
8. Portanto, o voto é por reafirmar o entendimento de que a certidão de casamento constitui início razoável de prova material da atividade rural.
9. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
10. Incidente de Uniformização CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501495-09.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ÁLVARO BASTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural segurado especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (i) ausência de início de prova material idônea, expedida na época dos fatos, para comprovar o exercício da atividade rural (ii) durante largo período de tempo, em interregno concomitante com parcela do período de carência do benefício ora pleiteado, a parte autora dedicou-se à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família e (iii) os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, sobretudo no que toca ao vínculo urbano e recolhimentos como contribuinte individual até 1995, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.
3. Manutenção incólume da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ e da TNU. Alegação, também, que o acórdão recorrido é divergente de acórdãos do STJ e da TNU, destacando que a descontinuidade não descaracteriza a condição de segurada especial, ainda mais quando há predominância das atividades campesinas.
6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Preliminarmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto.
9. Com a devida vênia à decisão da Presidência da TNU, tenho que o presente incidente não deve ser admitido.
10. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. Com efeito, conforme mencionado, o acórdão recorrido se baseia em três fundamentos para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da inaptidão da prova material por ausência de contemporaneidade dos documentos e largo período de tempo de atividade urbana concomitante com parcela do período de carência do benefício pleiteado, o acórdão refere expressamente a valoração da prova oral e a ausência de contemporaneidade dos documentos (Súmula 34 TNU), matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.



12. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501809-25.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ZULMIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO. EXCLUSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA SE AGUARDAR A DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567.985-3.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide DAR PROVIMENTO ao agravo regimental interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502304-93.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NADJA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL QUE ATÉSTA A CAPACIDADE LABORAL DA AUTORA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DA REQUERENTE QUE CONDUZEM À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial, mediante reconhecimento da incapacidade que acomete a autora.
2. Sentença de improcedência, com base no laudo pericial judicial, que afirma a capacidade da autora para o labor, em que pese estar acometida pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.
3. Reforma da sentença pela Turma Recursal da Paraíba que, analisando de forma global o conjunto probatório, a despeito de o laudo pericial ser desfavorável à autora, determinou a concessão do benefício, uma vez que teria sido "demonstrado através das provas carreadas aos autos (depoimento, comprovação de internação) que a doença apresentada pela autora a impede de exercer o trabalho antes desenvolvido, em razão das próprias peculiaridades de sua profissão (doméstica) (...)".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
5. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Distrito Federal que, constatando a ausência de incapacidade laboral de portador de AIDS, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. No mesmo sentido seria o entendimento perfilhado por este Colegiado.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de que seu seguimento implicaria revolvimento de matéria fática, bem como em razão de os acórdãos paradigma não guardarem similitude fático-jurídica com a situação posta nos autos.
7. Com a devida vênia, entendo que o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a circunstância de o acórdão recorrido estar de acordo com o posicionamento consolidado neste Colegiado, o qual reconhece o "direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afirma a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à

dignidade humana." (PEDILEF n.º 0502922.11.2008.4.05.8500, Juíza Federal Relatora Simone Lemos Fernandes. DJ.24.11.2011).
8. In casu, o acórdão recorrido procedeu à análise do caso concreto, apreciando de forma global a prova colacionada, entendendo, embora o laudo pericial fosse desfavorável, que restou comprovada a incapacidade da autora, em virtude das peculiaridades inerentes a suas condições pessoais e sociais.

9. Aplicação do enunciado da Questão de Ordem n.º 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Outrossim, o pedido formulado pelo recorrente importaria em indissociável reavaliação das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula n.º 42/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507195-63.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: EUTÁLIA SOARES BORGES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque trata de eventual apresentação de contraprova pelo INSS e da hipótese de haver nos autos comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, mas não analisa concretamente os dados constantes no CNIS apresentado pela autarquia recorrente, tampouco se o período abrangido pelo início de prova material, e corroborado por prova testemunhal, equivale à carência necessária ao benefício pleiteado.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma

exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULO O ACÓRDÃO e JULGO PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506543-52.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: WILSON FREITAS ROCHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs n.ºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "A condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes (desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito) o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado (a) especial. (...) Penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfee na espécie, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizado a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos não são consistentes", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem n.º 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.

3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda à novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULO O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504375-74.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DA SILVA PARENTE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constituiu-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULO O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506529-68.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DALCILENE COSTA PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO INSS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. CERTIDÃO EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL E DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DAS TERRAS EM QUE LABORA A AUTORA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E STJ. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na esteira do entendimento já pacificado por esta Turma Nacional, a Declaração de Sindicatos de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF nº 200772550090965 e nº 200850520005072), o que não é o caso dos autos. Aplicação, nesse particular, da Questão de Ordem nº 13/TNU.

2. A certidão emitida pela Justiça Eleitoral, bem como declaração firmada pelo proprietário das terras em que labora a autora e CCIR em seu nome, conforme posição firmada na TNU e no STJ, podem ser considerados como início de prova material hábil a comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora (PEDILEF nº 200783035042339 e nº 200581035037525). 3. Incidente conhecido em parte e, no mérito, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.54.000150-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA DESABONADORA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Paraná.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Paraná viola entendimento do aplicado pela Turma Recursal do Tocantins.

5. Alegação que pequenas divergências entre os depoimentos não obstam a concessão do benefício.

6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Paraná, tendo em vista que não apresentou a parte autora, cópia integral da decisão apontada como paradigma.

7. Entendo que o presente pedido de uniformização não pode ser admitido, pois a situação dos autos se subsume ao previsto na Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Ora, a sentença, confirmada no acórdão pelos próprios fundamentos, refere que o início de prova material apresentado não foi acolhido pela prova testemunhal, no sentido de confirmar o desempenho da atividade rural alegada, tornando, desta forma, a prova testemunhal produzida desabonadora.

9. Destaco recente precedente desta Turma Nacional: EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NECESSIDADE DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL SEJA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA DOS AUTOS A TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de improcedência, reformada pela Turma Recursal da Bahia. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 120/127). 4. Alegação de que a posição da Turma Recursal da Bahia viola entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 5. Menção à necessidade da prova material ser corroborada pela prova testemunhal. 6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Bahia, por ausência de divergência passível de uniformização, bem como ausência de similitude fática entre a decisão guerreada e os paradigmas apontados. 7. O Incidente de Uniformização deve ser conhecido e, no mérito, concedido parcial provimento. 8. Existência de documentos suficientes a configurar início de prova material, entretanto, tais documentos devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e idônea. 9. Entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campestres, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Rsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) 10. Acórdão vergastado há que ser anulado e os autos imediatamente remetidos à Turma Recursal de origem para a realização do imprescindível cotejo analítico entre as provas material e testemunhal apresentadas. 11. Incidente de Uniformização CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 201033007008737, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 09/03/2012).

10. Incidente de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501688-87.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA OLIVEIRA FEITOSA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

10. Incidente de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501688-87.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA OLIVEIRA FEITOSA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está caracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque trata de eventual apresentação de contraprova pelo INSS e da hipótese de haver nos autos comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, mas não analisa concretamente os dados constantes no CNIS apresentado pela autarquia recorrente, tampouco se o período abrangido pelo início de prova material, e corroborado por prova testemunhal, equivale à carência necessária ao benefício pleiteado.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitando tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.63.001420-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANILTO IRENO DE BRITO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. TESE SOBRE A QUAL NÃO SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE A TURMA RECURSAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade do período de 01.01.1998 a 20.09.2000. Por outro lado, julgou improcedente o pedido relativo ao lapso de 07.01.1985 a 15.03.1988 em face da inexistência de especificação no laudo pericial de grau de intensidade de exposição a agentes nocivos, bem como os demais períodos pleiteados em razão da total ausência de formulários e laudos e pela impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional.

3. Reforma parcial da sentença pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu a especialidade também do período de 01.06.87 a 15.03.88, não conhecendo do recurso em relação aos demais interstícios ao argumento de que "que a parte autora não impugnou de forma concreta a análise dispensada pela sentença à alegada especialidade das atividades por ela exercidas nos períodos de 18/10/1967 a 10/01/1968, de 07/07/1969 a 03/09/1969, de 21/06/1972 a 07/07/1976, de 06/09/1976 a 04/08/1977, de 04/01/1978 a 02/12/1978, de 28/06/1979 a 20/03/1981, de 02/04/1981 a 18/05/1984, de 03/01/1989 a 12/05/1989, de 02/05/1991 a 21/01/1992, de 01/09/1994 a 01/12/1994 e de 02/03/1994 a 02/09/1994".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes de Tribunais Regionais Federais e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante a possibilidade de reconhecimento da especialidade pelo enquadramento pela categoria profissional. Busca o reconhecimento do lapso de 02.04.1981 a 18.05.1984, no qual teria exercido a função de moldador manual, a qual poderia ser enquadrado no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento da ausência do devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas apresentados.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Além do argumento apresentado pela Presidência da Turma Recursal de origem, tenho que o presente incidente não deve ser admitido pelas razões que passo a expor.

9. Inicialmente, cumpre salientar que precedentes de Tribunais Regionais Federais não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, eis que não previstos no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.

10. Posteriormente, verifica-se que o recorrente busca o reconhecimento do período de 02.04.1981 a 18.05.1984, pedido o qual o acórdão recorrido não conheceu, pelos motivos já transcritos acima. Assim, aplicável ao caso a Questão de Ordem 10/TNU, in verbis: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (grifei).

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507091-34.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LIDUINA SILVA DE MOURA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal do Ceará, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adequa o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. Pois bem. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, ao argumento de que: "Assim, os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima."

4. Ora, como se vê, o julgado da Turma Recursal do Ceará constitui-se de decisão padronizada e genérica, até porque não é possível definir se "os documentos acostados não estão em conformidade com a legislação previdenciária", por se tratar de declaração unilateral ou por terem sido expedidos fora do prazo ou na iminência de propositura do pleito.

5. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

6. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitando tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

7. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

8. A propósito, colaciono ementa de um dos PEDILEFs acima mencionados, da lavra do destacado colega José Antônio Savaris, a respeito de caso semelhante, a envolver a mesma Turma Recursal: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos. 5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU. (PEDILEF 200481100176162, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011)".

9. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

10. Outrossim, o julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517788-89.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DIONÍSIO MACIEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que o início de prova material se restringe a período próximo ao requerimento administrativo, bem como que "declaração do proprietário de imóvel rural e documento de ITR em seu nome não perfazem início de prova material".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual documentos como certificado de cadastro de imóvel rural de ex-patrão e certidão expedida pela Justiça Eleitoral constituem início de prova material.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Interposto pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Conforme se depreende do acórdão recorrido, dois foram os motivos para a reforma da sentença. Além do argumento da não consideração de documentos (certificado de cadastro de imóvel rural de ex-patrão e certidão expedida pela Justiça Eleitoral) como início de prova material, há o da ausência de documentos em relação à grande parte do período de carência do benefício, estando restritos a período muito próximo do requerimento administrativo. Todavia, o recorrente ataca apenas aquele primeiro argumento em seu pedido de uniformização, silenciando em relação a este segundo. Incidência da Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500631-97.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO TRIBUNAIS REGIONAIS NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. A Turma Recursal do Ceará reformou a sentença, julgando improcedente o pedido sob o fundamento de que a autora completou 55 anos em 1980 (nascida em 14.03.1925), quando a lei contemplava o benefício da aposentadoria apenas para o cônjuge varão, de quem recebe o benefício de pensão por morte desde 1991. Por outro lado, os documentos juntados aos autos demonstram que a autora não comprovou que trabalhou na agricultura de subsistência em período idêntico ao da carência em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A certidão de casamento juntada pela autora diz respeito a casamento celebrado em 1953, qualificando seu marido como agricultor, não havendo outro início de prova material. Ressalte-se que a declaração do sindicato rural demonstra que a autora trabalhou na agricultura de 01.01.1948 a 31.12.1973, ou seja, em período muito longínquo à DER. Em suma, as provas carreadas ao feito demonstram que a requerente, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, perdeu a condição de trabalhadora rural. Considerando o fato de que há muito tempo a requerente não mais atua como rurícola, entendo que restou desatendido o requisito relativo ao exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência, razão pela qual a aposentadoria por idade não pode ser concedida.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª e 5ª Região relativo ao início de prova material. Citou os verbetes das Súmulas 06 e 14 da TNU.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, em análise do pedido de submissão formulado pela recorrente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.

7. Inicialmente, observo que os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, cito precedente deste Colegiado: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PARADIGMAS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DE SE VEICULAR POSIÇÃO DOMINANTE DAQUELA CORTE. IMPRESTABILIDADE. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MAIS DE UM FUNDAMENTO APTO A CONFIRMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO ATACADO PELA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal. (...)(PEDILEF 200972640002727, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.(grifei)

8. O incidente não merece ser conhecido. Com efeito, o acórdão recorrido se alicerça nos seguintes fundamentos: (i) a autora completou 55 anos em 1980 (nascida em 14.03.1925), quando a lei contemplava o benefício da aposentadoria apenas para o cônjuge varão, de quem recebe o benefício de pensão por morte desde 1991. (ii) as provas carreadas aos autos demonstram que a requerente, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, perdeu a condição de trabalhadora rural, não comprovando o trabalho na agricultura de subsistência em período idêntico ao da carência em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (09.12.2009).

9. No entanto, não foi apresentado paradigma divergente em relação à falta de previsão legal para concessão de aposentadoria por idade à mulher no período anterior a Lei nº 8.213/91.

10. Outrossim, os verbetes das Súmulas 06 e 14 da Turma Nacional de Uniformização, não guardam similitude fática e jurídica, já que se referem aos documentos que servem como início de prova material e à ampliação da eficácia probatória do início de prova material no período de carência enquanto que o acórdão recorrido refere que as provas carreadas aos autos demonstram que a requerente, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, perdeu a condição de trabalhadora rural, não comprovando o trabalho na agricultura de subsistência em período idêntico ao da carência em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (09.12.2009).

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501008-56.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL PEDRO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. REQUISITO DO ART. 14, § 2º, DA LEI N.º 10.259/01 NÃO SATISFEITO. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural no período correspondente à carência do benefício, em regime de economia familiar.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, embora constante na certidão de casamento a qualificação do autor como agricultor, não houve confirmação desta condição na prova testemunhal colhida, porquanto desarmonicos e não-convincentes, o que, em cotejo com as informações trazidas pelo INSS de que o autor recebeu LOAS-deficiente por quase 10 (dez) anos e à análise do magistrado da condição física do autor, levaram à conclusão de que este já não exerce o labor campesino por estar incapacitado a tanto.
3. Mantida a sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01.
5. Aduz o recorrente a existência de divergência entre o julgado e precedente da 2ª Turma Recursal do Ceará, o qual, comprovada a atividade rural em regime de economia familiar da esposa do autor, reconheceu-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob o fundamento de que seu seguimento importaria em reexame de mérito.

7. Com a devida vênia ao entendimento esposado pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Ceará, entendo que o que efetivamente obsta o conhecimento do presente incidente é a circunstância de não restar caracterizada a divergência prevista no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o recorrente cita como paradigma para embasar o pedido de uniformização decisão proferida pela 2ª Turma Recursal do Ceará (processo nº 0500564-23.2010.4.05.8106), órgão pertencente a mesma região do órgão prolator da decisão recorrida.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500542-74.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILENE VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de salário-maternidade, mediante reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora enquanto trabalhadora rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de precariedade do início de prova material, bem como da não contemporaneidade da prova carreada aos autos com o período de carência exigido para o benefício.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado, ao não considerar a certidão emitida pela Justiça Eleitoral e os documentos comprobatórios de filiação a sindicato rural como início de prova material, diverge da jurisprudência desta TNU.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que seu seguimento implicaria reexame de matéria de fato.
7. O presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões q passo a expor.
8. Inicialmente, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido manteve por seus próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o feito com base em dois fundamentos essenciais ao indeferimento: (a) precariedade do conjunto de provas documentais e (b) não contemporaneidade dos documentos com o período de carência do benefício pleiteado. Todavia, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial apenas em relação aos documentos que poderiam ser considerados aptos como início de prova material, silenciando em relação ao argumento da ausência de contemporaneidade. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Outrossim, o único paradigma apontado pelo recorrente (PEDILEF 2003.83.20.005917-9) não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que esse trata de benefício de salário maternidade e aquele de aposentadoria rural por idade, benefícios com relevantes distinções em seus requisitos.
10. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501462-36.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ROSIMEIRE SOARES DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DA DIVERGÊNCIA PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO BÁSICO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Sentença de improcedência do pedido, baseada na prova testemunhal produzida, tendo em vista que os depoimentos prestados foram insuficientes e inconsistentes, não se mostrando aptos a corroborar com o início de prova material constante nos autos.
3. Manutenção da Sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidência de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
6. Não admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que os acórdãos do TRF invocados pela autora não se prestam à condição de paradigma.
7. Não pode ser admitido o presente incidente de uniformização, por carência de pressuposto básico de admissibilidade. Com efeito, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01, cabe pedido de uniformização à Turma Nacional de Uniformização quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, incabível o pedido quando fundado em acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, como nos casos dos autos, em que o precedente apontado pela recorrente como paradigma da divergência foi proferido pelo TRF da 4ª Região.
8. Ademais, ainda que cumprido tal requisito, tenho que o presente Incidente de Uniformização esbarraria em outro óbice à sua admissibilidade, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos apontados e a hipótese tratada nos autos. Ora, a sentença, confirmada no acórdão por seus próprios fundamentos, foi clara ao explicitar que as razões de improcedência da ação foram fundadas nos depoimentos superficiais e inconsistentes prestados pelas testemunhas. Contudo, no presente incidente, alega a parte autora que a decisão recorrida violou o disposto nas súmulas 6 e 14 desta Turma Nacional, as quais tratam exclusivamente de prova material.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502064-24.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA ALVES PESSOA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14, § 2º DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA EM RELAÇÃO ÀS SÚMULAS 06 E 14/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, mediante reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
2. Sentença de procedência do pedido, reformada pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que os documentos juntados aos autos não comprovam a condição de rurícola da autora, que afirmou em audiência não trabalhar mais na agricultura desde o falecimento de seu esposo, sendo beneficiária de pensão por morte desde 1990.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões e das Súmulas n.º 06 e 14 deste Colegiado, no sentido de que a documentação carreada aos autos se presta a comprovação de sua qualidade de segurado especial.
5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Ceará, sob fundamento de que precedentes de Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência.
6. Quanto à divergência alegada em relação aos precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, não podem ser considerados representativos da dissonância, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.
7. No que tange ao dissenso em relação às Súmulas n.º 06 e 14 desta TNU, verifica-se não guardarem correspondência fático-jurídica com a questão posta nos atos, porquanto a improcedência não se deve à desconsideração de Certidão de Casamento ou outro documento idôneo com início de prova material da atividade rurícola ou de exigência de que este início de prova material correspondesse a todo o período equivalente à carência do benefício, mas sim à circunstância de o depoimento pessoal da autora infirmar as presunções trazidas por

essa documentação, ao afirmar que não exerce atividade rural desde o falecimento de seu esposo, instituidor da pensão por morte de que é beneficiária desde 1990.

8. Dessa forma, uma vez que a improcedência do pleito parte de premissas diversas daquelas utilizadas nos entendimentos sumulados apontados como paradigma da divergência, não se configura o pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501215-33.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. ANÁLISE PELA TURMA DE ORIGEM SE OS VINCULOS URBANOS SÃO RELEVANTES PARA OBSTAR A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E SE A SOMA DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE RURÍCOLA CORRESPONDE À CARÊNCIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural segurado especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. A sentença considerou que, em princípio, a certidão de casamento serviria como início de prova material (anexo 2). No entanto, considerou, também, que o aludido documento carece de sustentáculo probatório quando cotejado com os extratos do CNIS, noticiando vínculos empregatícios junto a diversos empregadores, inclusive a concessão de auxílio-doença na condição de comerciário.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Turma Nacional de Uniformização ao argumento de que a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante, não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial. Citou o verbete da Súmula 41 da TNU e precedentes deste Colegiado (ns. 200681100004803 e 200381100064215).
6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Assim, é a própria Lei que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto.
8. In casu, o autor manteve vínculos urbanos nos seguintes períodos (conforme CNIS anexado-documento 4698407): 01/10/1987 a 12/1987, 09/09/1988 a 26/07/1990, 10/05/1993 a 02/05/1995, 02/01/2004 a 05/05/2004, 02/08/2005 a 09/2005, 01/10/2005 a 11/2005. Nasceu em 21/09/1950, completando 60 anos em 2010 (o que requer o cumprimento de uma carência de 174 meses), tendo efetuado o requerimento administrativo em 2010. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização tem se inclinado no sentido de que a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante, não obsta a concessão de benefícios previdenciários ao segurado especial. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício. Precedentes: 2007.83.04.50.1102-9, 2007.72.52.00.2472-3, 2005.70.51.00.7551-4, 200681100004803.
9. Assim, dou parcial provimento ao presente incidente de uniformização para que a Turma de Origem proceda à análise de que se a soma dos períodos de atividade rurícola corresponde à carência demandada para a concessão do benefício e se os vínculos urbanos podem ser considerados de duração relevante obstando a concessão de benefício previdenciário ao segurado especial.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 15 de maio de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501265-47.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPRESTABILIDADE DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS PARA DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de insuficiência de início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, bem como inconsistências da prova testemunhal produzida em juízo, como contradição entre o depoimento da autora e de sua testemunha quanto ao local de efetiva residência da demandante, além de desconhecimentos quanto ao tipo de milho que plantaria, ferramental utilizado e formas de cultivo.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedentes de Tribunais Regionais Federais quanto à desconsideração de documentos expedidos por sindicatos de trabalhadores rurais e comprovantes de participação em programas de assistência ao trabalhador rural, da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes e súmulas da TNU quanto à desconsideração da certidão de casamento, de documentos em nomes de terceiros à desnecessidade de documentação referente a todo o período da carência.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará sob argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do art. 15, § 4º, do RITNU.
8. Embora não vislumbre necessariamente o intento de reexame da matéria de fato, tenho que o presente não deve ser conhecido pelas razões que passo a expor.
9. Inicialmente cumpre salientar que precedentes proferidos por Tribunais Regionais Federais não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial pretendido, conforme disposição do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
10. Posteriormente, há que se ter em conta que o acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido sob dois fundamentos centrais, quais sejam: (a) precariedade do conjunto de documentos aptos a constituir início de prova material - e não por não considerar certos documentos como tal, como afirma o recorrente - e (b) inconsistências na prova testemunhal colhida em juízo, em especial a contradição quanto ao efetivo local de residência da autora e o desconhecimento desta quanto a espécies de grãos por ela plantadas, ferramentas utilizadas e forma de cultivo.
11. Como o recorrente ataca no incidente apenas a questão referente ao início de prova material - até aborda a questão da prova testemunhal, mas sem demonstrar divergência jurisprudencial - aplicável ao caso a Questão de Ordem 18/TNU, in verbis: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 25 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.51.51.058401-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática de inadmissibilidade do incidente de uniformização prolatada pelo Presidente da TNU.

2. A Turma Recursal decidiu que a requerente ingressou no RGPS em julho de 2007, mas já estava inapta para o trabalho desde 24 de abril de 2007. Negou direito a auxílio-doença porque a incapacidade para o trabalho era pré-existente à filiação previdenciária.

3. A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso, que, num determinado caso concreto, considerou que a doença progressiva se agravou com o passar do tempo e que a segurada não estava incapaz antes da filiação previdenciária.

4. O acórdão paradigma não foi exibido em inteiro teor nem teve sua autenticidade comprovada. A petição de uniformização limitou-se a transcrever em seu corpo a ementa de um julgado da TNU que, no relatório, mencionava o referido julgado da Turma Recursal do Mato Grosso. E a TNU, naquele caso, não conheceu do incidente de uniformização justamente porque o acórdão paradigma - que agora se pretende invocar como fonte demonstrativa de divergência jurisprudencial também neste processo - estava "desamparado da respectiva cópia, atraindo, assim, a incidência da Questão de Ordem nº 03 desta TNU". A TNU não reconheceu a autenticidade do julgado paradigma, nem a requerente tratou de comprovar a fidedignidade dele.

5. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

6. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.

7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental. Brasília, 25 de abril de 2012.

ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

REPRESENTATIVOS ART 7º
PROCESSO: 2010.72.64.001730-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALZIRA INES SCHNEIDER
PROC./ADV.: JULIANA LARSEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE O PERÍODO EM QUE O AUTOR FOI BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 02/TNU.

1. Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, mediante reconhecimento da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo e na data de início da incapacidade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de que, considerando que a última contribuição vertida pela autora se refere à competência 12/2005, que esta permaneceu no gozo de auxílio-doença de 24.12.2005 a 28.08.2009, e que a percepção de benefício por incapacidade não suspenderia ou interromperia o período de graça, na data de início da incapacidade - janeiro de 2010 - a autora já não ostentava a qualidade de segurado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge da jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, que entendem não ocorrer a perda da qualidade de segurado em razão da percepção de benefício por incapacidade e consequente interrupção dos recolhimentos de contribuições previdenciárias durante o período.

6. O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de não restar comprovada a divergência alegada.

7. Com a devida vênia, entendo que o presente recurso deve ser conhecido. Diferentemente do afirmado pela decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, o presente incidente de uniformização não trata do cômputo do tempo em que o segurador

esteve no gozo de auxílio-doença como carência para fins de concessão de outro benefício previdenciário, mas sim da manutenção da qualidade de segurador enquanto a parte estiver no gozo de benefício por incapacidade. Esta é a divergência sustentada.

8. Inicialmente, deve-se ressaltar que os acórdãos apontados como paradigma do dissenso oriundos de Tribunal Regional Federal não podem ser considerados como representativos da divergência, uma vez que não atendem ao requisito previsto no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

9. Os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, perfectibilizam a divergência alegada, comprovando o entendimento adotado pela 5ª e 6ª Turmas do e. STJ.

10. No caso concreto a autora percebeu benefício de auxílio-doença entre 24.12.2005 e 28.08.2008, permanecendo desempregada - conforme entendimento adotado pela sentença e pelo acórdão recorrido - até a data do requerimento administrativo (25.01.2010), o que estendeu o período de graça por 24 meses, consoante art. 15, II, § 2º da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que, no caso concreto, não se pode considerar como início do período de graça o momento em que o segurador deixou de contribuir, uma vez que tal circunstância se deve ao início do recebimento de benefício por incapacidade, situação prevista pelo inciso I do referido art. 15, que faz com que a autora mantenha, nesse ínterim, a qualidade de segurador, dessa forma, o período de graça teria início somente a partir da cessação do auxílio-doença, período em que a autora não contribuiu, aí sim, voluntariamente, porquanto desempregada.

11. Nesse sentido, já se manifestou o e. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurador. 2. "Não perde a qualidade de segurador aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada." (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 17/07/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)", ainda, "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. 1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida. 2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurador por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (REsp 956.673/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 354)" Grifei.

12. Na mesma linha, este Colegiado: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DEPENDENTE. VIÚVA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS ATÉ SEU ÓBITO. CONFIGURAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DO STJ APLICÁVEL À MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurador se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada. 2. Posicionamento firmado no STJ quanto à matéria (REsp 543.629/SP). 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200770950124664, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WELBEL KAUFMANN, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009.)"

13. No caso concreto, nem se trata de ausência de contribuições em razão de incapacidade laboral sem o recebimento do benefício correspondente, situação na qual seria ônus do segurador comprovar a incapacidade naquele período, trata-se, em verdade, de situação na qual o segurador incapacitado para o labor - e em gozo de benefício por incapacidade - mantém a qualidade de segurador enquanto estiver nesta situação.

14. Ante a argumentação expendida, o voto é por uniformizar o entendimento de que o segurador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de comprovada incapacidade laboral, não perde a qualidade de segurador enquanto perdurar esta situação, mormente se durante este período o segurador perceber benefício por incapacidade.

15. Dessa forma, deve ser dado provimento ao presente incidente de uniformização, restaurando-se a sentença prolatada em 1º grau.

16. Nos termos da Questão de Ordem n.º 02/TNU "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto.", fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

17. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de março de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 91, do dia 11/05/2011, Seção 1, páginas 430/431, nas Decisões da 1ª Sessão de Julgamento de Processos, da 4ª Câmara Recursal, realizada em 29 de março de 2012, onde se lê: 1- Processo-COFECI nº 635/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL LUIZ ZAGO-CRECI 39436. leia-se: 1- Processo-COFECI nº 635/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL LUIZ ZAGO-CRECI 39436. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. Brasília(DF), 06 de junho de 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 30 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamentar;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, naquilo que diz respeito, no prontuário, e em outros documentos próprios da Enfermagem, de informações referentes ao processo de cuidar da pessoa, família e coletividade humana (Artigos 25, 35, 41, 68, 71 e 72), e naquilo que diz respeito ao sigilo profissional (Artigos 81 a 85);

CONSIDERANDO o prontuário do paciente e outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional (papel) ou eletrônico -, como uma fonte de informações clínicas e administrativas para tomada de decisão, e um meio de comunicação compartilhado entre os profissionais da equipe de saúde;

CONSIDERANDO os avanços e disponibilidade de soluções tecnológicas de processamento de dados e de recursos das telecomunicações para guarda e manuseio de documentos da área de saúde, e a tendência na informática para a construção e implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, em seu Artigo 6º, segundo o qual a execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente no prontuário do paciente; e

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos do PAD/Cofen nº 510/2010 e a deliberação do Plenário em sua 415ª Reunião Ordinária.

RESOLVE

Art. 1º É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Art. 2º Relativo ao processo de cuidar, e em atenção ao disposto na Resolução nº 358/2009, deve ser registrado no prontuário do paciente:

a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;

b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;

c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;

d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.



Art. 3º Relativo ao gerenciamento dos processos de trabalho, devem ser registradas, em documentos próprios da Enfermagem, as informações imprescindíveis sobre as condições ambientais e recursos humanos e materiais, visando à produção de um resultado esperado - um cuidado de Enfermagem digno, sensível, competente e resolutivo.

Art. 4º Caso a instituição ou serviço de saúde adote o sistema de registro eletrônico, mas não tenha providenciado, em atenção às normas de segurança, a assinatura digital dos profissionais, deve-se fazer a impressão dos documentos a que se refere esta Resolução, para guarda e manuseio por quem de direito.

§ 1º O termo assinatura digital refere-se a uma tecnologia que permite garantir a integridade e autenticidade de arquivos eletrônicos, e que é tipicamente tratada como análoga à assinatura física em papel. Difere de assinatura eletrônica, que não tem valor legal por si só, pois se refere a qualquer mecanismo eletrônico para identificar o remetente de uma mensagem eletrônica, seja por meio de escaneamento de uma assinatura, identificação por impressão digital ou simples escrita do nome completo.

§ 2º A cópia impressa dos documentos a que se refere o caput deste artigo deve, obrigatoriamente, conter identificação profissional e a assinatura do responsável pela anotação.

Art. 5º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 125, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Normaliza os procedimentos para a emissão e a autenticação dos certificados de conclusão de curso do programa de aprimoramento profissional - Proficiência

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso X, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO a necessidade de abreviar o prazo que decorre entre a conclusão de Cursos do Programa de Aprimoramento Profissional - Proficiência e o efetivo recebimento do Certificado pelo Profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a emissão física dos Certificados, sua proteção mecânica para o envio e a postagem nos Correios, processos que vinham sendo utilizados, acarretam custos elevados para o Programa;

CONSIDERANDO que esse novo processo, por ser eletrônico, elimina materiais e serviços que compõem o custo da Certificação, resultando na redução do custo dos aprimoramentos e, portanto, representa medida mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a empresa contratada para a operacionalização do Programa submeteu ao Cofen um processo eletrônico para a Certificação de Conclusão de Cursos e Confirmação de Autenticidade, que foi avaliado pelo Cofen e aprovado por seu Departamento de Tecnologia da Informação, Gestor contratual, e pela Coordenadora Geral do Programa;

CONSIDERANDO tratar-se de medida que preza pela economicidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que os atos da administração pública possuem presunção de veracidade e de legitimidade;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 351/2009, decidem:

Art. 1º Os Certificados de Conclusão de Curso do Programa de Aprimoramento Profissional - Proficiência passam a ser emitidos eletronicamente, pela Internet, utilizando sistema informatizado específico do Programa, disponível no endereço <http://www.programa-proficiencia.com.br>.

Parágrafo único. Os Certificados serão emitidos para os profissionais sem qualquer pendência na inscrição ao Curso do Programa e que tiverem obtido aproveitamento igual ou superior ao mínimo exigido, conforme definido no Projeto Pedagógico do Programa.

Art. 2º Os Certificados poderão ser impressos diretamente pelos profissionais a partir do 3º dia útil depois de esgotado o prazo de vigência da turma em que tiverem sido matriculados.

Parágrafo único. A possibilidade de impressão ficará disponível pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da emissão do Certificado.

Art. 3º A confirmação de autenticidade dos Certificados de Conclusão de Curso do Programa Proficiência emitidos eletronicamente será realizada, exclusivamente, no sítio do Cofen na internet (Portal Cofen), no endereço <http://www.portalcofen.gov.br>.

§1º Imediatamente após a emissão do Certificado, a confirmação de sua autenticidade poderá ser realizada por qualquer interessado.

§2º Para a confirmação de autenticidade do Certificado, será necessário o fornecimento dos seguintes dados: CPF do profissional, número do Certificado de Conclusão de Curso, data de emissão e Código de Segurança gerado para cada Certificado.

Art. 4º Não haverá cobrança de taxas para a emissão eletrônica dos Certificados de Conclusão de Curso ou para a confirmação de sua autenticidade.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 126, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2012, no valor de R\$2.000.000,00.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c o inciso XII, do art. 23, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante no capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XVIII, do art. 23, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24, da Resolução 340/2008, em conjunto com artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados são os provenientes de:

a) Anulação parcial de dotação orçamentária do exercício corrente no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Fazem parte da Decisão os quadros demonstrativos da Despesa e da Receita modificados em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera o valor de R\$70.298.902,69.

Art. 5º A Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 16.318 A Nº 16.398
Em 30 de novembro de 2011

Nº Nº 16.318 - Recurso Administrativo nº 1046/2011. Nº. Originário: 52048/111/2011. Recorrente: RADS DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra inserto na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 1ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº Nº 16.318, consoante acórdãos:

Nº 16.319. Recurso Administrativo nº 1047/2011. Nº. Originário: 53638/112/2011. Recorrente: RADS DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.320. Recurso Administrativo nº 1048/2011. Nº. Originário: 31299/101/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.321. Recurso Administrativo nº 1049/2011. Nº. Originário: 51136/103/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.322. Recurso Administrativo nº 1050/2011. Nº. Originário: 35820/95/2011. Recorrente: ZABAGLIA & CIA LTDA ME. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.323. Recurso Administrativo nº 1051/2011. Nº. Originário: 43321/99/2011. Recorrente: FARMALISE ITAQUERA DROG. PERF. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.324. Recurso Administrativo nº 1052/2011. Nº. Originário: 51595/108/2011. Recorrente: SOARES & SANCHES FARMÁCIA PERF. LTDA ME. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.325. Recurso Administrativo nº 1054/2011. Nº. Originário: 36142/105/2011. Recorrente: DROG. SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.326. Recurso Administrativo nº 1055/2011. Nº. Originário: 50064/102/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.327. Recurso Administrativo nº 1056/2011. Nº. Originário: 38900/109/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.328. Recurso Administrativo nº 1285/2011. Nº. Originário: 19768/61/2011. Recorrente: ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA ME. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.332. Recurso Administrativo nº 1291/2011. Nº. Originário: 31727/150/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL NUPO-RANGA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.333. Recurso Administrativo nº 1296/2011. Nº. Originário: 50064/141/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.334. Recurso Administrativo nº 1301/2011. Nº. Originário: 54666/Nº 16.0/2011. Recorrente: RADS DROG. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.335. Recurso Administrativo nº 1306/2011. Nº. Originário: 41190/34/2011. Recorrente: DSI DROG. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.336. Recurso Administrativo nº 1311/2011. Nº. Originário: 13566/14/2010. Recorrente: DROG. SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.337. Recurso Administrativo nº 13Nº 16/2011. Nº. Originário: 34475/122/2011. Recorrente: DROG. SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.338. Recurso Administrativo nº 1350/2011. Nº. Originário: 38173/31/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DOIS CORREGOS. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.339. Recurso Administrativo nº 139/2010. Nº. Originário: 281/2008. Recorrente: DROGARIA PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 2ª Câmara, que se encontra inserto na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 2ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº Nº 16.339, consoante acórdãos:

Nº 16.340. Recurso Administrativo nº 567/2011. Nº. Originário: 78/2010. Recorrente: DROGARIA BAHIA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.341. Recurso Administrativo nº 572/2011. Nº. Originário: 82/2010. Recorrente: DROGANOSSA LTDA EPP. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.342. Recurso Administrativo nº 573/2011. Nº. Originário: 54/2010. Recorrente: DROGARIA CENTER LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.343. Recurso Administrativo nº 574/2011. Nº. Originário: 92/2010. Recorrente: EDIMAR P LIMA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.344. Recurso Administrativo nº 575/2011. Nº. Originário: 77/2010. Recorrente: A. EVANDRO MACIEL CHAVES & CIA LTDA EPP. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.345. Recurso Administrativo nº 576/2011. Nº. Originário: 83/2010. Recorrente: LEITÃO & COSTA LTDA ME. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.346. Recurso Administrativo nº 577/2011. Nº. Originário: 49/2010. Recorrente: L. CARDOSO NUNES ME. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.347. Recurso Administrativo nº 580/2011. Nº. Originário: 81/2010. Recorrente: LEITÃO & SILVA LTDA ME. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.348. Recurso Administrativo nº 581/2011. Nº. Originário: 57/2010. Recorrente: DROGARIA POPULAR LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.349. Recurso Administrativo nº 582/2011. Nº. Originário: 53/2010. Recorrente: JUDIVAN F. LIRA ME. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.350. Recurso Administrativo nº 1093/2011. Nº. Originário: 205/2011. Recorrente: DROGARIA POPULAR LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 16.351. Recurso Administrativo nº 1094/2011. Nº. Originário: 209/2011. Recorrente: EDIMAR O. LIMA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 16.352. Recurso Administrativo nº 2298/2010. Nº. Originário: 1198/2009. Recorrente: FARMÁCIA POLAM LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.353. Recurso Administrativo nº 1095/2011. Nº. Originário: 4480/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.354. Recurso Administrativo nº 1096/2011. Nº. Originário: 4479/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.355. Recurso Administrativo nº 1097/2011. Nº. Originário: 4478/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.356. Recurso Administrativo nº 1098/2011. Nº. Originário: 4477/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.357. Recurso Administrativo nº 1099/2011. Nº. Originário: 4476/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.358. Recurso Administrativo nº 1100/2011. Nº. Originário: 4507/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE ITA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.359. Recurso Administrativo nº 1101/2011. Nº. Originário: 4780/2010. Recorrente: MUNICÍPIO DE BELMONTE. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.360. Recurso Administrativo nº 1102/2011. Nº. Originário: 4969/2011. Recorrente: IRACEMA DA CRUZ MACIESKI - ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.361. Recurso Administrativo nº 1103/2011. Nº. Originário: 4942/2011. Recorrente: FARMACIA JOSIANE LTDA ME. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.362. Recurso Administrativo nº 1104/2011. Nº. Originário: 4954/2011. Recorrente: LUCINEA TOME - EPP. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO.

Nº 16.363. Processo Administrativo nº 2286/2010. Nº Originário: 808/2009. Recorrente: FARMÁCIA LULL LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Recurso Administrativo. Infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos e analisados os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 3ª Câmara, que faz parte integrante da Ata da Sessão, deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16.363, consoante acórdãos:

Nº 16.364. Recurso Administrativo nº 1399/2011. Nº Originário: 178/2011. Recorrente: LABORATÓRIO BIOCENRO - MEDEIROS E GONÇALVES. Recorrido: CRF/MT. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 16.365. Recurso Administrativo nº 1400/2011. Nº Originário: 066/2011. Recorrente: DROGARIA DAS NAÇÕES LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 16.366. Recurso Administrativo nº 40/2009. Nº Originário: 284/2008. Recorrente: DROGARIAS PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.367. Recurso Administrativo nº 140/2009. Nº Originário: 282/2008. Recorrente: DROGARIAS PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.368. Recurso Administrativo nº 11Nº 16/2011. Nº Originário: 843/2010. Recorrente: DROGARIAS PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.369. Recurso Administrativo nº 1117/2011. Nº Originário: 779/2010. Recorrente: FARM DO POVO DE MIGUEL PÉREIRA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.370. Recurso Administrativo nº 1118/2011. Nº Originário: 963/2010. Recorrente: DROGARIAS PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.371. Recurso Administrativo nº 1119/2011. Nº Originário: 1059/2010. Recorrente: DROGARIAS PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.372. Recurso Administrativo nº 1120/2011. Nº Originário: 860/2010. Recorrente: FARM DO FALÇÃO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.373. Recurso Administrativo nº 1121/2011. Nº Originário: 900/2010. Recorrente: DROG. PRAÇA MATO GROSSO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.374. Recurso Administrativo nº 1122/2011. Nº Originário: 618/2010. Recorrente: MARIMAR DROG. LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.375. Recurso Administrativo nº 1123/2011. Nº Originário: 590/2010. Recorrente: BRISON PIRES CARVALHO DROG. LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.376. Recurso Administrativo nº 1124/2011. Nº Originário: 2393/2010. Recorrente: DROGARIAS PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.377. Recurso Administrativo nº 1125/2011. Nº Originário: 2090/2010. Recorrente: DROG. MEGIATI LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.378. Recurso Administrativo nº 1126/2011. Nº Originário: 2080/2010. Recorrente: DROG. JOSOL LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 16.379. Recurso Administrativo nº 1401/2011. Nº Originário: 55/2011. Recorrente: PREF. MUNIC. DE SÃO TOMÁS DE AQUINO - FH Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

Nº 16.380. Recurso Administrativo nº 1402/2011. Nº Originário: 93/2011. Recorrente: KJK COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND.

Nº 16.381. Recurso Administrativo nº 1407/2011. Nº Originário: 303/2011. Recorrente: A. EVANDRO MACIEL CHAVES & CIA LTDA - ME. Recorrido: CRF/RR. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 4ª Câmara, que se encontra inserto na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

No processo abaixo relacionado, decide a 4ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16.381, consoante acórdão:

Nº 16.382. Recurso Administrativo nº 1408/2011. Nº Originário: 311/2011. Recorrente: SOARES E SANTOS LTDA - ME. Recorrido: CRF/RR. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 16.383. Recurso Administrativo nº 1409/2011. Nº. Originário: 291/2011. Recorrente: VERAS & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 5ª Câmara, que se encontra inserto na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 5ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16.383, consoante acórdãos:

Nº 16.384. Recurso Administrativo nº 1410/2011. Nº. Originário: 302/2011. Recorrente: DROGANOSSA LTDA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 16.385. Recurso Administrativo nº 1191/2011. Nº. Originário: 3652/2009. Recorrente: DROG. DEZ DE DEZEMBRO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

Nº 16.386. Recurso Administrativo nº 1192/2011. Nº. Originário: 4093/2009. Recorrente: DROG. C. SOUZA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

Nº 16.387. Recurso Administrativo nº 1193/2011. Nº. Originário: 4133/2009. Recorrente: FARM. RONALDO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

Nº 16.388. Recurso Administrativo nº 1194/2011. Nº. Originário: 995/2009. Recorrente: DROGARIAS PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

Nº 16.389. Recurso Administrativo nº 1195/2011. Nº. Originário: 757/2009. Recorrente: PRONTO FARMA FARM LTDA ME. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

Nº 16.390. Recurso Administrativo nº 1196/2011. Nº. Originário: 1700/2009. Recorrente: JOSJ DROGARIA. LTDA ME. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

Nº 16.391. Recurso Administrativo nº 1197/2011. Nº. Originário: 4140/2009. Recorrente: FARM. ITA COML PRIMAVERA LTDA ME. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

Nº 16.392. Recurso Administrativo nº 1198/2011. Nº. Originário: 3239/2009. Recorrente: DROGARIAS PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

Nº 16.393. Recurso Administrativo nº 539/2011. Nº. Originário: 015/2011. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA LONGA VIDA LTDA - EPP. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 16.394. Recurso Administrativo nº 540/2011. Nº. Originário: 008/2011. Recorrente: M N OLIVEIRA - EPP. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 16.395. Recurso Administrativo nº 541/2011. Nº. Originário: 006/2011. Recorrente: D DOS SANTOS LEITÃO - ME. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.



Nº 16.396. Recurso Administrativo nº 704/2011. Nº. Originário: 001/2011. Recorrente: D J S ALVES MORAES - ME. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 16.397. Recurso Administrativo nº 706/2011. Nº. Originário: 12/2011. Recorrente: B C COLIBRI DA SILVA BISPO - ME. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 16.398. Recurso Administrativo nº 888/2011. Nº. Originário: 46/2011. Recorrente: W M CLEMENINO SEGUNDO - ME. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução COFFITO nº. 418 de 04 de junho de 2012, publicada no DOU nº. 109, de 06/06/2012, Seção 1, página 227, no caput, onde se lê: "Fixa e estabelece os Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Fisioterapêuticos Ocupacionais". Leia-se: "Parâmetros Assistenciais Terapêuticos Ocupacionais".

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 12 DE MAIO DE 2012

"Dispõe sobre a fixação do valor da multa eleitoral a ser aplicada ao fonoaudiólogo com inscrição no Conselho Regional de Fonoaudiologia que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia".

O Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.965/1981; Considerando o disposto nos artigos 47 e 49 do Regulamento Eleitoral, aprovado através da Resolução CFFa nº 401, de 7 de outubro de 2011; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa durante a 2ª reunião da 123ª SPO, realizada no dia 12 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Fixar em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade vigente no ano eleitoral, a multa a ser aplicada ao fonoaudiólogo com inscrição profissional que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Art. 2º - As multas serão cobradas pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, observado o disposto no Capítulo IV - Seção I - Dos Eleitores e da Ausência à Eleição do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFFa nº 401/2011, bem como o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.965/81. Art. 3º - Revogar as disposições em contrário. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9893/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 0051/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolheu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de janeiro de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6317/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1675/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos

135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 132 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7737/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 063/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 136 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 116 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MARDUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10340/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8247-313/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolheu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 (negligência) e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0203/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1778/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, agravando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0357/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 020/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1018/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 014/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1203/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6993-044/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista

na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1356/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 065/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o Apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1357/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 03/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelas Apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO dos apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2019/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6801-383/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 17, 38, 80 e 92 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; EDEVARDO JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2225/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1717/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 52 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 46 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) EDEVARDO JOSÉ DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3800/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 38/07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica, (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3865/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0067/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6175/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7221-279/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 44, 45 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 21, 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6371/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.638-214/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4842/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7101/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do Apelado, para apurar indícios de infração aos artigos 36 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 8º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5400/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 0116/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho, a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5491/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0023/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 47 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vedecedor do Sr. Conselheiro Alexandre de Menezes Rodrigues. Brasília, 22 de novembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Voto Divergente/Vencedor.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8440/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0032/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Con-

selheiro Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9821/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Sindicância nº 0039/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0977/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 151.425/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1023/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 0996/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7018/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0477/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10480/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 22029/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1500/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 292/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial Extraordinária nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3301/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 143.330/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3459/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 120/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2011. ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3529/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 153.973/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3683/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7624/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3799/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0114/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

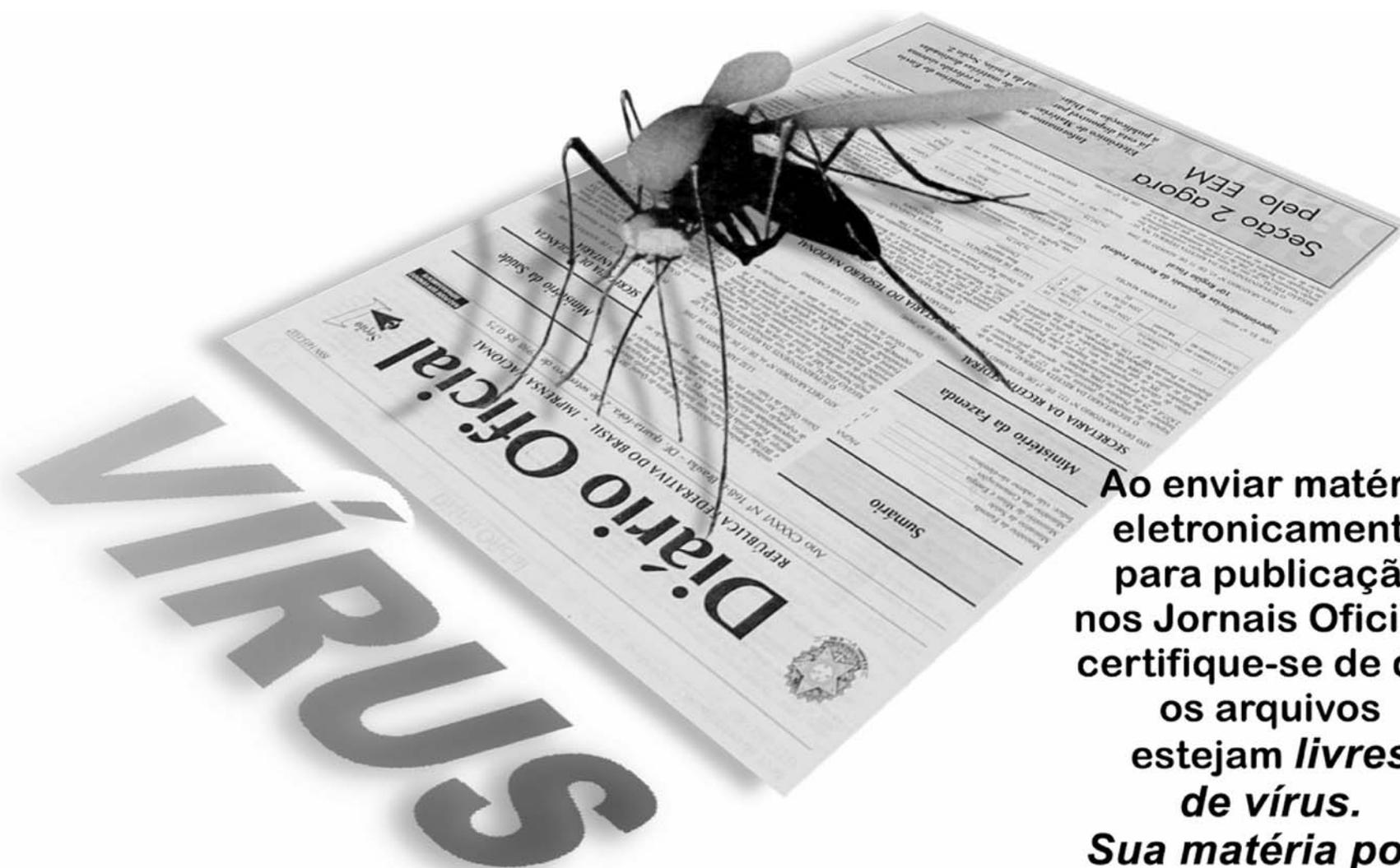
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4094/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0185/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4217/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 37.479/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4366/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 353/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4392/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 539/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2011. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4575/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 91.917/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2011. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**





Informações Oficiais